SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 25ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

15/07/2014
TERÇA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senador Lindbergh Farias
Vice-Presidente: Senador Luiz Henrique

Comissão de Assuntos Econômicos

25ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 15/07/2014.

25ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**MSF 46/2014** - Não Terminativo -	**SEN. CASILDO MALDANER**	**20**
2	**MSF 47/2014** - Não Terminativo -	**SEN. HUMBERTO COSTA**	**297**
3	**MSF 48/2014** - Não Terminativo -	**SEN. JOSÉ PIMENTEL**	**493**
4	**PLS 130/2014** - Não Terminativo -	**SEN. LUIZ HENRIQUE**	**672**
5	**PLS 298/2011** - Não Terminativo -	**SEN. ARMANDO MONTEIRO**	**839**
6	**PLS 312/2013** - Não Terminativo -	**SEN. DELCÍDIO DO AMARAL**	**900**

7	**PLS 453/2013** - Não Terminativo -	**SEN. JOSÉ AGRIPINO**	**915**
8	**PLS 637/2007** - Não Terminativo -	**SEN. EDUARDO SUPLICY**	**947**
9	**PLS 259/2009** - Não Terminativo -	**SEN. VITAL DO RÊGO**	**960**
10	**PLS 247/2007** (Tramita em conjunto com: PLS 154/2013) - Não Terminativo -	**SEN. DELCÍDIO DO AMARAL**	**968**
11	**PLS 677/2007** (Tramita em conjunto com: PLS 680/2007) - Terminativo -	**SEN. FLEXA RIBEIRO**	**989**
12	**PLS 221/2009** - Terminativo -	**SEN. ANTONIO CARLOS RODRIGUES**	**1007**
13	**PLS 86/2004** - Terminativo -	**SEN. WALDEMIR MOKA**	**1030**
14	**PLS 169/2008** - Terminativo -	**SEN. ANIBAL DINIZ**	**1056**
15	**PLS 53/2008** (Tramita em conjunto com: PLS 8/2009 e PLS 544/2009) - Terminativo -	**SEN. JOSÉ PIMENTEL**	**1071**
16	**PLS 238/2010** - Terminativo -	**SEN. EDUARDO SUPLICY**	**1099**
17	**PLS 152/2008** - Terminativo -	**SEN. ANTONIO CARLOS RODRIGUES**	**1115**
18	**RQE 41/2014** - Não Terminativo -		**1130**
19	**RQE 48/2014** - Não Terminativo -		**1134**
20	**MSF 49/2014** - Não Terminativo -	**SEN. JOSÉ PIMENTEL**	**1137**

21	**MSF 50/2014** - Não Terminativo -	**SEN. ARMANDO MONTEIRO**	**1385**

(73)(74)(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)(36)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Lindbergh Farias

VICE-PRESIDENTE: Senador Luiz Henrique

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES		
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)					
Delcídio do Amaral(PT)	MS	(61) 3303-2452 a 3303 2457	1 Pedro Taques(PDT)(69)(17)(21)	MT	(61) 3303-6550 e 3303-6551
Eduardo Suplicy(PT)	SP	(61) 3303-3213/2817/2818	2 Walter Pinheiro(PT)(41)	BA	(61) 33036788/6790
José Pimentel(PT)(16)(17)	CE	(61) 3303-6390 /6391	3 Anibal Diniz(PT)(49)(50)	AC	(61) 3303-4546 / 3303-4547
Gleisi Hoffmann(PT)(100)	PR	(61) 3303-6271	4 Humberto Costa(PT)(65)(100)	PE	(61) 3303-6285 / 6286
Lindbergh Farias(PT)	RJ	(61) 3303-6427	5 Jorge Viana(PT)	AC	(61) 3303-6366 e 3303-6367
Cristovam Buarque(PDT)(80)(42)(43)(54)	DF	(61) 3303-2281	6 Acir Gurgacz(PDT)(80)(15)	RO	(61) 3303-3132/1057
Rodrigo Rollemberg(PSB)(70)(75)	DF	(61) 3303-6640	7 Antonio Carlos Valadares(PSB)(70)(76)	SE	(61) 3303-2201 a 2206
Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM	(61) 3303-6726	8 Inácio Arruda(PCdoB)	CE	(61) 3303-5791 3303-5793
			9 Randolfe Rodrigues(PSOL)(79)	AP	(61) 3303-6568
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)					
Eduardo Braga(PMDB)(68)	AM	(61) 3303-6230	1 Casildo Maldaner(PMDB)(68)	SC	(61) 3303-4206-07
VAGO(68)(97)			2 Ricardo Ferraço(PMDB)(68)(24)(29)	ES	(61) 3303-6590
Valdir Raupp(PMDB)(68)(83)(44)(45)(57)	RO	(61) 3303-2252/2253	3 Lobão Filho(PMDB)(68)(93)	MA	(61) 3303-2311 a 2314
Roberto Requião(PMDB)(68)(72)	PR	(61) 3303-6623/6624	4 Eunício Oliveira(PMDB)(68)(71)	CE	(61) 3303-6245
Vital do Rêgo(PMDB)(68)	PB	(61) 3303-6747	5 Waldemir Moka(PMDB)(68)	MS	(61) 3303-6767 / 6768
Romero Jucá(PMDB)(68)(71)	RR	(61) 3303-2112 / 3303-2115	6 Clésio Andrade(PMDB)(68)(10)(14)(23)(33)	MG	(61) 3303-4621 e 3303-5067
Luiz Henrique(PMDB)(68)	SC	(61) 3303-6446/6447	7 Ana Amélia(PP)(68)	RS	(61) 3303 6083
Ivo Cassol(PP)(68)	RO	(61) 3303.6328 / 6329	8 Ciro Nogueira(PP)(68)	PI	(61) 3303-6185 / 6187
Francisco Dornelles(PP)(68)(18)(19)(25)(27)	RJ	(61) 3303-4229	9 Benedito de Lira(PP)(68)(12)	AL	(61) 3303-6148 / 6151
Kátia Abreu(PMDB)(67)(68)(92)(32)(51)(52)	TO	(61) 3303-2708			
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)					
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(8)(64)	SP	(61) 3303-6063/6064	1 Flexa Ribeiro(PSDB)(64)	PA	(61) 3303-2342
Cyro Miranda(PSDB)(64)	GO	(61) 3303-1962	2 Vicentinho Alves(SD)(105)(106)(9)(64)	TO	(61) 3303-6469 / 6467
Alvaro Dias(PSDB)(64)	PR	(61) 3303-4059/4060	3 Paulo Bauer(PSDB)(64)	SC	(61) 3303-6529
José Agripino(DEM)	RN	(61) 3303-2361 a 2366	4 Lúcia Vânia(PSDB)(38)(39)(40)	GO	(61) 3303-2035/2844
Jayme Campos(DEM)(89)(91)(95)(98)(38)	MT	(61) 3303-4061/1048	5 Wilder Morais(DEM)(11)(22)(48)	GO	(61)3303 2092 a (61)3303 2099
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)					
Armando Monteiro(PTB)(77)	PE	(61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Gim(PTB)(77)(84)	DF	(61) 3303-1161/3303-1547
João Vicente Claudino(PTB)(77)(84)(88)	PI	(61) 3303-2415/4847/3055	2 Alfredo Nascimento(PR)(77)(85)(88)(56)	AM	(61) 3303-1166
Cidinho Santos(PR)(77)(101)(102)(33)(34)	MT	3303-6170/3303-6167	3 Eduardo Amorim(PSC)(77)(81)(82)(86)(46)	SE	(61) 3303 6205 a 3303 6211
Antonio Carlos Rodrigues(PR)(77)(62)	SP	(061) 3303.6510, 6511 e 6514	4 VAGO(77)(87)(90)(94)(28)		

(1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CAE.

(2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

(3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Flexa Ribeiro como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Aloysio Nunes e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAE.

(4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 15, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAE.

(5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 51, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Casildo Maldaner, Eduardo Braga, Valdir Raupp, Roberto Requião, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Lobão Filho, Francisco Dornelles e Ivo Cassol como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Romero Jucá, Ana Amélia, Waldemir Moka, Gilvam Borges, Benedito de Lira e Ciro Nogueira como membros suplentes, para comporem a CAE.

(6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando os Senadores José Agripino e Demóstenes Torres como membros titulares; e o Senador Jayme Campos e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes, para comporem a CAE.

(7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Delcídio Amaral, Eduardo Suplicy, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, João Ribeiro, Acir Gurgacz, Lídice da Mata e Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Ângela Portela, Marta Suplicy, Wellington Dias, Jorge Viana, Blairo Maggi, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda como membros suplentes, para comporem a CAE.

(8) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aécio Neves.

(9) Em 23.03.2011, o Senador Aécio Neves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira.

(10) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
(11) Em 05.04.2011, a Senadora Maria do Carmo Alves é designada membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
(12) Em 06.04.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro suplente do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PMN/PSC/PV) na Comissão (of. nº 103/2011 - GLPMDB).
(13) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
(14) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
(15) Em 26.05.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Pedro Taques (Of nº 66/2011-GLDBAG).
(16) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).

(17) Em 28.06.2011, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann, o Senador José Pimentel é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of nº 079/2011-GLDBAG).
(18) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.

(19) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
(20) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
(21) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 104/2011 - GLDBAG).

(22) Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of nº 060/2011-GLDEM).
(23) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (OF. nº 271/2011 - GLPMDB).
(24) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
(25) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
(26) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
(27) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
(28) Em 23.11.2011, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do PR na Comissão, em decorrência de novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
(29) Em 28.11.2011, foi lido o Ofício nº 298-2011-GLPMDB, comunicando o remanejamento do Senador Sérgio Souza, da 6ª para a 2ª suplência do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
(30) Em 28.12.2011, vago em virtude de a Senadora Marinor Brito ter deixado o mandato.
(31) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
(32) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012 - GLPSD).
(33) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
(34) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of.GLPMDB nº 32/2012).
(35) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro titular do PR na Comissão (Of. nº 004/2012-GLPR).
(36) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
(37) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
(38) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 20/2012-GLDEM).
(39) Em 25.04.2012, a Liderança do DEM cede uma vaga de suplente na Comissão ao PSDB (OF. Nº 027/12-GLDEM).
(40) Em 25.04.2012, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro suplente na Comissão em vaga cedida pelo DEM (Of. nº 48/12-GLPSDB).
(41) Em 22.05.2012, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. nº 073/2012-GLDBAG).
(42) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
(43) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 089/2012-GLDBAG).
(44) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.

(45) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
(46) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
(47) Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (OF. Nº 075/2012/BLUFOR/SF).
(48) Em 29.08.2012, é lido o Of. nº 046/12-GLDEM, designando o Senador Wilder Morais como membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, a partir de 10.09.2012, em substituição ao Senador Clovis Fecury.
(49) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
(50) Em 14.09.2012, o Senador Aníbal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of nº 109/2012-GLDBAG).
(51) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
(52) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
(53) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (OF. nº 271/2011 - GLPMDB).
(54) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
(55) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 139/2012 - GLDBAG).
(56) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
(57) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.

(58) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 361/2012).

(59) Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.

(60) Em 17.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. Nº 213/2012-BLUFOR).

(61) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
(62) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
(63) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição ao Senador Marco Antônio Costa (OFÍCIOS nºs 012 e 013/2013-GLPSD).

(64) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Alvaro Dias e Cyro Miranda, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 007/13-GLPSDB).

(65) Em 07.02.2013, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Dias (Of. nº 012/2013 - GLDBAG).

(66) Em 26.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Lindbergh Farias e Sérgio Souza Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 007/2013 - CAE).

(67) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.

(68) Em 26.02.2013, foram lidos os Ofícios GLPMDB nº 36 e 64/2013, designando os Senadores Eduardo Braga, Sérgio Souza, Jader Barbalho, Lobão Filho, Vital do Rêgo, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Ivo Cassol, Francisco Dornelles e a Senadora Kátia Abreu como membros titulares e os Senadores Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Romero Jucá, Waldemir Moka, Clésio Andrade, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Ciro Nogueira e Benedito de Lira como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.

(69) Em 26.02.2013, o Senador Pedro Taques é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Zeze Perrella (Of. nº 17/2013-GLDBAG).

(70) Em 27.02.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata, que passa a ocupar sua suplência (Of. GLDBAG nº 023/2013).

(71) Em 27.02.2013, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência (Of. GLPMDB nº 074/2013).

(72) Em 12.03.2013, o Senador Roberto Requião é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. GLPMDB nº 113/2013).

(73) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."

(74) Bloco Parlamentar da Maioria: 9 titulares e 9 suplentes.
Bloco de Apoio ao Governo: 9 titulares e 9 suplentes.
Bloco Parlamentar Minoria: 5 titulares e 5 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.

(75) Em 14.03.2013, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares (Of. GLDBAG nº 46/2013).

(76) Em 14.03.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata (Of. GLDBAG nº 46/2013).

(77) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro, Gim, Blairo Maggi e Antonio Carlos Rodrigues, e membros suplentes os Senadores João Vicente Claudino, Eduardo Amorim, João Costa e Alfredo Nascimento para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 42/2013).

(78) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).

(79) Em 07.02.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é confirmado membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (Of. 0012/2013-GLPDSB).

(80) Em 27.03.2013, o Senador Cristovam Buarque é designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo em substituição ao Senador Acir Gurgacz, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. nº 57/2013-GLDBAG).

(81) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.

(82) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 88/2013-BLUFOR)

(83) Em 24.04.2013, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Jader Barbalho (Of. 165/2013-GLPMDB).

(84) Em 7.5.2013, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Gim, que passa a ocupar a primeira suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR).

(85) Em 7.5.2013, o Senador João Vicente Claudino passa a ocupar a segunda suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR)

(86) Em 7.5.2013, o Senador Eduardo Amorim passa a ocupar a terceira suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR)

(87) Em 7.5.2013, o Senador Vicentinho Alves passa a ocupar a quarta suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR)

(88) Em 08.05.2013, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento, que passa a ocupar a vaga de membro suplente (Of. 104/2013BLUFOR).

(89) 3. Em 13.09.2013, o Senador Jayme Campos licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme o Requerimento nº 1.047, de 2013, aprovado na sessão de 10.09.2013.

(90) Em 18.09.2013, O Senador João Ribeiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. 172/2013-BLUFOR).

(91) Em 19.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (Of. s/n das Lideranças do Bloco Parlamentar União e Força e dos Democratas).

(92) Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.

(93) Em 10.10.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 286/2013-GLPMDB).

(94) Vago em virtude do falecimento do Senador João Ribeiro, ocorrido em 18.12.2013.

(95) Em 12.01.2014, vago em virtude de o Senador Osvaldo Sobrinho não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Jayme Campos.

(96) Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).

(97) Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).

(98) Em 04.02.2014, O Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão (Of. 1/2014-GLDEM).

(99) Em 11.02.2014, a Comissão reunida elegeu o Senador Luiz Henrique Vice-Presidente deste colegiado (OF. nº 017/2014 - CAE).

(100) Em 11.2.2014, a Senadora Gleisi Hoffmann é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Humberto Costa, que passa a integrar a Comissão como membro suplente, no lugar do Senador Eduardo Lopes (Of. nº 13/2014 - GLDBAG).

(101) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 127 dias, a partir de 13.03.2014, conforme Requerimentos nºs 184 e 185, de 2014, aprovados na sessão de 11.03.14.

(102) Em 13.03.2014, o Senador Cidinho Santos é designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. 16/2014-BLUFOR).

(103) Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.

(104) Em 23.04.2014, o Partido Republicano Brasileiro deixa de integrar o Bloco Parlamentar União e Força e passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício 41/2014 - GLDBAG.

(105) Vaga cedida temporariamente ao SD (Of. nº 34/2014-GLPSDB).

(106) Em 29.04.2014, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria, em substituição ao Senador Aécio Neves (Ofício nº241/2014-GSVALV).

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO FEDERAL

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA

Em 15 de julho de 2014
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

25ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Inclusão do novo relatório do item 4 (PLS 130/2014)
Inclusão da Emenda apresentada ao item 5 (PLS 298/2011)
Inclusão dos relatórios dos itens 20 (MSF 49/2014) e 21 (MSF 50/2014)

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) Nº 46, de 2014

- Não Terminativo -

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII da Constituição Federal, a autorização da contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 151,180,000.00 (cento e cinquenta e um milhões cento e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado do Amazonas e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos se destinam ao financiamento parcial do "Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas - PADEAM".

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Antonio Carlos Rodrigues (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senador Casildo Maldaner

Relatório: Favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

Observações:

1. Em 03/06/2014, foi concedida Vista Coletiva.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

ITEM 2

MENSAGEM (SF) Nº 47, de 2014

- Não Terminativo -

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos), de principal, entre o Governo do Distrito Federal e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - PROCIDADES".

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

ITEM 3

MENSAGEM (SF) Nº 48, de 2014

- Não Terminativo -

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US$ 280,000,000.00 (duzentos e oitenta milhões de

dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul - PROCONFINS RS II".

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 130, de 2014 - Complementar

- Não Terminativo -

Convalida os atos normativos de concessão de benefícios fiscais e concede remissão e anistia de créditos tributários referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Autoria: Senadora Lúcia Vânia e outros

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Favorável ao Projeto, à Emenda nº 1 (Substitutivo), de autoria do Senador Ricardo Ferraço, e à Emenda nº 2, de autoria do Senador Romero Jucá, nos termos do Substitutivo que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 3 e 4, de autoria do Senador Romero Jucá.

Observações:

1. Em 08/05/2014, foi apresentada a Emenda nº 1 (Substitutivo), de autoria do Senador Ricardo Ferraço;

2. Em 03/06/2014, foram apresentadas as Emendas nºs 2 a 4, de autoria do Senador Romero Jucá;

3. Em 03/06/2014, foi apresentado Voto em Separado, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, contrário ao Projeto.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Texto inicial

Emendas apresentadas nas Comissões

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

Voto em separado

Relatório

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 298, de 2011 - Complementar

- Não Terminativo -

Estabelece normas gerais sobre direitos e garantias do contribuinte.

Autoria: Senadora Kátia Abreu

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Favorável ao Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com Parecer favorável ao Projeto nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo);

2. Em 14/07/2014, foi apresentada a Emenda nº 2, de autoria do Senador Francisco Dornelles.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada
Emendas apresentadas nas Comissões
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Relatório
Parecer aprovado na comissão

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 312, de 2013 - Complementar

- Não Terminativo -

Define montante a ser entregue aos Estados e ao Distrito Federal nos termos do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Autoria: Senador Pedro Simon

Relatoria: Senador Delcídio do Amaral

Relatório: Contrário ao Projeto.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 453, de 2013

- Não Terminativo -

Altera a Lei n° 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para incluir as fundações entre as beneficiárias do regime temporário da substituição das contribuições previdenciárias patronais previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por outra incidente sobre a receita bruta.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Relatoria: Senador José Agripino

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 637, de 2007

- Não Terminativo -

Altera o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993 e o inciso II do art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 2001, para dispor sobre a contribuição dos filiados a cooperativas de transportadores autônomos ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP).

Autoria: Senador Renato Casagrande

Relatoria: Senador Eduardo Suplicy

Relatório: Contrário ao Projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e, em decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Sociais;

2. Em 03/06/2014, foi concedida Vista Coletiva.

Textos disponíveis:

Texto inicial
Legislação citada
Avulso da matéria
Requerimento

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

Comissão de Assuntos Sociais

Relatório
Relatório
Relatório
Relatório
Relatório

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 259, de 2009

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para permitir a participação de empresa e de capital estrangeiro na assistência à saúde.

Autoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatoria: Senador Vital do Rêgo

Relatório: Não apresentado

Observações:

1. A Matéria será apreciada pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e, em decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Sociais;

2. Em 13/12/2011, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Francisco Dornelles;

3. Em 03/06/2013, foi realizada audiência pública para instruir a Matéria.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada
Emendas apresentadas nas Comissões

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório
Relatório

ITEM 10

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 247, de 2007

- Não Terminativo -

Altera a redação dos §§ 1º e 3º do artigo 1.361, do Código Civil, e dá outras providências. (Altera as formas de constituição e de transferência da propriedade fiduciária).

Autoria: Senador Magno Malta

Textos disponíveis:

Texto inicial
Legislação citada
Avulso da matéria
Requerimento
Emendas apresentadas nas Comissões
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Parecer aprovado na comissão
Relatório
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Relatório

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 154, de 2013

- Não Terminativo -

Altera a redação do § 1º e insere §§ 4º e 5º, ao art. 1.361, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) – altera o art. 6º, da Lei nº 11.882, de 2008 e dá outras providências.

Autoria: Senador Vicentinho Alves

Relatoria: Senador Delcídio do Amaral

Relatório: Contrário aos Projetos de Lei nºs 247 de 2007 e 154 de 2013.

Observações:

1. As matérias serão apreciadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada
Requerimento
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório

ITEM 11

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 677, de 2007

- Terminativo -

Dispõe sobre o compartilhamento da infra-estrutura de coleta e processamento de informações no mercado de cartões de crédito e débito.

Autoria: Senador Adelmir Santana

Textos disponíveis:

Texto inicial
Avulso da matéria
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
Parecer aprovado na comissão
Relatório
Parecer aprovado na comissão

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 680, de 2007

- Terminativo -

Proíbe cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes no mercado de cartões de crédito e débito.

Autoria: Senador Adelmir Santana

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nºs 677 e 680 de 2007.

Observações:

1. As Matérias foram apreciadas pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer pela prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nºs 677 e 680 de 2007.

Textos disponíveis:

Texto inicial
Avulso da matéria
Requerimento
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
Relatório
Parecer aprovado na comissão

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 221, de 2009

- Terminativo -

Cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Autoria: Senadora Marisa Serrano

Relatoria: Senador Antonio Carlos Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta, e ainda, pela aprovação das Emendas nºs 1 e 2.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável ao Projeto;

2. Em 18/09/2013, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Pedro Taques.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada
Decisão da Comissão
Emendas apresentadas nas Comissões
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Relatório
Relatório
Relatório
Relatório
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo
Relatório
Parecer aprovado na comissão

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 86, de 2004

- Terminativo -

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais adquiridos por músicos.

Autoria: Senador Mozarildo Cavalcanti

Relatoria: Senador Waldemir Moka

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CE-CCJ, nos termos do Substitutivo que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 3.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CE, rejeitando a emenda de autoria do Senador Hélio Costa;

2. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CE-CCJ;

3. Em 21/05/2013, foi apresentada a Emenda nº 3, de autoria do Senador Luiz Henrique;

4. Em 19/11/2013, foi concedida Vista Coletiva.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Avulso de requerimento
Requerimento
Requerimento
Emendas apresentadas nas Comissões
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Relatório
Relatório
Relatório
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Relatório
Parecer aprovado na comissão
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Parecer aprovado na comissão
Parecer aprovado na comissão
Relatório
Parecer aprovado na comissão

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 169, de 2008

- Terminativo -

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CMA;

2. Em 20/08/2013, foi concedida Vista ao Senador Armando Monteiro.

Textos disponíveis:

Texto inicial
Legislação citada
Avulso da matéria
Emendas apresentadas nas Comissões
Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório
Comissão de Assuntos Sociais
Relatório
Relatório
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
Relatório
Parecer aprovado na comissão

ITEM 15

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 53, de 2008

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a fim de permitir a repactuação de contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES).

Autoria: Senador Expedito Júnior

Textos disponíveis:

Texto inicial
Legislação citada
Avulso da matéria
Avulso de requerimento
Emendas apresentadas nas Comissões
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Relatório
Parecer aprovado na comissão
Relatório
Parecer aprovado na comissão

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 8, de 2009

- Terminativo -

Adota medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, usando os mesmos critérios da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 (dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário).

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada
Avulso de requerimento
Avulso de requerimento
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Relatório
Parecer aprovado na comissão
Relatório
Parecer aprovado na comissão

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 544, de 2009

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, para instituir a previsão de método de atualização de saldo devedor mais favorável aos alunos financiados e a dispensa de

pagamento de prestações ou saldo devedor nos casos que especifica, e dá outras providências.

Autoria: Senadora Serys Slhessarenko

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 53 de 2008, das Emendas nºs 1 e 2-CE, e dos Projetos de Lei do Senado nºs 8 e 544 de 2009.

Observações:

1. As Matérias foram apreciadas pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 53 de 2008 com as Emendas nºs 1-CE e 2-CE, e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nºs 8 e 544 de 2009.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada
Requerimento
Requerimento
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Relatório
Parecer aprovado na comissão

ITEM 16

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 238, de 2010

- Terminativo -

Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, que altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências, para prorrogar, até 31 de dezembro de 2033, os prazos previstos nos arts. 1º e 3º.

Autoria: Senador Jefferson Praia

Relatoria: Senador Eduardo Suplicy

Relatório: Pela prejudicialidade do Projeto.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável ao Projeto.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo
Relatório
Parecer aprovado na comissão

ITEM 17

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 152, de 2008

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estender aos agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo a isenção do imposto de renda dos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e

os percebidos pelos portadores de moléstia profissional.

Autoria: Senador Epitácio Cafeteira

Relatoria: Senador Antonio Carlos Rodrigues

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).

Textos disponíveis:

Texto inicial
Legislação citada
Avulso da matéria
Emendas apresentadas nas Comissões
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Relatório
Relatório
Relatório
Comissão de Assuntos Sociais
Parecer aprovado na comissão

ITEM 18

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 41, de 2014

Requer, nos termos do inciso V, do artigo 90 do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o artigo 58, §2º, inciso V, da Constituição Federal, a realização de Audiência Pública para debate e apresentação de esclarecimentos sobre as denúncias de operações fraudulentas no mercado financeiro que atingem o fundo de pensão Postalis, dos funcionários dos Correios, tendo como convidada a sra. Cláudia Muinhos Ricaldoni, presidente da Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão (Anapar).

Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Observações:

Em 06/05/2014, foi lido o Requerimento pelo Presidente da Comissão.

Textos disponíveis:

Comissão de Assuntos Econômicos
Texto inicial

ITEM 19

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 48, de 2014

Requer, nos termos do parágrafo único do art. 393-C do Regimento Interno do Senado Federal (Resolução do Senado Federal nº 1, de 2013), a modificação dos prazos nos trabalhos de avaliação periódica do Sistema Tributário Nacional, para as seguintes datas: I – para recebimento de documentos e informações, até 16 de outubro de 2014; II – para realização de audiências públicas, até 20 de novembro de 2014; III – para apresentação do relatório final, até 9 de dezembro de 2014.

Autoria: Senador Lindbergh Farias

Observações:

Em 03/06/2014, foi lido o Requerimento pelo Presidente da Comissão.

Textos disponíveis:
Comissão de Assuntos Econômicos
Texto inicial

ITEM 20

MENSAGEM (SF) Nº 49, de 2014

- Não Terminativo -

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII da Constituição Federal, a autorização da contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Oportunidades e Direitos do Estado do Rio Grande do Sul - POD".

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

Textos disponíveis:
Texto inicial
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório

ITEM 21

MENSAGEM (SF) Nº 50, de 2014

- Não Terminativo -

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII da Constituição Federal, a autorização da contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 55,000,000.00 (cinquenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado de Santa Catarina e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Integração Viária do Planalto Norte do Estado de Santa Catarina - PROVIAS-SC".

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

Textos disponíveis:
Texto inicial
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório

1

Minuta

PARECER Nº , DE 2014

SF/14142.77237-60

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 46, de 2014, da Presidenta da República (nº 109, de 12 de maio de 2014, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Amazonas e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US$ 151.180.000,00 (cento e cinquenta e um milhões e cento e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada ao financiamento parcial do "Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas – PADEAM".

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

É submetida à apreciação do Senado Federal a Mensagem nº 46, de 2014, da Presidente da República, que solicita autorização para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado do Amazonas e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US$ 151.180.000,00.

As operações de crédito interno e externo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios subordinam-se à observância e ao cumprimento das condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. As operações de crédito externo, em particular, estão sujeitas a autorização específica do Senado Federal, nos termos do art. 28 da Resolução nº 43, de 2001.

Por sua vez, a concessão de garantias pela União subordina-se ao cumprimento dos limites e condições estabelecidos na Resolução nº 48, de 2007,

com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 2009, e também estão sujeitas a autorização específica do Senado Federal.

SF/14142.77237-60

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas – PADEAM". O programa terá o valor total de US$ 273.006.000,00, sendo US$ 151.180.000,00 financiados pelo BID e US$ 121.826.000,00 como contrapartida do Estado do Amazonas.

O objetivo geral do programa é ampliar a cobertura e melhorar o desempenho escolar dos alunos da educação básica do Estado do Amazonas. Para isso, o programa foi estruturado em três componentes: I – expansão da cobertura de educação básica integral e mediada por tecnologia; II – aperfeiçoamento da qualidade da educação básica por meio da formação e qualificação de docentes e da melhoria do desempenho escolar; e III – gestão, monitoramento e avaliação.

A operação de crédito externo pretendida será realizada na modalidade Mecanismo de Financiamento Flexível (FFF).

II – ANÁLISE

A operação de crédito pretendida será contratada pelo Estado do Amazonas, no valor de até US$ 151.180.000,00, e destina-se ao financiamento parcial do "Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas – PADEAM".

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) emitiu o Parecer COPEM/SURIN nº 447, de 14 de abril de 2014, favorável ao pleito e à concessão de garantia da União nessa operação de crédito externo.

No parecer, são fornecidas informações acerca da situação do Estado do Amazonas no que diz respeito ao cumprimento das condições e exigências de natureza financeira e processual, estipuladas nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, bem como relativas às disposições constantes da Resolução nº 48, de 2007.

Relativamente aos aspectos de natureza financeira, nos termos das condições e exigências definidas nas resoluções supracitadas, aplicáveis ao financiamento pretendido, cabem os seguintes esclarecimentos:

SF/14142.77237-60

a) O referido programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), conforme a Recomendação nº 1.329, de 27 de julho de 2012, homologada pela Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

b) A contratação da operação de crédito foi deferida pelo Parecer COPEM/SURIN/STN nº 323, de 28 de março de 2014, que considerou terem sido atendidos os requisitos mínimos previstos na Resolução nº 43, de 2001, em especial, quanto aos limites de endividamento do Estado do Amazonas. Foram atendidas também as demais condições estabelecidas no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

c) Relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do plano plurianual, é informado que os investimentos previstos no programa mencionado constam da Lei do Plano Plurianual do Estado do Amazonas para o período 2012-2015.

d) Ademais, a Lei Estadual nº 3.948, de 9 de outubro de 2013, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Amazonas para o exercício financeiro de 2014, contempla dotações para a execução do programa no exercício em curso. Constam desse orçamento dotações relativas à receita da operação de crédito externo, aporte de contrapartida e despesa com encargos da dívida.

e) A STN também verificou que há previsão legal do oferecimento de contragarantias da parte do Estado do Amazonas. Para tanto, o Poder Executivo está autorizado a vincular as receitas previstas nos arts. 155, 157 e 159, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

f) É possível atender a esse pleito de garantia, pois: (i) são consideradas suficientes e adequadas as contragarantias a serem prestadas; e (ii) o Estado do Amazonas conta com recursos suficientes, devidamente demonstrados, para o ressarcimento à União, caso essa venha a honrar o compromisso na condição de garantidora da operação.

SF/14142.77237-60

g) De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal da União para o 3º quadrimestre de 2013, há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

h) O Estado do Amazonas encontra-se adimplente em relação às metas e compromissos assumidos no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, tendo cumprido regularmente os compromissos pactuados e atingido as metas acordadas contratualmente com a União.

i) Ademais, o Estado do Amazonas encontra-se adimplente com a União, relativamente aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos.

j) A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC) por ocasião da assinatura do contrato de contragarantia, conforme prevê a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007.

k) Segundo a análise da capacidade de pagamento consignada na Nota COREM/ STN nº 689, de 27 de agosto de 2013, o Governo do Estado do Amazonas foi classificado na **categoria "B+"**, o que indica situação fiscal forte e risco de crédito baixo, suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União.

k) O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil e as suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) sob o número TA666706.

O custo efetivo médio da operação, de acordo com cálculo estimativo realizado pela STN, deverá ser equivalente a 4,75% ao ano, flutuante conforme a variação da LIBOR, indicando que as condições financeiras se encontram em patamares aceitáveis, tendo em vista o custo de captação do Tesouro Nacional no mercado internacional.

A análise técnica realizada pelo Governo do Estado do Amazonas mostra os benefícios do programa, com uma rentabilidade suficiente para justificar sua execução do ponto de vista social.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) emitiu o Parecer PGFN/COF nº 648, de 30 de abril de 2014. No exame das cláusulas da

SF/14142.77237-60

minuta contratual, concluiu que elas são admissíveis e estão de acordo com a legislação brasileira aplicável à espécie. Em especial, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, ou contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem como que implique compensação automática de débitos e créditos.

O Parecer da PGFN ressalta que a operação é condicionada ao procedimento previsto no art. 10 da Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, que, como enfatizado anteriormente, prevê a verificação da adimplência financeira por ocasião da assinatura do contrato de garantia. Ademais, o projeto de resolução do Senado Federal a seguir contém dispositivo condicionando expressamente a autorização a essa verificação.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Estado do Amazonas encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, do Senado Federal, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2014

Autoriza o Estado do Amazonas a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US$ 151.180.000,00 (cento e cinquenta e um milhões e cento e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Amazonas autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US$ 151.180.000,00 (cento e

cinquenta e um milhões e cento e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas – PADEAM".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor**: Estado do Amazonas;

II – **credor**: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – **garantidor**: República Federativa do Brasil;

IV – **valor**: US$ 151.180.000,00 (cento e cinquenta e um milhões e cento e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

V – **modalidade**: Mecanismo de Financiamento Flexível (FFF);

VI – **prazo de desembolso:** 5 (cinco) anos, contados a partir da vigência do contrato;

VII – **amortização**: mediante o pagamento de 40 (quarenta) prestações semestrais e consecutivas, e na medida do possível iguais, vencendo-se a primeira 5 (cinco) anos após a data da assinatura do contrato e a última 25 (vinte e cinco) anos após essa data, nos termos da cláusula 1.05 da minuta do contrato de empréstimo;

VIII – **juros**: o mutuário deverá pagar juros sobre os saldos devedores diários a uma taxa que será determinada de acordo com o artigo 3.03 das Normas Gerais, conforme estipulado na cláusula 1.06 da minuta do contrato de empréstimo;

IX – **comissões de crédito**: o mutuário deverá pagar uma comissão de crédito de acordo com o disposto nos artigos 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais, conforme dispõe a cláusula 1.08 da minuta do contrato de empréstimo; em caso algum poderá exceder a 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano e começará a incidir 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do contrato;

X – **despesas de inspeção e supervisão**: exceto se o BID estabelecer o contrário, de acordo com o disposto no artigo 3.06 das Normas

SF/14142.77237-60

Gerais, o mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, conforme estipulado na cláusula 1.09 da minuta do contrato de empréstimo; em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do mutuário a esse título em qualquer semestre, mais de 1% (um por cento) do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de financiamento.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, solicitar ao Banco uma conversão de moeda ou uma conversão de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato, de acordo com o disposto no capítulo V das Normas Gerais, nos termos da cláusula 1.10 da minuta do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Amazonas na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º A autorização prevista no *caput* fica condicionada a que o Estado do Amazonas celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas previstas nos arts. 155, 157 e 159, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal reter os recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado do Amazonas ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Amazonas quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SF/14142.77237-60

8

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14142.77237-60

SENADO FEDERAL

MENSAGEM

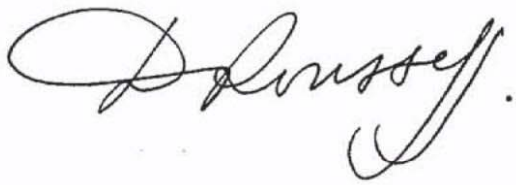
Nº 46, DE 2014

(nº 109/2014, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 151,180,000.00 (cento e cinquenta e um milhões cento e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado do Amazonas e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas - PADEAM", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 12 de maio de 2014.



SUPAR
17944.000215/2013-04

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Ivan Antônio Alves
Brasília-DF 05/05/14 H 20:59

EM nº 00068/2014 MF

Brasília, 5 de Maio de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Estado do Amazonas requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US$ 151.180.000,00 (cento e cinquenta e um milhões cento e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América). Tais recursos serão destinados ao financiamento parcial do "Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas - PADEAM".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e n º 43, de 21 de dezembro de 2001, nas suas versões atualizadas.

3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 2000.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, desde que seja verificada, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais a adimplência do Ente com a União, bem como formalizado o contrato de contragarantia.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar a minuta de contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da concessão de garantia da União, reiterando as ressalvas indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional e indicando a necessidade de verificação das condições especiais prévias ao primeiro desembolso antes da assinatura do contrato.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.00215/2013-04

PARECER PGFN/COF/Nº 684 /2014

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Amazonas (AM) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 151.180.000,00 (cento e cinquenta e um milhões e cento e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação no Amazonas - PADEAM". Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312/74; DL nº 147/67; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 48, de 2007, alterada pela Resolução 41/2009 e Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10 de abril de 2002, todas do Senado Federal.

I

1. Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Estado do Amazonas, no valor de até US$ 151.180.000,00 (cento e cinquenta e um milhões e cento e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América). Tais recursos serão destinados ao financiamento parcial do "Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas - PADEAM".

II

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, nas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 21/12/2007, alterada

pela de nº 41/2009 e nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais formalidades, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidas.

Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 447/2014-COPEM/STN, de 14 de abril de 2014 (fls. 459/462), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito, prestando as demais informações pertinentes e manifestando nada ter a opor à concessão da garantia do Tesouro Nacional, desde que obedecidas as seguintes condicionalidades: (i) verificação de adimplência do Estado com a União e (ii) formalização do contrato de contragarantia.

Aprovação do projeto pela COFIEX

4. Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 1329, de 27.07.2012 homologada pelo Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 16.07.2012.(fl. 87).

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

5. A Lei Estadual nº 3.842, de 20.12.2012, alterada pela Lei Estadual nº 3.897, de 20.06.2013 (fls. 140/142) autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BID, no montante equivalente a até US$ 170.068.000,00 (cento e setenta milhões e sessenta e oito mil dólares dos Estados Unidos da América), destinada ao financiamento do "Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas - PADEAM".

6. A referida Lei dispõe ainda que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição

constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito.

7. De acordo com estudo elaborado pela STN acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado (Memorando nº 53/2014/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 10.04.2014, às fls. 417) as garantias oferecidas pelo Estado do Amazonas são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe, devendo ser formalizado contrato de contragarantia com a União, por força do qual, o Governo Federal poderá reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos, diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Mutuário.

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Estadual

8. O Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo de 11.02.2014 (fls. 285/288) informa que este Programa está inserido no Plano Plurianual do Estado do Amazonas para o quadriênio 2012-2015 estabelecido pela Lei Estadual nº 3.696, de 2011.

9. Ainda segundo a Declaração *supra* mencionada, constam na Lei Estadual nº 3.948, de 09.10.2013, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2014, dotações para a execução deste Projeto no ano em curso.

Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Estado

10. A Coordenação-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, pela Nota nº 689/COREM/STN, de 27.07.2013 (fls. 235/249), realizou análise da capacidade de pagamento do Estado do Amazonas, o qual foi classificado na categoria "B+", que indica situação fiscal forte e risco de crédito baixo, suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União.

Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Estado, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal

PGFN/COF 2

11. A STN, em seu Parecer nº 447/2014 informou que a presente operação é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a garantia da União, nos termos da Portaria MF nº 306, de 10.09.2012.

12. Em parecer anterior - Parecer nº 323/2014/COPEM/STN, de 28.032014 (fls. 408/411) -, aquela Secretaria informou que o Estado atendeu os requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, conforme previsto na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, bem assim observou as demais restrições estabelecidas no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

13. Além disso, explicitou a COPEM, em seu parecer nº 1104/2013, que: "considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 90 (noventa) dias, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso I do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento acima de 90%". Tal prazo deverá ser observado para fins de autorização da operação de crédito pelo Senado Federal.

Situação de adimplência do Estado em relação ao garantidor

14. Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, às fls. 285/288, informou estarem incluídos no Serviço Auxiliar de Informações Para Transferências Voluntárias (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Estado do Amazonas. A lista de CNPJs constante do CAUC pode ser utilizada como base para as consultas de adimplência do ente, conforme informação da STN.

15. Com efeito, a verificação da adimplência financeira com a Administração Pública Federal e suas Entidades Controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Serviço Auxiliar de Informações Para Transferências Voluntárias (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41, de 2009, que alterou a RSF nº 48, de 2007. No entanto, a fim de informar corretamente o d. Senado Federal, impende ressaltar que foi efetuada, nesta data, consulta eletrônica ao CAUC – Serviço Auxiliar de Informações Para Transferências Voluntárias, restando pendente de comprovação o item 1.1 Regularidade quanto a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União em relação ao CNPJ da Secretaria de Estado de Administração e Gestão; e o item 4.3 Aplicação Mínima de Recursos em Saúde (fls.477/478). Não obstante a ausência dessa última informação no CAUC, o Mutuário comprou a regularidade da Aplicação Mínima de Recursos em Saúde apresentando Certidão nº 02/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (fls. 475/476).

16. Além disso, a Secretaria do Tesouro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do SF nº 43/2001, verificou que Estado do Amazonas encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), realizada em 14.04.2014 (fls. 420/421).

17. Por fim, consulta eletrônica realizada, nesta data, no sítio eletrônico mantido pela STN indica que o Estado do Amazonas encontra-se adimplente, em relação aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas (fls. 479).

Certidão do Tribunal de Contas do Estado e Declaração do chefe do Poder Executivo Estadual quanto aos exercícios não analisados e despesas de PPP's

18. O Estado apresentou Certidão de seu Tribunal de Contas nº 002/2014, datada de 10 de abril de 2014, (fls. 475/476), atestando, quanto ao ano de 2012 e 2013, que o Estado cumpriu os limites constitucionais de gastos com saúde e educação de que tratam os artigos 198 § 2º, II combinado com o art. 77 do ADCT e o 212 da CF, bem como com os limites de despesa com pessoal, de acordo com os artigos 19, 20, 21 e 23 da LC 101, de 2000. O Tribunal atestou ainda, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23, no art. 33; no art. 37; no art. 52; e no § 2º do art. 55; todos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

19. Com referência à competência tributária estabelecida no art. 155 da Constituição (art. 11 da LRF), atestou aquela Casa de Contas que restou comprovado, com base nos documentos apresentados, que o Estado instituiu e arrecadou os tributos de sua competência.

20. A certidão manifestou-se, ainda, quanto ao ano em curso (2014), informando que o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO - do primeiro bimestre de 2014 foi publicado dentro do prazo, de acordo com o disposto no art. 52, da LC nº 101, de 2000.

21. Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, datada de 11 de fevereiro de 2014 (fls. 285/288), atesta, quanto aos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o exercício em curso, estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, conforme determina o art. 21 da Resolução nº 43 do Senado Federal. Informa ainda que o Estado do Amazonas, apesar de possuir contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP0, ainda não possui despesas de caráter continuado derivadas do conjunto de PPP's até a presente data, cumprindo o limite estabelecido no art. 28 da Lei nº 11.079, de 2004.

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado

22. A Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas emitiu o Parecer nº 151/2013-PA-PGE, datado de 21.08.2013, aprovado pelo Sr. Procurador Geral do Estado em 23.08.2013 (fls. 465/467), para fins do disposto no art. 32 da L.C. nº 101, de

PGFN/COF 3

2000, e Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, onde conclui pela regularidade da contratação e aprova a minuta de contrato.

Regularidade quanto ao pagamento de precatórios

23. Para efeitos do art. 97, § 10, inciso IV, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Mutuário comprovou a regularidade quanto à liberação tempestiva de precatórios, apresentando Declaração de Adimplência de Precatórios, onde informa que o Estado do Amazonas não aderiu ao regime especial de pagamento de precatórios disposto no art. 97 do Ato das Disposições Constituições Transitórias, e que cumpre o pagamento exclusivamente na ordem cronológica de apresentação, de acordo com o previsto no art. 100, caput, da Constituição Federal, conforme a vigência do orçamento anual, sendo que o último pagamento foi realizado em 27.03.2013. A Declaração foi encaminhada para protocolo junto ao Tribunal de Justiça do Amazonas, Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do art. 38, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 507, de 24 de novembro de 2011 (fls. 471/474). A verificação da regularidade por meio dos documentos citados foi adotada tendo em vista a decisão do Conselheiro Bruno Dantas, do CNJ, de suspensão do Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes - CEDIN (Processo de Acompanhamento de Decisão nº 0005633-70.2010.2.00.0000.

Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil

24. O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 271/2014/Depec/Dicin-Surec, de 11 de abril de 2014, sob o número TA666706 (fls. 463), informou que credenciou a operação.

Condições prévias ao primeiro desembolso

25. A Cláusula 3.02 do Contrato de Empréstimo (minuta às fls. 201/237) traz como condições especiais prévias ao primeiro desembolso:

> (a) criação da Unidade de Gestão do Programa (UGP), por meio de lei aprovada pelo Poder Legislativo Estadual; e
>
> (b) entrada em vigor do Regulamento Operacional (RO), por meio da Portaria aprovada pelo Secretário de Educação;

(c) implementação do sistema Administração Financeira Integrada (AFI) e do Sistema de Gestão de Projetos (SIGPRO), de forma a permitir o registro e a geração dos relatórios requeridos pelo Banco;

(d) nomeação do coordenador executivo da Unidade de Gestão do Programa e a seleção do sub-coordenador setorial de finanças e aquisições, por meio de Decreto do Governador do Estado; e

(e) criação de uma Comissão Especial de Licitações (CEL), por Decreto do Governador do Estado.

26. Conforme manifestação da STN, de modo a permitir um bom início de execução do Programa e evitar o pagamento desnecessário de comissão de compromisso, cumpre verificar, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, inclusive mediante manifestação prévia do BID.

III

27. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição.

28. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

29. O mutuário é o Estado do Amazonas, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

IV

30. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à

PGFN/COF 4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.00215/2013-04

consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal. Ressalte-se, ainda, que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o cumprimento das condições especiais prévias ao primeiro desembolso; verificada a adimplência do Ente com a União e suas controladas e formalizado o contrato de contragarantia.

É o parecer que se submete à superior consideração.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 29 de abril de 2014.

ANA RACHEL FREITAS DA SILVA
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 29 de abril de 2014.

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador Geral

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se o assunto à Secretaria-Executiva (SE-MF) e, em prosseguimento, ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 30 de abril de 2014.

LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Ministério da Fazenda
Fls.nº 463
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF
SEPDO-CGA-PGFN
Nº 2537/2014
16/4/2014

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº 271/2014–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1401594543

Brasília, 11 de abril de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
MAURÍCIO CARDOSO OLIVA – Coordenador-Geral
Coordenadoria de Operações Financeiras da União – COF
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Esplanada dos Ministérios – Bloco "P" – 8º Andar – Sala 803
70048-900 – Brasília – DF Fax: 61 3412-1740

Assunto: **Credenciamento – ROF TA666706 – Governo do Estado do Amazonas**
Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID
Processo MF nº 17944.000215/2013-04

Senhor Coordenador-Geral,

Referimo-nos ao ROF TA666706, de 03/10/2013, por meio do qual o Governo do Estado do Amazonas solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 151.180.000,00, destinados ao financiamento do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação no Amazonas – Padeam.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 269/2014–Depec/Dicin/Surec, o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Governo do Estado do Amazonas para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

Atenciosamente,

Fernando Caldas

Fernando Antonio de Moraes Rego Caldas
Chefe Adjunto

Departamento Econômico – Depec
Divisão de Capitais Internacionais – Dicin
SBS Quadra 3, Bloco B, 10º andar, Edifício Sede – 70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: 61 3414-1777 – Fax: 61 3414-2036
E-mail: rde@bcb.gov.br

PGFN/COF
5

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000215/2013-04
Governo do Estado do Amazonas – AM

Parecer nº 447/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

Brasília, 14 de abril de 2014.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Amazonas – AM e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US$ 151.180.000,00 (cento e cinquenta e um milhões e cento e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América).
Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação no Amazonas - PADEAM.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado do Amazonas – AM e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US$ 151.180.000,00 (cento e cinquenta e um milhões e cento e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América) destinados ao financiamento parcial do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação no Amazonas - PADEAM.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação n° 1.329, de 27/07/2012 (fl. 87), homologada pela Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 16/08/2012, recomendou a preparação do Programa no valor de até US$ 151.182.000,00 provenientes do BID, com contrapartida estadual de no mínimo US$ 121.826.000,00.

OBJETIVOS DO PROGRAMA, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

3. De acordo com o Anexo Único da minuta contratual (fls. 226/227), o objetivo geral do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas (PADEAM) é ampliar a cobertura e melhorar o desempenho escolar dos alunos da educação básica no Estado do Amazonas (fl. 226).

4. De acordo com o Anexo Único da minuta contratual, a execução do Programa e a utilização dos recursos do empréstimo outorgado pelo Banco serão efetuadas pelo mutuário, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC (fl. 227).

5. De acordo com o Parecer Técnico (fls. 318/339), o presente Programa busca usar o financiamento externo para aumentar a capacidade de execução das ações necessárias para desenvolver a educação em menor prazo. Tal Programa está estruturado em 3 componentes, a saber: expansão da cobertura de educação básica integral e mediada por tecnologia; aperfeiçoamento da qualidade na educação básica por meio da formação e qualificação de docentes e da melhoria do desempenho escolar; e gestão, monitoramento e avaliação. De acordo com a análise de custo-benefício, considerando apenas a expansão da cobertura e um período de geração de renda adicional de 5 anos, o valor presente do benefício gerado pela aceleração do desenvolvimento da educação equivale a 97,36% do valor presente do custo da operação financeira, comprovando que a relação custo-benefício é positiva para a população do Amazonas (fl. 335). A escolha do Banco Interamericano (BID) como instituição financiadora do PADEAM deve-se não apenas aos projetos exitosos em andamento com o BID mas também pelo valor agregado técnico que o Banco pode oferecer graças às lições aprendidas com os projetos que financiou. Além disso, a escolha de fonte externa de financiamento se dá em função de que a taxa de juros praticada pelo BID é substancialmente inferior às praticadas pelos organismos financiadores domésticos (fls. 336 e 337).

FLUXO FINANCEIRO

6. De acordo com informações do interessado (fl. 456), o Programa contará com investimentos totais de US$ 273.006.000,00, sendo US$ 151.180.000,00 financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e o restante proveniente da contrapartida estadual, conforme quadro abaixo:

Em US$

ANO	LIBERAÇÕES	CONTRAPARTIDA
2014	51.150.000,00	24.700.000,00
2015	40.060.000,00	24.800.000,00
2016	26.630.000,00	24.600.000,00
2017	22.960.000,00	24.400.000,00
2018	10.380.000,00	23.326.000,00
TOTAL	**151.180.000,00**	**121.826.000,00**

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

7. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 201/227) e demais documentos pertinentes, as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA666706 (fls. 422/428), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Banco Interamericano de Desenvolvimento;
Valor da Operação	US$ 151.180.000,00 (fl. 202);
Modalidade	Mecanismo de Financiamento Flexível (FFF);
Desembolso	5 (cinco) anos, contados a partir da vigência do contrato (fl. 202);
Amortização	O empréstimo deverá ser amortizado mediante o pagamento de 40 prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira 5 anos após a data da assinatura do contrato e a última até 25 anos após esta data, nos termos da cláusula 1.05 da minuta

	do contrato de empréstimo. Estima-se que a 1ª amortização ocorrerá em 15/06/2019 e a última em 15/12/2038 (fls. 202 e 456).
Juros	O Mutuário deverá pagar juros sobre os saldos devedores diários a uma taxa que será determinada de acordo com o artigo 3.03 das Normas Gerais, conforme estipulado na cláusula 1.06 da minuta do contrato de empréstimo (fl. 202-v). Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de nenhuma Conversão, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR mais ou menos o Custo de Captação do Banco e adicionalmente a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre (fls. 211-v e 212).
Conversões	O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais, nos termos da cláusula 1.10 da minuta do contrato de empréstimo (fls. 202-v e 203).
Comissões de Crédito	O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito de acordo com o disposto nos Artigos 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais, conforme dispõe a cláusula 1.08 da minuta do contrato de empréstimo (fl. 202-v). Em caso algum poderá exceder a 0,75% a.a. e começará a incidir 60 dias a contar da assinatura do contrato (fl. 212).
Despesas de Inspeção e Supervisão	Exceto se o Banco estabelecer o contrário, de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais, o Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, conforme estipulado na cláusula 1.09 da minuta do contrato de empréstimo (fl. 202-v). Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título em qualquer semestre, mais de 1% do valor do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos (fl. 212-v).

8. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fl. 264), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o BID, situado em 4,75% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

9. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

10. Mediante Parecer nº 323/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 28/03/2014, (fls. 408/411), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Governo do Estado de Amazonas, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas RSF nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários foi realizada no

PGFN/COF

âmbito deste Parecer. As informações constantes do citado parecer são válidas por 90 dias para apreciação do Senado Federal.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

11. O Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 285/288) informa que o Programa em questão está inserido no Plano Plurianual para o quadriênio 2012/2015 estabelecido pela Lei nº 3.696/2011.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

12. Complementarmente, o Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 285/288), informa que constam na Lei Estadual nº 3.948 de 09/10/2013, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2014, dotações suficientes para a execução do Programa em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

13. A Lei nº 3.842, de 20/12/2012, alterada pela Lei nº 3.897, de 20/06/2013 (fls. 140/142), autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 170.068.000,00, visando o financiamento do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação no Amazonas – PADEAM. Dispõe também que o Poder Executivo Estadual está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição das receitas a que se referem os artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas pelo artigo 155, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

14. De acordo com exame efetuado por esta Secretaria, há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007. As informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 3º quadrimestre de 2013, Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal (Anexo VII do RGF), encontram-se apensas ao processo à fl. 416.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO GOVERNO DE ESTADO

15. Segundo análise da capacidade de pagamento, consignada na Nota nº 689/2013/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 27/08/2013, (fls. 235/249), em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 306/2012, a metodologia está apoiada em duas etapas de avaliações. A primeira analisa a classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros. A segunda verifica, para os casos de classificação nas categorias A e B, o enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de Endividamento e o indicador do Serviço da Dívida.

16. A classificação obtida resultante das análises implicou capacidade de pagamento de pontuação "B+" (fl. 237), o que indica situação fiscal forte e risco de crédito baixo, suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União.

VII - CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

17. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, incisos I, alínea a, e II, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

18. Segundo estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Governo do Estado do Amazonas, informação consignada no Memorando nº 53/2014/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 10/04/2014 (fls. 417 e 418), as garantias oferecidas por aquela entidade federativa são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

19. Assim, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Município.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

20. Mediante Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 285/288), o Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas informa que estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), todos os CNPJ's da Administração Direta do Município (fl. 287-v).

21. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da RSF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

22. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado do Amazonas encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao SISBACEN/CADIP, realizada em 14/04/2014 (fls. 420 e 421).

23. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), cumpre informar que, na presente data, o Ente encontra-se adimplente relativamente aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas (fl. 429).

24. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois "conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo" (fl. 430). Dessa forma, previamente à formalização dos instrumentos contratuais, a PGFN verificará a situação de adimplência do Ente.

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

25. Encontram-se às fls. 201/227 as minutas do contrato de empréstimo para o Programa em tela. As condições de efetividade do referido contrato estão discriminadas na cláusula 3.02, devendo ser

PGFN/COF 8

cumpridas de forma satisfatória por parte do Mutuário. Dessa forma, de modo a evitar o pagamento desnecessário da comissão de crédito, bem como permitir um bom início de execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento da mencionada condicionalidade, incluindo manifestação prévia do BID.

26. Entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das minutas negociadas do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia (fls. 228/230) são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - RSF nº 48/2007, LRF e Lei nº 11.079/2004

27. Cumpre esclarecer que estão apensas ao processo (fls. 431/454) as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais se encontram atualizadas em http://www.tesouro.fazenda.gov.br.

28. O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, mediante Certidão (fls. 289/290), de 11/02/2014, atestou para os exercícios de 2012 (último analisado) e 2013 (ainda não analisado), o pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como cumprimento do artigo 212 (gastos com educação) e artigo 198 (gastos com saúde), da Constituição Federal. O Parecer do Órgão Jurídico (fls. 285/288) informa que tais dispositivos legais foram cumpridos no exercício de 2013. Considerando a documentação encaminhada pelo ente, esta Secretaria entende que os artigos em tela foram cumpridos para os exercícios não analisados.

29. Relativamente às Despesas com Pessoal, na forma disciplinada pela Lei Complementar nº 101/2000, é de se informar que a STN analisou e deu como atendidas as referidas Despesas para o exercício de 2012 (analisado) e 2013 (ainda não analisado), conforme Parecer nº 323/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 28/03/2014, (fls. 408/411).

30. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da RSF nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer PGFN/COF nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido art. 42 dispõe o seguinte:

"**Art. 42**. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

31. Dessa forma, a exigência de comprovação de obediência do limite de restos a pagar não se aplica, na presente data, ao Governo do Estado do Amazonas.

32. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela MP nº 575, de 7/8/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

33. A esse respeito, cumpre esclarecer que o ente atesta, no Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo de 20/02/2014 (fls. 285/288), que não assinou, até a data daquele documento, contrato na modalidade PPP.

CONCLUSÃO

34. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja: i) verificada pelo Ministério da Fazenda a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas; e ii) formalizado o respectivo contrato de contragarantia.

RONALDO FERREIRA PERES
Analista de Finanças e Controle

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM

De acordo. À consideração da Sra. Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. Encaminhe-se o processo nº 17944.000215/2013-04 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

PGFN/COF 9

TESOURONACIONAL

STN/COPEM Fls. 402 Rubrica

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Parecer nº 323/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

Brasília, 28 de março de 2014.

Processo nº 17944.000215/2013-04

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Amazonas - AM e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US$ 151.180.000,00 (cento e cinqüenta e um milhões, cento e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa PADEAM.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Amazonas - AM para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento para execução do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação no Amazonas - PADEAM com as seguintes características (fls. 8, 310/311):

a) Valor da operação: US$ 151.180.000,00 (cento e cinqüenta e um milhões, cento e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

b) Destinação dos recursos: execução do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação no Amazonas - PADEAM;

c) Juros e atualização monetária: USD-Libor-BBA, aplicáveis para depósitos em dólar para um período de 3 meses + margem variável acrescidos de encargos de compromisso (no máx. 0,75% a.a.);

d) Liberação: US$ 51.150.000,00 em 2014, US$ 40.060.000,00 em 2015, US$ 26.630.000,00 em 22.960.000,00 em 2017, US$ 10.380.000,00 em 2018 (fl. 312), equivalentes a R$ 115.614.345,00 em 2014, R$ 90.547.618,00 em 2015, R$ 60.191.789,00 em 2016, R$ 51.896.488,00 em 2017, R$ 23.461.914,00 em 2018, pela cotação de fechamento do dólar no dia 28/03/2014 (fl. 384);

e) Prazo total: 300 (trezentos) meses;

f) Prazo de carência: 60 (sessenta) meses;

g) Prazo de amortização: 240 (duzentos e quarenta) meses;

h) Leis autorizadoras: nº 3.842, de 20/12/2012; nº 3.897, de 20/06/2013 (fls. 140/142).

PGFN/COF 10

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 318/339) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 285/288) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado do Amazonas não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 359)	2.859.499.877,68
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 358v)	962.016.703,03
Saldo:	**1.897.483.174,65**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 272)	2.791.605.000,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 366)	1.459.865.320,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 312 e 384)	115.614.345,00
Saldo:	**1.216.125.335,00**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 312, 366 e 384)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2014	115.614.345,00	1.459.865.320,00	10.694.362.641,78	14,73	92,07
2015	90.547.618,00	507.160.370,00	11.071.831.756,00	5,40	33,74
2016	60.191.789,00	209.514.410,00	11.462.624.051,50	2,35	14,71
2017	51.896.488,00	24.626.950,00	11.867.209.784,40	0,64	4,03
2018	23.461.914,00	11.888.870,00	12.286.075.809,01	0,29	1,80

Projeção da RCL pela taxa média de 3,529608326% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2018 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

STN/COPEM Fls. 409 Rubrica

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 312, 367/380 e 384)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2014	7.065.377,58	677.368.680,00	10.694.362.641,78	6,40
2015	10.591.704,27	705.837.860,00	11.071.831.756,00	6,47
2016	12.976.532,99	730.419.790,00	11.462.624.051,50	6,49
2017	14.956.919,95	723.795.440,00	11.867.209.784,40	6,23
2018	19.055.198,58	697.463.720,00	12.286.075.809,01	5,83
2019	35.900.658,58	651.253.140,00	12.719.726.163,70	5,40
2020	34.997.494,37	602.327.640,00	13.168.682.677,42	4,84
2021	33.995.138,73	577.908.340,00	13.633.485.597,63	4,49
2022	33.042.378,79	538.093.650,00	14.114.694.240,41	4,05
2023	32.089.618,85	508.822.910,00	14.612.887.663,50	3,70
2024	31.176.013,46	672.909.390,00	15.128.665.363,14	4,65
2025	30.184.099,00	466.670.850,00	15.662.647.995,41	3,17
2026	29.231.339,09	422.130.180,00	16.215.478.123,13	2,78
2027	28.278.579,15	406.824.530,00	16.787.820.989,07	2,59
			Média:	**4,79**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**41,67**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,529608326% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2038, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 312, 367/380 e 384)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2014	7.065.377,58	677.368.680,00	10.694.362.641,78	6,40
2015	10.591.704,27	705.837.860,00	11.071.831.756,00	6,47
2016	12.976.532,99	730.419.790,00	11.462.624.051,50	6,49
2017	14.956.919,95	723.795.440,00	11.867.209.784,40	6,23
2018	19.055.198,58	697.463.720,00	12.286.075.809,01	5,83
2019	35.900.658,58	651.253.140,00	12.719.726.163,70	5,40
2020	34.997.494,37	602.327.640,00	13.168.682.677,42	4,84
2021	33.995.138,73	577.908.340,00	13.633.485.597,63	4,49
2022	33.042.378,79	538.093.650,00	14.114.694.240,41	4,05
2023	32.089.618,85	508.822.910,00	14.612.887.663,50	3,70
2024	31.176.013,46	672.909.390,00	15.128.665.363,14	4,65
2025	30.184.099,00	466.670.850,00	15.662.647.995,41	3,17
2026	29.231.339,09	422.130.180,00	16.215.478.123,13	2,78
2027	28.278.579,15	406.824.530,00	16.787.820.989,07	2,59
2028	27.354.532,52	361.483.380,00	17.380.365.316,45	2,24
2029	26.373.059,29	313.928.760,00	17.993.824.137,75	1,89
2030	25.420.299,35	286.056.790,00	18.628.935.652,68	1,67
2031	24.467.539,42	244.956.580,00	19.286.464.116,52	1,40
2032	23.533.051,61	234.038.950,00	19.967.200.759,77	1,29
2033	22.562.019,56	195.006.660,00	20.671.964.740,26	1,05
2034	21.609.259,65	69.629.410,00	21.401.604.128,88	0,43
2035	20.656.499,71	75.684.000,00	22.156.996.930,11	0,43
2036	19.711.570,69	72.358.330,00	22.939.052.138,55	0,40

PGFN/COF 11 fls

2037	18.750.979,86	53.755.520,00	23.748.710.832,73	0,31
2038	18.038.367,64	28.606.690,00	24.586.947.307,60	0,19
			Média:	**3,14**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**27,27**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,529608326% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 10.329.762.485,05
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 2.270.923.625,32
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 2.213.055.920,00
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 341.712.154,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 4.825.691.699,32
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,47
Percentual do Limite de Endividamento:	**23,36**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Dezembro de 2013), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 292/293) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Dezembro de 2013 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 381.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2014 a 2027, com comprometimento anual de 4,79 e para o período de 2014 a 2038, com comprometimento anual de 3,14, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado do Amazonas atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

STN/COPEM Fls. 410 Rubrica

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange aos itens "d" e "e", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, com redação dada pela RSF nº 10/2010, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observado o disposto no inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fls. 285/288).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 340/341) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), relativamente ao último exercício analisado (2012) e ao exercício ainda não analisado (2013).

13. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a PGFN, por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao art. 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

15. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

PGFN/COF 12

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

16. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 386/387), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta COPEM.

17. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fl. 382).

18. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 185).

19. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 7/2014/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 17/01/2014 (fls. 65, 68, 308 e 383), cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

20. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fl. 83).

21. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

CONCLUSÃO

22. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

23. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 90 (noventa) dias, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o incisoI do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento acima de 90%.

24. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, que deverá ser efetuada por meio do sítio www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp, na data da contratação.

25. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.

EVELIZE CRISTIANE VALENTIM
Analista de Finanças e Controle

RODRIGO GUIMARÃES CAVALCANTI
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/CODIN/GEFCO
Fls. 13
Rubrica
1

Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

PGE
Fls. 16

PROCESSO: N. 1.689/2013-PGE
ASSUNTO: Solicitação de Parecer Jurídico para atendimento às exigências da Lei Complementar n. 101/2000.
INTERESSADA: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ

PARECER N. 41/2013-PA-PGE

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. EMPRÉSTIMO EXTERNO. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE INSTRUÇÃO DE PLEITOS DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL.

Operação de crédito autorizada pelo Poder Legislativo, cumpridas as exigências da Lei Complementar n. 101/2000.

Senhor Procurador Geral

Trata-se de análise das condições legais para a contratação, pelo Estado do Amazonas, de operação de crédito externo, no valor de USD 151.180.000,00, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada à aplicação no Programa Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas – PADEAM.

Instruídos os autos com os seguintes documentos: cópia da Lei n. 3.842, de 20 de dezembro de 2012; Quadro consolidado com demonstrativo da despesa com pessoal do Relatório de Gestão Fiscal Janeiro

PGFN/COF
14

Tesouro Nacional/COSINGEFO da Fazenda
Fls. 14
Rubrica
PGE
Fls. 17

2012 a Dezembro 2012 (3º Quadrimestre de 2012); Quadro com Demonstrativo das Operações de Crédito; Lei n. 3.696/2011 (PPA 2012-2015) – Programas de Governo.

A operação de crédito está autorizada pela Lei n. 3.842, de 20 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado da mesma data.

Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão incluídos na Lei Orçamentária de 2013, Lei 3.845 de 26/12/2012, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF.

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, §1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN.

Relativamente ao **art. 35** da Lei Complementar 101/2000, não realizou operações de crédito junto a outro Ente da Federação, nem praticou nenhuma das ações vedadas pelo **Art. 5º da Resolução 43/2001** do Senado Federal.

O Ente não contratou operações de crédito no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000.

O Estado do Amazonas, em relação às contas dos exercícios **ainda não analisados** pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no **art. 23** - limites de pessoal; no **art. 33** – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto

PGFN/COF 15

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/CODIN/GEFEN
Fls. 15
Pública
PGE
Fls. 13

na Lei Complementar nº 101, de 2000; no **art. 37** – não realização de operações vedadas; no **art. 52** – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no **§ 2º do art. 55** – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital.

Relativamente aos exercícios corrente e anterior, não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

O Ente cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Relativamente ao art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000, o Estado do Amazonas apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de Janeiro de 2012 a Dezembro de 2012 (3º Quadrimestre):

PGFN/COF
16

PGE Fls. 20

5 Fls. 17 Rubrica Min. Fazenda Tesouro Nacional/COGNIGEFO

2-O aporte de **contrapartida local**, no montante de R$ 26.020.000,00 será feito na fonte 146;

3-Para o pagamento de **juros e encargos da dívida**, estão previstos na Lei n. 3.845 de 26/12/2012 (LOA), de forma global, no valor de R$ 202.330.000,00, fonte 121, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

4-Créditos orçamentários adicionais serão alocados no referido programa orçamentário, conforme a necessidade física do projeto.

Conforme documentação anexa, o **PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO NO AMAZONAS – PADEAM** (Programa orçamentário n. 3283) está incluído no Plano Plurianual 2012-2015, estabelecido pela Lei n.3.696/2011, totalizando R$ 608.975.161,00.

O Estado do Amazonas, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, cumpre o disposto:

a) No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2012, o percentual de 48,98%, calculado de acordo com o estabelecido pela EC 29/2000, no conceito de despesa empenhada (equivalente a 21,19% no conceito de despesa liquidada);

b) No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2012, o percentual de 31,66% da receita resultante de impostos e de transferências no conceito de despesa empenhada (equivalente a 21,19% no conceito de despesa liquidada);

c) No Art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.

O Estado do Amazonas, até a presente data, não possui contrato na modalidade **Parceria-Público Privada (PPP)**.

5 PGFN/COF 17

Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

PGE Fls. 21

6 Fls. 18 Rubrica

O Ente declara que, em havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão, conforme disposto no **art. 26 da LRF**, autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Conforme documentação, em anexo, todos os CNPJs do Poder Executivo (Administração Direta), do Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas e o Ministério Público, e as entidades da Administração Indireta, Fundos, Autarquias, Fundações e empresas estatais e que estão devidamente incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (Cadastro Único de Convênios – CAUC).

Para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, informa-se que Sr. Afonso Lobo Moraes, RG n. 615.717 SSP-AM, CPF 160.553.222-34, é ocupante do cargo de Secretário de Estado da Fazenda, responsável pela administração financeira do Estado e que o Sr. Leopoldo Peres Sobrinho, Controlador Geral do Estado é o responsável pelo controle interno do Ente.

É o parecer.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE em Manaus (AM), 4 de abril de 2013.

Heloysa Simonetti Teixeira
Procuradora do Estado do Amazonas
Procuradora Chefe da Procuradoria Administrativa

6 PGE/AM/COTE 18

Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Fls.
Rubrica

ACOLHO o Parecer n. 41 /2013-PA-PGE.

CLÓVIS SMITH FROTA JUNIOR
Procurador Geral do Estado do Amazonas

APROVO o Parecer n.41/2013-PA/PGE e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado do Amazonas

AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda

MARIO ANTONIO SUSSMANN
Controlador Geral do Estado, em exercício

MÁRIO COELHO AMORIM
Controlador-Geral do Estado,
em exercício.

PGFN/COF
19

Fls. 22
Rubrica

TESOURONACIONAL

Nota n.º 689/2013/COREM/STN

Em 27 de agosto de 2013.

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012. Análise da Capacidade de Pagamento para fins de subsidiar a concessão de aval ou garantia da União à operações de crédito de interesse do Estado do Amazonas.

1. O Estado do Amazonas (Estado) solicitou concessão de garantia da União para contratar operações de crédito externas com a Comissão Andina de Fomento (CAF), no valor de US$ 52.500 mil, destinada a financiar o Programa Socioambiental dos Igarapés de Manaus e com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US$ 151.180 mil e U$ 24.500 mil, destinada a financiar o Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação no Amazonas (PADEAM) e o Programa de Saneamento Integrado de Maués (PROSAIMAUÉS) respectivamente.

2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio dos Mem. n.º 545/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 8 de julho de 2013, Mem. n.º 609/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 8 de julho de 2013, Mem. n.º 619/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 23 de julho de 2013 e Mem nº 722/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 2 de agosto de 2013 solicitou a análise da capacidade de pagamento do Estado para as operações em referência, a fim de subsidiar a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao pleito estadual. Assim, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do Estado para as operações de crédito pleiteadas e demais operações de crédito com pleito protocolado na STN relativas aos Projetos/Programas indicados abaixo:

Em R$ mil

Projetos/Programas	Entidade Financeira	Total
PADEAM-PROG.ACELERACAO DESENVOLVIMENTO ENSINO	BID	308.936,33
PROGRAMA DE SANEAMENTO INTEGRADO DE MAUÉS/AM	BID	45.957,10
PROGRAMA SOCIO-AMBIENTAL DOS IGARAPÉS DE MANAUS	CAF	107.284,00
CONSTRUÇÃO ARENA AMAZONIA - INSUMO IMPORTADO	KFW	105.138,00
PROSAMIM III - BACIA DE SÃO RAIMUNDO	BID	525.224,00
PROINVESTE (RES. CMN N.4.109/2012)	B. BRASIL	517.493,00
PROJETO AÇÕES DO ENTORNO LIGAÇÃO MANAUS-MANACAPURU	BNDES	164.000,00
PROJETO MINHA CASA MINHA VIDA - FASE II	CAIXA	40.755,00
PROJETO MONOTRILHO	CAIXA	600.000,00
PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA PARA CRIAÇÃO DE OPORTUNIDADES NO AMAZONAS -PROINFRA	B. BRASIL	764.000,00
TOTAL		**3.178.787,43**

PGFN/COF 20

3. Registre-se que a operação Programa de Infraestrutura para Criação de Oportunidades do Amazonas - PROINFRA encontra-se em análise nesta STN e, portanto, pendente de manifestação final quanto ao inciso IV do art 5º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

4. A análise da Capacidade de Pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012, com fundamento nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 543, de 18 de setembro de 2012. Segundo art. 2º da Portaria nº 306/2012 a metodologia de análise está estruturada em duas etapas:

> 1ª Etapa – classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros; e
>
> 2ª Etapa – enquadramento das operações pleiteadas em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida.

5. Para a primeira Etapa foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2010 a 2012 dos balanços consolidados publicados, conforme a abrangência definida no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Como fonte subsidiária, foram consultados dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 6º bimestre do ano, o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre do ano, bem como as informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios – SISTN.

6. A situação fiscal de Estado foi obtida pela pontuação resultante da média ponderada dos indicadores Endividamento, Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida, Resultado Primário Servindo a Dívida, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida, Capacidade de Geração de Poupança Própria, Participação dos Investimentos na Despesa Total, Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias e Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio, conforme fórmulas e ponderações explicitadas no art. 3º da Portaria nº 306/2012.

7. É oportuno ressaltar que a pontuação citada no parágrafo anterior corresponde ao diagnóstico da situação fiscal do Estado tendo por base as informações obtidas dos balanços dos três últimos exercícios.

8. A pontuação apurada na primeira etapa foi de 1,72 e a classificação da capacidade de pagamento correspondente a esta pontuação é "B+", conforme o art. 4º da Portaria MF nº 306/2012. Assim, o Fator de Ponderação (FP) a ser utilizado na segunda etapa da análise de capacidade de pagamento será 55%, conforme estabelece o parágrafo único do art. 6º da Portaria MF nº 306/2012.

9. Dos indicadores econômico-financeiros, destacam-se positivamente os indicadores de Endividamento, Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas e Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio cujas médias obtidas, observados seus respectivos pesos no resultado final, contribuíram significativamente para a pontuação alcançada.

10. A segunda etapa busca verificar o enquadramento das operações pleiteadas nos indicadores de endividamento e de serviço da dívida. O citado enquadramento deve atender ao previsto nos incisos II e III do art. 8º da Portaria MF nº 306/2012, a saber:

> Inciso II: $\text{Endividamento}_{\text{AUMENTO PLEITEADO}} \leq (1 - \text{Endividamento}_{\text{ATUAL}}) \times FP$
>
> Inciso III: $\text{Serviço da Dívida}_{\text{AUMENTO PLEITEADO}} \leq (10\% - \text{Serviço da Dívida}_{\text{ATUAL}}) \times FP$

11. Com base na metodologia definida na Portaria nº 306/2012 e nos conceitos e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 543/2012, foram utilizados os dados do demonstrativo

Rubrica

do cronograma de compromissos da dívida consolidada vincenda e das demais condições contratuais para realizar projeções das relações: (i) serviço da dívida pública consolidada e receita corrente líquida; e (ii) saldo devedor da dívida pública consolidada e receita corrente líquida.

12. Foram utilizadas médias aritméticas das projeções realizadas para esses dois indicadores, para os próximos cinco exercícios financeiros, para fins de determinar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas aos incisos II e III do art. 8º da Portaria nº 306/2012.

13. O detalhamento quanto ao cálculo do enquadramento aos citados indicadores segue no Anexo desta nota. O resultado segue abaixo:

ENQUADRAMENTO	APURAÇÃO	RESULTADO
Inciso II – Endividamento	$Endividamento_{AUMENTO\ PLEITEADO} \leq (1 - Endividamento_{ATUAL}) \times FP$ $0{,}13 \leq (1 - 0{,}34) \times 55\%$ $0{,}13 \leq 0{,}37$	Enquadrada
Inciso III – Serviço da Dívida	$Serviço\ da\ Dívida_{AUMENTO\ PLEITEADO} \leq (10\% - Serviço\ da\ Dívida_{ATUAL}) \times FP$ $1{,}39\% \leq (10\% - 5{,}04\%) \times 55\%$ $1{,}39 \leq 2{,}73$	Enquadrada

14. Considerando o atendimento do requisito referente à primeira etapa da análise, cuja classificação da situação fiscal correspondeu a "B+" e o atendimento do enquadramento referente à segunda etapa da avaliação da capacidade de pagamento, incisos II e III do art. 8º da Portaria nº 306/2012, as operações de crédito pleiteadas são elegíveis, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União no que tange à análise de capacidade de pagamento.

15. O resultado da análise de capacidade de pagamento do Estado para todas as operações consideradas na análise, inclusive para a operação em referência, permanece válido até 31 de maio de 2014, data limite para publicação dos balanços consolidados relativos ao exercício de 2013 conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM.

À consideração superior.

MARIA DOS REMEDIOS VILAR TEIXEIRA
Gerente – GERES III

De acordo. À consideração do Senhor Coordenador-Geral da COREM.

RICARDO BOTELHO
Coordenador da COREM

De acordo. Encaminhe-se à COPEM..

EDÉLCIO DE OLIVEIRA

Pg. n.º 4 de 33 da Nota n.º 685 /2013/COREM/STN, de 27 / 08 /2013.

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: AM

Discriminação	2010	2011	2012
I - Endividamento	0,4	0,4	0,4
- Dívida Pública Consolidada	3.188.516.693,33	3.318.468.556,53	3.878.213.774,66
- Receita Corrente Líquida	7.407.801.079,52	8.515.296.488,18	9.655.321.242,38
II - Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida	4,3%	5,1%	5,4%
- Serviço da Dívida	317.381.006,75	435.500.768,17	522.128.048,77
- Receita Corrente Líquida	7.407.801.079,52	8.515.296.488,18	9.655.321.242,38
III - Resultado Primário servindo a Dívida	(1,0)	0,2	0,6
Resultado Primário	(322.386.639,14)	96.191.483,76	291.876.447,05
Serviço da Dívida	317.381.006,75	435.500.768,17	522.128.048,77
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida	49,3%	50,2%	52,5%
- Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	3.652.732.926,63	4.275.595.648,74	5.069.959.439,01
- Receita Corrente Líquida	7.407.801.079,52	8.515.296.488,18	9.655.321.242,38
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	12,9%	13,8%	14,1%
- Receitas Correntes	8.931.796.490,94	10.157.029.760,64	11.987.678.468,63
- Despesas Correntes	7.778.802.887,27	8.752.721.952,52	10.297.952.643,81
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total	17,4%	14,4%	12,3%
- Investimentos	1.696.249.385,75	1.532.369.050,00	1.490.749.635,41
- Despesa Total	9.750.686.645,77	10.616.815.145,76	12.159.258.984,53
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	67,57%	67,22%	56,03%
- Contribuições e Remunerações RPPS	542.324.726,66	542.219.854,69	586.543.576,44
- Despesas Previdenciárias	802.609.439,01	806.578.937,73	1.046.796.322,19
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	75,6%	71,8%	68,4%
- Receitas Tributárias	5.995.657.924,92	6.456.965.075,45	7.252.537.387,02
- Despesas de Custeio	7.926.999.234,01	8.990.527.520,97	10.605.199.734,04
	ESTRUTURA DE PESOS ANUAIS		
	20%	30%	50%

Pg. n.º 5 de 33 da Nota n.º 689 /2013/COREM/STN, de 27 / 08 /2013.

Fls. 238

Rubrica

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Classificação e Média dos Indicadores

ESTADO: AM

Discriminação	Lado Esquerdo	Lado Direito	2010	2011	2012	Média
I - Endividamento	0,5	1,3	0,0	0,0	0,0	0,0
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	8,0%	15,0%	0,0	0,0	0,0	0,0
III - Resultado Primário servindo à Dívida	1,0	0,0	6,0	4,7	2,6	3,9
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquida Ajustadas	40,0%	70,0%	1,9	2,0	2,5	2,2
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	25,0%	5,0%	3,6	3,4	3,3	3,4
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	20,0%	5,0%	1,0	2,2	3,1	2,4
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	90,0%	40,0%	2,7	2,7	4,1	3,4
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	80,0%	30,0%	0,524	0,982	1,394	1,096

Nota atribuída		Estrutura de pesos dos balanços		
0	6	20%	30%	50%

PGFN/COF 22

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: AM

Discriminação	Peso	Média	Média*Peso
I - Endividamento	10	0,00	-
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	9	0,00	-
III - Resultado Primário servindo à Dívida	8	3,93	31,40
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquidas Ajustadas	7	2,24	15,65
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	4	3,37	13,47
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	3	2,42	7,27
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	2	3,40	6,79
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio Ajustadas	1	1,10	1,10
	44		75,68

Pontuação	1,72

RESULTADO DA CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL	B+

Correspondente ao Item 'd' do Inciso I do Art. 8º da Portaria nº 306/2012

Fls. 239

2ª Etapa - ENQUADRAMENTO DA NOVA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Cálculo do Enquadramento aos Indicadores

ESTADO: AM

ENQUADRAMENTO AO INDICADOR DO ENDIVIDAMENTO			
Média da relação DB/RCL projetada = MédiaEndt	0,34		
Impacto da Operação de Crédito na Média da relação DB/RCL projetada (Endoc)	0,13		
Fator de Ponderação (FP)	0,55		
Indicador para Endividamento = (1 - MédiaEndt) x FP	0,37		
Operação de Crédito ENQUADRADA SE Endoct ≤ (1-MédiaEndt)xFP	0,13	≤	0,37
ENQUADRAMENTO ao Indicador do Endividamento		ENQUADRADA	
Conforme disposto no inciso II do Art. 8º da Portaria nº 306/2012			

ENQUADRAMENTO AO INDICADOR DO SERVIÇO DA DÍVIDA			
Média da Relação SD/RCL projetada = MédiaSDt	5,04%		
Impacto da Operação de Crédito na Média da Relação SD/RCL projetada = SDoc	1,39%		
Fator de Ponderação (FP)	55%		
Indicador para Serviço da Dívida = (10% - MédiaSDt) x FP	2,73%		
Operação de Crédito ENQUADRADA SE SDoc ≤ (1 - MédiaSDt) x FP	1,39%	≤	2,73%
ENQUADRAMENTO ao Indicador do Serviço da Dívida		ENQUADRADA	
Conforme disposto no inciso III do Art. 8º da Portaria nº 306/2012			

RESULTADO DO ENQUADRAMENTO	ENQUADRADO
Competência Final para Pronunciamento Favorável	COREM
Conforme disposto no Art. 8º da Portaria nº 306/2012	

PGFN/COF 23

ANEXO À NOTA Nº /2013/COREM/STN

1. Este Anexo apresenta os procedimentos adotados no cálculo da classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito (1ª Etapa) bem como no enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo por base os indicadores de endividamento e de serviço da dívida (2ª Etapa), conforme dispõem a Portaria MF nº 306, de 10/09/2012, e a Portaria STN nº 543, de 18/09/2012, e as orientações, conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aplicado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

1ª Etapa – Cálculo da Classificação da Situação

2. O cálculo da situação fiscal associada ao risco de crédito do ente foi realizado tendo por base os balanços consolidados publicados dos últimos três exercícios e, subsidiariamente, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e outras informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios (SISTN).

3. A apuração final dos valores que compõem os indicadores estabelecidos na Portaria MF nº 306, de 10/09/2012, para fins da análise de capacidade de pagamento, está sujeita a eventuais ajustes em observância às orientações, aos conceitos e aos procedimentos estabelecidos nos manuais acima referidos. Esses ajustes são aplicados nos dados obtidos a partir dos balanços apresentados pelo Estado e podem gerar divergências, em decorrência de lançamentos contábeis ou de interpretação conceitual, em relação às informações publicadas nos RGFs e nos RREOs.

Indicadores Financeiros para Apuração da Capacidade de Pagamento

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto à Dívida Pública Consolidada

4. A **Dívida Pública Consolidada** corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do Estado, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, incluindo-se os precatórios.

5. Não foram constatadas divergências entre os demonstrativos encaminhados I, IIa, da Portaria STN nº 543, de 18/09/2012, e o Anexo II do RGF (Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida) publicado no SISTN.

6. Os valores da Dívida Pública Consolidada foram calculados conforme quadros a seguir:

Ano de 2010

2010				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Dívida Pública Consolidada	3.188.516.693,33	0,00	0,00	3.188.516.693,33
(-) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	3.169.626.884,10	0,00	0,00	3.169.626.884,10
Dívida Contratual Interna	2.478.495.191,54	0,00	0,00	2.478.495.191,54
Dívida Contratual Externa	691.131.692,56	0,00	0,00	691.131.692,56
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Demais Dívidas	18.889.809,23	0,00	0,00	18.889.809,23
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

Fls. 240 Rubrica

Ano de 2011

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Dívida Pública Consolidada	3.318.468.556,53	0,00	0,00	3.318.468.556,53
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	3.302.189.902,21	0,00	0,00	3.302.189.902,21
Dívida Contratual Interna	2.450.158.341,95	0,00	0,00	2.450.158.341,95
Dívida Contratual Externa	852.031.560,26	0,00	0,00	852.031.560,26
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Demais Dívidas	16.278.654,32	0,00	0,00	16.278.654,32
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

Ano de 2012

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Dívida Pública Consolidada	3.878.213.774,66	0,00	0,00	3.878.213.774,66
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	3.837.132.776,28	0,00	0,00	3.837.132.776,28
Dívida Contratual Interna	2.780.221.017,85	0,00	0,00	2.780.221.017,85
Dívida Contratual Externa	1.056.911.758,43	0,00	0,00	1.056.911.758,43
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Demais Dívidas	41.080.998,38	0,00	0,00	41.080.998,38
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

Quanto à Receita Corrente Líquida - RCL

7. A **Receita Corrente Líquida** corresponde às receitas correntes (somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do Estado) deduzidas das transferências Constitucionais e Legais a Municípios, da Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, da Contribuição para Custeio das Pensões dos Militares, da Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e Dedução da Receita para Formação do FUNDEB.

8. Os valores apurados para a Receita Corrente Líquida nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

PGFN/COF 24

Pg. n.º 10 de 33 da Nota n.º 685 /2013/COREM/STN, de 27/08 /2013.

Ano de 2010

R$ 1,00

2010				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receita Corrente Líquida	**7.407.801.079,52**	**0,00**	**0,00**	**7.407.801.079,52**
(+) Receita Corrente	10.066.126.581,66	0,00	0,00	10.066.126.581,66
(-) Transferências Constitucionais e Legais	1.523.995.411,42	0,00	0,00	1.523.995.411,42
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contr. p/Custeio Pensões Militares	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	1.134.330.090,72	0,00	0,00	1.134.330.090,72

Ano de 2011

R$ 1,00

2011				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receita Corrente Líquida	**8.515.296.488,18**	**0,00**	**0,00**	**8.515.296.488,18**
(+) Receita Corrente	11.413.660.498,11	0,00	0,00	11.413.660.498,11
(-) Transferências Constitucionais e Legais	1.641.733.272,46	0,00	0,00	1.641.733.272,46
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contr. p/Custeio Pensões Militares	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	1.256.630.737,47	0,00	0,00	1.256.630.737,47

Fls. 24
Rubrica

Ano de 2012

R$ 1,00

Discriminação	2012			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receita Corrente Líquida	9.655.321.242,38	0,00	0,00	9.655.321.242,38
(+) Receita Corrente	13.077.243.676,11	0,00	0,00	13.077.243.676,11
(-) Transferências Constitucionais e Legais	1.829.633.874,84	0,00	0,00	1.829.633.874,84
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	216.709.008,81	0,00	0,00	216.709.008,81
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	145.322.703,14	0,00	0,00	145.322.703,14
Contribuição do Servidor Ativo Militar	35.173.315,70	0,00	0,00	35.173.315,70
Contribuição do Servidor Inativo Civil	21.032.492,23	0,00	0,00	21.032.492,23
Contribuição do Servidor Inativo Militar	2.255.363,74	0,00	0,00	2.255.363,74
Contribuição do Pensionista Civil	12.717.385,57	0,00	0,00	12.717.385,57
Contr. p/Custeio Pensões Militares	207.748,43	0,00	0,00	207.748,43
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS <=> RPPS)	720.431,48	0,00	0,00	720.431,48
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	1.374.859.118,60	0,00	0,00	1.374.859.118,60

9. Não foram realizados ajustes nesse item.

10. Para os exercícios de 2010 e 2011 não foram excluídas as receitas provenientes da Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, da Contribuição para Custeio das Pensões dos Militares uma vez que o Amazonprev não estava incorporado ao Orçamento Fiscal do Estado. Em 2012, o Amazoprev foi transformado em uma autarquia e passou a compor as receitas dos balancetes consolidados do Estado, conforme registros na entrada dos dados.

11. A Receita Corrente Líquida apurada para fins desta análise de capacidade de pagamento é divergente daquela apresentada pelo Estado no RREO do 6º bimestre foram utilizadas para estes exercícios os dados dos Balanços Gerais. Segue quadro com as diferenças observadas:

EXERCÍCIO	RCL – CAPACIDADE DE PAGAMENTO (A)	RCL – RREO 6º BIMESTRE – ANEXO III(B)	DIFERENÇA (B) - (A)
2010	7.407.801.079,52	7.407.732.260,79	(68.818,73)
2011	9.771.927.225,65	9.771.982.499,75	55.274,10
2012	9.655.321.242,38	9.655.316.018,77	(5.223,61)

12. A divergência encontra-se no valor das transferências constitucionais e legais registrada na despesa. Solicitado a se manifestar sobre as diferenças (e-mail encaminhado em 31 de julho de 2013) o Estado constou que realmente houve inconsistencias nos valores de distribuição de receitas dos exercicios de 2010, 2011 e 2012, ocasionados por falha técnica no sistema de estração dos dados das transferências a municípios. Optou-se, por utilizar os dados do Balanço de cada exercício.

FOLHA 25

Indicador II – Serviço da Dívida / Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto ao Serviço da Dívida

13. O **Serviço da Dívida** corresponde ao somatório dos pagamentos de juros e encargos (despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos relativos à dívida) e amortizações (despesas com o pagamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida).

14. Os valores apurados para o cálculo do Serviço da Dívida nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ano de 2010

R$ 1,00

2010				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Serviço da Dívida	317.381.006,75	0,00	0,00	317.381.006,75
(+) Juros e Encargos da Dívida	154.811.368,18	0,00	0,00	154.811.368,18
(+) Amortizações da Dívida	162.569.638,57	0,00	0,00	162.569.638,57

Ano de 2011

R$ 1,00

2011				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Serviço da Dívida	435.500.768,17	0,00	0,00	435.500.768,17
(+) Juros e Encargos da Dívida	186.640.034,30	0,00	0,00	186.640.034,30
(+) Amortizações da Dívida	248.860.733,87	0,00	0,00	248.860.733,87

Ano 2012

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Serviço da Dívida	522.128.048,77	0,00	0,00	522.128.048,77
(+) Juros e Encargos da Dívida	181.216.608,94	0,00	0,00	181.216.608,94
(+) Amortizações da Dívida	340.911.439,83	0,00	0,00	340.911.439,83

15. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto à Receita Corrente Líquida

16. Os procedimentos utilizados na apuração da Receita Corrente Líquida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador I.

STN/COREM Fls. 247 Rubrica

Indicador III Resultado [illegible]

Resultado Primário [illegible]

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto ao Resultado Primário

17. A apuração do **Resultado Primário** considerou a receita total, deduzida da parcela destinada à formação do FUNDEB, excluídas as receitas de valores mobiliários, as operações de crédito, a amortização de empréstimos e a alienação de bens, menos as despesas correntes e de capital, excluídos os juros e encargos da dívida, a concessão de empréstimos, a aquisição de títulos de capital já integralizado, a amortização de dívidas, a reserva de contingência e a Reserva do RPPS.

18. As receitas foram consideradas segundo o regime de caixa e as despesas segundo o regime de competência (despesas empenhadas).

19. Para fins de apuração do Resultado Primário, foram computadas todas as receitas e despesas, incluindo as intra-orçamentárias, visto que estas se anulam quando consideramos apenas as despesas pagas, não influenciando no resultado.

20. As receitas de valores mobiliários (receitas financeiras) compreendem as receitas de juros de títulos de renda, fundos de investimentos, remuneração de depósitos bancários, remuneração de depósitos especiais, remuneração de saldos de recursos não desembolsados e outras receitas de valores mobiliários.

21. Os valores apurados para o cálculo do Resultado Primário nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

PGFN/COF 26

Pg. n.º 14 de 33 da Nota n.º 689 /2013/COREM/STN, de 27 / 08 /2013.

Ano de 2010

R$ 1,00

2010				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Resultado Primário	-322.386.639,14	0,00	0,00	-322.386.639,14
(+) Receitas Correntes	10.066.126.581,66	0,00	0,00	10.066.126.581,66
(-) Receitas Financeiras	64.676.372,52	0,00	0,00	64.676.372,52
Remuneração dos Investimentos do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros de Títulos de Renda	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários	64.676.372,52	0,00	0,00	64.676.372,52
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Receitas de Capital	759.352.827,82	0,00	0,00	759.352.827,82
(-) Operações de Crédito	514.905.048,32	0,00	0,00	514.905.048,32
(-) Amortização de Empréstimos	396.198,04	0,00	0,00	396.198,04
(-) Alienação de Bens	252.700,00	0,00	0,00	252.700,00
(-) Despesas Correntes	7.778.802.887,27	0,00	0,00	7.778.802.887,27
(+) Juros e Encargos da Dívida	154.811.368,18	0,00	0,00	154.811.368,18
(-) Despesas de Capital	1.971.883.758,50	0,00	0,00	1.971.883.758,50
(+) Concessão de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	1.134.330.090,72	0,00	0,00	1.134.330.090,72
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortização de Dívidas	162.569.638,57	0,00	0,00	162.569.638,57

Fls. 243

Rubrica

Ano de 2011

R$ 1,00

2011				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Resultado Primário	96.191.483,76	0,00	0,00	96.191.483,76
(+) Receitas Correntes	11.413.660.498,11	0,00	0,00	11.413.660.498,11
(-) Receitas Financeiras	112.808.923,31	0,00	0,00	112.808.923,31
Remuneração dos Investimentos do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros de Títulos de Renda	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários	112.808.923,31	0,00	0,00	112.808.923,31
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Receitas de Capital	447.275.838,51	0,00	0,00	447.275.838,51
(-) Operações de Crédito	211.818.883,53	0,00	0,00	211.818.883,53
(-) Amortização de Empréstimos	384.722,24	0,00	0,00	384.722,24
(-) Alienação de Bens	1.787.208,72	0,00	0,00	1.787.208,72
(-) Despesas Correntes	8.752.721.952,52	0,00	0,00	8.752.721.952,52
(+) Juros e Encargos da Dívida	186.640.034,30	0,00	0,00	186.640.034,30
(-) Despesas de Capital	1.864.093.193,24	0,00	0,00	1.864.093.193,24
(+) Concessão de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	1.256.630.737,47	0,00	0,00	1.256.630.737,47
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortização de Dívidas	248.860.733,87	0,00	0,00	248.860.733,87

Ano de 2012

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Resultado Primário	291.876.447,05	0,00	0,00	291.876.447,05
(+) Receitas Correntes	13.077.243.676,11	0,00	0,00	13.077.243.676,11
(-) Receitas Financeiras	242.768.925,27	0,00	0,00	242.768.925,27
Remuneração dos Investimentos do RPPS	120.829.571,58	0,00	0,00	120.829.571,58
Juros de Títulos de Renda	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários	121.939.353,69	0,00	0,00	121.939.353,69
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Receitas de Capital	976.750.231,83	0,00	0,00	976.750.231,83
(-) Operações de Crédito	772.175.359,02	0,00	0,00	772.175.359,02
(-) Amortização de Empréstimos	373.898,58	0,00	0,00	373.898,58
(-) Alienação de Bens	20.103.134,78	0,00	0,00	20.103.134,78
(-) Despesas Correntes	10.297.952.643,81	0,00	0,00	10.297.952.643,81
(+) Juros e Encargos da Dívida	181.216.608,94	0,00	0,00	181.216.608,94
(-) Despesas de Capital	1.861.306.340,72	0,00	0,00	1.861.306.340,72
(+) Concessão de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	1.374.859.118,60	0,00	0,00	1.374.859.118,60
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	285.293.911,12	0,00	0,00	285.293.911,12
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortização de Dívidas	340.911.439,83	0,00	0,00	340.911.439,83

22. Não foram realizados ajustes nesse item.

23. O Resultado Primário apurada para fins desta análise de capacidade de pagamento está conciliado com o valor apresentada pelo Estado no RREO do 6º bimestre.

PGFN/COF 27

Quanto Ao Serviço da Dívida

24. Os procedimentos utilizados na apuração do Serviço da Dívida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador II.

Indicador IV: Despesas com Pessoal e Encargos Sociais/Receita Corrente Líquida

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais/Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

25. A **Despesa com Pessoal e Encargos Sociais** compreende o somatório dos gastos do Estado com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos os seguintes itens, desde que tenham sido inicialmente considerados (MDF, 4ª edição, pág. 373 a 375):

a) indenizações por Demissão e com Programas de Incentivos à Demissão Voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas;

b) decorrentes de decisão judicial da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais;

c) demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores; e

d) com inativos, considerando-se também os pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados, ou seja, provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

26. Os valores apurados para o cálculo da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ano de 2010

2010				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores Gerais B	Ajustes para compatibilização dos Indicadores Específicos C	Dados Finais =A+B+C
(=)Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	3.662.223.846,61	-9.490.919,78	0,00	3.652.732.926,83
(+)Pessoal e Encargos Sociais	3.717.563.655,77	0,00	0,00	3.717.563.655,77
(+)Contratação por tempo determinado (ODC)	9.490.919,78	-9.490.919,78	0,00	0,00
(+)Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-)Sentenças Judiciais	14.373.291,83	0,00	0,00	14.373.291,83
d/q Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	14.373.291,83	0,00		
(-)Despesas de Exercícios Anteriores	50.063.012,03	0,00	0,00	50.063.012,03
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	50.063.012,03	0,00		
(-)Indenizações e restituições Trabalhistas	394.425,08	0,00	0,00	394.425,08
(-) Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições Patronais (Intra)	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00

Pg. n.º 18 de 33 da Nota n.º 689/2013/COREM/STN. de 27/08/2013.

Ano de 2011

R$ 1,00

2011				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	4.287.094.281,61	-11.498.632,87	0,00	4.275.595.648,74
(+)Pessoal e Encargos Sociais	4.354.399.453,06	0,00	0,00	4.354.399.453,06
(+)Contratação por tempo determinado (ODC)	11.498.632,87	-11.498.632,87	0,00	0,00
(+)Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-)Sentenças Judiciais	11.055.165,42	0,00	0,00	11.055.165,42
d/q Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	11.055.165,42	0,00		
(-)Despesas de Exercícios Anteriores	67.268.831,78	0,00	0,00	67.268.831,78
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	67.268.831,78	0,00		
(-)Indenizações e restituições Trabalhistas	479.807,12	0,00	0,00	479.807,12
(-) Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições Patronais (Intra)	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00

Fls. 274
Rubrica

Ano de 2012

R$ 1,00

Discriminação	2012			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	4.622.219.510,30	-13.642.303,17	463.548.118,37	5.072.125.325,50
(+)Pessoal e Encargos Sociais	5.206.044.284,94	0,00	0,00	5.206.044.284,94
(+)Contratação por tempo determinado (ODC)	13.642.303,17	-13.642.303,17	0,00	0,00
(+)Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-)Sentenças Judiciais	33.664.349,60	0,00	0,00	33.664.349,60
d/q Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	33.664.349,60	0,00		
(-)Despesas de Exercícios Anteriores	100.103.298,96	0,00	0,00	100.103.298,96
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	100.103.298,96	0,00		
(-)Indenizações e restituições Trabalhistas	151.310,88	0,00	0,00	151.310,88
(-) Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	463.548.118,37	0,00	-463.548.118,37	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	145.322.703,14	0,00	-145.322.703,14	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Militar	35.173.315,70	0,00	-35.173.315,70	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	21.032.492,23	0,00	-21.032.492,23	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Militar	2.255.363,74	0,00	-2.255.363,74	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	12.717.385,57	0,00	-12.717.385,57	0,00
Contribuição do Pensionista Militar	207.748,43	0,00	-207.748,43	0,00
Contribuições Patronais (Intra)	246.118.678,08	0,00	-246.118.678,08	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS =>=> RPPS)	720.431,48	0,00	-720.431,48	0,00

27. Foram realizados os seguintes ajustes nesse item:

a) Exclusão nos exercício 2010, 2011 e 2012 da conta 3.3.90.04 - Contrato Por Tempo Determinado - Pessoal Civil, uma vez que segundo o Estado, não se trata de despesa de terceirização conforme dispõe o § 1º do art.18 da LRF.

b) Adicionado em 2012 o valor da conta intraorçamentaria 7.3.1.1.02.00 - Aluguéis – FPREV.

c) Exclusão em 2012 das Contribuições ao RPPS (patronal e servidor) uma vez que no RREO o Estado não utiliza tal dedução.

28. Em 2010 e 2011 não foram considerados para este indicador as Receitas de Contribuições Previdenciárias, uma vez que o Amazonprev não estava incorporado ao Orçamento Fiscal. E em 2012, foi excluído por conta de o Estado não considerar para efeito de elaboração do RGF do 3º quadrimestre.

29. A Despesa com Pessoal e Encargos Sociais apurada para fins desta análise de capacidade de pagamento é divergente daquela apresentada pelo Estado no RGF do 3º quadrimestre dos exercícios 2010, 2011 e 2012. Não foi possível explicar as diferenças.

PGFN/COF 28

EXERCÍCIO	DESPESA COM PESSSOAL – CAPACIDADE DE PAGAMENTO (A)	DESPESA COM PESSSOAL – RGF 3º BIMESTRE – ANEXO I (B)	DIFERENÇA (B) - (A)
2010	3.652.732.927	3.656.518.579	3.785.653
2011	4.275.595.649	3.975.755.253	-299.840.395
2012	5.072.125.326	5.072.125.326	0

30. Solicitado a se manifestar sobre as diferenças o Estado explicou que para 2010, especificamente, "o *relatório consolidado do RGF não foi feito com a consolidação de nosso sistema de informação, mas sim com a soma dos valores publicados por cada poder (que foi consolidado em um unico relatorio) essa era uma opçao que o manual do RGF nos permitia fazer. Expliquei também que as diferencas apontadas foram porque os valores de "despesas de exercicios anteriores" e "indenizacoes trabalhistas" foram abatidos a menor, conforme informacao de nosso sistema. Isso deve ter ocorrido porque a publicacao do RGF aconteceu em jan/2010 e a contabilidade ainda estava trabalhando para fechar o sistema para fins de publicação do balanço, o que aconteceu somente depois. Não houve republicacao por parte dos poderes*". Para 2011, o Estado explicou que no Anexo do RGF as informações referem-se somente ao do Poder Executivo. Optou-se nos exercícios por utilizar as informações dos Balanços Gerais.

Quanto à Receita Corrente Líquida

31. Os procedimentos utilizados na apuração da Receita Corrente Líquida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador I.

Indicador [redacted]
(Receita Corrente [redacted])

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Receitas Correntes e às Despesas Correntes

32. O item **Receitas Correntes**, conforme especificado no indicador I, registra "os ingressos de recursos financeiros oriundos das seguintes subcategorias econômicas: receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes." (MDF, 4ª edição, pág. 131).

33. O item **Despesas Correntes** refere-se às despesas que não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital, como as despesas de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida e outras despesas correntes. (ver MDF, 4ª edição, pág. 182)

34. Para fins de apuração deste indicador, foram também consideradas as receitas e despesas intra-orçamentárias e as outras deduções da receita corrente.

35. Os valores apurados para o cálculo das **Receitas Correntes** nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Fls. 245
354
Rubrica

Ano de 2010

R$ 1,00

2010				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Correntes	8.931.796.490,94	0,00	0,00	8.931.796.490,94
(+)Receitas Correntes	10.066.126.581,66	0,00	0,00	10.066.126.581,66
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	1.134.330.090,72	0,00	0,00	1.134.330.090,72

Ano de 2011

2011				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Correntes	10.157.029.760,64	0,00	0,00	10.157.029.760,64
(+)Receitas Correntes	11.413.660.498,11	0,00	0,00	11.413.660.498,11
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	1.256.630.737,47	0,00	0,00	1.256.630.737,47

Ano de 2012

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Correntes	11.987.678.468,63	0,00	0,00	11.987.678.468,63
(+)Receitas Correntes	13.077.243.676,11	0,00	0,00	13.077.243.676,11
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	285.293.911,12	0,00	0,00	285.293.911,12
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	1.374.859.118,60	0,00	0,00	1.374.859.118,60

Fonte da Informação: Balanços Gerais – Relatório da Receita Orçamentária Empenhada

36. A Receita Corrente apurada para fins desta análise de capacidade de pagamento esta conciliada com a apresentada pelo Estado no RGF do 3º quadrimestre dos exercícios 2010, 2011 e 2012

37. Os valores apurados para o cálculo das **Despesas Correntes** nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ano de 2010

2010				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas Correntes	7.778.802.887,27	0,00	0,00	7.778.802.887,27

PGFN/COF
29

Ano de 2011

R$ 1,00

2011				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas Correntes	8.752.721.952,52	0,00	0,00	8.752.721.952,52

Ano de 2012

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas Correntes	10.297.952.643,81	0,00	0,00	10.297.952.643,81

Fonte da Informação: Balanços Gerais – Relatório da Despesa Orçamentária Empenhada

38. Não foram realizados ajustes nesse item.

39. A Despesa Corrente apurada para fins desta análise de capacidade de pagamento esta conciliada com a apresentada pelo Estado no RGF do 3° quadrimestre dos exercícios 2010, 2011 e 2012

Indicador
Investimentos

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto aos Investimentos

40. O item **Investimentos** registra as despesas com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente. (MDF, 4ª edição, pág. 183)

41. Os valores apurados relativos a **Investimentos** nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ano de 2010

R$ 1,00

2010				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Investimentos	1.696.249.385,75	0,00	0,00	1.696.249.385,75

Ano de 2011

R$ 1,00

2011				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Investimentos	1.532.369.050,00	0,00	0,00	1.532.369.050,00

Ano de 2012

Fls. 246
Rubrica

R$ 1,00

Discriminação	2012			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Investimentos	1.490.749.635,41	0,00	0,00	1.490.749.635,41

Fonte da Informação: Balanços Gerais – Relatório da Despesa Orçamentária Empenhada

42. Não foram realizados ajustes nesse item.

43. A Despesa de Investimento apurada para fins desta análise de capacidade de pagamento esta conciliada com a apresentada pelo Estado no RGF do 3° quadrimestre dos exercícios 2010, 2011 e 2012

Quanto às Despesas Totais

44. As **Despesas Totais** correspondem à soma entre as Despesas Corrente e de Capital.

45. As despesas intra-orçamentárias estão incluídas nas Despesas Totais.

46. Os valores apurados para o cálculo da Despesa Total nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ano de 2010

R$ 1,00

Discriminação	2010			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesa Total	9.750.686.645,77	0,00	0,00	9.750.686.645,77
(+) Despesa Corrente	7.778.802.887,27	0,00	0,00	7.778.802.887,27
(+) Despesa de Capital	1.971.883.758,50	0,00	0,00	1.971.883.758,50

Ano de 2011

R$ 1,00

Discriminação	2011			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesa Total	10.616.815.145,76	0,00	0,00	10.616.815.145,76
(+) Despesa Corrente	8.752.721.952,52	0,00	0,00	8.752.721.952,52
(+) Despesa de Capital	1.864.093.193,24	0,00	0,00	1.864.093.193,24

Ano de 2012

R$ 1,00

Discriminação	2012			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesa Total	12.159.258.984,53	0,00	0,00	12.159.258.984,53
(+) Despesa Corrente	10.297.952.643,81	0,00	0,00	10.297.952.643,81
(+) Despesa de Capital	1.861.306.340,72	0,00	0,00	1.861.306.340,72

Fonte da Informação: Balanços Gerais – Relatório da Despesa Orçamentária Empenhada

47. Não foram realizados ajustes nesse item.

PGFN/COF 30

48. A Despesa Total apurada para fins desta análise de capacidade de pagamento esta conciliada com a apresentada pelo Estado no RGF do 3º quadrimestre dos exercícios 2010, 2011 e 2012



Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Contribuições e Remunerações do RPPS

49. As **Contribuições e as Remunerações do RPPS** correspondem à soma das contribuições patronal e do servidor para o RPPS, acrescida das remunerações e das compensações previdenciárias entre regimes. Não devem ser considerados como contribuições os recursos aportados pelo Tesouro do Estado a título de cobertura de déficit financeiro ou atuarial do RPPS.

50. Os valores apurados para o cálculo das Contribuições e das Remunerações do RPPS nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Fls. 247

Rubrica

Pg. n.º 25 de 33 da Nota n.º 685 /2013/COREM/STN. de 27/08 /2013.

Ano de 2010

R$ 1,00

2010				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Contribuições e Remunerações do RPPS	0,00	0,00	542.324.726,66	542.324.726,66
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	0,00	0,00	200.903.651,05	200.903.651,05
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	140.680.250,60	140.680.250,60
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	26.137.684,11	26.137.684,11
Contribuição do Servidor Inativo Civil	0,00	0,00	21.555.664,45	21.555.664,45
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	1.692.583,43	1.692.583,43
Contribuição do Pensionista Civil	0,00	0,00	10.666.602,11	10.666.602,11
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	170.866,35	170.866,35
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Contribuições Intraorçamentárias	0,00	0,00	292.272.484,39	292.272.484,39
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	252.439.330,93	252.439.330,93
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	39.833.153,46	39.833.153,46
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais Intraorçamentárias para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	47.627.446,08	47.627.446,08
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	496.968,22	496.968,22
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	1.024.176,92	1.024.176,92

PGFN/COF 31

Pg. n.º 26 de 33 da Nota n.º 689 /2013/COREM/STN, de 27 / 09 /2013.

Ano de 2011

R$ 1,00

Discriminação	2011			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Contribuições e Remunerações do RPPS	0,00	0,00	542.219.854,69	542.219.854,69
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	0,00	0,00	216.481.193,69	216.481.193,69
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	186.384.494,55	186.384.494,55
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	30.096.699,14	30.096.699,14
Contribuição do Servidor Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Contribuições Intraorçamentárias	0,00	0,00	255.842.592,36	255.842.592,36
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	220.272.584,46	220.272.584,46
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	35.570.007,90	35.570.007,90
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais Intraorçamentárias para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	69.448.970,87	69.448.970,87
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	379.123,24	379.123,24
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	67.974,53	67.974,53

Fls. 248

Ano de 2012

R$ 1,00

Discriminação	2012			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Contribuições e Remunerações do RPPS	584.377.689,95	2.165.886,49	0,00	586.543.576,44
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	216.709.008,81	0,00	0,00	216.709.008,81
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	145.322.703,14	0,00	0,00	145.322.703,14
Contribuição do Servidor Ativo Militar	35.173.315,70	0,00	0,00	35.173.315,70
Contribuição do Servidor Inativo Civil	21.032.492,23	0,00	0,00	21.032.492,23
Contribuição do Servidor Inativo Militar	2.255.363,74	0,00	0,00	2.255.363,74
Contribuição do Pensionista Civil	12.717.385,57	0,00	0,00	12.717.385,57
Contribuição do Pensionista Militar	207.748,43	0,00	0,00	207.748,43
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Contribuições Intraorçamentárias	246.118.678,08	0,00	0,00	246.118.678,08
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	172.219.662,29	0,00	0,00	172.219.662,29
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	41.568.464,01	0,00	0,00	41.568.464,01
Contribuição Patronal Inativo Civil	19.853.226,12	0,00	0,00	19.853.226,12
Contribuição Patronal Inativo Militar	2.661.478,21	0,00	0,00	2.661.478,21
Contribuição Patronal Pensionista Civil	9.555.821,76	0,00	0,00	9.555.821,76
Contribuição Patronal Pensionista Militar	260.025,69	0,00	0,00	260.025,69
Outras Contribuições Patronais Intraorçamentárias para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	2.165.886,49	0,00	2.165.886,49
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	120.829.571,58	0,00	0,00	120.829.571,58
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	720.431,48	0,00	0,00	720.431,48

Fonte da Informação: Extrato Previdenciário obtido no site do Ministerio da Previdencia 2010 e 2011 e dados de Balanço de 2012.

51. Foram realizados ajustes nesse item para os exercícios de 2010 e 2011 a fim de eliminar discrepâncias no indicador. Os ajustes efetuados referem-se a incorporação das receitas previdenciárias que constavam apenas no Balanço da Amazonprev, uma vez que tais registros não faziam parte do Orçamento do Estado nestes exercícios, tendo sido incorporadas somente no exercício de 2012.

52. Além disso em 2012, foi adicionado o valor de R$ 2.165.885,49 referente a conta 7.3.1.1.02.00 - Aluguéis – FPREV registro intraorçamentária (Ajustes Gerais).

53. A Receita de Contribuição e Remuneração do RPPS apurada para fins desta análise de capacidade de pagamento é divergente daquela apresentada pelo Estado no RREO do 6º bimestre dos exercícios 2010, 2011 e 2012. Não foi possível explicar as diferenças.

PGFN/COF 325

EXERCÍCIO	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES E REMUNERAÇÃO DO RPPS – BALANÇOS GERAIS (A)	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES E REMUNERAÇÃO DO RPPS – RREO 6º BIMESTRE – ANEXO V(B)	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES E REMUNERAÇÃO DO RPPS – EXTRATO PREVIDENCIÁRIO (C)	DIFERENÇA (B) - (A)	DIFERENÇA (C) - (B)
2010	533.969.854,54	533.969.854,54	542.324.726,66	0	8.354.872,12
2011	571.969.854,54	571.969.854,54	542.219.857,71	0	(29.749.996,83)
2012	586.543.576,44	672.688.375,17	586.543.576,44	(86.144.798,73)	(86.144.798,73)

Quanto Às Despesas Previdenciárias

54. Para fins de análise da capacidade de pagamento, as **Despesas Previdenciárias** correspondem às despesas de aposentadorias e reformas, de pensões, de outros benefícios previdenciários e de compensação financeira do RPPS para o RGPS.

55. Os valores apurados para o cálculo das Despesas Previdenciárias nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ano de 2010

R$ 1,00

2010				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas Previdenciárias	144.454.595,86	306.145.511,79	352.009.331,36	802.609.439,01
(+) Aposentadorias e Reformas	96.924.976,54	191.642.076,42	0,00	288.567.052,96
(+) Pensões	47.529.619,32	114.503.435,37	0,00	162.033.054,69
(+) Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	352.009.331,36	352.009.331,36
(+) Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

Ano de 2011

2011				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas Previdenciárias	168.086.447,99	520.776.293,19	242.679.951,02	931.542.692,20
(+) Aposentadorias e Reformas	116.137.900,84	330.162.180,95	0,00	446.300.081,79
(+) Pensões	51.948.547,15	190.614.112,24	0,00	242.562.659,39
(+) Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	242.679.951,02	242.679.951,02
(+) Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

Ano de 2012

R$ 1,00

Discriminação	2012			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas Previdenciárias	1.046.796.322,19	0,00	0,00	1.046.796.322,19
(+) Aposentadorias e Reformas	749.348.351,62	0,00	0,00	749.348.351,62
(+) Pensões	297.447.970,57	0,00	0,00	297.447.970,57
(+) Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte da Informação: Balanços Gerais – Relatório da Despesa Orçamentária Empenhada e RREO do Amazonprev (Anexo V LRF) Extrato Previdenciário obtido no Ministerio da Previdência.

56. Foram realizados ajustes nesse item para os exercícios de 2010 e 2011 e se referem a:

a) Adição em dos valores registrados nas contas 315001 - Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas e na 315003 Pensões (Ajustes Gerais) por se tratar da cobertura financeira feita pelo Estado ao Amazonprev.

b) Adição para igualar a despesa previdenciária ao valor publicado pelo Estado no extrato previdenciário divulgado no Ministério da Previdencia (Ajustes Específicos).

57. Para o exercício de 2012 , optou-se prudencialmente por considerar o valor maior que é o registrado no Balanço Geral.

EXERCÍCIO	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS CAPACIDADE DE PAGAMENTO- (A)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RREO 6º BIMESTRE – ANEXO V(B)	DIFERENÇA (B) - (A)
2010	802.609.439,01	786.966.224,46	(15.643.214,55)
2011	931.542.692,20	918.775.469,84	(12.767.222,36)
2012	1.046.796.322,19	1.017.365.675,33	(29.430.646,86)

Indicador VIII – Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio:

Receitas Tributárias / Despesas de Custeio ≥ 1

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Receitas Tributárias

c) As **Receitas Tributárias** compreendem as receitas com impostos, taxas, contribuição de melhoria, receitas de dívida ativa tributária e de multas e juros de mora desses tributos e da dívida ativa tributária.

d) Os valores apurados para o cálculo das Receitas Tributárias nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ano de 2010

R$ 1,00

2010				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Tributárias	5.995.657.924,92	0,00	0,00	5.995.657.924,92
(+) Receita Tributária	5.961.007.797,27	0,00	0,00	5.961.007.797,27
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	31.367.334,78	0,00	0,00	31.367.334,78
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	1.000.000,00	0,00	0,00	1.000.000,00
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	2.282.792,87	0,00	0,00	2.282.792,87

Ano de 2011

R$ 1,00

2011				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Tributárias	6.456.965.075,45	0,00	0,00	6.456.965.075,45
(+) Receita Tributária	6.405.568.967,50	0,00	0,00	6.405.568.967,50
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	43.503.705,59	0,00	0,00	43.503.705,59
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	5.719.879,44	0,00	0,00	5.719.879,44
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	2.172.522,92	0,00	0,00	2.172.522,92

Ano de 2012

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Tributárias	7.252.537.387,02	0,00	0,00	7.252.537.387,02
(+) Receita Tributária	7.178.537.706,94	0,00	0,00	7.178.537.706,94
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	54.149.254,20	0,00	0,00	54.149.254,20
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	13.956.533,54	0,00	0,00	13.956.533,54
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	5.893.892,34	0,00	0,00	5.893.892,34

Fonte da Informação: Balanços Gerais – Relatório da Receita Arrecadada.

e) Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto às Despesas de Custeio

f) Para efeito da apuração deste indicador, consideraram-se como **Despesas de Custeio** as despesas correntes, excluídas as sentenças judiciais e adicionadas as amortizações de dívidas. A perda líquida do FUNDEB não foi considerada na despesa de custeio.

g) Incluem-se nas Despesas de Custeio as transferências constitucionais e legais aos Municípios, ainda que contabilizadas como dedução de receitas.

h) Os valores apurados para o cálculo das Despesas de Custeio nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ano de 2010

R$ 1,00

2010				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas de Custeio	7.926.999.234,01	0,00	0,00	7.926.999.234,01
(+) Despesas Correntes	7.778.802.887,27	0,00	0,00	7.778.802.887,27
(-) Sentenças Judiciais	14.373.291,83	0,00	0,00	14.373.291,83
Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	14.373.291,83	0,00	0,00	14.373.291,83
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívidas	162.569.638,57	0,00	0,00	162.569.638,57

Ano de 2011

R$ 1,00

2011				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas de Custeio	8.990.527.520,97	0,00	0,00	8.990.527.520,97
(+) Despesas Correntes	8.752.721.952,52	0,00	0,00	8.752.721.952,52
(-) Sentenças Judiciais	11.055.165,42	0,00	0,00	11.055.165,42
Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	11.055.165,42	0,00	0,00	11.055.165,42
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívidas	248.860.733,87	0,00	0,00	248.860.733,87

Ano de 2012

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas de Custeio	10.605.199.734,04	0,00	0,00	10.605.199.734,04
(+) Despesas Correntes	10.297.952.643,81	0,00	0,00	10.297.952.643,81
(-) Sentenças Judiciais	33.664.349,60	0,00	0,00	33.664.349,60
Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	33.664.349,60	0,00	0,00	33.664.349,60
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívidas	340.911.439,83	0,00	0,00	340.911.439,83

Fonte da Informação: Balanços Gerais – Relatório da Despesa Orçamentária Empenhada.

i) Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto à Classificação Fiscal do Estado

j) Com os dados coletados e os ajustes realizados nas variáveis que compõem cada um dos indicadores econômico-financeiros, procedeu-se ao cálculo da situação fiscal do Estado, conforme dispõem os artigos 3º, 4º e 5º, da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012. Ao final do cálculo, o Estado obteve a pontuação **1,72** que corresponde à classificação **B+**.

2ª Etapa – Enquadramento da Operação Pleiteada aos indicadores de Endividamento e Serviço da Dívida

Aspectos Considerados na Apuração

k) A verificação do enquadramento da operação de crédito pleiteada foi feita em razão de o Estado ter obtido classificação B+ na 1ª Etapa da análise, e teve por base as informações fornecidas nos quadros demonstrativos do Anexo II da Portaria STN nº 543, de 18/09/2012, e os procedimentos definidos nos artigos 6º e 7º da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

l) A projeção do cronograma de desembolso e de serviço da dívida teve como base a Dívida Pública Consolidada acrescida dos efeitos das operações de crédito já contratadas e a contratar previstas no Programa.

m) A projeção dos saldos devedores e do serviço da Dívida Pública Consolidada foi realizada de acordo com as condições contratuais informadas pelo Estado no Demonstrativo Anual do Cronograma de Compromisso da Dívida Consolidada Vincenda e das Demais Condições Contratuais (IIa), do Demonstrativo do Cronograma de Compromissos da Dívida Consolidada Vincenda e das Demais Condições Contratuais - Cronograma de Liberações (IIb), e do Demonstrativo do Estoque e Pagamento de Precatórios (IIc), todos da Portaria STN nº 543, de 18/09/2012.

Quanto ao Indicador de Endividamento

n) Para realizar o enquadramento da operação de crédito pleiteada no Indicador de Endividamento, foram considerados:

a) média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação saldo devedor da operação de crédito pleiteada e a Receita Corrente Líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano ($End_{\infty} = 0,13$);

b) média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação saldo devedor da Dívida Pública Consolidada e a Receita Corrente Líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano ($MédiaEnd_t = 0,34$); e

c) fator de ponderação (FP) de 55% em razão da classificação fiscal obtida ter sido B+.

Apuração:

Exercício	RCL projetada	Endividamento ATUAL	D/RCL	Endividamento AUMENTO PLEITEADO	d/RCL
2013	9.944.980.879,65	3.830.940.235,17	0,39	577.844.701,82	0,06
2014	10.243.330.306,04	3.716.054.830,13	0,36	1.131.880.438,28	0,11
2015	10.550.630.215,22	3.569.636.316,83	0,34	1.501.132.409,59	0,14
2016	10.867.149.121,68	3.421.075.856,46	0,31	1.752.879.945,64	0,16
2017	11.193.163.595,33	3.101.031.090,83	0,28	1.800.009.966,16	0,16
-	MediaEndt = Media(D/RCL)		0,34	EndOC = Media(d/RCL)	0,13
		Margem Máxima = (1-MédiaEndt)xFP			0,37

Indicador de Endividamento

Indicador de Endividamento = (1 – MediaEndt) x FP	= (1 – 0,34) x 55%	= 0,37

Fls. 243
Rubrica

Condição de enquadramento ao requisito do Indicador de Endividamento

End_{oc}	0,13	≤	0,37	(1 – MediaEndt) x FP	Enquadrado

o) Diante da constatação de que a média da relação saldo devedor da operação de crédito pleiteada e a Receita Corrente Líquida projetados (Endoc = 0,13) foi menor que (1 - MédiaEndt) x FP, ou seja, menor que 0,37, a operação atende ao disposto no art. 6º da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

Quanto ao Indicador de Serviço

p) Para realizar o enquadramento da operação de crédito pleiteada no Indicador de Serviço da dívida, foram considerados:

a) média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação serviço da dívida da operação de crédito pleiteada e a Receita Corrente Líquida, posicionados no mês de dezembro de cada ano (SD_{oc} = 1,39);

b) média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação serviço da Dívida Pública Consolidada e a Receita Corrente Líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano ($MédiaSD_t$ = 5,04); e

c) fator de ponderação (FP) de 55%, em razão de a classificação fiscal obtida ter sido B+.

Apuração:

Exercício	RCL projetada	Serviço da Dívida ATUAL	D/RCL	Servio da Dívida AUMENTO PLEITEADO	d/RCL
2013	9.944.980.879,65	744.091.357,93	7,48%	18.878.238,75	0,19%
2014	10.243.330.306,04	478.028.500,43	4,67%	91.643.088,14	0,89%
2015	10.550.630.215,22	436.553.388,95	4,14%	164.874.951,68	1,56%
2016	10.867.149.121,68	486.255.501,22	4,47%	224.950.975,73	2,07%
2017	11.193.163.595,33	494.787.001,97	4,42%	252.165.797,70	2,25%
-	MediaSDt = Media(SD/RCL)		5,04%	SDoc = Media (sd/RCL)	1,39%
		Margem Máxima = (10% - MédiaSDt) x FP			2,73%

Indicador de Serviço da Dívida

Indicador de Serviço da Dívida = (10% – MediaSDt) x FP	= (10% – 5,04%) x 55%	= 2,73%

Condição de enquadramento ao requisito do Indicador de Serviço da Dívida

SD_{oc}	1,39%	≤	2,73%	(10% – MediaSDt) x FP	Enquadrado

d) Diante da constatação de que a média da relação serviço da dívida da operação de crédito pleiteada e a receita corrente líquida projetados (SDoc = 1,39) foi menor que (10% - MédiaSDt) x FP, ou seja, menor que 2,73, a operação atende ao disposto no art. 7º da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

PGFN/COF 33

STN/COPEM Fls. 260 Rubrica

TESOURONACIONAL

Nota n.º 1343 /2010/COPEM/STN

Em, 19 de novembro de 2010.

Assunto: Verificação dos limites e condições para contratar operação de crédito. Entendimento dos artigos 52 e 57 da LRF. Avaliação e convalidação de procedimentos internos.

1. Em relação às atribuições do Ministério da Fazenda no processo de instrução e análise de pleitos de verificação de limites e condições para contratação de operação de crédito, a Lei Complementar nº 101/2000 coloca, dentre outros pontos, que:

> "Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.
>
> § 1o O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:
>
> .....
>
> **III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;**
>
> (...)
>
> VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar." (g.n.)

2. O Senado Federal, por sua vez, por meio da Resolução nº 43/2001, delegou ao Ministério da Fazenda a competência para instruir operações de crédito sujeitas à autorização daquela Casa Legislativa e estabeleceu uma série de condições e limites a serem seguidos na instrução de tais operações.

3. Diante dos inúmeros condicionantes estabelecidos pela resolução acima citada, pode ser destacado o inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001, *in verbis*:

> "Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com:
>
> (...)
>
> IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:
>
> a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;
>
> b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de

PGFN/COF 34

> acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;
>
> c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;"

4. A partir do exposto no parágrafo anterior, pode-se constatar que as certidões expedidas pelas Cortes de Contas têm como objetivo primordial atestar se houve cumprimento dos artigos dispostos na LRF que se referem a restrições à tomada de operações de crédito, em conformidade ao disposto no inciso 6º do artigo 32 deste normativo legal.

5. Assim, uma das restrições estabelecidas na LRF pode ser constatada a partir da leitura combinada do artigo 52, § 2º com artigo 51, § 2º deste mandamento legal. A partir da análise conjunta destes artigos, percebe-se que o descumprimento do prazo previsto para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO implica, entre outros prejuízos, em impedimento na realização de operações de crédito por parte do ente infrator até que a situação esteja regularizada.

6. Com o intuito de esclarecer alguns pontos pertinentes à matéria, esta Coordenação, por intermédio da Nota nº 300, de 09/03/2010, consultou a PGFN acerca da obrigatoriedade em se exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais, por ocasião da análise do pedido de autorização para contratação de operações de crédito, tendo em vista o hiato temporal entre a emissão das certidões e o prazo para a emissão de novo Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO).

7. Aquele órgão jurídico, por meio do Parecer PGFN/CAF/N.º 520/2010, de 24/03/2010, entendeu que não há obrigatoriedade de a STN exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais e municipais pela ocorrência de vencimento de prazos para a publicação do RREO e do RGF, valendo-se, para tanto, nos autos do processo, de demonstração do meio pelo qual foi apurada a publicação dos relatórios não atestados pela certidão do Tribunal de Contas. *In verbis:*

> "16. Conclui-se, portanto, que a mera ausência de publicação do RREO e do RGF já é suficiente para a STN negar a pleiteada autorização para a realização de operação de crédito, nos termos dos arts. 52, §2º e do art. 55, §3º, ambos da LRF. Da mesma forma que a publicação desses relatórios, ainda que fora do prazo, já satisfaz a exigência dos dispositivos mencionados e autoriza, se cumpridos os demais requisitos legais, a realização da operação de crédito, sendo, em tese, **desnecessária para este fim a emissão de nova certidão do Tribunal de Contas competente. Entretanto, deve a STN demonstrar, nos autos do processo administrativo, o meio pelo qual apurou a publicação do relatório não especificado na certidão do Tribunal de Contas**. (grifo nosso)
>
> 17. Nada obsta, todavia, que, em entendendo necessário, a STN solicite ao Tribunal de Contas que certifique a publicação dos relatórios não constantes da certidão original. **Contudo, não se pode dizer que essa solicitação é obrigatória, já que, como dito alhures, a publicação pode ser constatada por qualquer membro da sociedade e, especialmente, pelo órgão consulente.**" (grifo nosso)

8. Nesse sentido, de acordo com a manifestação jurídica em tela, para a certificação dos relatórios não presentes na Certidão dos Tribunais de Contas, a STN pode valer-se dos relatórios (RREO e RGF) homologados no Sistema de Coleta de Dados Contábeis - SISTN, exigíveis sob os mesmos prazos estabelecidos pelos arts. 52, §2º e do art. 55, §3º, ambos da LRF.

Fls. 261
Rubrica

9. Ocorre que, relativamente ao ateste do cumprimento do §2º, art. 55 (RGF), entendemos que por se tratar de um relatório que abrange todos os poderes de cada ente, e conter ainda o demonstrativo de despesa com pessoal dos poderes e órgãos estabelecidos no art. 20 da LRF e, enquanto as informações constantes do RGF dos outros poderes que não o Poder Executivo no SISTN não se encontram devidamente inseridas, optamos por exigir o cumprimento do art. 23 e do §2º, art. 55, por intermédio de certidão do Tribunal de Contas.

10. Desse modo, o ateste de cumprimento do art. 23 e da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício e, por coincidência, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos meses pares, ou seja, do 2º, 4º e 6º bimestres, serão certificados, necessariamente, para os fins de verificação de condições e limites para a contratação de operações de crédito, por meio de certidão do Tribunal de Contas. Resta claro, contudo, que o procedimento descrito não exime a atualização pertinente do SISTN, de acordo com o estabelecido pelo artigo 27 da RSF n.º 43/2001, segundo o qual a não atualização do SISTN "implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Ministério da Fazenda."

11. Por outro lado, os RREOs referentes aos meses ímpares, ou seja, do 1º, 3º e 5º bimestres, poderão ser certificados via homologação do SISTN, não sendo necessário, portanto, o ateste por intermédio da certidão expedida pelo Tribunal de Contas.

12. Por sua vez, por não haver limite temporal para o último exercício analisado pelas Cortes de Contas e pelo alto grau de subjetividade trazido à análise a partir da menção à expressão "quando pertinente" no artigo 21, inciso IV, alínea b da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, esta COPEM consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota nº 987/2005 - COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado em relação ao disposto no caput do artigo 57 da LRF, abaixo transcrito:

> **"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.**
>
> § 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.
>
> § 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio." (grifo nosso)

13. Deste modo, quando a certidão indicar um aparente descumprimento deste artigo por parte dos Tribunais de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

> "Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, deve-se destacar que a eficácia do artigo 57 da Lei de Responsabilidade Fiscal encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238, *in verbis*:

PGFN/CAF 35

> "Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, **deferiu a cautelar quanto ao artigo 57**, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia." (grifo nosso)

15. Assim, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do artigo 57 da LRF e tendo em vista o posicionamento acima externado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, esta Coordenação entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal.

À consideração superior, tendo em vista a necessidade de validação dos procedimentos ora apresentados.

ANDRÉ LUIZ VALENTE MAYRINK
Gerente da GEAPE I

CINTHIA DE FATIMA ROCHA
Gerente da GEAPE II

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Gerente da GEAPE III

JULIO DOMINGUES POSSAS
Gerente da GEAPE IV

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional

RONALDO CAMILLO
Coordenador-Geral da COPEM

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Concordo com os procedimentos adotados pela COPEM. Ainda, tomando por base os pareceres expedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/N.º 520/2010), convalido todos os atos praticados anteriormente à elaboração desta nota técnica que estejam em conformidade aos entendimentos aqui esposados e determino que estes procedimentos sejam aplicados nos casos atuais e futuros até que haja nova manifestação jurídica a respeito do assunto.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

Ministério da Fazenda
Fls. nº 286
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

TESOURONACIONAL

Nota n.º 1343 /2010/COPEM/STN

Em, 19 de novembro de 2010.

Assunto: Verificação dos limites e condições para contratar operação de crédito. Entendimento dos artigos 52 e 57 da LRF. Avaliação e convalidação de procedimentos internos.

Em relação às atribuições do Ministério da Fazenda no processo de instrução e análise de pleitos de verificação de limites e condições para contratação de operação de crédito, a Lei Complementar nº 101/2000 coloca, dentre outros pontos, que:

> "Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.
>
> § 1o O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:
>
> .....
>
> **III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;**
>
> (...)
>
> VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar." (g.n.)

2. O Senado Federal, por sua vez, por meio da Resolução nº 43/2001, delegou ao Ministério da Fazenda a competência para instruir operações de crédito sujeitas à autorização daquela Casa Legislativa e estabeleceu uma série de condições e limites a serem seguidos na instrução de tais operações.

3. Diante dos inúmeros condicionantes estabelecidos pela resolução acima citada, pode ser destacado o inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001, *in verbis*:

> "Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com:
>
> (...)
>
> IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:
>
> a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;
>
> b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de

PGFN/COF
36

acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;

c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;"

4. A partir do exposto no parágrafo anterior, pode-se constatar que as certidões expedidas pelas Cortes de Contas têm como objetivo primordial atestar se houve cumprimento dos artigos dispostos na LRF que se referem a restrições à tomada de operações de crédito, em conformidade ao disposto no inciso 6º do artigo 32 deste normativo legal.

5. Assim, uma das restrições estabelecidas na LRF pode ser constatada a partir da leitura combinada do artigo 52, § 2º com artigo 51, § 2º deste mandamento legal. A partir da análise conjunta destes artigos, percebe-se que o descumprimento do prazo previsto para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO implica, entre outros prejuízos, em impedimento na realização de operações de crédito por parte do ente infrator até que a situação esteja regularizada.

6. Com o intuito de esclarecer alguns pontos pertinentes à matéria, esta Coordenação, por intermédio da Nota nº 300, de 09/03/2010, consultou a PGFN acerca da obrigatoriedade em se exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais, por ocasião da análise do pedido de autorização para contratação de operações de crédito, tendo em vista o hiato temporal entre a emissão das certidões e o prazo para a emissão de novo Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO).

7. Aquele órgão jurídico, por meio do Parecer PGFN/CAF/N.º 520/2010, de 24/03/2010, entendeu que não há obrigatoriedade de a STN exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais e municipais pela ocorrência de vencimento de prazos para a publicação do RREO e do RGF, valendo-se, para tanto, nos autos do processo, de demonstração do meio pelo qual foi apurada a publicação dos relatórios não atestados pela certidão do Tribunal de Contas. *In verbis:*

"16. Conclui-se, portanto, que a mera ausência de publicação do RREO e do RGF já é suficiente para a STN negar a pleiteada autorização para a realização de operação de crédito, nos termos dos arts. 52, §2º e do art. 55, §3º, ambos da LRF. Da mesma forma que a publicação desses relatórios, ainda que fora do prazo, já satisfaz a exigência dos dispositivos mencionados e autoriza, se cumpridos os demais requisitos legais, a realização da operação de crédito, sendo, em tese, **desnecessária para este fim a emissão de nova certidão do Tribunal de Contas competente. Entretanto, deve a STN demonstrar, nos autos do processo administrativo, o meio pelo qual apurou a publicação do relatório não especificado na certidão do Tribunal de Contas.** (grifo nosso)

17. Nada obsta, todavia, que, em entendendo necessário, a STN solicite ao Tribunal de Contas que certifique a publicação dos relatórios não constantes da certidão original. **Contudo, não se pode dizer que essa solicitação é obrigatória, já que, como dito alhures, a publicação pode ser constatada por qualquer membro da sociedade e, especialmente, pelo órgão consulente.**" (grifo nosso)

8. Nesse sentido, de acordo com a manifestação jurídica em tela, para a certificação dos relatórios não presentes na Certidão dos Tribunais de Contas, a STN pode valer-se dos relatórios (RREO e RGF) homologados no Sistema de Coleta de Dados Contábeis - SISTN, exigíveis sob os mesmos prazos estabelecidos pelos arts. 52, §2º e do art. 55, §3º, ambos da LRF.

Ministério da Fazenda Fls. nº 38 Rubrica Tesouro Nacional/COPEM

9. Ocorre que, relativamente ao ateste do cumprimento do §2º, art. 55 (RGF), entendemos que por se tratar de um relatório que abrange todos os poderes de cada ente, e conter ainda o demonstrativo de despesa com pessoal dos poderes e órgãos estabelecidos no art. 20 da LRF e, enquanto as informações constantes do RGF dos outros poderes que não o Poder Executivo no SISTN não se encontram devidamente inseridas, optamos por exigir o cumprimento do art. 23 e do §2º, art. 55, por intermédio de certidão do Tribunal de Contas.

10. Desse modo, o ateste de cumprimento do art. 23 e da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício e, por coincidência, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos meses pares, ou seja, do 2º, 4º e 6º bimestres, serão certificados, necessariamente, para os fins de verificação de condições e limites para a contratação de operações de crédito, por meio de certidão do Tribunal de Contas. Resta claro, contudo, que o procedimento descrito não exime a atualização pertinente do SISTN, de acordo com o estabelecido pelo artigo 27 da RSF n.º 43/2001, segundo o qual a não atualização do SISTN "implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Ministério da Fazenda."

11. Por outro lado, os RREOs referentes aos meses ímpares, ou seja, do 1º, 3º e 5º bimestres, poderão ser certificados via homologação do SISTN, não sendo necessário, portanto, o ateste por intermédio da certidão expedida pelo Tribunal de Contas.

12. Por sua vez, por não haver limite temporal para o último exercício analisado pelas Cortes de Contas e pelo alto grau de subjetividade trazido à análise a partir da menção à expressão "quando pertinente" no artigo 21, inciso IV, alínea b da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, esta COPEM consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota nº 987/2005 - COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado em relação ao disposto no caput do artigo 57 da LRF, abaixo transcrito:

> **"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.**
>
> § 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.
>
> § 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio." (grifo nosso)

13. Deste modo, quando a certidão indicar um aparente descumprimento deste artigo por parte dos Tribunais de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

> "Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, deve-se destacar que a eficácia do artigo 57 da Lei de Responsabilidade Fiscal encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238, *in verbis*:

PGFN/COF 37

> "Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, **deferiu a cautelar quanto ao artigo 57**, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia." (grifo nosso)

15. Assim, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do artigo 57 da LRF e tendo em vista o posicionamento acima externado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, esta Coordenação entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal.

À consideração superior, tendo em vista a necessidade de validação dos procedimentos ora apresentados.

ANDRÉ LUIZ VALENTE MAYRINK
Gerente da GEAPE I

CINTHIA DE FATIMA ROCHA
Gerente da GEAPE II

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Gerente da GEAPE III

JULIO DOMINGUES POSSAS
Gerente da GEAPE IV

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional

RONALDO CAMILLO
Coordenador-Geral da COPEM

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Concordo com os procedimentos adotados pela COPEM. Ainda, tomando por base os pareceres expedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/N.º 520/2010), convalido todos os atos praticados anteriormente à elaboração desta nota técnica que estejam em conformidade aos entendimentos aqui esposados e determino que estes procedimentos sejam aplicados nos casos atuais e futuros até que haja nova manifestação jurídica a respeito do assunto.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

TESOURONACIONAL

Nota nº 826/2013/COPEM/STN/MF
Governo do Estado do Amazonas - AM

Em 04 de outubro de 2013.

Assunto: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Amazonas e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US$ 151.180.000,00 (cento e cinquenta e um milhões, cento e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América).
Recursos destinados ao financiamento do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação no Amazonas - PADEAM.
Processo nº 17944.000215/2013-04

1. Trata a presente Nota sobre a conclusão do processo de negociação das minutas contratuais relativas à operação de crédito externo entre o Governo do Estado do Amazonas e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US$ 151.180.000,00 00 (cento e cinquenta e um milhões, cento e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao financiamento Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação no Amazonas - PADEAM.

2. A negociação foi concluída no dia 28/08/2013. As minutas finais dos contratos bem como a ata de negociação encontram-se anexas ao processo às fls. 199/230.

3. As condições financeiras negociadas são as informadas a seguir, estando em conformidade com o Pedido de Verificação de Limites encaminhado à STN, por intermédio do Ofício Nº GP. EXTER-051/GE, de 09/04/2013 (fl. 08/09):

a) Valor da operação: US$ 151.180.000,00 00 (cento e cinquenta e um milhões, cento e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América);
b) Recursos adicionais (contrapartida): US$121.826.000,00
c) Amortização: 20 anos, periodicidade semestral;
d) Carência: 5 anos
e) Prazo para desembolso: 5 anos;
f) Prazo total: 25 anos;
g) Juros: Taxa de Juros: LIBOR trimestral para dólar americano +- custo de captação do Banco, acrescidos de margem aplicável para capital ordinário;
h) Comissão de crédito: até 0,75% a.a.

4. Segue em anexo a planilha referente ao cálculo do custo efetivo da operação de crédito, que, além de indicar a estimativa do custo, situado em 4,75% a.a, estima os gastos com os encargos da operação.

TESOURONACIONAL

5. Conforme observado, o cronograma financeiro apresentado pelo mutuário (fl. 5), apresenta uma estimativa de gastos, para os referidos encargos, inferiores aos estimados por esta Secretaria, que na nossa opinião, essa divergência decorre da utilização, pelo interessado, de instrumento inadequado para tal apuração.

6. Diante do exposto, sugerimos o prosseguimento da análise do pleito em tela, nos termos das Resoluções do Senado Federal nº 43/2001 e nº 48/2007.

À consideração superior.

LILIANA DE LA PIEDRA CORRÊA
Analista de Finanças e Controle

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da GERFI/COPEM

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Cinthia de Fátima Rocha
Coordenadora da COPEM

I:\COPEM\GERFI\2013\NOTA CONCLUSÃO NEGOCIAÇÃO\NOTA_NEGOCIAÇÃO_AM_PADEAM.docx

TESOURONACIONAL

STN/COPEM Fls. 191

Processo nº 17944.000215/2013-04
Governo do Estado do Amazonas - AM

Nota nº 597/2013/COPEM/STN

Brasília, 25 de julho de 2013.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Amazonas - AM e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US$ 151.180.000,00 (cento e cinquenta e um milhões, cento e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América).
Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa PADEAM.
VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Amazonas - AM para a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito externo, com a garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID para execução do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação no Amazonas - PADEAM com as seguintes características (fls. 03-04, 8):

a) Valor da operação: US$ 151.180.000,00 (cento e cinqüenta e um milhões, cento e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América);
b) Destinação dos recursos: execução do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação no Amazonas - PADEAM;
c) Liberação: US$ 26.380.000,00 em 2013, US$ 51.150.000,00 em 2014, US$ 40.060.000,00 em 2015, US$ 26.630.000,00 em 2016, US$ 6.960.000,00 em 2017;
d) Prazo total: 300 (trezentos) meses;
e) Prazo de carência: 60 (sessenta) meses;
f) Prazo de amortização: 240 (duzentos e quarenta) meses;
g) Juros e atualização monetária: Libor, aplicáveis para depósitos em dólar para um período de 3 meses + margem variável + encargos de compromisso (no máximo 0,75 % a.a) acrescidos de variação cambial.;
h) Leis autorizadoras: nº 3.842, de 20/12/2012; nº 3.897, de 20/6/2013 (fls. 140/142).

2. Conforme análise realizada por esta Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao atendimento dos limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40/2001, 43/2001 e 48/2007, observa-se que todas as informações necessárias à efetiva análise estão presentes nos autos.

STN/COPEM Fls. 39

3. Ademais, ressalta-se quanto aos limites constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, esta Coordenação efetuou os cálculos pertinentes e o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 76)	R$ 1.861.306.340,72
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 75)	R$ 772.175.359,02
Saldo:	**R$ 1.089.130.981,70**

b) art. 6º § 1º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 170)	R$ 3.412.571.084,20
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 118)	R$ 835.922.361,98
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 93 e 186)	R$ 58.954.024,00
Saldo:	**R$ 2.517.694.698,22**

c) art. 7º Inciso I da RSF nº 43/2001: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 93, 118 e 186)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)
	Operação em Exame	Liberações Programadas		
2013	58.954.024,00	835.922.361,98	10.233.931.614,13	8,74
2014	114.310.020,00	476.882.537,14	10.604.235.774,43	5,58
2015	89.526.088,00	330.591.266,00	10.987.939.005,22	3,82
2016	59.512.724,00	257.637.622,99	11.385.526.137,92	2,79
2017	15.554.208,00	0,00	11.797.499.547,06	0,13

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2017 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 93, 119-132 e 186)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	2.858.817,51	872.350.069,81	10.233.931.614,13	8,55
2014	3.678.834,46	644.726.274,14	10.604.235.774,43	6,11
2015	4.087.545,92	582.200.166,15	10.987.939.005,22	5,34
2016	4.369.891,94	577.306.732,65	11.385.526.137,92	5,11
2017	4.430.247,32	585.094.669,63	11.797.499.547,06	5,00
2018	20.917.819,49	517.928.047,57	12.224.379.785,09	4,41
2019	20.714.002,51	454.060.723,04	12.666.706.240,08	3,75

STN/COPEM Fls. 192

2020	20.520.236,80	416.153.316,19	13.125.037.817,31	3,33
2021	20.306.368,58	399.572.584,18	13.599.953.645,46	3,09
2022	20.102.551,62	368.511.213,98	14.092.053.808,40	2,76
2023	19.898.734,65	346.929.982,19	14.601.960.103,37	2,51
2024	19.702.735,31	495.302.563,73	15.130.316.826,73	3,40
2025	19.491.100,71	321.464.243,07	15.677.791.588,03	2,17
2026	19.287.283,76	284.567.703,76	16.245.076.153,55	1,87
2027	19.083.466,78	276.917.069,97	16.832.887.320,45	1,76
			Média:	**3,94**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2037, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 93, 119-132 e 186)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	2.858.817,51	872.350.069,81	10.233.931.614,13	8,55
2014	3.678.834,46	644.726.274,14	10.604.235.774,43	6,11
2015	4.087.545,92	582.200.166,15	10.987.939.005,22	5,34
2016	4.369.891,94	577.306.732,65	11.385.526.137,92	5,11
2017	4.430.247,32	585.094.669,63	11.797.499.547,06	5,00
2018	20.917.819,49	517.928.047,57	12.224.379.785,09	4,41
2019	20.714.002,51	454.060.723,04	12.666.706.240,08	3,75
2020	20.520.236,80	416.153.316,19	13.125.037.817,31	3,33
2021	20.306.368,58	399.572.584,18	13.599.953.645,46	3,09
2022	20.102.551,62	368.511.213,98	14.092.053.808,40	2,76
2023	19.898.734,65	346.929.982,19	14.601.960.103,37	2,51
2024	19.702.735,31	495.302.563,73	15.130.316.826,73	3,40
2025	19.491.100,71	321.464.243,07	15.677.791.588,03	2,17
2026	19.287.283,76	284.567.703,76	16.245.076.153,55	1,87
2027	19.083.466,78	276.917.069,97	16.832.887.320,45	1,76
2028	18.885.233,85	229.150.805,22	17.441.967.822,41	1,42
2029	18.675.832,85	194.530.640,75	18.073.087.268,18	1,18
2030	18.472.015,89	174.707.018,37	18.727.043.114,00	1,03
2031	18.268.198,91	144.091.329,48	19.404.661.671,24	0,84
2032	18.067.732,37	141.028.772,09	20.106.799.150,45	0,79
2033	17.860.564,98	112.330.825,21	20.834.342.743,32	0,62
2034	17.656.748,02	88.726.225,44	21.588.211.743,60	0,49
2035	17.452.931,07	81.265.541,53	22.369.358.708,76	0,44
2036	17.250.230,91	80.128.727,60	23.178.770.663,55	0,42
2037	17.045.297,13	64.653.535,69	24.017.470.347,21	0,34
			Média:	**2,67**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

STN/COF 40

f) art. 7º Inciso III da RSF nº 43/2001: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 9.994.274.361,06
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 1.016.668.926,58
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 1.901.033.788,11
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 337.857.064,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 3.255.559.778,69
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,33

4. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Abril de 2013), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fl. 166/167) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de Abril de 2013 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida coletado junto ao SISTN, conforme fl. 168.

5. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se referem os itens "d"e "e" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º
[...]
§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:
I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou
II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

6. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2013 a 2027, com comprometimento anual de 3,94 e para o período de 2013 a 2037, com comprometimento anual de 2,67, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

7. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 164/165) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2012) e ao exercício em curso (2013).

STN/COPEM Fls. 193

8. A presente análise tem como propósito verificar o cumprimento dos requisitos mínimos necessários para pré-negociar e negociar as minutas contratuais relativas ao pleito de que se trata, em cumprimento ao inciso VIII do art. 3º da Portaria MF nº 497, de 27/08/1990. Dessa forma, sugere-se o encaminhamento de ofício à SEAIN/MP, informando a não objeção desta Secretaria para a realização das referidas negociações.

À consideração superior.

GALBAS PIRES DOS SANTOS
Analista de Finanças e Controle

RODRIGO GUIMARÃES CAVALCANTI
Gerente da GEAPE IV

LILIANA DE LA PIEDRA CORREA
Gerente de Projetos da GERFI, substituta

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Cinthia de Fátima Rocha
Coordenadora da COPEM

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

PGFN/COF 41

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COGIN/GEFIC
Fls. 65
Rubrica

TESOURONACIONAL

NOTA Nº 1462 STN/COAFI/GECEM II

Brasília (DF), 19 de outubro de 2009.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE ESTADOS E MUNICÍPIOS. Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Senhor Secretário-Adjunto,

A Resolução do Senado Federal nº 43/2001, de 12/12/2001, dispõe, dentre outros, sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive no tocante a concessão de garantia, estabelecendo as condições necessárias à sua autorização.

2. Os artigos 5º e 21 da citada Resolução estabelecem, respectivamente, as vedações e os requisitos a serem observados na análise dos pleitos formulados pelos entes da federação.

Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)
IV - realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União;
(...)
Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, acompanhados de proposta da instituição financeira, instruídos com:
(...)
VI - comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas;

3. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios - COPEM, visando subsidiar análise pertinente a aspectos legais da contratação de operações de crédito dos entes federados, encaminhou, em 14/10/2009, o Memorando nº 2.153/2009/COPEM/STN, mediante o qual são solicitadas a esta COAFI:

a) relação exaustiva contemplando os entes responsáveis por refinanciamentos/financiamentos concedidos pela União, bem como suas posteriores atualizações;

b) informações quanto a eventuais garantias internas/externas honradas pela União.

4. Nesse sentido, a COAFI elaborou a relação anexa, contemplando todos os entes da federação responsáveis por operações de refinanciamento no âmbito dos programas controlados pela COAFI, a qual será atualizada semestralmente, em janeiro e julho, com posição em 31/12 e 30/06 de cada ano, e encaminhada a COPEM.

PGFN/COF 42

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COGEMI/GEFO Fls 65 Rubrica

5. Atualmente, no tocante a recuperação de obrigações de responsabilidade dos entes da federação, decorrente de honra de aval ou execução de garantias, em operações de crédito externas e internas, a COAFI, por força das Decisões nº 052 e 053/2002 do Tribunal de Contas da União, apensas, já informa àquela Corte de Contas as providências adotadas, cabendo apenas informar adicionalmente à COPEM da sua ocorrência.

6. Dessa forma, se de acordo, seria incluída na rotina de que se trata procedimento para informar à COPEM a ocorrência de recuperação de obrigações de entes federados decorrente de honra de aval ou execução de garantias. Ademais, seria encaminhada cópia da presente nota àquela Coordenação, bem como a "Relação de Mutuários de Haveres Controlados pela COAFI".

MARIA APARECIDA C. RAMOS
Gerente de Projetos da COAFI

RAFAEL DE SOUZA PENA
Gerente da COAFI

De acordo. Encaminhe-se ao Sr. Secretário-Adjunto da STN

LEANDRO GIACOMAZZO
Coordenador-Geral de Haveres Financeiros

Encaminhe-se à COPEM.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional

TESOURONACIONAL

Nota n.º 783 /2012/COREM/STN

Em 28 de setembro de 2012.

À Sra. Coordenadora-Geral da COPEM

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012. Análise da Capacidade de Pagamento para fins de subsidiar a concessão de aval ou garantia da União a operações de crédito de interesse do Estado do Amazonas.

1. O Estado do Amazonas (Estado) solicitou concessão de garantia da União para contratar a operação de crédito externa com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US$ 24.500 mil, destinada a financiar o Programa de Saneamento Integrado de Maués - PROSAIMAUÉS.

2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do Mem. n.º 1.198/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 10 de setembro de 2012, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Estado para a operação em referência, a fim de subsidiar a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao pleito estadual. Assim, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do Estado para todas as operações de crédito a contratar que constam na 13ª revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa), que se encontra em andamento, inclusive da operação pleiteada.

3. A análise da Capacidade de Pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012, com fundamento nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 543, de 18 de setembro de 2012. Segundo art. 2º da Portaria nº 306/2012 a metodologia de análise está estruturada em duas etapas:

> 1ª Etapa – classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros; e
>
> 2ª Etapa - enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida.

4. Para a primeira etapa "classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito" foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2009 a 2011 dos balanços consolidados publicados, conforme a abrangência definida no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Como fonte subsidiária, foram consultados dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 6º bimestre do ano, o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre do ano, bem como as informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios – SISTN.

5. A situação fiscal de Estado foi obtida pela pontuação resultante da média ponderada dos indicadores econômicos - financeiros com fórmulas e ponderações explicitadas no art. 3º da Portaria nº 306/2012.

6. A pontuação obtida na primeira etapa foi de 1,91 que corresponde a uma situação fiscal forte e risco de crédito baixo. A classificação da capacidade de pagamento correspondente a esta pontuação é "B+".

7. Destacam-se, dos indicadores econômico-financeiros, os indicadores Endividamento, Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas e Resultado Primário servindo à Dívida cujas médias obtidas, observados seus respectivos pesos no resultado final, contribuíram significativamente para a pontuação alcançada. Convém destacar que os dois primeiros indicadores contribuíram positivamente enquanto que o último negativamente. O Estado do Amazonas apresenta baixos endividamento e comprometimento do serviço da dívida e em razão dos elevados investimentos do último triênio, tem alcançado sucessivos déficits primários.

8. A segunda etapa busca qualificar o impacto das operações pleiteadas na situação fiscal do Estado, via sensibilização nos indicadores de endividamento e de serviço da dívida, que são os indicadores que melhor capturam os impactos decorrentes da contratação de novas operações de crédito na situação fiscal do Estado.

9. Com base na metodologia definida na Portaria nº 306/2012 e nos conceitos e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 543/2012, foram utilizados os dados referentes ao Demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida consolidada vincenda e das demais condições contratuais para realizar projeções das relações: (i) serviço da dívida pública consolidada e receita corrente líquida; e (ii) saldo devedor da dívida pública consolidada e receita corrente líquida.

10. As médias aritméticas das projeções realizadas, para os primeiros cinco exercícios financeiros, para esses dois indicadores foram utilizadas para fins de determinar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas aos incisos II e III do art. 8º da Portaria nº 306/2012.

11. Considerando o atendimento do requisito referente à primeira etapa, cuja classificação da situação fiscal correspondeu a "B+" e o atendimento dos requisitos referentes à segunda etapa da avaliação da capacidade de pagamento, incisos II e III do art. 8º da Portaria nº 306/2012, as operações de crédito pleiteadas são elegíveis, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União no que tange à análise de capacidade de pagamento.

12. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM.

À consideração superior.

MARCELINO A.ASANO DE MEDEIROS
Analista de Finanças e Controle

MARIA DOS REMÉDIOS V.TEIXEIRA
Gerente da GERES III

De acordo.

RICARDO BOTELHO
Coordenador da COREM

EDÉLCIO DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da COREM

Pg. n.º 3 de 3 da Nota n.º 453 /2012/COREM/STN, de 28 / 09 /2012.

Secretaria do Tesouro Nacional – STN – Fls. 89 – Rubr.

Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: AM

CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - INICIAL
B+
Situação Fiscal é forte – risco de crédito é baixo

Pontuação	1,91	

Discriminação	Peso	Média	Média*Peso
I - Endividamento	10	0,00	-
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	9	0,00	-
III - Resultado Primário servindo à Dívida	8	5,34	42,70
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquida Ajustadas	7	2,17	15,18
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	4	3,79	15,16
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	3	1,46	4,37
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	2	2,80	5,59
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio Ajustadas	1	0,91	0,91
	44		83,92

Média da relação DB/RCL projetada	Média da Relação SvDRCL projetada
0,28	5,29%

Impacto da Operação de Crédito na Média da relação DB/RCL projetada	Impacto da Operação de Crédito na Média da Relação SvDRCL projetada
0,26	1,79%

Média da relação DB/RCL projetada com OP. De Crédito	Média da Relação SvDRCL projetada com Op. De Crédito
0,55	7,08%

Indicadores para Contratação de novas Operações (Base RCL e Endividamento de 2011)		
Indicador para Endividamento	RCL	Montante da RCL
	0,39	3.348.733.837,76
Indicador para Serviço da Dívida	RCL	Montante da RCL
	2,59%	220.751.383,27

CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - FINAL	ALÇADA
B+	COREM
Situação Fiscal é forte – risco de crédito é baixo	

26/9/2012 18:03

SEI/MF - 44

TESOURONACIONAL

450

Verificação do Adimplemento com a União para efeito do Disposto no Inciso VI do Art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001

As informações contidas nesta página têm por exclusivo objetivo a comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como quanto às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas, para efeito de atendimento ao disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

A comprovação de adimplemento constante desta página abrange o cumprimento de todas as obrigações, financeiras e acessórias, estabelecidas nos contratos de financiamento e refinanciamento concedidos pela União a Estados, Distrito Federal e Municípios, cujo controle e acompanhamento sejam da competência da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como as obrigações de ressarcimento decorrentes da honra de aval pela União na condição de garantidora daqueles mesmos entes.

Esta comprovação integra informações de responsabilidade da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros-COAFI e da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios-COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, e é atualizada diariamente, tendo validade somente para a data em que for realizada a consulta, tudo nos termos da regulamentação contida na Portaria nº 106, de 28 de março de 2012, do Ministro da Fazenda.

Dados atualizados em:	29/04/2014 09:57:09
Unidade da Federação:	AMAZONAS
Mutuário:	AMAZONAS (ESTADO)
Obrigações Financeiras:	ADIMPLENTE.
Obrigações Acessórias:	ADIMPLENTE.
SITUAÇÃO:	ADIMPLENTE.

Emitida às 13:43:37 do dia 29/04/2014 (data e hora de Brasília)
Válida em: 29/4/2014

PGFN/COF 45

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COAD/INTERFO
Fls. 03
Rubrica

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Pedido de Verificação de Limites e Condições

CRÉDITO EXTERNO

Ao Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional,

Trata o presente de Pedido de Verificação de Limites e Condições, nos termos do art. 32 da Lei Complementar no. 101, de 2000, para a realização da operação de crédito Externo entre a **GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS** e o **BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID.**

Declaro que foram realizadas consultas técnicas com o agente financiador e a operação será negociada tendo por base as seguintes condições:
Valor do Crédito: **USD 151.180.000,00**
R$ 308.936.330,00
Taxa de câmbio: **R$ 2,0435 (Conforme Ofício COREM/SURIN/STN-MF nº 30/2013)**

Finalidade / destinação: **Financiamento do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas - PADEAM**
Encargos de inadimplência: 0% (minutas contratuais não mencionam encargos de inadimplência, a ser negociada com ESTADO, BID, STN, PGFN e SEAIN)
Fonte/Origem dos Recursos: **EXTERNA – BID**
Atualização Monetária: **Dólares Norte Americanos**
Taxa de Juros Efetiva: **USD-Libor-BBA, aplicáveis para depósitos em dólar para um período de três meses + Margem variável + Encargos de Compromisso (no máx 0,75%a.a.)**
Prazo Total: **300m (trezentos meses), com periodicidade semestral**
Carência : **60m (sessenta meses)**
Amortização: **240m (duzentos e quarenta meses)**
Garantias: **Garantia pela União mediante apresentação de contragarantias aceitas pelo Tesouro Nacional**
Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX): **AUTORIZADO, conforme comunicado nº 10/2012 COFIEX / SEAIN, publicado no DOU de 20 de agosto de 2012.**
Nome do projeto/programa: **Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas - PADEAM**

Avenida Brasil S/N, Bairro Compensa II.
Fone: 2121-1600
Manaus – AM CEP: 69.036-110

Gabinete do
Governador do Estado

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

REFERÊNCIA 46

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X

98ª REUNIÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 1329, de 27 de julho de 2012.

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do artigo 2.º do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

À Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto, nos seguintes termos:

1. Nome:	Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas
2. Mutuário:	Estado do Amazonas
3. Executor:	Secretaria Estadual de Educação - SEDU/AM
4. Entidade Financiadora:	Banco Interamericano de Desenvolvimento
5. Valor do Empréstimo:	pelo equivalente a até US$ 151.182.000,00
6. Valor da Contrapartida:	no mínimo de US$ 121.826.000,00

Ressalva(s):

a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo é de responsabilidade exclusiva do Mutuário e não poderá conter recursos oriundos do Orçamento Geral da União, excepcionados aqueles decorrentes de transferências obrigatórias e de programação estratégica do Governo Federal.

Carlos Augusto Vidotto
Secretário-Executivo

Eva Maria Cella Dal Chiavon
Presidenta

De acordo. Em 16 de agosto de 2012.

Miriam Belchior
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Nota: A autorização concedida por esta Recomendação perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União

PGFN/COF 47

Ministério da Fazenda Fls.nº 465 Assinatura Gerai/COF

SEFAZ - SPRO
Fls. Nº 126

PGE
Fls. 125

Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Processo n. : 6.035/2013-PGE
Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
Assunto: Minuta de Contrato de Financiamento.

PARECER N. 151/2013-PA-PGE

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CELEBRAÇAO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ORGANISMO INTERNACIONAL.
Os contratos para obtenção de financiamento junto a organismo internacional submetem-se às condições constantes de acordos ou tratados internacionais, dos quais o Brasil seja signatário.

Senhor Procurador Geral,

A pedido do Secretário Executivo do Tesouro, Senhor Edson Theóphilo Ramos Pará, que subscreve o ofício n. 699/2013-GSET/SEFAZ, examino as minutas de contrato e anexos, para celebração de contrato de financiamento entre o Estado do Amazonas e O Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com garantia da República Federativa do Brasil.

O ajuste tem por objeto a contratação de financiamento para o Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas – PADEAM -, a ser desenvolvido pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino.

Em conformidade com a Ata de Reunião de Negociação do referido ajuste contratual, da qual participaram os

PGE/COF 48

Ministério da Fazenda
Fls.nº 466
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

SEFAZ - SPRO
Fls. Nº 127
PGE
Fls. 126

Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Representantes do BID, do Estado do Amazonas e da União, foram apresentadas sugestões de alteração/inclusão de algumas cláusulas, além de notas de esclarecimento, as quais receberam a aceitação do BID.

Juntadas as minutas referentes às Condições Especiais, Normas Gerais, Anexo Único, e o contrato de garantia, além da Ata de Negociação, datada de 28 de agosto de 2013.

Verifica-se que estão rubricados os instrumentos e a ATA de Negociação está assinada pelos participantes, razão por que estão ratificadas as condições previamente acordadas, por estarem em conformidade com a legislação vigente.

É o parecer. À apreciação do ilustre Procurador-Geral do Estado.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA-PGE-AM, em Manaus, 14 de outubro de 2013.

Heloysa Simonetti Teixeira
Procuradora Chefe-PA

PGFN/COF
49

STN/COPEM Fls. 156
PGE Fls. .....

Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO: N. 4.008/2013-PGE
ASSUNTO: Solicitação de Parecer Jurídico para atendimento às exigências da Lei Complementar n. 101/2000.
INTERESSADA: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ

PARECER N. 103/2013-PA-PGE

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. EMPRÉSTIMO EXTERNO. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE INSTRUÇÃO DE PLEITOS DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL.

Operação de crédito autorizada pelo Poder Legislativo, cumpridas as exigências da Lei Complementar n. 101/2000.

Senhor Procurador Geral

Trata-se de análise das condições legais para a contratação, pelo Estado do Amazonas, de operação de crédito externo, no valor de USD 151.180.000,00, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada à aplicação no Programa Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas – PADEAM.

Instruídos os autos com os seguintes documentos: cópia da Lei n. 3.842, de 20 de dezembro de 2012 e alteração; Quadro consolidado com demonstrativo da despesa com pessoal do Relatório de

PGFN/COF 50 1

STN/COPEM
Fls. 157
PGE
Fls. 16

Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Gestão Fiscal – maio 2012 a Abril 2013; Quadro com Demonstrativo das Operações de Crédito; Lei n. 3.696/2011 (PPA 2012-2015) – Programas de Governo.

A operação de crédito está autorizada pela Lei n. 3.842, de 20 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado da mesma data, com alteração promovida pela Lei n. 3.897/2013, de 20 de junho de 2013.

Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão incluídos na Lei Orçamentária de 2013, Lei 3.845 de 26/12/2012, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF.

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, §1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN.

Relativamente ao **art. 35** da Lei Complementar 101/2000, não realizou operações de crédito junto a outro Ente da Federação, nem praticou nenhuma das ações vedadas pelo **Art. 5º da Resolução 43/2001** do Senado Federal.

O Ente não contratou operações de crédito no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000.

O Estado do Amazonas, em relação às contas dos exercícios **ainda não analisados** pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no **art. 23** - limites de pessoal; no **art. 38** –

PGFN/COF
51

STN/COPEM Fls. 158 PGE Fls. 14

não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no **art. 37** – não realização de operações vedadas; no **art. 52** – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no **§ 2º do art. 55** – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital.

Relativamente aos exercícios corrente e anterior, não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

O Ente cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Relativamente ao art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000, o Estado do Amazonas apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de Maio de 2012 a Abril de 2013 (1º Quadrimestre 2013):

PGFN/COF 52

STN/COPEM Fls. 159

4

Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Cumprimento do art. 23 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) — R$

DESPESA COM PESSOAL (Despesa empenhada nos últimos doze meses)	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO [3]		PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
		Assembléia Legislativa	Tribunal de Contas		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (a+b+c+d) = **(I)**	**4.780.714.739,74**	**99.409.833,25**	**145.550.225,91**	**375.961.447,23**	**168.004.895,64**
Pessoal Ativo (a)	3.214.796.213,55	96.040.421,76	91.221.940,02	272.437.444,77	118.521.600,02
Pessoal Inativo (b)	1.214.305.393,54	3.266.928,15	47.231.569,75	103.524.002,46	49.483.295,62
Pensionistas (c)			7.096.716,14		
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF) (d)	351.613.132,65	102.483,34	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (e+f+g+h)=**(II)**[1]	**491.873.679,88**	**-**	**42.930.158,25**	**1.803.558,42**	**37.311.088,22**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária (e)	93.999,92	-	-	16.310,53	-
Decorrentes de Decisão Judicial (f)	37.491.563,56	-	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores (g)	6.865.187,38	-	42.930.158,25	1.787.247,89	37.311.088,22
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (h)	447.422.929,02	-	-	-	-
Repasses Previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL **(III)** Contribuições Patronais	-	3.595.971,50	-	-	-
Total de Despesas com Pessoal para fins de apuração do limite - TDP **(IV)** = (I - II + III)	**4.288.841.059,86**	**103.005.804,75**	**102.620.067,66**	**374.157.888,81**	**130.693.807,42**
Receita Corrente Líquida - RCL **(V)**	9.994.274.361,06	9.994.274.361,06	9.994.274.361,06	9.994.274.361,06	9.994.274.361,06
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (Ativo, Inativos e Pensionistas)	-	-	-	-	-
Inativos e Pensionistas	-	-	-		
Percentual (%) do Total da Despesa com pessoal para fins de apuração do limite - TDP sobre a RCL **(IV / V)***100	**42,91**	**1,03**	**1,03**	**3,74**	**1,31**
Percentual (%) do total da despesa com pessoal por Poder e Órgão fixado pelo TC	**49,00**	**1,70**	**1,30**	**6,00**	**2,00**

FONTE: Administração Financeira Integrada - AFI, e Publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resuido de Execução Orçamentária dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público.

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e

(2) Incluído o Tribunal de Contas do Estado, e o Tribunal de Contas dos Municípios, quando houver.

(3) Distribuição do percentual das Despesas com Pessoal, alterada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias 2012 (Lei 6.644 de 26/06/2011, Artigo 11º, parágrafo 2º, inciso I - 3% da RCL para o poder Legislativo sendo,1,7% para a Assembléia Legislativa e 1,3% para o Tribunal de Contas do Estado)

Declaro que estão incluídas na Lei Orçamentária para o exercício de 2013, Lei n. 3.845 de 26/12/2012, dotações suficientes à execução do **PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO NO AMAZONAS – PADEAM (Programa Orçamentário n. 3283 – EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE)**, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte de contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação em tela, alocadas nas seguintes fontes e ações:

275 – Operações de Crédito Externa	Construção e Equipamento dos CETIs (Centros de Educação de Tempo

PGE/NCOF 53

4

STN/COPEM Fls. 160

PGE Fls. 19

Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

	Integral)
146 Recursos do FUNDEB	Construção e Equipamento dos CETIs (Centros de Educação de Tempo Integral de Ensino) - Ensino Fundamental
121 Cotaparte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal	Construção e Equipamento dos CETIs (Centros de Educação de Tempo Integral de Ensino) - Ensino Fundamental
121 Cotaparte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito	Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Externa

Conforme documentação anexa, o **PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO NO AMAZONAS – PADEAM** (Programa orçamentário n. 3283- Educação Básica de Qualidade) está incluído no Plurianual 2012-2015, estabelecido pela Lei n.3.696/2011, totalizando R$ 1.812.434.968,00.

O Estado do Amazonas, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, cumpre o disposto:

a) No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2012, o percentual de 21,43%, calculado de acordo com o estabelecido pela EC 29/2000, no conceito de despesa empenhada;

b) No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício 2012, o percentual de 25,11% da receita resultante de impostos e de transferências (sobre a despesa empenhada);

c) No art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.

O Estado do Amazonas, até a presente data, não possui contrato na modalidade **Parceria-Público Privada (PPP)**.

PGFN/COF 54

STN/COPEM Fls. 161
PGE Fls. 70
6

Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

O Ente declara que, em havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão, conforme disposto no **art. 26 da LRF**, autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Conforme documentação, em anexo, todos os CNPJs do Poder Executivo (Administração Direta), do Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas e o Ministério Público, e as entidades da Administração Indireta, Fundos, Autarquias, Fundações e empresas estatais e que estão devidamente incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (Cadastro Único de Convênios – CAUC).

Para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, informa-se que Sr. Afonso Lobo Moraes, RG n. 615.717 SSP-AM, CPF 160.553.222-34, é ocupante do cargo de Secretário de Estado da Fazenda, responsável pela administração financeira do Estado e que o Sr. Leopoldo Peres Sobrinho, Controlador Geral do Estado é o responsável pelo controle interno do Ente.

É o parecer.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE em Manaus (AM), 12 de julho de 2013.

Heloysa Simonetti Teixeira
Procuradora do Estado do Amazonas
Procuradora Chefe da Procuradoria Administrativa

PGFN/COF 55
6

STN/COPEM Fls. 162
PGE Fls. 21

7

Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

ACOLHO o Parecer n. 103 /2013-PA-PGE.

CARLOS ALEXANDRE M.C.M. DE MATOS
Procurador Geral do Estado do Amazonas, em exercício

APROVO o Parecer n.103/2013-PA/PGE e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado do Amazonas

AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda

LEOPOLDO PERES SOBRINHO
Controlador Geral do Estado

FOLHA 56

7

Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

STN/COPEM Fls. 163

21

ACOLHO o Parecer n. 103 /2013-PA-PGE.

CARLOS ALEXANDRE M.C.M. DE MATOS
Procurador Geral do Estado do Amazonas, em exercício

APROVO o Parecer n.103/2013-PA/PGE e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado do Amazonas , em exercício

AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda

LEOPOLDO PERES SOBRINHO
Controlador Geral do Estado

PGE/NCOF 57

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COSIN/GEFIN
Fls. 91
Rubrica

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS - PADEAM

PARECER TÉCNICO – 001/2013 - SEDUC

(Para contratação de operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US$151.180.000,00 para a realização do PADEAM).

DEMONSTRATIVO DA RELAÇÃO DE CUSTO-BENEFÍCIO E DO INTERESSE ECONÔMICO-SOCIAL DA OPERAÇÃO

(Em obediência ao art. 32 da LRF e do inciso I do art. 21 da Resolução nº 43/2001-SF).

Manaus, 22 de março de 2013.

Av. Valdomiro Lustoza, nº 250
Japiim II - CEP. 69.076-830
Fone: (92) 3614-2200 - Manaus - Amazonas - Brasil
Home Page: http//www.seduc.am.gov.br

Secretaria de Estado de
Educação e Qualidade do Ensino

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

PGFN/COSIT 58

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COSIN/GEFIC
Fls. 92
Rubrica

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Índice

1 – Introdução 1
2 – Interesse Econômico-social 2
3 – A Relação Benefício-Custo 14
4 – Justificativa para escolha do agente financiador 20
5 – Conclusão 21
6 – Apreciação do Governador 22

PGFN/COF
59

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COGEFO
Fls. 23
Rubrica

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

1 – Introdução

O Governo do Estado do Amazonas vem se esforçando nos últimos anos para assegurar a seus habitantes o acesso a uma rede de educação que possua a abrangência necessária para alcançar a todos e a qualidade para transformar o investimento em um diferencial real que resulte na criação de verdadeiras oportunidades.

Desde o início das avaliações padronizadas de larga escala nacionais com o IDEB em 2005, é possível verificar que o Estado do Amazonas tem avançado consistentemente seus resultados em todos os níveis de ensino, como se pode verificar na figura 1. Isso demonstra que as estratégias que vêm sendo adotadas de fato estão colocando o Estado no rumo correto no que se refere às políticas educacionais.

Em vista disso, e visando a acelerar ainda mais o desenvolvimento da educação em seu território, o Governo do Estado do Amazonas preparou o Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação no Amazonas. Este programa prevê o uso de financiamento externo para aumentar a capacidade de execução das ações necessárias para desenvolver a educação em menor prazo.

Ressalta-se ainda que estas ações são complementares a outras ações já realizadas pelo Governo do Estado via outras fontes de financiamento, como o FUNDEB, outros recursos estaduais, e recursos federais oriundos de convênios e programas do MEC.

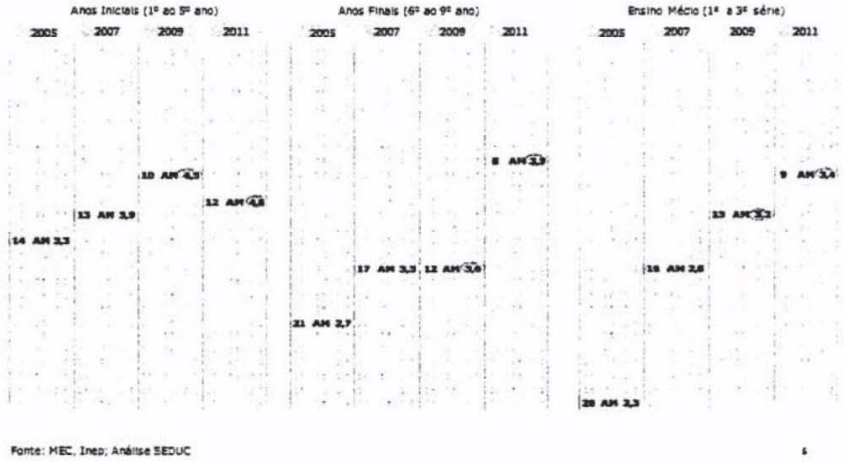
PGFN/COF
60

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COSIT/NUGEFO
94
Fls.
Rubrica

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Amazonas vem melhorando a sua posição no IDEB desde 2005 na rede estadual; com melhor nota em todos os níveis avaliados

Ranking do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) – Rede Estadual



Fonte: MEC, Inep; Análise SEDUC

Figura 1 - Evolução do desempenho da rede estadual de educação do Amazonas

2 – Interesse Econômico-social

O PADEAM possui um objetivo bastante amplo que envolve expansão da cobertura da rede estadual de educação simultânea à melhoria da qualidade geral do serviço de educação prestado à população amazonense. Nesse sentido o programa foi estruturado em 3 Componentes:

Componente 1: Expansão da Cobertura de Educação Básica Integral e Mediada por Tecnologia

Este componente visa a expandir a cobertura e melhorar a infraestrutura das unidades de tempo integral de Ensino Fundamental e Médio, bem como expandir o acesso à Educação Básica em áreas rurais por

PGFN/COF
61

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COSIT/NUGEF/O
Fls. 95
Rubrica

meio de um sistema de ensino mediado por tecnologias. As ações previstas são:

- Construir 12 Centros de Educação de Tempo Integral (CETIs) e reforma de outras 20 unidades educacionais existentes para adaptá-las ao funcionamento em tempo integral;
- Implantar estações de recepção do sinal do Sistema Estadual de Ensino Mediado por Tecnologia (Centro de Mídias) em 560 escolas e construção da nova sede de transmissão de aulas do Centro de Mídias para adequar-se à maior demanda;

Os CETIs são a proposta inovadora do Governo do Amazonas de expandir a oferta de educação em tempo integral. Desde 2009, já foram inaugurados 10 CETIs, além de outras 18 unidades escolares terem sido adaptadas para funcionar em tempo integral. Os resultados iniciais são promissores: alunos dos CETIs têm melhor desempenho no SADEAM (Sistema de Avaliação de Desempenho Escolar do Estado do Amazonas) do que os que estudam em escolas de tempo regular. Essas escolas possuem espaços diversos, como: laboratórios de informática, ciências, matemática, artes plásticas, auditório, sala de dança, enfermaria, consultório odontológico, quadra, campo de futebol, piscina, sala de ginástica, espaço para desenvolvimento de atividades diversificadas como xadrez, além de 24 salas de aula, sala para pedagogos e refeitório. Com a expansão programada no projeto ora pleiteado (12 novas unidades e reforma de outras 20), serão criadas 20 mil novas vagas de educação em tempo integral das quais 12 mil estarão nos novos CETI's.

Outra parte do desafio da educação no Amazonas é a expansão da cobertura regular em pequenas comunidades do interior do Estado onde as

PGFN/CRJ
62

dificuldades logísticas e a carência de recursos humanos dificultam a implantação de unidades escolares.

Para esses casos o projeto expandirá o alcance do Centro de Mídias, a produtora e transmissora de conteúdos educativos por meio de tecnologia do Estado do Amazonas. O Centro de Mídias já atende 2.000 salas de aula alcançando 2.100 comunidades, e um total de 38.000 alunos. Este sistema utiliza a tecnologia de transmissão por satélite e a videoconferência multiponto como ferramentas pedagógicas, para compensar a ausência de professores especializados em cada componente em locais remotos. Isso cria uma metodologia presencial com mediação tecnológica inovadora. Além de expandir a estrutura central, o Projeto instalará estações de recepção e transmissão em 560 escolas. Note-se que essa tecnologia será utilizada também para a capacitação de professores e gestores por meio do serviço de *coaching* a ser desenvolvido e implantado pelo projeto (Subcomponente 2.A.). Assim, será alcançado no final do projeto o atendimento de ao menos 22.400 alunos de Educação Básica por ano.

Componente 2: Aperfeiçoamento da Qualidade na Educação Básica

O objetivo deste componente é melhorar o rendimento e o desempenho escolar dos alunos da rede estadual de ensino por meio do aprimoramento da qualidade da educação no Ensino Fundamental e Médio. Para tanto, prevê-se realizar ações em dois subcomponentes, descritos a seguir.

Subcomponente 2.A: Formação e Qualificação de Docentes

Este subcomponente tem como objetivo fortalecer as competências e habilidades dos docentes com vistas a tornar mais eficazes os processos

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COAD/INGEFO
Fls. 97
Rubrica

pedagógicos conduzidos em sala de aula. Para tanto, são previstas as seguintes ações:

- Ofertar cursos de formação para 30 mil professores e demais profissionais da educação atuantes no sistema educacional;
- Conceber e implantar um serviço de assistência técnica (*coaching*) para professores da Educação Básica, com atenção especial para docentes recém-incorporados à rede, que receberão formação específica durante seu período de estágio probatório.
- Desenvolver objetos de aprendizagem para capacitação de professores e disponibilização no Ambiente Virtual de Aprendizagem do Centro de Mídias.

O projeto apoiará também a capacitação de docentes por meio de cursos focados nos aspectos de qualificação, atualização e aperfeiçoamento, visando oportunizar e possibilitar aos profissionais da educação do sistema público de ensino reflexões sobre a prática pedagógica e ampliação de seus referenciais teórico-metodológicos no exercício da docência nas diferentes áreas do conhecimento/segmento de ensino.

Os cursos, com características de atualização e/ou aperfeiçoamento, obedecerão a uma estrutura curricular de módulos, composta por uma matriz de conteúdos programáticos e de um projeto de trabalho de pesquisa, cuja realização se dará de forma seqüenciada de acordo com o planejamento didático. Os conteúdos serão desenvolvidos entre 20 horas a 160 horas com a distribuição de acordo com a carga horária de cada curso nas modalidades presenciais e a distância, por meio de seminários temáticos face a face, atividades em oficinas pedagógicas e atividades individuais. Serão beneficiados 30 mil docentes e pedagogos ao longo do projeto, alcançando assim 100% do total de docentes da rede. Destes 30 mil, 7 mil serão novos

PGFN/COF
64

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional COSIN/GEFIN
Fls: 96
Rubrica

docentes cuja formação fará parte de seu processo de estágio probatório. Parte dos recursos deste subcomponente será utilizada para capacitação dos tutores responsáveis pelas aulas de reforço escolar.

Com vistas a assegurar formação continuada aos docentes, não se restringindo sua capacitação a cursos eventuais, o projeto também financiará o desenho e a implantação de um serviço de *coaching* para docentes e pedagogos da rede estadual. Esse serviço de *coaching* requererá tanto pessoal na SEDUC (*coaches)* como pontos focais nas escolas (gestores e pedagogos). O serviço de assistência técnica (*coaching*) para docentes será desenvolvido por consultoria especializada, a qual proporá também o melhor mecanismo para seu funcionamento, que deverá envolver tanto atividades presenciais como remotas, utilizando-se para tanto do Sistema Estadual de Ensino Presencial Mediado por Tecnologia (Centro de Mídias). Esse serviço se alimentará de dados coletados no Sistema de Monitoramento a ser desenvolvido e implantado com recursos do Projeto, e permitirá que professores recebam uma avaliação do seu desempenho em sala de aula, e instruções para aprimorá-lo, a partir da observação *in loco* ou de gravações (vídeo) feitas nas escolas e enviadas para a SEDUC. Estima-se que esse serviço beneficie ao menos 9% do total de docentes da rede estadual até o final do PADEAM, ou seja, cerca de 3.000 professores.

Para alimentar o serviço de *coaching*, o Projeto também financiará o desenvolvimento de objetos de aprendizagem a serem utilizados na capacitação remota dos docentes por meio do Centro de Mídias. A alimentação dos conteúdos por meio de objetos de aprendizagem do AVA – Ambiente Virtual de Aprendizagem – que está detalhado no subcomponente a seguir. Note-se que o AVA também poderá ser utilizado por alunos e professores de outras redes, dado que seu conteúdo será de acesso público.

PGFN/COF
65

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Subcomponente 2.B: Melhoria do Desempenho Escolar

O objetivo deste subcomponente é melhorar o aproveitamento e o desempenho escolar de alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio. Para tanto, prevê-se realizar as seguintes ações:

- Implantar projeto de reforço escolar para 60 mil alunos do Ensino Fundamental e Médio em todo o Estado do Amazonas ao longo do projeto;
- Expandir o Projeto Avançar, de correção de fluxo, a 80 mil alunos em todo o Estado ao longo do projeto;
- Desenvolver e implantar Portal e Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);
- Criar a figura do "Coordenador de pais", responsável por melhorar o engajamento das famílias com a escola.

Afora a expansão do ensino integral, que já oferece atividades de reforço escolar em sua grade horária, o Projeto ora pleiteado expandirá a oferta de reforço escolar para alunos do EF e do EM no estado do Amazonas. Essa iniciativa já teve início no município de Manaus, em 2011, quando atendeu 3 mil alunos e em agora em 2012 atenderá mais de 10 mil alunos. Ao longo de sua execução, este Projeto deverá beneficiar outros 60 mil alunos, tanto do Ensino Fundamental, quanto do Ensino Médio.

As turmas de reforço são divididas nas seguintes categorias: Anos Inicias; Anos Finais – Língua Portuguesa; Anos Finais – Matemática; Ensino Médio - Linguagens, Códigos e suas Tecnologias; Ensino Médio – Matemática; Ensino Médio – Ciências da Natureza e suas Tecnologias; Ensino Médio – Ciências Humanas e suas Tecnologias. O reforço é oferecido às escolas que apresentam baixas taxas de rendimento, disponibilidade de espaço para receber aulas no contra-turno das aulas e comprometimento do

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COSIN/GEFIN
Fls. 30
Rubrica

gestor e dos pais para que alunos participem da atividade. As aulas são ministradas por estagiários de nível superior, que são selecionados através de prova de conteúdo e entrevistas com pedagogos da secretaria. Todos recebem treinamento inicial e continuado (2 vezes ao semestre), além de acompanhamento quinzenal. A carga horária dos estagiários é de 30 horas, sendo 20 horas para aula e 10 horas para alinhamento com o professor do componente e preparação das aulas. As turmas recebem 5 a 20 estudantes, de forma que o atendimento é sempre individualizado, de acordo com a necessidade de cada um.

Em 2010, 104 mil dos 287 mil, ou 36% dos alunos do Ensino Fundamental da rede estadual do Amazonas apresentavam distorção idade-ano (série). Em resposta a esse cenário, a SEDUC criou o Projeto Avançar, voltado à correção do fluxo escolar focado no Ensino Fundamental, que consiste na implementação de uma metodologia diferenciada, com a finalidade de promover, em um ano, o avanço de estudos para os jovens, corrigindo a distorção idade-ano (série). Este projeto já beneficia 8 mil alunos por ano e consiste na formação de turmas específicas, que adotam o material do programa, e recebem acompanhamento e apoio de uma equipe pedagógica de suporte. Essa equipe dará apoio pedagógico ao educador em sua atuação docente, visitando as classes, realizando reuniões com os pais, fornecendo orientações sobre o Avançar e acompanhando o desempenho dos alunos, com vista a garantir seu sucesso. Com o projeto ora pleiteado, o Avançar será expandido para alcançar novos 80 mil alunos do Ensino Fundamental ao longo de toda a execução.

Recursos do projeto também financiarão a implantação de projetos inovadores nas disciplinas de Matemáticas, Ciências e Língua Portuguesa. Eles visam estimular o interesse dos alunos por essas disciplinas, bem como acelerar sua aprendizagem por meio de práticas e recursos pedagógicos

TCE/AM/COF
67

diferenciados, já utilizados em outros estados e países. Eles serão desenvolvidos no primeiro ano de execução e implantados nos seguintes, alcançando até 20 mil alunos do Fundamental e do Médio ao longo do projeto. Uma vez avaliados com recursos do Componente 3, esses projetos serão então eventualmente revistos em seu escopo e gradualmente ampliados com recursos próprios da SEDUC, já posterior ao fim da execução do Projeto.

Na mesma linha de prover reforço e correção de fluxo escolar, o Projeto financiará também, de forma gradual ao longo da execução, o custeio das atividades nos Núcleos do Projeto Jovem Cidadão já implantados.

Por outro lado, para assegurar a expansão da cobertura do Sistema Estadual de Ensino Mediado por Tecnologia, o Projeto também financiará o desenvolvimento e a implantação de um Portal e de um Ambiente Virtual de Aprendizagem, que irá ampliar as possibilidades de acesso ao conhecimento de acordo com as demandas atuais dos alunos da rede pública de ensino, de forma integrada à web 2.0. Para o desenvolvimento dos objetos de aprendizagem como animações, simulações, trechos de vídeo e tutoriais em linguagem interativa digital, o Centro de Mídia irá acompanhar as necessidades identificadas durante o curso do ano letivo, referente à proposta curricular e ao *feedback* dos alunos.

Por fim, visando aproximar a comunidade escolar da escola e, particularmente, engajar os pais e responsáveis pelos alunos no acompanhamento de sua vida escolar, o Projeto desenvolverá pilotos centrados na figura do "Coordenador de Pais", que seriam selecionados dentro da própria rede docente e pedagogos da Secretaria para atuar em 10 escolas da capital e 10 escolas do interior. O treinamento e

acompanhamento seguiriam exemplos de boas práticas que já comprovaram resultados positivos em outros locais, como a cidade Nova Iorque.

Componente 3: Gestão, Monitoramento e Avaliação

O objetivo deste componente é fortalecer a capacidade institucional da Secretaria Estadual de Educação do Amazonas para gerenciar, monitorar e avaliar o sistema educativo.

Ações previstas:

- Ofertar curso de especialização em gestão de redes de ensino para 3 mil gestores escolares e da sede da Secretaria Estadual de Educação do Amazonas;
- Redesenhar os processos e fluxos de relacionamento entre a SEDUC, as regionais de ensino e as escolas, adequando-os aos novos sistemas a serem desenvolvidos e implantados pelo Projeto;
- Contratar estudo para propor alterações no processo de seleção, contratação, alocação e avaliação do desempenho de docentes da rede estadual e implantar um piloto baseado nesta proposta;
- Desenhar, implantar e oferecer treinamento para uso de sistema de monitoramento de freqüência, aproveitamento, desempenho e gestão escolar;
- Adquirir equipamentos e mobiliário para dotar a Secretaria Estadual de Educação do Amazonas do parque tecnológico necessário para hospedar, administrar e utilizar os sistemas informatizados de monitoramento, avaliação, monitoramento de freqüência, aproveitamento, desempenho e gestão escolar; implantados pelo projeto;

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COGEF/C
Fls. 33
Rubrica

- Expandir o Sistema de Avaliação do Desempenho Escolar do Amazonas (SADEAM) para incorporar novas disciplinas, séries e uma avaliação de educação indígena;
- Construir da linha de base do Projeto e desenvolvimento da avaliação de impactos do Projeto;
- Realizar estudos e pesquisas sobre temas relevantes para aprofundar o conhecimento sobre a realidade educacional do estado;
- Contratar consultoria para avaliação e proposta de diretrizes pedagógicas para todas as etapas e modalidades de ensino da Educação Básica, incluindo EJA.
- Constituir uma Unidade de Gerenciamento do Projeto na SEDUC;
- Desenvolver e implantar de atividades de Comunicação do Projeto;
- Oferecer serviços de apoio à gestão (missões, vistoria de obras, pequenas consultorias etc.)
- Realizar auditoria Externa

A execução deste componente terá início pela contratação de uma consultoria que deverá redesenhar os macro processos da SEDUC, estabelecendo os corretos fluxos entre suas etapas e também indicando os relacionamentos entre os diversos atores da rede estadual – a própria SEDUC, as unidades descentralizadas e as escolas.

Ao definir os requisitos para a implantação desses processos, essa consultoria proverá os insumos principais para que a SEDUC possa desenvolver um sistema informatizado para gerenciar, monitorar e avaliar sua rede de ensino. Além do desenvolvimento e da implantação assistida dos novos módulos do SIGEAM, o PADEAM também financiará o treinamento de usuários na SEDUC e em todas as escolas da rede estadual. Adicionalmente, recursos do Projeto serão aplicados na aquisição dos equipamentos

PGFN/COF
70

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COSIN/GEFIC
Fls. 34
Rubrica

necessários para dotar a SEDUC (sede, escolas e coordenadorias) do parque tecnológico adequado para hospedar, manter e operar o sistema integrado.

Esse projeto complementará também o Sistema Integrado de Gestão Educacional do Amazonas (SIGEAM), que se encontra ainda em fase de piloto, mas já conta com os seguintes aplicativos em produção: portal educacional, diário digital, rendimento web, prova eletrônica (*e-prova*) para EJA, armazenamento de dados e gestão de bibliotecas. O sistema incluirá módulos voltados à área educacional, logística, de engenharia e gestão de pessoas. Na dimensão educacional, abrangerá aspectos como freqüência, aproveitamento e desempenho dos alunos, bem como aspectos relacionados à gestão escolar. O módulo de engenharia se baseará no sistema LSE (Levantamento da Situação Escolar), do MEC, e permitirá às escolas reportar e à SEDUC conhecer, tempestivamente, as necessidades de reforma ou reparos na estrutura física das unidades escolares. Serão também integrados a este sistema os módulos referentes ao monitoramento de suporte técnico de TI, auditoria embarcada de sistemas e gerenciamento eletrônico de documentos. O novo SIGEAM também deverá ser integrado com o aplicativo com os resultados do SADEAM, permitindo assim às escolas e à SEDUC conhecer o desempenho de seus alunos e tomar medidas ágeis para apoiar aqueles com baixo rendimento.

O SADEAM foi criado em 2008, sendo desde então aperfeiçoado e ampliado. Desde a instalação do sistema, avaliações anuais são realizadas no Amazonas, verificando o desempenho de alunos da rede estadual. Em 2008, a avaliação contou com a participação de 81.469 alunos passando para 151.673 alunos em 2010. As provas são aplicadas nos anos finais de cada ciclo de Ensino: 5° ano do Ensino Fundamental, 9° ano do Ensino Fundamental e 3° ano do Ensino Médio. Atualmente são avaliados os componentes de Língua Portuguesa e Matemática. O Projeto financiará: a.

Av. Valdomiro Lustoza, nº 250
Japiim II - CEP. 69.076-830
Secretaria de Estado de

PGFN/COF
71

Secretaria da Fazenda Tesouro Nacional/CODIN/GEFIC
Fls. 35
Rubrica

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

incorporação da disciplina de Ciências nas séries 3ª, 5ª, 7ª e 9ª, do Ensino Fundamental; b. a incorporação da avaliação de Língua Portuguesa e Matemática nas séries 3ª e 7ª do Ensino Fundamental; c. projeto piloto de avaliação em língua indígena para as séries 5ª e 9ª do Ensino Fundamental e 3ª do Ensino Médio.

A realização de estudos e pesquisas inclui a elaboração e aprovação de Política Estadual de Uso das Tecnologias da Informação e Comunicação nas Escolas e avaliação das diversas experiências de sistemas estruturados no estado.

A oferta de cursos de especialização em gestão de redes de ensino visa contribuir para a construção de uma nova visão de gestão escolar, baseada na noção de rede e na conseqüente integração dos aspectos administrativos e pedagógicos nas ações dos gestores, levando a melhoria dos processos de gestão da rede pública. Os cursos deverão ser contratados de instituições com comprovada capacidade técnica e deverão consistir de no mínimo 320 horas/aula. Serão abordados inclusive os novos sistemas desenvolvidos pelo Projeto, assim como reforçadas as capacidades dos gestores da SEDUC e das escolas e núcleos do Projeto Jovem Cidadão em gerenciar suas unidades, acompanhar o desempenho de seus alunos e atuar com base nos insumos gerados pelo SADEAM e pelo SIGEAM. Serão beneficiados 3 mil gestores da SEDUC e das escolas.

Naturalmente, o projeto também financiará a construção da linha de base e a realização da avaliação de seus impactos, já ao final da execução, além da auditoria externa ao longo de toda a sua implantação.

PGFN/COF
72

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COD/NUGEF/O
Fls. 36
Rubrica

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

3 – A Relação Benefício-Custo

O programa terá um custo total previsto de **US$273.000.000,00** (duzentos e setenta e três milhões de dólares norte-americanos) dos quais US$151.180.000,00 (cento e cinquenta e um milhões cento e oitenta e um mil dólares norte-americanos) serão financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. Caberá ao Governo do Estado aportar os recursos restantes como contrapartida.

O financiamento ocorrerá à taxa de juros LIBOR três meses, atualmente em 0,3% acrescido da taxa de captação de recursos do banco, hoje em 0,05% e do spread no valor de 0,84%, resultando em uma taxa anual de 1,19% em valores atuais.

A tabela 1 apresenta o cronograma de movimentações financeiras tanto no período de execução do projeto quanto de amortização da dívida (exceto despesas com gestão do projeto).

Tabela 1 - Estimativa dos fluxos de caixa do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas (Valores em US$ 1,00)

Ano	Contrapartida	Liberações	Reembolsos Anuais		
			Amortizações(A)	Encargos(B)	Total (A+B)
2013	12.730.000,00	26.380.000,00	0	1.279.227,45	1.279.227,45
2014	31.710.000,00	51.150.000,00	0	1.646.158,25	1.646.158,25
2015	31.870.000,00	40.060.000,00	0	1.829.043,28	1.829.043,28
2016	30.400.000,00	26.630.000,00	0	1.955.383,90	1.955.383,90
2017	15.110.000,00	6.960.000,00	0,00	1.982.390,96	1.982.390,96
2018		0	7.559.000,00	1.801.040,94	9.360.040,94
2019		0	7.559.000,00	1.709.839,50	9.268.839,50
2020		0	7.559.000,00	1.623.135,67	9.182.135,67
2021		0	7.559.000,00	1.527.436,63	9.086.436,63
2022		0	7.559.000,00	1.436.235,20	8.995.235,20
2023		0	7.559.000,00	1.345.033,76	8.904.033,76
2024		0	7.559.000,00	1.257.330,46	8.816.330,46
2025		0	7.559.000,00	1.162.630,89	8.721.630,89
2026		0	7.559.000,00	1.071.429,46	8.630.429,46

PGFN/COF
73

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

2027		0	7.559.000,00	980.228,02	8.539.228,02
2028		0	7.559.000,00	891.525,26	8.450.525,26
2029		0	7.559.000,00	797.825,15	8.356.825,15
2030		0	7.559.000,00	706.623,72	8.265.623,72
2031		0	7.559.000,00	615.422,28	8.174.422,28
2032		0	7.559.000,00	525.720,05	8.084.720,05
2033		0	7.559.000,00	433.019,41	7.992.019,41
2034		0	7.559.000,00	341.817,98	7.900.817,98
2035		0	7.559.000,00	250.616,55	7.809.616,55
2036		0	7.559.000,00	159.914,84	7.718.914,84
2037		0	7.559.000,00	68.213,68	7.627.213,68
Total	121.820.000,00	151.180.000,00	151.180.000,00	27.397.243,30	178.577.243,30
BRL/USD	2,0435				
Total	248.939.170,00	308.936.330,00	308.936.330,00	55.986.266,69	364.922.596,69

O custo econômico da operação de crédito corresponde à somatória dos encargos financeiros, que na taxa de juros atual, acrescidos dos encargos de compromisso (USD Libor trimestral + margens variável e comissão de compromisso) totalizam US$ 27,39 milhões. Esse fluxo de recebimento de operação de crédito e de pagamento do serviço da dívida pode ser trazido ao valor presente de 2013 adotando-se a SELIC de 7,25%, que representa de melhor forma o custo de capital do governo brasileiro, como taxa de desconto. O Valor Presente Líquido desse fluxo equivale a US$ 55,88 milhões (R$ 114,190 milhões) e traduz a viabilidade da operação com fonte externa. Para que fosse vantajoso realizar a operação de crédito internamente, o custo de capital do governo brasileiro deveria cair a 1,43% ao ano, esta a taxa interna de retorno do referido fluxo de caixa.

Quanto ao benefício trazido pelo investimento em educação, sua quantificação pode ser feita de várias formas utilizando diversos parâmetros tais como o índice de proficiência dos alunos, o número de alunos atendidos ou, de forma mais sofisticada, o incremento de renda esperado ao longo da vida das pessoas atendidas pela rede educacional. Da primeira forma, se tem uma medida da qualidade do ensino prestado, na segunda se estima o valor

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COSIT/NUGEF/CO
Fls. 38
Rubrica

do investimento pelo número de pessoas beneficiadas. Em qualquer caso seria necessário estabelecer parâmetros que permitam a conversão desses indicadores para valores financeiros, tal como um estudo de disposição a pagar demonstrado pelo cidadão, o qual é difícil medir com precisão.

Já a abordagem da estimação da renda adicionada pode ser considerada mais conveniente para a análise, uma vez que seu valor já está traduzido financeiramente.

Para tal análise será adotado como premissa a hipótese de que a operação financeira trará como benefício para o Estado do Amazonas a capacidade de antecipar em pelo menos cinco anos a realização dos investimentos previstos no Programa. Sem o PADEAM estes investimentos dependeriam do incremento no valor do orçamento para investimentos da SEDUC, o qual ocorre gradativamente conforme o aumento da arrecadação tributária do Estado.

Considerando unicamente o efeito de expansão do número de vagas decorrente do PADEAM ser acelerado em ao menos cinco anos, pode-se argumentar que o benefício será o acréscimo de renda que um indivíduo passa a ter ao longo de cinco anos com o aumento no nível de instrução. A tabela 2 apresenta dados do IBGE quanto à renda média do trabalhador referentes ao município de Manaus.

PGFN/COF
75

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/CODIN/GEFO
Fls. 39
Rubrica

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Tabela 2 - Valor do rendimento nominal médio mensal de todos os trabalhos das pessoas de 10 anos ou mais de idade (R$)

Valor do rendimento nominal médio mensal de todos os trabalhos das pessoas de 10 anos ou mais de idade (R$)	
Sem instrução e fundamental incompleto	R$ 822,34
Fundamental completo e médio incompleto	R$ 955,07
Médio completo e superior incompleto	R$ 1.239,68
Superior completo	R$ 4.371,71
Não determinado	R$ 927,57

Manaus, 2010
Fonte: IBGE

Como se pode ver, ao concluir o ensino médio, o cidadão do município de Manaus (que aqui é usado como referência para o Estado do Amazonas) torna-se capaz de receber uma remuneração mensal R$417,34 maior que teria se não tivesse o nível fundamental completo. Isso representa um valor anual de R$5.564,63 (multiplicado por 13,33 para adicionar férias e 13º) por aluno formado.

Considerando que as escolas a serem antecipadas com o Programa possuirão tanto ensino fundamental quanto ensino médio, assumiremos que o produto do investimento será a formação a cada ano de uma massa de cidadãos com este nível de incremento de renda.

A expansão do número de vagas no projeto ocorrerá em função da construção dos 12 CETI's (Resultando em 12.000 vagas, das quais 1.440 devem ser destinadas ao 3º ano do Ensino Médio) e da instalação de 560 pontos de recepção de sinais do Centro de Mídias (22.400 novas vagas, sendo 3.200 para o 3º ano do ensino médio). Isso significa que a nova

PGFN/CO 76

infraestrutura permitirá a certificação de 4.640 novos alunos no Ensino Médio por ano.

Dessa forma o valor financeiro do benefício gerado pelo programa PADEAM é calculado como demonstrado na tabela 3.

Tabela 3 - Cálculo do benefício gerado em termos de renda adicional

Ano	Alunos formados (acumulado)	Renda anual adicional no ano
1o Ano	4.640	R$ 25.819.435
2o Ano	9.280	R$ 51.638.869
3o Ano	13.920	R$ 77.458.304
4o Ano	18.560	R$ 103.277.739
5o Ano	23.200	R$ 129.097.173
	TOTAL	**R$ 387.291.520**

A soma dos incrementos de renda ultrapassam, portanto, os R$387 milhões, sendo que descontados à uma taxa de 7,25% (SELIC atual) isso representa um valor presente R$ 300.790.071,78.

Comparando o valor presente do **benefício** gerado pela aceleração do desenvolvimento da educação com o **custo** da operação financeira resta claro que a relação custo benefício é positiva para a população do Amazonas, como é esperado de um investimento em educação.

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COSIN/GSIFC
Fls. 21
Rubrica

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Tabela 4 - Relação benefício custo da operação financeira

(R$ Milhões)	**Valor Presente**	**Valor Futuro**
Custo da operação Financeira	308,936	364,92
Benefícios com a expansão da cobertura (fluxo com apenas 5 anos de Renda)	300,79	387,29
Benefício/Custo	97,36%	106,13%

Conforme a Tabela 3 e 4 pode-se observar que logo no 5° ano de benefício de incremento de renda da população a relação de custo benefício alcança um valor próximo muito próximo ao equilíbrio tanto em valor presente, quanto em valor futuro. Logo com mais anos de benefícios, melhores índices de custo-benefício serão alcançados.

Ademais, ressalta-se que para esta análise apenas um componente do benefício foi considerado: a expansão de cobertura. Na realidade, o foco do PADEAM está bem mais concentrado no objetivo de desenvolver a qualidade da educação do Amazonas mesmo para aqueles alunos que já estão na rede de ensino (daí as iniciativas de formação de docentes, conversão de escolas existentes para tempo integral, etc.).

O impacto esperado por esta melhoria de qualidade se traduzirá diretamente na melhoria dos indicadores educacionais e indiretamente no aumento dos valores apresentados na tabela 3, uma vez que o funcionário mais bem formado terá maior capacidade de criar valor através de seu trabalho e tenderá a ser mais bem remunerado.

Este impacto financeiro , no entanto, apresenta complicações na sua estimativa, já que dependerá de diversas variáveis e, não será apresentado aqui sendo deixado apenas como potencial de ganho adicional.

PGFN/COF
78

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COSIN/GEFIN
Fls. 42
Rubrica

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

4 – Justificativa para escolha do agente financiador

O Banco Interamericano de Desenvolvimento é uma instituição internacional voltada para o financiamento de ações de desenvolvimento nas regiões da América Latina e do Caribe que conta com reconhecida robustez financeira e experiências na execução de projetos de desenvolvimento.

O Governo do Amazonas já possui diversos projetos exitosos em andamento em parceria com o BID e vem reconhecendo no Banco não só um parceiro financeiro, mas também um elemento de aporte de experiência nos mais variados temas relacionados ao desenvolvimento social bem como em gestão e execução de projetos.

Afora o aporte financeiro, certamente a escolha do BID se justifica pelo valor agregado técnico que o Banco pode oferecer. Graças à sua atuação no setor de Educação na região, o BID acumulou lições aprendidas dos projetos que financiou, podendo assim auxiliar a SEDUC na escolha e consolidação de apostas em iniciativas com boas perspectivas de sucesso. Particularmente relevantes são os projetos inovadores no ensino de matemática e ciências que o Banco tem apoiado na Argentina e o acompanhamento que tem feito do projeto de incorporação de Tecnologias da Informação e da Comunicação (TICs) na educação, capitaneado pelo Uruguai. Da mesma maneira, a experiência do Banco com sistemas de avaliação do desempenho escolar deverá ser crucial para aprimorar a capacidade de utilizar os dados do SADEAM de maneira tempestiva e eficaz, assegurando que essa importante ferramenta possa efetivamente contribuir para melhorar o desempenho dos alunos do estado. Do lado do Banco, entende-se que este projeto permita a reentrada do BID no setor de Educação no Brasil e também sua extensão para a região Norte.

PGFN/COF 79

Tesouro Estadual da Fazenda Fls. 43 Rubrica

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Ademais, a escolha da fonte externa se dá em função de que a taxa de juros praticada por esta é substancialmente inferior às praticadas pelos organismos financiadores domésticos. Como mencionado anteriormente, o custo global do financiamento externo está atualmente em 1,19% ao ano e mesmo considerando risco de variação cambial estimada em 2,6% ao ano de acordo com a variação histórica desde 2000, ainda permanece atrativo frente aos financiadores nacionais. Estes que por possuírem maior custo de capital, não praticam taxas inferiores à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, atualmente em 5% ao ano.

5 – Conclusão

O PADEAM foi desenhado para garantir uma aceleração no ritmo de desenvolvimento educacional que o Estado do Amazonas vem demonstrando através de seus indicadores educacionais através de estratégias que já vem demonstrando bons resultados. Este desenvolvimento educacional é um dos itens prioritários na agenda do Governo do Amazonas.

O programa contempla a expansão da cobertura da rede estadual de educação do Amazonas, via a construção de 12 novos CETI's e a aquisição de 560 pontos de acesso ao Centro de Mídias e a melhoria da qualidade da educação básica na rede já existente através da conversão de 20 escolas para tempo integral, formação dos profissionais de educação, desenvolvimento de programas pedagógicos para os alunos e fortalecimento da gestão escolar via sistemas de informação, entre outros.

Tal aceleração do desenvolvimento culminará numa redução do déficit de alunos na escola, na redução dos índices de distorção idade-série e na melhoria dos índices educacionais do Estado do Amazonas, oportunizando a

PGE/NCOA 80

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COSIN/GEIFO
Fls. 44
Rubrica

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

seus habitantes obter maior renda ao longo de suas vidas produtivas e assim elevar o padrão social do Estado do Amazonas.

Por fim, ficou demonstrado neste parecer que a operação financeira é substancialmente vantajosa do ponto de vista financeiro uma vez que a antecipação de resultados gera um valor global superior ao o ônus absorvido pelo Estado, demonstrando a viabilidade financeira da operação.

Neste sentido, opino favoravelmente pela contratação da operação de crédito.

GABINETE DA SECRETÁRIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO, em Manaus, 22 de março de 2013.

CALINA MAFRA HAGGE
Secretária Executiva de Educação e Qualidade do Ensino
D. O. de 14.09/2012

PGFN/COF 81

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

6 – Recomendação

ACOLHO, pelos seus legítimos fundamentos, o Parecer Técnico nº 001/2013 - SEDUC favorável à contratação de operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US$151.180.000,00 para a realização do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Estado do Amazonas - PADEAM.

Encaminhe-se para a apreciação da Sua Excelência, o Governador do Estado do Amazonas, e posterior remessa a Secretaria do Tesouro Nacional.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO, em Manaus, 22 de março de 2013.

ROSSIELI SOARES DA SILVA
Secretário de Estado de Educação e
Qualidade do Ensino

APROVO o Parecer Técnico nº 001/2013 - SEDUC favorável à contratação de operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US$151.180.000,00 para a realização do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Estado do Amazonas - PADEAM.

Remeta-se à Secretaria do Tesouro Nacional para as providências de estilo.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2013.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado do Amazonas

Av. Valdomiro Lustoza, nº 250
Japiim II - CEP. 69.076-830

Secretaria de Estado de

97

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS - PADEAM

PARECER TÉCNICO – 001/2013 - SEDUC

(Para contratação de operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US$151.180.000,00 para a realização do PADEAM).

DEMONSTRATIVO DA RELAÇÃO DE CUSTO-BENEFÍCIO E DO INTERESSE ECONÔMICO-SOCIAL DA OPERAÇÃO

(Em obediência ao art. 32 da LRF e do inciso I do art. 21 da Resolução nº 43/2001-SF).

Manaus, 14 de maio de 2013.

Av. Valdomiro Lustoza, nº 250
Japiim II - CEP. 69.076-830
Fone: (92) 3614-2200 - Manaus - Amazonas - Brasil
Home Page: http//www.seduc.am.gov.br

Secretaria de Estado de
Educação e Qualidade do Ensino

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

PGFN/COF
83

98

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Índice

1 – Introdução 1
2 – Interesse Econômico-social 2
3 – A Relação Benefício-Custo 11
4 – Justificativa para escolha do agente financiador 16
5 – Conclusão 17
6 – Apreciação do Governador 18

PGFN/COF
84

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

99

1 – Introdução

O Governo do Estado do Amazonas vem se esforçando nos últimos anos para assegurar a seus habitantes o acesso a uma rede de educação que possua a abrangência necessária para alcançar a todos e a qualidade para transformar o investimento em um diferencial real que resulte na criação de verdadeiras oportunidades.

Desde o início das avaliações padronizadas de larga escala nacionais com o IDEB em 2005, é possível verificar que o Estado do Amazonas tem avançado consistentemente seus resultados em todos os níveis de ensino, como se pode verificar na figura 1. Isso demonstra que as estratégias que vêm sendo adotadas de fato estão colocando o Estado no rumo correto no que se refere às políticas educacionais.

Em vista disso, e visando a acelerar ainda mais o desenvolvimento da educação em seu território, o Governo do Estado do Amazonas preparou o Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação no Amazonas. Este programa prevê o uso de financiamento externo para aumentar a capacidade de execução das ações necessárias para desenvolver a educação em menor prazo.

Ressalta-se ainda que estas ações são complementares a outras ações já realizadas pelo Governo do Estado via outras fontes de financiamento, como o FUNDEB, outros recursos estaduais, e recursos federais oriundos de convênios e programas do MEC.

PGFN/COF 85

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Amazonas vem melhorando a sua posição no IDEB desde 2005 na rede estadual; com melhor nota em todos os níveis avaliados



Figura 1 - Evolução do desempenho da rede estadual de educação do Amazonas

2 – Interesse Econômico-social

O PADEAM possui um objetivo bastante amplo que envolve expansão da cobertura da rede estadual de educação simultânea à melhoria da qualidade geral do serviço de educação prestado à população amazonense. Nesse sentido o programa foi estruturado em 3 Componentes:

Componente 1: Expansão da Cobertura de Educação Básica Integral e Mediada por Tecnologia

Este componente visa a expandir a cobertura e melhorar a infraestrutura das unidades de tempo integral de Ensino Fundamental e Médio, bem como expandir o acesso à Educação Básica em áreas rurais por meio de um sistema de ensino mediado por tecnologias. As ações previstas são:

101

- Construir 12 Centros de Educação de Tempo Integral (CETIs) e reforma de outras 20 unidades educacionais existentes para adaptá-las ao funcionamento em tempo integral;
- Implantar estações de recepção do sinal do Sistema Estadual de Ensino Mediado por Tecnologia (Centro de Mídias) em 560 escolas e construção da nova sede de transmissão de aulas do Centro de Mídias para adequar-se à maior demanda;

Os CETIs são a proposta inovadora do Governo do Amazonas de expandir a oferta de educação em tempo integral. Desde 2009, já foram inaugurados 10 CETIs, além de outras 18 unidades escolares terem sido adaptadas para funcionar em tempo integral. Os resultados iniciais são promissores: alunos dos CETIs têm melhor desempenho no SADEAM (Sistema de Avaliação de Desempenho Escolar do Estado do Amazonas) do que os que estudam em escolas de tempo regular. Essas escolas possuem espaços diversos, como: laboratórios de informática, ciências, matemática, artes plásticas, auditório, sala de dança, enfermaria, consultório odontológico, quadra, campo de futebol, piscina, sala de ginástica, espaço para desenvolvimento de atividades diversificadas como xadrez, além de 24 salas de aula, sala para pedagogos e refeitório. Com a expansão programada no projeto ora pleiteado (12 novas unidades e reforma de outras 20), serão criadas 20 mil novas vagas de educação em tempo integral das quais 12 mil estarão nos novos CETI's.

Outra parte do desafio da educação no Amazonas é a expansão da cobertura regular em pequenas comunidades do interior do Estado onde as dificuldades logísticas e a carência de recursos humanos dificulta a implantação de unidades escolares.

Para esses casos o projeto expandirá o alcance do Centro de Mídias, a produtora e transmissora de conteúdos educativos por meio de tecnologia do Estado do Amazonas. O Centro de Mídias já atende 2.000 salas de aula alcançando 2.100 comunidades, e um total de 38.000 alunos. Este sistema utiliza a tecnologia de transmissão por satélite e a videoconferência multiponto como ferramentas pedagógicas, para compensar a ausência de professores especializados em cada componente em locais remotos. Isso cria uma metodologia presencial com mediação tecnológica inovadora. Além de expandir a estrutura

Av. Valdomiro Lustoza, nº 250
Japiim II - CEP. 69.076-830

PGE/NCOF 87

102

central, o Projeto instalará estações de recepção e transmissão em 560 escolas. Note-se que essa tecnologia será utilizada também para a capacitação de professores e gestores por meio do serviço de *coaching* a ser desenvolvido e implantado pelo projeto (Subcomponente 2.A.). Assim, será alcançado no final do projeto o atendimento de ao menos 22.400 alunos de Educação Básica por ano.

Componente 2: Aperfeiçoamento da Qualidade na Educação Básica

O objetivo deste componente é melhorar o rendimento e o desempenho escolar dos alunos da rede estadual de ensino por meio do aprimoramento da qualidade da educação no Ensino Fundamental e Médio. Para tanto, prevê-se realizar ações em dois subcomponentes, descritos a seguir.

Subcomponente 2.A: Formação e Qualificação de Docentes

Este subcomponente tem como objetivo fortalecer as competências e habilidades dos docentes com vistas a tornar mais eficazes os processos pedagógicos conduzidos em sala de aula. Para tanto, são previstas as seguintes ações:

- Ofertar cursos de formação para 30 mil professores e demais profissionais da educação atuantes no sistema educacional;
- Conceber e implantar um serviço de assistência técnica (*coaching*) para professores da Educação Básica, com atenção especial para docentes recém-incorporados à rede, que receberão formação específica durante seu período de estágio probatório.
- Desenvolver objetos de aprendizagem para capacitação de professores e disponibilização no Ambiente Virtual de Aprendizagem do Centro de Mídias.

O projeto apoiará também a capacitação de docentes por meio de cursos focados nos aspectos de qualificação, atualização e aperfeiçoamento, visando oportunizar e possibilitar aos profissionais da educação do sistema público de ensino reflexões sobre a prática pedagógica e

PGFN/COF 88

103

ampliação de seus referenciais teórico-metodológicos no exercício da docência nas diferentes áreas do conhecimento/segmento de ensino.

Os cursos, com características de atualização e/ou aperfeiçoamento, obedecerão a uma estrutura curricular de módulos, composta por uma matriz de conteúdos programáticos e de um projeto de trabalho de pesquisa, cuja realização se dará de forma seqüenciada de acordo com o planejamento didático. Os conteúdos serão desenvolvidos entre 20 horas a 160 horas com a distribuição de acordo com a carga horária de cada curso nas modalidades presenciais e a distância, por meio de seminários temáticos face a face, atividades em oficinas pedagógicas e atividades individuais. Serão beneficiados 30 mil docentes e pedagogos ao longo do projeto, alcançando assim 100% do total de docentes da rede. Destes 30 mil, 7 mil serão novos docentes cuja formação fará parte de seu processo de estágio probatório. Parte dos recursos deste subcomponente será utilizada para capacitação dos tutores responsáveis pelas aulas de reforço escolar.

Com vistas a assegurar formação continuada aos docentes, não se restringindo sua capacitação a cursos eventuais, o projeto também financiará o desenho e a implantação de um serviço de *coaching* para docentes e pedagogos da rede estadual. Esse serviço de *coaching* requererá tanto pessoal na SEDUC (*coaches)* como pontos focais nas escolas (gestores e pedagogos). O serviço de assistência técnica (*coaching*) para docentes será desenvolvido por consultoria especializada, a qual proporá também o melhor mecanismo para seu funcionamento, que deverá envolver tanto atividades presenciais como remotas, utilizando-se para tanto do Sistema Estadual de Ensino Presencial Mediado por Tecnologia (Centro de Mídias). Esse serviço se alimentará de dados coletados no Sistema de Monitoramento a ser desenvolvido e implantado com recursos do Projeto, e permitirá que professores recebam uma avaliação do seu desempenho em sala de aula, e instruções para aprimorá-lo, a partir da observação *in loco* ou de gravações (vídeo) feitas nas escolas e enviadas para a SEDUC. Estima-se que esse serviço beneficie ao menos 9% do total de docentes da rede estadual até o final do PADEAM, ou seja, cerca de 3.000 professores.

Para alimentar o serviço de *coaching*, o Projeto também financiará o desenvolvimento de objetos de aprendizagem a serem utilizados na capacitação remota dos docentes por meio

Av. Valdomiro Lustoza, nº 250
Japiim II - CEP. 69.076-830

PGFN/COF 89

do Centro de Mídias. A alimentação dos conteúdos por meio de objetos de aprendizagem do AVA – Ambiente Virtual de Aprendizagem – que está detalhado no subcomponente a seguir. Note-se que o AVA também poderá ser utilizado por alunos e professores de outras redes, dado que seu conteúdo será de acesso público.

Subcomponente 2.B: Melhoria do Desempenho Escolar

O objetivo deste subcomponente é melhorar o aproveitamento e o desempenho escolar de alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio. Para tanto, prevê-se realizar as seguintes ações:

- Implantar projeto de reforço escolar para 60 mil alunos do Ensino Fundamental e Médio em todo o Estado do Amazonas ao longo do projeto;
- Expandir o Projeto Avançar, de correção de fluxo, a 80 mil alunos em todo o Estado ao longo do projeto;
- Desenvolver e implantar Portal e Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);
- Criar a figura do "Coordenador de pais", responsável por melhorar o engajamento das famílias com a escola.

Afora a expansão do ensino integral, que já oferece atividades de reforço escolar em sua grade horária, o Projeto ora pleiteado expandirá a oferta de reforço escolar para alunos do EF e do EM no estado do Amazonas. Essa iniciativa já teve início no município de Manaus, em 2011, quando atendeu 3 mil alunos e em agora em 2012 atenderá mais de 10 mil alunos. Ao longo de sua execução, este Projeto deverá beneficiar outros 60 mil alunos, tanto do Ensino Fundamental, quanto do Ensino Médio.

As turmas de reforço são divididas nas seguintes categorias: Anos Inicias; Anos Finais – Língua Portuguesa; Anos Finais – Matemática; Ensino Médio - Linguagens, Códigos e suas Tecnologias; Ensino Médio – Matemática; Ensino Médio – Ciências da Natureza e suas Tecnologias; Ensino Médio – Ciências Humanas e suas Tecnologias. O reforço é oferecido às escolas que apresentam baixas taxas de rendimento, disponibilidade de espaço para receber aulas no contra-turno das aulas e comprometimento do gestor e dos pais para que alunos

Av. Valdomiro Lustoza, nº 250
Japiim II - CEP. 69.076-830

participem da atividade. As aulas são ministradas por estagiários de nível superior, que são selecionados através de prova de conteúdo e entrevistas com pedagogos da secretaria. Todos recebem treinamento inicial e continuado (2 vezes ao semestre), além de acompanhamento quinzenal. A carga horária dos estagiários é de 30 horas, sendo 20 horas para aula e 10 horas para alinhamento com o professor do componente e preparação das aulas. As turmas recebem 5 a 20 estudantes, de forma que o atendimento é sempre individualizado, de acordo com a necessidade de cada um.

Em 2010, 104 mil dos 287 mil, ou 36% dos alunos do Ensino Fundamental da rede estadual do Amazonas apresentavam distorção idade-ano (série). Em resposta a esse cenário, a SEDUC criou o Projeto Avançar, voltado à correção do fluxo escolar focado no Ensino Fundamental, que consiste na implementação de uma metodologia diferenciada, com a finalidade de promover, em um ano, o avanço de estudos para os jovens, corrigindo a distorção idade-ano (série). Este projeto já beneficia 8 mil alunos por ano e consiste na formação de turmas específicas, que adotam o material do programa, e recebem acompanhamento e apoio de uma equipe pedagógica de suporte. Essa equipe dará apoio pedagógico ao educador em sua atuação docente, visitando as classes, realizando reuniões com os pais, fornecendo orientações sobre o Avançar e acompanhando o desempenho dos alunos, com vista a garantir seu sucesso. Com o projeto ora pleiteado, o Avançar será expandido para alcançar novos 80 mil alunos do Ensino Fundamental ao longo de toda a execução.

Recursos do projeto também financiarão a implantação de projetos inovadores nas disciplinas de Matemáticas, Ciências e Língua Portuguesa. Eles visam estimular o interesse dos alunos por essas disciplinas, bem como acelerar sua aprendizagem por meio de práticas e recursos pedagógicos diferenciados, já utilizados em outros estados e países. Eles serão desenvolvidos no primeiro ano de execução e implantados nos seguintes, alcançando até 20 mil alunos do Fundamental e do Médio ao longo do projeto. Uma vez avaliados com recursos do Componente 3, esses projetos serão então eventualmente revistos em seu escopo e gradualmente ampliados com recursos próprios da SEDUC, já posterior ao fim da execução do Projeto.

Na mesma linha de prover reforço e correção de fluxo escolar, o Projeto financiará também, de forma gradual ao longo da execução, o custeio das atividades nos Núcleos do Projeto Jovem Cidadão já implantados.

Por outro lado, para assegurar a expansão da cobertura do Sistema Estadual de Ensino Mediado por Tecnologia, o Projeto também financiará o desenvolvimento e a implantação de um Portal e de um Ambiente Virtual de Aprendizagem, que irá ampliar as possibilidades de acesso ao conhecimento de acordo com as demandas atuais dos alunos da rede pública de ensino, de forma integrada à web 2.0. Para o desenvolvimento dos objetos de aprendizagem como animações, simulações, trechos de vídeo e tutoriais em linguagem interativa digital, o Centro de Mídia irá acompanhar as necessidades identificadas durante o curso do ano letivo, referente à proposta curricular e ao *feedback* dos alunos.

Por fim, visando aproximar a comunidade escolar da escola e, particularmente, engajar os pais e responsáveis pelos alunos no acompanhamento de sua vida escolar, o Projeto desenvolverá pilotos centrados na figura do "Coordenador de Pais", que seriam selecionados dentro da própria rede docente e pedagogos da Secretaria para atuar em 10 escolas da capital e 10 escolas do interior. O treinamento e acompanhamento seguiriam exemplos de boas práticas que já comprovaram resultados positivos em outros locais, como a cidade Nova Iorque.

Componente 3: Gestão, Monitoramento e Avaliação

O objetivo deste componente é fortalecer a capacidade institucional da Secretaria Estadual de Educação do Amazonas para gerenciar, monitorar e avaliar o sistema educativo.
Ações previstas:

- Ofertar curso de especialização em gestão de redes de ensino para 3 mil gestores escolares e da sede da Secretaria Estadual de Educação do Amazonas;
- Redesenhar os processos e fluxos de relacionamento entre a SEDUC, as regionais de ensino e as escolas, adequando-os aos novos sistemas a serem desenvolvidos e implantados pelo Projeto;

- Contratar estudo para propor alterações no processo de seleção, contratação, alocação e avaliação do desempenho de docentes da rede estadual e implantar um piloto baseado nesta proposta;
- Desenhar, implantar e oferecer treinamento para uso de sistema de monitoramento de freqüência, aproveitamento, desempenho e gestão escolar;
- Adquirir equipamentos e mobiliário para dotar a Secretaria Estadual de Educação do Amazonas do parque tecnológico necessário para hospedar, administrar e utilizar os sistemas informatizados de monitoramento, avaliação, monitoramento de freqüência, aproveitamento, desempenho e gestão escolar; implantados pelo projeto;
- Expandir o Sistema de Avaliação do Desempenho Escolar do Amazonas (SADEAM) para incorporar novas disciplinas, séries e uma avaliação de educação indígena;
- Construir da linha de base do Projeto e desenvolvimento da avaliação de impactos do Projeto;
- Realizar estudos e pesquisas sobre temas relevantes para aprofundar o conhecimento sobre a realidade educacional do estado;
- Contratar consultoria para avaliação e proposta de diretrizes pedagógicas para todas as etapas e modalidades de ensino da Educação Básica, incluindo EJA.
- Constituir uma Unidade de Gerenciamento do Projeto na SEDUC;
- Desenvolver e implantar de atividades de Comunicação do Projeto;
- Oferecer serviços de apoio à gestão (missões, vistoria de obras, pequenas consultorias etc.)
- Realizar auditoria Externa

A execução deste componente terá início pela contratação de uma consultoria que deverá redesenhar os macroprocessos da SEDUC, estabelecendo os corretos fluxos entre suas etapas e também indicando os relacionamentos entre os diversos atores da rede estadual – a própria SEDUC, as unidades descentralizadas e as escolas.

Ao definir os requisitos para a implantação desses processos, essa consultoria proverá os insumos principais para que a SEDUC possa desenvolver um sistema informatizado para

Av. Valdomiro Lustoza, nº 250
Japiim II - CEP. 69.076-830

gerenciar, monitorar e avaliar sua rede de ensino. Além do desenvolvimento e da implantação assistida dos novos módulos do SIGEAM, o PADEAM também financiará o treinamento de usuários na SEDUC e em todas as escolas da rede estadual. Adicionalmente, recursos do Projeto serão aplicados na aquisição dos equipamentos necessários para dotar a SEDUC (sede, escolas e coordenadorias) do parque tecnológico adequado para hospedar, manter e operar o sistema integrado.

Esse projeto complementará também o Sistema Integrado de Gestão Educacional do Amazonas (SIGEAM), que se encontra ainda em fase de piloto, mas já conta com os seguintes aplicativos em produção: portal educacional, diário digital, rendimento web, prova eletrônica (e-prova) para EJA, armazenamento de dados e gestão de bibliotecas. O sistema incluirá módulos voltados à área educacional, logística, de engenharia e gestão de pessoas. Na dimensão educacional, abrangerá aspectos como freqüência, aproveitamento e desempenho dos alunos, bem como aspectos relacionados à gestão escolar. O módulo de engenharia se baseará no sistema LSE (Levantamento da Situação Escolar), do MEC, e permitirá às escolas reportar e à SEDUC conhecer, tempestivamente, as necessidades de reforma ou reparos na estrutura física das unidades escolares. Serão também integrados a este sistema os módulos referentes ao monitoramento de suporte técnico de TI, auditoria embarcada de sistemas e gerenciamento eletrônico de documentos. O novo SIGEAM também deverá ser integrado com o aplicativo com os resultados do SADEAM, permitindo assim às escolas e à SEDUC conhecer o desempenho de seus alunos e tomar medidas ágeis para apoiar aqueles com baixo rendimento.

O SADEAM foi criado em 2008, sendo desde então aperfeiçoado e ampliado. Desde a instalação do sistema, avaliações anuais são realizadas no Amazonas, verificando o desempenho de alunos da rede estadual. Em 2008, a avaliação contou com a participação de 81.469 alunos passando para 151.673 alunos em 2010. As provas são aplicadas nos anos finais de cada ciclo de Ensino: 5º ano do Ensino Fundamental, 9º ano do Ensino Fundamental e 3º ano do Ensino Médio. Atualmente são avaliados os componentes de Língua Portuguesa e Matemática. O Projeto financiará: a. incorporação da disciplina de Ciências nas séries 3ª, 5ª, 7ª e 9ª, do Ensino Fundamental; b. a incorporação da avaliação de Língua Portuguesa e

Matemática nas séries 3ª e 7ª do Ensino Fundamental; c. projeto piloto de avaliação em língua indígena para as séries 5ª e 9ª do Ensino Fundamental e 3ª do Ensino Médio.

A realização de estudos e pesquisas inclui a elaboração e aprovação de Política Estadual de Uso das Tecnologias da Informação e Comunicação nas Escolas e avaliação das diversas experiências de sistemas estruturados no estado.

A oferta de cursos de especialização em gestão de redes de ensino visa contribuir para a construção de uma nova visão de gestão escolar, baseada na noção de rede e na conseqüente integração dos aspectos administrativos e pedagógicos nas ações dos gestores, levando a melhoria dos processos de gestão da rede pública. Os cursos deverão ser contratados de instituições com comprovada capacidade técnica e deverão consistir de no mínimo 320 horas/aula. Serão abordados inclusive os novos sistemas desenvolvidos pelo Projeto, assim como reforçadas as capacidades dos gestores da SEDUC e das escolas e núcleos do Projeto Jovem Cidadão em gerenciar suas unidades, acompanhar o desempenho de seus alunos e atuar com base nos insumos gerados pelo SADEAM e pelo SIGEAM. Serão beneficiados 3 mil gestores da SEDUC e das escolas.

Naturalmente, o projeto também financiará a construção da linha de base e a realização da avaliação de seus impactos, já ao final da execução, além da auditoria externa ao longo de toda a sua implantação.

3 – A Relação Benefício-Custo

O programa terá um custo total previsto de **US$273.010.000,00** (duzentos e setenta e três milhões e dez mil dólares norte-americanos) dos quais US$151.180.000,00 (cento e cinquenta e um milhões cento e oitenta e um mil dólares norte-americanos) serão financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. Caberá ao Governo do Estado aportar os recursos restantes como contrapartida.

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

O financiamento ocorrerá à taxa de juros LIBOR três meses, atualmente em 0,3% acrescido da taxa de captação de recursos do banco, hoje em 0,05% e do spread no valor de 0,84%, resultando em uma taxa anual de 1,19% em valores atuais.

A tabela 1 apresenta o cronograma de movimentações financeiras tanto no período de execução do projeto quanto de amortização da dívida (exceto despesas com gestão do projeto).

Tabela 1 - Estimativa dos fluxos de caixa do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas (Valores em US$ 1,00)

Ano	Contrapartida	Liberações	Reembolsos Anuais		
			Amortizações(A)	Encargos(B)	Total (A+B)
2013	12.730.000,00	26.380.000,00	0	1.279.227,45	1.279.227,45
2014	31.710.000,00	51.150.000,00	0	1.646.158,25	1.646.158,25
2015	31.870.000,00	40.060.000,00	0	1.829.043,28	1.829.043,28
2016	30.400.000,00	26.630.000,00	0	1.955.383,90	1.955.383,90
2017	15.120.000,00	6.960.000,00	0,00	1.982.390,96	1.982.390,96
2018		0	7.559.000,00	1.801.040,94	9.360.040,94
2019		0	7.559.000,00	1.709.839,50	9.268.839,50
2020		0	7.559.000,00	1.623.135,67	9.182.135,67
2021		0	7.559.000,00	1.527.436,63	9.086.436,63
2022		0	7.559.000,00	1.436.235,20	8.995.235,20
2023		0	7.559.000,00	1.345.033,76	8.904.033,76
2024		0	7.559.000,00	1.257.330,46	8.816.330,46
2025		0	7.559.000,00	1.162.630,89	8.721.630,89
2026		0	7.559.000,00	1.071.429,46	8.630.429,46
2027		0	7.559.000,00	980.228,02	8.539.228,02
2028		0	7.559.000,00	891.525,26	8.450.525,26
2029		0	7.559.000,00	797.825,15	8.356.825,15
2030		0	7.559.000,00	706.623,72	8.265.623,72
2031		0	7.559.000,00	615.422,28	8.174.422,28
2032		0	7.559.000,00	525.720,05	8.084.720,05
2033		0	7.559.000,00	433.019,41	7.992.019,41
2034		0	7.559.000,00	341.817,98	7.900.817,98
2035		0	7.559.000,00	250.616,55	7.809.616,55
2036		0	7.559.000,00	159.914,84	7.718.914,84
2037		0	7.559.000,00	68.213,68	7.627.213,68
Total	121.830.000,00	151.180.000,00	151.180.000,00	27.397.243,30	178.577.243,30
BRL/USD	2,0435				
Total	248.959.605,00	308.936.330,00	308.936.330,00	55.986.266,69	364.922.596,69

O custo econômico da operação de crédito corresponde à somatória dos encargos financeiros, que na taxa de juros atual, acrescidos dos encargos de compromisso (USD Libor trimestral + margens variável e comissão de compromisso) totalizam US$ 27,39 milhões. Esse fluxo de recebimento de operação de crédito e de pagamento do serviço da dívida pode ser trazido ao valor presente de 2013 adotando-se a SELIC de 7,25%, que representa de melhor forma o custo de capital do governo brasileiro, como taxa de desconto. O Valor Presente Líquido desse fluxo equivale a US$ 55,88 milhões (R$ 114,190 milhões) e traduz a viabilidade da operação com fonte externa. Para que fosse vantajoso realizar a operação de crédito internamente, o custo de capital do governo brasileiro deveria cair a 1,43% ao ano, esta a taxa interna de retorno do referido fluxo de caixa.

Quanto ao benefício trazido pelo investimento em educação, sua quantificação pode ser feita de várias formas utilizando diversos parâmetros tais como o índice de proficiência dos alunos, o número de alunos atendidos ou, de forma mais sofisticada, o incremento de renda esperado ao longo da vida das pessoas atendidas pela rede educacional. Da primeira forma, se tem uma medida da qualidade do ensino prestado, na segunda se estima o valor do investimento pelo número de pessoas beneficiadas. Em qualquer caso seria necessário estabelecer parâmetros que permitam a conversão desses indicadores para valores financeiros, tal como um estudo de disposição a pagar demonstrado pelo cidadão, o qual é difícil medir com precisão.

Já a abordagem da estimação da renda adicionada pode ser considerada mais conveniente para a análise, uma vez que seu valor já está traduzido financeiramente.

Para tal análise será adotado como premissa a hipótese de que a operação financeira trará como benefício para o Estado do Amazonas a capacidade de antecipar em pelo menos cinco anos a realização dos investimentos previstos no Programa. Sem o PADEAM estes investimentos dependeriam do incremento no valor do orçamento para investimentos da SEDUC, o qual ocorre gradativamente conforme o aumento da arrecadação tributária do Estado.

Considerando unicamente o efeito de expansão do número de vagas decorrente do PADEAM ser acelerado em ao menos cinco anos, pode-se argumentar que o benefício será o

Av. Valdomiro Lustoza, nº 250
Japiim II - CEP. 69.076-830

acréscimo de renda que um indivíduo passa a ter ao longo de cinco anos com o aumento no nível de instrução. A tabela 2 apresenta dados do IBGE quanto à renda média do trabalhador referentes ao município de Manaus.

Tabela 2 - Valor do rendimento nominal médio mensal de todos os trabalhos das pessoas de 10 anos ou mais de idade (R$)

Valor do rendimento nominal médio mensal de todos os trabalhos das pessoas de 10 anos ou mais de idade (R$)	
Sem instrução e fundamental incompleto	R$ 822,34
Fundamental completo e médio incompleto	R$ 955,07
Médio completo e superior incompleto	R$ 1.239,68
Superior completo	R$ 4.371,71
Não determinado	R$ 927,57

Manaus, 2010
Fonte: IBGE

Como se pode ver, ao concluir o ensino médio, o cidadão do município de Manaus (que aqui é usado como referência para o Estado do Amazonas) torna-se capaz de receber uma remuneração mensal R$417,34 maior que teria se não tivesse o nível fundamental completo. Isso representa um valor anual de R$5.564,63 (multiplicado por 13,33 para adicionar férias e 13°) por aluno formado.

Considerando que as escolas a serem antecipadas com o Programa possuirão tanto ensino fundamental quanto ensino médio, assumiremos que o produto do investimento será a formação a cada ano de uma massa de cidadãos com este nível de incremento de renda.

A expansão do número de vagas no projeto ocorrerá em função da construção dos 12 CETI's (Resultando em 12.000 vagas, das quais 1.440 devem ser destinadas ao 3° ano do Ensino Médio) e da instalação de 560 pontos de recepção de sinais do Centro de Mídias (22.400 novas vagas, sendo 3.200 para o 3° ano do ensino médio). Isso significa que a nova infraestrutura permitirá a certificação de 4.640 novos alunos no Ensino Médio por ano.

Dessa forma o valor financeiro do benefício gerado pelo programa PADEAM é calculado como demonstrado na tabela 3.

113

Tabela 3 - Cálculo do benefício gerado em termos de renda adicional

Ano	Alunos formados (acumulado)	Renda anual adicional no ano
1o Ano	4.640	R$ 25.819.435
2o Ano	9.280	R$ 51.638.869
3o Ano	13.920	R$ 77.458.304
4o Ano	18.560	R$ 103.277.739
5o Ano	23.200	R$ 129.097.173
	TOTAL	**R$ 387.291.520**

A soma dos incrementos de renda ultrapassam, portanto, os R$387 milhões, sendo que descontados à uma taxa de 7,25% (SELIC atual) isso representa um valor presente R$ 300.790.071,78.

Comparando o valor presente do **benefício** gerado pela aceleração do desenvolvimento da educação com o **custo** da operação financeira resta claro que a relação custo benefício é positiva para a população do Amazonas, como é esperado de um investimento em educação.

Tabela 4 - Relação benefício custo da operação financeira

(R$ Milhões)	Valor Presente	Valor Futuro
Custo da operação Financeira	308,936	364,92
Benefícios com a expansão da cobertura (fluxo com apenas 5 anos de Renda)	300,79	387,29
Benefício/Custo	97,36%	106,13%

Conforme a Tabela 3 e 4, pode-se observar que logo no 5º ano de benefício de incremento de renda da população a relação de custo benefício alcança um valor próximo muito próximo ao equilíbrio tanto em valor presente, quanto em valor futuro. Logo com mais anos de benefícios, melhores índices de custo-benefício serão alcançados.

Ademais, ressalta-se que para esta análise apenas um componente do benefício foi considerado: a expansão de cobertura. Na realidade, o foco do PADEAM está bem mais concentrado no objetivo de desenvolver a qualidade da educação do Amazonas mesmo para

Av. Valdomiro Lustoza, nº 250
Japiim II - CEP. 69.076-830

PGE/NCOF 99

aqueles alunos que já estão na rede de ensino (daí as iniciativas de formação de docentes, conversão de escolas existentes para tempo integral, etc.).

O impacto esperado por esta melhoria de qualidade se traduzirá diretamente na melhoria dos indicadores educacionais e indiretamente no aumento dos valores apresentados na tabela 3, uma vez que o funcionário mais bem formado terá maior capacidade de criar valor através de seu trabalho e tenderá a ser mais bem remunerado.

Este impacto financeiro , no entanto, apresenta complicações na sua estimativa, já que dependerá de diversas variáveis e, não será apresentado aqui sendo deixado apenas como potencial de ganho adicional.

4 – Justificativa para escolha do agente financiador

O Banco Interamericano de Desenvolvimento é uma instituição internacional voltada para o financiamento de ações de desenvolvimento nas regiões da América Latina e do Caribe que conta com reconhecida robustez financeira e experiências na execução de projetos de desenvolvimento.

O Governo do Amazonas já possui diversos projetos exitosos em andamento em parceria com o BID e vem reconhecendo no Banco não só um parceiro financeiro, mas também um elemento de aporte de experiência nos mais variados temas relacionados ao desenvolvimento social bem como em gestão e execução de projetos.

Afora o aporte financeiro, certamente a escolha do BID se justifica pelo valor agregado técnico que o Banco pode oferecer. Graças à sua atuação no setor de Educação na região, o BID acumulou lições aprendidas dos projetos que financiou, podendo assim auxiliar a SEDUC na escolha e consolidação de apostas em iniciativas com boas perspectivas de sucesso. Particularmente relevantes são os projetos inovadores no ensino de matemática e ciências que o Banco tem apoiado na Argentina e o acompanhamento que tem feito do projeto de incorporação de Tecnologias da Informação e da Comunicação (TICs) na educação, capitaneado pelo Uruguai. Da mesma maneira, a experiência do Banco com sistemas de

Av. Valdomiro Lustoza, nº 250
Japiim II - CEP. 69.076-830
Secretaria de Estado de

avaliação do desempenho escolar deverá ser crucial para aprimorar a capacidade de utilizar os dados do SADEAM de maneira tempestiva e eficaz, assegurando que essa importante ferramenta possa efetivamente contribuir para melhorar o desempenho dos alunos do estado. Do lado do Banco, entende-se que este projeto permita a reentrada do BID no setor de Educação no Brasil e também sua extensão para a região Norte.

Ademais, a escolha da fonte externa se dá em função de que a taxa de juros praticada por esta é substancialmente inferior às praticadas pelos organismos financiadores domésticos. Como mencionado anteriormente, o custo global do financiamento externo está atualmente em 1,19% ao ano e mesmo considerando risco de variação cambial estimada em 2,6% ao ano de acordo com a variação histórica desde 2000, ainda permanece atrativo frente aos financiadores nacionais. Estes que por possuírem maior custo de capital, não praticam taxas inferiores à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, atualmente em 5% ao ano.

5 – Conclusão

O PADEAM foi desenhado para garantir uma aceleração no ritmo de desenvolvimento educacional que o Estado do Amazonas vem demonstrando através de seus indicadores educacionais através de estratégias que já vem demonstrando bons resultados. Este desenvolvimento educacional é um dos itens prioritários na agenda do Governo do Amazonas.

O programa contempla a expansão da cobertura da rede estadual de educação do Amazonas, via a construção de 12 novos CETI's e a aquisição de 560 pontos de acesso ao Centro de Mídias e a melhoria da qualidade da educação básica na rede já existente através da conversão de 20 escolas para tempo integral, formação dos profissionais de educação, desenvolvimento de programas pedagógicos para os alunos e fortalecimento da gestão escolar via sistemas de informação, entre outros.

Tal aceleração do desenvolvimento culminará numa redução do déficit de alunos na escola, na redução dos índices de distorção idade-série e na melhoria dos índices educacionais

do Estado do Amazonas, oportunizando a seus habitantes obter maior renda ao longo de suas vidas produtivas e assim elevar o padrão social do Estado do Amazonas.

Por fim, ficou demonstrado neste parecer que a operação financeira é substancialmente vantajosa do ponto de vista financeiro uma vez que a antecipação de resultados gera um valor global superior ao o ônus absorvido pelo Estado, demonstrando a viabilidade financeira da operação.

Neste sentido, opino favoravelmente pela contratação da operação de crédito.

GABINETE DA SECRETÁRIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO, em Manaus, 14 de maio de 2013.

CALINA MAFRA HAGGE
Secretária Executiva de Educação e Qualidade do Ensino
D. O. de 14.09/2012

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

6 – Recomendação

ACOLHO, pelos seus legítimos fundamentos, o Parecer Técnico nº 001/2013 - SEDUC favorável à contratação de operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US$151.180.000,00 para a realização do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Estado do Amazonas - PADEAM.

Encaminhe-se para a apreciação da Sua Excelência, o Governador do Estado do Amazonas, e posterior remessa a Secretaria do Tesouro Nacional.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO, em Manaus, 14 de maio de 2013.

ROSSIELI SOARES DA SILVA
Secretário de Estado de Educação e
Qualidade do Ensino

APROVO o Parecer Técnico nº 001/2013 - SEDUC favorável à contratação de operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US$151.180.000,00 para a realização do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Estado do Amazonas - PADEAM.

Remeta-se à Secretaria do Tesouro Nacional para as providências de estilo.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de maio de 2013.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado do Amazonas

Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO: N. 1.689/2013-PGE
ASSUNTO: Solicitação de Parecer Jurídico para atendimento às exigências da Lei Complementar n. 101/2000.
INTERESSADA: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ

PARECER N. 41/2013-PA-PGE

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. EMPRÉSTIMO EXTERNO. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE INSTRUÇÃO DE PLEITOS DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL.

Operação de crédito autorizada pelo Poder Legislativo, cumpridas as exigências da Lei Complementar n. 101/2000.

Senhor Procurador Geral

Trata-se de análise das condições legais para a contratação, pelo Estado do Amazonas, de operação de crédito externo, no valor de USD 151.180.000,00, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada à aplicação no Programa Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas – PADEAM.

Instruídos os autos com os seguintes documentos: cópia da Lei n. 3.842, de 20 de dezembro de 2012; Quadro consolidado com demonstrativo da despesa com pessoal do Relatório de Gestão Fiscal Janeiro

Fls. 14
Rubrica
PGE
Fls. 17

2012 a Dezembro 2012 (3º Quadrimestre de 2012); Quadro com Demonstrativo das Operações de Crédito; Lei n. 3.696/2011 (PPA 2012-2015) – Programas de Governo.

A operação de crédito está autorizada pela Lei n. 3.842, de 20 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado da mesma data.

Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão incluídos na Lei Orçamentária de 2013, Lei 3.845 de 26/12/2012, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF.

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, §1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN.

Relativamente ao **art. 35** da Lei Complementar 101/2000, não realizou operações de crédito junto a outro Ente da Federação, nem praticou nenhuma das ações vedadas pelo **Art. 5º da Resolução 43/2001** do Senado Federal.

O Ente não contratou operações de crédito no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000.

O Estado do Amazonas, em relação às contas dos exercícios **ainda não analisados** pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no **art. 23** - limites de pessoal; no **art. 33** – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto

PGFN/COF 1035

Fls. 15
Procuradoria
PGE
Fls. 18

na Lei Complementar nº 101, de 2000; no **art. 37** – não realização de operações vedadas; no **art. 52** – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no **§ 2º do art. 55** – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital.

Relativamente aos exercícios corrente e anterior, não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

O Ente cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Relativamente ao art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000, o Estado do Amazonas apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de Janeiro de 2012 a Dezembro de 2012 (3º Quadrimestre):

PGFN/COF 1066



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Cumprimento do art. 23 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) — R$

DESPESA COM PESSOAL (Despesa empenhada nos últimos doze meses)	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO [3]		PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
		Assembléia Legislativa	Tribunal de Contas		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (a+b+c+d) = (I)	**4.151.209.374,46**	**91.414.304,57**	**140.039.931,39**	**375.961.447,23**	**164.911.071,47**
Pessoal Ativo (a)	2.896.886.100,63	82.703.434,66	86.175.574,68	272.437.444,77	117.154.613,55
Pessoal Inativo (b)	654.300.122,97	7.203.071,09	46.755.984,70	67.439.408,80	36.846.476,28
Pensionistas (c)	252.589.519,65	1.403.478,94	7.108.372,01	36.084.593,66	10.909.981,64
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF) (d)	347.433.631,21	104.319,88		-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (e+f+g+h)=(II)[1]	**417.645.027,54**	**88.204,48**	**42.893.725,92**	**1.787.247,89**	**35.266.127,00**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária (e)	135.000,35	-	-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial (f)	33.664.349,60	-	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores (g)	52.613.762,20	88.204,48	42.893.725,92	1.787.247,89	35.266.127,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (h)	331.231.915,39	-	-		-
Repasses Previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais	256.936.434,29	3.525.735,79	-	-	-
Total de Despesas com Pessoal para fins de apuração do limite - TDP (IV) = (I - II + III)	**3.990.500.781,21**	**94.851.835,88**	**97.146.205,47**	**374.174.199,34**	**129.644.944,47**
Receita Corrente Líquida - RCL (V)	9.655.316.018,77	9.655.316.018,77	9.655.316.018,77	9.655.316.018,77	9.655.316.018,77
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (Ativo, Inativos e Pensionistas)	-	-		-	-
Inativos e Pensionistas					
Percentual (%) do Total da Despesa com pessoal para fins de apuração do limite - TDP sobre a RCL (IV / V)*100	41,33	0,98	1,01	3,88	1,34
Percentual (%) do total da despesa com pessoal por Poder e Órgão fixado pelo TC	49,00	1,70	1,30	6,00	2,00

FONTE: Administração Financeira Integrada - AFI, e Publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resuido de Execução Orçamentária dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público.

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e

(2) Incluído o Tribunal de Contas do Estado, e o Tribunal de Contas dos Municípios, quando houver.

(3) Distribuição do percentual das Despesas com Pessoal, alterada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias 2012 (Lei 6.644 de 26/06/2011, Artigo 11º, parágrafo 2º, inciso I - 3% da RCL para o poder Legislativo sendo,1,7% para a Assembléia Legislativa e 1,3% para o Tribunal de Contas do Estado)

Declaro que estão incluídas na Lei Orçamentária para o exercício de 2013, Lei n. 3.845 de 26/12/2012, dotações suficientes à execução do **PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO NO AMAZONAS – PADEAM (Programa Orçamentário n. 3283 – EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE)**, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte de contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação em tela, alocadas nas seguintes fontes e ações:

1-A previsão para o **ingresso dos recursos externos** provenientes da operação em tela está prevista na fonte 275 – código de receita 2123.01.01.00, no valor de R$53.910.000,00;



PGE Fls. 20

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COSIDIGEFO Fls. 17 Rubrica

2-O aporte de **contrapartida local**, no montante de R$ 26.020.000,00 será feito na fonte 146;

3-Para o pagamento de **juros e encargos da dívida**, estão previstos na Lei n. 3.845 de 26/12/2012 (LOA), de forma global, no valor de R$ 202.330.000,00, fonte 121, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

4-Créditos orçamentários adicionais serão alocados no referido programa orçamentário, conforme a necessidade física do projeto.

Conforme documentação anexa, o **PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO NO AMAZONAS – PADEAM** (Programa orçamentário n. 3283) está incluído no Plano Plurianual 2012-2015, estabelecido pela Lei n.3.696/2011, totalizando R$ 608.975.161,00.

O Estado do Amazonas, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, cumpre o disposto:

a) No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2012, o percentual de 48,98%, calculado de acordo com o estabelecido pela EC 29/2000, no conceito de despesa empenhada (equivalente a 21,19% no conceito de despesa liquidada);

b) No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2012, o percentual de 31,66% da receita resultante de impostos e de transferências no conceito de despesa empenhada (equivalente a 21,19% no conceito de despesa liquidada);

c) No Art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.

O Estado do Amazonas, até a presente data, não possui contrato na modalidade **Parceria-Público Privada (PPP)**.

PGFN/COF 108

Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

PGE Fls. 21

6 Fls. 18 Rubrica

O Ente declara que, em havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão, conforme disposto no **art. 26 da LRF**, autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Conforme documentação, em anexo, todos os CNPJs do Poder Executivo (Administração Direta), do Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas e o Ministério Público, e as entidades da Administração Indireta, Fundos, Autarquias, Fundações e empresas estatais e que estão devidamente incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (Cadastro Único de Convênios – CAUC).

Para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, informa-se que Sr. Afonso Lobo Moraes, RG n. 615.717 SSP-AM, CPF 160.553.222-34, é ocupante do cargo de Secretário de Estado da Fazenda, responsável pela administração financeira do Estado e que o Sr. Leopoldo Peres Sobrinho, Controlador Geral do Estado é o responsável pelo controle interno do Ente.

É o parecer.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE em Manaus (AM), 4 de abril de 2013.

Heloysa Simonetti Teixeira
Procuradora do Estado do Amazonas
Procuradora Chefe da Procuradoria Administrativa

PGE/AM 1004 6

Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Fls. 11
Rubrica

ACOLHO o Parecer n. 41 /2013-PA-PGE.

CLÓVIS SMITH FROTA JUNIOR
Procurador Geral do Estado do Amazonas

APROVO o Parecer n.41/2013-PA/PGE e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado do Amazonas

AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda

MARIO ANTONIO SUSSMANN
Controlador Geral do Estado, em exercício

MÁRIO COÊLHO AMORIM
Controlador-Geral do Estado,
em exercício.

PGFN/COF 7

Tesouro Nacional/CODIN/GEFIC Fls. 07 Rubrica

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2012 - UASG 114622

Número do Contrato: 16/2009.
Nº Processo: 03635001444200779.
PREGÃO SISPP Nº 6/2009 Contratante: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA-E ESTATISTICA IBGE CNPJ Contratado: 71208516000174. Contratado : COMPANHIA DE TELECOMUNICACOES DO -BRASIL CENTRAL. Objeto: 3º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado Local, que entre si celebram a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como Contratante e a Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC, como Contratada. Fundamento Legal: art57,incII,paragr2º c.c art60/61,paragr unico, art40,incXI,art55,incIII,c.c.art65,paragrº Lei 8666/93 e suas alterações Vigência: 15/07/2012 a 15/07/2013. Valor Total: R$6.535,68. Fonte: 100000000 - 2012NE802460. Data de Assinatura: 15/07/2012.

(SICON - 17/08/2012) 114629-11301-2012NE800001

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2012 - UASG 114622

Número do Contrato: 17/2009.
Nº Processo: 03635001444200779.
PREGÃO SISPP Nº 6/2009 Contratante: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA-E ESTATISTICA IBGE CNPJ Contratado: 33530486000129. Contratado : EMPRESA BRASILEIRA DE -TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL. Objeto: 3º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado Local, que celebram a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e a Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, como Contratada. Fundamento Legal: art57,incII,paragr2º c.c art60/61,paragr unico,art40,incXI,art55,incIII c.c.art65,paragrº Lei 8666/93 e suas alterações. Vigência: 15/07/2012 a 15/07/2013. Valor Total: R$54.804,28. Fonte: 100000000 - 2012NE802461. Data de Assinatura: 15/07/2012.

(SICON - 17/08/2012) 114629-11301-2012NE800001

SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

COMUNICADO Nº 10/2012

O Secretário-Executivo da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), no uso de suas atribuições, faz saber as Recomendações endossadas pela Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão:

aprovar, com a(s) ressalvas estipulada(s), a obtenção de cooperação financeira não-reembolsável, nos seguintes termos:

1.Nome: Prevenção, Controle e Monitoramento de Queimadas Irregulares e Incêndios Florestais no Cerrado
2.Doatário: Caixa Econômica Federal - CEF
3.Entidade Doadora: KfW Entwicklungsbank
4.Valor da Doação: pelo equivalente a até € 6.000.000,00
Ressalva(s):
a) O doatário deverá solicitar a abertura da conta especial, em moeda estrangeira, ao Tesouro Nacional e registrar no SIAFI a correspondente execução orçamentária e financeira, em unidade gestora criada exclusivamente para essa finalidade; e
b) É vedado o pagamento direto pelo credor ao fornecedor do bem ou serviço, salvo se, em caráter excepcional, for autorizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, conforme a legislação vigente.

autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto abaixo mencionado, nos seguintes termos:

1.Nome: Regularização Ambiental de Imoveis Rurais no Cerrado - CAR/FIP
2.Mutuário: República Federativa do Brasil
3.Executor: Ministério do Meio Ambiente - MMA
4.Entidade Financiadora: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD/FIP
5.Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US$ 32.480.000,00
6.Valor da Contrapartida: no mínimo de US$ 17.500.000,00
Ressalva(s):
a) A aprovação do pleito não implica compromisso de elevação dos referenciais monetários para a elaboração das propostas orçamentárias do órgão executor, nos respectivos exercícios estabelecidos no cronograma de desembolso da operação de crédito, nem durante a sua execução orçamentária.

1.Nome: Programa de Modernização Integrada do Ministério da Fazenda
2.Mutuário: República Federativa do Brasil
3.Executor: Ministério da Fazenda - MF
4.Entidade Financiadora: Banco Interamericano de Desenvolvimento
5.Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US$ 19.800.000,00
6.Valor da Contrapartida: no mínimo de US$ 2.200.000,00
Ressalva(s)
a) A aprovação do pleito não implica compromisso de elevação dos referenciais monetários para a elaboração das propostas orçamentárias do órgão executor, nos respectivos exercícios estabelecidos no cronograma de desembolso da operação de crédito, nem durante a sua execução orçamentária.

1.Nome: Programa de Inclusão do Desenvolvimento da Educação do Amazonas
2.Mutuário: Estado do Amazonas
3.Garantidor: República Federativa do Brasil
4.Entidade Financiadora: Banco Interamericano de Desenvolvimento
5.Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US$ 151.182.000,00
6. Valor da Contrapartida: no mínimo de US$ [illegible]
Ressalva(s):
a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional; e
b) A contrapartida à operação de crédito externo é de responsabilidade exclusiva do Mutuário, e não poderá conter recursos oriundos do Orçamento Geral da União, excepcionados aqueles decorrentes de transferências obrigatórias e de programação estratégica do Governo Federal.

1.Nome: Financiamento do Programa de Saneamento Ambiental e Gestão Territorial do Distrito Federal - Programa Brasília Sustentável II
2.Mutuário: Distrito Federal
3.Garantidor: República Federativa do Brasil
4.Entidade Financiadora: Banco Interamericano de Desenvolvimento
5.Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US$ 57.000.000,00
6. Valor da Contrapartida: no mínimo de US$ 50.000.000,00
Ressalva(s):
a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional; e
b) A contrapartida à operação de crédito externo é de responsabilidade exclusiva do Mutuário, e não poderá conter recursos oriundos do Orçamento Geral da União, excepcionados aqueles decorrentes de transferências obrigatórias e de programação estratégica do Governo Federal.

1.Nome: Programa de Gestão Integrada das Águas e da Paisagem do Espírito Santo
2.Mutuário: Estado do Espírito Santo
3.Garantidor: República Federativa do Brasil
4.Entidade Financiadora: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD
5.Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US$ 225.000.000,00
6. Valor da Contrapartida: no mínimo de US$ 98.100.000,00
Ressalva(s):
a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional; e
b) A contrapartida à operação de crédito externo é de responsabilidade exclusiva do Mutuário, e não poderá conter recursos oriundos do Orçamento Geral da União, excepcionados aqueles decorrentes de transferências obrigatórias e de programação estratégica do Governo Federal.

1.Nome: Projeto de Apoio à Modernização da Gestão Fazendária do Estado do Acre
2.Mutuário: Estado do Acre
3.Garantidor: República Federativa do Brasil
4.Entidade Financiadora: Banco Interamericano de Desenvolvimento
5.Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US$ 7.000.000,00
6. Valor da Contrapartida: no mínimo de US$ 2.500.000,00
Ressalva(s):
a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional; e
b) A contrapartida à operação de crédito externo é de responsabilidade exclusiva do Mutuário, e não poderá conter recursos oriundos do Orçamento Geral da União, excepcionados aqueles decorrentes de transferências obrigatórias e de programação estratégica do Governo Federal.

1.Nome: Sistema de Macrodrenagem do Rio Baquirivu-Guaçu
2.Mutuário: Estado de São Paulo
3.Garantidor: República Federativa do Brasil
4.Entidade Financiadora: Banco de Desenvolvimento da América Latina - CAF
5.Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US$ 204.000.000,00
6. Valor da Contrapartida: no mínimo de US$ 27.664.866,16
Ressalva(s):
a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional; e
b) A contrapartida à operação de crédito externo é de responsabilidade exclusiva do Mutuário, e não poderá conter recursos oriundos do Orçamento Geral da União, excepcionados aqueles decorrentes de transferências obrigatórias e de programação estratégica do Governo Federal.

1.Nome: Programa Caminhos de Minas
2.Mutuário: Estado de Minas Gerais
3.Garantidor: República Federativa do Brasil
4.Entidade Financiadora: Banco de Desenvolvimento da América Latina - CAF
5.Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US$ 300.000.000,00
6. Valor da Contrapartida: no mínimo de US$ 75.000.000,00
Ressalva(s):
a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional; e
b) A contrapartida à operação de crédito externo é de responsabilidade exclusiva do Mutuário, e não poderá conter recursos oriundos do Orçamento Geral da União, excepcionados aqueles decorrentes de transferências obrigatórias e de programação estratégica do Governo Federal.

1.Nome: Programa de Infraestrutura Básica e Saneamento do Estado do Ceará - Sanear III
2.Mutuário: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE
3.Garantidor: República Federativa do Brasil
4.Entidade Financiadora: Banco Interamericano de Desenvolvimento
5.Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US$ 90.000.000,00
6. Valor da Contrapartida: no mínimo de US$ 70.000.000,00
Ressalva(s):
a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional; e
b) A contrapartida à operação de crédito externo é de responsabilidade exclusiva do Mutuário, e não poderá conter recursos oriundos do Orçamento Geral da União, excepcionados aqueles decorrentes de transferências obrigatórias e de programação estratégica do Governo Federal.

Autorizar, em substituição à Recomendação nº 1.107, datada de 11 de abril de 2010, com a(s) ressalvas estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto, nos seguintes termos:

1.Nome: Programa de Implantação do Sistema de Transporte entre as Cidades do Gama, Santa Maria e Plano Piloto - 1ª Etapa
2.Mutuário: Distrito Federal
3.Garantidor: República Federativa do Brasil
4.Entidade Financiadora: Banco de Desenvolvimento da América Latina - CAF
5.Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US$ 226.034.000,00
6. Valor da Contrapartida: no mínimo de US$ 150.980.000,00
Ressalva(s):
a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional; e
b) A contrapartida à operação de crédito externo é de responsabilidade exclusiva do Mutuário, e não poderá conter recursos oriundos do Orçamento Geral da União, excepcionados aqueles decorrentes de transferências obrigatórias e de programação estratégica do Governo Federal.

CARLOS AUGUSTO VIDOTTO

COMUNICADO Nº 11/2012

O Secretário-Executivo da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), no uso de suas atribuições, faz saber a Recomendação endossada pela Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão:

autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto abaixo mencionado, nos seguintes termos:

1.Nome: Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo
2.Mutuário: Estado de São Paulo
3.Garantidor: República Federativa do Brasil
4.Entidade Financiadora: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
5.Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US$ 1.440.404.000,00
6.Valor da Contrapartida: no mínimo de US$ 618.046.000,00
Estado de São Paulo
1ª Fase
1. Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US$ 480.135.000,00 - BID
2ª Fase
1. Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US$ 480.135.000,00 - BID
3.ª Fase
1. Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US$ 480.134.000,00 - BID
Ressalva(s):
a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional; e
b) A contrapartida à operação de crédito externo é de responsabilidade exclusiva do Mutuário, e não poderá conter recursos oriundos do Orçamento Geral da União, excepcionados aqueles decorrentes de transferências obrigatórias e de programação estratégica do Governo Federal.

CARLOS AUGUSTO VIDOTTO

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00032012082000109

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

PGFN/COR MMA

Fls. 10
Rubrica

integrando temporariamente a Administração Direta do Poder Executivo, vinculado diretamente ao Gabinete do Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, com autonomia administrativa, operacional e financeira, tem como finalidades:

I - atividades executivas:

a) coordenação e planejamento das ações gerais do Programa;

b) preparação e realização dos processos de licitação das diferentes obras, aquisições de bens e de serviços técnicos e de consultoria;

c) treinamento e capacitação de servidores da UGP-PADEAM e da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC;

d) supervisão e controle da execução do Programa;

e) controle de prazos e da qualidade de execução dos serviços contratados;

f) execução do controle contábil;

g) arquivamento da documentação técnica, administrativa e financeira;

II - atividades relacionadas à avaliação de desempenho:

a) análise da documentação produzida;

b) controle e acompanhamento dos trabalhos de supervisão e fiscalização de obras;

c) gestão, supervisão e avaliação da execução físico-financeira;

d) monitoramento e acompanhamento das atividades desempenhadas no Programa, inclusive auditorias;

e) preparação de relatórios periódicos de execução e controle do cumprimento de condições contratuais;

f) elaboração da prestação de contas do Programa;

III - atividades relacionadas ao desempenho institucional:

a) promoção do relacionamento institucional;

b) acompanhamento e coordenação da execução de acordos ou ajustes formalizados no âmbito do Programa;

c) organização e publicação de relatórios periódicos das atividades desenvolvidas pelo Programa.

Parágrafo único. A extinção da UGP-PADEAM coincidirá com o término do prazo de vigência do Contrato de Empréstimo celebrado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, objetivando o desenvolvimento do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas - PADEAM.

Art. 2.º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, sem prejuízo de outras ações e atividades previstas em normas legais e regulamentares, compete à Unidade de Gerenciamento do Programa, executar as atividades necessárias ao cumprimento das metas do Programa, e, de modo especial:

I - providenciar junto à instituição financeira oficial os expedientes necessários à movimentação de conta específica vinculada ao Programa;

II - manter registros e controles contábeis específicos para dispêndios relativos ao Programa;

III - confeccionar os planos para aplicação dos recursos, os termos de referência, os projetos de engenharia, os programas de recursos humanos, o perfil dos técnicos e consultores a contratar, os cronogramas físico-financeiros e os documentos para licitações e contratações;

IV - realizar as aquisições de obras, bens, serviços técnicos e de consultoria previstos no Programa;

V - coordenar junto ao Departamento de Infraestrutura da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino a execução, as atividades relacionadas às obras, serviços e demais tarefas concernentes ao Programa e adquirir equipamento necessário à consecução dos objetivos destinados no Programa;

VI - coordenar a atuação do Departamento de Políticas Pedagógicas da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino nas atividades relacionadas às ações do programa, visando ao desenvolvimento de capacidade técnica para o projeto, execução, e avaliação de projetos de caráter pedagógico;

VII - verificar o andamento dos trabalhos, analisar o desempenho dos executores e avaliar os resultados;

VIII - supervisionar todas as atividades exigidas pela implementação do Programa, controlando e emitindo parecer sobre a execução dos projetos, obras e serviços;

IX - gerenciar a execução do Programa em todas as suas etapas, incluindo as atividades de ordem administrativa e financeira.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3.º Dirigida pelo Coordenador Executivo com o auxílio de dois Subcoordenadores, a Unidade de Gerenciamento do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas - UGP-PADEAM possui a seguinte estrutura organizacional:

I- ÓRGAOS DE ATIVIDADES-FIM:

a) Subcoordenadoria Setorial de Finanças e Aquisições,

b) Subcoordenadoria Setorial de Projetos Pedagógicos.

Art. 4.º Com vistas ao funcionamento da Unidade de Gerenciamento do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas- UGP- PADEAM ficam criados os cargos de provimento em comissão especificados no Anexo Único desta Lei.

Art. 5.º Os titulares dos referidos cargos comissionados serão remunerados de acordo com os padrões vigentes no Poder Executivo Estadual para os respectivos símbolos.

Parágrafo único. A remuneração dos titulares de cargos de provimento em comissão de Coordenador Executivo e Subcoordenador é fixada em R$13.000,00 (treze mil reais) e R$10.000,00 (dez mil reais), respectivamente

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Art. 6.º As unidades integrantes da estrutura organizacional da UGP-PADEAM têm as seguintes competências, sem prejuízo de outras ações e atividades previstas no seu Regimento Interno:

I - SUBCOORDENADORIA SETORIAL DE FINANÇAS E DE AQUISIÇÕES - coordenar, gerenciar e executar, diretamente ou com apoio de terceiros, os trabalhos relacionados com a execução do Programa, referentes aos aspectos administrativos e financeiros; planejar, coordenar e supervisionar as atividades inerentes à administração de pessoal e patrimônio; executar as atividades financeiras e contábeis, inclusive pagamento de pessoal, despesas de custeio e manutenção de serviços, bens e equipamentos e pagamentos a terceiros; coordenar, supervisionar e controlar a aplicação dos recursos financeiros na implantação das obras, execução de serviços e na aquisição de bens no âmbito do PADEAM; acompanhar a execução das metas físicas integrantes dos convênios, contratos, ajustes e acordos, relacionados com os aspectos financeiros do Programa; consolidar as prestações de contas dos recursos aplicados; elaborar as solicitações de desembolso ao agente financiador e encaminhar as respectivas prestações de contas; elaborar relatórios operacionais e gerenciais, relativos ao acompanhamento físico-financeiro do Programa; catalogar e arquivar documentos administrativos, contábeis e financeiros, preparar documentação necessária às auditorias contábeis e financeiras do Programa; assinar cheque e outros documentos que envolvam compromissos financeiros, juntamente com o Coordenador Executivo; executar outras atividades que lhe forem atribuídas em sua área de competência; elaborar os termos de referência e todos os documentos necessários para a realização das aquisições do programa; realizar os processos de aquisição de obras, bens, serviços técnicos e de consultoria segundo as normas vigentes e considerando as exigências do agente financiador.

II - SUBCOORDENADORIA SETORIAL DE PROJETOS PEDAGÓGICOS - coordenar, gerenciar e executar, diretamente ou com apoio de terceiros os trabalhos relacionados com a execução das ações e projetos pedagógicos do Programa, nos aspectos técnicos e orçamentários; proceder à análise e à aprovação de projetos pedagógicos visando à formação de professores e à execução nas escolas da rede estadual de educação; selecionar projetos pedagógicos inovadores para execução nas escolas estaduais; apoiar a preparação de documentos de licitação correspondentes às contratações de projetos e serviços bem como a aquisição de bens voltados para as práticas pedagógicas; apoiar a preparação de documentação necessária a auditorias do Programa; propor a contratação de projetos, serviços e aquisição de bens, apresentando para tanto o planejamento executivo, o cronograma de execução, as especificações, os métodos e processos executivos, fiscalizar a execução dos projetos, serviços e a entrega dos bens adquiridos bem como o seu uso adequado durante a execução dos projetos.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

SEÇÃO I
DO COORDENADOR EXECUTIVO

Art. 7.º Constituem competências do Coordenador Executivo da Unidade de Gerenciamento do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas - UGP-PADEAM:

I - representar a Unidade, em juízo e fora dele;

II - coordenar, supervisionar e assistir os trabalhos de execução, acompanhamento e controle do Programa;

III - analisar e aprovar relatórios técnicos, físicos e financeiros;

IV - controlar os procedimentos de licitação e contratação, bem como acompanhar e supervisionar a exata aplicação de recursos do Programa;

V - autorizar e liquidar despesas, movimentar contas bancárias, assinar cheques e outros documentos que envolvam compromissos financeiros, juntamente com o Subcoordenador Administrativo e Financeiro;

VI - assinar, com vistas à consecução dos objetivos da UGP-PADEAM, convênios, contratos e ajustes, com pessoas físicas ou jurídicas, nacionais e internacionais;

VII - expedir instruções normativas necessárias ao correto desempenho das atividades;

VIII - administrar e supervisionar os objetivos da UGP-PADEAM, responsabilizando-se pelo pessoal, bens e equipamentos;

IX - expedir instruções normativas de competência das Subcoordenadorias e Assessorias;

X - requisitar de qualquer órgão Estadual, servidores para apoio Técnico, Administrativo e Jurídico à UGP-PADEAM, nos termos da legislação aplicada;

XI - editar normas regulamentares necessárias à execução dos serviços de apoio administrativo;

XII - submeter ao Secretário de Educação e demais entidades os relatórios de atividades, as prestações de contas, os planos, programas e projetos;

XIII - solicitar ao Secretário de Estado de Educação a designação ou nomeação, na forma da lei, de servidores substitutos nas hipóteses de impedimentos ou afastamentos legais dos dirigentes titulares das unidades do órgão;

XIV - julgar os recursos administrativos contra os atos dos seus subordinados;

XV - sugerir ao Secretário de Estado de Educação alterações na legislação estadual pertinente;

XVI - aprovar:

a) o Regimento Interno da Unidade de Gerenciamento do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas- UGP-PADEAM;

b) a indicação de servidor para viagens a serviço e participação em encontros de intercâmbio, como parte do programa de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos do organismo;

c) a escala de férias dos servidores e o relatório anual de atividades do órgão;

XVII - praticar outros atos em razão da competência da Unidade.

Parágrafo único. O Coordenador Executivo será substituído, em seus impedimentos e afastamentos legais, conforme designação, por um dos Subcoordenadores Setoriais.

SEÇÃO II
DOS DIRIGENTES EM GERAL

Art. 8.º Sem prejuízo do disposto nesta Lei ou no Regimento Interno da UGP- PADEAM, são atribuições comuns dos dirigentes das unidades que compõem a estrutura organizacional da Unidade de Gerenciamento do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas:

I - gerir as áreas operacionais sob sua responsabilidade;

II - assegurar padrões satisfatórios de desempenho em suas áreas de atuação;

III - zelar pelos bens e materiais sob sua guarda, garantindo adequada manutenção, conservação, modernidade e funcionamento;

IV - promover permanente avaliação dos servidores que lhes são subordinados, com vistas à constante melhoria dos serviços;

V - propor medidas disciplinares, na forma da legislação específica;

VI - julgar os recursos contra atos de seus subordinados, quando couber;

VII - executar outras ações, em razão da natureza da unidade sob sua direção, sob a orientação ou por determinação do Coordenador Executivo.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, para a Unidade de Gerenciamento do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação no Amazonas - UGP-PADEAM.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 20 de dezembro de 2012.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANTIDADE	CARGO	SIMBOLOGIA
01	Coordenador Executivo	-
02	Subcoordenador Setorial	-
08	Assessor II	AD-2

LEI N.º 3.842, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

AUTORIZA o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no âmbito do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação no Amazonas - PADEAM, e a oferecer garantias.

Publicado no site oficial: www.ioe.am.gov.br/institucional

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a contratar operação de crédito, até o limite de US$170.068.000,00 (cento e setenta milhões e sessenta e oito mil dólares norte americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, a serem aplicados na execução do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação no Amazonas - PADEAM, no âmbito do Estado do Amazonas, por meio de projetos que visem à expansão da rede estadual de educação em tempo integral e de ensino mediado por tecnologia, além de promover ações de aperfeiçoamento da qualidade da educação básica e de aprimoramento das ferramentas de gestão, monitoramento e avaliação da rede escolar.

Art. 2.º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou a vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e II, da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no *caput*, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia aceitação do BID, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

Art. 3.º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4.º O orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Estado no Projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 20 de dezembro de 2012.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, e XIX, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que o § 2.º do artigo 41 da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas – determina o desfazimento do ato de nomeação do que não tomar posse no prazo fixado no *caput* do mencionado artigo;

CONSIDERANDO a ocorrência dessa circunstância, nos termos da instrução do Processo n.º 6788/2012-CASA CIVIL, resolve:

I – TORNAR SEM EFEITO o Decreto de 22 de agosto de 2012, ptublicado no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data, na parte em que nomeou **JOSÉ JORGE PINHEIRO GUIMARÃES** para exercer cargo de provimento em comissão de Gerente de Serviços Técnicos de Hospital, GTH, da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, constante do Anexo II, da Lei Delegada n.º 77, de 18 de maio de 2007, republicada no Diário Oficial do Estado, edição do dia 06 de junho de 2007.

II – NOMEAR, a contar de 1.º de agosto de 2012, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, **DENIS ESTEVES RAID** para exercer o cargo de provimento em comissão da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, mencionado no item I deste Decreto.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2012.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração e Gestão

AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o respeito ao critério de antiguidade, em face da promoção de 3.º Sargentos para o posto de 2.º Sargento do Quadro de Praças Combatentes Bombeiros Militares, promovida pelo Decreto de 29 de outubro de 2012;

CONSIDERANDO o Parecer n.º 439/12-PPE-PGE, fls. 69 a 72-CASA CIVIL, e o que mais consta do Processo n.º 3217/2012-CASA CIVIL, resolve

PROMOVER, a contar de 31 de outubro de 2012, nos termos do inciso I, do artigo 14 da Lei n.º 2.814, de 21 de julho de 2003, regulamentada pelo Decreto n.º 23.751, de 23 de setembro de 2003, os 3.ºs Sargentos QOBM abaixo especificados ao Posto de 2.º Sargento QOBM, do Quadro de Praças Combatentes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas:

Ordem	Nomes	Matrícula
2.º Sargento	VALCINDO CARDOSO DA MOTA	114.254-2B
	GENEIDES PEREIRA BEZERRA	054.413-1B
	RAIMUNDO NONATO DE SOUZA OLIVEIRA	053.904-0B
	LUIZ JÚNIOR CAVALCANTE	052.574-0B
	FRANCISCO DE ASSIS DA S. FALCÃO	109.564-1B
	IZIDORO FRANCO DE SOUZA	030.606-6C
	ANTÔNIO BARROS BRANDÃO	125.841-6B
	JOSÉ AVELINO SOUZA DOS SANTOS	111.190-6B
	ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO DE MELO	125.872-6B
	DALMIR SILVA DE ARRUDA	121.804-2B
	FERREIRA MOREIRA DE CARVALHO	109.565-0B
	EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA	131.479-3B
	LEONES CARDOSO	126.355-2B
	MILTON MUNIZ ANGELIM	125.702-1B
	WALDIVINO BARBOSA DE AMORIM	150.013-9B
	LUIZ OTÁVIO DA SILVA LUZ	127.065-6B
	EDU COSTA SANTIAGO	141.870-0B
	ALFREDO DE SOUZA OLIVEIRA	109.858-6D
	AMAURI CHAGAS FERREIRA	125.531-2B
	JEFERSONES RAMOS BATISTA	125.660-2B
	ENILDO FREITAS DOS SANTOS	131.373-8B
2.º Sargento	ARNALDO SOUZA BATISTA	131.441-6B
	ARMANDO DUQUE MONTEIRO	111.222-8B
	ROSSINEI JOSÉ BARBOSA MORAES	131.344-4B
	ERANI JACAÚNA SOUZA	126.988-7B
	RAIMUNDO ALEXANDRE FARIAS DE ALENCAR	126.994-1B
	ROUGLES PEREIRA BRAGA	141.880-7B
	CARLOS ALBERTO ALENCAR FONSECA	125.203-8B

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2012.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração e Gestão

AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a instrução do Processo n.º 2011.3.03248-AMAZONPREV (7996/2012-CASA CIVIL) e, de forma especial, o Laudo Médico n.º 08782/2011, expedido pela Junta Médica-Pericial do Estado, da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, resolve

APOSENTAR, por invalidez permanente, com proventos proporcionais, a contar de 04 de julho de 2011, nos termos do artigo 11, primeira parte, da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, conforme texto consolidado no Diário Oficial do Estado, edição de 29 de novembro de 2011, **IMELITA MADDY ROSSETTI**, no cargo de Pedagoga, 4.ª Classe, ED-LPL-IV, Referência A, Matrícula n.º 111.524-3H, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, lotada na Sede, calculados na forma do artigo 36 do citado diploma estadual, combinado com o artigo 40, §§ 3.º e 17, da Constituição Federal, totalizando seus proventos R$645,98 (seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos) mensais.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2012.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Tesouro Nacional — Ministério da Fazenda — Fls. 11 — Rubrica

LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração e Gestão

AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda



PGFN/COR 1130

DECRETO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a instrução do Processo n.º 2012.4.03138 – AMAZONPREV (7806/2012 - CASA CIVIL), que ateste o cumprimento, pela servidora interessada, dos requisitos para aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, resolve

integrando temporariamente a Administração Direta do Poder Executivo, vinculado diretamente ao Gabinete do Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, com autonomia administrativa, operacional e financeira, tem como finalidades:

I - atividades executivas:

a) coordenação e planejamento das ações gerais do Programa;

b) preparação e realização dos processos de licitação das diferentes obras, aquisições de bens e de serviços técnicos e de consultoria;

c) treinamento e capacitação de servidores da UGP-PADEAM e da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC;

d) supervisão e controle da execução do Programa;

e) controle de prazos e da qualidade de execução dos serviços contratados;

f) execução do controle contábil;

g) arquivamento da documentação técnica, administrativa e financeira;

II - atividades relacionadas à avaliação de desempenho:

a) análise da documentação produzida;

b) controle e acompanhamento dos trabalhos de supervisão e fiscalização de obras;

c) gestão, supervisão e avaliação da execução físico-financeira;

d) monitoramento e acompanhamento das atividades desempenhadas no Programa, inclusive auditorias;

e) preparação de relatórios periódicos de execução e ate do cumprimento de condições contratuais;

f) elaboração da prestação de contas do Programa;

III - atividades relacionadas ao desempenho institucional:

a) promoção do relacionamento institucional;

b) acompanhamento e coordenação da execução de acordos ou ajustes formalizados no âmbito do Programa;

c) organização e publicação de relatórios periódicos das atividades desenvolvidas pelo Programa.

Parágrafo único. A extinção da UGP-PADEAM coincidirá com o término do prazo de vigência do Contrato de Empréstimo celebrado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, objetivando o desenvolvimento do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas - PADEAM.

Art. 2.º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, sem prejuízo de outras ações e atividades previstas em normas legais e regulamentares, compete à Unidade de Gerenciamento do Programa, executar as atividades necessárias ao cumprimento das metas do Programa, e, de modo especial:

I - providenciar junto à instituição financeira oficial os expedientes necessários à movimentação de conta específica vinculada ao Programa;

II - manter registros e controles contábeis específicos para dispêndios relativos ao Programa;

III - confeccionar os planos para aplicação dos recursos, os termos de referência, os projetos de engenharia, os programas de recursos humanos, o perfil dos técnicos e consultores a contratar, os cronogramas físico-financeiros e os documentos para licitações e contratações;

IV - realizar as aquisições de obras, bens, serviços técnicos e de consultoria previstos no Programa;

V - coordenar junto ao Departamento de Infraestrutura da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino a execução, as atividades relacionadas às obras, serviços e demais tarefas concernentes ao Programa e adquirir equipamento necessário à consecução dos objetivos destinados no Programa;

VI - coordenar a atuação do Departamento de Políticas Pedagógicas da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino nas atividades relacionadas às ações do programa, visando ao desenvolvimento de capacidade técnica para o projeto, execução, e avaliação de projetos de caráter pedagógico;

VII - verificar o andamento dos trabalhos, analisar o desempenho dos executores e avaliar os resultados;

VIII - supervisionar todas as atividades exigidas pela implementação do Programa, controlando e emitindo parecer sobre a execução dos projetos, obras e serviços;

IX - gerenciar a execução do Programa em todas as suas etapas, incluindo as atividades de ordem administrativa e financeira.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3.º Dirigida pelo Coordenador Executivo com o auxílio de dois Subcoordenadores, a Unidade de Gerenciamento do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas - UGP-PADEAM possui a seguinte estrutura organizacional:

I- ÓRGAOS DE ATIVIDADES-FIM:

a) Subcoordenadoria Setorial de Finanças e Aquisições;

b) Subcoordenadoria Setorial de Projetos Pedagógicos.

Art. 4.º Com vistas ao funcionamento da Unidade de Gerenciamento do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas- UGP- PADEAM ficam criados os cargos de provimento em comissão especificados no Anexo Único desta Lei.

Art. 5.º Os titulares dos referidos cargos comissionados serão remunerados de acordo com os padrões vigentes no Poder Executivo Estadual para os respectivos símbolos.

Parágrafo único. A remuneração dos titulares de cargos de provimento em comissão de Coordenador Executivo e Subcoordenador é fixada em R$13.000,00 (treze mil reais) e R$10.000,00 (dez mil reais), respectivamente.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Art. 6.º As unidades integrantes da estrutura organizacional da UGP-PADEAM têm as seguintes competências, sem prejuízo de outras ações e atividades previstas no seu Regimento Interno:

I - SUBCOORDENADORIA SETORIAL DE FINANÇAS E DE AQUISIÇÕES - coordenar, gerenciar e executar, diretamente ou com apoio de terceiros, os trabalhos relacionados com a execução do Programa, referentes aos aspectos administrativos e financeiros; planejar, coordenar e supervisionar as atividades inerentes à administração de pessoal e patrimônio; executar as atividades financeiras e contábeis, inclusive pagamento de pessoal, despesas de custeio e manutenção de serviços, bens e equipamentos e pagamentos a terceiros; coordenar, supervisionar e controlar a aplicação dos recursos financeiros na implantação das obras, execução de serviços e na aquisição de bens no âmbito do PADEAM; acompanhar a execução das metas físicas integrantes dos convênios, contratos, ajustes e acordos, relacionados com os aspectos financeiros do Programa; consolidar as prestações de contas dos recursos aplicados; elaborar as solicitações de desembolso ao agente financiador e encaminhar as respectivas prestações de contas; elaborar relatórios operacionais e gerenciais, relativos ao acompanhamento físico-financeiro do Programa; catalogar e arquivar documentos administrativos, contábeis e financeiros; preparar documentação necessária às auditorias contábeis e financeiras do Programa; assinar cheque e outros documentos que envolvam compromissos financeiros, juntamente com o Coordenador Executivo; executar outras atividades que lhe forem atribuídas em sua área de competência; elaborar os termos de referência e todos os documentos necessários para a realização das aquisições do programa; realizar os processos de aquisição de obras, bens, serviços técnicos e de consultoria segundo as normas vigentes e considerando as exigências do agente financiador.

II - SUBCOORDENADORIA SETORIAL DE PROJETOS PEDAGÓGICOS - coordenar, gerenciar e executar, diretamente ou com apoio de terceiros os trabalhos relacionados com a execução das ações e projetos pedagógicos do Programa nos aspectos técnicos e orçamentários; proceder à análise e a aprovação de projetos pedagógicos visando à formação de professores e à execução nas escolas da rede estadual de educação; selecionar projetos pedagógicos inovadores para execução nas escolas estaduais; apoiar a preparação de documentos de licitação correspondentes às contratações de projetos e serviços bem como a aquisição de bens voltados para as práticas pedagógicas; apoiar a preparação de documentação necessária a auditorias do Programa; propor a contratação de projetos, serviços e aquisição de bens, apresentando para tanto o planejamento executivo, o cronograma de execução, as especificações, os métodos e processos executivos, fiscalizar a execução dos projetos, serviços e a entrega dos bens adquiridos bem como o seu uso adequado durante a execução dos projetos.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

SEÇÃO I
DO COORDENADOR EXECUTIVO

Art. 7.º Constituem competências do Coordenador Executivo da Unidade de Gerenciamento do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas - UGP-PADEAM:

I - representar a Unidade, em juízo e fora dele;

II - coordenar, supervisionar e assistir os trabalhos de execução, acompanhamento e controle do Programa;

III - analisar e aprovar relatórios técnicos, físicos e financeiros;

IV - controlar os procedimentos de licitação e contratação, bem como acompanhar e supervisionar a exata aplicação de recursos do Programa;

V - autorizar e liquidar despesas, movimentar contas bancárias, assinar cheques e outros documentos que envolvam compromissos financeiros, juntamente com o Subcoordenador Administrativo e Financeiro;

VI - assinar, com vistas à consecução dos objetivos da UGP-PADEAM, convênios, contratos e ajustes com pessoas físicas ou jurídicas, nacionais e internacionais;

VII - expedir instruções normativas necessárias ao correto desempenho das atividades;

VIII - administrar e supervisionar os objetivos da UGP-PADEAM, responsabilizando-se pelo pessoal, bens e equipamentos;

IX - expedir instruções normativas de competência das Subcoordenadorias e Assessorias;

X - requisitar de qualquer órgão Estadual, servidores para apoio Técnico, Administrativo e Jurídico à UGP-PADEAM, nos termos da legislação aplicada;

XI - editar normas regulamentares necessárias à execução dos serviços de apoio administrativo;

XII - submeter ao Secretário de Educação e demais entidades os relatórios de atividades, as prestações de contas, os planos, programas e projetos;

XIII - solicitar ao Secretário de Estado de Educação a designação ou nomeação, na forma da lei, de servidores substitutos nas hipóteses de impedimentos ou afastamentos legais dos dirigentes titulares das unidades do órgão;

XIV - julgar os recursos administrativos contra os atos dos seus subordinados;

XV - sugerir ao Secretário de Estado de Educação alterações na legislação estadual pertinente;

XVI - aprovar:

a) o Regimento Interno da Unidade de Gerenciamento do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas- UGP-PADEAM;

b) a indicação de servidor para viagens a serviço e participação em encontros de intercâmbio, como parte do programa de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos do organismo;

c) a escala de férias dos servidores e o relatório anual de atividades do órgão;

XVII - praticar outros atos em razão da competência da Unidade.

Parágrafo único. O Coordenador Executivo será substituído, em seus impedimentos e afastamentos legais, conforme designação, por um dos Subcoordenadores Setoriais.

SEÇÃO II
DOS DIRIGENTES EM GERAL

Art. 8.º Sem prejuízo do disposto nesta Lei ou no Regimento Interno da UGP- PADEAM, são atribuições comuns dos dirigentes das unidades que compõem a estrutura organizacional da Unidade de Gerenciamento do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas:

I - gerir as áreas operacionais sob sua responsabilidade;

II - assegurar padrões satisfatórios de desempenho em suas áreas de atuação;

III - zelar pelos bens e materiais sob sua guarda, garantindo adequada manutenção, conservação, modernidade e funcionamento;

IV - promover permanente avaliação dos servidores que lhes são subordinados, com vistas à constante melhoria dos serviços;

V - propor medidas disciplinares, na forma da legislação específica;

VI - julgar os recursos contra atos de seus subordinados, quando couber;

VII - executar outras ações, em razão da natureza da unidade sob sua direção, sob a orientação ou por determinação do Coordenador Executivo.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, para a Unidade de Gerenciamento do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação no Amazonas - UGP-PADEAM.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 20 de dezembro de 2012.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANTIDADE	CARGO	SÍMBOLO
01	Coordenador Executivo	
02	Subcoordenador Setorial	
08	Assessor II	AD-2

LEI N.º 3.842, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

AUTORIZA o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no âmbito do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação no Amazonas - PADEAM, e a oferecer garantias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a contratar operação de crédito, até o limite de US$170.068.000,00 (cento e setenta milhões e sessenta e oito mil dólares norte americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, a serem aplicados na execução do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação no Amazonas - PADEAM, no âmbito do Estado do Amazonas, por meio de projetos que visem à expansão da rede estadual de educação em tempo integral e de ensino medjado por tecnologia, além de promover ações de aperfeiçoamento da qualidade da educação básica e de aprimoramento das ferramentas de gestão, monitoramento e avaliação da rede escolar

Art. 2.º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou a vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e II, da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no *caput*, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia aceitação do BID, outros recursos para assegurar o pagamento das ...ações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

Art. 3.º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4.º O orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Estado no Projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 20 de dezembro de 2012.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, e XIX, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que o § 2.º do artigo 41 da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas – determina o desfazimento do ato de nomeação do que não tomar posse no prazo fixado no *caput* do mencionado artigo,

CONSIDERANDO a ocorrência dessa circunstância, nos termos da instrução do Processo n.º 6788/2012-CASA CIVIL, resolve:

I – TORNAR SEM EFEITO o Decreto de 22 de agosto de 2012, ptublicado no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data, na parte em que nomeou **JOSÉ JORGE PINHEIRO GUIMARÃES** para exercer cargo de provimento em comissão de Gerente de Serviços Técnicos de Hospital, GTH, da SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE, constante do Anexo II, da Lei Delegada n.º 77, de 18 de maio de 2007, republicada no Diário Oficial do Estado, edição do dia 06 de junho de 2007.

II – NOMEAR, a contar de 1.º de agosto de 2012, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, **DENIS ESTEVES RAID** para exercer o cargo de provimento em comissão da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, mencionado no item I deste Decreto.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2012

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração e Gestão

AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o respeito ao critério de antiguidade, em face da promoção de 3.º Sargentos para o posto de 2.º Sargento do Quadro de Praças Combatentes Bombeiros Militares, promovida pelo Decreto de 29 de outubro de 2012;

CONSIDERANDO o Parecer n.º 439/12-PPE-PGE, fls. 69 a 72-CASA CIVIL, e o que mais consta do Processo n.º 3217/2012-CASA CIVIL, resolve

PROMOVER, a contar de 31 de outubro de 2012, nos termos do inciso I, do artigo 14 da Lei n.º 2.814, de 21 de julho de 2003, regulamentada pelo Decreto n.º 23.751, de 23 de setembro de 2003, os 3.ºs Sargentos QOBM abaixo especificados ao Posto de 2.º Sargento QOBM, do Quadro de Praças Combatentes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas:

Ordem	Nomes	Matrícula
2.º Sargento	VALCINDO CARDOSO DA MOTA	114.254-2B
	GENEIDES PEREIRA BEZERRA	054.413-1B
	RAIMUNDO NONATO DE SOUZA OLIVEIRA	053.904-0B
	LUIZ JUNIOR CAVALCANTE	052.574-0B
	FRANCISCO DE ASSIS DA S. FALCÃO	109.564-1B
	IZIDORO FRANCO DE SOUZA	030.606-6C
	ANTÔNIO BARROS BRANDÃO	125.641-6B
	JOSÉ AVELINO SOUZA DOS SANTOS	111.190-6B
	ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO DE MELO	125.672-6B
	DALMIR SILVA DE ARRUDA	121.804-2B
	FERREIRA MOREIRA DE CARVALHO	109.565-0B
	EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA	131.479-3B
	LEONES CARDOSO	126.355-2B
	MILTON MUNIZ ANGELIM	125.702-1B
	WALDIVINO BARBOSA DE AMORIM	150.013-9B
	LUIZ OTÁVIO DA SILVA LUZ	127.065-6B
	EDU COSTA SANTIAGO	141.870-0B
	ALFREDO DE SOUZA OLIVEIRA	109.858-6D
	AMAURI CHAGAS FERREIRA	125.531-2B
	JEFERSONES RAMOS BATISTA	125.660-2B
	ENILDO FREITAS DOS SANTOS	131.373-8B
2.º Sargento	ARNALDO SOUZA BATISTA	131.441-6B
	ARMANDO DUQUE MONTEIRO	111.222-8B
	ROSSINEI JOSÉ BARBOSA MORAES	131.344-4B
	ERANI JACAÚNA SOUZA	126.988-7B
	RAIMUNDO ALEXANDRE FARIAS DE ALENCAR	126.994-1B
	ROUGLES PEREIRA BRAGA	141.880-7B
	CARLOS ALBERTO ALENCAR FONSECA	125.203-8B

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2012.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração e Gestão

AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a instrução do Processo n.º 2011.3.03248-AMAZONPREV (7996/2012-CASA CIVIL) e, de forma especial, o Laudo Médico n.º 08782/2011 expedido pela Junta Médica-Pericial do Estado, da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, resolve

APOSENTAR, por invalidez permanente, com proventos proporcionais, a contar de 04 de julho de 2011, nos termos do artigo 11, primeira parte, da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, conforme texto consolidado no Diário Oficial do Estado, edição de 29 de novembro de 2011, **MELITA MADDY ROSSETTI**, no cargo de **Pedagoga**, 4.ª Classe, ED-LPL-IV, Referência A, Matrícula n.º 111.524-3H, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, lotada na Sede, calculados na forma do artigo 36 do citado diploma estadual, combinado com o artigo 40, §§ 3.º e 17, da Constituição Federal, totalizando seus proventos R$645,98 (seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos) mensais.

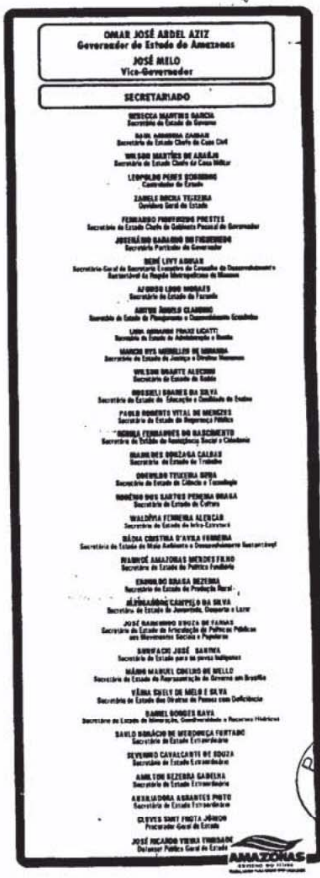
GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2012.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração e Gestão

AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda


OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado do Amazonas
JOSÉ MELO
Vice-Governador
SECRETARIADO

DECRETO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a instrução do Processo n.º 2012.4.03138 – AMAZONPREV (7806/2012 - CASA CIVIL), que atesta o cumprimento, pela servidora interessada, dos requisitos para aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, resolve

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º O §3.º do artigo 3.º da Lei n. 3.510, de 21 de maio de 2010, que "INSTITUI o PLANO DE CARGOS CARREIRAS E REMUNERAÇÕES dos Servidores da Administração Direta, Fundações e Autarquias do Governo do Estado do Amazonas."; passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º

§3.º Sem prejuízo de outras parcelas de remuneração dispostas em Lei e regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo, é assegurado aos ocupantes de cargos de provimento efetivo da Administração Direta, Fundações e Autarquias do Governo do Estado do Amazonas, constantes dos Anexos I e II desta Lei

Art. 2.º O Poder Executivo promoverá, por meio da Casa Civil, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a republicação da Lei n. 3.510, de 21 de maio de 2010, com texto consolidado em face das disposições desta Lei

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 21 de maio de 2010

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2013.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.896, DE 20 DE JUNHO 2013

AUTORIZA o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo, até o limite de US$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de dólares), na modalidade Policy Based Loan - PBL, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, nos termos da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, e das normas e condições fixadas pelo Senado Federal

Parágrafo único. Os recursos decorrentes da operação de crédito autorizada no *caput* terão destinação estabelecida na Lei Orçamentária Anual, nas ações amparadas no "Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para a Melhoria da Prestação de Serviços Públicos do Estado do Amazonas" - PROCONFINS - AM, e em conformidade com a legislação aplicável à espécie

Art. 2.º Para garantia do principal e encargos desta operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular, em garantia ou contragarantia à garantia da União, cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155 da Constituição Federal, nos termos do §4.º do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos de que trata o *caput*, fica o Poder Executivo autorizado a vincular outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado

Art. 3.º Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada por esta Lei serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4.º O orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei

Art. 5.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2013.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.897, DE 20 DE JUNHO DE 2013

ALTERA a Lei n. 3.842, de 20 de dezembro de 2012 que "AUTORIZA o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no âmbito do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação no Amazonas - PADEAM, e a oferecer garantias"

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º O artigo 2.º da Lei n. 3.842, de 20 de dezembro de 2012, que "AUTORIZA o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no âmbito do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação no Amazonas - PADEAM, e a oferecer garantias.", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º O Poder Executivo fica autorizado a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas pelo artigo 155 da Constituição Federal, nos termos do §4.º do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas."

Art. 2.º O Poder Executivo promoverá, por intermédio da Casa Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, a republicação da Lei n. 3.842, de 20 de dezembro de 2012, com texto consolidado em face das alterações promovidas por esta Lei

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2013.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 33.668, DE 20 DE JUNHO DE 2013.

ABRE crédito adicional suplementar que especifica, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade vigentes da Administração Direta e Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 4º, da Lei nº 3.845 de 26 de dezembro de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade vigentes da Administração Direta e Indireta, crédito adicional suplementar no valor de R$21.108.406,96 (VINTE E UM MILHÕES, CENTO E OITO MIL, QUATROCENTOS E CINCO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), para atender às dotações indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação das dotações indicadas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2013.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado do Amazonas

AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXOS DO DECRETO Nº 33.668, DE 20 DE JUNHO DE 2013

ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

17000 SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
17701 FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD REGIÃO	TIPO DE AÇÃO	FONTE DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
SEGURIDADE										
0001 PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO										
2003 Remuneração de Pessoal Ativo do Estado e Encargos Sociais										
10 122 0001 2003	0001	A	100	3390			200.000,00			
	0001	A	100	3390			250.000,00			
	0001	A	100	3390			250.000,00			
TOTAL							700.000,00			
TOTAL POR SECRETARIA										700.000,00

25000 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
25101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD REGIÃO	TIPO DE AÇÃO	FONTE DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL										
3166 PROGRAMA SOCIAL E AMBIENTAL DOS IGARAPÉS DE MANAUS										
1083 Canalização e Dragagem dos Igarapés de Manaus										
17 512 3166 1083	0011	P	280	4490				624.441,50		
3214 DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS (RMM)										
1134 Infraestrutura Urbana Viária da Região Metropolitana										
15 451 3214 1134	0011	P	280	4490				19.783.964,31		
TOTAL								20.408.405,96		
TOTAL POR SECRETARIA										20.408.405,96
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES										21.108.405,96

ANEXO II (Artigo 2º) - ANULAÇÃO

17000 SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
17701 FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD REGIÃO	TIPO DE AÇÃO	FONTE DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
SEGURIDADE										
0001 PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO										
2003 Remuneração de Pessoal Ativo do Estado e Encargos Sociais										
10 122 0001 2003	0001	A	100	3190	700.000,00					
TOTAL					700.000,00					
TOTAL POR SECRETARIA										700.000,00

Visto
Gustavo Guimarães Carvalheira
Gerente da COPEMIS
SIAPE n.º 1326?

PGE/NCO 116

PGE Protocolo
TJ/NUCOPEN Fls. 152

integrando temporariamente a Administração Direta do Poder Executivo, vinculado diretamente ao Gabinete do Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, com autonomia administrativa, operacional e financeira, tem como finalidades:

I - atividades executivas:

a) coordenação e planejamento das ações gerais do Programa;

b) preparação e realização dos processos de licitação das diferentes obras, aquisições de bens e de serviços técnicos e de consultoria;

c) treinamento e capacitação de servidores da UGP-PADEAM e da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC,

d) supervisão e controle da execução do Programa;

e) controle de prazos e da qualidade de execução dos serviços contratados;

f) execução do controle contábil;

g) arquivamento da documentação técnica, administrativa e financeira;

II - atividades relacionadas à avaliação de desempenho:

a) análise da documentação produzida;

b) controle e acompanhamento dos trabalhos de supervisão e fiscalização de obras,

c) gestão, supervisão e avaliação da execução físico-financeira;

d) monitoramento e acompanhamento das atividades desempenhadas no Programa, inclusive auditorias;

e) preparação de relatórios periódicos de execução e ole do cumprimento de condições contratuais;

f) elaboração da prestação de contas do Programa;

III - atividades relacionadas ao desempenho institucional

a) promoção do relacionamento institucional;

b) acompanhamento e coordenação da execução de acordos ou ajustes formalizados no âmbito do Programa;

c) organização e publicação de relatórios periódicos das atividades desenvolvidas pelo Programa.

Parágrafo único. A extinção da UGP-PADEAM coincidirá com o término do prazo de vigência do Contrato de Empréstimo celebrado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, objetivando o desenvolvimento do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas - PADEAM.

Art. 2.º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, sem prejuízo de outras ações e atividades previstas em normas legais e regulamentares, compete à Unidade de Gerenciamento do Programa, executar as atividades necessárias ao cumprimento das metas do Programa, e, de modo especial:

I - providenciar junto à instituição financeira oficial os expedientes necessários à movimentação de conta específica vinculada ao Programa;

II - manter registros e controles contábeis específicos para dispêndios relativos ao Programa;

III - confeccionar os planos para aplicação dos recursos, os termos de referência, os projetos de engenharia, os programas de recursos humanos, o perfil dos técnicos e consultores a contratar, os cronogramas físico-financeiros e os imentos para licitações e contratações;

IV - realizar as aquisições de obras, bens, serviços técnicos e de consultoria previstos no Programa;

V - coordenar junto ao Departamento de Infraestrutura da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino a execução, as atividades relacionadas às obras, serviços e demais tarefas concernentes ao Programa e adquirir equipamento necessário à consecução dos objetivos destinados no Programa;

VI - coordenar a atuação do Departamento de Políticas Pedagógicas da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino nas atividades relacionadas às ações do programa, visando ao desenvolvimento de capacidade técnica para o projeto, execução, e avaliação de projetos de caráter pedagógico;

VII - verificar o andamento dos trabalhos, analisar o desempenho dos executores e avaliar os resultados;

VIII - supervisionar todas as atividades exigidas pela implementação do Programa, controlando e emitindo parecer sobre a execução dos projetos, obras e serviços;

IX - gerenciar a execução do Programa em todas as suas etapas, incluindo as atividades de ordem administrativa e financeira.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3.º Dirigida pelo Coordenador Executivo com o auxílio de dois Subcoordenadores, a Unidade de Gerenciamento do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas - UGP-PADEAM possui a seguinte estrutura organizacional:

I- ÓRGAOS DE ATIVIDADES-FIM:

a) Subcoordenadoria Setorial de Finanças e Aquisições;

b) Subcoordenadoria Setorial de Projetos Pedagógicos.

Art. 4.º Com vistas ao funcionamento da Unidade de Gerenciamento do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas- UGP- PADEAM ficam criados os cargos de provimento em comissão especificados no Anexo Único desta Lei.

Art. 5.º Os titulares dos referidos cargos comissionados serão remunerados de acordo com os padrões vigentes no Poder Executivo Estadual para os respectivos símbolos.

Parágrafo único. A remuneração dos titulares de cargos de provimento em comissão de Coordenador Executivo e Subcoordenador é fixada em R$13.000,00 (treze mil reais) e R$10.000,00 (dez mil reais), respectivamente.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Art. 6.º As unidades integrantes da estrutura organizacional da UGP-PADEAM têm as seguintes competências, sem prejuízo de outras ações e atividades previstas no seu Regimento Interno:

I - SUBCOORDENADORIA SETORIAL DE FINANÇAS E DE AQUISIÇÕES - coordenar, gerenciar e executar, diretamente ou com apoio de terceiros, os trabalhos relacionados com a execução do Programa, referentes aos aspectos administrativos e financeiros; planejar, coordenar e supervisionar as atividades inerentes à administração de pessoal e patrimônio; executar as atividades financeiras e contábeis, inclusive pagamento de pessoal, despesas de custeio e manutenção de serviços, bens e equipamentos e pagamentos a terceiros; coordenar, supervisionar e controlar a aplicação dos recursos financeiros na implantação das obras, execução de serviços e na aquisição de bens no âmbito do PADEAM; acompanhar a execução das metas físicas integrantes dos convênios, contratos, ajustes e acordos, relacionados com os aspectos financeiros do Programa; consolidar as prestações de contas dos recursos aplicados; elaborar as solicitações de desembolso ao agente financiador e encaminhar as respectivas prestações de contas; elaborar relatórios operacionais e gerenciais, relativos ao acompanhamento físico-financeiro do Programa; catalogar e arquivar documentos administrativos, contábeis e financeiros; preparar documentação necessária às auditorias contábeis e financeiras do Programa; assinar cheque e outros documentos que envolvam compromissos financeiros, juntamente com o Coordenador Executivo; executar outras atividades que lhe forem atribuídas em sua área de competência; elaborar os termos de referência e todos os documentos necessários para a realização das aquisições do programa; realizar os processos de aquisição de obras, bens, serviços técnicos e de consultoria segundo as normas vigentes e considerando as exigências do agente financiador.

II - SUBCOORDENADORIA SETORIAL DE PROJETOS PEDAGÓGICOS - coordenar, gerenciar e executar, diretamente ou com apoio de terceiros os trabalhos relacionados com a execução das ações e projetos pedagógicos do Programa, nos aspectos técnicos e orçamentários; proceder à análise e a aprovação de projetos pedagógicos visando à formação de professores e à execução nas escolas da rede estadual de educação; selecionar projetos pedagógicos inovadores para execução nas escolas estaduais; apoiar a preparação de documentos de licitação correspondentes às contratações de projetos e serviços bem como a aquisição de bens voltados para as práticas pedagógicas; apoiar a preparação de documentação necessária a auditorias do Programa; propor a contratação de projetos, serviços e aquisição de bens, apresentando para tanto o planejamento executivo, o cronograma de execução, as especificações, os métodos e processos executivos; fiscalizar a execução dos projetos, serviços e a entrega dos bens adquiridos bem como o seu uso adequado durante a execução dos projetos.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

SEÇÃO I
DO COORDENADOR EXECUTIVO

Art. 7.º Constituem competências do Coordenador Executivo da Unidade de Gerenciamento do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas - UGP-PADEAM:

I - representar a Unidade, em juízo e fora dele;

II - coordenar, supervisionar e assistir os trabalhos de execução, acompanhamento e controle do Programa;

III - analisar e aprovar relatórios técnicos, físicos e financeiros;

IV - controlar os procedimentos de licitação e contratação, bem como acompanhar e supervisionar a exata aplicação de recursos do Programa;

V - autorizar e liquidar despesas, movimentar contas bancárias, assinar cheques e outros documentos que envolvam compromissos financeiros, juntamente com o Subcoordenador Administrativo e Financeiro;

VI - assinar, com vistas à consecução dos objetivos da UGP-PADEAM, convênios, contratos e ajustes, com pessoas físicas ou jurídicas, nacionais e internacionais;

VII - expedir instruções normativas necessárias ao correto desempenho das atividades;

VIII - administrar e supervisionar os objetivos da UGP-PADEAM, responsabilizando-se pelo pessoal, bens e equipamentos;

IX - expedir instruções normativas de competência das Subcoordenadorias e Assessorias;

X - requisitar de qualquer órgão Estadual, servidores para apoio Técnico, Administrativo e Jurídico à UGP-PADEAM, nos termos da legislação aplicada;

XI - editar normas regulamentares necessárias à execução dos serviços de apoio administrativo;

XII - submeter ao Secretário de Educação e demais entidades os relatórios de atividades, as prestações de contas, os planos, programas e projetos;

XIII - solicitar ao Secretário de Estado de Educação a designação ou nomeação, na forma da lei, de servidores substitutos nas hipóteses de impedimentos ou afastamentos legais dos dirigentes titulares das unidades do órgão;

XIV - julgar os recursos administrativos contra os atos dos seus subordinados;

XV - sugerir ao Secretário de Estado de Educação alterações na legislação estadual pertinente;

XVI - aprovar:

a) o Regimento Interno da Unidade de Gerenciamento do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas- UGP-PADEAM;

b) a indicação de servidor para viagens a serviço e participação em encontros de intercâmbio, como parte do programa de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos do organismo;

c) a escala de férias dos servidores e o relatório anual de atividades do órgão;

XVII - praticar outros atos em razão da competência da Unidade.

Parágrafo único. O Coordenador Executivo será substituído, em seus impedimentos e afastamentos legais, conforme designação, por um dos Subcoordenadores Setoriais.

SEÇÃO II
DOS DIRIGENTES EM GERAL

Art. 8.º Sem prejuízo do disposto nesta Lei ou no Regimento Interno da UGP- PADEAM, são atribuições comuns dos dirigentes das unidades que compõem a estrutura organizacional da Unidade de Gerenciamento do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas:

I - gerir as áreas operacionais sob sua responsabilidade;

II - assegurar padrões satisfatórios de desempenho em suas áreas de atuação;

III - zelar pelos bens e materiais sob sua guarda, garantindo adequada manutenção, conservação, modernidade e funcionamento;

IV - promover permanente avaliação dos servidores que lhes são subordinados, com vistas à constante melhoria dos serviços;

V - propor medidas disciplinares, na forma da legislação específica;

VI - julgar os recursos contra atos de seus subordinados, quando couber;

VII - executar outras ações, em razão da natureza da unidade sob sua direção, sob a orientação ou por determinação do Coordenador Executivo.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, para a Unidade de Gerenciamento do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação no Amazonas - UGP-PADEAM.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 20 de dezembro de 2012.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANTIDADE	CARGO	SIMBOLOGIA
01	Coordenador Executivo	-
02	Subcoordenador Setorial	-
08	Assessor II	AD-2

LEI N.º 3.842, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

AUTORIZA o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no âmbito do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação no Amazonas - PADEAM, e a oferecer garantia.

N/CO 157

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a contratar operação de crédito, até o limite de US$170.068.000,00 (cento e setenta milhões e sessenta e oito mil dólares norte americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, a serem aplicados na execução do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação no Amazonas - PADEAM, no âmbito do Estado do Amazonas, por meio de projetos que visem à expansão da rede estadual de educação em tempo integral e de ensino mediado por tecnologia, além de promover ações de aperfeiçoamento da qualidade da educação básica e de aprimoramento das ferramentas de gestão, monitoramento e avaliação da rede escolar.

Art. 2.º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou a vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e II, da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no *caput*, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia aceitação do BID, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

Art. 3.º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4.º O orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Estado no Projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 20 de dezembro de 2012.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, e XIX, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que o § 2.º do artigo 41 da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas – determina o desfazimento do ato de nomeação do que não tomar posse no prazo fixado no *caput* do mencionado artigo;

CONSIDERANDO a ocorrência dessa circunstância, nos termos da instrução do Processo n.º 6788/2012-CASA CIVIL, resolve:

I – TORNAR SEM EFEITO o Decreto de 22 de agosto de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data, na parte em que nomeou **JOSÉ JORGE PINHEIRO GUIMARÃES** para exercer cargo de provimento em comissão de Gerente de Serviços Técnicos de Hospital, GTH, da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, constante do Anexo II, da Lei Delegada n.º 77, de 18 de maio de 2007, republicada no Diário Oficial do Estado, edição do dia 06 de junho de 2007.

II – NOMEAR, a contar de 1.º de agosto de 2012, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, **DENIS ESTEVES RAID** para exercer o cargo de provimento em comissão da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, mencionado no item I deste Decreto.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2012.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração e Gestão

AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o respeito ao critério de antiguidade, em face da promoção de 3.º Sargentos para o posto de 2.º Sargento do Quadro de Praças Combatentes Bombeiros Militares, promovida pelo Decreto de 29 de outubro de 2012;

CONSIDERANDO o Parecer n.º 439/12-PPE-PGE, fls. 69 a 72-CASA CIVIL, e o que mais consta do Processo n.º 3217/2012-CASA CIVIL, resolve

PROMOVER, a contar de 31 de outubro de 2012, nos termos do inciso I, do artigo 14 da Lei n.º 2.814, de 21 de julho de 2003, regulamentada pelo Decreto n.º 23.751, de 23 de setembro de 2003, os 3.ºs Sargentos QOBM abaixo especificados ao Posto de 2.º Sargento QOBM, do Quadro de Praças Combatentes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas:

Ordem	Nomes	Matrícula
2.º Sargento	VALCINDO CARDOSO DA MOTA	114.254-2B
	GENEIDES PEREIRA BEZERRA	054.413-1B
	RAIMUNDO NONATO DE SOUZA OLIVEIRA	053.904-0B
	LUIZ JUNIOR CAVALCANTE	052.574-0B
	FRANCISCO DE ASSIS DA S. FALCÃO	109.564-1B
	IZIDORO FRANCO DE SOUZA	030.506-6C
	ANTÔNIO BARROS BRANDÃO	125.641-6B
	JOSÉ AVELINO SOUZA DOS SANTOS	111.190-6B
	ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO DE MELO	125.672-6B
	DALMIR SILVA DE ARRUDA	121.804-2B
	FERREIRA MOREIRA DE CARVALHO	109.565-0B
	EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA	131.479-3B
	LEONES CARDOSO	126.355-2B
	MILTON MUNIZ ANGELIM	125.702-1B
	WALDIVINO BARBOSA DE AMORIM	150.013-9B
	LUIZ OTÁVIO DA SILVA LUZ	127.065-6B
	EDU COSTA SANTIAGO	141.870-0B
	ALFREDO DE SOUZA OLIVEIRA	109.858-6D
	AMAURI CHAGAS FERREIRA	125.531-2B
	JEFERSONES RAMOS BATISTA	125.660-2B
	ENILDO FREITAS DOS SANTOS	131.373-8B
2.º Sargento	ARNALDO SOUZA BATISTA	131.441-6B
	ARMANDO DUQUE MONTEIRO	111.222-6B
	ROSSINEI JOSÉ BARBOSA MORAES	131.344-4B
	ERANI JACAÚNA SOUZA	126.988-7B
	RAIMUNDO ALEXANDRE FARIAS DE ALENCAR	126.994-1B
	ROUGLES PEREIRA BRAGA	141.880-7B
	CARLOS ALBERTO ALENCAR FONSECA	125.203-8B

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2012.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração e Gestão

AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a instrução do Processo n.º 2011.3.03248-AMAZONPREV (7996/2012-CASA CIVIL) e, de forma especial, o Laudo Médico n.º 08782/2011, expedido pela Junta Médica-Pericial do Estado, da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, resolve

APOSENTAR, por invalidez permanente, com proventos proporcionais, a contar de 04 de julho de 2012, nos termos do artigo 11, primeira parte, da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, conforme texto consolidado no Diário Oficial do Estado, edição de 29 de novembro de 2011, **MELITA MADDY ROSSETTI**, no cargo de Pedagoga, 4.ª Classe, ED-LPL-IV, Referência A, Matrícula n.º 111.524-3H, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, lotada na Sede, calculados na forma do artigo 36 do citado diploma estadual, combinado com o artigo 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, totalizando seus proventos R$645,86 (seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos) mensais.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2012.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração e Gestão

AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda



DECRETO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a instrução do Processo n.º 2012.4.03138 – AMAZONPREV (7806/2012 - CASA CIVIL), que atesta o cumprimento, pela servidora interessada, dos requisitos para aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, resolve

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º O §3.º do artigo 3.º da Lei n. 3.510, de 21 de maio de 2010, que *"INSTITUI o PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO dos Servidores da Administração Direta, Fundações e Autarquias do Governo do Estado do Amazonas."*, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º .....

§3.º Sem prejuízo de outras parcelas de remuneração dispostas em Lei e regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo, é assegurado aos ocupantes de cargos de provimento efetivo da Administração Direta, Fundações e Autarquias do Governo do Estado do Amazonas, constantes dos Anexos I e II desta Lei

.....

Art. 2.º O Poder Executivo promoverá, por meio da Casa Civil, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a republicação da Lei n. 3.510, de 21 de maio de 2010, com texto consolidado em face das disposições desta Lei

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 21 de maio de 2010

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2013.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI Nº. 3.896, DE 20 DE JUNHO 2013

AUTORIZA o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo, até o limite de US$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de dólares), na modalidade Policy Based Loan - PBL, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, nos termos da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, e das normas e condições fixadas pelo Senado Federal.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes da operação de crédito autorizada no *caput* terão destinação estabelecida na Lei Orçamentária Anual, nas ações amparadas no "Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para a Melhoria da Prestação de Serviços Públicos do Estado do Amazonas" - PROCONFINS - AM, e em conformidade com a legislação aplicável à espécie

Art. 2.º Para garantia do principal e encargos desta operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular, em garantia ou contragarantia à garantia da União, cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155 da Constituição Federal, nos termos do §4.º do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos pre... no *caput*, fica o Poder Executivo autorizado a vincular outros rec... para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

Art. 3.º Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada por esta Lei serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4.º O orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2013

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI Nº. 3.897, DE 20 DE JUNHO DE 2013

ALTERA a Lei n. 3.842, de 20 de dezembro de 2012, que "AUTORIZA o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no âmbito do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação no Amazonas - PADEAM, e a oferecer garantias."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º O artigo 2.º da Lei n. 3.842, de 20 de dezembro de 2012, que "AUTORIZA o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no âmbito do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação no Amazonas - PADEAM, e a oferecer garantias.", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º O Poder Executivo fica autorizado a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas pelo artigo 155 da Constituição Federal, nos termos do §4.º do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas."

Art. 2.º O Poder Executivo promoverá, por intermédio da Casa Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, a republicação da Lei n. 3.842, de 20 de dezembro de 2012, com texto consolidado em face das alterações promovidas por esta Lei

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2013.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 33.668, DE 20 DE JUNHO DE 2013.

ABRE crédito adicional suplementar que especifica, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade vigentes da Administração Direta e Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 4º, da Lei nº 3.845 de 26 de dezembro de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade vigentes da Administração Direta e Indireta, crédito adicional suplementar no valor de **R$21.108.405,96 (VINTE E UM MILHÕES, CENTO E OITO MIL, QUATROCENTOS E CINCO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)**, para atender às dotações indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação das dotações indicadas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2013

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado do Amazonas

AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXOS DO DECRETO Nº 33.668, DE 20 DE JUNHO DE 2013

ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

17000 SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
17701 FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD RESUMO	Tipo de Ação	FONTE DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
SEGURIDADE										
0001 PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO										
2003 Remuneração de Pessoal Ativo do Estado e Encargos Sociais										
10 122 0001 2003	0001	A	100	3390			200.000,00			
	0001	A	100	3390			250.000,00			
	0001	A	100	3390			250.000,00			
TOTAL							700.000,00			
TOTAL POR SECRETARIA										700.000,00

28000 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
28101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD RESUMO	Tipo de Ação	FONTE DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL										
5166 PROGRAMA SOCIAL E AMBIENTAL DOS IGARAPÉS DE MANAUS										
1083 Canalização e Dragagem dos igarapés de Manaus										
17 512 3166 1083	0011	P	280	4490				624.441,50		
5214 DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS (RADE)										
1134 Infraestrutura Urbana Viária da Região Metropolitana										
15 451 3214 1134	0011	P	280	4490				19.783.964,37		
TOTAL								20.408.405,96		
TOTAL POR SECRETARIA										20.408.405,96
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES										21.108.405,96

ANEXO II (Artigo 2º) - ANULAÇÃO

17000 SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
17701 FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD RESUMO	Tipo de Ação	FONTE DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
SEGURIDADE										
0001 PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO										
2003 Remuneração de Pessoal Ativo do Estado e Encargos Sociais										
10 122 0001 2003	0001	A	100	3190	700.000,00					
TOTAL					700.000,00					
TOTAL POR SECRETARIA										700.000,00

PGE 01/07/13

PGF/NCRE

PGE FLS. 0114 STN/COPEM

DECRETO Nº 33.310, DE 14 DE MARÇO DE 2013.

ABRE crédito adicional suplementar que especifica, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 3.845 de 26 de dezembro de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta, crédito adicional suplementar no valor de **R$43.910.000,00 (QUARENTA E TRÊS MILHÕES E NOVECENTOS E DEZ MIL REAIS)**, para atender à dotação indicada no **Anexo I** deste Decreto.

Art. 2º - O recurso necessário à execução do disposto no artigo anterior decorrerá de Excesso de Arrecadação, Fonte 275 - Operações de Crédito Externas, a se verificar no Exercício Financeiro.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 2013.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado do Amazonas, em exercício

AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO DO DECRETO Nº 33.310, DE 14 DE MARÇO DE 2013

ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

28000 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO
28101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD REDUÇÃO	TIPO DE AÇÃO	FONTE DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL										
EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE										
1300 Construção e Equipamento dos CETIs (Centros de Educação de Tempo Integral de Ensino) - Ensino Fundamental										
12 361 3283 1300	0001	P	275	4490				43.910.000,00		
TOTAL								43.910.000,00		
TOTAL POR SECRETARIA										43.910.000,00

DECRETO DE 14 DE MARÇO DE 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a instrução do Processo n.º 2012.4.06024-AMAZONPREV (1301/2013 - CASA CIVIL), que atesta o cumprimento, pela servidora interessada, dos requisitos legais para aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, resolve

APOSENTAR, nos termos do artigo 21-A da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 23 de outubro de 2012, **FRANCISCA SUELY ANDRADE CASTELO BRANCO**, no cargo de Técnico-TEC-T.S.N.S, Classe C, Referência 4, Matrícula n.º 103.072-8C, do Quadro de Pessoal da Fundação de Medicina Tropical "Dr. Heitor Vieira Dourado", com proventos integrais calculados à base do vencimento do cargo, no valor de R$1.497,78 (um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos), de acordo com o artigo 6.º da Lei n.º 3.469, de 24 de dezembro de 2009, Anexo II, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 3.815, de 25 de setembro de 2012, acrescido de R$100,00 (cem reais), referentes a 10% (dez por cento), de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, equivalentes a 02 (dois) quinquênios, nos termos do artigo 32 da Lei n.º 3.469, de 24 de dezembro de 2009, mais R$2.082,65 (dois mil, oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), de Gratificação de Saúde, conforme o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 3.469, de 24 de dezembro de 2009, Anexo II, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 3.815, de 25 de setembro de 2012, totalizando seus proventos R$3.680,43 (três mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e três centavos) mensais.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 2013.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado, em exercício

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração e Gestão

AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO DE 14 DE MARÇO DE 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a instrução do Processo n.º 023.01476.2012 - AMAZONPREV (023.01476.2012), que atesta o cumprimento, pelo servidor interessado, dos requisitos para aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, resolve

APOSENTAR, nos termos do artigo 21-A da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 23 de outubro de 2012, **AMADEU FERNANDES DA SILVEIRA**, no cargo de Técnico Hospitalar, 3.º Classe, Referência A, Matrícula n.º 001.807-4G, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado do Amazonas

JOSÉ MELO
Vice-Governador

SECRETARIADO

REBECCA MARTINS GARCIA
Secretária de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

WILSON MARTINS DE ARAÚJO
Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

LEOPOLDO PERES SOBRINHO
Controlador do Estado

MÁRIO BASTOS DOS SANTOS
Ouvidor Geral do Estado

FERNANDO FIGUEIREDO PRESTES
Secretário de Estado Chefe do Gabinete Pessoal do Governador

JOSENÁRIO BARACHO DE FIGUEIREDO
Secretário Particular do Governador

RENÉ LEVY AGUIAR
Secretário-Geral da Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Região Metropolitana de Manaus

AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda

AIRTON ÂNGELO CLAUDINO
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração e Gestão

WESLEY SIRLAM LIMA DE AGUIAR
Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos

WILSON DUARTE ALECRIM
Secretário de Estado de Saúde

ROSSIELI SOARES DA SILVA
Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino

PAULO ROBERTO VITAL DE MENEZES
Secretário de Estado de Segurança Pública

REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO
Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania

IRANILDES GONZAGA CALDAS
Secretária de Estado do Trabalho

ODENILDO TEIXEIRA SENA
Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Cultura

WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR
Secretária de Estado de Infra-Estrutura

NÁDIA CRISTINA D'AVILA FERREIRA
Secretária de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

IVANHOÉ AMAZONAS MENDES FILHO
Secretário de Estado de Política Fundiária

ERONILDO BRAGA BEZERRA
Secretário de Estado de Produção Rural

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA
Secretária de Estado da Juventude, Desporto e Lazer

JOSÉ RAIMUNDO SOUZA DE FARIAS
Secretário de Estado de Articulação de Políticas Públicas aos Movimentos Sociais e Populares

BONIFÁCIO JOSÉ - BANIWA
Secretário de Estado para os Povos Indígenas

MÁRIO MANUEL COELHO DE MELLO
Secretário de Estado de Representação do Governo em Brasília

VÂNIA SUELY DE MELO E SILVA
Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência

DANIEL BORGES NAVA
Secretário de Estado de Mineração, Geodiversidade e Recursos Hídricos

SAULO HORÁCIO DE MENDONÇA FURTADO
Secretário de Estado Extraordinário

SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA
Secretário de Estado Extraordinário

AMILTON BEZERRA GADELHA
Secretário de Estado Extraordinário

AUXILIADORA ABRANTES PINTO
Secretária de Estado Extraordinário

CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR
Procurador-Geral do Estado

JOSÉ RICARDO VIEIRA TRINDADE
Defensor Público Geral do Estado

AMAZONAS GOVERNO DO ESTADO

PGFN/COA 120

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º O §3.º do artigo 3.º da Lei n. 3.510, de 21 de maio de 2010, que "INSTITUI o PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO dos Servidores da Administração Direta, Fundações e Autarquias do Governo do Estado do Amazonas.", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º .....

§3.º Sem prejuízo de outras parcelas de remuneração dispostas em Lei e regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo, é assegurado aos ocupantes de cargos de provimento efetivo da Administração Direta, Fundações e Autarquias do Governo do Estado do Amazonas, constantes dos Anexos I e II desta Lei:

....."

Art. 2.º O Poder Executivo promoverá, por meio da Casa Civil, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a republicação da Lei n. 3.510, de 21 de maio de 2010, com texto consolidado em face das disposições desta Lei.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 21 de maio de 2010.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2013.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.896, DE 20 DE JUNHO 2013

AUTORIZA o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono e presente

LEI:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo, até o limite de US$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de dólares), na modalidade Policy Based Loan - PBL, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, nos termos da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, e das normas e condições fixadas pelo Senado Federal.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes da operação de crédito autorizada no *caput* terão destinação estabelecida na Lei Orçamentária Anual, nas ações amparadas no "Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para a Melhoria da Prestação de Serviços Públicos do Estado do Amazonas" - PROCONFINS - AM, e em conformidade com a legislação aplicável à espécie.

Art. 2.º Para garantia do principal e encargos desta operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular, em garantia ou contragarantia à garantia da União, cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155 da Constituição Federal, nos termos do §4.º do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no *caput*, fica o Poder Executivo autorizado a vincular outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

Art. 3.º Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada por esta Lei serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4.º O orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2013.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.897, DE 20 DE JUNHO DE 2013

ALTERA a Lei n. 3.842, de 20 de dezembro de 2012, que "AUTORIZA o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no âmbito do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação no Amazonas - PADEAM, e a oferecer garantias."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º O artigo 2.º da Lei n. 3.842, de 20 de dezembro de 2012, que "AUTORIZA o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no âmbito do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação no Amazonas - PADEAM, e a oferecer garantias.", passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 2.º O Poder Executivo fica autorizado a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas pelo artigo 155 da Constituição Federal, nos termos do §4.º do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.*"

Art. 2.º O Poder Executivo promoverá, por intermédio da Casa Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, a republicação da Lei n. 3.842, de 20 de dezembro de 2012, com texto consolidado em face das alterações promovidas por esta Lei.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2013.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 33.688, DE 20 DE JUNHO DE 2013.

ABRE crédito adicional suplementar que especifica, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade vigentes da Administração Direta e Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 4º, da Lei nº 3.845 de 26 de dezembro de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade vigentes da Administração Direta e Indireta, crédito adicional suplementar no valor de R$21.108.405,96 (VINTE E UM MILHÕES, CENTO E OITO MIL, QUATROCENTOS E CINCO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), para atender às dotações indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação das dotações indicadas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2013.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado do Amazonas

AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda

PGE 000009

ANEXO II DO DECRETO Nº 33.688, DE 20 DE JUNHO DE 2013

ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

17000 SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
17701 FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

PROGRAMÁTICA	COD REDUÇÃO	TIPO DE AÇÃO	FONTE DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
SEGURIDADE										
0001 PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO										
2003 Remuneração de Pessoal Ativo do Estado e Encargos Sociais										
10 122 0001 2003	0001	A	100	3390			200.000,00			
	0001	A	100	3390			250.000,00			
	0001	A	100	3390			250.000,00			
TOTAL							700.000,00			
TOTAL POR SECRETARIA										700.000,00

29000 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
25101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA

PROGRAMÁTICA	COD REDUÇÃO	TIPO DE AÇÃO	FONTE DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL										
3166 PROGRAMA SOCIAL E AMBIENTAL DOS IGARAPÉS DE MANAUS										
1083 Capeamento e Drenagem dos Igarapés de Manaus										
17 512 3166 1083	0011	F	280	4490				624.611,59		
3214 DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS (RMM)										
1134 Infraestrutura Urbana Viária da Região Metropolitana										
15 451 3214 1134	0011	F	280	4490				19.783.864,37		
TOTAL								20.408.405,96		
TOTAL POR SECRETARIA										20.408.405,96
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES										21.108.405,96

ANEXO II (Artigo 2º) - ANULAÇÃO

17000 SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
17701 FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

PROGRAMÁTICA	COD REDUÇÃO	TIPO DE AÇÃO	FONTE DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
SEGURIDADE										
0001 PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO										
2003 Remuneração de Pessoal Ativo do Estado e Encargos Sociais										
10 122 0001 2003	0001	A	100	3190	700.000,00					
TOTAL					700.000,00					
TOTAL POR SECRETARIA										700.000,00

PGE/NICOE 121

integrando temporariamente a Administração Direta do Poder Executivo, vinculado diretamente ao Gabinete do Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, com autonomia administrativa, operacional e financeira, tem como finalidades:

I - atividades executivas:

a) coordenação e planejamento das ações gerais do Programa;

b) preparação e realização dos processos de licitação das diferentes obras, aquisições de bens e de serviços técnicos e de consultoria;

c) treinamento e capacitação de servidores da UGP-PADEAM e da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC;

d) supervisão e controle da execução do Programa;

e) controle de prazos e da qualidade de execução dos serviços contratados;

f) execução do controle contábil;

g) arquivamento da documentação técnica, administrativa e financeira;

II - atividades relacionadas à avaliação de desempenho:

a) análise da documentação produzida;

b) controle e acompanhamento dos trabalhos de supervisão e fiscalização de obras;

c) gestão, supervisão e avaliação da execução físico-financeira;

d) monitoramento e acompanhamento das atividades desempenhadas no Programa, inclusive auditorias;

e) preparação de relatórios periódicos de execução e de do cumprimento de condições contratuais;

f) elaboração da prestação de contas do Programa;

III - atividades relacionadas ao desempenho institucional:

a) promoção do relacionamento institucional;

b) acompanhamento e coordenação da execução de acordos ou ajustes formalizados no âmbito do Programa;

c) organização e publicação de relatórios periódicos das atividades desenvolvidas pelo Programa.

Parágrafo único. A extinção da UGP-PADEAM coincidirá com o término do prazo de vigência do Contrato de Empréstimo celebrado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, objetivando o desenvolvimento do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas - PADEAM.

Art. 2.º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, sem prejuízo de outras ações e atividades previstas em normas legais e regulamentares, compete à Unidade de Gerenciamento do Programa, executar as atividades necessárias ao cumprimento das metas do Programa, e, de modo especial:

I - providenciar junto à instituição financeira oficial os expedientes necessários à movimentação de conta específica vinculada ao Programa;

II - manter registros e controles contábeis específicos para dispêndios relativos ao Programa;

III - confeccionar os planos para aplicação dos recursos, os termos de referência, os projetos de engenharia, os programas de recursos humanos, o perfil dos técnicos a consultores a contratar, os cronogramas físico-financeiros e os documentos para licitações e contratações;

IV - realizar as aquisições de obras, bens, serviços técnicos e de consultoria previstos no Programa;

V - coordenar junto ao Departamento de Infraestrutura da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino a execução, as atividades relacionadas às obras, serviços e demais tarefas concernentes ao Programa e adquirir equipamento necessário à consecução dos objetivos destinados no Programa;

VI - coordenar a atuação do Departamento de Políticas Pedagógicas da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino nas atividades relacionadas às ações do programa, visando ao desenvolvimento de capacidade técnica para o projeto, execução, e avaliação de projetos de caráter pedagógico;

VII - verificar o andamento dos trabalhos, analisar o desempenho dos executores e avaliar os resultados;

VIII - supervisionar todas as atividades exigidas pela implementação do Programa, controlando e emitindo parecer sobre a execução dos projetos, obras e serviços;

IX - gerenciar a execução do Programa em todas as suas etapas, incluindo as atividades de ordem administrativa e financeira.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3.º Dirigida pelo Coordenador Executivo com o auxílio de dois Subcoordenadores, a Unidade de Gerenciamento do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas - UGP-PADEAM possui a seguinte estrutura organizacional:

I- ÓRGÃOS DE ATIVIDADES-FIM:

a) Subcoordenadoria Setorial de Finanças e Aquisições;

b) Subcoordenadoria Setorial de Projetos Pedagógicos.

Art. 4.º Com vistas ao funcionamento da Unidade de Gerenciamento do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas- UGP- PADEAM ficam criados os cargos de provimento em comissão especificados no Anexo Único desta Lei.

Art. 5.º Os titulares dos referidos cargos comissionados serão remunerados de acordo com os padrões vigentes no Poder Executivo Estadual para os respectivos símbolos.

Parágrafo único. A remuneração dos titulares de cargos de provimento em comissão de Coordenador Executivo e Subcoordenador é fixada em R$13.000,00 (treze mil reais) e R$10.000,00 (dez mil reais), respectivamente.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Art. 6.º As unidades integrantes da estrutura organizacional da UGP-PADEAM têm as seguintes competências, sem prejuízo de outras ações e atividades previstas no seu Regimento Interno:

I - SUBCOORDENADORIA SETORIAL DE FINANÇAS E DE AQUISIÇÕES - coordenar, gerenciar e executar, diretamente ou com apoio de terceiros, os trabalhos relacionados com a execução do Programa, referentes aos aspectos administrativos e financeiros; planejar, coordenar e supervisionar as atividades inerentes à administração de pessoal e patrimônio; executar as atividades financeiras e contábeis, inclusive pagamento de pessoal, despesas de custeio e manutenção de serviços, bens e equipamentos e pagamentos a terceiros; coordenar, supervisionar e controlar a aplicação dos recursos financeiros na implantação das obras, execução de serviços e na aquisição de bens no âmbito do PADEAM; acompanhar a execução das metas físicas integrantes dos convênios, contratos, ajustes e acordos, relacionados com os aspectos financeiros do Programa; conceder as prestações de contas dos recursos aplicados; elaborar as solicitações de desembolso ao agente financiador e encaminhar as respectivas prestações de contas; elaborar relatórios operacionais e gerenciais, relativos ao acompanhamento físico-financeiro do Programa; catalogar e arquivar documentos administrativos, contábeis e financeiros; preparar documentação necessária às auditorias contábeis e financeiras do Programa; assinar cheque e outros documentos que envolvam compromissos financeiros, juntamente com o Coordenador Executivo; executar outras atividades que lhe forem atribuídas em sua área de competência; elaborar os termos de referência e todos os documentos necessários para a realização das aquisições do programa; realizar os processos de aquisição de obras, bens, serviços técnicos e de consultoria segundo as normas vigentes e considerando as exigências do agente financiador.

II - SUBCOORDENADORIA SETORIAL DE PROJETOS PEDAGÓGICOS - coordenar, gerenciar e executar, diretamente ou com apoio de terceiros os trabalhos relacionados com a execução das ações e projetos pedagógicos do Programa, nos aspectos técnicos e orçamentários; proceder à análise e a aprovação de projetos pedagógicos visando à formação de professores e à execução nas escolas da rede estadual de educação; selecionar projetos pedagógicos inovadores para execução nas escolas estaduais; apoiar a preparação de documentos de licitação correspondentes às contratações de projetos e serviços bem como a aquisição de bens voltados para as práticas pedagógicas; apoiar a preparação de documentação necessária a auditorias do Programa; propor a contratação de projetos, serviços e aquisição de bens, apresentando para tanto o planejamento executivo, o cronograma de execução, as especificações, os métodos e processos executivos; fiscalizar a execução dos projetos, serviços e a entrega dos bens adquiridos bem como o seu uso adequado durante a execução dos projetos.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

SEÇÃO I
DO COORDENADOR EXECUTIVO

Art. 7.º Constituem competências do Coordenador Executivo da Unidade de Gerenciamento do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas - UGP-PADEAM:

I - representar a Unidade, em juízo e fora dele;

II - coordenar, supervisionar e assistir os trabalhos de execução, acompanhamento e controle do Programa;

III - analisar e aprovar relatórios técnicos, físicos e financeiros;

IV - controlar os procedimentos de licitação e contratação, bem como acompanhar e supervisionar a exata aplicação de recursos do Programa;

V - autorizar e liquidar despesas, movimentar contas bancárias, assinar cheques e outros documentos que envolvam compromissos financeiros, juntamente com o Subcoordenador Administrativo e Financeiro;

VI - assinar, com vistas à consecução dos objetivos da UGP-PADEAM, convênios, contratos e ajustes, com pessoas físicas ou jurídicas, nacionais e internacionais;

VII - expedir instruções normativas necessárias ao correto desempenho das atividades;

VIII - administrar e supervisionar os objetivos da UGP-PADEAM, responsabilizando-se pelo pessoal, bens e equipamentos;

IX - expedir instruções normativas de competência das Subcoordenadorias e Assessorias;

X - requisitar de qualquer órgão Estadual, servidores para apoio Técnico, Administrativo e Jurídico à UGP-PADEAM, nos termos da legislação aplicada;

XI - editar normas regulamentares necessárias à execução dos serviços de apoio administrativo;

XII - submeter ao Secretário de Educação e demais entidades os relatórios de atividades, as prestações de contas, os planos, programas e projetos;

XIII - solicitar ao Secretário de Estado de Educação a designação ou nomeação, na forma da lei, de servidores substitutos nas hipóteses de impedimentos ou afastamentos legais dos dirigentes titulares das unidades do órgão;

XIV - julgar os recursos administrativos contra os atos dos seus subordinados;

XV - sugerir ao Secretário de Estado de Educação alterações na legislação estadual pertinente;

XVI - aprovar:

a) o Regimento Interno da Unidade de Gerenciamento do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas- UGP-PADEAM;

b) a indicação de servidor para viagens a serviço e participação em encontros de intercâmbio, como parte do programa de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos do organismo;

c) a escala de férias dos servidores e o relatório anual de atividades do órgão;

XVII - praticar outros atos em razão da competência da Unidade.

Parágrafo único. O Coordenador Executivo será substituído, em seus impedimentos e afastamentos legais, conforme designação, por um dos Subcoordenadores Setoriais.

SEÇÃO II
DOS DIRIGENTES EM GERAL

Art. 8.º Sem prejuízo do disposto nesta Lei ou no Regimento Interno da UGP- PADEAM, são atribuições comuns dos dirigentes das unidades que compõem a estrutura organizacional da Unidade de Gerenciamento do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas:

I - gerir as áreas operacionais sob sua responsabilidade;

II - assegurar padrões satisfatórios de desempenho em suas áreas de atuação;

III - zelar pelos bens e materiais sob sua guarda, garantindo adequada manutenção, conservação, modernidade e funcionamento;

IV - promover permanente avaliação dos servidores que lhes são subordinados, com vistas à constante melhoria dos serviços;

V - propor medidas disciplinares, na forma da legislação específica;

VI - julgar os recursos contra atos de seus subordinados, quando couber;

VII - executar outras ações, em razão da natureza da unidade sob sua direção, sob a orientação ou por determinação do Coordenador Executivo.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, para a Unidade de Gerenciamento do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação no Amazonas - UGP-PADEAM.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 20 de dezembro de 2012.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARSHOMA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

PGFN/COR 122

ANEXO ÚNICO
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANTIDADE	CARGO	SIMBOLOGIA
01	Coordenador Executivo	-
02	Subcoordenador Setorial	-
08	Assessor II	AD-2

LEI N.º 3.842, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

AUTORIZA o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no âmbito do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação no Amazonas - PADEAM, e a oferecer garantias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a contratar operação de crédito, até o limite de US$170.068.000,00 (cento e setenta milhões e sessenta e oito mil dólares norte americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, a serem aplicados na execução do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação no Amazonas - PADEAM, no âmbito do Estado do Amazonas, por meio de projetos que visem à expansão da rede estadual de educação em tempo integral e de ensino mediado por tecnologia, além de promover ações de aperfeiçoamento da qualidade da educação básica e de aprimoramento das ferramentas de gestão, monitoramento e avaliação da rede escolar.

Art. 2.º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou a vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alíneas *a*, e II, da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no *caput*, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia aceitação do BID, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

Art. 3.º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4.º O orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Estado no Projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 20 de dezembro de 2012.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, e XIX, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que o § 2.º do artigo 41 da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986 – "Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas – determina o desfazimento do ato de nomeação do que não tomar posse no prazo fixado no *caput* do mencionado artigo;

CONSIDERANDO a ocorrência dessa circunstância, nos termos da instrução do Processo n.º 6788/2012-CASA CIVIL, resolve:

I – TORNAR SEM EFEITO o Decreto de 22 de agosto de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data, na parte em que nomeou **JOSÉ JORGE PINHEIRO GUIMARÃES** para exercer cargo de provimento em comissão de Gerente de Serviços Técnicos de Hospital, GTH, da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, constante do Anexo II, da Lei Delegada n.º 77, de 18 de maio de 2007, republicada no Diário Oficial do Estado, edição do dia 06 de junho de 2007;

II – NOMEAR, a contar de 1.º de agosto de 2012, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, **DENIS ESTEVES RAID** para exercer o cargo de provimento em comissão da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, mencionado no item I deste Decreto.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2012.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração e Gestão

AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o respeito ao critério de antiguidade, em face da promoção de 3.º Sargentos para o posto de 2.º Sargento do Quadro de Praças Combatentes Bombeiros Militares, promovida pelo Decreto de 29 de outubro de 2012;

CONSIDERANDO o Parecer n.º 439/12-PPE-PGE, fls. 69 a 72-CASA CIVIL, e o que mais consta do Processo n.º 3217/2012-CASA CIVIL, resolve

PROMOVER, a contar de 31 de outubro de 2012, nos termos do inciso I, do artigo 14 da Lei n.º 2.814, de 21 de julho de 2003, regulamentada pelo Decreto n.º 23.751, de 23 de setembro de 2003, os 3.ºs Sargentos QOBM abaixo especificados ao Posto de 2.º Sargento QOBM, do Quadro de Praças Combatentes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas:

Ordem	Nomes	Matrícula
2.º Sargento	VALCINDO CARDOSO DA MOTA	114.254-2B
	GENEÍDES PEREIRA BEZERRA	054.413-1B
	RAIMUNDO NONATO DE SOUZA OLIVEIRA	053.904-0B
	LUIZ JÚNIOR CAVALCANTE	052.574-0B
	FRANCISCO DE ASSIS DA S. FALCÃO	109.564-1B
	IZIDORO FRANCO DE SOUZA	030.808-6C
	ANTÔNIO BARROS BRANDÃO	125.641-8B
	JOSÉ AVELINO SOUZA DOS SANTOS	111.190-6B
	ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO DE MELO	125.672-6B
	DALMIR SILVA DE ARRUDA	121.804-2B
	FERREIRA MOREIRA DE CARVALHO	109.565-0B
	EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA	131.479-3B
	LEOMES CARDOSO	126.356-2B
	MILTON MUNIZ ANGELIM	125.702-1B
	WALDIVINO BARBOSA DE ABIORSIR	150.013-9B
	LUIZ OTÁVIO DA SILVA LUZ	127.065-6B
	EDU COSTA SANTIAGO	141.870-0B
	ALFREDO DE SOUZA OLIVEIRA	109.858-6D
	AMAURI CHAGAS FERREIRA	125.531-2B
	JEFERSONES RAMOS BATISTA	125.660-2B
	EMILDO FREITAS DOS SANTOS	131.373-8B
2.º Sargento	ARNALDO SOUZA BATISTA	131.441-6B
	ARMANDO DUQUE MONTEIRO	111.222-8B
	ROSSINEI JOSÉ BARBOSA MORAES	131.344-4B
	ERANI JACAÚNA SOUZA	126.988-7B
	RAIMUNDO ALEXANDRE FARIAS DE ALENCAR	126.994-1B
	ROUGLES PEREIRA BRAGA	141.880-7B
	CARLOS ALBERTO ALENCAR FONSECA	125.203-8B

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2012.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração e Gestão

AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a instrução do Processo n.º 2011.3.03248-AMAZONPREV (7996/2012-CASA CIVIL) e, de forma especial, o Laudo Médico n.º 08782/2011, expedido pela Junta Médica-Pericial do Estado, da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, resolve

APOSENTAR, por invalidez permanente, com proventos proporcionais, a contar de 04 de julho de 2011, nos termos do artigo 11, primeira parte, da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, conforme texto consolidado no Diário Oficial do Estado, edição de 29 de novembro de 2011, **IMELITA SHADDY ROSSETTI**, no cargo de **Pedagoga**, 4.º Classe, ED-LPL-IV, Referência A, Matrícula n.º 111.624-3H, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, lotada na Sede, calculados na forma do artigo 36 do citado diploma estadual, combinado com o artigo 40, §§ 3.º e 17, da Constituição Federal, totalizando seus proventos R$645,96 (seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos) mensais.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2012.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

PGE 000011

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração e Gestão

AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda



PGE/COF 123

DECRETO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a instrução do Processo n.º 2012.4.03138 – AMAZONPREV (7808/2012 - CASA CIVIL), que atesta o cumprimento, pela servidora interessada, dos requisitos para aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, resolve

STN/COFIEM
Fls. 228
Rubrica

Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE-___/__

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Empréstimo ao Estado do Amazonas

Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas - PADEAM

[data]

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS: 37324364

NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

PGFN/COF
12

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia __ de _____ de ____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. _____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [*lugar da assinatura*], entre o Banco e o Estado do Amazonas (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Financiamento até a quantia de US$151.180.000,00 (cento e cinquenta e um milhões, cento e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América), a débito do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Financiamento, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

STN/COL Fls. 27 Rubrica

5. O Fiador se compromete a:

(a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Financiamento;

(b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Financiamento, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;

(c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;

(d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa; e

(e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

PGFN/COF 125

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo IX das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
Brasília - D.F. - Brasil
70.048-900

Fax: +55 (61) 3412-1740

STN/COF
Fls. 230
Rubrica

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em [*lugar da assinatura*], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
_____	_____
[nome da pessoa que assina] Procurador(a) da Fazenda Nacional	[nome da pessoa que assina] Representante Encarregado do Banco no Brasil

PGFN/COF
126

Fls. 20
Rubrica

Resolução DE-__/_

MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO No. ____/OC-BR

entre o

ESTADO DO AMAZONAS

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas - PADEAM

(Data prevista)

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS: 37300168
Advogado(a) do Projeto: Betina Hennig

***NOTA*: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO.**

PGFN/COF
127

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

INTRODUÇÃO

Partes, Objeto, Elementos Integrantes, Órgão Executor e Garantia

1. PARTES E OBJETO DO CONTRATO

(a) CONTRATO celebrado no dia __ de _____ de 20__ entre o Estado do Amazonas da República Federativa do Brasil, a seguir denominado "Mutuário", e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, a seguir denominado "Banco", para cooperar na execução de um programa, a seguir denominado "Projeto", que consiste em expandir a cobertura e melhorar o desempenho escolar dos alunos de educação básica no Estado do Amazonas. O Anexo Único apresenta os aspectos mais relevantes do Projeto.

2. ELEMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO E REFERÊNCIA ÀS NORMAS GERAIS

(a) Integram este Contrato as Disposições Especiais, as Normas Gerais de dezembro de 2012 e o Anexo Único, que se juntam ao presente. Se alguma estipulação das Disposições Especiais, do Anexo Único ou do Contrato de Garantia não concordar ou estiver em contradição com as Normas Gerais, prevalecerá o disposto nas Disposições Especiais, no Anexo Único, ou no Contrato de Garantia, conforme o caso. Quando existir discrepância ou contradição entre estipulações das Disposições Especiais, do Anexo Único ou do Contrato de Garantia, será aplicado o princípio de que a disposição específica prevalece sobre a geral.

(b) As Normas Gerais estabelecem pormenorizadamente as disposições de procedimento relativas à aplicação das cláusulas sobre amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e supervisão, conversões, desembolsos, bem como outras disposições relacionadas com a execução do Projeto. As Normas Gerais incluem também definições de caráter geral.

3. ÓRGÃO EXECUTOR

A execução do Projeto e a utilização dos recursos do empréstimo outorgado pelo Banco serão efetuadas pelo Mutuário, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino do Estado do Amazonas (SEDUC), que para os fins deste Contrato será denominado indistintamente "Mutuário" ou "Órgão Executor".

4. GARANTIA

Este Contrato fica sujeito a que a República Federativa do Brasil, a seguir denominada "Fiador", assine o Contrato de Garantia e assuma as obrigações nele estipuladas.

CAPÍTULO I

O Empréstimo

CLÁUSULA 1.01. Valor e Moeda de Aprovação do Empréstimo. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US$151.180.000,00 (cento e cinquenta e um milhões, cento e oitenta mil Dólares), a seguir denominado o "Empréstimo", para contribuir para o financiamento do Projeto.

CLÁUSULA 1.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Artigo 4.03 das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em moeda distinta do Dólar, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. Disponibilidade de moeda. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a não-objeção do Fiador, poderá desembolsar o Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 1.04. Prazo para desembolsos. O Prazo Original de Desembolsos será de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer extensão do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(f) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.05. Cronograma de Amortização. (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente a 25 (vinte e cinco) anos contados a partir da data de assinatura do presente Contrato. A VMP Original do Empréstimo é de 15.25 (quinze vírgula vinte e cinco) anos[1].

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização no dia 15 de [junho] [dezembro] de 20 [2], e a última, no mais tardar, no dia 15 de [junho] [dezembro] de 20 [3].

---

[1] A VMP Original deverá ser confirmada no momento em que for definida a data de assinatura do contrato e será igual ou menor que 15,25 anos.

[2] A primeira data de amortização será junho ou dezembro, após transcorridos cinco anos da assinatura do contrato, dependendo da data de assinatura deste.

[3] A última data de pagamento deverá ser em junho ou dezembro, conforme seja o caso, antes de transcorridos 25 (vinte e cinco) anos, contados da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o disposto no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.06. **Juros.** (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada de acordo com o estipulado no Artigo 3.03 das Normas Gerais.

(a) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente, nos dias 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano. O Mutuário deverá efetuar o primeiro pagamento de juros no dia 15, no mês de [junho/dezembro], a partir do dia 15 de [junho/dezembro de 20___]4 –

CLÁUSULA 1.07. Mudanças à base de cálculo de juros. Para os fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 3.03 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"(e) Mudanças à base de cálculo de juros. As Partes acordam que, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR, os pagamentos pelo Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco. Para efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (a) a ocorrência de tais mudanças; e (b) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário. O Agente de Cálculo deverá notificar o Mutuário e o Fiador, se houver, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, da taxa base alternativa aplicável. A taxa base alternativa será efetiva na data de vencimento de tal prazo de notificação."

CLÁUSULA 1.08. **Comissão de Crédito.** O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito de acordo com o disposto nos Artigos 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.09. **Recursos para Inspeção e Supervisão.** Exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais, o Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e supervisão gerais.

CLÁUSULA 1.10. **Conversão.** O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

(a) **Conversão de Moeda**. O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda de País Não Mutuário ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

[4] O primeiro pagamento de juros deverá ser feito nos meses de junho ou dezembro, dependendo da data de assinatura do contrato, em até seis meses da data de sua assinatura.

Fls. 26
Rubrica

(b) **Conversão de Taxa de Juros**. O Mutuário poderá solicitar em relação a parte ou à totalidade do Saldo Devedor que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

CAPÍTULO II

Custo do Projeto e Recursos Adicionais

CLÁUSULA 2.01. **Custo do Projeto**. O custo total do Projeto é estimado em quantia equivalente a US$273.006.000,00 (duzentos e setenta e três milhões e seis mil Dólares).

CLÁUSULA 2.02. **Recursos adicionais**. O valor dos recursos adicionais ao Empréstimo que, de acordo com o Artigo 7.04 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a fornecer oportunamente para a completa e ininterrupta execução do Projeto, é estimado em quantia equivalente a US$121.826.000,00 (cento e vinte e um milhões, oitocentos e vinte e seis mil Dólares), sem que esta estimativa implique limitação ou redução da obrigação do Mutuário de acordo com o referido Artigo. Para calcular a equivalência em Dólares, será adotada a regra selecionada pelo Mutuário na Cláusula 3.04 destas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Uso dos Recursos do Empréstimo

CLÁUSULA 3.01. **Utilização dos recursos do Empréstimo.** (a) O Mutuário poderá utilizar os recursos do Empréstimo para pagar bens, obras e serviços adquiridos, de acordo com o Capítulo IV destas Disposições Especiais.

(b) Os recursos do Empréstimo serão utilizados somente para o pagamento de bens, obras e serviços originários dos países membros do Banco.

CLÁUSULA 3.02. **Condições especiais prévias ao primeiro desembolso.** O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, os seguintes requisitos:

(a) criação da Unidade de Gestão do Programa (UGP), por meio de lei aprovada pelo Poder Legislativo Estadual;

(b) entrada em vigor do Regulamento Operacional (RO), por meio de Portaria aprovada pelo Secretário de Educação;

PGFN/COF
12

(c) implementação do sistema de Administração Financeira Integrada (AFI) e do Sistema de Gestão de Projetos (SIGPRO), de forma a permitir o registro e a geração dos relatórios requeridos pelo Banco;

(d) nomeação do coordenador executivo da Unidade de Gestão do Programa e a seleção do sub-coordenador setorial de finanças e aquisições, por meio de Decreto do Governador do Estado;

(e) criação de uma Comissão Especial de Licitações (CEL), por Decreto do Governador do Estado.

CLÁUSULA 3.03. **Reembolso de despesas a débito do Empréstimo.** (a) Com a concordância do Banco, dos recursos do Empréstimo poderá ser utilizada até uma quantia equivalente a US$5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil Dólares) para reembolsar despesas efetuadas com o Projeto. Essas despesas devem ter sido efetuadas antes de _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*], mas após 19 de outubro de 2012, desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato. Com a concordância do Banco, os recursos do Empréstimo também poderão ser utilizados para reembolsar despesas efetuadas ou financiar as que se efetuem com o Projeto a partir de _____ [*data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.

CLÁUSULA 3.04. **Taxa de câmbio.** Para efeito do estabelecido no Artigo 4.09(a) das Normas Gerais deste Contrato, as partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (a) (i) do referido Artigo.

CAPÍTULO IV

Execução do Projeto

CLÁUSULA 4.01. Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(49) das Normas Gerais, as partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de março de 2011, contidas no documento GN-2349-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que

tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(c) A concorrência pública internacional será utilizada para aquisições e contratações estimadas em valor superior a US$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) para a contratação de obras e a US$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e contratação de serviços diferentes de consultoria. Caso o Banco aumente o limite que determina o uso da concorrência pública internacional conforme estabelecido pelo Banco na página www.iadb.org/procurement, o Mutuário poderá optar pela adoção do novo limite. Abaixo deste limite, o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e características da aquisição ou contratação, o qual deverá estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(d) No que se refere ao método de licitação pública nacional, os respectivos procedimentos de licitação pública nacional poderão ser utilizados sempre que, à critério do Banco, tais procedimentos garantam economia, eficiência, transparência e compatibilidade geral com a Seção I das Políticas de Aquisições e levando em conta, entre outros, o disposto no parágrafo 3.4 de tais Políticas.

CLÁUSULA 4.02. **Manutenção.** O Mutuário se compromete a: (a) conservar adequadamente as obras e equipamentos compreendidos no Projeto, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas; e (b) apresentar ao Banco, durante os 3 (três) anos seguintes à conclusão da primeira obra do Projeto, e dentro do primeiro trimestre de cada ano, um relatório sobre o estado de tais obras e equipamentos e o plano anual de manutenção, conforme disposto na Seção V do Anexo Único. Se ficar comprovado, com base nas inspeções feitas pelo Banco ou nos relatórios recebidos, que a manutenção efetuada encontra-se abaixo dos níveis acordados, o Mutuário deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas à satisfação do Banco.

CLÁUSULA 4.03. **Aspectos ambientais.** As obras financiadas com recursos do Projeto deverão observar a legislação ambiental brasileira e as políticas ambientais e sociais do Banco.

CLÁUSULA 4.04. Modificação do Regulamento Operacional do Projeto. Em aditamento ao previsto na alínea (b) do Artigo 7.01 das Normas Gerais, as partes contratantes acordam que será necessário o consentimento prévio e escrito do Banco para que se possa introduzir qualquer alteração no Regulamento Operacional do Projeto mencionado no inciso (b) da Cláusula 3.02 destas Disposições Especiais.

CLÁUSULA 4.05. **Reconhecimento de despesas a débito da contrapartida local.** O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da contrapartida local, despesas efetuadas no Projeto até quantia equivalente a US$5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil Dólares), que tenham sido efetuadas antes de _____ [*data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*] mas após 19 de outubro de 2012, desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato. O Banco também poderá reconhecer, como parte da contrapartida local, as despesas efetuadas ou que venham a ser efetuadas com o Projeto a partir de _____ [*data de aprovação do Empréstimo pela*

Diretoria Executiva do Banco] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.

CLÁUSULA 4.06. **Seleção e contratação de serviços de consultoria**. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(50) das Normas Gerais, as partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de março de 2011, contidas no documento GN-2350-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(c) O limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será de US$ 1.000.000,00 (hum milhão de Dólares). Abaixo deste limite, a lista curta poderá ser composta integralmente por consultores nacionais do país do Mutuário.

CLÁUSULA 4.07. **Atualização do Plano de Aquisições.** Para a atualização do Plano de Aquisições conforme o disposto no Artigo 7.02(c) das Normas Gerais, o Mutuário deverá utilizar ou, se for o caso, fazer com que o Órgão Executor utilize o sistema de execução e acompanhamento de planos de aquisições acordado com o Banco.

CLÁUSULA 4.08. **Relatório de avaliação.** O Mutuário apresentará ao Banco relatórios semestrais de acompanhamento do Projeto, com os resultados de cada componente, com base na metodologia e de acordo com as diretrizes ajustadas com o Banco.

CLÁUSULA 4.09. **Condições especiais de execução.** Será condição prévia ao desembolso de recursos para a expansão do Sistema Estadual de Ensino Presencial Mediado por Tecnologia (SEEPMT), a apresentação, a não objeção do Banco, de mecanismo de seleção das comunidades que participarão deste Sistema.

CAPÍTULO V

Supervisão

CLÁUSULA 5.01. **Registros, inspeções e relatórios.** O Mutuário se compromete a, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, manter registros, permitir inspeções, apresentar relatórios, manter um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno aceitáveis ao Banco e apresentar ao Banco as demonstrações financeiras e os relatórios auditados, de acordo com as disposições estabelecidas neste Capítulo e no Capítulo VIII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 5.02. **Supervisão da execução do Projeto.** (a) O Banco utilizará o plano de

Fls. 20
Rubrica

execução do Projeto a que se refere o Artigo 4.01(d)(i) das Normas Gerais como um instrumento para a supervisão da execução do Projeto. Tal plano deverá compreender o planejamento completo do Projeto, com as ações que deverão ser executadas para que os recursos do Empréstimo sejam desembolsados no Prazo Original de Desembolsos.

(b) O plano de execução do Projeto deverá ser atualizado quando seja necessário, em especial quando se produzam modificações significativas que impliquem ou possam implicar atrasos na execução do Projeto. O Mutuário deverá informar o Banco sobre as atualizações do plano de execução do Projeto, no mais tardar por ocasião da apresentação do relatório semestral de progresso correspondente.

CLÁUSULA 5.03. **Demonstrações financeiras.** O Mutuário se compromete a que se apresentem dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada exercício fiscal do Órgão Executor e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Projeto, devidamente auditadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas ou por uma empresa de auditoria independente aceitável ao Banco. O último desses informes será apresentado dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. **Vigência do Contrato.** Este Contrato começa a vigorar na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. **Extinção**. O pagamento total do Empréstimo e dos juros e comissões, assim como dos demais gastos, prêmios e custos originados em virtude deste Contrato, dará por extinto o Contrato e todas as obrigações dele derivadas.

CLÁUSULA 6.03. **Validade.** Os direitos e obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis, de acordo com os termos nele estabelecidos, sem referência à legislação de qualquer país.

CLÁUSULA 6.04. **Comunicações.** Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todo aviso, solicitação ou comunicação que as partes devam enviar uma à outra em virtude deste contrato será feito por escrito e considerar-se-á efetuado no momento em que o documento correspondente for entregue ao destinatário no respectivo endereço, abaixo indicado:

Do Mutuário:

Endereço postal para assuntos relacionados com a execução do Programa:

PGFN/COF
131

Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino
Av. Waldomiro Lustosa, nº 250 – Japiim II
CEP: 69.076-830 – Manaus - AmazonasFax:(92) 3613-6833

Endereço postal para assuntos relacionados com o serviço do Empréstimo:

Secretaria de Estado da Fazenda
Av. André Araújo, nº 150 – Aleixo
CEP: 69.060-000 – Manaus - Amazonas

Fax: (92) 2121-1809

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: (202) 623-3096

CLÁUSULA 6.05. **Correspondência.** O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Projeto.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5º andar
70040-906, Brasília, DF, Brasil

Fax: +55 (61) 2020-5006

CAPÍTULO VII

Arbitragem

CLÁUSULA 7.01. **Cláusula compromissória.** Para a solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere o Capítulo X das Normas Gerais.

Fls. 26
Rubrica

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam o presente Contrato em 3 (três) vias de igual teor em [*lugar da assinatura*] no dia acima indicado.

ESTADO DO AMAZONAS	BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
_____	_____
[Nome e título do Representante]	[Nome e título do Representante]

PGFN/COF
132

/OC-BR



LEG/SGO/CSC/IDBDOCS: 37373086

SEGUNDA PARTE

NORMAS GERAIS
Dezembro de 2012

CAPÍTULO I

Aplicação das Normas Gerais

ARTIGO 1.01. **Aplicação das Normas Gerais**. Estas Normas Gerais aplicam-se aos Contratos de Empréstimo que o Banco Interamericano de Desenvolvimento celebra com seus Mutuários e, portanto, suas disposições constituem parte integrante deste Contrato.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 2.01. **Definições**. Para os efeitos dos compromissos contratuais contraídos pelas partes, são adotadas as seguintes definições:

1) "Adiantamento de Fundos" significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário a débito dos recursos do Empréstimo, para fazer frente a gastos elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.

2) "Agência de Contratações" significa a entidade com capacidade legal para firmar contratos e que, mediante acordo com o Mutuário ou, se for o caso, o Órgão Executor, assume total ou parcialmente a responsabilidade pela realização das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.

3) "Agente de Cálculo" significa o Banco. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as partes (salvo por erro manifesto), e serão efetuados mediante justificação documentada, de boa fé e de forma comercialmente razoável.

4) "Banco" significa o Banco Interamericano de Desenvolvimento.

5) "Carta Notificação de Conversão" significa a comunicação mediante a qual o Banco informa ao Mutuário os termos e condições financeiras em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário.

6) "Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização" significa a comunicação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação de Cronograma de Amortização.

7) "Carta Solicitação de Conversão" significa a comunicação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.

8) "Carta Solicitação de Modificação de Cronograma de Amortização" significa a comunicação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.

9) "Contrato" significa o presente contrato de empréstimo.

10) "Contratos de Derivativos" significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.

11) "Convenção para o Cálculo de Juros" significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

12) "Conversão" significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; ou (ii) uma Conversão de Taxa de Juros.

13) "Conversão de Moeda" significa, em relação a um desembolso, ou a parte ou à totalidade do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para Moeda Local ou Moeda de País não Mutuário que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

14) "Conversão de Moeda por Prazo Parcial" significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

15) "Conversão de Moeda por Prazo Total" significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

STN/COPEC Fls. 208 Rubrica

16) "Conversão de Taxa de Juros" significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros referente à totalidade ou a parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros referente a parte ou à totalidade do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (*hedging*) que afete a taxa de juros aplicável a parte ou à totalidade do Saldo Devedor.

17) "Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial" significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

18) "Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total" significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

19) "Cronograma de Amortização" significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas que resultem das modificações acordadas entre as Partes, de acordo com o disposto no Artigo 3.02 destas Normas Gerais.

20) "Custo de Captação do Banco" significa uma margem de custo calculada trimestralmente relativa à Taxa de Juros Baseada na LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, com base na média ponderada do custo dos instrumentos de captação do Banco aplicáveis ao Mecanismo de Financiamento Flexível, expressada na forma de um percentual anual, conforme determine o Banco.

21) "Data de Avaliação de Pagamento" significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis Bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.

22) "Data de Conversão" significa a Data de Conversão de Moeda ou a Data de Conversão de Taxa de Juros, conforme seja o caso.

23) "Data de Conversão de Moeda" significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data na qual se re-denomine a dívida. Estas datas serão estabelecidas na Carta Notificação de Conversão.

24) "Data de Conversão de Taxa de Juros" significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Esta data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

PGFN/COF 134

25) "Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre" significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano calendário. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do respectivo Trimestre e deverá ser aplicada durante e até o último dia do Trimestre.

26) "Data Final de Amortização" significa a última data em que o Empréstimo pode ser totalmente amortizado, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.

27) "Dia Útil" significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Solicitação de Conversão ou na Carta Notificação de Conversão, conforme o caso.

28) "Diretoria" significa a Diretoria Executiva do Banco.

29) "Disposições Especiais" significa o conjunto de cláusulas que compõem a Primeira Parte deste Contrato.

30) "Dólar" significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.

31) "Empréstimo" terá o significado atribuído nas Disposições Especiais.

32) "Empréstimo com Taxa de Juros Baseada na LIBOR" significa qualquer empréstimo concedido pelo Banco para ser desembolsado, contabilizado e amortizado em Dólares ou que tenha sido total ou parcialmente convertido a Dólares e que esteja sujeito a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada nos termos do disposto no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais.

33) "Faixa (*collar*) de Taxa de Juros" significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.

34) "Fiador" significa a parte que garante o cumprimento das obrigações contraídas pelo Mutuário e assume outras obrigações que, nos termos do Contrato de Garantia, sejam de sua responsabilidade.

35) "Grupo do Banco" significa o Banco, a Corporação Interamericana de Investimentos e o Fundo Multilateral de Investimentos.

36) "Mecanismo de Financiamento Flexível" significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar empréstimos com garantia soberana com recursos do capital ordinário do Banco.

37) "Moeda Convertida" significa qualquer Moeda Local ou Moeda de País não Mutuário, na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.

38) "Moeda de Aprovação" significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

39) "Moeda de Liquidação" significa a moeda utilizada para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*) a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*) a Moeda de Liquidação será o Dólar.

40) "Moeda de País não Mutuário" significa qualquer moeda de curso forçado nos países não mutuários do Banco.

41) "Moeda Local" significa qualquer moeda de curso forçado nos países mutuários do Banco.

42) "Mutuário" terá o significado que seja estabelecido nas Disposições Especiais.

43) "Normas Gerais" designa o conjunto de artigos que compõem a Segunda Parte deste Contrato e refletem as políticas básicas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.

44) "Órgão Contratante" significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de obras e bens e a seleção e contratação de consultores para com o empreiteiro, fornecedor e a empresa consultora ou consultor individual, conforme o caso.

45) "Órgão(s) Executor(es)" significa a(s) entidade(s) encarregada(s) de executar o Projeto, total ou parcialmente.

46) "Partes" significa o Banco e o Mutuário e cada um destes, indistintamente, uma Parte.

47) "Período de Encerramento" significa o prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, para a finalização dos pagamentos pendentes a terceiros, a apresentação da justificativa final das despesas efetuadas, a reconciliação de registros e a devolução ao Banco dos recursos do Empréstimo desembolsados e não justificados, de acordo com o disposto no Artigo 4.08 destas Normas Gerais.

48) "Plano de Aquisições" significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações da operação, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores.

49) "Políticas de Aquisições" significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento de aprovação do Empréstimo pelo Banco.

50) "Políticas de Consultores" significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento de aprovação do Empréstimo pelo Banco.

51) "Práticas Proibidas" significa as práticas definidas no Artigo 6.03 destas Normas Gerais.

52) "Prazo de Conversão" significa, para qualquer Conversão, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. No entanto, para efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros.

53) "Prazo de Execução" significa o prazo em Dias Úteis durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.

54) "Prazo Original de Desembolsos" significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.

55) "Projeto" significa o programa ou projeto para cujo financiamento contribui o Empréstimo.

56) "Saldo Devedor" significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.

57) "Semestre" designa os primeiros ou os segundos seis meses de um ano civil.

58) "Taxa Base de Juros" significa a taxa determinada pelo Banco no momento da execução de uma Conversão, em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) seja: (1) a Taxa de Juros Baseada na LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, *mais* uma margem que reflita o custo estimado de captação de recursos em Dólares do Banco existente no momento do desembolso ou da Conversão; ou (2) o custo efetivo de captação do financiamento do Banco utilizado como base para a Conversão; ou (3) com

STN/COF Fls. 216 Rubrica

relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.

59) "Taxa de Câmbio de Avaliação" significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte que seja estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

60) "Taxa de Juros Baseada na LIBOR"[1] em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a "USD-LIBOR-BBA", que é uma taxa aplicável a depósitos em Dólares a um prazo de 3 (três) meses que figure na página Reuters <LIBOR01> às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da página Reuters <LIBOR01>, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado "USD-LIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável. Para estes efeitos, "USD-LIBOR-Bancos de Referência" significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em Dólares aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(rão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações confirme solicitado, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova Iorque, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Nova York, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em Dólares concedidos aos principais bancos europeus, com um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o

1 *Qualquer termo que figure com letras maiúsculas no número 60 deste Artigo 2.01 e que não esteja definido de outra forma nesta alínea terá o mesmo significado que lhe foi atribuído nas Definições do ISDA de 2000, segundo a publicação do International Swaps and Derivatives Association, Inc., em suas versões modificadas e complementadas, as quais são incorporadas a este documento como referência.*

PGFN/COF 136

Banco determinará, a seu exclusivo critério, a Taxa de Juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova York, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia bancário em Nova York imediatamente seguinte.

61) "Teto *(cap)* de Taxa de Juros" significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.

62) "Trimestre" significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.

63) "VMP" significa a vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, seja como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches e define-se a mesma como a divisão de (i) e (ii), sendo:

(i) o somatório dos produtos de (A) e (B), os quais são definidos como:

(A) o montante de cada prestação de amortização;

(B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

e

(ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^{m}\sum_{i=1}^{n} A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as amortizações, expressada em anos.

STN/COAF Fls. 211 Rubrica

m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

$A_{i,j}$ é o montante da amortização referente ao pagamento i da tranche j, calculado no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

$DP_{i,j}$ é a data de pagamento referente ao pagamento i da tranche j.

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é o somatório de todos os $A_{i,j}$, calculada no equivalente em Dólares, na data de cálculo para a taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

64) "VMP Original" significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Amortização, Juros, Comissão de Crédito, Inspeção e Vigilância e Pagamentos Antecipados

ARTIGO 3.01. **Datas de pagamento de Amortização e de Juros**. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização ou em uma Carta Notificação de Conversão, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. **Modificação do Cronograma de Amortização.** (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização em qualquer momento, a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, da tranche do Empréstimo para o qual faz a solicitação. Também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, à época de uma Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos nos Artigos 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação de Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de pagamentos, que incluirá a primeira e última data de amortização, a freqüência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à parcela do mesmo para a qual se

PGFN/COF 137

solicita a modificação.

(c) O Banco poderá aceitar as modificações solicitadas ao Cronograma de Amortização, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

(i) que a última Data de Amortização e a VMP acumulada de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;

(ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior a US$3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e

(iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação ao Cronograma de Amortização for resultado de uma Conversão de Moeda.

(d) O Banco comunicará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação de Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou a tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que quatro tranches denominadas em Moeda de País não Mutuário com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para os fins de que a VMP continue igual ou menor que a VMP Original, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações ao Prazo Original de Desembolsos (i) que resultem na extensão de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, da tranche do Empréstimo, e (ii) quando forem efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diferentes tranches, na antecipação da data final de amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo, cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, ao invés, o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou se for o caso, o aumento da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante devido correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. **Juros**. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de nenhuma Conversão, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na

STN/COFIS Fls. 219 Rubrica

LIBOR. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, calculada da seguinte forma: (i) a respectiva Taxa de Juros LIBOR, *mais* ou *menos*; (ii) o Custo de Captação do Banco. Adicionalmente, o Mutuário deverá pagar, a título de juros, a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal Conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto *(cap)* de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) da Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto *(cap)* da Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros**. O Banco, em qualquer momento, devido a mudanças decorrentes da prática do mercado e que afetem a determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR e, visando a proteger os interesses de seus mutuários, em geral, e os do Banco, em particular, poderá utilizar uma base de cálculo diferente para determinar a taxa de juros aplicável ao Empréstimo, desde que notifique o Mutuário e o Fiador, se houver, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, sobre a nova base de cálculo aplicável. A nova base de cálculo será efetiva na data de vencimento do prazo de notificação.

ARTIGO 3.04. **Comissão de crédito**. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% por ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos e (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 e 6.02 destas Normas Gerais.

PGFN/COF 138

ARTIGO 3.05. **Cálculo dos juros e da comissão de crédito**. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do período de juros correspondente.

ARTIGO 3.06. **Recursos para inspeção e supervisão**. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco para inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos como conseqüência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário e notificar ao Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se o mesmo pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título em qualquer semestre, mais de 1% do valor do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.07. **Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão**. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.08. **Pagamentos antecipados**. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR, em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco de uma solicitação por escrito, de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.09 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de valores que tenham sido objeto de Conversão.** Sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente, em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; e/ou (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de una Conversão de Taxa de Juros. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma solicitação escrita de caráter irrevogável. Em tal solicitação, o Mutuário deverá especificar o valor que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se referem. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá realizar pagamentos antecipados por um valor inferior ao equivalente a US$3.000.000,00 (três milhões de Dólares),

STM Fls. 213 Rubrica

salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente da Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague antecipadamente em sua totalidade.

(c) Para os fins dos incisos (a) e (b) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou de parte do Empréstimo terem sido declaradas vencidas e exigíveis de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 6.02 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco por reverter a correspondente captação associada ao financiamento determinada pelo Agente de Cálculo ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de perda, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.09. **Imputação de pagamentos**. Todo pagamento será imputado, primeiro à devolução de Adiantamentos de Fundos não justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; depois a comissões e juros exigíveis na data do pagamento e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.10. **Vencimento em dias que não sejam Dias Úteis**. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil, será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subseqüente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.11. **Lugar de pagamento**. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco, em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante o envio de notificação prévia por escrito ao Mutuário.

ARTIGO 3.12. **Participações**. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participação, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco informará imediatamente o Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) Poderão ser cedidas participações em relação a Saldos Devedores ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o respectivo acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário, e do Fiador, se houver, ceder total ou parcialmente o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parcela sujeita à cessão será expressa em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. O Banco poderá

PGFN/COR 13

ainda estabelecer uma taxa de juros diferente da estabelecida neste Contrato para a parte cedida do Empréstimo, com a prévia anuência do Mutuário, e do Fiador, se houver.

CAPÍTULO IV

Normas Relativas a Desembolsos, Renúncia e Cancelamento Automático do Empréstimo

ARTIGO 4.01. **Condições prévias ao primeiro desembolso**. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estará condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, os seguintes requisitos:

(a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados, com indicação das disposições constitucionais, jurídicas e regulamentares pertinentes, no sentido de que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e pelo Fiador no Contrato de Garantia, se for o caso, são válidas e exigíveis. Ditos pareceres deverão, ademais, abranger o exame de qualquer consulta de natureza jurídica que, razoavelmente, o Banco considere cabível formular.

(b) Que o Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, se pertinente, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo em todos os atos relacionados com a execução deste Contrato e que tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.

(c) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha demonstrado ao Banco que disporá oportunamente de recursos suficientes para atender, pelo menos durante o primeiro ano civil, à execução do Projeto, de acordo com o cronograma de investimentos mencionado na alínea que se segue. Quando o Empréstimo financie a continuação da mesma operação, cuja etapa ou etapas anteriores o Banco esteja financiando, a obrigação contida nesta alínea não será aplicável.

(d) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha apresentado ao Banco um relatório inicial, preparado segundo a forma indicada pelo Banco, que, além de outras informações que o Banco possa razoavelmente solicitar nos termos deste Contrato, compreenda: (i) um plano de execução do Projeto que inclua, quando não se tratar de um programa de concessão de créditos, os planos e especificações que, a juízo do Banco, sejam necessárias; (ii) um calendário ou cronograma de trabalho, ou de concessão de crédito, conforme o caso; (iii) um quadro de origem e aplicação dos recursos, de que constem cronogramas pormenorizados de investimentos, de acordo com as respectivas categorias de investimento, indicadas no Anexo Único deste Contrato, e as indicações das contribuições anuais necessárias de cada uma das distintas

STN/COAF Fls. 214 Rubrica

fontes de recursos com os quais será financiado o Projeto; e (iv) o conteúdo que devem ter os relatórios de progresso a que se refere o Artigo 8.03 destas Normas Gerais. Estando previsto neste Contrato o reconhecimento de despesas anteriores à data de sua vigência, serão incluídas no relatório inicial uma demonstração dos investimentos e, segundo os objetivos do Projeto, uma descrição das obras realizadas para a execução do mesmo ou uma relação dos créditos já formalizados, conforme o caso, até uma data imediatamente anterior à do relatório.

(e) Que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. **Prazo para o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso**. Se dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência deste Contrato, ou de um prazo maior que as partes ajustem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato, dando ao Mutuário o aviso correspondente.

ARTIGO 4.03. **Requisitos para qualquer desembolso**. Para que o Banco efetue qualquer desembolso será necessário que: (a) o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, tenha apresentado por escrito, ou por meio eletrônico na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso e que, em apoio ao mesmo, tenham sido fornecidos ao Banco os documentos pertinentes e demais antecedentes que este possa haver solicitado; (b) que o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, tenha aberto e mantenha uma ou mais contas bancárias em uma instituição financeira em que o Banco realize os desembolsos; (c) salvo acordo em contrário pelo Banco, os pedidos sejam apresentados, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer extensão do mesmo; (d) não tenham ocorrido quaisquer das circunstâncias descritas no Artigo 6.01 destas Normas Gerais; e (e) o Fiador, quando for o caso, não esteja em mora com relação às suas obrigações de pagamento para com o Banco, a título de qualquer empréstimo ou Garantia, por período superior a 120 (cento e vinte) dias.

ARTIGO 4.04. **Desembolsos para Cooperação Técnica**. Se as Disposições Especiais contemplarem financiamento de despesas para Cooperação Técnica, os desembolsos para esse propósito poderão ser efetuados depois de cumpridos os requisitos estabelecidos nas alíneas (a) e (b) do Artigo 4.01 e no Artigo 4.03 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.05. **Procedimento de desembolso**. O Banco poderá efetuar desembolsos da seguinte maneira: (a) transferindo a favor do Mutuário as quantias a que este tenha direito de acordo com este Contrato sob a modalidade de reembolso de despesas e Adiantamento de Fundos; (b) efetuando pagamentos a terceiros por conta do Mutuário, e de comum acordo; ou (c) mediante outra modalidade que as partes acordem por escrito. Qualquer despesa bancária em razão dos desembolsos correrá por conta do Mutuário. Salvo acordo das partes em contrário, somente serão feitos desembolsos, em cada oportunidade, de quantias não inferiores a um montante equivalente a US$ 100.000,00 (cem mil Dólares).

PGFN/COAF 140

ARTIGO 4.06. **Reembolso de despesas**. (a) Cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01 e 4.03 destas Normas Gerais e os que sejam pertinentes das Disposições Especiais, o Banco poderá efetuar desembolsos para reembolsar ao Mutuário, ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, as despesas efetuadas na execução do Projeto que sejam elegíveis para atender-se com recursos do Empréstimo, de acordo com as disposições deste Contrato.

(b) Salvo acordo expresso entre as partes, os pedidos de desembolso para reembolsar despesas financiadas pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme seja o caso, de acordo com o inciso (a) acima, deverão ser feitos prontamente, à medida que o Mutuário ou o Órgão Executor incorram em tais despesas, ou, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao fim de cada Semestre ou em outro prazo que as partes acordem.

ARTIGO 4.07. **Adiantamento de Fundos**. (a) Cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01 e 4.03 destas Normas Gerais e os que sejam pertinentes das Disposições Especiais, o Banco poderá efetuar desembolsos para adiantar recursos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, para atender despesas elegíveis com recursos do Empréstimo, nos termos das disposições deste Contrato.

(b) O montante máximo de cada Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de gastos, de acordo com o inciso (a) acima. Em nenhuma hipótese o montante máximo de um Adiantamento de Fundos poderá exceder a quantia requerida para o financiamento de tais despesas durante um período máximo de 6 (seis) meses, de acordo com o cronograma de investimentos, o fluxo de recursos requeridos para tais propósitos, e a capacidade demonstrada do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme seja o caso, para utilizar os recursos do Empréstimo.

(c) O Banco poderá (i) ampliar o montante máximo do Adiantamento de Fundos vigente quando tenham surgido necessidades imediatas de recursos financeiros que o justifiquem, se assim lhe for justificadamente solicitado, e se for apresentado um extrato de despesas programadas para a execução do Projeto correspondente ao período do Adiantamento de Fundos vigente; ou (ii) efetuar um novo Adiantamento de Fundos com base no indicado no inciso (b) acima, quando tenha-se justificado, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos recursos desembolsados a titulo de adiantamento. O Banco poderá realizar qualquer uma das ações anteriores, desde que se cumpram os requisitos do Artigo 4.03 destas Normas Gerais e os estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Banco poderá também reduzir ou cancelar o saldo total acumulado do(s) adiantamento(s) de fundos caso determine que os recursos desembolsados não foram utilizados ou justificados devida e oportunamente ao Banco, de acordo com as disposições deste Contrato.

ARTIGO 4.08. **Período de Encerramento**. O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, deverá: (a) apresentar à satisfação do Banco, dentro do Período de Encerramento, a documentação de respaldo das despesas efetuadas à conta do Projeto e demais informações que o Banco houver solicitado; e (b) devolver ao Banco, no mais tardar no último dia do vencimento do Período de Encerramento, o saldo não justificado dos recursos desembolsados. Caso os

STN/COF Fls. 21 Rubrica

serviços de auditoria sejam financiados a débito dos recursos do Empréstimo e que tais serviços não sejam concluídos e pagos antes do vencimento do Período de Encerramento a que se refere o inciso (a) anterior, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, deverá informar ao Banco e acordar com o mesmo a forma na qual se viabilizará o pagamento de tais serviços, e devolver os recursos do Empréstimo destinados a tal fim, caso o Banco não receba as demonstrações financeiras e demais relatórios auditados dentro dos prazos estipulados neste Contrato.

ARTIGO 4.09. **Taxa de Câmbio.** (a) Para estabelecer a equivalência em Dólares de um gasto que seja efetuado na moeda do país do Mutuário, utilizar-se-á uma das seguintes taxas de câmbio, conforme disposto nas Disposições Especiais deste Contrato:

(i) A mesma taxa de câmbio utilizada para a conversão dos recursos desembolsados em Dólares à moeda do país do Mutuário. Neste caso, para fins de reembolso de gastos a débito do Empréstimo e de reconhecimento de gastos a débito do Aporte Local, aplicar-se-á a taxa de câmbio vigente na data de apresentação da solicitação ao Banco; ou

(ii) A taxa de câmbio vigente no país do Mutuário na data efetiva do pagamento do gasto na moeda do país do Mutuário.

(b) A taxa de câmbio a que se referem os incisos (i) e (ii) da alínea (a) anterior será a seguinte:

(i) A taxa de câmbio correspondente ao entendimento vigente entre o Banco e o respectivo país membro em matéria de manutenção do valor da moeda, conforme estabelecido na Seção 3 do Artigo V do Convênio Constitutivo do Banco.

(ii) Na ausência de tal entendimento, aplicar-se-á a taxa de câmbio utilizada nessa data pelo Banco Central do país do Mutuário, ou pela correspondente autoridade monetária para a venda de Dólares aos residentes no país, que não sejam entidades governamentais, para efetuar as seguintes operações: (a) pagamento a título de capital e juros devidos; (b) remessa de dividendos ou de outras rendas provenientes de investimentos de capital no país; e (c) remessa de capitais investidos. Se, para estas três classes de operações, não existir taxa de câmbio idêntica, será aplicável a mais alta, ou seja, a que represente o maior número de unidades na moeda do respectivo país por cada Dólar.

(iii) Se na data de apresentação da solicitação ao Banco a que se refere o inciso (i) da alínea (a) anterior, ou na data efetiva do pagamento do gasto a que se refere o inciso (ii) da alínea (a) anterior, a regra anterior não puder ser aplicada por inexistência das mencionadas operações, o pagamento será efetuado com base na mais recente taxa de câmbio utilizada para tais operações dentro dos 30 (trinta) dias anteriores à data de apresentação da

STN/COF 141

solicitação ao Banco a que se refere o inciso (i) anterior da alínea (a), ou à data efetiva do pagamento do gasto a que se refere o inciso (ii) da alínea (a) anterior, conforme o caso.

(iv) Se, não obstante a aplicação das regras acima mencionadas, não for possível determinar a taxa de câmbio vigente ou se surgirem discrepâncias quanto a essa determinação, observar-se-á, nesta matéria, o que o Banco resolver, levando em consideração as realidades do mercado de câmbio no respectivo país do Mutuário.

ARTIGO 4.10. **Determinação do valor de moedas conversíveis**. Sempre que, na execução deste Contrato, seja necessário determinar o valor de uma moeda em função de outra, tal valor será aquele que o Banco vier razoavelmente a fixar, salvo se o Artigo 4.09 ou as disposições dos Capítulos III e V destas Normas Gerais dispuserem expressamente outra coisa.

ARTIGO 4.11. **Recibos**. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, os recibos que representem as quantias desembolsadas.

ARTIGO 4.12. **Renúncia a parte do Empréstimo**. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante aviso escrito enviado ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer porção do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento do referido aviso, desde que tal porção não se encontre em qualquer das circunstâncias previstas no Artigo 6.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13. **Cancelamento automático de parte do Empréstimo**. Salvo acordo expresso e por escrito do Banco com o Mutuário e o Fiador, se houver, no sentido de prorrogar o Prazo Original de Desembolsos, a porção do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada, conforme o caso, dentro de tal prazo ou suas extensões, ficará automaticamente cancelada.

CAPÍTULO V

Conversões

ARTIGO 5.01. **Exercício da Opção de Conversão.** (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, em forma e conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada abaixo:

(i) **Para todas as Conversões**: (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros); (D) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (E) Convenção para o Cálculo de Juros.

(ii) **Para Conversões de Moeda**. (A) Moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual ou menor à Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos valores que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; (G) o Prazo de Execução; e (H) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o valor do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da Moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos em: (a) a Moeda Convertida ou (b) em um montante equivalente em Dólares na taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o valor em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.

(iii) **Para Conversões de Taxa de Juros**. (A) o tipo de taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de Amortização igual ou menor à Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo

de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(f) Se durante o Prazo de Execução o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova Carta Solicitação de Conversão.

(g) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão, o Banco informará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que se tenha que realizar com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

ARTIGO 5.02. **Requisitos para toda Conversão.** Qualquer Conversão estará sujeita aos seguintes requisitos:

(a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalecentes de mercado.

(b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US$3.000.000,00 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o valor pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.

(c) O número de Conversões de Moeda a Moeda de País não Mutuário não poderá ser superior a quatro durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.

(d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a quatro durante a vigência deste Contrato.

(e) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.

Fls. 21
Rubrica

(f) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.

(g) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda, somente poderá ser realizada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. **Conversão de Moeda por Prazo Total ou por Prazo Parcial.** (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total, ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. No entanto, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, à tranche do Empréstimo relativa à Conversão de Moeda, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta Notificação de Conversão.

(c) No caso de Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão, e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

(i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor do Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, realizar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalecentes no momento de execução da nova

PGFN/CAF
143

Conversão.

(ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante aviso escrito ao Banco com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito à Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais: (i) se o Banco não puder realizar uma nova Conversão; (ii) se 15 (quinze) dias anteriores a data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não tiver recebido uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver realizado o pagamento antecipado que tiver solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os valores convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalecentes de mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integramente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco, ou alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os valores relativos a qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, primeiro, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco por parte do Mutuário.

ARTIGO 5.04. **Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial.** (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e realizadas até a Data Final de Amortização. No

STN/C... Fls. 218 Rubrica

entanto, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, da tranche do Empréstimo relativa à Conversão de Taxa de Juros, tal Conversão de Taxa de Juros terá a limitação de que o Saldo Devedor do Empréstimo sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) Para os casos de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial de montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial de montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial de Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco, ou alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, primeiro, a qualquer valor vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. **Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda**. De acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos das prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão realizados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação do Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. **Comissões de operação aplicáveis a Conversões.** (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões realizadas no âmbito deste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão de operação que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa

PGFN/C... 1445

em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão sobre o saldo devedor de tal Conversão de Moeda, inclusive; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão de Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão de Taxa de Juros, inclusive; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, para o caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma Moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.07. **Custos de Captação e Prêmios ou Descontos associados a uma Conversão.** (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outros custos de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Estes custos e prêmios ou descontos serão especificados na Carta Notificação de Conversão.

(b) Quando a Conversão for realizada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido ao Mutuário ou a pagar pelo mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Quando a Conversão for realizada a Saldos Devedores, o montante devido ao Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior, deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

ARTIGO 5.08. **Prêmios pagáveis por Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros.** (a) Além das comissões de operação devidas nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado: (i) na Moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo como a taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, devendo a taxa de câmbio ser determinada no momento da captação do financiamento do Banco; e (ii) em um pagamento único na data acordada entre as Partes, mas que em caso algum poderá

STN/COF Fls. 210 Rubrica

ser posterior a 30 (trinta) dias após a Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar o limite superior e inferior, o prêmio que deverá ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio que deverá ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. No entanto, o prêmio pagável pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em caso algum exceder o prêmio pagável pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.09. **Eventos de Interrupção das Cotações**. As partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos valores que tenham sido objeto de uma Conversão, devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter esta vinculação em tais circunstâncias, as partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; e (b) da taxa ou o índice de substituição aplicável para determinar o valor apropriado a ser pago pelo Mutuário.

ARTIGO 5.10. **Cancelamento e Reversão da Conversão de Moeda**. Se, após a data de assinatura deste Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou se ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente na data de assinatura deste Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, possa impedir o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante recebimento de prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de re-denominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável no momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor estará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. O Mutuário poderá ainda pagar antecipadamente ao Banco todas as importâncias que forem devidas na Moeda Convertida, de conformidade com o disposto no Artigo 3.08 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.11. **Ganhos ou perdas associadas à Re-denominação a Dólares**. Na

PGFN/COF 145

hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir re-denominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.10 anterior, o Mutuário receberá do Banco, ou conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da re-denominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou perdas associadas a variações nas taxas de juros até a data de redenominação a Dólares determinadas pelo Agente de Cálculo. Qualquer ganho associado a tal Conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.12. **Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda**. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal e quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão, assim como quaisquer prêmios devidos ao Banco em Moeda distinta do Dólar em virtude do Artigo 5.08, facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total das quantias em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.13. **Custos, gastos ou perdas em caso de Conversões**. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta Solicitação de Conversão; (c) descumprimento total ou parcial de um pagamento antecipado do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito; (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que possam ter tido um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário ficará obrigado a pagar ao Banco as respectivas importâncias determinadas pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos.

CAPÍTULO VI

Suspensão de Desembolsos e Vencimento Antecipado

ARTIGO 6.01. **Suspensão de desembolsos**. O Banco, mediante aviso escrito ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

(a) Mora no pagamento das quantias devidas pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões e juros, devolução de adiantamentos ou qualquer outro título, de acordo com este Contrato ou com qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, incluindo outro Contrato de Empréstimo ou Contrato de Derivativos.

STN/C... Fls. 22 Rubrica

(b) Inadimplemento, por parte do Mutuário, de qualquer outra obrigação estipulada neste Contrato ou Contratos subscritos com o Banco para financiamento do Projeto ou no(s) Contrato(s) de Derivativos subscrito(s) com o Banco.

(c) A retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.

(d) Quando o Projeto ou os propósitos do Empréstimo puderem ser afetados por:

(i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou Órgão Executor; ou

(ii) qualquer modificação ou emenda que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco, nas condições básicas cumpridas antes da Resolução aprobatória do Empréstimo ou da assinatura do Contrato. Nesses casos, o Banco terá o direito de requerer do Mutuário e do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas e somente após ouvir o Mutuário ou o Órgão Executor e examinar suas informações e esclarecimentos, ou no caso de falta de manifestação do Mutuário e do Órgão Executor, poderá suspender os desembolsos se considerar que as modificações introduzidas afetam substancial e negativamente o Projeto ou tornam impossível sua execução.

(e) Inadimplemento, por parte do Fiador, se existir, de qualquer obrigação estipulada no Contrato de Garantia ou em qualquer Contrato de Derivativos subscrito com o Banco.

(f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco, e não se tratando de Contrato em que o Mutuário seja a República, torne improvável que o Mutuário possa cumprir as obrigações contraídas neste Contrato, ou que não permita atingir os propósitos que se tiveram em conta ao celebrá-lo.

(g) Caso seja determinado, de acordo com os procedimentos de sanções do Banco, em qualquer etapa, que um empregado, agente ou representante do Mutuário, do Órgão Executor ou do Órgão Contratante cometeu uma Prática Proibida durante o processo de contratação ou durante a execução de um Contrato.

ARTIGO 6.02. **Término, vencimento antecipado ou cancelamento parcial de quantias não desembolsadas.** (a) O Banco poderá pôr termo a este Contrato relativamente à parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada até aquela data ou declarar vencida e exigível, de imediato, a totalidade dos Saldos Devedores ou parte deles, com os juros e comissões devidos até a data do pagamento se: (i) qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas (a), (b), (c), e (e) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias, ou (ii) se a informação a que se refere o inciso (d) do Artigo anterior, ou se os esclarecimentos ou informações adicionais apresentados pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso, não forem satisfatórios para o Banco.

PGFN/COF 146

(b) Caso seja determinado que, de acordo com os procedimentos de sanções do Banco, qualquer firma, entidade ou indivíduo licitante que apresentem ou estejam apresentando propostas ou participando de atividades financiadas pelo Banco, incluindo, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, empresas de consultoria, o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas), tiver cometido uma Prática Proibida em qualquer etapa do processo de contratação ou durante a execução de um contrato, o Banco poderá cancelar a parte não desembolsada ou declarar vencido antecipadamente o repagamento da parte do Empréstimo que estiver relacionada inequivocamente com tal contratação, quando houver evidência de que o representante do Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, notificar adequadamente o Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um período que o Banco considere razoável.

(c) O Banco poderá também cancelar a parte não desembolsada ou declarar vencido antecipadamente o repagamento do Empréstimo referente à aquisição de determinados bens e serviços correlatos, à contratação de obras, serviços correlatos ou serviços de consultoria, se, a qualquer momento, determinar que a mencionada aquisição ocorreu sem que tenham sido seguidos os procedimentos indicados neste Contrato.

ARTIGO 6.03. **Práticas Proibidas.** (a) Para os efeitos deste Contrato, entende-se que uma Prática Proibida inclui as seguintes práticas: (i) "prática corrupta" consiste em oferecer, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer coisa de valor para influenciar indevidamente as ações de outra parte; (ii) "prática fraudulenta" é qualquer ato ou omissão, incluindo a tergiversação de fatos ou circunstâncias que deliberada ou imprudentemente, engane ou pretenda enganar alguma parte para obter benefício financeiro ou de outra natureza ou para evadir uma obrigação; (iii) "prática coercitiva" consiste em prejudicar ou causar dano ou na ameaça de prejudicar ou causar dano, direta ou indiretamente, a qualquer parte ou propriedade da parte para influenciar, indevidamente, as ações de uma parte; (iv) "prática colusiva" é um acordo entre duas ou mais partes efetuado com o intuito de alcançar um propósito impróprio, que inclui influenciar, de forma inapropriada, as ações de outra parte; e (v) uma "prática obstrutiva" consiste em: (a) destruir, falsificar, alterar ou ocultar deliberadamente evidência significativa para a investigação ou prestar declarações falsas aos investigadores com o fim de obstruir materialmente uma investigação do Grupo do Banco sobre denúncias de uma prática corrupta, fraudulenta, coercitiva ou colusória; e/ou ameaçar, assediar ou intimidar qualquer parte para impedir-lhe de divulgar seu conhecimento de assuntos que sejam importantes para a investigação ou que prossiga a investigação, ou (b) todo ato que vise a impedir de forma material o exercício de inspeção do Banco e os direitos de auditoria previstos nos Artigos 8.01(c), 8.02(e), e 8.04(g) destas Normas Gerais.

(b) Além do estabelecido nos Artigos 6.01(g) e 6.02(b) destas Normas Gerais, caso seja determinado que, de acordo com os procedimentos de sanções do Banco, qualquer empresa, entidade ou indivíduo que apresente oferta ou participe de uma atividade financiada pelo Banco incluídos, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores e prestadores de

Fls. 221
Rubrica

serviços, concessionários, o Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tiver cometido uma Prática Proibida em qualquer etapa do processo de contratação ou durante a execução de um contrato, o Banco poderá:

(i) Não financiar nenhuma proposta de adjudicação de contrato para a aquisição de obras, bens, serviços correlatos e a contratação de serviços de consultoria;

(ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco, se houver evidência de que o representante do Mutuário, do Órgão Executor ou do Órgão Contratante não tomou as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação do Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um período que o Banco considere razoável;

(iii) Emitir advertência à empresa, entidade ou indivíduo com uma carta formal censurando sua conduta;

(iv) Declarar uma empresa, entidade ou indivíduo inelegível, permanentemente ou por um período determinado, para: (A) adjudicação de contratos ou participação em atividades financiadas pelo Banco; e (B) designação como subconsultor, subempreiteiro ou fornecedor de bens ou serviços por outra empresa elegível a qual tenha sido adjudicado um contrato para executar atividades financiadas pelo Banco;

(v) Encaminhar o assunto às autoridades competentes encarregadas de fazer cumprir a lei; e/ou

(vi) Impor outras sanções que julgar apropriadas às circunstâncias do caso, incluída a aplicação de multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações ou autuações. Estas sanções podem ser impostas de forma adicional ou em substituição às sanções referidas no inciso (g) do Artigo 6.01, no inciso (b) do Artigo 6.02 e no inciso (b), itens (i) a (v) deste Artigo 6.03.

(c) O disposto nos Artigos 6.01(g) e 6.03(b)(i) se aplicará também nos casos em que as partes tenham sido temporariamente declaradas inelegíveis para a adjudicação de novos contratos, na pendência da adoção de uma decisão definitiva em um processo de sanção, ou qualquer outra resolução;

(d) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco nos termos das disposições anteriormente referidas será de caráter público;

(e) Qualquer empresa, entidade ou individuo atuando como proponente ou participando de uma atividade financiada pelo Banco, incluindo, entre outros, requerentes,

PGFN/CCOF
147

licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores e prestadores de serviços e concessionários, o Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer suas atribuições sejam expressas ou implícitas), poderá ver-se sujeito a sanções, de acordo com o disposto nos acordos subscritos pelo Banco com outra instituição financeira internacional com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para fins do disposto neste parágrafo (e), o termo "sanção" inclui toda inelegibilidade permanente, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denuncias de Práticas Proibidas.

(f) Quando o Mutuário adquira bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria diretamente de uma agência especializada, ou contrate uma agência especializada para prestar serviços de assistência técnica ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, serão aplicadas integralmente a requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria ou consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores e prestadores de serviços, concessionários (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer suas atribuições sejam expressas ou implícitas) ou a qualquer outra entidade que tenha subscrito contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços correlatos com atividades financiadas pelo Banco, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas. O Banco se reserva o direito de obrigar o Mutuário a recorrer a recursos como a suspensão ou rescisão do contrato. O Mutuário se compromete a incluir nos contratos com as agências especializadas disposições obrigando a mesma a consultar a lista de empresas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco. Caso uma agência especializada subscreva contrato ou ordem de compra com uma empresa ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, o Banco não financiará os gastos correlatos e tomará outras medidas que considere convenientes.

ARTIGO 6.04. **Obrigações não atingidas**. Não obstante o disposto nos Artigos 6.01 e 6.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco: (a) das quantias sujeitas à garantia de uma carta de crédito irrevogável; e (b) das quantias às quais o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário, ou o Órgão Executor, ou o Órgão Contratante, conforme o caso, a débito dos recursos do Empréstimo, para efetuar pagamentos a um empreiteiro ou fornecedor de bens ou serviços correlatos, ou serviços de consultoria. O Banco poderá deixar sem efeito o compromisso indicado nesta alínea (b) quando for determinado, de maneira que o Banco considere satisfatória, que, durante o processo de seleção, negociação ou execução do contrato para a aquisição das mencionadas obras, bens e serviços correlatos, ou serviços de consultoria, ocorreram uma ou mais Práticas Proibidas.

ARTIGO 6.05. **Reserva de direitos**. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos estabelecidos neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia do Banco a tais direitos, nem como aceitação de acontecimentos ou circunstâncias que lhe teriam facultado exercê-los.

STN/COF Fls. 222 Rubrica

ARTIGO 6.06. **Disposições não atingidas**. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso do vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

CAPÍTULO VII

Execução do Projeto

ARTIGO 7.01. **Disposições gerais relativas à execução do Projeto**. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo, dependerão do consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 7.02. **Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria.** (a) Sujeito ao estabelecido no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar e, se for o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer e se compromete a fazer conhecer pelo Órgão Executor, Agência de Contratações e agência especializada, se for o caso, as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores.

(b) Quando o Banco tenha validado os sistemas do país membro do Banco onde o Projeto será executado, o Mutuário ou, se for o caso, o Órgão Executor, poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais sistemas, de acordo com os termos da validação do Banco e a legislação aplicável validada, os quais se identificam nas Disposições Especiais. O Mutuário se compromete a notificar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor notifique ao Banco qualquer mudança em tal legislação ou qualquer mudança que afete a mesma, em cujo caso o Banco poderá cancelar,

PGFN/COF 148

suspender ou modificar os termos de sua validação. O uso de sistemas de país não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e estejam sujeitas às demais cláusulas deste Contrato.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada de tal Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, *ex ante* ou *ex post*, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. Em qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, mediante comunicação prévia ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

(e) O Mutuário se compromete a obter, ou se for o caso, a que o Órgão Executor obtenha, antes da adjudicação do contrato correspondente a cada uma das obras do Projeto, se houver, a posse legal dos terrenos onde se construirá a respectiva obra, as servidões ou outros direitos necessários para sua construção e utilização, assim como os direitos sobre as águas que se requeiram para a obra em questão.

ARTIGO 7.03. **Utilização de bens**. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão destinar-se exclusivamente aos fins do Projeto. Concluída a execução do Projeto, a maquinaria, os equipamentos de construção utilizados nessa execução e os demais bens, poderão ser empregados para outros fins.

ARTIGO 7.04. **Recursos adicionais**. (a) O Mutuário deverá fornecer oportunamente todos os recursos adicionais aos do Empréstimo necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto, cujo valor estimado se declara nas Disposições Especiais. Se durante o processo de desembolso do Empréstimo se verificar um aumento no custo estimado do Projeto, o Banco poderá exigir a alteração no cronograma de investimentos a que se refere a alínea (d) do Artigo 4.01 destas Normas Gerais, para que o Mutuário atenda esse aumento.

(b) A partir do ano civil seguinte ao do início do Projeto e durante o período de sua execução, o Mutuário deverá demonstrar ao Banco, nos primeiros 60 (sessenta) dias de cada ano civil, que disporá, oportunamente, dos recursos necessários para efetuar a contribuição local ao Projeto durante esse ano.

STN/COL. Fls. 223 Rubrica

CAPÍTULO VIII

Sistema de Informação Financeira, Controle Interno, Inspeções, Relatórios e Auditoria Externa

ARTIGO 8.01. **Sistema de informação financeira e controle interno**. (a) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, deverá manter: (i) um sistema de informação financeira aceitável ao Banco que permita o registro contábil, orçamentário e financeiro, e a emissão de demonstrações financeiras e outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo e de outras fontes de financiamento, se for o caso; e (ii) uma estrutura de controle interno que permita a gestão efetiva do Projeto, proporcione confiabilidade sobre as informações financeiras, registros e arquivos físicos, magnéticos e eletrônicos e permita o cumprimento das disposições previstas neste Contrato.

(b) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, se comprometem a conservar os registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, de modo a: (i) permitir a identificação das quantias recebidas das diferentes fontes; (ii) consignar, em conformidade com o sistema de informação financeira que o Banco tenha aprovado, os investimentos no Projeto, tanto com recursos do Empréstimo como com os demais recursos cuja contribuição esteja prevista para sua total execução; (iii) conter os pormenores necessários para a identificação das obras realizadas, dos bens adquiridos e dos serviços contratados, bem como a utilização das referidas obras, bens e serviços; (iv) evidenciar a conformidade na recepção, autorização e pagamento da obra, bem ou serviço adquirido ou contratado; (v) incluir nos referidos registros a documentação relacionada ao processo de aquisição, contratação e execução dos contratos financiados pelo Banco e outras fontes de financiamento, o que compreende, mas não se limita a, avisos de licitação, pacotes de ofertas, resumos, avaliações de ofertas, contratos, correspondência, produtos e minutas de trabalho e faturas, certificados e relatórios de recepção, recibos, inclusive documentos relacionados ao pagamento de comissões e pagamentos a representantes, consultores e empreiteiros; e (vi) demonstrar o custo dos investimentos em cada categoria e o progresso físico e financeiro das obras, bens e serviços. Quando se tratar de programas de crédito, os registros deverão precisar, ainda, os créditos concedidos, os resgates recebidos e a utilização dos mesmos.

(c) O Mutuário se compromete a incluir nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com empréstimo do Banco celebrados pelo Mutuário, pelo Órgão Executor ou pelo Órgão Contratante, disposição que exija que os fornecedores e os prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores e concessionários a manter todos os documentos e registros referentes às atividades financiadas pelo Banco por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 8.02. **Inspeções**. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar-se do desenvolvimento satisfatório do Projeto.

PGFN/COF 149

(b) O Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante, conforme o caso, deverão permitir que o Banco inspecione a qualquer tempo o Projeto, assim como os equipamentos e materiais correspondentes, e examine os registros e documentos cujo conhecimento considere pertinente. No desempenho dessa tarefa, o pessoal que o Banco enviar ou designar para o cumprimento deste propósito, como investigadores, representantes, auditores ou peritos deverá contar com a mais ampla colaboração das respectivas autoridades. Todas as despesas relativas a transporte, salário e demais gastos efetuados com tal pessoal serão pagas pelo Banco.

(c) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, deverão proporcionar ao Banco, se eventualmente solicitado por seu representante autorizado, todos os documentos, inclusive os relacionados com as aquisições, que o Banco possa razoavelmente solicitar. Ademais, o Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante deverão colocar à disposição do Banco, se assim solicitado com razoável antecipação, seu pessoal para que respondam às indagações que o pessoal do Banco possa ter em relação à revisão ou auditoria dos documentos. O Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante, conforme o caso, deverá apresentar os documentos oportunamente, ou uma declaração juramentada na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) Caso o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, se recuse a cumprir a solicitação apresentada pelo Banco, ou de alguma maneira oponha obstáculos à revisão do assunto por parte do Banco, o Banco, a seu exclusivo critério, poderá adotar as medidas que considere apropriadas contra o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso.

(e) O Mutuário se compromete a incluir nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com empréstimo do Banco celebrado pelo Mutuário, pelo Órgão Executor ou pelo Órgão Contratante, disposição que exija que os requerentes, licitantes, fornecedores e prestadores de serviços e seus representantes, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores e concessionários a: (i) permitir que o Banco revise quaisquer contas, registros e outros documentos relativos à apresentação de propostas e ao cumprimento do contrato e os submeta a uma auditoria por auditores designados pelo Banco; (ii) prestar plena assistência ao Banco durante a investigação; e (iii) fornecer ao Banco qualquer documento necessário à investigação de denúncias de Práticas Proibidas e assegurar-se de que seus empregados ou agentes que tenham conhecimento das atividades financiadas pelo Banco estejam disponíveis para responder a consultas referentes à investigação provenientes do pessoal do Banco ou qualquer investigador, agente, auditor ou consultor devidamente designado. Caso o requerente, licitante, fornecedor ou prestador de serviços, empreiteiro, consultor, membro de pessoal, subempreiteiro, subconsultor ou seus representantes ou concessionário se negue a cooperar ou descumpra requerimento do Banco, ou de qualquer outra forma crie obstáculos à investigação do Banco, o Banco, a seu critério único e exclusivo, poderá tomar medidas apropriadas contra o requerente, licitante, fornecedor ou prestador de serviços ou seu representante, empreiteiro, consultor, membro de pessoal, subempreiteiro, subconsultor e seus representantes e concessionário.

ARTIGO 8.03. **Relatórios**. O Mutuário, ou o Órgão Executor, se pertinente, deverá apresentar à satisfação do Banco, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada

STN/COF Fls. 224 Rubrica

Semestre, ou em outro prazo acordado pelas Partes, os relatórios referentes à execução do Projeto, preparados de acordo com as normas que, a respeito, forem acordadas com o Banco; e os demais relatórios que o Banco razoavelmente solicitar com relação ao investimento dos montantes emprestados, à utilização dos bens adquiridos com tais montantes e ao desenvolvimento do Projeto.

ARTIGO 8.04. **Auditoria externa**. (a) O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, no prazo, período e frequência indicados nas Disposições Especiais deste Contrato, as demonstrações financeiras e outros relatórios e a informação financeira adicional que o Banco solicite, de acordo com padrões e princípios de contabilidade aceitáveis ao Banco.

(b) O Mutuário se compromete a que as demonstrações financeiras e outros relatórios indicados nas Disposições Especiais deste Contrato sejam auditados por auditores independentes aceitáveis ao Banco, de acordo com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco, e a apresentar, igualmente, à satisfação do Banco as informações referentes aos auditores independentes contratados que o mesmo solicite.

(c) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar os auditores independentes necessários à oportuna apresentação das demonstrações financeiras e demais relatórios mencionados no inciso (b) acima, diretamente ou por meio do Órgão Executor, no mais tardar 4 (quatro) meses antes do encerramento de cada exercício fiscal do Mutuário a partir da data em que se inicie a vigência deste Contrato ou em outro prazo que as partes acordem, de acordo com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário ou o Órgão Executor, segundo pertinente, deverá autorizar os auditores a proporcionar ao Banco a informação adicional que este venha razoavelmente a solicitar, relativa às demonstrações financeiras e aos outros relatórios auditados.

(d) Nos casos em que a auditoria seja responsabilidade de um organismo oficial de fiscalização e este não puder cumprir essa tarefa de acordo com requisitos que o Banco considere satisfatórios ou dentro dos prazos, durante o período e na frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário, ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores independentes aceitáveis para o Banco, de acordo com o disposto no inciso (c) anterior.

(e) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional e mediante prévio acordo entre as partes, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores independentes para a preparação das demonstrações financeiras e outros relatórios auditados previstos neste Contrato quando: (i) os benefícios da seleção e contratação de tais serviços pelo Banco forem maiores; ou (ii) os serviços das firmas privadas e contadores independentes qualificados no país sejam limitados; ou (iii) quando existam circunstâncias especiais que justifiquem a seleção e contratação de tais serviços pelo Banco.

(f) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de outra classe de auditorias externas ou de trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência,

PGFN/COF 150

alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção e termos de referência serão estabelecidos de comum acordo entre as partes.

(g) Os documentos de licitação e os contratos que o Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante celebrem com um fornecedor ou prestador de serviços, empreiteiro, subempreiteiro, consultor, subconsultor, pessoal ou concessionário deverão incluir disposição que permita ao Banco revisar quaisquer contas, registros e outros documentos relativos à apresentação de propostas e ao cumprimento do contrato e os submetê-los a uma auditoria por auditores designados pelo Banco.

CAPÍTULO IX

Disposição sobre Gravames e Isenções

ARTIGO 9.01. **Compromisso relativo a gravames**. Se o Mutuário acordar estabelecer algum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa, deverá constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do Contrato. Contudo, esta disposição não será aplicável: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente do seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos prazos de vencimento não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país membro do Banco, a expressão "bens ou rendimentos" refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 9.02. **Isenção de impostos**. O Mutuário compromete-se a pagar o capital, os juros, comissões e prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por gastos ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato sem qualquer dedução ou restrição, livre de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à realização, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO X

Arbitragem

ARTIGO 10.01. **Composição do Tribunal**. (a) O Tribunal Arbitral será constituído por três membros, designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro, doravante denominado o "Desempatador", por acordo direto entre as partes ou por intermédio dos respectivos árbitros. Se as partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à nomeação do Desempatador, ou se uma das partes não puder designar árbitro, o Desempatador será designado, a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos

STN/COF Fls. 22 Rubrica

Estados Americanos. Se qualquer das partes não nomear árbitro, este será designado pelo Desempatador. Se qualquer dos árbitros nomeados, ou o Desempatador, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição pela forma estabelecida para a sua designação original. O sucessor terá as mesmas funções e atribuições do substituído.

(b) Se a controvérsia envolver tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, ambos serão considerados como uma só parte, e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente seja para a nomeação do árbitro, seja para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 10.02. **Início do Processo**. Para submeter a controvérsia ao processo de arbitragem, a parte reclamante dirigirá à outra parte uma comunicação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa comunicação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comunicar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega da referida comunicação à parte reclamante, as partes não houverem chegado a um acordo sobre a designação do Desempatador, qualquer delas poderá solicitar ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos que proceda à designação.

ARTIGO 10.03. **Constituição do Tribunal**. O Tribunal Arbitral constituir-se-á em Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, na data em que o Desempatador determinar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio Tribunal.

ARTIGO 10.04. **Processo**. (a) O Tribunal terá competência para conhecer e decidir tão somente sobre a matéria da controvérsia. O Tribunal adotará suas próprias normas de processo e poderá, por iniciativa própria, designar os peritos que considerar necessário. Em qualquer caso, dará sempre às partes a oportunidade de apresentar razões em audiência.

(b) O Tribunal julgará ex aequo et bono, fundamentando sua decisão nos termos deste Contrato e proferirá sentença ainda que uma das partes não haja comparecido.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos dois membros do Tribunal, deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Desempatador e, a não ser que o Tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas, será notificada às partes por meio de comunicação subscrita, pelo menos, por dois membros do Tribunal, deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de notificação, terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 10.05. **Despesas**. Os honorários de cada árbitro serão custeados pela parte que o houver designado e os honorários do Desempatador serão custeados em parcelas iguais entre as partes. Antes de constituir-se o Tribunal, as partes entrarão em acordo quanto aos honorários das demais pessoas cuja intervenção no processo arbitral se julgar necessária. Se as partes, na oportunidade, não chegarem a um acordo, o próprio Tribunal fixará a remuneração que seja razoável para as pessoas referidas, segundo as circunstâncias. Cada parte custeará suas próprias despesas no processo de arbitragem, mas as despesas do Tribunal serão custeadas, em parcelas

PGFN/COF 151

iguais, pelas partes. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou quanto à forma de pagamento será resolvida pelo próprio Tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 10.06. **Notificações**. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será efetuada segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

STN/CC
Fls. 221
Rubrica

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS: 37373869

ANEXO ÚNICO

O PROJETO

Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas - PADEAM

I. Objeto

1.01 O objetivo geral do Projeto é ampliar a cobertura e melhorar o desempenho escolar dos alunos da educação básica no Estado do Amazonas.

II. Descrição

2.01 O Projeto inclui os seguintes componentes:

Componente 1. Ampliação da cobertura da educação básica.

2.02 O objetivo desse componente é ampliar a oferta e melhorar a infraestrutura da educação básica da rede estadual, com o financiamento, entre outras, das seguintes atividades: i) construção e aparelhamento de aproximadamente 12 Centros de Educação de Tempo Integral (CETI) e adaptação e aparelhamento de aproximadamente 20 unidades escolares na mesma modalidade; e ii) ampliação da cobertura do Sistema Estadual de Ensino Presencial Mediado por Tecnologia (SEEPMT) em aproximadamente 560 escolas. Tais atividades requerem, entre outras ações, a contratação de serviços de conectividade por satélite; a instalação de antenas de comunicação e kits tecnológicos; a adaptação de salas de aula; a contratação e capacitação de professores para cada escola; a melhoria e ampliação do Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), que permite acesso à oferta de conteúdos educativos em formato eletrônico; a melhoria dos processos de assistência técnica às escolas; e a construção da nova sede do Centro de Mídias, dimensionada para atender à demanda educacional projetada.

Componente 2. Melhoria da progressão, conclusão e qualidade da educação básica.

2.03 O objetivo desse componente é melhorar os índices de aproveitamento escolar, reduzir a distorção idade/série e melhorar o desempenho dos alunos do Estado do Amazonas. Para tanto, serão financiadas, entre outras, as seguintes atividades: i) implementação de um programa de aceleração da aprendizagem e reforço escolar, com o objetivo de corrigir a distorção idade/série. Também serão beneficiados alunos do Ensino Fundamental e Ensino Médio, que receberão reforço em português, matemática e outras disciplinas; ii) implementação de um sistema de "coaching", que facilitará a inserção na docência, proporcionará formação em serviço aos novos professores e avaliará os professores durante o período probatório; e iii) assistência a escolas com baixo desempenho, por meio de um sistema de acompanhamento gerencial para seus diretores, e pedagógico para seus professores.

PGFN/COF
152

Componente 3: Gestão, monitoramento e avaliação da rede escolar e do Projeto.

2.04 O objetivo desse componente é fortalecer a capacidade de gestão e monitoramento da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, por meio, entre outras, das seguintes atividades: i) redesenho de processos administrativos entre a Secretaria, unidades regionais e escolas, e a implementação de novos módulos do sistema de gestão como o diário digital, o de perfil e carreira dos docentes e o de informação estratégica no nível da Secretaria e das escolas, além do fornecimento dos equipamentos necessários para seu funcionamento; ii) extensão do Sistema de Avaliação de Desempenho Escolar do Amazonas - SADEAM a novas disciplinas, às redes municipais e à educação indígena, atendendo especificamente o retorno e uso de seus resultados no nível das redes escolares e das escolas, fortalecimento das equipes de análise e estatísticas educacionais da SEDUC; e iii) desenho e implementação das avaliações dos processos e impactos do Projeto, além da avaliação de algumas ações da Secretaria.

2.05 Administração do Projeto.

Será financiado nesta categoria, entre outros: (i) a criação da Unidade de Gestão do Programa (UGP); (ii) aquisição de bens para seu funcionamento e serviços de apoio à gestão; e (iii) serviços de auditoria externa.

III - Custo

3.01 O custo total do Projeto é de US$ 273.006.000,00 (duzentos e setenta e três milhões e seis mil Dólares), sendo US$ 151.180.000,00 (cento e cinquenta e um milhões, cento e oitenta mil Dólares), equivalente a 55,4%, financiados com recursos do capital ordinário do Banco, e US$ 121.826.000,00 (cento e vinte e um milhões, oitocentos e vinte e seis mil Dólares), equivalentes a 44,6%, financiados com recursos de contrapartida local, conforme detalhado abaixo:

Custo e Financiamento

(em mil US$)

Fontes Categorias de Investimento	BID	Local	Total	%
Componente 1. Ampliação da cobertura da educação básica	102.790	33.970	136.760	50,1
Componente 2. Melhoria da progressão, conclusão e qualidade da educação básica	15.990	54.940	70.930	26,0
Componente 3. Gestão, monitoramento e avaliação da rede escolar e do Projeto	28.570	29.330	57.900	21,2
Administração do Projeto	3.830	3.586	7.416	2,7

STN/COFIEX
Fls. 225
Rubrica

TOTAL	151.180	121.826	273.006	100

(*) Os custos financeiros, juros e comissão de crédito serão pagos pelo Mutuário por fora do Projeto.

IV. Execução

4.01 O Projeto será executado pelo Estado do Amazonas, por intermédio da SEDUC, sendo esta a interlocutora oficial do Projeto, tanto com o Banco, como com outras organizações públicas e privadas. No âmbito da Secretaria será criada uma Unidade de Gestão do Programa (UGP), que estará diretamente subordinada ao Secretário da SEDUC. A UGP será composta por um coordenador executivo, um subcoordenador setorial de finanças e aquisições e um subcoordenador de projetos pedagógicos. Estes se articularão, no âmbito das atividades do Projeto, com todos os setores da Secretaria evitando, assim, a duplicação de funções e responsabilidades.

4.02 A execução financeira e a administração contábil estarão sob a responsabilidade da SEDUC. Serão empregados o Sistema de Administração Financeira Integrada (AFI), operado por todas as entidades do Estado do Amazonas, e o Sistema de Gestão de Projetos (SIGPRO) adotado pela Unidade de Gestão de Projetos do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus (PROSAMIM). O Regulamento Operacional detalhará o mecanismo de execução do Projeto e estabelecerá as funções a serem desempenhadas pelo Órgão Executor, identificando as medidas de fortalecimento institucional e a necessidade de ampliação de suas equipes para assegurar a boa execução do Projeto.

V. Manutenção

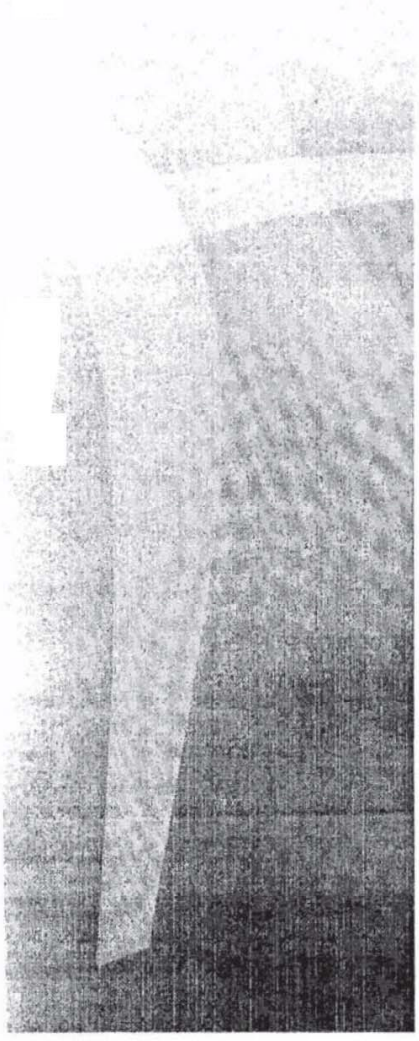
5.01 O propósito da manutenção é o de conservar as obras e equipamentos compreendidos no Projeto nas condições de operação em que se encontravam no momento da conclusão das obras ou aquisição dos equipamentos, dentro de um nível compatível com os serviços que devem prestar.

5.02 O plano anual de manutenção deverá incluir: i) a organização responsável pela manutenção, o pessoal encarregado e o número, tipo e estado dos equipamentos destinados à manutenção; ii) a informação relativa aos recursos que serão investidos em manutenção durante o ano corrente e o montante dos que serão incluídos no orçamento do ano seguinte; e iii) as condições da manutenção, demonstrando que esta é adequada e suficiente.

PGFN/COF
153

TESOURONACIONAL

Fevereiro/2014
Vol. 20, N. 02



Resultado do **Tesouro Nacional**

Brasília
Março/2014

TESOURONACIONAL

MINISTRO DA FAZENDA
Guido Mantega

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL
Arno Hugo Augustin Filho

SUBSECRETÁRIOS
Cleber Ubiratan de Oliveira
Eduardo Coutinho Guerra
Gilvan da Silva Dantas
Liscio Fábio de Brasil Camargo
Marcus Pereira Aucélio
Paulo Fontoura Valle

COORDENADORA-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos

COORDENADOR DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Alex Pereira Benício

EQUIPE
Artur Henrique da Silva Santos
Bruno Fabrício Ferreira da Rocha
Erika Medeiros de Siqueira
Gabriel Gdalevici Junqueira
Guilherme Ceccato
Karla de Lima Rocha
Maria da Glória Felgueiras Nicolau

Arte
Projeto Grafico: Renato Barbosa e Karla Rocha
Co-autoria do Projeto Grafico: Alline Luz e Viviane Barros
Diagramação: Renato Barbosa

O Resultado do Tesouro Nacional e uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que mencionada a fonte.

Informações:
Tel: (61) 3412-2203
Fax: (61) 3412-1700

Correio Eletrônico: cesef.df.stn@fazenda.gov.br

Home Page: http://www.tesouro.gov.br

Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo, 1º andar, ala B, sala 134
70048-902 - Brasília-DF

Para assegurar a tempestividade e atualidade do texto, a revisão desta publicação é necessariamente rapida, razão pela qual podem subsistir eventuais erros.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 20, n. 02 (fev. 2014). – Brasília : STN, 1995_.

Mensal.
Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970

1.Finanças publicas – Periodicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa publica – Periodicos.
I. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

TESOURO NACIONAL 433

Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central.....5
Receitas do Tesouro Nacional.....7
Transferências do Tesouro Nacional.....11
Despesas do Tesouro Nacional.....13
Previdência Social.....19
Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....22
Dívida Interna Líquida.....23
Dívida Externa Líquida.....26

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central.....5
Tabela 2 - Resultado do Governo Central - % PIB.....6
Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central.....7
Tabela 4 - Dividendos pagos à União.....9
Tabela 5 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - % PIB.....10
Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios.....11
Tabela 7 - Transferências a Estados e Municípios - % PIB.....12
Tabela 8 - Despesas Primárias do Governo Central.....13
Tabela 9 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal.....14
Tabela 10 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano.....16
Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Acumulado no Ano.....17
Tabela 12 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano.....17
Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - % PIB.....18
Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social.....19
Tabela 15 - Resultado da Previdência Social - % PIB.....20
Tabela 16 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social.....21
Tabela 17 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....22

PGFN/CDA 155

Tabela 18 - Divida Interna Líquida do Tesouro Nacional....23
Tabela 19 - Divida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional....24
Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional....24
Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional....25
Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional....26
Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional....26

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central....6
Gráfico 2 - Resultado do Governo Central....6
Gráfico 3 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Mensal....8
Gráfico 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano....9
Gráfico 5 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais....11
Gráfico 6 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Mensal....14
Gráfico 7 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal....14
Gráfico 8 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano....15
Gráfico 9 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano....15
Gráfico 10 - Execução de Restos a Pagar....16
Gráfico 11 - Benefícios Emitidos da Previdência....20
Gráfico 12 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional....22

TESOURO NACIONAL 437

Resultado Fiscal do Governo Central

Em fevereiro de 2014, o resultado primário do Governo Central foi deficitário em R$ 3,1 bilhões, contra superávit de R$ 13,0 bilhões em janeiro. O Tesouro Nacional, a Previdência Social (RGPS) e o Banco Central apresentaram déficits de R$ 474,2 milhões, R$ 2,6 bilhões e R$ 24,1 milhões, respectivamente.

R$ Milhões

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central [1] - Brasil - 2013/2014

Discriminação do Resultado	Jan/14	Fev/14	Variação %	Jan-Fev 2013	Jan-Fev 2014	Variação %
I. RECEITA TOTAL	125.062,2	87.046,0	-30,4%	193.592,1	212.108,2	9,6%
Receitas do Tesouro	100.212,1	61.510,4	-38,6%	149.668,1	161.722,5	8,1%
Receitas da Previdência Social	24.529,8	25.318,4	3,2%	43.326,5	49.848,2	15,1%
Receitas do Banco Central	320,3	217,2	-32,2%	597,4	537,5	-10,0%
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	21.995,3	21.770,9	-1,0%	36.761,3	43.766,3	19,1%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	103.066,9	65.275,1	-36,7%	156.830,8	168.342,0	7,3%
IV. DESPESA TOTAL	90.112,2	68.353,6	-24,1%	137.161,5	158.465,9	15,5%
Despesas do Tesouro	60.754,2	40.213,7	-33,8%	83.667,9	100.967,9	20,7%
Despesas da Previdência Social (Benefícios)	29.125,1	27.898,6	-4,2%	52.963,5	57.023,7	7,7%
Despesas do Banco Central	233,0	241,3	3,6%	530,2	474,2	-10,5%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB [2]	0,0	0,0	-	0,0	0,0	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV + V)	12.954,7	-3.078,6	-123,8%	19.669,3	9.876,1	-49,8%
Tesouro Nacional	17.462,5	-474,2	-102,7%	29.239,0	16.988,3	-41,9%
Previdência Social (RGPS)	-4.595,2	-2.580,2	-43,8%	-9.636,9	-7.175,5	-25,5%
Banco Central [3]	87,4	-24,1	-127,6%	67,3	63,3	-5,9%
VII. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				2,64%	1,22%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recurso de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2. Em 2008 corresponde à despesa de integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008. Em 2012 corresponde à receita proveniente do resgate de cotas do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Resolução CDFSB nº 9/2012.

3. Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

O resultado primário do Governo Central, em fevereiro de 2014, foi deficitário em R$ 3,1 bilhões, contra superávit de R$ 13,0 bilhões em janeiro de 2014.

As receitas do Governo Central diminuíram R$ 38,0 bilhões (30,4%), passando de R$ 125,1 bilhões em janeiro para R$ 87,0 bilhões em fevereiro de 2014. Esse comportamento decorreu principalmente de fatores sazonais tais como o pagamento, em janeiro, da primeira cota ou cota única do IRPJ e da CSLL relativa ao resultado apurado no último trimestre do ano anterior, e a antecipação de pagamentos, em janeiro de 2014, do ajuste anual do IRPJ/CSLL referente ao lucro obtido no ano anterior. Adicionalmente, cumpre destacar a redução na arrecadação de IRPJ/CSLL com base na estimativa mensal, ocorrida em fevereiro de 2014.

As despesas apresentaram redução de R$ 21,8 bilhões (24,1%) no comparativo entre janeiro e fevereiro de 2014. Observou-se redução de R$ 20,5 bilhões (33,8%) nas despesas do Tesouro Nacional e decréscimo de R$ 1,2 bilhão (4,2%) nas despesas da Previdência Social.

PGFN/COF 156

Gráfico 1. Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central Brasil - 2013/2014 - R$ Bilhões

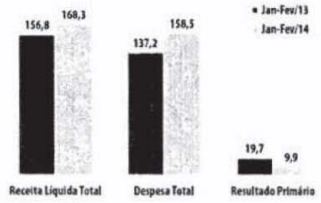
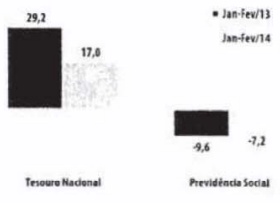


Gráfico 2. Resultado do Governo Central Brasil - 2013/2014 - R$ Bilhões



Comparativamente ao primeiro bimestre de 2013, houve decréscimo de R$ 9,8 bilhões (49,8%) no superávit acumulado até o mês de fevereiro. Esse comportamento reflete o decréscimo de R$ 12,3 bilhões (41,9%) no superávit do Tesouro Nacional, redução de R$ 2,5 bilhões (25,5 %) no déficit da Previdência Social e diminuição de R$ 4,0 milhões (5,9%) no superávit do Banco Central.

Em 2014, o superávit do Governo Central foi de R$ 9,9 bilhões, o equivalente a 1,22% do PIB.

As receitas do Governo Central apresentaram crescimento de R$ 18,5 bilhões (9,6%) relativamente ao acumulado até fevereiro de 2013. Desse montante, destaque-se o crescimento das receitas de impostos (R$ 4,2 bilhões), contribuições (R$ 3,4 bilhões), demais receitas do Tesouro (R$ 4,5 bilhões) e previdenciárias (R$ 6,5 bilhões).

As transferências a Estados e Municípios apresentaram aumento de R$ 7,0 bilhões (19,1%) em 2014, em virtude, principalmente, do crescimento de R$ 4,5 bilhões (15,7%) observado nas transferências constitucionais e de R$ 2,3 bilhões nas transferências relativas à Lei Complementar nº 115/2002, dos quais R$ 1,9 bilhão a título de auxílio financeiro aos Estados e Municípios (MP nº 629/2013), sem contrapartida em igual período de 2013.

Ainda com relação aos dois primeiros meses do ano anterior, as despesas do Governo Central cresceram R$ 21,3 bilhões (15,5%), destacando-se os incrementos de R$ 13,0 bilhões (25,0%) nas despesas de Custeio e Capital, de R$ 4,2 bilhões (13,5%) nas despesas com pessoal e encargos sociais e de R$ 11,1 bilhões (28,8%) nas outras despesas de custeio e capital. Cumpre destacar a incorporação como despesa primária do pagamento de auxílio à CDE em 2014 no montante de R$ 1,1 bilhão, sem contrapartida no primeiro bimestre do ano anterior.

% PIB

Tabela 2 - Resultado do Governo Central - Brasil - 2013/2014

Discriminação	Jan-Fev	
	2013	2014
GOVERNO CENTRAL	2,64%	1,22%
Tesouro Nacional	3,93%	2,11%
Previdência Social	-1,30%	-0,89%
Banco Central	0,01%	0,01%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

TESOURONACIONAL
fls. nº 434

Receitas do Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central [1] - Brasil - 2013/2014

Discriminação do Resultado	Jan/14	Fev/14	Variação %	Jan -Fev 2013	Jan -Fev 2014	Variação %
I. RECEITA TOTAL	125.062,2	87.046,0	-30,4%	193.592,1	212.108,2	9,6%
I.1. Receitas do Tesouro	100.212,1	61.510,4	-38,6%	149.668,1	161.722,5	8,1%
Receita Bruta [2]	100.619,0	62.372,2	-38,0%	150.843,3	162.991,2	8,1%
Impostos	50.337,2	27.470,3	-45,4%	73.591,7	77.807,5	5,7%
IR	39.740,1	18.328,7	-53,9%	55.986,4	58.068,9	3,7%
IPI	4.976,1	3.566,5	-28,3%	7.541,3	8.542,6	13,3%
Outros	5.620,9	5.575,1	-0,8%	10.064,0	11.196,0	11,2%
Contribuições	37.652,0	25.531,4	-32,2%	59.770,4	63.183,4	5,7%
Cofins	17.573,0	15.336,5	-12,7%	30.750,2	32.909,5	7,0%
CSLL	11.669,0	3.612,5	-69,0%	15.470,4	15.281,5	-1,2%
Pis/Pasep	4.826,6	4.200,9	-13,0%	8.296,8	9.027,5	8,8%
Cide-Combustíveis	0,8	0,7	-3,4%	1,7	1,5	-11,8%
Outras	3.582,7	2.380,8	-33,5%	5.251,4	5.963,5	13,6%
Demais	12.629,8	9.370,5	-25,8%	17.481,2	22.000,3	25,9%
Cota parte de compensações financeiras	6.341,5	1.959,8	-69,1%	7.999,2	8.301,3	3,8%
Diretamente arrecadadas	3.924,1	3.008,5	-23,3%	6.811,6	6.932,6	1,8%
Concessões	741,3	13,6	-98,2%	292,6	754,8	157,9%
Dividendos	0,0	2.892,1	-	0,1	2.892,1	-
Outras	1.622,9	1.496,6	-7,8%	2.377,7	3.119,5	31,2%
(-) Restituições	-405,3	-861,8	112,6%	-1.169,8	-1.267,1	8,3%
(-) Incentivos Fiscais	-1,6	0,0	-	-5,4	-1,6	-70,5%
I.2. Receitas da Previdência Social [3]	24.529,8	25.318,4	3,2%	43.326,5	49.848,2	15,1%
Receitas da Previdência Social - Urbano	24.078,2	24.846,2	3,2%	42.501,1	48.924,4	15,1%
Receitas da Previdência Social - Rural	451,6	472,2	4,5%	825,5	923,8	11,9%
I.3. Receitas do Banco Central	320,3	217,2	-32,2%	597,4	537,5	-10,0%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Apurado pelo conceito de "caixa", que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.
2. Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.
3. Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

A Receita do Governo Central apresentou decréscimo de 30,4% relativamente ao mês anterior, devido, sobretudo, ao pagamento, em janeiro, da 1ª cota ou cota única do IRPJ e da CSLL relativa ao resultado apurado no último trimestre de 2013; à antecipação, em janeiro, do ajuste anual do IRPJ/CSLL sobre o lucro líquido de 2013; e redução na arrecadação de IRPJ/CSLL com base na estimativa mensal em fevereiro de 2014.

PGFN/COF 157

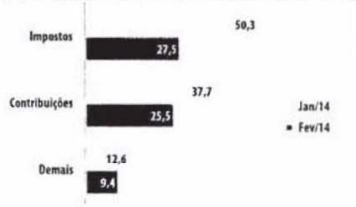
TESOURONACIONAL

Receitas do Tesouro Nacional

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou decréscimo de R$ 38,2 bilhões (38,0%), passando de R$ 100,6 bilhões, em janeiro, para R$ 62,4 bilhões em fevereiro de 2014. Este comportamento é explicado fundamentalmente, em razão de fatores sazonais tais como o pagamento, em janeiro, da primeira cota ou cota única do IRPJ e da CSLL relativa ao resultado apurado no último trimestre do ano anterior, e a antecipação de pagamentos, em janeiro de 2014, do ajuste anual do IRPJ/CSLL referente ao lucro obtido no ano anterior. Também contribuiu para esse comportamento a redução na arrecadação de IRPJ/CSLL com base na estimativa mensal, ocorrida em fevereiro de 2014.

Gráfico 3. Receita Bruta do Tesouro Nacional
Brasil - 2014 - R$ Bilhões



As receitas de impostos federais totalizaram R$ 27,5 bilhões e as de contribuições R$ 25,5 bilhões, apresentando em seu conjunto um decréscimo de R$ 35,0 bilhões (39,8%) em relação aos valores apurados em janeiro. Essa evolução decorre especialmente da diminuição na arrecadação de R$ 15,5 bilhões de IRPJ, de R$ 8,1 bilhões de CSLL, explicadas pelos fatores sazonais identificados no parágrafo anterior, e de R$ 3,3 bilhões no IRRF – Rendimentos do Trabalho.

As demais receitas do Tesouro Nacional registraram decréscimo de R$ 3,3 bilhões devido ao recolhimento trimestral, em janeiro, da participação especial de petróleo e gás (royalties) no montante de R$ 4,4 bilhões, parcialmente compensado pelo aumento da arrecadação de dividendos no valor de R$ 2,9 bilhões, ocorrido em fevereiro.

Receitas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

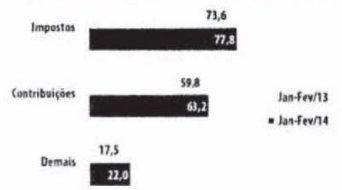
No primeiro bimestre de 2014, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 12,1 bilhões (8,1%) em relação ao ano anterior.

Na comparação com o primeiro bimestre de 2013, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 12,1 bilhões (8,1%), passando de R$ 150,8 bilhões para R$ 163,0 bilhões. Esse resultado é decorrente, principalmente, do desempenho dos principais indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação de tributos; das desonerações tributárias, em especial, folha de pagamento, Cide-Combustíveis, IPI-Automóveis e IOF-Crédito Pessoa Física e da redução na arrecadação dos tributos apurados com base na estimativa mensal (IRPJ/CSLL) ocorrida no mês de fevereiro.

As variações na arrecadação de impostos e contribuições decorreram, principalmente, dos seguintes fatores:

Ministério da Fazenda
Fls. nº 435
TESOURO NACIONAL

Gráfico 4. Receita Bruta do Tesouro Nacional Brasil - 2013/2014 - R$ Bilhões



i) incremento de R$ 2,2 bilhões (7,0%) na Cofins e de R$ 730,7 milhões (8,8%) no PIS/Pasep, devido, sobretudo ao crescimento de 3,31% do volume de vendas de dezembro de 2013 a janeiro de 2014 em relação a janeiro de 2013(PMC-IBGE) e compensações tributárias efetuadas no primeiro bimestre de 2013;

ii) aumento de R$ 1,5 bilhão (10,5%) na arrecadação de IRRF – rendimentos do trabalho, decorrente da variação nominal de 9,9% da massa salarial habitual, nos meses de dezembro/13 e janeiro/14, em relação a igual período do ano anterior;

iii) crescimento de R$ 1,1 bilhão (21,3%) no imposto de importação, explicado, sobretudo, pela elevação de 10,5% no valor em dólar das importações, de 18,8% na taxa média de câmbio e de 4,7% na alíquota média efetiva do Imposto de Importação;

iv) crescimento de R$ 1,0 bilhão (13,3%) no IPI, principalmente em função do crescimento do IPI-Fumo e IPI vinculado à importação;

v) aumento de R$ 846,3 milhões (17,4%) na arrecadação de IRRF – rendimentos de capital decorrente, principalmente, dos seguintes acréscimos nominais: de 29,5% na arrecadação do imposto de renda incidente sobre aplicação financeira de renda fixa PJ e PF; de 91,2% na arrecadação sobre as operações de SWAP e de 84,4% na arrecadação do item Outros; e

vi) decréscimo de R$ 1,3 bilhão (4,2%) no IRPJ e de R$ 188,9 milhões (1,2%) na CSLL, explicado pela redução na arrecadação apurada com base na estimativa mensal, ocorrida, principalmente, no mês de fevereiro.

R$ Milhões

Tabela 4 - Dividendos Pagos à União - Brasil - 2013/2014

Discriminação	Jan - Fev	
	2013	2014
Banco do Brasil	0,0	192,1
BNB	0,0	0,0
BNDES	0,0	2.000,0
Caixa	0,0	700,0
Correios	0,0	0,0
Eletrobras	0,0	0,0
IRB	0,0	0,0
Petrobras	0,0	0,0
Demais	0,1	0,0
Total	**0,1**	**2.892,1**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

O conjunto das demais receitas do Tesouro Nacional apresentou acréscimo de R$ 4,5 bilhões (25,9%), em relação ao acumulado de 2013, decorrente, principalmente:

i) arrecadação de R$ 2,9 bilhões proveniente de dividendos, enquanto no mesmo período de 2013 essa receita havia sido de R$ 124,3 mil; e

ii) do acréscimo de R$ 462,2 milhões (157,9%) na arrecadação de concessões em razão do recebimento de parcelamento de outorga 3G (OI/BRT), ocorrido em janeiro.

PGFN/COR 158

TESOURONACIONAL

% PIB

Tabela 5 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Brasil - 2013/2014

Discriminação	Jan - Fev	
	2013	2014
RECEITA BRUTA [1]	20,27%	20,21%
Impostos	9,89%	9,65%
IR	7,52%	7,20%
IPI	1,01%	1,06%
Outros	1,35%	1,39%
Contribuições	8,03%	7,84%
Cofins	4,13%	4,08%
CSLL	2,08%	1,90%
Pis/Pasep	1,12%	1,12%
Cide-Combustíveis	0,00%	0,00%
Outras	0,71%	0,74%
Demais	2,35%	2,73%
Cota parte de compensações financeiras	1,08%	1,03%
Diretamente arrecadadas	0,92%	0,86%
Concessões	0,04%	0,09%
Dividendos	0,00%	0,36%
Outras	0,32%	0,39%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteraçao.
1. Os valores referentes a retenção na fonte e Refis foram distribuídos nos respectivos tributos.

Ministério da Fazenda
Fls. nº 476
TESOURONACIONAL

Transferências do Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2013/2014

Discriminação do Resultado	Jan/14	Fev/14	Variação %	Jan - Fev 2013	Jan - Fev 2014	Variação %
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	21.995,3	21.770,9	-1,0%	36.761,3	43.766,3	19,1%
Transferências Constitucionais	16.050,8	17.047,6	6,2%	28.607,1	33.098,4	15,7%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [1]	2.112,5	162,5	-92,3%	0,0	2.275,0	-
Transferências da Cide - Combustíveis	116,1	0,0	-	1,7	116,1	-
Demais Transferências	3.715,9	4.560,8	22,7%	8.152,4	8.276,7	1,5%
Salário Educação	1.631,6	0,0	-	2.028,0	1.631,6	-19,5%
Royalties	1.339,3	2.853,5	113,1%	4.926,0	4.192,8	-14,9%
Fundef/Fundeb	682,9	1.670,8	144,6%	1.130,4	2.353,7	108,2%
Outras	62,0	36,6	-41,0%	68,0	98,6	44,9%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

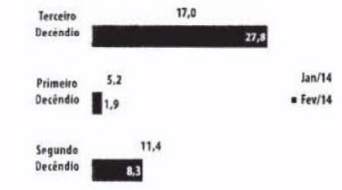
Transferências do Tesouro Nacional

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

As transferências a Estados e Municípios apresentaram decréscimo de R$ 224,4 milhões (1,0%) em fevereiro de 2014, frente ao mês anterior, devido ao pagamento de auxílio financeiro aos Estados e Municípios (MP nº 629/2013) e do aumento da base de tributos compartilhados em função do Refis, ambos ocorridos em janeiro.

Em fevereiro de 2014, as transferências da União aos Estados e Municípios apresentaram decréscimo de R$ 224,4 milhões (1,0%), totalizando R$ 21,8 bilhões, contra R$ 22,0 bilhões no mês anterior. Esse comportamento decorre, principalmente:

Gráfico 5. Base de Cálculo Transferências Constitucionais Brasil - 2014 - R$ Bilhões



i) do crescimento de R$ 1,0 bilhão (6,2%) nas transferências constitucionais, reflexo da variação de arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI);

ii) do aumento de R$ 1,5 bilhão (113,1%) nas transferências de royalties de petróleo, instituídas pela Lei nº 9.478/1997, em decorrência da sazonalidade do repasse de recursos provenientes de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural;

iii) do acréscimo de R$ 987,8 milhões (144,6%) nas transferências relacionadas ao Fundef/Fundeb, de acordo com calendário de execução estabelecido pela Portaria Interministerial MEC/MF nº 19/2013;

iv) do decréscimo de R$ 1,9 bilhão (92,3%) nas transferências relacionadas à Lei Complementar nº 115/2002, que incluiu R$ 1,9 bilhão transferido em janeiro a título de auxílio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios (MP nº 629/2013); e

PGFN/COF
159

TESOURONACIONAL

Transferências do Tesouro Nacional
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

v) do decréscimo de R$ 1,6 bilhão referente ao salário educação.

Comparativamente ao acumulado até fevereiro de 2013, as transferências a Estados e Municípios apresentaram, em seu conjunto, aumento de R$ 7,0 bilhões (19,1%), elevando-se de R$ 36,8 bilhões em 2013 para R$ 43,8 bilhões em 2014. As principais variações no período foram:

Em relação a 2013, as transferências apresentaram crescimento de R$ 7,0 bilhões (19,1%).

i) aumento de R$ 4,5 bilhões (15,7%) nas transferências constitucionais (IR, IPI e outras), reflexo do aumento da arrecadação dos tributos compartilhados em função do Refis;

ii) transferência de R$ 2,3 bilhões relativos à Lei Complementar nº 115/2002, dos quais R$ 1,9 bilhão a título de auxílio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios (MP nº 629/2013), sem evento correspondente em igual período de 2013;

iii) aumento de R$ 1,2 bilhão nas transferências relacionadas ao Fundeb; e

iv) decréscimo de R$ 733,2 milhões (14,9%) nas transferências de royalties de petróleo advindos de repasses de recursos provenientes de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural.

% PIB

Tabela 7 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2013/2014

Discriminação	Jan-Fev	
	2013	2014
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	4,94%	5,43%
Transferências Constitucionais	3,84%	4,10%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [1]	0,00%	0,28%
Transferências da Cide - Combustíveis	0,00%	0,01%
Demais Transferências	1,10%	1,03%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

Fls. nº 437

TESOURO NACIONAL

Despesas do Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 8 - Despesas Primárias do Governo Central [1] - Brasil - 2013/2014

Discriminação do Resultado	Jan/14	Fev/14	Variação %	Jan-Fev 2013	Jan-Fev 2014	Variação %
I. DESPESA TOTAL	90.112,2	68.353,6	-24,1%	137.161,5	158.465,9	15,5%
I.1. Despesas do Tesouro	60.754,2	40.213,7	-33,8%	83.667,9	100.967,9	20,7%
Pessoal e Encargos Sociais [2]	19.199,6	16.470,3	-14,2%	31.431,8	35.669,9	13,5%
Custeio e Capital	41.271,8	23.566,3	-42,9%	51.853,5	64.838,1	25,0%
Despesa do FAT	5.663,8	1.471,3	-74,0%	5.970,7	7.135,0	19,5%
Subsídios e Subvenções Econômicas [3]	1.228,4	206,4	-83,2%	1.731,2	1.434,9	-17,1%
Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV) [4]	2.953,1	2.717,0	-8,0%	5.693,7	5.670,1	-0,4%
Capitalização da Petrobras	0,0	0,0	-	0,0	0,0	-
Auxílio à CDE	688,7	363,1	-47,3%	0,0	1.051,8	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	30.737,8	18.808,4	-38,8%	38.458,0	49.546,3	28,8%
Outras Despesas de Custeio	19.624,9	14.794,6	-24,6%	26.130,7	34.419,5	31,7%
Outras Despesas de Capital [5]	11.112,9	4.013,8	-63,9%	12.327,3	15.126,7	22,7%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	282,8	177,1	-37,4%	382,6	459,9	20,2%
I.2. Despesas da Previdência Social (Benefícios) [6]	29.125,1	27.898,6	-4,2%	52.963,5	57.023,7	7,7%
Benefícios Previdenciários - Urbano	22.506,7	21.983,6	-2,3%	40.950,7	44.490,3	8,6%
Benefícios Previdenciários - Rural	6.618,3	5.915,0	-10,6%	12.012,8	12.533,4	4,3%
I.3. Despesas do Banco Central	233,0	241,3	3,6%	530,2	474,2	-10,5%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui despesas realizadas com recursos da complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.
2. Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.
3. Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.
4. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.
5. Inclui despesas do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme Lei nº 12.693/2012.
6. Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Em fevereiro de 2014 as Despesas do Governo Central totalizaram R$ 68,4 bilhões, contra R$ 90,1 bilhões no mês anterior.

Despesas do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em fevereiro, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram R$ 40,2 bilhões, representando uma redução de R$ 20,5 bilhões (33,8%) em relação a janeiro de 2014. Esse comportamento decorreu da diminuição de R$ 17,7 bilhões (42,9%) nas despesas de Custeio e Capital e da redução de R$ 2,7 bilhões (14,2%) nas despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

A variação nas despesas de custeio e capital deve-se, sobretudo, aos seguintes fatores:

i) redução de R$ 11,9 bilhões (38,8%) no item Outras Despesas de Custeio e Capital, concentradas principalmente na diminuição de R$ 8,2 bilhões (39,6%) das despesas discricionárias, dentre as quais se destacam os decréscimos observados nos desembolsos dos Ministérios da Educação (R$ 2,0 bilhões), do Desenvolvimento Social (R$ 1,3 bilhão) e da Saúde (R$ 1,3 bilhão), além da menor execução das

PGFN/CCS 166

Gráfico 6. Despesas do Tesouro Nacional
Brasil - 2014 - R$ Bilhões

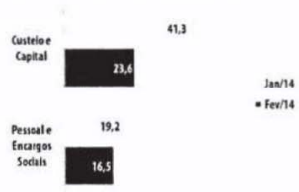
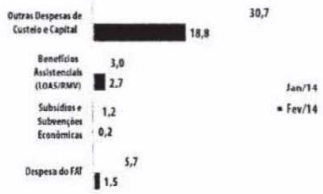


Gráfico 7. Despesas de Custeio e Capital
Brasil - 2014 - R$ Bilhões



despesas do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, que apresentaram decréscimo de R$ 3,4 bilhões (47,0%) em relação ao mês anterior;

ii) decréscimo de R$ 4,2 bilhões (74,0%) nas despesas do FAT. O pagamento do abono salarial observa o calendário atual referente ao exercício 2013/2014 (setembro/2013 a julho/2014), regulamentado pela Resolução Codefat nº 714/2013;

iii) diminuição de R$ 1,0 bilhão (83,2%) nos Subsídios e Subvenções Econômicas;

iv) decréscimo de R$ 325,6 milhões (47,3%) nas despesas referentes à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE); e

v) redução de R$ 236,0 milhões (8,0%) nos Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV).

R$ Milhões

Tabela 9 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2014

Discriminação	Jan/14	Fev/14	Variação %
Precatórios e Sentenças	200,1	18,4	-90,8%
Legislativo	139,2	136,3	-2,1%
Judiciário	577,5	591,9	2,5%
Crédito Extraordinário [1]	562,9	441,7	-21,5%
PAC [2]	7.233,6	3.832,0	-47,0%
Outras [3]	248,5	238,3	-4,1%
Compensação RGPS [4]	968,4	984,5	1,7%
Discricionárias	20.807,6	12.565,3	-39,6%
Min. da Saúde	8.067,5	6.746,8	-16,4%
Min. do Des. Social	3.049,8	1.711,9	43,9%
Min. da Educação	3.794,4	1.786,1	-52,9%
Min. da Defesa	1.350,5	759,9	-43,7%
Min. da Ciência e Tec.	507,4	319,6	-37,0%
Min. do Des. Agrário	280,4	74,9	-73,3%
Min. da Justiça	559,8	119,8	-78,6%
Min. da Previdência	175,7	199,6	13,6%
Min. dos Transportes	140,3	78,2	-44,3%
Min. das Cidades	75,4	82,8	9,9%
Demais	2.806,4	685,7	75,6%
Total	**30.737,8**	**18.808,4**	**-38,8%**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento
2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superávit primário.
3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, auxílios, convênios, indenizações, Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.
4. Despesa correspondente a compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.

As despesas de Pessoal e Encargos Sociais totalizaram R$ 16,5 bilhões no mês frente a R$ 19,2 bilhões em janeiro de 2014, apresentando diminuição de 14,2%, sobretudo em função do pagamento sazonal das férias do funcionalismo federal e de parte da primeira parcela da gratificação natalina (13º salário) em janeiro. Adicionalmente, cumpre destacar que houve decréscimo de R$ 431,1 milhões no pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal em relação ao mês anterior.

TESOURO NACIONAL 438

Despesas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

As despesas do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R$ 17,3 bilhões (20,7%) em relação ao acumulado no mesmo período de 2013, destacando-se as variações de R$ 13,0 bilhões (25,0%) nas Despesas de Custeio e Capital e de R$ 4,2 bilhões (13,5%) nos gastos com Pessoal e Encargos Sociais.

Gráfico 8. Despesas do Tesouro Nacional
Brasil - 2013/2014 - R$ Bilhões

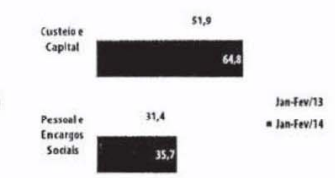
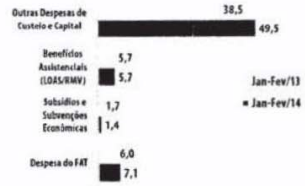


Gráfico 9. Despesas de Custeio e Capital
Brasil - 2013/2014 - R$ Bilhões



Em comparação ao acumulado em 2013, os gastos com o PAC apresentaram incremento de R$ 3,3 bilhões (43,3%).

O aumento de R$ 13,0 bilhões observados nos gastos com Custeio e Capital, quando comparado ao acumulado no mesmo período de 2013, pode ser explicado por:

i) crescimento de R$ 11,1 bilhões (28,8%) nas Outras Despesas de Custeio e Capital. As variações mais significativas foram: a) aumento de R$ 5,9 bilhões (21,6%) nas despesas discricionárias; b) crescimento de R$ 3,3 bilhões (43,3%) nas despesas do PAC; e c) despesa de R$ 1,9 bilhão correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012, sem contrapartida no ano anterior. Nas despesas discricionárias, as maiores variações foram observadas nos gastos do Ministério da Saúde, com aumento de R$ 3,3 bilhões (29,5%); do Ministério da Educação, com incremento de R$ 1,8 bilhão (49,2%); e do Ministério da Defesa, com aumento de R$ 885,2 milhões (72,2%);

ii) aumento de R$ 1,2 bilhão (19,5%) nas despesas do FAT, justificado principalmente pelo reajuste de 8,8% no valor do benefício do Seguro Desemprego (Resoluções Codefat nº 707/2013 e 714/2013);

iii) despesas em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) no valor de R$ 1,1 bilhão, sem contrapartida no exercício de 2013; e

iv) redução de R$ 296,3 milhões (17,1%) nos dispêndios com Subsídios e Subvenções Econômicas, em relação ao acumulado em 2013, alcançando R$ 1,4 bilhão. Este resultado decorreu da execução dos seguintes Programas: a) Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf (diminuição de R$ 205,5 milhões); b) Programa de Financiamento às Exportações - Proex (redução de R$ 192,0 milhões); c) Programa de Sustentação de Preços Agrícolas (redução de R$ 85,0 milhões); e d) Programa Especial de Saneamento de Ativos - PESA (aumento de R$ 86,0 milhões).

PGFN/COF 167

Os dispêndios com a folha salarial tiveram aumento de 0,2 p.p., passando de 4,22% do PIB, no 1º bimestre de 2013, para 4,42% do PIB, no mesmo período de 2014. Em termos nominais, houve crescimento de R$ 4,2 bilhões (13,5%), passando de R$ 31,4 bilhões nos dois primeiros meses de 2013, para R$ 35,7 bilhões em 2014. Cumpre destacar que houve aumento de R$ 99,5 milhões no pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal em relação ao mesmo período do ano anterior.

O montante de restos a pagar (RP) pagos até fevereiro de 2014, segundo a ótica do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, relativos a custeio e investimento, exceto Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), correspondeu a R$ 9,1 bilhões. Do total dos RP pagos, a execução concentrou-se, principalmente, nos Ministérios da Saúde (R$ 3,0 bilhões), Educação (R$ 2,2 bilhões) e da Defesa (R$ 969,9 milhões).

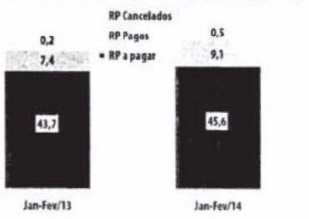
R$ Milhões

Tabela 10 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2013/2014

Discriminação	Jan-Fev		Variação %
	2013	2014	
Precatórios e Sentenças	122,2	218,5	78,8%
Legislativo	195,7	275,6	40,8%
Judiciário	1.063,2	1.169,4	10,0%
Crédito Extraordinário [1]	1.404,4	1.004,7	-28,5%
PAC [2]	7.719,6	11.065,6	43,3%
Outras [3]	498,7	486,8	-2,4%
Compensação RGPS [4]	-	1.952,8	-
Discricionárias	27.454,1	33.372,9	21,6%
Min. da Saúde	11.441,8	14.814,4	29,5%
Min. do Des. Social	4.727,1	4.761,7	0,7%
Min. da Educação	3.739,1	5.580,4	49,2%
Min. da Defesa	1.225,2	2.110,4	72,2%
Min. da Ciência e Tec.	602,4	826,9	37,3%
Min. do Des. Agrário	391,9	355,3	-9,3%
Min. da Justiça	594,4	679,6	14,3%
Min. da Previdência	396,6	375,2	-5,4%
Min. dos Transportes	249,9	218,6	-12,5%
Min. das Cidades	362,4	158,3	-56,3%
Demais	3.723,5	3.492,1	-6,2%
Total	**38.458,0**	**49.546,3**	**28,8%**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.
2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superavit primario.
3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, anistiados, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.
4. Despesa correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.

Gráfico 10. Execução de Restos a Pagar
Brasil - 2013/2014 - R$ Bilhões



TESOURONACIONAL 439

R$ Milhões

Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas
Operações Oficiais de Crédito - Brasil - 2013/2014

Discriminação	Jan - Fev	
	2013	2014
Agricultura	698,0	532,5
Custeio Agropecuário	44,6	19,8
Investimento Rural	0,7	2,0
Preços Agrícolas	200,4	197,9
EGF	0,6	0,1
AGF	99,9	182,7
Sustent. de preços	100,0	15,0
Pronaf	234,8	29,3
Pesa	186,9	272,9
Alcool	0,0	0,0
Cacau	0,0	0,0
Fundo da Terra/Incra	8,4	-14,7
FUNCAFÉ	22,2	25,3
Revitaliza	0,0	0,0
Outros	355,3	79,1
PSI	27.6	16,0
Op. Microcredito (EQMPO)	72,1	12,5
Op. Microcredito (EQPCD)	0,1	0,0
FND	0,0	0,0
FSA	0,0	0,0
Exportação (Proex)	192,5	0,5
Itaipu[1]	63,0	50,1
Capitalização à EMGEA	0,0	0,0
Total	**1.053,3**	**611,6**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Refere-se à subvenção parcial à remuneração por cessão de energia eletrica de Itaipu, conforme Decreto Legislativo nº 129/2011.

R$ Milhões

Tabela 12- Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano
Brasil - 2008/2014

	Total LOAS	Variação em relação à média do ano anterior	Idosos	Variação em relação à média do ano anterior	Portadores de Necessidades Especiais	Variação em relação à média do ano anterior
média 2008	2.810.538,0	9,1%	1.360.235,3	9,7%	1.450.302,8	8,6%
média 2009	3.052.295,3	8,6%	1.487.566,1	9,4%	1.564.729,2	7,9%
média 2010	3.290.375,3	7,8%	1.583.853,0	6,5%	1.706.522,3	9,1%
média 2011	3.506.363,7	6,6%	1.658.459,3	4,7%	1.848.104,3	8,3%
media 2012	3.683.782,7	5,0%	1.717.885,8	3,6%	1.965.396,9	6,3%
media 2013	3.869.032,5	5,0%	1.787.220,4	4,0%	2.081.812,1	5,9%
Fev/08	2.709.363,5	8,6%	1.309.431,5	9,7%	1.399.932,0	7,6%
Fev/09	2.961.812,5	9,3%	1.437.536,0	9,8%	1.524.276,5	8,9%
Fev/10	3.190.763,0	7,7%	1.548.937,0	7,7%	1.641.826,0	7,7%
Fev/11	3.423.568,5	7,3%	1.630.769,0	5,3%	1.792.799,5	9,2%
Fev/12	3.610.982,5	5,5%	1.692.971,5	3,8%	1.918.011,0	7,0%
Fev/13	3.787.793,0	4,9%	1.755.447,5	3,7%	2.032.345,5	6,0%
Fev/14	3.982.767,5	5,1%	1.829.063,0	4,2%	2.153.704,5	6,0%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração

PGFN/CAF 162

TESOURONACIONAL

% PIB

Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - Brasil - 2013/2014

Discriminação	Jan - Fev	
	2013	2014
DESPESAS DO TESOURO NACIONAL	11,25%	12,52%
Pessoal e Encargos Social	4,22%	4,42%
Custeio e Capital	6,97%	8,04%
Despesas do FAT	0,80%	0,88%
Subsídios e Subvenções [1]	0,23%	0,18%
LOAS/RMV	0,77%	0,70%
Outras	5,17%	6,14%
Transferências ao Bacen	0,05%	0,06%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui despesas com subvenção aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

TESOURONACIONAL 440

Previdência Social

R$ Milhões

Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2013/2014

Discriminação do Resultado	Jan/14	Fev/14	Variação %	Jan - Fev 2013	Jan - Fev 2014	Variação %
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	24.529,8	25.318,4	3,2%	43.326,5	49.848,2	15,1%
Arrecadação Bruta	29.352,2	28.171,7	-4,0%	50.151,6	57.523,8	14,7%
Contribuição Previdenciaria	25.189,1	24.458,7	-2,9%	44.955,0	49.647,8	10,4%
Simples	3.048,0	2.563,1	-15,9%	4.812,2	5.611,1	16,6%
CFT	0,0	0,0	-	27,3	0,0	-100,0%
Depositos Judiciais	139,5	157,9	13,2%	339,1	297,4	-12,3%
Refis	7,2	7,5	4,1%	18,0	14,7	-18,1%
Compensação RGPS [1]	968,4	984,5	1,7%-	0,0	1.952,8	-
(-) Restituição/Devolução	-37,2	-49,6	33,1%	-77,3	-86,8	12,3%
(-) Transferências a Terceiros	-4.785,1	-2.803,8	-41,4%	-6.747,8	-7.588,9	12,5%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	29.125,1	27.898,6	-4,2%	52.963,5	57.023,7	7,7%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-4.595,2	-2.580,2	-43,8%	-9.636,9	-7.175,5	-25,5%
IV. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				-1,30%	-0,89%	

Fonte: Ministerio da Previdencia Social

Obs.: Dados sujeitos a alteracao.

1 Parcela correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.

Em fevereiro de 2014, a Previdência Social registrou déficit de R$ 2,6 bilhões contra déficit de R$ 4,6 bilhões em janeiro de 2014, devido, sobretudo, à redução de R$ 1,3 bilhão no pagamento de sentenças judiciais e de precatórios previdenciários.

Previdência Social

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em fevereiro de 2014, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R$ 2,6 bilhões, contra um déficit de R$ 4,6 bilhões em janeiro. Os principais fatores que contribuíram para este resultado foram:

i) a arrecadação líquida de fevereiro teve um crescimento de R$ 788,5 milhões (3,2% em relação a janeiro) em virtude da redução de R$ 2,0 bilhões (41,4%) das transferências a terceiros, da redução de R$ 730,4 milhões (2,9%) da arrecadação das contribuições previdenciárias e da redução de R$ 484,8 milhões (15,9%) por meio do Simples. Cumpre ressalvar que a redução das transferências a terceiros reflete o incremento sazonal dessas transferências no mês de janeiro, devido ao impacto das contribuições sobre as gratificações natalinas nos repasses às terceiras entidades (FNDE, Sesi, Senai, Sesc e outros).

ii) redução de R$ 1,2 bilhão no total de despesas com benefícios (4,2%) devido, principalmente, à redução de R$ 1,3 bilhão no pagamento de sentenças judiciais e precatórios.

PGFN/CAT 1663

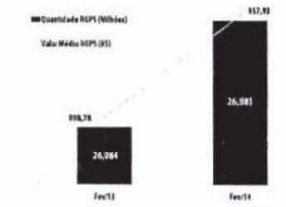
Previdência Social

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Comparativamente ao acumulado até fevereiro de 2013, o déficit previdenciário passou de 1,30% em 2013 para 0,89% do PIB em 2014. Em termos nominais, o déficit teve uma redução de R$ 2,5 bilhões até fevereiro e acumula R$ 7,2 bilhões no ano.

Ressalte-se que o resultado da receita previdenciária no período foi influenciado pelas desonerações tributárias sobre a folha de pagamentos, em especial, pelas desonerações instituídas por meio das Leis nº 12.715/2012 e nº 12.794/2012 e da MP nº 601/2012. Nesse sentido, é realizada compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social nos termos da Portaria Conjunta RFB/MF/INSS/MPS nº 2, de 28 de março de 2013.

Gráfico 11. Benefícios Emitidos da Previdência Brasil - 2013/2014



A arrecadação líquida apresentou aumento de R$ 6,5 bilhões (15,1%). Isso se deve ao crescimento de 9,9% da massa salarial, calculada para o período entre dezembro de 2013 a janeiro de 2014, comparativamente ao mesmo período do ano anterior, que repercute nas contribuições sobre a folha de pagamento. Outro fator que explica o aumento na arrecadação líquida foi o montante de compensações do RGPS no valor de R$ 2,0 bilhões, por decorrência da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, sem contrapartida no ano anterior.

As despesas com benefícios apresentaram aumento de R$ 4,1 bilhões (7,7%) comparativamente ao período idêntico do exercício de 2013 devido, principalmente, aos seguintes fatores:

i) aumento de R$ 59,14 (6,6%) no valor médio dos benefícios pagos pela Previdência, como consequência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso;

ii) elevação de 1,8 milhão no número de benefícios pagos em 2014 (3,5%), resultado, sobretudo, dos aumentos de 1,2 milhão de benefícios referentes a aposentadoria, 355,6 mil referentes a pensões por morte e 174,4 mil de benefícios referentes auxílio-doença; e

iii) aumento de R$ 423,3 milhões em precatórios e sentenças judiciais de benefícios previdenciários.

441
TESOURONACIONAL

Tabela 15 - Resultado da Previdência Social - Brasil - 2013/2014

Discriminação	R$ Milhões		Variação %	% PIB	
	Jan - Fev			Jan - Fev	
	2013	2014		2013	2014
CONTRIBUIÇÃO	43.325,9	47.960,4	10,7%	5,82%	5,95%
Urbano	42.501,1	48.924,4	15,1%	5,71%	6,07%
Rural	825,5	923,8	11,9%	0,11%	0,11%
BENEFÍCIOS	52.963,5	57.023,7	7,7%	7,12%	7,07%
Urbano	40.950,7	44.490,3	8,6%	5,50%	5,52%
Rural	12.012,8	12.533,4	4,3%	1,61%	1,55%
RESULTADO PRIMÁRIO	-9.636,9	-7.175,5	-25,5%	-1,30%	-0,89%
Urbano	1.550,4	4.434,1	186,00%	0,21%	0,55%
Rural	-11.187,3	-11.609,6	3,8%	-1,50%	-1,44%

Fonte: Ministerio da Previdência Social
Obs.1: Dados sujeitos a alteraçao.
Obs.2: A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia propria.

Em mil benefícios

Tabela 16 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social - Brasil - 2013/2014

Discriminação	Jan/14	Fev/14	Variação %	Jan - Fev		Variação %
				2013	2014	
BENEFÍCIOS DO RGPS	26.971	26.981	0,0%	52.142	53.952	3,5%
Previdênciarios	26.120	26.133	0,1%	50.470	52.253	3,5%
Aposentadorias	17.379	17.411	0,2%	33.558	34.790	3,7%
Idade	9.182	9.201	0,2%	17.661	18.383	4,1%
Invalidez	3.125	3.126	0,0%	6.133	6.251	1,9%
Tempo de contribuição	5.073	5.084	0,2%	9.764	10.156	4,0%
Pensão por morte	7.165	7.174	0,1%	13.979	14.339	2,6%
Auxilio-Doença	1.406	1.380	-1,8%	2.615	2.787	6,6%
Salario - maternidade	79	77	-2,8%	158	156	-0,8%
Outros	90	91	0,7%	159	182	14,2%
Acidentarios	851	847	-0,5%	1.672	1.698	1,6%
Aposentadorias	190	190	0,2%	364	380	4,2%
Pensão por morte	120	120	-0,2%	244	241	-1,4%
Auxilio - doença	174	170	-2,5%	341	345	0,9%
Auxilio - acidente	305	305	0,2%	592	610	3,1%
Auxilio - suplementar	62	61	-0,5%	130	123	-5,5%

Fonte: Ministerio da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

PGFN/COF
164

TESOURONACIONAL

Dívida Líquida do Tesouro Nacional

Em fevereiro de 2014, a Dívida Líquida do Tesouro Nacional atingiu 19,9% do PIB, 1,0 p.p. inferior ao montante registrado em fevereiro de 2013.

A Dívida Líquida do Tesouro Nacional - DLTN alcançou o montante de R$ 973,8 bilhões em fevereiro de 2014. Comparativamente ao mês anterior houve aumento de R$ 14,1 bilhões, consequência do acréscimo de R$ 17,9 bilhões na dívida interna líquida e da diminuição de R$ 3,8 bilhões no estoque da dívida externa líquida.

R$ Milhões

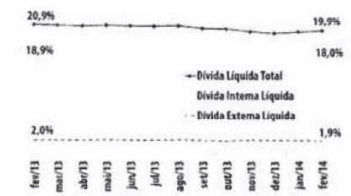
Tabela 17 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2013/2014

Discriminação	Jan/14	Fev/14	Variação %	Fev/13	Fev/14	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	863.776,7	881.675,0	2,1%	843.945,5	881.675,0	4,5%
Dívida Interna	2.884.649,7	2.921.341,0	1,3%	2.728.214,4	2.921.341,0	7,1%
Haveres Internos	2.020.873,0	2.039.666,0	0,9%	1.884.268,9	2.039.666,0	8,2%
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	95.839,2	92.087,5	-3,9%	87.065,1	92.087,5	5,8%
Dívida Externa	96.265,9	92.461,2	-4,0%	87.487,0	92.461,2	5,7%
Haveres Externos	426,7	373,6	-12,5%	421,9	373,6	-11,4%
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	959.615,9	973.762,5	1,5%	931.010,6	973.762,5	4,6%
IV. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB [1]	19,7%	19,9%		20,9%	19,9%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em relação a fevereiro de 2013, a DLTN aumentou R$ 42,8 bilhões, em decorrência dos aumentos de R$ 37,7 bilhões no estoque da dívida interna líquida e de R$ 5,0 bilhões no estoque da dívida externa líquida.

Gráfico 12. Dívida Líquida do Tesouro Nacional 2013/2014 - % PIB



Em percentual do PIB, a DLTN diminuiu 1,0 p.p. no mesmo período, passando de 20,9% em fevereiro de 2013 para 19,9% em fevereiro de 2014.

TESOURONACIONAL
nº 442

Dívida Interna
Líquida

R$ Milhões

Tabela 18 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Jan/14	Fev/14	Variação %	Fev/13	Fev/14	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA	2.884.649,7	2.921.341,0	1,3%	2.728.214,4	2.921.341,0	7,1%
Dívida Mobiliária	2.880.514,5	2.917.409,7	1,3%	2.722.984,6	2.917.409,7	7,1%
DPMFi em Poder do Público [1]	1.950.036,6	1.974.818,2	1,3%	1.864.096,5	1.974.818,2	5,9%
DPMFi em Poder do Banco Central	957.955,8	969.810,4	1,2%	895.380,5	969.810,4	8,3%
(-) Aplicações em Títulos Públicos [2]	-27.477,9	-27.218,9	-0,9%	-36.492,3	-27.218,9	-25,4%
Demais Obrigações Internas	4.135,2	3.931,3	-4,9%	5.229,7	3.931,3	-24,8%
II. HAVERES INTERNOS	2.020.873,0	2.039.666,0	0,9%	1.884.268,9	2.039.666,0	8,2%
Disponibilidades Internas	554.622,1	566.201,6	2,1%	541.550,6	566.201,6	4,6%
Haveres junto aos Governos Regionais	526.463,9	526.707,8	0,0%	509.450,6	526.707,8	3,4%
Haveres da Administração Indireta	339.388,4	347.443,2	2,4%	301.332,4	347.443,2	15,3%
Haveres Administrados pela STN	600.398,6	599.313,5	-0,2%	531.935,3	599.313,5	12,7%
III. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	863.776,7	881.675,0	2,1%	843.945,5	881.675,0	4,5%
IV. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/ PIB [3]	17,7%	18,0%		18,9%	18,0%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui TDA e dívida securitizada.
2. Refere-se a aplicações do FAT e fundos públicos em títulos públicos federais.
3. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em relação ao PIB, a Dívida Interna Líquida apresentou redução de 0,9 p.p. comparativamente ao ano anterior.

No mês de fevereiro, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 881,7 bilhões, apresentando um acréscimo de R$ 17,9 bilhões em relação ao mês anterior, consequência dos aumentos de R$ 36,7 bilhões no estoque da dívida interna bruta e de R$ 18,8 bilhões no saldo dos haveres internos. Como percentual do PIB, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional representou o equivalente a 18,0% em fevereiro de 2014.

Relativamente ao ano anterior, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional aumentou R$ 37,7 bilhões, passando de R$ 843,9 bilhões, em fevereiro de 2013, para R$ 881,7 bilhões em fevereiro de 2014. Esse comportamento é consequência do crescimento de R$ 193,1 bilhões no estoque da dívida interna bruta, que compensou o aumento de R$ 155,4 bilhões verificado no saldo dos haveres internos. Em relação ao PIB, houve redução, passando de 18,9% para 18,0%.

PGFN/COF
165

TESOURONACIONAL

R$ Milhões

Tabela 19 - Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional - Brasil - 2013/2014

Discriminação	Jan/14	Fev/14	Variação %	Fev/13	Fev/14	Variação %
EM PODER DO PÚBLICO	1.950.036,6	1.974.818,2	1,3%	1.864.096,5	1.974.818,2	5,9%
LFT	405.303,0	416.234,3	2,7%	437.495,9	416.234,3	-4,9%
LTN	586.800,3	600.075,1	2,3%	525.353,7	600.075,1	14,2%
NTN-B	662.085,5	659.728,9	-0,4%	615.994,4	659.728,9	7,1%
NTN-C	68.001,7	68.697,9	1,0%	64.966,6	68.697,9	5,7%
NTN-F	191.409,3	194.115,3	1,4%	186.027,6	194.115,3	4,3%
Demais [1]	36.436,9	35.966,6	-1,3%	34.258,2	35.966,6	5,0%
APLICAÇÕES EM TÍTULOS PÚBLICOS	-27.477,9	-27.218,9	-0,9%	-36.492,3	-27.218,9	-25,4%
EM PODER DO BANCO CENTRAL	957.955,8	969.810,4	1,2%	895.380,5	969.810,4	8,3%
TOTAL	2.880.514,5	2.917.409,7	1,3%	2.722.984,6	2.917.409,7	7,1%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui TDA e dívida securitizada.

A evolução da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional no mês é explicada pela emissão líquida de R$ 11,8 bilhões e pela apropriação de juros de R$ 24,8 bilhões.

A Dívida Mobiliária Interna (Dívida Pública Mobiliária Federal interna - DPMFi), descontadas as aplicações do FAT e de outros fundos públicos em títulos federais, aumentou R$ 36,9 bilhões em relação ao mês anterior. Essa variação pode ser explicada pela emissão líquida de R$ 11,8 bilhões e pela apropriação de juros no valor de R$ 24,8 bilhões.

R$ Milhões

Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional [1] - Brasil - 2014

Discriminação	Saldo	Fatores de Variação [2]			Saldo
	Jan/14	Emissões	Resgates [3]	Juros [4]	Fev/14
EM PODER DO PÚBLICO	1.950.036,6	27.170,6	-18.981,6	16.592,5	1.974.818,7
LFT	405.303,0	7.745,4	-40,8	3.226,8	416.234,3
LTN	586.800,3	11.405,8	-2.505,2	4.374,3	600.075,1
NTN-B	662.085,5	6.974,5	-16.002,6	6.671,5	659.728,9
NTN-C	68.001,7	0,0	-89,0	785,2	68.697,9
NTN-F	191.409,3	1.010,9	-9,3	1.704,5	194.115,3
Demais [5]	36.436,9	34,1	-334,7	-169,7	35.966,6
EM PODER DO BANCO CENTRAL	957.955,8	9.858,4	-6.206,2	8.202,5	969.810,4
TOTAL	2.907.992,4	37.029,0	-25.187,8	24.795,0	2.944.628,6

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Não inclui saldos de haveres relativos as aplicações oficiais em títulos públicos.
2. Valores negativos (positivos) indicam decrescimo (acréscimo) ao saldo da obrigação.
3. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos e outros ajustes.
4. Refere-se aos juros apropriados por competência.
5. Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.

A carteira de títulos em poder do público aumentou R$ 24,8 bilhões. Houve emissão líquida de R$ 8,2 bilhões e apropriação de juros no valor de R$ 16,6 bilhões. Na carteira de títulos do Banco Central, houve emissão líquida de R$ 3,7 bilhões e a apropriação de juros foi no valor de R$ 8,2 bilhões, sendo o aumento no estoque de R$ 11,9 bilhões.

TESOURONACIONAL 443

R$ Milhões

Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional - Brasil - 2013/2014

Discriminação	Jan/14	Fev/14	Variação %	Fev/13	Fev/14	Variação %
DISPONIBILIDADES INTERNAS	554.622,1	566.201,6	2,1%	541.550,6	566.201,6	4,6%
HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	526.463,9	526.707,8	0,0%	509.450,6	526.707,8	3,4%
Lei 9.496/97	412.977,1	414.331,9	0,3%	395.863,9	414.331,9	4,7%
MP 2.185/01	71.144,9	71.606,3	0,6%	65.840,2	71.606,3	8,8%
Lei 8.727/93	14.710,6	14.411,2	-2,0%	20.462,9	14.411,2	-29,6%
Antecipação de Royalties	6.274,1	5.251,7	-16,3%	6.443,2	5.251,7	-18,5%
Bônus Renegociados	5.374,9	5.146,9	-4,2%	4.894,2	5.146,9	5,2%
Demais Haveres	15.982,3	15.959,8	-0,1%	15.946,2	15.959,8	0,1%
HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	339.388,4	347.443,2	2,4%	301.332,4	347.443,2	15,3%
FAT	184.239,6	190.885,8	3,6%	170.342,8	190.885,8	12,1%
Fundos Regionais	83.977,4	85.082,0	1,3%	76.250,1	85.082,0	11,6%
Demais	71.171,5	71.475,5	0,4%	54.739,5	71.475,5	30,6%
HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	600.398,6	599.313,5	-0,2%	531.935,3	599.313,5	12,7%
TOTAL	2.020.873,0	2.039.666,0	0,9%	1.884.268,9	2.039.666,0	8,2%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Os haveres internos do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R$ 18,8 bilhões em relação ao mês anterior, refletindo principalmente o aumento de R$ 11,6 bilhões nas disponibilidades internas, em especial do saldo da conta única. Comparativamente ao saldo de fevereiro do exercício de 2013, houve aumento de 155,4 bilhões no total de haveres internos do Tesouro Nacional em 2014, fruto, sobretudo, do incremento de R$ 46,1 bilhões nos haveres da administração indireta, bem como do acréscimo de R$ 24,7 bilhões nas disponibilidades internas, principalmente do saldo da conta única.

PGFN/COF 166

TESOURONACIONAL

Dívida Externa Líquida

Em fevereiro de 2014, a Dívida Externa Líquida totalizou R$ 92,1 bilhões, equivalente a 1,9% do PIB.

R$ Milhões

Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2013/2014

Discriminação	Jan/14	Fev/14	Variação %	Fev/13	Fev/14	Variação %
I. DÍVIDA EXTERNA	96.265,9	92.461,2	-4,0%	87.487,0	92.461,2	5,7%
Dívida Mobiliária	86.160,4	82.410,9	-4,4%	74.664,5	82.410,9	10,4%
Euro	2.836,3	2.692,1	-5,1%	2.165,4	2.692,1	24,3%
Global US$	70.037,0	66.317,9	-5,3%	59.032,5	66.317,9	12,3%
Global BRL	13.287,1	13.400,9	0,9%	13.403,8	13.400,9	0,0%
Demais	-	-	-	62,9	-	
Dívida Contratual	10.105,5	10.050,3	-0,5%	12.822,5	10.050,3	-21,6%
Organismos Internacionais	3.128,8	3.019,6	-3,5%	7.164,6	3.019,6	-57,9%
Bancos Privados e Agências Governamentais	6.976,6	7.030,7	0,8%	5.657,9	7.030,7	24,3%
II. HAVERES EXTERNOS	426,7	373,6	-12,5%	421,9	373,6	-11,4%
Disponibilidades de Fundos, Autarquias e Fundações	426,7	373,6	-12,5%	421,9	373,6	-11,4%
III. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	95.839,2	92.087,5	-3,9%	87.065,1	92.087,5	5,8%
IV. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB[1]	2,0%	1,9%		2,0%	1,9%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em fevereiro, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 92,1 bilhões, contra R$ 95,8 bilhões em janeiro. Houve redução de R$ 3,8 bilhões em relação ao mês anterior, justificada pela variação cambial negativa de R$ 3,0 bilhões, pelo resgate líquido de R$ 1,7 bilhão e pela apropriação de juros no valor de R$ 915,4 milhões.

R$ Milhões

Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional - Brasil - 2014

Discriminação	Saldo	Fatores de Variação[3]				Saldo
	Jan/14	Emissões	Resgates[1]	Juros[2]	Variação Cambial	Fev/14
DÍVIDA MOBILIÁRIA[3]	86.160,4	0,0	-1.898,7	873,7	-2.724,5	82.410,9
Global US$	70.037,0	0,0	-1.779,8	742,3	-2.681,6	66.317,9
Euro	2.836,3	0,0	-118,9	17,6	-42,9	2.692,1
Global BRL	13.287,1	0,0	0,0	113,8	0,0	13.400,9
Demais	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
DÍVIDA CONTRATUAL	10.105,5	215,1	-35,9	41,7	-276,0	10.050,3
Org Internacionais	3.128,8	7,7	-4,8	7,3	-119,6	3.019,6
Bancos Privados/Agencias Governamentais	6.976,6	207,4	-31,1	34,3	-156,5	7.030,7
TOTAL	96.265,9	215,1	-1.934,6	915,4	-3.000,6	92.461,2

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos, pagamentos antecipados e outros ajustes.
2. Refere-se aos juros nominais apropriados por competência na moeda de referência, convertido para moeda local pela taxa de câmbio de final de período.
3. A partir de Jan/2010, o estoque da dívida mobiliária passou a ser apurado pelo método da TIR, alinhando-se à metodologia utilizada na apuração do estoque da DPMFi.

444

Comparativamente ao ano anterior, o aumento da Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional foi de R$ 5,0 bilhões, passando de R$ 87,1 bilhões, em fevereiro de 2013, para R$ 92,1 bilhões, em fevereiro de 2014. Do estoque total da dívida externa, a dívida mobiliária corresponde a 89,1% (R$ 82,4 bilhões) e a dívida contratual representa 10,9% (R$ 10,1 bilhões).

Em proporção do PIB, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional diminuiu 0,1 p.p. no mesmo período, passando de 2,0% em fevereiro de 2013 para 1,9% em fevereiro de 2014.

PGFN/COF 167

TESOURONACIONAL

Anexos

1. Lista de Abreviaturas

2. Tabelas do Resultado Fiscal

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 3.1. Dividendos pagos à União - Brasil - Mensal

Tabela 3.2. Dividendos pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 5.1. Investimento do Governo Federal por Órgão - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 6.1. Execução Financeira do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal

Tabela 6.2. Execução Financeira do Tesouro Nacional - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 7.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Mensal

Tabela 7.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 8.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal

3. Boletim de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

Ministério da Fazenda
Folha nº 445
TESOURO NACIONAL

1. Lista de Abreviaturas

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CDE - Conta de Desenvolvimento Energético
CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público
CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido
Emgea – Empresa Gestora de Ativos
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações
FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento
FPE – Fundo de Participação de Estados
FPM – Fundo de Participação de Municípios
FSB - Fundo Soberano do Brasil
Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)
II - Imposto de Importação
INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social
IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física
IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte
LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social
PAC – Programa de Aceleração do Crescimento
Paes – Parcelamento Especial
Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

PGFN/CAF 16

PIB – Produto Interno Bruto
PIS – Programa de Integração Social
POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito
Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
PSI – Programa de Sustentação do Investimento
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Abreviaturas mais comuns da Dívida

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CFT – Certificado Financeiro do Tesouro (séries)
CVS – título representativo da dívida do FCVS
DPFe – Dívida Pública Federal Externa
DPMFi – Dívida Pública Mobiliária Federal Interna
FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais
Fies – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
IGP-M – Índice Geral de Preços (Mercado)
Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITR – Imposto Territorial Rural
IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado
LFT – Letras Financeiras do Tesouro (séries)
LTN – Letras do Tesouro Nacional
NTN – Notas do Tesouro Nacional (Séries)
PAF – Plano Anual de Financiamento
Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia
TDA – Títulos da Dívida Agrária
TR – Taxa Referencial

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central [1/] - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL 446

Discriminação	2013	2014		Variação (%)	
	Fevereiro	Janeiro	Fevereiro	Fev/14 Jan/14	Fev/14 Fev/13
1. RECEITA TOTAL	76.324,2	125.062,2	87.046,0	-30,4%	14,0%
Receitas do Tesouro Nacional	***54.038,8***	***100.212,1***	***61.510,4***	***-38,6%***	***13,8%***
Receita Bruta	54.798,8	100.619,0	62.372,2	-38,0%	13,8%
Impostos	25.775,7	50.337,2	27.470,3	-45,4%	6,6%
Contribuições	23.117,3	37.652,0	25.531,4	-32,2%	10,4%
Demais [2/]	5.905,8	12.629,8	9.370,5	-25,8%	58,7%
d/q Cessão Onerosa Exploração Petróleo	0,0	0,0	0,0	-	-
(-) Restituições	-760,0	-405,3	-861,8	112,6%	13,4%
(-) Incentivos Fiscais	0,0	-1,6	0,0	-	-
Receitas da Previdência Social	***21.915,5***	***24.529,8***	***25.318,4***	***3,2%***	***15,5%***
Receitas da Previdência Social - Urbano [3/]	21.510,2	24.078,2	24.846,2	3,2%	15,5%
Receitas da Previdência Social - Rural [3/]	405,3	451,6	472,2	4,5%	16,5%
Receitas do Banco Central	***369,8***	***320,3***	***217,2***	***-32,2%***	***-41,3%***
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	21.186,5	21.995,3	21.770,9	-1,0%	2,8%
Transferências Constitucionais (IPI, IR e outras)	***16.303,4***	***16.050,8***	***17.047,6***	***6,2%***	***4,6%***
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [4/]	***0,0***	***2.112,5***	***162,5***	***-92,3%***	-
Transferências da Cide - Combustíveis	***0,0***	***116,1***	***0,0***	-	-
Demais Transferências	***4.883,1***	***3.715,9***	***4.560,8***	***22,7%***	***-6,6%***
3. RECEITA LIQUIDA TOTAL (1-2)	55.137,8	103.066,9	65.275,1	-36,7%	18,4%
4. DESPESA TOTAL	61.756,1	90.112,2	68.353,6	-24,1%	10,7%
Despesas do Tesouro Nacional	***36.065,6***	***60.754,2***	***40.213,7***	-33,8%	11,5%
Pessoal e Encargos Sociais [2/]	14.920,2	19.199,6	16.470,3	-14,2%	10,4%
Custeio e Capital	20.799,3	41.271,8	23.566,3	-42,9%	13,3%
Despesa do FAT	2.396,9	5.663,8	1.471,3	-74,0%	-38,6%
Abono e Seguro Desemprego	2.363,5	5.620,4	1.432,9	-74,5%	-39,4%
Demais Despesas do FAT	33,4	43,4	38,3	-11,7%	14,9%
Subsídios e Subvenções Econômicas [5/]	866,7	1.228,4	206,4	-83,2%	-76,2%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	523,1	837,6	-169,3	-	-
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	343,6	390,9	375,8	-3,9%	9,4%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) [6/]	2.751,7	2.953,1	2.717,0	-8,0%	-1,3%
Capitalização da Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	-
Auxílio à CDE	0,0	688,7	363,1	-47,3%	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	14.784,0	30.737,8	18.808,4	-38,8%	27,2%
Outras Despesas de Custeio	12.078,4	19.624,9	14.794,6	-24,6%	22,5%
Outras Despesas de Capital [7/]	2.705,6	11.112,9	4.013,8	-63,9%	48,4%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	346,2	282,8	177,1	-37,4%	-48,8%
Benefícios Previdenciários	***25.376,6***	***29.125,1***	***27.898,6***	***-4,2%***	***9,9%***
Benefícios Previdenciários - Urbano [3/]	19.881,7	22.506,7	21.983,6	-2,3%	10,6%
Benefícios Previdenciários - Rural [3/]	5.494,9	6.618,3	5.915,0	-10,6%	7,6%
Despesas do Banco Central	***313,8***	***233,0***	***241,3***	***3,6%***	***-23,1%***
5. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB [8/]	0,0	0,0	0,0	-	-
6. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (3 - 4 + 5)	-6.618,3	12.954,7	-3.078,6	-	-53,5%
Tesouro Nacional	***-3.213,2***	***17.462,5***	***-474,2***	-	***-85,2%***
Previdência Social (RGPS) [9/]	***-3.461,1***	***-4.595,2***	***-2.580,2***	***-43,8%***	***-25,5%***
Previdência Social (RGPS) - Urbano [3/]	1.628,5	1.571,5	2.862,6	82,2%	75,8%
Previdência Social (RGPS) - Rural [3/]	-5.089,6	-6.166,7	-5.442,9	-11,7%	6,9%
Banco Central [10/]	***56,0***	***87,4***	***-24,1***	-	-
7. AJUSTE METODOLÓGICO [11/]	169,3	0,0	0,0	-	-
8. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-694,7	-405,6	nd	-	-
9. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (6 + 7 + 8) [12/]	-7.143,8	12.549,1	nd	-	-
10. JUROS NOMINAIS [12/]	-15.803,5	-23.632,2	nd	-	-
11. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (9 + 10) [12/]	-22.947,4	-11.083,1	nd	-	-
Memo:					
Parcela patronal da CPSS [2/]	1.256,9	1.362,2	1.223,2	-10,2%	-2,7%
RMV [6/]	151,5	141,2	125,2	-11,4%	-17,4%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2/ Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) e da despesa de pessoal a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Lei Complementar nº 87/1996 (ate 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

5/ Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

6/ Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

7/ Apurado pelo conceito de "Despesas pagas", que corresponde aos valores das ordens bancárias emitidas no Siafi após a liquidação dos empenhos. Inclui Ordens Bancárias do último dia do ano anterior, com impacto no caixa no ano de referência. Exclui Ordens Bancárias do último dia do mês de referência, com impacto no caixa do período seguinte. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais informações da tabela porque esse último corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Corresponde ao investimento dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, incluindo grupo de despesa Investimento (GND 4) e Inversões Financeiras (GND 5), com exceção das despesas financeiras, conforme detalhamento na tabela A9. Inclui despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, conforme MP nº 516/2012.

8/ Em 2008 corresponde à despesa de integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008. Em 2012 corresponde a receita proveniente do resgate de cotas do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização – FFIE, conforme previsto na Resolução CDFSB nº 9/2012.

9/ Receita de contribuições menos benefícios previdenciários.

10/ Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional)

11/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

12/ Pelo critério "abaixo-da-linha", sem desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

SFN/COF 169

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2013 Jan-Fev	2014 Jan-Fev	Variação (%) Fev/14 Fev/13
1. RECEITA TOTAL	193.592,1	212.108,2	9,6%
Receitas do Tesouro Nacional	***149.668,1***	***161.722,5***	***8,1%***
Receita Bruta	150.843,3	162.991,2	8,1%
Impostos	73.591,7	77.807,5	5,7%
Contribuições	59.770,4	63.183,4	5,7%
Demais [2/]	17.481,2	22.000,3	25,9%
d/q Cessão Onerosa Exploração Petróleo	0,0	0,0	-
(-) Restituições	-1.169,8	-1.267,1	8,3%
(-) Incentivos Fiscais	-5,4	-1,6	-70,5%
Receitas da Previdência Social	***43.326,5***	***49.848,2***	***15,1%***
Receitas da Previdência Social - Urbano [3/]	42.501,1	48.924,4	15,1%
Receitas da Previdência Social - Rural [3/]	825,5	923,8	11,9%
Receitas do Banco Central	***597,4***	***537,5***	***-10,0%***
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	36.761,3	43.766,3	19,1%
Transferências Constitucionais (IPI, IR e outras)	***28.607,1***	***33.098,4***	***15,7%***
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [4/]	***0,0***	***2.275,0***	-
Transferências da Cide - Combustíveis	***1,7***	***116,1***	-
Demais Transferências	***8.152,4***	***8.276,7***	***1,5%***
3. RECEITA LIQUIDA TOTAL (1-2)	156.830,8	168.342,0	7,3%
4. DESPESA TOTAL	137.161,5	158.465,9	15,5%
Despesas do Tesouro Nacional	***83.667,9***	***100.967,9***	20,7%
Pessoal e Encargos Sociais [2/]	31.431,8	35.669,9	13,5%
Custeio e Capital	51.853,5	64.838,1	25,0%
Despesa do FAT	5.970,7	7.135,0	19,5%
Abono e Seguro Desemprego	5.910,8	7.053,3	19,3%
Demais Despesas do FAT	59,9	81,7	36,4%
Subsídios e Subvenções Econômicas [5/]	1.731,2	1.434,9	-17,1%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	1.053,3	668,2	-36,6%
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	677,9	766,6	13,1%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) [6/]	5.693,7	5.670,1	-0,4%
Capitalização da Petrobras	0,0	0,0	-
Auxílio à CDE	0,0	1.051,8	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	38.458,0	49.546,3	28,8%
Outras Despesas de Custeio	26.130,7	34.419,5	31,7%
Outras Despesas de Capital [7/]	12.327,3	15.126,7	22,7%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	382,6	459,9	20,2%
Benefícios Previdenciários	***52.963,5***	***57.023,7***	***7,7%***
Benefícios Previdenciários - Urbano [3/]	40.950,7	44.490,3	8,6%
Benefícios Previdenciários - Rural [3/]	12.012,8	12.533,4	4,3%
Despesas do Banco Central	***530,2***	***474,2***	***-10,5%***
5. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB [8/]	0,0	0,0	-
6. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (3 - 4 + 5)	19.669,3	9.876,1	-49,8%
Tesouro Nacional	***29.239,0***	***16.988,3***	***-41,9%***
Previdência Social (RGPS) [9/]	***-9.636,9***	***-7.175,5***	***-25,5%***
Previdência Social (RGPS) - Urbano [3/]	1.550,4	4.434,1	186,0%
Previdência Social (RGPS) - Rural [3/]	-11.187,3	-11.609,6	3,8%
Banco Central [10/]	***67,3***	***63,3***	***-5,9%***
7. AJUSTE METODOLÓGICO [11/]	339,4	0,0	-
8. DISCREPÂNCIA ESTATISTICA	-1.064,2	nd	-
9. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (6 + 7 + 8) [12/]	18.944,6	nd	-
10. JUROS NOMINAIS [12/]	-32.431,4	nd	-
11. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (9 + 10) [12/]	-13.486,8	nd	-
Memo:			
Parcela patronal da CPSS [2/]	1.973,6	2.585,4	31,0%
RMV [6/]	318,5	266,4	-16,3%

Obs. Dados sujeitos a alteração

1/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2/ Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) e da despesa de pessoal a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

5/ Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

6/ Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

7/ Apurado pelo conceito de "Despesas pagas", que corresponde aos valores das ordens bancárias emitidas no Siafi após a liquidação dos empenhos. Inclui Ordens Bancárias do último dia do ano anterior, com impacto no caixa no ano de referência. Exclui Ordens Bancárias do último dia do mês de referência, com impacto no caixa do período seguinte. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais informações da tabela porque esse último corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Corresponde ao investimento dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, incluindo grupo de despesa Investimento (GND 4) e Inversões Financeiras (GND 5), com exceção das despesas financeiras, conforme detalhamento na tabela A9. Inclui despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, conforme MP nº 516/2012.

8/ Em 2008 corresponde à despesa de integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008. Em 2012 corresponde à receita proveniente do resgate de cotas do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização – FFIE, conforme previsto na Resolução CDFSB nº 9/2012.

9/ Receita de contribuições menos benefícios previdenciários.

10/ Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

11/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

12/ Pelo critério "abaixo da linha", sem desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central 1/ - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2013	2014		Variação (%)	
	Fevereiro	Janeiro	Fevereiro	Fev/14 Jan/14	Fev/14 Fev/13
1 RECEITA TOTAL	76.324,2	125.062,2	87.046,0	-30,4%	14,0%
Receitas do Tesouro Nacional	54.038,8	100.212,1	61.510,4	-38,6%	13,8%
Receita Bruta	***54.798,8***	***100.619,0***	***62.372,2***	***-38,0%***	***13,8%***
Impostos	*25.775,7*	*50.337,2*	*27.470,3*	-45,4%	6,6%
IR	17.846,6	39.740,1	18.328,7	-53,9%	2,7%
IR - Pessoa Física	1.056,4	1.336,2	1.108,4	-17,0%	4,9%
IR - Pessoa Jurídica	7.647,9	22.288,7	6.758,0	-69,7%	-11,6%
IR - Retido na Fonte	9.142,3	16.115,2	10.462,3	-35,1%	14,4%
IRRF - Rendimentos do Trabalho	5.752,3	9.581,3	6.273,3	-34,5%	9,1%
IRRF - Rendimentos do Capital	1.862,0	3.378,3	2.323,7	-31,2%	24,8%
IRRF - Remessas ao Exterior	857,2	2.210,6	1.129,4	-48,9%	31,8%
IRRF - Outros Rendimentos	670,8	945,0	735,9	-22,1%	9,7%
IPI	3.080,1	4.976,1	3.566,5	-28,3%	15,8%
IPI - Fumo	93,1	1.302,2	146,1	-88,8%	56,9%
IPI - Bebidas	346,1	355,1	310,3	-12,6%	-10,3%
IPI - Automóveis	271,9	345,6	299,4	-13,4%	10,1%
IPI - Vinculado a importação	944,5	1.342,8	1.182,5	-11,9%	25,2%
IPI - Outros	1.424,6	1.630,5	1.628,2	-0,1%	14,3%
IOF	2.440,7	2.174,5	2.474,6	13,8%	1,4%
Imposto de Importação	2.394,6	3.426,4	3.084,2	-10,0%	28,8%
Outros	13,7	19,9	16,3	-18,2%	19,4%
Contribuições	*23.117,3*	*37.652,0*	*25.531,4*	*-32,2%*	*10,4%*
COFINS	13.263,1	17.573,0	15.336,5	-12,7%	15,6%
CPMF	8,1	0,2	0,1	-61,4%	-99,2%
CSLL	4.108,2	11.669,0	3.612,5	-69,0%	-12,1%
CIDE-Combustíveis	0,9	0,8	0,7	-3,4%	-18,3%
Pis/Pasep	3.663,7	4.826,6	4.200,9	-13,0%	14,7%
Salário Educação	1.300,9	2.441,8	1.377,4	-43,6%	5,9%
Outras 2/	772,4	1.140,7	1.003,3	-12,0%	29,9%
Demais	*5.905,8*	*12.629,8*	*9.370,5*	-25,8%	58,7%
CPSS 3/	936,3	1.017,5	997,8	-1,9%	6,6%
Cota parte de compensações financeiras	1.886,4	6.341,5	1.959,8	-69,1%	3,9%
Diretamente arrecadadas	2.726,5	3.924,1	3.008,5	-23,3%	10,3%
Concessões	14,5	741,3	13,6	-98,2%	-6,4%
Dividendos	0,0	0,0	2.892,1	-	-
Cessão Onerosa Exploração de Petróleo	0,0	0,0	0,0	-	-
Outras	342,1	605,4	498,8	-17,6%	45,8%
(-) Restituições	***-760,0***	***-405,3***	***-861,8***	***112,6%***	***13,4%***
(-) Incentivos Fiscais	***0,0***	***-1,6***	***0,0***	-	-
Receitas da Previdência Social	21.915,5	24.529,8	25.318,4	3,2%	15,5%
Urbana	***21.510,2***	***24.078,2***	***24.846,2***	***3,2%***	***15,5%***
Rural	***405,3***	***451,6***	***472,2***	***4,5%***	***16,5%***
Receitas do Banco Central	369,8	320,3	217,2	-32,2%	-41,3%
2. TRANSFERÊNCIAS TOTAL 4/	21.186,5	21.995,3	21.770,9	-1,0%	2,8%
Transferências Constitucionais	***16.303,4***	***16.050,8***	***17.047,6***	***6,2%***	***4,6%***
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 5/	***0,0***	***2.112,5***	***162,5***	***-92,3%***	
Transferências da Cide - Combustíveis	***0,0***	***116,1***	***0,0***	-	-
Demais Transferências	***4.883,1***	***3.715,9***	***4.560,8***	***22,7%***	***-6,6%***
Salário Educação	1.288,2	1.631,6	0,0	-	-
Royalties	3.579,0	1.339,3	2.853,5	113,1%	-20,3%
Fundef/Fundeb	0,0	682,9	1.670,8	144,6%	-
Outras	15,9	62,0	36,6	-41,0%	129,6%
3 RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	55.137,8	103.066,9	65.275,1	-36,7%	18,4%

Obs: Dados sujeitos a alteração.
1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.
2/ A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.
3/ Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.
4/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única.
5/ Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

PGFN/COF 170

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2013 Jan-Fev	2014 Jan-Fev	Variação (%) Fev/14 Fev/13
1. RECEITA TOTAL	193.592,1	212.108,2	9,6%
Receitas do Tesouro Nacional	149.668,1	161.722,5	8,1%
Receita Bruta	***150.843,3***	***162.991,2***	***8,1%***
Impostos	*73.591,7*	*77.807,5*	*5,7%*
IR	55.986,4	58.068,9	3,7%
IR - Pessoa Física	2.197,6	2.444,7	11,2%
IR - Pessoa Jurídica	30.303,4	29.046,7	-4,1%
IR - Retido na Fonte	23.485,3	26.577,5	13,2%
IRRF - Rendimentos do Trabalho	14.345,7	15.854,5	10,5%
IRRF - Rendimentos do Capital	4.855,6	5.702,0	17,4%
IRRF - Remessas ao Exterior	2.715,1	3.340,0	23,0%
IRRF - Outros Rendimentos	1.568,8	1.681,0	7,1%
IPI	7.541,3	8.542,6	13,3%
IPI - Fumo	1.109,7	1.448,3	30,5%
IPI - Bebidas	785,9	665,4	-15,3%
IPI - Automóveis	542,9	645,0	18,8%
IPI - Vinculado a importação	2.144,9	2.525,3	17,7%
IPI - Outros	2.957,9	3.258,6	10,2%
IOF	4.667,1	4.649,2	-0,4%
Imposto de Importação	5.368,0	6.510,6	21,3%
Outros	28,9	36,2	25,4%
Contribuições	*59.770,4*	*63.183,4*	*5,7%*
COFINS	30.750,2	32.909,5	7,0%
CPMF	12,5	0,2	-98,2%
CSLL	15.470,4	15.281,5	-1,2%
CIDE-Combustíveis	1,7	1,5	-11,8%
Pis/Pasep	8.296,8	9.027,5	8,8%
Salário Educação	3.447,8	3.819,2	10,8%
Outras [2/]	1.791,0	2.144,0	19,7%
Demais	*17.481,2*	*22.000,3*	*25,9%*
CPSS [3/]	1.750,3	2.015,4	15,1%
Cota parte de compensações financeiras	7.999,2	8.301,3	3,8%
Diretamente arrecadadas	6.811,6	6.932,6	1,8%
Concessões	292,6	754,8	157,9%
Dividendos	0,1	2.892,1	-
Cessão Onerosa Exploração de Petróleo	0,0	0,0	-
Outras	627,4	1.104,2	76,0%
(-) Restituições	***-1.169,8***	***-1.267,1***	***8,3%***
(-) Incentivos Fiscais	***-5,4***	***-1,6***	***-70,5%***
Receitas da Previdência Social	43.326,5	49.848,2	15,1%
Urbana	***42.501,1***	***48.924,4***	***15,1%***
Rural	***825,5***	***923,8***	***11,9%***
Receitas do Banco Central	597,4	537,5	-10,0%
2. TRANSFERÊNCIAS TOTAL [4/]	36.761,3	43.766,3	19,1%
Transferências Constitucionais	***28.607,1***	***33.098,4***	***15,7%***
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [5/]	***0,0***	***2.275,0***	-
Transferências da Cide - Combustíveis	***1,7***	***116,1***	-
Demais Transferências	***8.152,4***	***8.276,7***	***1,5%***
Salário Educação	2.028,0	1.631,6	-19,5%
Royalties	4.926,0	4.192,8	-14,9%
Fundef/Fundeb	1.130,4	2.353,7	108,2%
Outras	68,0	98,6	44,9%
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	156.830,8	168.342,0	7,3%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

3/ Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

4/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única.

5/ Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

448

Tabela 3.1. Dividendos pagos à União [1/] - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2013	2014		Variação (%)	
	Fevereiro	Janeiro	Fevereiro	Fev/14 Jan/14	Fev/14 Fev/13
DIVIDENDOS	0,0	0,0	2.892,1	-	-
Banco do Brasil	0,0	0,0	192,1	-	-
BNB	0,0	0,0	0,0	-	-
BNDES	0,0	0,0	2.000,0	-	-
Caixa	0,0	0,0	700,0	-	-
Correios	0,0	0,0	0,0	-	-
Eletrobras	0,0	0,0	0,0	-	-
IRB	0,0	0,0	0,0	-	-
Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	-
Demais	0,0	0,0	0,0	-	-

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

PGFN/COF 171

Tabela 3.2. Dividendos pagos à União [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2013 Jan-Fev	2014 Jan-Fev	Variação (%) Fev/14 Fev/13
DIVIDENDOS	0,1	2.892,1	-
Banco do Brasil	0,0	192,1	-
BNB	0,0	0,0	-
BNDES	0,0	2.000,0	-
Caixa	0,0	700,0	-
Correios	0,0	0,0	-
Eletrobras	0,0	0,0	-
IRB	0,0	0,0	-
Petrobras	0,0	0,0	-
Demais	0,1	0,0	-

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central 1/ - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2013	2014		Variação (%)	
	Fevereiro	Janeiro	Fevereiro	Fev/14 Jan/14	Fev/14 Fev/13
DESPESA TOTAL	61.756,1	90.112,2	68.353,6	-24,1%	10,7%
Despesas do Tesouro	36.065,6	60.754,2	40.213,7	-33,81%	11,50%
Pessoal e Encargos Sociais 2/	***14.920,2***	***19.198,6***	***16.470,3***	***-14,22%***	***10,39%***
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	***121,2***	***459,5***	***28,4***	***-93,82%***	*-76,57%*
Custeio e Capital	***20.799,3***	***41.271,8***	***23.566,3***	***-42,90%***	***13,30%***
Despesa do FAT	*2.396,9*	*5.663,8*	*1.471,3*	*-74,02%*	*-38,62%*
Abono e Seguro Desemprego	2.363,5	5.620,4	1.432,9	-74,50%	-39,37%
Demais Despesas do FAT	33,4	43,4	38,3	-11,70%	14,86%
Subsídios e Subvenções Econômicas 4/	*866,7*	*1.228,4*	*206,4*	-83,19%	-76,18%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	523,1	837,6	-169,3	-	-
Equalização de custeio agropecuário	11,6	19,8	0,0	-	-
Equalização de invest. rural e agroindustrial 5/	0,2	2,0	0,0	-	-
Política de preços agrícolas	115,1	280,8	-82,9	-	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,1	0,1	0,0	-	-
Equalização Aquisições do Governo Federal	65,0	265,6	-82,9	-	-
Garantia à Sustentação de Preços	50,0	15,0	0,0	-	-
Pronaf	5,8	30,2	-0,9	-	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	1,3	20,4	0,0	-	-
Concessão de Financiamento 6/	4,5	9,8	-0,9	-	-
Proex	147,2	147,5	-147,0	-	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	181,3	122,6	0,0	-	-
Concessão de Financiamento 6/	-34,1	25,0	-147,0	-	330,85%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) 7/	183,1	272,9	0,0	-	-
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	-
Securitização da dívida agrícola (Lei nº 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	-
Fundo da terra/ INCRA 6/	4,1	-8,0	-6,7	-15,64%	-
Funcafé	13,7	13,8	11,5	-16,57%	-15,80%
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	10,8	16,0	0,0	-	-
Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	12,5	0,0	-	-
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD) 8/	0,1	0,0	0,0	-	-
Fundo nacional de desenvolvimento (FND) 6/	0,0	0,0	0,0	-	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	0,0	-	-
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	-
Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	31,3	50,1	0,0	-	-
Subvenções Econômicas			56,6	-	-
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	*343,6*	*390,9*	*375,8*	-3,86%	9,38%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) 9/	*2.751,7*	*2.953,1*	*2.717,0*	-7,99%	-1,26%
Capitalização da Petrobras	*0,0*	*0,0*	*0,0*	-	-
Auxílio à CDE	*0,0*	*688,7*	*363,1*	-47,28%	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	14.784,0	30.737,8	18.808,4	-38,81%	27,22%
Sentenças Judiciais e Precatórios	35,7	200,1	18,4	-90,83%	-48,62%
Legislativo	95,9	139,2	136,3	-2,08%	42,13%
Judiciário	495,2	577,5	591,9	2,49%	19,53%
Crédito Extraordinário (Exclui-PAC)	416,8	562,9	441,7	-21,52%	5,99%
Programa de Aceleração do Crescimento - PAC	1.979,3	7.233,6	3.832,0	-47,03%	93,60%
Outras Obrigatórias 10/	181,4	248,5	238,3	-4,08%	31,41%
Discricionárias	11 579,7	20.807,6	12.565,3	-39,61%	8,51%
Compensação RGPS 11/	***0,0***	***968,4***	***984,5***	***1,66%***	-
Transferência do Tesouro ao Banco Central	***346,2***	***282,8***	***177,1***	***-37,36%***	***-48,82%***
Benefícios Previdenciários	25.376,6	29.125,1	27.898,6	-4,21%	9,94%
Benefícios Previdenciários - Urbano 3/	***19.881,7***	***22.506,7***	***21.983,6***	***-2,32%***	***10,57%***
Sentenças Judiciais e Precatórios	*182,0*	*988,5*	*13,1*	*-98,68%*	*-92,82%*
Benefícios Previdenciários - Rural 3/	***5.494,9***	***6.618,3***	***5.915,0***	***-10,63%***	***7,64%***
Sentenças Judiciais e Precatórios	*50,6*	*292,4*	*3,5*	*-98,79%*	*-93,00%*
Despesas do Banco Central	313,84	232.97	241,28	3,57%	-23,12%
Memo:					
Parcela patronal da CPSS 2/	1.256,9	1.362,2	1.223,2	-10,20%	-2,68%
RMV 9/	*151,54*	*141,22*	*125,19*	*-11,35%*	*-17,39%*

Obs: Dados sujeitos a alteração.

1/Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única.

2/ Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

5/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais"

6/ Concessão de empréstimos menos retornos

7/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada à inscrição em Dívida Ativa da União.

8/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos

9/ Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

10/ A partir de 01/03/2012, inclui despesas realizadas com recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

11/ Despesa correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.

FGFN/COF 172

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central 1/ - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2013 Jan-Fev	2014 Jan-Fev	Variação (%) Fev/14 Fev/13
DESPESA TOTAL	137.161,5	158.465,9	15,53%
Despesas do Tesouro	83.667,9	100.967,9	20,68%
Pessoal e Encargos Sociais 2/	***31.431,8***	***35.669,9***	***13,48%***
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	***388,4***	***487,9***	*25,63%*
Custeio e Capital	***51.853,5***	***64.838,1***	***25,04%***
Despesa do FAT	*5.970,7*	*7.135,0*	*19,50%*
Abono e Seguro Desemprego	5.910,8	7.053,3	19,33%
Demais Despesas do FAT	59,9	81,7	36,44%
Subsídios e Subvenções Econômicas 4/	*1.731,2*	*1.434,9*	*-17,12%*
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	1.053,3	668,2	-36,56%
Equalização de custeio agropecuário	44,6	19,8	-55,52%
Equalização de invest. rural e agroindustrial 5/	0,7	2,0	183,75%
Política de preços agrícolas	200,4	197,9	-1,28%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,6	0,1	-73,73%
Equalização Aquisições do Governo Federal	99,9	182,7	82,94%
Garantia à Sustentação de Preços	100,0	15,0	-85,00%
Pronaf	234,8	29,3	-87,52%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	224,6	20,4	-90,91%
Concessão de Financiamento 6/	10,2	8,9	-13,02%
Proex	192,5	0,5	-99,73%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	188,1	122,6	-34,85%
Concessão de Financiamento 6/	4,4	-122,0	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) 7/	186,9	272,9	46,02%
Álcool	0,0	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (Lei nº 9.138/1995)	0,0	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA 6/	8,4	-14,7	-274,60%
Funcafé	22,2	25,3	13,94%
Revitaliza	0,0	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	27,6	16,0	-42,03%
Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	72,1	12,5	-82,63%
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD) 8/	0,1	0,0	-
Fundo nacional de desenvolvimento (FND) 6/	0,0	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	-
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	-
Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	63,0	50,1	-20,58%
Subvenções Econômicas	0,0	56,6	-
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	*677,9*	*766,6*	13,10%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) 9/	*5.693,7*	*5.670,1*	-0,41%
Capitalização da Petrobras	*0,0*	*0,0*	-
Auxílio à CDE	*0,0*	*1.051,8*	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	38.458,0	49.546,3	28,83%
Sentenças Judiciais e Precatórios	122,2	218,5	78,84%
Legislativo	195,7	275,6	40,81%
Judiciário	1.063,2	1.169,4	9,98%
Crédito Extraordinário (Exclui-PAC)	1.404,4	1 004,7	-28,46%
Programa de Aceleração do Crescimento - PAC	7.719,6	11.065,6	43,34%
Outras Obrigatórias 10/	498,7	486,8	-2,39%
Discricionárias	27.454,1	33.372,9	21,56%
Compensação RGPS 11/	0,0	1 952,8	-
Transferência do Tesouro ao Banco Central	***382,6***	***459,9***	***20,22%***
Benefícios Previdenciários	52.963,5	57.023,7	7,67%
Benefícios Previdenciários - Urbano 3/	***40.950,7***	***44.490,3***	***8,64%***
Sentenças Judiciais e Precatórios	*671,5*	*1.001,5*	*49,14%*
Benefícios Previdenciários - Rural 3/	***12.012,8***	***12.533,4***	***4,33%***
Sentenças Judiciais e Precatórios	*202,7*	*296,0*	*46,03%*
Despesas do Banco Central	530,2	474,2	-10,55%
Memo:			
Parcela patronal do CPSS 4/	1.973,6	2.585,4	31,00%
RMV 9	318,5	266,4	-16,35%

Obs : Dados sujeitos a alteração.

1/Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única.

2/ Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural e realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

5/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

6/ Concessão de empréstimos menos retornos

7/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada à inscrição em Dívida Ativa da União.

8/ Operações de credito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos

9/ Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

10/ A partir de 01/03/2012, inclui despesas realizadas com recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012

11/ Despesa correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012

Tabela 5.1 Investimento do Governo Federal por Órgão 1/ - Brasil - Acumulado no Ano

R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	Jan-Fev/2013						Jan-Fev/2014					
	Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano 2/			Dotação autorizada no ano 4/	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano 2/		
				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos 3/	Total				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos 3/	Total
INVESTIMENTO TOTAL	33.124,8	6.478,0	183,8	178,8	12.148,6	12.327,3	100 236,6	9.039,9	548,2	149,8	14 777,0	15 126,9
Câmara dos Deputados	74,7	2,9	0,0	0,0	5,9	5,9	240,9	4,6	0,2	0,2	6,5	6,7
Senado Federal	16,7	1,9	0,0	0,0	1,4	1,4	69,8	3,9	0,0	0,0	0,5	0,5
Tribunal de Contas da União	19,8	0,0	0,0	0,0	6,6	6,6	63,9	5,9	0,0	0,0	16,1	16,1
Supremo Tribunal Federal	5,8	0,6	0,1	0,1	1,4	1,5	39,4	2,0	0,2	0,2	2,5	2,7
Superior Tribunal de Justiça	11,6	0,1	0,0	0,0	2,7	2,7	46,7	0,2	0,0	0,0	1,8	1,8
Justiça Federal	91,4	475,6	0,2	0,2	26,1	26,3	415,3	140,6	0,7	0,7	30,6	31,3
Justiça Militar	4,7	0,0	0,0	0,0	1,6	1,6	19,5	0,3	0,0	0,0	0,7	0,8
Justiça Eleitoral	120,0	0,6	0,0	0,0	29,0	29,0	320,9	23,6	0,1	0,1	16,0	16,1
Justiça do Trabalho	195,8	3,8	0,1	0,1	129,2	129,4	647,9	13,5	0,5	0,5	41,6	42,0
Justiça do Trabalho do Distrito Federal e dos Territórios	30,8	4,1	0,2	0,0	14,3	14,3	56,9	5,4	0,0	0,0	5,0	5,0
Conselho Nacional de Justiça	24,2	0,1	0,0	0,0	8,9	9,0	69,6	0,9	0,0	0,0	1,1	1,1
Presidência da República 5/	1.536,3	1,3	0,0	0,0	558,2	558,2	4.131,3	29,7	0,1	0,1	375,5	375,6
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	713,7	251,7	50,5	50,5	6,8	57,3	742,6	204,7	0,0	0,0	1,2	1,2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	94,9	0,0	0,0	0,0	79,1	79,1	1.163,7	0,0	0,0	0,0	72,1	72,1
Ministério da Ciência e Tecnologia	579,8	3,3	0,0	0,0	80,8	80,8	1.429,8	229,8	45,9	1,5	83,7	85,2
Ministério da Fazenda	1.189,5	18,4	0,2	0,2	50,0	50,2	1.645,0	117,1	14,4	14,4	103,9	118,3
Ministério da Educação	4.085,6	31,4	0,6	0,0	1.730,4	1.730,4	14.117,1	597,1	36,8	19,8	1.869,5	1.889,2
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	44,9	0,0	0,0	0,0	9,9	9,9	167,5	6,9	3,7	3,7	6,1	9,9
Defensoria Pública da União	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	19,4	0,0	0,0	0,0	0,8	0,8
Ministério da Justiça	634,5	26,5	0,0	0,0	277,9	277,9	1.966,4	61,3	0,1	0,0	364,1	364,1
Ministério de Minas e Energia	39,5	0,2	0,0	0,0	16,5	16,5	147,2	157,1	0,1	0,0	17,3	17,3
Ministério da Previdência Social	53,6	0,5	0,0	0,0	26,9	26,9	147,8	58,5	0,4	0,0	17,9	17,9
Ministério Público da União	59,1	3,7	0,0	0,0	22,5	22,5	352,4	6,8	0,1	0,1	27,7	27,7
Ministério das Relações Exteriores	14,9	0,0	0,0	0,0	3,2	3,2	30,2	4,1	1,0	1,0	0,7	1,7
Ministério da Saúde	2.094,6	16,6	0,5	0,5	643,1	643,6	9.961,8	309,1	20,6	19,9	1.035,4	1.055,3
Ministério do Trabalho e Emprego	20,5	0,0	0,0	0,0	11,4	11,4	107,8	1,0	0,4	0,3	6,3	6,6
Ministério dos Transportes	5.768,5	94,2	0,0	0,0	1.415,1	1.415,1	15.827,9	2.044,2	13,8	4,2	2.978,2	2.982,4
Ministério das Comunicações	133,4	0,0	0,0	0,0	70,1	70,1	277,9	220,6	0,0	0,0	14,3	14,3
Ministério da Cultura	281,4	0,0	0,0	0,0	17,6	17,6	515,7	1,6	0,0	0,0	95,4	95,4
Ministério do Meio Ambiente	108,4	1,4	0,0	0,0	11,8	11,8	406,8	6,0	0,1	0,1	8,3	8,4
Ministério do Desenvolvimento Agrário	1.025,5	0,0	0,0	0,0	80,7	80,7	1.889,2	46,7	0,2	0,0	989,3	989,3
Ministério do Esporte	318,3	2,5	0,0	0,0	118,5	118,5	1.408,4	0,7	0,0	0,0	73,3	73,3
Ministério da Defesa	4.793,1	2.301,0	101,1	96,8	1.099,9	1.196,7	9.389,8	3.795,4	394,2	270,0	2.589,0	2.859,1
Ministério da Integração Nacional	2.425,3	149,7	30,3	30,3	375,3	405,6	7.632,5	636,5	14,4	12,9	657,0	669,9
Ministério do Turismo	817,6	0,0	0,0	0,0	99,7	99,7	1.071,6	5,1	0,0	0,0	64,5	64,5
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	299,9	0,0	0,0	0,0	222,8	222,8	894,1	0,6	0,0	0,0	170,8	170,8
Ministério das Cidades	5.372,4	3.086,1	0,0	0,0	4.890,1	4.890,1	22.573,0	295,9	0,0	0,0	3.031,3	3.031,3
Ministério da Pesca e Agricultura	20,8	0,0	0,0	0,0	2,9	2,9	190,1	0,0	0,0	0,0	0,9	0,9
Conselho Nacional do Ministério Público	3,0	0,0	0,0	0,0	0,4	0,4	7,2	0,0	0,0	0,0	0,1	0,1
Advocacia Geral da União	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	31,6	2,7	0,0	0,0	0,0	0,0

Obs.: Dados sujeitos a alteração

1/ Corresponde ao investimento dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, contemplando grupo de despesa Investimento (GND 4) e Inversões Financeiras (GND 5), com exceção das despesas financeiras. Inclui despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, conforme MP nº 516/2012.

2/ Despesas pagas correspondem aos valores das ordens bancárias emitidas no Siafi após a liquidação dos empenhos. Difere do conceito de "gasto efetivo" adotado para as informações da tabela 1.1 porque esse último corresponde ao valor do saque efetuado na conta única.

3/ Inclui Ordens Bancárias do último dia do ano anterior, com impacto no caixa no ano de referência. Exclui Ordens Bancárias do último dia do mês de referência, com impacto no caixa do período seguinte.

4/ Incorpora os efeitos da perda de eficácia da Medida Provisória nº 598/12 em 03 de junho de 2013.

5/ Inclui Gabinete da Presidência, Vice-Gabinete da Presidência e Advocacia Geral da União.

Tabela 6.1. Execução Financeira do Tesouro Nacional 1/ - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2013	2014		Variação (%)	
	Fevereiro	Janeiro	Fevereiro	Fev/14 Jan/14	Fev/14 Fev/13
FLUXO FISCAL					
1. RECEITAS	102.351,7	97.462,9	117.266,0	20,32%	14,57%
1.1. Recolhimento Bruto	76.961,6	67.927,9	87.754,7	29,19%	14,02%
1.2. (-) Incentivos Fiscais	0,0	-1,6	0,0	-	-
1.3. Outras Operações Oficiais de Crédito	1.623,1	1.688,3	1.682,9	-0,32%	3,69%
1.4. Receita das Operações de Crédito	150,3	368,5	232,8	-36,81%	54,94%
1.5. Receita do Salário Educação	1.442,2	2.716,0	1.529,4	-43,69%	6,05%
1.6. Arrecadação Líquida da Previdência Social	22.174,6	24.763,9	25.466,0	2,84%	14,84%
1.7. Remuneração de Disponibilidades - BB	0,0	0,0	600,1	-	-
2. DESPESAS	113.539,9	110.366,2	121.859,3	10,41%	7,33%
2.1. Liberações Vinculadas	***26.576,9***	***26.996,9***	***31.735,1***	***17,55%***	***19,41%***
Transferências a Fundos Constitucionais	17.392,3	17.116,7	18.185,8	6,25%	4,56%
Demais transferências a Estados e Municípios	4.890,5	2.348,0	5.132,9	118,61%	4,96%
Transferência da Lei Complementar nº 87/1996	0,0	2.112,5	162,5	-92,31%	-
Outras Vinculações	4.294,1	5.419,6	8.253,8	52,29%	92,21%
2.2. Liberações Ordinárias	***86.963,0***	***83.369,3***	***90.124,2***	***8,10%***	***3,64%***
Pessoal e Encargos Sociais	16.536,3	19.859,7	18.265,9	-8,03%	10,46%
Encargos da Dívida Contratual	73,3	1.307,2	44,1	-96,62%	-39,77%
Dívida Contratual Interna	70,7	0,0	40,9	-	-42,12%
Dívida Contratual Externa	2,6	1.307,2	3,2	-99,75%	23,94%
Encargos da DPMF - Mercado	11.009,1	11.805,4	13.110,8	11,06%	19,09%
Benefícios Previdenciários	33.332,6	18.249,0	28.186,1	54,45%	-15,44%
Custeio e Investimento	25.572,8	31.032,8	30.517,3	-1,66%	19,34%
Operações Oficiais de Crédito	438,9	1.115,2	0,0	-	-
Restos a Pagar	0,0	0,0	0,0	-	-
3. RESULTADO FINANCEIRO DO TESOURO (1 - 2)	-11.188,3	-12.903,3	-4.593,3	-64,40%	-58,95%
FLUXO DE FINANCIAMENTO					
4. RECEITAS	24.626,3	46.211,3	29.322,7	-36,55%	19,07%
4.1. Emissão de Títulos - Mercado	22.158,5	43.698,7	26.186,9	-40,07%	18,18%
4.2. Outras Operações de Crédito	2.467,8	2.512,6	3.135,7	24,80%	27,06%
5. DESPESAS	824,9	119.059,0	4.030,8	-96,61%	388,64%
5.1. Amortização da Dívida Interna	819,7	119.029,7	4.025,0	-96,62%	391,03%
Resgate de Títulos - Mercado	595,5	119.029,6	3.835,2	-96,78%	544,02%
Dívida Contratual	224,2	0,0	189,8	-	-15,36%
5.2. Amortização da Dívida Externa	5,2	29,3	5,8	-80,13%	12,11%
5.3. Aquisição de Garantias/Outras Liberações	0,0	0,0	0,0	-	-
6. ENDIVIDAMENTO MOBILIÁRIO INTERNO LÍQUIDO (4.1 - 5.1)	21.563,0	-75.330,9	22.351,7	-	3,66%
7. RESULTADO RELACIONAMENTO TESOURO/BACEN	-537,6	-26.120,6	9.211,8	-	-
8. FLUXO DE CAIXA TOTAL (3 + 4 + 5 + 7)	12.075,6	-111.871,6	29.910,3	-	147,69%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

Tabela 6.2. Execução Financeira do Tesouro Nacional 1/ - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2013 Jan-Fev	2014 Jan-Fev	Variação (%) Fev/14 Fev/13
FLUXO FISCAL			
1. RECEITAS	190.670,5	214.728,9	12,62%
1.1. Recolhimento Bruto	138.753,0	155.682,6	12,20%
1.2. (-) Incentivos Fiscais	-5,4	-1,6	-70,20%
1.3. Outras Operações Oficiais de Crédito	3.381,2	3.371,2	-0,30%
1.4. Receita das Operações de Crédito	676,6	601,3	-11,13%
1.5. Receita do Salário Educação	3.821,0	4.245,4	11,11%
1.6. Arrecadação Líquida da Previdência Social	44.044,0	50.229,8	14,04%
1.7. Remuneração de Disponibilidades - BB	0,0	600,1	-
2. DESPESAS	202.942,1	232.225,5	14,43%
2.1. Liberações Vinculadas	***46.304,1***	***58.732,0***	***26,84%***
Transferências a Fundos Constitucionais	30.505,4	35.302,6	15,73%
Demais transferências a Estados e Municípios	7.036,8	7.480,9	6,31%
Transferência da Lei Complementar nº 87/1996	0,0	2.275,0	-
Outras Vinculações	8.761,9	13.673,5	56,06%
2.2. Liberações Ordinárias	***156.638,0***	***173.493,5***	***10,76%***
Pessoal e Encargos Sociais	33.495,7	38.125,6	13,82%
Encargos da Dívida Contratual	1.131,5	1.351,4	19,44%
Dívida Contratual Interna	123,2	40,9	-66,78%
Dívida Contratual Externa	1.008,3	1.310,5	29,97%
Encargos da DPMF - Mercado	18.043,6	24.916,1	38,09%
Benefícios Previdenciários	54.382,1	46.435,1	-14,61%
Custeio e Investimento	48.064,6	61.550,1	28,06%
Operações Oficiais de Crédito	1.520,5	1.115,2	-26,66%
Restos a Pagar	0,0	0,0	-
3. RESULTADO FINANCEIRO DO TESOURO (1 - 2)	-12.271,6	-17.496,6	42,58%
FLUXO DE FINANCIAMENTO			
4. RECEITAS	49.830,6	75.533,9	51,58%
4.1. Emissão de Títulos - Mercado	45.647,9	69.885,6	53,10%
4.2. Outras Operações de Crédito	4.182,7	5.648,3	35,04%
5. DESPESAS	111.175,2	123.089,8	10,72%
5.1. Amortização da Dívida Interna	111.154,5	123.054,6	10,71%
Resgate de Títulos - Mercado	110.788,7	122.864,9	10,90%
Dívida Contratual	365,8	189,8	-48,12%
5.2. Amortização da Dívida Externa	20,7	35,2	69,65%
5.3. Aquisição de Garantias/Outras Liberações	0,0	0,0	-
6. ENDIVIDAMENTO MOBILIÁRIO INTERNO LÍQUIDO (4.1 - 5.1)	-65.140,8	-52.979,2	-18,67%
7. RESULTADO RELACIONAMENTO TESOURO/BACEN	-19.643,5	-16.908,8	-13,92%
8. FLUXO DE CAIXA TOTAL (3 + 4 + 5 + 7)	-93.259,7	-81.961,2	-12,12%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

PGFN/COF 174

Tabela 7.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central [1/] - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2013	2014		Variação (%)	
	Fevereiro	Janeiro	Fevereiro	Fev/14 Jan/14	Fev/14 Fev/13
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	5.462,4	38.879,4	15.411,8	-60,36%	182,14%
Emissão de Títulos	0,0	33.816,7	9.858,4	-70,85%	-
Remuneração das Disponibilidades	4.933,9	4.567,1	5.034,0	10,22%	2,03%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	528,5	495,6	519,5	4,82%	-1,70%
Resultado do Banco Central	0,0	0,0	0,0	-	-
2. DESPESAS NO BACEN	6.000,0	65.000,0	6.200,0	-90,46%	3,33%
Resgate de Títulos	0,0	60.000,0	0,0	-	-
Encargos da DPMF	6.000,0	5.000,0	6.200,0	24,00%	3,33%
3. RESULTADO (1 - 2)	-537,6	-26.120,6	9.211,8	-	

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

Fls. nº 452

Tabela 7.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central 1/ - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2013 Jan-Fev	2014 Jan-Fev	Variação (%) Fev/14 Fev/13
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	10.356,5	54.291,2	424,23%
Emissão de Títulos	0,0	43.675,1	-
Remuneração das Disponibilidades	9.260,9	9.601,1	3,67%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	1.095,5	1.015,1	-7,35%
Resultado do Banco Central	0,0	0,0	-
2. DESPESAS NO BACEN	30.000,0	71.200,0	137,33%
Resgate de Títulos	21.000,0	60.000,0	185,71%
Encargos da DPMF	9.000,0	11.200,0	24,44%
3. RESULTADO (1 - 2)	-19.643,5	-16.908,8	-13,92%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

PGFN/COF 175

Tabela 8.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2013	2014	2014	Variação (%)	
	Fevereiro	Janeiro	Fevereiro	Fev/14 Jan/14	Fev/14 Fev/13
1. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	843.945,5	901.200,6	893.492,8	-0,9%	5,9%
Dívida Interna	2.728.214,4	2.884.649,7	2.921.341,0	1,3%	7,1%
DPMFi em Poder do Público 1/	***1.864.096,5***	***1.950.036,6***	***1.974.818,2***	***1,3%***	***5,9%***
LFT	437.495,9	405.303,0	416.234,3	2,7%	-4,9%
LTN	525.353,7	586.800,3	600.075,1	2,3%	14,2%
NTN-B	615.994,4	662.085,5	659.728,9	-0,4%	7,1%
NTN-C	64.966,6	68.001,7	68.697,9	1,0%	5,7%
NTN-F	186.027,6	191.409,3	194.115,3	1,4%	4,3%
Dívida Securitizada	8.059,1	7.534,4	7.497,1	-0,5%	-7,0%
Demais Títulos em Poder do Público	26.199,1	28.902,5	28.469,5	-1,5%	8,7%
DPMFi em Poder do Banco Central	***895.380,5***	***957.955,8***	***969.810,4***	***1,2%***	***8,3%***
LFT	189.979,9	316.628,2	200.687,2	-36,6%	5,6%
LTN	266.707,2	189.291,6	319.004,4	68,5%	19,6%
Demais Títulos na Carteira do BCB	438.693,4	452.036,0	450.118,8	-0,4%	2,6%
(-) Aplicações em Títulos Públicos	***-36.492,3***	***-27.477,9***	***-27.218,9***	***-0,9%***	***-25,4%***
Demais Obrigações Internas	***5.229,7***	***4.135,2***	***3.931,3***	***-4,9%***	***-24,8%***
Haveres Internos	1.884.268,9	1.983.449,2	2.027.848,2	2,2%	7,6%
Disponibilidades Internas	***541.550,6***	***517.198,2***	***554.427,2***	***7,2%***	***2,4%***
Haveres junto aos Governos Regionais	***509.450,6***	***526.463,9***	***526.707,8***	***0,0%***	***3,4%***
Bônus Renegociados	4.894,2	5.374,9	5.146,9	-4,2%	5,2%
Haveres Originários do Proef (MP 2.196/01)	1.540,2	1.332,9	1.315,6	-1,3%	-14,6%
Cessão de Créditos Bacen (MP 2.179/01)	12.438,0	12.606,1	12.610,7	0,0%	1,4%
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 7.976/89)	0,0	0,0	0,0	-	-
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	20.462,9	14.710,6	14.411,2	-2,0%	-29,6%
Renegociação de Dívidas Estaduais (Lei 9.496/97)	395.863,9	412.977,1	414.331,9	0,3%	4,7%
Renegociação de Dívidas Municipais (MP 2.185/01)	65.840,2	71.144,9	71.606,3	0,6%	8,8%
Antecipação de Royalties	6.443,2	6.274,1	5.251,7	-16,3%	-18,5%
Demais Haveres junto aos Governos Regionais	1.968,0	2.043,4	2.033,5	-0,5%	3,3%
Haveres da Administração Indireta	***301.332,4***	***339.388,4***	***347.401,0***	***2,4%***	***15,3%***
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	170.342,8	184.239,6	190.885,8	3,6%	12,1%
Fundos Constitucionais Regionais	76.250,1	83.977,4	85.039,8	1,3%	11,5%
Fundos Diversos	54.739,5	71.171,5	71.475,5	0,4%	30,6%
Haveres Administrados pela STN	***531.935,3***	***600.398,6***	***599.312,2***	***-0,2%***	***12,7%***
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Extintas	5.764,8	5.799,6	5.800,2	0,0%	0,6%
Haveres de Operações Estruturadas	66.517,7	69.850,9	69.414,6	-0,6%	4,4%
Haveres Originários de Privatizações	9.005,5	9.455,2	9.527,8	0,8%	5,8%
Haveres de Legislação Específica	425.533,3	489.915,3	489.526,8	-0,1%	15,0%
Demais Haveres Administrados pela STN	25.114,0	25.377,6	25.042,7	-1,3%	-0,3%
2. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	87.065,1	95.839,2	92.087,5	-3,9%	5,8%
Dívida Externa	87.487,0	96.265,9	92.461,2	-4,0%	5,7%
Dívida Mobiliária	***74.664,5***	***86.160,4***	***82.410,9***	***-4,4%***	***10,4%***
Euro	2.165,4	2.836,3	2.692,1	-5,1%	24,3%
Global US$	59.032,5	70.037,0	66.317,9	-5,3%	12,3%
Global BRL	13.403,8	13.287,1	13.400,9	0,9%	0,0%
Demais Títulos Externos	62,9	0,0	0,0	-	-
Dívida Contratual	***12.822,5***	***10.105,5***	***10.050,3***	***-0,5%***	***-21,6%***
Organismos Multilaterais	7.164,6	3.128,8	3.019,6	-3,5%	-57,9%
Credores Privados e Ag. Governamentais	5.657,9	6.976,6	7.030,7	0,8%	24,3%
Haveres Externos	421,9	426,7	373,6	-12,5%	-11,4%
Disp. de Fundos, Autarquias e Fundações	***421,9***	***426,7***	***373,6***	***-12,5%***	***-11,4%***
3. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (1+2)	931.010,6	997.039,7	985.580,4	-1,1%	5,9%
4. DIVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB 1/	20,9%	20,5%	20,1%	-1,8%	-3,5%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1/ Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.
2/ PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

TESOURONACIONAL

Fls. nº 453

Boletim FPE / FPM / IPI Exportação
Fundos de Participação dos
Estados, Distrito Federal e Municípios

Boletim - Ano XVIII - nº 2 – Fevereiro de 2014 - Internet: https://www.tesouro.fazenda.gov.br/

Comentários

Em Fevereiro de 2014 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal do Brasil apresentaram acréscimo de 6,8%, quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R$ 13.355.398,26 (mil), ante R$ 12.506.767,37 (mil) no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta na internet no portal da Secretaria do Tesouro Nacional – STN:

- https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/prefeituras-governos-estaduais/transferencias-constitucionais-e-legais/consulta-as-transferencias-realizadas
- https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/prefeituras-governos-estaduais/transferencias-constitucionais-e-legais/estatisticas

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: → Governo (Estadual ou Municipal) → Gestão → Gestão de Recursos → Repasses de recursos → Clique aqui para acessar o demonstrativo.

Distribuição do FPM/FPE

R$ Mil

Origens	2013			2014			Variação Nominal		
	Janeiro	Fevereiro	Até Fevereiro	Janeiro	Fevereiro	Até Fevereiro	Fev/14 Jan/14	Fev/14 Fev/13	Até Fev/14 Fev/13
FPM	4.856.292	6.533.622	11.389.915	6.395.506	6.829.465	13.224.971	6,8%	4,5%	16,1%
FPE	4.640.457	6.243.239	10.883.696	6.111.261	6.525.933	12.637.194	6,8%	4,5%	16,1%
IPI-Exp	346.222	265.840	612.063	333.896	282.684	616.580	-15,3%	6,3%	0,7%

Obs.: Valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%).

Previsto x Realizado

MÊS	FPE		FPM		IPI-EXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
Fevereiro	14,20%	6,8%	14,20%	6,8%	-15,40%	-15,34%

Obs.: 1. Os percentuais de FPM Estimado e Realizado não consideram o repasse relativo ao FPM 1%; 2. Os percentuais estimados para Fevereiro são os apontados na Estimativa Trimestral de Jan-Fev-Mar, publicados em Janeiro.

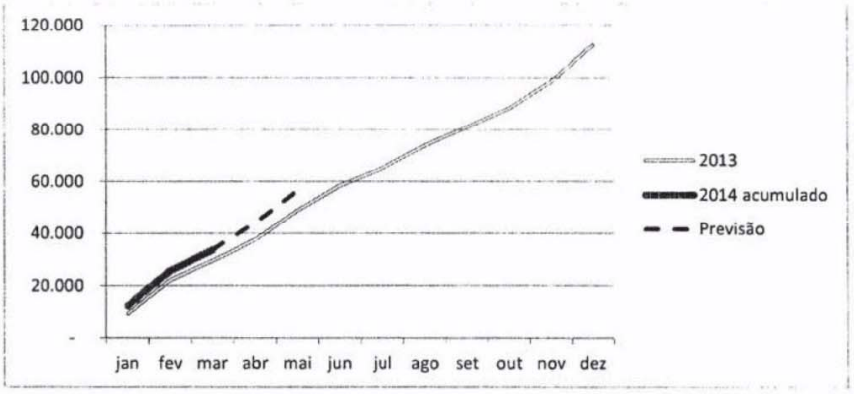
Estimativa Trimestral

FUNDOS	Março	Abril	Maio
FPM	-40,7%	29,0%	22,0%
FPE	-40,7%	29,0%	22,0%
IPI - EXP	3,4%	16,0%	-6,0%

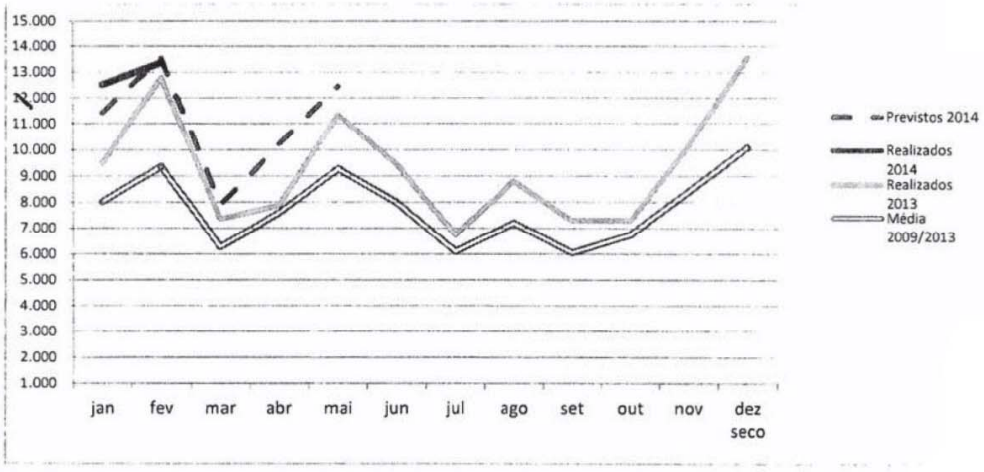
PGFN/COF 176

Gráficos

VALORES ACUMULADOS (FPM e FPE)



SAZONALIDADE ANUAL (FPM e FPE)



Aviso nº 163 - C. Civil.

Em 12 de maio de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 151,180,000.00 (cento e cinquenta e um milhões cento e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado do Amazonas e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas - PADEAM".

Atenciosamente,

ALOIZIO MERCADANTE
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

À Comissão de Assuntos Econômicos
Publicado no DSF de ___/5/2014

Publicado no **DSF**, de 28/5/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

2

PARECER Nº , DE 2014

SF/14358.34977-70

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 47, de 2014 (nº 149, de 2014, na origem), da Presidenta da República, que solicita ao Senado Federal autorização para que seja contratada operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Governo do Distrito Federal e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – PROCIDADES".

RELATOR**:** Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

A Presidenta da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Governo do Distrito Federal, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar parcialmente o "Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – PROCIDADES", que objetiva promover o desenvolvimento econômico descentralizado por meio de melhorias no ambiente de negócios, do fomento ao desenvolvimento empresarial e da melhoria da infraestrutura urbana nas Áreas de Desenvolvimento Econômico (ADEs).

O programa foi estruturado em quatro componentes: (i) desenvolvimento institucional estratégico; (ii) programa de atração de investimentos denominado "Brasília Negócios"; (iii) desenvolvimento empresarial nas ADEs; e (iv) urbanismo e infraestrutura nas ADEs.

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil e as suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) sob o número TA651166. Será contratado sob a modalidade de Empréstimo com taxa de juros baseada na LIBOR, com a possibilidade de que, em qualquer momento durante a vigência do contrato, seja solicitada a conversão da moeda e da taxa de juros contratadas.

SF/14358.34977-70

De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o custo efetivo médio do empréstimo será de 4,66% a.a., flutuante, conforme a variação da LIBOR. Vale destacar que os recursos totais a serem alocados no programa alcançam investimentos de US$ 71.430.000,00 (setenta e um milhões, quatrocentos e trinta mil dólares dos Estados Unidos da América) no período de cinco anos, sendo que, além do empréstimo pretendido, estão previstas contrapartidas de recursos do Distrito Federal no montante de US$ 21.430.000,00 (vinte e um milhões, quatrocentos e trinta mil dólares dos Estados Unidos da América).

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, e visa examinar o cumprimento das determinações das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, nos três níveis de governo.

De acordo com o Parecer nº 33, de 23 de janeiro de 2014, e o Parecer nº 527, de 24 de abril de 2014, ambos da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da STN, o Distrito Federal cumpre os limites e demais condições definidas pelas referidas resoluções. Portanto, atende os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em particular, a operação enquadra-se nos limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante global das operações de crédito passíveis de contratação em um exercício financeiro, do comprometimento máximo da

receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, e do montante da dívida consolidada líquida do Ente.

SF/14358.34977-70

No referido Parecer nº 33, consta que, já considerado o empréstimo em exame, o Distrito Federal terá nível de endividamento baixo, equivalente a 0,26 de sua Receita Corrente Líquida (RCL), comprometendo, tão somente, 13% do valor máximo admitido para esse limite de endividamento, que é, pela Resolução nº 40, de 2001, equivalente a duas vezes a RCL.

Verifica-se ainda que, com o empréstimo, o montante global de operações realizadas em um determinado exercício financeiro, relativamente às projeções da RCL, é decrescente, variando de 10,13% a 0,06%, sendo o percentual máximo permitido de 16%.

Já o comprometimento anual máximo da RCL do Distrito Federal com o serviço de sua dívida será de 3,57% em 2016, sendo decrescente ao longo do contrato a partir daí. No período apurado, no qual haverá pagamentos previstos da operação pretendida, a média de comprometimento será de 1,78%, bem inferior aos 11,5% fixados como limite máximo pelo Senado Federal.

Fica destacado ainda que, conforme o Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal, as ações previstas para o Programa estão inseridas no Plano Plurianual para o quadriênio 2012-2015 estabelecido pela Lei Distrital nº 4.742, de 29 de dezembro de 2011. Além disso, o citado Parecer informa que constam na Lei Distrital nº 5.289, de 2013, que estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício de 2014, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contragarantia e ao pagamento dos encargos.

Com vistas à concessão da garantia da União, submetida ao que determina o art. 40 da LRF e aos limites e condições previstos nos arts. 9º e 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, examina-se, em seguida, a situação de adimplência do Estado em relação à União e as contragarantias oferecidas.

Nesse contexto, de imediato cabe destacar que a Lei Distrital nº 4.528, de 23 de dezembro de 2010, alterada pela Lei Distrital nº 4.961, de 7

de novembro de 2012, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o BID, no valor de até US$ 55 milhões (cinquenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 155 a 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

SF/14358.34977-70

Em estudo sobre o comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Distrito Federal, a STN conclui que as contragarantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes caso a União venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

Por sua vez, não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Governo do Distrito Federal nos últimos anos, em decorrência de garantias concedidas, estando ainda o Ente adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Não há, ainda, pendências do Ente referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União.

Ademais, a STN informa que o Distrito Federal cumpre com as metas e os compromissos assumidos no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, sendo que a operação pretendida não implica violação do seu acordo de refinanciamento firmado com a União.

Vale enfatizar que, nos termos da Resolução nº 48, de 2007, a verificação de adimplência do ente garantido, tanto financeira como da prestação de contas de recursos recebidos da União, será procedida por ocasião da assinatura do contrato.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal da União para o 3º quadrimestre de 2013, existe margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos do art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

A Secretaria do Tesouro Nacional procede ainda a uma avaliação própria acerca da capacidade de pagamento do empréstimo pelo Ente da Federação. Ela é aferida nos termos da Portaria MF nº 306, de 2012, e serve de parâmetro para efeito da concessão de garantia da União. Assim, de acordo com análise consignada na Nota nº 604, de 29 de julho de 2013, da

SF/14358.34977-70

Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) da STN, o Distrito Federal foi classificado na categoria "B", atendendo, assim, ao indicador de Endividamento e ao indicador de Serviço da Dívida, o que indica que a operação de crédito pleiteada é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão da garantia da União no que tange à análise de capacidade de pagamento.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) considerou ainda que as condições contratuais são as usualmente estipuladas pelo BID em suas operações financeiras, concluindo que foi observado o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

Registre-se, por fim, que o Distrito Federal cumpre os limites constitucionais para os gastos com pessoal, educação e saúde, e exerce plenamente a sua competência tributária.

Conclui-se, assim, que estão satisfeitos os limites e condições estabelecidos pelas referidas Resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como as exigências e condições contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal para a prestação de garantia pela União.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Distrito Federal para contratar a operação de crédito externo, nos termos da seguinte proposição:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2014

Autoriza o Distrito Federal a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

SF/14358.34977-70

Art. 1º É o Distrito Federal autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito referida no *caput* destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – PROCIDADES".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor**: Distrito Federal;

II – **credor**: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – **garantidor**: República Federativa do Brasil;

IV – **valor**: até US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – **modalidade**: Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR;

VI – **prazo de desembolso**: até cinco anos, contados a partir da vigência do contrato;

VII – **amortização**: em quarenta parcelas semestrais, sucessivas, de valores, tanto quanto possível, iguais, vencendo-se a primeira no prazo de cinco anos e a última ao final de vinte e cinco anos, ambos contados da data de assinatura do contrato;

VIII – **juros**: exigidos semestralmente e, enquanto nenhuma conversão tenha sido efetivada, calculados sobre os saldos devedores diários a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID e composta pela taxa de juros LIBOR trimestral para dólar dos Estados Unidos da América, mais ou menos uma margem relacionada ao custo de captação do BID que

financia seus empréstimos, mais a margem (*spread)* para empréstimos do capital ordinário;

IX – **comissão de crédito**: até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) a.a. sobre o saldo não desembolsado do financiamento, com vigência a partir de sessenta dias da assinatura do contrato;

X – **despesas com inspeção e supervisão geral:** em um semestre determinado, o valor devido não poderá ser superior a 1% (um por cento) do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao devedor, já devidamente autorizado por esta Resolução, com o consentimento formal do garantidor, observados os prazos e montantes mínimos requeridos no contrato de empréstimo, exercer a opção de conversão para uma taxa de juros fixa de parte ou totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na LIBOR ou uma nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores baseados na taxa de juros fixa para uma taxa de juros baseada na LIBOR, bem como exercer a opção de conversão de moeda do desembolso ou da totalidade ou de parte do saldo devedor em moeda de país não mutuário ou em moeda local que o Banco possa intermediar eficientemente.

§ 3º Para o exercício da opção referida no parágrafo anterior, fica autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BID na sua realização, assim como o repasse ao devedor de eventuais ganhos decorrentes da conversão.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Distrito Federal na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Distrito Federal celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155 a 159, nos termos do § 4° do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o

SF/14358.34977-70

Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Distrito Federal ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Distrito Federal quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator

SF/14358.34977-70

SENADO FEDERAL

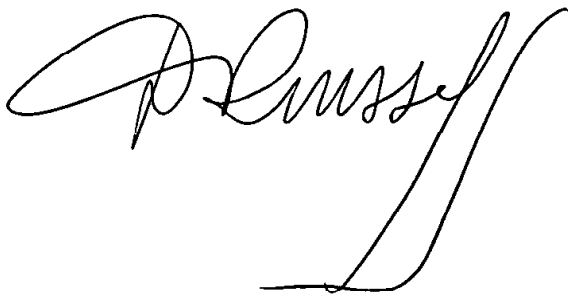
MENSAGEM
Nº 47, DE 2014

(nº 149/2014, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

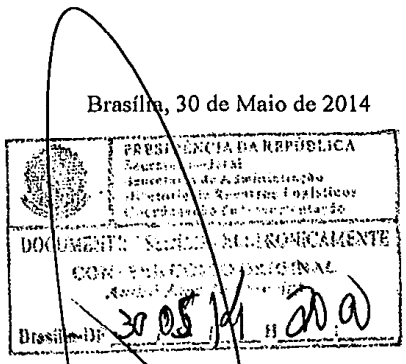
Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos), de principal, entre o Governo do Distrito Federal e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - PROCIDADES", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 4 de Junho de 2014.



EM nº 00079/2014 MF

Brasília, 30 de Maio de 2014



Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Distrito Federal (DF) requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até USD 50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – PROCIDADES".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações da Resolução de nº 41, de 8 de dezembro de 2009, e nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, desde que seja verificada a adimplência do Mutuário com a União e suas entidades controladas, e celebrado contrato de contragarantia.

5. Saliente-se que a Nota nº 604/2014/COREM/SURIN/STN/MS-DF, de 29 de julho de 2013, atestou que a capacidade de pagamento da operação atende às regras da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, com classificação de situação fiscal "B", bem como considerou a operação de crédito elegível para os riscos do Tesouro Nacional, com relação à concessão de garantia da União, cuja análise possui validade até o dia 31 de maio de 2014.

6. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar a minuta de contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da formalização da concessão de garantia da União, com a reiteração da necessidade de cumprimento das condições indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

7. Conforme informações trazidas aos autos a operação está devidamente credenciada pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

8. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

DOCUMENTOS PARA O SENADO

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - GDF

CAF

"Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - PROCIDADES

PROCESSO N° 17944.001141/2012-34

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

PARECER PGFN/COF/Nº 863/2014

Proposta de operação de crédito externo a ser celebrada entre o Distrito Federal (DF) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "*Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – PROCIDADES*"

Análise jurídica prévia ao encaminhamento para o Senado Federal

- I -

Vem à analise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a anexa proposta de celebração de operação de crédito externo[1], com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer que antecede à análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República[2].

- II -

2. **A operação possui as seguintes características e principais manifestações prévias:**

(i) MUTUÁRIO: o Distrito Federal (DF)[3], pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente, e

[1] Processo Administrativo nº 17944.001141/2012-34

[2] "Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal.

.....

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;"

[3] Cf. solicitação do Senhor Governador juntada às fls. 3/4

também compete fazer constar, em momento oportuno, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários para o pagamento dos compromissos assumidos;

(ii) MUTUANTE: o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da República Federativa do Brasil, Organismo Internacional do qual a República Federativa do Brasil faz parte;

(iii) LEI AUTORIZATIVA, VALOR DA OPERAÇÃO E CONTRAGARANTIA: a realização da operação foi autorizada pela Lei Distrital nº 4.528, de 23 de dezembro de 2010 (fls. 9), alterada pela Lei Distrital nº 4.961, de 7 de novembro de 2012 (fls. 89), em até USD 55,000,000.00 (cinquenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), de principal, para financiamento parcial do "**PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL – PROCIDADES**", com contragarantia do Mutuário à União, mediante cessão das verbas descritas nos arts. 155, 156, 158 e 159, da Constituição Federal, com base no art. 167, § 4º, da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas;

(iv) ANÁLISE PELA COFIEX[4]: a preparação do Programa foi objeto da Recomendação nº 1.279, de 11 de novembro de 2011, homologada pela Senhora Ministra de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, em 2011 (fls. 5), com previsão de valor de empréstimo em até USD 50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos);

(v) CREDENCIAMENTO PROVISÓRIO DA OPERAÇÃO NO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN): ROF nº TA651166, de acordo com o Ofício nº 291/2014-Depec/Dicin/Surec, de 24 de abril de 2014 (fls. 503);

(vi) ANÁLISES PELA STN-MF: pela leitura dos autos, destacam-se os seguintes pronunciamentos emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN-MF):

a. **PARECER nº 33/2014/COPEM/STN, de 23 de janeiro de 2014 (fls. 450/453)**: cuidou da verificação dos limites de

[4] Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000.

endividamento do Mutuário, **com prazo de validade de duzentos e setenta dias (até 20 de outubro de 2014)**, com resultado percentual de comprometimento inferior a 80%;

b. **NOTA nº 604/2014/COREM/SURIN/STN/MS-DF, de 29 de julho de 2013**, e respectivo Anexo (fls. 311-A/322): tratou da análise da capacidade de pagamento para a operação, **com validade até 31 de maio de 2014**:

> 1º) classificação da situação fiscal "B"; e
>
> 2º) operação de crédito elegível para os riscos do Tesouro Nacional, com relação à concessão de garantia da União;

c. **PARECER nº 527/2014/COPEM/STN, de 24 de abril de 2014 (fls. 504/507)**: tratou da análise das características financeiras da operação de crédito, do cumprimento das condições necessárias à contratação e à concessão da garantia, prestação das demais informações pertinentes, e manifestou conclusão favorável à celebração do contrato de empréstimo externo, desde que preenchidas as seguintes condições:

> 1º) certificação de adimplência do Estado com a União (o que deve incluir as suas entidades controladas); e
>
> 2º) celebração de contrato de contragarantia.

- III -

DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

3. Juridicamente, importa observar que as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007, em suas versões atualizadas; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

PLANO PLURIANUAL E PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

4. Após análises de documentos, concluiu a STN-MF que as ações previstas para o Programa estão inseridas no Plano Plurianual para o quadriênio 2012/2015 (item 12 do PARECER nº 527/2014/COPEM/STN), bem como as dotações orçamentárias são suficientes para dar início à execução do Programa no exercício de 2014 (cf. item 13 do mesmo Parecer).

MARGEM DE CONCESSÃO DE GARANTIA, LIMITES DE ENDIVIDAMENTO DO MUTUÁRIO E CAPACIDADE DE PAGAMENTO

5. A STN-MF apontou que a situação do Mutuário está dentro da margem para concessão de garantia, conforme informação prestada no item 15 do PARECER nº 527/2014/COPEM/STN.

6. Quanto aos limites de endividamento, nos termos do PARECER nº 33/2014/COPEM/STN, a Secretaria informou que o Mutuário atendeu aos requisitos mínimos para a contratação da operação de crédito, em conformidade com o art. 7º, incisos I, II e III, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, com resultado percentual de comprometimento

inferior a 80%, cuja análise é válida por duzentos e setenta dias (até 20 de outubro de 2014).

7. Quanto à capacidade de pagamento do Mutuário, informou a NOTA nº 604/2014/COREM/SURIN/STN/MS-DF, que a capacidade de pagamento da operação atende às regras da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, cuja análise possui validade até 31 de maio de 2014 (a propósito, registre-se que a análise precisará ser renovada previamente à assinatura do contrato):

1º) classificação da situação fiscal "B"; e

2º) operação de crédito elegível para os riscos do Tesouro Nacional, com relação à concessão de garantia da União.

EXAME DE ADIMPLÊNCIAS DO MUTUÁRIO

8. Relativamente ao necessário reexame de adimplências de obrigações constitucionais e legais do Mutuário, inclusive as relacionadas com a União e suas entidades controladas, com vistas à concessão da garantia, essas são verificadas mediante análise de documentos e consulta de regularidade fiscal relacionadas com os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) dos respectivos órgãos da Administração Direta, notadamente para os efeitos do art. 40, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000; a tal propósito, há pendências em relação ao ente, conforme consulta feita, nesta data, ao "SERVIÇO AUXILIAR DE INFORMAÇÕES PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS" (fls. 544), com relação aos seguintes itens:

a) regularidade quanto a tributos e contribuições federais à Dívida Ativa da União (item 1.1);

b) regularidade perante o Poder Público Federal (item 4.1);

c) limite mínimo com os gastos com saúde (item 4.3; as informações foram obtidas diretamente no sítio eletrônico do Ministério da Saúde e juntadas às fls. 542/543, dos autos sob exame, bem como a informação quanto à regularidade está suprida por intermédio da Certidão do Tribunal de Contas do Distrito Federal, referida no item 10. "*b*", deste Parecer).

9. Conforme último parágrafo do Parecer Jurídico de fls. 461/467, aprovado em março de 2014, o Mutuário declarou que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Mutuário estão em conformidade com a base do SERVIÇO DE CONSULTA referido no item anterior[5].

10. Conforme apontou a STN-MF (item 31 do PARECER nº 527/2014/COPEM/STN), o Mutuário apresentou certidões do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TC/DF), com **validade até 30 de maio de 2014** (fls. 478/479), cujos conteúdos atestam que:

a. em relação ao último exercício analisado — *ano de 2012* — e ao exercício em análise — *ano de 2013* —, as despesas de pessoal de Poderes e órgão, não ultrapassaram os limites estabelecidos nos arts. 19, 20 e 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b. em relação aos referidos exercícios — *2012 e 2013* —, vêm sendo cumpridos, pelo Mutuário, os limites constitucionais de gastos mínimos com educação e saúde;

c. em relação ao exercício em análise – *2013* –, vêm sendo cumpridos pelo Mutuário os requisitos aludidos no art. 21, inciso IV, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal;

[5] Também conhecido por CAUC.

d. ainda não há contas relativas ao exercício em curso – *2014* – a serem analisadas.

11. De acordo com o registro do item 32 do PARECER nº 527/2014/COPEM/STN, a regularidade com relação às despesas com pessoal nos referidos exercícios — *2012 e 2013* — foram atendidas pelo Mutuário, consoante análise feita no PARECER nº 33/2014/COPEM/STN.

12. O Chefe do Poder Executivo do Mutuário declarou que o ente vem cumprindo as regras constitucionais e legais exigidas pelo art. 21, inciso IV, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, em relação aos exercícios não analisados — *2013 e 2014* —, conforme declaração datada de março de 2014 (cf. fls. 461/467).

13. O Mutuário fez comprovação de regularidade de liberação tempestiva de precatórios, exigida pelo art. 97, § 10, IV, "a" e "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), por meio de Declaração datada de 23 de maio de 2014 — **próxima parcela a vencer no dia 31 de maio de 2014** —, protocolada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJ/DFT), de 23 de maio de 2014 (fls. 539).

14. De acordo com informação do item 26 do PARECER nº 527/2014/COPEM/STN, não há pendências contra o Mutuário em relação às obrigações de financiamento, refinanciamentos e garantias concedidos pela União.

15. Para efeitos do art. 16[6], *caput*, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado, o Mutuário cumpre suas obrigações perante as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, segundo consulta ao Sistema SISBACEN/CADIP do Banco Central do Brasil, realizada pela STN-MF (item 25 do PARECER nº 527/2014/COPEM/STN).

---

[6] "Art. 16. É vedada a contratação de operação de crédito por tomador que esteja inadimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, exceto quando a operação de crédito se vincular à regularização do débito contraído junto à própria instituição concedente

Parágrafo único. Para efeito da análise de que trata o caput deste artigo, a verificação da adimplência será efetuada pelo número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que represente a pessoa jurídica do mutuário ou tomador da operação de crédito." (destacou-se)

DAS MINUTAS CONTRATUAIS

16. O empréstimo será concedido pelo BID, mediante garantia da República Federativa do Brasil, sendo certo que nas respectivas minutas contratuais foram estipuladas as cláusulas usuais de tais operações (cf. fls. 176/216).

17. No entendimento desta Procuradoria-Geral, foi observado, nas minutas contratuais, o comando previsto no art. 8º, da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DO MUTUÁRIO

18. O Mutuário apresentou manifestação jurídica nos termos do Parecer nº 262/2014-PROCAD/PGDF, de 16 de maio de 2014 (fls. 532/535), em que se manifestou pela juridicidade das cláusulas constantes da minuta de contrato de empréstimo em questão.

CREDENCIAMENTO PROVISÓRIO DA OPERAÇÃO PERANTE O BACEN

19. O credenciamento provisório da operação no Banco Central do Brasil (BACEN) foi realizado sob o ROF nº TA651166, consoante os termos do Ofício nº 291/2014-Depec/Dicin/Surec, de 24 de abril de 2014 (fls. 503).

- IV -

20. Diante do exposto, poderá o assunto ser submetido à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para pronunciamento do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, por intermédio de Exposição de Motivos, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

instrumentos contratuais, deve ser verificada a adimplência do Mutuário com a União e suas entidades controladas) e celebrado o contrato de contragarantia.

À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 28 de maio de 2014.

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se o assunto à Secretaria-Executiva (SE-MF) e, em seguimento, ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 28 de maio de 2014.

LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 29 / 05 / 14

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº 291/2014–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1301584049

Brasília, 24 de abril de 2014.

A Sua Senhoria a Senhora
SUZANA TEIXEIRA BRAGA – Coordenadora-Geral
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM
Secretaria do Tesouro Nacional – STN
Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Anexo B – 1º Andar – Sala 22
70048-900 Brasília – DF Fax: 61 3412-1580

Assunto: **Credenciamento – ROF TA651166 – Governo do Distrito Federal**
Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID
Processo MF nº 17.944.001141/2012-34

Senhora Coordenadora-Geral,

Referimo-nos ao ROF TA651166, de 15/05/2013, por meio do qual o Governo do Distrito Federal solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 50.000.000,00, destinados ao financiamento do Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – PROCIDADES.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 290/2014–Depec/Dicin/Surec, o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Governo do Distrito Federal para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

Atenciosamente,

Fernando Antonio de Moraes Rego Caldas
Chefe Adjunto

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 29 / 05 / 14

TESOURO NACIONAL
30 ABR 2014
STN/CODIN/GEIFD
TEL: 3412-3962 FAX: 3412-1825
codin.df.sti@fazenda.gov.br

Departamento Econômico – Depec
Divisão de Capitais Internacionais – Dicin
SBS Quadra 3, Bloco B, 10º andar, Edifício Sede – 70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: 61 3414-1777 – Fax: 61 3414-2036
E-mail: rde@bcb.gov.br

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 504
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

Processo nº 17944.001141/2012-34
Governo do Distrito Federal

Parecer nº 527/2014/COPEM/STN

Brasília, 24 de abril de 2014.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Distrito Federal - DF e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).
Recursos destinados a financiar a execução do Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – PROCIDADES.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Distrito Federal – DF, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) destinados ao financiamento da execução do Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – PROCIDADES.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação nº 1.279, de 11/11/2011 (fl. 5), homologada pela Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, recomendou a preparação do Programa no valor de até US$ 50.000.000,00 provenientes do BID, com contrapartida distrital de no mínimo US$ 21.430.000,00.

OBJETIVOS DO PROGRAMA, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

3. De acordo com as minutas contratuais (fls. 176/216), o objetivo do Projeto é promover o desenvolvimento econômico descentralizado do Distrito Federal por meio de melhorias no ambiente de negócios e da promoção de investimentos, do fomento ao desenvolvimento empresarial e da melhoria da infraestrutura urbana em Áreas de Desenvolvimento Econômico (ADEs).

4. Para alcançar o objetivo mencionado, o Projeto foi estruturado em quatro Componentes: Componente I – Desenvolvimento institucional estratégico; Componente II – Programa de atração de investimentos "Brasília Negócios"; Componente III – Desenvolvimento empresarial nas ADEs; Componente IV – Urbanismo e infraestrutura nas ADEs.

O Órgão Executor do Programa será o Mutuário, por intermédio da Unidade Gestora do Programa (UGP), que será criada por meio de um decreto oficial, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE).

6. De acordo com o Parecer Técnico (fls. 413/427), os principais benefícios do presente Programa serão: i) o aumento da produtividade das empresas existentes nas ADES; ii) a renda incremental decorrente dos empregos existentes, devido as ações de fortalecimento institucional e empresarial; iii) a valorização dos imóveis localizados no entorno das ADES, na faixa de até 400 metros, discriminando-se incremento de valor de terrenos e de edificações; iv) valorização dos terrenos vagos disponíveis nas ADES, a serem ocupados por empresas após a reestruturação das ADES.

FLUXO FINANCEIRO

7. De acordo com informações do interessado (fls. 371), o Programa contará com investimentos totais de US$ 71.430.000,00, sendo US$ 50.000.000,00 financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e o restante proveniente da contrapartida distrital, conforme quadro abaixo:

US$

ANO	LIBERAÇÕES	CONTRAPARTIDA
2014	6.800.000,00	
2015	10.900.000,00	9.000.000,00
2016	19.450.000,00	5.000.000,00
2017	10.350.000,00	3.000.000,00
2018	2.500.000,00	4.430.000,00
TOTAL	**50.000.000,00**	**21.430.000,00**

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

8. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 176/185) e demais documentos pertinentes, as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA651166 (fls. 489/498-v), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Banco Interamericano de Desenvolvimento;
Valor da Operação	US$ 50.000.000,00 (fl. 178);
Modalidade	Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros baseada na LIBOR.
Desembolso	5 (cinco) anos, contados a partir da vigência do contrato (fl. 179);
Amortização	O empréstimo deverá ser amortizado mediante o pagamento de 40 prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira 5 anos após a data da assinatura do contrato e a última até 25 anos após esta data, nos termos da cláusula 2.01 da minuta do contrato de empréstimo.
Juros	Nos termos da cláusula 2.02 do contrato de empréstimo, o mutuário deverá pagar juros sobre os saldos devedores diários a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros baseada na LIBOR para cada Trimestre, calculada da seguinte forma (fl. 197): (i) A Taxa de Juros LIBOR; (ii) mais ou menos uma margem de custo calculada trimestralmente como a média ponderada de todas as margens de custo para o Banco

Ministério da Fazenda Fls. Nº 502 Rubrica Secretaria do Tesouro Nacional/COPEM

	relacionadas com os empréstimos atribuídos à cesta de empréstimos do Banco que financiam os Empréstimos do Mecanismo Unimonetário com Taxas de Juros baseada na LIBOR; (iii) mais a margem para empréstimos do capital ordinário vigente na Data de Determinação da Taxa de Juros baseada na LIBOR para cada Trimestre expressa em termos de uma porcentagem anual;
Conversões	O mutuário poderá solicitar ao Banco conversão de moeda e conversão de taxa de juros conforme disposto no Capítulo III do Contrato de Empréstimo (fls. 179/182) e do Art. 3.04 das Normas Gerais (fls. 197/197-v);
Comissões de Crédito	Nos termos da cláusula 2.04 do contrato de empréstimo, o mutuário pagará comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Financiamento que não seja na moeda do país do Mutuário, este pagará uma comissão de crédito que começará a vigorar 60 (sessenta) dias após a data do Contrato e cujo valor não poderá exceder de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) ao ano conforme Art. 3.02 das Normas Gerais (fls. 178-v, 196-v/197);
Despesas de Inspeção e supervisão	Nos termos da cláusula 2.03 do contrato de empréstimo, o Banco não cobrará montante para atender despesas supervisão com inspeção e supervisão geral. Conforme revisão periódica de suas políticas, este notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% do valor do Financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos (fl. 178-v).

9. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fl. 502), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o BID, situado em 4,66% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

10. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

11. Mediante Parecer nº 33/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 23/01/2014, (fls. 450/453), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Governo do Distrito Federal, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas RSF nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários foi realizada no âmbito deste Parecer. As informações constantes do citado parecer são válidas por 270 dias para apreciação do Senado Federal.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

12. O Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 461-467) informa que o Programa em questão está inserido no Plano Plurianual para o quadriênio 2012/2015, estabelecido pela Lei nº 4.742, de 29/12/2011.

Ministério da Fazenda Fls. Nº 5051 Rubrica Tesouro Nacional/COREM

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Complementarmente, o Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 461-467), informa que constam na Lei Distrital nº 5.289/2013, que estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício de 2014, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

14. A Lei Distrital nº 4.528, de 23/12/2010 (fl. 9), alterada pela Lei Distrital nº 4.559, de 23/03/2011 (fl. 11), e pela Lei nº 4.961, de 07/11/2012 (fl. 89), autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no montante de até US$ 55.000.000,00 destinado ao financiamento do Programa em questão. Dispõe que o Poder Executivo do Distrito Federal fica, também, autorizado a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição de receitas previstas nos arts. 157, 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas nos arts. 155 e 156, nos termos do art. 167. § 4º, todos da Constituição Federal, bem como oferecer outras garantias em Direito admitidas.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

15. De acordo com o exame efetuado por esta Secretaria, há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007. As informações contidas no Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal da União, para o 3º quadrimestre de 2013, encontram-se apensas ao processo à fl. 480.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ENTE

16. Segundo análise da capacidade de pagamento, consignada na Nota nº 604/2013/COREM/STN, de 29/07/2013, (fls. 311-A/322), em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 306/2012, a metodologia está apoiada em duas etapas de avaliações. A primeira analisa a classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros. A segunda verifica, para os casos de classificação nas categorias A e B, o enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de Endividamento e o indicador do Serviço da Dívida.

17. A classificação obtida resultante das análises implicou capacidade de pagamento de pontuação "B" (fl. 312), o que indica situação fiscal cujos indicadores atendem aos critérios para recebimento da garantia da União.

18. Dos indicadores econômico-financeiros, destacam-se positivamente os indicadores de Endividamento e de Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas, e, negativamente, os indicadores de Resultado Primário servindo à Dívida e de Capacidade de Geração de Poupança Própria, cujas médias obtidas, observados seus respectivos pesos no resultado final, contribuíram significativamente para a pontuação alcançada.

19. Conforme o Memorando nº 192/2013/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 17/07/2013 (fls. 268/269), a operação PROCIDADES, com o BID, no valor de US$ 50.000 mil (cinquenta milhões de dólares), está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa) do Distrito Federal, revisado em 20 de dezembro de 2012, limitada ao valor acima citado. Além disso, a contratação da operação não constitui violação do contrato de refinanciamento, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

Ministério da Fazenda Fls. Nº 306 Rubrica Tesouro Nacional/COAFI

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

20. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Distrito Federal está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União: a) os direitos e créditos relativos ou resultantes das cotas ou parcelas da participação do Distrito Federal na arrecadação da União, na forma do disposto nos artigos 158 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II e III da Constituição Federal; b) a compensação da União ao Ente, pelos incentivos à exportação na forma do art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a" da Constituição Federal; e c) receitas próprias do Ente a que se referem os artigos 155 e 157 da Constituição Federal nos termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

21. Segundo estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Distrito Federal, informação consignada no Memorando nº 26/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 27/03/2013 (fl. 169), as garantias oferecidas por aquela entidade federativa são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

22. Assim, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Distrito Federal.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

23. Mediante Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 461-467), o Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal informa que estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), todos os CNPJ's da Administração Direta do Distrito Federal.

24. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da RSF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

25. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Distrito Federal encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao SISBACEN/CADIP, realizada em 24/04/2014 (fls. 499-499-v).

26. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), cumpre informar que, na presente data, o Ente encontra-se adimplente relativamente aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas (fl. 500).

27. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois "conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo" (fl. 501). Dessa forma, previamente à formalização dos instrumentos contratuais, a PGFN verificará a situação de adimplência do Ente.

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

28. A cláusula 3.02 da minuta do contrato de empréstimo (fls. 176/185) indica condições prévias ao primeiro desembolso. De modo a se evitar o pagamento desnecessário de comissão de compromisso, bem como permitir um bom início de execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, inclusive mediante manifestação prévia do BID.

29. Entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das minutas negociadas do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia (fls. 189/191) são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - RSF nº 48/2007, LRF e Lei nº 11.079/2004

30. Cumpre esclarecer que estão apensas ao processo (fls. 481/486) as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais se encontram atualizadas em http://www.tesouro.fazenda.gov.br.

31. O Tribunal de Contas do Distrito Federal, mediante Certidão (fls. 478/479-v), de 25/02/2014, atestou para o exercício de 2012 (último analisado), o pleno exercício da competência tributária do Distrito Federal, bem como cumprimento do artigo 212 (gastos com educação) e artigo 198 (gastos com saúde), da Constituição Federal. Quanto ao exercício de 2013 (ainda não analisado), o Tribunal também prestou informações sobre os gastos nas funções "Saúde" e "Educação", e sobre arrecadação de tributos, tendo por base dados informados pelo ente, cuja documentação definitiva será encaminhada àquele Tribunal por ocasião da prestação de contas do exercício de 2013 (fl.478-v). Aliado a isto, consta Declaração do Chefe do Poder Executivo referente ao Comprometimento Tributário e à aplicação de recursos na Saúde e na Educação, cujos percentuais informados, para 2013, estão de acordo com os limites mínimos legais (fl. 463).

32. Relativamente às Despesas com Pessoal, na forma disciplinada pela Lei Complementar nº 101/2000, é de se informar que a STN analisou e deu como atendidas as referidas Despesas para o exercício de 2012 (analisado) e 2013 (ainda não analisado), conforme Parecer nº 33/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 23/01/2014, (fls. 450/453).

33. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da RSF nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer PGFN/COF nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido art. 42 dispõe o seguinte:

"**Art. 42**. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

Ministério da Fazenda Fls. Nº 507 Rubrica Tesouro Nacional/COPEM

34. Dessa forma, a exigência de comprovação de obediência do limite de restos a pagar não se aplica, na presente data, ao Distrito Federal.

35. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela MP nº 575, de 7/8/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

36. A esse respeito, cumpre esclarecer que o ente declara no Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 461/467), que teve despesas com Parcerias Público-Privadas (PPP) situadas dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004.

CONCLUSÃO

37. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja: verificado pelo Ministério da Fazenda a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas; e formalizado o respectivo contrato de contragarantia.

À consideração do Senhor Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais, nos termos da Portaria MF 501, de 17/08/2012.

TIAGO DA FONTE DIDIER SOUSA
Analista de Finanças e Controle

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM

De acordo. À consideração da Sra. Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Ho Yiu Cheng Coordenador da COPEM, Substituto

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. Encaminhe-se o processo nº 17944.001141/2012-34 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional



Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 29 / 05 / 14

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.001141/2012-34
Governo do Distrito Federal - DF

Parecer nº 849/2013/COPEM/STN

Brasília, 23 de julho de 2013.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Distrito Federal - DF e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).
Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa PROCIDADES.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Distrito Federal - DF para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento para execução do PROCIDADES - Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, bem como a implantação de novas Áreas de Desenvolvimento Urbano - ADEs com as seguintes características (fls. 230/231):

a) Valor da operação: US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
b) Destinação dos recursos: execução do PROCIDADES - Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, bem como a implantação de novas Áreas de Desenvolvimento Urbano - ADEs;
c) Juros e atualização monetária: LIBOR 3 meses + 0,30%, sobre os saldos desembolsados do empréstimo acrescidos de variação cambial;
d) Liberação: US$ 4.800.000,00 em 2013, US$ 8.400.000,00 em 2014, US$ 19.500.000,00 em 2015, US$ 13.950.000,00 em 2016 e US$ 3.350.000,00 em 2017, equivalentes a R$ 10.742.400,00 em 2013, R$ 18.799.200,00 em 2014, R$ 43.641.000,00 em 2015, R$ 31.220.100,00 em 2016, R$ 7.497.300,00 em 2017, pela taxa de câmbio de R$ 2,238, de 22/07/2013 (fls. 232 e 278);
e) Prazo total: 360 (trezentos e sessenta) meses;
f) Prazo de carência: 60 (sessenta) meses;
g) Prazo de amortização: 300 (trezentos) meses;
h) Leis autorizadoras: nº 4.528, de 23/12/2010; nº 4.559, de 23/3/2011; e nº 4.961, de 07/11/2012 (fls. 09/11, 89).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 234/247) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 123/132 e 233) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para

Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Distrito Federal não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 155)	2.026.900.881,04
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 153)	213.334.526,00
Saldo:	**1.813.566.355,04**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 259)	4.755.152.155,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 252)	1.134.828.000,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 232 e 278)	10.742.400,00
Saldo:	**3.609.581.755,00**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 232, 252 e 278)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2013	10.742.400,00	1.134.828.000,00	15.078.980.616,51	7,60	47,48
2014	18.799.200,00	815.424.000,00	15.624.597.830,49	5,34	33,37
2015	43.641.000,00	392.305.000,00	16.189.957.635,28	2,69	16,83
2016	31.220.100,00	187.035.000,00	16.775.774.395,97	1,30	8,13
2017	7.497.300,00	60.439.000,00	17.382.788.326,23	0,39	2,44

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2017 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 232, 253/256 e 278)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	147.101,50	332.739.000,00	15.078.980.616,51	2,21
2014	349.557,70	458.757.000,00	15.624.597.830,49	2,94
2015	438.809,14	532.157.000,00	16.189.957.635,28	3,29
2016	675.970,00	550.125.000,00	16.775.774.395,97	3,28
2017	796.117,03	549.436.000,00	17.382.788.326,23	3,17
2018	5.151.743,96	535.654.000,00	18.011.766.423,55	3,00
2019	5.124.442,60	526.983.000,00	18.663.503.438,45	2,85
2020	5.098.857,78	491.805.000,00	19.338.822.878,68	2,57

2021	5.069.833,16	478.337.000,00	20.038.578.049,74	2,41
2022	5.042.531,80	446.157.000,00	20.763.653.133,10	2,17
2023	5.015.228,20	430.969.000,00	21.514.964.303,44	2,03
2024	4.989.345,73	419.761.000,00	22.293.460.886,24	1,91
2025	4.960.618,76	393.505.000,00	23.100.126.557,35	1,72
2026	4.933.317,40	381.494.000,00	23.935.980.585,90	1,61
2027	4.906.013,80	368.748.000,00	24.802.079.122,21	1,51
			Média:	**2,44**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**21,26**

Projeção da RCL pela taxa média de 3.618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2042, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 232, 253/256 e 278)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	147.101,50	332.739.000,00	15.078.980.616,51	2,21
2014	349.557,70	458.757.000,00	15.624.597.830,49	2,94
2015	438.809,14	532.157.000,00	16.189.957.635,28	3,29
2016	675.970,00	550.125.000,00	16.775.774.395,97	3,28
2017	796.117,03	549.436.000,00	17.382.788.326,23	3,17
2018	5.151.743,96	535.654.000,00	18.011.766.423,55	3,00
2019	5.124.442,60	526.983.000,00	18.663.503.438,45	2,85
2020	5.098.857,78	491.805.000,00	19.338.822.878,68	2,57
2021	5.069.833,16	478.337.000,00	20.038.578.049,74	2,41
2022	5.042.531,80	446.157.000,00	20.763.653.133,10	2,17
2023	5.015.228,20	430.969.000,00	21.514.964.303,44	2,03
2024	4.989.345,73	419.761.000,00	22.293.460.886,24	1,91
2025	4.960.618,76	393.505.000,00	23.100.126.557,35	1,72
2026	4.933.317,40	381.494.000,00	23.935.980.585,90	1,61
2027	4.906.013,80	368.748.000,00	24.802.079.122,21	1,51
2028	4.879.831,43	344.488.000,00	25.699.516.532,31	1,36
2029	4.851.406,60	286.671.000,00	26.629.426.780,73	1,09
2030	4.824.103,00	198.013.000,00	27.592.984.863,29	0,74
2031	4.796.797,16	181.701.000,00	28.591.408.291,86	0,65
2032	4.770.317,14	171.096.000,00	29.625.958.632,67	0,59
2033	4.742.192,20	128.215.000,00	30.697.943.100,43	0,43
2034	4.714.888,60	92.269.000,00	31.808.716.210,05	0,30
2035	4.687.582,76	61.627.000,00	32.959.681.488,15	0,20
2036	4.660.805,09	44.819.000,00	34.152.293.246,49	0,14
2037	4.632.977,80	0,00	35.388.058.419,62	0,01
2038	4.605.671,96	0,00	36.668.538.468,90	0,01
2039	4.578.368,36	0,00	37.995.351.355,58	0,01
2040	4.551.290,80	0,00	39.370.173.585,14	0,01
2041	4.523.763,40	0,00	40.794.742.325,67	0,01
2042	4.496.457,56	0,00	42.270.857.602,87	0,01
			Média:	**1,41**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**12,25**

Projeção da RCL pela taxa média de 3.618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 14.725.862.459,20
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 1.196.576.455,13
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 2.590.031.000,00
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 111.900.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 3.898.507.455,13
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,26
Percentual do Limite de Endividamento:	**13,24**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Abril de 2013), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 260/261) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Abril de 2013 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 262.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se referem os itens "d" e "e" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2013 a 2027, com comprometimento anual de 2,44 e para o período de 2013 a 2042, com comprometimento anual de 1,41, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Distrito Federal atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange aos itens "d" e "e", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, com redação dada pela RSF nº 10/2010, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observado o disposto no inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 123/132 e 233).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 248/251) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2012) e ao exercício em curso (2013).

13. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 257).

14. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 263).

15. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 6/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 15/01/2013 (fls. 74/77; 148/149, 167/170, 277) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

16. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral da Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 81,159,171/172 e 266/269).

17. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

CONCLUSÃO

18. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

19. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF

43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

20. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, que deverá ser efetuada por meio do sítio www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp, na data da contratação.

21. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior:

LEANDRO ENRIQUE PEREIRA ESPINO
Analista de Finanças e Controle

RODRIGO GUANAES CAVALCANTI
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FATIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 29 / 05 / 14

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Parecer nº 33/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Processo nº 17944.001141/2012-34

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Distrito Federal - DF e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa PROCIDADES.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Distrito Federal - DF para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento para execução do PROCIDADES - Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, bem como a implantação de novas Áreas de Desenvolvimento Econômico - ADEs com as seguintes características (fls. 368/369):

a) Valor da operação: US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

b) Destinação dos recursos: execução do PROCIDADES - Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, bem como a implantação de novas Áreas de Desenvolvimento Econômico - ADEs;

c) Juros e atualização monetária: Libor trimestral para dólar americano acrescidos de um spread de 0,9% a.a.;

d) Liberação: US$ 6.800.000,00 em 2014, US$ 10.900.000,00 em 2015, US$ 19.450.000,00 em 2016, US$ 10.350.000,00 em 2017 e US$ 2.500.000,00 em 2018, equivalentes a R$ 16.048.680,00 em 2014, R$ 25.725.090,00 em 2015, R$ 45.903.945,00 em 2016, R$ 24.427.035,00 em 2017, R$ 5.900.250,00 em 2018, pela taxa de câmbio de 2,3601, de 22/01/2014 (fls. 371 e 436);

e) Prazo total: 300 (trezentos) meses;

f) Prazo de carência: 60 (sessenta) meses;

g) Prazo de amortização: 240 (duzentos e quarenta) meses;

h) Leis autorizadoras: nº 4.528, de 23/12/2010; nº 4.559, de 23/03/2011; e nº 4.961, de 07/11/2012 (fls. 09/11 e 89).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 413/427) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 404/412) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Distrito Federal não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 435)	1.468.949.711,31
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 434v)	185.271.169,66
Saldo:	**1.283.678.541,65**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 403)	5.742.089.942,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 428)	1.639.783.000,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 371 e 436)	16.048.680,00
Saldo:	**4.086.258.262,00**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 371, 428 e 436)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2014	16.048.680,00	1.639.783.000,00	16.345.163.828,77	10,13	63,32
2015	25.725.090,00	735.860.000,00	16.936.596.563,98	4,50	28,10
2016	45.903.945,00	335.208.000,00	17.549.429.676,94	2,17	13,57
2017	24.427.035,00	63.320.000,00	18.184.437.518,04	0,48	3,02
2018	5.900.250,00	4.719.000,00	18.842.422.456,72	0,06	0,35

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2018 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 371, 429/432 e 436)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2014	1.039.506,05	427.526.000,00	16.345.163.828,77	2,62
2015	1.750.516,85	559.062.000,00	16.936.596.563,98	3,31
2016	2.935.152,53	623.806.000,00	17.549.429.676,94	3,57
2017	4.495.740,33	626.617.000,00	18.184.437.518,04	3,47
2018	5.257.861,46	609.588.000,00	18.842.422.456,72	3,26
2019	11.260.627,13	600.144.000,00	19.524.215.895,34	3,13
2020	10.989.215,63	584.078.000,00	20.230.679.319,68	2,94
2021	10.717.804,13	568.178.000,00	20.962.705.387,49	2,76
2022	10.446.392,63	532.319.000,00	21.721.219.056,40	2,50
2023	10.174.981,13	514.810.000,00	22.507.178.752,70	2,33
2024	9.903.569,63	493.003.000,00	23.321.577.582,29	2,16
2025	9.632.158,13	472.519.000,00	24.165.444.585,61	2,00
2026	9.360.746,63	456.554.000,00	25.039.846.037,85	1,86
2027	9.089.335,13	440.912.000,00	25.945.886.796,24	1,73
			Média:	**2,69**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**23,39**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2038, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 371, 429/432 e 436)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2014	1.039.506,05	427.526.000,00	16.345.163.828,77	2,62
2015	1.750.516,85	559.062.000,00	16.936.596.563,98	3,31
2016	2.935.152,53	623.806.000,00	17.549.429.676,94	3,57
2017	4.495.740,33	626.617.000,00	18.184.437.518,04	3,47
2018	5.257.861,46	609.588.000,00	18.842.422.456,72	3,26
2019	11.260.627,13	600.144.000,00	19.524.215.895,34	3,13
2020	10.989.215,63	584.078.000,00	20.230.679.319,68	2,94
2021	10.717.804,13	568.178.000,00	20.962.705.387,49	2,76
2022	10.446.392,63	532.319.000,00	21.721.219.056,40	2,50
2023	10.174.981,13	514.810.000,00	22.507.178.752,70	2,33
2024	9.903.569,63	493.003.000,00	23.321.577.582,29	2,16
2025	9.632.158,13	472.519.000,00	24.165.444.585,61	2,00
2026	9.360.746,63	456.554.000,00	25.039.846.037,85	1,86
2027	9.089.335,13	440.912.000,00	25.945.886.796,24	1,73
2028	8.817.923,63	413.151.000,00	26.884.711.696,14	1,57
2029	8.546.512,13	351.316.000,00	27.857.506.997,58	1,29
2030	8.275.100,63	257.553.000,00	28.865.501.884,17	0,92
2031	8.003.689,13	239.802.000,00	29.909.970.016,24	0,83
2032	7.732.277,63	227.805.000,00	30.992.231.140,21	0,76
2033	7.460.866,13	176.892.000,00	32.113.652.756,15	0,57
2034	7.189.454,63	136.860.000,00	33.275.651.845,68	0,43
2035	6.918.043,13	102.650.000,00	34.479.696.662,44	0,32

2036	6.646.631,63	60.282.000,00	35.727.308.587,29	0,19
2037	6.375.220,13	0,00	37.020.064.050,67	0,02
2038	6.103.808,63	0,00	38.359.596.524,54	0,02
			Média:	**1,78**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**15,50**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 15.45.018.656,44
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 1.142.078.607,88
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 2.778.890.000,00
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 118.005.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 4.038.973.607,88
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0.26
Percentual do Limite de Endividamento:	**13,10**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Outubro de 2013), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 394/395) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Agosto de 2013 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 396.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2014 a 2027, com comprometimento anual de 2,69 e para o período de 2014 a 2038, com comprometimento anual de 1,78, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Distrito Federal atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange aos itens "d" e "e", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, com redação dada pela RSF nº 10/2010, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observado o disposto no inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fls. 404/412).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 383/386) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), relativamente ao último exercício analisado (2012) e ao exercício ainda não analisado (2013), à exceção do art. 52 da LRF referente ao último RREO exigível, que se encontra devidamente publicado no SISTN (fl. 393). A PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO pode ser feita pelo SISTN, sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, in verbis:

"Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consulente, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN."

13. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a PGFN, por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao art. 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

15. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

16. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 438/441), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta COPEM.

17. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fl. 393).

18. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 263).

19. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 97/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 22/07/2013 (fls. 74, 148, 433 e 437) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

20. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 266/269).

21. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

CONCLUSÃO

22. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

23. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

24. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, que deverá ser efetuada por meio do sítio www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp, na data da contratação.

25. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.

EVELIZE CRISTIANE VALENTIM
Analista de Finanças e Controle

RODRIGO GUANAES CAVALCANTI
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FATIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Cinthia de Fátima Rocha
Coordenadora da COPEM

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 29 / 05 / 14
Renata

DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA FISCAL

Fls. 21
Rubrica

Parecer n. 179/2012-PROFIS/PGDF
Processo n. 410.000.270/2012
Interessado: Subsecretaria de Captação de Recursos. SEPLAN
Assunto: Operação externa de crédito: limites e condições

DIREITO FINANCEIRO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM GARANTIA DA UNIÃO. LIMITES E CONDIÇÕES NORMATIVAS. ATENDIMENTO.
Diante das informações constantes de declaração prestada conjuntamente pelos ilustres Secretários de Estado de Fazenda e de Transparência e Controle, sobre as matérias técnicas inerentes às suas pastas, que gozam de presunção de legitimidade e veracidade, é imperioso reconhecer o atendimento dos limites e condições estabelecidos pelas Resoluções nºs 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal, para a contratação, pelo Distrito Federal, de operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada a financiar a execução do Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – PROCIDADES

Ilustre Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal – PROFIS,

I. RELATÓRIO

Vem a exame desta Procuradoria-Geral processo relativo à possibilidade de contratação, pelo Distrito Federal, de operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada a financiar a execução do Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – PROCIDADES.

Integra este parecer, por exigência do Manual de Instrução de Pleitos (MIP) de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional, a seguinte declaração subscrita pelos Excelentíssimos Senhores Secretários de Estado de Fazenda e de Transparência e Controle:

1 - Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo Distrito Federal de operação de crédito externa, mediante prestação de garantia da União, no valor de até US$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada a financiar a execução do Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – PROCIDADES.

2 - A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei Distrital n.º 4.528, de 23/12/2010, publicada em 24/12/2010, alterada pela Lei nº 4.559 de 23/03/2011, publicada em 25/03/2011, no Diário Oficial do Distrito Federal.

DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA FISCAL

Fls. 22

3 - Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do § 1° do ar. 32 da LRF.

4 - Para as providências que julgar necessárias, informamos que estamos declarando ao Ministério da Fazenda - MF, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que o Distrito Federal:

I. Que todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1° e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN;

II. Não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei n° 9.991, de 24/07/2000;

III. Em relação ao art. 35 da Lei Complementar n° 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro ente da federação;

IV. Não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5.° da Resolução n.° 43/2001 do Senado Federal;

V. Em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 - limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar n° 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2° do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar n° 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital;

VI. Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal;

VII. Cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar n° 101/2000 – LRF;

VIII. Relativamente ao art. 23 da Lei Complementar n° 101/2000, apresenta no quadro a seguir os seguintes valores das despesas com pessoal no período de maio/2011 a abril/2012:

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	TOTAL	PODER LEGISLATIVO	
		PODER LEGISLATIVO	CÂMARA LEGISLATIVA	TRIBUNAL DE CONTAS
Despesa Bruta com Pessoal = (I)	16.402.583.143,48	488.377.922,36	237.563.090,36	250.814.832,00
Despesas não computadas (art. 19, § 1° da LRF) = (II)	10.322.792.668,90	161.395.902,21	41.467.249,21	119.928.653,00
Repasses previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais	-	-	-	-
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite – TDP (IV) = (I-II-III)	6.092.681.367,76	326.982.020,15	196.095.841,15	130.886.179,00
Receita Corrente Líquida – RCL (V)	13.401.452.370,32	13.401.452.370,32	13.401.452.370,32	13.401.452.370,32
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas)	-	-	-	-
Inativos e Pensionistas (informar valores somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal, caso contrário, informar zero)	-	-	-	-
Percentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite – TDP sobre a RCL (IV/V) * 100	45,46	2,44	1,46	0,98

DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA FISCAL

Fls 23

IX. Constam da Lei Distrital nº 4.744, de 29/12/2011, que estima a receita e fixa a despesa do DF para o exercício de 2012, dotações suficientes à execução do Programa PROCIDADES, distribuídas da seguinte forma:

A previsão para o ingresso dos recursos externos provenientes da operação em tela encontra-se na rubrica/ação, denominada Modernização das Áreas de Desenvolvimento Econômico do DF – Procidades, cujo valor previsto para o exercício de 2012 é de R$ 2.182.718,00;

Os recursos provenientes do empréstimo, no montante de R$ 2.182.718,00, serão alocados nas seguintes rubricas/ações:

Em R$ 1,00

Rubrica/Ação	Natureza da Despesa	Fonte	Dotação
22.661.6207.5021.0001	339039	136	824.402,00
22.661.6207.5021.0001	449051	136	1.358.316,00
Total			2.182.718,00

Obs.: O restante dos recursos serão alocados nos próximos anos.

O aporte de contrapartida local, no montante de R$ 270.000,00, será feito nas seguintes rubricas/ações:

Em R$ 1,00

Rubrica/Ação	Natureza da Despesa	Fonte	Dotação
22.661.6207.5021.0001	339039	100	200.000,00
22.661.6207.5021.0001	449051	100	70.000,00
Total			270.000,00

Para o pagamento de juros e encargos da dívida, estão previstos na Lei nº 4.744 de forma global, no valor de R$ 22.635.000,00, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

X. Declaro que o Programa Procidades está inserido no Plano Plurianual do Distrito Federal, para o período de 2012-2015, estabelecido pela Lei Distrital nº 4.742, de 29/12/2011, nos programas e ações apresentados no quadro abaixo, totalizando R$ 83.309.000,00 no período:

Programa	Ação	Montante Previsto para o Período 2012/2015, em R$
6207- Desenvolvimento Econômico	5021- Modernização e Melhoria da Infraestrutura das Áreas de Desenvolvimento Econômico do DF - PROCIDADES	83.309.000,00
Total		83.309.000,00

XI. Em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, cumpre o disposto:

a) No artigo 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2011, o percentual de 16,28% calculado de acordo com o estabelecido pela EC 29/2000;

b) No artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2011, o percentual de 30,27% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências; e

c) No artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000.

DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA FISCAL

XII. As despesas do Ente com Parcerias Público-Privadas (PPP), cujo demonstrativo encontra-se em anexo, situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004;

XIII. Em relação ao art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000, havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem;

XIV. Que estão incluídos no Cadastro Único de Convênio (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Distrito Federal;

Brasília, 17 de julho de 2012

MARCELO PIANCASTELLI DE SIQUEIRA
Secretário de Estado de Fazenda do DF

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR
Secretário de Estado de Transparência e Controle do DF

III. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registre-se que a declaração supra, prestada conjuntamente pelos Excelentíssimos Senhores Secretários de Estado de Fazenda e de Transparência e Controle, goza de presunção de *legitimidade* e *veracidade*, atributo que acompanha todos os atos estatais e impede que se obstaculize o cumprimento dos fins públicos em razão de mero questionamento em juízo ou fora dele.[1] Por isso, adotam-se aqui como premissas as constatações ali contidas no sentido de que:

a) A contratação de empréstimo externo junto ao BID foi autorizada por intermédio da Lei Distrital n.º 4.528, de 23/12/2010, publicada em 24/12/2010, alterada pela Lei nº 4.559 de 23/03/2011, publicada em 25/03/2011, no Diário Oficial do Distrito Federal, **conforme declaração supra constante no item 2 (e fls. 30/32);**

b) Os recursos da operação de crédito estão inclusos no orçamento vigente, nos termos do inciso II, § 1º do art. 32 da LRF, consoante declaração supra, **item 3**;

c) Em relação ao art. 33 da Lei Complementar n. 101/2000, o DF não realizou operação de crédito com infração ao disposto nesse diploma legal, e também não realizou parcelamentos de débitos junto às cooperativas de crédito e às instituições não-financeiras, consoante declaração supra, **item 4, I**;

d) O DF não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei n. 9.991, de 24.07.2000, conforme declaração supra, **item 4, II**;

e) O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar n. 10/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação, segundo declaração supra, **item 4, III**;

f) O Ente não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001-Senado Federal, conforme declaração supra, **item 4, IV**;

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito Administrativo. 12ª Edição. São Paulo: Atlas, 2000, p. 183.

g) A operação de crédito visada, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 - limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital, consoante declaração supra, item 4, V;

h) Relativamente aos exercícios corrente e anterior, contata-se não haver despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal, segundo declaração oficial de fl. 76, e declaração supra item 4, VI;

i) O DF cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, conforme declaração supra, item 4, VII;

j) O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de maio/2011 a abril/2012, conforme declaração supra item 4, VIII:

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	TOTAL	PODER LEGISLATIVO	
		PODER LEGISLATIVO	CÂMARA LEGISLATIVA	TRIBUNAL DE CONTAS
Despesa Bruta com Pessoal = (I)	16.402.583.143,48	488.377.922,36	237.563.090,36	250.814.832,00
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF) = (II)	10.322.792.668,90	161.395.902,21	41.467.249,21	119.928.653,00
Repasses previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais	-	-	-	-
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite – TDP (IV) = (I-II+III)	6.092.681.367,76	326.982.020,15	196.095.841,15	130.886.179,00
Receita Corrente Líquida – RCL (V)	13.401.452.370,32	13.401.452.370,32	13.401.452.370,32	13.401.452.370,32
Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas)	-	-	-	-
Inativos e Pensionistas (informar valores somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal, caso contrário, informar zero)	-	-	-	-
Percentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite – TDP sobre a RCL (IV/V) * 100	45,46	2,44	1,46	0,98

k) A Lei Distrital nº 4.744, de 29/12/2011, que estima a receita e fixa a despesa do DF para o exercício de 2012, tem dotações suficientes à execução do Programa PROCIDADES, distribuídas da seguinte forma, conforme declaração supre item 4, IX:

DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA FISCAL

A previsão para o ingresso dos recursos externos provenientes da operação em tela encontra-se na rubrica/ação, denominada Modernização das Áreas de Desenvolvimento Econômico do DF – Procidades, cujo valor previsto para o exercício de 2012 é de R$ 2.182.718,00;

Os recursos provenientes do empréstimo, no montante de R$ 2.182.718,00, serão alocados nas seguintes rubricas/ações:

Em R$ 1,00

Rubrica/Ação	Natureza da Despesa	Fonte	Dotação
22.661.6207.5021.0001	339039	136	824.402,00
22.661.6207.5021.0001	449051	136	1.358.316,00
Total			2.182.718,00

Obs.: O restante dos recursos serão alocados nos próximos anos.

O aporte de contrapartida local, no montante de R$ 270.000,00, será feito nas seguintes rubricas/ações:

Em R$ 1,00

Rubrica/Ação	Natureza da Despesa	Fonte	Dotação
22.661.6207.5021.0001	339039	100	200.000,00
22.661.6207.5021.0001	449051	100	70.000,00
Total			270.000,00

Para o pagamento de juros e encargos da dívida, estão previstos na Lei nº 4.744 de forma global, no valor de R$ 22.635.000,00, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

l) O Programa PROCIDADES está inserido no Plano Plurianual do Distrito Federal, para o período de 2012-2015, estabelecido pela Lei Distrital nº 4.742, de 29/12/2011, nos programas e ações apresentados no quadro abaixo, totalizando R$ 83.309.000,00 no período, conforme declaração supra **item 4, X**:

Programa	Ação	Montante Previsto para o Período 2012/2015, em R$
6207- Desenvolvimento Econômico	5021- Modernização e Melhoria da Infraestrutura das Áreas de Desenvolvimento Econômico do DF - PROCIDADES	83.309.000,00
Total		83.309.000,00

m) Em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, cumpre o disposto:

O Ente aplicou em ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 198 da Constituição Federal, no exercício de 2011, o percentual de 16,28% calculado de acordo com o estabelecido pela EC 29/2000, conforme declaração supra **item 4, XI, a**;

O Ente aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, no exercício de 2011, o percentual de 30,27% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme declaração supra **item 4, XI, b**;

No artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme declaração supra **item 4, XI, c**;

n) O Ente teve despesas com Parcerias Público-Privadas (PPP) situadas dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004, conforme declaração supra **item 4, XII**;

o) O Ente, em relação ao art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000, declara que em havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem, conforme declaração supra **item 4, XIII**;

p) O Ente declara que estão incluídos no Cadastro Único de Convênio (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do Distrito Federal, conforme declaração supra **item 4, XIV**;

Ao cabo, para os devidos fins de direito, confirma-se que o **Senhor MARCELO PIANCASTELLI DE SIQUEIRA**, ocupante do cargo de Secretário de Estado de Fazenda, é o responsável pela administração financeira do Distrito Federal, ao passo que o **Senhor CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR**, ocupante do cargo de Secretário de Estado de Transparência e Controle, é o responsável pelo controle interno do Distrito Federal.

III. CONCLUSÃO

Diante das informações constantes da declaração acima prestada conjuntamente pelos ilustres Secretários de Estado de Fazenda e de Transparência e Controle, sobre as matérias técnicas inerentes às suas pastas, que gozam de presunção de legitimidade e veracidade, opino no sentido de reconhecer que estão atendidos os limites e condições estabelecidos pelas Resoluções nºs 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal, para a contratação, pelo Distrito Federal, de operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada a financiar a execução do Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – PROCIDADES.

É esse, s.m.j., o parecer, que submeto ao crivo desta ilustrada Chefia.

Brasília, 17 de julho de 2012.

EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI
Procurador do Distrito Federal

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 29 / 05 / 14

DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA FISCAL

Parecer n. 0153/2013-PROFIS/PGDF
Processo n. 410.000.270/2012
Interessado: Subsecretaria de Captação de Recursos. SEPLAN
Assunto: Operação externa de crédito: limites e condições

DIREITO FINANCEIRO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNA COM GARANTIA DA UNIÃO. LIMITES E CONDIÇÕES NORMATIVAS. ATENDIMENTO.
Diante das informações constantes de declaração prestada conjuntamente pelos ilustres Secretários de Estado de Fazenda e de Transparência e Controle, sobre as matérias técnicas inerentes às suas Pastas, que gozam de presunção de legitimidade e veracidade, é imperioso reconhecer o atendimento dos limites e condições estabelecidos pelas Resoluções nºs 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal, para a contratação, pelo Distrito Federal, de operação de crédito externa, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada a financiar a execução do Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – PROCIDADES.

Ilustre Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal – PROFIS,

I. RELATÓRIO

Vem a exame desta Procuradoria-Geral processo relativo à possibilidade de contratação, pelo Distrito Federal, de operação de crédito externa, **com garantia** da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada a financiar a execução do Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – PROCIDADES.

Integra este parecer, por exigência do Manual de Instrução de Pleitos (MIP) de março de 2013, da Secretaria do Tesouro Nacional, a seguinte declaração subscrita pelos

DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA FISCAL

Excelentíssimos Senhores *Secretários de Estado de Fazenda* e de *Transparência e Controle do Distrito Federal*:

1 - Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo Distrito Federal de operação de crédito externa, mediante prestação de garantia da União, no valor de até US$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada a financiar a execução do Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – PROCIDADES.

2 - A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei Distrital n.º 4.528, de 23/12/2010, publicada em 24/12/2010, alterada pela Lei nº 4.559 de 23/03/2011, publicada em 25/03/2011 e pela Lei nº 4.961 de 07/11/2012, publicada em 08/11/2012, no Diário Oficial do Distrito Federal.

3 - Para as providências que julgar necessárias, informamos que estamos declarando ao Ministério da Fazenda - MF, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que o Distrito Federal:

I. Que todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN;

II. Em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro ente da federação;

III. Não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5.º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal;

IV. Não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000;

V. Em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: no art. 23 - limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária; e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital;

DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA FISCAL

VI. Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal;

VII. Cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

VIII. Relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro a seguir os seguintes valores das despesas com pessoal no período de **setembro/2012 a agosto/2013**:

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	TOTAL PODER LEGISLATIVO	PODER LEGISLATIVO	
			CÂMARA LEGISLATIVA	TRIBUNAL DE CONTAS
Despesa Bruta com Pessoal = (I)	17.979.858.550,56	582.702.892,00	269.887.823,00	312.815.069,00
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF) = (II)	10.875.192.478,84	223.485.092,55	44.761.156,55	178.723.936,00
Repasses previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais	-	-	-	-
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite – TDP (IV) = (I-II-III)	7.120.700.126,81	359.217.799,45	225.126.666,45	134.091.133,00
Receita Corrente Líquida – RCL (V)	15.415.018.656,44	15.415.018.656,44	15.415.018.656,44	15.415.018.656,44
Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas)	-	-	-	-
Inativos e Pensionistas (informar valores somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal caso contrário , informar zero)	-	-	-	-
Percentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite – TDP sobre a RCL (IV/V) * 100	46,19	2,33	1,46	0,87

IX. Constam da Lei Distrital nº 5.011, de 28/12/2012, que estima a receita e fixa a despesa do DF para o exercício de 2013, dotações necessárias e suficientes à execução do Programa PROCIDADES, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos em tela, alocados nas seguintes fontes:

Fonte	Ação
136 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNA	22.661.6207.5021.0001 – MODERNIZAÇÃO E MELHORIA DA INFRAESTRUTURA DAS ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DF - PROCIDADES
100 - ORDINÁRIO NÃO VINCULADO	22.661.6207.5021.0001 – MODERNIZAÇÃO E MELHORIA DA INFRAESTRUTURA DAS ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DF - PROCIDADES
100 – ORDINÁRIO NÃO VINCULADO	28.843.0001.9029.0001 – AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA - EXTERNA

DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA FISCAL

X. Declaramos que o Programa PROCIDADES está inserido no Plano Plurianual do Distrito Federal, para o período de 2012-2015, estabelecido pela Lei Distrital nº 4.742, de 29/12/2011, nos programas e ações apresentados no quadro abaixo:

Programa	Ação
6207- Desenvolvimento Econômico	3678-Realização de Eventos 3711- Realização de Estudos e Pesquisas 3779- Ampliação do Modelo de Atendimento Integrado – Na Hora 4089-Capacitação de Pessoas 4168- Incentivo ao Empreendedorismo 5021- Modernização e Melhoria da Infraestrutura das Áreas de Desenvolvimento Econômico do DF - PROCIDADES 5670- Modernização das Áreas de Desenvolvimento Econômico
6208- Desenvolvimento Urbano	1110 – Execução de Obras de Urbanização

XI. Em relação às contas do exercício anterior, cumpre o disposto:

a) No artigo 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, o percentual de 16,10% calculado de acordo com o estabelecido pela EC 29/2000;

b) No artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual de 26,33% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

c) No artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000.

XII. As despesas do Ente com Parcerias Público-Privadas (PPP), cujo demonstrativo encontra-se em anexo, situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004;

XIII. Em observância ao disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000, havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem;

XIV. Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Distrito Federal;

Brasília, de dezembro de 2013

ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
Secretário de Estado de Fazenda do DF

MAURO ALMEIDA NOLETO
Secretário de Estado de Transparência e Controle do DF Substituto

DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA FISCAL

III. FUNDAMENTAÇÃO

A declaração supra, prestada conjuntamente pelos Excelentíssimos Senhores Secretários de Estado de Fazenda e de Transparência e Controle, goza de presunção de *legitimidade* e *veracidade*, atributo que acompanha todos os atos estatais e impede que se obstaculize o cumprimento dos fins públicos em razão de mero questionamento em juízo ou fora dele.[1] Por isso, adotam-se aqui como premissas as constatações acima contidas no sentido de que:

a) A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei Distrital n.º 4.528, de 23/12/2010, publicada em 24/12/2010, alterada pela Lei nº 4.559 de 23/03/2011, publicada em 25/03/2011 e pela Lei nº 4.961 de 07/11/2012, publicada em 08/11/2012, no Diário Oficial do Distrito Federal, **conforme declaração supra constante no item 2 (fls. 30/32 e 137)**;

b) Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito do Distrito Federal, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN, consoante declaração supra, **item 3, I, e segundo declaração técnica oficial de fl. 248**;

c) O Distrito Federal, em relação ao art. 35 da Lei Complementar n. 10/2000, não realizou operação de crédito junto a outro ente da federação, segundo declaração supra, **item 3, II, e segundo declaração técnica oficial de fl. 248**;

d) O Distrito Federal não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001-Senado Federal, conforme declaração supra, **item 3, III, e segundo declaração técnica oficial de fl. 248**;

e) O Distrito Federal não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei n. 9.991, de 24.07.2000, conforme declaração supra, **item 3, IV, e segundo declaração técnica oficial de fl. 248**;

f) A operação de crédito visada, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 - limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital, consoante declaração supra, **item 3, V, e segundo declaração técnica oficial de fl. 248**;

g) Relativamente aos exercícios corrente e anterior, contata-se não haver despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal, segundo declaração supra **item 3, VI, e segundo declaração técnica oficial de fl. 249**;

h) O Distrito Federal cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, conforme declaração supra, **item 3, VII, e segundo declaração técnica oficial de fl. 249**;

i) O Distrito Federal, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, constata-se a presença do quadro de valores das despesas com pessoal no período de setembro/2012 a agosto/2013, referido no despacho de fls. 344/347 e contido no item 3, VIII, da declaração que integra o capítulo I deste parecer;

j) A Lei Distrital nº 5.011, de 28/12/2012, que estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício de 2013, tem dotações necessárias e suficientes à execução do Programa PROCIDADES, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos em tela, alocados nas fontes mencionadas no item 3, IX, da declaração que integra o capítulo I deste parecer, em harmonia com o despacho de fls. 344/347;

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito Administrativo. 12ª Edição. São Paulo: Atlas, 2000, p. 183.

k) O Programa PROCIDADES está inserido no Plano Plurianual do Distrito Federal, para o período de 2012-2015, estabelecido pela Lei Distrital nº 4.742, de 29/12/2011, nos programas e ações apresentados no quadro contido no item 3, X, da declaração que integra o capítulo I deste parecer, em sintonia com o despacho de fls. 344/347;

l) Em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, cumpre o disposto:

- no art. 198 da Constituição, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2012, o percentual de 16,10% calculado de acordo com o estabelecido pela EC 29/2000, conforme declaração supra **item 3, XI, "a", e informação técnica oficial de fl. 346**;

- no art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2012, o percentual de 26,33% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme declaração supra **item 3, XI, "b", e informação técnica oficial de fl. 346**;

- no art.11 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme declaração supra **item 3, XI, "c", e informação técnica oficial de fl. 346**;

m) O Distrito Federal teve despesas com Parcerias Público-Privadas (PPP) situadas dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004, conforme declaração supra **item 3, XII, e informação técnica oficial de fl. 346**;

n) O Distrito Federal, em relação ao art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000, declara que, em havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem, conforme declaração supra **item 3, XIII, e informação técnica oficial de fl. 346**;

DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA FISCAL

o) O Distrito Federal declara que estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do Distrito Federal, conforme declaração supra **item 3, XIV, e informação técnica oficial de fl. 346.**

Ao cabo, para os devidos fins de direito, confirma-se que o Senhor **ADONIAS DOS REIS SANTIAGO**, ocupante do cargo de Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, é o responsável pela administração financeira do Distrito Federal e que a Senhora **VÂNIA LÚCIA RIBEIRO VIEIRA**, ocupante do cargo de Secretária de Estado de Transparência e Controle, é a responsável pelo controle interno do Distrito Federal.

III. CONCLUSÃO

Diante das informações constantes da declaração acima prestada conjuntamente pelos ilustres Secretários de Estado de Fazenda e de Transparência e Controle, sobre as matérias técnicas inerentes às suas Pastas, que gozam de presunção de *legitimidade* e *veracidade*, opina-se no sentido de reconhecer que estão atendidos os limites e condições estabelecidos pelas Resoluções nºs 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal, para a contratação, pelo Distrito Federal, de operação de crédito externa, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada a financiar a execução do Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – PROCIDADES.

É este, salvo melhor juízo, o parecer, que submeto ao crivo desta ilustrada Chefia.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI
Procurador do Distrito Federal

DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA FISCAL

Processo n. 410.000.270/2012

Com apoio nas informações eminentemente técnicas prestadas pelas Pastas competentes, que gozam de presunção de legitimidade e veracidade, opino pela aprovação do Parecer nº 0153/2013-PROFIS/PGDF.

Brasília, de dezembro de 2013.

BRUNO PAIVA DA FONSECA
Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal

Processo n. 410.000.270/2012

Aprovo o Parecer nº 0153/2013-PROFIS/PGDF, diante da presunção de legitimidade e veracidade das declarações prestadas nos autos pelas Secretarias competentes, e submeto-o ao crivo do Governador do Distrito Federal.

Brasília, de dezembro de 2013.

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA
Procuradora-Geral do Distrito Federal

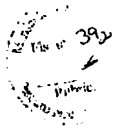
Processo n. 410.000.270/2012

À vista dos autos, aprovo o Parecer nº 0153/2013-PROFIS/PGDF e os respectivos Despachos de aprovação.

Brasília, de dezembro de 2013.

AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 29 / 05 / 14



LIMITE PRUDENCIAL (Parágrafo único do art. 22 da LRF = 95%)	1,62%	237 822 678,72
Fonte: SIGGO / Secretaria de Estado de Fazenda do DF		
Elaborado pelo Setor de Contabilidade da CLDF		

Notas Explicativas:

1. Este demonstrativo foi elaborado conforme o Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais/ STN (3ª ed.)

2. A partir do exercício de 2009 os valores das despesas com pessoal inativo e pensionistas passaram a ser contabilizados pelo IPREV, e foram apurados utilizando as informações repassadas pelo Instituto, inclusive os valores referentes à fonte vinculada 254, correspondendo aos depósitos efetuados na conta do IPREV, conforme o disposto na Lei complementar Distrital nº 769/2008.

3. As fontes 206 e 254, a partir do exercício de 2009, substituíram as fontes 106 e 154.

4. A partir do exercício de 2010 as fenas indenizadas passaram a ser deduzidas nesse demonstrativo, conf. Parecer nº 7/2011-PG-CLDF.

DANIEL LUCHINE ISHIHARA, Diretor de Administração e Finanças. EDMILSON GASPAR DE MELO, Chefe da Assessoria Especial de Fiscalização e Controle

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 867, DE 28 DE MAIO DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Desafeta área pública de uso comum do povo ao Setor de Áreas Isoladas – SAI Sudeste, da Região Administrativa de Brasília – RA I, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica desafetada a área pública de uso comum do povo correspondente a 8 775,98 m² (oito mil setecentos e setenta e cinco metros quadrados e noventa e oito decímetros quadrados) localizada entre os Lotes 1, 2, 3 e 4, Sede Administrativa dos Partidos Políticos, do Setor de Áreas Isoladas – SAI Sudeste, da Região Administrativa de Brasília – RA I, e o lote destinado ao Ministério Público da União, definido na planta registrada em cartório SAI SE PR 208/1.

Parágrafo único. A área desafetada de que trata este artigo é incorporada aos Lotes 1, 2, 3 e 4, Sede Administrativa dos Partidos Políticos, do Setor de Áreas Isoladas – SAI Sudeste, passando a integrar o patrimônio da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP.

Art. 2º Os parâmetros de uso e ocupação do solo a serem aplicados à área desafetada permanecem os mesmos vigentes na data da publicação desta Lei Complementar para os lotes relacionados no art. 1º, parágrafo único.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de maio de 2013.
125º da República e 54º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 34.407, DE 28 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre a delegação de competência ao Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal para representar o Distrito Federal perante a União.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal para representar o Distrito Federal perante a União, inclusive assinando eletronicamente, em especial em atos administrativos sob a responsabilidade de órgãos do Ministério do Planejamento e Orçamento e do Ministério da Fazenda, dentre os já:

I – contratação de operações de crédito externo;

II – obtenção de garantias da União para os fins do disposto no inciso anterior.

Parágrafo único. O Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal poderá subdelegar as atribuições de que trata este artigo ao Subsecretário de Captação de Recursos da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 2013.
125º da República e 54º do Brasília
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 34.408, DE 28 DE MAIO DE 2013

Exclui do regime de centralização de compras, obras e serviços de que trata o art. 2º da Lei nº 2.568, de 20 de julho de 2000, o órgão e matérias que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no §2º do artigo 2º da Lei nº 2.568, de 20 de julho de 2000, DECRETA:

Art. 1º Ficam excluídas do regime de centralização das licitações de compras, obras e serviços, pelo período de 27 de maio a 31 de dezembro do corrente exercício, a Secretaria de Estado de Comunicação Social e a Secretaria de Estado de Publicidade Institucional, no que se refere aos procedimentos licitatórios de aquisições e contratações de serviços exclusivamente para desempenho de suas atividades finalísticas.

Art. 2º Excetuam-se do disposto no artigo anterior os processos que já se encontram em trâmite na Subsecretaria de Licitações e Compras do Distrito Federal, além das contratações de bens e serviços de uso comum a mais de um órgão ou entidade ou efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de maio de 2013.
125º da República e 54º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

CONSELHO DE POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

Processo: 072.000.196/2013. Interessado: ALTERAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. Assunto: REGULARIZAÇÃO SITUAÇÃO DE SERVIDOR.

O Plenário do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, acolhendo por unanimidade, o voto do Relator, RESOLVE:

1. autorizar a criação de Funções Gratificadas para atender a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER do Distrito Federal, a seguir:

a) 2(duas) FG-3 para atender as gerências de projetos estratégicos e

b) 1(uma) FG-6 de motorista para atender a presidência.

2. autorizar a transformação de (02) Empregos em Comissão EC-03 para atender a Ouvidoria e Controladoria, sem impacto financeiro, em razão da necessidade de atendimento às recomendações da Lei nº 3.105/2002 e Decreto nº 32.840/2011 e

3. submeter a presente Resolução à homologação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Brasília, 28 de maio de 2013.

WILMAR LACERDA, Presidente, MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, Conselheiro – suplente, ANDRÉ LUIZ DA CONCEIÇÃO, Conselheiro, LUIZ PAULO BARRETO, Conselheiro, RICARDO VALE DA SILVA, Conselheiro- suplente.

HOMOLOGO a presente Resolução.

Brasília, 28 de maio de 2013
AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

SESSÃO 1778ª – REALIZADA EM 17/05/2013

PROCESSO Nº: 111 002 655/2009 - INTERESSADO: TERRACAP - DECISÃO Nº 27 - O Conselho, acolhendo o voto do relator, RESOLVE a) tomar conhecimento da Decisão da Diretoria Colegiada nº 778/2013, que aprovou a celebração do Sétimo Termo Aditivo ao Convênio nº 323/2009, celebrado entre a TERRACAP e a NOVACAP, tendo por objeto a execução de obra

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador
TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador
SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
GUILHERME HAMU ANTUNES
Coordenador-Chefe do Diário Oficial - Interino

DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA FISCAL

Parecer n. 0006/2014-PROFIS/PGDF
Processo n. 410.000.270/2012
Interessado: Subsecretaria de Captação de Recursos. SEPLAN
Assunto: Operação externa de crédito: limites e condições

DIREITO FINANCEIRO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNA COM GARANTIA DA UNIÃO. LIMITES E CONDIÇÕES NORMATIVAS. ATENDIMENTO.
Diante das informações constantes de declaração prestada conjuntamente pelos ilustres Secretários de Estado de Fazenda e de Transparência e Controle, sobre as matérias técnicas inerentes às suas Pastas, que gozam de presunção de legitimidade e veracidade, é imperioso reconhecer o atendimento dos limites e condições estabelecidos pelas Resoluções nºs 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal, para a contratação, pelo Distrito Federal, de operação de crédito externa, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada a financiar a execução do Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – PROCIDADES.

Ilustre Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal – PROFIS,

I. RELATÓRIO

Vem a exame desta Procuradoria-Geral processo relativo à possibilidade de contratação, pelo Distrito Federal, de operação de crédito externa, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada a financiar a execução do Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – PROCIDADES.

Integra este parecer, por exigência do Manual de Instrução de Pleitos (MIP) de março de 2013, da Secretaria do Tesouro Nacional, a seguinte declaração subscrita pelos Excelentíssimos Senhores *Secretários de Estado de Fazenda* e de *Transparência e Controle do Distrito Federal*:

1 - Trata-se da análise das condições legais para a contratação pelo Distrito Federal de operação de crédito externa, mediante prestação de garantia da União, no valor de até US$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada a financiar a execução do Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – PROCIDADES.

2 - A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei Distrital n.º 4.528, de 23/12/2010, publicada em 24/12/2010, alterada pela Lei nº 4.559 de 23/03/2011, publicada em 25/03/2011 e pela Lei nº 4.961 de 07/11/2012, publicada em 08/11/2012, no Diário Oficial do Distrito Federal.

DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA FISCAL

3 - Para as providências que julgar necessárias, informamos, em relação ao Distrito Federal, que estamos declarando ao Ministério da Fazenda - MF, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que:

I. Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1° e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN;

II. Em relação ao art. 35 da Lei Complementar n° 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro ente da federação;

III. Não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5.° da Resolução n.° 43/2001 do Senado Federal;

IV. Não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei n° 9.991, de 24/07/2000;

V. Em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: no art. 23 – limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar n° 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária; e no § 2° do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar n° 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital;

VI. Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal;

VII. Cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar n° 101/2000 – LRF;

VIII. Relativamente ao art. 23 da Lei Complementar n° 101/2000, apresenta no quadro a seguir os seguintes valores das despesas com pessoal no período de **setembro/2012 a agosto/2013**:

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	TOTAL PODER LEGISLATIVO	PODER LEGISLATIVO	
			CÂMARA LEGISLATIVA	TRIBUNAL DE CONTAS
Despesa Bruta com Pessoal = (I)	17.979.858.550,56	582.702.892,00	269.887.823,00	312.815.069,00
Despesas não computadas (art. 19, § 1° da LRF) = (II)	10.875.192.478,84	223.465.092,55	44.761.156,55	178.723.936,00
Repasses previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais	-	-	-	-
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite – TDP (IV) = (I-II+III)	7.120.700.126,81	359.217.799,45	225.126.666,45	134.091.133,00
Receita Corrente Líquida – RCL (V)	15.415.018.656,44	15.415.018.656,44	15.415.018.656,44	15.415.018.656,44
Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas)	-	-	-	-
Inativos e Pensionistas (informar valores somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal caso contrário , informar zero)	-	-	-	
Percentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite – TDP sobre a RCL (IV/V) * 100	46,19	2,33	1,46	0,87

106

IX. Constam na Lei Orçamentária n. 5.289/2013, que estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício de 2014, dotações necessárias e suficientes à execução do Projeto - Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - PROCIDADES, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos em tela, alocados nas seguintes fontes:

Fonte	Ação
136-OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNA	22.661.6207.5021.0001 – Modernização e melhoria da infraestrutura das áreas de desenvolvimento econômico do DF – PROCIDADES
100-ORDINÁRIO NÃO VINCULADO	28.843.0001.9029.0001 – Amortização e encargos da dívida pública contratada – externa – Secretaria de Fazenda Plano Piloto

X. Declaramos que o Programa PROCIDADES está inserido no Plano Plurianual do Distrito Federal, para o período de 2012-2015, estabelecido pela Lei Distrital nº 4.742, de 29/12/2011, nos programas e ações apresentados no quadro abaixo:

Programa	Ação
6207- Desenvolvimento Econômico	3678-Realização de Eventos 3711- Realização de Estudos e Pesquisas 3779- Ampliação do Modelo de Atendimento Integrado – Na Hora 4089-Capacitação de Pessoas 4168- Incentivo ao Empreendedorismo 5021- Modernização e Melhoria da Infraestrutura das Áreas de Desenvolvimento Econômico do DF - PROCIDADES 5670- Modernização das Áreas de Desenvolvimento Econômico
6208- Desenvolvimento Urbano	1110 – Execução de Obras de Urbanização

XI. Em relação às contas do exercício de 2012, cumpre o disposto:

a) No artigo 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, o percentual de 16,10% calculado de acordo com o estabelecido pela EC 29/2000;

b) No artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual de 26,33% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

c) No artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000.

XII. As despesas do Ente com Parcerias Público-Privadas (PPP), cujo demonstrativo encontra-se em anexo, situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004;

XIII. Em observância ao disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000, havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem;

XIV. Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Distrito Federal.

Brasília, 17 de janeiro de 2014.

Adonias dos Reis Santiago
Secretário de Fazenda do DF

Vânia Lúcia Ribeiro Vieira
Secretária de Estado de Transparência e Controle do DF

III. FUNDAMENTAÇÃO

A declaração supra, prestada conjuntamente pelos Excelentíssimos Senhores Secretários de Estado de Fazenda do Distrito Federal e de Transparência e Controle, goza de presunção de *legitimidade* e *veracidade*, atributo que acompanha todos os atos estatais e impede que se obstaculize o cumprimento dos fins públicos em razão de mero questionamento em juízo ou fora dele.[1] Por isso, adotam-se aqui como premissas as constatações acima contidas no sentido de que:

a) A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei Distrital n.º 4.528, de 23/12/2010, publicada em 24/12/2010, alterada pela Lei nº 4.559 de 23/03/2011, publicada em 25/03/2011 e pela Lei nº 4.961 de 07/11/2012, publicada em 08/11/2012, no Diário Oficial do Distrito Federal, **conforme declaração supra constante no item 2 (fls. 30/32 e 137);**

b) Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito do Distrito Federal, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN, consoante declaração supra, **item 3, I, e segundo declaração técnica oficial de fls. 344/347;**

c) O Distrito Federal, em relação ao art. 35 da Lei Complementar n. 10/2000, não realizou operação de crédito junto a outro ente da federação, segundo declaração supra, **item 3, II, e segundo declaração técnica oficial de fls. 344/347;**

d) O Distrito Federal não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001-Senado Federal, conforme declaração supra, **item 3, III, e segundo declaração técnica oficial de fls. 344/347;**

e) O Distrito Federal não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei n. 9.991, de 24.07.2000, conforme declaração supra, **item 3, IV, e segundo declaração técnica oficial de fls. 344/347;**

f) A operação de crédito visada, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 - limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito Administrativo. 12ª Edição. São Paulo: Atlas, 2000, p. 183.

Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital, consoante declaração supra, **item 3, V, e segundo declaração técnica oficial de fls. 344/347;**

g) Relativamente aos exercícios corrente e anterior, contata-se não haver despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal, segundo declaração supra **item 3, VI, e segundo declaração técnica oficial de fls. 344/347;**

h) O Distrito Federal cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, conforme declaração supra, **item 3, VII, e segundo declaração técnica oficial de fls. 344/347;**

i) O Distrito Federal, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, constata-se a presença do quadro de valores das despesas com pessoal no período de setembro/2012 a agosto/2013, referido no despacho de fls. 344/347 e contido no item 3, VIII, da declaração que integra o capítulo I deste parecer;

j) A Lei Orçamentária n. 5.289/2013, que estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício de 2014, tem dotações necessárias e suficientes à execução do Projeto - Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – PROCIDADES, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos em tela, alocados nas fontes mencionadas no item 3, IX, da declaração que integra o capítulo I deste parecer, em harmonia com o despacho de fls. 344/347;

k) O Programa PROCIDADES está inserido no Plano Plurianual do Distrito Federal, para o período de 2012-2015, estabelecido pela Lei Distrital nº 4.742, de 29/12/2011, nos programas e ações apresentados no quadro contido no item 3, X, da declaração que integra o capítulo I deste parecer, em sintonia com o despacho de fls. 344/347;

l) Em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, cumpre o disposto:

- no art. 198 da Constituição, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2012, o percentual de 16,10% calculado de acordo com o estabelecido pela EC 29/2000, conforme declaração supra **item 3, XI, "a", e informação técnica oficial constante à fl. 346;**

- no art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2012, o percentual de 26,33% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme declaração supra **item 3, XI, "b", e informação técnica oficial constante à fl. 346;**

- no art.11 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme declaração supra **item 3, XI, "c"**, e **informação técnica oficial constante à fl. 346**;

m) O Distrito Federal teve despesas com Parcerias Público-Privadas (PPP) situadas dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004, conforme declaração supra **item 3, XII**, e **informação técnica oficial constante à fl. 346**;

n) O Distrito Federal, em relação ao art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000, declara que, em havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem, conforme declaração supra **item 3, XIII, e informação técnica oficial constante à fl. 346**;

o) O Distrito Federal declara que estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do Distrito Federal, conforme declaração supra **item 3, XIV, e informação técnica oficial constante à fl. 346.**

Para os devidos fins de direito, confirma-se que o **Sr. Adonias dos Reis Santiago**, ocupante do cargo de Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, é o responsável pela administração financeira do Distrito Federal e que a Sra. **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira**, ocupante do cargo de Secretário de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, é a responsável pelo controle interno do Distrito Federal.

III. CONCLUSÃO

Diante das informações constantes da declaração acima prestada conjuntamente pelos ilustres Secretários de Estado de Fazenda e de Transparência e Controle, sobre as matérias técnicas inerentes às suas respectivas Pastas, que gozam de presunção de *legitimidade* e *veracidade*, opina-se no sentido de reconhecer que estão atendidos os limites e condições estabelecidos pelas Resoluções nºs 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal, para a contratação, pelo Distrito Federal, de operação de crédito externa, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada a financiar a execução do Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – PROCIDADES.

É este, salvo melhor juízo, o parecer, que submeto ao crivo desta ilustrada Chefia.
Brasília, 14 de janeiro de 2014.

Eduardo Muniz Machado Cavalcanti
Procurador do Distrito Federal

DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA FISCAL

Processo n. 410.000.270/2012

Com apoio nas informações eminentemente técnicas prestadas pelas Pastas competentes, que gozam de presunção de legitimidade e veracidade, opino pela aprovação do Parecer nº 008/2014-PROFIS/PGDF.

Brasília, 14 de janeiro de 2014.

BRUNO PAIVA DA FONSECA
Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal

Processo n. 410.000.270/2012

Aprovo o Parecer nº 008/2014-PROFIS/PGDF, diante da presunção de legitimidade e veracidade das declarações prestadas nos autos pelas Secretarias competentes, e submeto-o ao crivo do Governador do Distrito Federal.

Brasília, 15 de janeiro de 2014.

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral do Distrito Federal
em Substituição

Processo n. 410.000.270/2012

À vista dos autos, aprovo o Parecer nº 008 /2014-PROFIS/PGDF e os respectivos Despachos de aprovação.

Brasília, 17 de janeiro de 2014.

ÂGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 29 / 05 / 14
Renata

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUBSECRETARIA DE INVESTIMENTOS ESTRATÉGICOS E NEGÓCIOS INTERNACIONAIS.

GDF

PARECER TÉCNICO
Nº. 001 – GAB/SDE

Brasília, 11 de abril de 2012

Senhor Governador,

Em atendimento à solicitação da Subsecretaria de Captação de Recursos da Secretaria de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, encaminhamos nosso parecer técnico para os fins previstos no § 1º do art. 32 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, em processo que visa a contratação de financiamento com recursos do Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - Procidades, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

A principal prioridade do Executivo consiste em promover o desenvolvimento socioeconômico das Regiões Administrativas, com vistas ao aumento do emprego e redução das desigualdades sociais. A implementação de medidas direcionadas a "modernização, descentralização e integração", dentro de um contexto geral de manutenção do equilíbrio das finanças públicas e de disciplina fiscal, tornou-se, portanto, uma meta estratégica do GDF.

A Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece uma série de instrumentos destinados a orientar e coordenar as atividades de planejamento, programação e orçamento definidos como: Plano Diretor de Ordenamento Territorial-PDOT e Plano Diretor Local-PDL; Plano de Desenvolvimento Econômico e Social-PDES; Plano Plurianual de Ação-PPA e Leis Orçamentárias Anuais (Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e Lei do Orçamento-Programa Anual-OPA).

Consistente com as atividades de planejamento de médio prazo (PDES, PPA) e com a agenda de desenvolvimento econômico, várias intervenções vem sendo efetuadas pelo governo distrital em conformidade com a política setorial de indústria, comércio e serviços. São levadas em conta as seguintes diretrizes básicas: a) a vocação do Distrito Federal para atrair empreendimentos de alto valor tecnológico; b) a produção em forma competitiva de bens e serviços destinados a atender a demanda gerada pelo Distrito Federal e municípios adjacentes; c) a implantação de parques e polos industriais, agroindustriais, comerciais e de serviços e d) fomento a programas de capacitação gerencial e profissional de pequenos e micro empresários.

Dos programas do governo, têm-se o PROCIDADES, que envolve um conjunto de intervenções públicas para a elaboração de ações voltadas ao desenvolvimento local integrado com vistas à sustentabilidade econômica, social e ambiental. Esse desenvolvimento se dará por meio de ações que viabilizam a geração de emprego e renda, e a implantação de condições urbanas adequadas ao pleno funcionamento das ADE's. O programa envolve um montante de US$ 71 milhões, sendo 70% (setenta por cento) oriundos do financiamento com o BID e 30% (trinta por cento) do GDF, que deverá ser investido no período de 4 (quatro) anos.

Objetivo do PROCIDADES

O Programa busca promover o desenvolvimento econômico do Distrito Federal (DF) mediante melhoria nas condições do ambiente de negócios, promoção de investimentos, infraestrutura urbana e fomento ao desenvolvimento empresarial de 6 (seis) Áreas de Desenvolvimento Econômico (ADE's) contempladas com o Programa – Centro Norte, Materiais de Construção, Setor de Indústria, Setor de Múltiplas Atividades do Gama, Núcleo Bandeirante e Pólo JK.

Tal propósito será alcançado por meio de obras e ações voltadas à recuperação e urbanização nas ADE's, obras de infraestrutura inexistentes, bem como investimentos em mobilidade urbana, por meio da implantação de ciclovias e ações para o fortalecimento institucional da Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE.

O impacto do programa será medido por meio dos seguintes indicadores: (i) melhora do ambiente de negócios no DF; (ii) valorização imobiliária no entorno das ADE's com intervenção em infraestrutura; (iii) aumento da produtividade das empresas; e (iv) aumento de emprego nas ADE's.

Objetivos Específicos

Visando cumprir com o objetivo principal do programa, foram definidos os seguintes objetivos específicos: capacitação da mão-de-obra em todos os níveis (empregado, técnicos, empresários); implantação do Núcleo Avançado, com assistência para as Micros e Pequenas Empresas; implantação do Programa Piloto de Qualificação de Fornecedores; modernização tecnológica, inovações e certificações; implantação/complementação de sistemas de abastecimento de água potável; implantação/complementação de sistema de esgotamento sanitário; implantação/complementação de sistema de drenagem de água pluviais, abrangendo captação e lançamento; implantação/complementação de

pavimentação do sistema viário de acesso e de circulação; implantação de paisagismo; instalação de praças e equipamentos públicos comunitários e implantação/complementação de sistema de distribuição de energia elétrica.

Ações Previstas no Programa

Para atingir o objetivo explicitado, o PROCIDADES foi estruturado em 4 (quatro) Componentes: (I) Desenvolvimento Institucional Estratégico, (II) Programa de Atração de Investimentos, (III) Desenvolvimento Empresarial nas ADE's, (IV) Urbanismo e Infraestrutura nas ADE's. Além desses 4 (quatro) componentes de intervenção, o PROCIDADES tem o componente de Administração e Gerenciamento do Projeto.

Componente 1 - Desenvolvimento Institucional e Estratégico

Tem como objetivo melhorar as condições do ambiente de negócios e o fortalecimento da Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE) na realização de suas competências. Financiará a modernização institucional do Pró-DF; serviços de consultoria para apoiar a normatização jurídica para redesenho do Pró-DF e a transferência da administração da Junta Comercial do Distrito Federal (JCDF) para o GDF.

Componente II: Programa de Atração de Investimentos

Desenvolverá atividades estratégicas destinadas a promover investimentos e diversificar as atividades econômicas em nível de todo o DF. Estas atividades incluem a análise do marco institucional e legal e estudos setoriais de pré-viabilidade para Investimento Externo Direto (IED), promoção de instrumentos para captação de investimentos externos, elaboração de planos de desenvolvimento de fornecedores setoriais e encadeamento produtivo.

Componente III - Desenvolvimento Empresarial nas ADE's

Este componente visa apoiar a melhora da competitividade das empresas situadas nas ADE's. As ações desse componente foram estruturadas da seguinte forma: (i) articulação nas ADE's; (ii) fortalecimento do capital humano nas ADE's ; (iii) programa de empreendedores; (iv) programa de modernização tecnológica, inovação e certificações; (v) programa piloto de qualificação de fornecedores; e (vi) avaliação da efetividade dos programas implantados.

Componente IV - Urbanismo e Infraestrutura nas ADE's

Este componente busca melhorar as condições urbanas e de infraestrutura nas ADE's do Programa por meio de ações como: implantação de sistema viário; dotação de equipamentos urbanos tais como praças, pontos de ônibus, centros de capacitação e comércio local entre outros; rede de energia elétrica; e rede de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem pluvial.

Administração e Gerenciamento do Projeto

Este componente visa à contratação de mecanismos de apoio ao Gerenciamento da UGP e das UGLs, sendo estes; (i) assessoria técnica; (ii) sistema gerenciamento do PROCIDADES; (iii) plano de Gestão Ambiental e Social — PGAS; (iv) auditoria Externa; (v) monitoria e avaliação e (vi) estudos e projetos.

Estudo de Viabilidade Econômica

O estudo de viabilidade econômica foi realizado utilizando o método custo-benefício e compõe-se de análises individuais para as Áreas de Desenvolvimento Econômico – ADE's e uma avaliação global do Programa.

Foram considerados os investimentos incrementais em infraestrutura viária, saneamento, proteção ambiental, urbanismo, fortalecimento institucional, projetos e gerenciamento do Programa. A projeção dos custos e benefícios foi feita para um período de 20 anos, atualizados à taxa de desconto de 12% a.a.

Análise Custo-Benefício

Foi realizada uma análise custo-benefício para avaliar o impacto econômico da implantação do componente de requalificação urbana, no qual os benefícios foram estimados com base na valorização da propriedade, por meio da estimativa da função de preços hedônicos, ampliação das moradias, valorização dos terrenos em face à urbanização, criação de espaços públicos, regularização fundiária, realocação de famílias e valorização do entorno.

Benefícios Esperados do Programa

O investimento a ser realizado pelo Projeto resultará em transformações cujos benefícios econômicos incidirão de diversas formas sobre a região administrativa, como por exemplo, a renda incremental decorrente dos empregos existentes, a valorização dos imóveis localizados no entorno das ADE's, a

melhoria do acesso com complementação de pavimentação e drenagem, urbanismo e maior qualificação dos empresários das ADE's.

A implantação de saneamento básico e drenagem pluvial permitirão melhorar a qualidade ambiental urbana reduzindo o assoreamento nos cursos d'água urbanos; eliminação dos odores nas áreas marginais, gerados pelos lançamentos de esgotos *in natura*; redução de condições insalubres na área urbana, contribuindo para minimizar a proliferação de vetores e as doenças de veiculação hídrica. Esperam-se, em curto e médio prazo, benefícios ambientais e sociais associados à recuperação do ecossistema local e à possibilidade de novos usos para os recursos hídricos presentes em cada região das ADE's.

A recuperação paisagística irá trazer benefícios a toda população residente e, principalmente, aos comerciantes e à classe empresarial nas ADE's, com maiores ganhos para a população das áreas mais próximas. Sob a ótica ambiental, a recuperação de espaços urbanos degradados, inclusive áreas verdes e praças, contribuirá significativamente para o restabelecimento paisagístico e maior consciência na preservação desses espaços por meio do Poder Público e da população usuária dessas áreas.

Os principais benefícios envolvem: i) o aumento da produtividade das empresas existentes nas ADE's; ii) a renda incremental decorrente dos empregos existentes, devido as ações de fortalecimento institucional e empresarial; iii) a valorização dos imóveis localizados no entorno das ADE's, na faixa de até 400 metros, discriminando-se incremento de valor de terrenos e de edificações; iv) valorização dos terrenos vagos disponíveis nas ADE's, a serem ocupados por empresas após a reestruturação das ADE's.

Metodologia para Quantificação dos Benefícios

A análise econômica de projetos baseia-se no conceito de bem estar social como medida de impacto do projeto para a sociedade partindo-se do princípio de equilíbrio econômico geral. O projeto é considerado socialmente ou economicamente viável quando os benefícios gerados forem maiores que os custos de sua implantação, supervisão, operação, manutenção e ambientais, por um determinado período de tempo.

A análise custo-benefício é um instrumento consagrado e dos mais utilizados para medir os impactos de um projeto. Esse método consiste na mensuração de todos os possíveis benefícios associados a um determinado projeto e na soma de todos os custos necessários à implantação do projeto e ao

Fls. 35
Rubrica
MINISTÉRIO DA FAZENDA — COORDENAÇÃO-GERAL

seu perfeito funcionamento até o último ano do horizonte considerado. Os benefícios são estimados para um determinado período de tempo, normalmente relacionado à vida útil das principais unidades físicas do projeto.

O desenho de uma estrutura de fluxo de caixa é necessário, assim como a aplicação de taxas de desconto para atualizar os valores de custos e benefícios para uma mesma data, já que custos e benefícios realizam-se em pontos diferentes do tempo. A taxa de desconto tem o significado do custo de oportunidade do capital, ou seja, a taxa abaixo da qual não haveria interesse dos donos do capital em investir, partindo-se, então, para outras oportunidades onde sejam ofertadas taxas atrativas. No presente estudo, a taxa de desconto adotada é de 12% a.a.

Para o alcance da máxima eficiência de um projeto, é necessário que ele seja analisado por componentes. Assim, componentes que geram pouco benefício e requeiram somas elevadas de recursos na sua implantação podem ser substituídos por alternativas mais econômicas e de maior potencial de geração de benefícios.

A mensuração dos benefícios consiste na tarefa mais sensível e, por isso, a mais importante da avaliação econômica, pois representa a expressão em valor do resultado positivo do projeto. Isso significa analisar, medir, quantificar e, principalmente, valorar os efeitos do projeto por meio do bem-estar proporcionado à sociedade, permitindo-se a sua comparação com os dispêndios incorridos.

Valorização da Propriedade:

Em função das melhorias da infraestrutura e do ambiente institucional e de negócios nas ADE's e, consequentemente, da transformação e consolidação desse espaço como polo local de desenvolvimento econômico, favorecendo a expansão das empresas existentes e gerando atrativos para a instalação de novas empresas, é esperado que tais benfeitorias e expectativas de progresso econômico sejam refletidas na valorização do conjunto imobiliário situado no entorno próximo dessas áreas, bem como na valorização dos terrenos vagos existentes nas ADE's. A seguir apresenta-se a estimativa para a valorização imobiliária esperada.

A estimativa para a valorização imobiliária é feita pelo método de preços hedônicos, que consiste em captar valores de uso direto, indireto e de opção. O método requer um levantamento de dados minucioso e informações sobre os atributos, que influenciam o preço da propriedade tais como: i) as características

da propriedade (padrão construtivo, grau de conservação, benfeitorias, etc.); ii) proximidade de serviços (áreas comerciais, transporte público, escolas e creches, hospitais, etc.); iii) características da localidade (vizinhança, taxa de criminalidade, etc.) e iv) informações sócio-econômicas dos proprietários.

O método utiliza uma regressão para ajustar o preço da residência às diversas características que possam inferir no seu valor. Onde serão incluídas as características estruturais das propriedades, as características ambientais do local de construção, o perfil sócio-econômico da população, e outras variáveis que possam influenciar o valor da residência.

Apesar das dificuldades de estimação de algumas variáveis, por estas apresentarem valores subjetivos, o método de preços hedônicos pode fornecer uma boa estimativa caso a característica estudada seja quantificável e facilmente detectada pelos proprietários. Dessa maneira poderão expressar indiretamente sua disposição a pagar pelo recurso no preço de sua residência.

A aplicação desse método pressupõe a realização de pesquisa junto aos beneficiários potenciais, mediante aplicação de um questionário específico, contendo questões destinadas ao levantamento de informações para a caracterização socioeconômica da área de projeto, bem como questões específicas relacionadas com as variáveis que serão avaliadas para mensuração do impacto econômico do projeto. Deve contemplar levantamento de dados em áreas do projeto, onde serão implantadas as obras, e em áreas denominadas de "área de controle", onde a infraestrutura já se encontra implantada.

Para efeito de estimativa da função hedônica no presente estudo, foi realizada uma pesquisa junto a 322 famílias residentes no entorno de cinco ADE's ou áreas equivalentes, localizadas em locais distintos no Distrito Federal, sendo três representativas das áreas do projeto e duas representativas de áreas de controle, conforme apresentado na tabela a seguir:

Fls. 35
Rubrica
Ministério da Fazenda

Tabela 1 – Questionários Aplicados por ADE

Discriminação	Nº de Questionários
Área de Projeto	213
- Centro-Norte	93
- Setor de Depósitos e Materiais de Construção	20
- Setor de Indústrias	87
- Setor de Múltiplas Atividades do Gama	13
Área de Controle	109
- ADE Águas Claras	70
- Setor de Indústria do Gama	39
Total	322

Fonte: Pesquisa de Campo.

Com base nas informações levantadas por meio dos 322 questionários, foram analisadas 23 variáveis passíveis de interferência no preço dos imóveis, tendo sido utilizadas as seguintes variáveis consideradas mais representativas de atributos influenciáveis no preço dos imóveis e uma *dummy* para inserção da área de controle.

Neste modelo, a variável *dummy*_controle apresenta coeficiente de 0,197, significando que os imóveis localizados no entorno de ADE's que possuem infraestrutura implantada e dinamismo comercial apresentam valores 19,7% maiores que os imóveis localizados nas demais ADE's. Todas as demais variáveis apresentaram comportamento coerente com o esperado, conforme demonstrado na tabela de resultados do modelo selecionado, apresentada a seguir.

Resultados do Modelo Semi-Logarítmico-Variável Dependente do Modelo–Ln(Preço)

	Coeficiente	Erro-padrão	Estatística t	p-valor
Variável Dependente: ln(Preço)				
Intercepto	11.324	0.098	116.080	0.000
DUMMY_CONTROLE	0.197	0.062	3.165	0.002
PAVIMENTOS2	0.276	0.103	2.679	0.008
TIPO	-0.252	0.045	-5.571	0.000
AREA	0.004	0.000	9.145	0.000
ESTADO2	0.079	0.027	2.968	0.003
DISTANCIA	-0.001	0.000	-3.564	0.000
RENDA2	0.000	0.000	3.269	0.001
REDES2	0.194	0.059	3.269	0.001
R2	0.45			
Log likelihood	-134.66			
Estatística F	24.34			
p-valor	0.00			

Para efeito de estimativa dos benefícios associados à valorização imobiliária no entorno das ADE's, utilizou-se o percentual calculado na função hedônica, aplicado ao valor médio dos imóveis edificados e dos lotes vagos localizados na faixa de até 400 metros no entorno da respectiva ADE. O cálculo do número de imóveis beneficiados (lotes vagos e imóveis edificados) foi feita mediante utilização de imagem de satélite da área. Considerou-se o limite dos 400 metros estabelecidos ou existência de fatores que possam constituir em barreiras de acesso ou produzir algum tipo de interferência na valorização dos imóveis, como grandes avenidas ou limitações topográficas. O valor médio dos imóveis edificados foi obtido na pesquisa de campo realizada na área, atualizado para agosto/2009. O valor médio dos lotes vagos foi obtido a partir do valor do imóvel edificado, com base em estimativas feitas por corretores de imóveis que atuam na região.

Lucro dos Empresários e renda dos trabalhadores

A estimativa dos benefícios associados ao lucro incremental das empresas e da renda dos trabalhadores foi realizada com base nos dados obtidos na pesquisa censo realizada nas áreas de projeto, onde já existem empresas

instaladas e em funcionamento. Considerou-se que, uma vez implementadas as ações previstas no Programa, envolvendo implantação de infraestrutura, melhorias de acesso, urbanização, implementação de ações institucionais e empresariais para apoio e fortalecimento das empresas nas ADE's, haverá melhoria da produtividade das empresas existentes e do trabalho nos empregos atuais. Também se presume que a melhoria do ambiente de negócios nessas áreas servirá de estímulo para que novas empresas se instalem nas ADE's, ocupando os lotes atualmente disponíveis, gerando emprego e renda adicional.

Para efeito de estimativa do lucro, considerou-se 12% do faturamento registrado na pesquisa censo para a ADE Pólo JK. Para as demais, considerou-se a receita líquida média das empresas, também levantada na pesquisa censo. E tendo em vista as ações previstas no componente de fortalecimento institucional e empresarial, contemplando melhoria na gestão e capacitação de empresários, melhoria dos serviços públicos no apoio ao empresário, como também investimentos em treinamento e qualificação profissional dos trabalhadores, previu-se uma melhoria de produtividade do trabalho de no mínimo 1% ao ano.

Fatores de Conversão

Os fatores de conversão são definidos por tipo de insumos utilizados nas obras (mão-de-obra, equipamentos e materiais) assim como para os itens que compõem o BDI.

A distribuição percentual dos custos das obras por tipos de insumos foram, em alguns casos, estimados pelas empresas responsáveis pela preparação dos projetos de engenharia, caso dos projetos de pavimentação e drenagem, a cargo da NOVACAP, outros foram extraídos diretamente dos projetos, com base em tabela de custos disponibilizada pela CAESB, caso dos projetos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, outros estimados com base em projetos similares, caso das intervenções em energia elétrica e outros, estimados, com base na experiência vivenciada no mercado de consultorias, que envolve basicamente mão-de-obra especializada e BDI.

Os fatores de conversão utilizado na transformação dos preços de mercado para econômicos ou de eficiência, por tipo de intervenção ou serviço, são apresentados na tabela a seguir:

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional COAD/COFIN/GEFIG
Fls. 38
Rubrica

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUBSECRETARIA DE INVESTIMENTOS ESTRATÉGICOS E NEGÓCIOS INTERNACIONAIS.

GDF

Tabela 2 – Fatores de Conversão por Tipo de Intervenção

INSUMOS	FC	Pavimentação	Drenagem	Abastecimento de Água	Esgotamento Sanitário	Energia Elétrica	Urbanização	Ações Institucionais	Gestão Ambiental e Social	Projetos e Gerenciamento	Manutenção
Mão-de-obra Não Especializada	0,50	2,70%	11,91%	9,37%	23,19%	5,42%	2,70%	0,00%	0,00%	0,00%	11,96%
Mão-de-obra Especializada	1,00	2,67%	9,81%	5,87%	5,43%	11,61%	2,67%	59,15%	77,50%	76,27%	10,36%
Materiais	1,00	23,37%	26,96%	48,93%	27,36%	23,21%	23,37%	16,21%	0,39%	0,34%	55,80%
Equipamentos	1,00	48,60%	28,59%	13,10%	21,39%	37,14%	48,61%	0,01%	0,39%	1,66%	1,59%
BDI (Impostos e Taxas)	0,00	4,38%	4,39%	4,37%	4,37%	4,37%	4,38%	4,37%	4,42%	4,42%	4,50%
BDI (Lucro)	1,00	7,75%	7,77%	7,74%	7,74%	7,74%	7,75%	7,74%	7,83%	7,83%	7,97%
BDI (Administração)	1,00	7,59%	7,62%	7,58%	7,58%	7,58%	7,59%	7,58%	7,67%	7,67%	7,81%
BDI (Custos Eventuais)	0,00	2,94%	2,95%	2,94%	2,94%	2,94%	2,94%	2,94%	1,80%	1,80%	0,00%
Energia Elétrica	0,67										0%
TOTAL	-	100,0%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
Fator de Conversão do Componente	-	0,94	0,89	0,91	0,84	0,93	0,94	0,95	0,95	0,95	0,90

Fonte: SEAP/DIATEC/DINFRA/DU/NOVACAP, CAESB

Obs: Fatores de Conversão (FC) informados no TERMOS DE REFERÊNCIA fornecido pela equipe de análise econômica do BID

Custos

Os custos de investimento do Programa são divididos em custos de fortalecimento institucional e obras. Nos custos de fortalecimento institucional temos o custo de instalação de núcleos de treinamento e serviços as empresas nas ADE's de R$ 11.857.960 nos quatros anos, o custo de fortalecimento da secretaria (que inclui aquisição de equipamentos) no valor de R$ 3.044.000 e o custo para o programa de atração de investimentos em R$ 18.056.000.

Para as obras está definido um custo de R$ 80.416.684 sendo que R$ 3.251.544 são para implementação de esgotamento sanitário, R$ 791.701 para Abastecimento de Água, R$ 23.262.302 para obras de drenagem, R$ 22.434.201 para pavimentação, R$ 6.655.630 para rede de energia elétrica e R$ 24.021.306 para execução do urbanismo.

Para a análise do custo benefício e da taxa de interna de retorno, deve-se trazer os valores de custos expostos acima para o presente e comparar com os valores estimados no presente dos benefícios. Isso nos dá a seguinte tabela:

Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda – Fls. 345 – Rubrica

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUBSECRETARIA DE INVESTIMENTOS ESTRATÉGICOS E NEGÓCIOS INTERNACIONAIS.

GDF

Tabela 3 – Resultado Líquido

ANOS	Benefícios Totais (R$ 1,00)	Custos Econômicos (R$ 1,00)			Resultado Líquido (R$ 1,00)
		Investimento	Operação e Manutenção	Total	
2011					
2012		11.959.971		11.959.971	-11.959.971
2013		32.629.616		32.629.616	-32.629.616
2014	5.052.748	47.594.233		47.594.233	-42.541.485
2015	5.926.588	48.296.004		48.296.004	-42.369.416
2016	47.364.214		1.319.005	1.319.005	46.045.209
2017	47.901.841		1.319.005	1.319.005	46.582.836
2018	48.445.096		1.319.005	1.319.005	47.126.091
2019	43.941.287		1.319.005	1.319.005	42.622.282
2020	44.495.971		1.319.005	1.319.005	43.176.966
2021	10.365.696		1.319.005	1.319.005	9.046.691
2022	10.932.052		1.319.005	1.319.005	9.613.047
2023	11.504.335		1.319.005	1.319.005	10.185.330
2024	12.082.609		1.319.005	1.319.005	10.763.604
2025	12.666.936		1.319.005	1.319.005	11.347.931
2026	13.257.380		1.319.005	1.319.005	11.938.375
2027	13.854.004		1.319.005	1.319.005	12.534.999
2028	14.456.874		1.319.005	1.319.005	13.137.869
2029	15.066.055		1.319.005	1.319.005	13.747.050
2030	15.681.614		1.319.005	1.319.005	14.362.609
2031	16.303.617		1.319.005	1.319.005	14.984.612
2032	16.932.133		1.319.005	1.319.005	15.613.128
2033	17.567.229		1.319.005	1.319.005	16.248.224
2034	18.208.975		1.319.005	1.319.005	16.889.970
2035	18.857.441		1.319.005	1.319.005	17.538.436
VPL	146.870.713	101.260.294	6.261.274	107.521.569	39.349.145

Resultados:

TIR =	1,94%
Relação B/C=	1,4
VPL=	39.349.145

Fonte: Cálculos Próprios

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional
Fls. 40
Rubrica

Conclusão

Os resultados obtidos demonstram que o Programa tem um custo econômico total, em valor presente, de R$ 107,5 milhões, dos quais R$ 101,3 milhões referentes a custos de investimentos e R$ 6,3 milhões referentes a custos de operação e manutenção dos componentes a serem implantados, gerando, por outro lado, R$ 146,9 milhões de benefícios totais.

Conforme demonstrado na tabela abaixo, o projeto é viável em seu conjunto e por ADE, com uma taxa interna de retorno de 19,4%, relação benefício custo de 1,4 e valor presente líquido de R$ 39,3milhões.

Tabela 4: Resumo viabilidade financeira

ADE/PROGRAMA	Valor Presente (em R$ milhões)				TIRE (%)	B/C
	Benefício	Investimento	Operação e Manutenção	Benefício Líquido		
Centro-Norte	18,7	10,4	1	7,3	23,8	1,6
SDMC e SIC Ceilândia	64,5	45,1	2,4	16,9	19,5	1,4
SMA Gama	14,5	13,2	0,7	0,6	14,4	1
Núcleo Bandeirante	14,1	6,3	0,5	7,3	22,9	2,1
Pólo JK	35	26,2	1,6	7,2	17,1	1,3
PROGRAMA	146,8	101,3	6,2	39,3	19,4	1,4

Fontes Alternativas de Financiamento

A Infraestrutura urbana de algumas regiões de desenvolvimento econômico do Distrito Federal necessita de investimento. O Governo do Distrito Federal entende que o melhor caminho para realizar este investimento é por meio de financiamento de longo prazo. São 4 (quatro) as fontes de financiamento a dispor do GDF:

- Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico – BNDES;
- Caixa Econômica Federal – CEF;
- Banco Mundial, por meio do BIRD;
- Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Fls. 41

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUBSECRETARIA DE INVESTIMENTOS ESTRATÉGICOS E NEGÓCIOS INTERNACIONAIS.

GDF

Os custos financeiros nas entidades internas são maiores que nas entidades externas, e os prazos são menores. Logo, a opção economicamente viável foi o financiamento por meio dos organismos internacionais – BID e BIRD. Atualmente, o GDF já possui um contrato de financiamento com o BIRD, para a execução do programa Brasília Sustentável. E com o BID, o governo tem a possibilidade de ser financiado pela linha de crédito denominada PROCIDADES.

Esta linha de crédito foi lançada em 2006 pelo Governo Brasileiro e pelo BID para financiar projetos de melhoria de infraestrutura urbana nos municípios brasileiros com condições mais atraentes. O Distrito Federal têm a característica dual de Estado e município, sendo apto a ser financiado pelo PROCIDADES.

Com esse programa, o GDF além de ter ao seu dispor taxas de empréstimos em nível abaixo do mercado, poderá contar com a ampla experiência do BID em programas de revitalização e desenvolvimento. Por isso, o PROCIDADES é a alternativa mais vantajosa para o desenvolvimento do Distrito Federal.

Brasília, 11 de abril de 2012.

ANTONIO APOLINÁRIO REBELO FIGUEIREDO
Subsecretário De Investimento Estratégico e Negócios Internacionais

EXPEDITO AFONSO VELOSO
Secretário De Estado De Desenvolvimento Econômico - Substituto

De Acordo:

AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO
GABINETE

GDF

PARECER TÉCNICO
Nº. 001/2014 – GAB/SDE

Brasília/DF, 17 de JANEIRO de 2014

Senhor Secretário,

Em atendimento à solicitação da Subsecretaria de Captação de Recursos da Secretaria de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, encaminhamos nosso parecer técnico para os fins previstos no § 1º do art. 32 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, em processo que visa à contratação de financiamento com recursos do Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - Procidades, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

A principal prioridade do Executivo consiste em promover o desenvolvimento socioeconômico das áreas suburbanas situadas no entorno do Plano Piloto, com vistas ao aumento do emprego e redução das desigualdades sociais. A implementação de medidas direcionadas a "modernização, descentralização e integração", dentro de um contexto geral de manutenção do equilíbrio das finanças públicas e de disciplina fiscal, tornou-se, portanto, uma meta estratégica do GDF.

A Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece uma série de instrumentos destinados a orientar e coordenar as atividades de planejamento, programação e orçamento definidos como: Plano Diretor de Ordenamento Territorial-PDOT e Plano Diretor Local-PDL; Plano de Desenvolvimento Econômico e Social-PDES; Plano Plurianual de Ação-PPA e Leis Orçamentárias Anuais (Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e Lei do Orçamento-Programa Anual-OPA).

Consistente com as atividades de planejamento de médio prazo (PDES, PPA) e com a agenda de desenvolvimento econômico, várias intervenções vem sendo efetuadas pelo governo distrital em conformidade com a política setorial de indústria, comércio e serviços. São levadas em conta as seguintes diretrizes básicas: a vocação do Distrito Federal para atrair empreendimentos de alto valor tecnológico; a produção em forma competitiva de bens e serviços destinados a atender a demanda gerada pelo Distrito Federal e sua área de entorno; a implantação de parques e polos industriais, agroindustriais, comerciais e de serviços e fomento a programas de capacitação gerencial e profissional de pequenos e micro empresários.

Dos programas do governo, têm-se o PROCIDADES, que envolve um conjunto de intervenções públicas para a elaboração de ações voltadas ao desenvolvimento local integrado com vistas à sustentabilidade econômica, social e ambiental. Esse desenvolvimento se dará por meio de ações que viabilizam a geração de emprego e renda, e a implantação de condições urbanas adequadas ao pleno funcionamento das ADEs. O programa envolve um montante de US$ 71 Milhões, sendo 70% (setenta) oriundos do financiamento com o BID e 30% (trinta) do GDF, que deverá ser investido no período de 5 (cinco) anos.

Objetivo do PROCIDADES

O Programa busca promover o desenvolvimento econômico do Distrito Federal (DF) mediante melhoria nas condições do ambiente de negócios, promoção de investimentos, infraestrutura urbana e fomento ao desenvolvimento empresarial de 6 (seis) Áreas de Desenvolvimento Econômico (ADE) contempladas com o Programa. Tal propósito será alcançado através de obras e ações voltadas à recuperação e urbanização nas ADEs e obras de infraestrutura inexistentes, bem como investimentos em mobilidade urbana, através da implantação de ciclovias, e ações para o fortalecimento institucional Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE.

O impacto do programa será medido por meio dos seguintes indicadores: (i) Melhora do ambiente de negócios no DF; (ii) Valorização imobiliária no entorno das ADEs com intervenção em infraestrutura; (iii) Aumento da produtividade das empresas; e (iv) aumento de emprego nas ADEs.

Objetivos Específicos

Visando cumprir com o objetivo principal do programa, foram definidos os seguintes objetivos específicos: Capacitação da mão-de-obra em todos os níveis (empregado, técnicos, empresários); Implantação do Núcleo Avançado, com assistência para as Micros e Pequenas Empresas; Implantação do Programa Piloto de Qualificação de Fornecedores; Modernização tecnológica, inovações e certificações; Implantação/complementação de sistemas de abastecimento de água potável; Implantação/complementação de sistema de esgotamento sanitário; Implantação/complementação de sistema de drenagem de água pluviais, abrangendo captação e lançamento; Implantação/complementação de pavimentação do sistema viário de acesso e de circulação; Implantação de Paisagismo; Instalação de Praças e equipamentos públicos comunitários e Implantação/complementação de sistema de distribuição de energia elétrica.

Ações Previstas no Programa

Para atingir o objetivo explicitado, o PROCIDADES foi estruturado em 4 (quatro) Componentes: (I) Desenvolvimento Institucional Estratégico, (II) Programa de Atração de Investimentos, (III) Desenvolvimento Empresarial nas ADEs, (IV) Urbanismo e Infraestrutura nas ADEs mais a parte da Administração e Gerenciamento do Projeto.

Componente 1 - Desenvolvimento Institucional e Estratégico

Tem como objetivo melhorar as condições do ambiente de negócios e o fortalecimento da Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE) no desenvolvimento de suas competências. Financiará a modernização institucional do Pró-DF; serviços de consultoria para apoiar a normatização jurídica para redesenho do Pró-DF e a transferência da administração da Junta Comercial do Distrito Federal (JCDF).

Componente II: Programa de Atração de Investimentos

Desenvolverá atividades estratégicas destinadas a promover investimentos e diversificar as atividades econômicas em nível de todo o DF. Estas atividades incluem a análise do marco institucional e legal e estudos setoriais de pré-viabilidade para Investimento Externo Direto (IED), promoção de instrumentos para captação de investimentos externos, elaboração de planos de desenvolvimento de fornecedores setoriais e encadeamento produtivo.

Componente III - Desenvolvimento Empresarial nas ADEs

Este componente visa apoiar na melhora da competitividade das empresas situadas nas ADEs. As ações desse componente foram estruturadas da seguinte forma: (i) articulação nas ADEs; (ii) fortalecimento do capital humano nas ADEs ; (iii) programa de empreendedores; (iv)programa de modernização tecnológica, inovação e certificações; (v) programa piloto de qualificação de fornecedores; e (vi) avaliação da efetividade dos programas implantados.

Componente IV - Urbanismo e Infraestrutura nas ADEs

Este componente busca melhorar as condições urbanas e de infraestrutura nas ADE do Programa por meio de ações como: implantação de sistema viário;

dotação de equipamentos urbanos tais como praças, pontos de ônibus, centros de capacitação e comércio local entre outros; rede de energia elétrica; e rede de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem pluvial.

Administração e Gerenciamento do Projeto

Este componente visa à contratação de mecanismos de apoio ao Gerenciamento da UGP e das UGLs, sendo estes; (i) Assessoria técnica; (ii) Sistema gerenciamento do PROCIDADES; (iii) Plano de Gestão Ambiental e Social — PGAS; (iv) Auditoria Externa; (v) Monitoria e Avaliação e (vi) estudos e projetos.

Estudo de Viabilidade Econômica

O estudo de viabilidade econômica foi realizado utilizando o método custo-benefício e compõe-se de análises individuais para as Áreas de Desenvolvimento Econômico - ADE e uma avaliação global do Programa.
Foram considerados os investimentos incrementais em infraestrutura viária, saneamento, proteção ambiental, urbanismo, fortalecimento institucional, projetos e gerenciamento do Programa. A projeção dos custos e benefícios foi feita para um período de 25 anos, atualizados à taxa de desconto de 12% a.a.

Análise Custo-Benefício

Foi realizada uma análise custo-benefício para avaliar o impacto econômico da implantação do componente de requalificação urbana, no qual os benefícios foram estimados com base na valorização da propriedade, através da estimativa da função de preços hedônicos, ampliação das moradias, valorização dos terrenos em face à urbanização, criação de espaços públicos, regularização fundiária, realocação de famílias e valorização do entorno.

Benefícios Esperados do Programa

O investimento a ser realizado pelo Projeto resultará em transformações cujos benefícios econômicos incidirão de diversas formas sobre a região administrativa, como por exemplo, a renda incremental decorrente dos empregos existentes, a valorização dos imóveis localizados no entorno das ADES, a melhoria do acesso com complementação de pavimentação e drenagem, urbanismo e maior qualificação dos empresários das ADEs.

A implantação de saneamento básico e drenagem pluvial permitirão melhorar a qualidade ambiental urbana reduzindo o assoreamento nos cursos d'água urbanos; eliminação dos odores, nas áreas marginais, gerados pelos lançamentos de esgotos "in natura"; redução de condições insalubres na área urbana, contribuindo para minimizar a proliferação de vetores e as doenças de veiculação hídrica. Esperam-se, em curto e médio prazo, benefícios ambientais e sociais associados à recuperação do ecossistema local e à possibilidade de novos usos para os recursos hídricos presentes em cada região das ADE.

A recuperação paisagística irá trazer benefícios à toda população residente e, principalmente, aos comerciantes e à Classe empresarial nas ADE, com maiores ganhos para a população das áreas mais próximas. Sob a ótica ambiental, a recuperação de espaços urbanos degradados, inclusive áreas verdes e praças, contribuirá significativamente para o restabelecimento paisagístico e maior consciência na preservação desses espaços por meio do Poder Público e da população usuária dessas áreas.

Os principais benefícios envolvem: i) o aumento da produtividade das empresas existentes nas ADES; ii) a renda incremental decorrente dos empregos existentes, devido as ações de fortalecimento institucional e empresarial; iii) a valorização dos imóveis localizados no entorno das ADES, na faixa de até 400 metros, discriminando-se incremento de valor de terrenos e de edificações; iv) valorização dos terrenos vagos disponiveis nas ADES, a serem ocupados por empresas após a reestruturação das ADES.

Metodologia para Quantificação dos Benefícios

A análise econômica de projetos baseia-se no conceito de bem estar social como medida de impacto do projeto para a sociedade partindo-se do principio de equilíbrio econômico geral. Se os benefícios gerados por um projeto, a serem capturados por determinados grupos de beneficiários: usuários diretos dos serviços disponibilizados pelo projeto, setor público, prestadores de serviços etc. forem suficientes para compensar os custos de sua implantação, supervisão, operação e manutenção, mais os custos ambientais decorrentes de sua implantação e operação, por um determinado período de tempo, e ainda agregar valores excedentes para a sociedade, então o projeto é considerado socialmente ou economicamente viável.

A análise custo-benefício é um instrumento consagrado e dos mais utilizados para medir os impactos de um projeto. Esse método consiste: de um

lado, na mensuração de todos os possíveis benefícios associados a um determinado projeto, durante um período de tempo determinado, normalmente relacionado à vida útil das unidades físicas principais integrantes do projeto; e de outro, na soma de todos os custos necessários à implantação do projeto e ao seu perfeito funcionamento até o último ano do horizonte considerado.

O desenho de uma estrutura de fluxo de caixa é necessário, assim como a aplicação de taxas de desconto para atualizar os valores de custos e benefícios para uma mesma data, já que custos e benefícios realizam-se em pontos diferentes do tempo. A taxa de desconto tem o significado do custo de oportunidade do capital, ou seja, a taxa abaixo da qual não haveria interesse dos donos do capital em investir, partindo-se, então, para outras oportunidades onde sejam ofertadas taxas atrativas. No presente estudo, a taxa de desconto adotada é de 12% a.a.

Para o alcance da máxima eficiência de um projeto, é necessário, que o mesmo seja analisado por componentes. Assim, componentes que geram pouco benefício e requeiram somas elevadas de recursos na sua implantação podem ser substituídos por alternativas mais econômicas e de maior potencial de geração de benefícios.

A mensuração dos benefícios consiste na tarefa mais sensível e, por isso, a mais importante da avaliação econômica, pois representa a expressão em valor do resultado positivo do projeto. Significa analisar, medir, quantificar e, principalmente, valorar os efeitos do projeto, ou seja, valorar o bem estar proporcionado por um projeto, independente da forma com que o mesmo manifesta para a sociedade, permitindo-se a sua comparação com os dispêndios incorridos.

Valorização da Propriedade:

Em função das melhorias da infraestrutura e do ambiente institucional e de negócios nas ADES e, consequentemente, da transformação e consolidação desse espaço como polo local de desenvolvimento econômico, favorecendo a expansão das empresas existentes e gerando atrativos para a instalação de novas empresas, é esperado que tais benfeitorias e expectativas de progresso econômico sejam refletidas na valorização do conjunto imobiliário situado no entorno próximo dessas áreas, bem como na valorização dos terrenos vagos existentes nas ADES. A seguir apresenta-se a estimativa para a valorização imobiliária esperada.

A estimativa para a valorização imobiliária é feita pelo método de preços hedônicos, que consiste em captar valores de uso direto, indireto e de opção. O método requer um levantamento de dados minucioso e informações sobre os atributos, que influenciam o preço da propriedade tais como: i) as características da propriedade (padrão construtivo, grau de conservação, benfeitorias, etc.); ii) proximidade de serviços (áreas comerciais, transporte público, escolas e creches, hospitais, etc.); iii) características da localidade (vizinhança, taxa de criminalidade, etc.) e iv) informações sócio-econômicas dos proprietários.

O método utiliza uma regressão para ajustar o preço da residência às diversas características que possam inferir no seu valor. Onde serão incluídas as características estruturais das propriedades, as características ambientais do local de construção, o perfil sócio-econômico da população, e outras variáveis que possam influenciar o valor da residência.

Apesar das dificuldades de estimação de algumas variáveis, por estas apresentarem valores subjetivos, o método de preços hedônicos pode fornecer uma boa estimativa caso a característica estudada seja quantificável e facilmente detectada pelos proprietários, que assim poderão expressar indiretamente sua disposição a pagar pelo recurso no preço de sua residência.

A aplicação desse método pressupõe a realização de pesquisa junto aos beneficiários potenciais, mediante aplicação de um questionário específico, contendo questões destinadas ao levantamento de informações para a caracterização socioeconômica da área de projeto, bem como questões específicas relacionadas com as variáveis que serão avaliadas para mensuração do impacto econômico do projeto. Deve contemplar levantamento de dados em áreas do projeto, onde serão implantadas as obras, e em áreas denominadas de "área de controle", onde a infraestrutura já se encontra implantada.

Para efeito de estimativa da função hedônica no presente estudo, foi realizada uma pesquisa junto a 322 famílias residentes no entorno de cinco ADES ou áreas equivalentes, localizadas em locais distintos do Distrito Federal, sendo três representativas das áreas do projeto e duas representativas de áreas de controle, conforme apresentado na tabela a seguir:

Tabela 01 – Questionários Aplicados por ADE

Discriminação	Nº de Questionários
Área de Projeto	213

Fls. nº 320

- Centro-Norte	93
- Setor de Depósitos e Materiais de Construção	20
- Setor de Indústrias	87
- Setor de Múltiplas Atividades do Gama	13
Área de Controle	109
- ADE Águas Claras	70
- Setor de Indústria do Gama	39
Total	322

Fonte: Pesquisa de Campo.

Com base nas informações levantadas por meio dos 322 questionários, foram analisadas 23 variáveis passíveis de interferência no preço dos imóveis, tendo sido utilizadas as seguintes variáveis consideradas mais representativas de atributos influenciáveis no preço dos imóveis e uma dummy para inserção da área de controle.

Neste modelo, a variável dummy_controle apresenta coeficiente de 0,197, significando que os imóveis localizados no entorno de ADES que possuem infraestrutura implantada e dinamismo comercial apresentam valores 19,7% maiores que os imóveis localizados nas demais ADES. Todas as demais variáveis apresentaram comportamento coerente com o esperado, conforme demonstrado na tabela de resultados do modelo selecionado, apresentada a seguir.

Tabela 02. Resultados do Modelo Semi-Logarítmico - Variável Dependente do modelo – ln(Preço)

	Coeficiente	Erro-padrão	Estatística t	p-valor
Variável Dependente: ln(Preço)				
Intercepto	11.324	0.098	116.080	0.000
DUMMY_CONTROLE	0.197	0.062	3.165	0.002
PAVIMENTOS2	0.276	0.103	2.679	0.008
TIPO	-0.252	0.045	-5.571	0.000
AREA	0.004	0.000	9.145	0.000
ESTADO2	0.079	0.027	2.968	0.003
DISTANCIA	-0.001	0.000	-3.564	0.000
RENDA2	0.000	0.000	3.269	0.001
REDES2	0.194	0.059	3.269	0.001

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO
GABINETE

GDF

R2	0.45
Log likelihood	-134.66
Estatística F	24.34
p-valor	0.00

Para efeito de estimativa dos benefícios associados à valorização imobiliária no entorno das ADES, utilizou-se o percentual calculado na função hedônica, aplicado ao valor médio dos imóveis edificados e dos lotes vagos localizados na faixa de até 400 metros no entorno da respectiva ADE. O cálculo do número de imóveis beneficiados (lotes vagos e imóveis edificados) foi feita mediante utilização de imagem de satélite da área. Considerou-se o limite dos 400 metros estabelecidos ou existência de fatores que possam constituir em barreiras de acesso ou produzir algum tipo de interferência na valorização dos imóveis, como grandes avenidas ou limitações topográficas. O valor médio dos lotes vagos foi obtido a partir do valor do imóvel edificado, com base em estimativas feitas por corretores de imóveis que atuam na região.

Lucro dos Empresários e renda dos trabalhadores

A estimativa dos benefícios associados ao lucro incremental das empresas e da renda dos trabalhadores foi realizada com base nos dados obtidos na pesquisa censo realizada nas áreas de projeto, onde já existem empresas instaladas e em funcionamento. Considerou-se que, uma vez implementadas as ações previstas no Programa, envolvendo implantação de infraestrutura, melhorias de acesso, urbanização, implementação de ações institucionais e empresariais para apoio e fortalecimento das empresas nas ADES, haverá melhoria da produtividade das empresas existentes e do trabalho nos empregos atuais. Também se presume que a melhoria do ambiente de negócios nessas áreas servirá de estímulo para que novas empresas se instalem nas ADES, ocupando os lotes atualmente disponíveis, gerando emprego e renda adicional.

Para efeito de estimativa do lucro, considerou-se 12% do faturamento registrado na pesquisa censo para a ADE Pólo JK. Para as demais, considerou-se a receita líquida média das empresas, também levantada na pesquisa censo. E tendo em vista as ações previstas no componente de fortalecimento institucional e empresarial, contemplando melhoria na gestão e capacitação de empresários, melhoria dos serviços públicos no apoio ao empresário, como também

investimentos em treinamento e qualificação profissional dos trabalhadores, previu-se uma melhoria de produtividade do trabalho de pelo menos 1% ao ano.

Fatores de Conversão

Os fatores de conversão são definidos por tipo de insumo utilizados nas obras (mão-de-obra, equipamentos e materiais) assim como para os itens que compõem o BDI.

A distribuição percentual dos custos das obras por tipos de insumos foram, em alguns casos, estimados pelas empresas responsáveis pela preparação dos projetos de engenharia, caso dos projetos de pavimentação e drenagem, a cargo da NOVACAP, outros foram extraídos diretamente dos projetos, com base em tabela de custos disponibilizada pela CAESB, caso dos projetos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, outros estimados com base em projetos similares, caso das intervenções em energia elétrica e outros, estimados, com base na experiência vivenciada no mercado de consultorias, que envolve basicamente mão-de-obra especializada e BDI.

Os fatores de conversão utilizado na conversão dos preços de mercado para preços econômicos ou de eficiência, por tipo de intervenção ou serviço, são apresentados na tabela a seguir:

Tabela 03 – Fatores de Conversão por Tipo de Intervenção

INSUMOS	FC	Pavimentação	Drenagem	Abastecimento de Água	Esgotamento Sanitário	Energia Elétrica	Urbanização	Ações Institucionais	Gestão Ambiental e Social	Projetos e Gerenciamento	Manutenção
Mão-de-obra Não Especializada	0,50	2,70%	11,91%	9,37%	23,19%	5,42%	2,70%	0,00%	0,00%	0,00%	11,96%
Mão-de-obra Especializada	1,00	2,67%	9,81%	5,87%	5,43%	11,61%	2,67%	59,15%	77,50%	76,27%	10,36%
Materiais	1,00	23,37%	26,96%	48,93%	27,36%	23,21%	23,37%	18,21%	0,39%	0,34%	55,80%
Equipamentos	1,00	48,60%	28,59%	13,10%	21,39%	37,14%	48,61%	0,01%	0,39%	1,68%	1,59%
BDI (Impostos e Taxas)	0,00	4,38%	4,39%	4,37%	4,37%	4,37%	4,38%	4,37%	4,42%	4,42%	4,50%
BDI (Lucro)	1,00	7,75%	7,77%	7,74%	7,74%	7,74%	7,75%	7,74%	7,83%	7,83%	7,97%
BDI (Administração)	1,00	7,56%	7,62%	7,56%	7,56%	7,56%	7,59%	7,56%	7,67%	7,67%	7,81%
BDI (Custos Eventuais)	0,90	2,94%	2,95%	2,94%	2,94%	2,94%	2,94%	2,94%	1,80%	1,80%	0,00%
Energia Elétrica	0,67										0%
TOTAL	-	100,0%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
Fator de Conversão do Componente	-	0,94	0,89	0,91	0,84	0,93	0,94	0,95	0,96	0,95	0,96

Fonte: SEAPO/ATEC/DINFRA/DUNOVACAP, CAESB
Obs. Fatores de Conversão (FC) informados no TERMOS DE REFERÊNCIA fornecido pela equipe de análise econômica do BID

Custos

Os custos de investimento do Programa são divididos em custos de fortalecimento institucional e obras. Nos custos de fortalecimento institucional temos o custo de instalação de núcleos de treinamento e serviços as empresas nas ADEs de R$ 11.857.960 nos cinco anos, o custo de fortalecimento da secretaria (que inclui aquisição de equipamentos) no valor de R$ 3.044.000 e o custo para o programa de atração de investimentos em R$ 18.056.000.

Para as obras está definido um custo de R$ 80.416.684 sendo que R$ 3.251.544 são para implementação de esgotamento sanitário, R$ 791.701 para Abastecimento de Água, R$ 23.262.302 para obras de drenagem, R$ 22.434.201 para pavimentação, R$ 6.655.630 para rede de energia elétrica e R$ 24.021.306 para execução do urbanismo.

Para a análise do custo benefício e da taxa de interna de retorno, deve-se trazer os valores de custos expostos acima para o presente e comparar com os valores estimados no presente dos benefícios. Isso nos dá a seguinte Tabela 04.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO
GABINETE

GDF

ANOS	Benefícios Totais (R$ 1,00)	Custos Econômicos (R$ 1,00)			Resultado Líquido (R$ 1,00)
		Investimento	Operação e Manutenção	Total	
2014					
2015		10.320.000		10.320.000	-10.320.000
2016		18.060.000		18.060.000	-18.060.000
2017	5.052.748	41.925.000		41.925.000	-36.872.252
2018	5.926.588	29.992.500		29.992.500	-24.065.912
2019	47.364.214	7.202.500	1.319.005	8.521.505	38.842.709
2020	47.901.841		1.319.005	1.319.005	46.582.836
2021	48.445.096		1.319.005	1.319.005	47.126.091
2022	43.941.287		1.319.005	1.319.005	42.622.282
2023	44.495.971		1.319.005	1.319.005	43.176.966
2024	10.365.696		1.319.005	1.319.005	9.046.691
2025	10.932.052		1.319.005	1.319.005	9.613.047
2026	11.504.335		1.319.005	1.319.005	10.185.330
2027	12.082.609		1.319.005	1.319.005	10.763.604
2028	12.666.936		1.319.005	1.319.005	11.347.931
2029	13.257.380		1.319.005	1.319.005	11.938.375
2030	13.854.004		1.319.005	1.319.005	12.534.999
2031	14.456.874		1.319.005	1.319.005	13.137.869
2032	15.066.055		1.319.005	1.319.005	13.747.050
2033	15.681.614		1.319.005	1.319.005	14.362.609
2034	16.303.617		1.319.005	1.319.005	14.984.612
2035	16.932.133		1.319.005	1.319.005	15.613.128
2036	17.567.229		1.319.005	1.319.005	16.248.224
2037	18.208.975		1.319.005	1.319.005	16.889.970
2038	18.857.441		1.319.005	1.319.005	17.538.436
VPL	146.870.713	107.500.000	6.261.274	113.761.274	39.349.145

Resultados:
TIR = 19,40%
Relação B/C= 1,4
VPL= 39.349.145

Fonte: Cálculos Próprios

Conclusão

Os resultados obtidos demonstram que o Programa tem um custo econômico total, em valor presente, de R$ 113,7 milhões, dos quais R$ 107,5 milhões referentes a custos de investimentos e R$ 6,3 milhões referentes a custos de operação e manutenção dos componentes a serem implantados, gerando, por outro lado, R$ 146,9 milhões de benefícios totais.

Conforme demonstrado na tabela.05 abaixo, o projeto é viável em seu conjunto e por ADE, com uma taxa interna de retorno de 19,4%, relação beneficio custo de 1,4 e valor presente liquido de R$ 39,3milhões.

ADE/PROGRAMA	Valor Presente (em R$ milhões)				TIRE (%)	B/C
	Benefício	Investimento	Operação e Manutenção	Benefício Líquido		
Centro-Norte	18,7	10,4	1	7,3	23,8	1,6
SDMC e SIC Ceilândia	64,5	45,1	2,4	16,9	19,5	1,4
SMA Gama	14,5	13,2	0,7	0,6	14,4	1
Núcleo Bandeirantes	14,1	6,3	0,5	7,3	22,9	2,1
Pólo JK	35	32,5	1,6	7,2	17,1	1,3
PROGRAMA	146,8	107,5	6,2	39,3	19,4	1,4

Fontes Alternativas de Financiamento

Sabendo da necessidade de investir nas áreas periféricas de Brasília, o GDF tinha a disposição 4 (quatro) fontes de financiamento:

- Banco Nacional de desenvolvimento Econômico – BNDES;
- Caixa econômica Federal – CEF;
- Banco Mundial, através do BIRD;
- Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Os custos financeiros nas entidades internas são maiores que nas entidades externa, e os prazos, via de regra, são menores. Logo, a opção economicamente viável era o financiamento através dos organismos internacionais – BID e BIRD. Com o BID, o governo tinha a possibilidade de ser financiado pela linha de crédito denominada PROCIDADES.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO
GABINETE

GDF

Esta linha de crédito foi lançada em 2006 pelo Governo Brasileiro e pelo BID para financiar projetos de melhoria de infraestrutura urbana dos municípios brasileiros com condições mais atraentes. O Distrito Federal têm a característica dual de Estado e município, sendo apto a ser financiado pelo PROCIDADES.

Com esse programa, o GDF além de ter ao seu dispor taxas de empréstimos em nível abaixo do mercado, poderá contar com a ampla experiência do BID em programas de revitalização e desenvolvimento. Por isso, o PROCIDADES é a alternativa mais vantajosa para o desenvolvimento do Distrito Federal.

Brasília, 17 de JANEIRO de 2014

HERMANO CARVALHO
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

HERMANO CARVALHO
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

De Acordo:

Brasília, 17 de JANEIRO de 2014.

JOAN GOES MARTINS FILHO
Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento
Substituto

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 29 / 05 / 14

TESOURO NACIONAL
10 AGO 2012
GDF
Fls. 103
Rubrica

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GOVERNADORIA
GABINETE

OFÍCIO
Nº 198 /2012 - GAB/GOV

Brasília-DF, 10 de agosto de 2012.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para solicitar a análise da operação e o aval da União para que o Distrito Federal possa contratar com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID empréstimo no montante total de US$ 71.430.000,00 (setenta e um milhões quatrocentos e trinta mil dólares dos Estados Unidos da América), sendo o valor de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) referente ao desembolso por parte do BID e US$ 21.430.000,00 (vinte e um milhões quatrocentos e trinta mil dólares dos Estados Unidos da América) relativo à contrapartida do GDF visando alocar recursos para a implementação do PROCIDADES – Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal.

O empréstimo destina-se a alocar recursos para financiar o desenvolvimento da infraestrutura e urbanização das Áreas de Desenvolvimento Econômico – ADE's nas seguintes localizações: Pólo JK; Setor de Múltiplas Atividades do Gama; Setor de Depósitos de Matérias de Construção da Ceilândia; Setor de Indústrias da Ceilândia; Centro Norte da Ceilândia e Núcleo Bandeirante.

2. Como contragarantia à garantia da União, o Governo do Distrito Federal foi autorizado pela Lei nº 4.528 (que autoriza a contratação da operação), de 23 de dezembro de 201, sendo alterada pela Lei nº 4.559 de 23 de março de 2011, a vincular as receitas a que se referem os artigos 157, 158 e 159 complementada pelas receitas tributárias estabelecidas nos arts. 155 e 156, § 4º todos da Constituição Federal, bem como oferecer outras garantias em direito admitidas.

3. A operação de crédito pleiteada terá a seguinte configuração:

- Tipo: operação de crédito externo;
- Mutuário: Distrito Federal;
- CNPJ: 00394601/0001-26;
- End.: Palácio do Buriti, Praça do Buriti, s/n.º - Brasília/DF
- Mutuante: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;
- Garantidor: República Federativa do Brasil;

A Sua Excelência o Senhor
ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário
Secretaria do Tesouro Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ministério da Fazenda
Sede – 2º andar – sala 200
CEP: 70048-900

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional
Fls. 04
Rubrica

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GOVERNADORIA
GABINETE

GDF

- Valor do empréstimo: de até US$ 71.430.000,00 (setenta e um milhões quatrocentos e trinta mil dólares dos Estados Unidos da América);
- Fonte/Origem dos Recursos: 136 – Operação de Crédito Externo - BID;
- Atualização Monetária: Variação Cambial;
- Taxa de Juros Efetiva: semestrais, taxa anual LIBOR 3 (três) meses acrescido de 0,30% sobre os saldos desembolsados do empréstimo;
- Prazo Total: 360 (trezentos e sessenta) meses;
- Carência: 60 (sessenta) meses;
- Amortização: 300 (trezentos) meses;

6. Acrescento, por fim, que a Subsecretaria de Captação de Recursos, da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento - SEPLAN, por meio de seu titular, Genésio Vicente e equipe, telefone (61) 3312-8001 e e-mail gvicente@fazenda.df.gov.br, estará encarregada das tratativas visando à consecução da aprovação deste pleito.

7. Ante a oportunidade de elevado alcance social dessa operação de crédito e certo da pronta aquiescência dessa Pasta Federal, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência minhas melhores manifestações de apreço e consideração.

Atenciosamente,

AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 29 / 08 / 14



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

ANO XLIII Nº 244 BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 24 DE DEZEMBRO DE 2010 PREÇO R$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PAG.	SEÇÃO II PAG	SEÇÃO III PAG
Atos do Poder Legislativo	1		59
Atos do Poder Executivo	1	47	
Casa Militar		47	
Secretaria de Estado de Governo	10	48	59
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia	11	51	59
Secretaria de Estado de Cultura	11		60
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	11		61
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda	11	51	62
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente	12	52	65
Secretaria de Estado de Educação	24	53	
Secretaria de Estado do Esporte		53	67
Secretaria de Estado de Fazenda	25	53	68
Secretaria de Estado de Obras		53	68
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão	29		70
Secretaria de Estado de Saúde		53	73
Secretaria de Estado de Segurança Pública	31	54	73
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		55	
Polícia Civil do Distrito Federal		55	
Polícia Militar do Distrito Federal			74
Secretaria de Estado de Transportes		58	74
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social	32		
Corregedoria Geral		58	
Secretaria de Estado de Comunicação Social		58	
Procuradoria Geral do Distrito Federal	46		75
Tribunal de Contas do Distrito Federal	46	58	75
Indústrias			76

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 4.462, DE 13 DE JANEIRO DE 2010.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o Passe Livre Estudantil nas modalidades de transporte público coletivo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º .....

§ 2º A gratuidade referida neste artigo se estenderá a qualquer bem ou qualquer numerário, dentro do limite comprovado pelo estudante, sem aumento na quantidade de passes.

.....

Brasília, 21 de dezembro de 2010.
DEPUTADO WILSON LIMA
Presidente

LEI Nº 4.464, DE 13 DE JANEIRO DE 2010.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação da carreira de Fiscalização de Atividades de Limpeza Urbana do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 10. .....

.....

XXIV - fiscalizar os serviços de coleta de resíduo sólido.

.....

Brasília, 22 de dezembro de 201
DEPUTADO WILSON LIMA
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.854, DE 2010.
(Autoria do Projeto: Vários Deputados)

Fixa o subsídio de agentes políticos do Distrito Federal e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º O subsídio mensal dos Deputados Distritais, Governador e Vice-Governador, Secretários de Estado e Administradores Regionais é o fixado no Anexo Único deste Decreto Legislativo.

§1º Os Secretários de Estado ou os Administradores Regionais podem optar por continuar percebendo sua remuneração do cargo efetivo ou de emprego permanente de órgão ou entidade da Administração Pública de sua origem, hipótese em que perceberão oitenta por cento do valor fixado no Anexo Único deste Decreto Legislativo.

§2º Ao subsídio de que trata este artigo, aplicam-se as normas sobre o teto de remuneração vigentes no Distrito Federal.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir das datas estabelecidas no Anexo Único deste Decreto Legislativo.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2010
Deputado WILSON LIMA
Presidente

ANEXO ÚNICO

Cargo	Subsídio	
	1º/1/2011	1º/2/2011
Governador	16.599,28	26.055,05
Vice-Governador	14.241,67	23.038,70
Deputado Distrital	12.384,06	20.042,35
Secretario de Estado	12.384,06	20.042,35
Administrador Regional	9.907,25	16.033,88

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.528, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e dá outras providências.

A VICE-GOVERNADORA NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID no valor de até US$55.000.000,00 (cinquenta e cinco

Liliana de La Piedra Corrêa
Analista de Finanças e Controle/STN
Siape: 1515535

milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados a financiar a execução do Programa de Infraestrutura e Saneamento Básico das Áreas de Expansão Urbana do Distrito Federal Parágrafo único. A operação de crédito poderá ser contratada em modalidade que permita com ela taxas de juros e alteração da moeda contratual.

Art. 2º O Poder Executivo fica, também, autorizado a vincular como contragarantia à garantia da União, as cotas de repartição de receitas previstas nos arts. 157, 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias e estabelecidas nos arts. 155 e 156, nos termos do art. 156, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como oferecer outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º O Poder Executivo consignará dos orçamentos anuais e nos plurianuais do Distrito Federal, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o financiamento, dotações suficientes para o pagamento das parcelas de amortização, juros e encargos devidos, bem como para suprir os valores de contrapartida necessários à sua execução

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 23 de dezembro de 2010.

123º da República e 51º de Brasília

IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA

LEI Nº 4.529, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Concede remissão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido nas importações de armas não letais efetuadas pelo Ministério da Justiça sob o amparo do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, na forma que especifica

A VICE-GOVERNADORA NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica concedida remissão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, devido até o dia 2 de abril de 2009, lançado, inscrito ou não em dívida ativa, em decorrência de importações do exterior, efetuadas pelo Ministério da Justiça, de armas não letais, adquiridas sob o amparo do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, de que trata a Lei Federal nº 11.530, de 24 de outubro de 2007

Art. 2º O disposto no art. 1º não autoriza a restituição ou a compensação de valores eventualmente recolhidos

Art. 3º A remissão dos débitos e o arquivamento dos respectivos processos dar-se-ão na forma da legislação tributária distrital.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2010.

123º da República e 51º de Brasília

IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA

DECRETO Nº 32.348, DE 20 DE OUTUBRO DE 2010. (*)

Abre crédito suplementar no valor de R$ 2.817.772,00 (dois milhões oitocentos e dezessete mil setecentos e setenta e dois reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, I, "a", da Lei nº 4.461, de 30 de dezembro de 2009, e com o artigo 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos 150.002.174/2010, 220.000.539/2010, 220.000.545/2010, 430.000.977/2010, 430.001.106/2010 e 510.000.167/2010, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar no valor de R$ 2.817.772,00 (dois milhões oitocentos e dezessete mil setecentos e setenta e dois reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, §1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de outubro de 2010.

123º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 202, de 21 de outubro de 2010.

ANEXO I — DESPESA

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES — DAÇ/ALIENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	MODAL	FONTE	DETALHADO	TOTAL
24000 0000 - 10101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA						TC 000
13 392 3000 2000 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS						
Ref 814021 8359 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS						
EVENTO PROMOVIDO (UNIDADE)	99	33 90 39	0	100	700 000	
						700 000
24101 0000 - 21101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO						698 264
13 122 6000 2007 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS						
Ref 814013 7828 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE TRABALHO						
SERVIDOR CAPACITADO (PESSOA) 0	99	33 90 39	0	100	238 264	
						238 264
13 331 1000 4001 IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DO PROGRAMA ACENDA TRABALHADOR						
Ref 814123 6001 IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DO PROGRAMA ACENDA TRABALHADOR						
PESSOA CAPACITADA (PESSOA) 0	99	33 90 39	0	100	438 972	
						438 972
21101 0000 - 21701 SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL						788 672
23 695 2007 8732 PLANO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DO DISTRITO FEDERAL						
Ref 814036 8466 PLANO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DO DISTRITO FEDERAL						
	99	33 90 39	0	100	788 672	
						788 672
26101 0000 - 26101 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE						618 849
27 812 2007 4001 IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DO PROGRAMA ESPORTE E LAZER DA CIDADE - PRONASCI						
Ref 814001 8001 IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER DO PROGRAMA ESPORTE E LAZER DA CIDADE PRONASCI						
AÇÃO IMPLEMENTADA (UNIDADE)	99	33 90 39	0	100	33 978	
						33 978

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo,
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e Impressão: POOL EDITORA LTDA

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO
Governador
IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA
Governadora em Exercício
PATRÍCIA CRISÓSTOMO DE QUEIROZ
Coordenadora-Chefe do Diário Oficial
Governadoria do Distrito Federal

Fls. 11
Rubrica

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

ANO XLIII Nº 58 BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 25 DE MARÇO DE 2011 PREÇO R$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG	SEÇÃO II PÁG	SEÇÃO III PÁG
Atos do Poder Legislativo			34
Atos do Poder Executivo	1	11	
Secretaria de Estado de Governo	2	16	34
Secretaria de Estado de Transparência e Controle	3	17	
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	3	18	34
Secretaria de Estado de Cultura	3	18	38
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda		19	38
Secretaria de Estado de Educação	4	19	
Secretaria de Estado de Fazenda		27	38
Secretaria de Estado de Obras		28	40
Secretaria de Estado de Saúde		28	40
Secretaria de Estado de Segurança Pública	9	29	41
Secretaria de Estado de Transportes			42
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação	10	30	42
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos	10	30	42
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento		31	42
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia			43
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	10	33	
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social	10		
Procuradoria Geral do Distrito Federal			44
Tribunal de Contas do Distrito Federal		33	
Ineditoriais			44

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.557, DE 23 DE MARÇO DE 2011
(Autoria do Projeto: Deputado Dr. Charles)

Denomina Avenida da Misericórdia o logradouro público que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º Passa a denominar-se Avenida da Misericórdia o logradouro público localizado entre as chácaras 59 e 147, com aproximadamente 1500 (mil e quinhentos) metros de extensão, na Região Administrativa de Vicente Pires – RA XXX.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 23 de março de 2011
123º da República e 51º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 4.558, DE 23 DE MARÇO DE 2011
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a proceder à reversão de imóvel pertencente ao Distrito Federal para o patrimônio da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reverter ao patrimônio da Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap o imóvel pertencente ao Distrito Federal denominado Lote 1 do Setor de Áreas Isoladas Norte, Centro Esportivo, gravado com cláusula de inalienabilidade, da Região Administrativa do Plano Piloto, matrícula nº 12.639 no Cartório do 2º Ofício de Registro Imobiliário de Brasília, bem como as benfeitorias nele implantadas.

Art. 2º A Terracap fica obrigada a transformar o imóvel de que trata o art. 1º em um complexo desportivo destinado à realização de eventos esportivos, sociais, culturais e religiosos, o qual integrará novo espaço de lazer com vistas a promover o desenvolvimento econômico-social do Distrito Federal e a propiciar melhor qualidade de vida à população.

Parágrafo único. O Governo do Distrito Federal e a Terracap, no prazo de até 360 dias a partir da vigência desta Lei, definirão e apresentarão à Câmara Legislativa do Distrito Federal os critérios de utilização, bem como as condições e os instrumentos contratuais de gerenciamento e exploração econômica do complexo desportivo desenvolvido na forma do caput.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de março de 2011
123º da República e 51º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 4.559, DE 23 DE MARÇO DE 2011
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera o caput do art. 1º e o art. 3º da Lei nº 4.528, de 23 de dezembro de 2010, que autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O caput do art. 1º e o art. 3º da Lei nº 4.528, de 23 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID no valor de até US$55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada a financiar a execução do PROCIDADES – Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – ADEs, bem como a implantação de novas Áreas de Desenvolvimento Econômico – ADEs.

Art. 2º .....

Art. 3º Para a execução do programa de que trata o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo fará sua inclusão no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, consignando, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o financiamento, dotações suficientes para o pagamento das parcelas de amortização, juros e encargos acessórios, bem como para suprir os valores da contrapartida necessários à sua execução.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de março de 2011
123º da República e 51º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 32.811, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Abre crédito suplementar no valor de R$ 5.470.000,00 (cinco milhões, quatrocentos e setenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, II, da Lei nº 4.532, de 30 de dezembro de 2010, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 110.000.102/2011, DECRETA

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Obras, crédito suplementar, no valor de R$ 5.470.000,00 (cinco milhões, quatrocentos e setenta mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de recursos do Convênio nº 001/2010-SO/TERRACAP.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita da Secretaria de Estado de Obras fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do art. 3º do presente decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, a reversão ou ao cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de março de 2011.
123º da República e 51º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

Assinatura em 25/03/2011
Liliane Maria [illegible] DE CARVALHO
Liliana de Lima [illegible]
Analista de Finanças e Controle/STN
Siape: 1515535

Tesouro Nacional
Fls 12
Rubrica

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

ANO XLIII Nº 116 BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 18 DE JUNHO DE 2012 PREÇO R$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG	SEÇÃO II PÁG	SEÇÃO III PÁG
Atos do Poder Legislativo			31
Atos do Poder Executivo	1	19	31
Casa Militar		23	
Casa Civil	5	25	33
Secretaria de Estado de Governo		25	
Secretaria de Estado de Transparência e Controle		26	33
Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural		26	33
Secretaria de Estado de Cultura			34
Secretaria de Estado de Educação		27	
Secretaria de Estado de Fazenda	5	27	34
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico			35
Secretaria de Estado de Obras		27	35
Secretaria de Estado de Saúde		28	36
Secretaria de Estado de Segurança Pública	6	28	37
Secretaria de Estado de Trabalho		30	
Secretaria de Estado de Transportes		30	37
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano		30	38
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos	6	31	38
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento	6	31	38
Secretaria de Estado de Administração Pública		31	41
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania			41
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social		31	
Secretaria de Estado da Defesa Civil			41
Procuradoria Geral do Distrito Federal		31	
Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal		32	41
Tribunal de Contas do Distrito Federal	8	32	43
Inedtoriais			43

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.853 DE 13 DE JUNHO DE 2012

(Autoria do Projeto: Deputado Agaciel Maia)

Inclui o Dia do Uso Racional de Motocicleta no calendário oficial do Distrito Federal

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL , FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º Fica incluído, no calendário oficial do Distrito Federal, o Dia do Uso Racional de Motocicleta, a ser realizado, anualmente, no terceiro sábado do mês de agosto, pelo Gama Moto Clube, com o apoio do Governo do Distrito Federal, na Região Administração do Gama - RA II

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 2012

124º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 4.854, DE 15 DE JUNHO DE 2012

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a extinção do Fundo Habitacional do Distrito Federal - FUNDHABI e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º Fica extinto o Fundo Habitacional do Distrito Federal - FUNDHABI, criado pelo Decreto-Lei nº 768, de 18 de agosto de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 11.955, de 9 de novembro 1989 e alterado pelo Decreto nº 14.571, de 23 de dezembro de 1992.

Parágrafo único. Os bens, os direitos e as obrigações do FUNDHABI devem ser incorporados ao patrimônio do Fundo Distrital de Habitação de Interesse Social - FUNDHIS, de acordo com os critérios e as demais disposições da Lei Complementar nº 302, de 23 de maio de 2008.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília 15 de junho de 2012

124ª da República e 53ª de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 33.715, DE 15 DE JUNHO DE 2012

Abre crédito suplementar no valor de R$ 3.382.718,00 (três milhões, trezentos e oitenta e dois mil, setecentos e dezoito reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, II, da Lei nº 4.741, de 29 de dezembro de 2011, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 070.001.509/2012 e 370.000.200/2012, DECRETA

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal crédito suplementar no valor de R$ 3.382.718,00 (três milhões, trezentos e oitenta e dois mil, setecentos e dezoito reais), para atender as programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, II da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de recursos do Convênio nº 003/2011 - ANA - SEAGRI/GDF e provenientes de recursos de operação crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, fonte 136 - operações de crédito externas.

Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, as receitas da Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal ficam acrescidas na forma dos anexos I.

Art. 4º A despesa decorrente do art. 3º do presente decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, no final do exercício, a reversão ou ao cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho de 2012

124º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

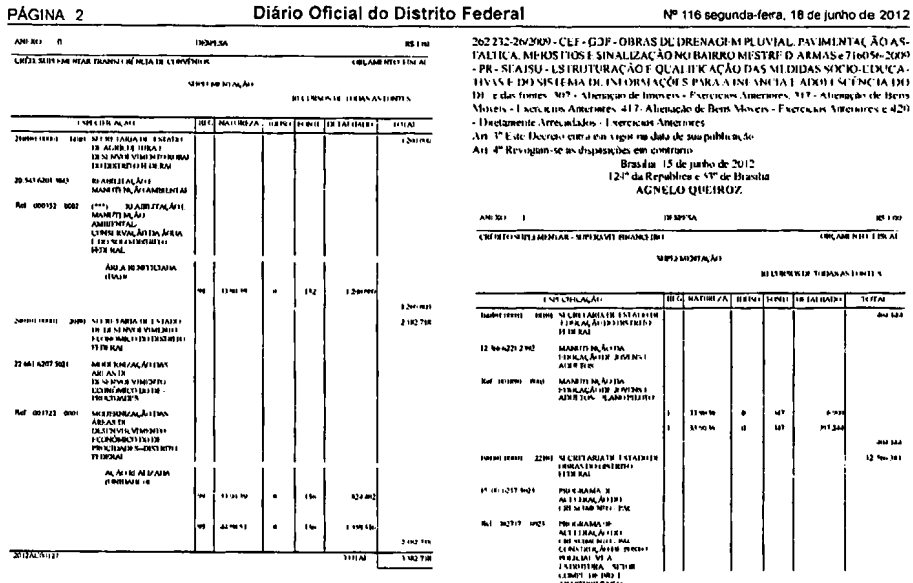
ANEXO I RECEITA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA

RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	RECURSO	CONTRAPARTIDA	TOTAL
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL	4.7.1.1.0000	136	3.260.000		
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL	2.1.2.1.9904	136	122.718		3.382.718
					3.382.718
2012AC00027				TOTAL	3.382.718



DECRETO Nº 33.716, DE 15 DE JUNHO DE 2012

Abre crédito suplementar no valor de R$ 19.735.557,00 (dezenove milhões, setecentos e trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal combinado com o art. 8º, I "c" da Lei nº 4.744 de 29 de dezembro de 2011 e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro aprovadas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta dos processos 080.000.893/2012, 015.000.056/2012, 110.000.091/2012, 110.000.121/2012, 113.002.546/2012, 380.000.814/2012, 300.000.381/2010 e 410.000.057/2012 DECRETA

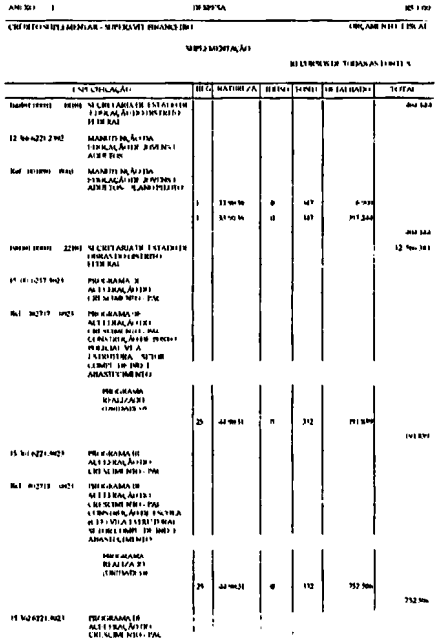
Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar no valor de R$ R$ 19.735.557,00 (dezenove milhões setecentos e trinta e cinco mil quinhentos e cinquenta e sete reais), para atender as programações orçamentárias indicadas no anexo I

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, proveniente de recursos dos Convênios nº 212198021/2010 - CD - FNDE - GDF - PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO - BRAIF 227.246-59/2007 - CEF - GDF - CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES, EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS E POSTO POLICIAL NA VILA ESTRUTURAL - PAC 262.232-26/2009 - CEF - GDF - OBRAS DE DRENAGEM PLUVIAL, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, MEIO FIOS E SINALIZAÇÃO NO BAIRRO MESTRE D'ARMAS e 718056-2009 - PR - SEAJSU - ESTRUTURAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIO-EDUCATIVAS E DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DO DF e das fontes 307 - Alienação de Imóveis - Exercícios Anteriores, 317 - Alienação de Bens Móveis - Exercícios Anteriores, 417 - Alienação de Bens Móveis - Exercícios Anteriores e 420 - Diretamente Arrecadados - Exercícios Anteriores

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 15 de junho de 2012
124º da República e 53º de Brasília
AGNELO QUEIROZ



DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo,
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador
JAQUELINE PAPPLETT
Vice-Governador
SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
EDUARDO FELIPE DAUER
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 370 DE 15 DE JUNHO DE 2012

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, em cumprimento ao disposto na Decisão nº 3.521/2009 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, RESOLVE: PUBLICAR o Quadro de Composição do Preenchimento de Cargos/Empregos em Comissão e Exercício de Funções de Confiança do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, referente ao 1º trimestre de 2012

	SERVIDOR DO QUADRO DA UNIDADE			REQUISITADO DE ÓRGÃO/ENTIDADE DO GDF			SEM VÍNCULO COM O GDF			CEDIDOS					
Unidade	a - Com Cargo em Comissão	b - Com Cargo em Comissão	c - Exercício de Função de Confiança	d - Com Cargo em Comissão	e - Com Cargo em Comissão	f - Exercício de Função de Confiança	g - Ocupante de Cargo em Comissão	h - Ocupante de Cargo em Comissão	i - Servidor sem vínculo com o GDF com Cargo em Comissão	j - para órgão ou entidade do GDF	k - para órgão ou entidade fora do GDF	l - Total	m - Total de Ocupantes de Cargo em Comissão	n - % de Cargos em Comissão Ocupados por Servidores Sem Vínculo com o GDF	o - % de Servidores sem Vínculo com o GDF em Relação ao Total
Detran	835	136	0	118	10	0	0	0	10	19	19	1146	156	6%	1%

JOSE ALVES BEZERRA

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLÓGICO DE BRASÍLIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 5, DE 15 DE JUNHO DE 2012

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996 e o artigo 19 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010. RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica

DE: UO: 21.207 - FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLÓGICO DE BRASÍLIA
UG: 150.204 - FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLÓGICO DE BRASÍLIA

PARA: UO: 22.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL
UG: 190.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL

Programa de Trabalho: 18.451.6210.1.7n6.6906 - Construção de Recintos para Animais no Jardim Zoológico - Candangolândia. Natureza de Despesa: 44.90.51. Fonte: 100. Valor: R$ 100.004,00 (cem mil e quatro reais)

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário oriundo do Decreto nº 33.711, de 14/06/2012 (DODF nº 115, de 15/06/2012), destinada a custear despesas com aditivo a ser firmado ao Contrato nº 043/2010-SO, objeto do Processo nº 190.000.105/2008, em complementação à Portaria Conjunta nº 04 de 01/06/2012, publicada no DODF nº 108, pag. 08

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação

JOSE HILARMINO DA GAMA FILHO
Diretor-Presidente da Fundação Jardim Zoológico de Brasília
C.I. Cedente

DAVID JOSE DE MATOS
Secretário de Estado de Obras
C.I. Favorecido

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PORTARIA Nº 70, DE 15 DE JUNHO DE 2012

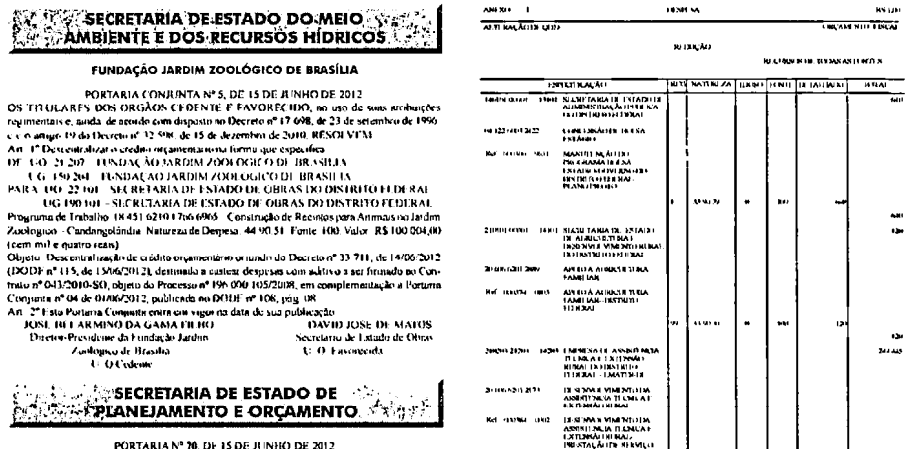
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 108, XI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 31.085, de 26 de novembro de 2009, e tendo em vista a autorização contida no art. 56, § 2º da Lei nº 4.614, de 12 de agosto de 2011, e o que consta dos processos: 040 005 160/2012, 040 000 272/2012, 072 003 165/2012, 097 000 967/2012, 110 003 228/2012, 370 000 203/2012 e 414 000 165/2012, RESOLVE:

Art. 1º Promover, na forma dos anexos I, II, III e IV, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa de diversas unidades orçamentárias do Distrito Federal, de acordo com o Decreto nº 33.472, de 29 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LUIZ PAULO BARRETO







LIMITE PRUDENCIAL (Parágrafo único do art. 22 da LRF = 95%)	1,62%	237.822.678,72
Fonte: SIGGO / Secretaria de Estado de Fazenda do DF		
Elaborado pelo Setor de Contabilidade da CLDF		

Notas Explicativas:

1. Este demonstrativo foi elaborado conforme o Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais/ STN (3ª ed.).
2. A partir do exercício de 2009 os valores das despesas com pessoal inativo e pensionistas passaram a ser contabilizados pelo IPREV, e foram apurados utilizando as informações repassadas pelo Instituto, inclusive os valores referentes à fonte vinculada 254, correspondendo aos depósitos efetuados na conta do IPREV, conforme o disposto na Lei complementar Distrital nº 769/2008.
3. As fontes 206 e 254, a partir do exercício de 2009, substituíram as fontes 106 e 154
4. A partir do exercício de 2010 as férias indenizadas passaram a ser deduzidas nesse demonstrativo, conf. Parecer nº 7/2011-PG-CLDF.

DANIEL LUCHINE ISHIHARA, Diretor de Administração e Finanças. EDMILSON GASPAR DE MELO, Chefe da Assessoria Especial de Fiscalização e Controle.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 867, DE 28 DE MAIO DE 2013.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Desafeta área pública de uso comum do povo no Setor de Áreas Isoladas – SAI Sudeste, da Região Administrativa de Brasília – RA I, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica desafetada a área pública de uso comum do povo correspondente a 8.775,98 m² (oito mil setecentos e setenta e cinco metros quadrados e noventa e oito decímetros quadrados) localizada entre os Lotes 1, 2, 3 e 4, Sede Administrativa dos Partidos Políticos, do Setor de Áreas Isoladas – SAI Sudeste, da Região Administrativa de Brasília – RA I, e o lote destinado ao Ministério Público da União, definido na planta registrada em cartório SAI SE PR 208/1.

Parágrafo único. A área desafetada de que trata este artigo é incorporada aos Lotes 1, 2, 3 e 4, Sede Administrativa dos Partidos Políticos, do Setor de Áreas Isoladas – SAI Sudeste, passando a integrar o patrimônio da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP

Art. 2º Os parâmetros de uso e ocupação do solo a serem aplicados à área desafetada permanecem os mesmos vigentes na data da publicação desta Lei Complementar para os lotes relacionados no art. 1º, parágrafo único.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de maio de 2013.
125º da República e 54º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 34.407, DE 28 DE MAIO DE 2013.

Dispõe sobre a delegação de competência ao Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal para representar o Distrito Federal perante a União.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal para representar o Distrito Federal perante a União, inclusive assinando eletronicamente, em especial em atos administrativos sob a responsabilidade de órgãos do Ministério do Planejamento e Orçamento e do Ministério da Fazenda destinados à:

I – contratação de operações de crédito externo;

II – obtenção de garantias da União para os fins do disposto no inciso anterior.

Parágrafo único. O Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal poderá subdelegar as atribuições de que trata este artigo ao Subsecretário de Captação de Recursos da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 2013.
125º da República e 54º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 34.408, DE 28 DE MAIO DE 2013.

Exclui do regime de centralização de compras, obras e serviços de que trata o art. 2º da Lei nº 2.568, de 20 de julho de 2000, o órgão e matérias que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no §2º do artigo 2º da Lei nº 2.568, de 20 de julho de 2000, DECRETA:

Art. 1º Ficam excluídas do regime de centralização das licitações de compras, obras e serviços, pelo período de 27 de maio a 31 de dezembro do corrente exercício, a Secretaria de Estado de Comunicação Social e a Secretaria de Estado de Publicidade Institucional, no que se refere aos procedimentos licitatórios de aquisições e contratações de serviços exclusivamente para desempenho de suas atividades finalísticas.

Art. 2º Excetuam-se do disposto no artigo anterior os processos que já se encontram em trâmite na Subsecretaria de Licitações e Compras do Distrito Federal, além das contratações de bens e serviços de uso comum a mais de um órgão ou entidade ou efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de maio de 2013.
125º da República e 54º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

CONSELHO DE POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

Processo: 072.000.196/2013. Interessado: ALTERAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. Assunto: REGULARIZAÇÃO SITUAÇÃO DE SERVIDOR.

O Plenário do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, acolhendo por unanimidade, o voto do Relator, RESOLVE:

1. autorizar a criação de Funções Gratificadas para atender a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER do Distrito Federal, a seguir:

a) 2(duas) FG-3 para atender as gerências de projetos estratégicos e

b) 1(uma) FG-6 de motorista para atender a presidência.

2. autorizar a transformação de (02) Empregos em Comissão EC-03 para atender a Ouvidoria e Controladoria, sem impacto financeiro, em razão da necessidade de atendimento às recomendações da Lei nº 3.105/2002 e Decreto nº 32.840/2011 e

3. submeter a presente Resolução à homologação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Brasília, 28 de maio de 2013.

WILMAR LACERDA, Presidente; MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, Conselheiro – suplente; ANDRÉ LUIZ DA CONCEIÇÃO, Conselheiro; LUIZ PAULO BARRETO, Conselheiro; RICARDO VALE DA SILVA, Conselheiro- suplente.

HOMOLOGO a presente Resolução.

Brasília, 28 de maio de 2013.
AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

SESSÃO 1778ª – REALIZADA EM 17/05/2013

PROCESSO Nº: 111.002.655/2009 - INTERESSADO: TERRACAP - DECISÃO Nº 27 - O Conselho, acolhendo o voto do relator, RESOLVE a) tomar conhecimento da Decisão da Diretoria Colegiada nº 778/2013, que aprovou a celebração do Sétimo Termo Aditivo ao Convênio nº 323/2009, celebrado entre a TERRACAP e a NOVACAP, tendo por objeto a execução da obra

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e Impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador
TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador
SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
GUILHERME HAMÚ ANTUNES
Coordenador-Chefe do Diário Oficial - interino

Fls. 05
Rubrica

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS
COFIEX
93.ª Reunião

RECOMENDAÇÃO N.º 1279, de 11 de novembro de 2011

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 2.º, inciso I, do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

À Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto abaixo mencionado, nos seguintes termos:

1. **Nome:** PROCIDADES - Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal
2. **Mutuário:** Distrito Federal
3. **Garantidor:** República Federativa do Brasil
4. **Entidade Financiadora:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
5. **Valor do Empréstimo:** pelo equivalente a até US$ 50.000.000,00
6. **Contrapartida:** no mínimo de US$ 21.430.000,00 - Distrito Federal

Ressalva(s):

a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo é de responsabilidade exclusiva do Mutuário, e não poderá conter recursos oriundos do Orçamento Geral da União, excepcionados aqueles decorrentes de transferências obrigatórias e de programação estratégica do Governo Federal.

Carlos Augusto Vidotto
Secretário-Executivo

Eva Maria Cella Dal Chiavon
Presidenta

De acordo. Em de de 2011

Miriam Belchior
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 29 / 05 / 14

Nota: A autorização concedida por esta Recomendação perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação da Recomendação no Diário Oficial da União.

TESOURONACIONAL

NOTA Nº 1162 STN/COAFI/GECEM II

Brasília (DF), 19 de outubro de 2009.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE ESTADOS E MUNICÍPIOS. Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Senhor Secretário-Adjunto,

A Resolução do Senado Federal nº 43/2001, de 12/12/2001, dispõe, dentre outros, sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive no tocante a concessão de garantia, estabelecendo as condições necessárias à sua autorização.

2. Os artigos 5º e 21 da citada Resolução estabelecem, respectivamente, as vedações e os requisitos a serem observados na análise dos pleitos formulados pelos entes da federação.

> *Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
> *(...)*
> *IV - realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União;*
> *(...)*
> *Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, acompanhados de proposta da instituição financeira, instruídos com:*
> *(...)*
> *VI - comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas;*

3 A Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios - COPEM, visando subsidiar analise pertinente a aspectos legais da contratação de operações de crédito dos entes federados, encaminhou, em 14/10/2009, o Memorando nº 2.153/2009/COPEM/STN, mediante o qual são solicitadas a esta COAFI,

a) relação exaustiva contemplando os entes responsáveis por refinanciamentos financiamentos concedidos pela União, bem como suas posteriores atualizações;

b) informações quanto a eventuais garantias internas externas honradas pela União.

4. Nesse sentido, a COAFI elaborou a relação anexa, contemplando todos os entes da federação responsáveis por operações de refinanciamento no âmbito dos programas controlados pela COAFI, a qual será atualizada semestralmente, em janeiro e julho, com posição em 31/12 e 30/06 de cada ano, e encaminhada a COPEM.

5. Atualmente, no tocante a recuperação de obrigações de responsabilidade dos entes da federação, decorrente de honra de aval ou execução de garantias, em operações de crédito externas e internas, a COAFI, por força das Decisões nº 052 e 053/2002 do Tribunal de Contas da União, apensas, já informa aquela Corte de Contas as providências adotadas, cabendo apenas informar adicionalmente à COPEM da sua ocorrência.

6. Dessa forma, se de acordo, seria incluída na rotina de que se trata procedimento para informar à COPEM a ocorrência de recuperação de obrigações de entes federados decorrente de honra de aval ou execução de garantias. Ademais, seria encaminhada cópia da presente nota àquela Coordenação, bem como a "Relação de Mutuários de Haveres Controlados pela COAFI".

MARIA APARECIDA C. RAMOS
Gerente de Projetos da COAFI

RAFAEL DE SOUZA PENA
Gerente da COAFI

De acordo. Encaminhe-se ao Sr. Secretário-Adjunto da STN

LEANDRO GIACOMAZZO
Coordenador-Geral de Haveres Financeiros

Encaminhe-se à COPEM.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Secretario-Adjunto do Tesouro Nacional

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 29 / 05 / 14

TESOURONACIONAL

Nota n.º 1343 /2010/COPEM/STN

Em, 19 de novembro de 2010.

Assunto: Verificação dos limites e condições para contratar operação de crédito. Entendimento dos artigos 52 e 57 da LRF. Avaliação e convalidação de procedimentos internos.

1. Em relação às atribuições do Ministério da Fazenda no processo de instrução e análise de pleitos de verificação de limites e condições para contratação de operação de crédito, a Lei Complementar nº 101/2000 coloca, dentre outros pontos, que:

> "Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.
>
> § 1o O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:
>
> .....
>
> **III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;**
>
> (...)
>
> VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar." (g.n.)

2. O Senado Federal, por sua vez, por meio da Resolução nº 43/2001, delegou ao Ministério da Fazenda a competência para instruir operações de crédito sujeitas à autorização daquela Casa Legislativa e estabeleceu uma série de condições e limites a serem seguidos na instrução de tais operações.

3. Diante dos inúmeros condicionantes estabelecidos pela resolução acima citada, pode ser destacado o inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001, *in verbis*:

> "Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com:
>
> (...)
>
> IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:
>
> a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;
>
> b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de

Fls. nº 425
Rubrica

acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;

c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;"

4. A partir do exposto no parágrafo anterior, pode-se constatar que as certidões expedidas pelas Cortes de Contas têm como objetivo primordial atestar se houve cumprimento dos artigos dispostos na LRF que se referem a restrições à tomada de operações de crédito, em conformidade ao disposto no inciso 6º do artigo 32 deste normativo legal.

5. Assim, uma das restrições estabelecidas na LRF pode ser constatada a partir da leitura combinada do artigo 52, § 2º com artigo 51, § 2º deste mandamento legal. A partir da análise conjunta destes artigos, percebe-se que o descumprimento do prazo previsto para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO implica, entre outros prejuízos, em impedimento na realização de operações de crédito por parte do ente infrator até que a situação esteja regularizada.

6. Com o intuito de esclarecer alguns pontos pertinentes à matéria, esta Coordenação, por intermédio da Nota nº 300, de 09/03/2010, consultou a PGFN acerca da obrigatoriedade em se exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais, por ocasião da análise do pedido de autorização para contratação de operações de crédito, tendo em vista o hiato temporal entre a emissão das certidões e o prazo para a emissão de novo Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO).

7. Aquele órgão jurídico, por meio do Parecer PGFN/CAF/N.º 520/2010, de 24/03/2010, entendeu que não há obrigatoriedade de a STN exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais e municipais pela ocorrência de vencimento de prazos para a publicação do RREO e do RGF, valendo-se, para tanto, nos autos do processo, de demonstração do meio pelo qual foi apurada a publicação dos relatórios não atestados pela certidão do Tribunal de Contas. *In verbis:*

"16. Conclui-se, portanto, que a mera ausência de publicação do RREO e do RGF já é suficiente para a STN negar a pleiteada autorização para a realização de operação de crédito, nos termos dos arts. 52, §2º e do art. 55, §3º, ambos da LRF. Da mesma forma que a publicação desses relatórios, ainda que fora do prazo, já satisfaz a exigência dos dispositivos mencionados e autoriza, se cumpridos os demais requisitos legais, a realização da operação de crédito, sendo, em tese, **desnecessária para este fim a emissão de nova certidão do Tribunal de Contas competente. Entretanto, deve a STN demonstrar, nos autos do processo administrativo, o meio pelo qual apurou a publicação do relatório não especificado na certidão do Tribunal de Contas.** (grifo nosso)

17. Nada obsta, todavia, que, em entendendo necessário, a STN solicite ao Tribunal de Contas que certifique a publicação dos relatórios não constantes da certidão original. **Contudo, não se pode dizer que essa solicitação é obrigatória, já que, como dito alhures, a publicação pode ser constatada por qualquer membro da sociedade e, especialmente, pelo órgão consulente."** (grifo nosso)

8. Nesse sentido, de acordo com a manifestação jurídica em tela, para a certificação dos relatórios não presentes na Certidão dos Tribunais de Contas, a STN pode valer-se dos relatórios (RREO e RGF) homologados no Sistema de Coleta de Dados Contábeis - SISTN, exigíveis sob os mesmos prazos estabelecidos pelos arts. 52, §2º e do art. 55, §3º, ambos da LRF.

9. Ocorre que, relativamente ao ateste do cumprimento do §2º, art. 55 (RGF), entendemos que por se tratar de um relatório que abrange todos os poderes de cada ente, e conter ainda o demonstrativo de despesa com pessoal dos poderes e órgãos estabelecidos no art. 20 da LRF e, enquanto as informações constantes do RGF dos outros poderes que não o Poder Executivo no SISTN não se encontram devidamente inseridas, optamos por exigir o cumprimento do art. 23 e do §2º, art. 55, por intermédio de certidão do Tribunal de Contas.

10. Desse modo, o ateste de cumprimento do art. 23 e da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício e, por coincidência, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos meses pares, ou seja, do 2º, 4º e 6º bimestres, serão certificados, necessariamente, para os fins de verificação de condições e limites para a contratação de operações de crédito, por meio de certidão do Tribunal de Contas. Resta claro, contudo, que o procedimento descrito não exime a atualização pertinente do SISTN, de acordo com o estabelecido pelo artigo 27 da RSF n.º 43/2001, segundo o qual a não atualização do SISTN "implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Ministério da Fazenda."

11. Por outro lado, os RREOs referentes aos meses ímpares, ou seja, do 1º, 3º e 5º bimestres, poderão ser certificados via homologação do SISTN, não sendo necessário, portanto, o ateste por intermédio da certidão expedida pelo Tribunal de Contas.

12. Por sua vez, por não haver limite temporal para o último exercício analisado pelas Cortes de Contas e pelo alto grau de subjetividade trazido à análise a partir da menção à expressão "quando pertinente" no artigo 21, inciso IV, alínea b da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, esta COPEM consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota nº 987/2005 - COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado em relação ao disposto no caput do artigo 57 da LRF, abaixo transcrito:

> **"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.**
>
> § 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.
>
> § 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio." (grifo nosso)

13. Deste modo, quando a certidão indicar um aparente descumprimento deste artigo por parte dos Tribunais de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

> "Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, deve-se destacar que a eficácia do artigo 57 da Lei de Responsabilidade Fiscal encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238, *in verbis*:

Ministério da Fazenda Fls. nº 241 Rubrica Tesouro Nacional

> "Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia." (grifo nosso)

15. Assim, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do artigo 57 da LRF e tendo em vista o posicionamento acima externado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, esta Coordenação entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal.

À consideração superior, tendo em vista a necessidade de validação dos procedimentos ora apresentados.

ANDRÉ LUIZ VALENTE MAYRINK
Gerente da GEAPE I

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Gerente da GEAPE II

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Gerente da GEAPE III

JULIO DOMINGUES POSSAS
Gerente da GEAPE IV

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional

RONALDO CAMILLO
Coordenador-Geral da COPEM

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Concordo com os procedimentos adotados pela COPEM. Ainda, tomando por base os pareceres expedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/N.º 520/2010), convalido todos os atos praticados anteriormente à elaboração desta nota técnica que estejam em conformidade aos entendimentos aqui esposados e determino que estes procedimentos sejam aplicados nos casos atuais e futuros até que haja nova manifestação jurídica a respeito do assunto.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 29/06/14
Renata

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 108
Rubrica
Tesouro Nacional/Coremec

Nota n.º 1049/2012/COREM/STN

Em 21 de dezembro de 2012.

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012. Análise da Capacidade de Pagamento para fins de subsidiar a concessão de aval ou garantia da União às operações de crédito de interesse do Distrito Federal.

1. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do Mem. n.º 1158/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 24 de agosto de 2012, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Distrito Federal (DF) para a operação de crédito externa relativa ao Projeto PROCIDADES – Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, bem como a implantação de novas Áreas de Desenvolvimento Urbano – ADEs, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US$ 50.000 mil, a fim de subsidiar a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao pleito distrital. Assim, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do DF para todas as operações de crédito a contratar que constam na 11ª revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa), inclusive da operação pleiteada.

2. A análise da Capacidade de Pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012, com fundamento nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 543, de 18 de setembro de 2012. Segundo art. 2º da Portaria nº 306/2012 a metodologia de análise está estruturada em duas etapas:

> 1ª Etapa – classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros; e
>
> 2ª Etapa – enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida.

3. Para a primeira Etapa foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2009 a 2011 dos balanços consolidados publicados, conforme a abrangência definida no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Como fonte subsidiária, foram consultados dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 6º bimestre do ano, o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre do ano, bem como as informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios – SISTN.

4. Destaque-se que, o Fundo Constitucional do Distrito Federal não foi considerado no cálculo da capacidade de pagamento.

5. A situação fiscal do DF foi obtida pela pontuação resultante da média ponderada dos indicadores Endividamento, Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida, Resultado Primário Servindo a Dívida, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida, Capacidade de Geração de Poupança Própria, Participação dos Investimentos na Despesa Total, Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias e Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio, conforme fórmulas e ponderações explicitadas no art. 3º da Portaria nº 306/2012.

6. É oportuno ressaltar que a pontuação citada no parágrafo anterior corresponde ao diagnóstico da situação fiscal do DF tendo por base as informações obtidas dos balanços dos três últimos exercícios.

7. A pontuação apurada na primeira etapa foi de 1,63 que corresponde a uma situação fiscal forte e risco de crédito baixo. A classificação da capacidade de pagamento correspondente a esta pontuação é "B+".

8. Dos indicadores econômico-financeiros, destacam-se os de Endividamento, de Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas, e de Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias, cujas médias obtidas, observados seus respectivos pesos no resultado final, contribuíram significativamente para a pontuação alcançada.

9. A segunda etapa busca qualificar o impacto das operações pleiteadas na situação fiscal do DF, via sensibilização nos indicadores de endividamento e de serviço da dívida na situação fiscal do DF.

10. Com base na metodologia definida na Portaria nº 306/2012 e nos conceitos e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 543/2012, foram utilizados os dados do demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida consolidada vincenda e das demais condições contratuais para realizar projeções das relações: (i) serviço da dívida pública consolidada e receita corrente líquida; e (ii) saldo devedor da dívida pública consolidada e receita corrente líquida.

11. Foram utilizadas médias aritméticas das projeções realizadas para esses dois indicadores, para os próximos cinco exercícios financeiros, para fins de determinar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas aos incisos II e III do art. 8º da Portaria nº 306/2012.

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 139
Rubrica
Tesouro Nacional/COREM

12. Considerando o atendimento do requisito referente à primeira etapa da análise, cuja classificação da situação fiscal correspondeu a "B+" e o atendimento dos requisitos referentes à segunda etapa da avaliação da capacidade de pagamento, incisos II e III do art. 8º da Portaria 306/2012, as operações de crédito pleiteadas são elegíveis, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União no que tange à análise de capacidade de pagamento.

13. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM.

À consideração superior.

LILIAN MARIA CORDEIRO
Gerente da GERES II

De acordo. À consideração do Senhor Coordenador-Geral da COREM.

BENTO ANDRÉ DE OLIVEIRA
Coordenador da COREM

RICARDO BOTELHO
Coordenador da COREM

De acordo. Encaminhe-se à COPEM.

EDÉLCIO DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da COREM

Pg. n.º 4 de 4 da Nota n.º 1019 /2012/COREM/STN, de 21 / 12 /2012.

Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: DF

CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - INICIAL
B+
Situação Fiscal é forte – risco de crédito é baixo

Pontuação	1,62

Discriminação	Peso	Média	Média*Peso
I - Endividamento	10	0,00	-
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	9	0,00	-
III - Resultado Primário servindo à Dívida	8	2,85	22,83
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquida Ajustadas	7	2,13	14,90
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	4	4,99	19,95
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	3	4,49	13,47
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	2	0,00	-
VIII - Receitas Tributarias nas Despesas de Custeio Ajustadas	1	0,31	0,31
	44		71,47

Média da relação DB/RCL projetada	Média da Relação SvDRCL projetada
0,29	2,43%

Impacto da Operação de Crédito na Média da relação DB/RCL projetada	Impacto da Operação de Crédito na Média da Relação SvDRCL projetada
0,16	1,30%

Média da relação DB/RCL projetada com OP. De Crédito	Média da Relação SvDRCL projetada com Op. De Crédito
0,44	3,72%

Indicadores para Contratação de novas Operações (Base RCL e Endividamento de 2011)		
Indicador para Endividamento	RCL	Montante da RCL
	0,39	4 759 954 520,07
Indicador para Serviço da Dívida	RCL	Montante da RCL
	4,17%	504 751 464,88

CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - FINAL	ALÇADA
B+	COREM
Situação Fiscal é forte – risco de crédito é baixo	

19/11/2012 17:09

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 29 / 05 / 14

TESOURONACIONAL

Nota nº 604/2013/COREM/STN

Em 29 de julho de 2013.

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012. Análise da Capacidade de Pagamento para fins de subsidiar a concessão de aval ou garantia da União à operações de crédito de interesse do Distrito Federal.

1. O Distrito Federal (DF) solicitou concessão de garantia da União para contratar operação de crédito externa com o BID, no valor de US$ 50.000 mil, destinada a financiar o Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – PROCIDADES.

2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do Mem. nº 579/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 15 de julho de 2013, solicitou a análise da capacidade de pagamento do DF para a operação em referência, a fim de subsidiar a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao pleito distrital. Assim, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do DF para a operação de crédito pleiteada e demais operações de crédito com pleito protocolado na STN relativas aos Projetos/Programas indicados abaixo:

Em R$ mil

Projetos/Programas	Ent. Fin.	Total
SISTEMA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - EIXO OESTE	CAIXA	517.477
PROCIDADES - PROG DESENVOLV ECONÔMICO DF - ADES	BID	93.790
PRODEFAZ / PROFISCO	BID	60.021
PROG FINANC CONTRAP DO PAC - CPAC - PARANOÁ PARQUE	CAIXA	45.000
PROINVEST - EIXO NORTE	BNDES	311.152
SISTEMA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - EIXO SUL	CAIXA	561.523
TOTAL		**1.588.962**

3. A análise da Capacidade de Pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012, com fundamento nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 543, de 18 de setembro de 2012. Segundo art. 2º da Portaria nº 306/2012 a metodologia de análise está estruturada em duas etapas:

1ª Etapa – classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros; e

2ª Etapa – enquadramento das operações pleiteadas em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida.

4. Para a primeira Etapa foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2010 a 2012 dos balanços consolidados publicados, conforme a abrangência definida no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Como fonte subsidiária, foram consultados dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 6º bimestre do ano, o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre do ano, bem como as informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios – SISTN.

5. A situação fiscal do DF foi obtida pela pontuação resultante da média ponderada dos indicadores Endividamento, Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida, Resultado Primário Servindo a Dívida, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida, Capacidade de Geração de Poupança Própria, Participação dos Investimentos na Despesa Total, Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias e Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio, conforme fórmulas e ponderações explicitadas no art. 3º da Portaria nº 306/2012.

6. É oportuno ressaltar que a pontuação citada no parágrafo anterior corresponde ao diagnóstico da situação fiscal do DF tendo por base as informações obtidas dos balanços dos três últimos exercícios.

7. A pontuação apurada na primeira etapa foi de 2,14 e a classificação da capacidade de pagamento correspondente a esta pontuação é "B", conforme o art. 4º da Portaria MF nº 306/2012. Assim, o Fator de Ponderação (FP) a ser utilizado na segunda etapa da análise de capacidade de pagamento será 40%, conforme estabelece o parágrafo único do art. 6º da Portaria MF nº 306/2012.

8. Dos indicadores econômico-financeiros, destacam-se positivamente os indicadores de Endividamento e de Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas, e, negativamente, os indicadores de Resultado Primário servindo à Dívida e de Capacidade de Geração de Poupança Própria, cujas médias obtidas, observados seus respectivos pesos no resultado final, contribuíram significativamente para a pontuação alcançada.

9. A segunda etapa busca verificar o enquadramento das operações pleiteadas nos indicadores de endividamento e de serviço da dívida. O citado enquadramento deve atender ao previsto nos incisos II e III do art. 8º da Portaria MF nº 306/2012, a saber:

Inciso II: $\text{Endividamento}_{\text{ALAVANCAMENTO ADICIONAL}} \leq (1 - \text{Endividamento}_{\text{ATUAL}}) \times FP$

Inciso III: $\text{Serviço da Dívida}_{\text{ALAVANCAMENTO ADICIONAL}} \leq (10\% - \text{Serviço da Dívida}_{\text{ATUAL}}) \times FP$

10. Com base na metodologia definida na Portaria nº 306/2012 e nos conceitos e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 543/2012, foram utilizados os dados do demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida consolidada vincenda e das demais condições contratuais para realizar projeções das relações: (i) serviço da dívida pública consolidada e receita corrente líquida; e (ii) saldo devedor da dívida pública consolidada e receita corrente líquida.

11. Foram utilizadas médias aritméticas das projeções realizadas para esses dois indicadores, para os próximos cinco exercícios financeiros, para fins de determinar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas aos incisos II e III do art. 8º da Portaria nº 306/2012.

Ministério da Fazenda Fls. nº 312 Rubrica Tesouro Nacional/COREM

12. O detalhamento quanto ao cálculo do enquadramento aos citados indicadores segue no Anexo desta nota. O resultado segue abaixo:

ENQUADRAMENTO	APURAÇÃO	RESULTADO
Inciso II – Endividamento	$\text{Endividamento}_{\text{ACRE 2013 (ESTIMADO)}} \leq (1 - \text{Endividamento}_{\text{ATUAL}}) \times \text{FP}$ $0,08 \leq (1 - 0,27) \times 40\%$ $0,08 \leq 0,29$	Enquadrada
Inciso III – Serviço da Dívida	$\text{Serviço da Dívida}_{\text{ACRE 2013 (ESTIMADO)}} \leq (10\% - \text{Serviço da Dívida}_{\text{ATUAL}}) \times \text{FP}$ $0,59 \leq (10\% - 4,17\%) \times 40\%$ $0,59 \leq 2,33$	Enquadrada

13. Considerando o atendimento do requisito referente à primeira etapa da análise, cuja classificação da situação fiscal correspondeu a "B" e o atendimento do enquadramento referente à segunda etapa da avaliação da capacidade de pagamento, incisos II e III do art. 8º da Portaria nº 306/2012, as operações de crédito pleiteadas são elegíveis, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União no que tange à análise de capacidade de pagamento.

14. O resultado da análise de capacidade de pagamento do Estado para todas as operações consideradas na análise, inclusive para a operação em referência, permanece válido até 31 de maio de 2014, data limite para publicação dos balanços consolidados relativos ao exercício de 2013 conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM.

À consideração superior.

ROBERTA A BANDEIRA DE MELLO
Analista de Finanças e Controle

RICARDO BATISTA FERREIRA
Gerente de Projeto da GERES II

De acordo. À consideração do Senhor Coordenador-Geral da COREM.

RICARDO BOTELHO
Coordenador da COREM

De acordo. Encaminhe-se à COPEM.

Ricardo Botelho
Coordenador da COREM

EDÉLCIO DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da COREM

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: DF

Discriminação	2010	2011	2012
I - Endividamento	0,4	0,4	0,4
- Dívida Pública Consolidada	4.120.902.099,61	4.335.053.224,91	4.741.533.292,44
- Receita Corrente Líquida	10.834.638.233,25	12.118.179.718,11	13.377.343.127,62
II - Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida	2,5%	2,4%	2,3%
- Serviço da Dívida	269.217.870,31	290.750.706,33	308.740.499,48
- Receita Corrente Líquida	10.834.638.233,25	12.118.179.718,11	13.377.343.127,62
III - Resultado Primário servindo a Dívida	0,1	0,0	(1,0)
Resultado Primário	28.737.887,84	4.760.168,04	(321.292.374,23)
Serviço da Dívida	269.217.870,31	290.750.706,33	308.740.499,48
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida	48,7%	51,8%	49,6%
- Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	5.281.879.698,07	6.282.382.407,38	6.631.507.844,78
- Receita Corrente Líquida	10.834.638.233,25	12.118.179.718,11	13.377.343.127,62
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	9,8%	8,0%	8,0%
- Receitas Correntes	12.168.529.628,44	13.580.690.805,53	14.983.241.875,64
- Despesas Correntes	10.981.410.590,41	12.496.113.915,81	13.791.009.685,57
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total	8,5%	7,1%	9,9%
- Investimentos	1.041.462.545,27	974.860.654,47	1.561.942.237,05
- Despesa Total	12.272.738.583,27	13.808.066.434,30	15.817.910.566,61
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	117,37%	114,24%	119,26%
- Contribuições e Remunerações RPPS	1.367.448.181,66	1.536.034.884,43	1.781.759.133,91
- Despesas Previdenciárias	1.165.102.494,58	1.344.557.159,74	1.494.026.132,40
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	78,3%	77,6%	77,4%
- Receitas Tributárias	8.564.562.635,74	9.634.239.897,71	10.597.952.108,57
- Despesas de Custeio	10.933.705.926,99	12.407.390.814,91	13.706.660.242,91
	ESTRUTURA DE PESOS ANUAIS		
	20%	30%	50%



1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Classificação e Média dos Indicadores

ESTADO: DF

Discriminação	Lado Esquerdo	Lado Direito	2010	2011	2012	Média
I - Endividamento	0,5	1,3	0,0	0,0	0,0	0,0
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	8,0%	15,0%	0,0	0,0	0,0	0,0
III - Resultado Primário servindo à Dívida	1,0	0,0	5,4	5,9	6,0	5,8
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquida Ajustadas	40,0%	70,0%	1,7	2,4	1,9	2,0
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	25,0%	5,0%	4,6	5,1	5,1	5,0
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	20,0%	5,0%	4,6	5,2	4,1	4,5
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	90,0%	40,0%	0,0	0,0	0,0	0,0
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	80,0%	30,0%	0,200	0,282	0,322	0,285

Nota atribuída		Estrutura de pesos dos balanços		
0	6	20%	30%	50%

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: DF

Discriminação	Peso	Média	Média*Peso
I - Endividamento	10	0,00	-
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	9	0,00	-
III - Resultado Primário servindo à Dívida	8	5,77	46,15
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquidas Ajustadas	7	2,02	14,12
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	4	5,00	20,01
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	3	4,50	13,50
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	2	0,00	-
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio Ajustadas	1	0,29	0,29
	44		94,06

Pontuação	2,14

RESULTADO DA CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL	B

Correspondente ao item 'e' do Inciso I do Art. 8º da Portaria nº 306/2012

Ministério da Fazenda
Fls. nº 314
Rubrica
Tesouro Nacional/COREM

2ª Etapa - ENQUADRAMENTO DA NOVA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Cálculo do Enquadramento aos Indicadores

ESTADO: DF

ENQUADRAMENTO AO INDICADOR DO ENDIVIDAMENTO			
Média da relação DB/RCL projetada = MédiaEndt	0,27		
Impacto da Operação de Crédito na Média da relação DB/RCL projetada (Endoc)	0,08		
Fator de Ponderação (FP)	40%		
Indicador para Endividamento = (1 - MédiaEndt) x FP	0,29		
Operação de Crédito ENQUADRADA SE Endoct ≤ (1-MédiaEndt)xFP	0,08	≤	0,29
ENQUADRAMENTO ao Indicador do Endividamento		ENQUADRADA	
Conforme disposto no Inciso II do Art. 8º da Portaria nº 306/2012			

ENQUADRAMENTO AO INDICADOR DO SERVIÇO DA DÍVIDA			
Média da Relação SD/RCL projetada = MédiaSDt	4,17%		
Impacto da Operação de Crédito na Média da Relação SD/RCL projetada = SDoc	0,64%		
Fator de Ponderação (FP)	40%		
Indicador para Serviço da Dívida = (10% - MédiaSDt) x FP	2,33%		
Operação de Crédito ENQUADRADA SE SDoc ≤ (1 - MédiaSDt) x FP	0,64%	≤	2,33%
ENQUADRAMENTO ao Indicador do Serviço da Dívida		ENQUADRADA	
Conforme disposto no Inciso III do Art. 8º da Portaria nº 306/2012			

RESULTADO DO ENQUADRAMENTO	ENQUADRADO
Competência Final para Pronunciamento Favorável	COREM
Conforme disposto no Art. 8º da Portaria nº 306/2012	

ANEXO À NOTA Nº 604/2013/COREM/STN

1. Este Anexo apresenta os procedimentos adotados no cálculo da classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito (1ª Etapa) bem como no enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo por base os indicadores de endividamento e de serviço da dívida (2ª Etapa), conforme dispõem a Portaria MF nº 306, de 10/09/2012, e a Portaria STN nº 543, de 18/09/2012, e as orientações, conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aplicado à União, aos estados, ao DF e aos municípios.

1ª Etapa – Cálculo da Classificação da Situação Fiscal

2. O cálculo da situação fiscal associada ao risco de crédito do DF foi realizado tendo por base os balanços consolidados publicados dos últimos três exercícios e, subsidiariamente, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e outras informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios (SISTN).

3. A apuração final dos valores que compõem os indicadores estabelecidos na Portaria MF nº 306, de 10/09/2012, para fins da análise de capacidade de pagamento, está sujeita a eventuais ajustes em observância às orientações, aos conceitos e aos procedimentos estabelecidos nos manuais acima referidos. Esses ajustes são aplicados nos dados obtidos a partir dos balanços apresentados pelo ente e podem gerar divergências, em decorrência de lançamentos contábeis ou de interpretação conceitual, em relação às informações publicadas nos RGFs e nos RREOs.

Indicador I - Endividamento: Dívida Pública Consolidada/ Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto à Dívida Pública Consolidada

4. A **Dívida Pública Consolidada** corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, incluindo-se os precatórios.

5. Os valores da Dívida Pública Consolidada foram calculados conforme quadros a seguir:

R$ 1,00

2010				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais - A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Dívida Pública Consolidada	2.455.024.859,61	0,00	1.665.877.240,00	4.120.902.099,61
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	2.455.024.859,61	0,00	0,00	2.455.024.859,61
Dívida Contratual Interna	1.965.589.679,61	0,00	0,00	1.965.589.679,61
Dívida Contratual Externa	489.435.180,00	0,00	0,00	489.435.180,00
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	0,00	0,00	1.665.877.240,00	1.665.877.240,00
(+) Demais Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00



R$ 1,00

2011				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Dívida Pública Consolidada	2.642.896.334,91	0,00	1.692.156.890,00	4.335.053.224,91
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	2.642.896.334,91	0,00	0,00	2.642.896.334,91
Dívida Contratual Interna	2.034.011.544,91	0,00	0,00	2.034.011.544,91
Dívida Contratual Externa	608.884.790,00	0,00	0,00	608.884.790,00
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	0,00	0,00	1.692.156.890,00	1.692.156.890,00
(+) Demais Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Dívida Pública Consolidada	2.835.599.447,90	0,00	1.905.933.844,54	4.741.533.292,44
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	2.835.599.447,90	0,00	206.149.001,04	3.041.748.448,94
Dívida Contratual Interna	2.189.565.145,82	0,00	206.149.001,04	2.395.714.146,86
Dívida Contratual Externa	646.034.302,08	0,00	0,00	646.034.302,08
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	0,00	0,00	1.699.784.843,50	1.699.784.843,50
(+) Demais Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

6. Foram realizados os seguintes ajustes na Dívida Pública Consolidada:

   a. Considerados os valores dos Precatórios posteriores a 05/05/2000, que não constam no Balanço Patrimonial do DF nos três exercícios;

   b. Em 2012, foi considerado o valor de R$ 206.149.001,04 que no RGF é considerado como Dívida Contratual Interna e no Balanço Patrimonial é classificado como Recursos Vinculados.

7. A Dívida Pública Consolidada apurada para fins desta análise de capacidade de pagamento é divergente daquela apresentada no RGF do 3º quadrimestre dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, pois no RGF o DF subtrai de sua Dívida Contratual Interna os créditos a receber referentes a cobertura do FCVS/Caixa.

R$ 1,00

Exercício	Dívida Pública Consolidada – Capacidade de Pagamento (A)	Dívida Pública Consolidada – RGF 3º Quadrimestre (B)	Diferença (B) - (A)
2010	4.120.902.099,61	4.043.685.744,54	(77.216.355,07)
2011	4.335.053.224,91	4.234.211.614,68	(100.841.610,23)
2012	4.741.533.292,44	4.430.824.187,59	(310.709.104,85)

8. Para o caso da Dívida Pública Consolidada optou-se, prudencialmente, por considerar os maiores valores.

Quanto à Receita Corrente Líquida - RCL

9. A **Receita Corrente Líquida** corresponde às receitas correntes (somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes) deduzidas das transferências Constitucionais e Legais a Municípios, da Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, da Contribuição para Custeio das Pensões dos Militares, da Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e Dedução da Receita para Formação do FUNDEB.

10. Os valores apurados para a Receita Corrente Líquida nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Pg. nº 10 de 24 da Nota nº 604/2013/COREM/STN, de 29/07/2013.

R$ 1,00

2010				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores: Gerais B	Ajustes para compatibilização dos indicadores: Específicos C	Dados Finais = A + B + C
(=) Receita Corrente Líquida	10 849 338 568,46	-4 700 106,71	0,00	10 844 638 231,75
(=) Receita Corrente	13 228 674 387,65	-4 700 106,71	0,00	13 223 974 (61,44
(-) Transferências Constitucionais e legais	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	1 019 336 317,99	0,00	0,00	1 019 336 317,99
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	707 177 854,38	0,00	0,00	707 177 854,38
Contribuição do Servidor Ativo Militar	124 534 585,38	0,00	0,00	124 534 585,38
Contribuição do Servidor Inativo Civil	144 796 908,79	0,00	0,00	144 796 908,79
Contribuição do Servidor Inativo Militar	27 830 120,59	0,00	0,00	27 830 120,59
Contribuição do Pensionista Civil	19 431 317,26	0,00	0,00	19 431 317,26
Contr. p/Custeio de Pensões Militares	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	600 041,71	0,00	0,00	600 041,71
(-) Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS <-> RPPS)	186 345 507,47	0,00	0,00	186 345 507,47
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	1 383 600 992,79	0,00	0,00	1 383 600 992,79

R$ 1,00

2011				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores: Gerais B	Ajustes para compatibilização dos indicadores: Específicos C	Dados Finais = A + B + C
(=) Receita Corrente Líquida	12 122 422 567,89	-4 242 849,78	0,00	12 118 179 718,11
(=) Receita Corrente	14 661 289 667,55	-4 242 849,78	0,00	14 677 346 817,77
(-) Transferências Constitucionais e legais	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	1 121 880 667,47	0,00	0,00	1 121 880 667,47
Contribuição Patronal Serv. dor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Serv. dor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	777 501 875,21	0,00	0,00	777 501 875,21
Contribuição do Servidor Ativo Militar	131 581 817,73	0,00	0,00	131 581 817,73
Contribuição do Servidor Inativo Civil	144 427 926,03	0,00	0,00	144 427 926,03
Contribuição do Servidor Inativo Militar	29 505 768,18	0,00	0,00	29 505 768,18
Contribuição do Pensionista Civil	22 104 805,91	0,00	0,00	22 104 805,91
Contr. p/Custeio de Pensões Militares	4 531,18	0,00	0,00	4 531,18
Outras Contribuições para o RPPS	1 754 943,73	0,00	0,00	1 754 943,73
(-) Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS <-> RPPS)	142 210 812,00	0,00	0,00	142 210 812,00
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	1 295 075 630,19	0,00	0,00	1 295 075 630,19

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores: Gerais B	Ajustes para compatibilização dos indicadores: Específicos C	Dados Finais = A + B + C
(=) Receita Corrente Líquida	13 381 433 095,68	-4 289 879,04	0,00	13 377 143 (16,64
(=) Receita Corrente	16 227 310 072,77	-4 289 879,04	0,00	16 223 020 193,73
(-) Transferências Constitucionais e legais	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	1 816 998 032,64	0,00	0,00	1 816 998 032,64
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	805 807 807,64	0,00	0,00	805 807 807,64
Contribuição do Servidor Ativo Militar	142 524 486,64	0,00	0,00	142 524 486,64
Contribuição do Servidor Inativo Civil	183 656 849,77	0,00	0,00	183 656 849,77
Contribuição do Servidor Inativo Militar	31 892 683,16	0,00	0,00	31 892 683,16
Contribuição do Pensionista Civil	25 898 060,99	0,00	0,00	25 898 060,99
Contr. p/Custeio de Pensões Militares	64 711,30	0,00	0,00	64 711,30
Outras Contribuições para o RPPS	3 154 674,12	0,00	0,00	3 154 674,12
(-) Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS <-> RPPS)	141 757 228,24	0,00	0,00	141 757 228,24
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	1 484 922 608,73	0,00	0,00	1 484 922 608,73

11. Para os três exercícios (2010, 2011 e 2012), como ajustes gerais, foram deduzidos da Receita Corrente os respectivos valores da conta *9.4.0.0.00.00 – Dedução da Receita de Vendas e Serviços Presidiários*.

12. A Receita Corrente Líquida apurada para fins desta análise de capacidade de pagamento é divergente daquela apresentada pelo DF no RREO do 6º bimestre dos três exercícios, pois o DF registra, conforme decisão do TCDF, os recursos do Fundo Constitucional do DF não destinados ao pagamento de pessoal, no cálculo do indicador.



R$ 1,00

Exercício	RCL – Capacidade de Pagamento (A)	RCL – RREO 6º Bimestre (B)	Diferença (B) - (A)
2010	10.834.638.233,25	11.485.148.499,11	650.510.265,86
2011	12.118.179.718,11	12.859.741.832,57	741.562.114,46
2012	13.377.343.127,62	14.312.436.247,00	935.093.119,38

13. Para o caso do Receita Corrente Líquida optou-se, prudencialmente, por considerar os menores valores.

Indicador II - Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida:

Serviço da Dívida / Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto ao Serviço da Dívida

14. O **Serviço da Dívida** corresponde ao somatório dos pagamentos de juros e encargos (despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos relativos à dívida) e amortizações (despesas com o pagamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida).

15. Os valores apurados para o cálculo do Serviço da Dívida nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2010				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Serviço da Dívida	269.217.870,31	0,00	0,00	269.217.870,31
(+) Juros e Encargos da Dívida	138.980.165,60	0,00	0,00	138.980.165,60
(+) Amortizações da Dívida	130.237.704,71	0,00	0,00	130.237.704,71

R$ 1,00

2011				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Serviço da Dívida	290.750.706,33	0,00	0,00	290.750.706,33
(+) Juros e Encargos da Dívida	146.862.631,50	0,00	0,00	146.862.631,50
(+) Amortizações da Dívida	143.888.074,83	0,00	0,00	143.888.074,83

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Serviço da Dívida	308.740.499,48	0,00	0,00	308.740.499,48
(+) Juros e Encargos da Dívida	146.471.414,39	0,00	0,00	146.471.414,39
(+) Amortizações da Dívida	162.269.085,09	0,00	0,00	162.269.085,09

16. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto à Receita Corrente Líquida

17. Os procedimentos utilizados na apuração da Receita Corrente Líquida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador I.

Indicador III Resultado Primário Servindo a Dívida:

Resultado Primário / Serviço da Dívida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto ao Resultado Primário

18. A apuração do **Resultado Primário** considerou a receita total, deduzida da parcela destinada à formação do FUNDEB, excluídas as receitas de valores mobiliários, as operações de crédito, a amortização de empréstimos e a alienação de bens, menos as despesas correntes e de capital, excluídos os juros e encargos da dívida, a concessão de empréstimos, a aquisição de títulos de capital já integralizado, a amortização de dívidas, a reserva de contingência e a Reserva do RPPS.

19. As receitas foram consideradas segundo o regime de caixa e as despesas segundo o regime de competência (despesas empenhadas).

20. Para fins de apuração do Resultado Primário, foram computadas todas as receitas e despesas, incluindo as intra-orçamentárias, visto que estas se anulam quando consideramos apenas as despesas pagas, não influenciando no resultado.

21. As receitas de valores mobiliários (receitas financeiras) compreendem as receitas de juros de títulos de renda, fundos de investimentos, remuneração de depósitos bancários, remuneração de depósitos especiais, remuneração de saldos de recursos não desembolsados e outras receitas de valores mobiliários.

22. Os valores apurados para o cálculo do Resultado Primário nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2010				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Financeiros C	
(=) Resultado Primário	161.649.793,84	-6.700.336,21	-121.329.691,69	35.619.766,14
(+) Receitas Correntes	11.778.674.367,02	-6.700.336,21	6.881.876,30	11.230.805.329,73
(-) Receitas Financeiras	250.022.791,24	0,00	0,00	250.022.791,24
Remuneração dos Investimentos do RPPS	40.242.796,09	0,00	0,00	40.242.796,09
Juros de Títulos de Renda	157.156,13	0,00	0,00	157.156,13
Remuneração de Depósitos Bancários	209.622.841,07	0,00	0,00	209.622.841,07
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Receitas de Capital	497.220.695,99	0,00	0,00	497.220.695,99
(-) Operações de Crédito	294.024.092,01	0,00	0,00	294.024.092,01
(-) Amortização de Empréstimos	12.815.288,91	0,00	0,00	12.815.288,91
(-) Alienação de Bens	67.366.590,82	0,00	0,00	67.366.590,82
(-) Despesas Correntes	10.981.410.590,43	0,00	0,00	10.981.410.590,43
(+) Juros e Encargos da Dívida	138.980.165,60	0,00	0,00	138.980.165,60
(-) Despesas de Capital	1.291.327.992,86	0,00	0,00	1.291.327.992,86
(+) Concessão de Empréstimos	116.898.613,19	0,00	0,00	116.898.613,19
(+) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	1.181.605.992,79	0,00	0,00	1.181.605.992,79
(+) Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	128.211.569,79	0,00	-128.211.569,79	0,00
(+) Receitas de Capital Intra-Orçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Amortização de Dívidas	130.237.704,71	0,00	0,00	130.237.704,71

Ministério da Fazenda
Fls. nº 314
STN/COREM
Tesouro Nacional/COFEM

R$ 1,00

2011				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Resultado Primário	307.422.625,77	-4.242.849,78	-191.386.484,09	111.793.291,90
(+) Receitas Correntes	14.681.589.667,55	-4.242.849,78	7.021.121,89	14.684.367.939,66
(-) Receita Financeiras	313.385.420,64	0,00	0,00	313.385.420,64
Remuneração dos Investimentos do RPPS	80.556.263,72	0,00	0,00	80.556.263,72
Juros de Títulos de Renda	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários	232.829.156,92	0,00	0,00	232.829.156,92
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Receitas de Capital	470.046.664,54	0,00	0,00	470.046.664,54
(+) Operações de Crédito	353.728.845,92	0,00	0,00	353.728.845,92
(-) Amortização de Empréstimos	5.414.536,92	0,00	0,00	5.414.536,92
(-) Alienação de Bens	28.402.324,53	0,00	0,00	28.402.324,53
(-) Despesas Correntes	12.496.113.915,81	0,00	0,00	12.496.113.915,81
(+) Juros e Encargos da Dívida	346.862.631,92	0,00	0,00	346.862.631,92
(-) Despesas de Capital	1.311.952.518,49	0,00	0,00	1.311.952.518,49
(+) Concessão de Empréstimos	120.388.961,83	0,00	0,00	120.388.961,83
(+) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	1.295.075.620,19	0,00	0,00	1.295.075.620,19
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	198.419.607,95	0,00	198.419.607,95	0,00
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortização de Dívidas	141.888.076,83	0,00	0,00	141.888.076,83

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Resultado Primário	-71.859.009,53	-4.289.878,00	-237.969.753,46	338.118.639,05
(+) Receitas Correntes	16.227.310.875,77	-4.289.878,00	6.719.132,34	16.229.740.130,05
(-) Receita Financeiras	369.894.927,82	0,00	0,00	369.894.927,82
Remuneração dos Investimentos do RPPS	182.579.518,73	0,00	0,00	182.579.518,73
Juros de Títulos de Renda	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários	187.315.409,59	0,00	0,00	187.315.409,59
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Receitas de Capital	964.651.600,57	0,00	0,00	964.651.600,57
(-) Operações de Crédito	213.334.526,00	0,00	0,00	213.334.526,00
(-) Amortização de Empréstimos	18.951.236,58	0,00	0,00	18.951.236,58
(-) Alienação de Bens	11.481.165,17	0,00	0,00	11.481.165,17
(-) Despesas Correntes	13.791.009.685,57	0,00	454.602,84	13.790.555.082,73
(+) Juros e Encargos da Dívida	146.471.414,39	0,00	0,00	146.471.414,39
(-) Despesas de Capital	2.026.900.881,04	0,00	0,00	2.026.900.881,04
(+) Concessão de Empréstimos	110.669.558,90	0,00	0,00	110.669.558,90
(+) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	1.484.927.608,71	0,00	0,00	1.484.927.608,71
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	245.143.486,64	0,00	245.143.486,64	0,00
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortização de Dívidas	162.269.085,09	0,00	0,00	162.269.085,09

23. Para os três exercícios (2010, 2011 e 2012), como ajustes gerais, foram deduzidos da Receita Corrente os respectivos valores da conta *9.4.0.0.00.00 – Dedução da Receita de Vendas e Serviços Presidiários.*

24. O Resultado Primário apurado para fins desta análise de capacidade de pagamento é divergente daquele apresentado pelo DF no RREO do 6º bimestre dos três exercícios.

R$ 1,00

Exercício	Resultado Primário – Capacidade de Pagamento (A)	Resultado Primário – RREO 6º Bimestre (B)	Diferença (B) - (A)
2010	156.949.457,63	35.619.766,14	(121.329.691,49)
2011	203.179.775,99	11.793.291,90	(191.386.484,09)
2012	(76.148.887,59)	(314.118.639,05)	(237.969.751,46)

25. As diferenças encontradas são explicadas, em parte, pelas receitas intraorçamentárias, não consideradas na apuração do resultado primário publicado pelo DF no RREO para os três exercícios. Não foi possível explicar o restante das diferenças.

26. Para o caso do Resultado Primário optou-se, prudencialmente, por considerar os menores valores.

27. Para os anos de 2010 a 2012, os ajustes específicos realizados no resultado primário correspondem às diferenças apresentadas entre a capacidade de pagamento e o RREO 6º bimestre.

Quanto Ao Serviço da Dívida

28. Os procedimentos utilizados na apuração do Serviço da Dívida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador II.

Indicador IV - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida:

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais / Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

29. A **Despesa com Pessoal e Encargos Sociais** compreende o somatório dos gastos com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos os seguintes itens, desde que tenham sido inicialmente considerados (MDF, 4ª edição, pág. 373 a 375):

a) indenizações por Demissão e com Programas de Incentivos à Demissão Voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas;

b) decorrentes de decisão judicial da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais;

c) demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores; e

d) com inativos, considerando-se também os pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados, ou seja, provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

30. Os valores apurados para o cálculo da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ministério da Fazenda
Fls. nº 318
Rubrica
Tesouro Nacional/COPPES

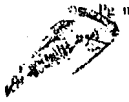
R$ 1,00

2010				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
I - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	5.397.460.390,63	177.683.585,54	0,00	5.319.776.805,09
I.1 - Pessoal e Encargos Sociais	5.707.727.196,64	0,00	0,00	5.707.727.196,64
I.2 - Contratação por tempo determinado (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
I.3 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
II - Aposentadorias e Reformas (ODC)	812.928.226,09	0,00	0,00	812.928.226,09
III - Pensões (ODC)	296.448.431,46	0,00	0,00	296.448.431,46
IV - Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
V - Sentenças Judiciais	348.782,99	177.683.585,54	0,00	177.683.585,54
d/q Sentenças Judiciais (relativas a pessoal)	348.782,99	177.683.585,54		
VI - Despesas de Exercícios Anteriores	150.179.165,19	0,00	0,00	150.179.165,19
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativas a pessoal)	150.179.165,19	0,00		
VII - Indenizações e Restituições Trabalhistas	66.900.134,20	0,00	0,00	66.900.134,20
VIII - Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	1.127.209.185,57	0,00	0,00	1.127.209.185,57
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	782.227.854,38	0,00	0,00	782.227.854,38
Contribuição do Servidor Ativo Militar	134.634.585,16	0,00	0,00	134.634.585,16
Contribuição do Servidor Inativo Civil	164.796.998,47	0,00	0,00	164.796.998,47
Contribuição do Servidor Inativo Militar	27.830.130,49	0,00	0,00	27.830.130,49
Contribuição do Pensionista Civil	19.431.617,29	0,00	0,00	19.431.617,29
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições Patronais (Gerais)	123.525.960,17	0,00	0,00	123.525.960,17
Outras Contribuições para o RPPS	660.041,73	0,00	0,00	660.041,73
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciarios (RGPS <-> RPPS)	186.345.507,41	0,00	0,00	186.345.507,41

R$ 1,00

2011				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
I - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	6.394.842.309,07	-223.381.322,61	0,00	6.171.460.986,46
I.1 - Pessoal e Encargos Sociais	7.773.176.103,23	0,00	0,00	7.773.176.103,23
I.2 - Contratação por tempo determinado (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
I.3 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
II - Aposentadorias e Reformas (ODC)	262.736.054,30	0,00	0,00	262.736.054,30
III - Pensões (ODC)	100.164.055,30	0,00	0,00	100.164.055,30
IV - Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
V - Sentenças Judiciais	977.859,13	223.381.322,61	0,00	224.359.181,74
d/q Sentenças Judiciais (relativas a pessoal)	977.859,13	223.381.322,61		
VI - Despesas de Exercícios Anteriores	237.809.013,67	0,00	0,00	237.809.013,67
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativas a pessoal)	237.807.667,64	0,00		
VII - Indenizações e Restituições Trabalhistas	68.736.035,34	0,00	0,00	68.736.035,34
VIII - Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	1.405.878.620,71	0,00	0,00	1.405.878.620,71
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	772.503.875,21	0,00	0,00	772.503.875,21
Contribuição do Servidor Ativo Militar	131.581.817,73	0,00	0,00	131.581.817,73
Contribuição do Servidor Inativo Civil	364.477.926,69	0,00	0,00	364.477.926,69
Contribuição do Servidor Inativo Militar	39.505.768,18	0,00	0,00	39.505.768,18
Contribuição do Pensionista Civil	22.104.805,91	0,00	0,00	22.104.805,91
Contribuição do Pensionista Militar	3.511,16	0,00	0,00	3.511,16
Contribuições Patronais (Gerais)	198.387.141,23	0,00	0,00	198.387.141,23
Outras Contribuições para o RPPS	1.754.943,73	0,00	0,00	1.754.943,73
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciarios (RGPS <-> RPPS)	142.210.812,00	0,00	0,00	142.210.812,00

Pg. n.º 16 de 24 da Nota n.º 004/2013/COREM/STN, de 29/07/2013.



R$ 1,00

Discriminação	2017			
	Dados publicados	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais
	A	Gerais B	Específicos C	D = A + B + C
I - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	6.778.140.998,52	-243.786.637,02	0,00	6.526.354.361,50
I - Pessoal e Encargos Sociais	8.666.111.932,65	0,00	0,00	8.666.111.932,65
I - Contratação por tempo determinado (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
I - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
I - Horas-Atividade e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
I - Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
I - Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
I - Sentenças Judiciais	1.891.870,73	243.786.637,02	0,00	245.678.507,75
I/a Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	1.891.870,73	243.786.637,02		
I - Despesas de Exercícios Anteriores	216.641.222,77	0,00	0,00	216.641.222,77
I/b Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	207.139.318,04	0,00		
I - Indenizações e verbas trabalhistas	79.318.204,95	0,00	0,00	79.318.204,95
I - Inativos e pensionistas custeados com receitas vinculadas	3.599.179.615,68	0,00	0,00	3.599.179.615,68
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	879.807.107,64	0,00	0,00	879.807.107,64
Contribuição do Servidor Ativo Militar	147.524.486,44	0,00	0,00	147.524.486,44
Contribuição do Servidor Inativo Civil	183.656.849,77	0,00	0,00	183.656.849,77
Contribuição do Servidor Inativo Militar	31.897.643,14	0,00	0,00	31.897.643,14
Contribuição do Pensionista Civil	25.898.060,09	0,00	0,00	25.898.060,09
Contribuição do Pensionista Militar	64.211,38	0,00	0,00	64.211,38
Contribuições Patronais (Inativ.)	238.474.954,30	0,00	0,00	238.474.954,30
Outras Contribuições para o RPPS	3.154.674,33	0,00	0,00	3.154.674,33
(-) Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS --> RPPS)	143.757.226,76	0,00	0,00	143.757.226,76

31. Para os três exercícios (2010, 2011 e 2012), como ajustes gerais, em Setenças Judiciais, foram lançados os respectivos valores da conta *3.1.2.0.91.00 – Sentenças Judiciais*.

32. A Despesa com Pessoal e Encargos Sociais apurada para fins desta análise de capacidade de pagamento é divergente daquela apresentada pelo DF no RGF do 3º quadrimestre (poder executivo) dos exercícios de 2010, 2011 e 2012.

R$ 1,00

Exercício	Despesa com Pessoal – Capacidade de Pagamento (A)	Despesa com Pessoal – RGF 3º Quadrimestre (Poder Executivo) (B)	Diferença (B) - (A)
2010	5.119.776.805,08	4.984.004.875,72	(135.771.929,36)
2011	6.171.460.946,41	5.928.304.823,76	(243.156.122,65)
2012	6.526.354.361,50	6.437.046.085,14	(89.308.276,36)

Quanto à Receita Corrente Líquida

33. Os procedimentos utilizados na apuração da Receita Corrente Líquida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador I.

Indicador V - Capacidade de Geração de Poupança:
(Receitas Correntes - Despesas Correntes) / Receitas Correntes

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Receitas Correntes e às Despesas Correntes

34. O item **Receitas Correntes**, conforme especificado no indicador I, registra "os ingressos de recursos financeiros oriundos das seguintes subcategorias econômicas: receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes." (MDF, 4ª edição, pág. 131).



35. O item **Despesas Correntes** refere-se às despesas que não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital, como as despesas de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida e outras despesas correntes. (ver MDF, 4ª edição, pág. 182)

36. Para fins de apuração deste indicador, foram também consideradas as receitas e despesas intraorçamentárias e as deduções correspondentes a restituições da receita corrente.

37. Os valores apurados para o cálculo das **Receitas Correntes** nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2010				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Receitas Correntes	12.173.229.964,65	-4.700.336,21	0,00	12.168.529.628,44
(+) Receitas Correntes	13.278.628.387,64	-4.700.336,21	0,00	13.273.924.051,43
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	128.211.569,79	0,00	0,00	128.211.569,79
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	1.183.605.992,79	0,00	0,00	1.183.605.992,79

R$ 1,00

2011				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Receitas Correntes	13.584.933.655,31	-4.242.849,78	0,00	13.580.690.805,53
(+) Receitas Correntes	14.681.589.667,95	-4.242.849,78	0,00	14.677.346.817,77
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	198.419.607,95	0,00	0,00	198.419.607,95
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	1.295.075.620,19	0,00	0,00	1.295.075.620,19

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Receitas Correntes	14.987.551.753,70	-4.289.878,06	0,00	14.983.241.875,64
(+) Receitas Correntes	16.227.310.875,77	-4.289.878,06	0,00	16.223.020.997,71
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	245.141.486,64	0,00	0,00	245.141.486,64
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	1.484.922.608,71	0,00	0,00	1.484.922.608,71

38. Para os três exercícios (2010, 2011 e 2012), como ajustes gerais, foram deduzidos da Receita Corrente os respectivos valores da conta *9.4.0.0.00.00 - Dedução da Receita de Vendas e Serviços Presidiários.*

39. Os valores apurados para o cálculo das Despesas Correntes nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2010				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas Correntes	10.981.410.590,41	0,00	0,00	10.981.410.590,41

R$ 1,00

2011				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas Correntes	12.496.113.915,81	0,00	0,00	12.496.113.915,81

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas Correntes	13.791.009.685,57	0,00	0,00	13.791.009.685,57

40. Não foram realizados ajustes nesse item.

Indicador VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total:

Investimentos / Despesa Total

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto aos Investimentos

41. O item **Investimentos** registra as despesas com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente. (MDF, 4ª edição, pág. 183)

42. Os valores apurados relativos a **Investimentos** nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2010				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Investimentos	1.041.462.545,27	0,00	0,00	1.041.462.545,27

R$ 1,00

2011				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Investimentos	974.860.654,47	0,00	0,00	974.860.654,47

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Investimentos	1.561.942.237,05	0,00	0,00	1.561.942.237,05

43. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto às Despesas Totais

44. As **Despesas Totais** correspondem à soma entre as Despesas Corrente e de Capital.

45. As despesas intra-orçamentárias estão incluídas nas Despesas Totais.

46. Os valores apurados para o cálculo da Despesa Total nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2010				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesa Total	12.272.738.583,27	0,00	0,00	12.272.738.583,27
(+) Despesa Corrente	10.981.410.590,41	0,00	0,00	10.981.410.590,41
(+) Despesa de Capital	1.291.327.992,86	0,00	0,00	1.291.327.992,86

R$ 1,00

2011				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesa Total	13.808.066.434,30	0,00	0,00	13.808.066.434,30
(+) Despesa Corrente	12.496.113.915,81	0,00	0,00	12.496.113.915,81
(+) Despesa de Capital	1.311.952.518,49	0,00	0,00	1.311.952.518,49

Ministério da Fazenda
Fls. nº 320
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

R$ 1,00

Discriminação	2012			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesa Total	15.817.910.566,61	0,00	0,00	15.817.910.566,61
(-) Despesa Corrente	13.791.009.685,57	0,00	0,00	13.791.009.685,57
(-) Despesa de Capital	2.026.900.881,04	0,00	0,00	2.026.900.881,04

47. Não foram realizados ajustes nesse item.

Indicador VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias:

(Contribuições + Remunerações do RPPS) / Despesas Previdenciárias

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Contribuições e Remunerações do RPPS

48. As **Contribuições e as Remunerações do RPPS** correspondem à soma das contribuições patronal e do servidor para o RPPS, acrescida das remunerações e das compensações previdenciárias entre regimes. Não devem ser considerados como contribuições os recursos aportados pelo Tesouro do DF a título de cobertura de déficit financeiro ou atuarial do RPPS.

49. Os valores apurados para o cálculo das Contribuições e das Remunerações do RPPS nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

Discriminação	2010			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Contribuições e Remunerações do RPPS	1.367.448.181,66	0,00	0,00	1.367.448.181,66
(=) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	1.049.334.317,93	0,00	0,00	1.049.334.317,93
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	702.137.854,39	0,00	0,00	702.137.854,39
Contribuição do Servidor Ativo Militar	124.534.585,18	0,00	0,00	124.534.585,18
Contribuição do Servidor Inativo Civil	144.798.398,75	0,00	0,00	144.798.398,75
Contribuição do Servidor Inativo Militar	27.830.120,59	0,00	0,00	27.830.120,59
Contribuição do Pensionista Civil	19.419.317,29	0,00	0,00	19.419.317,29
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	600.041,71	0,00	0,00	600.041,71
(=) Contribuições Intergovernamentais	321.525.560,17	0,00	0,00	321.525.560,17
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	121.486.847,62	0,00	0,00	121.486.847,62
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais Intergovernamentais para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	38.712,53	0,00	0,00	38.712,53
(=) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(=) Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(=) Remuneração dos Investimentos do RPPS	40.242.798,09	0,00	0,00	40.242.798,09
(=) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	186.345.507,47	0,00	0,00	186.345.507,47

R$ 1,00

2011				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Contribuições e Remunerações do RPPS	1.536.034.884,43	0,00	0,00	1.536.034.884,43
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	1.121.880.667,47	0,00	0,00	1.121.880.667,47
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	772.501.875,31	0,00	0,00	772.501.875,31
Contribuição do Servidor Ativo Militar	131.581.817,73	0,00	0,00	131.581.817,73
Contribuição do Servidor Inativo Civil	164.427.926,01	0,00	0,00	164.427.926,01
Contribuição do Servidor Inativo Militar	29.505.768,18	0,00	0,00	29.505.768,18
Contribuição do Pensionista Civil	22.104.805,91	0,00	0,00	22.104.805,91
Contribuição do Pensionista Militar	3.538,18	0,00	0,00	3.538,18
Outras Contribuições para o RPPS	1.754.961,73	0,00	0,00	1.754.961,73
(+) Contribuições Intragovernamentais	191.387.345,24	0,00	0,00	191.387.345,24
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	191.326.480,07	0,00	0,00	191.326.480,07
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais Intragovernamentais para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	657,19	0,00	0,00	657,19
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	80.566.263,72	0,00	0,00	80.566.263,72
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	142.210.812,00	0,00	0,00	142.210.812,00

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Contribuições e Remunerações do RPPS	1.781.750.133,91	0,00	0,00	1.781.750.133,91
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	1.216.998.032,64	0,00	0,00	1.216.998.032,64
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	879.807.187,64	0,00	0,00	879.807.187,64
Contribuição do Servidor Ativo Militar	147.574.486,44	0,00	0,00	147.574.486,44
Contribuição do Servidor Inativo Civil	183.656.899,27	0,00	0,00	183.656.899,27
Contribuição do Servidor Inativo Militar	31.857.643,14	0,00	0,00	31.857.643,14
Contribuição do Pensionista Civil	25.998.060,69	0,00	0,00	25.998.060,69
Contribuição do Pensionista Militar	64.211,34	0,00	0,00	64.211,34
Outras Contribuições para o RPPS	4.154.674,12	0,00	0,00	4.154.674,12
(+) Contribuições Intragovernamentais	238.424.354,30	0,00	0,00	238.424.354,30
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	238.424.354,30	0,00	0,00	238.424.354,30
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais Intragovernamentais para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	182.579.518,19	0,00	0,00	182.579.518,19
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	143.757.228,74	0,00	0,00	143.757.228,74

50. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto Às Despesas Previdenciárias

51. Para fins de análise da capacidade de pagamento, as **Despesas Previdenciárias** correspondem às despesas de aposentadorias e reformas, de pensões, de outros benefícios previdenciários e de compensação financeira do RPPS para o RGPS.

52. Os valores apurados para o cálculo das Despesas Previdenciárias nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:



R$ 1,00

2010				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas Previdenciárias	1.165.102.494,58	0,00	0,00	1.165.102.494,58
(+) Aposentadorias e Reformas	24.837.751,54	0,00	0,00	24.837.751,54
(+) Pensões	5.838.083,49	0,00	0,00	5.838.083,49
(+) Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	837.978.228,09	0,00	0,00	837.978.228,09
(+) Pensões (ODC)	296.448.431,46	0,00	0,00	296.448.431,46
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

R$ 1,00

2011				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas Previdenciárias	1.344.557.159,74	0,00	0,00	1.344.557.159,74
(+) Aposentadorias e Reformas	744.871.323,86	0,00	0,00	744.871.323,86
(+) Pensões	236.785.176,42	0,00	0,00	236.785.176,42
(+) Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	262.736.054,10	0,00	0,00	262.736.054,10
(+) Pensões (ODC)	100.164.655,30	0,00	0,00	100.164.655,30
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas Previdenciárias	1.494.026.132,40	0,00	0,00	1.494.026.132,40
(+) Aposentadorias e Reformas	1.130.321.314,52	0,00	0,00	1.130.321.314,52
(+) Pensões	363.704.817,88	0,00	0,00	363.704.817,88
(+) Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

53. Não foram realizados ajustes nesse item.

Indicador VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio:

Receitas Tributárias / Despesas de Custeio

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Receitas Tributárias

54. As **Receitas Tributárias** compreendem as receitas com impostos, taxas, contribuição de melhoria, receitas de dívida ativa tributária e de multas e juros de mora desses tributos e da dívida ativa tributária.

55. Os valores apurados para o cálculo das Receitas Tributárias nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2010				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+)Receitas Tributárias	8.564.562.635,74	0,00	0,00	8.564.562.635,74
(+) Receita Tributária	8.352.921.764,87	0,00	0,00	8.352.921.764,87
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	48.356.549,15	0,00	0,00	48.356.549,15
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	128.069.389,05	0,00	0,00	128.069.389,05
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	35.214.932,67	0,00	0,00	35.214.932,67

R$ 1,00

2011				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receitas Tributárias	9.634.239.897,71	0,00	0,00	9.634.239.897,71
(+) Receita Tributária	9.366.541.153,94	0,00	0,00	9.366.541.153,94
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	56.511.866,26	0,00	0,00	56.511.866,26
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	167.735.771,17	0,00	0,00	167.735.771,17
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	43.451.106,32	0,00	0,00	43.451.106,32

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receitas Tributárias	10.597.952.108,57	0,00	0,00	10.597.952.108,57
(+) Receita Tributária	10.287.231.703,98	0,00	0,00	10.287.231.703,98
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	59.431.041,97	0,00	0,00	59.431.041,97
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	204.362.498,72	0,00	0,00	204.362.498,72
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	46.926.864,45	0,00	0,00	46.926.864,45

56. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto às Despesas de Custeio

57. Para efeito da apuração deste indicador, consideraram-se como **Despesas de Custeio** as despesas correntes, excluídas as sentenças judiciais e adicionadas as amortizações de dívidas. A perda líquida do FUNDEB não foi considerada na despesa de custeio.

58. Os valores apurados para o cálculo das Despesas de Custeio nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2010				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas de Custeio	11.111.389.512,53	-177.683.585,54	0,00	10.933.705.926,99
(+) Despesas Correntes	10.981.410.590,41	0,00	0,00	10.981.410.590,41
(-) Sentenças Judiciais	298.782,59	177.683.585,54	0,00	177.942.368,13
Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	298.782,59	177.683.585,54	0,00	177.942.368,13
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívidas	130.237.704,71	0,00	0,00	130.237.704,71

R$ 1,00

2011				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas de Custeio	12.630.772.137,52	-223.381.322,61	0,00	12.407.390.814,91
(+) Despesas Correntes	12.496.113.915,81	0,00	0,00	12.496.113.915,81
(-) Sentenças Judiciais	9.229.853,12	223.381.322,61	0,00	232.611.175,73
Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	9.229.853,12	223.381.322,61	0,00	232.611.175,73
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívidas	143.888.074,83	0,00	0,00	143.888.074,83

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas de Custeio	13.950.446.879,93	-243.786.637,02	0,00	13.706.660.242,91
(+) Despesas Correntes	13.791.009.685,57	0,00	0,00	13.791.009.685,57
(-) Sentenças Judiciais	2.831.890,73	243.786.637,02	0,00	246.618.527,75
Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	2.831.890,73	243.786.637,02	0,00	246.618.527,75
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívidas	162.269.085,09	0,00	0,00	162.269.085,09

59. Para os três exercícios (2010, 2011 e 2012), como ajustes gerais, em Setenças Judiciais, foram lançados os respectivos valores da conta *3.1.2.0.91.00 - Sentenças Judiciais.*



Quanto à Classificação Fiscal do DF

60. Com os dados coletados e os ajustes realizados nas variáveis que compõem cada um dos indicadores econômico-financeiros, procedeu-se ao cálculo da situação fiscal do DF, conforme dispõem os artigos 3º, 4º e 5º, da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012. Ao final do cálculo, o DF obteve a pontuação 2,14, que corresponde à classificação **B**.

2ª Etapa – Enquadramento da Operação Pleiteada aos Indidadores de Endividamento e Serviço da Dívida

Aspectos Considerados na Apuração

61. A verificação do enquadramento das operações de crédito pleiteadas foi feita em razão de o DF ter obtido classificação B na 1ª Etapa da análise, e teve por base as informações fornecidas nos quadros demonstrativos do Anexo II da Portaria STN nº 543, de 18/09/2012, e os procedimentos definidos nos artigos 6º e 7º da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

62. A projeção do cronograma de desembolso e de serviço da dívida teve como base a Dívida Pública Consolidada acrescida dos efeitos das operações de crédito já contratadas e a contratar previstas no Programa.

63. A projeção dos saldos devedores e do serviço da Dívida Pública Consolidada foi realizada de acordo com as condições contratuais informadas pelo DF no Demonstrativo Anual do Cronograma de Compromisso da Dívida Consolidada Vincenda e das Demais Condições Contratuais (IIa), do Demonstrativo do Cronograma de Compromissos da Dívida Consolidada Vincenda e das Demais Condições Contratuais - Cronograma de Liberações (IIb), e do Demonstrativo do Estoque e Pagamento de Precatórios (IIc), todos da Portaria STN nº 543, de 18/09/2012.

Quanto ao Indicador de Endividamento

64. Para realizar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas no Indicador de Endividamento, foram considerados:

a) média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação saldo devedor da operação de crédito pleiteada e a Receita Corrente Líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano (End_{oc} = 0,08);

b) média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação saldo devedor da Dívida Pública Consolidada e a Receita Corrente Líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano (MédiaEnd$_t$ = 0,27); e

c) fator de ponderação (FP) de 40%, em razão da classificação fiscal obtida ter sido **B**.

Apuração:

Exercício	RCL projetada	Endividamento ATUAL	D/RCL	Endividamento AUMENTO PLEITEADO	d/RCL
2013	13.778.663.421,45	4.317.611.527,30	0,31	671.914.074,63	0,05
2014	14.192.023.324,09	4.293.217.049,42	0,30	1.182.327.666,72	0,08
2015	14.617.784.023,81	4.055.340.329,89	0,28	1.359.188.310,67	0,09
2016	15.056.317.544,53	3.661.790.331,85	0,24	1.506.222.394,86	0,10
2017	15.508.007.070,87	3.165.257.941,02	0,20	1.466.275.187,31	0,09
	MediaEndt = Media(D/RCL)		0,27	End$_{oc}$ = Media(d/RCL)	0,08

Indicador de Endividamento

Indicador de Endividamento = (1 – MediaEndt) x FP	= (1 – 0,57) x 40%	= 0,29

Condição de enquadramento ao requisito do Indicador de Endividamento

End_{oc}	0,08	≤	0,29	(1 – MediaEndt) x FP	Enquadrado

65. Diante da constatação de que a média da relação saldo devedor da operação de crédito pleiteada e a Receita Corrente Líquida projetados (End_{oc} = 0,08) foi menor que (1 - MédiaEndt) x FP, ou seja, menor que 0,29, a operação **atende** ao disposto no art. 6º da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

Quanto ao Indicador de Serviço

66. Para realizar o enquadramento da operação de crédito pleiteada no Indicador de Serviço da dívida, foram considerados:

a) média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação serviço da dívida da operação de crédito pleiteada e a Receita Corrente Líquida, posicionados no mês de dezembro de cada ano (SD_{oc} = 0,59);

b) média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação serviço da Dívida Pública Consolidada e a Receita Corrente Líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano (MédiaSD$_t$ = 4,17); e

c) fator de ponderação (FP) de 40%, em razão de a classificação fiscal obtida ter sido **B**.

Apuração:

Exercício	RCL projetada	Serviço da Dívida ATUAL	D/RCL	Serviço da Dívida AUMENTO PLEITEADO	d/RCL
2013	13.778.663.421,45	533.306.024,48	3,87%	22.533.449,89	0,16%
2014	14.192.023.324,09	582.649.319,16	4,11%	68.399.520,09	0,48%
2015	14.617.784.023,81	626.519.967,91	4,29%	102.436.574,45	0,70%
2016	15.056.317.544,53	656.655.754,71	4,36%	118.218.851,41	0,79%
2017	15.508.007.070,87	658.590.740,21	4,25%	130.480.255,11	0,84%
	MediaSDt = Media(SD/RCL)		4,17%	SDoc = Media (sd/RCL)	0,59%

Indicador de Serviço da Dívida

Indicador de Serviço da Dívida = (10% - MediaSDt) x FP	= (10% - 4,17%) x 40%	= 2,33%

Condição de enquadramento ao requisito do Indicador de Serviço da Dívida

SD_{oc}	0,59%	≤	2,33%	(10% – MediaSDt) x FP	Enquadrado

67. Diante da constatação de que a média da relação serviço da dívida da operação de crédito pleiteada e a receita corrente líquida projetados (SD_{oc} = 0,59) foi menor que (10% - MédiaSDt) x FP, ou seja, menor que 2,33, a operação **atende** ao disposto no art. 7º da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 29/05/14

TESOURONACIONAL

Nota nº 777/2013/COPEM/STN/MF
Governo do Distrito Federal - DF

Brasília, 20 de setembro de 2013.

Assunto: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Distrito Federal e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento do Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – PROCIDADES.

Processo nº 17944.001141/2012-34

1. Trata a presente Nota sobre a conclusão do processo de negociação das minutas contratuais relativas à operação de crédito externo entre o Governo do Distrito Federal o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos serão destinados financiamento do Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – PROCIDADES.

2. A citada negociação foi concluída no dia 26 de abril de 2013, no escritório de representação local do BID em Brasília. As minutas finais dos contratos, as condições gerais de contratação, bem como a ata de negociação encontram-se anexas ao processo às fls. 173/218.

3. As condições financeiras negociadas são as informadas a seguir, e estão divergentes do Pedido de Verificação de Limites encaminhado à STN por intermédio do Ofício Nº 622/2013 – GAB/SEPLAN, de 25/08/2013, do Governo do Distrito Federal, fls. 323/324:

a) Valor do empréstimo: US$ 50.000.000,00;
b) Valor da contrapartida: US$ 21.430.000,00;
c) Desembolso – 5 anos
d) Amortização: 40 parcelas semestrais;
e) Prazo Total: 25 anos a partir da data de assinatura do contrato;
f) Comissão de Compromisso: até 0,75% sobre o saldo a desembolsar.
g) Taxa de Juros: LIBOR trimestral para dólar americano, acrescidos de um spread de 0,9% a.a;

4. É de se esclarecer que não consta do referido PVL a Comissão de crédito que deverá ser estabelecida periodicamente pelo Banco e calculada sobre o saldo não desembolsado do Financiamento, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato. Em caso algum poderá exceder ao percentual de 0,75% a.a., de acordo com o art. 3.04 das Normas Gerais.

5. Segue em anexo a planilha referente ao cálculo do custo efetivo da operação de crédito, que, além de indicar a estimativa do custo, situado em 4,99% a.a, estima os gastos com os encargos da operação.

TESOURONACIONAL

6. Conforme observado, o cronograma financeiro apresentado pelo mutuário (fl. 329), apresenta uma estimativa de gastos, para os referidos encargos, inferiores aos estimados por esta Secretaria. Essa divergência provavelmente decorre da utilização, pelo interessado, de instrumento inadequado para tal apuração.

7. Diante do exposto, sugerimos o prosseguimento da análise do pleito em tela, nos termos das Resoluções do Senado Federal nº 43/2001 e nº 48/2007.

À consideração superior.

LILIANA DE LA PIEDRA CORREA
Analista de Finanças e Controle

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

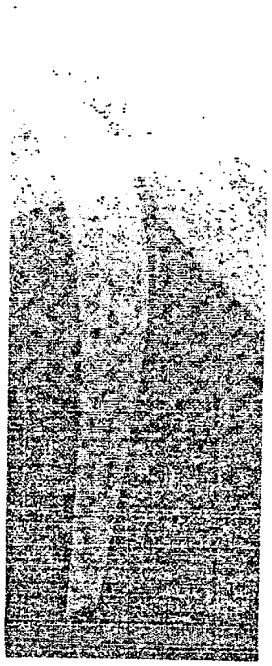
De acordo.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 29 / 05 / 14
Rinaldo

TESOURONACIONAL

Maio/2013
Vol. 19, N. 05



Resultado do **Tesouro Nacional**

Brasília
Junho/2013

TESOURONACIONAL

MINISTRO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL

SUBSECRETÁRIOS

COORDENADORIA-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS

COORDENADOR DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS

EQUIPE

Arte

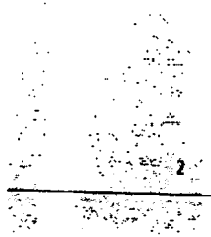
O Resultado do Tesouro Nacional

Informações:

Correio Eletrônico:

Home Page:

Ministério da Fazenda



Ministério da Fazenda
Fls. nº 2021
Rubrica
Assessoria Especial/COPEM

Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central 5
Receitas do Tesouro Nacional 7
Transferências do Tesouro Nacional 11
Despesas do Tesouro Nacional 13
Previdência Social 19
Dívida Líquida do Tesouro Nacional 22
Dívida Interna Líquida 23
Dívida Externa Líquida 26

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central 5
Tabela 2 - Resultado do Governo Central - % PIB 6
Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central 7
Tabela 4 - Dividendos pagos à União 9
Tabela 5 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - % PIB 10
Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios 11
Tabela 7 - Transferências a Estados e Municípios - % PIB 12
Tabela 8 - Despesas Primárias do Governo Central 13
Tabela 9 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal 14
Tabela 10 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano 16
Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Acumulado no Ano 17
Tabela 12 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano 17
Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - % PIB 18
Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social 19
Tabela 15 - Resultado da Previdência Social - % PIB 20
Tabela 16 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social 21
Tabela 17 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional 22

TESOURONACIONAL

Tabela 18 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional 23
Tabela 19 - Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional 24
Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional 24
Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional 25
Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional 26
Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional 26

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central 6
Gráfico 2 - Resultado do Governo Central 6
Gráfico 3 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Mensal 8
Gráfico 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano 9
Gráfico 5 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais 11
Gráfico 6 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Mensal 14
Gráfico 7 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal 14
Gráfico 8 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano 15
Gráfico 9 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano 15
Gráfico 10 - Execução de Restos a Pagar 16
Gráfico 11 - Benefícios Emitidos da Previdência 20
Gráfico 12 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional 22

Resultado Fiscal do Governo Central

Em maio de 2013, o resultado primário do Governo Central foi superavitário em R$ 6,0 bilhões, contra superavit de R$ 7,3 bilhões em abril de 2013. O Tesouro Nacional e o Banco Central apresentaram superavits de R$ 11,9 bilhões e de R$ 42,7 milhões, respectivamente, enquanto a Previdência Social (RGPS) apresentou déficit de R$ 3,0 bilhões.

R$ Milhões

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação do Resultado	Abril/13	Maio/13	Variação %	Jan - Mai 2012	Jan - Mai 2013	Variação %
I. RECEITA LÍQUIDA	104.260,2	92.568,6	-11,2%	441.720,9	417.187,9	-5,6%
Receita Bruta	128.961,7	117.287,5	-9,1%	555.599,7	523.443,8	-5,8%
Receita da Previdência Social	25.788,4	24.374,5	-5,5%	104.457,4	105.699,9	1,2%
Receita do Banco Central	0,1	0,1	107,1%	1.977,3	1.619,2	-18,1%
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	45.971,8	18.529,8	-59,7%	80.737,6	65.858,3	-2,9%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I - II)	58.288,4	74.038,7	-16,6%	361.083,3	351.329,8	-2,7%
IV. DESPESA TOTAL	51.832,9	69.782,3	16,9%	214.359,7	214.284,9	-12,4%
Benefícios da Previdência	29.389,8	29.882,7	1,8%	116.267,6	116.748,7	11,8%
Pessoal e Encargos Sociais	11.886,3	12.780,9	7,5%	52.010,8	50.488,5	-11,3%
Benefícios do Banco Central	165,1	154,7	-6,3%	1.336,5	1.553,4	16,8%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB *	4,9	0,0	-	0,0	0,0	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (III - IV - V)	7.261,6	5.956,6	-18,0%	46.947,2	33.845,4	-27,9%
Tesouro Nacional	12.756,4	11.915,4	-6,6%	69.859,5	47.139,8	-32,5%
Previdência Social (RGPS)	-6.184,5	-3.001,3	-51,5%	-33.852,3	-22.356,3	-34,0%
Banco Central	689,9	42,7	-93,8%	10.939,9	9.061,9	-17,2%
VII. RESULTADO PRIMÁRIO DO PIB				2,44%	1,72%	

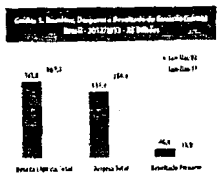
Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional.
Elaboração:
* Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que acrescentou dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, determinando a disponibilização, em meio eletrônico de acesso público, de informações sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que destina parcela dos recursos oriundos de royalties e participação especial da exploração de petróleo e gás natural para as áreas de educação e saúde.
Obs.: Valores sujeitos a revisão. Valores do produto interno bruto (PIB) acumulados em 12 meses.

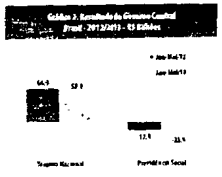
As receitas do Governo Central apresentaram redução de R$ 11,6 bilhões (11,1%), passando de R$ 104,3 bilhões em abril para R$ 92,7 bilhões em maio de 2013. Esse comportamento decorreu das reduções de R$ 7,2 bilhões (18,6%) na arrecadação de impostos e de R$ 3,6 bilhões (26,9%) nas demais receitas.

As despesas apresentaram decréscimo de R$ 13,5 bilhões (16,5%) no comparativo entre abril e maio de 2013. Observaram-se reduções de R$ 9,4 bilhões (18,8%) nas despesas do Tesouro Nacional e de R$ 4,1 bilhões (12,9%) nas despesas da Previdência Social.

O resultado primário do Governo Central, em maio de 2013, foi superavitário em R$ 6,0 bilhões, contra superávit de R$ 7,3 bilhões, em abril de 2013.

Em 2013, o superávit primário acumulado do Governo Central foi de R$ 33,0 bilhões.





Em relação aos cinco primeiros meses de 2012, houve diminuição de R$ 13,8 bilhões (29,5%) no superávit apurado. Esse comportamento reflete a redução de R$ 7,7 bilhões (11,9%) no superavit do Tesouro Nacional, aumento de R$ 6,0 bilhões (33,0%) no déficit da Previdência Social e de R$ 30,9 milhões (14,8%) no déficit do Banco Central.

As receitas do Governo Central apresentaram crescimento de R$ 28,7 bilhões (6,5%) quando comparadas com os primeiros cinco meses de 2012. Esse aumento é explicado, principalmente, pelo crescimento na arrecadação de impostos (sobretudo em função do crescimento de R$ 5,0 bilhões na receita de IRPJ e de R$ 3,4 bilhões na arrecadação de IRRF), de contribuições (acréscimo de R$ 9,3 bilhões na Cofins e de R$ 2,7 bilhões na CSLL) e das receitas diretamente arrecadadas (crescimento de R$ 1,3 bilhão). Por outro lado, houve redução de R$ 3,9 bilhões nas receitas de dividendos e de R$ 2,1 bilhões na arrecadação da CIDE.

As transferências a Estados e Municípios apresentaram aumento de R$ 2,3 bilhões (2,9%) quando comparadas com os primeiros cinco meses de 2012, em virtude, principalmente, do crescimento de R$ 3,1 bilhões (5,2%) observado nas transferências constitucionais e da diminuição de R$ 682,8 milhões (92,3%) nas transferências da Cide-Combustíveis.

Relativamente aos primeiros cinco meses de 2012, as despesas do Governo Central cresceram R$ 40,1 bilhões (12,8%), destacando-se os incrementos de R$ 17,5 bilhões (14,3%) nas despesas da Previdência Social e de R$ 17,0 bilhões (14,8%) nas despesas de Custeio e Capital.

Tabela 2 - Resultado do Governo Central - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Jan - Mai	
	2012	2013
GOVERNO CENTRAL	2.66*	1.73*
Tesouro Nacional	1.68*	1.*
Previdência Social	1.0*	-1.2*
Banco Central	0.1*	0.*

Ministério da Fazenda
Fls. nº 0000
Assessoria Técnica COPEM

Receitas do Tesouro Nacional

Discriminação da Receita	Abril/13	Maio/13	Variação %	Jan-Mai 2012	Jan-Mai 2013	Variação %
I. RECEITA TOTAL	104.267,4	92.664,8	-11,1%	447.220,9	470.182,9	5,1%
II. Receitas Administradas pela RFB	79.503,7	67.885,6	-14,6%	348.584,7	359.442,8	3,1%
Imposto de Renda	34.452,0	30.826,7	-10,5%	159.703,1	168.123,6	5,3%
Pessoa Física	3.646,3	3.279,0	-10,1%	16.579,6	17.139,5	3,4%
IRF	24.947,5	22.254,4	-10,8%	119.169,4	126.867,3	6,5%
IRPJ	5.858,3	5.293,3	-9,6%	23.954,2	24.116,7	0,7%
Demais	19.089,2	16.961,4	-11,1%	95.214,9	102.750,6	7,9%
CSLL	9.804,3	8.779,8	-10,5%	37.838,4	38.937,8	2,9%
Pis/Pasep	4.702,4	4.729,0	0,6%	19.339,2	20.178,2	4,3%
Cofins	9.649,3	9.648,9	0,0%	39.693,4	41.694,6	5,0%
Demais	10.342,6	9.754,3	-5,7%	51.879,9	47.288,1	-8,8%
Retenção sobre Pagamentos	5.397,5	4.425,6	-18,0%	26.477,3	24.305,1	-8,2%
Demais Receitas	4.945,1	5.328,7	7,8%	25.402,6	22.983,0	-9,5%
Previdenciárias	0,0	1.425,6	5.591,4%	0,0	1.425,6	100,0%
Cofins/Pasep	2.812,3	2.796,3	-0,6%	13.793,4	13.892,1	0,7%
Outras	2.132,8	1.446,9	-32,2%	11.609,2	7.665,4	-34,0%
III. Receitas Não Administradas pela RFB	5.491,1	4.139,1	-24,6%	21.393,1	19.427,8	-9,2%
IV. Incentivos Fiscais	-48,7	-0,0		-97,8	-57,6	-41,1%
V. Receitas da Previdência Social	25.766,9	24.779,3	-3,8%	104.267,9	105.629,9	1,3%
Receitas da Previdência Social - Urbana	24.744,4	23.810,3	-3,8%	100.167,8	101.215,2	1,0%
Receitas da Previdência Social - Rural	1.022,5	969,0	-5,2%	4.100,1	4.414,7	7,7%
VI. Receitas do Banco Central	98,1	60,9	-38,2%	1.132,2	1.183,2	4,5%

Fonte: Secretaria da Receita Federal.

(*) Dados sujeitos a alteração.

(1) Exclusive valores referentes a Incentivos Fiscais, Receitas da Previdência Social e Receitas do Banco Central.

(2) Inclusive Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

(3) Inclusive Receitas Previdenciárias.

(4) Inclusive Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

(5) Inclusive Receitas Previdenciárias.

(6) Inclusive Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

A Receita Bruta do Tesouro Nacional apresentou redução de 13,3% relativamente ao mês anterior, em função, sobretudo, de fatores sazonais.

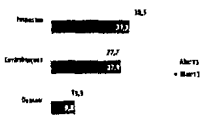
Receitas do Tesouro Nacional

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou decréscimo de R$ 10,6 bilhões (13,3%), passando de R$ 79,5 bilhões, em abril, para R$ 68,9 bilhões, em maio de 2013. Este comportamento é explicado, principalmente, pela *redução de* R$ 7,2 bilhões (18,6%) na arrecadação de impostos e de R$ 3,6 bilhões (26,9%) nas demais receitas, bem como pelo incremento de R$ 181,4 milhões (0,7%) nas receitas de contribuições.

Em maio, as receitas de impostos federais totalizaram R$ 31,3 bilhões *e as de contribuições* R$ 27,9 bilhões, apresentando em seu conjunto uma redução de R$ 7,0 bilhões (10,6%) em relação aos valores apurados em abril. Essa evolução reflete, sobretudo:

Gráfico 3. Receita Bruta do Tesouro Nacional
Brasil - 2013 - R$ bilhões



Entre abril e maio de 2013, a arrecadação de IRPF apresentou decréscimo de R$ 3,8 bilhões devido ao pagamento da 1ª cota ou cota única referente à Declaração de Ajuste de 2013, ano base 2012, em abril, sem correspondência em maio.

i) decréscimo de R$ 2,9 bilhões (25,1%) na arrecadação de IRPJ e de R$ 1,1 bilhão (18,1%) na da CSLL. Tal resultado refletiu o pagamento, em abril, da 1ª cota ou cota única do IRPJ e da CSLL referente à apuração trimestral encerrada em março, bem como o *encerramento, em março,* do *prazo* legal para pagamento do saldo do IRPJ e da CSLL referente à Declaração de Ajuste relativa ao exercício de 2012 com efeitos em abril. Destaca-se que tanto a apuração trimestral encerrada em março quanto a Declaração de Ajuste de 2013, ano base 2012, não apresentaram *efeitos correspondentes em maio. Por outro lado* houve aumento na arrecadação do imposto por estimativa mensal, principalmente por parte das empresas financeiras, em função da arrecadação extraordinária de cerca de R$ 3,0 bilhões, decorrente da venda de participação societária em abril de 2013 *com reflexo na arrecadação do mês de maio* de 2013;

ii) diminuição de R$ 3,8 bilhões (59,1%) na arrecadação do IRPF, devido ao pagamento, em abril, da cota *única* do saldo a pagar deste imposto referente a Declaração de Ajuste/2013, ano base 2012, sem correspondência em maio; e

iii) incremento de R$ 973,8 milhões (6,2%) na arrecadação da **Cofins**, em virtude de arrecadação extraordinária referente a depósitos judiciais no valor de cerca de R$ 1,0 bilhão impactando também a arrecadação do PIS/Pasep.

As demais receitas do Tesouro Nacional registraram redução de R$ 3,6 bilhões (26,9%), tendo sido influenciadas, especialmente, pelas seguintes variações:

i) diminuição de R$ 3,8 bilhões (72,1%) na arrecadação da cota parte de compensações devido ao recolhimento sazonal, em abril, da participação especial apurada trimestralmente, sem correspondente em maio;

ii) decréscimo de R$ 3,3 bilhões (53,4%) nas receitas diretamente arrecadadas, sobretudo, devido ao recolhimento, em abril, de R$ 2,5 bilhões referentes ao pagamento anual da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, que integra o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), sem correspondência em maio.

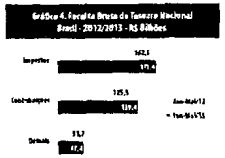
iii) aumento de R$ 2,7 bilhões na arrecadação de dividendos, e

iv) crescimento de R$ 1,1 bilhão nas receitas de concessões em função de receitas advindas da outorga de serviços de telecomunicações, principalmente as referentes à prorrogação dos contratos relativos às concessões do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC e ao Serviço Móvel Pessoal – SMP (bandas A e B).

Receitas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

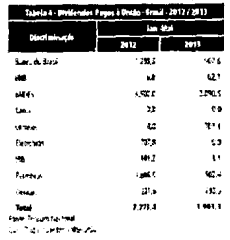
Na comparação com os primeiros cinco meses de 2012, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 18,5 bilhões (5,4%), passando de R$ 339,7 bilhões para R$ 358,2 bilhões. Esse comportamento deveu-se, em grande medida, ao desempenho dos principais indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação de tributos, bem como o impacto das desonerações tributárias.



As variações na arrecadação de impostos e contribuições decorreram, principalmente, dos seguintes fatores:

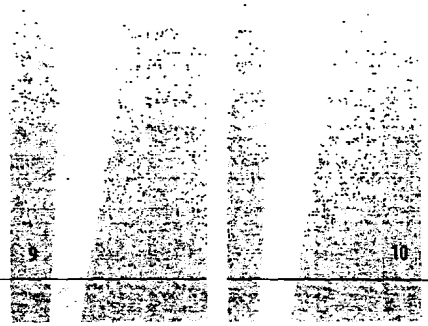
i) incremento de R$ 9,3 bilhões (13,7%) na Cofins e de R$ 2,2 bilhões (12,0%) no PIS/Pasep, devido, sobretudo, ao crescimento de 5,1% do volume de vendas de dezembro de 2012 a abril de 2013 (PMC-IBGE) e da arrecadação extraordinária referente a depósitos judiciais no valor de cerca de R$ 1,0 bilhão em maio, impactando tanto a arrecadação do PIS/Pasep quanto da Cofins;

ii) crescimento de R$ 5,0 bilhões (9,3%) no IRPJ e de R$ 2,7 bilhões (9,8%) na CSLL, explicado, sobretudo, pelo aumento na arrecadação do imposto por estimativa mensal, principalmente por parte das empresas financeiras, em função da arrecadação extraordinária de cerca de R$ 3,0 bilhões, decorrente da venda de participação societária em abril de 2013 com reflexo na arrecadação do mês de maio de 2013;



iii) acréscimo de R$ 3,4 bilhões (6,4%) no IRRF, devido, especialmente à elevação de R$ 1,3 bilhão (4,0%) do IRRF - Rendimentos do Trabalho, decorrente do aumento nominal de 11,5% da massa salarial nos meses de dezembro de 2012 a abril de 2013, em comparação com igual período do ano anterior e da correção da tabela progressiva em 4,5% a partir de janeiro de 2012;

Nos cinco primeiros meses de 2013, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 18,5 bilhões (5,4%) em relação ao ano anterior, refletindo o comportamento dos principais indicadores econômicos que afetam a arrecadação tributária.



TESOURONACIONAL

iv) crescimento de R$ 2,1 bilhões (17,6%) no imposto de importação, explicado, sobretudo, pela elevação de 3,3% no valor em dólar das importações de 9,5% na taxa média de câmbio e de 3,4% na alíquota média efetiva do Imposto de Importação;

v) decréscimo de R$ 2,1 bilhões (99,8%) na arrecadação da contribuição da CIDE-combustíveis devido a redução das alíquotas da CIDE da gasolina e do diesel a zero;

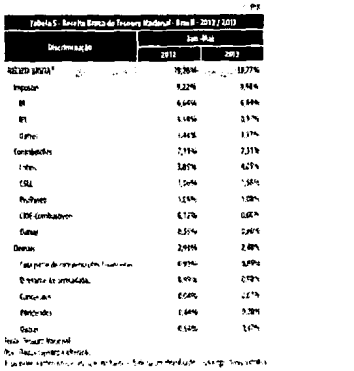
vi) diminuição de R$ 1,7 bilhão na arrecadação de IPI explicado principalmente, pela alteração da tabela de incidência do IPI-Automóveis para os fatos geradores a partir de maio de 2012 e pela desoneração de produtos da linha branca e do setor de móveis; e

vii) decréscimo de R$ 1,2 bilhão (8,9%) na arrecadação de IOF em função da redução da alíquota desse imposto sobre operações de crédito das pessoas físicas.

O conjunto das demais receitas do Tesouro Nacional apresentou redução de R$ 4,3 bilhões (8,3%), em relação aos primeiros cinco meses de 2012, decorrente, principalmente:

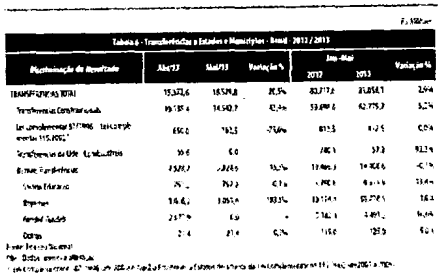
i) do crescimento de R$ 1,3 bilhão (7,3%) na arrecadação das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e fundações; e

ii) da diminuição de R$ 3,9 bilhões (49,8%) na rubrica de dividendos.



Ministério da Fazenda
Tesouro Nacional
Fls. nº 2811
Rubrica
COPEM

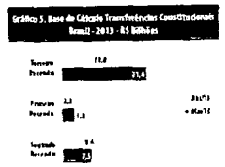
Transferências do Tesouro Nacional



Transferências do Tesouro Nacional

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em maio de 2013, as transferências a Estados e Municípios apresentaram aumento de R$ 3,2 bilhões (20,5%), totalizando R$ 18,5 bilhões contra R$ 15,4 bilhões no mês anterior. Esse comportamento resulta de:



i) aumento de *R$ 4,4 bilhões* (43,4%) nas transferências constitucionais, reflexo da arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI);

ii) crescimento de R$ 2,0 bilhões (183,5%) nas transferências de royalties de petróleo, em decorrência da sazonalidade do repasse de recursos provenientes de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural; e

iii) *decréscimo de R$ 2,7 bilhões* nas transferências relativas ao Fundeb, em conformidade com o calendário de execução estabelecido pela Portaria Interministerial nº 4/2013.

As transferências a Estados e Municípios apresentaram aumento de R$ 3,2 bilhões (20,5%) em maio de 2013, frente ao mês anterior, devido ao aumento das transferências constitucionais e de royalties do petróleo.

TESOURONACIONAL

Em relação ao acumulado no mesmo período de 2012, as transferências apresentaram crescimento de R$ 2,3 bilhões (2,9%).

Transferências do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

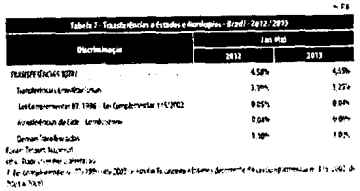
No comparativo com os primeiros cinco meses de 2012, as transferências a Estados e Municípios apresentaram, em seu conjunto, aumento de R$ 2,3 bilhões (2,9%), elevando-se de R$ 80,7 bilhões em 2012 para R$ 83,1 bilhões em 2013. As principais variações no período foram:

i) aumento de *R$ 3,1 bilhões* (5,2%) nas transferências constitucionais (IR, IPI e outras), reflexo da maior arrecadação das receitas compartilhadas (IR e IPI);

ii) crescimento de R$ 523,3 milhões (13,8%) nas transferências relativas a Salário Educação;

iii) redução de R$ 891,1 milhões (16,6%) nas transferências relativas ao Fundeb; e

iv) redução de R$ 682,8 milhões (92,3%) nas transferências relativas à Cide - Combustíveis.



Despesas do Tesouro Nacional

Despesas do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em maio, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram R$ 40,4 bilhões, representando um decréscimo de R$ 9,4 bilhões (18,8%) em relação a abril de 2013. Esse comportamento decorreu principalmente das reduções de R$ 7,3 bilhões (23,2%) nas despesas de Custeio e Capital e de R$ 2,3 bilhões (12,8%) nas despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

A redução nas despesas de custeio e capital deve-se, sobretudo, aos seguintes fatores:

i) decréscimo de R$ 4,9 bilhões (20,7%) em Outras Despesas de Custeio e Capital, concentrada principalmente na redução de R$ 2,8 bilhões (49,8%) nas

As Despesas do Tesouro Nacional diminuíram R$ 9,4 bilhões (18,8%) em relação a abril de 2013.

As despesas de pessoal e encargos sociais diminuíram R$ 2,3 bilhões (12,8%) em relação ao mês anterior.

despesas do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC. Adicionalmente, houve em maio compensação de R$ 634,6 milhões ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), referente a janeiro de 2013. Essa compensação, fruto da desoneração da folha de pagamentos (Lei nº 12.715/2012), seguirá o cronograma disposto na Portaria Conjunta nº 2, de 28 de março de 2013. A reminência previdenciária será informada com quatro meses de defasagem de forma a melhorar a qualidade e precisão da estimativa;

ii) redução de R$ 1,3 bilhão (74,6%) nas dispêndios com Subsídios e Subvenções Econômicas; e

iii) redução de R$ 872,5 milhões (27,0%) nas despesas do FAT. O pagamento do abono salarial observa o calendário referente ao exercício 2012/2013 (agosto/2012 a julho/2013), regulamentado pela Resolução Codefat nº 695/2012.

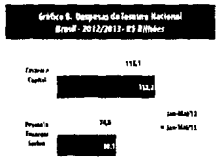
As despesas de Pessoal e Encargos Sociais diminuíram R$ 2,3 bilhões (12,8%) em relação ao mês anterior devido, principalmente, à redução de R$ 2,5 bilhões em sentenças judiciais e precatórios de pessoal, que atingiram R$ 345,4 milhões em maio ante R$ 2,8 bilhões em abril de 2013.

Ministério da Fazenda
Fls. nº 446
Rubrica

Despesas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

As despesas do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R$ 22,4 bilhões (11,8%) em relação ao acumulado no mesmo período de 2012, destacando-se as variações de R$ 17,0 bilhões (14,8%) nas Despesas de Custeio e Capital e de R$ 5,3 bilhões (7,1%) nas gastos com Pessoal e Encargos Sociais. Cumpre destacar que, em percentual do PIB, houve decréscimo de 0,04 p.p. do PIB nas despesas de pessoal.



O aumento de R$ 17,0 bilhões observados nos gastos com Custeio e Capital, quando comparado ao acumulado no mesmo período de 2012, pode ser explicado por:

i) crescimento de R$ 14,3 bilhões (16,9%) nas Outras Despesas de Custeio e Capital. As variações mais significativas foram: a) aumento de R$ 8,9 bilhões (14,5%) nas despesas discricionárias; b) crescimento de R$ 2,5 bilhões (15,7%) nas despesas do PAC; e c) aumento de R$ 2,2 bilhões (285,7%) nos desembolsos relativos a créditos extraordinários. Nas despesas discricionárias, as maiores variações foram observadas nos gastos do Ministério da Saúde, com aumento de R$ 3,8 bilhões (14,5%); do Ministério do Desenvolvimento Social, com aumento de R$ 2,0 bilhões (21,3%); e do Ministério da Educação, com incremento de R$ 2,0 bilhões (21,0%);

ii) aumento de R$ 2,8 bilhões (24,7%) nas despesas do FAT, justificado principalmente pelo reajuste de 8,8% no valor do benefício do Seguro Desemprego (Resolução Codefat nº 695/2012 e nº 707/2013);

iii) incremento de R$ 2,0 bilhões (16,2%) nos gastos com benefícios assistenciais (LOAS/RMV), em relação ao mesmo período de 2012. Essa variação é explicada pelo aumento de 4,9% na quantidade de benefícios emitidos e pelos reajustes de 14,1%, e de 8,8% do salário mínimo nos anos de 2012 e 2013, respectivamente; e

iv) redução de R$ 2,0 bilhões (28,7%) nos dispêndios com Subsídios e Subvenções Econômicas, em relação ao acumulado em 2012, alcançando R$ 5,0 bilhões. Este resultado decorreu da execução dos seguintes Programas: a) Custeio Agropecuário (redução de R$ 1,1 bilhão); b) Programa de Sustentação do Investimento - PSI (redução de R$ 707,6 milhões); c) Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF (redução de R$ 569,1 milhões); e d) Programa de Aquisição do Governo Federal - AGF (redução de R$ 447,3 milhões).

Em comparação com o acumulado em 2012, os gastos com o PAC apresentaram incremento de R$ 2,5 bilhões (15,7%). Em percentual do PIB, esse crescimento foi de 0,06 p.p.

Os dispêndios com a folha salarial registraram decréscimo de 0,04 p.p do PIB, passando de 4,24% no acumulado de 2012 para 4,20% do PIB em 2013. Em termos nominais, houve crescimento de R$ 5,3 bilhões (7,1%), passando de R$ 74,8 bilhões em 2012, para R$ 80,1 bilhões em 2013. Cumpre destacar que houve aumento de R$ 665,7 milhões no pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal em relação ao mesmo período do ano anterior.

Em comparação com os primeiros cinco meses de 2012, as despesas de pessoal e encargos sociais reduziram 0,04 p.p. do PIB, atingindo 4,20% em 2013, ante 4,24% em 2012.

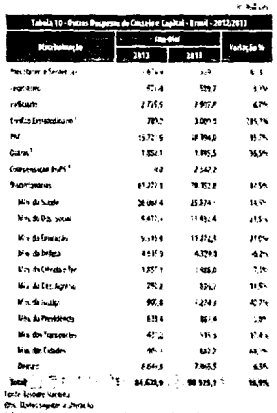
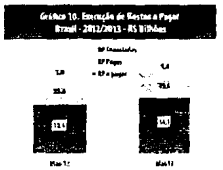


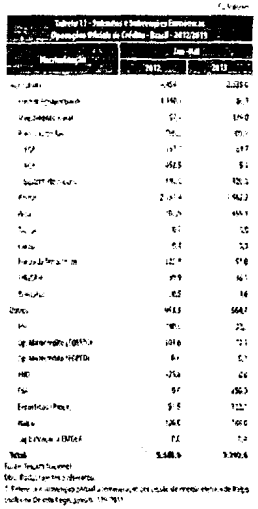
Tabela 10 - Outros Programas de Custeio e Capital - Brasil - 2012/2013

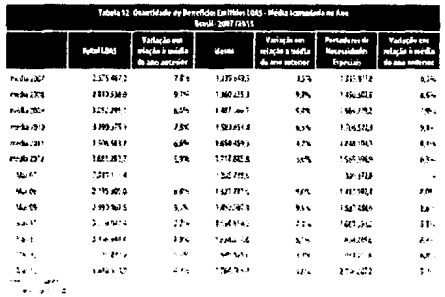
Discriminação	Jan-Mai		Variação %
	2013	2012	
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	471,4	539,7	-12,7%
[illegible]	2.745,5	2.957,9	-7,2%
Crédito Extraordinário	789,2	3.009,5	-73,8%
PAC	19.372,6	16.744,0	15,7%
Outros	1.854,1	1.895,5	-2,2%
Compensação RGPS	0,0	2.542,2	-100,0%
Subvenções	81.227,8	78.352,8	3,7%
Min. da Saúde	26.664,4	25.874,1	3,1%
Min. da Prev. Social	9.477,1	11.493,4	-17,5%
Min. da Educação	5.439,8	13.272,8	-59,0%
Min. do Trabalho	8.618,9	4.329,8	99,1%
Min. da Ciência e Tec.	1.357,1	1.486,0	-8,7%
Min. do Des. Agrário	295,2	826,7	-64,3%
Min. da Justiça	997,8	1.274,8	-21,7%
Min. da Previdência	838,4	861,4	-2,7%
Min. dos Transportes	421,6	435,9	-3,3%
Min. da Cultura	96,1	663,2	-85,5%
Demais	8.664,8	7.965,5	8,8%
Total	84.628,9	98.929,1	-14,5%

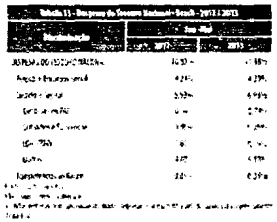
Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1/ Os dispêndios com Subvenções e Subsídios do Tesouro para o Banco do Brasil (R$ 1,0 bilhão), a Petrobras (R$ 1,0 bilhão) e a Eletrobras (R$ 0,2 bilhão) foram classificados como despesas de capital, em atendimento à Decisão do TCU (Acórdão nº 3.297/2012 - Plenário).
2/ Inclui: abono salarial, benefícios de legislação especial, benefícios de prestação continuada da LOAS/RMV, benefícios de renda mensal vitalícia, complementação da União ao FUNDEB, demais benefícios de legislação especial, despesas com a Lei Kandir, ressarcimento ao INSS, seguro desemprego, seguro defeso, sentenças judiciais e precatórios, subsídios, subvenções econômicas, transferências a estados, DF e municípios, entre outros.
3/ Despesa correspondente à subscrição ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS) em decorrência da edição da MP nº 619/2013, posteriormente convertida na Lei nº 12.873/2013.

O montante de restos a pagar (RP) pagos até maio de 2013, segundo a ótica do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, relativos a custeio e investimento, exceto Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), correspondeu a R$ 15,8 bilhões. Do total dos RP pagos, a execução concentrou-se, principalmente nos Ministérios da Saúde (R$ 3,9 bilhões), da Educação (R$ 3,8 bilhões) e da Defesa (R$ 1,9 bilhão).



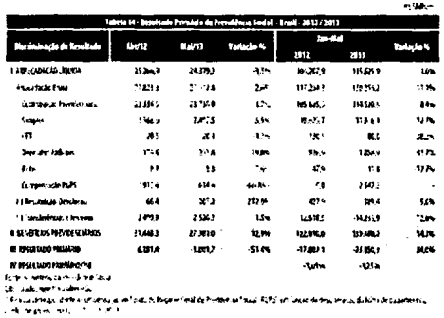






Ministério da Fazenda
Tesouro Nacional
Fls. nº 0576

Previdência
Social



Em maio de 2013, a Previdência Social registrou déficit de R$ 3,0 bilhões contra déficit de R$ 6,2 bilhões em abril de 2013.

Previdência Social
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

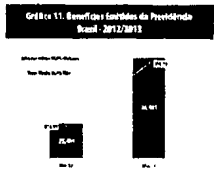
Em maio de 2013, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R$ 3,0 bilhões, contra um déficit de R$ 6,2 bilhões em abril. Os principais fatores que contribuíram para este resultado foram:

i) diminuição de R$ 887,6 milhões (3,5%) na arrecadação líquida frente aos ingressos líquidos de abril, devido, principalmente, a redução de R$ 1,3 bilhão na receita de compensação do RGPS, em função da desoneração da folha de pagamentos, de acordo com a Lei nº 12.715/12. Cumpre destacar que o valor de abril refere-se a compensações relativas ao período entre setembro e dezembro de 2012, enquanto o valor de maio é referente a compensações relativas a janeiro de 2013; e

ii) diminuição de R$ 4,1 bilhões (12,9%) nas despesas com benefícios frente a abril, devido, principalmente, ao pagamento de R$ 545,1 milhões em precatórios e sentenças judiciais em maio, contra R$ 3,0 bilhões em abril.

Previdência Social
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Em relação ao acumulado nos primeiros cinco meses do ano, o déficit previdenciário passou de 1,01% em 2012 para 1,25% do PIB em 2013. Em termos nominais, o aumento registrado no déficit foi de R$ 6,0 bilhões (34,0%). A arrecadação líquida apresentou aumento de R$ 11,4 bilhões (11,0%). Isso se deve ao crescimento de 11,5% da massa salarial, calculada para o período entre dezembro de 2012 a abril de 2013, comparativamente ao mesmo período do ano anterior, que repercute nas contribuições sobre a folha de pagamento.

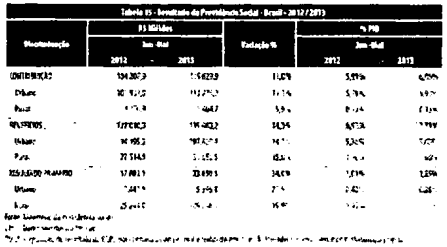


As despesas com benefícios apresentaram aumento de R$ 17,5 bilhões (14,3%) comparativamente aos primeiros cinco meses de 2012 devido, principalmente, aos seguintes fatores:

i) aumento de R$ 65,76 (7,9%) no valor médio dos benefícios pagos pela Previdência, como consequência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso; e

ii) elevação de 911,3 mil (3,6%) na quantidade mensal de benefícios pagos.

No estoque de benefícios de 2013, comparado ao de 2012, destacam-se os aumentos de 3,0 milhões de aposentadorias (3,7%), de 877,0 mil pensões por morte (2,5%) e de 368,5 mil benefícios de auxílio-doença (5,2%).



TESOURONACIONAL

Dívida Líquida do Tesouro Nacional

A Dívida Líquida do Tesouro Nacional - DLTN alcançou o montante de R$ 948,7 bilhões em maio de 2013. Comparativamente ao mês anterior houve aumento de R$ 15,1 bilhões, consequência do aumento de R$ 9,1 bilhões na dívida interna líquida e de R$ 6,0 bilhões no estoque da dívida externa líquida.

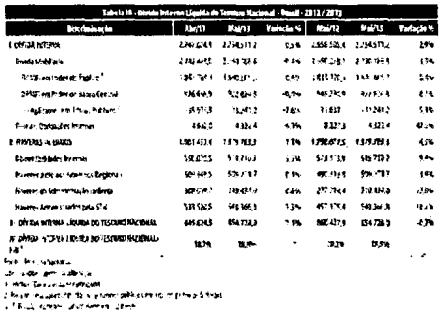
Em maio de 2013, a Dívida Líquida do Tesouro Nacional atingiu 20,9% do PIB, apresentando decréscimo de 1,4 p.p. comparativamente ao ano anterior.

Em relação a maio de 2012, a DLTN permaneceu estável. Houve redução de R$ 5,7 bilhões no estoque da dívida interna líquida e aumento de R$ 5,7 bilhões no estoque da dívida externa líquida.

Em percentual do PIB, a DLTN diminuiu 1,4 p.p. no mesmo período, passando de 22,3% em maio de 2012 para 20,9% em maio de 2013.

Ministério da Fazenda
Tesouro Nacional
Fls. nº 450
Assinatura

Dívida Interna
Líquida

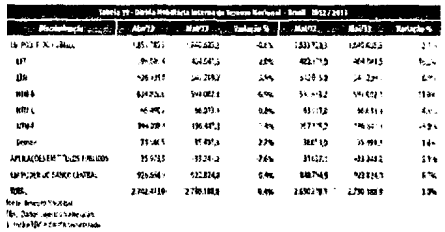


No mês de maio, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 854,7 bilhões, apresentando um aumento de R$ 9,1 bilhões em relação ao mês anterior, consequência da redução de R$ 21,7 bilhões no saldo dos haveres internos, não obstante a redução de R$ 12,6 bilhões no estoque da dívida interna bruta. Como percentual do PIB, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional representou o equivalente a 18,8% em maio de 2013.

Relativamente ao ano anterior a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional diminuiu R$ 5,7 bilhões, passando de R$ 860,4 bilhões, em maio de 2012, para R$ 854,7 bilhões em maio de 2013. Esse comportamento é consequência do crescimento de R$ 81,7 bilhões no saldo dos haveres internos, que mais do que compensou o aumento de R$ 76,0 bilhões verificado no estoque da dívida interna bruta. Em relação ao PIB, também houve redução, passando de 20,2% para 18,8%.

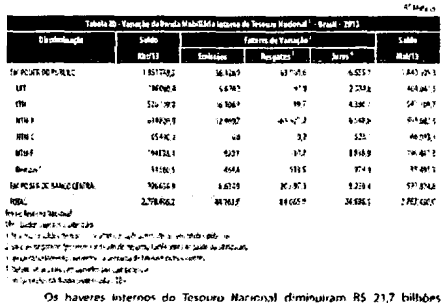
A Dívida Mobiliária Interna (Dívida Pública Mobiliária Federal interna - DPMFi), descontadas as aplicações do FAT e de outros fundos públicos em títulos federais, reduziu R$ 12,3 bilhões em relação ao mês anterior. Essa variação pode ser explicada pelo resgate líquido de R$ 39,9 bilhões e pela apropriação de juros no valor de R$ 24,9 bilhões.

Em relação ao PIB, a Dívida Interna Líquida apresentou redução de 1,4 p.p. em comparação ao ano anterior.

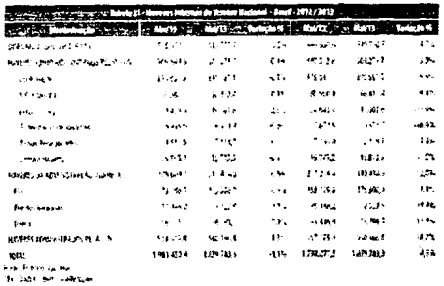


A evolução da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional no mês é explicada pelo resgate líquido de R$ 39,9 bilhões e pela apropriação de juros de R$ 24,9 bilhões.

A carteira de títulos em poder do público diminuiu R$ 11,2 bilhões. Houve resgate líquido de R$ 27,8 bilhões e apropriação de juros no valor de R$ 16,7 bilhões. Na carteira de títulos do Banco Central, o resgate líquido de R$ 12,1 bilhões e a apropriação de juros no valor de R$ 8,2 bilhões explicam a redução de R$ 3,8 bilhões no estoque.



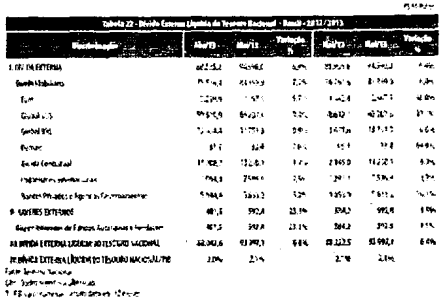
Os haveres internos do Tesouro Nacional diminuíram R$ 21,7 bilhões em relação ao mês anterior, refletindo as reduções de R$ 30,4 bilhões nas disponibilidades internas e de R$ 577,8 milhões nos haveres junto aos governos regionais, bem como os aumentos de R$ 2,4 bilhões nos haveres da administração indireta e de R$ 6,8 bilhões nos saldos dos haveres administrados pela STN.



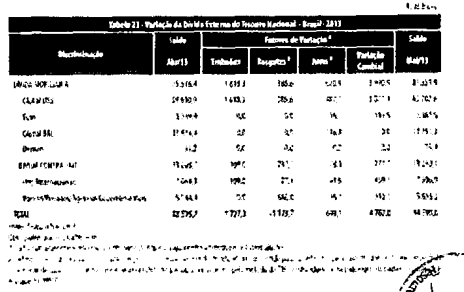
Nos haveres da administração indireta, houve aumento de R$ 1,6 bilhão no saldo do FAT e de R$ 839,6 milhões nos saldos dos Fundos Constitucionais Regionais. Nos haveres administrados pela STN, houve aumento de R$ 1,1 bilhão nos haveres de operações estruturadas e de R$ 5,5 bilhões nos haveres de legislação específica em decorrência principalmente da elevação dos saldos de contratos do BNDES em função da variação do dólar e da celebração do Contrato de Financiamento entre a União e o BNDES, no valor de R$ 2,0 bilhões, para viabilizar o financiamento de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM, ao amparo do art. 34 da Lei nº 12.249/2010.

Dívida Externa Líquida

Em maio de 2013, a Dívida Externa Líquida totalizou R$ 94,0 bilhões. Em percentual do PIB houve crescimento de 0,1 p.p. em relação ao mês anterior, totalizando 2,1%.



Em maio, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 94,0 bilhões, contra R$ 88,3 bilhões em março. Houve aumento de R$ 6,0 bilhões em relação ao mês anterior. A variação cambial positiva de R$ 4,8 bilhões, a emissão líquida de R$ 603,6 milhões no mesmo período e a apropriação de juros no valor R$ 699,1 milhões explicam o aumento verificado.



Comparativamente ao ano anterior, o aumento da Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional foi de R$ 5,7 bilhões, passando de R$ 88,3 bilhões, em maio de 2012, para R$ 94,0 bilhões, em maio de 2013. Do estoque total da dívida externa, a dívida mobiliária corresponde a 86,0% (R$ 81,4 bilhões) e a dívida contratual representa 14,0% (R$ 13,2 bilhões).

Em proporção do PIB, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional aumentou 0,1 p.p. no mês. Comparativamente ao ano anterior permaneceu estável em 2,1%.

Anexos

1. Lista de Abreviaturas

2. Tabelas do Resultado Fiscal

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 2.1. Receitas Primarias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 2.2. Receitas Primarias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 3.1. Dividendos pagos a União - Brasil - Mensal

Tabela 3.2. Dividendos pagos a União - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 5.1. Investimento do Governo Federal por Órgão - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 6.1. Execução Financeira do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal

Tabela 6.2. Execução Financeira do Tesouro Nacional - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 7.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Mensal

Tabela 7.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 8.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal

3. Boletim de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

1.Lista de Abreviaturas

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Cofins - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público
CSLL - Contribuição Social sobre Lucro Líquido
Empea – Empresa Gestora de Ativos
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações
FND - Fundo Nacional de Desenvolvimento
FPE – Fundo de Participação de Estados
FPM – Fundo de Participação de Municípios
FSB - Fundo Soberano do Brasil
Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)
II – Imposto de Importação
INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social
IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física
IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte
LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social
PAC – Programa de Aceleração do Crescimento
Paes – Parcelamento Especial
Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos
PGFN – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PIB – Produto Interno Bruto

PIS – Programa de Integração Social
PJOF – Programa das Operações Oficiais de Crédito
Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
PSI – Programa de Sustentação do Investimento
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Abreviaturas mais comuns da Dívida

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CFT – Certificado Financeiro do Tesouro (séries)
CVS – Título representativo da dívida do FCVS
DPFe – Dívida Pública Federal Externa
DPMFe – Dívida Pública Mobiliária Federal Interna
FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais
Fies – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
IGP-M – Índice Geral de Preços (Mercado)
Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITR – Imposto Territorial Rural
IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado
LFT – Letras Financeiras do Tesouro (séries)
LTN – Letras do Tesouro Nacional
NTN – Notas do Tesouro Nacional (Séries)
PAF – Plano Anual de Financiamento
Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia
TDA – Títulos da Dívida Agrária
TR – Taxa Referencial

Fls. nº 2025
Rubrica

TESOURONACIONAL

R$ Milhões

Discriminação	2013 Acum. Jan-Abr	2013 Abril	Abril	Variação (%) Abr/13 / Abr/12	Variação (%) Acum. Jan-Abr/13 / Acum. Jan-Abr/12
I. RECEITA TOTAL	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Receitas do Tesouro Nacional	38.346,0	76.909,7	67.867,6	14,0%	14,0%
Receita Bruta	46.481,9	94.457,4	88.190,7	7,1%	14,1%
Impostos	41.251,9	88.196,1	81.786,5	7,8%	14,1%
Contribuições	5.230,0	6.261,3	6.404,2	-2,2%	-1,8%
Demais	38.349,2	15.140,8	9.769,1	54,9%	9,9%
(-) Cessão Onerosa de Exploração de Petróleo	0,0	0,0	0,0		
(-) Restituições	685,9	1.491,2	1.613,9	-8,1%	-11,1%
(-) Incentivos Fiscais	0,0	56,3	0,1		
Receitas da Previdência Social	26.888,0	56.266,9	46.199,3	21,8%	21,8%
Receitas da Previdência Social - Urbano *	25.787,8	54.736,9	44.686,9	22,5%	22,5%
Receitas da Previdência Social - Rural	1.100,1	1.529,9	1.512,4	1,2%	1,1%
Receitas do Banco Central	122,8	184,6	104,7	76,3%	80,3%
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	12.504,5	15.179,9	17.109,8	-11,3%	-7,4%
Transferências Constitucionais (FPE, IPI e outras)	24.268,8	29.158,4	24.562,7	18,7%	8,8%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [1]	182,5	658,9	362,5	81,8%	81,8%
Transferências da Cide - Combustível	0,0	53,8	0,0		
Demais Transferências	4.629,1	4.826,7	3.234,9	49,2%	-17,4%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	66.349,0	109.729,8	96.757,8	13,4%	14,7%
IV. DESPESA TOTAL	61.752,3	111.747,3	99.191,2	12,7%	12,6%
Despesas do Tesouro Nacional	59.063,6	98.819,8	86.867,2	13,8%	9,7%
Pessoal e Encargos Sociais *	18.952,2	18.193,7	15.716,0	15,8%	9,6%
Custeio e Capital	22.530,6	38.082,1	29.162,9	30,6%	8,2%
Despesas do FAT	7.598,5	8.239,9	7.157,4	15,1%	6,2%
Abono e Seguro Desemprego	3.489,1	3.196,1	2.825,4	13,1%	7,4%
Demais Despesas do FAT	21,5	43,8	31,9	37,4%	106,4%
Subsídios e Subvenções Econômicas *	199,2	6.766,6	444,4	1422,8%	29,9%
Operações Oficiais de Crédito e Reescalonamento de Passivos	498,5	1.736,7	30,1	5671,4%	102,7%
Despesas com Subvenções em Fundos Regionais	320,2	466,4	184,1	153,3%	36,1%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) *	3.962,3	3.609,7	3.793,1	-4,8%	13,3%
Capitalização da Petrobras	0,0	0,0	0,0		
Outras Despesas de Custeio e Capital	16.215,9	13.509,0	13.911,3	-2,9%	10,9%
Outras Despesas de Custeio	11.668,2	11.767,4	12.176,9	-3,4%	-7,9%
Outras Despesas de Capital	3.547,6	1.741,7	1.734,4	0,4%	44,0%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	109,5	71,6	162,3	-55,9%	-46,7%
Benefícios Previdenciários	34.384,0	51.440,3	43.161,5	19,2%	18,8%
Benefícios Previdenciários - Urbano	29.900,1	44.991,1	37.492,8	20,0%	19,9%
Benefícios Previdenciários - Rural	4.483,9	6.449,2	5.668,6	13,8%	13,7%
Despesas do Banco Central	353,2	365,2	358,0	2,0%	15,4%
V. SALDO SOBERANO DO BRASIL (III-IV)	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (V + VII)	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Tesouro Nacional	4.646,7	13.789,6	9.325,6	47,9%	200,5%
Previdência Social (RGPS) [2]	-4.573,1	-6.184,4	-4.809,7	28,6%	35,2%
Previdência Social (RGPS) - Urbano	-7.356,7	-10.727,7	-8.492,5	26,3%	45,8%
Previdência Social (RGPS) - Rural	2.783,6	4.543,4	3.682,8	23,4%	23,3%
Banco Central [3]	-48,4	-208,8	-42,7	388,8%	-140,2%
VII. AJUSTE METODOLÓGICO	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
VIII. RESULTADO PRIMÁRIO (VI + VII)	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
IX. JUROS NOMINAIS	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
X. RESULTADO NOMINAL DO SETOR PÚBLICO (VIII + IX)	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Memo:					
Ajuste patrimonial do FGE	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
PIB	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

[illegible]

TESOURONACIONAL

R$ Milhões

Discriminação	2012 Acum. Jan-Abr	2011 Acum. Jan-Abr	Variação (%) Acum. Jan-Abr/12 / Acum. Jan-Abr/11
I. RECEITA TOTAL	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Receitas do Tesouro Nacional	336.389,7	292.462,8	15,0%
Receita Bruta	399.567,1	342.371,8	16,7%
Impostos	354.579,2	321.791,4	10,2%
Contribuições	44.987,9	20.580,4	11,2%
Demais	34.979,9	19.990,0	4,9%
(-) Cessão Onerosa de Exploração de Petróleo	0,0	0,0	
(-) Restituições	7.179,1	7.677,0	-6,5%
(-) Incentivos Fiscais	197,9	53,6	269,0%
Receitas da Previdência Social	196.057,0	135.629,0	32,9%
Receitas da Previdência Social - Urbano *	191.937,0	132.725,2	31,7%
Receitas da Previdência Social - Rural	3.720,0	2.904,7	4,9%
Receitas do Banco Central	1.273,3	1.313,2	10,7%
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	61.757,6	59.955,1	3,0%
Transferências Constitucionais (FPE, IPI e outras)	54.838,8	52.779,7	3,9%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [1]	812,5	812,5	0,0%
Transferências da Cide - Combustível	760,1	57,1	567,3%
Demais Transferências	19.866,2	11.438,1	0,3%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	461.646,9	402.376,7	7,3%
IV. DESPESA TOTAL	361.741,1	318.193,4	13,7%
Despesas do Tesouro Nacional	330.889,6	283.268,9	16,8%
Pessoal e Encargos Sociais *	74.758,1	69.167,9	8,1%
Custeio e Capital	105.180,6	102.170,6	2,9%
Despesas do FAT	31.351,9	27.156,5	15,5%
Abono e Seguro Desemprego	21.993,1	21.961,6	0,1%
Demais Despesas do FAT	454,8	390,9	16,3%
Subsídios e Subvenções Econômicas *	7.981,1	5.469,8	45,9%
Operações Oficiais de Crédito e Reescalonamento de Passivos	5.448,0	3.760,6	44,9%
Despesas com Subvenções em Fundos Regionais	1.833,7	1.647,1	11,3%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) *	17.078,7	14.849,1	15,0%
Capitalização da Petrobras	0,0	0,0	
Outras Despesas de Custeio e Capital	44.629,9	48.995,1	-8,9%
Outras Despesas de Custeio	34.883,9	31.469,8	10,9%
Outras Despesas de Capital	9.745,9	16.840,1	-42,1%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	909,5	1.013,8	-10,3%
Benefícios Previdenciários	122.819,0	107.888,2	13,8%
Benefícios Previdenciários - Urbano	94.699,2	107.828,4	13,1%
Benefícios Previdenciários - Rural	27.514,8	24.059,8	14,4%
Despesas do Banco Central	1.338,5	1.155,4	15,9%
V. SALDO SOBERANO DO BRASIL (III-IV)	[illegible]	[illegible]	[illegible]
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (V + VII)	61.181,2	71.181,2	-14,1%
Tesouro Nacional	64.453,5	57.138,8	12,8%
Previdência Social (RGPS) [2]	-11.860,1	-11.092,3	6,9%
Previdência Social (RGPS) - Urbano	-19.413,3	-16.775,4	15,7%
Previdência Social (RGPS) - Rural [3]	7.544,0	5.724,1	31,8%
Banco Central [4]	-409,2	-865,2	34,9%
VII. AJUSTE METODOLÓGICO [5]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
VIII. RESULTADO PRIMÁRIO (VI + VII)	[illegible]	[illegible]	[illegible]
IX. JUROS NOMINAIS	[illegible]	[illegible]	[illegible]
X. RESULTADO NOMINAL DO SETOR PÚBLICO (VIII + IX)	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Memo:			
Ajuste patrimonial do FGE [6]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
PIB	[illegible]	[illegible]	[illegible]

[illegible]

TESOURONACIONAL

R$ bilhões

Discriminação	2012	2013		Variação (%)	
	Jan-Mai	Jan-Mai	Mai/13 Abr/13	Mai/13 Mai/12	Jan-Mai/13 Jan-Mai/12
1. RECEITA TOTAL	412.944,9	441.381,1	7,1	6,9	6,9
Receitas do Tesouro Nacional	99.326,9	112.961,1	14,0	13,7	13,7
Receita Bruta	80.496,8	79.487,0	84.829,7	-11,8%	14,1%
Impostos	27.835,1	28.436,1	31.286,2	10,0	12,5
IR	17.712,5	19.041,3	21.214,4	21,5%	25,8%
IR - Pessoa Física	2.390,7	6.512,9	7.664,8	59,3%	113,5%
IR - Pessoa Jurídica	5.591,7	11.958,4	9.569,9	-21,1%	52,2%
IR - Retido na Fonte	9.730,0	11.259,1	11.040,8	1,1%	13,5%
IRRF - Rendimentos do Trabalho	5.872,7	6.622,7	6.346,5	-4,2%	8,1%
IRRF - Rendimentos do Capital	2.080,8	2.458,4	2.548,3	3,7%	22,5%
IRRF - Remessas ao Exterior	1.176,8	1.355,1	1.401,5	1,4%	19,1%
IRRF - Outros Rendimentos	600,2	732,9	744,5	1,5%	23,9%
IPI	4.308,1	3.786,2	3.742,7	-1,1%	-12,1
IPI - Fumo	852,2	864,5	887,2	3,3%	89,4%
IPI - Bebidas	218,3	248,4	273,4	13,1%	25,2%
IPI - Automóveis	464,5	333,2	346,0	3,9%	-25,5%
IPI - Vinculado à importação	1.581,8	1.246,7	1.170,5	-6,1%	-26,0%
IPI - Outros	1.413,8	1.593,9	1.565,7	-1,8%	31,2%
IOF	2.560,6	2.800,0	2.498,2	-3,8%	-2,46
Imposto de Importação	2.740,1	3.004,1	2.967,2	6,5%	2,5%
Outros	13,8	24,5	11,5	28,7%	181,7%
Contribuições	22.967,6	27.899,3	27.870,4	2,7%	21,4%
COFINS	11.880,6	15.880,8	16.654,8	6,2%	20,0%
CPMF	7,5	11,6	4,6	60,6%	-38,1%
CSLL	3.014,8	5.830,2	6.773,8	-18,1%	58,1%
CIDE-Combustíveis	394,7	0,9	1,3	55,0%	-99,7%
PIS/Pasep	3.899,9	4.107,4	4.280,0	4,2%	15,7%
Salário Educação	1.182,0	1.253,7	1.271,9	1,5%	12,7%
Outras	812,7	804,6	884,4	9,9%	8,8%
Demais	10.109,1	13.342,0	9.756,3	-26,9%	-3,5%
CPSS [1]	945,2	939,1	1.140,8	12,7%	20,8%
Cota parte de compensações financeiras	1.634,0	5.287,8	1.473,4	12,1%	-9,8%
Diretamente arrecadadas	2.705,3	6.094,8	2.859,3	-53,4%	5,7%
Concessões	487,6	19,2	1.103,5	5643,9%	170,8%
Dividendos	2.731,7	340,8	2.895,3	1002,3%	6,0%
Cessão Onerosa Exploração de Petróleo	0,0	0,0	0,0	-	-
Outras	1.605,4	720,2	302,8	-60,7%	-82,3%
(-) Restituições	-845,9	-539,3	-1.833,1	81,8%	22,1%
(-) Incentivos Fiscais	0,0	-46,1	0,0	-	-
Receitas da Previdência Social	21.837,8	25.266,8	28.376,8	5,3%	13,7%
Urbana	21.397,6	24.734,4	27.826,2	5,7%	13,9%
Rural	538,5	532,5	569,3	3,8%	5,7%
Receitas do Banco Central	421,8	98,4	481,7	387,3%	863%
2. TRANSFERÊNCIAS TOTAL [2]	14.046,8	15.376,8	15.529,8	10,6%	10,6%
Transferências Constitucionais	13.269,8	14.138,4	14.542,7	43,4%	9,7%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [3]	162,5	650,8	162,5	-75,0%	0,0%
Transferências da Cide - Combustíveis	0,0	35,6	0,0	-	-
Demais Transferências	4.629,1	4.328,7	3.829,8	-15,5%	-17,3%
Salário Educação	668,5	753,2	752,2	-0,1%	12,5%
Royalties	3.117,8	1.076,2	3.061,0	153,5%	-1,8%
Fundef/Fundeb	406,9	2.637,9	0,0	-100,0%	-100,0%
Outras	35,9	21,4	16,8	-21,2%	-53,2%
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	398.898,1	426.004,3	425.851,3	6,8%	6,8%

[1] Parte destinada à seguridade social.

[2] Exclui as transferências constitucionais e legais vinculadas à educação básica (Fundeb, Salário Educação e Complementação da União ao Fundeb).

[3] Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

TESOURONACIONAL

R$ bilhões

Discriminação	2012	2013		Variação (%)	
	Jan-Mai	Jan-Mai	Mai/13 Abr/13	Mai/13 Mai/12	Jan-Mai/13 Jan-Mai/12
1. RECEITA TOTAL	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Receitas do Tesouro Nacional	106.326,9	112.961,1	14,0	13,7	13,7
Receita Bruta	80.496,8	79.487,0	84.829,7	-11,8%	14,1%
Impostos	27.835,1	28.436,1	31.286,2	10,0	12,5
IR	17.712,5	19.041,3	21.214,4	21,5%	25,8%
IR - Pessoa Física	2.390,7	6.512,9	7.664,8	59,3%	113,5%
IR - Pessoa Jurídica	5.591,7	11.958,4	9.569,9	-21,1%	52,2%
IR - Retido na Fonte	9.730,0	11.259,1	11.040,8	1,1%	13,5%
IRRF - Rendimentos do Trabalho	5.872,7	6.622,7	6.346,5	-4,2%	8,1%
IRRF - Rendimentos do Capital	2.080,8	2.458,4	2.548,3	3,7%	22,5%
IRRF - Remessas ao Exterior	1.176,8	1.355,1	1.401,5	1,4%	19,1%
IRRF - Outros Rendimentos	600,2	732,9	744,5	1,5%	23,9%
IPI	4.308,1	3.786,2	3.742,7	-1,1%	-12,1
IPI - Fumo	852,2	864,5	887,2	3,3%	89,4%
IPI - Bebidas	218,3	248,4	273,4	13,1%	25,2%
IPI - Automóveis	464,5	333,2	346,0	3,9%	-25,5%
IPI - Vinculado à importação	1.581,8	1.246,7	1.170,5	-6,1%	-26,0%
IPI - Outros	1.413,8	1.593,9	1.565,7	-1,8%	31,2%
IOF	2.560,6	2.800,0	2.498,2	-3,8%	-2,46
Imposto de Importação	2.740,1	3.004,1	2.967,2	6,5%	2,5%
Outras	13,8	24,5	11,5	28,7%	181,7%
Contribuições	22.967,6	27.899,3	27.870,4	2,7%	21,4%
COFINS	11.880,6	15.880,8	16.654,8	6,2%	20,0%
CPMF	7,5	11,6	4,6	60,6%	-38,1%
CSLL	3.014,8	5.830,2	6.773,8	-18,1%	58,1%
CIDE-Combustíveis	394,7	0,9	1,3	55,0%	-99,7%
PIS/Pasep	3.899,9	4.107,4	4.280,0	4,2%	15,7%
Salário Educação	1.182,0	1.253,7	1.271,9	1,5%	12,7%
Outras	812,7	804,6	884,4	9,9%	8,8%
Demais	10.109,1	13.342,0	9.756,3	-26,9%	-3,5%
CPSS [1]	945,2	939,1	1.140,8	12,7%	20,8%
Cota parte de compensações financeiras	1.634,0	5.287,8	1.473,4	12,1%	-9,8%
Diretamente arrecadadas	2.705,3	6.094,8	2.859,3	-53,4%	5,7%
Concessões	487,6	19,2	1.103,5	5643,9%	170,8%
Dividendos	2.731,7	340,8	2.895,3	1002,3%	6,0%
Cessão Onerosa Exploração de Petróleo	0,0	0,0	0,0	-	-
Outras	1.605,4	720,2	302,8	-60,7%	-82,3%
(-) Restituições	-845,9	-539,3	-1.833,1	81,8%	22,1%
(-) Incentivos Fiscais	0,0	-46,1	0,0	-	-
Receitas da Previdência Social	21.837,8	25.266,8	28.376,8	5,3%	13,7%
Urbana	21.397,6	24.734,4	27.826,2	5,7%	13,9%
Rural	538,5	532,5	569,3	3,8%	5,7%
Receitas do Banco Central	421,8	98,4	481,7	387,3%	863%
2. TRANSFERÊNCIAS TOTAL [2]	14.046,8	15.376,8	15.529,8	10,6%	10,6%
Transferências Constitucionais	13.269,8	14.138,4	14.542,7	43,4%	9,7%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [3]	162,5	650,8	162,5	-75,0%	0,0%
Transferências da Cide - Combustíveis	0,0	35,6	0,0	-	-
Demais Transferências	4.629,1	4.328,7	3.829,8	-15,5%	-17,3%
Salário Educação	668,5	753,2	752,2	-0,1%	12,5%
Royalties	3.117,8	1.076,2	3.061,0	153,5%	-1,8%
Fundef/Fundeb	406,9	2.637,9	0,0	-100,0%	-100,0%
Outras	35,9	21,4	16,8	-21,2%	-53,2%
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	398.898,1	426.004,3	425.851,3	6,8%	6,8%

[1] Parte destinada à seguridade social.

[2] Exclui as transferências constitucionais e legais vinculadas à educação básica (Fundeb, Salário Educação e Complementação da União ao Fundeb).

[3] Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

Fls nº 3034
Rubrica

Tabela 3.1 Dividendos pagos à União - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012	2013		Variação (%)	
	Mai	Abril	Mai	Mai/13 Abr/13	Mai/13 Mai/12
DIVIDENDOS	2 733,7	2 090,5	2 090,5	0,0%	-23,5%
Banco do Brasil	578,8	0,0	142,7	-	-75,3%
BNB	0,0	62,1	0,0	-	-
BNDES	0,0	0,0	2 090,5	-	-
Caixa	0,0	0,0	0,0	-	-
Correios	0,0	0,0	101,1	-	-
Eletrobras	707,8	0,0	0,0	-	-
IRB	101,7	0,0	1,1	-	-99,0%
Petrobras	1 212,9	0,0	502,4	-	-58,6%
Demais	130,5	178,7	57,1	-67,9%	-56,1%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1/ Apurado pelo correio do caixa, que corresponde ao registro efetuado na Conta Única.

Tabela 3.2 Dividendos pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

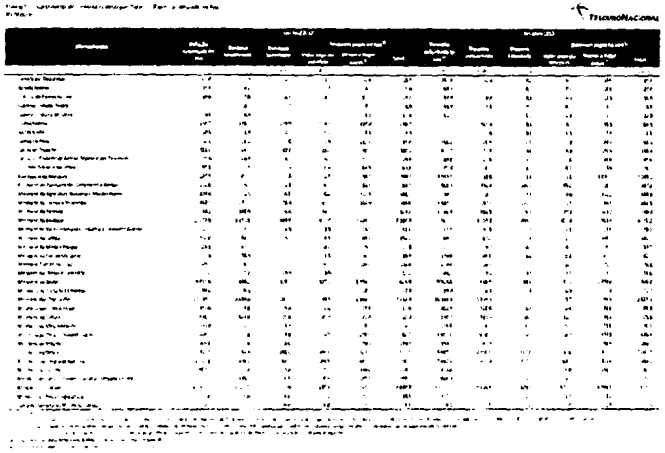
Discriminação	2012	2013	Variação (%)
	Jan-Mai	Jan-Mai	Jan-Mai/13 Jan-Mai/12
DIVIDENDOS	2 733,7	5 963,5	49,8%
Banco do Brasil	1 288,8	907,6	29,6%
BNB	6,8	62,1	809,7%
BNDES	3.500,0	2 090,5	40,3%
Caixa	0,0	0,0	-
Correios	0,0	101,1	-
Eletrobras	707,8	0,0	-
IRB	101,7	3,1	99,0%
Petrobras	1 886,6	502,4	-73,4%
Demais	281,6	238,5	15,3%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1/ Apurado pelo correio do caixa, que corresponde ao registro efetuado na Conta Única.

TESOURONACIONAL

Discriminação	2018	2019	Variação (%)	
	Mínimo	Mínimo	2018/17 Ano/Ano	2019/18 Mínimo/Mínimo
(R$ bilhões)				
Despesa Total [1]				
Pessoal e Encargos Sociais	54.753,2	58.992,7	13.728,8	7,74%
Benefícios Previdenciários	591,6	2.888,3	327,3	387,98%
Custeio e Capital	22.512,8	23.694,2	24.941,9	5,25%
Compensação RGPS				
Abono e Seguro - Demais órgãos	1.899,1	1.684,1	2.106,5	25,64%
Censo Demográfico do IBGE	23,6	71,3	51,9	202,19%
Subsídios, subvenções econômicas [2]	719,2	1.760,0	742,3	144,76%
Complemento Orçamentário para Investimentos	293,5	1.239,4	34,7	322,26%
Capitalização de entes subnacionais	49,1	49,4	11,8	0,67%
Capitalização de outras empresas estatais	0,0	1.189,9	1,0	100,00%
Subvenção de preços e taxas	12,5	17,6	21,9	40,39%
Fomento às Exportações da Agricultura Familiar	4,5	12,6	1,9	180,00%
Equalização de Juros do Governo Federal	0,0	294,7	16,0	2.731,25%
Garantia à Sustentação de Preços	30,0	0,0	0,2	
Pessoal	126,1	205,9	6,8	63,23%
Equalização, Enquadramento do Governo Federal	114,5	200,6	1,1	75,24%
Concessão de Financiamento	11,6	5,4	5,8	-53,45%
Pessoal	23,3	65,5	46,4	181,12%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	21,5	61,1	1,8	184,19%
Concessão de Financiamento [3]	13,8	37,6	44,7	172,46%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	0,0	4,3	31,3	4.237,50%
Álcool	0,0	0,0	0,0	
Cacau	0,0	0,0	0,0	
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	
Securitização da dívida agrícola (Lei nº 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	
Fundo de Terras e da Reforma Agrária [4]	31,9	17,6	12,0	-44,83%
Funcafé	0,8	0,2	3,0	-77,50%
Reventazón	0,0	0,0	0,0	
Programa de Sustentação do Investimento - PSI	0,0	0,0	0,0	
Operações de Alongamento Pro Rural Concedido (EQUAPO)	15,0	0,0	0,0	
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (FUNPROD) [5]	0,0	0,0	0,0	
Fundo nacional de desenvolvimento (FNDE) [6]	5,0	0,0	0,0	
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	250,0	0,0	
Capitalização a Emgea	0,0	0,0	0,0	
Subs. Parcial à Remuneração dos Ativos de Energia Elétrica de Itaipu	22,7	46,5	44,2	104,85%
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	320,0	460,0	443,0	3,84%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) [7]	2.463,1	1.101,7	2.792,7	154,11%
Conta Única da Petrobras	0,0	0,0	0,0	
Outras Despesas de Custeio e Capital	16.813,0	21.856,0	18.761,1	30,00%
Sentenças Judiciais e Precatórios	1.471,7	86,8	58,1	23,51%
Legislativo	142,9	133,5	126,1	5,08%
Judiciário	911,9	959,5	886,0	5,25%
Créditos Extraordinários (Lucro PAC)	158,6	325,7	89,1	49,14%
Programa de Aceleração do Crescimento - PAC	3.379,5	5.549,8	2.988,8	64,25%
Outras Obrigatórias [8]	844,1	909,6	726,0	40,34%
Discricionárias	10.313,3	13.821,1	13.794,9	5,60%
Compensações RGPS [9]	0,0	1.912,8	624,5	66,82%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	103,5	75,6	302,1	300,96%
Benefícios Previdenciários	26.877,3	31.445,1	31.261,1	17,00%
Benefícios Previdenciários - Urbano [10]	18.900,9	21.999,2	21.197,8	11,68%
Sentenças Judiciais e Precatórios	251,7	1.443,9	412,1	81,67%
Benefícios Previdenciários - Rural [10]	5.682,3	7.422,3	6.188,4	17,01%
Sentenças Judiciais e Precatórios	89,6	718,7	87,5	62,76%
Compensação Banco Central	39,2	46,0	49,1	1,70%

Discriminação	2018	2019	Variação (%)	
	Mínimo	Mínimo	2018/17 Ano/Ano	2019/18 Mínimo/Mínimo
(R$ bilhões)				
Despesa Total [1]				
Pessoal e Encargos Sociais [1]	58.753,2	58.992,7	13.728,8	7,74%
Benefícios Previdenciários	591,6	2.888,3	327,3	387,98%
Custeio e Capital	22.512,8	23.694,2	24.941,9	5,25%
Compensação RGPS				
Abono e Seguro - Demais órgãos	1.899,1	1.684,1	2.106,5	25,64%
Censo Demográfico do IBGE	23,6	71,3	51,9	202,19%
Subsídios, subvenções econômicas [2]	719,2	1.760,0	742,3	144,76%
Complemento Orçamentário para Investimentos	293,5	1.239,4	34,7	322,26%
Capitalização de outras empresas estatais	49,1	49,4	11,8	0,67%
Equalização de Juros do Governo Federal	0,0	1.189,9	1,0	100,00%
Subvenção de preços e taxas	12,5	17,6	21,9	40,39%
Fomento às Exportações da Agricultura Familiar	4,5	12,6	1,9	180,00%
Garantia à Sustentação de Preços	30,0	0,0	0,2	
Pessoal	126,1	205,9	6,8	63,23%
Equalização, Enquadramento do Governo Federal	114,5	200,6	1,1	75,24%
Concessão de Financiamento [3]	11,6	5,4	5,8	-53,45%
Pessoal	23,3	65,5	46,4	181,12%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	21,5	61,1	1,8	184,19%
Concessão de Financiamento [3]	13,8	37,6	44,7	172,46%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	0,0	4,3	31,3	4.237,50%
Álcool	0,0	0,0	0,0	
Cacau	0,0	0,0	0,0	
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	
Securitização da dívida agrícola (Lei nº 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	
Fundo de Terras e da Reforma Agrária [4]	31,9	17,6	12,0	-44,83%
Funcafé	0,8	0,2	3,0	-77,50%
Reventazón	0,0	0,0	0,0	
Programa de Sustentação do Investimento - PSI	0,0	0,0	0,0	
Operações de Alongamento Pro Rural Concedido (EQUAPO)	15,0	0,0	0,0	
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (FUNPROD) [5]	0,0	0,0	0,0	
Fundo nacional de desenvolvimento (FNDE) [6]	5,0	0,0	0,0	
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	250,0	0,0	
Capitalização a Emgea	0,0	0,0	0,0	
Subs. Parcial à Remuneração dos Ativos de Energia Elétrica de Itaipu	22,7	46,5	44,2	104,85%
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	320,0	460,0	443,0	3,84%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) [7]	2.463,1	1.101,7	2.792,7	154,11%
Conta Única da Petrobras	0,0	0,0	0,0	
Outras Despesas de Custeio e Capital	16.813,0	21.856,0	18.761,1	30,00%
Sentenças Judiciais e Precatórios	1.471,7	86,8	58,1	23,51%
Legislativo	142,9	133,5	126,1	5,08%
Judiciário	911,9	959,5	886,0	5,25%
Créditos Extraordinários (Lucro PAC)	158,6	325,7	89,1	49,14%
Programa de Aceleração do Crescimento - PAC	3.379,5	5.549,8	2.988,8	64,25%
Outras Obrigatórias [8]	844,1	909,6	726,0	40,34%
Discricionárias	10.313,3	13.821,1	13.794,9	5,60%
Compensações RGPS [9]	0,0	1.912,8	624,5	66,82%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	103,5	75,6	302,1	300,96%
Benefícios Previdenciários	26.877,3	31.445,1	31.261,1	17,00%
Benefícios Previdenciários - Urbano [10]	18.900,9	21.999,2	21.197,8	11,68%
Sentenças Judiciais e Precatórios	251,7	1.443,9	412,1	81,67%
Benefícios Previdenciários - Rural [10]	5.682,3	7.422,3	6.188,4	17,01%
Sentenças Judiciais e Precatórios	89,6	718,7	87,5	62,76%
Compensação Banco Central	39,2	46,0	49,1	1,70%



TESOURONACIONAL

Discriminação	2012	2013		Variação (%)	
	Maio	Abril	Maio	Mai/13 Abr/13	Mai/13 Mai/12
TESOURO NACIONAL					
1 RECEITAS	94 814,8	97 895,1	105 884,6	8,16%	11,69%
1.1 Recolhimento Bruto	69 845,9	68 583,4	79 680,4	16,18%	14,08%
1.2 (-) Incentivos Fiscais	0,0	-46,1	0,0	-	-
1.3. Outras Operações Oficiais de Crédito	1 629,6	2 446,7	1 179,6	-51,79%	-27,62%
1.4 Receita das Operações de Crédito	148,4	329,7	217,8	-33,93%	46,77%
1.5 Receita do Salário Educação	1 251,9	1 393,8	1 411,7	1,29%	12,78%
1.6. Arrecadação Líquida da Previdência Social	22 035,7	25 285,6	24 739,9	-2,16%	12,28%
1.7 Remuneração de Disponibilidades - BB	0,0	0,0	0,0	-	-
2 DESPESAS	97 426,3	108 371,8	105 980,8	-2,21%	8,78%
2.1. Liberações Vinculadas	31 748,9	38 548,0	39 428,2	2,28%	24,18%
Transferências a Fundos Constitucionais	14 146,3	16 813,3	15 509,6	-7,76%	9,64%
Demais transferências a Estados e Municípios	4 024,5	1 909,8	3 847,8	101,43%	-4,41%
Transferência da Lei Complementar nº 87/1996	162,5	650,0	162,5	-75,00%	0,00%
Outras Vinculações	3 407,6	5 172,1	3 893,2	-24,73%	14,24%
2.2. Liberações Ordinárias	75 681,4	69 788,4	82 870,8	-6,04%	9,49%
Pessoal e Encargos Sociais	16 949,2	18 948,3	17 330,6	-8,52%	2,26%
Encargos da Dívida Contratual	121,5	228,5	205,6	-54,46%	31,03%
Dívida Contratual Interna	88,9	227,1	68,6	-69,80%	-22,86%
Dívida Contratual Externa	34,6	1,4	85,0	-	1,37%
Encargos da DPMF - Mercado	7 408,5	5 721,9	7 626,7	33,29%	3,00%
Benefícios Previdenciários	24 177,3	30 340,4	27 265,3	-9,35%	12,81%
Custeio e Investimento	27 299,3	13 521,8	30 070,9	9,51%	10,21%
Operações Oficiais de Crédito	997,7	1 452,5	166,0	-88,57%	-58,77%
Restos a Pagar	0,0	0,0	0,0	-	-
3 RESULTADO FINANCEIRO DO TESOURO (1 - 2)	8 388,5	-10 476,7	5 903,8	113,98%	-29,62%
FLUXO DE FINANCIAMENTO					
4 RECEITAS	28 879,2	37 484,1	30 927,2	-17,50%	7,10%
4.1 Emissão de Títulos - Mercado	27 344,8	36 680,5	29 467,1	-19,68%	7,78%
4.2 Outras Operações de Crédito	1 534,4	1 203,8	1 464,6	21,68%	-4,56%
5 DESPESAS	1 199,1	66 225,9	43 317,5	-34,58%	3 512,06%
5.1 Amortização da Dívida Interna	1 048,4	46 222,5	51 678,5	11,81%	-
Resgate de Títulos - Mercado	805,3	46 151,0	51 457,6	11,50%	-
Dívida Contratual	243,2	71,5	220,8	208,77%	-9,09%
5.2 Amortização da Dívida Externa	50,8	3,4	1 638,1	-	-
5.3 Aquisição de Ativos/Outras Liberações	0,0	0,0	0,0	-	-
6 ENDIVIDAMENTO MOBILIÁRIO INTERNO LÍQUIDO (4 - 5.1)	27 831,1	9 258,4	23 788,6	157,09%	-14,53%
7 RESULTADO RELACIONAMENTO TESOURO/BACEN	1 716,9	1 527,8	1 722,3	12,74%	0,33%
8 RESULTADO CAIXA TOTAL (3 + 4 + 5 + 7)	37 936,5	37 293,5	29 814,3	-20,05%	-21,41%

Obs: Dados sujeitos a alteração.

1 - Valores ajustados pela competência - Transação que corresponderá a disponibilidade que será auferida de acordo com regras internas. Fluxo de caixa de receitas de royalties, bônus, dividendos para o ente federado e as quais este último não participa da fixação do valor a ser recebido (Ex: royalties de CFEM).

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012 Abr-Abril	2013 Abril	Variação (%) Abr/13 / Abr/12	Abril/13 / Abril/12
1 RECEITAS ORDINÁRIAS	444.899,4	479.947,3	7,88%	
1.1 Recolhimento Bruto	327.602,6	344.656,6	5,21%	
1.2 Incentivos Fiscais	-357,3	-519,8	45,45%	
1.3 Outras Operações Oficiais de Crédito	8.492,1	9.722,3	14,49%	
1.4 Receita das Operações de Crédito	1.003,0	1.335,7	33,16%	
1.5 Receita do Salário Educação	9.149,5	8.650,3	-5,46%	
1.6 Arrecadação Líquida da Previdência Social	109.501,7	117.636,4	7,43%	
1.7 Remuneração de Disponibilidades - BB	0,0	0,0		
2 DESPESAS	454.804,9	507.323,9	11,55%	
2.1. Liberações Vinculadas	99.258,6	104.292,2	5,07%	
Transferências a Fundos Constitucionais	63.656,5	66.945,0	5,17%	
Demais Transferências a Estados e Municípios	14.363,8	15.007,1	4,48%	
Transferência da Lei Complementar nº 87/1996	812,5	812,5	0,00%	
Outras Vinculações	19.933,8	21.496,6	7,85%	
2.2. Liberações Ordinárias	337.866,2	403.067,6	23,60%	
Pessoal e Encargos Sociais	81.822,0	87.078,5	6,42%	
Encargos da Dívida Contratual	3.004,5	2.331,3	-29,73%	
Dívida Contratual Interna	468,9	580,5	27,58%	
Dívida Contratual Externa	2.569,1	1.950,8	-39,54%	
Encargos da DPMF - Mercado	25.644,2	38.179,7	48,87%	
Benefícios Previdenciários	192.176,3	193.029,3	0,68%	
Custeio e Investimento	115.712,1	196.577,6	69,93%	
Operações Oficiais de Crédito	4.685,1	4.094,7	-12,60%	
Restos a Pagar	0,0	0,0		
3 RESULTADO FINANCEIRO DO TESOURO (1 - 2)	-2.891,9	-25.388,4	777,82%	
FONTE DE FINANCIAMENTO				
4 RECEITAS	152.064,0	146.697,9	-41,81%	
4.1 Emissão de Títulos - Mercado	242.701,5	138.206,2	-42,94%	
4.2. Outras Operações de Crédito	9.864,5	8.491,7	-14,13%	
5 DESPESAS	161.514,9	283.992,8	62,05%	
5.1 Amortização da Dívida Interna	157.544,0	259.818,7	64,91%	
Resgate de Títulos - Mercado	154.432,0	254.088,9	65,63%	
Dívida Contratual	1.112,0	730,2	-34,33%	
5.2 Amortização da Dívida Externa	4.129,8	2.196,1	-47,31%	
5.3 Aquisição de Garantias/Cobras Liberações	0,0	0,0		
6 ENDIVIDAMENTO MOBILIÁRIO INTERNO líquido (4.1 - 5.1)	84.769,5	120.886,7	742,64%	
7 RESULTADO RELACIONADO AO ENDIVIDAMENTO TESOURO/BACEN	92.309,2	13.709,9	-85,15%	
8 FLUXO DE CAIXA TOTAL (3 + 6 + 5 + 7)	189.896,1	107.991,9	139,33%	

1 - Inclui as receitas administradas pela SRF, receitas não-administradas, deduções para o FUNDEB, as receitas de cessão onerosa, as receitas de concessões e permissões, as receitas de títulos próprios do Tesouro Nacional e as receitas próprias de órgãos da Administração Direta, líquidas das Operações Oficiais de Crédito e das Transferências a Estados e Municípios.

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012 Abril	2013 Abril	Março	Variação (%) Abril/13 / Abr/12	Abril/13 / Mar/13
1 RECEITAS ORDINÁRIAS DE BACEN	3.757,6	14.647,2	42.427,3	81,49%	-65,47%
Emissão de Títulos	0,0	30.331,0	8.634,9	72,51%	
Remuneração das Disponibilidades	4.835,9	4.139,0	4.418,6	-8,38%	-8,64%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	229,7	381,9	374,1	-2,39%	67,22%
Resultado do Banco Central	0,0	0,0	0,0		
2 DESPESAS DO BACEN	4.129,6	31.150,0	21.700,0	-30,37%	43,54%
Resgate de Títulos	0,0	29.001,3	15.983,6	-41,51%	
Encargos da DPMF	3.328,8	2.297,9	4.736,4	106,12%	-51,49%
3 RESULTADO (1 - 2)	-371,9	-16.502,8	20.727,3	-124,89%	-179,61%

Obs: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pela somente de Tributos - Bacen com registros e disponibilidade por parte do STN de títulos de curso em órgãos emissão. Obter mais informações sobre as disponibilidades, acesse: atividade para as demais fontes. Inclui participação pelo não obtenção/exploração dos valores mobiliários mobiliários pelo Tesouro Nacional (TN).

Ministério da Fazenda
Fls. nº 365
Rubrica

Tabela 4.1 Financiamento do Tesouro Nacional e Banco Central – Brasil – Acumulado no Ano
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2012	2013	Variação (%)
	Jan-Mai	Jan-Mai	Jan-Mai/13 / Jan-Mai/12
1 NECESSIDADE DE FINANCIAMENTO	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Emissão de Títulos	87 670,0	7 204,3	-91,8%
Remuneração das Disponibilidades	24 019,4	22 186,7	-7,6%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Liqs	[illegible]	7 464,7	[illegible]
Resultado do Banco Central	101 864,1	32 545,9	-67,9%
2 OPERAÇÕES DE BANCO	65 729,9	84 488,6	28,5%
Resgate de Títulos	61 965,8	82 459,8	33,1%
Encargos da DPMFi	21 963,9	17 588,2	-19,9%
3 FINANCIAMENTO	83 364,9	31 744,9	-61,9%

Obs.: [illegible]

(*) [illegible] [illegible] [illegible]

TESOURONACIONAL

Boletim FPE / FPM / IPI Exportação
Fundos de Participação dos
Estados, Distrito Federal e Municípios

Boletim - Ano XVIII - nº 5 - Internet: http://www.tesouro.fazenda.gov.br

MAIO / 2013

Comentários

Em Maio de 2013 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal apresentaram acréscimo de 43,7% quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R$ 11.344.802,7 (mil) ante R$ 7.895.529,6 (mil) no mês anterior já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta na internet no portal da Secretaria do Tesouro Nacional – STN:

- https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/contas-de-governos-estaduais-transferencias-constitucionais-e-legais (consulta as transferências realizadas)
- https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/contas-de-governos-estaduais-transferencias-constitucionais-e-legais (estatísticas)

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na Internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta acesse: ->Governo (Estadual ou Municipal) -> Receitas -> Repasses de recursos -> Clique aqui para acessar o demonstrativo.

Distribuição do FPM/FPE

R$ Mil

Origens	2012 Abril	2012 Maio	2012 Até Maio	2013 Abril	2013 Maio	2013 Até Maio	Variação Nominal Mai/13 Abr/13	Variação Nominal Mai/13 Mai/12	Variação Nominal Até Mai/13 Mai/12
FPM	4.786.168,3	5.263.516,1	23.747.042,8	4.097.486,8	5.801.319,7	24.981.802,7	43,7%	10,2%	5,2%
FPE	4.497.005,8	5.029.561,8	22.881.617,8	3.859.042,8	5.543.483,1	23.880.864,1	43,7%	10,2%	5,2%
IPI-Exp	284.008,1	322.130,9	1.389.360,1	215.188,8	289.362,8	1.361.395,0	34,5%	-10,2%	2,4%

(*) Valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%).

Previsto x Realizado

FPE Estimado	FPE Realizado	FPM Estimado	FPM Realizado	IPI-EXP Estimado	IPI-EXP Realizado
+ 45,0%	43,7%	+ 45,0%	43,7%	-72,0%	34,5%

(*) No FPM a variação prevista e realizada não abrange a parcela anual prevista na EC 55/2007.

Estimativa Trimestral

FUNDOS	JUN/MAI	JUL/JUN	AGO/JUL
FPM / FPE / FNE / FNO / FCO	- 17,0%	- 6,0 %	- 7,0 -
IPI-EXP	+ 1,0%	+ 16,3%	+ 7,2%

Em 7a. 1 05 Rubrica
Contém 1 apenso com os autos do processo nº RGFN/COPES

Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21-04-2013 a 20-05-2013, conforme demonstrativo abaixo:

R$ Mil

Período de Arrecadação	Arrecadação Líquida IPI	IR	IPI + IR	Data do Crédito	Transferências FPE	FPM	IPI-EXP	TOTAL
ARR/3ª DEC	2.419.286	19.026.681	21.445.977	MAI/1ª DEC	3.888.708	3.860.276	193.544	7.742.528
MAI/1ª DEC	809.181	2.495.373	3.304.534	MAI/2ª DEC	588.380	594.816	64.733	1.227.929
MAI/2ª DEC	388.578	7.090.463	7.479.042	MAI/3ª DEC	1.286.395	1.346.228	31.086	2.663.709
TOTAL	3.617.035	28.612.518	32.229.553	TOTAL	5.543.483	5.801.320	289.363	11.634.165

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Restituições – Incentivos Fiscais.
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa).
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% referentes à retenção para o FUNDEB.

Distribuição dos Fundos

R$ Mil

Estados	UF	FPM	FPE	IPI-EXP
ACRE	AC	30.593,7	188.642,6	13,4
ALAGOAS	AL	137.620,2	230.614,4	453,9
AMAZONAS	AM	88.530,5	154.685,4	1.827,8
AMAPÁ	AP	22.453,8	189.143,6	511,6
BAHIA	BA	529.168,9	520.876,8	15.015,9
CEARA	CE	287.593,6	406.719,8	1.911,3
DISTRITO FEDERAL	DF	9.672,9	38.261,1	368,7
ESPÍRITO SANTO	ES	100.602,0	83.152,2	18.324,5
GOIÁS	GO	211.468,8	157.606,8	5.292,1
MARANHÃO	MA	240.971,8	400.139,7	2.883,7
MINAS GERAIS	MG	739.618,6	246.934,5	42.499,5
MATO GROSSO DO SUL	MS	88.214,1	73.839,2	4.221,7
MATO GROSSO	MT	106.587,5	127.938,0	3.583,9
PARÁ	PA	213.016,4	338.817,7	17.985,8
PARAÍBA	PB	187.206,1	265.471,9	338,1
PERNAMBUCO	PE	285.536,7	382.511,4	2.143,8
PIAUÍ	PI	153.518,9	239.556,1	55,6
PARANÁ	PR	391.004,1	159.829,7	22.038,6
RIO DE JANEIRO	RJ	174.564,1	84.667,8	54.916,8
RIO GRANDE DO NORTE	RN	145.937,5	231.601,2	264,3
RONDÔNIA	RO	50.954,2	156.082,3	516,1
RORAIMA	RR	28.447,7	137.517,2	15,3
RIO GRANDE DO SUL	RS	389.775,4	130.537,8	21.968,9
SANTA CATARINA	SC	225.718,0	70.945,5	14.990,5
SERGIPE	SE	86.388,1	230.348,4	137,0
SÃO PAULO	SP	773.276,7	55.434,8	57.872,6
TOCANTINS	TO	82.280,1	240.567,2	195,5
TOTAL		5.801.319,7	5.543.483,1	289.362,8

Observação: valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%).

No Diário Oficial da União do dia 13 de dezembro de 2012, foi publicada a Portaria STN nº 734, de 12 de dezembro de 2012, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2013, disponível no endereço:

- https://www.agenciadenoticias.rs.gov.br/conteudo.php?cod_noticia=... (transferências constitucionais e legais disponíveis para consulta)

Coordenação Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais
Fone: (61) 3412-3061 Fax: (61) 3412-1519
Email: cogef.stn@fazenda.gov.br ou transf...@fazenda.gov.br

Ministério da Fazenda
Fls. nº 366
Receita Nacional/COPES
Rubrica



Resolução DE-__/__

MINUTA DE

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO No.___/OC-BR

entre o

DISTRITO FEDERAL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

PROCIDADES - Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - ADEs

_____
(Data)

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS 2261424
Advogado(a) do Projeto: Felipe Lisboa Capella

Nota: Esta minuta é preliminar e informal não constituindo uma proposta de Contrato. A minuta final somente será enviada depois da aprovação do empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco Interamericano de Desenvolvimento.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

INTRODUÇÃO

Partes, Objeto, Elementos Integrantes, Órgão Executor, Garantia e Definições Específicas

1. PARTES E OBJETO DO CONTRATO

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO celebrado no dia __ de _____ de 200__ entre o DISTRITO FEDERAL, a seguir denominado "Mutuário" e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, a seguir denominado "Banco", para cooperar na execução do PROCIDADES - Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - ADEs (a seguir denominado "Projeto") destinado a promover o desenvolvimento econômico do Distrito Federal, mediante melhorias no ambiente de negócios, promoção de investimentos, melhoria da infraestrutura e fomento ao desenvolvimento empresarial. O Anexo A descreve os aspectos mais relevantes do Projeto.

2. ELEMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO E REFERÊNCIA ÀS NORMAS GERAIS

(a) Integram este Contrato as Disposições Especiais, as Normas Gerais e os Anexos A, B1, B2, B3, B4, C1 e C2. Se alguma estipulação das Disposições Especiais, dos Anexos ou do Contrato de Garantia não concordar ou estiver em contradição com as Normas Gerais, prevalecerá o disposto nas Disposições Especiais, nos Anexos ou no Contrato de Garantia, conforme o caso. Quando existir discrepância ou contradição entre estipulações das Disposições Especiais, dos Anexos ou do Contrato de Garantia, será aplicado o princípio de que a disposição específica prevalece sobre a geral.

(b) As Normas Gerais estabelecem pormenorizadamente as disposições de procedimento relativas à aplicação das cláusulas sobre amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e supervisão, desembolso, bem como outras disposições relacionadas com a execução do Projeto. As Normas Gerais incluem também definições de caráter geral.

3. ÓRGÃO EXECUTOR

As partes concordam que a execução do Projeto e a utilização dos recursos do financiamento do Banco serão efetuadas pelo Mutuário, que para os fins deste Contrato será denominado indistintamente "Mutuário" ou "Órgão Executor".

4. GARANTIA



Este Contrato fica sujeito a que a República Federativa do Brasil, a seguir denominada "Fiador", assine o Contrato de Garantia e assuma as obrigações nele estipuladas.

5. DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS

Para os fins deste Contrato, adotam-se as seguintes definições, além das contidas no Capítulo II das Normas Gerais:

(a) **"Agente de Cálculo para Conversão"** – significa, para efeitos das Disposições Especiais deste Contrato, o Banco. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo para Conversão serão definitivas e obrigatórias para as partes (salvo erro manifesto) e serão efetuadas à sua inteira disposição, de boa fé, e de uma maneira comercialmente razoável.

(b) **"Base para Cálculo de Juros"** – significa uma convenção para contagem de dias e para a fórmula de cálculo a ser utilizada no cálculo de juros. A Base para Cálculo de Juros será determinada na Carta de Notificação da Conversão.

(c) **"Carta de Cotação Indicativa da Conversão"** – é a designação, isoladamente ou em conjunto, das cartas entregues pelo Banco ao Mutuário e ao Fiador, cujos respectivos modelos se juntam como Anexo B1 e Anexo B2, relativos à Conversão de Desembolso, e Anexo B3 e Anexo B4, relativos à Conversão de Saldos Devedores, do presente Contrato. O Mutuário e o Fiador deverão responder às Cartas confirmando ou rejeitando sua solicitação de Conversão na forma indicada nas respectivas Cartas.

(d) **"Carta de Notificação da Conversão"** – é a designação, isoladamente ou em conjunto, das cartas entregues pelo Banco ao Mutuário e ao Fiador, sobre os termos e condições financeiros da Conversão. Os modelos das referidas cartas se juntam como Anexo C1 (relativo à Conversão de Desembolso) e Anexo C2 (relativo à Conversão de Saldos Devedores) do presente Contrato.

(e) **"Cronograma de Pagamentos"** – significa o cronograma de pagamentos de amortização da dívida relativo a cada Conversão. Para cada Conversão, o cronograma de pagamentos indica o prazo de carência, o prazo de amortização e a porcentagem do principal a ser paga em cada data de pagamento.

(f) **"Data de Apuração"** – data correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis anteriores a qualquer data de pagamento de principal, juros ou ambos, conforme o caso.

(g) **"Data da Conversão"** – para os desembolsos convertidos, é a data do desembolso e, para conversões de saldos devedores, é a data na qual se redenomina a dívida. Estas datas serão estabelecidas nas respectivas Cartas de Notificação da Conversão.

(h) **"Dias Úteis"** – são os dias em que os bancos comerciais estejam abertos para negócios (inclusive transações de câmbio), nas localidades determinadas na Carta de Notificação de Conversão.

(i) **"Fator de Inflação"** – será a razão entre Nt e N0 (Nt/N0), em que N0 é o IPCA na Data da Conversão e Nt é o IPCA na correspondente Data de Apuração.

(j) **"IPCA"** – significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

(k) **"PROCIDADES"** – significa o mecanismo creditício aprovado pela Diretoria Executiva do Banco em 11 de outubro de 2006, destinado a municípios brasileiros, e que consiste em empréstimos do Banco cujos desembolsos e saldos devedores podem ser convertidos para BRL, com o objetivo de financiar projetos municipais de desenvolvimento urbano integrado.

(l) **"Projeto"** – significa o Programa ou Projeto para cujo financiamento contribui o Empréstimo.

(m) **"Reais ou BRL"** – A moeda de curso legal na República Federativa do Brasil.

(n) **"Taxa de Câmbio BRL/USD"** – significa a "Taxa de Câmbio PTAX", definida para cada Data de Apuração como a taxa ofertada para BRL/USD (a taxa à qual os bancos compram BRL e vendem USD), expressa como o montante de BRL por cada USD, para liquidação em dois Dias Úteis informada pelo Banco Central do Brasil por meio do Sistema de Dados do SISBACEN no código PTAX-800 ("Consulta de Câmbio"), Opção 5 ("Cotações para Contabilidade"), antes das 18 horas de São Paulo, em cada Data de Apuração. No caso de qualquer evento de ruptura de cotações de mercado (conforme Cláusula 3.10 destas Disposições Especiais), o Agente de Cálculo para Conversão determinará uma taxa substituta nos termos e condições estabelecidos neste Contrato.

(o) **"Taxa de Juros Base"** – significa a taxa de juros equivalente no mercado de BRL à soma de: (i) a taxa USD LIBOR para 3 (três) meses, *menos* (ii) 20 (vinte) pbs. A Taxa de Juros Base será determinada para cada Conversão em função de: (i) Taxa Fixa de Juros Aplicada a um Montante Nominal Corrigido pela Inflação; (ii) o Cronograma de Pagamentos; (iii) a Data da Conversão, e (iv) o montante nominal de cada Conversão.

(p) **"Taxa Fixa de Juros Aplicada a um Montante Nominal Corrigido pela Inflação"** – é a taxa a ser estabelecida em cada Carta de Notificação da Conversão, que se aplica durante todo o período de Conversão ao montante em BRL ajustado pelo Fator de Inflação.

Secretaria do Tesouro Nacional - STN
Fls. 178
Rub.

CAPÍTULO I

Custo, Financiamento e Recursos Adicionais

CLÁUSULA 1.01. Custo do Projeto. O custo total do Projeto é estimado em quantia equivalente a US$ 71.430.000,00 (setenta e um milhões quatrocentos e trinta mil dólares).

CLÁUSULA 1.02. Valor do Financiamento. (a) Nos termos deste Contrato, o Banco compromete-se a conceder ao Mutuário, e este aceita, um financiamento, a seguir denominado "Financiamento", a débito dos recursos do Mecanismo Unimonetário do capital ordinário do Banco, até um montante de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares), que façam parte dos referidos recursos. As quantias desembolsadas a débito deste Financiamento constituirão o "Empréstimo".

(b) O Empréstimo será um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR. No caso de Conversão, conforme definido nas Cláusulas 3.06 e 3.07 destas Disposições Especiais, a taxa de juros será determinada de acordo com os termos da Cláusula 3.09 destas Disposições Especiais.

CLÁUSULA 1.03. Disponibilidade de Moeda. Não obstante o disposto nas Cláusulas 1.02 e 3.01(a) destas Disposições Especiais, se o Banco não tiver acesso à Moeda Única pactuada, este, em consulta com o Mutuário e com a não objeção do Fiador, desembolsará em outra Moeda Única que julgue apropriada. O Banco poderá continuar efetuando os desembolsos em outra Moeda Única que julgue apropriada enquanto continuar a falta de acesso à Moeda Única pactuada. A amortização do Empréstimo pelo Mutuário será feita na Moeda Única desembolsada, com os encargos financeiros que correspondam a essa moeda.

CLÁUSULA 1.04. Recursos adicionais. O valor dos recursos adicionais que, de acordo com o Artigo 6.04 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a fornecer oportunamente para a completa e ininterrupta execução do Projeto, é estimado em quantia equivalente a US$ 21.430.000,00 (vinte e um milhões quatrocentos e trinta mil dólares), sem que esta estimativa implique limitação ou redução da obrigação do Mutuário de acordo com o referido Artigo. Para calcular a equivalência em Dólar, será adotada a regra selecionada pelo Mutuário na Cláusula 3.05 destas Disposições Especiais.

CAPÍTULO II

Amortização, Juros, Inspeção e Supervisão e Comissão de Crédito

CLÁUSULA 2.01. Amortização. O Empréstimo deverá ser amortizado pelo Mutuário mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. A primeira prestação deverá ser paga no dia 15 de [abril] [outubro] de 20__[1], de acordo com o disposto no Artigo 3.01 das Normas Gerais, e a última até o dia ____ de _____ de 20__.[2]

[1] *A primeira data de pagamento (abril/outubro, conforme seja o caso) após transcorridos cinco anos da data de assinatura do Contrato de Empréstimo. Não obstante, uma prorrogação do prazo de desembolso*

CLÁUSULA 2.02. Juros. (a) Ressalvada a hipótese prevista na Cláusula 3.09 destas Disposições Especiais, o Mutuário pagará juros sobre os saldos devedores diários do Empréstimo a uma taxa que será determinada de acordo com o estipulado no Artigo 3.04 das Normas Gerais para um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR. O Banco notificará ao Mutuário, tão logo seja possível, depois de determinar a taxa de juros aplicável durante cada Trimestre.

(b) Os juros serão pagos ao Banco semestralmente nos dias 15 dos meses de abril e outubro de cada ano, a partir de 15 de [abril] [outubro] de _____[3], de acordo com o disposto no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

Conversão de juros

(c) O Mutuário, com o consentimento por escrito do Fiador, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, poderá solicitar a conversão de parte ou da totalidade do saldo devedor do Empréstimo sujeito a Taxa de Juros Baseada na LIBOR a uma Taxa Fixa de Juros ou uma nova conversão de parte ou da totalidade do saldo devedor do Empréstimo sujeito a Taxa Fixa de Juros a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR, de acordo com o disposto no Artigo 3.04 das Normas Gerais do presente Contrato.

CLÁUSULA 2.03. Recursos para inspeção e supervisão gerais. Durante o período de desembolsos, o Banco não cobrará montante para atender despesas do Banco de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o mencionado período, como consequência da revisão periódica dos encargos financeiros dos empréstimos em conformidade com as disposições aplicáveis da política do Banco sobre metodologia para o cálculo de encargos para empréstimos do capital ordinário que concede e notificar o Mutuário a respeito. O valor devido pelo Mutuário, para atender às referidas despesas, em um semestre determinado, não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor do Financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

CLÁUSULA 2.04. Comissão de Crédito. O Mutuário pagará uma Comissão de Crédito em um percentual que será estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros, em conformidade com as disposições aplicáveis da política do Banco sobre metodologia para o cálculo de encargos para empréstimos do capital ordinário, sendo certo que em caso algum poderá exceder o percentual previsto no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

não implica automaticamente uma prorrogação da data de pagamento da primeira quota de amortização. Se a data da assinatura do Contrato de Empréstimo ocorrer entre os dias 15 e 30 de abril ou entre os dias 15 e 30 de outubro, o pagamento das prestações de amortização, bem como a última prestação de amortização, deverão ser estipulados para o dia 15 de abril e outubro, conforme o caso.

[2] *A última data de pagamento (abril/outubro, conforme seja o caso) antes de transcorridos 25 anos, contados da data de assinatura do Contrato de Empréstimo. Se a data da assinatura do Contrato de Empréstimo ocorrer entre os dias 15 e 30 de abril ou entre os dias 15 e 30 de outubro, a data limite para o pagamento da última prestação de amortização deverá ser estipulada para o dia 15 de abril ou 15 de outubro, conforme o caso.*

[3] *Até seis meses da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.*



CAPÍTULO III

Desembolsos

CLÁUSULA 3.01. Moedas dos desembolsos e utilização dos recursos. (a) Para os propósitos indicados neste Contrato, o Financiamento será desembolsado: (i) em Dólares que façam parte do Mecanismo Unimonetário dos recursos do Capital Ordinário do Banco, ou (ii) por opção do Mutuário, e sujeito às condições de mercado, em Reais, de acordo com o disposto neste Contrato, sendo que esse desembolso em Reais não estará sujeito ao disposto na Cláusula 2.02(c) destas Disposições Especiais ou nos Artigos 3.04 ou 4.10 das Normas Gerais, para pagar bens adquiridos e obras e serviços contratados de acordo com as Políticas identificadas nas Cláusulas 4.01 e 4.04 destas Disposições Especiais e para os outros propósitos indicados neste Contrato.

(b) Os recursos do Financiamento serão utilizados somente para o pagamento de bens e serviços originários dos países-membros do Banco.

CLÁUSULA 3.02. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Financiamento está condicionado a que se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, os seguintes requisitos:

(a) publicação do decreto de criação da Unidade Gerenciadora do Programa (UGP) e nomeação de sua equipe básica;

(b) publicação do ato legal de criação de Comissão de Licitações vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE);

(c) seleção da empresa gerenciadora que apoiará a UGP;

(d) apresentação de relatório que evidencie que o sistema de gestão do Projeto se encontra operacional, e que contempla os requisitos para o acompanhamento gerencial, físico-financeiro e de resultados;

(e) apresentação das minutas dos convênios entre o Mutuário e as diversas entidades da administração direta e indireta do DF que comporão as unidades gestoras setoriais e locais, conforme Anexo A.

CLÁUSULA 3.03. Reembolso de despesas a débito do Financiamento. Com a concordância do Banco, os recursos do Financiamento poderão ser utilizados para reembolsar despesas efetuadas ou financiar as que se efetuem com o Projeto a partir de _____ [*data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste instrumento.]

CLÁUSULA 3.04. Prazo para desembolsos. O prazo para desembolso dos recursos do Financiamento será de 5 (cinco) anos, contados a partir da vigência do presente Contrato.

CLÁUSULA 3.05. **Taxa de Câmbio.** Para efeito do estabelecido no Artigo 3.06(b) das Normas Gerais deste Contrato, as partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo.

CLÁUSULA 3.06. **Opção de Conversão dos Desembolsos de Moeda ("Conversão").** (a) Sempre que o Mutuário solicitar desembolsos do Financiamento em BRL, o Banco lhe oferecerá, sujeito às condições do mercado, a Conversão dos referidos desembolsos de USD a BRL e enviará ao Mutuário e ao Fiador uma Carta de Cotação Indicativa da Conversão com as condições financeiras indicativas do desembolso em BRL. Ao receberem a Carta de Cotação Indicativa da Conversão do Banco, o Mutuário e o Fiador terão de confirmar se estão ou não de acordo com as referidas condições financeiras indicativas no prazo indicado na referida carta. As Cartas de Cotação Indicativa da Conversão enviadas pelo Banco ao Mutuário e ao Fiador e as respostas do Mutuário e do Fiador ao Banco, as quais deverão ser efetuadas nos respectivos instrumentos, poderão ser transmitidas por fax. As cartas transmitidas por fax, uma vez assinadas por cada uma das partes, não poderão ser impugnadas, a não ser em casos de fraude ou erro manifesto.

(b) Caso, sujeito às condições do mercado, o Banco execute tais Conversões, nos termos descritos nesta Cláusula, os montantes convertidos deste Financiamento constituirão o "Saldo Devedor Denominado em BRL". Os pagamentos de principal e juros deverão ser efetuados em USD, no seu equivalente em BRL, aplicando-se a Taxa de Câmbio BRL/USD. O Banco poderá estabelecer, mediante comunicação escrita ao Mutuário, que tais pagamentos sejam efetuados em BRL. A taxa de câmbio aplicada a esta Conversão para determinar o correspondente valor do Empréstimo em USD será aquela observada no mercado no momento em que o Banco realizar sua operação de captação de financiamento. Não será executada a Conversão se o Banco não houver recebido confirmações por escrito do Fiador e do Mutuário pelas quais declarem sua conformidade com as condições financeiras indicadas na Carta de Cotação Indicativa de Conversão.

(c) O Banco deverá receber do Mutuário a solicitação de Conversão até o dia 15 dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano. As Conversões serão efetuadas sujeitas às condições dispostas nos incisos (a) e (b) desta Cláusula e, caso o Banco efetue tais Conversões, os correspondentes desembolsos serão efetuados entre os dias 8 e 20 dos meses março, junho, setembro e dezembro de cada ano.

(d) Fica entendido que, nos prazos indicados no inciso (c) desta Cláusula, em cada trimestre, o Banco efetuará Conversões referentes a este Empréstimo e/ou a outros empréstimos do Mecanismo PROCIDADES, por um montante agregado mínimo equivalente a US$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares) de desembolsos convertidos. Se as solicitações de Conversões do Mutuário, ou juntamente com outras solicitações similares de outros municípios, não alcançarem o valor equivalente a US$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), não será efetuada essa Conversão. Este montante poderá ser modificado a critério do Banco, nas datas estabelecidas na Cláusula 3.06(c) destas Disposições Especiais, de acordo com as condições vigentes do mercado.



(e) A solicitação de desembolso, em caso de Conversão, poderá ser indicada em unidades de BRL caso o saldo não desembolsado seja igual ou superior a 10% (dez por cento) do montante do Financiamento.

(f) A Carta de Notificação de Conversão de Desembolso conterá os termos e condições financeiros de cada Conversão.

(g) O Mutuário reconhece que a capacidade do Banco para realizar Conversões dependerá das condições de mercado e da possibilidade de o Banco captar recursos de acordo com suas políticas. Caso o Banco não consiga obter a captação necessária para proceder à Conversão, o Mutuário poderá optar por solicitar o desembolso em USD do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR. Em tal caso, os pagamentos de amortização e juros serão denominados e efetuados em Dólar e sujeitos aos termos e condições aplicáveis ao referido Mecanismo.

(h) Ainda que o Banco efetue uma Conversão, os recursos para inspeção e supervisão gerais e a Comissão de Crédito previstos neste Contrato de Empréstimo continuarão sendo devidos em USD, de acordo com o disposto nas Cláusulas 2.03 e 2.04 destas Disposições Especiais.

CLÁUSULA 3.07. **Opção de Conversão de Moeda dos Saldos Devedores ("Conversão").** (a) Desde que tenha optado pela Taxa de Juros Baseada na LIBOR, o Mutuário poderá converter o saldo devedor do Empréstimo de USD para BRL, em duas oportunidades: (i) uma durante o período de carência; e (ii) uma outra após o período de carência. Em qualquer dos casos, a Conversão só será possível se o saldo devedor totalizar o valor mínimo de US$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares).

(b) A solicitação de Conversão total ou em parte dos saldos devedores deverá ser feita somente em USD. O Banco oferecerá ao Mutuário, sujeito às condições do mercado, a Conversão do referido saldo devedor de USD a BRL e enviará ao Mutuário e ao Fiador uma Carta de Cotação Indicativa da Conversão dos Saldos Devedores com as condições financeiras indicativas da Conversão em BRL. Os modelos das referidas cartas se juntam ao presente Contrato como Anexos B3 e B4. Ao receberem do Banco a Carta de Cotação Indicativa da Conversão, o Mutuário e o Fiador terão de confirmar se estão ou não de acordo com as referidas condições financeiras indicativas no prazo indicado na referida carta. As Cartas de Cotação Indicativa da Conversão enviadas pelo Banco ao Mutuário e ao Fiador e as respostas do Mutuário e do Fiador ao Banco, as quais deverão ser efetuadas nos respectivos instrumentos, poderão ser transmitidas por fax. As cartas transmitidas por fax, uma vez assinadas por cada umas das partes, não poderão ser impugnadas, a não ser em casos de fraude ou erro manifesto. Caso, sujeito às condições do mercado, o Banco execute tal Conversão, nos termos descritos nesta Cláusula, os montantes convertidos deste Financiamento constituirão o "Saldo Devedor Denominado em BRL". Os pagamentos de principal e juros deverão ser efetuados em USD, no seu equivalente em BRL, aplicando-se a Taxa de Câmbio BRL/USD. O Banco poderá estabelecer, mediante comunicação escrita ao Mutuário, que tais pagamentos sejam efetuados em BRL. A taxa de câmbio aplicada a esta Conversão para determinar o correspondente Saldo Devedor Denominado em BRL será aquela observada no mercado no momento em que o Banco

realizar sua operação de captação de financiamento. Não será executada a Conversão se o Banco não houver recebido confirmações por escrito do Fiador e do Mutuário pelas quais declarem sua conformidade com as condições financeiras indicadas na Carta de Cotação Indicativa da Conversão.

(c) O saldo devedor do Empréstimo convertido a BRL não poderá, em nenhum momento, exceder o saldo devedor do Empréstimo estabelecido no cronograma de amortização original em Dólar, em conformidade com a Cláusula 2.01 destas Disposições Especiais.

(d) A Carta de Notificação de Conversão conterá os termos e condições financeiros da Conversão do saldo devedor.

(e) O Mutuário reconhece que a capacidade do Banco para realizar a Conversão dependerá das condições de mercado e da possibilidade do Banco de captar recursos de acordo com suas políticas. Caso o Banco não consiga obter a captação necessária para proceder à Conversão, os pagamentos de amortização e juros continuarão denominados e efetuados em Dólar e sujeitos aos termos e condições aplicáveis em conformidade com a Cláusula 2.02 destas Disposições Especiais.

CLÁUSULA 3.08. **Amortização em caso de Conversão.** (a) Caso o Mutuário exercite a opção de Conversão de acordo com o disposto nas Cláusulas 3.06 e 3.07 destas Disposições Especiais, o Cronograma de Pagamentos da correspondente Conversão será estabelecido no momento de cada Conversão a BRL, nas respectivas Cartas de Notificação de Conversão, e não poderá ser objeto de alterações, exceto no caso de pagamentos antecipados. Anteriormente à Conversão, o Banco fornecerá ao Mutuário e ao Fiador uma cotação indicativa da taxa de juros através da correspondente Carta de Cotação Indicativa de Conversão. Cada Conversão terá seu próprio Cronograma de Pagamentos, conforme estabelecido na correspondente Carta de Notificação de Conversão, sendo certo que o prazo final de amortização das Conversões não excederá aqueles estabelecidos originalmente neste Contrato (qual seja, prazo final de amortização: 25 anos).

(b) Todas as Conversões adotarão a Taxa Fixa de Juros Aplicada a um Montante Nominal Corrigido pela Inflação. Quando a amortização for efetuada em USD, o pagamento será um montante em USD equivalente ao valor fixado em BRL no Cronograma de Pagamentos da Carta de Notificação da Conversão *multiplicado* pelo Fator de Inflação ou por 1 (um), o que for maior, e dividido pela Taxa de Câmbio BRL/USD; ou quando o pagamento for efetuado em BRL, um montante em BRL previamente *multiplicado* pelo Fator de Inflação ou por 1 (um), o que for maior ("Montante Nominal Corrigido pela Inflação").

CLÁUSULA 3.09. **Juros em caso de Conversão de Moeda.** (a) Em caso de Conversão, o Banco indicará, por meio das Cartas de Notificação de Conversão, a Taxa de Juros Base, a Base para Cálculo de Juros e o Cronograma de Pagamentos.

(b) A taxa de juros aplicável a cada Conversão será a soma de: (i) a Taxa de Juros Base determinada pelas condições de mercado vigentes naquele momento; e (ii) a margem de empréstimo dos Empréstimos do Capital Ordinário.



(c) A margem de empréstimo aplicável a financiamentos a débito dos recursos do Capital Ordinário, expressa em pontos básicos (pbs), será estabelecida pelo Banco periodicamente.

(d) O montante de juros devido em cada data de pagamento será: (i) um montante em BRL calculado conforme estabelecido na Carta de Notificação de Conversão; ou (ii) um montante em USD igual ao Montante de Juros em BRL dividido pela Taxa de Câmbio BRL/USD, em que o Montante de Juros em BRL será calculado conforme estabelecido nas Cartas de Notificação de Conversão.

CLÁUSULA 3.10. **Eventos de Ruptura de Cotações de Mercado.** Na ocorrência de qualquer evento de ruptura de cotações de mercado que afete materialmente as taxas de câmbio, juros e ajuste de inflação usadas neste Contrato, incluindo, mas não limitado à Taxa PTAX e Índice IPCA, os pagamentos do Mutuário continuarão a ser vinculados à captação do Banco. De forma a alcançar e manter esse vínculo sob tais circunstâncias, as partes expressamente acordam que o Banco, no seu papel de Agente de Cálculo para Conversão, neste Contrato, de boa fé e de forma comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do Banco, determinará: (a) a existência de tal(is) eventos(s) de ruptura de cotações de mercado; e (b) a taxa ou índice substituto aplicável para determinar o montante apropriado a pagar pelo Mutuário. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo para Conversão serão comunicadas por escrito ao Mutuário e ao Fiador, serão definitivas e obrigatórias para as partes, (salvo se existir um erro manifesto) e serão efetuadas de boa fé e de uma forma comercialmente razoável. Congruentemente com as práticas de mercado vigentes, as partes reconhecem que a competência do Agente de Cálculo para Conversão para determinar uma taxa substituta aplicável com relação a certos eventos de ruptura de cotações de mercado pode ser protelada por até 40 (quarenta) dias corridos contados a partir da data prevista de pagamento pelo Mutuário.

CLÁUSULA 3.11. **Vencimento antecipado.** Caso, nos termos do Artigo 5.02(a) das Normas Gerais, o Banco declare vencida e exigível, de imediato, a totalidade do Empréstimo ou parte dele, com os juros e comissões devidos até a data do pagamento, a aceleração do Saldo Devedor do Empréstimo Denominado em BRL será regida pelo disposto na Cláusula 3.14 destas Disposições Especiais.

CLÁUSULA 3.12. **Mora no pagamento em caso de Conversão de Moeda.** (a) Qualquer atraso no pagamento dos montantes vencidos e devidos pelo Mutuário ao Banco por principal, juros e demais encargos financeiros relacionados com uma Conversão (exceto aqueles atrasos por causa de um evento de ruptura de cotações de mercado, conforme determinado pelo Agente de Cálculo para Conversão), facultará ao Banco converter os montantes em mora a seu equivalente em USD, à Taxa de Câmbio BRL/USD determinada pelo Agente de Cálculo para Conversão de acordo com o mercado, os quais estarão sujeitos aos termos e condições do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros baseada na LIBOR. Salvo erro manifesto, a determinação que o Banco efetue, no seu papel de Agente de Cálculo para Conversão, sobre a taxa de câmbio aplicável a tal conversão, será final e conclusiva.

(b) O atraso de mais de 180 (cento e oitenta) dias corridos no pagamento dos montantes vencidos que o Mutuário deva ao Banco por principal, juros e demais encargos financeiros no âmbito deste Contrato ou de qualquer outro Contrato de Empréstimo celebrado entre o Banco e o Mutuário (exceto aqueles atrasos por causa de um evento de ruptura de cotações de mercado, conforme determinado pelo Agente de Cálculo para Conversão) facultará ao Banco converter o Saldo Devedor do Empréstimo Denominado em BRL ao seu equivalente em USD, nos termos do disposto na Cláusula 3.13 destas Disposições Especiais, os quais estarão sujeitos às disposições operativas do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros LIBOR. Salvo erro manifesto, a determinação que o Banco efetue, no seu papel de Agente de Cálculo para Conversão, sobre a taxa de câmbio aplicável a tal conversão, será final e conclusiva.

CLÁUSULA 3.13. **Ganhos ou Perdas associadas a reconversão a Dólares.** Caso o Banco converta o Saldo Devedor do Empréstimo Denominado em BRL ao seu equivalente em USD, na hipótese facultada nas Cláusulas 3.11 e 3.12 destas Disposições Especiais, quaisquer ganhos ou perdas, até a data da reconversão da denominação a USD associados com variações nas taxas de juros serão repassados ao Mutuário, na forma de adições ou subtrações, conforme o caso, ao saldo convertido a USD. Salvo erro manifesto, a determinação que o Banco efetue a respeito da taxa de câmbio aplicável a tal conversão, e os ganhos e perdas indicados nesta Cláusula, terão um caráter final e conclusivo.

CLÁUSULA 3.14. **Pagamentos antecipados de Montantes Convertidos.** (a) Pagamentos antecipados de saldos devedores do Mutuário com relação a montantes convertidos apenas serão permitidos quando o Banco possa realocar sua correspondente captação.

(b) Previamente à solicitação escrita de caráter irrevogável ao Banco, ao menos 30 (trinta) dias antes da data em que pretenda efetuar o pagamento antecipado, exceto quando o Banco objete, conforme disposto no inciso supra, o Mutuário poderá pagar antecipadamente, em qualquer uma das datas de pagamento estabelecidas na Carta de Notificação de Conversão, parte ou a totalidade do Saldo Devedor do Empréstimo Denominado em BRL. Em tal solicitação, o Mutuário deverá especificar o montante e a Conversão específica que deseja pagar em forma antecipada. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade de tal Conversão, o referido pagamento será alocado em forma proporcional às quotas pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá solicitar pagamentos antecipados de montantes convertidos por um montante inferior ao equivalente a US$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo se o saldo remanescente da Conversão for inferior a esse montante. Esse montante poderá ser modificado, a critério do Banco, de acordo com as condições vigentes do mercado.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou pagará a este (conforme o caso) quaisquer ganhos ou perdas incorridos pelo Banco por realocar sua correspondente captação. Salvo erro manifesto, o cálculo do Banco, na qualidade de Agente de Cálculo para Conversão, do custo do pagamento antecipado de sua correspondente captação, será final e conclusivo. O cálculo de tal custo ou benefício será efetuado pelo Banco de boa fé e de uma forma comercialmente razoável.

CLÁUSULA 3.15. **Custos, Despesas ou Perdas em caso de Conversão de Moeda.** O Mutuário obriga-se a reembolsar ao Banco os custos, despesas ou perdas ocorridas, não previstos

Procuradoria do Tesouro Nacional Fls. 184 Rub.

em outras disposições deste Contrato, quando deixar de: (a) pagar parcelas de principal, juros e comissões referentes aos montantes convertidos, na data de vencimento; (b) sacar parcela do Empréstimo, em relação à qual o Mutuário já apresentou ao Banco confirmação na Carta de Cotização Indicativa da Conversão, por decisão sua, do Fiador, ou de autoridade do governo brasileiro; ou (c) efetuar pagamento antecipado de qualquer quantia do Empréstimo Denominado em BRL, de acordo com uma notificação de pagamento antecipado. Os pedidos de reembolso deverão vir acompanhados de uma justificativa documentada, sendo certo que o Banco atuará de boa fé e de uma forma comercialmente razoável, ressalvado erro manifesto.

CAPÍTULO IV

Execução do Projeto

CLÁUSULA 4.01. **Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens**. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(z) das Normas Gerais, as partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de março de 2011, contidas no documento GN-2349-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(c) A concorrência pública internacional será utilizada para aquisições e contratações estimadas em valor superior a US$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) para a contratação de obras e a US$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e a contratação de serviços diferentes de consultoria. Caso o Banco aumente o limite que determina o uso da concorrência pública internacional conforme estabelecido pelo Banco na página www.iadb.org/procurement, o Mutuário poderá optar pela adoção do novo limite. Abaixo deste limite, o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e características da aquisição ou contratação, o qual deverá estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(d) No que se refere ao método de licitação pública nacional, os respectivos procedimentos de licitação pública nacional poderão ser utilizados sempre que, a critério do Banco, tais procedimentos garantam economia, eficiência, transparência e compatibilidade geral com a Seção I das Políticas de Aquisições e levando em conta, entre outros, o disposto no parágrafo 3.4 de tais Políticas.

(c) No que se refere à utilização do método de licitação pública nacional, este poderá ser utilizado sempre que as contratações ou aquisições sejam realizadas de conformidade com o(s) documento(s) de licitação acordados entre o Mutuário e o Banco.

CLÁUSULA 4.02. **Manutenção.** (a) O Mutuário se compromete a, no âmbito de sua competência: (i) conservar adequadamente as obras e equipamentos compreendidos no Projeto, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas; e (ii) apresentar ao Banco, até 3 (três) anos seguintes ao último desembolso do Financiamento, e dentro do primeiro trimestre de cada ano, um relatório sobre o estado dessas obras e equipamentos e o plano anual de manutenção, conforme o disposto no Anexo A.

(b) Se ficar comprovado, com base nas inspeções feitas pelo Banco ou nos relatórios recebidos, que a manutenção efetuada encontra-se abaixo dos níveis acordados, o Mutuário deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas à satisfação do Banco.

CLÁUSULA 4.03. **Reconhecimento de despesas a débito da contrapartida local.** O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da contrapartida local, despesas efetuadas no Projeto até quantia equivalente a US$ 7.000.000,00 (sete milhões de Dólares), em obras e projetos elegíveis, que tenham sido efetuadas antes de _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*] mas após _____ [*data estabelecida na Proposta de Empréstimo, que não poderá ser anterior à data de aprovação do Perfil de Projeto nem poderá anteceder em mais de 18 meses à data da aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*], desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato. Fica entendido que o Banco também poderá reconhecer como parte da contrapartida local as despesas efetuadas ou que venham a ser efetuadas com o Projeto a partir de _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.

CLÁUSULA 4.04. **Seleção e contratação de serviços de consultoria.** (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(aa) das Normas Gerais, as partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de março de 2011, contidas no documento GN-2350-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(c) O limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será de US$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares). Abaixo deste limite, a lista curta poderá ser composta integralmente por consultores nacionais do país do Mutuário;



(d) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, nos termos do item 2.05 do Anexo A, poderá ser utilizada a Contratação Direta como um método de aquisição, de acordo com o disposto nos parágrafos 3.6 e 3.7 das Políticas de Aquisições.

CLÁUSULA 4.05. Uso de sistemas de país. Para efeitos do disposto no Artigo 6.02(b) das Normas Gerais, as Partes acordam que na data de assinatura deste Contrato, não se prevê o uso de sistemas de país para a aquisição de bens ou a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.

CLÁUSULA 4.06. Atualização do Plano de Aquisições. Para a atualização do Plano de Aquisições conforme o disposto no Artigo 6.02(c) das Normas Gerais, o Mutuário deverá utilizar ou, se for o caso, fazer com que o Órgão Executor utilize, o sistema de execução e acompanhamento de planos de aquisições que o Banco determine.

CLÁUSULA 4.07 Sistema de gestão, acompanhamento e avaliação do Projeto. Salvo acordo entre as partes, durante toda a execução do Projeto, o Mutuário deverá contar com um sistema informatizado de gestão, acompanhamento e avaliação do Projeto, em conformidade com os termos de referência acordados com o Banco. Os indicadores do sistema estão baseados na Matriz de Resultados do Programa e incluem, entre outros: (i) o acompanhamento do progresso físico e do cumprimento de metas anuais do Projeto e dos componentes específicos; (ii) a avaliação dos resultados destas ações e projetos; e (iii) a eficiência e efetividade do Projeto. O sistema gerencial deverá apresentar as características e a capacidade acordadas com o Banco.

CLÁUSULA 4.08. Condições especiais de execução. (a) Será condição prévia ao início das atividades e procedimentos de contratação e aquisição referentes ao Componente IV descrito no Anexo A, a assinatura e entrada em vigor dos convênios entre o Mutuário e as diversas entidades da administração direta e indireta que comporão as unidades gestoras setoriais e locais, conforme o Anexo A, nos termos previamente acordados com o Banco.

CAPÍTULO V

Supervisão

CLÁUSULA 5.01. Registros, inspeções e relatórios. O Mutuário se compromete a manter registros, permitir inspeções e apresentar relatórios, manter um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno aceitáveis ao Banco e fazer auditar e apresentar ao Banco as demonstrações financeiras e outros relatórios auditados, de acordo com as disposições estabelecidas neste Capítulo e no Capítulo VII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da execução do Projeto. (a) O Banco utilizará o plano de execução do Projeto a que se refere o Artigo 4.01(d)(i) das Normas Gerais como um instrumento para a supervisão da execução do Projeto. Tal plano deverá compreender o planejamento completo do Projeto, com o encadeamento de ações que deverão ser executadas para que os recursos do Financiamento sejam desembolsados no prazo previsto na Cláusula 3.04 destas Disposições Especiais.

(b) O plano de execução do Projeto deverá ser atualizado quando seja necessário, em especial quando se produzam modificações significativas que impliquem ou possam implicar atrasos na execução do Projeto. O Mutuário deverá informar o Banco sobre as atualizações do plano de execução do Projeto, no mais tardar por ocasião da apresentação do relatório semestral de progresso correspondente.

(c) O acompanhamento do Projeto será efetuado por meio dos relatórios semestrais de progresso, os quais deverão ser apresentados dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada semestre e deverão refletir o cumprimento dos indicadores da Matriz de Resultados do Programa;

(d) A avaliação do Projeto será efetuada por meio dos seguintes relatórios:

(i) Um relatório de avaliação intermediária, o qual deverá ser apresentado dentro dos 90 (noventa) dias depois que tenham sido desembolsados 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Financiamento ou transcorridos 30 (trinta) meses de execução do Projeto, o que ocorrer primeiro;

(ii) Um relatório de avaliação final, o qual deverá ser apresentado dentro dos 90 (noventa) dias depois que tenham sido desembolsados 90% (noventa por cento) dos recursos do Financiamento.

(e) Os relatórios de avaliação intermediária e final deverão incluir, ao menos: (1) os resultados da execução financeira por componente; (2) o cumprimento de metas dos produtos e resultados, e avanços dos impactos esperados, conforme os indicadores estabelecidos na Matriz de Resultados; (3) o grau de cumprimento dos requisitos e das especificações ambientais de obras, conforme estabelecido no Relatório de Avaliação Ambiental do Programa e nas respectivas licenças; (4) o grau de cumprimento das tarefas de operação e manutenção das obras concluídas; (5) uma síntese dos impactos sócio-ambientais; (6) o grau de cumprimento dos compromissos contratuais; e (7) uma síntese dos resultados de todas as auditorias realizadas durante a execução do Projeto.

(f) As avaliações intermediária e final deverão ser conduzidas por meio de consultoria a serem contratada pelo Mutuário com recursos do Financiamento.

(g) Os relatórios de avaliação intermediária e final, uma vez aprovados pelo Banco, estarão à disposição do público no sítio eletrônico oficial do Mutuário.

(h) O Mutuário deverá compilar, armazenar e manter consigo todas as informações, indicadores e parâmetros necessários a auxiliar o Banco na preparação do relatório de encerramento do programa.

CLÁUSULA 5.03. **Demonstrações financeiras e outros relatórios.** O Mutuário se compromete a que se apresentem os seguintes relatórios:



(a) Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada exercício fiscal do Mutuário e durante o prazo para desembolsos do Financiamento, as demonstrações financeiras auditadas do Projeto, devidamente auditados por uma empresa de auditores independentes aceitável ao Banco ou pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal. O último desses informes será apresentado dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes à data estipulada para o último desembolso do Financiamento.

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. **Vigência do Contrato.** Este Contrato começa a vigorar na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. **Extinção.** O pagamento total do Empréstimo, juros e comissões dará por extinto este Contrato e todas as obrigações dele derivadas.

CLÁUSULA 6.03. **Validade.** Os direitos e obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis, de acordo com os termos nele estabelecidos, sem referência à legislação de qualquer país.

CLÁUSULA 6.04. **Comunicações.** Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todo aviso, solicitação ou comunicação que as partes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato será feito por escrito e considerar-se-á efetuado no momento em que o documento correspondente for entregue ao destinatário no respectivo endereço, abaixo indicado:

Do Mutuário:

Governo do Distrito Federal
Palácio do Buriti – Praça do Buriti
Brasília/DF
CEP: 70075-900
Fone/Fax: (61) 3961-1564

Com cópia para:

Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal
Subsecretaria do Tesouro – Anexo do Palácio do Buriti
11 andar – Brasília/DF
CEP: 70075-900
Fone/Fax: (61) 3312-5827

Secretaria de Planejamento e Orçamento
Praça do Buriti – Anexo do Palácio do Buriti
5 andar – Brasília/DF
CEP: 70075-900
Fone/Fax: (61) 3961-1564

Secretaria de Desenvolvimento Econômico
Setor Comercial Sul - Quadra 9
Edifício Parque Cidade Corporate – Torre B – 5 Andar
Brasília/DF
CEP: 70308-200
Fone/Fax: (61) 3325-5215

Do Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América
Fax: +1 (202) 623-3096

Para assuntos relacionados à execução do Projeto:

Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID
Setor de Embaixadas Norte – Quadra 802 Conjunto F Lote 39
70.800-400, Brasília, DF, Brasil
Fax: + 55(61) 3321-3136 / 3112

CLÁUSULA 6.05. **Correspondência.** (a) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas à execução do Projeto.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5° andar
70040-906, Brasília, DF, Brasil



Fax: +55(61) 2020-5006

(b) O Banco compromete-se a encaminhar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no endereço abaixo indicado, as correspondências a serem enviadas ao Fiador, exceto as Cartas de Cotação de Conversão, as quais serão enviadas diretamente à STN, no endereço abaixo indicado:

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8° Andar
70.048-900, Brasília, DF, Brasil
Fax: +55(61) 3412-1740

Secretaria do Tesouro Nacional – STN
Ministério da Fazenda
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública – CODIP
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", Edifício Anexo, Ala A, 1o andar.
70.048-900 Brasília, DF, Brasil
Fax: +55(61) 3412-1534

CAPÍTULO VII

Arbitragem

CLÁUSULA 7.01. **Cláusula compromissória.** Para a solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere o Capítulo IX das Normas Gerais.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam o presente Contrato em 3 (três) vias de igual teor em [*lugar da assinatura*], no dia acima indicado.

DISTRITO FEDERAL	BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
_____	_____
(Nome e título do Representante)	(Nome e título do Representante)

___/OC-BR

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS# 2263884

ANEXO A

O PROGRAMA

PROCIDADES - Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - ADEs

I. Objetivo

1.01 O objetivo do Programa é promover o desenvolvimento econômico descentralizado do Distrito Federal por meio de melhorias no ambiente de negócios e da promoção de investimentos, do fomento ao desenvolvimento empresarial e da melhoria da infraestrutura urbana em Áreas de Desenvolvimento Econômico (ADEs).

II. Descrição

2.01 O Programa está estruturado em quatro componentes e respectivos subcomponentes, descritos a seguir.

Componente I: Desenvolvimento institucional estratégico

2.02 O componente busca fortalecer a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (SDE), ou outra que vier a sucedê-la com as mesmas atribuições, estrutura e competências legais, com o propósito de melhorar o ambiente de negócios e fomentar a competitividade econômica no Distrito Federal (DF).

2.03 Este componente financiará os serviços de consultoria para a modernização do Pró-DF, Pró-DF II em aspectos referentes à otimização de processos e à simplificação de trâmites de autorizações para realizar empreendimentos nas ADEs. Também será financiada a implantação de um sistema *online* com o cadastro geral de contribuintes e banco de dados integrados à Secretaria de Estado de Fazenda do DF e ao Ministério da Fazenda, no suporte ao processo de transferência da Junta Comercial do Distrito Federal (JCDF).

Componente II: Programa de atração de investimentos "Brasília Negócios"

2.04 Esse componente tem como objetivo principal contribuir para a atração de investimentos e a diversificação de atividades econômicas em todo o DF, por meio da estruturação de um programa de promoção de investimentos denominado "Brasília Negócios" (ou outro nome que vier a sucedê-lo). Esse componente está estruturado em três subcomponentes descritos a seguir:

Subcomponente 1. **Plano estratégico para a atração de investimentos.** Financiará a contratação de serviços de consultoria e assistência técnica para: (i) a identificação das condições do ambiente de negócios, dos setores econômicos e dos projetos estratégicos - públicos e privados; e (ii) propor diretrizes institucionais e jurídicas, a partir da identificação dos setores estratégicos.

Subcomponente 2. **Promoção direta de investimentos.** Financiará a contratação de serviços de consultoria e assistência técnica para: (i) o desenvolvimento de estratégias de comunicação e promoção do DF (incluindo campanhas de mercado, missões de investidores estrangeiros e participação em fóruns especializados, dentre outras), com ênfase nos setores econômicos priorizados no plano estratégico acima mencionado; e (ii) o desenvolvimento de planos de negócios e de estudos prévios de viabilidade de projetos prioritários potenciais a serem financiados e implementados pelo setor privado e/ou por meio de colaboração público-privada.

Subcomponente 3. **Apoio a investidores.** Financiará a implantação de: (i) um sistema de gestão do tipo *Customer Relationship Management* (CRM), o qual conterá uma janela única de atendimento com informações de mercado voltadas para investidores potenciais; (ii) novos serviços especializados de atendimento ao investidor, tais como *investment aftercare*; e (iii) a capacitação da equipe técnica da SDE na promoção de investimentos.

Componente III: Desenvolvimento empresarial nas ADEs

2.05 Esse componente busca contribuir para o desenvolvimento das empresas localizadas nas ADEs priorizadas. Financiará a contratação de serviços de consultoria e assistência técnica, tais como a Confederação Nacional da Indústria (CNI), o Banco do Brasil, e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE). Inclui os seguintes três subcomponentes:

Subcomponente 1. **Articulação institucional nas ADEs.** Elaborar diagnósticos setoriais das ADEs priorizadas, os quais servirão para orientar as demais atividades do componente. Da mesma forma, serão financiadas ações para promover a articulação institucional no âmbito das ADEs, inclusive a implantação de um ou mais Núcleos Avançados Fixos, que servirão de janela única de atendimento às empresas locais. Esses núcleos permitirão concentrar diferentes instituições de serviços de apoio empresarial que têm essas ações como seu principal negócio.

Subcomponente 2. **Fortalecimento do capital humano.** Financiará a capacitação especializada para empresários e trabalhadores das empresas localizadas nas ADEs priorizadas. As áreas de capacitação dos empresários incluem temas de gestão (como recursos humanos, liderança, controle de qualidade e atendimento ao cliente) e de competitividade (como desenvolvimento de novos mercados, estratégias de *clusters* e cadeias de valor, gestão ambiental). Para os trabalhadores, serão ministrados cursos de complementação educacional e cursos voltados para a melhoria do serviço e da qualidade de produtos, entre outros.

Subcomponente 3. **Apoio empresarial.** Esse subcomponente se baseia em uma estratégia integrada para apoiar empresas das ADEs em diferentes fases do ciclo empresarial, com o objetivo de aumentar sua produtividade e melhorar a qualidade de seus produtos. Essa estratégia inclui três iniciativas: (i) apoio a empreendedores, que prestará a assistência técnica necessária para apoiar o desenvolvimento de novos projetos

nas ADEs priorizadas, incluindo capacitação para novos empreendedores e financiamento de projetos inovadores específicos; (ii) modernização técnica, inovação e certificação, que pretende incrementar a produtividade das empresas locais facilitando o acesso a novas tecnologias que melhorem seus processos e produtos; e (iii) qualificação de fornecedores, para facilitar a assistência técnica para apoiar as micro e pequenas empresas consolidadas das ADEs a se estabelecerem como fornecedoras às empresas de grande porte do DF.

Componente IV: Urbanismo e infraestrutura nas ADEs

2.06 Esse componente busca melhorar as condições urbanas e de infraestrutura emADEs prioritárias, com o fim de potencializar seu desenvolvimento socioeconômico. Para tanto financiará esgotamento sanitário, abastecimento de água, drenagem, pavimentação, urbanismo e energia elétrica. Adicionalmente, para atender à ADE situada na Ceilândia, será financiada a construção de praças, parques, áreas verdes, arborização urbana, iluminação pública e a instalação de equipamentos urbanos e calçadas, com o fim de suprir as carências das comunidades localizadas em seu entorno.

Administração e Gestão

2.07 Além das atividades distribuídas nos componentes e subcomponentes acima indicados, com recursos do Programa serão financiadas, ainda, as seguintes atividades: (i) a contratação de uma empresa consultora para realizar a supervisão de engenharia e ambiental ; (ii) a contratação de uma empresa gestora de apoio à execução; (iii) as atividades de monitoramento e avaliação; (iv) a implantação do sistema de informática de gestão do Programa; (v) a realização de auditoria externa anual e (vi) a implementação do Plano de Gestão Ambiental e Social (PGAS) do Programa.

III. Custo do Programa e Plano de Financiamento

3.01 O custo do Programa foi estimado no equivalente a US$ 71.430.000,00 (setenta e um milhões quatrocentos e trinta mil Dólares), dos quais US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Dólares) serão financiados pelo Banco, com recursos do Capital Ordinário, e US$ 21.430.000,00 (vinte e um milhões quatrocentos e trinta mil Dólares) serão financiados pelo Mutuário. A distribuição dos recursos por fonte de financiamento e categoria de investimento está indicada no quadro abaixo:

Custo e Financiamento
(em milhares de US$)

Componentes/Categorias	IDB/OC	Local	Total	%
Componentes de Investimento	46.057	21.140	67.197	94,07
Administração e Gestão	3.943	290	4.233	5,93
TOTAL	50.000	21.430	71.430	100

Nota: os custos financeiros, juros, comissão de crédito e comissão de inspeção e vigilância serão pagos fora do Programa.

/OC-BR

IV. Execução

4.01 O Órgão Executor do Programa será o Mutuário, por intermédio da Unidade Gestora do Programa (UGP), que será criada por meio de um decreto oficial, vinculada à SDE.

4.02 A UGP será constituída por uma equipe básica formada por um Coordenador Executivo e por quatro coordenadores técnicos: um para o acompanhamento de temas relativos ao desenvolvimento econômico nas ADEs e ao fortalecimento da SDE; outro para liderar o programa "Brasília Negócios"; um terceiro para coordenar obras e ações de meio ambiente; e um quarto para tratar de assuntos administrativo-financeiros. Haverá, ainda, um especialista para apoiar a Comissão de Licitações, que será criada especificamente para o Programa. Os integrantes da equipe básica da UGP deverão atuar no Programa em regime de dedicação exclusiva.

4.03 A UGP contará com o apoio de uma empresa de gestão em diferentes aspectos da execução do Programa, inclusive temas de planejamento, supervisão de obras, meio ambiente e administração e contabilidade. Da mesma forma, a UGP contará com o apoio pontual de consultores individuais para auxiliá-la em diferentes áreas técnicas.

4.04 A UGP será responsável por coordenar e executar as diferentes ações e intervenções, bem como por promover a comunicação e integração entre as instâncias envolvidas no Programa, atuando como o único interlocutor do DF perante o Banco. Também será responsável pela gestão financeira e contábil da operação. As principais funções da UGP incluem: (i) o planejamento dos investimentos do Programa e a coordenação com as Secretarias correspondentes; (ii) a avaliação dos projetos executivos das obras do Programa; (iii) o desenvolvimento dos sistemas gerenciais e contábeis necessários para o acompanhamento físico-financeiro do Programa; (iv) o controle físico-financeiro e a elaboração dos respectivos relatórios de progresso; (v) a preparação e o acompanhamento dos processos de licitação das obras, compras de bens e serviços; (vi) a coordenação e supervisão do plano de desapropriações, caso necessária; (vii) o acompanhamento da supervisão e fiscalização de obras; (viii) a coordenação e supervisão dos aspectos sociais e ambientais; (ix) o controle da contabilidade e dos arquivos, a apresentação de solicitações de desembolso e a prestação de contas; (x) o atendimento e a coordenação do cumprimento das Cláusulas Contratuais estabelecidas no Contrato de Empréstimo durante execução do Programa; (xi) o monitoramento e a avaliação dos resultados e das metas e indicadores da Matriz de Resultados; (xii) a elaboração dos Planos Operacionais Anuais (POA); (xiii) a preparação dos termos de referência para as contratações de consultores individuais e empresas de consultoria; (xiv) a elaboração de toda a documentação técnica e administrativa pertinente aos processos de licitação e contratação; e (xv) a preparação de outros relatórios solicitados pelo Banco.

4.05 Diversas entidades da administração direta e indireta do DF terão participação ativa na execução do Programa, tais como : SDE, Secretaria de Estado de Obras (SO), Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento (SEPLAN), Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano (SEDHAB), Secretaria de Estado de Fazenda

(SEF), Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB), Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP) e Companhia de Energia de Brasília (CEB), cujas atividades estão delineadas nos Manuais Operativos e demais documentos do Programa.

4.06 Para a execução do Componente IV, a SO contará com uma Unidade de Gerência Setorial (UGS), e a CAESB, NOVACAP, CEB e SEDHAB com uma Unidade de Gerência Local. As UGLs articularão as ações em nível interno dos órgãos e entidades, tendo participação direta na execução do Programa, de forma coordenada com a UGP e a UGS. Antes do início das respectivas obras, a UGP contará com uma empresa consultora para realizar a supervisão de engenharia e ambiental.

4.07 Para contribuir para uma maior coordenação setorial na implementação da operação, será formado um Comitê Executivo do projeto, o qual será presidido pelo Secretário da SDE e composto pelos representantes das entidades da administração direta e indireta do DF que participarão da execução. Este comitê terá caráter consultivo e se reunirá em seções ordinárias a cada 06 meses e quando seja necessário.

V. Aspectos Ambientais e Sociais

5.01 A fim de cumprir a Política de Salvaguardas do Banco, foi elaborado em conjunto com o Governo do DF o Relatório de Avaliação Ambiental (RAA) no qual está contido o Plano de Gestão Ambiental e Social (PGAS). O referido documento contém os procedimentos ambientais a serem observados durante a implantação do Programa, que deverá ser executado seguindo as diretrizes das políticas do Banco sobre a matéria.

VI. Manutenção

6.01 O propósito da manutenção é o de conservar as obras compreendidas no Programa nas condições de operação em que se encontravam no momento da conclusão das mesmas, dentro de um nível compatível com os serviços que devem prestar.

6.02 O primeiro plano anual de manutenção deverá corresponder ao exercício fiscal seguinte ao da entrada em operação da primeira das obras do Programa.

6.03 O plano anual de manutenção deverá incluir: (i) a organização responsável pela manutenção, o pessoal encarregado e o número, tipo e estado dos equipamentos destinados à manutenção; (ii) a informação relativa aos recursos que serão investidos em manutenção durante o ano corrente e o montante dos que serão incluídos no orçamento do ano seguinte; e (iii) um relatório sobre as condições da manutenção.

/OC-BR

MINUTA

Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE-___/__

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Contrato de Empréstimo ao Distrito Federal

PROCIDADES - Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - ADEs

[data]

MINUTA DE
CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia __ de _____ de ____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que através do Contrato de Empréstimo No. _____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [cidade], [estado], [país], entre o Banco e o Distrito Federal (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Financiamento até a quantia de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), ou quantia equivalente em outras moedas que façam parte do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Financiamento, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir, no âmbito de sua competência, que sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

5. O Fiador se compromete a:

(a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Financiamento;

(b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Financiamento, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;

(c) no âmbito de sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;

(d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa;

(e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída para com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. Este, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam ou possam assistir, ciente, igualmente, de que não ficará desobrigado se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida à sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo IX das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8° Andar
Brasília - D.F. - Brasil
70.048-900

Fax: (061) 3412-1740

____/OC-BR

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em [cidade], [estado, caso seja aplicável], [país], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
_____	_____
[nome da pessoa que assina] [cargo da pessoa que assina]	[nome da pessoa que assina] [cargo da pessoa que assina]

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 29 / 05 / 14
Renata

Aviso nº 215 - C. Civil.

Em 4 de Junho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos), de principal, entre o Governo do Distrito Federal e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - PROCIDADES".

Atenciosamente,

ALOIZIO MERCADANTE
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, de 10/6/2014

3

PARECER Nº , DE 2014

SF/14331.60613-04

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 48, de 2014 (nº 156, de 9 de junho de 2014, na origem), da Presidente da República, que solicita ao Senado Federal autorização para a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD e o Estado do Rio Grande do Sul, no valor de até US$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar o "Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul – PROCONFINS RS II".

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

A Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado do Rio Grande do Sul, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul – PROCONFINS RS II", que, entre outras ações, objetiva apoiar o ajuste estrutural das contas estaduais, de modo a incrementar o investimento público, especialmente em infraestrutura e na área de recursos hídricos.

Destaque-se que esse programa dá continuidade à consolidação do equilíbrio fiscal do Estado iniciado com o PROCONFINS I.

SF/14331.60613-04

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil e as suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) sob o número TA690577. Será contratado com base na Taxa de Referencia para a Moeda do empréstimo, inicialmente a taxa LIBOR, acrescida de um spread variável, admitido o exercício de opções de conversão da Moeda, da Taxa de Juros ou o estabelecimento de tetos e bandas para flutuação dos juros.

De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o seu custo efetivo médio será de 3,71 % a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR.

Vale destacar que os recursos do empréstimo estão previstos para serem liberados em uma única parcela (tranche), não sendo exigidas contrapartidas do Estado, uma vez que se trata de uma modalidade operacional do BIRD destinada a apoiar políticas públicas consideradas relevantes para o desenvolvimento econômico e sustentável do Mutuário. Não existe, assim, a obrigatoriedade de que os recursos do empréstimo sejam direcionados a um programa de investimento específico.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de credito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções n^{os} 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

De acordo com os Pareceres n^{os} 778, de 29 de maio de 2014, e 801, de 30 de maio de 2014, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da STN, o Estado do Rio Grande do Sul cumpre os limites e demais condições definidas pelas referidas resoluções. Portanto, atende os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica destacado ainda que, conforme declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, as ações previstas para o referido projeto estão inseridas no Plano Plurianual 2012-2015, estabelecido pela Lei Estadual nº 13.808, de 18 de outubro de 2011.

SF/14331.60613-04

É atestado, também, que a lei orçamentária do Estado do Rio Grande do Sul para o ano de 2014 contempla dotações necessárias e suficientes para o ingresso dos recursos da operação e para a cobertura dos seus encargos.

Com vistas à concessão da garantia da União, submetida ao que determina o art. 40 da LRF e aos limites e condições previstos nos arts. 9º e 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, examina-se, em seguida, a situação de adimplência do Estado em relação à União e as contragarantias oferecidas.

Nesse contexto, de imediato cabe destacar que a Lei Estadual nº 14.343, de 6 de novembro de 2013, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o BIRD, no valor de até US$ 280 milhões, destinada ao programa mencionado, e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

Nos termos do estudo sobre o comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado do Rio Grande do Sul, a STN conclui que as contragarantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes caso a União venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

Vale enfatizar que a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, possibilita a comprovação da adimplência do ente garantido, tanto em relação aos tributos e empréstimos devidos à União como em relação à prestação de contas de recursos recebidos desta, por ocasião da assinatura do contrato.

Por sua vez, não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, em decorrência de garantias concedidas às operações de crédito ainda não liquidadas, estando ele, além disso, adimplente com as instituições integrantes do Sistema

Financeiro Nacional. Não há também pendências do Estado referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União, sendo que o presente empréstimo não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal da União para o terceiro quadrimestre de 2013, existe margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos do *caput* art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

A Secretaria do Tesouro Nacional procede ainda a uma avaliação própria acerca da capacidade de pagamento do empréstimo pelo Estado. Ela é aferida nos termos da Portaria MF nº 306, de 2012, e serve de parâmetro para efeito da concessão de garantia da União. Assim, de acordo com análise consignada na Nota nº 1043, de 4 de dezembro de 2013, da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) da STN, o Estado do Rio Grande do Sul foi classificado na categoria "C-", que indica situação fiscal muito fraca e risco de crédito muito alto.

Entretanto, de acordo com o previsto no art. 11 dessa portaria, a operação de crédito em exame foi elegível, por parte do Ministro da Fazenda, para recebimento de garantia da União, uma vez que será contratada junto a organismo multilateral de crédito com a finalidade de financiar investimentos estratégicos do Estado para o seu desenvolvimento econômico, em consonância com os objetivos do Programa de Aceleração de Crescimento – PAC, do governo federal.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), mediante seu Parecer nº 921, de 5 de junho de 2014, considerou ainda que as condições contratuais são as usualmente estipuladas pelo BIRD em suas operações financeiras, concluindo que foi observado o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

Em suma, a Secretaria do Tesouro Nacional entendeu que o Estado do Rio Grande do Sul apresenta capacidade financeira suficiente para contratar a operação em exame e, fundamentada nos parâmetros que utiliza para avaliar o risco da União na concessão da garantia solicitada, manifestou-se favoravelmente à sua concessão.

SF/14331.60613-04

SF/14331.60613-04

Conclui-se, desse modo, que o Estado do Rio Grande do Sul atende aos limites e condições estabelecidos pelas referidas resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como observa as exigências e demais condicionantes para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado do Rio Grande do Sul para contratar a operação de crédito externo, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2014

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul – PROCONFINS RS II".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Estado do Rio Grande do Sul;

II – Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor: até US$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – Amortização: em 50 (cinquenta) parcelas semestrais, consecutivas e customizadas, vencendo-se a primeira em 15 de março de 2019 e a última em 15 de setembro de 2043;

VI – Juros: enquanto nenhuma conversão tenha sido efetivada, os juros serão calculados sobre os saldos devedores diários do empréstimo, com base na Taxa de Referencia para a Moeda do empréstimo, inicialmente a taxa LIBOR, acrescida de um spread variável;

VII – Comissão à vista (Front-end Fee): 0,25% (vinte e cinco centésimos de um por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser paga na data de seu desembolso com recursos do próprio empréstimo.

§ 1º As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, mediante prévia concordância do garantidor e solicitação formal ao credor, observados os prazos e montantes mínimos requeridos no Contrato de empréstimo, exercer a opção de Conversão de Moeda, da Taxa de Juros, ou o estabelecimento de tetos e bandas para a flutuação da taxa de juros, em qualquer momento durante a vigência do Contrato.

§ 3º Para o exercício da opção referida no parágrafo anterior, fica autorizada a cobrança de uma comissão de transação pelo BIRD.

SF/14331.60613-04

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Rio Grande do Sul na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Rio Grande do Sul celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4° do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Rio Grande do Sul quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de junho de 2014.

, Presidente

, Relator

SF/14331.60613-04

SENADO FEDERAL

MENSAGEM
Nº 48, DE 2014

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US$ 280,000,000.00 (duzentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul - PROCONFINS RS II", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 9 de Junho de 2014.

EM nº 00086/2014 MF

Brasília, 9 de Junho de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Secretário da Fazenda representando o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Sul requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de US$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul – PROCONFINS RS II".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações das Resoluções nº 41, de 08 de dezembro de 2009 e nº 19, de 22 de dezembro de 2011, bem como a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, e alterações.

3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 2000.

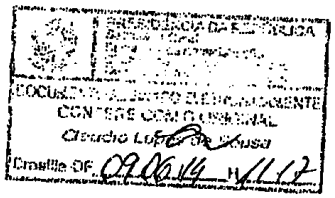
4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, desde que autorizada pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda a excepcionalidade prevista na Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, vez que o Ente recebeu classificação "C-", e desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas e formalizado o contrato de contragarantia.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar a minuta de contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da concessão de garantia da União, reiterando as ressalvas indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

6. À presente operação de crédito foi por mim concedida a excepcionalidade de concessão de garantia da União nos termos do disposto no art. 11 da Portaria MF nº 306, de 2012, conforme solicitação do Estado.

7. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da [illegible] vie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o [illegible] concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

[illegible]itosamente,



Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

DOCUMENTOS PARA O SENADO

ESTDO DO RIO GRANDE DO SUL

BIRD

PROGRAMA DE CONSOLIDAÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO Nº 17944.001874/2013-50

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001874/2013-50

PARECER PGFN/COF/Nº 921 /2014.

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de US$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul – PROCONFIS RS II". Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312/74; DL nº 147/67; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 48, de 2007, alterada pela Resolução 41/2009 e Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10 de abril de 2002, todas do Senado Federal.

I

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Estado do Rio Grande do Sul, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado do Rio Grande do Sul;

MUTUANTE: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD;

PGFN/COF

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: Empréstimo Externo;

VALOR: até US$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: financiar o "Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul – PROCONFIS RS II".

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, nas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 21/12/2007, alterada pela de nº 41/2009 e nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, em suas versões atuais, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais formalidades, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidas.

3. *Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional*

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 801/2014-COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 30 de maio de 2014 (fls. 339/342), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito, prestando as demais informações pertinentes e manifestando nada ter a opor à concessão da garantia do Tesouro Nacional, desde que obedecidas as seguintes condicionalidades: (i)

verificação de adimplência do Estado com a União; e (ii) formalização do contrato de contragarantia. Além disso, a STN propõe ao Sr. Ministro da Fazenda que seja concedida excepcionalidade nos termos da Portaria MF nº 306, de 10.09.2012.

4. *Aprovação do projeto pela COFIEX*

Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 09/0103, de 04/10/2013 (fl. 08), homologada pela Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 21/10/2013.

5. *Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União*

A Lei Estadual nº 14.343, de 06.11.2013 (fls. 09) autoriza o Poder Executivo do Estado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América). A mesma norma também autoriza o Poder Executivo a oferecer, em contragarantia à garantia da União, as quotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, tudo nos termos do § 4º, do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

A propósito das contragarantias oferecidas, pronunciou-se a STN no sentido de que tais garantias são suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora, sendo, no entanto, necessária a formalização de contrato de contragarantia entre o Estado e a União (item 25, fl. 341).

6. *Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Estadual*

A STN informa (fl. 340), com base em parecer jurídico e declaração do Chefe do

Poder Executivo (fls. 158) que este Programa está inserido no Plano Plurianual do Estado do Rio Grande do Sul para o quadriênio 2012-2015 estabelecido pela Lei nº 13.808, de 18.10.2011.

Ainda segundo declaração do Chefe do Poder Executivo estadual (fls. 157), a STN informa também que consta na Lei Orçamentária, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2014 (nº 14.375, de 19/11/2013, no art. 21, inciso VII da Lei nº 14.266, de 18/07/2013, e no Decreto nº 51.257, de 07/03/2014, publicado no Diário Oficial do Estado de 10 de março de 2014), dotações necessárias e suficientes para a execução deste Projeto no ano em curso.

7. *Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Estado*

A Coordenação-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, mediante a Nota nº 1043/2013/COREM/STN, de 04/12/2013, (fls. 184/199), realizou análise da capacidade de pagamento do Estado do Rio Grande do Sul, o qual foi classificado na categoria "C", o que indica situação fiscal cujos indicadores não atendem os critérios de elegibilidade para recebimento da garantia da União, ficando esta condicionada à excepcionalidade prevista no art. 11 da Portaria MF nº 306/2012. A esse respeito, o Sr. Secretário do Tesouro Nacional manifestou-se no sentido de que a operação em tela enquadra-se dentro dos pressupostos condicionantes da Portaria MF nº 306/2012, elevando o assunto à consideração do Sr. Ministro da Fazenda (fl. 342-v).

8. *Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Estado, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal*

A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, daquela Secretaria, por meio do Parecer nº 778/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF de 29/05/2014, com validade de 90 dias, (fls. 313/319), informou que o Estado atendeu os

requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, conforme previstos na Resolução nº 43, de 2001 do Senado Federal, bem assim observou as demais restrições estabelecidas no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

9. *Situação de adimplência do Estado em relação ao garantidor*

Em consulta ao sítio eletrônico da STN[1] (fl. 377) verifica-se que o Estado do Rio Grande do Sul encontra-se adimplente, relativamente aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União, bem como a garantias que tenham sido, eventualmente, por ela honradas.

A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da RSF nº 43/2001, conforme consulta ao SISBACEN/CADIP, realizada em 30.05.2014 (fls. 320) mostrou que o Ente encontra-se adimplente.

A propósito, assinala a STN que o Estado encaminhou sua lista de CNPJs e que não há divergência entre a referida lista e aquela constante do sistema CAUC – Serviço Auxiliar para Transferências Voluntárias (item 27 do Parecer nº 801 /2014/COPEM/STN, fl. 341). Assim, a verificação de adimplência do Ente frente à Administração Pública Federal, por ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, será feita com base no CAUC.

No entanto, a fim de informar corretamente o d. Senado Federal, impende ressaltar que foi efetuada, nesta data, consulta eletrônica ao CAUC e **foram constatadas 2 (duas) irregularidades referentes à Administração Direta do Estado do Rio Grande do Sul**

[1] http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp

PGFN/CAF 3

(fl. 374/375).

Em relação ao limite de gastos com saúde, foi efetuada consulta complementar ao SIOPS [2], conforme orientação constante do CAUC, onde consta que o Estado aplicou o percentual mínimo exigido pela legislação no exercício de 2013 (fls. 378/379).

Registra-se, a propósito, que a STN deverá se manifestar, previamente à assinatura do instrumento contratual, quanto ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução 43 do Senado Federal, assim como as demais adimplências acima comprovadas serão atualizadas.

10. *Certidão do Tribunal de Contas do Estado*

O Estado do Rio Grande do Sul apresentou as Certidões nº 3621/2014, de 04.06.2014, nº 1903/2014, de 13.02.2014 e nº 6493/2014, de 05.02.2014 de seu Tribunal de Contas, (fls. 368/371), atestando, quanto ao ano de 2012 (último exercício analisado) e ao exercício de 2013, que o Estado cumpriu os limites constitucionais de gastos com saúde e educação de que tratam os artigos 198 § 2º, II combinado com o art. 77 do ADCT e o 212 da CF, bem como com os limites de despesa com pessoal, de acordo com o artigo 20, II, c/c o art. 23 da LC 101/2000. Cumpriu também os art. 167, III, da Constituição Federal e 11, 52 e 55, § 2º todos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em relação ao último exercício analisado, atestou também o cumprimento dos artigos 33 e 37.

Em relação ao ano em curso, atestou também que o Estado cumpre o disposto nos artigos 23, 52 e 55, § 2º da Lei nº 101/2000.

11. *Declaração do chefe do Poder Executivo Estadual quanto aos exercícios não analisados e ao em curso*

[2] http://siops.datasus.gov.br/rel_LRFUF.php

Consta declaração do Sr. Governador do Estado, às fls. 154, item f, quanto aos exercícios não analisados, inclusive ao ano em curso, assegurando estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 21 da Resolução nº 43 do Senado Federal.

12. *Da Parceria Público-Privada (PPP)*

A Lei nº 11.079/2004, alterada pela MP nº 575, de 07/08/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 159, item "o"), que não foram firmados contratos nessa modalidade até a presente data.

13. *Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado*

A Procuradoria-Geral do Estado emitiu parecer jurídico nº 16.298/14, datado de 04.06.2014 (fls. 362/367), para fins do disposto no art. 32 da L.C. nº 101, de 2000, e Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, onde conclui pela regularidade da contratação e aprovou a minuta de contrato.

14. *Consulta ao CEDIN*

Tendo em vista a suspensão da consulta ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes - CEDIN, conforme decisão do Conselheiro Bruno Dantas, do Conselho

PGFN/COF
4

Nacional de Justiça – CNJ, a comprovação de regularidade quanto a pagamento de precatórios foi feita por meio da Declaração de fls. 373.

15. *Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil*

O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 517/2014-Depec/Dicin/Surec, de 04 de junho de 2014, sob o número TA690577 (fl. 376), informou que credenciou a operação.

II

16. O empréstimo será concedido pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição.

17. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

18. O mutuário é o Estado do Rio Grande do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

19. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o envio do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, em entendendo cabível, autorize a excepcionalidade prevista no art. 11 da Portaria

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001874/2013-50

MF nº 306, de 2012 e encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais sejam tomadas as seguintes providências: (i) verificada a adimplência do Estado em face da União; e (ii) formalizado o contrato de contragarantia.

É o parecer. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 05 de junho de 2014.

FABIANI FADEL BORIN
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 05 de junho de 2014.

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 5 de junho de 2014.

LIANA DO REGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

PGFN/COF 5

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº 519/2014-Depec/Dicin/Surec
Pt. 1401596834

Brasília, 4 de junho de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
MAURÍCIO CARDOSO OLIVA – Coordenador-Geral
Coordenadoria de Operações Financeiras da União - COF
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Esplanada dos Ministérios – Bloco "P" – 8º Andar – Sala 803
70048-900 – Brasília – DF Fax: 61 3412-1740

Assunto: **Credenciamento – ROF TA690577 – Governo do Estado do Rio Grande do Sul**
International Bank For Reconstruction and Development – BIRD
Processo MF nº 17944.001874/2013-50

Senhor Coordenador-Geral,

Referimo-nos ao ROF TA690577, de 16/5/2014, por meio do qual o Governo do Estado do Rio Grande do Sul solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o BIRD, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 280.000.000,00, destinados ao financiamento do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul – Proconfis.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 517/2014-Depec/Dicin/Surec, o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Governo do Estado do Rio Grande do Sul para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

Atenciosamente,

Fernando Antonio de Moraes Rego Caldas
Chefe Adjunto

Departamento Econômico – Depec
Divisão de Capitais Internacionais – Dicin
SBS Quadra 3, Bloco B, 10º andar, Edifício Sede – 70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: 61 3414-1777 – Fax: 61 3414-2036
E-mail: rde@bcb.gov.br

PGFN/COF 6

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.001874/2013-50
Governo do Estado do Rio Grande do Sul – RS

Parecer nº 801/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

Brasília, 30 de maio de 2014.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de US$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul – PROCONFIS RS II.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado do Rio Grande do Sul com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de US$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), na modalidade de apoio às políticas públicas, denominada *Development Policy Loan – DPL*. Os recursos oriundos da operação serão destinados ao financiamento do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para a Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul – PROCONFIS RS II.

2. Inicialmente, cabe destacar que os empréstimos concedidos pelo BIRD na referida modalidade são disponibilizados em apoio a políticas públicas consideradas relevantes para o desenvolvimento econômico e sustentável dos mutuários, não existindo a obrigatoriedade de que os recursos obtidos sejam direcionados a um programa de investimentos específico.

3. Nesse contexto, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul encaminhou ao BIRD Carta de Políticas de Desenvolvimento (fls. 323/325), na qual solicita apoio para um ajuste estrutural das contas estaduais visando aumentar a capacidade de investimento público, especialmente em infraestrutura, propiciando maior competitividade à economia do Estado do Rio Grande do Sul. Além disso, o programa tem o objetivo de melhorar a qualidade dos investimentos públicos estaduais na área de recursos hídricos.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEX

4. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação nº 09/0103, de 04/10/2013 (fl. 08), homologada pela Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 21/10/2013, recomendou a preparação do Programa no valor de até US$ 280.000.000,00 sem contrapartida.

OBJETIVOS DO PROGRAMA E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

PGFN/COF

5. De acordo com Parecer Técnico (fls. 79/84), o Estado utilizará os recursos do PROCONFIS RS II para a consolidação do equilíbrio fiscal iniciado na operação já concluída do PROCONFIS I.

6. O Programa está alicerçado num conjunto de ações voltadas para Transporte multimodais que reúnem intervenções voltadas à pavimentação de acessos municipais para viabilizar a integração com a malha rodoviária estadual, à duplicação e ampliação de rodovias e à construção de novas rodovias destinadas a ligações regionais. O anexo 1 da minuta do contrato de empréstimo (fl. 218) apresenta as ações do Programa que estão amparadas pela Lei orçamentária anual do Estado.

7. Ainda de acordo com o Parecer Técnico, haverá benefícios percebidos pela população, pois a melhoria das vias de circulação contribui para um fluxo mais eficiente de produtos e para o acesso das populações aos serviços mais diversificados que se oferecem aos grandes centros urbanos.

FLUXO FINANCEIRO

8. De acordo com informações do interessado (fls. 259/261), o Programa contará com investimentos totais de US$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), financiados pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, conforme quadro abaixo:

em US$

Ano	Liberações	Total
2014	280.000.000,00	280.000.000,00
TOTAL	**280.000.000,00**	**280.000.000,00**

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

9. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 215/223), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA690577 (fls. 329/336-v), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
Valor da Operação	US$ 280.000.000,00 (fl. 215-v)
Modalidade	Margem variável (variable spread loan) (fl. 216)
Amortização	O empréstimo deverá ser amortizado mediante o pagamento de 50 prestações semestrais, consecutivas e customizadas, vencendo-se a primeira em 15/03/2019 e a última em 15/09/2043, nos termos do Calendário de Amortização (fls. 219-v/220).
Juros	O Mutuário deverá pagar juros sobre os saldos devedores diários a uma taxa que será determinada de acordo com a Seção 3.02 das Normas Gerais, conforme estipulado na cláusula 2.04 da minuta do contrato de empréstimo (fl. 216).
Conversões	O Mutuário poderá solicitar ao Banco, com a prévia não-objeção do Garantidor através da Secretaria do Tesouro Nacional, a conversão de moeda, a conversão de taxa de juros ou o estabelecimento de tetos e bandas para flutuação da taxa de juros, em qualquer momento durante a

	vigência do Contrato, de acordo com o disposto Artigo IV das Normas Gerais, nos termos da cláusula 2.07 da minuta do contrato de empréstimo (fl. 216). A utilização desses produtos implicará na cobrança de uma comissão de transação *(Transaction fee)*, conforme descrito na Seção 4.01 das Normas Gerais.
Comissões	Comissão à vista (Front-end Fee): 0,25% sobre o valor do empréstimo a ser paga na data do desembolso e financiada com fundos do empréstimo (fls. 216 e 227).

10. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fl. 337), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o BIRD, situado em 3,71% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

11. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

12. Mediante Parecer nº 778/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF de 29/05/2014 (fls. 313/319), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas RSF nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários foi realizada no âmbito deste Parecer. As informações constantes do citado Parecer são válidas por 90 dias para apreciação do Senado Federal.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

13. O Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 153/161), informa que o Programa em questão está inserido no Plano Plurianual para o quadriênio 2012/2015, estabelecido pela Lei nº 13.808, de 18 de outubro de 2011.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

14. Complementarmente, o Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo informa que constam na Lei nº 14.375, de 19/11/2013, no art. 21, inciso VII da Lei nº 14.266, de 18/07/2013, e no Decreto nº 51.257, de 07/03/2014, publicado no Diário Oficial do Estado de 10 de março de 2014, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2014, os recursos e as dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa em tela, quanto ao ingresso dos recursos e ao pagamento dos encargos.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

15. A Lei Estadual nº 14.343, de 06/11/2013 (fl. 9), autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no montante de até US$ 280.000.000,00, destinados ao financiamento do programa em

questão. Dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a ceder ou a vincular, como contragarantias à garantia da União, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

16. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que, de acordo com o exame efetuado por esta Secretaria, há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007. As informações contidas no Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal da União, para o 3º quadrimestre de 2013, encontram-se apensas ao processo à fl. 326.

17. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do ente garantido, conforme estabelecido no Art. 10, inciso II, línea "c" da Resolução do Senado Federal nº 48/2007, é de se informar que até a presente data o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado no Parecer nº 778/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 29/05/2014, conforme disposto no parágrafo 12.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

18. Segundo análise da capacidade de pagamento, consignada na Nota nº 1043/2013/COREM/STN, de 04/12/2013, (fls. 184/199), em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 306/2012, a metodologia está apoiada em duas etapas de avaliações. A primeira analisa a classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros. A segunda verifica, para os casos de classificação nas categorias A e B, o enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de Endividamento e o indicador do Serviço da Dívida.

19. Dos indicadores econômico-financeiros, destacam-se: Endividamento, Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas e Resultado Primário servindo à Dívida, cujas médias obtidas, observados seus respectivos pesos no resultado final, contribuíram significativamente para a pontuação alcançada.

20. A classificação obtida resultante das análises implicou capacidade de pagamento de pontuação "C-", ficando a concessão de garantia da União condicionada, portanto, à excepcionalidade prevista no artigo 11 da Portaria MF nº 306/2012, mediante avaliação do Sr. Ministro da Fazenda.

21. Não obstante o enquadramento da capacidade de pagamento na categoria acima, nos termos do artigo 11 da Portaria MF nº 306/2012, é possível o exame de concessão de garantia da União por parte do Sr. Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, a operações de crédito que observem, cumulativamente, as seguintes condições:
a) contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União;
b) os recursos correspondentes sejam destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal; e
c) contem com recursos do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com sua situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo.

5/341

22. A este propósito, o Governador do Estado, mediante Ofício GG/SJL/UAJ – 024, de 16 de maio de 2014 (fls. 327/328-v), solicitou ao Sr. Ministro da Fazenda a excepcionalização para a presente operação, ressaltando:
a) A Lei Estadual nº 14.343 de 06/11/2013 que prevê contragarantias à garantia da União, as quais são consideradas suficientes; e
b) A relevância do Programa para o Governo Federal, uma vez que o Programa contribuirá para o desenvolvimento econômico do Estado, em consonância com os objetivos do Programa de Aceleração de Crescimento – PAC, do governo federal;

23. Além disso, conforme o Memorando nº 114/2014/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 31/03/2014 (fl. 181), a operação em análise está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, revisado em 19/12/2013, limitada ao valor de US$ 280.000.000,00. Ademais, a contratação da operação não constitui violação do contrato de refinanciamento, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

24. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal.

25. Segundo estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado do Rio Grande do Sul, conforme informação consignada no Memorando nº 67/2014/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 15/05/2014 (fls. 254/255), as garantias oferecidas por aquela entidade federativa são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

26. Assim, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

27. Mediante Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 153/161), o Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul informa que estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), todos os CNPJ's da Administração Direta do Estado.

28. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da RSF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

29. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Estado do Rio Grande do Sul encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao SISBACEN/CADIP, realizada em 30/05/2014 (fls. 320).

30. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), cumpre informar que, na presente data, o Ente encontra-se adimplente quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas (fl. 322).

PGFN/COAF

31. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois "conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo" (fl. 321). Dessa forma, previamente à formalização dos instrumentos contratuais, a PGFN/COF verificará a situação de adimplência do Ente.

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

32. Encontram-se às fls. 215/223 as minutas contratuais do Acordo de Empréstimo para o Programa em tela. As condições de efetividade do referido contrato estão discriminadas na cláusula 5.01, devendo ser cumpridas de forma satisfatória por parte do mutuário. Dessa forma, de modo permitir um bom início de execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado pelo Ministério da Fazenda o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, incluindo manifestação prévia do BIRD.

33. Entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das minutas negociadas do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia (fls. 224/225) são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - RSF nº 48/2007, LRF e Lei nº 11.079/2004

34. Cumpre esclarecer que as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, se encontram atualizadas em http://www.tesouro.fazenda.gov.br.

35. O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, mediante Certidões nº 1055/2014, 1903/2014 e 6493/2014, (fls. 85/90), de 07/02/2014, 13/02/2014 e 05/02/2014, respectivamente, atestou para os exercícios de 2012 (último analisado) e 2013 (não analisado) o pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos arts. 198 e 212, ambos da Constituição Federal. O Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, (fls. 153/161) informa que tais dispositivos legais foram cumpridos no exercício de 2013. Considerando a documentação encaminhada pelo ente, esta Secretaria entende que os artigos em tela foram cumpridos para o exercício não analisado.

36. Relativamente às Despesas com Pessoal, considerando o exposto pela Advocacia-Geral da União em seu Parecer AGU/SGCT/MAS/Nº 20/2014 (fls. 242/248), é de se informar que esta Secretaria analisou e deu como atendidas as referidas despesas para o exercício de 2012 (último analisado) e 2013 (não analisado), conforme Parecer nº 778/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 29/05/2014 (fls. 313/319).

37. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da RSF nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido art. 42 dispõe o seguinte:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida

integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

***Parágrafo único.** Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."*

38. Segundo Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 153/161), o Estado não contrairá, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, conforme disposto no art. 42 da LRF.

39. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada-PPP no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

40. A esse respeito, cumpre esclarecer que o ente atesta, no Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 153/161), que o Ente não assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP).

CONCLUSÃO

41. Diante do exposto, a concessão da pleiteada garantia da União fica condicionada à verificação pelo Ministério da Fazenda: i) da adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas; ii) da formalização do respectivo contrato de contragarantia; e iii) que o pleito seja excepcionalizado pelo Sr. Ministro da Fazenda, nos termos da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

GABRIEL BAESSO DE ALCANTARA
Analista de Finanças e Controle

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente

De acordo. À consideração da Sra. Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Secretário do Tesouro Nacional

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

PGFN/COF 10

Considerando as ponderações acima apresentadas, bem como o Ofício GG/SJL/UAJ - 024, de 16 de maio de 2014 (fls. 327/328-v), encaminhado pelo governador do Estado do Rio Grande do Sul ao Sr. Ministro da Fazenda, elevo a matéria à apreciação superior, com a sugestão de que seja concedida excepcionalidade por parte do Sr. Ministro da Fazenda, nos termos da Portaria MF nº 306, de 10.09.2012, com o entendimento de que a operação pleiteada enquadra-se dentro dos pressupostos condicionantes, tendo em vista que: a) A Lei Estadual nº 14.343 de 06/11/2013 prevê contragarantias à garantia da União e que segundo análise efetuada por esta Secretaria, cuja informação está consignada no Memorando nº 67/2014/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 15/05/2014 (fls. 254/255), as contragarantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes e idôneas; b) a relevância do Programa para o Governo Federal, uma vez que o Programa foi aprovado na COFIEX e está inserido no Programa de Ajuste Fiscal do Estado; e c) constam da Lei nº 14.375, de 19/11/2013, do art. 21, inciso VII da Lei nº 14.266, de 18/07/2013, e do Decreto nº 51.257, de 07/03/2014, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio Grande do Sul para o exercício de 2014, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa em questão quanto ao ingresso de recursos e ao pagamento dos encargos.

Encaminhe-se o Processo nº 17944.001874/2013-50 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

TESOURONACIONAL

Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM
Gerência de Análise de Concessão de Garantias da União a Estados, DF e Municípios - GERH

743

CALCULO DO CUSTO EFETIVO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

INFORMAÇÕES DA OPERAÇÃO

NOME DO PROJETO	PROFISCO/RS II
MUTUÁRIO	Estado do RS
CREDOR	BIRD
VALOR TOTAL	US$ 280 000 000,00
EMPRÉSTIMO	US$ 280 000 000,00
CONTRAPARTIDA	US$
DATA DE ANÁLISE PELA STN	09/08/2014
DATA PROVÁVEL DE ASSINAT.	15/08/2014
DATA INÍCIO COM. COMPROM.	15/09/2014

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

AMORT (PARCELAS)	50	US$	> 600 000,00
DATA 1ª AMORT. / ÚLTIMA	15/03/2019	15/09/2043	
CARÊNCIA	5 anos		
COMISSÃO DE COMPROMISSO	0,00%	US$	
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO	0,00%	US$	
TAXA DE JUROS	Libor 6m US$ + Spread (margem vendor)		
SPREAD ATUAL	0,47%		
FRONT-END FEE (100% FIN.)	0,25%	US$	700 000,00

ANO	DESEMBOLSO	AMORTIZAÇÃO	COMISSÕES (COMPROMISSO E ADMINISTRAÇÃO)	FRONT-END FEE	TAXA DE JUROS	FLUXO DE JUROS	TOTAL DE FLUXOS	SALDO DEVEDOR	TRS	CURVA ZERO SOBERANA DO TESOURO	VP FLUXO LÍQUIDO DESCONTADO PELA ZERO SOBERANA
15/09/14	280 000 000	-	-	700 000	0,47%	-	700 000	280 000 000	0,50	1,31%	(279 300 000)
15/03/15	-	-	-	-	0,71%	994 980	994 980	280 000 000	1,00	1,65%	988 447
15/09/15	-	-	-	-	0,80%	1 139 671	1 139 671	280 000 000	1,50	1,77%	1 120 777
15/03/16	-	-	-	-	1,10%	1 558 872	1 558 872	280 000 000	2,00	1,82%	1 517 545
15/09/16	-	-	-	-	1,38%	1 969 888	1 969 888	280 000 000	2,50	1,88%	1 886 577
15/03/17	-	-	-	-	2,06%	2 903 924	2 903 924	280 000 000	3,00	2,05%	2 770 232
15/09/17	-	-	-	-	2,50%	3 562 495	3 562 495	280 000 000	3,50	2,43%	3 383 384
15/03/18	-	-	-	-	2,93%	4 126 250	4 126 250	280 000 000	4,00	2,71%	3 784 252
15/09/18	-	-	-	-	3,25%	4 786 380	4 786 380	280 000 000	4,50	2,93%	4 296 448
15/03/19	-	280 000	-	-	3,67%	5 031 035	5 311 035	279 720 000	5,00	3,16%	4 845 051
15/09/19	-	280 000	-	-	3,85%	5 614 048	5 894 048	279 440 000	5,50	3,41%	5 019 068
15/03/20	-	280 000	-	-	4,02%	5 877 813	6 157 813	279 160 000	6,00	3,62%	4 925 140
15/09/20	-	280 000	-	-	4,36%	6 125 915	6 405 915	278 880 000	6,50	3,80%	5 139 160
15/03/21	-	2 220 000	-	-	4,27%	6 013 438	8 233 438	275 000 000	7,00	3,99%	7 109 736
15/09/21	-	2 220 000	-	-	4,50%	6 336 003	8 556 003	272 640 000	7,50	4,18%	7 201 118
15/03/22	-	6 720 000	-	-	4,46%	6 103 209	12 823 208	265 720 000	8,00	4,36%	9 331 905
15/09/22	-	6 720 000	-	-	4,61%	6 286 548	12 986 548	258 000 000	8,50	4,62%	9 119 803
15/03/23	-	2 800 000	-	-	4,57%	5 951 182	8 751 182	256 200 000	9,00	4,89%	5 934 520
15/09/23	-	2 800 000	-	-	4,70%	6 148 752	8 948 752	253 400 000	9,50	4,79%	5 857 533
15/03/24	-	4 200 000	-	-	4,67%	6 080 008	10 180 009	249 200 000	10,00	4,90%	6 438 704
15/09/24	-	4 200 000	-	-	4,69%	6 024 645	10 124 645	245 000 000	10,50	5,00%	6 174 928
15/03/25	-	5 600 000	-	-	4,55%	5 332 122	10 932 122	239 400 000	11,00	5,10%	6 437 915
15/09/25	-	5 600 000	-	-	4,44%	5 428 342	11 028 342	233 800 000	11,50	5,20%	6 264 381
15/03/26	-	5 600 000	-	-	4,56%	5 343 589	10 943 589	228 200 000	12,00	5,28%	5 995 086
15/09/26	-	5 600 000	-	-	4,68%	5 453 294	11 053 294	222 600 000	12,50	5,36%	5 827 418
15/03/27	-	7 700 000	-	-	4,77%	5 338 878	13 038 878	214 900 000	13,00	5,44%	8 643 437
15/09/27	-	7 700 000	-	-	4,88%	5 308 232	13 008 232	207 200 000	13,50	5,51%	8 418 868
15/03/28	-	9 100 000	-	-	5,01%	5 244 571	14 344 571	198 100 000	14,00	5,57%	8 784 462
15/09/28	-	9 100 000	-	-	5,13%	5 163 228	14 263 228	189 000 000	14,50	5,63%	8 526 552
15/03/29	-	9 100 000	-	-	5,25%	4 980 845	14 080 845	179 900 000	15,00	5,69%	8 208 375
15/09/29	-	9 100 000	-	-	4,82%	4 626 610	13 626 610	170 800 000	15,50	5,74%	7 785 888
15/03/30	-	9 900 000	-	-	4,73%	3 805 852	12 805 852	161 700 000	16,00	5,79%	6 285 857
15/09/30	-	9 900 000	-	-	4,68%	3 708 294	12 808 294	152 800 000	16,50	5,83%	5 096 283
15/03/31	-	9 100 000	-	-	4,54%	3 480 887	12 880 887	143 300 000	17,00	5,87%	4 791 425
15/09/31	-	9 100 000	-	-	4,58%	3 367 548	12 467 548	134 400 000	17,50	5,92%	4 527 330
15/03/32	-	7 000 000	-	-	4,60%	3 186 828	10 186 828	127 400 000	18,00	5,95%	3 598 232
15/09/32	-	7 000 000	-	-	4,79%	3 082 128	10 082 128	120 400 000	18,50	5,98%	3 434 436
15/03/33	-	7 000 000	-	-	4,79%	2 890 944	9 890 944	113 400 000	19,00	6,02%	3 253 152
15/09/33	-	7 000 000	-	-	4,82%	2 792 423	9 792 423	106 400 000	19,50	6,06%	3 107 984
15/03/34	-	7 000 000	-	-	4,86%	2 608 638	9 608 638	99 400 000	20,00	6,09%	2 941 682
15/09/34	-	7 000 000	-	-	4,48%	2 279 100	9 279 100	92 400 000	20,50	6,12%	2 738 462
15/03/35	-	7 000 000	-	-	4,29%	1 890 798	8 890 798	85 400 000	21,00	6,15%	2 548 018
15/09/35	-	7 000 000	-	-	4,22%	1 641 016	8 641 016	78 400 000	21,50	6,17%	2 426 181
15/03/36	-	7 000 000	-	-	4,24%	1 679 180	8 679 180	71 400 000	22,00	6,20%	2 286 940
15/09/36	-	7 000 000	-	-	4,26%	1 353 087	8 353 087	64 400 000	22,50	6,22%	2 182 095
15/03/37	-	7 000 000	-	-	4,28%	1 384 214	8 384 214	57 400 000	23,00	6,24%	2 063 621
15/09/37	-	7 000 000	-	-	4,29%	1 280 034	8 280 034	50 400 000	23,50	6,26%	1 961 078
15/03/38	-	700 000	-	-	4,31%	1 093 384	1 793 384	49 700 000	24,00	6,28%	411 014
15/09/38	-	700 000	-	-	4,34%	1 101 268	1 801 268	49 000 000	24,50	6,30%	398 277
15/03/39	-	3 920 000	-	-	4,39%	1 073 998	4 893 998	45 080 000	25,00	6,32%	1 068 747
15/09/39	-	3 920 000	-	-	4,38%	1 006 486	4 826 486	41 160 000	25,50	6,33%	1 014 891
15/03/40	-	3 800 000	-	-	4,40%	815 220	4 615 220	37 340 000	26,00	6,35%	980 975
15/09/40	-	3 820 000	-	-	4,42%	841 336	4 661 336	31 920 000	26,50	6,36%	1 101 362
15/03/41	-	5 320 000	-	-	4,44%	712 909	6 032 909	26 600 000	27,00	6,38%	1 116 849
15/09/41	-	5 320 000	-	-	4,46%	807 024	6 027 024	21 280 000	27,50	6,39%	1 058 392
15/03/42	-	5 320 000	-	-	4,46%	480 133	5 800 133	15 960 000	28,00	6,41%	999 822
15/09/42	-	5 320 000	-	-	4,51%	367 987	5 687 987	10 640 000	28,50	6,42%	945 939
15/03/43	-	5 320 000	-	-	4,53%	242 588	5 562 588	5 320 000	29,00	6,43%	893 006
15/09/43	-	5 320 000	-	-	4,56%	123 067	5 443 067	-	29,50	6,44%	842 199
15/09/44											
	280 000 000,00	280 000 000,00	-	700 000,00	-	284 503 575,00	564 503 575,00	-	-	-	(58 134 884)

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

TIR CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO	5,71%
DURATION	18,52
MODIFIED DURATION	19,78
TIR EQUIVALENTE TESOURO NACIONAL	5,51%

2% 3% 4% 5% 6%

(1) TIR - Corresponde ao custo efetivo da operação, ou seja, a taxa de juros mensal que iguala o valor presente do fluxo a zero
(2) Duration - Média ponderada do valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos
(3) Modified Duration - Duration modificada considerando se o custo efetivo da operação
(4) TIR Equivalente - Corresponde ao custo mesmo nível de exposição do Tesouro, dessa para comparação da incidência da taxa da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro
OBS: O Cálculo do Custo Efetivo desta operação de crédito deve operação não considera a a ocorrência de riscos inerentes sobre o pagamento de juros da operação

FLS. Nº 11

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Parecer nº 778/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

Brasília, 29 de maio de 2014.

Processo nº 17944.001874/2013-50
Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, no valor de US$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).
Recursos destinados ao financiamento parcial do Projeto PROCONFIS II.
VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento para execução do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul - PROCONFIS RS II com as seguintes características (fls. 257/258):

a) Valor da operação: US$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), equivalentes a R$ 625.912.000,00 (seiscentos e vinte e cinco milhões, novecentos e doze mil reais), pela Taxa de Câmbio de R$ 2,2354, de 27/05/2014 (fl.261);

b) Destinação dos recursos: execução do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul - PROCONFIS RS II;

c) Juros e atualização monetária: Libor semestral + spread variável acrescidos de variação cambial;

d) Liberação: US$ 280.000.000,00 em 2014 (fls. 259/260), equivalentes a R$ 625.912.000,00, pela Taxa de Câmbio de R$ 2,2354, de 27/05/2014 (fl.261);

e) Prazo total: 354 (trezentos e cinquenta e quatro) meses;

f) Prazo de carência: 54 (cinquenta e quatro) meses;

g) Prazo de amortização: 300 (trezentos) meses;

h) Lei autorizadora: nº 14.343, de 06/11/2013 (fls. 09).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 79/84) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação. Ademais, conforme Nota nº 436/2013 – STN/COPEM, de 13/6/2013 (fl. 29), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos quando o ente apresentar os benefícios de forma qualitativa. A carência de 48 meses e o prazo total de 360 meses, informados no Parecer Técnico, foram redefinidos

COFIS 12

respectivamente para 54 meses e 354 meses, por meio da Nota nº 60/2014/COPEM/STN/MF, de 09/05/2014 (fls. 231/232), que concluiu a processo de negociação das minutas contratuais da operação. As alterações não modificam o entendimento do ente quanto à relação custo-benefício e ao interesse econômico-social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 153/161/112) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado do Rio Grande do Sul não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 266)	2.794.754.894,24
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 265v)	542.335.316,63
Saldo:	**2.252.419.577,61**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 264)	4.307.756.264,86
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 148 e 263)	2.010.921.649,74
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 260 e 261)	625.912.000,00
Saldo:	**1.670.922.615,12**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 148, 260, 261 e 263)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2014	625.912.000,00	2.010.921.649,74	27.808.517.033,47	9,48	59,26
2015	0,00	487.132.879,68	28.790.048.766,02	1,69	10,58
2016	0,00	178.350.959,51	29.806.224.724,33	0,60	3,74
2017	0,00	3.024.000,00	30.858.267.713,86	0,01	0,06

Projeção da RCL pela taxa média de 3,529608326% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2017 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 149/152, 260, 261 e 263)

Ano	Comprometimento Anual (R$)	Projeção da RCL	CAED/RCL (%)

	Operação em Exame	Demais Operações	(RS)	
2014	3.974.541,20	3.274.747.262,03	27.808.517.033,47	11,79
2015	9.576.453,60	3.447.331.519,83	28.790.048.766,02	12,01
2016	14.583.749,60	3.569.327.726,51	29.806.224.724,33	12,02
2017	20.905.460,80	3.676.894.687,70	30.858.267.713,86	11,98
2018	25.568.505,20	3.798.953.132,66	31.947.443.700,35	11,97
2019	30.029.286,14	3.903.552.125,35	33.075.063.333,14	11,89
2020	32.032.267,13	3.993.595.244,26	34.242.483.522,38	11,76
2021	46.101.564,01	4.075.786.292,62	35.451.109.071,81	11,63
2022	61.566.206,51	4.152.749.183,50	36.702.394.369,27	11,48
2023	43.241.287,00	4.338.548.332,11	37.997.845.136,77	11,53
2024	48.027.792,54	4.462.598.943,39	39.339.020.242,42	11,47
2025	52.834.640,22	4.570.737.827,72	40.727.533.576,26	11,35
2026	52.710.553,17	4.700.074.002,10	42.165.055.992,34	11,27
2027	61.803.646,23	4.801.382.769,73	43.653.317.319,31	11,14
			Média:	**11,66**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**101,43**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,529608326% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2043, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 149/152, 260, 261 e 263)

Ano	Comprometimento Anual (RS)		Projeção da RCL (RS)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2014	3.974.541,20	3.274.747.262,03	27.808.517.033,47	11,79
2015	9.576.453,60	3.447.331.519,83	28.790.048.766,02	12,01
2016	14.583.749,60	3.569.327.726,51	29.806.224.724,33	12,02
2017	20.905.460,80	3.676.894.687,70	30.858.267.713,86	11,98
2018	25.568.505,20	3.798.953.132,66	31.947.443.700,35	11,97
2019	30.029.286,14	3.903.552.125,35	33.075.063.333,14	11,89
2020	32.032.267,13	3.993.595.244,26	34.242.483.522,38	11,76
2021	46.101.564,01	4.075.786.292,62	35.451.109.071,81	11,63
2022	61.566.206,51	4.152.749.183,50	36.702.394.369,27	11,48
2023	43.241.287,00	4.338.548.332,11	37.997.845.136,77	11,53
2024	48.027.792,54	4.462.598.943,39	39.339.020.242,42	11,47
2025	52.834.640,22	4.570.737.827,72	40.727.533.576,26	11,35
2026	52.710.553,17	4.700.074.002,10	42.165.055.992,34	11,27
2027	61.803.646,23	4.801.382.769,73	43.653.317.319,31	11,14
2028	67.155.741,50	4.446.543.471,38	45.194.108.441,99	9,99
2029	63.597.744,73	4.251.236.214,32	46.789.283.456,42	9,22
2030	59.765.207,32	4.246.525.518,99	48.440.761.900,97	8,89
2031	58.007.244,05	4.197.859.988,44	50.150.531.066,21	8,49
2032	46.933.854,84	4.172.648.405,67	51.920.648.386,25	8,13
2033	45.561.229,83	4.122.324.320,14	53.753.243.914,61	7,75
2034	43.261.942,09	4.076.414.571,58	55.650.522.887,31	7,40
2035	40.952.952,73	4.075.736.528,97	57.614.768.376,61	7,15
2036	39.498.959,15	4.075.060.133,61	59.648.344.038,23	6,90
2037	38.019.929,09	4.073.947.656,67	61.753.696.955,73	6,66

2038	8.701.193,91	1.819.163.343,65	63.933.360.585,09	2,86
2039	22.803.789,30	35.575.968,48	66.189.957.803,39	0,09
2040	25.088.618,47	34.902.343,17	68.526.204.065,00	0,09
2041	27.122.832,47	33.665.401,82	70.944.910.669,17	0,09
2042	25.927.653,51	0,00	73.448.988.143,02	0,04
2043	24.711.662,97	0,00	76.041.449.743,88	0,03
			Média:	**8,24**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**71,61**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,529608326% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Relação DCL/RCL apurada ao final do exercício de 2001:	0,00
f.3) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.4) Receita Corrente Líquida:	R$ 26.387.876.167,82
f.5) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 55.040.941.433,82
f.6) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 2.679.429.488,93
f.7) Valor da operação em exame:	R$ 625.912.000,00
f.8) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 58.346.282.922,75
f.9) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	2,21
Percentual do Limite de Endividamento:	**110,56**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Fevereiro de 2014), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 239/240) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Dezembro de 2013 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 105.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se referem os itens "d" e "e" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2014 a 2027, com comprometimento anual de 11,66 e para o período de 2014 a 2043, com comprometimento anual de 8,24, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº

43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	Vide itens 24 a 32

9. Destacamos, ainda, no que tange aos itens "d" e "e", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, com redação dada pela RSF nº 10/2010, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observado o disposto no inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 153/161).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 85/86) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2012) e ao exercício ainda não analisado (2013). Em relação ao exercício em curso (2014), o cumprimento do art. 52 da LRF, referente ao último RREO exigível, foi verificado mediante publicação no SISTN (fls. 304/305). A PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO pode ser feita pelo SISTN, sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, in verbis:

"Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consulente, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN."

13. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a PGFN, por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso

PGFN/COF 14

na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao art. 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

15. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

16. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 33/34), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta COPEM.

17. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 304/305).

18. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 301).

19. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 7/2014/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 17/01/2014 (fls. 47, 49, 109/110 e 312), cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

20. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 142, 181 e 312).

21. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

OBSERVAÇÕES

22. Durante a análise, o Estado do Rio Grande do Sul, em 22/05/2014, protocolou nesta STN operação de crédito, no valor de R$39.996.000,00, referente ao PMAE – Defensoria. O Cronograma Financeiro da referida operação (fl.263) foi inserido nos Cronogramas de Liberação (fl. 148) e de Pagamento (fl. 149/152) da operação PROCONFIS RS II, para fins dos cálculos dos limites dos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001, tendo o Estado cumprido os referidos limites.

23. Também, durante a análise do pleito, tomou-se conhecimento do parcelamento de dívida do Município de Cachoeira do Sul - RS com o Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul, referente a valores inscritos na dívida ativa do Estado, decorrentes de repasses de recursos no âmbito de convênios celebrados ou destinados a consultas populares. O Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Ofício nº 305/2014-GSF, de 27/05/2014 (fls. 267/277), informa que não houve a concessão de parcelamento dos débitos administrativos, nos termos das cópias da solicitação e do respectivo despacho de indeferimento anexados ao referido Ofício, e informa que quanto à existência de parcelamento de débito ocorrido junto à Procuradoria-Geral do Estado, na esfera judicial, que o Município realizou a quitação do mesmo, conforme cópias da guia de arrecadação e da tela do sistema de controle da dívida ativa da Secretaria de Fazenda do Estado. Dessa forma, constata-se que o Estado não infringiu o art. 35 da LRF, não se sujeitando ao §3º do art. 33 da LRF.

Limite do Montante da Dívida Consolidada – inciso III do Art. 7º da RSF nº 43/2001 e do inciso I do Art. 3º da RSF nº 40/2001.

24. Durante a análise deste pleito, conforme item 4-f desta nota, esta Secretaria verificou que o montante da dívida consolidada líquida, uma vez incorporado o valor integral da operação em apreço, bem como das liberações das outras operações de crédito analisadas e em tramitação nesta Secretaria, corresponde a 2,21 vezes a Receita Corrente Líquida, excedendo, de acordo com a metodologia de análise em vigor, o limite da trajetória de ajuste estabelecido no inciso I, art. 4º da RSF nº 40/2001, que para o Estado do Rio Grande do Sul corresponde a 2,0969 no exercício de 2014 (fls. 162 e 278).

25. Cabe esclarecer que, quanto ao marco temporal, a RSF nº 40/2001 estabelece que "a receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos 11 (onze) meses anteriores excluídas as duplicidades" (§ 3º do Art. 2º). No entanto, as RSF nº 40 e 43, ambas de 2001, são omissas quanto a definição de uma metodologia de cálculo para o limite da relação DCL/RCL.

26. Esta Secretaria, conservadoramente, considera no montante da dívida consolidada líquida, além do valor informado no último RGF publicado, o somatório das liberações referentes à operação de crédito pleiteada, às operações já contratadas com liberações pendentes e às demais operações em tramitação, independentemente dos exercícios em que estão previstas. Assim, para efeito do cálculo, ficam incorporadas, na Dívida Consolidada Líquida do exercício vigente, parcelas de operações de crédito a serem liberadas em exercícios futuros.

27. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, por meio de seu Parecer PGFN/COF nº 2463/2012 (fls. 279/282), que trata de consulta desta Secretaria sobre a correta metodologia de

cálculo do montante da dívida consolidada para fins de verificação do limite constante do Art. 7º, inciso III, da RSF nº 43/2001, entende que:

> "10. Segundo o referido Manual, a Dívida Consolidada Líquida é obtida a partir da Dívida Consolidada, excluídas as deduções previstas na legislação. O próprio conceito de Dívida Consolidada, do qual será obtida a Dívida Consolidada Líquida, prevê o registro dos saldos da Dívida Consolidada no exercício anterior e do exercício em referência até o quadrimestre correspondente. Como se pode verificar, não são utilizados dados projetados para o futuro. Nesse sentido, seguindo a mesma orientação, entendemos que não caberia a utilização de dados referentes a parcelas a serem liberadas em exercícios futuros, para fins de cálculo da Dívida Consolidada Líquida, nos termos do art. 3º, I, da Resolução SF nº 40, de 2001.
>
> 11. Do exposto, em resposta à indagação da STN, entendemos que encontra fundamento legal a metodologia de cálculo que considere apenas os desembolsos anuais das operações de crédito efetuados ou previstos até o término dos correspondentes exercícios, para fins de cálculo do limite previsto no art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001 e art. 3º, I, da Resolução SF nº 40/2001." (Grifamos)

28. Diante do exposto, surgiu a necessidade da definição de metodologia para as projeções anuais da relação DCL/RCL, o que ensejou a elaboração da Nota nº 984/STN/COPEM, de 07/11/2013 (fls. 283/284). De acordo com a metodologia, respaldada pela Nota mencionada, devem ser consideradas as projeções da DCL encaminhadas pelo ente, em valores reais, e da RCL utilizada atualmente, que incorpora estimativa de crescimento do PIB em termos reais, de acordo com o disposto no art. 8º da Portaria STN nº 396/2009, alterada pela Portaria STN nº 138/2010.

29. Ainda de acordo com a Nota, o procedimento deve ser adotado somente nos casos em que:

> "(...) a aplicação da metodologia atual, mais conservadora, e que utiliza o montante total das operações pleiteadas sobre a última RCL divulgada, não indique a existência de margens suficientes, necessitando, consequentemente, e por direito, uma avaliação mais detalhada, nos termos mais estritos da RSF nº 40/2001, para que se evite o aumento do impacto operacional com o uso de metodologia desnecessária para a grande maioria dos casos, sobretudo em um ambiente de grande volume de operações."

30. Em 01/04/2014, esta Secretaria recebeu a Ofício nº 176/2014-GSF, de 27/03/2014 (fl. 143), em que o Estado apresentou os dados consolidados de 2013 e suas projeções e respectivas metodologias de cálculo, para os exercícios de 2014 a 2016 (fl. 162), período em que estão previstas liberações de operações de crédito contratadas ou a contratar, conforme Cronograma de Liberações apresentado (fl. 148).

31. Após análise da metodologia de cálculo apresentada pelo Ente, registramos as seguintes observações:

a) quanto às projeções da DCL, os cálculos apresentados pelo Ente são baseados em valores reais de cada operação de crédito e, no que se refere à incorporação das liberações previstas ao saldo da dívida, considera, conforme descrito na Nota nº 984/STN/COPEM, de 07/11/2013 (fls. 283/284), apenas os desembolsos anuais das operações de crédito efetuados ou previstos até o término dos correspondentes exercícios;

b) quanto às projeções da RCL, entende-se que a metodologia de cálculo que deve ser utilizada é aquela definida na Nota nº 984/STN/COPEM, de 07/11/2013 (fls. 283/284), de acordo com o disposto no Art. 8º da Portaria STN nº 396/2009, alterada pela Portaria STN nº 138/2010, e que foi adotada na projeção dos valores para cálculo dos limites de que trata os incisos I e II do art. 7º da RSF nº 43/ 2001, apresentados nos itens 4-c,d,e. Transcrevemos abaixo, o citado dispositivo:

> Art. 8º Para fins de projeção da Receita Corrente Líquida - RCL, conforme disposto no § 6º do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, será utilizado fator de atualização calculado com base nos seguintes parâmetros:
>
> I - apuração pela média geométrica das taxas de crescimento do Produto Interno Bruto nacional do período correspondente aos últimos oito anos divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e
>
> II - aplicação uniforme do fator de atualização para todos os exercícios em que houver pagamentos da operação de crédito, nos termos do § 4º do art. 7º da Resolução No- 43, de 2001, do Senado Federal.
>
> Parágrafo único. As taxas de crescimento referidas no inciso I do caput e o fator de atualização serão divulgados por meio do MIP.

32. Isto posto, efetuamos novo cálculo da relação DCL/RCL (fl. 278), utilizando as projeções da DCL apresentadas pelo Estado do Rio Grande do Sul, pelo Ofício nº 176/2014-GSF, de 27/03/2014, em valores reais para cada operação de crédito, acrescentando os valores referente à operação PMAE Defensoria, e, no que se refere à incorporação ao saldo da dívida das liberações previstas, considera, conforme Nota nº 984/STN/COPEM, de 07/11/2013 (fls. 283/284), apenas os desembolsos anuais das operações de crédito efetuados ou previstos até o término dos correspondentes exercícios (no caso do PMAE Defensoria, de forma conservadora, a liberação de 2017 foi considerada em 2016). Para este novo cálculo, a RCL foi projetada à taxa média de 3,529608326% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos, conforme Art. 8º da Portaria STN nº 396/2009. De acordo com essa metodologia de cálculo, o Ente passa a apresentar relação DCL/RCL de 2,0555 para 2014 (menor que 2,0969), de 1,9816 para 2015 (menor que 2,0484) e de 1,8943 para 2016 (menor que 2,0000), cumprindo o limite previsto no inciso III, do art. 7º da RSF nº 43/2001 c/c inciso I, art. 4º da RSF nº 40/2001. Apresentamos abaixo, os resultados obtidos:

	2014	2015	2016
DCL PROJETADA PELO ESTADO + PMAE Defensoria	57.159.738.993,93	57.050.101.269,90	56.462.379.442,79
RCL PROJETADA PELA STN (1º BIM/14 - homologado)	27.808.517.033,40	28.790.048.766,00	29.806.224.724,30
RELAÇÃO DCL/RCL 6º BIM	2,0555	1,9816	1,8943
LIMITE	2,0969	2,0484	2,00

DESPESA COM PESSOAL

33. É de conhecimento da STN que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul não computa despesa com pensionistas e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF na despesa com pessoal para fins de apuração dos limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000. Assim, coube a esta Secretaria adicionar ao montante da despesa os valores informados pelo próprio Ente relativamente ao 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2012 e 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2013 (fl. 112), nos quais se observou a extrapolação dos limites atribuídos ao Poder Executivo no 2º e 3º quadrimestre de 2012 e 2º e 3º quadrimestre de 2013 e ao Poder Judiciário em todos os períodos mencionados, conforme segue:

	Poder Executivo	Poder Judiciário
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	**49%**	**6,00%**
1º quadrimestre 2012	48,33%	6,29%
2º quadrimestre 2012	49,28%	6,34%
3º quadrimestre 2012	49,50%	6,41%
1º quadrimestre 2013	48,62%	6,10%
2º quadrimestre 2013	50,33%	6,21%
3º quadrimestre 2013	50,48%	6,14%

Os percentuais foram obtidos adicionando-se as despesas com pensionistas e IRRF ao valor da despesa total de cada Poder informada pelo ente, dividindo-se pela RCL acrescida do somatório do IRRF de todos os poderes

34. Considerando, dessa forma, a extrapolação dos limites com pessoal dos Poderes Executivo e Judiciário, em 29/04/2014, por meio do Ofício nº 2063/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF (fl. 202), foi feito questionamento à Advocacia-Geral da União (AGU) acerca da força executória de decisão do STF, em 25/04/2014, na Ação Cautelar nº 3617 (fls. 300 e 302/303) ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul contra a União, qual seja:

> *"(...) Isso posto, considerando o que já decidi, incidentalmente, nos autos da ACO 1198 e presentes os requisitos autorizadores do pedido cautelar, defiro a liminar nos termos em que requerida."*

35. A AGU, por meio de seu Parecer AGU/SGCT/MAS/Nº 20/2014 (fls.242/248), se manifestou no seguinte sentido:

> *"9. Conforme se verifica dos termos da petição inicial e da medida liminar deferida na Ação Cautelar em exame, o Ministro Relator acolheu integralmente o pedido formulado pelo Autor "a fim de que se considerem atendidos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado, para os fins específicos expostos (viabilizar **a finalização das operações PROCONFIS e POD, com recebimento de autorização e aval da ré**), e genéricos – prevenir obstaculização de transferências voluntárias e eventualmente outras operações de crédito similares à vertente, enquanto não julgado o mérito da ação principal."*
>
> *10. Vale ressaltar que o autor fez referência na petição inicial, ao motivo da inadimplência enfrentada pelo Estado do Rio Grande do Sul, objeto da ação principal, consistente no "descumprimento da LRF na área de pessoal".*
>
> *11. Assim, a liminar atendeu aos exatos termos do pedido, para os fins especificados na petição inicial, que se refere às seguintes operações: "(1) **PROCOFINS RS II – BID** (Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do RS II – PBL), **no montante de U$ 200 milhões**, esta inclusive já autorizada pelo Senado Federal, com contratação e concessão de garantias obstadas pela STN; (2) **PROCOFINS – BIRD** (Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado*

do RS – DPL), no valor de U$ 280 milhões; e (3) POD – BID (Programa de Oportunidades e Direitos do Estado do RS), no valor de U$ 50 milhões."

12. Além disso, mesmo havendo os motivos que ensejaram a ACO 1.198 – o Estado do Rio Grande do Sul poderá receber as transferências relativas aos Programas especificados acima, como também "genéricos", sendo que a liminar deferida também se impõe para "prevenir obstaculização de transferências voluntárias e eventualmente outras operações de crédito similares à vertente, enquanto não julgado o mérito da ação principal".

13. Registre-se que o decisório proferido monocraticamente pela Corte Constitucional tem eficácia imediata, e mesmo que seja interposto eventual agravo regimental. Ele terá efeito meramente devolutivo."

14. Assim, o cumprimento do decisum liminar, de natureza provisória, deve ser imediatamente observado.

36. Portanto, considerando o exposto pela AGU, a liminar (fls. 300 e 302/303) determina que a União "*considere atendidos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado*".

37. Assim, tomando-se como base a Certidão nº 1055/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 85/86), o Estado cumpre os limites de despesa com pessoal, conforme exposto abaixo:

	2013	LIMITES (fl. 306)
PODER EXECUTIVO	43,42%	49,00%
ASS. LEGISLATIVA	1,07%	1,82%
TRIBUNAL DE CONTAS	0,89%	1,18%
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	4,36%	5,88%
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR	0,05%	0,12%
MINISTÉRIO PÚBLICO	1,42%	2,00%

ART. 35 DA LRF

38. Durante a análise dos limites e condições para contratação de operação de crédito por parte do Município de Montenegro-RS (processos 19406.000244/2009-02 e 19406.000110/2010-17), verificou-se que na composição de sua dívida contratual em 31/12/2009 havia parcela referente a uma dívida com o Estado do Rio Grande do Sul, no valor total de R$ 53.062.558,53, decorrente de aval concedido pelo Estado do Rio Grande do Sul em 1997, com termos aditivos firmados nos exercícios de 1999 e 2004.

39. Este último, por ter ocorrido após a publicação da LRF, que em seu art. 35 veda operações entre Entes da Federação, foi objeto de consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota nº 870/2010/COPEM/STN (fl. 285), quanto à regularidade da mesma.

40. Em seu Parecer PGFN/CAF/nº 1999/2010 (fls.286/288), reiterado pelos Pareceres PGFN/CAF/nº 2.121/2010, PGFN/CAF/nº 2.164/2010 e PGFN/CAF/nº 205/2011 (fls. 289/292 e 307/311), aquela Procuradoria concluiu:

"a) ao celebrarem o Segundo Termo Aditivo (15.06.2004), o Município de Montenegro/RS e o Estado do Rio Grande do Sul realizaram operação vedada pelo art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que houve postergação de dívida

PGFN 170

contraída anteriormente, de maneira que o contrato deve ser considerado nulo, nos termos do § 1º do art. 33 da LRF;

b) nos termos do § 1º do art. 33 da LRF, os entes federados envolvidos deverão proceder ao cancelamento do Segundo Termo Aditivo, mediante devolução do principal, sendo vedado o pagamento de juros e demais encargos financeiros. Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso de recursos, será consignada reserva na lei orçamentária para o exercício seguinte (art. 33, § 2º, LRF);

c) nos termos do § 3º do art. 33 da LRF, enquanto não efetuados os cancelamentos, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23, de modo que o ente não poderá: I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem a redução das despesas com pessoal;

d) por serem partes dos contratos aqui analisados, essencialmente do Segundo Termo Aditivo, as sanções da Lei de Responsabilidade Fiscal atingem tanto o Município de Montenegro/RS como o Estado do Rio Grande do Sul."

41. Os Entes foram então comunicados do posicionamento da PGFN e propuseram a Ação Originária nº 1.669. Assim, o Ministro Gilmar Mendes concedeu Medida Cautelar (fl. 117v), com decisão exposta em tela:

"Pelo exposto, presentes os requisitos da medida requerida, defiro a tutela antecipada para suspender os efeitos de glosa lançada pela STN ao analisar os termos aditivos ao Convênio de aquisição, compensação e parcelamento de créditos e débitos firmado entre os autores, inclusive para que a STN não utilize este apontamento como óbice à contratação de quaisquer empréstimos ou recebimento de transferências voluntárias, impedindo, ainda, a inscrição dos autores no CAUC/SIAFI."

42. Depreende-se, portanto, que o descumprimento de que se trata não impõe, por força da liminar, impedimento à contratação de novas operações de crédito e que a decisão permanece inalterada conforme informado pelo Estado, por meio do Parecer Jurídico de 28/03/2014 (fls. 153/162), e pela pesquisa presente nos autos à folha 117.

CONCLUSÃO

43. Considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001 na forma da metodologia de análise atualmente em vigor e tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, o Ente, levando-se em conta o valor total da operação e a última RCL publicada, conforme apresentado no item 4-f, extrapolaria o limite a que se refere o inciso III do art. 7º da RSF nº 43/2001 e o inciso I do Art. 3º da RSF nº 40/2001.

44. No entanto, considerando o entendimento da PGFN, manifestado no item 11 de seu Parecer PGFN/COF nº 2463/2012 (fls. 279/282), segundo o qual "encontra fundamento legal a metodologia de cálculo que considere apenas os desembolsos anuais das operações de crédito efetuados ou previstos até o término dos correspondentes exercícios, para fins de cálculo do limite previsto no art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001 e art. 3º, I, da Resolução SF nº 40/2001", e levando-se em conta a metodologia de cálculo da relação DCL/RCL apresentada nos itens 24 a 32 deste Parecer, consubstanciada na Nota nº 984/STN/COPEM, de 07/11/2013 (fls. 283/284), entende-se cumprido o limite previsto no inciso III, art. 7º, RSF nº 43/2001.

45. Ressalte-se ainda que o cumprimento da despesa com pessoal e do art. 35 da LRF se deram por meio da Ação Cautelar nº 3617/RS e pela Medida Cautelar na Ação Originária 1.669/RS, respectivamente.

46. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 90 (noventa) dias, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento acima de 90%.

47. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, que deverá ser efetuada por meio do sítio www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp, na data da contratação.

48. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior

OTÁVIO AUGUSTO GONÇALVES JARDIM
Analista de Finanças e Controle

MARCELO CALLEGARI HOERTEL
Gerente da GEAPE III

De acordo. À consideração do Sra.Coordenadora-Geral da COPEM.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

PGFN/COF 18

TESOURONACIONAL

Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM
Gerência de Análise da Concessão de Garantias da União a Estados, DF e Municípios - GERFI

Ministério da Fazenda
Fls Nº 314
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

Nota nº 77/ 2014/GERFI/COPEM/SURIN/STN/MF

Em 30 maio de 2014.

Assunto: Manifestação no Módulo ROF do RDE.
Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado do Rio Grande do Sul e Banco Internacional para Recontrução e Desenvolvimento-BIRD, no valor de US$280.000.000 (duzentos e oitenta milhões dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento do Progr. de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do RS.
ROF TA 690577 - Processo nº 17944.001874/2013-50.

De modo a atender ao disposto pelas Resoluções nº 2.515, de 29.06.98 e nº 3.844, de 23.03.2010, regulamentadas pela Circular nº 3.491, de 24.03.2010, todos do Banco Central do Brasil, que tratam dos procedimentos para registro no módulo Registro de Operações Financeiras - ROF, do Registro Declaratório Eletrônico - RDE, sugerimos a inserção no Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN a seguinte manifestação:

Tendo em vista o atendimento pelo Estado do Rio Grande do Sul dos limites e condições estabelecidos pela RSF nº 43/01, objeto de manifestação favorável desta Secretaria, por meio do Parecer nº 778/2014 - COPEM/STN, nos termos do art. 98 do Decreto nº 93.872/86, a STN nada tem a opor que o referido Ente seja autorizado a credenciar a op. de crédito externo, com garantia da União, com o BIRD, no valor de US$280.000.000, destinados ao Progr. de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do RS, objeto da Recom. COFIEX nº 09/0103. Importa, ressaltar, todavia, que a decisão deste Ministério somente será formalizada quando do encaminhamento do pleito ao Senado Federal.

À consideração superior.

TIAGO DA FONTE DIDIER SOUSA
Analista de Finanças e Controle

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM/STN

PGFN/COF
19

TESOURONACIONAL

231

Nota nº 60/2014/COPEM/STN/MF
Governo do Estado do Rio Grande do Sul

Brasília, 09 de maio de 2014.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de US$ 280.000.000,00. Recursos destinados ao *Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul – PROCONFIS RS II.*

Conclusão do processo de negociação.

Processo nº 17944.001874/2013-50

1. Trata a presente Nota sobre a conclusão do processo de negociação das minutas contratuais relativas à operação de crédito externo do Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao *Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul – PROCONFIS RS II.*

2. A citada negociação foi concluída no dia 16/04/2014 na sede do Banco Mundial - BIRD, em Brasília. As minutas finais dos contratos, bem como a ata de negociação, encontram-se anexas ao processo às fls.210/230.

3. As condições financeiras negociadas, as quais se encontram resumidas à folha 230 do Contrato de Empréstimo, são as informadas a seguir, estando em desacordo com o Pedido de Verificação de Limites encaminhado à STN por meio do Ofício nº 176/14 – GSF, de 27/03/2014, constante às fls. 143/145 do processo.

a) Valor da operação: US$ 280.000.000.00;
b) Prazo total: 29,5 anos (354 meses);
c) Prazo de carência: 4,5 anos (54 meses);
d) Prazo de amortização: 50 parcelas semestrais *;
e) *Front-End Fee*: 0.25% sobre o montante total do empréstimo a serem pagos com recursos do financiamento (fl. 218-v);
f) Taxa de juros: *Libor* semestral, mais spread, na modalidade margem variável.

* AMORTIZAÇÃO CUSTOMIZADA CONFORME AMORTIZATION SCHEDULE DO BIRD (FL. 230).

PGFN/COF 20

TESOURONACIONAL

5. Segue anexa a planilha referente ao cálculo do custo efetivo da operação de crédito, que, além de indicar a estimativa do custo, situado em 3,71 % a.a, estima os gastos com os encargos da operação.

6. O cronograma financeiro apresentado pelo Mutuário (fl. 147) apresenta uma estimativa de gastos, para os referidos encargos, inferiores aos estimados por esta Secretaria. Em nossa opinião tal divergência decorre da utilização, pelo interessado, de instrumento inadequado para tal apuração.

7. Diante do exposto, sugerimos o prosseguimento da análise do pleito em tela, nos termos das Resoluções do Senado Federal nº 43/2001 e nº 48/2007.

À consideração superior.

PATRÍCIA C. P. MARTINS
Analista de Finanças e Controle

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Cinthia de Fátima Rocha
Coordenadora da COPEM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 16.298/14.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. BANCO INTERNACIONAL PARA A RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO – BIRD. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PROGRAMA DE CONSOLIDAÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL II – PROCOFINS RS II. EXAME DA MINUTA DE CONTRATO.

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Fazenda, tendo por objeto o exame de aspectos jurídicos de Contrato de Empréstimo a ser celebrado entre o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e o BANCO INTERNACIONAL PARA A RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO – BIRD.

A operação de crédito, no valor de US$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de dólares norte-americanos), destina-se à execução do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul.

O expediente administrativo, oriundo da Secretaria da Fazenda, encaminha para análise a minuta de contrato de empréstimo a ser firmado pelo Estado do Rio Grande do Sul com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

Instruem o expediente administrativo, em destaque, os seguintes documentos: ata de discussões técnicas, minuta do Contrato de

PGFN/COF 21

363 11.152

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Empréstimo; minuta de contrato de garantia, Normas Gerais e parecer jurídico e declaração do chefe do poder executivo.

É o relatório.

O vertente parecer, registre-se de plano, circunscreve-se ao exame da legalidade do Contrato de Empréstimo face às disposições previstas na Constituição Federal, Constituição Estadual e legislação infraconstitucional, considerando a minuta de Contrato lançada às fls. 7-19. Não abarca, dessarte, o pronunciamento de mérito das cláusulas contratuais e obrigações a serem assumidas pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Antes de adentrar o objeto da consulta, convém frisar que a hipótese não se enquadra dentre aquelas previstas no § 5º do artigo 42 da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993), porque aqui se está a tratar da operação de crédito em si, e não da aquisição de produtos ou serviços com valores dela derivados.

A Lei de Licitações não se aplica ao caso concreto, uma vez que a contratação de operação de crédito com organismo financeiro internacional tem um regime jurídico próprio. A propósito, esta Procuradoria-Geral do Estado já exarou pertinentes considerações na Informação nº 007/00-PDPE, de autoria do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos Bruno de Castro Winkler, donde se extrai:

> "O Fundo Monetário Internacional – FMI e Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, conhecido como World Bank, Banco Mundial, BIRD, foram criados pelo Tratado de Bretton Woods (New Hampshire, EEUU). O Brasil fez-se presente em Bretton Woods, na Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas, assinando a Convenção de Bretton Woods. A Convenção foi aprovada pelo Decreto-Lei nº 8.479, de 27 de dezembro de 1945, e promulgada pelo Decreto federal nº 21.177, de 27 de maio de 1946. Desde então o Brasil tem obtido financiamentos do Banco Mundial, para a realização de

PGFN/CRJ 22

364 11453

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

diversos projetos, firmando contratos de mútuo com prazos e condições mais favoráveis (prazo de amortização entre 15 a 20 anos, com carência de até 4 anos e juros do mercado internacional).

Os recursos decorrentes de financiamentos do BIRD advém da celebração dos chamados 'contratos de empréstimo', que só terão validade no nosso ordenamento jurídico se forem previamente autorizados pelo Senado (art. 52, V e VII, da CF/88). A aprovação dos contratos de empréstimo implica a aplicabilidade das 'Guidelines' do Banco Mundial nas licitações que serão realizadas para a implementação dos projetos neles referidos (fazendo incidir o disposto no art. 42, par. 5º, da Lei nº 8.666/93). As Guidelines (diretrizes) são aprovadas, conforme estabelecido no ato constitutivo do Banco Mundial, pelo seu Comitê Diretor (Board of Directors), órgão que tem a representação de todos os Países-membros, inclusive a do Brasil.

A doutrina e jurisprudência têm aceitado a validade e a aplicabilidade das 'Guidelines' do Banco Mundial, desde que forem indispensáveis para o financiamento e estejam estabelecidas nos contratos de empréstimo (que foram aprovados pelo Senado e, conforme o caso, pelas Assembléias Legislativas), bem como não afrontem os princípios constitucionais (art. 37, 'caput' e inciso XXI, da CF/88) (Decisão plenária do TCU, publicada em RDA188/343). Os princípios e normas constitucionais são, obviamente, de observância obrigatória, até mesmo porque os tratados e convenções internacionais, desde que ratificados pelo Congresso Nacional, integram a legislação interna, em pé de igualdade com as leis federais, isto é, situam-se nos mesmos planos de validade e eficácia da legislação ordinária federal (STF, RE 80.004 (RTJ 83/809), considerado o 'leading case', e RE 71.154) (...)".

A operação de crédito em exame tem por suporte normativo a Lei Estadual nº 14.343, de 6 de novembro de 2013, *verbis*:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo para a execução do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul - PROCONFIS RS II - com o.

23

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

I - Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID -, no valor de até US$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), na modalidade de empréstimo baseado em políticas públicas e,

II - Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD -, no valor de até U$ 280.000 000,00 (duzentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), na modalidade de empréstimo baseado em políticas públicas.

Parágrafo único. Os recursos das operações de crédito autorizadas no 'caput' deste artigo terão a destinação estabelecida na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com a legislação aplicável à espécie.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou a vincular, como contragarantia à garantia a ser concedida pela União às operações de crédito, em caráter irrevogável e irretratável, a modo 'pro solvendo', as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea 'a', e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4.º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3.º Os recursos provenientes das operações de crédito a que se refere esta Lei serão consignados como receita no Orçamento do Estado.

Art. 4.º O Poder Executivo fará consignar nos Orçamentos Anuais, durante todo o prazo das operações de crédito a que se refere esta Lei, as dotações suficientes à amortização do principal, aos juros e aos demais encargos decorrentes dos contratos das operações de crédito, citadas nesta Lei.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento da Lei.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

As condições legais para a celebração do Contrato foram apreciadas no *Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo*, de 26 de março de 2014, subscrito pelo Procurador-Geral do Estado, CARLOS HENRIQUE KAIPPER, e aprovado pelo Governador do Estado, TARSO FERNANDO HERZ GENRO, pelo Secretário de Estado da Fazenda, ODIR ALBERTO PINHEIRO TONOLLIER, e pelo Contador e Auditor-Geral do Estado, LUIZ PAULO FREITAS PINTO.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Nos termos das informações fornecidas pelas autoridades competentes, estão atendidos os requisitos para a realização da operação de crédito externa, notadamente aqueles de que tratam a Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

Os aspectos jurídicos do acordo foram negociados entre as partes, não se flagrando, no instrumento contratual apresentado, ofensa a princípios e normas constitucionais e legais. Certo, tratando-se de Contrato regido pelas regras do Banco, e sendo o Brasil um dos signatários do seu Tratado de criação, basta que se ache conforme a elas e não ofenda diretamente as normas e princípios constitucionais e legais do Brasil.

Aduza-se, por fim, não competir a essa Procuradoria-Geral a apreciação técnico-financeira do Contrato em tela, mister afeto à Contadoria e Auditoria-Geral do Estado.

Nesses termos, concluindo-se pela legalidade do Contrato de Empréstimo a ser firmado entre o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e o BANCO INTERNACIONAL PARA A RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO – BIRD, encaminho o presente à origem para imediato prosseguimento do feito

É o parecer

Porto Alegre, 04 de junho de 2014.

BRUNO DE CASTRO WINKLER
Procuradora-Geral Adjunto
Para Assuntos Jurídicos
Exp. Adm nº 167818-1400/13-8

PGE-NCC 25

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 167818-1400/13-8

Acolho as conclusões do Parecer nº 16.298/14, do Gabinete desta Procuradoria-Geral do Estado, de autoria do Procurador do Estado Doutor BRUNO DE CASTRO WINKLER.

Encaminhe-se o expediente à Secretaria da Fazenda.

Em 04 de junho de 2014.

Carlos Henrique Kaipper,
Procurador-Geral do Estado.

PGFN/COF
26

TESOURONACIONAL

Nota n.º 103/2013/COREM/STN

Em 05 de dezembro de 2013.

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012. Análise da Capacidade de Pagamento para fins de subsidiar a concessão de aval ou garantia da União à operações de crédito de interesse do Estado do Rio Grande do Sul.

1. A presente nota tem por objetivo realizar a análise da capacidade de pagamento do Estado do Rio Grande do Sul.

2. A análise da Capacidade de Pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012, com fundamento nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 543, de 18 de setembro de 2012. Segundo art. 2º da Portaria nº 306/2012 a metodologia de análise está estruturada em duas etapas:

> 1ª Etapa – classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros; e
>
> 2ª Etapa - enquadramento das operações pleiteadas em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida.

3. Para a primeira Etapa foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2010 a 2012 dos balanços consolidados publicados, conforme a abrangência definida no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Como fonte subsidiária, foram consultados dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 6º bimestre do ano, o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre do ano, bem como as informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios – SISTN.

4. A situação fiscal de Estado foi obtida pela pontuação resultante da média ponderada dos indicadores Endividamento, Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida, Resultado Primário Servindo a Dívida, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida, Capacidade de Geração de Poupança Própria, Participação dos Investimentos na Despesa Total, Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias e Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio, conforme fórmulas e ponderações explicitadas no art. 3º da Portaria nº 306/2012.

É oportuno ressaltar que a pontuação citada no parágrafo anterior corresponde ao diagnóstico da situação fiscal do Estado tendo por base as informações obtidas dos balanços dos três últimos exercícios.

6. A pontuação apurada na primeira etapa foi de 4,36 e a classificação da capacidade de pagamento correspondente a esta pontuação é "C-", conforme o art. 4º da Portaria MF nº 306/2012. Assim, não será aplicado Fator de Ponderação (FP) na segunda etapa da análise de capacidade de pagamento, conforme estabelece o parágrafo único do art. 6º da Portaria MF nº 306/2012.

7. Dos indicadores econômico-financeiros, destacam-se os Endividamento, Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas e Resultado Primário servindo à Dívida, cujas médias obtidas, observados seus respectivos pesos no resultado final, contribuíram significativamente para a pontuação alcançada.

8. A segunda etapa busca verificar o enquadramento das operações pleiteadas nos indicadores de endividamento e de serviço da dívida. O citado enquadramento deve atender ao previsto nos incisos II e III do art. 8º da Portaria MF nº 306/2012, a saber:

Inciso II: Endividamento[illegible] ≤ (1 – Endividamento$_{(a,a)}$) x FP

Inciso III: Serviço da Dívida[illegible] ≤ (10% – Serviço da Dívida$_{(a,a)}$) x FP

9. Com base na metodologia definida na Portaria nº 306/2012 e nos conceitos e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 543/2012, devem ser utilizados os dados do demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida consolidada vincenda e das demais condições contratuais para realizar projeções das relações: (i) serviço da dívida pública consolidada e receita corrente líquida; e (ii) saldo devedor da dívida pública consolidada e receita corrente líquida.

10. As médias aritméticas das projeções realizadas para esses dois indicadores, para os próximos cinco exercícios financeiros, são utilizadas para determinar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas aos incisos II e III do art. 8º da Portaria nº 306/2012.

11. Contudo, a segunda etapa da metodologia aplica-se somente se obtida classificação A ou B decorrente da apuração realizada na primeira etapa, não havendo, portanto, alteração da classificação final obtida na primeira etapa, que corresponde a "C-", conforme quadro anexo, ficando a concessão de garantia da União condicionada à excepcionalização prevista no art. 11 da Portaria nº 306/2012, caso atendidas as condições ali descritas.

12. Além disso, não sendo exigida a segunda etapa, a presente análise aplica-se a todas as operações de crédito a contratar que constam no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa), triênio 2012-2014, as quais foram mantidas na negociação da 10ª revisão do Programa, para o triênio 2013-2015.

Página 3 de 32 da Nota nº [illegible]/2013-COREM/STN, de [illegible] 2013

13. O resultado da análise de capacidade de pagamento permanece válido até 31 de maio de 2014, data limite para publicação dos balanços consolidados relativos ao exercício de 2013 conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM.

À consideração superior.

JEANNE VIDAL DE ARAUJO
Gerente de Projeto – GERES IV

LUISA HELENA FREITAS DE SÁ CAVALCANTE
Gerente – GERES IV

De acordo. À consideração do Senhor Coordenador-Geral da COREM.

ALEX FABIANE TEIXEIRA
Coordenador da COREM

RICARDO BOTELHO
Coordenador da COREM

De acordo. Encaminhe-se à COPEM.

EDÉLCIO DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da COREM

Lei 12 da Nota n 76 5 2013 COREM/SIN, de 04 12 2013

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: RS

Discriminação	2010	2011	2012
I - Endividamento	2,1	2,1	2,1
- Dívida Pública Consolidada	44 412 251 911,90	47 547 629 356,54	51 738 594 001,25
- Receita Corrente Líquida	21 300 316 138,57	22 365 157 417,22	24 123 946 698,52
II - Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida	13,9%	11,2%	11,1%
- Serviço da Dívida	2 955 751 021,84	2 504 158 618,26	2 685 518 056,30
- Receita Corrente Líquida	21 300 316 138,57	22 365 157 417,22	24 123 946 698,52
III - Resultado Primário servindo a Dívida	0,5	0,6	0,3
Resultado Primário	1 583 375 628,47	1 466 503 687,79	743 688 198,14
Serviço da Dívida	2 955 751 021,84	2 504 158 618,26	2 685 518 056,30
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida	56,1%	56,1%	58,9%
- Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	11 944 796 254,57	12 535 872 140,84	14 218 572 121,98
- Receita Corrente Líquida	21 300 316 138,57	22 365 157 417,22	24 123 946 698,52
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	11,6%	9,1	1,4
- Receitas Correntes	28 655 232 145,56	30 401 315 777,91	32 845 801 734,92
- Despesas Correntes	25 319 661 151,13	27 946 811 863,85	32 400 883 192,79
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total	6,2%	2,8%	2,8%
- Investimentos	1 864 480 168,44	882 037 056,59	980 755 726,59
- Despesa Total	30 048 041 372,42	31 430 883 035,76	34 824 120 473,66
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	35,65%	47,98%	35,75%
- Contribuições e Remunerações RPPS	2 314 956 681,45	2 748 900 140,63	2 910 298 601,76
- Despesas Previdenciárias	6 492 712 434,10	7 238 359 618,93	8 140 795 386,66
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	80,2%	78,1%	77,6%
- Receitas Tributárias	22 109 497 339,07	23 325 382 754,93	25 615 618 706,43
- Despesas de Custeio	27 561 427 511,66	29 758 262 809,29	33 027 322 950,64
	ESTRUTURA DE PESOS ANUAIS		
	20%	30%	50%

Parte 5 de 32 da Nota nº 16 / 2013 COREM/SIN de 2 / 12 / 2013



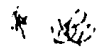
1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Classificação e Média dos Indicadores

ESTADO: RS

Discriminação	Lado Esquerdo	Lado Direito	2010	2011	2012	Média
I - Endividamento	0 5	1 3	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	6 0%	15 0%	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
III Resultado Primario servindo a Dívida	1.0	0 0	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquida Ajustadas	40 0%	70.0%	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
V Capacidade de Geração de Poupança Própria	25 0%	5 0%	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	20 0%	5,0%	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
VII Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciarias	90 0%	40 0%	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
VIII Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	80 0%	30 0%	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

Nota Atribuída		Estrutura de pesos dos balanços		
0	0	20%	30%	50%







1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: RS

Discriminação	Peso	Média	Média*Peso
I - Endividamento	10	6.00	60.00
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	9	3.17	28.55
III - Resultado Primário servindo a Dívida	8	3.47	27.78
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquidas Ajustadas	7	3.50	24.50
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	4	5.32	21.30
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	3	5.90	17.71
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	2	6.00	12.00
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio Ajustadas	1	0.20	0.20
	44		192.04

Pontuação	4.36

RESULTADO DA CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL	C-
Correspondente ao Art. 4º da Portaria nº 306/2012	

Pe n 7 de 32 da Nota n /L 4 % 2013 COREM/SIN de C 12 2013



2ª Etapa - ENQUADRAMENTO DA NOVA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Cálculo do Enquadramento aos Indicadores

ESTADO: RS

ENQUADRAMENTO AO INDICADOR DO ENDIVIDAMENTO			
Média da relação DB/RCL projetada = MédiaEndt		1,95	
Impacto da Operação de Crédito na Média da relação DB/RCL projetada (Endoc)		0,04	
Fator de Ponderação (FP)		0%	
Indicador para Endividamento = (1 - MédiaEndt) x FP		0,00	
Operação de Crédito ENQUADRADA SE Endoc < (1 Mediaendt) x FP	0,04	≤	-
ENQUADRAMENTO ao Indicador do Endividamento		NÃO ENQUADRADA	
Conforme disposto no Inciso II do Art. 8º da Portaria nº 306/2012			

ENQUADRAMENTO AO INDICADOR DO SERVIÇO DA DÍVIDA			
Média da Relação SD/RCL projetada = MédiaSDt		12,99%	
Impacto da Operação de Crédito na Média da Relação SD/RCL projetada = SDoc		0,11%	
Fator de Ponderação (FP)		0%	
Indicador para Serviço da Dívida = (10% - MédiaSDt) x FP		0,00%	
Operação de Credito ENQUADRADA SE SDoc < (1 MediaSDt) x FP	0,11%	≤	0,00%
ENQUADRAMENTO ao Indicador do Serviço da Dívida		NÃO ENQUADRADA	
Conforme disposto no Inciso III do Art. 8º da Portaria nº 306/2012			

RESULTADO DO ENQUADRAMENTO		NÃO ENQUADRADO

COMPETÊNCIA FINAL PARA PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL	MF
Conforme disposto no Art. 11º da Portaria nº 306/2012	

30

Anexo à Nota (STN) nº 32 da Nota nº [illegible]/2013/COREM/STN, de [illegible] 2013

ANEXO À NOTA Nº [illegible]/2013/COREM/STN

1. Este Anexo apresenta os procedimentos adotados no cálculo da classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito (1ª Etapa) bem como no enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo por base os indicadores de endividamento e de serviço da dívida (2ª Etapa), conforme dispõem a Portaria MF nº 306, de 10/09/2012, e a Portaria STN nº 543, de 18/09/2012, e as orientações, conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aplicado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

1ª Etapa – Cálculo da Classificação da Situação Fiscal

2. O cálculo da situação fiscal associada ao risco de crédito do Estado foi realizado tendo por base os balanços consolidados publicados dos últimos três exercícios e, subsidiariamente, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e outras informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios (SISTN).

3. A apuração final dos valores que compõem os indicadores estabelecidos na Portaria MF nº 306, de 10/09/2012, para fins da análise de capacidade de pagamento, está sujeita a eventuais ajustes em observância às orientações, aos conceitos e aos procedimentos estabelecidos nos manuais acima referidos. Esses ajustes são aplicados nos dados obtidos a partir dos balanços apresentados pelo ente e podem gerar divergências, em decorrência de lançamentos contábeis ou de interpretação conceitual, em relação às informações publicadas nos RGFs e nos RREOs.

Indicador 1 - Endividamento: Dívida Pública Consolidada/ Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto à Dívida Pública Consolidada

4. **A Dívida Pública Consolidada** corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do Estado da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, incluindo-se os precatórios.

5. Não houve divergências entre os demonstrativos encaminhados [illegible], da Portaria STN nº 543, de 18/09/2012, e o Anexo II do RGF (Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida) publicado no SISTN.

6. Os valores da Dívida Pública Consolidada foram calculados conforme quadros a seguir:

Ano de 2010

	2010			
		Ajustes para comparabilidade aos demonstrativos		
Descrição	Dívida publicada A	Geral B	Específicos C	Dívida Ajustada A + B + C
(-) Dívida Pública Consolidada	44 412 294 511,90	0,00	0,00	44 412 294 511,90
(=) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	41 067 904 987,65	0,00	0,00	41 067 904 987,65
Dívida Contratual [illegible]	[illegible]	0,00	0,00	[illegible]
Dívida Mobiliária Estadual	[illegible]	0,00	0,00	[illegible]
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	[illegible]	0,00	0,00	[illegible]
(+) Demais Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

Ano de 2011

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para comparabilidade apurados pelas STN Gerais B	Ajustes para comparabilidade apurados pelas STN Específicos C	Dados Finais A + B + C
(=) Dívida Pública Consolidada	47 547 620 356,54	0,00	0,00	47 547 620 356,54
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	43.621.702.159,86	0,00	0,00	43.621.702.159,86
Dívida Contratual Interna	41 139 954 650,92	0,00	0,00	41 139 954 650,92
Dívida Contratual Externa	2 488 747 508,73	0,00	0,00	2 488 747 508,73
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	3 925 918 196,66	0,00	0,00	3 925 918 196,66
(+) Demais Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

Ano de 2012

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para comparabilidade apurados pelas STN Gerais B	Ajustes para comparabilidade apurados pelas STN Específicos C	Dados Finais A + B + C
(=) Dívida Pública Consolidada	51 748 594 001,25	0,00	0,00	51 748 594 001,25
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	47.722.597.735,73	0,00	0,00	47 722 597 735,73
Dívida Contratual Interna	44 816 861 577,15	0,00	0,00	44 816 861 577,15
Dívida Contratual Externa	2 905 736 158,58	0,00	0,00	2 905 736 158,58
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	4 025 996 265,52	0,00	0,00	4 025 996 265,52
(+) Demais Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial e RGF do 3º quadrimestre de cada exercício.

7. Não foram realizados ajustes na Dívida Pública Consolidada.

8. A Dívida Pública Consolidada apurada para fins desta análise de capacidade de pagamento está conciliada com aquela apresentada pelo Estado no RGF do 3º quadrimestre dos exercícios 2010, 2011 e 2012.

Quanto à Receita Corrente Líquida - RCL

9. A **Receita Corrente Líquida** corresponde às receitas correntes (somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do Estado da Federação) deduzidas das transferências Constitucionais e Legais a Municípios, da Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, da Contribuição para Custeio das Pensões dos Militares, da Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e Dedução da Receita para Formação do FUNDEB.

10. Também foram consideradas as exclusões das receitas de anulação de restos a pagar da receita corrente.

11. Os valores apurados para a Receita Corrente Líquida nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 1997
Rubrica
Tesouro Nacional/Corsan

Anexo da Nota Técnica Conjunta SEI/COREMEC/COREMEC/CGPE/MF-MPS nº 12 de 2013

Ano de 2010

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores: Gerais B	Ajustes para compatibilização dos indicadores: Específicos C	Dados finais = A + B + C
(+) Receita Corrente Líquida	21 507 449 496,58	-202 123 360,01	0,00	21 300 336 136,57
(+) Receita Corrente	31 796 797 859,12	341 736 586,86	0,00	32 138 534 445,98
(-) Transferências Constitucionais e Legais	5 869 474 626,01	0,00	0,00	5 869 474 626,01
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	689 955 798,52	8 896 973,55	0,00	698 852 772,07
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição dos Servidores Ativos Civil	446 596 064,78	0,00	0,00	446 596 064,78
Contribuição do Servidor Ativo Militar	84 313 858,54	0,00	0,00	84 313 858,54
Contribuição do Servidor Inativo Civil	110 029 641,21	0,00	0,00	110 029 641,21
Contribuição dos Servidores Inativos Militar	10 111 221,14	0,00	0,00	10 111 221,14
Contribuição do Pensionista Civil	56 845 635,32	0,00	0,00	56 845 635,32
Contrib. p/Custeio Pensões Militares	59 897,49	0,00	0,00	59 897,49
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	8 896 973,55	0,00	8 896 973,55
(-) Compensação Financeira entre Regime Previdenciários (RGPS e RPPS)	29 606 562,14	0,00	0,00	29 606 562,14
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	3 213 856 376,07	0,00	0,00	3 213 856 376,07

Ano de 2011

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores: Gerais B	Ajustes para compatibilização dos indicadores: Específicos C	Dados finais = A + B + C
(+) Receita Corrente Líquida	23 533 336 864,81	-167 160 237,80	30 310,30	23 366 157 417,72
(+) Receita Corrente	32 760 944 004,80	162 928 171,77	0,00	32 923 615 964,14
(-) Transferências Constitucionais e Legais	5 867 208 731,78	0,00	149 636,52	5 867 418 077,56
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	801 311 654,84	312 066,17	-180 396,82	801 513 384,99
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição dos Servidores Ativos Civil	482 298 532,99	0,00	0,00	482 298 532,99
Contribuição do Servidor Ativo Militar	77 750 366,98	0,00	0,00	77 750 366,98
Contribuição do Servidor Inativo Civil	190 769 720,93	0,00	0,00	190 769 720,93
Contribuição dos Servidores Inativos Militar	26 892 681,94	0,00	0,00	26 892 681,94
Contribuição do Pensionista Civil	55 489 776,35	0,00	-330 396,82	55 159 379,53
Contrib. p/Custeio Pensões Militares	8 511 576,33	0,00	0,00	8 511 576,33
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	312 066,17	0,00	312 066,17
(-) Compensação Financeira entre Regime Previdenciários (RGPS e RPPS)	33 768 983,78	0,00	0,00	33 768 983,78
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	3 535 757 810,55	0,00	0,00	3 535 757 810,55

Fl. nº 11 de 32 da Notaria /CS/ 2013 ORIANEX de 09 / 12 / 2013.

Ano de 2012

Descriminação	2012			
	Dados publicados A	Ajustes para comparabilidade segundo metodologia adotada		Dados Ajustados A + b + C
		Gestão B	Exercício C	
(=) Receita Corrente Líquida	24.209.808.363,84	85.988.572,90	126.907,58	24.123.946.698,52
(+) Receita Corrente	35.790.218.541,52	85.901.212,13	0,00	35.790.839.226,17
(-) Transferências Constitucionais e Legais	6.404.079.991,91	0,00	5.652,30	6.404.074.339,61
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	837.471.370,25	79.360,75	121.255,28	837.429.475,76
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	485.880.495,93	0,00	0,00	485.880.495,93
Contribuição do Servidor Ativo Militar	94.638.442,11	0,00	0,00	94.638.442,11
Contribuição do Servidor Inativo Civil	159.223.020,70	0,00	0,00	159.223.020,70
Contribuição do Servidor Inativo Militar	31.323.095,31	0,00	0,00	31.323.095,31
Contribuição do Pensionista Civil	56.857.411,19	0,00	121.255,28	56.736.155,91
Contr. p/Custeio Pensões Militares	9.578.915,10	0,00	0,00	9.578.915,10
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	79.360,75	0,00	79.360,75
(-) Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS e RPPS)	37.777.469,82	0,00	0,00	37.777.469,82
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	3.807.581.246,18	0,00	0,00	3.807.581.246,18

Fonte: Balanço Orçamentário.

12. Foram realizados ajustes nesse item relativos à inclusão, nas Transferências Constitucionais a Municípios, do valor registrado na conta 3.3.40.92.81.03 - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imoveis (D.F.A.) em 2011, e exclusão nesse mesmo item do valor registrado na conta 3.3.40.81.81.05 - Multa de Trânsito em 2012, por não se tratar, de fato, transferências constitucionais e legais a municípios, mas sim de multas. Nos referidos exercícios também foram excluídas, da Contribuição do Pensionista Civil, os valores registrados na conta 121029110099 – Contribuicoes para Previdencia Social - Pensionista Civil - Prefeituras, por não se constituírem contribuições feitas ao Estado. Foram incluídos os valores registrados na 121029130000 – Contribuicao Previdenciaria para Amortizacao do Deficit Atuarial em 1.2.1.0.29.99 - Outras Contribuições para o RPPS nos exercícios de 2010, 2011 e 2012.

13. A Receita Corrente Líquida apurada para fins desta análise de capacidade de pagamento é divergente daquela apresentada pelo Estado no RREO do 6º bimestre dos exercícios 2010, 2011 e 2012, devido a: i) No cálculo, foi considerada a receita tributária do Balanço, que inclui a receita de IRRF, enquanto que o Estado exclui o IRRF da receita tributária no cálculo da RCL do RREO; e ii) No cálculo, foi considerado o valor da dedução de Receita para a Formação do FUNDEB registrado na conta 9.0.0.0.00.00, enquanto que no RREO do 6º bimestre, foi considerado valor registrado na conta 1.7.2.4.01.00. Em 2012, foi excluído o valor R$ 5.652,30 da rubrica 3.3.40.81.8105 - Multas de Transito das Transferências Constitucionais, considerado pelo Estado nesse item.

FLS/PROC 32

Indicador II - Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida:

Serviço da Dívida / Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto ao Serviço da Dívida

14. O **Serviço da Dívida** corresponde ao somatório dos pagamentos de juros e encargos (despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos relativos à dívida) e amortizações (despesas com o pagamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida).

15. Os valores apurados para o cálculo do Serviço da Dívida nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ano de 2010

2010				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados finais A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Serviço da Dívida	2 955 751 021,84	0,00	0,00	2 955 751 021,84
(-) Juros e Encargos da Dívida	164 256 055,99	0,00	0,00	164 256 055,99
(-) Amortização da Dívida	2 791 494 965,85	0,00	0,00	2 791 494 965,85

Ano de 2011

2011				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados finais A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Serviço da Dívida	2 504 158 618,26	0,00	0,00	2 504 158 618,26
(-) Juros e Encargos da Dívida	124 591 081,01	0,00	0,00	124 591 081,01
(-) Amortização da Dívida	2 379 567 537,25	0,00	0,00	2 379 567 537,25

Ano 2012

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados finais A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Serviço da Dívida	2 685 518 056,30	0,00	0,00	2 685 518 056,30
(-) Juros e Encargos da Dívida	1 485 511 119,91	0,00	0,00	1 485 511 119,91
(-) Amortização da Dívida	1 200 006 936,39	0,00	0,00	1 200 006 936,39

Fonte: Balanço Orçamentário.

16. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto à Receita Corrente Líquida

17. Os procedimentos utilizados na apuração da Receita Corrente Líquida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador I.

Indicador III Resultado Primário Servindo a Dívida:

Resultado Primário / Serviço da Dívida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto ao Resultado Primário

18. A apuração do **Resultado Primário** considerou a receita total, deduzida da parcela destinada à formação do FUNDEB, excluídas as receitas de valores mobiliários, as operações de crédito, a amortização de empréstimos e a alienação de bens, menos as despesas correntes e de capital, excluídos os juros e encargos da dívida, a concessão de empréstimos, a aquisição de títulos de capital já integralizado, a amortização de dívidas, a reserva de contingência e a Reserva do RPPS.

19. Também foram consideradas as exclusões das receitas de anulação de restos a pagar da receita corrente.

20. As receitas foram consideradas segundo o regime de caixa e as despesas segundo o regime de competência (despesas empenhadas).

21. Para fins de apuração do Resultado Primário, foram computadas todas as receitas e despesas, incluindo as intra-orçamentárias, visto que estas se anulam quando consideramos apenas as despesas pagas, não influenciando no resultado.

22. As receitas de valores mobiliários (receitas financeiras) compreendem as receitas de juros de títulos de renda, fundos de investimentos, remuneração de depósitos bancários, remuneração de depósitos especiais, remuneração de saldos de recursos não desembolsados e outras receitas de valores mobiliários.

23. Os valores apurados para o cálculo do Resultado Primário nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

PGFN/CCS 33



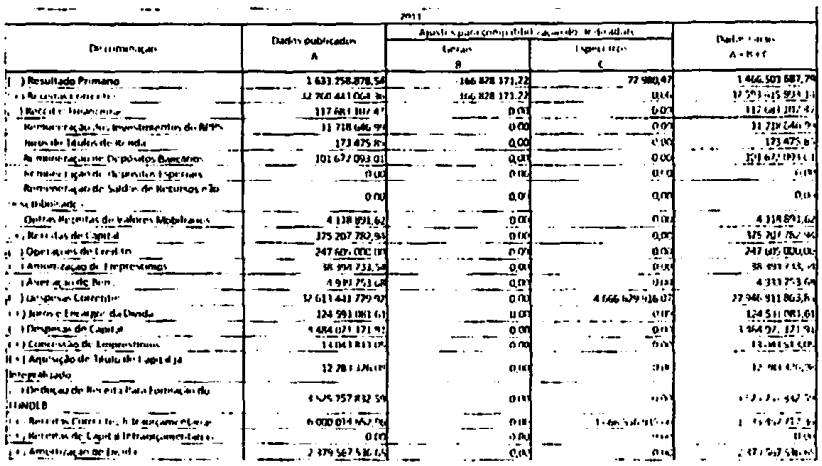
fls. 32 da Nota nº 103 2011 CORUMBATAÍ, de 04 / 12 / 2013.

2010

Discriminação	Valores previstos até A	Ajustes para comparabilidade das informações		Dados Ajustados A+B+C
		Tarifa B	Especiais C	
(=) Resultado Primário	1.775.458.729,81	-393.236.386,46	1.153.285,12	1.383.375.628,47
(=) Receita Corrente	30.796.232.859,32	-191.236.386,46	0,00	10.603.096.472,86
(-) Receitas Intraorçamentárias	199.489.299,66	0,00	0,00	199.489.299,66
Remuneração das Disponibilidades do RPPS	15.952.249,54	0,00	0,00	15.952.249,54
Juros de Título de Renda	20.495.166,09	0,00	0,00	20.495.166,09
Remuneração de Depósitos Bancários	158.864.275,17	0,00	0,00	158.864.275,17
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	4.677.998,66	0,00	0,00	4.677.998,66
(=) Receita de Capital	1.044.206.215,54	0,00	0,00	1.044.206.215,54
(-) Operações de Crédito	791.241.000,00	0,00	0,00	791.241.000,00
(-) Amortização de Empréstimos	45.762.498,20	0,00	0,00	45.762.498,20
(-) Alienação de Bens	4.199.510,54	0,00	0,00	4.199.510,54
(-) Despesas Correntes	20.151.892.931,77	0,00	4.831.731.781,67	25.189.662.151,13
(-) Juros e Encargos da Dívida	164.256.055,99	0,00	0,00	164.256.055,99
(-) Despesas de Capital	4.728.380.771,79	0,00	0,00	4.728.380.771,79
(+) Concessão de Empréstimos	6.360.576,40	0,00	0,00	6.360.576,40
(+) Aquisição de Título de Capital já integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	3.711.856.376,07	0,00	0,00	3.711.856.376,07
(=) Receitas Correntes Intraorçamentárias	6.097.110.564,77	0,00	-4.831.074.495,54	1.266.036.069,23
(=) Receitas de Capital Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(=) Arrecadação do Fundo	2.791.998.965,85	0,00	0,00	2.791.998.965,85

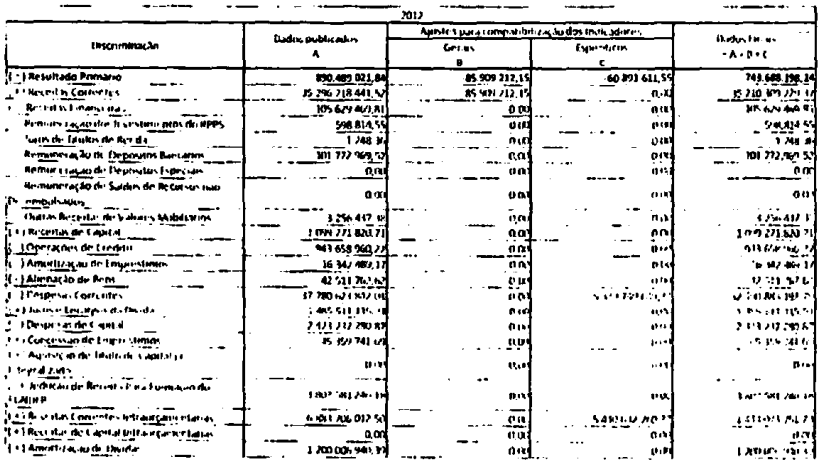
Pg n 15 de 32 da Nota n 295 2013 CORMSIN de 12 2013

Ano de 2011



Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos dados B	Ajustes para compatibilização dos dados C	Dados ajustados A + B + C
(-) Resultado Primário	1 633 758 878,56	166 828 171,22	72 980,47	1 466 503 687,79
(+) Receitas Correntes	52 768 441 064,36	166 828 171,22	0,00	52 601 612 893,14
(-) Receita Intraorçamentária	117 681 107,47	0,00	0,00	117 681 107,47
Remuneração dos Investimentos do RPPS	11 718 686,99	0,00	0,00	11 718 686,99
Juros de Títulos de Renda	173 475,81	0,00	0,00	173 475,81
Remuneração de Depósitos Bancários	101 637 093,01	0,00	0,00	101 637 093,01
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	4 138 891,62	0,00	0,00	4 138 891,62
(+) Receitas de Capital	375 207 782,96	0,00	0,00	375 207 782,96
(-) Operações de Crédito	247 605 000,00	0,00	0,00	247 605 000,00
(-) Amortização de Empréstimos	58 494 733,56	0,00	0,00	58 494 733,56
(-) Alienação de Bens	4 991 753,68	0,00	0,00	4 991 753,68
(-) Despesas Correntes	37 611 443 779,97	0,00	4 666 679 916,07	32 944 763 863,90
(+) Juros e Encargos da Dívida	124 591 081,61	0,00	0,00	124 591 081,61
(-) Despesas de Capital	4 484 023 171,92	0,00	0,00	4 484 023 171,92
(+) Concessão de Empréstimos	14 043 813,00	0,00	0,00	14 043 813,00
(+) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	12 781 436,00	0,00	0,00	12 781 436,00
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	4 595 957 832,59	0,00	0,00	4 595 957 832,59
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	6 000 014 942,76	0,00	1 466 549 916,07	7 466 564 858,83
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortização de Dívida	2 379 567 536,00	0,00	0,00	2 379 567 536,00

Ano de 2012



Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos dados B	Ajustes para compatibilização dos dados C	Dados ajustados A + B + C
(-) Resultado Primário	890 489 021,84	85 909 232,15	60 893 611,59	743 688 198,24
(+) Receita Corrente	35 296 218 441,57	85 909 232,15	0,00	35 210 309 209,42
(-) Receita Intraorçamentária	305 629 469,81	0,00	0,00	305 629 469,81
Remuneração de Investimentos do RPPS	598 814,55	0,00	0,00	598 814,55
Juros de Títulos de Renda	1 748,81	0,00	0,00	1 748,81
Remuneração de Depósitos Bancários	101 772 969,53	0,00	0,00	101 772 969,53
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	3 256 447,93	0,00	0,00	3 256 447,93
(+) Receitas de Capital	1 099 271 830,71	0,00	0,00	1 099 271 830,71
(-) Operações de Crédito	943 658 960,73	0,00	0,00	943 658 960,73
(-) Amortização de Empréstimos	16 347 489,17	0,00	0,00	16 347 489,17
(-) Alienação de Bens	42 521 763,63	0,00	0,00	42 521 763,63
(-) Despesas Correntes	37 780 [illegible]	0,00	[illegible]	[illegible]
(+) Juros e Encargos da Dívida	[illegible]	0,00	0,00	[illegible]
(-) Despesas de Capital	2 413 212 280,87	0,00	0,00	2 413 212 280,87
(+) Concessão de Empréstimos	15 359 741,00	0,00	0,00	15 359 741,00
(+) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Reserva do RPPS	[illegible]	0,00	0,00	[illegible]
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	[illegible]	0,00	0,00	[illegible]
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	6 051 426 012,50	0,00	5 490 876 070,57	11 542 302 083,07
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortização de Dívida	1 700 000 940,99	0,00	0,00	1 700 000 940,99

Fonte: Balanço Orçamentário.

24. Foram realizados ajustes nesse item relativo à exclusão do efeito do repasse intraorçamentário complementar de recursos para cobertura do déficit financeiro do RPPS, tanto na receita corrente intraorçamentária como na despesa corrente correspondente, contabilizada na

Ministério da Fazenda
Fls. nº 1416
Assessoria Técnica STN/COREM/SIN

de 12 da Nota Técnica 2013 COREM/SIN de 04 / 12 / 2013

modalidade de aplicação 91 (Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social), nos valores indicados a seguir:

a. Em 2010, exclusão da execução orçamentária de R$ 4.832.231.780,62 das despesas correntes intraorçamentárias e de R$ 4.831.078.495,50 das receitas correntes intraorçamentárias.

b. Em 2011, exclusão da execução orçamentária de R$ 4.666.629.916,07 das despesas correntes intraorçamentárias e de R$ 4.666.556.935,60 das receitas correntes intraorçamentarias.

c. Em 2012, exclusão da execução orçamentária de R$ 5.379.740.649,22 das despesas correntes intraorçamentárias e de R$ 5.440.632.260,77 das receitas correntes intraorçamentárias.

25. O Resultado Primário apurado para fins desta análise de capacidade de pagamento está conciliado com aquele apresentado pelo Estado no RREO do 6º bimestre dos exercícios 2010 e 2012. O Resultado Primário apurado para o exercício de 2011 está divergente daquele apresentado pelo Estado no RREO do 6º bimestre, pois considerou o valor de R$ 12.283.326,08, que se refere à Aquisição de Título de Capital já Integralizado.

Quanto Ao Serviço da Dívida

26. Os procedimentos utilizados na apuração do Serviço da Dívida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador II.

Indicador IV - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida:

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais / Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

27. A **Despesa com Pessoal e Encargos Sociais** compreende o somatório dos gastos do Estado da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos os seguintes itens, desde que tenham sido inicialmente considerados (MDF, 5ª edição, pág. 506 a 523):

a) indenizações por Demissão e com Programas de Incentivos à Demissão Voluntária, elemento de despesa 94 - Indenizações Trabalhistas;

b) decorrentes de decisão judicial da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais;

c) demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores; e

d) com inativos, considerando-se também os pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados, ou seja, provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

28. Os valores apurados para o cálculo da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Pg. n. 1 de 32 da Nota n. 7/CSC/2013 COREMS/MS de 12/2/2013

Ano de 2010

Discriminação	Dotação (atualizada) A	Ajustes para comparabilidade da despesa: Créditos B	Ajustes para comparabilidade da despesa: Despesas C	Despesa Ajustada A+B+C
(+)Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	15 636 551 585,84	1 693 755 331,27	0,00	17 330 306 917,11
(+)Juros e Encargos da Dívida	15 707 972 084,49	1 514 145 379,95	0,00	17 222 117 464,44
(+)Juros, Deságios e Demais Encargos da Dívida (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Aposentadorias e Reformas (ODC)	4 318 996 937,71	4 318 996 937,71	0,00	0,00
(+)Pensões (ODC)	1 453 193 611,58	1 453 193 611,58	0,00	0,00
(+)Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Sentenças Judiciais	559 728 605,32	0,00	0,00	559 728 605,32
(+)Despesas de Exercícios Anteriores (ODC)	559 728 605,32	0,00	0,00	559 728 605,32
(+)Despesas de Exercícios Anteriores	976 630 317,19	976 630 317,19	0,00	953 594 459,12
(+)Despesas de Exercícios Anteriores (Pessoal e Encargos Sociais)	142 467 318,56	0,00	0,00	0,00
(+)Indenizações e Restituições Trabalhistas	13 364 581,76	0,00	0,00	13 364 581,76
(+)Indenizações e Restituições Trabalhistas	13 364 581,76	0,00	0,00	13 364 581,76
(+)Benefícios a pessoal civil, militar e seus dependentes	2 290 107 448,16	8 896 923,55	0,00	2 299 004 371,71
(+)Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Contribuição do Servidor Ativo Civil	446 590 044,78	0,00	0,00	446 590 044,78
(+)Contribuição do Servidor Ativo Militar	44 314 968,74	0,00	0,00	44 314 968,74
(+)Contribuição do Servidor Inativo Civil	147 029 641,13	0,00	0,00	147 029 641,13
(+)Contribuição do Servidor Inativo Militar	10 111 221,13	0,00	0,00	10 111 221,13
(+)Contribuição do Pensionista Civil	56 615 615,32	0,00	0,00	56 615 615,32
(+)Contribuição do Pensionista Militar	59 197,59	0,00	0,00	59 197,59
(+)Contribuições Patronais (Inativos e Pensionistas)	877 868 168,90	0,00	0,00	877 868 168,90
(+)Outras Compensações para o RPPS	0,00	8 896 923,55	0,00	8 896 923,55
(+)Outras Receitas Previdenciárias do RPPS	693 180 948,98	0,00	0,00	693 180 948,98
(+)Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários (RGPS - RPPS)	29 686 562,13	0,00	0,00	29 686 562,13

Tesouro Nacional
Fls. Nº 192

18 de 33 da Nota n 1(c 3 2013 COREM/STN, de 6 12 2013

de 2011

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores: Gerais B	Específicos C	Dados ajustados A + B + C
(-) Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	17.017.360.365,12	-4.481.488.224,28	0,00	12.535.872.140,84
(-) Pessoal - Encargos Sociais	19.414.184.470,56	3.874.554.657,84	0,00	16.298.739.076,40
(-) Contribuições para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Aposentadorias e Reformas (PDE)	4.368.683.744,36	4.368.683.744,36	0,00	0,00
(-) Pensões (PDE)	1.599.773.950,47	1.599.773.950,47	0,00	0,00
(-) Outras Despesas Previdenciárias (PDE)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Despesas Judiciais	568.116.591,71	0,00	0,00	568.116.591,71
d/q Sentenças Judiciais com Regime Especial	568.116.591,71	0,00		
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	524.140.477,46	92.726.878,98	0,00	331.613.598,48
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativas a Pessoal)	421.114.177,26	0,00		
(-) Indenizações e restituições trabalhistas	15.955.253,83	0,00	0,00	15.955.253,83
(-) Inativos e pensionistas vinculados com regimes próprios	2.746.869.472,47	312.066,17	0,00	2.747.181.491,64
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições de Servidor Ativo Civil	482.298.532,89	0,00	0,00	482.298.532,89
Contribuições de Servidor Ativo Militar	77.750.366,90	0,00	0,00	77.750.366,90
Contribuições de Servidor Inativo Civil	150.769.220,91	0,00	0,00	150.769.220,91
Contribuições de Servidor Inativo Militar	76.492.681,91	0,00	0,00	76.492.681,91
Contribuições de Pensionista Civil	55.489.376,35	0,00	0,00	55.489.376,35
Contribuições de Pensionistas Militar	8.511.576,16	0,00	0,00	8.511.576,16
Contribuições Patronais (Inativos)	1.054.208.696,81	0,00	0,00	1.054.208.696,81
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	312.066,17	0,00	312.066,17
Outras Receitas Previdenciárias do RPPS	888.540.195,34	0,00	0,00	888.540.195,34
Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários (RGPS e RPPS)	31.768.880,79	0,00	0,00	31.768.880,79

Ano de 2012

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores: Fonte: B	Ajustes para compatibilização dos indicadores: Específico C	Dados Ajust. A+B+C
(+) Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	19.440.035.119,75	5.223.462.997,27	0,00	14.216.572.123,50
(-) Pessoal e Encargos Sociais	23.500.090.965,15	5.360.567.182,89	0,00	18.139.523.782,26
(-) Contratação por Tempo Determinado (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Agentes Políticos e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Inativos (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Pensões Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Sentenças Judiciais	573.567.182,89	0,00	0,00	573.567.182,89
(-) Sentenças Judiciais (Pessoal e encargos)	573.567.182,89	0,00		573.567.182,89
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	617.617.515,43	73.179.536,95	0,00	544.437.978,48
(-) Despesas de Exercícios Anteriores (pessoal e encargos)	428.462.361,46	0,00		
(-) Indenizações e Restituições Trabalhistas	10.255.721,46	0,00	0,00	10.255.721,46
(-) Inativos e pensionistas vinculados com [illegible]	2.189.620.376,46	79.360.73[illegible]	0,00	2.110.259.639,73
(-) Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Contribuição do Servidor Ativo Civil	485.849.485,19	0,00	0,00	485.849.485,19
(-) Contribuição do Servidor Ativo Militar	93.618.432,11	0,00	0,00	93.618.432,11
(-) Contribuição do Servidor Inativo Civil	150.223.020,20	0,00	0,00	150.223.020,20
(-) Contribuição do Servidor Inativo Militar	31.423.095,20	0,00	0,00	31.423.095,20
(-) Contribuição do Pensionista Civil	56.857.411,19	0,00	0,00	56.857.411,19
(-) Contribuição do Pensionista Militar	9.578.015,30	0,00	0,00	9.578.015,30
(-) Contribuições Patronais (Intra)	3.094.135.443,54	0,00	0,00	3.094.135.443,54
(-) Outras Contribuições para o RPPS	0,00	79.360,73	0,00	79.360,73
(-) Cobertura Contribuições do RPPS	940.756.180,81	0,00	0,00	940.756.180,81
(-) Outras Despesas Cobertura RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Compensação Financ. Entre Regimes - Contribuições (RGPS - RPPS)	37.277.369,82	0,00	0,00	37.277.369,82

Fonte: Balanço Orçamentário.

29. Foram realizados ajustes nesse item nos anos 2010 e 2011, relativos à reclassificação dos valores de Aposentadorias e Reformas da conta 33.90.01.00 e Pensões da conta 33.90.03.00 para as contas 31.90.01.00 e 31.90.03.00, respectivamente, por se tratarem de despesas com pessoal.

30. Nos anos 2010, 2011 e 2012, foram incluídos os valores contabilizados pelo Estado na rubrica 12102913000 - Contribuicao Previdenciaria Para Amortizacao Do Deficit Atuarial no item "Outras Contribuições para o RPPS".

31. Foram realizados ajustes nesse item relativo à exclusão, dos itens "Pessoal e Encargos Sociais" e "Despesas de Exercícios Anteriores", do repasse intraorçamentário complementar de recursos para cobertura do déficit financeiro do RPPS registrados nas despesas intraorçamentárias, nos valores indicados a seguir:

    a. Em 2010, exclusão de R$ 4.257.545.069,17, contabilizados nas contas 3.1.91.13.1309 e 3.1.91.13.1313, e de R$ 574.686.711,45, contabilizados nas contas 3.1.91.92.1309 e 3.1.91.92.1313;

    b. Em 2011, exclusão de R$ 4.573.903.037,09, contabilizados nas contas 3.1.91.13.1309 e 3.1.91.13.1313, e de R$ 92.726.878,98, contabilizados nas contas 3.1.91.92.1309 e 3.1.91.92.1313; e

Fls. 3 da Nota Técnica 1654/2013/COREM/SIN, de 09/12/2013

Em 2012, exclusão de R$ 5.300.562.142,87, contabilizados nas contas 3.1.91.13.1309 e 3.1.91.13.1313, e de R$ 79.178.506,35, contabilizados nas contas 3.1.91.92.1309 e 3.1.91.92.1313.

32. A Despesa com Pessoal e Encargos Sociais apurada para fins desta análise de capacidade de pagamento é divergente daquela apresentada pelo Estado no RGF do 3º quadrimestre dos exercícios 2010, 2011 e 2012. As divergências devem-se, principalmente, ao fato de que o Estado não considera como despesa de pessoal os gastos com pensões, assistência médica, auxílio-refeição, auxílio-transporte, auxílio-creche, bolsa de estudos, auxílio-funeral, abono de permanência e o Imposto de Renda Retido na Fonte da remuneração dos Servidores, de acordo com a decisão do Tribunal de Contas do Estado - TCE quanto à Prestação de Contas de Gestão Fiscal do exercício de 2000, adotando-se subsidiariamente, a orientação contida na Informação TCE 43/2001, no Parecer Coletivo 2/2002 e na Informação TCE 24/2004, aprovados pelo Tribunal Pleno nas sessões de 10 de outubro de 2001, 08 de maio de 2002 e 21 de julho de 2004, respectivamente, conforme informação do Estado. Além disso, a Contribuição Previdenciária dos Servidores, instituída pela Lei estadual 12.065 de 29 de março de 2004, está sendo deduzida das despesas com Inativos do total arrecadado pelo IPERGS nas seguintes proporções: 79,02% relativo ao pessoal do Poder Executivo, 76,16% relativo ao pessoal da Assembleia, 84,63% relativo ao pessoal do Tribunal de Contas, 65,65% relativo ao pessoal no Tribunal de Justiça, 84,13% relativo ao pessoal no Tribunal Militar, 70,16% relativo ao pessoal do Ministério Público, conforme Instrução do TCE.

Quanto à Receita Corrente Líquida

33. Os procedimentos utilizados na apuração da Receita Corrente Líquida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador I.

Indicador V - Capacidade de Geração de Poupança:

(Receitas Correntes - Despesas Correntes) / Receitas Correntes

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Receitas Correntes e às Despesas Correntes

34. O item **Receitas Correntes**, conforme especificado no indicador I, registra "os ingressos de recursos financeiros oriundos das seguintes subcategorias econômicas: receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes." (MDF, 5ª edição, pág. 169).

35. O item **Despesas Correntes** refere-se às despesas que não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital, como as despesas de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida e outras despesas correntes. (ver MDF, 5ª edição, pág. 130)

36. Para fins de apuração deste indicador, foram também consideradas as receitas e despesas intra-orçamentárias. Também foram consideradas as exclusões das receitas de anulação de restos a pagar da receita corrente

37. Os valores apurados para o cálculo das **Receitas Correntes** nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ano de 2010

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos dados entre anos B	C	Dados Finais A+B+C
(=)Receitas Correntes	33.679.347.027,52	-193.236.386,46	-4.831.078.495,50	28.655.232.145,56
(-) Receitas Correntes	31.796.792.859,32	193.236.386,46	0,00	31.603.056.472,78
(+) Receitas Correntes Intragovernamentais	6.097.110.544,77	0,00	6.931.078.495,93	13.028.189.040,70
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	4.213.856.376,07	0,00	0,00	4.213.856.376,07

Ano de 2011

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos dados entre anos B	C	Dados Finais A+B+C
(=)Receitas Correntes	35.234.700.884,73	-366.828.171,22	-4.666.556.935,60	30.401.315.777,91
(-) Receitas Correntes	32.840.444.004,36	-366.828.171,22	0,00	32.473.615.833,14
(+) Receitas Correntes Intragovernamentais	6.000.014.652,36	0,00	7.666.556.935,60	13.666.571.587,96
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	4.605.757.932,79	0,00	0,00	4.605.757.932,79

Ano de 2012

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos dados entre anos B	C	Dados Finais A+B+C
(=)Receitas Correntes	38.372.343.207,64	-85.909.212,15	-5.440.632.260,77	32.845.801.734,92
(-) Receitas Correntes	35.296.218.441,52	-85.909.212,15	0,00	35.210.309.229,37
(+) Receitas Correntes Intragovernamentais	6.883.706.012,50	0,00	5.440.632.260,77	12.324.338.273,27
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	3.807.581.246,38	0,00	0,00	3.807.581.246,38

Fonte: Balanço Orçamentário.

38. Os valores apurados para o cálculo das **Despesas Correntes** nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ano de 2010

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos dados entre anos B	C	Dados Finais A+B+C
(-) Despesas Correntes	30.173.856.931,74	0,00	2.831.078.495,50	33.004.935.427,24

Ano de 2011

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos dados entre anos B	C	Dados Finais A+B+C
(-) Despesas Correntes	32.633.441.299,72	0,00	4.666.556.935,60	37.299.998.235,32

Pg. nº 22 de 53 da Nota Técnica nº 2/2013/COREM/STN de 07/11/2013

Ministério da Fazenda
FLS Nº 194
Tesouro Nacional

Ano de 2012

Discriminação	Dados publicados A	2012 Ajustes para compatibilização dos indicadores Gerais B	Específicos C	Dados finais A + B + C
VI Despesas Correntes	37.780.621.842,03	0,00	5.379.740.649,22	32.400.881.192,81

Fonte: Balanço Orçamentário.

39. Foram realizados ajustes nesse item relativo à exclusão do efeito do repasse intraorçamentário complementar de recursos para cobertura do déficit financeiro do RPPS, tanto na receita corrente intraorçamentária como na despesa corrente correspondente, contabilizada na modalidade de aplicação 91 (Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social), nos valores indicados a seguir:

a. Em 2010, exclusão da execução orçamentária de R$ 4.832.231.780,62 das despesas correntes intraorçamentárias e de R$ 4.831.078.495,50 das receitas correntes intraorçamentárias.

b. Em 2011, exclusão da execução orçamentária de R$ 4.666.629.916,07 das despesas correntes intraorçamentárias e de R$ 4.666.556.935,60 das receitas correntes intraorçamentárias.

c. Em 2012, exclusão da execução orçamentária de R$ 5.379.740.649,22 das despesas correntes intraorçamentárias e de R$ 5.440.632.260,77 das receitas correntes intraorçamentárias.

Indicador VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total:

Investimentos / Despesa Total

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto aos Investimentos

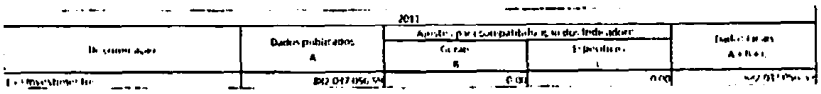
40. O item **Investimentos** registra as despesas com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente. (MDF, 5ª edição, pag. 130)

41. Os valores apurados relativos a **Investimentos** nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ano de 2010

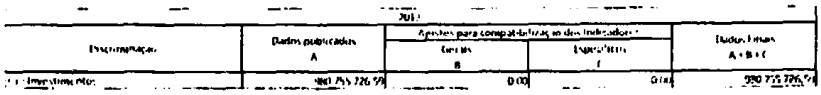
Discriminação	Dados publicados A	2010 Ajustes para compatibilização dos indicadores Gerais B	Específicos C	Dados finais A + B + C
VI Investimentos	1.864.480.168,44	0,00	0,00	1.864.480.168,44

Ano de 2011



Discriminação	Dados publicados	2011 Ajustes para compatibilização dos dados/indicadores		Dados Finais
	A	Gerais B	Específicos C	A + B + C
(-) Investimentos	892 047 056,99	0,00	0,00	892 047 056,99

Ano de 2012



Discriminação	Dados publicados	2012 Ajustes para compatibilização dos dados/indicadores		Dados Finais
	A	Gerais B	Específicos C	A + B + C
(-) Investimentos	990 755 726,99	0,00	0,00	990 755 726,99

Fonte: Balanço Orçamentário.

42. Não foram realizados ajustes nesse item.

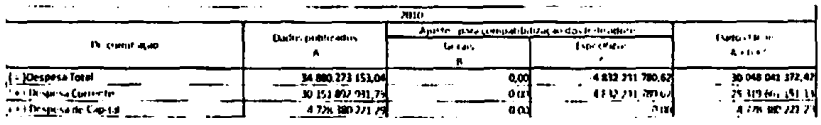
Quanto às Despesas Totais

43. As Despesas Totais correspondem à soma entre as Despesas Corrente e de Capital.

44. As despesas intra-orçamentárias estão incluídas nas Despesas Totais.

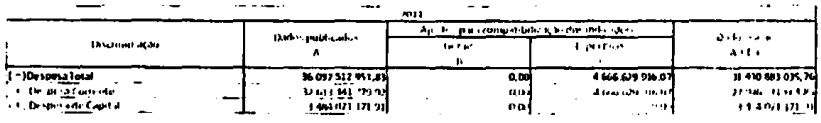
45. Os valores apurados para o cálculo da Despesa Total nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ano de 2010



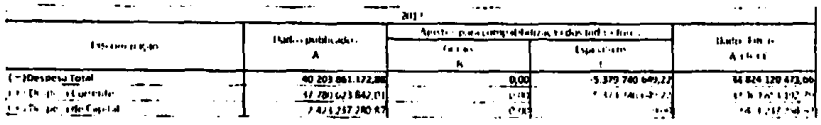
Discriminação	Dados publicados	2010 Ajustes para compatibilização dos dados/indicadores		Dados Finais
	A	Gerais B	Específicos C	A + B + C
(-) Despesa Total	34 880 273 153,04	0,00	-4 832 231 780,62	30 048 041 372,42
(-) Despesa Corrente	30 151 892 931,75	0,00	-4 832 231 780,62	25 319 661 151,13
(-) Despesa de Capital	4 728 380 221,29	0,00	0,00	4 728 380 221,29

Ano de 2011



Discriminação	Dados publicados	2011 Ajustes para compatibilização dos dados/indicadores		Dados Finais
	A	Gerais B	Específicos C	A + B + C
(-) Despesa Total	36 097 512 951,83	0,00	-4 666 629 936,07	31 430 883 015,76
(-) Despesa Corrente	32 051 841 793,93	0,00	-4 666 629 936,07	27 385 211 857,86
(-) Despesa de Capital	4 045 671 157,90	0,00	0,00	4 045 671 157,90

Ano de 2012



Discriminação	Dados publicados	2012 Ajustes para compatibilização dos dados/indicadores		Dados Finais
	A	Gerais B	Específicos C	A + B + C
(-) Despesa Total	40 203 861 172,88	0,00	-5 379 740 699,27	34 824 120 473,61
(-) Despesa Corrente	31 780 623 842,01	0,00	-4 633 502 432,27	27 147 121 409,74
(-) Despesa de Capital	7 423 237 280,87	0,00	-746 238 267,00	6 676 999 013,87

Fonte: Balanço Orçamentário.

Foram realizados ajustes nesse item relativo à exclusão do efeito do repasse intraorçamentário complementar de recursos para cobertura do déficit financeiro do RPPS na despesa corrente contabilizada na modalidade 91, nos valores indicados a seguir:

a. Em 2010, exclusão de R$ 4.832.231.780,62.

b. Em 2011, exclusão de R$ 4.666.629.916,07.

c. Em 2012, exclusão de R$ 5.379.740.649,22.

Indicador VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias:

(Contribuições + Remunerações do RPPS) / Despesas Previdenciárias

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Contribuições e Remunerações do RPPS

47. As **Contribuições** e as **Remunerações do RPPS** correspondem à soma das contribuições patronal e do servidor para o RPPS, acrescida das remunerações e das compensações previdenciárias entre regimes. Não devem ser considerados como contribuições os recursos aportados pelo Tesouro do Estado a título de cobertura de déficit financeiro ou atuarial do RPPS.

48. Os valores apurados para o cálculo das Contribuições e das Remunerações do RPPS nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ano de 2010

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para comparabilidade de critérios Gestão	Ajustes para comparabilidade de critérios Execução	Dados ajustados
(=) Contribuições e Remunerações do RPPS	2.306.059.707,90	8.896.973,55	0,00	2.314.956.681,45
(=) Contribuições para o Regime Proprio de Previdência do Servidor	689.955.798,52	8.896.973,55	0,00	698.852.772,07
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	466.566.044,78	0,00	0,00	466.566.044,78
Contribuição do Servidor Ativo Militar	44.313.858,56	0,00	0,00	44.313.858,56
Contribuição do Servidor Inativo Civil	167.079.641,23	0,00	0,00	167.079.641,23
Contribuição do Servidor Inativo Militar	10.111.721,14	0,00	0,00	10.111.721,14
Contribuição do Pensionista Civil	56.845.635,37	0,00	0,00	56.845.635,37
Contribuição do Pensionista Militar	99.397,49	0,00	0,00	99.397,49
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	8.896.973,55	0,00	8.896.973,55
(=) Contribuições Intragovernamentais	877.364.148,80	0,00	0,00	877.364.148,80
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	600.058.477,46	0,00	0,00	600.058.477,46
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	167.092.199,94	0,00	0,00	167.092.199,94
Contribuição Patronal Inativo Civil	109.414.885,07	0,00	0,00	109.414.885,07
Contribuição Patronal Inativo Militar	20.799.927,18	0,00	0,00	20.799.927,18
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Intragovernamentais para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(=) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	693.180.938,90	0,00	0,00	693.180.938,90
(=) Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(=) Remuneração dos Investimentos do RPPS	15.957.259,54	0,00	0,00	15.957.259,54
(=) Compensação Financeira do RPPS para o RPPS	29.606.562,14	0,00	0,00	29.606.562,14

Ministério da Fazenda
Fls. Nº
Rubrica
Tesouro Nacional/COREM/STN

Ano de 2011

Descrição	Dados gerados nos sistemas A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(-) Contribuições e Remunerações do RPPS	2.748.588.074,46	312.066,17	0,00	2.748.900.140,63
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	801.311.654,84	312.066,17	0,00	801.623.721,01
[illegible]	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensão Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensão Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensão Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	467.298.512,79	0,00	0,00	467.298.512,79
Contribuição do Servidor Ativo Militar	77.720.844,98	0,00	0,00	77.720.844,98
Contribuição do Servidor Inativo Civil	150.769.280,93	0,00	0,00	150.769.280,93
Contribuição do Servidor Inativo Militar	26.492.681,94	0,00	0,00	26.492.681,94
Contribuição do Pensionista Civil	55.481.276,37	0,00	0,00	55.481.276,37
Contribuição do Pensionista Militar	8.531.576,18	0,00	0,00	8.531.576,18
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	312.066,17	0,00	312.066,17
(+) Contribuições Intergovernamentais	1.053.208.696,41	0,00	0,00	1.053.208.696,41
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	658.105.701,93	0,00	0,00	658.105.701,93
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	160.086.115,76	0,00	0,00	160.086.115,76
Contribuição Patronal Inativo Civil	181.557.285,31	0,00	0,00	181.557.285,31
Contribuição Patronal Inativo Militar	51.499.593,41	0,00	0,00	51.499.593,41
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	848.580.195,66	0,00	0,00	848.580.195,66
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	33.758.646,99	0,00	0,00	33.758.646,99
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	33.768.880,78	0,00	0,00	33.768.880,78

Ano de 2012

Denominação	Dados publicados A	Ajustes para Comparabilidade (Gestão) B	Ajustes para Comparabilidade (Exercícios) C	Dados Ajustados A+B+C
(-) Contribuições e Remunerações do RPPS	2 910 219 241,01	79.360,75	0,00	2.918.298.601,76
(+) Contribuições para o Regime Proprio de Previdencia do Servidor	837.471.370,79	79.360,75	0,00	837.550.731,06
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	485.940.485,99	0,00	0,00	485.940.485,99
Contribuição do Servidor Ativo Militar	94.688.342,11	0,00	0,00	94.688.342,11
Contribuição do Servidor Inativo Civil	159.273.020,70	0,00	0,00	159.273.020,70
Contribuição do Servidor Inativo Militar	11.323.095,20	0,00	0,00	11.323.095,20
Contribuição do Pensionista Civil	56.857.411,19	0,00	0,00	56.857.411,19
Contribuição do Pensionista Militar	9.578.915,10	0,00	0,00	9.578.915,10
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	79.360,75	0,00	79.360,75
(+) Contribuições Intraorçamentárias	1.094.315.449,54	0,00	0,00	1.094.315.449,54
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	466.178.622,77	0,00	0,00	466.178.622,77
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	190.625.129,99	0,00	0,00	190.625.129,99
Contribuição Patronal Inativo Civil	179.714.638,19	0,00	0,00	179.714.638,19
Contribuição Patronal Inativo Militar	58.057.053,60	0,00	0,00	58.057.053,60
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00
Aportes para Cobertura de Insuficiências Financeiras do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	940.756.140,81	0,00	0,00	940.756.140,81
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	598.814,55	0,00	0,00	598.814,55
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	37.277.469,82	0,00	0,00	37.277.469,82

Fonte: Balanço Orçamentário.

49. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto Às Despesas Previdenciárias

50. Para fins de análise da capacidade de pagamento, as Despesas Previdenciárias correspondem as despesas de aposentadorias e reformas, de pensões, de outros benefícios previdenciários e de compensação financeira do RPPS para o RGPS.

51. Os valores apurados para o cálculo das Despesas Previdenciárias nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

40

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 61
Rubrica

Ano de 2010

Discriminação	2010			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas Previdenciárias	6 492 712 434,10	0,00	0,00	6 492 712 434,10
(+) Aposentadorias e Reformas	677 347 729,89	4 318 996 837,71	0,00	4 996 344 567,60
(+) Pensões	43 379 755,10	1 453 193 611,36	0,00	1 496 573 366,46
(+) Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Aposentadorias e Reformas (ODC)	4 318 996 837,71	-4 318 996 837,71	0,00	0,00
(-) Pensões (ODC)	1 496 573 366,46	-1 453 193 611,36	0,00	0,00
(-) Outras Despesas Previdenciárias (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Compensações Financeiras do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

Ano de 2011

Discriminação	2011			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas Previdenciárias	7 238 359 618,93	0,00	0,00	7 238 359 618,93
(+) Aposentadorias e Reformas	747 662 793,67	4 848 683 744,46	0,00	5 596 346 506,79
(+) Pensões	42 299 162,18	1 599 773 950,47	0,00	1 642 073 112,65
(+) Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Aposentadorias e Reformas (ODC)	4 848 683 744,46	-4 848 683 744,46	0,00	0,00
(-) Pensões (ODC)	1 599 773 950,47	-1 599 773 950,47	0,00	0,00
(-) Outras Despesas Previdenciárias (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Compensações Financeiras do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

Ano de 2012

Discriminação	2012			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas Previdenciárias	8 140 795 386,66	0,00	0,00	8 140 795 386,66
(+) Aposentadorias e Reformas	6 335 270 011,07	0,00	0,00	6 335 270 011,07
(+) Pensões	1 805 525 375,59	0,00	0,00	1 805 525 375,59
(+) Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Outras Despesas Previdenciárias (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Compensações Financeiras do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário.

52. Foram realizados ajustes nesse item nos anos 2010 e 2011, relativos à reclassificação dos valores contabilizados nas contas 3.3.90.01.00 - Aposentadorias e Reformas (ODC) e 3.3.90.03.00 - Pensões (ODC) para as contas 3.1.9.0.01.00 - Aposentadorias e Reformas e 3.1.9.0.03.00 - Pensões, por se tratarem de despesas com pessoal.

Indicador VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio:

Receitas Tributárias / Despesas de Custeio

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Receitas Tributárias

53. As **Receitas Tributárias** compreendem as receitas com impostos, taxas, contribuição de melhoria, receitas de dívida ativa tributária e de multas e juros de mora desses tributos e da dívida ativa tributária.

54. Também foram consideradas as exclusões de receitas de anulação de restos a pagar da receita corrente.

55. Os valores apurados para o cálculo das Receitas Tributárias nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ano de 2010

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos dados informados		Dados ajustados A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(-) Receitas Tributárias	22.109.497.339,07	0,00	0,00	22.109.497.339,07
(+) Receita Tributária	21.419.582.092,92	0,00	0,00	21.419.582.092,92
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	171.376.725,43	0,00	0,00	171.376.725,43
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	268.972.047,87	0,00	0,00	268.972.047,87
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	269.145.962,85	0,00	0,00	269.145.962,85

Ano de 2011

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos dados informados		Dados ajustados A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(-) Receitas Tributárias	23.325.382.754,93	0,00	0,00	23.325.382.754,93
(+) Receita Tributária	22.795.745.565,13	0,00	0,00	22.795.745.565,13
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	190.309.493,91	0,00	0,00	190.309.493,91
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	190.351.691,55	0,00	0,00	190.351.691,55
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa tributária	139.175.104,34	0,00	0,00	139.175.104,34

Ano de 2012

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos dados informados		Dados ajustados A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(-) Receitas Tributárias	25.615.618.706,43	0,00	0,00	25.615.618.706,43
(+) Receita Tributária	24.908.059.110,27	0,00	0,00	24.908.059.110,27
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	197.861.512,46	0,00	0,00	197.861.512,46
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	271.409.445,43	0,00	0,00	271.409.445,43
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	295.607.942,15	0,00	0,00	295.607.942,15

Fonte: Balanço Orçamentário.

56. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto às Despesas de Custeio

57. Para efeito da apuração deste indicador, consideraram-se como **Despesas de Custeio** as despesas correntes, excluídas as sentenças judiciais e adicionadas as amortizações de dívidas. A perda líquida do FUNDEB não foi considerada na despesa de custeio.

58. Incluem-se nas Despesas de Custeio as transferências constitucionais e legais aos Municípios, ainda que contabilizadas como dedução de receitas.

59. Os valores apurados para o cálculo das Despesas de Custeio nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ano de 2010

	2010			
	Dados publicados	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais
	A	Gerais	Específicos	A + B + C
(-) Despesas de Custeio	32 383 659 292,38	0,00	4 832 231 780,63	37 661 427 511,66
(+) Despesas de Capital	6 153 852 911,72	0,00	4 847 231 780,63	25 319 963 157,16
(-) Receitas Financeiras	999 728 605,12	0,00	0,00	999 728 605,12
(-) Receitas Intraorçamentárias (exceto RPPS)	999 728 605,12	0,00	0,00	999 728 605,12
(-) Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívida	2 791 444 965,95	0,00	0,00	2 791 444 965,95

Ano de 2011

	2011			
	Dados publicados	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais
	A	Gerais	Específicos	A + B + C
(-) Despesas de Custeio	34 424 802 725,36	0,00	-4 466 639 916,07	29 958 162 809,29
(+) Despesas de Capital	32 611 441 779,92	0,00	4 466 639 916,07	27 906 811 863,85
(-) Receitas Financeiras	568 116 991,71	0,00	0,00	568 116 991,71
(-) Receitas Intraorçamentárias (exceto RPPS)	568 116 991,71	0,00	0,00	568 116 991,71
(-) Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívida	2 329 547 [illegible]	0,00	0,00	2 329 547 [illegible]

Ano de 2012

	2012			
	Dados publicados	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais
	A	Gerais	Específicos	A + B + C
(-) Despesas de Custeio	38 407 061 699,76	0,00	-5 379 740 649,22	33 027 322 950,54
(+) Despesas de Capital	37 790 571 867,01	0,00	5 379 740 649,22	32 410 831 192,79
(-) Receitas Financeiras	574 567 182,64	0,00	0,00	574 567 182,64
(-) Receitas Intraorçamentárias (exceto RPPS)	574 567 182,64	0,00	0,00	574 567 182,64
(-) Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívida	1 200 806 960,39	0,00	0,00	1 200 806 960,39

Fonte: Balanço Orçamentário.

60. Foram realizados ajustes nesse item relativo à exclusão do efeito do repasse intraorçamentário complementar de recursos para cobertura do déficit financeiro do RPPS na despesa corrente contabilizada na modalidade 91, nos valores indicados a seguir:

a. Em 2010, exclusão de R$ 4.832.231.780,62.

b. Em 2011, exclusão de R$ 4.666.629.916,07.

c. Em 2012, exclusão de R$ 5.379.740.649,22.

Quanto à Classificação Fiscal do Estado

61. Com os dados coletados e os ajustes realizados nas variáveis que compõem cada um dos indicadores econômico-financeiros, procedeu-se ao cálculo da situação fiscal do Estado, conforme dispõem os artigos 3º, 4º e 5º, da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012. Ao final do cálculo, o Estado obteve a pontuação 4,36, que corresponde à classificação C+.

2ª Etapa – Enquadramento da Operação Pleiteada aos indidadores de Endividamento e Serviço da Dívida

62. A segunda etapa da metodologia aplica-se somente se obtida classificação A ou B decorrente da apuração realizada na primeira etapa, não havendo, portanto, alteração da classificação final obtida na primeira etapa, que corresponde a C+, ficando a concessão de garantia da União condicionada a excepcionalização prevista no art. 11 da Portaria nº 306/2012, caso atendidas as condições ali descritas.



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X

103ª REUNIÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 09/0103, de 1 de outubro de 2013.

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 2.º do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

À Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, em substituição à Recomendação nº 1.343, datada de 5 de outubro de 2012, a preparação do Programa/Projeto, nos seguintes termos:

1. Nome:	Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul - II
2. Mutuário:	Estado do Rio Grande do Sul
3. Garantidor:	República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora:	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD
5. Valor do Empréstimo:	pelo equivalente a até US$ 200.000.000,00 - Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID pelo equivalente a até US$ 280.000.000,00 - Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD

Ressalva(s):

a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional.

João Guilherme Rocha Machado
Secretário-Executivo

Eva Maria Cella Dal Chiavon
Presidenta

De acordo. Em 21 de outubro de 2013.

Miriam Belchior
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Fls. 43

Ministério da Fazenda
Fls CN° 327
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEC

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

OF.GG/SJL/UAJ - 024 Porto Alegre, 16 de maio de 2014.

Exmo. Ministro da Fazenda
Sr. GUIDO MANTEGA
Esplanada dos Ministérios, Bloco P
CEP 70048-900
Brasília – DF

...RIO DA FAZENDA
...ETE DO M... RO
RECEBI
19057-4
19:55 Hs
19 MAI 14

Assunto: Pedido do Governo do Estado do Rio Grande do Sul para excepcionalização da operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de US$ 280,000,000.00 (duzentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para execução do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul - PROCONFIS RS II e de obtenção da garantia da União.

Exmo. Sr. Ministro da Fazenda,

O Estado do Rio Grande do Sul por meio do Processo nº 17944.001874/2013-50 pleiteou a obtenção de operação de crédito externa junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, na forma de Apoio a Políticas de Desenvolvimento (DPL), para o Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul – PROCONFIS RS II, no valor de US$ 280,000,000.00 (duzentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Recentemente foi realizada no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, avaliação da capacidade de pagamento do Estado do Rio Grande do Sul e que redundou no enquadramento como Categoria "C-", situação que necessita de pedido de exame em caráter excepcional ao Ministro da Fazenda para o prosseguimento da análise para a concessão de garantia da União para obtenção do empréstimo em questão.

Tendo em vista a situação acima referida, dirijo-me a Vossa Excelência, no sentido de encarecer a excepcionalização do referido pleito, nos termos do art. 11, da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, a fim de que o Estado do Rio Grande do Sul possa obter a garantia da União na operação em questão.

Neste sentido, destaco abaixo as condições de elegibilidade desta operação de crédito para a concessão da garantia da União, nos termos das alíneas "a", "b" e "c" do art. 11 da Portaria MF nº 306:

44

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

1 - O Estado oferece em contragarantia à garantia da União as receitas oriundas da repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do parágrafo 4° do art. 167, todos da Constituição Federal, conforme previsto no art. 2° da Lei Estadual n° 14.343 de 06/11/2013

2 – O Objetivo do Programa é contribuir para o desenvolvimento econômico e social do Estado do RS, por meio da consolidação do equilíbrio fiscal e da qualificação da infraestrutura viária e de transportes. As novas ações de políticas de fortalecimento da gestão objetivam consolidar e ampliar as iniciadas na primeira operação do PROCONFIS, já concluída, na modalidade de Empréstimo Baseado em Políticas (PBL), cujo contrato foi assinado em 2012, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US$ 200 milhões.

3 - De forma a permitir o aumento do nível e qualidade do investimento público, sempre visando o benefício da população, o PROCONFIS RS II apoiará ações voltadas à melhoria da infraestrutura.

Assim, o PROCONFIS RS II contempla um conjunto de ações voltadas para Transportes multimodais que reúnem intervenções voltadas à pavimentação de acessos municipais para viabilizar a integração com a malha rodoviária estadual, a duplicação e ampliação de rodovias e a construção de novas rodovias destinadas às ligações regionais.

Os investimentos resultantes dos recursos do PROCONFIS RS II impactarão diretamente a sociedade gaúcha. Ainda que a rede rodoviária cubra a quase totalidade do território estadual, as sedes de muitos municípios ainda não possuem acessos pavimentados. Dotando todos os municípios gaúchos de acessos municipais pavimentados estará sendo atendida uma antiga demanda do interior do Estado. Tal medida redundará em efetivos ganhos de competividade local e regional e aumento do bem-estar da população, pois a melhoria das vias de circulação contribui para um fluxo mais eficiente de produtos e para o acesso das populações aos serviços mais diversificados que se oferecem aos grandes centros urbanos. Estas ações facilitam o acesso das populações das pequenas cidades aos grandes centros e contribuem para a sua permanência nas cidades menores.

Os recursos advindos do PROCONFIS RS II também serão aplicados na construção, na ampliação e duplicação de rodovias, com objetivo de qualificar a malha rodoviária e facilitar o escoamento da produção regional e estadual.

A infraestrutura de mobilidade urbana dos conglomerados da região metropolitana da capital do Estado também receberá aportes advindos do PROCONFIS RS II, facilitando os deslocamentos da população e de produtos.

4 - O PROCONFIS RS II está estruturado com base em metas fiscais, de modo que os recursos pleiteados não estarão obrigatoriamente afetados às despesas de capital, podendo ser alocados em políticas de investimento relacionadas aos objetivos do programa ou que proporcionem o atingimento das metas de resultado acordadas. O PROCONFIS RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 328
Ass.
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

II se apresenta como um programa inovador, baseado em políticas de resultado lugar de programas de investimento estanques ou específicos.

O Estado estará comprometido com o atingimento de resultados fiscais, enquanto os recursos contraídos ficariam livres para serem investidos em programas que o governo julgar eficazes para a consecução dos objetivos estabelecidos. Esta modalidade de empréstimo viabiliza maior espaço fiscal para ao Estado, na medida em que permite a realização de projetos de investimentos não contemplados em outros programas, mas que igualmente estejam vinculados aos programas de governo e a demandas históricas. Também assume uma faceta estabilizadora, pois o Estado estará engajado no cumprimento de uma série de metas que visam à estabilidade econômico financeira de longo prazo.

As condições de financiamento ofertadas pelo BIRD na modalidade de Apoio a Políticas de Desenvolvimento (DPL), apresentam encargos e prazo de amortização do empréstimo diferenciados e favoráveis para Governo do Estado. A carência de 4,5 anos, a adoção de fluxo de amortizações customizado e o prazo total de 29,5 anos, são características que recomendam a contratação do financiamento. As demais opções de linha de crédito oferecidas pelo mercado não se ajustam tão perfeitamente a um Programa como o ora proposto. Assim sendo, considerando as condições especiais oferecidas pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, conjugadas com a prática de encargos financeiros abeixo dos verificados no mercado, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul considera fundamental a sua concretização como suporte ao processo de desenvolvimento em implementação.

5 – A concepção do PROCONFIS RS II como instrumento de apoio e suporte às iniciativas de processo de modernização da gestão fiscal, de garantia da sustentabilidade e de retomada do crescimento harmônico está fundamentada em compromissos com: a) o Desenvolvimento Social e Políticas Públicas; b), Desenvolvimento Econômico e Crescimento Sustentável; e, c) Desenvolvimento Humano, Inclusão e Emergências Sociais.

O programa se articula com o Mapa Estratégico do Governo, fortalecendo projetos e ações que buscam estabelecer uma trajetória sustentável para o desenvolvimento no Rio Grande do Sul. Os objetivos estratégicos para a gestão pública relacionados no programa são: a) Melhorar a capacidade de Investimento do Estado; b) Recuperar as instituições públicas, aprimorando os serviços e estabelecendo nova relação que valorize os servidores públicos; e c) Qualificar a gestão e o controle público do Estado com a participação cidadã, atuando de maneira inovadora, participativa e transversal.

6 – O PROCONFIS RS II está alinhado com o plano de crescimento econômico do Governo Federal na medida em que visa aumentar os investimentos para o desenvolvimento econômico do Estado do Rio Grande do Sul, e consequentemente do Brasil.

Da mesma forma, as propostas do programa estão em consonância com os objetivos do Programa de Aceleração de Crescimento – PAC – do Governo Federal. Este programa tem o intuito de alavancar os investimentos em infraestrutura social, urbana,

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

logística e energética, os quais são, notoriamente, essenciais ao desenvolvimento econômico-social do país. Nesse sentido, ressalta-se que os projetos apresentados pelo PROCONFIS RS II potencializarão as ações de investimentos da União dirigidos ao Rio Grande do Sul.

O incremento dos níveis de investimentos voltados para o desenvolvimento econômico e social é interesse mútuo do Estado do Rio Grande do Sul e da União, principalmente diante do atual cenário macroeconômico internacional. Neste sentido, os recursos desse financiamento contribuirão para a redução dos impactos econômicos gerados na economia estadual e nacional.

Diante do exposto, evidencia-se que os recursos do PROCONFIS RS II serão destinados a projetos relevantes para o desenvolvimento econômico e social não só para o Rio Grande do Sul, mas também em complementação a projetos do Governo Federal, motivo pelo qual encarecemos a excepcionalização do mesmo, como forma de agregar recursos indispensáveis para a consolidação do processo de desenvolvimento que está sendo implementado pelo Governo do Estado.

Cordialmente,

TARSO GENRO,
Governador do Estado.

ChGM/GCC (Obtido emprestimo/Inspir BIRD PROCONFIS II)

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

TESOURO NACIONAL
19 MAI 2014
STN/CODIN/GEIFO

Pedido de Verificação de Limites e Condições

Operação de Crédito Externo

Ao Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional,

Trata o presente de **Pedido de Verificação de Limites e Condições**, nos termos do art. 32 da Lei Complementar no. 101, de 2000, para a realização da operação de crédito Externo entre GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, e BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO – BIRD, para execução do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul – PROCONFIS RS II e solicitação de garantias da União.

Declaro que foram realizadas consultas técnicas com o agente financiador e a operação será negociada tendo por base as seguintes condições:

Valor do Crédito: US$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de dólares americanos);

Finalidade / destinação: Apoio à Execução de programas previstos no Plano Plurianual 2012-2015.

Encargos de inadimplência: - 0 -

Fonte/Origem dos Recursos: BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD

Atualização Monetária: Variação Cambial;

Taxa de Juros Efetiva: Libor 6 meses + spread variável – atualmente em 1,18% a.a. a juros simples.

Prazo Total: 354 (trezentos e cinquenta e quatro) meses;

Carência: 54 (cinquenta e quatro) meses;

Amortização: 300 (trezentos) meses;

Contragarantias: receitas oriundas da repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito;

Solicito, ainda, a concessão de garantia da União, nos termos da RSF 48/2007.

Informo que acompanha este pedido, em anexo, Cronograma Financeiro na moeda do empréstimo e Cronograma Financeiro em reais, em base anual. Declaro que o mesmo espelha todas as condições financeiras apresentadas neste documento.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

Encontram-se indicados abaixo os nomes dos representantes formais para fins de contato institucional:

Representantes do Estado:

Sergio Fernando Elsenbruch Filomena
Auditor-Fiscal da Receita Estadual
Fone: 51 32145330
Fax: 51 32145334
Email: sergiof@sefaz.rs.gov.br

Luciano Lauri Flores
Auditor-Fiscal da Receita Estadual
Fone: 51 32145330
Fax: 51 32145334
Email: lucianof@sefaz.rs.gov.br

Luciana Mattedi e Silva
Auditor-Fiscal da Receita Estadual
Fone: 51 32145330
Fax: 51 32145334
Email: lucianaMS@sefaz.rs.gov.br

Finalmente, solicito a completa instrução do processo para fins de envio ao Senado Federal, tendo em vista sua competência privativa para autorizar operações de crédito externo.

Porto Alegre, 16 de maio de 2014.

TARSO FERNANDO HERZ GENRO,
Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
CNPJ 82.892.282/0001-43
Praça Marechal Deodoro s/n
90.010-282 Porto Alegre RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

Ministério da Fazenda
Fls. nº 259
Rubrica
Secretaria do Tesouro Nacional

Cronograma Financeiro da Operação

Valores em R$

Ano	Contrapartida	Liberações	Amortização	Juros	Prestação
2014		655.928.000,00	-	4.165.142,80	4.165.142,80
2015			-	10.035.698,40	10.035.698,40
2016			-	15.283.122,40	15.283.122,40
2017			-	21.907.995,20	21.907.995,20
2018			-	26.794.658,80	26.794.658,80
2019			1.311.856,00	30.157.503,27	31.469.359,27
2020			1.311.856,00	32.256.538,46	33.568.394,46
2021			15.086.344,00	33.226.049,24	48.312.393,24
2022			31.484.544,00	33.034.108,31	64.518.652,31
2023			13.118.560,00	32.196.389,86	45.314.949,86
2024			19.677.840,00	30.653.155,26	50.330.995,26
2025			26.237.120,00	29.131.238,32	55.368.358,32
2026			26.237.120,00	29.001.200,59	55.238.320,59
2027			36.076.040,00	28.691.438,59	64.767.478,59
2028			42.635.320,00	27.740.916,93	70.376.236,93
2029			42.635.320,00	24.012.294,22	66.647.614,22
2030			42.635.320,00	19.995.965,08	62.631.285,08
2031			42.635.320,00	18.153.463,33	60.788.783,33
2032			32.796.400,00	16.388.197,10	49.184.597,10
2033			32.796.400,00	14.949.746,99	47.746.146,99
2034			32.796.400,00	12.540.195,49	45.336.595,49
2035			32.796.400,00	10.120.477,09	42.916.877,09
2036			32.796.400,00	8.596.756,35	41.393.156,35
2037			32.796.400,00	7.046.798,49	39.843.198,49
2038			3.279.640,00	5.838.825,08	9.118.465,08
2039			18.365.984,00	5.531.375,23	23.897.359,23
2040			21.645.624,00	4.646.134,80	26.291.758,80
2041			24.925.264,00	3.498.260,80	28.423.524,80
2042			24.925.264,00	2.245.766,29	27.171.030,29
2043			24.925.264,00	971.462,16	25.896.726,16
total:		655.928.000,00	655.928.000,00	538.810.874,93	1.194.738.874,93

1. Valor da contrapartida, em base anual, conforme as informações constantes do Pedido de Verificação de Limites e Condições e a lei autorizadora.

2. Valor das amortizações, em base anual, conforme as informações constantes do Pedido de Verificação de Limites e Condições.

3. O último ano de preenchimento deste Cronograma está em conformidade com o Pedido de Verificação de Limites e Condições ao qual esse Cronograma encontra-se anexo.

TARSO FERNANDO HERZ GENRO,
Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

GFN/CC 48

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

Cronograma Financeiro da Operação

Valores em U$

Ano	Contrapartida	Liberações	Amortização	Juros	Prestação
2014		280.000.000,00	-	1.778.000,00	1.778.000,00
2015		-	-	4.284.000,00	4.284.000,00
2016			-	6.524.000,00	6.524.000,00
2017			-	9.352.000,00	9.352.000,00
2018			-	11.438.000,00	11.438.000,00
2019			560.000,00	12.873.518,00	13.433.518,00
2020			560.000,00	13.769.546,00	14.329.546,00
2021			6.440.000,00	14.183.407,00	20.623.407,00
2022			13.440.000,00	14.101.472,00	27.541.472,00
2023			5.600.000,00	13.743.870,00	19.343.870,00
2024			8.400.000,00	13.085.100,00	21.485.100,00
2025			11.200.000,00	12.435.430,00	23.635.430,00
2026			11.200.000,00	12.379.920,00	23.579.920,00
2027			15.400.000,00	12.247.690,00	27.647.690,00
2028			18.200.000,00	11.841.935,00	30.041.935,00
2029			18.200.000,00	10.250.275,00	28.450.275,00
2030			18.200.000,00	8.535.800,00	26.735.800,00
2031			18.200.000,00	7.749.280,00	25.949.280,00
2032			14.000.000,00	6.995.730,00	20.995.730,00
2033			14.000.000,00	6.381.690,00	20.381.690,00
2034			14.000.000,00	5.353.110,00	19.353.110,00
2035			14.000.000,00	4.320.190,00	18.320.190,00
2036			14.000.000,00	3.669.750,00	17.669.750,00
2037			14.000.000,00	3.008.110,00	17.008.110,00
2038			1.400.000,00	2.492.455,00	3.892.455,00
2039			7.840.000,00	2.361.212,00	10.201.212,00
2040			9.240.000,00	1.983.324,00	11.223.324,00
2041			10.640.000,00	1.493.324,00	12.133.324,00
2042			10.640.000,00	958.664,00	11.598.664,00
2043			10.640.000,00	414.694,00	11.054.694,00
total:		280.000.000,00	280.000.000,00	230.005.496,00	510.005.496,00

1. Valor da contrapartida, em base anual, conforme as informações constantes do Pedido de Verificação de Limites e Condições e a lei autorizadora.

2. Valor das amortizações, em base anual, conforme as informações constantes do Pedido de Verificação de Limites e Condições.

3. O último ano de preenchimento deste Cronograma está em conformidade com o Pedido de Verificação de Limites e Condições ao qual esse Cronograma encontra-se anexo.

TARSO FERNANDO HERZ GENRO,
Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Fls. 260
Rubrica

149

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CERTIDÃO Nº 3621/2014
LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

CERTIFICAMOS, nos termos da Resolução TCE nº 918/2011 e Instrução Normativa TCE nº 19/2011, com base no Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Governador do exercício de 2012 e nas publicações pelos Poderes e Órgãos dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres/2013 e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres/2013 e 1º quadrimestre/2014, para fins de cumprimento ao disposto no art. 21, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Resolução do Senado Federal nº 043/2001, que o **Estado do RIO GRANDE DO SUL** apresentou, em relação às contas da Gestão Fiscal, os seguintes dados:

Último exercício analisado - 2012:

Cumpriu com o disposto no(s) seguinte(s) artigo(s) da Constituição Federal/88: 167, III (conforme estabelecido no art. 53, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000)

Cumpriu com o disposto no(s) seguinte(s) artigos da Lei Complementar nº 101/2000: 11; 23; 33; 37; 52, 55, §2º.

No exercício de 2012, a despesa com pessoal foi de R$ 10.089.241.691,95 no Poder Executivo, R$ 273.680.972,52 na Assembleia Legislativa, R$ 220.999.416,21 no Tribunal de Contas, R$ 1.062.770.354,36 no Tribunal de Justiça, R$ 13.592.265,51 no Tribunal de Justiça Militar e R$ 361.476.458,04 no Ministério Público, correspondendo, respectivamente, a **42,55%, 1,15%, 0,93%, 4,48%, 0,06%** e **1,52%** da Receita Corrente Líquida-RCL (R$ 23.710.653.600,52).

Exercício em análise - 2013:

Cumpriu com o disposto no(s) seguinte(s) artigo(s) da Constituição Federal/88: 167, III (conforme estabelecido no art. 53, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000).

Cumpriu com o disposto no(s) seguinte(s) artigos da Lei Complementar nº 101/2000: 11; 23; 52, 55, §2º

No exercício de 2013, a despesa com pessoal foi de R$ 11.456.809.097,25 no Poder Executivo, R$ 283.615.644,22 na Assembleia Legislativa, R$ 234.398.538,17 no Tribunal de Contas, R$ 1.151.686.430,92 no Tribunal de Justiça, R$ 13.543.681,18 no Tribunal de Justiça Militar e R$ 375.343.880,18 no Ministério Público, correspondendo, respectivamente, a **43,42%, 1,07%, 0,89%, 4,36%, 0,05%** e **1,42%** da Receita Corrente Líquida-RCL (R$ 26.387.876.167,82).

Exercício em curso - 2014:

Cumpriu com o disposto no(s) seguinte(s) artigos da Lei Complementar nº 101/2000: 23; 52; 55, §2º.

Até o 1º quadrimestre, que se encerrou em abril/2014, a despesa com pessoal foi de R$ 11.875.869.699,94 no Poder Executivo, R$ 290.110.113,80 na Assembleia Legislativa, R$ 239.601.633,46 no Tribunal de Contas, R$ 1.186.731.758,92 no Tribunal de Justiça, R$ 14.016.250,63 no Tribunal de Justiça Militar e R$ 385.240.192,62 no Ministério Público,

correspondendo, respectivamente, a 43,42%, 1,06%, 0,88%, 4,34%, 0,05% e 1,41% da Receita Corrente Líquida-RCL (R$ 27.348.107.203,41).

Esta Certidão é válida até 30-09-2014, estando condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço http://www1.tce.rs.gov.br/certidao/h1, nos termos do §1º do art. 5º da Instrução Normativa nº 19/2011.

Por conta da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238, encontra-se suspensa a aplicação do contido no § 2º do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Ressalva-se, contudo, que a situação ora certificada não dispensa o exame a ser realizado sobre a mesma matéria nas contas dos referidos Poderes e Órgãos no respectivo exercício, em face das competências constitucionais desta Corte de Contas.

DOTE/ab, em 04-06-2014.

Leo Arno Richter
Diretor de Controle e Fiscalização.

Código de Autenticação
OEXV7-USKU2-PQIX3

370

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CERTIDÃO Nº 1903/2014
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - ASPS

CERTIFICAMOS, nos termos da Resolução TCE nº 918/2011 e Instrução Normativa TCE nº 19/2011, com base nos dados contidos no Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Governador do exercício de 2012, no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre/2013 e no Processo nº 1415-02.00/14-5, que o Estado do RIO GRANDE DO SUL, aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS:

No último exercício analisado - 2012, R$ 3.365.230.521,58 (incluído o valor de R$ 1.409.551.887,78, referente ao custo de saneamento básico da CORSAN) da receita prevista no inciso II do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, correspondente a 16,60%, atendendo o percentual estabelecido no inciso II do artigo 77, combinado com o §4º do mesmo artigo, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

No exercício analisado de 2013, R$ 2.844.633.643,98 da receita prevista no inciso II do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, correspondente a 12,47%, atendendo o percentual estabelecido no inciso II do artigo 77, combinado com o §4º do mesmo artigo, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ressalva-se, contudo, que a situação certificada acerca do exercício de 2013 deverá ser objeto de exame e deliberação conclusiva por este Tribunal no âmbito do processo que examina as respectivas Contas do Governador do Estado.

Esta Certidão é válida até 31-01-2015, estando condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço http://www1.tce.rs.gov.br/certidaosaude, nos termos do §1º do art. 5º da Instrução Normativa nº 19/2011.

DCI/GAB, em 13/02/2014.

Leo Arno Richter
Diretor de Controle e Fiscalização.

Código de Autenticação
XUA7-MTVG2-XURW4

522

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CERTIDÃO Nº 6493/2014
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

CERTIFICAMOS, nos termos da Resolução TCE nº 918/2011 e Instrução Normativa TCE nº 19/2011, com base nos dados contidos no Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Governador do exercício de **2012** e no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre/2013, que o Estado do **RIO GRANDE DO SUL**, aplicou em **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE:**

Último exercício analisado - 2012:

No exercício de **2012**, aplicou **R$ 6.073.188.463,11** da receita prevista no art. 212 da Constituição Federal, correspondente a **29,96%**, atendendo o percentual previsto naquela disposição legal.

Exercício em análise - 2013:

No exercício de **2013**, aplicou **R$ 7.114.986.918,97** da receita prevista no art. 212 da Constituição Federal, correspondente a **31,18%**, atendendo o percentual previsto naquela disposição legal.

Esta Certidão é válida até **31-01-2015**, estando condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço http://www1.tce.rs.gov.br/certidaoeducacao, nos termos do §1º do art. 5º da Instrução Normativa nº 19/2011.

Ressalva-se, contudo, que a situação ora certificada não dispensa o exame a ser realizado sobre a mesma matéria nas contas do Governador do Estado no respectivo exercício, em face das competências constitucionais desta Corte de Contas.

DCP/GAB, em 05-02-2014.

Leo Arno Richter
Diretor de Controle e Fiscalização.

Código de Autenticação
SZNG2-SVJN5-DHPT2

INFORMAÇÕES PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

O Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias não é de uso obrigatório. Conforme a legislação, a comprovação do cumprimento das exigências para conveniar poderá ocorrer mediante a entrega de documentos impressos diretamente ao órgão concedente.

As informações disponibilizadas serão obtidas:

a) de cadastros ou sistemas de registro de adimplência mantidos por órgãos ou entidades federais cuja responsabilidade esteja definida em lei;
b) de sistemas subsidiários de informações de caráter declaratório de natureza contábil, financeira ou fiscal, consideradas suficientes para verificação do atendimento de requisitos fiscais; e
c) por meio de documentação impressa, apresentada diretamente aos órgãos.

O Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias pesquisa informações relativas a pessoas jurídicas, segundo seu registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). Cada ente federado subnacional é responsável pela relação, constante no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, de registros no CNPJ dos órgãos da sua Administração Direta e das entidades da sua Administração Indireta.

CNPJs Pesquisados: todas as inscrições de estabelecimentos categorizados como órgãos da Administração Direta do ente federado abaixo citado.

Unidade Federativa: RS - RIO GRANDE DO SUL **Data da pesquisa:** 05/06/2014

CNPJ Interveniente: 87.934.675/0001-96 - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Ver CNPJ vinculados

Atendimento aos Requisitos Fiscais:

Requisitos Fiscais	Fonte da informação/atualização	Atendimento	Validade
I - Obrigações de Adimplência Financeira			
1.1 Regularidade quanto a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União	PGFN/RFB Cadastro de Regime de Adimplência	Comprovado	19/07/2014
1.2 Regularidade quanto a Contribuições Previdenciárias	RFB Cadastro de Regime de Adimplência	[1]	
1.3 Regularidade quanto a Contribuições para o FGTS	CAIXA Cadastro de Regime de Adimplência	[1]	
1.4 Regularidade em relação à Adimplência Financeira em Empréstimos e Financiamentos concedidos pela União	STN Cadastro de Regime de Adimplência	Comprovado	05/06/2014
1.5 Regularidade perante o Poder Público Federal	CADIN Cadastro de Regime de Adimplência	Comprovado	05/06/2014
II - Adimplemento na Prestação de Contas de Convênios			
2.1 Regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais recebidos anteriormente	SIAFI Subsistema Transferências Cadastro de Regime de Adimplência	Comprovado	05/06/2014
	SICONV Cadastro de Regime de Adimplência	Comprovado	05/06/2014
III - Obrigações de Transparência			
3.1 Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF	CAIXA ou Órgão Concedente Atualização Manual	Comprovado	30/09/2014
3.2 Publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO	CAIXA ou Órgão Concedente Atualização Manual	Comprovado	31/07/2014
3.3 Encaminhamento das Contas Anuais	STN com base no SISTN Atualização Manual	Comprovado	31/05/2015
IV - Adimplemento de Obrigações Constitucionais ou Legais			

4.1 Exercício da Plena Competência Tributária		CAIXA ou Órgão Concedente Atualização Manual	Comprovado 31/05/2013
4.2 Aplicação Mínima de recursos em Educação	siope	SIOPE Sistema Subsidiário de Informação	[*]
4.3 Aplicação Mínima de recursos em Saúde	SIOPS	SIOPS Sistema Subsidiário de Informação	ATENÇÃO [**]
4.4 Regularidade Previdenciária		MPS/SPS Cadastro de Regulação de Adimplência	Comprovado 20/08/2014

[*] As exigências não comprovadas por meio deste serviço deverão ser comprovadas documentalmente diretamente ao órgão concedente.

[**] ATENÇÃO: a comprovação do item 4.3 do CAUC, referente à aplicação mínima de recursos próprios em saúde, está temporariamente DESABILITADA na página do CAUC. A consulta referente a este item deve ser realizada no site do siops datasus.gov.br, no link "DEMONSTRATIVOS"

Imprimir Atualizar Exportar

Voltar

375

55

Cálculo do Percentual de Recursos Próprios Aplicados em Saúde conforme a Lei Complementar 141 / 2012

Ano / Período: 2013 / 6º Bimestre
UF: Rio Grande do Sul

Quadro A - Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais

Receitas	Previsão Atualizada 2013	Receita Realizada Até 6º Bimestre	Receita Orçada 2014
Impostos (I)	27 001 651 801,00	27 873 335 872,56	30 143 633 763,00
IPVA	2 030 216 325,00	1 973 198 280,08	2 220 573 046,00
IRRF	1.363.731 054,00	1 411 867 809,52	1 572 412 833,00
ITCMD	190 150 627,00	381 503 790,85	352 148 107,00
ICMS	22 896 607 666,00	23 497 323 275,89	25 365 263 038,00
Impostos, Multas, Juros de Mora e Dívida Ativa - Exclusivo DF (Base Municipal)	0,00	0,00	0,00
Multas e Juros de Mora de Impostos (Base Estadual)	185 867 467,00	215 652 838,83	191 721 040,00
Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa (Base Estadual)	167 728 781,00	188 586 604,17	218 426 089,00
Dívida Ativa de Impostos (Base Estadual)	167 340 881,00	237 222 685,45	243 287 870,00
Transferências da União (II)	2 507 048 027,00	2 009 345 982,62	2 340 851 486,00
Cota - Parte FPE	1.776 026 186,00	1 440 038 195,12	1 759 097 695,00
Cota - Parte IPI - Exportação	582 121 814,00	353 337 569,90	434 853 576,00
Lei Comp. Nº 87/96 - Lei Kandir	146 900 227,00	146 900 227,54	146 900 227,00
Outras Transferências da União - FPM e ITR Exclusivo DF (Base Municipal)	0,00	0,00	0,00
(-) Transferências Constitucionais e Legais a Municípios (III)	7.248 729 943,00	7 122 940 788,83	7 073 974 788,44
Transferências do ICMS (25%)	6.059 220 606,00	6 015 141 400,20	5 986 175 397,81
Transferências do IPVA (50%)	1 043 978 443,50	1 010 464 990,18	1.019 464 996,19
Transferências do IPI - Exportação (25%)	145 530 403,50	96 334 392,44	88 334 392,44
Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais (IV=I-II-III)	22 259 970 285,00	22 819 641 076,35	25 410 710 414,56

Quadro B - Despesas Totais com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Despesas	Dotação Atualizada 2013	Despesa Empenhada Até 6º Bimestre	Despesa Liquidada Até 6º Bimestre	Despesa Paga Até 6º Bimestre	Despesa Orçada 2014
Despesas Correntes(V)	3 826 170 536,62	3.518 063 161 60	3.476 288 206,28	3 336 110 986,67	3 870 058 536,19
Pessoal e Encargos Sociais	1 143 334 919,67	1.120 146 939,91	1 119 930 167,07	1 077 685 016,46	974 370 179,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	2 682 835 616,95	2 397 916 221,69	2 356 358 039,21	2 258 414 970,41	2 895 688 357,19
Despesas de Capital (VI)	271 957 880,95	185 636 521,71	175 274 826,55	145 701 632,36	296 759 705,32
Investimentos	271 955 365,95	185 636 249,51	175 272 554,35	145 699 688,60	296 257 005,32
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	500 000,00
Amortização da Dívida	2 500,00	2 272,20	2 272,20	1 943,76	2 700,00
Total (VII = V + VI)	4 098 128 422,57	3 703 721 683,31	3 651 563 032,83	3 481 812 619,23	4 166 818 241,51
(-) INATIVOS E PENSIONISTAS (VIII) (Art 4º, LC 141/2012)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) DESPESAS COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDEM AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL (IX) (Art 4º, LC 141/2012)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS (X) (Art 4º, LC 141/2012)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total com Ações e Serviços de Saúde (XI = VII - VIII - IX - X)	4 098 128 422,57	3 703 721 683,31	3 651 563 032,83	3 481 812 619,23	4 166 818 241,51

Quadro C - Receitas de Transferências de outras Esferas de Governo para a Saúde (Transf. Reg e Automáticas, Pgto Serv., Convênios)

Transferências de Recursos do SUS	Previsão Atualizada 2013	Receita Realizada Até 6º Bimestre	Receita Orçada 2014
União (XII)	1 010 754 027,00	880 333 909,09	1 092 403 824,00
Receita de Prest. Serviços (SIA/SIH)	21 271 763,00	22 068 101,05	21 540 892,00
Atenção Básica	368 172,00	138 900,00	85 200,00
Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	879 292 702,00	800 885 224,19	981 427 793,00
Vigilância em Saúde	25 980 447,00	24 039 774,72	25 110 676,00
Assistência Farmacêutica	52 893 133,00	21 500 355,70	36 788 744,00
Investimentos na Rede de Serviços de Saúde	11 542 581,00	2 804 977,00	12 090 226,00
Gestão do SUS	7 447 741,00	3 279 554,39	10 201 987,00
Outras Transferências Fundo a Fundo	0,00	0,00	0,00
Convênios	11 948 488,00	5 517 042,04	5 920 381,00
Outras Transferências da União	0,00	0,00	346 003,00
Estado (XIII)	0,00	0,00	0,00
Municípios (XIV)	87 176,00	53 070,32	30 804,00
Outras Receitas do SUS (XV)	16.362 836,00	10 838 741,40	11 242 863,00
Remuneração de Depósitos Bancários (Aplic. Financ. ASPS, FNS e Convênios)	16 362 836,00	10 838 741,40	11 242 863,00

Rec. Prest Serv Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00
Receita de Outros Serviços de Saúde	0,00	0,00	0,00
Total (XVI = XII + XIII + XIV + XV)	1 027 204 039,00	891 225 740,81	1 103 677 491,00

Quadro D - Cálculo das Despesas Próprias em Ações e Serviços Públicos de Saúde, Conforme LC 141/2012

Itens	Cálculo da Desp. Própria em Ações e Serv. Púb. de Saúde
Despesas com recursos de Impostos e Transferências Const. e Legais (XVII)	2 844 633 843,98
( ) RP's Inscritos em 2013 sem disponibilidade financeira (XVIII)	0,00
Disponibilidade Financeira em Saúde 2013	213 833 298,91
Restos a Pagar Inscritos em Saúde 2013	45 841 848,13
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XX)	0,00
(-) Despesa Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XIX)	0,00
(=) Despesa com Recursos Próprios por Fonte (XXI = XVII - XVIII - XIX - XX)	2 844 633 843,98
Percentual de Recursos Próprios Aplicados em Saúde (XXII = XXI / IV)	12,47
Despesa mínima a ser aplicada em ASPS (XXIII = IV * 12% LC 141)	2 738 356 929,16
Despesa mínima a ser aplicada em ASPS (XXIV = IV * % Lei Orgânica ou Constituições)	0,00
Despesa mínima a ser aplicada em ASPS (XXV)	2 738 356 929,16
Limite não cumprido (XXVI)	0,00

(*) Informado na pasta de Despesa por Fonte e Restos a Pagar
(*) ASPS: Ações e Serviços Públicos em Saúde

Quadro E - Execução de Restos a Pagar não Processados Inscritos com Disponibilidade de Caixa

Exercício	INSCRITOS	CANCELADOS/PRESCRITOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA (EXCLUÍDOS OS RP's INSCRITOS EX. ANTERIORES)	CANCELADOS/PRESCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	PAGOS	A PAGAR
Inscritos em 2013	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
Inscritos em 2012	15 086 159,00	0,00	225 405 551,41	0,00	0,00	15 086 159,00
Total	15 086 159,00	0,00	225 405 551,41	0,00	0,00	15 086 159,00

QUADRO F: Parcela de restos a pagar não processados considerada para o percentual mínimo em ASPS*.

Exercício	Despesa aplicada com recursos próprios	Despesa mínima a ser aplicada com recursos próprios	Saldo	DISPONIBILIDADE DE CAIXA (EXCLUÍDOS OS RP's INSCRITOS EX. ANTERIORES)	RP's Não Processados	RP's Não Processados com disponibilidade de caixa	Parcela de RP's considerada no percentual mínimo
Inscritos em 2013	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
Inscritos em 2012	2 844 633 843,98	2 738 356 929,16	106 276 714,82	225 405 551,41	15 086 159,00	15 086 159,00	0,00
Total	2 844 633 843,98	2 738 356 929,16	106 276 714,82	225 405 551,41	15 086 159,00	15 086 159,00	0,00

(*) ASPS: Ações e Serviços Públicos em Saúde

QUADRO G: Controle dos RP's não processados cancelados ou prescritos considerados para o percentual mínimo em ASPS*.

Exercício	RP's Cancelados considerados para o percentual mínimo (exercício de referência)	Despesas Custeadas no exercício de referência para compesação de RP's cancelados	Saldo
Cancelados em 2013	0,00	0,00	0,00
Cancelados em 2012	N/A	N/A	N/A
Total	0,00	0,00	0,00

(*) ASPS: Ações e Serviços Públicos em Saúde

QUADRO H: Controle do valor não cumprido referente ao percentual mínimo em ASPS*.

Exercício	Despesa aplicada com recursos próprios	Despesa mínima a ser aplicada com recursos próprios	Valor não cumprido	Despesas custeadas no exercício de referência para compesação de valor não cumprido	Saldo Final (Não Aplicado)
2017	2 844 633 843,98	2 738 356 929,16	0,00	0,00	0,00
Total	2 844 633 843,98	2 738 356 929,16	0,00	0,00	0,00

(*) ASPS: Ações e Serviços Públicos em Saúde
2) Dados extraídos do Módulo de controle externo, conforme Art. 39, inc. V, LC 141/2012.

(*) ASPS: Ações e Serviços Públicos em Saúde.

57

Fls. 97
Mala Direta Postal
Rubrica
CORAG
...CORREIOS...
Fazenda Tesouro Nacional/COSIT/SICOFE

GOVERNO DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXI | PORTO ALEGRE, QUINTA-FEIRA, 07 DE NOVEMBRO DE 2013 | Nº 216

www.corag.com.br

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 50.027, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional de Desenvolvimento – BID – e junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD – para o Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul – PROCONFIS RS II –, mediante prestação de garantia pela União, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu promulgo e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito externo para a execução do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul – PROCONFIS RS II –, com o:

I - Banco Internacional de Desenvolvimento – BID –, no valor de até US$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), na modalidade de empréstimo baseado em políticas públicas; e

II - Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD –, no valor de até US$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), na modalidade de empréstimo baseado em políticas públicas.

Parágrafo único. Os recursos das operações de crédito autorizadas no "caput" deste artigo terão a destinação estabelecida na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com a legislação aplicável à espécie.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou a vincular, como contragarantia à garantia a ser concedida pela União às operações de crédito, em caráter irrevogável e irretratável, a receita "pro solvendo", as receitas e os fundos referidos no art. 157, 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, constitucionais pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes das operações de crédito a que se refere esta Lei serão consignados como receita no Orçamento do Estado.

Art. 4º O Poder Executivo fará consignar nos Orçamentos Anuais, durante todo o prazo das operações de crédito a que se refere esta Lei, as dotações suficientes à amortização do principal, aos juros e aos demais encargos decorrentes dos contratos das operações de crédito, ainda que esta Lei

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento da Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 6 de novembro de 2013.

Tarso Genro,
Governador do Estado, em exercício.

CARLOS PESTANA NETO,
Secretário Chefe da Casa Civil.

DECRETO Nº 50.027, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013.

[...]

Art. 1º. [...]

[...]

Art. 5º. [...]

Art. 6º. [...] publicação.

Palácio Piratini, em Porto Alegre, 6 de novembro de 2013.

[...]

Autenticado em 16/12/2013
Maria Renata Gonçalves Barbosa
SEFAZ/COPEM

(58)

STN/COPEM Fls. 74

Parecer Técnico

PROGRAMA DE CONSOLIDAÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCONFIS RS II - BIRD

OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNA

Parecer Técnico, nos termos do Manual de Instrução de Pleitos – Versão Março/2013, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para a realização da operação de crédito externa entre o Estado do Rio Grande do Sul, e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, tendo a República Federativa do Brasil como garantidora da operação.

1) CARACTERIZAÇÃO DO PROJETO

Título: **Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul – PROCONFIS RS II.**
Instituição Financeira: Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD
Mutuário: Estado do Rio Grande do Sul
Garantidor: República Federativa do Brasil
Valor: US$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de dólares americanos)
Encargos: Libor 6 meses (variável) + spread variável
Prazo total: 30 anos
Prazo médio de amortização: até 18 anos

JUSTIFICATIVA GERAL

O Rio Grande do Sul tem uma população de aproximadamente 10,6 milhões de habitantes, segundo os dados preliminares do Censo 2010, representando 5,6% da população do Brasil. O Produto Interno Bruto (PIB) do Estado foi de R$ 296,3 bilhões, em 2012, representando 6,7% do PIB nacional. O Rio Grande do Sul é a quarta economia do Brasil pelo tamanho de seu Produto

Interno Bruto (PIB), superado apenas pelos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais.

Foi um dos Estados pioneiros em construir uma estrutura de serviços públicos de alcance universal à população em educação, saúde, abastecimento de água, etc. Os indicadores refletem essa realidade – o Estado apresenta indicadores sociais dos mais elevados do Brasil: o percentual da população com mais de 15 anos alfabetizada é de 95,5%, a existência de energia elétrica nos domicílios atinge 99,6%, e o abastecimento de água via rede geral atinge 85,3%, segundo dados preliminares do Censo 2010. Os indicadores ainda que favoráveis na relação com os demais estados brasileiros, demonstram a necessidade de progredir, sem perder os níveis já obtidos.

A economia do Rio Grande do Sul tem apresentado gradativa perda de espaço no cenário nacional. O Estado, mesmo ocupando boa posição com referência a diversos indicadores, não tem conseguido manter o mesmo nível de crescimento do País, que consolida novos patamares de desenvolvimento econômico e social. A economia gaúcha tem evidenciado sinais de perda de dinamismo e competitividade. A baixa capacidade de realização de investimentos públicos dificulta o Estado no sentido de capitalizar os projetos nacionais de aceleração do desenvolvimento.

Nesta última década, a participação do PIB do Rio Grande do Sul no PIB do Brasil apresenta uma trajetória de redução. Em 2002, o Estado representou 7,1% do PIB nacional, chegou a representar 7,3% no ano seguinte e, em 2011, a participação foi 6,6%.

A infraestrutura existente, que se configura como insuficiente para alavancar a competitividade do Estado, necessita de investimentos públicos e privados para sua ampliação. O nível de recursos destinados a investimentos vem sofrendo redução de participação no orçamento estadual, impondo um obstáculo ao crescimento econômico, agravando as deficiências na infraestrutura e prejudicando o potencial de crescimento da arrecadação tributária.

Nesse contexto, o Rio Grande do Sul apresentou à Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 04 de outubro de 2013, Carta-Consulta referente ao Programa de

STN/COREN Fls. 81

Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul – PROCONFIS RS II - para uma operação de crédito junto ao BIRD sob a forma de Empréstimo baseado em Apoio à Políticas de Desenvolvimento – Development Policy Loan – DPL.

OBJETIVOS DO PROGRAMA

Objetivo geral

O objetivo do PROCONFIS RS II é contribuir para o desenvolvimento econômico e social do Estado do RS, por meio do apoio para a consolidação do equilíbrio fiscal iniciado na operação já concluída do PROCONFIS I.

Objetivos específicos O PROCONFIS RS II está alicerçado num conjunto de ações voltadas para Transportes multimodais que reúnem intervenções voltadas à pavimentação de acessos municipais para viabilizar a integração com a malha rodoviária estadual, a duplicação e ampliação de rodovias e a construção de novas rodovias destinadas à ligações regionais.

A RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

Gradualmente o Rio Grande do Sul retoma o caminho dos investimentos. Os recursos do PROCONFIS RS II deverão fortalecer a gestão financeira do Estado do Rio Grande do Sul. A capacidade de investimento do Estado está sendo potencializada através de financiamentos e de convênios com o Governo Federal, para os quais são exigidas contrapartidas. A obtenção de novos recursos por meio de um empréstimo baseado em Apoio à Políticas de Desenvolvimento, visando o crescimento institucional do Estado, como a linha de crédito oferecida pelo BIRD, ampliará a capacidade do ente estatal de cumprir seus compromissos institucionais e de promover o desenvolvimento.

Parte significativa dos recursos ora pleiteados será aplicada na potencialização da rede viária dos municípios gaúchos ampliando os investimentos em estradas e facilitando o escoamento da produção. Tal medida implicará na

62

STN/COPEN Fls. 82

diminuição dos custos logísticos e proporcionará o aumento da competitividade dos produtos rio-grandenses. A infraestrutura de mobilidade urbana dos conglomerados da região metropolitana da capital do Estado também receberá aportes advindos do PROCONFIS RS II.

Além da aplicação direta dos recursos da operação como detalhado acima, por se tratar de um "DPL", baseado em políticas públicas, existe outro ganho significativo, em termos de gestão. As parcelas de desembolso previstas somente serão liberadas pelo BIRD após o cumprimento de todas as condicionalidades acordadas nos componentes descritos anteriormente, ou seja, deve haver o fortalecimento da gestão fiscal e das demais áreas de atuação o que trará resultados expressivos para toda sociedade gaúcha.

O desafio a ser superado pelo Estado do Rio Grande do Sul está associado à redução do crescimento econômico que vem apresentando nos últimos anos e à limitação da capacidade fiscal para os investimentos públicos.

2) O INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

Os investimentos resultantes dos recursos do PROCONFIS RS II impactarão diretamente a sociedade gaúcha. Ainda que a rede rodoviária cubra a quase totalidade do território estadual, as sedes de muitos municípios ainda não possuem acessos pavimentados. Dotando todos os municípios gaúchos de acessos municipais pavimentados estará sendo atendida uma antiga demanda do interior do Estado. Tal medida redundará em efetivos ganhos de competividade local e regional e aumento do bem-estar da população, pois a melhoria das vias de circulação contribui para um fluxo mais eficiente de produtos e para o acesso das populações aos serviços mais diversificados que se oferecem aos grandes centros urbanos. Estas ações facilitam o acesso das populações das pequenas cidades aos grandes centros e contribuem para a sua permanência nas cidades menores.

Os recursos advindos do PROCONFIS RS II também serão aplicados na construção, na ampliação e duplicação de rodovias, com objetivo de qualificar a malha rodoviária e facilitar o escoamento da produção regional e estadual.

STN/COPEN Fls. 83

A infraestrutura de mobilidade urbana dos conglomerados da região metropolitana da capital do Estado também receberá aportes advindos do PROCONFIS RS II, facilitando os deslocamentos da população e de produtos.

3) FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

O mercado financeiro internacional disponibiliza diferentes fontes de capital para suprir as demandas de investimentos públicos. Assim, para cada demanda específica de capital existe pelo menos uma alternativa de financiamento mais adequada, podendo, ainda, ocorrer a utilização combinada de mais de uma fonte de recursos. Por isso, é importante conhecer cada linha de financiamento disponível e buscar o agente financiador que pratique as melhores condições de negociação das operações de crédito. Esse cenário está diretamente associado *aos* produtos disponíveis nos organismos multilaterais de desenvolvimento, à conjuntura macroeconômica e às oportunidades de crescimento sustentável.

O Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul – PROCONFIS RS II - foi criado com o intuito de apoiar o processo de retomada do crescimento econômico e social do Estado do Rio Grande do Sul, fundamentado em bases fiscais sólidas que possam contribuir para patamares diferenciados de desenvolvimento.

A economia brasileira consolida posição de liderança efetiva no cenário macroeconômico mundial. Assim o risco cambial, inerente a operações de crédito externo, passa a ser minimizado em função dessa nova situação de reconhecimento internacional. Importa ressaltar que, mesmo havendo uma oscilação de amplitude significativa na correlação de moedas, este custo pode ser absorvido ao longo dos anos. Além disso, os juros oferecidos estão em seu patamar mais baixo de sua trajetória. Historicamente a Libor tem sido mais favorável na comparação com os demais índices praticados atualmente pelo mercado para este tipo de operação de crédito.

As condições de financiamento ofertadas pelo BIRD apresentam encargos e condições vantajosas para o Estado, com carência de 4 (quatro) anos, fluxo de amortizações customizado e prazo total de 30 (trinta) anos, na modalidade de Apoio a Políticas de Desenvolvimento (DPL). As demais linhas de crédito

disponíveis no mercado não se ajustam tão perfeitamente a um Programa como o PROCONFIS RS II.

Tendo em vista as condições especiais oferecidas pelo Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, com encargos financeiros abaixo dos praticados no mercado, é que endossamos a operação de crédito que tem o objetivo fundamental de apoiar a sustentabilidade fiscal como fator essencial para o desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul.

Porto Alegre,12 de março de 2014.

Tarso Fernando Herz Genro,
Governador do Estado do Rio Grande do Sul

Odir Alberto Pinheiro Tonolller,
Secretário de Estado da Fazenda.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

STN/COPEM 153

PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A GARANTIA DA UNIÃO

Porto Alegre (RS), 26 de março de 2014.

Identificação precisa da operação de crédito objeto de avaliação

1. Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo Estado do Rio Grande do Sul de operação de crédito externa junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de USD 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de dólares americanos) , para serem aplicados no Apoio a execução de programas previstos no Plano Plurianual 2012-2015, no âmbito do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul – PROCONFIS RS II

Informação quanto às autorizações legislativas

2. Atestamos que:

a) A operação de crédito foi autorizada pela Assembleia Legislativa por intermédio de Lei Estadual Nº 14.343 de 06 de novembro de 2013.

Informações sobre operações vedadas no âmbito do artigo 37 da LRF e operações irregulares

b) Atesto que todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN.

Informações sobre operações vedadas no âmbito do artigo 35 da LRF

c) O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação.

Informações sobre ações vedadas no âmbito do artigo 5º da RSF 43/2001

d) O Ente não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da *"Resolução nº 43/2001 do Senado Federal"*.

166

STN/COPEM Fls. 154

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Informações sobre operações no âmbito do Reluz

e) O Ente não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000.

Informação relativa ao cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da Res. SF nº 43/2001

f) O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: no art. 23 – limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital.

Informações sobre o cálculo dos limites de endividamento

g) Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

Atendimento aos demais limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, ambas de 2001, bem como na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

h) O Ente cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

i) "Em observância ao § 4º do art. 18 da Res. SF nº 43/2001, este Estado não teve dívida honrada pela União, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas."

Informação sobre atendimento dos limites da despesa com pessoal

67

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

j) O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta nos quadros abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal respectivamente nos períodos de 01/2013 a 04/2013, 05/2013 a 08/2013 e 09/2013 a 12/2013.

1º QUADRIMESTRE DE 2013

R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL (Despesas Liquidadas nos últimos 12 meses)	PODER EXECUTIVO	Tribunal de Contas (TCE)	Assembleia Legislativa	PODER LEGISLATIVO	Tribunal de Justiça	Justiça Militar	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (a + b + c) = B (1	21941299 418,47	337 930 696,59	376 876 309,9	719.986 988,16	1.823 783 188 81	24 454 190,10	1.848 237.378,71	699 150 713,88
Pessoal Ativo (a)	7.822.532 165,82	201 134 999,49	340.770 185 21	441 875.184,78	1.252.482.422,30	13 682 859,88	1.276 185.277,95	688 806.570,42
Pessoal Inativo (b)	13.981.845.382,49	136 825.657,50	108 298 115,88	278.033.771,48	561 308 786 31	10 771 334,45	572 072 186,76	129 344 143,23
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18 § 1º LRF) (c)	148 881.860,20							
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º, I, LRF) (D)	6.394.277.261,39	110 986 660,00	89.703 530 77	218 090 190,77	530.481.62100	8 818 029 00	948 294 249,74	218 309.490,66
REPASSES PREVIDENCIÁRIO S AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (E Contribuições Patronais	5 686 794 936,94							
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (V = I - J - M	10.867.207.222,07	227.826.036 99	279 182 778,42	698.897.785,41	1.183 301 986,86	14.841 581,62	1.397 943 127,97	390.841.246,79
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	24.444.581.688,17	24 444 581 688,17	24 444 581 688,17	24.444.581.688,17	24 444 581 688,17	24.444 581.688,17	24 444.581 688,17	24 444 581 688,17
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (ativo inativo e Pensionista) (Valores considerados em Despesas Nã o Computadas)	884.723.466,84	90 814 881,86	48 497 688,63	99.332 566,29	283 892 835,17	2 329 032,98	306.221867,29	78 862 280,39
Precatórios (d)	1 082 482 308,51	13 138 157,96	26 767 548,23	39.835.696,00	160.143 746,88	1 128 826,67	161.272.572,96	24 535 588,95
% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DA APURAÇÃO DO LIMITE - TDP SOBRE RCL (V/IV) * 100	43,66%	0,93%	1,14%	2,87%	4,84%	0,06%	5,94%	1,60%

Fonte: Auditoria e Contadoria Geral do Estado - Balanço PGE e Cubos OWI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

2º QUADRIMESTRE DE 2013

R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL (Despesa Liquidada nos últimos 12 meses)	PODER EXECUTIVO	Tribunal de Contas (TCE)	Assembleia Legislativo	PODER LEGISLATIVO	Tribunal de Justiça	Justiça Militar	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
(a + b + c) = (g)	22 565 440 520,63	347 752 836,89	395 153 347,93	742.895.384,82	1 078 068 641,66	25 131 023,52	1.904.200.265,40	615 428 185,86
Pessoal Ativo (a)	8 410.836.361,43	305 467 511,89	248 942 534,93	454.410.046,82	1.295 263 777,82	14 288 823,57	1.309 535.288,39	480.180 565,46
Pessoal Inativo (b)	11.896 154 070,57	142 284 524,90	146 210 813,00	288.495.338,60	583 804 869,00	10 861 999 99	594.666 868,01	195 246 580,47
Outras despesas de pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18, § 1º LRF) (c)	168.464 100,63							
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19 § 1º LRF) (d)	8.508 888 900,55	111 400 903,80	103 031 714,27	227.441.617,87	857 553 832,67	18 875 955,89	857.828.988,56	217 603 578,79
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (f) Contribuições Patronais	3 904 424 918,79			0			0	
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV = I - II - III)	11992.054.619,30	233 342 233,29	292 121 633,66	515 453.896,95	1.221 515 909,21	15 855.867,63	1.236.571.276,84	388 422 573 17
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	25.547.624.851,06	25.547 624 851,06	25 547 624 851,06	25.547.624.851,06	25 547 624 851,06	25 547 624 851,06	25.547.624.851,06	25 547 624 851,06
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionista) (Valores considerados nas Despesas Não Computadas)	724 567 928,29	51.600 029,85	48 500 529,18	100.100.548,83	207 182 203,86	2 296 238,63	209 467.442,71	81.277 725,39
Pensionistas (d)	1.893 328 037,84	16 297 806,51	39 459 663 13	55.756 749,64	207 485 126,78	1489 554 54	208.884 86[illegible]30	36 873 603 55
% de TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DA APURAÇÃO DO LIMITE - TDP s/a RCL (IV / V) * 100	43,42%	0,91%	1,19%	2,02%	4,78%	0,06%	4,84%	1,50%

Fonte: Auditoria e Consultoria Geral do Estado - Sistema PVR e Cubos DW

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VERFL 112V

3º QUADRIMESTRE DE 2013

R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL (Despesa Liquidada nos últimos 12 meses)	PODER EXECUTIVO	Tribunal de Contas (TCE)	Assembléia Legislativa	PODER LEGISLATIVO	Tribunal de Justiça	Justiça Militar	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (a + b + c) = (I) (-)	23 696 227 042,86	365 981 304,82	278 237 893,72	764 276 408,54	1 537 941 171,29	25 360 756,35	1 963 309 922,88	646 187 217,78
Pessoal Ativo (a)	8 911 879 163,81	213 994 980,58	265 953 345,75	627 948 234,33	1 377 686 150,07	14 639 971,81	1 343 346 161,93	304 927 498,65
Pessoal Inativo (b)	14 636 637 643,31	127 986 324,24	152 201 396,91	206 780 156,79	610 254 821,92	10 720 784,54	620 033 620,63	337 004 718,75
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º LRF) (c)	135 710 632,77			0,00			0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, §1º LRF) (II)	3 778 980 803,47	151 462 766,33	104 641 499,51	246 324 126,63	457 298 803,13	10 680 991,13	648 079 795,25	217 912 396,12
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PROPRIO DE PEVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais	6 268 617 895,60			0,00			0,00	0,00
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV = I - II - III)	11 496 889 097,49	214 398 538,49	161 595 844,31	518 094 181,91	1 239 642 368,16	14 679 793,47	1 315 229 126,63	428 274 821,66
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (V)	26 387 876 167,82	26 387 876 167,82	26 387 876 167,82	26 387 876 167,82	26 387 876 167,82	26 387 876 167,82	26 387 876 167,82	26 387 876 167,82
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionista) (Valores considerados em Despesas Não Computadas)	813 188 528,12	51 202 955,01	49 175 647,95	89 196 882,95	294 365 331,99	2 627 215,18	298 992 298,27	85 067 430,25
Pensionistas (d)	1 666 798 956,91	19 382 061,51	39 982 378,31	39 307 611,92	202 138 144,81	1 184 723,13	313 271 867,79	38 209 260,63
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DA APURAÇÃO DO LIMITE - TDP s/a RCL (IV / V) * 100	43,57%	0,81%	0,61%	1,96%	4,70%	0,06%	4,98%	1,62%

Informações sobre Orçamento:

I) Declaro que constam da Lei nº 14.375 de 19/11/2013, art. 21, inciso VII da Lei nº 14.266, de 18/07/2013, e Decreto nº 51.257 de 7 de março de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado de 10 de março de 2014, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio Grande do Sul para o exercício de 2014, os recursos e as dotações necessárias e suficientes à execução do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul – PROCONFIS RS II, quanto ao ingresso de recursos e ao pagamento dos encargos da operação em tela, alocadas nas seguintes fontes e ações:

FONTE	AÇÃO
Operações de Crédito/ Tesouro	Pavimentação de Acessos Municipais
Operações de Crédito/ Tesouro	Construção de Rodovias – Ligações Regionais

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Operações de Crédito/ Tesouro	Duplicação e Ampliação de Rodovias
Tesouro	Pagamento da Dívida Fundada Externa

l.1) Declaro que não está prevista o aporte de contrapartida para a operação de crédito ora pleiteada.

l.2) Declaro, outrossim, que os recursos provenientes da operação de crédito ora pleiteada não serão alocados em despesas correntes.

Declaração sobre PPA

m) Declaro que as ações integrantes do PROCONFIS RS II - BIRD estão inseridas no Plano Plurianual do Estado do Rio Grande do Sul para o período 2012/2015, estabelecido pela Lei nº 13.808, de 18 de outubro de 2011, nos programas e ações apresentados no quadro abaixo:

PROGRAMA	AÇÃO
TRANSPORTES INTERMODAIS	CONSTRUCAO DE ACESSOS MUNICIPAIS COM INTEGRACAO A MALHA RODOVIARIA ESTADUAL
	CONSTRUCAO DE RODOVIAS
	AMPLIACAO DA CAPACIDADE DE RODOVIAS
ENCARGOS ESPECIAIS	SERVIÇO DA DÍVIDA - ENCARGOS FINANCEIROS DO ESTADO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Informações sobre gastos com saúde e educação e pleno exercício da competência tributária

n) O Estado do Rio Grande do Sul, em relação às contas do exercício ainda não analisado pelo Tribunal de Contas, cumpre o disposto:

n.1) No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2013 o percentual de 12,47%, calculado sobre a base de cálculo estabelecida pela EC 29/2000;

n.2) No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2013, o percentual de 31,18%, calculado sobre a base de cálculo estabelecida neste artigo da Constituição Federal;

n.3) No art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.

Informações sobre Parcerias Público-Privadas (PPP)

o) *Declaro que o Ente não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria-Público Privada (PPP).*

Informação sobre restos a pagar

p) *Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o Ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

Informação acerca de repasse de recursos públicos para o setor privado

q) Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que não haverá repasse de recursos públicos para o setor privado.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Outras Informações:

r) Informo que permanece em vigor liminar referente à Ação Cautelar de nº 2650, em 24 de junho de 2010, determinando que a União deva se abster de impedir o Estado do Rio Grande do Sul de contratar operações de crédito, no que se refere a restrições quanto às despesas de pessoal do Poder Judiciário e Ministério Público.

s) Informo que permanecem vigentes os efeitos da tutela antecipada referente à Ação Originária nº 1669, de 25 de abril de 2011, determinando a suspensão dos efeitos de glosa lançada pela STN ao analisar os termos aditivos ao Convênio de aquisição, compensação e parcelamento de créditos e débitos firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul e Município de Montenegro, inclusive para que a STN não utilize este apontamento como óbice à contratação de quaisquer empréstimos ou recebimento de transferências voluntárias, impedindo, ainda, a inscrição dos autores do CAUC/SIAF.

Informação sobre a conformidade da lista de CNPJs da Administração direta do Estado com o CAUC

t) Declaro, sob as penas da Lei, para os devidos fins, que a lista de CNPJs da Administração Direta do Estado do Rio Grande do Sul contida no CAUC, engloba todos os CNPJs da Administração Direta deste Ente. Na ocorrência de criação, extinção ou reclassificação de CNPJ, este fato será imediatamente comunicado à Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de que o citado subsistema possa ser atualizado.

Encaminho, em anexo, a documentação e informações necessárias para o exame da concessão de garantia os quais estão de acordo com a Lei Complementar nº 101, de 2000, com as Resoluções de nº 40, 43 e 48, do Senado Federal e com o Manual de Instrução de Pleitos-MIP, da STN.

Atenciosamente,

Porto Alegre, 26 de março de 2014.

Carlos Henrique Kaipper,
Procurador-Geral do Estado.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

Tarso Fernando Herz Genro,
Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Odir Alberto Pinheiro Tonollier,
Secretário Estadual da Fazenda.

Luiz Paulo Freitas Pinto,
Contador e Auditor-Geral do Estado.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

STN/COPEM Fls. 71 4

PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A GARANTIA DA UNIÃO

Porto Alegre (RS), 11 de março de 2014.

Identificação precisa da operação de crédito objeto de avaliação

1. Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo Estado do Rio Grande do Sul de operação de crédito externa junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de USD 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de dólares americanos) , para serem aplicados no Apoio a execução de programas previstos no Plano Plurianual 2012-2015, no âmbito do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul – PROCONFIS RS II.

Informação quanto às autorizações legislativas

2. Atestamos que:

a) A operação de crédito foi autorizada pela Assembleia Legislativa, por intermédio de Lei Estadual Nº 14.343 de 06 de novembro de 2013.

Informações sobre operações vedadas no âmbito do artigo 37 da LRF e operações irregulares

b) Atesto que todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN.

Informações sobre operações vedadas no âmbito do artigo 35 da LRF

c) O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação.

Informações sobre ações vedadas no âmbito do artigo 5º da RSF 43/2001

d) O Ente não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da "*Resolução nº 43/2001 do Senado Federal*".

PGE/PROCGER 75

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Informações sobre operações no âmbito do Reluz

e) O Ente não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000.

Informação relativa ao cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da Res. SF nº 43/2001

f) O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: no art. 23 - limites de pessoal; no art. 33 - não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 - não realização de operações vedadas; no art. 52 - publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 - publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital.

Informações sobre o cálculo dos limites de endividamento

g) Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

Atendimento aos demais limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, ambas de 2001, bem como na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

h) O Ente cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

i) "Em observância ao § 4º do art. 18 da Res. SF nº 43/2001, este Estado não teve dívida honrada pela União, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas."

Informação sobre atendimento dos limites da despesa com pessoal

j) O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta nos quadros abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal respectivamente nos períodos de 01/2013 a 04/2013, 05/2013 a 08/2013 e 09/2013 a 12/2013:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

1º QUADRIMESTRE DE 2013

R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL (Despesas Liquidadas nos Últimos 12 meses)	PODER EXECUTIVO	Tribunal de Contas (TCE)	Assembléia Legislativa	PODER LEGISLATIVO	Tribunal de Justiça	Justiça Militar	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
DESPESA BRUTA COMPESSOAL (a + b + c) = (j) (1)	21.641.269.418,47	337.930.656,99	378.976.309,19	716.906.966,18	1.823.783.184,61	24.454.190,10	1.848.237.376,71	808.156.716,89
Pessoal Ativo (a)	7.922.838.144,52	201.104.999,49	240.770.196,21	441.875.194,70	1.362.482.422,38	13.682.899,65	1.376.165.277,36	468.908.570,42
Pessoal Inativo (b)	13.681.646.382,45	136.825.657,50	138.206.112,98	275.031.771,48	461.300.798,31	10.771.334,45	472.072.132,76	339.344.143,23
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18 § 1º LRF) (c)	194.991.890,50							
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19 § 1º LRF) (h)	6.294.277.368,34	10.305.840,00	99.783.630,77	210.089.190,77	636.481.821,66	9.512.029,00	646.234.258,74	219.309.466,86
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (f) Contribuições Patronais	5.886.754.930,84			0			0	
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV = i, a - h)	15.667.809.222,17	227.625.806,99	279.192.778,42	506.817.769,41	1.193.301.566,95	14.941.961,72	1.207.946.127,97	590.841.249,76
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA RCL (V)	24.444.591.000,17	24.444.591.000,17	24.444.591.000,17	24.444.591.000,17	24.444.591.000,17	24.444.591.000,17	24.444.591.000,17	24.444.591.000,17
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (Ativo Inativo e Pensionista) (V) (Não considerados nas Despesas Não Computadas)	(584.722.403,39)	68.814.661,86	68.407.666,83	89.222.328,69	(263.882.835,07)	2.529.032,95	(266.221.867,26)	(78.992.260,84)
Pensionistas (d)	1.662.462.308,51	13.129.157,80	20.767.648,23	33.896.806,03	140.143.748,08	1.128.926,87	141.272.672,95	31.935.968,95
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DA APURAÇÃO DO LIMITE - TDP s/a RCL (IV / V) * 100	41,89%	0,93%	1,14%	2,07%	4,88%	0,06%	4,94%	1,60%

Fonte: Auditoria e Contadoria Geral do Estado - Sistema FPE e Cubos DW





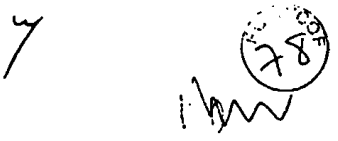
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

2º QUADRIMESTRE DE 2013

R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL (Despesa Liquidada nos últimos 12 meses)	PODER EXECUTIVO	Tribunal de Contas (TCE)	Assembleia Legislativa	PODER LEGISLATIVO	Tribunal de Justiça	Justiça Militar	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
(a + b + c) = (II-b)	22.586.448.529,83	347 782 036,89	395.183 347 93	742 965 384,82	1 679 064 64 1,88	26 10 623,52	1 904 200,295,40	615 429 15,96
Pessoal Ativo (a)	8 410.830.361,43	295 487 519,99	248 942 534,03	454.410.046,02	1.295.283 772,82	11 269 623,57	1309 533 396,39	480 190 585,49
Pessoal Inativo (b)	14 008 150 076,57	142 284 524,90	146 210 815,90	288 495 338,80	583 864 869,06	10 861 999,95	594.886 868,01	135 235 588,47
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º LRF) (c)	148.464.190,83							
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º LRF) (II)	5 568.960 000,66	111 409 903,80	113 031 741,27	227.441.645,07	667 553.032,67	11 875.855,89	667.828.888,56	217.903 679,78
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PEVIDÊNCIA SOCIAL (E) Contribuições Patronais	5.804.424 818,78			0			0	
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV = I - II - III)	11.992.864 813,39	233.342 233,29	282 121 833,85	515.483.888,86	1221115 888,21	15 055 887,63	1.238.87 1276,84	388.422.873,07
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	29.547.824.851,08	29.547.824 851,08	29 547 824 851,08	29.547.824.851,08	29.547.824 851,08	29 547 824 851,08	29.547.824.851,08	29.547 824 851,08
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionista) (Valores considerados em Despesas Não Computadas)	724 987.826,29	51.000 026,66	48 500 830,18	100 000 840,83	297 182 293,59	2.296 236,63	299 467 442,71	81.277.726,36
Percentuais (II)	1903.328 037,84	18 297 366,51	39 458 883,13	58 756.749,64	207 405.126,76	1 489 564,34	208.894.88 1,30	39 973.503,96
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DA APURAÇÃO DO LIMITE - TDP s/a RCL (IV / V) * 100	40,42%	0,91%	1,10%	2,80%	4,76%	0,09%	4,84%	1,96%

Fonte: Auditoria e Contadoria Geral do Estado - Sistema CPE e Cubos OW



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

3º QUADRIMESTRE DE 2013

R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL (Despesa Liquidada nos últimos 12 meses)	PODER EXECUTIVO	Tribunal de Contas (TCE)	Assembléia Legislativa	PODER LEGISLATIVO	Tribunal de Justiça	Justiça Militar	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (a = b + c) = (I) (1)	21 696 227 847,86	365 981 304,83	398 257 895,72	764 239 200,54	1 057 661 771,99	25 300 756,39	1 961 361 957,38	646 187 217,38
Pessoal Ativo (b)	8 913 879 643,87	211 994 930,56	245 953 341,79	457 948 256,35	1 327 686 350,87	14 659 951,87	1 542 346 309,97	384 922 498,65
Pessoal Inativo (b)	10 626 617 043,51	151 986 144,24	152 305 739,97	305 290 156,21	618 274 821,92	10 700 798,73	629 951 639,65	229 264 718,73
Outras despesas de pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18, § 1º LRF) (c)	155 730 932,79			0,00			0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, §1º LRF) (II)	3 978 800 603,97	331 102 766,33	114 661 499,31	445 324 324,83	667 398 800,75	10 680 991,12	466 979 791,33	237 912 394,37
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais	6 260 617 270,56			0,00			0,00	0,00
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV = I - II - III)	11 456 809 087,49	234 198 378,29	283 643 845,21	318 914 182,51	1 229 563 369,86	14 679 759,47	1 266 232 327,13	408 274 823,81
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (V)	36 387 876 167,82	36 387 876 167,82	36 387 876 167,82	36 387 876 167,82	36 387 876 167,82	36 387 876 167,82	36 387 876 167,82	36 387 876 167,82
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (Ativo Inativo e Pensionista) (Valores considerados em Despesas Não Computadas)	812 218 938,12	53 302 955,04	49 173 867,92	102 476 822,95	211 365 511,19	2 637 219,10	216 092 740,33	81 867 436,11
Pensionistas (d)	1 666 794 976,75	39 502 660,31	39 905 578,31	79 408 238,62	203 138 164,63	1 184 133,13	213 322 467,13	18 349 360,64
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DA APURAÇÃO DO LIMITE - TDP s/a RCL (IV / V) * 100	31,47%	0,64%	0,78%	0,88%	3,38%	0,04%	3,48%	1,12%

Informações sobre Orçamento:

I) Declaro que constam da Lei nº 14.375 de 19/11/2013, art. 21, inciso VII da Lei nº 14.266, de 18/07/2013, e Decreto nº 51.257 de 7 de março de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado de 10 de março de 2014, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio Grande do Sul para o exercício de 2014, e que constarão da proposta orçamentária para os anos seguintes os recursos e as dotações dos projetos referentes às ações previstas para as ações de apoio para execução dos programas do Projeto Plurianual 2012-2015 e que serão objeto da aplicação dos recursos decorrentes da operação de crédito ora proposta, bem como ao pagamento dos encargos da operação em tela:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

FONTE	Projeto
Operações de Crédito/ Tesouro	Pavimentação de Acessos Municipais
Operações de Crédito/ Tesouro	Construção de Rodovias – Ligações Regionais
Operações de Crédito/ Tesouro	Duplicação e Ampliação de Rodovias

l.1) Declaro, outrossim, que os recursos provenientes da operação de crédito ora pleiteada não serão alocados em despesas correntes.

Declaração sobre PPA

m) Declaro que as ações integrantes do PROCONFIS RS II / BIRD estão inseridas no Plano Plurianual do Estado do Rio Grande do Sul para o período 2012/2015, estabelecido pela Lei nº 13.808, de 18 de outubro de 2011, nos programas e ações apresentados no quadro abaixo:

PROGRAMA	AÇÃO
TRANSPORTES INTERMODAIS	CONSTRUCAO DE ACESSOS MUNICIPAIS COM INTEGRACAO A MALHA RODOVIARIA ESTADUAL
	CONSTRUCAO DE RODOVIAS
	AMPLIACAO DA CAPACIDADE DE RODOVIAS

Informações sobre gastos com saúde e educação e pleno exercício da competência tributária

n) O Estado do Rio Grande do Sul, em relação às contas do exercício ainda não analisado pelo Tribunal de Contas, cumpre o disposto:

n.1) No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2013 o percentual de 12,47%, calculado sobre a base de cálculo estabelecida pela EC 29/2000;

n.2) No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do

STN/COPEM
Fls. 77

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

ensino, no exercício de 2013, o percentual de 31,18%, calculado sobre a base de cálculo estabelecida neste artigo da Constituição Federal;

n.3) No art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.

Informações sobre Parcerias Público-Privadas (PPP)

o) *Declaro que o Ente não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria-Público Privada (PPP).*

Informação sobre restos a pagar

p) *Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o Ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

Informação acerca de repasse de recursos públicos para o setor privado

q) Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que não haverá repasse de recursos públicos para o setor privado.

Outras informações

r) Informo que permanece em vigor liminar referente à Ação Cautelar de nº 2650, em 24 de junho de 2010, determinando que a União deva se abster de impedir o Estado do Rio Grande do Sul de contratar operações de crédito, no que se refere a restrições quanto às despesas de pessoal do Poder Judiciário e Ministério Público.

s) Informo que permanecem vigentes os efeitos da tutela antecipada referente à Ação Originária nº 1669, de 25 de abril de 2011, determinando a suspensão dos efeitos de glosa lançada pela STN ao analisar os termos aditivos ao Convênio de aquisição, compensação e parcelamento de créditos e débitos firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul e Município de Montenegro, inclusive para que a STN não utilize este apontamento como óbice à contratação de quaisquer empréstimos ou recebimento de transferências voluntárias, impedindo, ainda, a inscrição dos autores do CAUC/SIAF.

Informação sobre a conformidade da lista de CNPJs da Administração direta do Estado com o CAUC

t) Declaro, sob as penas da Lei, para os devidos fins, que a lista de CNPJs da Administração Direta do Estado do Rio Grande do Sul contida no CAUC, engloba todos os CNPJs da Administração Direta deste Ente. Na ocorrência de criação, extinção ou reclassificação de CNPJ, este fato será imediatamente comunicado à Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de que o citado subsistema possa ser atualizado.

81

STN/COPEM Fls. 79 9

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Encaminho, em anexo, a documentação e informações necessárias para o exame da concessão de garantia os quais estão de acordo com a Lei Complementar nº 101, de 2000, com as Resoluções de nº 40, 43 e 48, do Senado Federal e com o Manual de Instrução de Pleitos-MIP, da STN.

Atenciosamente,

Porto Alegre, 11 de março de 2014.

Bruno de Castro Winkler,
Procurador-Geral do Estado, em exercício.

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

Tarso Fernando Herz Genro,
Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Odir Alberto Pinheiro Tonollier,
Secretário Estadual da Fazenda.

Luiz Paulo Freitas Pinto,
Contador e Auditor-Geral do Estado.

Paulo Alfredo Lucena Borges,
Contador e Auditor-Geral
do Estado, Adjunto.

PGE/TCOF 82

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A GARANTIA DA UNIÃO

Porto Alegre (RS), 27 de novembro de 2013.

Identificação precisa da operação de crédito objeto de avaliação:

1. Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo Estado do Rio Grande do Sul de operação de crédito externa junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de USD 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de dólares americanos), para serem aplicados no apoio à execução de programas previstos no Plano Plurianual 2012-2015, no âmbito do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul – PROCONFIS/RS II

Informação quanto às autorizações legislativas:

2. Atestamos que:

a) A operação de crédito foi autorizada pela Assembleia Legislativa por intermédio de Lei Estadual nº 14.343 de 06 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado de 07 de novembro de 2013 (anexa).

b) Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada serão incluídos no orçamento de 2014, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF.

Informação quanto à inclusão de recursos no orçamento:

c) Declaro que constarão da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2014, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio Grande do Sul, ora em apreciação pela Assembleia Legislativa estadual, os recursos e as dotações dos projetos referentes às ações previstas para as ações de apoio para execução dos programas do Projeto Plurianual 2012-2015 e que serão objeto da aplicação dos recursos decorrentes da operação de crédito ora proposta, bem como ao pagamento dos encargos da operação em tela.

FONTE	Projeto
Operações de Crédito/ Tesouro	Pavimentação de Acessos Municipais
Operações de Crédito/ Tesouro	Construção de Rodovias
Operações de Crédito/ Tesouro	Ações Integradas de Infraestrutura Urbana

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Operações de Crédito/ Tesouro	Ampliação vagas Prisionais
Operações de Crédito/ Tesouro	Novas barragens e Sistemas Associados
Operações de Crédito/ Tesouro	Construção de Micro açudes
Tesouro	Pagamento da divida fundada externa

Declaração sobre PPA:

d) Declaro que as ações integrantes do PROCONFIS II-BID estão inseridas no Plano Plurianual do Estado do Rio Grande do Sul para o período 2012/2015, estabelecido pela Lei nº 13.808, de 18 de outubro de 2011, nos programas e ações apresentados no quadro abaixo:

PROGRAMA	AÇÃO
Proconfis II - BID	CONSTRUCAO DE ACESSOS MUNICIPAIS COM INTEGRACAO A MALHA RODOVIARIA ESTADUAL
	CONSTRUCAO DE RODOVIAS
	PROMOCAO DAS ACOES INTEGRADAS DE INFRAESTRUTURA URBANA
	GERACAO E RECUPERACAO DE VAGAS NO SISTEMA PRISIONAL
	ELABORACAO DE PROJETOS, CONSTRUCAO DE BARRAGENS E SISTEMAS ASSOCIADOS, GESTAO DE USOS MULTIPLOS DA AGUA E COMPENSACOES AMBIENTAIS.
	CONSTRUCAO DE MICROACUDES E CAPACITACAO DE TECNICOS E AGRICULTORES
	SERVIÇO DA DIVIDA ENCARGOS FINANCEIROS DO ESTADO

Informações sobre operações vedadas no âmbito do artigo 37 da LRF e operações irregulares:

e) Atesto que todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN;

Informações sobre operações vedadas no âmbito do artigo 35 da LRF:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Fls. 85 Rubrica

f) O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação;

Informações sobre ações vedadas no âmbito do artigo 5º da RSF 43/2001:

g) O Ente não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da *"Resolução nº 43/2001 do Senado Federal"*

Informações sobre operações no âmbito do Reluz:

h) O Ente não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000;

Informação relativa ao cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da Res. SF nº 43/2001:

i) O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: no art. 23 - limites de pessoal; no art. 35 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital.

Informações sobre o cálculo dos limites de endividamento:

j) Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

Atendimento aos demais limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, ambas de 2001, bem como na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF:

k) O Ente cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF

l) "Em observância ao § 4º do art. 18 da Res. SF nº 43/2001, este Estado não teve dívida honrada pela União, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas."

PGFN/COF 85

Informação sobre atendimento dos limites da despesa com pessoal:

m) O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta nos quadros abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal respectivamente nos períodos de 09/2012 a 12/2012, 01/2013 a 04/2013 e 05/2013 a 08/2013:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

3º QUADRIMESTRE DE 2012

R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL (Despesa Liquidada nos últimos 12 meses)	PODER EXECUTIVO	Tribunal de Contas (TCE)	Assembleia Legislativa	PODER LEGISLATIVO	Tribunal de Justiça	Justiça Militar	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (a + b + c) = (I) (1)	20.087.066.092,63	221.776.207,26	286.476.464,42	508.254.771,68	1.707.095.467,53	26.157.875,53	1.781.243.398,06	884.888.645,36
Pessoal Ativo (a)	7.647.631.091,15	191.641.606,54	236.190.347,57	427.731.948,12	1.227.458.260,02	15.292.746,77	1.240.748.995,79	491.130.326,11
Pessoal Inativo (b)	12.086.526.683,48	130.238.708,71	152.286.116,85	282.522.825,56	539.629.187,51	10.865.130,06	550.494.322,57	193.423.316,28
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º LRF) (c)	152.999.995,00							
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, §1º LRF) (II)	6.183.033.429,51	100.779.891,06	84.795.491,85	185.574.382,90	891.519.092,66	9.722.779,11	911.208.671,77	208.840.367,66
RENÚNCIAS PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais	5.994.780.915,17			0			0	
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV = I - II - III)	10.089.341.891,95	220.996.416,21	273.680.972,57	494.680.388,78	1.195.109.399,17	14.436.096,72	1.179.884.488,99	983.715.042,51
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	23.710.683.600,52	23.710.683.600,52	23.710.683.600,52	23.710.683.600,52	23.710.683.600,52	23.710.683.600,52	23.710.683.600,52	23.710.683.600,52
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionista) (Valores considerados em Despesas não Computadas)	843.766.516,00	49.139.000,46	47.382.235,58	96.431.116,04	198.791.691,43	2.376.374,26	201.168.075,71	78.980.366,75
Pensionistas (d)	1.809.534.933,73	18.732.710,60	36.253.273,67	56.984.984,27	301.942.347,53	1.562.096,19	303.534.343,72	99.497.984,46
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DA APURAÇÃO DO LIMITE - TDP s/s RCL (IV / V) * 100	42,55%	0,93%	1,15%	2,09%	4,91%	0,06%	4,97%	1,62%

Fonte: Auditoria e Contadoria Geral do Estado - Sistema FPE e Cubos OW

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

1º QUADRIMESTRE DE 2013

R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL (Despesas Liquidadas nos últimos 12 meses)	PODER EXECUTIVO	Tribunal de Contas (TCE)	Assembleia Legislativa	PODER LEGISLATIVO	Tribunal de Justiça	Justiça Militar	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) = b + c) + @ (c)	21.041.388.418,47	237.838.868,88	378.878.308,18	716.888.888,18	1.825.783.188,81	24.454.180,18	1.848.237.378,78	888.180.718,85
Pessoal Ativo (a)	7.822.532.115,82	201.104.999,48	348.770.196,21	441.875.194,78	1.262.482.422,30	13.882.858,88	1.278.186.277,88	888.888.878,42
Pessoal Inativo (b)	13.281.848.382,45	138.828.857,58	138.208.118,88	275.831.771,48	561.388.788,38	10.771.334,45	572.072.188,78	188.344.143,23
Outras despesas de pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18, § 1º LRF) (c)	188.88.1.888,28							
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 18, § 1º LRF) (d)	8.284.277.288,38	10.308.888,88	88.783.138,77	218.888.188,77	838.481.183,88	8.818.828,88	848.384.288,74	218.388.488,88
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) contribuições Patronais	1.888.784.838,84			8			8	
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV = I - II - III)	18.857.287.222,17	227.828.888,88	278.182.778,42	888.818.788,48	1.188.381.888,88	18.841.881,82	1.287.843.127,87	888.841.848,78
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	24.444.881.888,17	24.444.881.888,17	24.444.881.888,17	24.444.881.888,17	24.444.881.888,17	24.444.881.888,17	24.444.881.888,17	24.444.881.888,17
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (ativo, inativo e Pensionistas) (Valores classificados em Despesas Não Computadas)	884.723.488,88	88.818.88188	48.487.888,83	88.822.388,28	283.882.838,17	2.328.832,88	288.221.887,28	78.882.288,88
Percentuais (e)	1,882 482 388 81	12 128 137 88	28 787 848,23	38 838 888 88	183 183 748 88	1 128 828 87	141272 872,88	24 838 888 88
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DA APURAÇÃO DO LIMITE - TDP s/a RCL (IV / V) * 188	43,88%	8,82%	1,14%	2,87%	4,88%	8,88%	4,84%	1,88%

Fonte: Auditoria e Contadoria Geral do Estado - Sistema RPE e Cubos DW

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

2º QUADRIMESTRE DE 2013

R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL (Despesa Liquidada nos últimos 12 meses)	PODER EXECUTIVO	Tribunal de Contas (TCE)	Assembléia Legislativa	PODER LEGISLATIVO	Tribunal de Justiça	Justiça Militar	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
(a + b + c) = (f) e (l)	22.966.448.826,83	347.752.038,89	396.163.347,93	742.906.384,82	1.879.068.841,68	25.131.823,52	1.904.200.265,40	615.429.15,00
Pessoal Ativo (a)	8.410.839.351,43	205.467.511,99	248.842.534,03	454.418.046,02	1.291.263.772,62	14.268.823,57	1.305.532.596,20	486.180.585,49
Pessoal Inativo (b)	14.008.158.078,57	142.284.524,90	148.218.813,90	290.486.338,80	587.804.869,06	10.861.999,95	598.666.868,01	128.256.846,47
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º LRF)(c)	948.454.880,83							
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º LRF) (d)	6.664.969.999,95	114.469.883,60	103.331.714,27	227.441.597,87	857.553.832,07	10.075.955,89	867.629.888,56	217.093.579,79
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (f) Contribuições Patronais	5.804.424.918,79			0			0	
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (e = i - g - h)	9.962.934.810,26	233.342.233,29	292.121.833,66	615.465.086,95	1.221.515.009,21	15.056.867,63	1.236.571.876,84	398.422.579,17
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	25.547.824.851,08	25.547.824.851,08	25.547.824.851,08	25.547.824.851,08	25.547.824.851,08	25.547.824.851,08	25.547.824.851,08	25.547.824.851,08
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionista) (Valores considerados em Despesas Não Computadas)	724.967.829,29	51.660.029,65	48.500.820,10	100.160.849,75	207.182.293,50	2.295.290,83	209.467.642,76	81.277.725,38
Pessoal Inativo (d)	1.065.328.027,64	19.287.686,51	39.458.663,10	58.758.743,84	207.405.129,76	1.469.554,54	208.884.684,30	36.873.583,64
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DA APURAÇÃO DO LIMITE - TDP s/o RCL (e / V) * 100	43,62%	0,91%	1,15%	2,52%	4,78%	0,06%	4,84%	1,56%

Fonte: Assessoria Contadoria Geral do Estado - Balancete RPE e Cubos SIAF

Informações sobre gastos com saúde e educação e pleno exercício da competência tributária:

n) O Estado do Rio Grande do Sul, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, cumpre o disposto:

n.1) No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, nos exercícios de 2010, 2011 e 2012 os percentuais de 13,23%, 14,22% e 16,01%, respectivamente, calculados sobre a base de cálculo estabelecida pela EC 29/2000;

n.2) No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, os percentuais de 26,99%, 28,31% e 29,96%, respectivamente, calculados sobre a base de cálculo estabelecida neste artigo da Constituição Federal.

n.3) No art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.

Informações sobre Parcerias Público-Privadas (PPP):

o) *Declaro que o Ente não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria-Público Privada (PPP).*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Informação sobre restos a pagar:

p) *Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o Ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

Informação acerca de repasse de recursos públicos para o setor privado

q) Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que não haverá repasse de recursos públicos para o setor privado.

Informação sobre a conformidade da lista de CNPJs da Administração direta do Estado com o CAUC:

r) Declaro, sob as penas da Lei, para os devidos fins, que a lista de CNPJs da Administração Direta do Estado do Rio Grande do Sul contida no CAUC, engloba todos os CNPJs da Administração Direta deste Ente. Na ocorrência de criação, extinção ou reclassificação de CNPJ, este fato será imediatamente comunicado à Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de que o citado subsistema possa ser atualizado.

Outras informações:

s) Informo que permanece em vigor a liminar concedida na Ação Cautelar de nº 2650, em 24 de junho de 2010, determinando que a União deva se abster de impedir o Estado do Rio Grande do Sul de contratar operações de crédito, no que se refere a restrições quanto às despesas de pessoal do Poder Judiciário e do Ministério Público.

t) Informo que permanecem vigentes os efeitos da tutela antecipada referente à Ação Originária nº 1669, de 25 de abril de 2011, determinando a suspensão dos efeitos de glosa lançada pela STN ao analisar os termos aditivos ao Convênio de aquisição, compensação e parcelamento de créditos e débitos firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul e Município de Montenegro, inclusive para que a STN não utilize este apontamento como óbice à contratação de quaisquer empréstimos ou recebimento de transferências voluntárias, impedindo, ainda, a inscrição dos autores do CAUC/SIAF.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2013.

Carlos Henrique Kaipper
Procurador Geral do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Fls. 17

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

Tarso Fernando Herz Genro
Governador do Estado do Rio Grande do Sul

Beto Grill,
Governador do Estado, em exercício

Odir Alberto Pinheiro Tonollier
Secretário Estadual da Fazenda

p/

Luiz Paulo Freitas Pinto
Contador e Auditor Geral do Estado

Paulo Alfredo Lucena Borges,
Contador e Auditor-Geral
do Estado, Adjunto.

90



RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

ESTADO: RIO GRANDE DO SUL - PODER EXECUTIVO
CNPJ: 87.934.675/0001-96
Exercício: 2013
Período de referência: JANEIRO A AGOSTO DE 2013
CVA: 20130919152349001028 65

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, Inciso I, alínea "a") R$ 1,00

CAMPO	DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
		LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
1	DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) = (2+3+4)	21.340.003.666,69	30.094.635,24
2	Pessoal Ativo	7.528.973.875,57	30.094.635,24
3	Pessoal Inativo e Pensionistas	13.668.575.690,29	0,00
4	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	148.454.100,83	0,00
5	DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º, art. 19 da LRF) (II) = (6+7+8+9)	10.254.741.308,55	29.332.382,99
6	Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
7	Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	642.030.527,59	28.907.835,84
8	Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	199.387.307,38	0,00
9	Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	9.413.313.473,58	424.547,15
10	DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	11.091.272.358,14	762.252,25
11	DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III[a+]IIIb)	11.091.272.358,14	11.092.034.610,39

CAMPO	APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	%	VALOR
12	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		25.347.624.651,06
13	% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	43,42	
14	LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	49	12.518.336.079,02
15	LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF)	46,55	11.892.419.275,07
16	LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	44,10	11.266.502.471,12

CAMPO	ATO DECLARATÓRIO	DATA DA PUBLICAÇÃO	MEIO DA PUBLICAÇÃO (Diário Oficial, Edital, etc)



Parecer Técnico

PROGRAMA DE CONSOLIDAÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCONFIS/RS II - BIRD

OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNA

Parecer Técnico, nos termos do Manual de Instrução de Pleitos – MARÇO/2013, da Secretaria do Tesouro Nacional, para a realização da operação de crédito externa entre o Estado do Rio Grande do Sul, e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, tendo a República Federativa do Brasil como garantidora da operação.

1) CARACTERIZAÇÃO DO PROJETO

Título: Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal pra o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul – PROCONFIS/RS II.
Instituição Financeira: Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD
Mutuário: Estado do Rio Grande do Sul
Garantidor: República Federativa do Brasil
Valor: US$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de dólares)
Encargos: Libor 3 meses (variável) + spread variável
Prazo total: 20 anos
Prazo médio de amortização: 12,75 anos.

2) JUSTIFICATIVA GERAL

O Rio Grande do Sul tem uma população de aproximadamente 10,6 milhões de habitantes, segundo os dados preliminares do Censo 2010, representando 5,6% da população do Brasil O Produto Interno Bruto – PIB do Estado foi de R$ 273,8 bilhões em 2011, representando 6,6% do PIB nacional. O Rio Grande do Sul é a quarta economia do Brasil pelo tamanho de seu Produto

Interno Bruto – PIB, superado apenas pelos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais.

Foi um dos Estados pioneiros em construir uma estrutura de serviços públicos de alcance universal à população em educação, saúde, abastecimento de água, etc. Os indicadores refletem essa realidade – o Estado apresenta indicadores sociais dos mais elevados do Brasil: o percentual da população com mais de 15 anos alfabetizada é de 95,5%, a existência de energia elétrica nos domicílios atinge 99,6%, e o abastecimento de água via rede geral atinge 85,3%, segundo dados preliminares do Censo 2010. Os indicadores ainda que favoráveis na relação com os demais estados brasileiros, demonstram a necessidade de progredir, sem perder os níveis já obtidos.

A economia do Rio Grande do Sul tem apresentado gradativa perda de espaço no cenário nacional. O Estado, mesmo ocupando boa posição com referência a diversos indicadores, não tem conseguido manter o mesmo nível de crescimento do País, que consolida novos patamares de desenvolvimento econômico e social. A economia gaúcha tem evidenciado sinais de perda de dinamismo e competitividade. A baixa capacidade de realização de investimentos públicos dificulta o Estado no sentido de capitalizar os projetos nacionais de aceleração do desenvolvimento.

Nesta última década, a participação do PIB do Rio Grande do Sul no PIB do Brasil apresenta uma trajetória de redução. Em 2002, o Estado representou 7,1% do PIB nacional, chegou a representar 7,3% no ano seguinte e, em 2011, a participação foi 6,6%.

A infraestrutura existente, que se configura como insuficiente para alavancar a competitividade do Estado, necessita de investimentos públicos e privados para sua ampliação. O nível de recursos destinados a investimentos vem sofrendo redução de participação no orçamento estadual, impondo um obstáculo ao crescimento econômico, agravando as deficiências na infraestrutura e prejudicando o potencial de crescimento da arrecadação tributária.

Nesse contexto, o Rio Grande do Sul apresentou à Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 04 de outubro de 2013, Carta-Consulta referente ao Programa de

Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul – PROCONFIS/RS II - para uma operação de crédito junto ao BIRD sob a forma de Empréstimo baseado em Políticas de Desenvolvimento – Development Policy Loan – DPL.

OBJETIVOS DO PROGRAMA

Objetivo geral

O objetivo do programa é contribuir para o desenvolvimento econômico e social do Estado do RS, através do fortalecimento da gestão de recursos hídricos e de apoio para a consolidação do equilíbrio fiscal iniciado na operação já concluída do PROCONFIS I.

Objetivos específicos O programa está alicerçado em cinco grandes componentes.

a) Estabilidade Macroeconômica e Sustentabilidade Fiscal:

O objetivo deste componente é apoiar as políticas do programa de ajuste fiscal, que são regidos pelos conceitos de: i) redução da dívida pública e ii) de superávit primário sustentável.

O desembolso das duas tranches desta operação está sujeito à manutenção da sustentabilidade macroeconômica e fiscal, adequada e coerente com os objetivos do programa

b) Gestão dos Ingressos Públicos: Objetiva o fortalecimento da gestão, com implantação de rotinas automatizadas que maximizem o resultado tributário gaúcho.

c) Gestão do gasto e da dívida pública:

Objetiva contribuir para a racionalização do uso dos recursos públicos e fortalecer a gestão dos passivos contingentes do Estado.

d) Fortalecimento da Gestão de Recursos Hídricos:

Objetiva a geração de valor agregado para todos os setores da economia do Estado dependentes direta ou indiretamente da utilização dos recursos hídricos, a fim de alavancar o desenvolvimento econômico do Estado.

e) Promoção da Irrigação no Estado do Rio Grande do Sul:

Este componente prevê ações de políticas voltadas para o desenvolvimento de uma política estadual de irrigação, incluindo a conclusão e aprovação do Plano Diretor de Irrigação no contexto dos usos múltiplos da água, a implementação do Conselho de Gestão, e o fortalecimento da capacidade de gestão dos órgãos estaduais (Secretaria do Meio Ambiente -SEMA, Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio - SEAPA, Secretaria de Obras Públicas, Irrigação e Desenvolvimento Urbano - SOP e Secretaria do Desenvolvimento Rural e Cooperativismo - SDR), através da criação do Fundo Estadual de Irrigação. Finalmente, incorpora uma ação política que permitirá a expansão da área de cobertura de irrigação do Estado, por meio da criação do Programa Estadual de expansão da área agropecuária irrigada - "Mais Água, Mais Renda".

3) A RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

Gradualmente o Rio Grande do Sul retoma o caminho dos investimentos. Os recursos do PROCONFIS/RS II deverão fortalecer a gestão financeira do Estado do Rio Grande do Sul. A capacidade de investimento do Estado está sendo potencializada através de financiamentos e de convênios com o Governo Federal, para os quais são exigidas contrapartidas. A obtenção de recursos por meio de um empréstimo baseado em Políticas de Desenvolvimento, visando o crescimento institucional do Estado, como a linha de crédito oferecida pelo BIRD, ampliará a capacidade do ente estatal de cumprir seus compromissos institucionais.

Parte significativa dos recursos ora pleiteados será aplicada na potencialização da rede viária dos municípios gaúchos ampliando os investimentos em estradas e facilitando o escoamento da produção. Tal medida implicará na diminuição dos custos logísticos e proporcionará o aumento da competitividade dos produtos rio-grandenses. A infraestrutura de mobilidade urbana dos conglomerados da região metropolitana da capital do Estado também receberá aportes advindos do PROCONFIS/RS II.

Da mesma forma a segurança pública do Estado do Rio Grande do Sul será beneficiada com os recursos. O programa ambiciona a ampliação de vagas prisionais no Estado que se encontram defasadas há décadas.

Igualmente a gestão dos recursos hídricos do Estado será priorizada com recursos do PROCONFIS/RS II. O abastecimento constante e racional de águas através da construção de micro açudes e de novas barragens promoverá o desenvolvimento regular da produção primária gaúcha com reflexos diretos no setor secundário do Estado.

Além da aplicação direta dos recursos da operação como detalhado acima, por se tratar de um "DLP", baseado em políticas públicas, existe outro ganho significativo, em termos de gestão. As parcelas de desembolso previstas somente serão liberadas pelo BIRD após o cumprimento de todas as condicionalidades acordadas nos cinco componentes descritos anteriormente, ou seja, deve haver o fortalecimento da gestão fiscal e dos recursos hídricos, que trará resultados expressivos para toda sociedade gaúcha.

O desafio a ser superado pelo Estado do RS está associado à redução do crescimento econômico que vem apresentando nos últimos anos e à limitação da capacidade fiscal para os investimentos públicos.

Entre os principais obstáculos a serem superados está a deficiência de instrumentos normativos voltados para a gestão dos recursos hídricos, elemento dominante na geração de valor agregado para grande parte da economia do Estado.

As históricas estiagens que ocorrem no Rio Grande do Sul evidenciam a fragilidade do sistema de reservação de água e da falta de sistemas que promovam a irrigação para a agropecuária, o que gera permanente insegurança entre os produtores rurais e, consequentemente, para a economia dos municípios e do Estado. A má distribuição das chuvas e a falta de irrigação nas lavouras trazem grande risco à atividade agrícola, ainda que a média anual de precipitações no território gaúcho é seja considerada muito boa (em média 1.600mm ao ano).

Pode-se afirmar que ao longo da vida de um agricultor que cultivou suas lavouras durante 45 anos, em média, cerca de 30%, ou seja, em 15 safras as colheitas sofreram com a falta de irrigação, acarretando, desde prejuízos menores

que minam a rentabilidade, até gravíssimos, que obrigaram muitos produtores a abandonarem o meio rural.

Outro dado alarmante é que, sete de cada dez anos apresentam estiagens, ao menos em alguma região e como consequência a economia do Estado sofre enormemente, comprometendo a capacidade de investimentos privados e públicos.

Está claro, portanto, que para Rio Grande do Sul a irrigação é uma ferramenta de fundamental importância para afastar frustrações de safras e manter níveis de produtividade uniformes ao longo dos anos, evitando oscilações de produção. Ou seja, a irrigação no RS atua verdadeiramente como um seguro agrícola para o produtor rural, garantindo também ao Estado maior estabilidade do retorno econômico proveniente da atividade agrícola, facilitando o planejamento dos investimentos a médio e longo prazos, tanto por parte dos agentes públicos como dos produtores agrícolas.

Soluções técnicas para a minimização do problema existem e são largamente aplicadas em outros países. A grave peculiaridade é que no Rio Grande do Sul, das áreas ditas de sequeiro, onde atualmente se cultiva na primavera-verão cerca de 5,6 milhões de hectares de soja, milho, fumo, feijão e hortícolas, dentre outras, apenas 2% são servidos por irrigação. (cerca de 100 mil ha). Por outro lado, paradoxalmente, o RS é o estado que mais utiliza irrigação no país, em cerca de 1,0 milhão de hectares na lavoura de arroz, no sistema de inundação.

A baixa produtividade das culturas de verão, exceto o arroz, no Estado, pode ser atribuída, em grande parte à ocorrência sistemática de estiagens. Existe uma perda potencial significativa em relação ao que poderia produzir, adotando o método de irrigação numa mesma área, como se observa na tabela a seguir.

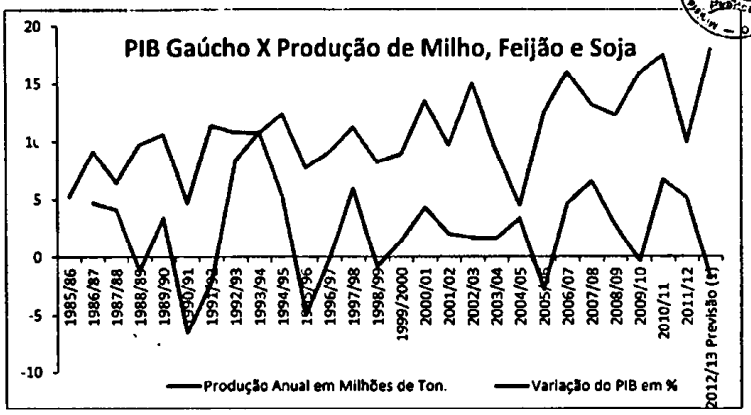
Tabela 1: Produtividade de grãos e leite em áreas irrigadas e não irrigadas no RS

Produção (kg/ha) (l/ha)	Áreas não irrigadas	Áreas irrigadas	Variação
Milho	3.486	12.000	244%
Soja	2.051	3.800	85 %
Feijão	1.009	2.600	157%
Leite	5.000	32.000	540,0 %

Fonte: EMATER/RS

Importante considerar que no caso específico do milho o acréscimo da produção assume papel estratégico fundamental, uma vez que esse incremento pode significar a solução da dependência crônica do Estado em relação a este grão. A importação de outros estados é de 1,5 a 2,0 milhões de toneladas/ano, para suprir a demanda das cadeias de suínos, aves e leite, entre outras. Estima-se uma perda de arrecadação de ICMS da ordem de R$ 80 a R$ 100 milhões anuais com essa importação (alíquota de 8,6%), situação que se agrava pela exportação de grãos desonerados pela Lei Kandir e/ou guerra fiscal.

Por fim, como pode ser observado no gráfico a seguir, elaborado com dados da Conab e da Fundação de Economia e Estatística - FEE, do Rio Grande do Sul, as frequentes estiagens impactam diretamente o desempenho do PIB gaúcho.



4) O INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

Os investimentos resultantes do ingresso de recursos do PROCONFIS/RS II impactarão diretamente a sociedade gaúcha. Apesar de a rede rodoviária cubra quase a totalidade do território estadual, as sedes de muitos municípios não possuem acessos pavimentados. Dotando todos os municípios gaúchos de acessos municipais pavimentados estará sendo atendida uma antiga demanda do interior do Estado. Tal medida redundará em efetivos ganhos de competividade e aumento do bem-estar da população, pois a melhoria das vias de circulação contribui para um fluxo mais eficiente de produtos e para o acesso das populações aos serviços mais diversificados que se oferecem aos grandes centros urbanos. Estas ações proporcionam facilidade de acesso mais fácil das pequenas cidades aos grandes centros e contribuem para fixação da população nas cidades menores.

Os recursos advindos do PROCONFIS II também serão aplicados na construção de novas rodovias, com objetivo de melhorar a malha rodoviária e facilitar o escoamento da produção estadual.

A infraestrutura de mobilidade urbana dos conglomerados da região metropolitana da capital do Estado também receberá aportes advindos do PROCONFIS/RS II, facilitando os deslocamentos da população e de produtos.

O programa objetiva também a ampliação das ações voltadas à segurança pública devendo, para tanto, investir em presídios, como forma de reduzir o déficit de vagas prisionais existentes hoje no Estado.

A economia gaúcha é fortemente voltada para a agricultura e pecuária. É importante o investimento na construção de micro açudes e de novas barragens, como alternativa para abastecimento de água para as propriedades agrícolas e para evitar as quebras cíclicas em virtude de estiagens sistêmicas que tem atingido o Rio Grande do Sul nas últimas décadas. Essas ações proporcionarão o desenvolvimento regular da produção primária gaúcha com reflexos diretos nos demais setores da economia do Estado.

5) FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

O mercado financeiro internacional disponibiliza diferentes fontes de capital para suprir as demandas de investimentos públicos. Para cada necessidade específica de capital existe pelo menos uma alternativa de financiamento mais adequada, podendo também ocorrer a utilização combinada de mais de uma fonte de recursos. Por isso, é importante conhecer cada linha de financiamento disponível e buscar o agente financeiro financiador que pratique as melhores condições de negociação. Esse quadro está diretamente associado aos produtos disponíveis nos organismos multilaterais de desenvolvimento, à conjuntura macroeconômica e às oportunidades político-econômicas de crescimento sustentável.

O Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul – PROCONFIS/RS II - foi criado com o intuito de apoiar o processo de retomada do crescimento econômico e social do Estado do Rio Grande do Sul, fundamentado em bases fiscais sólidas que possam contribuir para patamares diferenciados de desenvolvimento.

A economia brasileira consolida posição de liderança efetiva no cenário macroeconômico mundial. Assim o risco cambial, inerente a operações de crédito externo, passa a ser minimizado em função dessa nova situação de reconhecimento internacional. Importa ressaltar que, mesmo havendo uma oscilação de amplitude significativa na correlação de moedas, este custo pode ser absorvido ao longo dos anos. Além disso, os juros oferecidos estão em seu patamar mais baixo de sua trajetória. Historicamente a Libor tem sido mais favorável na comparação com os demais índices praticados atualmente pelo mercado para este tipo de operação de crédito.

As condições de financiamento ofertadas pelo BIRD apresentam encargos e condições vantajosas para o Estado, com carência de 5 (cinco) anos, fluxo de amortizações customizado e prazo total de 20 (vinte) anos. As demais linhas de crédito oferecidas pelo mercado não se ajustam tão perfeitamente a um Programa como o PROCONFIS II,

Tendo em vista as condições especiais oferecidas pelo Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, com encargos financeiros abaixo dos praticados no mercado, é que endossamos a operação de crédito que tem o objetivo fundamental de apoiar a sustentabilidade fiscal do Estado do Rio Grande do Sul.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2013.

Tarso Fernando Herz Genro,
Governador do Estado do Rio Grande do Sul

Odir Alberto Pinheiro Tonollier,
Secretário de Estado da Fazenda.

Beto Grill,
Governador do Estado, em exercício

Legal Department
NEGOTIATIONS DRAFT
J. Garrote/C. Portelo
04/16/2014

LOAN NUMBER ____-__

Loan Agreement

(Rio Grande do Sul Strengthening Fiscal And Water Resources Management Development Policy Loan -
Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul - II)

between

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

and

STATE OF RIO GRANDE DO SUL

Dated , 201__

LOAN AGREEMENT

Agreement dated _____, 201__, entered into between INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT ("Bank") and STATE OF RIO GRANDE DO SUL ("Borrower") for the purpose of providing financing in support of the Program (as defined in the Appendix to this Agreement).

WHEREAS (A) the Bank has decided to provide this financing on the basis, *inter alia*, of: (a) the actions which the Borrower has already taken under the Program and which are described in Section I of Schedule 1 to this Agreement; (b) the Guarantor's maintenance of an adequate macroeconomic policy framework; and (c) the Borrower's maintenance of: (i) an appropriate expenditure program; (ii) sustainable debt; and (iii) appropriate fiscal arrangements with the Guarantor.

WHEREAS (B) the Borrower has informed the Bank that, upon deposit by the Bank of the proceeds of the Loan (on the terms set forth in the Section II of Schedule 1 to this Agreement and for purposes of supporting the Program) into an account to be designated by the Borrower, the Borrower's financial capacity will be strengthened by expanding its fiscal space to finance further public investments in accordance with the Borrower's budgetary laws.

The Bank and the Borrower therefore hereby agree as follows:

ARTICLE I — GENERAL CONDITIONS; DEFINITIONS

1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to this Agreement) constitute an integral part of this Agreement.

1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Appendix to this Agreement.

ARTICLE II — LOAN

2.01. The Bank agrees to lend to the Borrower, on the terms and conditions set forth or referred to in this Agreement, the amount of two hundred and eighty million Dollars ($280,000,000), as such amount may be converted from time to time through a Currency Conversion in accordance with the provisions of Section 2.07 of this Agreement ("Loan").

2.02. The Borrower may withdraw the proceeds of the Loan in support of the Program in accordance with Section II of Schedule 1 to this Agreement. The Borrower's

representative for purposes of taking any action required or permitted to be taken pursuant to this Section is the Borrower's Secretary of Finance.

2.03. The Front-end Fee payable by the Borrower shall be equal to one quarter of one percent (0.25%) of the Loan amount.

2.04. The interest payable by the Borrower for each Interest Period shall be at a rate equal to the Reference Rate for the Loan Currency plus the Variable Spread; provided, that upon a Conversion of all or any portion of the principal amount of the Loan, the interest payable by the Borrower during the Conversion Period on such amount shall be determined in accordance with the relevant provisions of Article IV of the General Conditions. Notwithstanding the foregoing, if any amount of the Withdrawn Loan Balance remains unpaid when due and such non-payment continues for a period of thirty days, then the interest payable by the Borrower shall instead be calculated as provided in Section 3.02 (e) of the General Conditions.

2.05. The Payment Dates are March 15 and September 15 in each year.

2.06. The principal amount of the Loan shall be repaid in accordance with the amortization schedule set forth in Schedule 2 to this Agreement.

2.07. (a) The Borrower may at any time, in each case with the prior non-objection of the Guarantor, through the Secretariat of the National Treasury of the Guarantor's Ministry of Finance, request any of the following Conversions of the terms of the Loan in order to facilitate prudent debt management: (i) a change of the Loan Currency of all or any portion of the principal amount of the Loan, withdrawn or unwithdrawn, to an Approved Currency; (ii) a change of the interest rate basis applicable to: (A) all or any portion of the principal amount of the Loan withdrawn and outstanding from a Variable Rate to a Fixed Rate, or vice versa; or (B) all or any portion of the principal amount of the Loan withdrawn and outstanding from a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread to a Variable Rate based on a Fixed Reference Rate and the Variable Spread, or vice versa; or (C) all of the principal amount of the Loan withdrawn and outstanding from a Variable Rate based on a Variable Spread to a Variable Rate based on a Fixed Spread; and (iii) the setting of limits on the Variable Rate or the Reference Rate applicable to all or any portion of the principal amount of the Loan withdrawn and outstanding by the establishment of an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar on the Variable Rate or the Reference Rate.

(b) Any conversion requested pursuant to paragraph (a) of this Section that is accepted by the Bank shall be considered a "Conversion", as defined in the General Conditions, and shall be effected in accordance with the

provisions of Article IV of the General Conditions and of the Conversion Guidelines.

(c) Promptly following the Execution Date for an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar for which the Borrower has requested that the premium be paid out of the proceeds of the Loan, the Bank shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account and pay to itself the amounts required to pay any premium payable in accordance with Section 4.05 (c) of the General Conditions up to the amount allocated from time to time for the purpose in the table in Section II of Schedule 1 to this Agreement.

2.08. Without limitation upon the provisions of Section 5.08 of the General Conditions (renumbered as such pursuant to paragraph 3 of Section II of the Appendix to this Agreement and relating to Cooperation and Consultation), the Borrower shall promptly furnish to the Bank such information relating to the provisions of this Article II as the Bank may, from time to time, reasonably request.

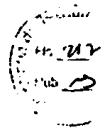
ARTICLE III — PROGRAM

3.01. The Borrower declares its commitment to the Program and its implementation. To this end, and further to Section 5.08 of the General Conditions:

(a) the Borrower and the Bank shall from time to time, at the request of either party, exchange views on: (i) the Guarantor's macroeconomic policy framework; (ii) the Borrower's maintenance of an appropriate expenditure program, sustainable debt, and appropriate fiscal arrangements with the Guarantor, as referred to in the Whereas Clause (A) of this Agreement; and (iii) the progress achieved in carrying out the Program;

(b) prior to each such exchange of views, the Borrower shall furnish to the Bank for its review and comment a report on the progress achieved in carrying out the Program, in such detail as the Bank shall reasonably request; and

(c) without limitation upon the provisions of paragraphs (a) and (b) of this Section, the Borrower shall promptly inform the Bank of any situation that would have the effect of materially (i) impairing the Borrower's ability to maintain an appropriate expenditure program, sustainable debt and/or fiscal arrangements with the Guarantor; or (ii) reversing the objectives of the Program or any action taken under the Program including any action specified in Section I of Schedule 1 to this Agreement.



ARTICLE IV — REMEDIES OF THE BANK

4.01. The Additional Events of Suspension consist of the following, namely, that an action has been taken or a policy has been adopted by the Borrower to reverse any action or policy under the Program, including any action listed in Section I of Schedule 1 to this Agreement, in a manner that would, in the opinion of the Bank, adversely affect the achievement of the objectives of the Program.

ARTICLE V — EFFECTIVENESS; TERMINATION

5.01. The Additional Conditions of Effectiveness consist of the following:

(a) The Bank is satisfied with the progress achieved by the Borrower in carrying out the Program and with the adequacy of the Guarantor's macroeconomic policy framework.

(b) The Bank is satisfied with the Borrower's maintenance of an appropriate expenditure program, sustainable debt and appropriate fiscal arrangements with the Guarantor.

5.02. The Additional Legal Matter consists of the following, namely, that the Loan has been registered with the Guarantor's Central Bank.

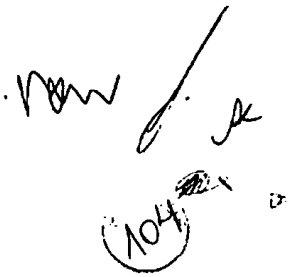
5.03. The Effectiveness Deadline is the date ninety (90) days after the date of this Agreement, but in no case later than the eighteen (18) months after the Bank's approval of the Loan which expire on _____.

ARTICLE VI — REPRESENTATIVE; ADDRESSES

6.01. The Borrower's Representative is its Governor.

6.02. The Borrower's Address is:
Secretaria da Fazenda
Avenida Mauá, N°. 1155
Porto Alegre, RS
90030080

Facsimile: +55 51 322739676.03



The Bank's Address is:

International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America

Cable address:	Telex:	Facsimile:
INTBAFRAD Washington, D.C.	248423(MCI) or 64145(MCI)	1-202-477-6391

AGREED at _____, as of the day and year first above written.

INTERNATIONAL BANK FOR
RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

By

Authorized Representative

STATE OF RIO GRANDE DO SUL

By

Authorized Representative

SCHEDULE 1

Program Actions; Availability of Loan Proceeds

Section I. Actions under the Program.

The actions taken by the Borrower under the Program include the following:

1. The Borrower has improved its assessment procedures for New Tax Expenditures, as evidenced by the Service Order (*Ordem de Serviço*) No 005, issued by the Borrower's Undersecretary of Internal Revenue, dated March 24, 2014.

2. The Borrower has established: (a) procedures to guide the recovery of tax arrears, reducing processing times and prioritizing cases with high values and high probability of recovery; and (b) criteria to measure results of tax arrears recovery actions, as evidenced by Directive (*Portaria*) No 55, issued by the Borrower's Secretary of Finance (SEFAZ), dated December 27, 2013 and published in the Official Gazette on December 30, 2013.

3. The Borrower has mandated the use of price information from its electronic fiscal invoice database as a reference price to inform its procurement processes of goods, as evidenced by the Borrower's Decree No 51.200, dated February 7, 2014 and published in the Official Gazette on February 10, 2014, as amended by the Borrower's and Decree No 51.274, dated March 11, 2014, and published in the Official Gazette on March 12, 2014.

4. The Borrower has mandated all of its secretariats that have implemented the Cost Policy and System for more than one year to prepare, as part of their annual report, a managerial cost report, as evidenced by Normative Instruction (*Instrução Normativa*) No 01, issued by the Borrower's General Accounting and Auditing Office (*Contadoria e Auditoria Geral do Estado*) on March 28, 2014, and published in the Official Gazette on March 31, 2014.

5. The Borrower has created a system to identify and estimate the fiscal risks created by contingent liabilities, and to prevent and mitigate their fiscal impact, as evidenced by the Borrower's Decree No. 51.153, dated January 24, 2014, and published in the Official Gazette on January 27, 2014.

6. The Borrower has aligned its 'More Water, More Income' Program with its Irrigation Policy and its Water Resources Policy, as evidenced by the Borrower's Law No. 14.244, dated May 27, 2013, and published in the Official Gazette on May 28, 2013.

7. The Borrower has strengthened the institutional capacity of its Department of Water Resources through the approval of an enhanced staff organogram and the

initiation of the corresponding recruitment process, as evidenced by the Borrower's Law No. 14.477, dated January 23, 2014, and published in the Official Gazette on January 24, 2014 and by the Borrower's decision included in file No. 010210-24.00/13-2', dated February 7, 2014. (*despacho no expediente* 010210-24.00/13-2'), respectively.

8. The Borrower has: (a) adhered to the National Pact for Water Management (*Pacto Nacional pela Gestão das Águas*), which establishes, *inter alia*, targets for improving the Borrower's legal and institutional framework for water resources; planning, information and decision support tools; and operational instruments, including water availability, water use rights, water pricing and drought preparedness plans; and (b) signed an agreement with the Guarantor's Water Agency (*Agência Nacional de Águas*) committing to comply with specific water resource management targets in exchange of financial support, as evidenced by the Borrower's Decree No. 50.741/2013, dated October 14, 2013 and published in the Official Gazette on October 15, 2013, and the Contract No. 114/ANA/2013 – PROGESTAO entered into between the Borrower and the Guarantor's Water Agency, dated December 31, 2013 and published in the Guarantor's Official Gazette on January 15, 2014, respectively.

Section II. **Availability of Loan Proceeds**

A. **General.** The Borrower may withdraw the proceeds of the Loan in accordance with the provisions of this Section and such additional instructions as the Bank may specify by notice to the Borrower.

B. **Allocation of Loan Amounts.** The Loan (except for amounts required to pay the Front-end Fee) is allocated in a single withdrawal tranche, from which the Borrower may make withdrawals of the Loan proceeds. The allocation of the amounts of the Loan to this end is set out in the table below:

Allocations	Amount of the Loan Allocated (expressed in Dollars)
(1) Single Withdrawal Tranche	279,300,000
(2) Front-end Fee	700,000
(3) Amount due pursuant to Section 2.07(c) of this Agreement	0
TOTAL AMOUNT	280,000,000

C. **Withdrawal Tranche Release Conditions.**

1. No withdrawal shall be made of the Single Withdrawal Tranche unless the Bank is satisfied:

(a) with the adequacy of the Guarantor's macroeconomic policy framework and the progress achieved by the Borrower in the carrying out of the Program; and

(b) with the Borrower's maintenance of an appropriate expenditure program, sustainable debt and appropriate fiscal arrangements with the Guarantor.

D. **Deposits of Loan Amounts.** Except as the Bank may otherwise agree:

1. all withdrawals from the Loan Account shall be deposited by the Bank into an account designated by the Borrower and acceptable to the Bank; and

2. the Borrower shall ensure that upon each deposit of an amount of the Loan into this account, an equivalent amount is accounted for in the Borrower's budget management system, in a manner acceptable to the Bank.

E. **Excluded Expenditures.** The Borrower undertakes that the proceeds of the Loan shall not be used to finance Excluded Expenditures. If the Bank determines at any time that an amount of the Loan was used to make a payment for an Excluded Expenditure, the Borrower shall, promptly upon notice from the Bank, refund an amount equal to the amount of such payment to the Bank. Amounts refunded to the Bank upon such request shall be cancelled.

F. **Closing Date.** The Closing Date is December 31, 2015. The Bank shall grant an extension of the Closing Date after the Guarantor's Ministry of Finance has informed the Bank that it agrees with such an extension.

106

SCHEDULE 2

Amortization Schedule

1. The following table sets forth the Principal Payment Dates of the Loan and the percentage of the total principal amount of the Loan payable on each Principal Payment Date ("Installment Share"). If the proceeds of the Loan have been fully withdrawn as of the first Principal Payment Date, the principal amount of the Loan repayable by the Borrower on each Principal Payment Date shall be determined by the Bank by multiplying: (a) Withdrawn Loan Balance as of the first Principal Payment Date; by (b) the Installment Share for each Principal Payment Date, such repayable amount to be adjusted, as necessary, to deduct any amounts referred to in paragraph 4 of this Schedule, to which a Currency Conversion applies.

Principal Payment Date	Installment Share (Expressed as a Percentage)
15-March-2019	0.10
15-September-2019	0.10
15-March-2020	0.10
15-September-2020	0.10
15-March-2021	1.15
15-September-2021	1.15
15-March-2022	2.40
15-September-2022	2.40
15-March-2023	1.00
15-September-2023	1.00
15-March-2024	1.50
15-September-2024	1.50
15-March-2025	2.00
15-September-2025	2.00
15-March-2026	2.00
15-September-2026	2.00
15-March-2027	2.75
15-September-2027	2.75
15-March-2028	3.25
15-September-2028	3.25
15-March-2029	3.25
15-September-2029	3.25
15-March-2030	3.25
15-September-2030	3.25
15-March-2031	3.25
15-September-2031	3.25

15-March-2032	2.50
15-September-2032	2.50
15-March-2033	2.50
15-September-2033	2.50
15-March-2034	2.50
15-September-2034	2.50
15-March-2035	2.50
15-September-2035	2.50
15-March-2036	2.50
15-September-2036	2.50
15-March-2037	2.50
15-September-2037	2.50
15-March-2038	0.25
15-September-2038	0.25
15-March-2039	1.40
15-September-2039	1.40
15-March-2040	1.40
15-September-2040	1.90
15-March-2041	1.90
15-September-2041	1.90
15-March-2042	1.90
15-September-2042	1.90
15-March-2043	1.90
15-September-2043	1.90

2. If the proceeds of the Loan have not been fully withdrawn as of the first Principal Payment Date, the principal amount of the Loan repayable by the Borrower on each Principal Payment Date shall be determined as follows:

(a) To the extent that any proceeds of the Loan have been withdrawn as of the first Principal Payment Date, the Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance as of such date in accordance with paragraph 1 of this Schedule.

(b) Any amount withdrawn after the first Principal Payment Date shall be repaid on each Principal Payment Date falling after the date of such withdrawal in amounts determined by the Bank by multiplying the amount of each such withdrawal by a fraction, the numerator of which is the original Installment Share specified in the table in paragraph 1 of this Schedule for said Principal Payment Date ("Original Installment Share") and the denominator of which is the sum of all remaining Original Installment Shares for Principal Payment Dates falling on or after such date, such amounts repayable to be adjusted, as necessary, to deduct any

amounts referred to in paragraph 4 of this Schedule, to which a Currency Conversion applies.

3. (a) Amounts of the Loan withdrawn within two calendar months prior to any Principal Payment Date shall, for the purposes solely of calculating the principal amounts payable on any Principal Payment Date, be treated as withdrawn and outstanding on the second Principal Payment Date following the date of withdrawal and shall be repayable on each Principal Payment Date commencing with the second Principal Payment Date following the date of withdrawal.

(b) Notwithstanding the provisions of sub-paragraph (a) of this paragraph, if at any time the Bank adopts a due date billing system under which invoices are issued on or after the respective Principal Payment Date, the provisions of such sub-paragraph shall no longer apply to any withdrawals made after the adoption of such billing system.

4. Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2 of this Schedule, upon a Currency Conversion of all or any portion of the Withdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the amount so converted in the Approved Currency that is repayable on any Principal Payment Date occurring during the Conversion Period, shall be determined by the Bank by multiplying such amount in its currency of denomination immediately prior to the Conversion by either: (i) the exchange rate that reflects the amounts of principal in the Approved Currency payable by the Bank under the Currency Hedge Transaction relating to the Conversion; or (ii) if the Bank so determines in accordance with the Conversion Guidelines, the exchange rate component of the Screen Rate.

5. If the Withdrawn Loan Balance is denominated in more than one Loan Currency, the provisions of this Schedule shall apply separately to the amount denominated in each Loan Currency, so as to produce a separate amortization schedule for each such amount.

APPENDIX

Section I. Definitions

1. "Cost Policy and System" means a set of norms, rules, procedures and information technology systems established to register, process, evidence and analyze the Borrower's administration costs, as set forth in the Borrower's Decree No 49766, dated of October 30, 2012 and published in the Official Gazette on October 31, 2012.

2. "Excluded Expenditure" means any expenditure:

   (a) for goods or services supplied under a contract which any national or international financing institution or agency other than the Bank or the Association has financed or agreed to finance, or which the Bank or the Association has financed or agreed to finance under another loan, credit, or grant;

   (b) for goods included in the following groups or sub-groups of the Standard International Trade Classification, Revision 3 (SITC, Rev.3), published by the United Nations in Statistical Papers, Series M, No. 34/Rev.3 (1986) (the SITC), or any successor groups or subgroups under future revisions to the SITC, as designated by the Bank by notice to the Borrower:

Group	Sub-group	Description of Item
112		Alcoholic beverages
121		Tobacco, un-manufactured, tobacco refuse
122		Tobacco, manufactured (whether or not containing tobacco substitutes)
525		Radioactive and associated materials
667		Pearls, precious and semiprecious stones, unworked or worked
718	718.7	Nuclear reactors, and parts thereof; fuel elements (cartridges), non-irradiated, for nuclear reactors
728	728.43	Tobacco processing

		machinery
897	897.3	Jewelry of gold, silver or platinum group metals (except watches and watch cases) and goldsmiths' or silversmiths' wares (including set gems)
971		Gold, non-monetary (excluding gold ores and concentrates)

(c) for goods intended for a military or paramilitary purpose or for luxury consumption;

(d) for environmentally hazardous goods, the manufacture, use or import of which is prohibited under the laws of the Borrower or international agreements to which the Borrower is a party);

(e) on account of any payment prohibited by a decision of the United Nations Security Council taken under Chapter VII of the Charter of the United Nations; and

(f) with respect to which the Bank determines that corrupt, fraudulent, collusive or coercive practices were engaged in by representatives of the Borrower or other recipient of the Loan proceeds, without the Borrower (or other such recipient) having taken timely and appropriate action satisfactory to the Bank to address such practices when they occur.

3. "General Conditions" means the "International Bank for Reconstruction and Development General Conditions for Loans", dated March 12, 2012 with the modifications set forth in Section II of this Appendix.

4. "Irrigation Policy" means the Borrower's Law No. 14.328, dated October 23, 2013 and published in the Official Gazette on October 25, 2013.

5. "'More Water, More Income' Program" means the Borrower's program created by the Borrower's Decree No. 48.921, dated March 14, 2012, and published in the Official Gazette on March 15, 2012, which, *inter alia*, facilitates access to credit and subsidies for small farmers and promotes the use of more efficient irrigation techniques.

6. "New Tax Expenditures" means tax expenditures granted or renewed by the Borrower in or after January 1, 2014.

7. "Official Gazette" means the Borrower's *Diário Oficial*.

8. "Program" means the program of actions, objectives and policies designed to promote growth and achieve sustainable reductions in poverty and set forth or referred to in the letter dated March 21, 2014 from the Borrower to the Bank declaring the Borrower's commitment to the execution of the Program, and requesting assistance from the Bank in support of the Program during its execution.

9. "Single Withdrawal Tranche" means the amount of the Loan allocated to the category entitled "Single Withdrawal Tranche" in the table set forth in Part B of Section II of Schedule 1 to this Agreement.

10. "Water Resources Policy" means the Borrower's Law No.10.350 dated December 30, 1994 and published in the Official Gazette on January 1, 1995 and May 31, 1995.

Section II. Modifications to the General Conditions

The modifications to the General Conditions are as follows:

1. The last sentence of paragraph (a) of Section 2.03 (relating to Applications for Withdrawal) is deleted in its entirety.
2. Sections 2.04 (*Designated Accounts*) and 2.05 (*Eligible Expenditures*) are deleted in their entirety, and the remaining Sections in Article II are renumbered accordingly.
3. Sections 5.01 (*Project Execution Generally*), and 5.09 (*Financial Management; Financial Statements; Audits*) are deleted in their entirety, and the remaining Sections in Article V are renumbered accordingly.
4. Paragraph (a) of Section 5.05 (renumbered as such pursuant to paragraph 3 above and relating to *Use of Goods, Works and Services*) is deleted in its entirety.

5. Paragraph (c) of Section 5.06 (renumbered as such pursuant to paragraph 3 above) is modified to read as follows:

> "Section 5.06. *Plans; Documents; Records*
>
> ... (c) The Borrower shall retain all records (contracts, orders, invoices, bills, receipts and other documents) evidencing expenditures under the Loan until two years after the Closing Date. The Borrower shall enable the Bank's representatives to examine such records."

6. Paragraph (c) of Section 5.07 (renumbered as such pursuant to paragraph 3 above) is modified to read as follows:

Section 5.07. *Program Monitoring and Evaluation*

... (c) The Borrower shall prepare, or cause to be prepared, and furnish to the Bank not later than six months after the Closing Date, a report of such scope and in such detail as the Bank shall reasonably request, on the execution of the Program, the performance by the Loan Parties and the Bank of their respective obligations under the Legal Agreements and the accomplishment of the purposes of the Loan.

7. The following terms and definitions set forth in the Appendix are modified or deleted as follows, and the following new terms and definitions are added in alphabetical order to the Appendix as follows, with the terms being renumbered accordingly:

(a) The definition of the term "Eligible Expenditure" is modified to read as follows:

"'Eligible Expenditure' means any use to which the Loan is put in support of the Program, other than to finance expenditures excluded pursuant to the Loan Agreement."

(b) The term "Financial Statements" and its definition are deleted in their entirety.

(c) The term "Project" is modified to read "Program" and its definition is modified to read as follows (and all references to "Project" throughout these General Conditions are deemed to be references to "Program"):

"'Program' means the program referred to in the Loan Agreement in support of which the Loan is made."

Legal Department
C. Portelo/J. Garrote
04/16/2014

LOAN NUMBER _____-BR

Guarantee Agreement

(Rio Grande do Sul Strengthening Fiscal And Water Resources Management Development Policy Loan -
***Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul - II*)**

between

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

and

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

Dated , 20__

LOAN NUMBER _____-BR

GUARANTEE AGREEMENT

AGREEMENT, dated _____, 20__, entered into between FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL ("Guarantor") and INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT ("Bank") ("Guarantee Agreement") in connection with the Loan Agreement of same date between the Bank and STATE OF RIO GRANDE DO SUL ("Borrower") ("Loan Agreement"). The Guarantor and the Bank hereby agree as follows:

ARTICLE I – GENERAL CONDITIONS; DEFINITIONS

Section 1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to the Loan Agreement) constitute an integral part of this Agreement.

Section 1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Loan Agreement.

ARTICLE II – GUARANTEE

Section 2.01. The Guarantor hereby unconditionally guarantees, as primary obligor and not as surety merely, the due and punctual payment of all Loan Payments payable by the Borrower pursuant to the Loan Agreement.

ARTICLE III –REPRESENTATIVE; ADDRESSES

Section 3.01. The Guarantor's Representative is its Minister of Finance.

Section 3.02. The Guarantor's Address is:

Ministério da Fazenda
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios,
Bloco "P", 8o. Andar
700048-900, Brasília, DF
BRAZIL

Facsimile: (55-61) 3412-1740

Section 3.03. The Bank's Address is:

International Bank for
Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America

Cable:	Telex:	Facsimile:
INTBAFRAD Washington, D.C.	248423 (MCI) or 64145 (MCI)	(202) 477-6391

AGREED at _____, as of the day and year first above written.

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

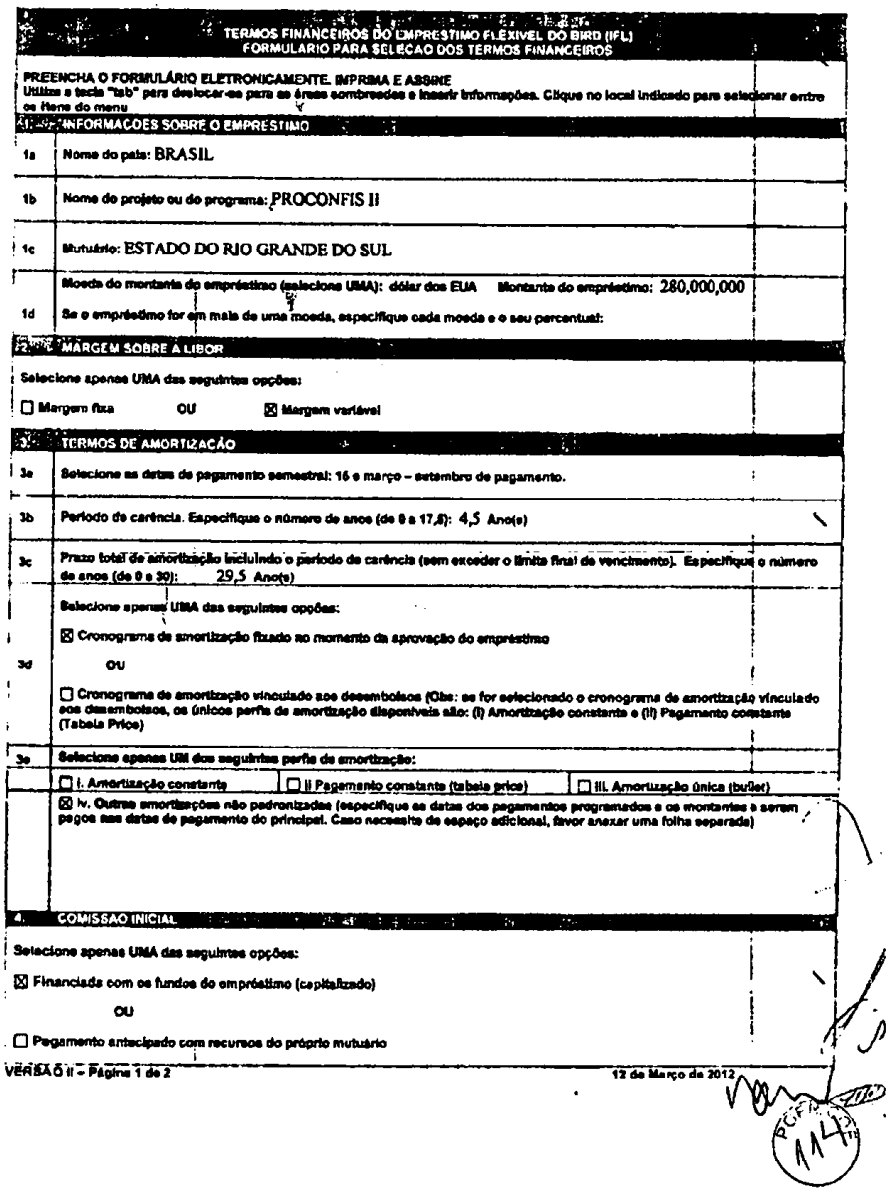
By

Authorized Representative

INTERNATIONAL BANK FOR
RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

By

Authorized Representative



TERMOS FINANCEIROS DO EMPRESTIMO FLEXIVEL DO BIRD (IFL)
FORMULARIO PARA SELECAO DOS TERMOS FINANCEIROS

PREENCHA O FORMULÁRIO ELETRONICAMENTE. IMPRIMA E ASSINE
Utilize a tecla "tab" para deslocar-se para as áreas sombreadas e inserir informações. Clique no local indicado para selecionar entre os itens do menu

1. INFORMACOES SOBRE O EMPRESTIMO

1a — Nome do país: BRASIL

1b — Nome do projeto ou do programa: PROCONFIS II

1c — Mutuário: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1d — Moeda do montante do empréstimo (selecione UMA): dólar dos EUA Montante do empréstimo: 280,000,000
Se o empréstimo for em mais de uma moeda, especifique cada moeda e o seu percentual:

2. MARGEM SOBRE A LIBOR

Selecione apenas UMA das seguintes opções:

☐ Margem fixa OU ☒ Margem variável

3. TERMOS DE AMORTIZACÃO

3a — Selecione as datas de pagamento semestral: 15 e março – setembro de pagamento.

3b — Período de carência. Especifique o número de anos (de 0 a 17,5): 4,5 Ano(s)

3c — Prazo total de amortização incluindo o período de carência (sem exceder o limite final de vencimento). Especifique o número de anos (de 0 a 30): 29,5 Ano(s)

3d — Selecione apenas UMA das seguintes opções:

☒ Cronograma de amortização fixado no momento da aprovação do empréstimo

OU

☐ Cronograma de amortização vinculado aos desembolsos (Obs: se for selecionado o cronograma de amortização vinculado aos desembolsos, os únicos perfis de amortização disponíveis são: (i) Amortização constante e (ii) Pagamento constante (Tabela Price)

3e — Selecione apenas UM dos seguintes perfis de amortização:

☐ i. Amortização constante ☐ ii Pagamento constante (tabela price) ☐ iii. Amortização única (bullet)

☒ iv. Outras amortizações não padronizadas (especifique as datas dos pagamentos programados e os montantes a serem pagos nas datas de pagamento do principal. Caso necessite de espaço adicional, favor anexar uma folha separada)

4. COMISSAO INICIAL

Selecione apenas UMA das seguintes opções:

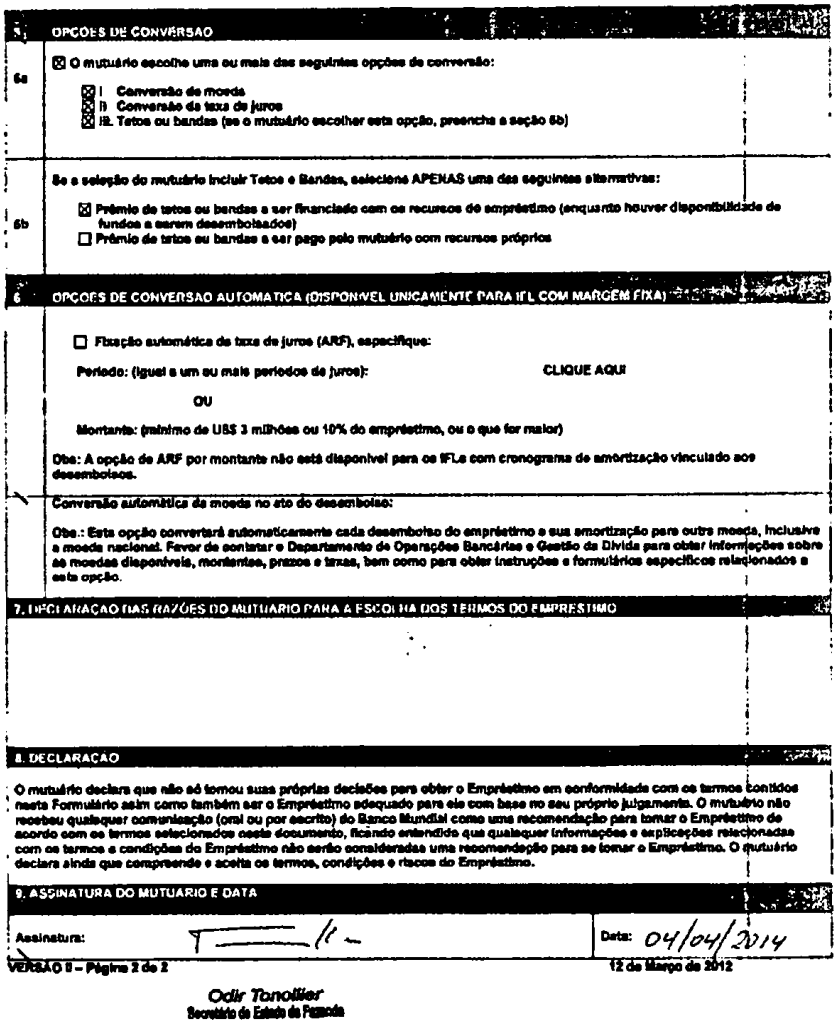
☒ Financiada com os fundos do empréstimo (capitalizado)

OU

☐ Pagamento antecipado com recursos do próprio mutuário

VERSÃO II – Página 1 de 2 12 de Março de 2012

PGFN/COAF 114



5. OPÇÕES DE CONVERSÃO

6a ☒ O mutuário escolhe uma ou mais das seguintes opções de conversão:

☒ I Conversão de moeda
☒ II Conversão de taxa de juros
☒ III. Tetos ou bandas (se o mutuário escolher esta opção, preencha a seção 6b)

6b Se a seleção do mutuário incluir Tetos e Bandas, selecione APENAS uma das seguintes alternativas:

☒ Prêmio de tetos ou bandas a ser financiado com os recursos do empréstimo (enquanto houver disponibilidade de fundos a serem desembolsados)
☐ Prêmio de tetos ou bandas a ser pago pelo mutuário com recursos próprios

6. OPÇÕES DE CONVERSÃO AUTOMÁTICA (DISPONÍVEL UNICAMENTE PARA IFL COM MARGEM FIXA)

☐ Fixação automática de taxa de juros (ARF), especifique:

Período: (igual a um ou mais períodos de juros): CLIQUE AQUI

OU

Montante: (mínimo de US$ 3 milhões ou 10% do empréstimo, ou o que for maior)

Obs: A opção de ARF por montante não está disponível para os IFLs com cronograma de amortização vinculado aos desembolsos.

Conversão automática de moeda no ato do desembolso:

Obs.: Esta opção converterá automaticamente cada desembolso do empréstimo e sua amortização para outra moeda, inclusive a moeda nacional. Favor de contatar o Departamento de Operações Bancárias e Gestão da Dívida para obter informações sobre as moedas disponíveis, montantes, prazos e taxas, bem como para obter instruções e formulários específicos relacionados a esta opção.

7. DECLARAÇÃO DAS RAZÕES DO MUTUÁRIO PARA A ESCOLHA DOS TERMOS DO EMPRÉSTIMO

8. DECLARAÇÃO

O mutuário declara que não só tomou suas próprias decisões para obter o Empréstimo em conformidade com os termos contidos neste Formulário assim como também ser o Empréstimo adequado para ele com base no seu próprio julgamento. O mutuário não recebeu qualquer comunicação (oral ou por escrito) do Banco Mundial como uma recomendação para tomar o Empréstimo de acordo com os termos selecionados neste documento, ficando entendido que qualquer informações e explicações relacionadas com os termos e condições do Empréstimo não serão consideradas uma recomendação para se tomar o Empréstimo. O mutuário declara ainda que compreende e aceita os termos, condições e riscos do Empréstimo.

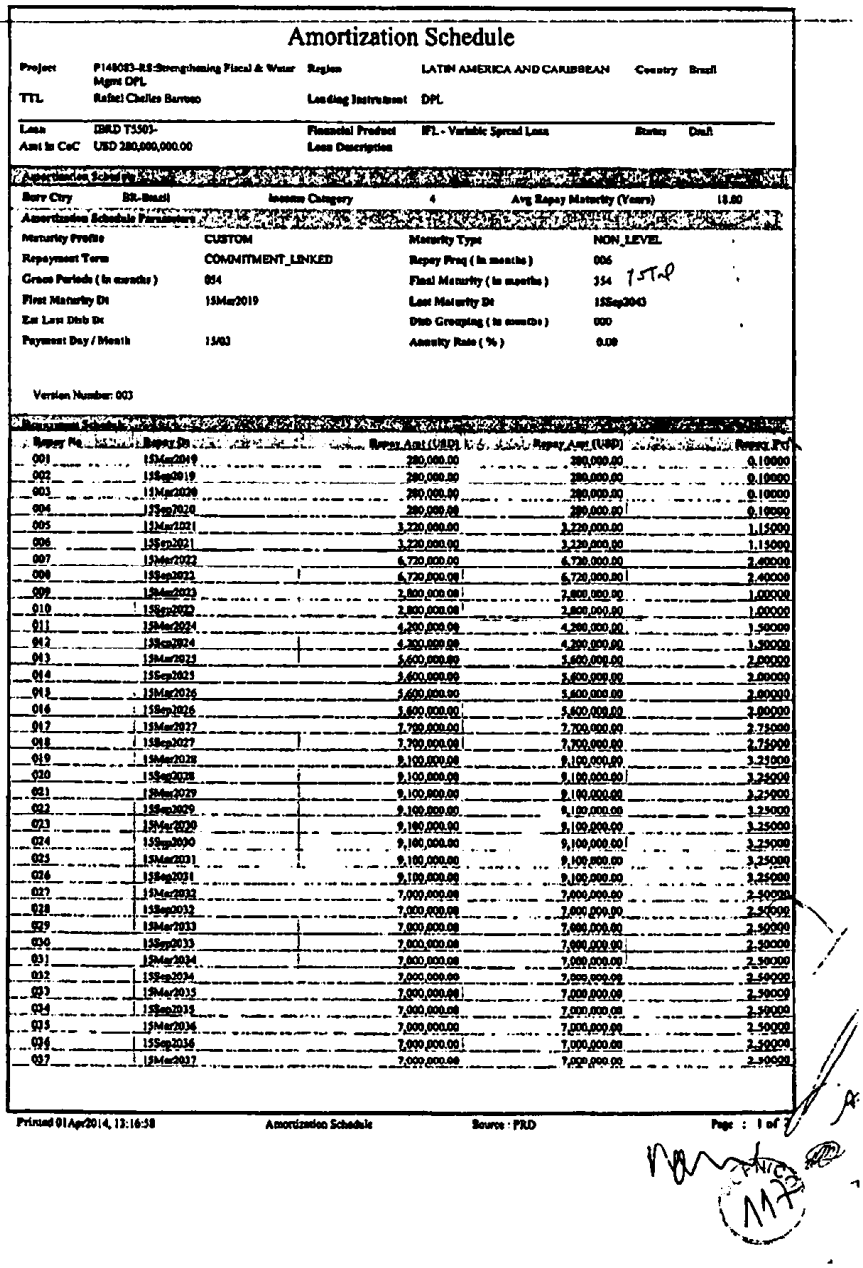
9. ASSINATURA DO MUTUÁRIO E DATA

Assinatura: Data: 04/04/2014

VERSÃO II – Página 2 de 2 12 de Março de 2012

Odir Tonollier
Secretário de Estado da Fazenda

Data	Repay Nº	Tx Am	Amort	Juros	Prest	Saldo Após	Prazo Médio
						280.000.000,00	
set-14				2.240.000,00	2.240.000,00	280.000.000,00	0,000
mar-15				2.240.000,00	2.240.000,00	280.000.000,00	0,000
set-15				2.240.000,00	2.240.000,00	280.000.000,00	0,000
mar-16				2.240.000,00	2.240.000,00	280.000.000,00	0,000
set-16				2.240.000,00	2.240.000,00	280.000.000,00	0,000
mar-17				2.240.000,00	2.240.000,00	280.000.000,00	0,000
set-17				2.240.000,00	2.240.000,00	280.000.000,00	0,000
mar-18				2.240.000,00	2.240.000,00	280.000.000,00	0,000
set-18				2.240.000,00	2.240.000,00	280.000.000,00	0,000
mar-19	1	0,1%	280.000,00	2.240.000,00	2.520.000,00	279.720.000,00	0,005
set-19	2	0,1%	280.000,00	2.237.760,00	2.517.760,00	279.440.000,00	0,006
mar-20	3	0,1%	280.000,00	2.235.520,00	2.515.520,00	279.160.000,00	0,006
set-20	4	0,1%	280.000,00	2.233.280,00	2.513.280,00	278.880.000,00	0,007
mar-21	5	1,2%	3.220.000,00	2.231.040,00	5.451.040,00	275.660.000,00	0,081
set-21	6	1,2%	3.220.000,00	2.205.280,00	5.425.280,00	272.440.000,00	0,086
mar-22	7	2,4%	6.720.000,00	2.179.520,00	8.899.520,00	265.720.000,00	0,192
set-22	8	2,4%	6.720.000,00	2.125.760,00	8.845.760,00	259.000.000,00	0,204
mar-23	9	1,0%	2.800.000,00	2.072.000,00	4.872.000,00	256.200.000,00	0,090
set-23	10	1,0%	2.800.000,00	2.049.600,00	4.849.600,00	253.400.000,00	0,095
mar-24	11	1,5%	4.200.000,00	2.027.200,00	6.227.200,00	249.200.000,00	0,150
set-24	12	1,5%	4.200.000,00	1.993.600,00	6.193.600,00	245.000.000,00	0,158
mar-25	13	2,0%	5.600.000,00	1.960.000,00	7.560.000,00	239.400.000,00	0,220
set-25	14	2,0%	5.600.000,00	1.915.200,00	7.515.200,00	233.800.000,00	0,230
mar-26	15	2,0%	5.600.000,00	1.870.400,00	7.470.400,00	228.200.000,00	0,240
set-26	16	2,0%	5.600.000,00	1.825.600,00	7.425.600,00	222.600.000,00	0,250
mar-27	17	2,8%	7.700.000,00	1.780.800,00	9.480.800,00	214.900.000,00	0,358
set-27	18	2,8%	7.700.000,00	1.719.200,00	9.419.200,00	207.200.000,00	0,371
mar-28	19	3,3%	9.100.000,00	1.657.600,00	10.757.600,00	198.100.000,00	0,455
set-28	20	3,3%	9.100.000,00	1.584.800,00	10.684.800,00	189.000.000,00	0,471
mar-29	21	3,3%	9.100.000,00	1.512.000,00	10.612.000,00	179.900.000,00	0,488
set-29	22	3,3%	9.100.000,00	1.439.200,00	10.539.200,00	170.800.000,00	0,504
mar-30	23	3,3%	9.100.000,00	1.366.400,00	10.466.400,00	161.700.000,00	0,520
set-30	24	3,3%	9.100.000,00	1.293.600,00	10.393.600,00	152.600.000,00	0,536
mar-31	25	3,3%	9.100.000,00	1.220.800,00	10.320.800,00	143.500.000,00	0,553
set-31	26	3,3%	9.100.000,00	1.148.000,00	10.248.000,00	134.400.000,00	0,569
mar-32	27	2,5%	7.000.000,00	1.075.200,00	8.075.200,00	127.400.000,00	0,450
set-32	28	2,5%	7.000.000,00	1.019.200,00	8.019.200,00	120.400.000,00	0,463
mar-33	29	2,5%	7.000.000,00	963.200,00	7.963.200,00	113.400.000,00	0,475
set-33	30	2,5%	7.000.000,00	907.200,00	7.907.200,00	106.400.000,00	0,488
mar-34	31	2,5%	7.000.000,00	851.200,00	7.851.200,00	99.400.000,00	0,500
set-34	32	2,5%	7.000.000,00	795.200,00	7.795.200,00	92.400.000,00	0,513
mar-35	33	2,5%	7.000.000,00	739.200,00	7.739.200,00	85.400.000,00	0,525
set-35	34	2,5%	7.000.000,00	683.200,00	7.683.200,00	78.400.000,00	0,538
mar-36	35	2,5%	7.000.000,00	627.200,00	7.627.200,00	71.400.000,00	0,550
set-36	36	2,5%	7.000.000,00	571.200,00	7.571.200,00	64.400.000,00	0,563
mar-37	37	2,5%	7.000.000,00	515.200,00	7.515.200,00	57.400.000,00	0,575
set-37	38	2,5%	7.000.000,00	459.200,00	7.459.200,00	50.400.000,00	0,588
mar-38	39	0,3%	700.000,00	403.200,00	1.103.200,00	49.700.000,00	0,060
set-38	40	0,3%	700.000,00	397.600,00	1.097.600,00	49.000.000,00	0,061
mar-39	41	1,4%	3.920.000,00	392.000,00	4.312.000,00	45.080.000,00	0,350
set-39	42	1,4%	3.920.000,00	360.640,00	4.280.640,00	41.160.000,00	0,357
mar-40	43	1,4%	3.920.000,00	329.280,00	4.249.280,00	37.240.000,00	0,364
set-40	44	1,9%	5.320.000,00	297.920,00	5.617.920,00	31.920.000,00	0,504
mar-41	45	1,9%	5.320.000,00	255.360,00	5.575.360,00	26.600.000,00	0,513
set-41	46	1,9%	5.320.000,00	212.800,00	5.532.800,00	21.280.000,00	0,523
mar-42	47	1,9%	5.320.000,00	170.240,00	5.490.240,00	15.960.000,00	0,532
set-42	48	1,9%	5.320.000,00	127.680,00	5.447.680,00	10.640.000,00	0,542
mar-43	49	1,9%	5.320.000,00	85.120,00	5.405.120,00	5.320.000,00	0,551
set-43	50	1,9%	5.320.000,00	42.560,00	5.362.560,00	-	0,561
		100,0%	280.000.000,00	80.564.960,00	360.564.960,00		17,989



Amortization Schedule

Project	P148083-RS:Strengthening Fiscal & Water Mgmt DPL	Region	LATIN AMERICA AND CARIBBEAN	Country	Brazil
TTL	Rafael Chelles Barroso	Lending Instrument	DPL		
Loan	IBRD T5503-	Financial Product	IFL - Variable Spread Loan	Status	Draft
Amt in CoC	USD 280,000,000.00	Loan Description			

Amortization Schedule Header

Borr Ctry	BR-Brazil	Income Category	4	Avg Repay Maturity (Years)	18.80

Amortization Schedule Parameters

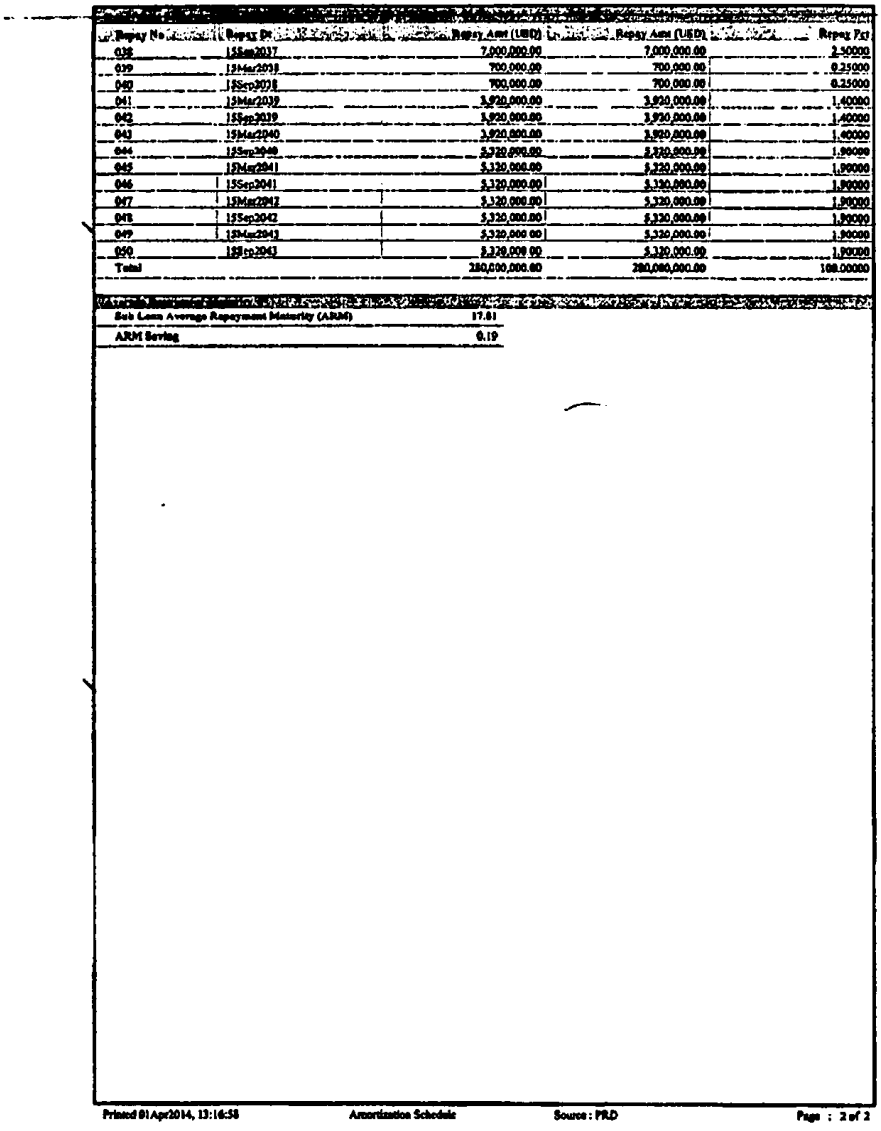
Maturity Profile	CUSTOM	Maturity Type	NON_LEVEL
Repayment Term	COMMITMENT_LINKED	Repay Freq (in months)	006
Grace Periods (in months)	054	Final Maturity (in months)	354
First Maturity Dt	15Mar2019	Last Maturity Dt	15Sep2043
Est Last Disb Dt		Disb Grouping (in months)	000
Payment Day / Month	15/03	Annuity Rate (%)	0.00

Version Number: 003

Repayment Schedule

Repay No	Repay Dt	Repay Amt (USD)	Repay Amt (USD)	Repay Pct
001	15Mar2019	280,000.00	280,000.00	0.10000
002	15Sep2019	280,000.00	280,000.00	0.10000
003	15Mar2020	280,000.00	280,000.00	0.10000
004	15Sep2020	280,000.00	280,000.00	0.10000
005	15Mar2021	3,220,000.00	3,220,000.00	1.15000
006	15Sep2021	3,220,000.00	3,220,000.00	1.15000
007	15Mar2022	6,720,000.00	6,720,000.00	2.40000
008	15Sep2022	6,720,000.00	6,720,000.00	2.40000
009	15Mar2023	2,800,000.00	2,800,000.00	1.00000
010	15Sep2023	2,800,000.00	2,800,000.00	1.00000
011	15Mar2024	4,200,000.00	4,200,000.00	1.50000
012	15Sep2024	4,200,000.00	4,200,000.00	1.50000
013	15Mar2025	5,600,000.00	5,600,000.00	2.00000
014	15Sep2025	5,600,000.00	5,600,000.00	2.00000
015	15Mar2026	5,600,000.00	5,600,000.00	2.00000
016	15Sep2026	5,600,000.00	5,600,000.00	2.00000
017	15Mar2027	7,700,000.00	7,700,000.00	2.75000
018	15Sep2027	7,700,000.00	7,700,000.00	2.75000
019	15Mar2028	9,100,000.00	9,100,000.00	3.25000
020	15Sep2028	9,100,000.00	9,100,000.00	3.25000
021	15Mar2029	9,100,000.00	9,100,000.00	3.25000
022	15Sep2029	9,100,000.00	9,100,000.00	3.25000
023	15Mar2030	9,100,000.00	9,100,000.00	3.25000
024	15Sep2030	9,100,000.00	9,100,000.00	3.25000
025	15Mar2031	9,100,000.00	9,100,000.00	3.25000
026	15Sep2031	9,100,000.00	9,100,000.00	3.25000
027	15Mar2032	7,000,000.00	7,000,000.00	2.50000
028	15Sep2032	7,000,000.00	7,000,000.00	2.50000
029	15Mar2033	7,000,000.00	7,000,000.00	2.50000
030	15Sep2033	7,000,000.00	7,000,000.00	2.50000
031	15Mar2034	7,000,000.00	7,000,000.00	2.50000
032	15Sep2034	7,000,000.00	7,000,000.00	2.50000
033	15Mar2035	7,000,000.00	7,000,000.00	2.50000
034	15Sep2035	7,000,000.00	7,000,000.00	2.50000
035	15Mar2036	7,000,000.00	7,000,000.00	2.50000
036	15Sep2036	7,000,000.00	7,000,000.00	2.50000
037	15Mar2037	7,000,000.00	7,000,000.00	2.50000

Printed 01/Apr/2014, 13:16:58 Amortization Schedule Source : PRD Page : 1 of 2



Repay No	Repay Dt	Repay Amt (UGX)	Repay Amt (USD)	Repay Pct
038	15Sep2037	7,000,000.00	7,000,000.00	2.50000
039	15Mar2038	700,000.00	700,000.00	0.25000
040	15Sep2038	700,000.00	700,000.00	0.25000
041	15Mar2039	3,920,000.00	3,920,000.00	1.40000
042	15Sep2039	3,920,000.00	3,920,000.00	1.40000
043	15Mar2040	3,920,000.00	3,920,000.00	1.40000
044	15Sep2040	3,920,000.00	3,920,000.00	1.40000
045	15Mar2041	5,320,000.00	5,320,000.00	1.90000
046	15Sep2041	5,320,000.00	5,320,000.00	1.90000
047	15Mar2042	5,320,000.00	5,320,000.00	1.90000
048	15Sep2042	5,320,000.00	5,320,000.00	1.90000
049	15Mar2043	5,320,000.00	5,320,000.00	1.90000
050	15Sep2043	5,320,000.00	5,320,000.00	1.90000
Total		280,000,000.00	280,000,000.00	100.00000

Sub Loan Average Repayment Maturity (ARM)	17.01
ARM Saving	0.19

Printed 01Apr2014, 13:16:58 Amortization Schedule Source : PRD Page : 2 of 2

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MARIA BEATRIZ BERTA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL – Matrícula 224/2010.
Rua Marquês do Pombal, 783/501 – CEP 90.540-001 – Porto Alegre/RS/Brasil
Tel.: 55 51 3223-2277 – Cel. 55 51 9212-7939 – E-mail: juramentada@traduzca.com.br

Saibam todos quantos virem este Instrumento Público que eu, Maria Beatriz Berta, Tradutora Pública e Intérprete Comercial, autorizada pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, declaro haver recebido um documento em Língua Inglesa, que passo a traduzir, em Língua Portuguesa, como segue:

Tradução nº: 3707/2014

Documento: Contrato de Empréstimo.

Departamento Jurídico. **Minuta de Negociações.** J. Garrote/C. Portelo; 16/04/2014. **Empréstimo Número** [campo em branco]. **Contrato de Empréstimo** (Empréstimo de Política de Desenvolvimento, Fortalecimento da Gestão Fiscal e Gerenciamento de Recursos Hídricos - Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul - II) entre: **Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento**, e **Estado do Rio Grande do Sul** datado de [campo em branco], 201 [em branco]. **Contrato de Empréstimo.** Contrato datado de [campo em branco], 201 [em branco], celebrado entre o **Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento** ("Banco") e o **Estado do Rio Grande do Sul** ("Mutuário") para fins de concessão de financiamento em apoio ao Programa (conforme definido no Anexo a este Contrato). **Considerando (A)** que o Banco decidiu conceder este financiamento com base, entre outros: (a) nas ações que o Mutuário já adotou no âmbito do Programa e que estão descritos na Seção I da Programação 1 deste; (b) na manutenção pelo Avalista de uma estrutura adequada de políticas macroeconômicas; e (c) na manutenção do Mutuário de: (i) um programa de despesas apropriado; (ii) dívida sustentável; e (iii) acordos fiscais apropriados com o Avalista. **Considerando (B)** que o Mutuário informou ao Banco que, mediante o depósito pelo Banco dos recursos do Empréstimo (segundo os termos estabelecidos na Seção II da Programação 1 do presente Contrato e com a finalidade de apoiar o Programa) em uma conta a ser designado pelo Mutuário, e que a capacidade financeira do mutuário será reforçada pela expansão do seu espaço fiscal para financiar outros investimentos públicos de acordo com as leis orçamentárias do Mutuário. Consequentemente, o Banco e o Mutuário acordam o que segue: **Artigo I - Condições Gerais. Definições.** 1.01. As condições gerais (como definido no Anexo a este Contrato) constituem parte integrante do presente Contrato. 1.02. Ressalvadas as disposições em contrário, os termos em letras maiúsculas utilizados neste Contrato têm os significados que lhes são atribuídos nas Condições Gerais ou no Anexo a este Contrato. **Artigo II - Empréstimo.** 2.01. O Banco concorda em emprestar ao Mutuário, sob os termos e condições estabelecidos ou mencionados neste Contrato, o valor de 280 milhões de dólares (US$ 280.000.000), conforme tal valor possa ser convertido periodicamente de acordo com as disposições da Cláusula 2.07 deste Contrato ("Empréstimo"). 2.02. O Mutuário poderá sacar os valores do Empréstimo para apoiar o Programa, de acordo com o Artigo II do Anexo 1 deste Contrato. O representante do Mutuário, para os fins de adoção das ações necessárias ou permitidas segundo este Artigo é o Secretário da Fazenda do Mutuário. 2.03. A taxa inicial pagável pelo Mutuário deverá ser igual a um quarto de um por cento (0,25%) do montante do empréstimo. 2.04. Os juros pagos pelo Mutuário para cada Período de Juros deverá ser uma taxa igual à Taxa de Referência para a Moeda do Empréstimo, mais o *spread* variável; desde que, após uma conversão de todo ou parte do valor principal do Empréstimo, os juros a pagar pelo Mutuário, durante o período de conversão sobre tal valor sejam determinados em conformidade com as disposições pertinentes do Artigo IV das Condições Gerais. Não obstante o acima, se qualquer valor do Saldo do

FOLHA 118

Maria Beatriz Berta
CPF 167.051.880-04
Tradutora Pública Juramentada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MARIA BEATRIZ BERTA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL – Matrícula 224/2010.
Rua Marquês do Pombal, 783/501 – CEP 90.540-001 – Porto Alegre/RS/Brasil
Tel.: 55 51 3222-2277 – Cel. 55 51 9212-7939 – E-mail: juramentados@traduzze.com.br

Empréstimo Sacado não for pago quando do vencimento e se tal não pagamento continuar por um período de trinta dias, então os juros pagáveis pelo Mutuário devem ser calculados conforme previsto na Cláusula 3.02 (e) das Condições Gerais. 2.05. As Datas de Pagamento são 15 de março e 15 de setembro de cada ano. 2.06. O valor principal do Empréstimo deverá ser reembolsado de acordo com o cronograma de amortização estabelecido na Programação 2 do presente Contrato. 2.07. (a) O Mutuário poderá, a qualquer tempo, em cada caso com a não objeção prévia do Avalista, através da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministro da Fazenda do Avalista, solicitar qualquer uma das seguintes conversões dos termos do Empréstimo para facilitar uma gestão cautelosa da dívida: (I) mudar a moeda do empréstimo de todo ou de parte do valor principal do Empréstimo, sacado ou não, para uma Moeda Aprovada; (ii) alterar a base da taxa de juros aplicável a: (A) todo ou parte do valor principal do Empréstimo sacado e pendente de uma taxa variável para uma taxa fixa, ou vice-versa; ou (B) todo ou parte do valor principal do Empréstimo sacado e pendente, de uma taxa variável com base em uma taxa de referência, e o *spread* variável para uma taxa variável, com base em uma taxa de referência fixa e *spread* variável, ou vice-versa; ou (C) todo o valor principal do Empréstimo sacado e pendente de uma taxa variável com base em um *spread* variável para uma taxa variável, com base em um *spread* fixo; e (iii) estabelecer limites para a taxa variável ou taxa de referência aplicável a todo ou a qualquer parte do valor principal do empréstimo sacado e pendente por meio do estabelecimento de um Teto para a Taxa de Juros ou Piso de Taxa de Juros sobre a Taxa Variável ou a Taxa de Referência. (b) Qualquer conversão solicitada nos termos do parágrafo (a) desta Cláusula que for aceita pelo Banco deve ser considerada uma "Conversão", conforme definido nas Condições Gerais, e deverá ser efetuada de acordo com as disposições do Artigo IV das Condições Gerais e das Diretrizes de Conversão. (c) Imediatamente após a Data de Execução de um Teto para a Taxa de Juros ou um Piso para a Taxa de Juros que o Mutuário solicitou que o prêmio fosse pago com os recursos do Empréstimo, o Banco poderá, em nome do Mutuário, sacar da Conta do Empréstimo Conta e pagar a si próprio os montantes necessários para pagar qualquer prêmio devido em conformidade com a Cláusula 4.05 (c) das Condições Gerais, até o montante alocado periodicamente com a finalidade da tabela do Artigo II do Anexo 1 deste Contrato. 2.08. Sem limitar as disposições da Cláusula 5.08 das Condições Gerais (renumerada como tal nos termos do parágrafo 3 do Artigo II do Anexo a este Contrato, e relativa à Cooperação e Consultoria), o Mutuário deverá fornecer prontamente ao Banco as informações relativas às disposições deste Artigo II que o Banco vier a solicitar razoavelmente. **Artigo III – Programa.** 3.01. O Mutuário declara o seu compromisso com o Programa e sua implementação. Para este fim, e adicionalmente à Cláusula 5.08 das Condições Gerais: (a) o Mutuário e o Banco devem, periodicamente, mediante solicitação de qualquer das partes, trocar pontos de vista sobre: (i) a estrutura da política macroeconômica do Avalista; (ii) a manutenção pelo Mutuário de um programa adequado de despesas, de dívida sustentável e arranjos fiscais apropriados com o Avalista, conforme referido no Considerando Cláusula (A) deste Contrato; e (iii) o progresso alcançado na execução do Programa; (b) antes de cada troca de opiniões, o Mutuário deverá fornecer ao Banco para sua revisão, e comentar um relatório sobre o progresso alcançado na execução do Programa, com os detalhes que o Banco venha a solicitar razoavelmente; e; (c) sem limitação ao disposto nas alíneas (a) e (b) desta cláusula, o Mutuário deverá informar prontamente o Banco de qualquer situação que teria o efeito de (i) comprometer materialmente a capacidade do

Maria Beatriz Berta
CPF 167.351.830-04
Tradutora Pública Juramentada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MARIA BEATRIZ BERTA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL – Matrícula 224/2010.
Rua Marquês do Pombal, 783/501 – CEP 90.540-001 – Porto Alegre/RS/Brasil
Tel.: 55 51 3222-2277 – Cel. 55 51 9212-7939 – E-mail: juramentados@traduzca.com.br

Mutuário de manter um programa de gastos apropriado, dívida sustentável e/ou arranjos fiscais com o Avalista; ou (ii) a reverter os objetivos do Programa, ou de qualquer ação adotada no âmbito do Programa, incluindo qualquer ação especificada no Artigo I da Programação I deste Contrato. **Artigo IV - Recursos do Banco.** 4.01. Os Eventos Adicionais de Suspensão consistem dos seguintes, a saber, que uma ação foi tomada ou uma política foi adotada pelo Mutuário para reverter qualquer ação ou política no âmbito do Programa, incluindo qualquer ação listada no Artigo I do Anexo 1 do presente Contrato, de forma a, na opinião do Banco, afetar adversamente a realização dos objetivos do Programa. **Artigo V - Vigência; Rescisão.** 5.01. As Condições Adicionais para a Vigência consistem dos seguintes: (a) O Banco ficar satisfeito com o progresso alcançado pelo Mutuário na execução do Programa e com a adequação da estrutura política macroeconômica do Avalista. (b) O Banco ficar satisfeito com a manutenção do Mutuário de um programa de gastos adequado, dívida sustentável e arranjos fiscais apropriados com o Avalista. 5.02. A Questão Legal Adicional consiste no seguinte, a saber, que o Empréstimo foi registrado no Banco Central do Avalista. 5.03. O Prazo Final da Vigência é a data noventa (90) dias após a data do presente Contrato, mas em nenhum caso após 18 (dezoito) meses após a aprovação do Empréstimo, que vence em [campo em branco]. **Artigo VI - Representante, Endereços.** 6.01. O Representante do Mutuário é o seu Governador. 6.02. O Endereço do Mutuário é: Secretaria da Fazenda; Avenida Mauá, N° 1155; Porto Alegre, RS; 90030080; Fac-símile. +55 51 322739676.03. O Endereço do Banco é: International Bank for Reconstruction and Development; 1818 H Street, N.W. Washington, D.C. 20433; United States of America. Endereço cabo: INTBAFRAD Washington, D.C.; Telex: 248423 (MCI) ou; 64145 (MCI); Fax: 1-202-477-6391. ACORDADO em [campo em branco], no dia e ano acima mencionados. **Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento.** Por: Representante Autorizado [campo de assinatura em branco]. **Estado do Rio Grande do Sul.** Por: Representante Autorizado [campo de assinatura em branco].

Anexo 1. Ações do Programa; Disponibilidade dos Recursos do Empréstimo. Artigo I. Ações no Âmbito do Programa. As ações adotadas pelo Mutuário no âmbito do Programa incluem os seguintes: 1. O Mutuário ter melhorado os seus procedimentos de avaliação de Gastos de Novos Impostos, conforme evidenciado pela Ordem de Serviço (Ordem de Serviço) no. 005, emitida pelo Subsecretário da Receita do Mutuário, datada de 24 de março de 2014. 2. O Mutuário ter estabelecido: (a) procedimentos para orientar a recuperação de impostos atrasados, reduzindo o tempo de processamento e priorização de casos com valores elevados e alta probabilidade de recuperação; e (b) critérios para medir os resultados de ações de recuperação de impostos atrasados, conforme evidenciado pela Diretriz (Portaria) n° 55, emitida pela Secretaria da Fazenda (SEFAZ) do Mutuário, datada de 27 de dezembro de 2013 e publicada no Diário Oficial em 30 de dezembro, 2013. 3. O Mutuário ter determinado o uso de informações de preços a partir da sua base de dados de faturas fiscais eletrônicas como um preço de referência para informar os seus processos de aquisição de bens, conforme evidenciado pelo Decreto do Mutuário No. 51.200, de 7 de fevereiro de 2014, publicado no Diário Oficial em 10 de fevereiro de 2014, conforme emendado pelo Decreto do Mutuário n° 51.274, de 11 de março de 2014, publicado no Diário Oficial de 12 de março de 2014. 4. O Mutuário ter determinado que todas as suas secretarias implementassem a Política e Sistema de Custos há mais de um ano para se preparar, como parte do seu relatório anual, um relatório dos custos de gestão, como evidenciado pela Instrução Normativa

Maria Beatriz Berta
CPF 187.351.880-04
Tradutora Pública Juramentada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MARIA BEATRIZ BERTA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL – Matrícula 224/2010.
Rua Marquês do Pombal, 783/501 – CEP 90.540-001 – Porto Alegre/RS/Brasil
Tel.: 55 51 3222-2277 – Cel. 55 51 9212-7939 – E-mail: juramentados@traduteca.com.br

(Instrução Normativa) nº 01, emitida pela Contadoria e Auditoria Geral do Estado do Mutuário (Contadoria e Auditoria Geral do Estado) em 28 de março de 2014, publicada no Diário Oficial em 31 de março de 2014. 5. O Mutuário ter criado um sistema para identificar e avaliar os riscos fiscais criados por passivos contingentes, e para prevenir e mitigar o seu impacto fiscal, conforme evidenciado pelo Decreto do Mutuário nº 51.153, de 24 de janeiro de 2014, publicado no Diário Oficial em 27 de janeiro de 2014. 6. O Mutuário ter alinhado o seu Programa "Mais Água, Mais Renda", com a sua Política de Irrigação e a sua Política de Recursos Hídricos, como evidenciado pela Lei do Mutuário nº 14.244, de 27 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial em 28 de maio de 2013. 7. O Mutuário ter fortalecido a capacidade institucional do seu Departamento de Recursos Hídricos através da aprovação de um organograma de equipe reforçada e do início do processo de recrutamento correspondente, conforme evidenciado pela Lei do Mutuário nº 14.477, de 23 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial em 24 de janeiro de 2014, e pela decisão do Mutuário incluída no arquivo nº 010210-24.00/13-2, datado de 7 de fevereiro de 2014. (despacho no expediente 010210-24.00/13-2), respectivamente. 8. O Mutuário: (a) aderiu ao Pacto Nacional pela Gestão das Águas (Pacto Nacional pela Gestão das Águas), que estabelece, entre outras, as metas para melhorar a estrutura legal e institucional do Mutuário para os recursos hídricos; ferramentas de planejamento, informação e apoio às decisões; e instrumentos operacionais, incluindo a disponibilidade de água, os direitos de uso da água, o preço da água e planos de preparação para secas; e (b) assinou um acordo com a Agência Nacional de Águas do Avalista (Agenda Nacional de Águas) comprometendo-se a cumprir com as metas específicas de gestão de recursos hídricos em troca de apoio financeiro, como evidenciado pelo Decreto do Mutuário nº 50 741/2013, de 14 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial em 15 de outubro de 2013 e do Contrato nº 114/ANA/2013 - Progestão firmado entre o Mutuário e Agência de Águas do Avalista, datado de 31 de dezembro de 2013 e publicado no Diário Oficial do Avalista em 15 de janeiro de 2014, respectivamente. Artigo II. **Disponibilidade dos Recursos do Empréstimo.** A. Geral. O Mutuário poderá sacar os recursos do Empréstimo de acordo com as disposições deste Artigo e com as instruções adicionais que o Banco vier a especificar mediante notificação ao Mutuário. B. Alocação dos Valores do Empréstimo. O Empréstimo (exceto pelos montantes necessários para pagar a Taxa de Comissão Inicial) é alocado em uma única parcela *(tranche)* para retirada, a partir da qual o Mutuário poderá fazer saques dos recursos do Empréstimo. A alocação dos valores do Empréstimo para este fim é apresentada na tabela abaixo:

Alocações	Valor do Empréstimo Alocado (expresso em dólares)
(1) *Tranche* (parcela) para retirada única	279.300,00
(2) Taxa de Comissão	700.000
(3) Valor devido nos termos da cláusula 2.07(c) deste Contrato	0
Valor total	280.000,000

C. Condições para Liberação da *Tranche* (parcela) para Saque. 1. Nenhum saque deverá ser feito da *Tranche* Única de Saque, a menos que o Banco esteja satisfeito: (a) com a adequação da estrutura de política macroeconômica do Avalista e com o progresso alcançado pelo Mutuário na execução do Programa; e, (b) com a manutenção pelo Mutuário de um programa de despesas adequado, dívida sustentável e arranjos fiscais apropriados com o Avalista. B. Depósitos dos Valores do Empréstimo. Salvo se o Banco concordar com outra forma: 1. todos os saques da Conta do Empréstimo devem ser depositados pelo Banco numa conta indicada pelo Mutuário e aceitável para o

Maria Beatriz Berta
CPF 167.251.880-04
Tradutora Pública Juramentada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MARIA BEATRIZ BERTA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL – Matrícula 224/2010.
Rua Marquês do Pombal, 783/501 – CEP 90.540-001 – Porto Alegre/RS/Brasil
Tel.: 55 51 3222-2277 – Cel. 55 51 9212-7939 – E-mail: juramentados@traduzca.com.br

Banco; e 2. o Mutuário deverá garantir que, mediante cada depósito de um valor do Empréstimo nesta conta, uma quantia equivalente seja contabilizada no sistema de gestão orçamental do Mutuário, de forma aceitável ao Banco. E. Despesas Excluídas. O Mutuário se compromete que os recursos do Empréstimo não serão utilizados para financiar Despesas Excluídas. Se o Banco determinar, a qualquer momento, que um valor do Empréstimo foi utilizado para efetuar um pagamento de Despesas Excluídas, o Mutuário deverá, imediatamente após notificação do Banco, reembolsar o Banco de um valor igual ao valor de tal pagamento. Os valores reembolsados ao Banco mediante tal solicitação deverão ser cancelados. F. Data de Encerramento. A Data de Encerramento é 31 de dezembro de 2015. O Banco concederá uma prorrogação da Data de Encerramento após o Ministério da Fazenda do Avalista informar ao Banco que concorda com tal prorrogação. **Programação 2. Cronograma de Amortização.** 1. A tabela a seguir estabelece as Datas de Pagamento do Principal do Empréstimo e o percentual do valor principal total do Empréstimo a pagar em cada Data de Pagamento do Principal ("Fração da Parcela"). Se os recursos do Empréstimo tiverem sido integralmente sacados na primeira Data de Pagamento do Principal, o valor principal do Empréstimo reembolsável pelo Mutuário em cada Data de Pagamento do Principal será determinado pelo Banco multiplicando: (a) o Saldo do Empréstimo Sacado na primeira Data de Pagamento do Principal; pela (b) Fração da Parcela para cada Data de Pagamento do Principal, e tal montante a reembolsar deverá ser ajustado, se necessário, para deduzir quaisquer valores mencionados no parágrafo 4 desta Programação, aos quais se apliquem uma Conversão de Moeda.

Data do Pagamento do Principal	Fração da Parcela (Expressa em Percentual)
15-março-2019	0,10
15-setembro-2019	0,10
15-março-2020	0,10
15-setembro-2020	0,10
15-março-2021	1,15
15-setembro-2021	1,15
15-março-2022	2,40
15-setembro-2022	2,40
15-março-2023	1,00
15-setembro-2023	1,00
15-março-2024	1,50
15-setembro-2024	1,50
15-março-2025	2,00
15-setembro-2025	2,00
15-março-2026	2,00
15-setembro-2026	2,00
15-março-2027	2,75
15-setembro-2027	2,75
15-março-2028	3,25
15-setembro-2028	3,25
15-março-2029	3,25
15-setembro-2029	3,25
15-março-2030	3,25
15-setembro-2030	3,25
15-março-2031	3,25
15-setembro-2031	3,25
15-março-2032	2,50
15-setembro-2032	2,50

120

Maria Beatriz Berta
CPF 167.251.880-04
Tradutora Pública Juramentada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MARIA BEATRIZ BERTA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL – Matrícula 224/2010
Rua Marquês do Pombal, 783/501 – CEP 90.540-001 – Porto Alegre/RS/Brasil
Tel.: 55 51 3222-2277 – Cel. 55 51 9212-7939 – E-mail: juramentado@traduzca.com.br

15-março-2033	2,50
15-setembro-2033	2,50
15-março-2034	2,50
15-setembro-2034	2,50
15-março-2035	2,50
15-setembro-2035	2,50
15-março-2036	2,50
15-setembro-2036	2,50
15-março-2037	2,50
15-setembro-2037	2,50
15-março-2038	0,25
15-setembro-2038	0,25
15-março-2039	1,40
15-setembro-2039	1,40
15-março-2040	1,40
15-setembro-2040	1,90
15-março-2041	1,90
15-setembro-2041	1,90
15-março-2042	1,90
15-setembro-2042	1,90
15-março-2043	1,90
15-setembro-2043	1,90

2. Se os recursos do Empréstimo não tiverem sido integralmente sacados na primeira Data de Pagamento do Principal, o valor principal do Empréstimo reembolsável pelo Mutuário em cada Data de Pagamento do Principal será determinado conforme segue: (a) Até onde alguns recursos do Empréstimo tiverem sido sacados na primeira Data de Pagamento de Principal, o Mutuário deverá reembolsar o Saldo do Empréstimo Sacado em tal data, de acordo com o parágrafo 1 desta Programação. (b) Qualquer valor sacado após a primeira Data de Pagamento do Principal deverá ser reembolsado em cada Data de Pagamento do Principal que cair após a data de tal saque, nos valores determinados pelo Banco através da multiplicação do valor de cada saque por uma fração, cujo numerador é a Fração da Parcela original especificada na tabela do parágrafo 1 desta Programação para a referida Data de Pagamento ("Fração da Parcela Original"), e cujo denominador é a soma de todas as Frações de Parcelas Originais remanescentes nas Datas de Pagamento do Principal que caírem nessa ou após tal data, sendo que tais valores reembolsáveis devem ser ajustados, se necessário, para deduzir quaisquer valores mencionados no parágrafo 4 desta Programação, aos quais uma Conversão de Moeda for aplicada. 3. (a) Os valores do Empréstimo sacados em dois meses calendário antes de qualquer Data de Pagamento do Principal devem, somente para fins cálculo dos valores do principal devidos em qualquer Data de Pagamento do Principal, ser tratados como sacados e pendentes na segunda Data de Pagamento do Principal seguinte à data do saque, e devem ser reembolsados em cada Data de Pagamento do Principal iniciando com a segunda data de Pagamento do Principal seguinte à data do saque. (b) Não obstante as disposições da alínea (a) deste parágrafo, se em algum momento o Banco adotar um sistema de cobrança na data de vencimento, segundo o qual as faturas são emitidas na, ou após a respectiva Data de Pagamento do Principal, as disposições de tal alínea não mais se aplicarão a saques efetuados após a adoção de tal sistema de cobrança. 4. Independentemente das disposições dos parágrafos 1 e 2 desta Programação, no caso de Conversão da Moeda de todo, ou de qualquer parte do Saldo do Empréstimo Sacado para uma Moeda Aprovada, o valor assim convertido na Moeda Aprovada, reembolsável em qualquer Data de Pagamento do Principal que

Maria Beatriz Berta
CPF 167.[illegible].680-04
Tradutora Pública Juramentada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MARIA BEATRIZ BERTA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL – Matrícula 224/2010.
Rua Marquês do Pombal, 783/501 – CEP 90.540-001 – Porto Alegre/RS/Brasil
Tel.: 55 51 3222-2277 – Cel. 55 51 9212-7939 – E-mail: juramentados@traduzca.com.br

ocorrer durante o Período de Conversão, deverá ser determinado pelo Banco multiplicando tal valor na sua moeda de denominação imediatamente antes da conversão: (i) pela taxa de câmbio, que reflita os valores do principal na Moeda Aprovada, pagáveis ao Banco segundo a Operação de *Hedge* de Moeda relativa à Conversão; ou (ii) se o Banco assim determinar de acordo com as Diretrizes de Conversão, o componente de taxa de câmbio da Taxa da Tela. 5. Se o Saldo do Empréstimo Sacado for denominado em mais de uma Moeda do Empréstimo, as disposições desta Programação serão aplicáveis separadamente ao valor denominado em cada Moeda do Empréstimo, de maneira a produzir um cronograma de amortização separado para cada valor. **Anexo. Seção I. Definições.** 1. "Política e Sistema de Custos" significa um conjunto de normas, regras, procedimentos e sistemas de tecnologia da informação criado para registrar, processar, comprovar e analisar os custos da administração do Mutuário, conforme estabelecido no Decreto do Mutuário No. 49766, datado de 30 de outubro de 2012 e publicado no Diário Oficial em 31 de outubro de 2012. 2. "Despesas Excluídas" significam quaisquer despesas: (a) para bens ou serviços fornecidos ao abrigo de um contrato, cuja instituição ou agência de financiamento nacional ou internacional não seja o Banco ou a Associação que financiaram ou concordaram em financiar, ou que o Banco ou a Associação financiaram ou concordaram em financiar sob outro empréstimo, crédito ou concessão; (b) para os bens incluídos nos seguintes grupos ou subgrupos da Classificação Internacional de Comércio Padrão, Revisão 3 (SITC, Rev.3), publicada pelas Nações Unidas em Estudos Estatísticos, Série M, No. 34/Rev.3 (1986) (SITC), ou quaisquer grupos ou subgrupos sucessores sob futuras revisões do SITC, conforme designado pelo Banco por notificação ao Mutuário:

Grupo	Subgrupo	Descrição do Item
112		Bebidas alcoólicas
121		Tabaco bruto; refugo de tabaco
122		Tabaco, manufaturado (contendo ou não substitutos de tabaco)
525		Materiais radioativos e associados
667		Pérolas, pedras preciosas e semipreciosas, em bruto ou lapidadas
718	718.7	Reatores nucleares, e suas peças; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados para reatores nucleares
728	728.43	Processamento de tabaco Maquinário
897	897.3	Joias de metais dos grupos de ouro, prata ou platina (exceto relógios e caixas de relógios) e mercadorias de ourivesaria ou prataria (incluindo pedras preciosas colocadas)
971		Ouro, não monetário (excluindo minérios de ouro e seus concentrados)

(c) bens destinados a fins militares ou paramilitares ou de consumo de luxo; (d) bens com risco ambiental, cuja manufatura, utilização ou importação são proibidas segundo as leis do Mutuário ou por acordos internacionais dos quais o Mutuário é uma parte; (e) por conta de qualquer pagamento proibido por uma decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas, nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas; e; (f) com relação aos quais o Banco determinar que práticas corruptas, fraudulentas, colusivas ou coercitivas foram exercidas por representantes do Mutuário ou por outro recebedor dos recursos do Empréstimo, sem que o Mutuário (ou outro recebedor) adotasse medidas oportunas e apropriadas satisfatórias ao Banco para lidar com tais práticas quando as mesmas ocorrem. 3. "Condições Gerais" significam o "Condições Gerais para Empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento", de 12 de março de 2012, com as modificações previstas no Artigo II deste Anexo. 4. "Política de

Maria Beatriz Berta
CPF 187.755.880-04
Tradutora Pública Juramentada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MARIA BEATRIZ BERTA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL – Matrícula 224/2010.
Rua Marquês do Pombal, 783/501 – CEP 90.540-001 – Porto Alegre/RS/Brasil
Tel.: 55 51 3222-2277 – Cel. 55 51 9212-7939 – E-mail: juramentadas@traduza.com.br

Irrigação" significa a Lei do Mutuário nº 14.328, de 23 outubro de 2013 e publicada no Diário Oficial em 25 de outubro de 2013. 5. Programa "Mais Água, Mais Renda" significa o programa do Mutuário criado pelo Decreto do Mutuário nº 48.921, de 14 de março de 2012, e publicado no Diário Oficial em 15 de março de 2012, que, entre outras coisas, facilita o acesso ao crédito e subsídios para pequenos agricultores e promove o uso de técnicas de irrigação mais eficientes. 6. "Novas Despesas Fiscais" significam gastos fiscais concedidos ou renovados pelo Mutuário em, ou após 1o de janeiro de 2014. 7. "Diário Oficial" significa o *Diário Oficial* do Mutuário. **Seção II: Alterações das Condições Gerais.** As modificações das Condições Gerais são as seguintes: 1. A última frase do parágrafo (a) da Cláusula 2.03 (relativa aos Requerimentos de Saque) foi inteiramente excluída. 2. As Cláusulas 2.04 (Contas Designadas) e 2.05 (Despesas Elegíveis) foram inteiramente eliminada, e as Cláusulas remanescentes do Artigo II foram devidamente renumeradas. 3. As Cláusulas 5.01 (|Execução do Projeto Geralmente) e 5.09 (Gestão Financeira, Demonstrativos Financeiros, Auditorias) foram inteiramente eliminadas, e as Cláusulas remanescentes do Artigo V foram devidamente renumeradas. 4. O Parágrafo (a) da Cláusula 5.05 (renumerada como tal nos termos do parágrafo 3 acima e relacionado ao Uso de Bens, Obras e Serviços) foi inteiramente excluído. 5. O Parágrafo (c) da Cláusula 5.06 (renumerado como tal nos termos do parágrafo 3 acima) foi modificado pela seguinte redação: "Cláusula 5.06. Planos; Documentos, *Registros*, (c) O Mutuário deverá conservar todos os registros (contratos, pedidos, faturas, contas, recibos e outros documentos) que comprovem despesas no âmbito do Empréstimo até dois anos após a Data de Encerramento. O Mutuário deverá permitir que os representantes do Banco examinem tais registros." 6. O Parágrafo (c) da Cláusula 5.07 (renumerado como tal nos termos do parágrafo 3 acima) foi modificado para ser lido como segue: Cláusula 5.07. *Monitoramento e Avaliação do Programa.* (c) O Mutuário deverá elaborar, ou causar a elaboração, e fornecer ao Banco, não após seis meses da Data de Encerramento, um relatório com o escopo e detalhes que o Banco vier a solicitar razoavelmente, sobre a execução do Programa, o desempenho das Partes do Empréstimo e do Banco das suas respectivas obrigações no âmbito dos Contratos Jurídicos, e o cumprimento dos propósitos do Empréstimo. 7. Os termos e definições a seguir estabelecidas no Anexo foram modificados ou suprimidos conforme segue, e os seguintes novos termos e definições foram adicionados em ordem alfabética ao Anexo da seguinte forma, com os termos sendo devidamente renumerados: (a) A definição do termo "Despesas Elegíveis" é modificado pela seguinte redação: "Despesas Elegíveis significam qualquer uso do Empréstimo para apoiar o Programa, diverso das despesas de financiamento excluídas nos termos do Contrato de Empréstimo." (b) O termo "Demonstrativos Financeiros" e sua definição foram inteiramente suprimidos. (c) O termo "Projeto" foi modificado para ser lido como "Programa" e sua definição foi alterada pela seguinte redação (e todas as referências ao "Projeto" nestas Condições Gerais são consideradas como referências ao "Programa"): "Programa significa o programa mencionado no Contrato de Empréstimo em suporte ao qual o Empréstimo é feito". [Constam rubricas em todas as páginas].

Nada mais constando no documento que traduzi, lavrei o presente Instrumento Público de Tradução na cidade de Porto Alegre em 05 de junho de 2014.

Maria Beatriz Berta
Tradutora Pública Juramentada
CPF 167.351.880-04
Junta Comercial do RS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MARIA BEATRIZ BERTA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL – Matrícula 224/2010.
Rua Marquês do Pombal, 783/501 – CEP 90.540-001 – Porto Alegre/RS/Brasil
Tel.: 55 51 3222-2277 – Cel. 55 51 9212-7939 – E-mail: juramentados@traduzca.com.br

Saibam todos quantos virem este Instrumento Público que eu, Maria Beatriz Berta, Tradutora Pública e Intérprete Comercial, autorizada pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, declaro haver recebido um documento em Língua Inglesa, que passo a traduzir, em Língua Portuguesa, como segue:

Tradução nº: 3706/2014

Documento: Contrato de Garantia.

Departamento Jurídico; C. Portelo / J. Garrote; 16/04/2014. **Número Empréstimo** [campo em branco] – **BR. Contrato de Garantia.** (Empréstimo de Política de Desenvolvimento, Fortalecimento da Gestão Fiscal e Gerenciamento de Recursos Hídricos do Rio Grande do Sul - Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal Para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul - II) entre: **República Federativa do Brasil e Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento,** datado de [campo em branco] 20 [em branco]. **Empréstimo Número** [campo em branco] – **BR. Contrato de Garantia. Contrato,** datado de [campo em branco] 20 [em branco], celebrado entre a **República Federativa do Brasil** ("Avalista") e o **Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento** ("Banco") ("Contrato de Garantia") em conexão com o Contrato de Empréstimo de mesma data entre o Banco e o **Estado do Rio Grande do Sul** ("Mutuário") ("Contrato de Empréstimo"). O Avalista e o Banco acordam o que segue: **Artigo I - Condições Gerais. Definições.** Cláusula 1.01. As Condições Gerais (conforme definido no Anexo ao Contrato de Empréstimo) são parte integrante do presente Contrato. Cláusula 1.02. Exceto se o contexto exigir de outra forma, os termos em letras maiúsculas utilizados neste Contrato têm os significados que lhes são atribuídos nas Condições Gerais ou no Contrato de Empréstimo. **Artigo II - Garantia.** Cláusula 2.01. O Avalista garante incondicionalmente, como devedor principal e não apenas como avalista, o pagamento devido e pontual de todos os Pagamentos do Empréstimo a serem pagos pelo Mutuário segundo os termos do Contrato de Empréstimo. **Artigo III - Representante; Endereços.** Cláusula 3.01. O Representante do Avalista é o seu Ministro da Fazenda Cláusula 3.02. O Endereço do Avalista é: Ministério da Fazenda; Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 8º Andar; 700048-900, Brasília, DF; **Brasil;** Fax: (55-61) 3412-1740. Cláusula 3.03. O Endereço do Banco é: International Bank for Reconstruction and Development, 1818 H Street, N.W. Washington, D.C. 20433; United States of America; Cabo: INTBAFRAD Washington, D.C.; Telex: 248423 (MCI) ou 64145 (MCI); Fax: 202477-477-6391. **Acordado em** [campo em branco], no dia e ano acima escritos. **República Federativa do Brasil;** Por: [campo em branco] Representante Autorizado; **Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento;** Por. [campo em branco] Representante Autorizado.[Constam rubricas em todas as páginas].

Nada mais constando no documento que traduzi, lavrei o presente Instrumento Público de Tradução na cidade de Porto Alegre em 05 de junho de 2014.

Maria Beatriz Berta
Tradutora Pública Juramentada
CPF 167.351.680-04
Junta Comercial do RS

Aviso nº 219 - C. Civil.

Em 9 de junho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US$ 280,000,000.00 (duzentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul - PROCONFINS RS II".

Atenciosamente,

ALOIZIO MERCADANTE
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, de 11/6/2014

4

SF/14465.67869-20

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2014 – Complementar, de autoria da Senadora Lúcia Vânia e outros Senadores, que *convalida os atos normativos de concessão de benefícios fiscais e concede remissão e anistia de créditos tributários referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Está em pauta nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 130, de 2014 - Complementar, de autoria da Senadora LÚCIA VÂNIA e outros Senadores. O Projeto tem dois artigos, além da cláusula de vigência, com os seguintes objetivos:

1) convalidar os atos normativos de concessão de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros de ICMS instituídos até 1º de maio de 2014, em desacordo com o disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal;

2) remitir e anistiar os créditos tributários decorrentes de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros vinculados ao ICMS concedidos pela legislação estadual ou distrital editada até a data de publicação da lei complementar proposta, em desacordo com o disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal.

SF/14465.67869-20

Na justificação do Projeto, lê-se que a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 exige, para a concessão de incentivos e benefícios relativos ao ICMS, "*a prévia aprovação de convênio, por unanimidade, pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)*". Entretanto, "*a exigência da mencionada unanimidade é polêmica e gera inúmeras discussões políticas, econômicas e doutrinárias*", sendo certo que "*essa regra foi desrespeitada por diversas vezes e o Supremo Tribunal Federal (STF) tem consolidado sua jurisprudência no sentido de declarar inconstitucionais os incentivos fiscais relativos ao ICMS concedidos à revelia do Confaz*". Conforme entendimento do STF, *"a inobservância da Lei Complementar nº 24, de 1975, acarreta violação do art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, que determina caber à lei complementa regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do distrito Federal isenções, incentivos e benefícios fiscais do ICMS serão concedidos e revogados.*"

Ainda segundo a justificação, "*essa situação vem gerando grande insegurança jurídica não apenas para os entes federados, mas, principalmente, para os contribuintes beneficiados pelos incentivos do ICMS, que se veem na iminência de serem cobrados pelos créditos tributários resultantes da invalidação, pelo STF, das normas de concessão das benesses fiscais*". Por fim, apresenta-se o Projeto "*com o objetivo de solucionar definitivamente e sem maiores delongas*" o grave problema acima descrito.

O Projeto foi distribuído exclusivamente para esta Comissão de Assuntos Econômicos e, no prazo regimental, foram apresentadas a Emenda nº 1 (substitutivo), de autoria do Senador RICARDO FERRAÇO e as Emendas nº 2, 3 e 4, de autoria do Senador ROMERO JUCÁ.

Na reunião do último dia 20 de maio, apresentei a esta Comissão o meu Parecer acerca deste Projeto de Lei Complementar. Votei pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1, do Senador RICARDO FERRAÇO, na forma de Substitutivo que submeti aos nobres pares.

SF/14465.67869-20

A matéria deixou de ser apreciada naquela oportunidade, a fim de que o Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz pudesse opinar sobre o projeto e, sendo o caso, apresentar uma proposta para aperfeiçoá-lo.

Na sua reunião realizada no dia 10 de junho passado, o Confaz não atingiu o nível de consenso sobre a matéria, e apenas treze dos vinte e sete Secretários da Fazenda dos Estados, entenderam que o quórum mais adequado para deliberação majoritária sobre a remissão de créditos tributários e a reinstituição de incentivos e benefícios de ICMS concedidos unilateralmente seria de dois terços dos Estados de cada região.

Por outro lado, por dezenove votos, os Secretários da Fazenda manifestaram-se sobre a necessidade de: (i) resolução do Senado Federal que estabeleça a redução gradual das alíquotas interestaduais do ICMS; (ii) promulgação de Emenda à Constituição que promova a repartição do ICMS entre os Estados de origem e destino, no comércio interestadual de bens e serviços destinados a consumidor final não contribuinte do imposto; (iii) lei complementar que institua fundos federativos para compensar perdas de arrecadação do ICMS em decorrência da alteração das alíquotas interestaduais e para fomentar o desenvolvimento regional; e (iv) lei que altere os critérios de atualização monetária e juros nos contratos de refinanciamento celebrado entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, matérias que não dizem respeito ao tema sob exame.

II – ANÁLISE

II.A – SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE, A JURIDICIDADE E A TÉCNICA LEGISLATIVA

O art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal estabelece competência para a Comissão de Assuntos Econômicos analisar proposições versando, entre outras matérias, sobre tributos, finanças públicas, normas gerais

SF/14465.67869-20

sobre direito tributário e financeiro e conflitos de competência em matéria tributária entre os entes federados.

Ademais, como o Projeto foi distribuído unicamente a esta Comissão, cabe-nos analisar, preliminarmente, os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O objeto da Proposição insere-se na órbita do direito tributário e financeiro, que figura entre as matérias de competência da União, conforme o art. 24, I, da Constituição Federal. Já o art. 48, I, da Carta Magna afirma que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre essas matérias, com a sanção presidencial.

Constata-se, também, que o assunto tratado pelo Projeto não figura dentre os constantes do rol constitucional que fixa competência privativa para o Presidente da República iniciar o processo legislativo (art. 61, § 1º), ou na lista de competências privativas do Presidente da República (art. 84, III).

Entretanto, conforme apontado na justificação da Emenda nº 1, do Senador RICARDO FERRAÇO, há dúvida jurídica razoável quanto à possibilidade de o Congresso Nacional, ainda que mediante lei complementar, convalidar incentivos e benefícios relacionados ao ICMS, concedidos sem autorização do Confaz, e conceder remissão e anistia aos créditos correspondentes.

Isso porque a interpretação conjunta dos arts. 150, § 6º, e 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal indica que qualquer tipo de desoneração do ICMS, incluindo a remissão proposta, deve ser veiculada por lei estadual, mediante prévia deliberação dos Estados e do Distrito Federal, o que se dá, atualmente, através de convênios celebrados nos termos da Lei Complementar nº 24, de 1975.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

SF/14465.67869-20

"*(...)VII - O art. 155, § 2º, inciso XII, g, da Constituição Federal dispõe competir à lei complementar, mediante deliberação dos Estados membros e do Distrito Federal, a regulamentação de isenções, incentivos e benefícios fiscais a serem concedidos ou revogados, no que diz respeito ao ICMS. Evidente necessidade de consenso entre os entes federativos, justamente para evitar o deflagramento da perniciosa 'guerra fiscal' entre eles. À lei complementar restou discricionária apenas a forma pela qual os Estados e o Distrito Federal implementarão o ditame constitucional. A questão, por sua vez, está regulamentada pela Lei Complementar 24/1975, que declara que as isenções a que se faz referência serão concedidas e revogadas nos termos dos convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal. VIII - Necessidade de aprovação pelo CONFAZ de qualquer política extrafiscal que implique na redução ou qualquer outra forma de desoneração do contribuinte em relação ao ICMS. Precedentes do STF.(...)*" (STF – Pleno - ADI 2.549/DF – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – J: 01/06/2011)

"*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 1.798/97; E ART. 8º DO DECRETO N.º 9.115/98, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 150, § 6.º; E 155, § 2.º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O primeiro ato normativo estadual, instituindo benefícios relativos ao ICMS sem a prévia e necessária celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, contraria os dispositivos constitucionais sob enfoque. Alegação de inconstitucionalidade igualmente plausível no tocante ao art. 8.º do Decreto n.º 9.115/98, que, extrapolando a regulamentação da mencionada lei, fixa, de forma autônoma, incentivos fiscais sem observância das mencionadas normas da Carta da República. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade das normas em questão.*" (STF – Pleno – ADI 2.439/MS – Rel. Min. Ilmar Galvão – J: 13/11/2002)

SF/14465.67869-20

Na esteira do entendimento da mais alta Corte do Poder Judiciário, parece forte a possibilidade de se entender que lei complementar não possa convalidar os incentivos e benefícios de ICMS, cabendo-lhe tão somente estabelecer a forma pela qual os Estados e o Distrito Federal poderão deliberar a respeito para, em se entendendo conveniente, autorizar os Poderes Legislativos competentes a editarem as leis necessárias.

Diante disso, caso seja mantida a redação original do Projeto, existe risco considerável de se entender que a União não tenha competência para dispensar a cobrança de créditos relativos ao ICMS e, consequentemente, não possa o Congresso Nacional tratar da matéria sem agredir a autonomia estadual que decorre do princípio federativo.

Assim, para evitar discussões jurídicas que poderiam comprometer todo o esforço que está sendo feito para debelar a chamada "guerra fiscal" e restabelecer a segurança jurídica das empresas que usufruíram dos incentivos e benefícios em questão, afigura-se conveniente acolher a prudência da proposta do Senador RICARDO FERRAÇO, que parece melhor se adequar aos ditames do art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal.

Afinal, por essa proposta, a remissão dos créditos tributários e a reinstituição dos benefícios tributários problemáticos não se dá diretamente no corpo da lei complementar, que se atém a ditar normas para o encaminhamento da solução para o problema.

Em relação ao tratamento do quorum qualificado nas decisões tomadas no Confaz, como lembrado na justificação da emenda substitutiva, a própria Lei Complementar nº 24, de 1975, que foi recepcionada pela Constituição de 1988, permitiu que os Estados e o Distrito Federal pudessem, por maioria qualificada (2/3), convalidar benefícios fiscais concedidos pela legislação estadual anteriormente à sua edição.

Portanto, afigura-se legítima, sob os ângulos formal e material, a proposta de fixação, por lei complementar, de quorum especial destinado à

SF/14465.67869-20

aprovação de convênio que disponha sobre os efeitos jurídicos dos incentivos e benefícios de ICMS **concedidos no passado sem a anuência do Confaz.**

II.B – SOBRE A PROPOSTA APRESENTADA PELO CONFAZ AO PLS Nº 130, DE 2014 - COMPLEMENTAR

Em substituição ao quórum nacional de três quintos e regional de um terço das unidades federadas, contemplado no Substitutivo que apresentei anteriormente aos nobres pares, propõe o Confaz que a aprovação de convênio que possibilite a convalidação dos incentivos e benefícios concedidos sem a observância do disposto no art. 155, §2º, XII, "g", da Constituição Federal dependa de "*manifestação favorável de, no mínimo, dois terços das unidades federadas integrantes de cada uma das cinco regiões do País*".

É de se observar que o artigo 12, § 3º, da Lei Complementar nº 24, de 1975, que possibilitou a convalidação da legislação estadual existente quando de sua publicação, estabelecia apenas o quorum nacional de dois terços.

Repito, o referido dispositivo exigiu que o convênio acerca da matéria fosse aprovado por dois terços das unidades federadas, considerando o país como um todo e não, separadamente, cada uma das suas cinco regiões geográficas.

São duas as diferenças práticas entre os quóruns da Lei Complementar nº 24, de 1975 e o sugerido pelo Confaz: (i) o quórum da lei complementar implica aprovação por dezoito unidades federadas, cujos votos são computados igualmente; e (ii) o quórum proposto pelo Confaz supõe concordância de dezenove unidades federadas e confere peso maior aos votos das unidades localizadas em regiões com menor número de Estados.

A tal ponto que bastaria o alinhamento de duas unidades federadas das regiões Centro-Oeste, Sul ou Sudeste para impedir que eventual decisão das outras vinte e cinco fosse implementada. Algo que não foge muito à lógica

SF/14465.67869-20

perversa da sistemática atual, em que o veto de um Estado prevalece sobre a vontade de todos os demais.

Diante disso, entendo que o acolhimento do quórum de deliberação sugerido por treze dos vinte e sete Secretários da Fazenda, daria poder exacerbado às unidades federativas das regiões mencionadas, colocando-as em posição mais vantajosa do que as demais, criando distorção incompatível com a ideia de federalismo cooperativo que permeia o sistema constitucional.

A exigência cumulativa de quórum regional mínimo é inovação destinada a evitar a formação de blocos regionais que pudessem impor sua vontade aos Estados localizados em regiões com menor número de unidades federadas.

Não convém, portanto, utilizar o quórum regional como uma forma de favorecer ou prejudicar qualquer Estado, nem para inviabilizar o seu consenso majoritário, mas somente como fator de equilíbrio da federação, que reconhece, respeita e permite a redução das desigualdades regionais, como exige o art. 3º, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido, entendo por bem utilizar a fórmula já consagrada na Lei Complementar nº 24, de 1975 para fixar o quórum nacional em dois terços das unidades federadas, ao qual deverá ser cumulado um quórum regional razoável para equilibrar os interesses envolvidos. Retomarei este ponto adiante, ao analisar as emendas apresentadas pelo ilustre Senador ROMERO JUCÁ.

Dezenove Secretários da Fazenda, também sugerem que o convênio de convalidação possa estabelecer restrições temporais diferenciadas conforme a natureza dos benefícios e incentivos que venham a ser reinstituídos e possa estender sua aplicação inclusive a outros Estados localizados na mesma região.

Propõem ainda, aqueles Secretários, tornar ineficazes as disposições do convênio em relação aos entes que concedam incentivos ou benefícios em desconformidade com o texto legislativo proposto e com a Lei Complementar nº 24, de 1975.

SF/14465.67869-20

Não convém autorizar a extensão de incentivos e benefícios para além do território do Estado, que os tenha concedido no passado, pois isso poderia ter efeito multiplicador, desvirtuando os objetivos do projeto ora em análise.

No tocante às sanções pela concessão unilateral de incentivos e benefícios, a simples exclusão dos efeitos do convênio em relação às unidades infratoras perpetuaria a insegurança jurídica que motivou o presente Projeto. Por isso, entendo que não é caso de acolher aquela sugestão.

Os Gestores Estaduais da Fazenda sugerem, ainda, o afastamento das disposições do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que possam comprometer o esforço de convalidação dos incentivos e benefícios de ICMS.

Tendo em vista o quadro de grave insegurança jurídica que o tema suscita, convém acolher a proposta para flexibilizar, excepcionalmente, a aplicação da referida lei complementar.

Por fim, as condicionantes à eficácia do convênio de convalidação não podem ser acolhidas.

O que motivou o projeto ora em exame foi justamente a necessidade de encontrar-se uma solução legislativa que viabilize a imediata solução do problema e afaste os incalculáveis riscos jurídicos, e os danos econômicos e sociais decorrentes da iminente aprovação, pelo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante nº 69, declarando inconstitucionais os incentivos e benefícios concedidos no passado pelos Estados, à revelia do Confaz.

É preciso que o Congresso atue de forma serena, porém, célere, criando condições para a solução definitiva desta questão.

Nesse contexto, não se afigura adequado vincular a eficácia do convênio à solução de outras questões de interesse exclusivo dos Estados, que dependem de ampla negociação, inclusive com a União, o que requer mais

SF/14465.67869-20

tempo do que se pode dispor nesse momento, tendo em vista o estágio avançado em que se encontra a mencionada Súmula Vinculante.

II.C – SOBRE O MÉRITO

A proposta de convalidação dos benefícios concedidos sem a observância do procedimento da Lei Complementar nº 24, de 1975, é oportuna e necessária para restabelecer a segurança jurídica.

Como apontado na justificação do Projeto da Senadora LÚCIA VÂNIA, o Supremo Tribunal Federal vem sistematicamente declarando a inconstitucionalidade de atos normativos estaduais que unilateralmente concedem isenções, incentivos e benefícios de ICMS, por contrariedade à regra do art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal.

A questão foi inclusive objeto da Proposta de Súmula Vinculante (PSV) nº 69, de 2012, com a seguinte redação:

> "*Qualquer isenção, incentivo, redução de alíquota ou de base de cálculo, crédito presumido, dispensa de pagamento ou outro benefício fiscal relativo ao ICMS, concedido sem prévia aprovação em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, é inconstitucional*".

Em 31 de março de 2014, a Procuradoria-Geral da República proferiu parecer a respeito da PSV nº 69, de 2012, opinando pela sua aprovação pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos em que apresentada.

Assim, existe o risco iminente de a Corte Suprema deliberar sobre a proposta em questão e, com isso, emitir pronunciamento de caráter vinculante para os Estados e o Distrito Federal, no sentido da inviabilidade da concessão e manutenção de incentivos e benefícios associados ao ICMS.

Caso o verbete sumular venha a ser aprovado, poderá ser instaurado verdadeiro "caos" jurídico e econômico, como demonstram as dezenas de

SF/14465.67869-20

manifestações de empresas e entidades governamentais e de classe formalizadas junto ao Supremo Tribunal Federal a propósito da PSV nº 69, de 2012, bem como os estudos econômicos elaborados por instituições como a Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Vejam, por exemplo, o estudo "Impactos Socioeconômicos da Suspensão de Incentivos Fiscais", de setembro de 2011 (http://www.adialbrasil.com.br/adial/anexo/documentos/Estudo_FGV_Incentivos_Fiscais.PDF).

Isso porque os contribuintes poderiam ser obrigados a recolher os valores dispensados no passado e que, muitas vezes, foram empregados em empreendimentos financiados com os incentivos estaduais, ou repassados aos preços de produtos e serviços, reduzindo-os.

Grande parte das empresas não teria como pagar essa conta. De sorte que a cobrança forçada da dívida poderia consumir o seu patrimônio, em prejuízo de suas atividades e dos trabalhadores que delas dependem.

Ademais, projetos desenvolvidos em regiões distantes dos grandes centros consumidores com o auxílio de incentivos estaduais poderiam ser descontinuados, por falta de condições de competir com empresas estabelecidas em locais mais próximos ao mercado, em virtude dos maiores custos envolvidos.

Outro estudo da FGV, intitulado "Análise de Incentivos Fiscais Estaduais e Isonomia Competitiva entre Estados no Brasil", de dezembro de 2012, explica que as empresas preferem se instalar em áreas economicamente mais adiantadas e mais próximas aos centros consumidores, já que os custos envolvidos são menores.

A concessão de incentivos fiscais é decisiva para a atração de novos investimentos e a realização de projetos pioneiros "*que atraem mão de obra qualificada, fortalecem a infraestrutura física e reorientam a configuração das redes logísticas no país*", possibilitando um razoável equilíbrio competitivo entre as várias unidades da Federação.

SF/14465.67869-20

Diante desse quadro de notável insegurança jurídica, os Estados e o Distrito Federal promoveram diversas reuniões no âmbito do Confaz com o objetivo de chegar a um acordo para resolver a questão.

Embora houvesse consenso sobre o tema central, não foi possível equacionar o problema na esfera desse Conselho por conta da interferência de outros assuntos, somada à exigência de unanimidade, bem como dúvidas quanto às prerrogativas do Confaz para a solução integral da questão.

Na impossibilidade de outra solução, é fundamental que o Congresso Nacional edite lei complementar com normas excepcionais que permitam aos Estados e ao Distrito Federal deliberarem sobre o tema por maioria qualificada, de modo a restabelecer a segurança jurídica.

O quorum diferenciado em relação à unanimidade ordinariamente prevista na Lei Complementar nº 24, de 1975, se justifica agora, tal como se justificou no passado, pela relevância social e econômica da matéria e pela necessidade premente de viabilizar um acordo de forma democrática e célere no Confaz.

Ademais, o próprio Poder Executivo Federal enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013, prevendo, entre outros assuntos, os mesmos quoruns propostos pela Emenda nº 1, do Senador RICARDO FERRAÇO.

Entretanto, quando a matéria chegou ao Senado Federal, após a aprovação da Câmara dos Deputados, essa parte do texto original havia sido suprimida.

Há necessidade, porém, de aperfeiçoar a redação proposta pela Emenda Substitutiva nº 1, com o objetivo de deixar claro que o quorum nele previsto aplica-se tanto à aprovação quanto à ratificação do convênio, e estabelecer uma data de corte para a convalidação, a fim de que não sejam alcançadas outras desonerações além daquelas que, por já terem sido usufruídas, requerem pacificação jurídica.

SF/14465.67869-20

Em contrapartida, convém que não haja prazo para deliberação dos Estados e Distrito Federal, que pode ser insuficiente para selar um acordo sobre todos os créditos, incentivos e benefícios a serem objeto de remissão e/ou reinstituição.

Do mesmo modo, merece acolhida, com aperfeiçoamentos, o art. 2º da Emenda Substitutiva nº 1, do Senador RICARDO FERRAÇO.

Por força das sanções cumulativas do art. 8º da Lei Complementar nº 24, de 1975, compete ao Estado cobrar o ICMS desonerado sem autorização do Confaz (em razão das sanções de "ineficácia do ato" e da "exigibilidade do imposto não pago ou devolvido") e cabe também ao Estado de destino exigir o mesmo valor mediante a glosa de créditos apropriados pelo estabelecimento recebedor da mercadoria (em virtude da sanção de "ineficácia do crédito fiscal").

Há, portanto, direito autônomo do Estado de destino para exigir o tributo desonerado pelo Estado de origem sem a observância da Lei Complementar nº 24, de 1975. Típico caso de bitributação.

Assim, para que seja eficaz a convalidação dos incentivos, há necessidade de remissão dos débitos de ICMS exigíveis tanto pelo Estado de destino quanto pelo Estado de origem.

Ocorre que a remissão depende de lei estadual ou distrital específica, conforme art. 150, § 6º da Constituição Federal. De sorte que o fato de o Estado de origem remitir seus créditos não implica que o Estado de destino tenha de agir da mesma maneira.

Portanto, é fundamental que lei complementar preveja, de forma excepcional e expressa, o automático afastamento das sanções previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 24, de 1975 quando o Estado de origem conceder remissão de débitos relativos a determinado incentivo.

Veja-se o que pode ocorrer na prática: um Estado pode convalidar e dar remissão em relação aos incentivos que tenha concedido, mas continuar

SF/14465.67869-20

cobrando de seus contribuintes valores relativos a créditos correspondentes a incentivos de outros Estados.

Essa possibilidade poderia até inviabilizar um acordo no Confaz quanto à convalidação/remissão, tornando inócua a lei complementar resultante do Projeto em exame.

Acresce-se que, nos termos do art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional, o afastamento de penalidades aplicadas no passado depende de previsão legal expressa que deixe de definir determinada conduta como infração.

Ora, a convalidação da legislação do Estado de origem ou a remissão de débitos não deixa de considerar como infração a apropriação de créditos de ICMS feita no passado.

Dessa maneira, a aprovação do Projeto sem o dispositivo que afaste a imposição das sanções do art. 8º da Lei Complementar nº 24, de 1975 não resolverá o problema da "guerra fiscal" em sua integralidade. Vale dizer, sem previsão legislativa o problema seria resolvido pela metade.

Saliente-se que o dispositivo proposto não implicará perdas para os Estados. A jurisprudência do STF e do STJ vem no sentido de que o Estado de destino não pode se locupletar do ICMS dispensado na origem:

> *"(...) O 'QUANTUM' DA ISENÇÃO CONCEDIDO PELO ESTADO DE ORIGEM DO PRODUTO NÃO PODE BENEFICIAR O ESTADO DO DESTINO, MERCE DE DENEGAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL POR PARTE DESTE."* (STF - Pleno - AR 1.075-CE – Rel. Min. Décio Miranda – J: 08/05/1985 - destacamos).

> *"1. O decreto n. 989/03, do Estado do Mato Grosso, considera como não tendo sido cobrado o ICMS nas hipóteses em que a mercadoria for adquirida nos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Pernambuco e no Distrito Federal 2. O contribuinte é titular de direito ao crédito do imposto pago na operação precedente. O crédito há de ser calculado à alíquota de 7% se a ela*

SF/14465.67869-20

> *efetivamente corresponder o percentual de tributo incidente sobre essa operação. Ocorre que, no caso, a incidência dá-se pela alíquota de 12%, não pela de 7% autorizada ao contribuinte mato-grossense. (...)"* (STF – Pleno - ADI 3312/MT – Rel. Min. Eros Grau – J: 16/11/2006)
>
> *"Não é dado ao Estado de destino, mediante glosa à apropriação de créditos nas operações interestaduais, negar efeitos aos créditos apropriados pelos contribuintes.*" (STF - AC 2.611 – decisão monocrática da Min. Ellen Gracie – J: 21/06/2010)
>
> *"(...) Somente iniciativas judiciais, mas nunca as apenas administrativas, poderão regular eventuais conflitos de interesses (legítimos) entre os Estados periféricos e os centrais do sistema tributário nacional, de modo a equilibrar as relações econômicas entre eles, em condições reciprocamente aceitáveis."* (STJ – 1ª Seção – RMS 38.041/MG – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – J: 28/08/2013)

Certo, pende de exame pelo STF o RE 628.075/RS, no qual se examinará a questão da glosa de créditos de ICMS pela sistemática da repercussão geral. Entretanto, é de todo improvável a alteração de jurisprudência que vem sendo historicamente reafirmada pelo STF e pelo STJ.

Nesse contexto, sequer eventual interesse arrecadatório justificaria retirar do Projeto o dispositivo que prevê o afastamento das sanções do art. 8º da Lei Complementar nº 24, de 1975.

De toda forma, a simples existência de recurso submetido à sistemática de repercussão geral causa intranquilidade nas empresas quanto ao desfecho da matéria, ainda que a expectativa seja de confirmação da jurisprudência da Suprema Corte.

Não teria sentido, no momento em que se pretende estabilizar as relações jurídicas, prolongar a disputa judicial em relação a créditos de ICMS

SF/14465.67869-20

decorrentes de incentivos e benefícios que venham a ser objeto de convalidação/remissão.

Assim, acolho em parte o dispositivo constante do *caput* do art. 2º da Emenda Substitutiva nº 01, do Senador RICARDO FERRAÇO, com a redação que apresento no Substitutivo final, a fim de que a "guerra fiscal" seja definitivamente pacificada.

Necessário, ainda, analisarmos aqui, as Emendas nº 2, 3 e 4, apresentadas pelo nobre Senador ROMERO JUCÁ.

A Emenda nº 2 altera o quórum previsto no art. 2º do Substitutivo que apresentei na reunião desta Comissão, no último dia 20 de maio.

Embora o ilustre Senador ROMERO JUCÁ queira manter o quórum nacional de três quintos das unidades federadas, propõe também que, em vez do quórum regional linear de um terço dos Estados, seja exigido voto favorável de uma unidade das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, de duas unidades da região Norte e de três unidades da região Nordeste.

Com base em tabelas que indicam os votos necessários em cada região, em função do respectivo número de unidades federadas, o eminente Senador Romero Jucá argumenta que, em sendo adotado o quórum de um terço, "*o voto de cada unidade federada não possuirá o mesmo peso na decisão de remissão de créditos tributários e reinstituição de benefícios fiscais, posto que enquanto em algumas regiões se necessita da aprovação de 33% das unidades federadas (Sul e Nordeste), em outras regiões se necessita da aprovação de 50% das unidades federadas (Sudeste e Centro-Oeste), ou seja, um aumento de 17 pontos percentuais*". Por isso, propõe "*elencar de forma nominativa o apoio necessário de cada região, aproximando-se ao máximo da proporção de 1/3*".

As Emendas nº 3 e 4 estabelecem que o convênio previsto no Substitutivo seja celebrado no prazo de até 120 dias, sob pena de serem consideradas aprovadas a remissão de créditos tributários e a reinstituição de isenções, incentivos e benefícios relacionados ao ICMS que tenham sido levados

SF/14465.67869-20

ao conhecimento do Confaz pela unidade concessora, no prazo de 90 dias contados da publicação da lei complementar ora em debate.

O objetivo seria "*forçar a apreciação*" do tema pelas unidades federadas, garantindo-se que "*a eventual inércia do CONFAZ trabalhe a favor da segurança jurídica dos contratos firmados*".

São razoáveis as ponderações do nobre Senador ROMERO JUCÁ acerca do quórum regional para aprovação do convênio de que trata o Projeto.

Efetivamente, o quórum uniforme de um terço dará maior peso às decisões dos Estados localizados em regiões com menor número de unidades, em comparação com as decisões dos Estados localizados nas regiões mais densas, o que seria anti-isonômico.

A quantificação nominal das unidades de cada região, na forma proposta na Emenda nº 2, melhor atende ao princípio federativo.

No Substitutivo que ora apresento para apreciação dos nobres pares, portanto, adoto o quórum nacional de dois terços, em consonância com o disposto no art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 24, de 1975, cumulado com o quórum regional proposto pelo Senador ROMERO JUCÁ.

Quanto à proposição contida nas Emendas nº 3 e 4, embora o objetivo seja louvável, não se mostra conveniente determinar um prazo máximo para a edição do Convênio que trate da remissão de créditos tributários e da reinstituição de incentivos e benefícios fiscais, tendo em vista o grande número de normas estaduais que deverá ser examinado pelo Confaz e o tempo que será necessário para que se chegue a um consenso.

De outro lado, considerar aprovada a remissão e outros favores fiscais na hipótese de eventual inércia dos Estados e do Distrito Federal afigura-se contrário ao disposto no art. 155, §2º, XII, "g", da Constituição Federal, que exige efetiva "deliberação" sobre a matéria.

SF/14465.67869-20

Nem se diga que a Lei Complementar nº 24, de 1975 prevê a ratificação tácita de convênio. Cuida-se de ato posterior e que supõe a deliberação do Confaz sobre a matéria nele contida.

Como a aplicação das sanções incluídas no Substitutivo para coibir a "guerra fiscal" depende da edição do convênio nele previsto, é razoável supor que será de interesse geral deliberar sobre a matéria. E com celeridade.

Assim, acolho, no que tange a fórmula proposta do quorum regional, a Emenda nº 2 e rejeito as Emendas nº 3 e 4, apresentadas pelo Senador ROMERO JUCÁ.

Dessa maneira, proponho a aprovação do Projeto de Lei nº 130, de 2014 – Complementar, com as alterações propostas nas Emendas nº 1e 2 e neste Relatório, com o que se dará um passo decisivo para resolver a situação de incerteza jurídica na qual se encontram os entes públicos e os contribuintes, destravando investimentos necessários ao crescimento econômico.

Por último, quero prestar minhas homenagens ao excepcional trabalho da Senadora LÚCIA VÂNIA e dos Senadores RICARDO FERRAÇO e ROMERO JUCÁ.

A Senadora LÚCIA VÂNIA, por ter apresentado a presente Proposição, dando a todos nós a oportunidade de resgatar um tema que, conforme fartamente demonstrado acima, demanda solução urgente do Congresso Nacional.

O Senador RICARDO FERRAÇO, pelo trabalho técnico primoroso contido em sua emenda que muito nos ajuda a aperfeiçoar o trabalho da Senadora, de modo a torná-lo adequado juridicamente, evitando assim que a solução encontre obstáculos intransponíveis mais a frente.

O Senador ROMERO JUCÁ pela valiosa contribuição, externada notadamente na Emenda nº 2, que trata do tão combatido quórum para as deliberações do Confaz.

SF/14465.67869-20

III – VOTO

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 130, de 2014 – Complementar, e das Emendas nº 1 e 2, na forma da seguinte Emenda Substitutiva que ora apresento e pela rejeição das Emendas nº 3 e 4, à saber:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)
(ao Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2014 – Complementar)

Dispõe sobre o quórum de aprovação de convênio que permita a concessão de remissão dos créditos tributários constituídos ou não em decorrência de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1° Mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, os Estados e o Distrito Federal poderão deliberar sobre a:

I - remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais

SF/14465.67869-20

instituídos em desacordo com o disposto no art. 155, § 2°, XII, "g", da Constituição Federal, por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar; e

II - reinstituição das isenções, incentivos e benefícios referidos no inciso I que ainda se encontrem em vigor.

Art. 2° O convênio a que se refere o art. 1º poderá ser aprovado e ratificado com o voto favorável de, no mínimo:

I – dois terços das unidades federadas;

II – uma unidade federada da Região Sul;

III – uma unidade federada da Região Sudeste;

IV – uma unidade federada da Região Centro-Oeste;

V – duas unidades federadas da Região Norte; e

VI – três unidades federadas da Região Nordeste.

Art. 3° A concessão de remissão por lei do Estado de origem da mercadoria, bem ou serviço afasta as sanções previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, retroativamente à data original de concessão da isenção, incentivo ou benefício.

Art. 4º Ficam afastadas possíveis restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar.

Art. 5º Para fins de aprovação e ratificação do convênio previsto no art. 1º, aplicam-se os demais preceitos contidos na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1971, que não sejam contrários aos dispositivos desta Lei Complementar.

SF/14465.67869-20

Art. 6° Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

VOTO EM SEPARADO

SF/14188.69643-70

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2014 – Complementar, de autoria da Senadora Lúcia Vânia e outros Senadores, que convalida os atos normativos de concessão de benefícios fiscais e concede remissão e anistia de créditos tributários referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

I – RELATÓRIO

Está em pauta nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 130, de 2014 - Complementar, de autoria da Senadora LÚCIA VÂNIA e outros Senadores. O Projeto tem dois artigos, além da cláusula de vigência, com os seguintes objetivos:

1) convalidar os atos normativos de concessão de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros de ICMS instituídos até 1º de maio de 2014, em desacordo com o disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal;

2) remitir e anistiar os créditos tributários decorrentes de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros vinculados ao ICMS concedidos pela legislação estadual ou distrital editada até a data de publicação da lei complementar proposta, em desacordo com o disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal.

Na justificação do Projeto, lê-se que a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 exige, para a concessão de incentivos e benefícios relativos ao ICMS, "a prévia aprovação de convênio, por unanimidade, pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)". Entretanto, "a exigência da mencionada unanimidade é polêmica e gera inúmeras discussões políticas, econômicas e

SF/14188.69643-70

doutrinárias", sendo certo que "essa regra foi desrespeitada por diversas vezes e o Supremo Tribunal Federal (STF) tem consolidado sua jurisprudência no sentido de declarar inconstitucionais os incentivos fiscais relativos ao ICMS concedidos à revelia do Confaz". Conforme entendimento do STF, "a inobservância da Lei Complementar nº 24, de 1975, acarreta violação do art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, que determina caber à lei complementa regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do distrito Federal isenções, incentivos e benefícios fiscais do ICMS serão concedidos e revogados".

Ainda segundo a justificação, "essa situação vem gerando grande insegurança jurídica não apenas para os entes federados, mas, principalmente, para os contribuintes beneficiados pelos incentivos do ICMS, que se veem na iminência de serem cobrados pelos créditos tributários resultantes da invalidação, pelo STF, das normas de concessão das benesses fiscais". Por fim, apresenta-se o Projeto "com o objetivo de solucionar definitivamente e sem maiores delongas" o que os autores consideram como o grave problema por eles descrito.

O Projeto foi distribuído exclusivamente para esta Comissão de Assuntos Econômicos. No prazo regimental, foi apresentada a Emenda nº 1 (Substitutivo), de autoria do Senador Ricardo Ferraço. O relator Luiz Henrique apresentou parecer com voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 130, de 2014 – Complementar, e da Emenda Substitutiva nº 1, porém, com ajustes que, no entendimento do nobre Senador, aperfeiçoariam a redação proposta pela Emenda Substitutiva nº 1.

II – ANÁLISE

O PLS 130/2014, na forma do relatório apresentado pelo Senador Luiz Henrique, busca flexibilizar o quórum para aprovação de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, para remissão e reinstituição dos benefícios fiscais concedidos sem observância do

disposto na Lei Complementar n° 24, de 1975, conforme previsão na Constituição Federal.

A aprovação do PLS 130/2014 nos termos propostos trará graves consequências para a Federação brasileira e para o desenvolvimento econômico do país. Ela consolidará os efeitos da guerra fiscal, que deteriorou as condições para a prática da livre concorrência, distorceu arbitrariamente a competitividade das empresas, restringiu a capacidade fiscal dos diversos entes da federação, e passou a asfixiar o próprio dinamismo da economia nacional.

O ICMS é um imposto que deve ser neutro do ponto de vista da alocação de investimentos. Sua atribuição aos Estados e sua forma de incidência não recomendam que seja utilizado como mecanismo de desenvolvimento regional. Isso porque é um imposto não cumulativo, e a Constituição determina que o imposto anteriormente cobrado seja compensado na etapa seguinte de circulação da mercadoria, que pode ocorrer em outra unidade da federação.

Os incentivos irregulares do ICMS geram distorções na alocação dos recursos econômicos que conduzem à ineficiência econômica e causam prejuízos à livre concorrência. Não foi por outra razão que a Lei Complementar n° 24 de 1975 determinou que quaisquer incentivos fiscais ou financeiros somente poderiam ser concedidos por decisão unânime dos Estados. Estava o legislador atento à possibilidade de concessão de incentivos por meio das alíquotas interestaduais, e ciente da possibilidade de um Estado conceder favores fiscais sem arcar com os custos correspondentes, que onerariam terceiros Estados destinatários.

Quando um Estado oferta um benefício fiscal de forma unilateral, sem aprovação dos demais Estados no CONFAZ, o foco são as operações interestaduais. Isso porque quem terá que suportar o crédito referente ao valor de imposto que não foi cobrado integralmente é o Estado de destino. A guerra fiscal é, portanto, uma competição deletéria, fratricida, que afronta o federalismo cooperativo estabelecido na Constituição Federal.

SF/14188.69643-70

SF/14188.69643-70

A convalidação dos benefícios irregularmente concedidos e sua reinstituição só poderia ser admitida no âmbito de uma reforma mais ampla do ICMS, que resolvesse os problemas do passado da guerra fiscal e ao mesmo tempo criasse um modelo de desenvolvimento mais equilibrado no futuro, com o fim da guerra fiscal e a instituição de mecanismos de desenvolvimento regional.

A partir desse diagnóstico, o Governo Federal amadureceu uma solução integrada por diversas iniciativas que se complementavam entre si: a redução gradual das alíquotas interestaduais, a criação de um fundo de desenvolvimento regional e a criação de um fundo para compensar as perdas de alguns Estados em um período de transição, com recursos da União.

Era neste sentido a proposta inicialmente apresentada pela União aos Estados em novembro de 2012, que apontava para a unificação das alíquotas interestaduais em 4% no prazo de até oito anos, criava um mecanismo de atração de investimentos (fundo de desenvolvimento regional) e garantia a autonomia financeira dos Estados mediante a criação de um fundo de compensação das perdas de receitas estaduais com as alterações do ICMS. Paralelamente, discutiam-se, no âmbito do CONFAZ, critérios para a reinstituição de benefícios irregularmente concedidos, como a adoção de um período de transição determinado, de acordo com a natureza do empreendimento (prazos diferentes para benefícios industriais e comerciais).

Estas características da proposta inicial foram sendo paulatinamente abandonadas, desde a proposta original da MPV 599 pela União até a aprovação do texto final do PRS n° 01/2013 pela CAE do Senado Federal. Em face das dificuldades para que no âmbito do Legislativo fosse alcançado um acordo equilibrado para a solução da guerra fiscal, os Estados intensificaram os debates, procurando viabilizar a reforma do ICMS. Foi amplamente divulgado que vários Estados (em especial São Paulo) fizeram concessões para tentar viabilizar um acordo, tendo a proposta de convênio CONFAZ quase chegado a um desfecho positivo, com o apoio de 24 Estados.

SF/14188.69643-70

Essa discussão deve ser retomada, na busca de uma solução definitiva para o passado da guerra fiscal, mas com regras de transição para um futuro onde não haja benefícios fiscais irregulares de ICMS e sejam privilegiadas a neutralidade tributária, a livre concorrência e a segurança jurídica, o que será uma grande contribuição para o desenvolvimento econômico do país.

Entretanto, o PLS 130 não tem esse alcance – seu foco é a convalidação ampla dos benefícios fiscais irregulares e a perpetuação da guerra fiscal. A eventual entrada em vigor de seus dispositivos significaria a consolidação de privilégios para alguns Estados que se lançaram nesta competição irregular e principalmente para algumas empresas beneficiadas, o que causaria danos futuros permanentes para a economia nacional pelos prejuízos à livre concorrência e pela inibição à entrada de novos investidores.

Além disso, a aprovação do PLS 130 não traria segurança jurídica, pois os Estados que se sentissem prejudicados certamente buscariam o Poder Judiciário, alegando a violação de princípios constitucionais, notadamente o princípio federativo e a não cumulatividade do ICMS.

A substituição da unanimidade nas deliberações do CONFAZ por um quórum qualificado (qualquer que seja ele) é extremamente prejudicial à autonomia federativa. A sistemática de aprovação unânime dos benefícios fiscais não está em dessintonia com a realidade atual. Na verdade, os motivos que levaram o legislador a estabelecer essa regra na Lei Complementar nº 24/75 são extremamente atuais e resultaram na tentativa de pôr termo à guerra fiscal que foi iniciada pelos Estados com a substituição do IVC pelo ICM, instituído pela reforma tributária dos anos sessenta.

A razão de se exigir que os benefícios fiscais sejam aprovados pela unanimidade de votos dos representantes dos Estados e do Distrito Federal, e não por uma maioria qualificada, é simples: a unanimidade nas decisões do CONFAZ é cláusula garantidora da autonomia dos Estados. Sua hipotética alteração contrariaria o princípio

SF/14188.69643-70

federativo, que é cláusula pétrea da Constituição Federal (art. 60, § 4°, I), ao atingir a autonomia financeira e, por consequência, a autonomia política e a administrativa dos Estados. É nesta linha o pensamento do i. jurista Ives Gandra da Silva Martins, exposto no artigo "Estímulos Fiscais do ICMS e a Unanimidade do CONFAZ", na Revista CEJ, Brasília, n. 59.

A Procuradoria-Geral da República, em relação à Proposta de Súmula Vinculante n. 69, argumenta que a exigência de decisão unânime dos Estados representados nas reuniões do CONFAZ não viola o princípio democrático, pois tem o objetivo – legítimo – de assegurar o pacto federativo, mediante a inibição da "guerra fiscal" entre os Estados. Na realidade, o que busca a decisão por unanimidade é garantir que todos os Estados, independentemente do estágio de desenvolvimento em que se encontrem, tenham tratamento isonômico, assegurando-se que não sejam aprovados benefícios de interesse meramente regional, mas somente aqueles que reflitam o caráter nacional do ICMS. Pretende-se, desse modo, evitar a concessão de benefícios unilaterais, revelando-se estes os principais mecanismos de instauração da já mencionada "guerra fiscal". O mencionado parecer da PGR afasta, por outro lado, a exploração simplista e equivocada do ICMS como instrumento de superação de desigualdades regionais, ao destacar que é de responsabilidade exclusiva da União, instituir políticas de natureza tributária com esse objetivo, respaldado no art. 151, I, e no respeito ao inciso II do art. 150 e ao inc. IV do art. 170.

Tais manifestações da Procuradoria-Geral da República e do jurista Ives Gandra da Silva Martins, citadas aqui exemplificativamente, demonstram que há sólidas bases para judicialização da matéria caso sejam eventualmente aprovadas mudanças legislativas como as pretendidas pelo PLS 130.

Mas o problema não se restringe a questões jurídicas. Como já nos referimos, os efeitos do quanto proposto no PLS 130 para a economia nacional são perversos. A ausência da regra de unanimidade para convalidação e reinstituição de benefícios fiscais do ICMS afetaria

a neutralidade fiscal e a eficiência econômica, técnica, administrativa e concorrencial.

Os conflitos federativos alcançariam uma escala inimaginável. A adoção de votações supostamente democráticas estimularia a formação de "blocos majoritários", dedicados ao ataque predatório, sem freios, à economia dos Estados mantidos à margem dos acordos, com possível desestruturação de cadeias produtivas inteiras e prejuízos para o Brasil como um todo.

SF/14188.69643-70

Além disso, o art. 3º do substitutivo apresentado implica no afastamento das sanções previstas no art. 8° da Lei Complementar 24/1975, - inclusive a ineficácia do crédito fiscal do estabelecimento recebedor desde a data original da concessão do incentivo irregular convalidado -, com afronta ao princípio da não cumulatividade, trazido no texto da Constituição Federal, que determina a compensação do valor de imposto cobrado nas operações anteriores. Se o imposto foi dispensado na etapa anterior, não pode gerar crédito para ser abatido na etapa seguinte. Ao impedir que o Estado destinatário das mercadorias e serviços que não foram integralmente oneradas pelo ICMS possa tornar ineficazes os créditos relativos ao ICMS não exigido, o PLS 130 também fere a autonomia dos Estados, que podem ficar subjugados por regras a eles impostas sem sua concordância.

Concluído, voto contrariamente à aprovação do PLS 130, considerando que:

- O PLS 130 propõe apenas facilitar a convalidação ampla dos benefícios fiscais irregulares e a perpetuação da guerra fiscal nos moldes em que está hoje, mas sem apontar para um futuro onde não haja benefícios fiscais irregulares de ICMS e sejam privilegiadas a neutralidade tributária, a livre concorrência e a segurança jurídica;

- A perpetuação dos benefícios irregularmente concedidos gerará privilégios para alguns Estados que se lançaram nesta competição irregular e principalmente para

SF/14188.69643-70

algumas empresas beneficiadas, o que causará danos futuros para a economia nacional pelos prejuízos à livre concorrência e pela falta de atração de novos investimentos.

• A Constituição atribui exclusivamente à União a competência para instituir políticas de natureza tributária que promovam a superação de desigualdades regionais, sem ferir os direitos dos contribuintes por tratamento isonômico e dos agentes econômicos pelo respeito ao princípio da livre concorrência. O ICMS, por conseguinte, não se presta a esse papel, ainda mais quando distorcido por medidas voluntaristas e unilaterais.

• A unanimidade nas decisões do CONFAZ é cláusula garantidora da autonomia dos Estados. Sua alteração fere o princípio federativo, que é cláusula pétrea da Constituição Federal (art. 60, § 4°, I), ao atingir a autonomia financeira e, por consequência, a autonomia política e a administrativa.

• Manifestações como a da Procuradoria-Geral da República a respeito da proposta de Súmula Vinculante n° 69 e a do jurista Ives Gandra da Silva Martins, citadas aqui exemplificativamente, demonstram que há sólidas bases para judicialização da matéria caso se insista em tentar abolir a unanimidade nas decisões do CONFAZ e outras garantias da autonomia dos entes federativos.

• A solução da guerra fiscal exige medidas amplas a serem negociadas por todos os Estados, e que envolvam a redução gradual das alíquotas interestaduais de ICMS e mecanismos consistentes de promoção do desenvolvimento regional e de compensação de perdas de receita para os Estados afetados, como os fundos específicos sugeridos pelo próprio Governo Federal.

• Os benefícios já concedidos somente poderiam ser reinstituídos por um período determinado, conforme

deliberação unânime dos Estados, e de acordo com sua natureza (prazos diferentes para benefícios industriais e comerciais), caso contrário haverá permanente prejuízo à livre concorrência e inibição de novos investimentos do país.

• O afastamento das sanções previstas no art. 8° da Lei Complementar 24/1975, inclusive a ineficácia do crédito fiscal do estabelecimento recebedor, afronta o princípio da não cumulatividade e fere a autonomia dos Estados, o que levará à judicialização da matéria.

SF/14188.69643-70

III – VOTO

Diante dos argumentos expostos, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2014 - Complementar.

Sala da Comissão,

SF/14701.89935-29

EMENDA N° CAE
(ao Projeto de Lei nº 130, de 2014 - Complementar)

Altera-se a redação do Projeto de Lei nº 130, de 2014 - Complementar, nos seguintes termos:

EMENDA Nº – CAE (Substitutivo)

Projeto de Lei nº 130, de 2014 - Complementar

Dispõe sobre o quórum de aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, e permita a respectiva reinstituição; e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão aprovar convênio que autorize a remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos pela legislação estadual em desacordo com o disposto no art. 155, §2º, XII, "g", da Constituição Federal, e a reinstituição das isenções, incentivos ou benefícios referidos que se encontrem em vigência, observado o procedimento estabelecido na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 e a exigência de manifestação favorável de, no mínimo:

I – três quintos das unidades federadas; e

SF/14701.89935-29

II – um terço das unidades federadas integrantes de cada uma das cinco regiões do País.

Art.2º A concessão de remissão por lei do Estado de origem da mercadoria, bem ou serviço afasta as sanções previstas no artigo 8º da Lei Complementar n. 24 de 7 de janeiro de 1975, inclusive a ineficácia do crédito fiscal do estabelecimento recebedor, retroativamente à data original de concessão do benefício ou incentivo.

Parágrafo único O disposto no caput aplica-se inclusive às remissões já concedidas nos termos em que autorizado por convênios nacionais celebrados e ratificados antes da publicação desta Lei.

Art. 3º O convênio a que se refere o art. 1º deverá ser celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), no prazo de até 120 dias contados da publicação desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto ora em exame propõe, em breve síntese, a convalidação de todos os incentivos e benefícios concedidos pelos Estados unilateralmente no passado e a concessão de remissão e anistia dos créditos tributários correspondentes.

A medida é necessária, pois o CONFAZ, após diversas reuniões, não chegou a um consenso unânime sobre a questão e existe o risco de o Supremo Tribunal Federal editar uma Súmula Vinculante invalidando todos os

SF/14701.89935-29

incentivos e benefícios de ICMS concedidos unilateralmente.

As consequências econômicas e sociais seriam desastrosas, pois muitas empresas não teriam condição de continuar suas atividades e de realizar novos investimentos, especialmente em regiões menos favorecidas, o que impactaria os governos e populações locais.

Do ponto de vista prático, a convalidação proposta é a ideal. Entretanto, ela enseja questionamentos jurídicos que podem comprometer a eficácia da lei complementar resultante do Projeto. É que, a teor do art. 155, §2º, XII, "g", da Constituição Federal[1], cabe à lei complementar apenas regular a forma pela qual os Estados e o Distrito Federal poderão conceder incentivos e benefícios de ICMS. Nestes, compreendem-se a remissão e a anistia do imposto e seus consectários. Dessa maneira, poder-se-ia entender que a lei complementar não poderia dispensar diretamente a cobrança do tributo estadual, sob pena de invadir competência privativa do legislador estadual ou distrital.

Reforça o que foi dito o disposto no art. 150, §6º, da Constituição Federal[2], que exige lei específica (no caso, lei estadual ou distrital) para a concessão de qualquer tipo de desoneração fiscal, sem prejuízo de prévia deliberação das unidades federativas em relação ao ICMS, o que, na atualidade, dá-se por intermédio do CONFAZ.

Não serve de precedente para fundamentar a proposta em exame

---

[1] "*Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*
.....
§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:
.....
XII - cabe à lei complementar:
.....
g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados."

[2] "*§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.*"

SF/14701.89935-29

a fórmula adotada no art. 12 da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975[3], cujo §2º previa a convalidação de incentivos concedidos por prazo certo ou em função de determinadas condições já incorporadas ao patrimônio jurídico de contribuinte. E isso porque a Constituição Federal da época diferia da atual. Naquela, admitiam-se isenções (e figuras afins) por lei complementar, o que a Carta de 1988 não permite[4], salvo exceções esparsas (v.g., exportação – art. 155, §2º, XII, "e") que não se aplicam ao caso. Ademais, vale observar que a própria lei complementar referida submeteu à deliberação majoritária do CONFAZ (2/3) a conveniência de convalidação dos demais incentivos e benefícios concedidos pela legislação estadual.

Em face do exposto, eventual lei complementar resultante do substitutivo proposto poderia ser objeto de controvérsias jurídicas que desaguariam no Supremo Tribunal Federal, criando ainda mais insegurança jurídica em torno de tão delicado tema.

Por tais razões, visando evitar questionamentos jurídicos, afigura-se de todo conveniente a retomada da proposta original consubstanciada no PLP 238, de 2013, que fixa quorum especial de deliberação do CONFAZ para a matéria, exatamente como fez originalmente a Lei Complementar nº 24, de 1975 – que, neste aspecto, nunca foi questionada –, com algumas

[3] "*Art. 12 - São mantidos os benefícios fiscais decorrentes de convênios regionais e nacionais vigentes à data desta Lei, até que revogados ou alterados por outro.*
§ 1º - Continuam em vigor os benefícios fiscais ressalvados pelo § 6º do art. 3º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação que lhe deu o art. 5º do Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, até o vencimento do prazo ou cumprimento das condições correspondentes.
§ 2º - Quaisquer outros benefícios fiscais concedidos pela legislação estadual considerar-se-ão revogados se não forem convalidados pelo primeiro convênio que se realizar na forma desta Lei, ressalvados os concedidos por prazo certo ou em função de determinadas condições que já tenham sido incorporadas ao patrimônio jurídico de contribuinte. O prazo para a celebração deste convênio será de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei.
§ 3º - A convalidação de que trata o parágrafo anterior se fará pela aprovação de 2/3 (dois terços) dos representantes presentes, observando-se, na respectiva ratificação, este quorum e o mesmo processo do disposto no art. 4º."

[4] "*Art. 151. É vedado à União:*
.....
III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios."

SF/14701.89935-29

modificações destinadas a aperfeiçoar o texto.

De fato, a edição de convênio concedendo a remissão de créditos tributários e prevendo a reinstituição de benefícios ou incentivos concedidos de forma unilateral no passado resolve apenas metade da questão.

A concessão de remissão pelos Estados que tenham agido à margem do CONFAZ não afastaria por completo as sanções previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975[5], especialmente a ineficácia dos créditos do estabelecimento recebedor de produtos ou serviços incentivados, aplicável tanto às transações internas quanto às interestaduais, neste caso pelos Estados de destino.

As sanções referidas só poderão deixar de ser aplicadas por força de lei complementar ou de determinação judicial. Como o objetivo do Projeto é pacificar os conflitos envolvidos na chamada "guerra fiscal", afigura-se de todo conveniente incluir nele previsão no sentido de que todas as sanções previstas na Lei complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 serão elididas na hipótese de as unidades federativas que concederam benefícios ou incentivos irregularmente virem a dispensar o recolhimento dos débitos correspondentes, com base em convênio. Mesmo porque não seria razoável que o Estado de destino pudesse arrecadar, mediante glosa de créditos (ou outros mecanismos), tributo cuja cobrança era constitucionalmente assegurada ao Estado de origem e que venha a ser por este remitido com aprovação do CONFAZ.

Também é conveniente dispor expressamente que o afastamento das sanções retroage à data de concessão dos benefícios ou incentivos

[5] "*Art. 8º A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:*
I - A nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;
II - A exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.
Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poder-se-ão acrescer a presunção de irregularidade das contas correspondentes ao exercício, a juízo do Tribunal de Contas da União, e a suspensão do pagamento das quotas referentes ao Fundo de Participação, ao Fundo Especial e aos impostos referidos nos itens VIII e IX, do artigo 21 da Constituição Federal ."

SF/14701.89935-29

alcançados pela remissão, em conformidade com o princípio da retroatividade benigna, de modo a resolver as pendências administrativas e judiciais sobre o tema – que totalizam valores elevadíssimos – e afastar a incerteza jurídica que está afetando a economia e a Nação.

Sala da Comissão,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CAE

(ao PLS nº 130, de 2014 – Complementar)

SF/14864.90685-14

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2014 – Complementar, nos termos propostos pela Emenda substitutiva apresentada no Relatório do Senador LUIZ HENRIQUE:

"**Art. 2º** O convênio a que se refere o art. 1º poderá ser aprovado e ratificado com o voto favorável de, no mínimo:

I – três quintos das unidades federadas;

II – 1 (uma) unidade federada da Região Sul;

III – 1 (uma) unidade federada da Região Sudeste;

IV – 1 (uma) unidade federada da Centro-Oeste;

V – 2 (duas) unidades federadas da Região Norte; e

VI – 3 (três) unidades federadas da Região Nordeste."

JUSTIFICAÇÃO

Como ressaltado por ocasião da apresentação do relatório referente ao Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2014 – Complementar, há consenso entre os Estados quanto à necessidade de reinstituição da segurança jurídica dos investimentos efetuados no País nos últimos anos mediante a pacificação da chamada Guerra Fiscal.

Contudo, devido à multiplicidade de interesses, não foi possível aprovar na esfera do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), sob a égide da unanimidade, ato que eliminasse a insegurança jurídica derivada de anos de guerra fiscal.

A solução vislumbrada agora é reeditar a medida adotada por ocasião da edição da Lei Complementar nº 24, de 1975, ou seja, a aprovação excepcional por 3/5 das unidades federadas dos benefícios concedidos até o final de abril do corrente ano.

Entretanto, foi introduzida uma novidade do foro excepcional previsto originalmente na Lei Complementar nº 24, de 1975, qual seja, a aprovação por 1/3 das unidades federadas integrantes de cada uma das regiões do País. Muito embora o louvável objetivo de tal inovação seja garantir uma uniformidade nacional mínima à aprovação dos benefícios, de maneira que regiões com um menor número de unidades federativas possuam condições para negociar os seus interesses, a utilização de percentual fixo acarreta distorções significativas.

SF/14864.90685-14

Tais distorções decorrem do fato de as regiões não serem organizadas necessariamente em grupos de unidades federadas que sejam múltiplos de três, eliminando a pretendida uniformidade nacional na convalidação, como demonstra o quadro abaixo:

Região	Estados	1/3	votos necessários	Percentual Real
Sul	3	1,00	1	33%
Sudeste	4	1,33	2	50%
Centro-oeste	4	1,33	2	50%
Nordeste	9	3,00	3	33%
Norte	7	2,33	3	43%
	27		11	41%

Fica transparente que o voto de cada unidade federada não possuirá o mesmo peso na decisão de remissão de créditos tributários e reinstituição de benefícios fiscais, posto que enquanto em algumas regiões se necessita da aprovação de 33% das unidades federadas (Sul e Nordeste), em outras regiões se necessita da aprovação de 50% das unidades federadas (Sudeste e Centro-oeste), ou seja, um aumento de 17 pontos percentuais.

Tal distorção poderá culminar, mais uma vez, na impossibilidade de se obter um consenso para a pacificação da guerra fiscal, levando por terra todos os esforços para se costurar uma solução política e atingindo fortemente o pacto federativo.

A fim de eliminar as distorções trazidas pelo índice fixo, independente da quantidade de unidades federadas em cada região, se propõe elencar de forma nominativa o apoio necessário de cada região, aproximando-se ao máximo da proporção de 1/3, como se demonstra no quadro abaixo:

Região	Estados	1/3	Nominativo	Percentual Real
Sul	3	33%	1	33%
Sudeste	4	33%	1	25%
Centro-oeste	4	33%	1	25%
Nordeste	9	33%	3	33%

Norte	7	33%	2	29%
	27		8	30%

Salientamos que, muito embora ainda existam distorções na quantificação nominal, ela é muito menor do que a decorrente da aplicação do índice de 1/3. O quadro abaixo apresenta a comparação percentual por cada região na proposta original e na quantificação nominativa.

SF/14864.90685-14

			Apoio Necessário	
Região	Estados	1/3	Original	Proposto
Sul	3	33%	33%	33%
Sudeste	4	33%	50%	25%
Centro-oeste	4	33%	50%	25%
Nordeste	9	33%	33%	33%
Norte	7	33%	43%	29%
TOTAL	27	33%	41%	30%

Por fim, a quantificação nominativa proposta, além de apresentar a menor distorção possível, facilitará a obtenção de consenso e a pacificação da guerra fiscal.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CAE

(ao PLS nº 130, de 2014 – Complementar)

SF/14113.79903-27

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2014 – Complementar, nos termos propostos pela Emenda substitutiva apresentada pelo Senador RICARDO FERRAÇO:

> "**Art. 3º** O convênio a que se refere o art. 1º deverá ser celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei.
>
> *Parágrafo único*. Serão consideradas aprovadas a remissão de créditos tributários e a reinstituição das isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais de que trata o art. 1º levados a conhecimento do Confaz pela unidade federada concessora no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei Complementar e que não tenham sido objeto de deliberação expressa no prazo previsto no *caput* deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é forçar a apreciação, por parte das unidades federadas, da remissão de créditos tributários e da reinstituição das isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais. A aplicação do prazo, como proposto no *caput* do art. 3º, não tem o condão de eliminar a insegurança jurídica posto que, se ocorrer o bloqueio da votação, o decurso de prazo poderia, mais uma vez, trazer por terra o esforço de pacificação da guerra fiscal.

A proposta em tela visa garantir que a eventual inércia do CONFAZ trabalhe a favor da segurança jurídica dos contratos firmados, assegurando a os benefícios fiscais só serão recusados mediante a deliberação expressa daquele Conselho. Assim, caso o unidade federada concessora encaminhe ao CONFAZ, no prazo previsto, a legislação pertinente aos seus benefícios fiscais, terá a certeza de que a impossibilidade da remissão de créditos tributários e da reinstituição das isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais decorrerá

exclusivamente de votação expressa do colegiado, e não pelo mero decurso de prazo.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

SF/14113.79903-27

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CAE

(ao PLS nº 130, de 2014 – Complementar)

SF/14407.21740-02

Inclua-se o art. 3º ao Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2014 – Complementar, nos termos propostos pela Emenda substitutiva apresentada no Relatório do Senador LUIZ HENRIQUE, renumerando os demais artigos:

> "**Art. 3º** O convênio a que se refere o art. 1º deverá ser celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei.
>
> *Parágrafo único*. Serão consideradas aprovadas a remissão de créditos tributários e a reinstituição das isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais de que trata o art. 1º levados a conhecimento do Confaz pela unidade federada concessora no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei Complementar e que não tenham sido objeto de deliberação expressa no prazo previsto no *caput* deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é forçar a apreciação, por parte das unidades federadas, da remissão de créditos tributários e da reinstituição das isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais. A aplicação do prazo, como proposto no *caput* do art. 3º, não tem o condão de eliminar a insegurança jurídica posto que, se ocorrer o bloqueio da votação, o decurso de prazo poderia, mais uma vez, trazer por terra o esforço de pacificação da guerra fiscal.

A proposta em tela visa garantir que a eventual inércia do CONFAZ trabalhe a favor da segurança jurídica dos contratos firmados, assegurando a os benefícios fiscais só serão recusados mediante a deliberação expressa daquele Conselho. Assim, caso o unidade federada concessora encaminhe ao CONFAZ, no prazo previsto, a legislação pertinente aos seus benefícios fiscais, terá a certeza de que a impossibilidade da remissão de créditos tributários e da reinstituição das

isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais decorrerá exclusivamente de votação expressa do colegiado, e não pelo mero decurso de prazo.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

SF/14407.21740-02

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014 - Complementar

Convalida os atos normativos de concessão de benefícios fiscais e concede remissão e anistia de créditos tributários referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

SF/14281.29354-15

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam convalidados os atos normativos de concessão de benefícios ou de incentivos fiscais ou financeiros vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), editados até 1º de maio de 2014, sem observância do disposto no art. 155, § 2°, XII, "g", da Constituição Federal.

Art. 2º Ficam remitidos e anistiados os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, relativos a operações e prestações alcançadas por benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros vinculados ao ICMS, concedidos por legislação estadual ou distrital editada até a data de publicação desta Lei Complementar sem observância do disposto no art. 155, § 2°, XII, "g", da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, com base no disposto no § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, para a concessão de benefícios fiscais referentes ao ICMS exige-se a prévia aprovação de convênio, por unanimidade, pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

A exigência da mencionada unanimidade é polêmica e gera inúmeras discussões políticas, econômicas e doutrinárias. Mas o fato é que, no âmbito da chamada "guerra fiscal", essa regra foi desrespeitada por diversas vezes e o Supremo Tribunal Federal (STF) tem consolidado sua jurisprudência no sentido de declarar inconstitucionais os incentivos fiscais relativos ao ICMS concedidos à revelia do Confaz, ou seja, sem a aprovação unânime por parte dos Estados e do Distrito Federal.

O STF entende que a inobservância do disposto na Lei Complementar nº 24, de 1975, acarreta violação ao art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, que determina caber à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS serão concedidos e revogados.

Essa situação vem gerando grande insegurança jurídica não apenas para os entes federados, mas, principalmente, para os contribuintes beneficiados pelos incentivos do ICMS, que se veem na iminência de serem cobrados pelos créditos tributários resultantes da invalidação, pelo STF, das normas de concessão das benesses fiscais.

Principalmente durante o ano de 2013, foi intensa a discussão acerca da melhor maneira de equacionar as problemáticas envolvendo a "guerra fiscal" do ICMS. As negociações acerca da alíquota interestadual desse imposto prosseguiram, ainda que sem a aprovação de normas. Ao mesmo tempo, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 238, de 2013, que continha, inicialmente, regras para a reinstituição dos benefícios tributários relativos ao ICMS concedidos sem a autorização do Confaz. Previa, ainda, autorização para que a União alterasse o indexador e a taxa de juros incidente sobre a dívida dos Estados e dos Municípios junto a ela.

SF/14281.29354-15

Contudo, durante sua tramitação, o PLP n° 238, de 2013, concentrou-se na dívida dos Estados e Municípios, deixando de tratar dos benefícios do ICMS. Assim, o texto aprovado na Câmara dos Deputados excluiu os assuntos relativos ao imposto. A matéria tramita agora no Senado Federal, na forma do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar.

A questão precisa ser retomada e a proposta de convalidação então encaminhada pelo Poder Executivo merece ser aperfeiçoada, para que se possa dar um fim à chamada "guerra fiscal". Desse modo, estamos propondo este projeto de lei com o objetivo de solucionar definitivamente e sem maiores delongas a problemática dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios ou de incentivos fiscais ou financeiros vinculados ao ICMS instituídos em desacordo com o previsto no § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 24, de 1975, bem como convalidar aqueles atualmente em vigor.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para aperfeiçoar e aprovar esta matéria, de extrema relevância para a Federação.

Sala das Sessões,

Senadora **LÚCIA VÂNIA**

SF/14281.29354-15

SF/14281.29354-15

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

SF/14281.29354-15

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

SF/14281.29354-15

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

SF/14281.29354-15

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* , quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

SF/14281.29354-15

SF/14281.29354-15

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)*

SF/14281.29354-15

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)*

a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

SF/14281.29354-15

SF/14281.29354-15

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

CAPÍTULO III
DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)*

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)*

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)*

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
V - da carreira diplomática;
VI - de oficial das Forças Armadas;
VII – de Ministro de Estado da Defesa. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)*
§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:
I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;
II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)*
a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)*
b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)*

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.
§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.
§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
I - plebiscito;
II - referendo;
III - iniciativa popular.
§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:
I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
II - facultativos para:
a) os analfabetos;
b) os maiores de setenta anos;
c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.
§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.
§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:
I - a nacionalidade brasileira;
II - o pleno exercício dos direitos políticos;
III - o alistamento eleitoral;
IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
V - a filiação partidária;
VI - a idade mínima de:
a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

SF/14281.29354-15

SF/14281.29354-15

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subseqüente. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)*

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)*

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)*

CAPÍTULO V
DOS PARTIDOS POLÍTICOS

SF/14281.29354-15

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996)*

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

SF/14281.29354-15

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)*

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

SF/14281.29354-15

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

SF/14281.29354-15

SF/14281.29354-15

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

SF/14281.29354-15

CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do

mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subseqüente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)*

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

SF/14281.29354-15

CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)*

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinqüenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992* e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município*; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)*

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; *(Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)*

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; *(Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)*

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; *(Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)*

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; *(Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)*

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; *(Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)*

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; *(Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)*

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. *(Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)*

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

SF/14281.29354-15

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

CAPÍTULO V
DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção I

SF/14281.29354-15

SF/14281.29354-15

Do Distrito Federal

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Seção II
Dos Territórios

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador, nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instâncias, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

CAPÍTULO VI
DA INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - por termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. *(Inciso com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

IV - *(Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

SF/14281.29354-15

SF/14281.29354-15

Art. 37**.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público*; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: *("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não

SF/14281.29354-15

podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998)*

SF/14281.29354-15

SF/14281.29354-15

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998)*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II
Dos Servidores Públicos
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

SF/14281.29354-15

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

SF/14281.29354-15

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1°, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos,

bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 12**.** Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 13**.** Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3° serão devidamente atualizados, na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo

SF/14281.29354-15

estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Seção III
Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. *("Caput" do artigo com redação dada ao artigo pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

Seção IV
Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

SF/14281.29354-15

SF/14281.29354-15

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SF/14281.29354-15

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, *b*; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

SF/14281.29354-15

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

Seção III
Da Câmara dos Deputados

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias*; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Seção IV
Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)*

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

SF/14281.29354-15

SF/14281.29354-15

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V
Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

SF/14281.29354-15

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum* , nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* , nas entidades referidas no inciso I, *a* ;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, *a* ;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações

finais de que tratam os §§ 2º e 3º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994)*

SF/14281.29354-15

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção VI
Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º, vedado

o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

SF/14281.29354-15

Seção VII
Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção I
Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SF/14281.29354-15

Subseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

SF/14281.29354-15

SF/14281.29354-15

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

SF/14281.29354-15

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Seção IX

SF/14281.29354-15

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único**.** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. *(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

SF/14281.29354-15

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3° Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

SF/14281.29354-15

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete conselheiros.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997*

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

SF/14281.29354-15

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)*

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Seção II
Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor, mediante decreto, sobre: *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)*

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

SF/14281.29354-15

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

SF/14281.29354-15

Seção III
Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV
Dos Ministros de Estado

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

SF/14281.29354-15

Seção V
Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

Subseção I
Do Conselho da República

Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;

V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;

VI - o Ministro da Justiça;

VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;

II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

§ 1º O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.

Subseção II
Do Conselho de Defesa Nacional

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - o Ministro da Justiça;

V - o Ministro de Estado da Defesa; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)*

VI - o Ministro das Relações Exteriores;

VII - o Ministro do Planejamento.

VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica**.** *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)*

§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A - o Conselho Nacional de Justiça; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. *(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 2004)*

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 2004)*

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de

SF/14281.29354-15

atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40*;* *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas *a*, *b*, *c* e *e* do inciso II; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

SF/14281.29354-15

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

SF/14281.29354-15

SF/14281.29354-15

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se a atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003)*

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos

oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. *(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999 e transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados

SF/14281.29354-15

monetariamente. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)*

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)*

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exeqüenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)*

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)*

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. *(Primitivo § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. *(Primitivo § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

Seção II
Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

SF/14281.29354-15

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)*

d) o *habeas corpus* , sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) *(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999)*

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus* , o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

SF/14281.29354-15

SF/14281.29354-15

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004))*

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração

pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

SF/14281.29354-15

SF/14281.29354-15

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Seção III
Do Superior Tribunal de Justiça

SF/14281.29354-15

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: *("Caput" do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)*

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea *a*, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)*

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, *o* , bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

II - julgar, em recurso ordinário:

SF/14281.29354-15

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça: *(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Seção IV
Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

I - os Tribunais Regionais Federais;

II - os Juízes Federais.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II - os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à

justiça em todas as fases do processo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os *habeas corpus* , quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; . *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus* , em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur* , e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

SF/14281.29354-15

SF/14281.29354-15

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da Justiça local, na forma da lei.

Seção V
Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juízes do Trabalho. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)*

§ 1º *(Parágrafo revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 2º *(Parágrafo revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 3º *(Parágrafo revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)*

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, *o*; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, *a*, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais

SF/14281.29354-15

de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998* e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 116**.** Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)*

Parágrafo único. *(Parágrafo único revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)*

Art. 117. *(Artigo revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)*

Seção VI
Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:
I - o Tribunal Superior Eleitoral;
II - os Tribunais Regionais Eleitorais;
III - os juízes eleitorais;
IV - as Juntas Eleitorais.

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

SF/14281.29354-15

SF/14281.29354-15

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o corregedor eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais.

§ 1º Os membros dos Tribunais, os juízes de direito e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem *habeas corpus* , mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Seção VII
Dos Tribunais e Juízes Militares

SF/14281.29354-15

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:
I - o Superior Tribunal Militar;
II - os Tribunais e juízes militares instituídos por lei.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes-auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Seção VIII
Dos Tribunais e Juízes dos Estados

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

SF/14281.29354-15

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I
Do Ministério Público

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

SF/14281.29354-15

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

a) o Ministério Público Federal;

b) o Ministério Público do Trabalho;

c) o Ministério Público Militar;

d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária: *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

SF/14281.29354-15

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

SF/14281.29354-15

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Seção II
Da Advocacia Pública

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. *(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Seção III
Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.*(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

TÍTULO V

SF/14281.29354-15

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I
DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

Seção I
Do Estado de Defesa

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;

b) sigilo de correspondência;

c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

Seção II
Do Estado de Sítio

SF/14281.29354-15

SF/14281.29354-15

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I - obrigação de permanência em localidade determinada;

II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV - suspensão da liberdade de reunião;

V - busca e apreensão em domicílio;

VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII - requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

Seção III
Disposições Gerais

Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

SF/14281.29354-15

Art. 141. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.

CAPÍTULO II
DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não transferido para a reserva, nos termos da lei; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao

julgamento previsto no inciso anterior; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

IX - *(Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

SF/14281.29354-15

SF/14281.29354-15

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, *d*, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. *(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, *b* .

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

SF/14281.29354-15

SF/14281.29354-15

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*, e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

III - poderão ter alíquotas: *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)*

Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, *b,* não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c,* não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 2º A vedação do inciso VI, *a* , é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a* , e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c* , compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

SF/14281.29354-15

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III
Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - *(Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

SF/14281.29354-15

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV
Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

III - propriedade de veículos automotores. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 1º O imposto previsto no inciso I: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

SF/14281.29354-15

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g* , as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea *a* do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

SF/14281.29354-15

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, *a* ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

SF/14281.29354-15

SF/14281.29354-15

Seção V
Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos* , a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

IV – *(Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993* e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

§ 4º *(Parágrafo revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

SF/14281.29354-15

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, *c*, do referido parágrafo. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser

distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: *(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00)*

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I
Normas Gerais

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

SF/14281.29354-15

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

SF/14281.29354-15

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

SF/14281.29354-15

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

SF/14281.29354-15

SF/14281.29354-15

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º E permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a* e *b*, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: *(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

SF/14281.29354-15

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. *(Artigo revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

SF/14281.29354-15

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)*

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

SF/14281.29354-15

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)*

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. *(Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)*

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, *b*;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)*

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. *(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)*

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

SF/14281.29354-15

SF/14281.29354-15

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

SF/14281.29354-15

SF/14281.29354-15

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

I - *(Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
II - *(Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
III - *(Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
a) *(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
b) *(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
IV - *(Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
V - *(Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
VI - *(Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
VII - *(Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
VIII - *(Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
§ 1º *(Parágrafo revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
§ 2º *(Parágrafo revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
§ 3º *(Parágrafo revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Disposições Gerais

SF/14281.29354-15

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - eqüidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

SF/14281.29354-15

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b* .

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005)*

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, *a*, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, *b*; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, *a*, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Seção II
Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

SF/14281.29354-15

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o § 2º;

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

SF/14281.29354-15

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Seção III
Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 1° A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

SF/14281.29354-15

§ 2° As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4° deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Seção IV
Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

SF/14281.29354-15

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. *(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

SF/14281.29354-15

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)*

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; *(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996)*

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996)*

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. *(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996)*

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. *(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996)*

SF/14281.29354-15

SF/14281.29354-15

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)*

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Seção II
Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

SF/14281.29354-15

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)*

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Seção III
Do Desporto

SF/14281.29354-15

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

SF/14281.29354-15

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2.º e 4.º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste Capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

SF/14281.29354-15

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

SF/14281.29354-15

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

SF/14281.29354-15

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

SF/14281.29354-15

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 233. *(Artigo revogado pela Emenda Constitucional nº 28, 2000)*

Art. 234. É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.

Art. 235. Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas:

SF/14281.29354-15

I - a Assembléia Legislativa será composta de dezessete Deputados se a população do Estado for inferior a seiscentos mil habitantes, e de vinte e quatro se igual ou superior a esse número, até um milhão e quinhentos mil;

II - o Governo terá no máximo dez Secretarias;

III - o Tribunal de Contas terá três membros, nomeados, pelo Governador eleito, dentre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber;

IV - o Tribunal de Justiça terá sete desembargadores;

V - os primeiros desembargadores serão nomeados pelo Governador eleito, escolhidos da seguinte forma:

a) cinco dentre os magistrados com mais de trinta e cinco anos de idade, em exercício na área do novo Estado ou do Estado originário;

b) dois dentre promotores, nas mesmas condições, e advogados de comprovada idoneidade e saber jurídico, com dez anos, no mínimo, de exercício profissional, obedecido o procedimento fixado na Constituição;

VI - no caso de Estado proveniente de Território Federal, os cinco primeiros desembargadores poderão ser escolhidos dentre juízes de direito de qualquer parte do País;

VII - em cada comarca, o primeiro juiz de direito, o primeiro promotor de justiça e o primeiro defensor público serão nomeados pelo Governador eleito após concurso público de provas e títulos;

VIII - até a promulgação da Constituição estadual, responderão pela Procuradoria-Geral, pela Advocacia-Geral e pela Defensoria-Geral do Estado advogados de notório saber, com trinta e cinco anos de idade, no mínimo, nomeados pelo Governador eleito e demissíveis *ad nutum* ;

IX - se o novo Estado for resultado de transformação de Território Federal, a transferência de encargos financeiros da União para pagamento dos servidores optantes que pertenciam à administração federal ocorrerá da seguinte forma:

a) no sexto ano de instalação, o Estado assumirá vinte por cento dos encargos financeiros para fazer face ao pagamento dos servidores públicos, ficando ainda o restante sob a responsabilidade da União;

b) no sétimo ano, os encargos do Estado serão acrescidos de trinta por cento e, no oitavo, dos restantes cinqüenta por cento;

X - as nomeações que se seguirem às primeiras, para os cargos mencionados neste artigo, serão disciplinadas na Constituição estadual;

XI - as despesas orçamentárias com pessoal não poderão ultrapassar cinqüenta por cento da receita do Estado.

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

SF/14281.29354-15

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput* deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o poder público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá

SF/14281.29354-15

sobre a natureza e administração desses fundos. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães, Presidente - *Mauro Benevides*, Vice-Presidente - *Jorge Arbage*, Vice-Presidente - *Marcelo Cordeiro*, Secretário - *Mário Maia*, Secretário - *Arnaldo Faria de Sá*, Secretário - *Benedita da Silva*, Suplente de Secretário - *Luiz Soyer*, Suplente de Secretário - *Sotero Cunha*, Suplente de Secretário - *Bernardo Cabral*, Relator Geral - *Adolfo Oliveira*, Relator Adjunto - *Antônio Carlos Konder Reis*, Relator Adjunto - *José Fogaça*, Relator Adjunto - *Abigail Feitosa - Acival Gomes - Adauto Pereira - Ademir Andrade - Adhemar de Barros Filho - Adroaldo Streck - Adylson Motta - Aécio de Borba - Aécio Neves - Affonso Camargo - Afif Domingos - Afonso Arinos - Afonso Sancho - Agassiz Almeida - Agripino de Oliveira Lima - Airton Cordeiro - Airton Sandoval - Alarico Abib - Albano Franco - Albérico Cordeiro - Albérico Filho - Alceni Guerra - Alcides Saldanha - Aldo Arantes - Alércio Dias - Alexandre Costa - Alexandre Puzyna - Alfredo Campos - Almir Gabriel - Aloisio Vasconcelos - Aloysio Chaves - Aloysio Teixeira - Aluizio Bezerra - Aluízio Campos - Álvaro Antônio - Álvaro Pacheco - Álvaro Valle - Alysson Paulinelli - Amaral Netto - Amaury Müller - Amilcar Moreira - Ângelo Magalhães - Anna Maria Rattes - Annibal Barcellos - Antero de Barros - Antônio Câmara - Antônio Carlos Franco - Antonio Carlos Mendes Thame - Antônio de Jesus - Antonio Ferreira - Antonio Gaspar - Antonio Mariz - Antonio Perosa - Antônio Salim Curiati - Antonio Ueno - Arnaldo Martins - Arnaldo Moraes - Arnaldo Prieto - Arnold Fioravante - Arolde de Oliveira - Artenir Werner - Artur da Távola - Asdrubal Bentes - Assis Canuto - Átila Lira - Augusto Carvalho - Áureo Mello - Basílio Villani - Benedicto Monteiro - Benito Gama - Beth Azize - Bezerra de Melo - Bocayuva Cunha - Bonifácio de Andrada - Bosco França - Brandão Monteiro - Caio Pompeu - Carlos Alberto - Carlos Alberto Caó - Carlos Benevides - Carlos Cardinal - Carlos Chiarelli - Carlos Cotta - Carlos De'Carli - Carlos Mosconi - Carlos Sant'Anna - Carlos Vinagre - Carlos Virgílio - Carrel Benevides - Cássio Cunha Lima - Célio de Castro - Celso Dourado - César Cals Neto - César Maia - Chagas Duarte - Chagas Neto - Chagas Rodrigues - Chico Humberto - Christóvam Chiaradia - Cid Carvalho - Cid Sabóia de Carvalho - Cláudio Ávila - Cleonâncio Fonseca - Costa Ferreira - Cristina Tavares - Cunha Bueno - Dálton Canabrava - Darcy Deitos - Darcy Pozza - Daso Coimbra - Davi Alves Silva - Del Bosco Amaral - Delfim Netto - Délio Braz - Denisar Arneiro - Dionisio Dal Prá - Dionísio Hage - Dirce Tutu Quadros - Dirceu Carneiro - Divaldo Suruagy - Djenal Gonçalves - Domingos Juvenil - Domingos Leonelli - Doreto Campanari - Edésio Frias - Edison Lobão - Edivaldo Motta - Edme Tavares - Edmilson Valentim - Eduardo Bonfim - Eduardo Jorge - Eduardo Moreira - Egídio Ferreira Lima - Elias Murad - Eliel Rodrigues - Eliézer Moreira - Enoc Vieira - Eraldo Tinoco - Eraldo Trindade - Erico Pegoraro - Ervin Bonkoski - Etevaldo Nogueira - Euclides Scalco - Eunice Michiles - Evaldo Gonçalves - Expedito Machado - Ézio Ferreira - Fábio Feldmann - Fábio Raunheitti - Farabulini Júnior - Fausto Fernandes - Fausto Rocha - Felipe Mendes - Feres*

SF/14281.29354-15

SF/14281.29354-15

Nader - Fernando Bezerra Coelho - Fernando Cunha - Fernando Gasparian - Fernando Gomes - Fernando Henrique Cardoso - Fernando Lyra - Fernando Santana - Fernando Velasco - Firmo de Castro - Flavio Palmier da Veiga - Flávio Rocha - Florestan Fernandes - Floriceno Paixão - França Teixeira - Francisco Amaral - Francisco Benjamim - Francisco Carneiro - Francisco Coelho - Francisco Diógenes - Francisco Dornelles - Francisco Küster - Francisco Pinto - Francisco Rollemberg - Francisco Rossi - Francisco Sales - Furtado Leite - Gabriel Guerreiro - Gandi Jamil - Gastone Righi - Genebaldo Correia - Genésio Bernardino - Geovani Borges - Geraldo Alckmin Filho - Geraldo Bulhões - Geraldo Campos - Geraldo Fleming - Geraldo Melo - Gerson Camata - Gerson Marcondes - Gerson Peres - Gidel Dantas - Gil César - Gilson Machado - Gonzaga Patriota - Guilherme Palmeira - Gumercindo Milhomem - Gustavo de Faria - Harlan Gadelha - Haroldo Lima - Haroldo Sabóia - Hélio Costa - Hélio Duque - Hélio Manhães - Hélio Rosas - Henrique Córdova - Henrique Eduardo Alves - Heráclito Fortes - Hermes Zaneti - Hilário Braun - Homero Santos - Humberto Lucena - Humberto Souto - Iberê Ferreira - Ibsen Pinheiro - Inocêncio Oliveira - Irajá Rodrigues - Iram Saraiva - Irapuan Costa Júnior - Irma Passoni - Ismael Wanderley - Israel Pinheiro - Itamar Franco - Ivo Cersósimo - Ivo Lech - Ivo Mainardi - Ivo Vanderlinde - Jacy Scanagatta - Jairo Azi - Jairo Carneiro - Jalles Fontoura - Jamil Haddad - Jarbas Passarinho - Jayme Paliarin - Jayme Santana - Jesualdo Cavalcanti - Jesus Tajra - Joaci Góes - João Agripino - João Alves - João Calmon - João Carlos Bacelar - João Castelo - João Cunha - João da Mata - João de Deus Antunes - João Herrmann Neto - João Lobo - João Machado Rollemberg - João Menezes - João Natal - João Paulo - João Rezek - Joaquim Bevilácqua - Joaquim Francisco - Joaquim Hayckel - Joaquim Sucena - Jofran Frejat - Jonas Pinheiro - Jonival Lucas - Jorge Bornhausen - Jorge Hage - Jorge Leite - Jorge Uequed - Jorge Vianna - José Agripino - José Camargo - José Carlos Coutinho - José Carlos Grecco - José Carlos Martinez - José Carlos Sabóia - José Carlos Vasconcelos - José Costa - José da Conceição - José Dutra - José Egreja - José Elias - José Fernandes - José Freire - José Genoíno - José Geraldo - José Guedes - José Ignácio Ferreira - José Jorge - José Lins - José Lourenço - José Luiz de Sá - José Luiz Maia - José Maranhão - José Maria Eymael - José Maurício - José Melo - José Mendonça Bezerra - José Moura - José Paulo Bisol - José Queiroz - José Richa - José Santana de Vasconcellos - José Serra - José Tavares - José Teixeira - José Thomaz Nonô - José Tinoco - José Ulísses de Oliveira - José Viana - José Yunes - Jovanni Masini - Juarez Antunes - Júlio Campos - Júlio Costamilan - Jutahy Júnior - Jutahy Magalhães - Koyu Iha - Lael Varella - Lavoisier Maia - Leite Chaves - Lélio Souza - Leopoldo Peres - Leur Lomanto - Levy Dias - Lézio Sathler - Lídice da Mata - Louremberg Nunes Rocha - Lourival Baptista - Lúcia Braga - Lúcia Vânia - Lúcio Alcântara - Luís Eduardo - Luís Roberto Ponte - Luiz Alberto Rodrigues - Luiz Freire - Luiz Gushiken - Luiz Henrique - Luiz Inácio Lula da Silva - Luiz Leal - Luiz Marques - Luiz Salomão - Luiz Viana - Luiz Viana Neto - Lysâneas Maciel - Maguito Vilela - Maluly Neto - Manoel Castro - Manoel Moreira - Manoel Ribeiro - Mansueto de Lavor - Manuel Viana - Márcia Kubitschek - Márcio Braga - Márcio Lacerda - Marco Maciel - Marcondes Gadelha - Marcos Lima - Marcos Queiroz - Maria de Lourdes Abadia - Maria Lúcia - Mário Assad - Mário Covas - Mário de Oliveira - Mário Lima - Marluce Pinto - Matheus Iensen - Mattos Leão - Maurício Campos - Maurício Correa - Maurício Fruet - Maurício Nasser - Maurício Pádua - Maurílio Ferreira Lima - Mauro Borges - Mauro Campos - Mauro Miranda - Mauro Sampaio - Max Rosenmann - Meira Filho - Melo Freire - Mello Reis - Mendes Botelho - Mendes Canale - Mendes Ribeiro - Messias Góis - Messias Soares - Michel Temer - Milton Barbosa - Milton Lima - Milton Reis - Miraldo Gomes - Miro

SF/14281.29354-15

Teixeira - Moema São Thiago - Moysés Pimentel - Mozarildo Cavalcanti - Mussa Demes - Myrian Portella - Nabor Júnior - Naphtali Alves de Souza - Narciso Mendes - Nelson Aguiar - Nelson Carneiro - Nelson Jobim - Nelson Sabrá - Nelson Seixas - Nelson Wedekin - Nelton Friedrich - Nestor Duarte - Ney Maranhão - Nilso Sguarezi - Nilson Gibson - Nion Albernaz - Noel de Carvalho - Nyder Barbosa - Octávio Elísio - Odacir Soares - Olavo Pires - Olívio Dutra - Onofre Corrêa - Orlando Bezerra - Orlando Pacheco - Oscar Corrêa - Osmar Leitão - Osmir Lima - Osmundo Rebouças - Osvaldo Bender - Osvaldo Coelho - Osvaldo Macedo - Osvaldo Sobrinho - Oswaldo Almeida - Oswaldo Trevisan - Ottomar Pinto - Paes de Andrade - Paes Landim - Paulo Delgado - Paulo Macarini - Paulo Marques - Paulo Mincarone - Paulo Paim - Paulo Pimentel - Paulo Ramos - Paulo Roberto - Paulo Roberto Cunha - Paulo Silva - Paulo Zarzur - Pedro Canedo - Pedro Ceolin - Percival Muniz - Pimenta da Veiga - Plínio Arruda Sampaio - Plínio Martins - Pompeu de Sousa - Rachid Saldanha Derzi - Raimundo Bezerra - Raimundo Lira - Raimundo Rezende - Raquel Cândido - Raquel Capiberibe - Raul Belém - Raul Ferraz - Renan Calheiros - Renato Bernardi - Renato Johnsson - Renato Vianna - Ricardo Fiuza - Ricardo Izar - Rita Camata - Rita Furtado - Roberto Augusto - Roberto Balestra - Roberto Brant - Roberto Campos - Roberto D'Ávila - Roberto Freire - Roberto Jefferson - Roberto Rollemberg - Roberto Torres - Roberto Vital - Robson Marinho - Rodrigues Palma - Ronaldo Aragão - Ronaldo Carvalho - Ronaldo Cezar Coelho - Ronan Tito - Ronaro Corrêa - Rosa Prata - Rose de Freitas - Rospide Netto - Rubem Branquinho - Rubem Medina - Ruben Figueiró - Ruberval Pilotto - Ruy Bacelar - Ruy Nedel - Sadie Hauache - Salatiel Carvalho - Samir Achôa - Sandra Cavalcanti - Santinho Furtado - Sarney Filho - Saulo Queiroz - Sérgio Brito - Sérgio Spada - Sérgio Werneck - Severo Gomes - Sigmaringa Seixas - Sílvio Abreu - Simão Sessim - Siqueira Campos - Sólon Borges dos Reis - Stélio Dias - Tadeu França - Telmo Kirst - Teotonio Vilela Filho - Theodoro Mendes - Tito Costa - Ubiratan Aguiar - Ubiratan Spinelli - Uldurico Pinto - Valmir Campelo - Valter Pereira - Vasco Alves - Vicente Bogo - Victor Faccioni - Victor Fontana - Victor Trovão - Vieira da Silva - Vilson Souza - Vingt Rosado - Vinicius Cansanção - Virgildásio de Senna - Virgílio Galassi - Virgílio Guimarães - Vitor Buaiz - Vivaldo Barbosa - Vladimir Palmeira - Wagner Lago - Waldec Ornélas - Waldyr Pugliesi - Walmor de Luca - Wilma Maia - Wilson Campos - Wilson Martins - Ziza Valadares.

PARTICIPANTES: *Álvaro Dias - Antônio Britto - Bete Mendes - Borges da Silveira - Cardoso Alves - Edivaldo Holanda - Expedito Júnior - Fadah Gattass - Francisco Dias - Geovah Amarante - Hélio Gueiros - Horácio Ferraz - Hugo Napoleão - Iturival Nascimento - Ivan Bonato - Jorge Medauar - José Mendonça de Morais - Leopoldo Bessone - Marcelo Miranda - Mauro Fecury - Neuto de Conto - Nivaldo Machado - Oswaldo Lima Filho - Paulo Almada - Prisco Viana - Ralph Biasi - Rosário Congro Neto - Sérgio Naya - Tidei de Lima.*

IN MEMORIAM: *Alair Ferreira - Antônio Farias - Fábio Lucena - Norberto Schwantes - Virgílio Távora.*

5



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2014

SF/14297.42361-03

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2011 – Complementar, da Senadora Kátia Abreu, que *Estabelece normas gerais sobre direitos e garantias dos contribuintes.*

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 298, de 2011 – Complementar (denominado Código de Defesa do Contribuinte - CDC), da Senadora KÁTIA ABREU, estabelece normas gerais sobre direitos e garantias aplicáveis na relação tributária do contribuinte com as administrações fazendárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 1º do PLS).

Esse projeto está dividido em seis capítulos. O Capítulo I regula as Disposições Preliminares (art. 1º); as Normas Fundamentais estão previstas no Capítulo II (arts. 2º a 15); o Capítulo III, por sua vez, disciplina os Direitos do Contribuinte (arts. 16 a 29); as Consultas em Matéria Tributária são tratadas no Capítulo IV (arts. 30 a 32); o Capítulo V regula os Deveres da Administração Fazendária (arts. 33 a 45) e o Capítulo VI, as Disposições Finais (arts. 46 a 48).

Em síntese, os principais pontos abordados no projeto de lei são os seguintes:

- prevê que a redução do prazo de vencimento dos tributos dependerá da publicação de lei (art. 3º do PLS);

SF/14297.42361-03

- estabelece a necessidade de lei complementar para regular as imunidades tributárias (art. 5º do PLS);

- em relação à anterioridade tributária, dispõe que não bastará que a lei tenha sido publicada até 31 de dezembro, será necessária a circulação do diário oficial e a acessibilidade ao público (art. 6º do PLS);

- proíbe meios administrativos de cobrança, que comprometam as atividades econômicas dos contribuintes, para forçar o recolhimento de tributos (art. 8º);

- determina, nos casos de reconhecimento de inconstitucionalidade da legislação tributária, que os débitos dos contribuintes não poderão ser exigidos imediatamente, pois a Fazenda Pública deverá conceder prazo razoável para que o devedor quite suas obrigações (art. 9º);

- condiciona a desconsideração da personalidade jurídica à decisão judicial (art. 10);

- impede que o fato de o contribuinte socorrer-se do Poder Judiciário seja motivo para a imposição de multas ou sanções administrativas (art. 13);

- deixa expressos os diversos direitos que são garantidos aos contribuintes (art. 16);

- para que os cidadãos tenham conhecimento dos tributos incidentes sobre os produtos que consomem e os serviços que utilizam, obriga a Fazenda Pública, a cada ano, a informar a carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços (art. 19);

- trata de normas relacionadas ao processo administrativo tributário (arts. 22 a 24 e 27);

- não impede que o contribuinte frua de benefícios e incentivos fiscais, cuja exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa (art. 26);

SF/14297.42361-03

- prevê que a utilização de técnicas presuntivas dependerá de publicação, com antecedência mínima de trinta dias, das orientações a serem seguidas e de sua base normativa, para conhecimento do sujeito passivo a fim de que este possa, se for o caso, impugnar sua aplicação (art. 34);

- impõe uma série de restrições às condutas praticadas pelos agentes fiscais (arts. 36 a 38);

- torna obrigatória a emissão de decisão fundamentada, pela Administração Fazendária, nos processos, solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, no prazo de 360 dias (art. 40);

- fixa prazo de inscrição do crédito tributário na dívida ativa, que será de 45 dias contados de seu recebimento pelo órgão competente para a inscrição (art. 44).

Justificou-se a proposta pela necessidade de harmonizar, sob condições de igualdade jurídica, os interesses individuais e coletivos em face do Estado. O ambiente institucional brasileiro ainda seria marcado por indesejável insegurança jurídica e, no campo tributário, por um sistema caracterizado por sua complexidade, pela carga excessiva e pela má qualidade, que oneraria a produção nacional e inibiria investimentos. Desse modo, deveriam ser adotadas medidas voltadas diretamente para o reforço da segurança jurídica dos contribuintes e para a simplificação das suas obrigações acessórias.

O projeto tramitou pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde foi aprovado parecer favorável, e, atualmente se encontra na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Na CCJ, optou-se pela elaboração de substitutivo, de modo a incorporar os dispositivos do projeto de lei no Código Tributário Nacional.

II – ANÁLISE

Conforme já analisado pela CCJ, não há vícios na proposição. A matéria apresentada refere-se à regulação de normas gerais de direito tributário, cuja competência para disciplinar é da União, a teor dos arts. 48, inciso I, e 146, inciso III, da Constituição Federal (CF).

SF/14297.42361-03

No concernente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (art. 61, § 1º, da CF), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional e o projeto atende à exigência de lei complementar para disciplinar as normas gerais tributárias, conforme previsto no inciso III do art. 146 da CF.

Apesar de parte do conteúdo do projeto de Código de Defesa do Contribuinte já estar regulada pelo Código Tributário Nacional (CTN), é importante que a defesa do contribuinte seja regulada em um ato normativo distinto. Por isso, propomos o Substitutivo anexo, que retoma a concepção inicial de um código específico.

Analisamos com maior atenção a matéria e concluímos que o substitutivo aprovado pela CCJ retira o simbolismo de uma norma específica. O ideal é a elaboração de uma legislação autônoma para as questões envolvendo a relação entre o contribuinte e o Fisco, seguindo a linha já adotada por alguns Estados e Municípios que possuem um Código de Defesa do Contribuinte. Aproveitamos, assim, o conteúdo dos dispositivos aprovados pela CCJ e os organizamos na forma do PLS original.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Seguindo a orientação e justificativa já aprovadas na CCJ, não serão utilizados o conteúdo dos seguintes artigos do texto original: 5º; 7º, parágrafo único; 18 e 19, por serem inconstitucionais. Devem ser remetidos a leis diversas os arts. 10, § 1º, e 43. Além do mais, existem dispositivos que não tratam de matéria tipicamente de legislação tributária, especialmente os que dispõem sobrem regras de processo administrativo: arts. 23, 27, 30, 31 e 37 a 41. Nesse ponto, é importante destacar que já existe projeto em tramitação no Senado Federal que trata de normas gerais de processo administrativo fiscal, o PLS nº 222, de 2013, do Senador VITAL DO RÊGO. Por isso, seria redundante tratar do mesmo assunto no projeto ora em análise.

SF/14297.42361-03

Retomamos o art. 1º do PLS, na medida em que a ideia com o novo substitutivo da CAE volta a ser redigir uma lei específica. Incluímos nesse artigo os deveres dos contribuintes e aperfeiçoamos a redação do parágrafo único, na medida em que todas as referências utilizadas no dispositivo são casos de responsabilidade tributária.

Em relação ao art. 2º do PLS, inserimos o inciso IV, de forma a consolidar em um único dispositivo o conteúdo do art. 3º do PLS. Com a inserção, o prazo de vencimento do crédito tributário passará a ser reserva de lei. Não adotamos todo o conteúdo do art. 3º do PLS, pois esse dispositivo exige que a alteração de prazo de recolhimento observe o princípio da anterioridade. Contudo, de acordo com o texto constitucional (art. 150, III, "b" e "c"), esse princípio deve ser observado somente no caso de criação ou majoração do tributo. Reduzir prazo de vencimento não se confunde com criar, tampouco com aumentar a carga tributária. Por isso, suprimiu-se o conteúdo relativo à necessidade de observância da anterioridade.

Apesar de a identificação expressa dos serviços ou do exercício do poder de polícia – que são indispensáveis à instituição das taxas – já estar prevista no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 77 do CTN, como retomamos a concepção inicial de um código específico, sugerimos a manutenção do dispositivo (art. 3º do substitutivo anexo).

Em relação ao art. 6º, o PLS prevê que, para se cobrar o tributo, não basta que a lei tenha sido publicada no Diário Oficial, é necessário que o jornal oficial circule e que tenha ficado à disposição do público. Todavia, a redação deve ser adaptada, para incluir, além da anterioridade do exercício, a anterioridade nonagesimal (art. 4º do substitutivo anexo).

Relativamente ao *caput* do art. 7º e aos arts. 8º, 12 a 17, 29, 33 a 35 e 44 a 46 do PLS, aproveitamos o conteúdo aprovado pela CCJ, seguindo as mesmas justificativas, apenas com pequenos ajustes na redação. Eliminamos a parte final do art. 11-B incorporado ao CTN pelo substitutivo aprovado pela CCJ (atual art. 5º do substitutivo anexo), pois os direitos de petição e de obtenção de certidões em órgãos públicos são direitos fundamentais que não admitem limitação por norma infraconstitucional. Entre os direitos do contribuinte, propomos um pequeno ajuste de redação no inciso IV do art. 16 do PLS (atual inciso IV do art. 12 do substitutivo). Na redação aprovada pela CCJ, havia a previsão de vistas dos processos administrativos na condição de interessado, que possui um alcance mais amplo do que a situação de parte.

SF/14297.42361-03

Essa alteração é importante para evitar que terceiros, que não sejam parte, tenham acesso a dados sigilosos do contribuinte.

No concernente ao art. 9º do PLS, adotamos a base da redação aprovada pela CCJ, com pequenas modificações (atual art. 7º do substitutivo). Excluímos os juros de mora e o impedimento da atualização da base de cálculo do tributo na hipótese de a lei concessiva de benefício fiscal ser considerada inconstitucional. Essas alterações apenas procuram compatibilizar o texto com o disposto no parágrafo único do art. 100 do CTN, que afasta os acréscimos legais pela simples observância de atos infralegais, de modo que, com maior razão, a exclusão é devida pela observância de lei, o que visa preservar a segurança jurídica e a boa-fé do contribuinte, que estava dispensado de recolher o tributo. Ainda de acordo com a alteração, o direito ao parcelamento especial será uma forma de facilitar o pagamento dos tributos, que serão cobrados por força da declaração de inconstitucionalidade (parágrafo único do art. 7º do substitutivo).

Suprimiram-se os arts. 10, 11, 18, 19, 21, 36, 42 e 43 do PLS, adotando-se as mesmas razões expostas no parecer aprovado pela CCJ.

No que concerne ao art. 20 do PLS, utilizamos o seu conteúdo, mas com a redação aprovada pela CCJ.

Os arts. 22, 23, 24 e 27 do PLS tratam de normas relativas ao processo administrativo tributário, não cabendo, por isso, sua inserção no Código de Defesa do Contribuinte. Ademais, como já afirmado, o assunto está regulado em outro projeto de lei, o PLS nº 222, de 2013.

Entendemos que o art. 25 do PLS (atual art. 15 do substitutivo) deve ser mantido por uma razão de justiça. Esse dispositivo garante o devido ressarcimento aos contribuintes que obtiveram êxito no Poder Judiciário, incluindo o reembolso do custo das fianças e outras garantias ofertadas em juízo.

O art. 26 do PLS (atual art. 16 do substitutivo) permite a utilização de benefícios e incentivos fiscais na hipótese de existência de crédito com exigibilidade suspensa. Além disso, de acordo com o parágrafo único do art. 26 da redação original do projeto, a existência de débito constituído não impedirá o acesso ao crédito oficial, tampouco participação em licitação. É relevante destacar que a dispensa da apresentação de certidões tributárias com

SF/14297.42361-03

efeito de negativa pode comprometer a livre concorrência. Para que isso seja evitado, modifica-se o dispositivo, a fim de que tenha redação semelhante à prevista para as microempresas e empresas de pequeno porte, prevista nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123, de 2006. Além do mais, o parágrafo único do art. 26 deve ser tratado como artigo autônomo, uma vez que não é um desdobramento do *caput*, por isso propomos a redação dos arts. 16 e 17 do substitutivo ora apresentado.

Por regular a compensação tributária, o conteúdo do art. 28 foi acrescido ao capítulo que trata dos direitos dos contribuintes. Sugere-se a alteração da redação do *caput*, pois o contribuinte não possui crédito tributário, pode possuir crédito originado de tributo recolhido indevidamente. São acrescentados dois parágrafos ao dispositivo (art. 18 do substitutivo), para proibir qualquer restrição à compensação tributária, e a imposição de penalidades somente pode ser aplicada pela fiscalização tributária nas hipóteses de declarações falsas ou fraudulentas.

Já os artigos 30 a 32 e 47 do PLS regulam a consulta, matéria afeta ao processo administrativo fiscal, por isso não foram incluídos no substitutivo.

Adotando o entendimento proferido pela CCJ sobre a necessidade de equilibrar o projeto, conforme sugestão da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), mantivemos a inserção do capítulo relativo aos deveres do contribuinte. No entanto, excluímos três incisos (III, V e X do art. 127-A do CTN, na forma do substitutivo aprovado pela CCJ) e modificamos a redação de um inciso (XIII) desse mesmo artigo (atual inciso XI do art. 21 do substitutivo). O inciso III relaciona-se ao planejamento tributário, elisão fiscal. No entanto, a norma anti-elisiva já está prevista no parágrafo único do art. 116 do CTN, que ainda está pendente de regulação por meio de lei ordinária federal. Desse modo, não caberia nova disposição no CDC. Já a supressão do inciso V procura evitar que os contribuintes sejam penalizados ou impedidos de retificar as declarações nos casos de erros e de dúvidas na interpretação da legislação tributária. Por sua vez, o inciso X prevê uma punição – consideração de receita para as despesas de investimento em pessoas jurídicas sediadas em países com tributação favorecida – para os casos de o contribuinte não identificar o quadro societário das pessoas jurídicas investidas. Entretanto, não se consideram as sociedades anônimas ou outros tipos societários existentes em outros países que não possibilitam o acesso dos contribuintes ao quadro societário. Cria-se, assim, mais uma obrigação acessória ao contribuinte,

SF/14297.42361-03

extremamente difícil de ser cumprida e de ampla interpretação. A modificação do inciso XI retira a referência à penalidade prevista no inciso II do art. 66 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, pois esta é a perda de mercadoria, que é incompatível com a hipótese regulada.

Por sua vez, os artigos 37 a 41 do PLS regulam matéria afeta ao processo administrativo fiscal, por isso não foram incluídas no substitutivo, pelas razões já expostas.

No que diz respeito ao artigo 25 do substitutivo que ora apresentamos, que trata das vedações à Administração Fazendária, foi inserido parágrafo para garantir que o contribuinte terá acesso a todas as informações que o Fisco objetiver a seu respeito, bem como aquelas relativas ao responsável e substituto tributário, sem necessidade de interposição de *habeas data*.

Relativamente ao art. 45 do PLS (atual art. 27 do substitutivo), fizemos um pequeno ajuste em comparação ao texto aprovado pela CCJ. Reduzimos o prazo máximo de fiscalização para 12 meses, mas possibilitamos a prorrogação, desde que devidamente justificada. Também inserimos nesse dispositivo novo parágrafo para estabelecer que o contribuinte tem direito de receber, por escrito, os pedidos que o Fisco lhe fizer, ao longo do procedimento de fiscalização, e também que o contribuinte disponha de prazo razoável para atender a essas solicitações.

Por fim, incluímos duas modificações no CTN (arts. 138 e 205), conforme art. 28 do substitutivo.

Com a alteração do art. 138 do CTN, estende-se o instituto da denúncia espontânea às obrigações acessórias e impede-se a aplicação de multa de mora. Essa medida é recomendável, na medida em que o conceito de infração à legislação tributária está relacionado aos ilícitos tributários oriundos do descumprimento de obrigações principais e acessórias. Ao estabelecer expressamente tal possibilidade, a legislação estará em conformidade com os princípios penais da intervenção mínima e estimulará a correção das infrações praticadas pelos sujeitos passivos.

A alteração do art. 205, por seu turno, propõe que a certidão negativa de débito tenha força declaratória de regularidade fiscal, alcançando as hipóteses de concessão de benefícios fiscais. Ademais procura estabelecer:

SF/14297.42361-03

i) que a verificação de regularidade do contribuinte seja realizada levando-se em consideração os fatos existentes na data do pedido de emissão da certidão; ii) prazo de validade de seis meses para o documento. Com a modificação serão diminuídas as exigências da Fazenda Pública em relação ao contribuinte que já possua a certidão negativa de débitos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 298, de 2011 – Complementar, na forma do seguinte Substitutivo.

EMENDA Nº 01 – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 298, DE 2011 – COMPLEMENTAR

Estabelece normas gerais sobre direitos, deveres e garantias do contribuinte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais sobre direitos, deveres e garantias aplicáveis na relação tributária do contribuinte com as administrações fazendárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Estão sujeitas às disposições desta Lei Complementar as pessoas físicas ou jurídicas em qualquer situação de sujeição passiva tributária, seja na condição de contribuinte ou de responsáveis tributários.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS

SF/14297.42361-03

Art. 2º A legalidade da instituição do tributo exige o estabelecimento expresso dos seguintes elementos indispensáveis à incidência, sem prejuízo do que consta no art. 97 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional:

I – descrição completa do fato gerador;

II – indicação dos sujeitos do vínculo obrigacional;

III – indicação da base de cálculo e a fixação da alíquota;

IV – prazo de vencimento do crédito tributário.

Art. 3º As leis instituidoras de taxa deverão identificar expressamente o serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, bem como, quando for o caso, o exercício do poder de polícia que justifique a tributação.

Art. 4º Na instituição ou majoração de tributos submetidos ao princípio da anterioridade tributária, previsto nas alíneas *b* e *c* do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, o jornal oficial, ou o periódico que o substitua, deverá ter comprovadamente circulado e ficado acessível ao público até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao da cobrança do tributo e, quando for o caso, no mínimo noventa dias antes do início da cobrança do tributo.

Art. 5º O exercício dos direitos de petição e de obtenção de certidão em órgãos públicos, previstos no inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, independem de prova de o contribuinte estar em dia com suas obrigações tributárias, principais ou acessórias.

Art. 6º É vedada, para fins de cobrança extrajudicial de tributos, a adoção de meios coercitivos em desfavor do contribuinte, tais como a interdição de estabelecimento, a imposição de sanções administrativas ou a instituição de barreiras fiscais.

§ 1º Os regimes especiais de fiscalização, aplicáveis a determinados contribuintes, serão instituídos conforme as regras da legislação tributária.

SF/14297.42361-03

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não impede de dispor de outros meios para a cobrança do devedor contumaz de tributo que afete a concorrência.

§ 3º Caberá ao poder público na imposição do ato, indicar precisamente os efeitos, efetivos ou potenciais, que impactam a concorrência.

Art. 7º Declarada a inconstitucionalidade, por decisão transitada em julgado, de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, referente a benefício ou incentivo fiscal, não serão cobrados juros de mora do período e não haverá atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Parágrafo único. Será concedido ao contribuinte direito a parcelamento especial, fixado em lei específica, para proceder à regularização do débito tributário.

Art. 8º A Administração Fazendária assegurará aos contribuintes o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e à interpretação que oficialmente lhes atribua, por meio da rede mundial de computadores.

Art. 9º O acesso à via judicial, por iniciativa do contribuinte, não poderá ocasionar a aplicação ou o agravamento de multas.

Art. 10. Presume-se a boa-fé do contribuinte até que a Administração Fazendária prove o contrário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às presunções legais nem à utilização de prova indireta.

Art. 11. Além dos requisitos de prazo, forma e competência é vedado à legislação tributária estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa.

Parágrafo único. Nenhum depósito, fiança, caução, aval ou qualquer outro ônus poderá ser exigido do contribuinte como condição para admissibilidade de defesa ou recurso no processo administrativo-fiscal.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

SF/14297.42361-03

Art. 12. São direitos do contribuinte:

I - ser tratado com respeito e urbanidade pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - poder exercer os seus direitos, ter acesso às informações de que necessite e cumprir as suas obrigações;

III - formular alegações e apresentar documentos antes das decisões administrativas, observados os prazos definidos em legislação específica, e tê-los considerados por escrito e fundamentadamente;

IV - ter vista dos processos administrativo-tributários em que seja parte, obter cópias que requeira e ser cientificado das decisões nele proferidas;

V - conhecer a identidade e função do servidor da repartição fazendária;

VI - receber comprovante pormenorizado dos registros, documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;

VII - quando intimado a prestar informações por escrito à fiscalização fazendária, dispor de prazo não inferior a 5 (cinco) dias, salvo na hipótese de despacho aduaneiro;

VIII - ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu encargo, inclusive multas e acréscimos legais, com orientação completa quanto ao procedimento a adotar e à existência de hipóteses de redução do montante exigido;

IX - recolher o tributo no órgão competente, em localidade não integrada à rede bancária autorizada;

X - obter certidão negativa de débito, ainda que o crédito tributário tenha sido extinto por causa diversa do pagamento, ou se tornado

SF/14297.42361-03

inexigível, sem prejuízo de nela constar a razão determinante da extinção ou da inexigibilidade;

XI - não ser obrigado a exibir documento que já se encontre em poder do órgão requisitante;

XII - receber da Administração Fazendária, no que se refere a restituições decorrentes de pagamento indevido, o mesmo tratamento aplicável por esta na exigência de juros e atualização monetária na cobrança de seus créditos tributários;

XIII - dispor de um sistema tributário transparente, simplificado, eficaz e de baixo custo operacional.

Art. 13. Para propiciar um sistema tributário simplificado devem-se observar os seguintes fundamentos:

I - unificação das declarações;

II - maior espaçamento de tempo entre as apresentações das declarações.

Art. 14. O contribuinte será informado do valor cadastral dos bens imóveis e dos procedimentos de sua obtenção, para fins de ciência dos elementos utilizados no lançamento dos impostos que incidem sobre a propriedade imobiliária e a transmissão dos direitos relativos a imóveis.

Art. 15. Sem prejuízo dos ônus da sucumbência, o contribuinte será reembolsado do custo das fianças e outras garantias da instância judicial, para o questionamento do crédito tributário, quando este for julgado improcedente.

Art. 16. O contribuinte não será impedido de fruir de benefícios e incentivos fiscais, ainda que possua crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 17. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

SF/14297.42361-03

§ 1º Por ocasião da participação em certames licitatórios, os licitantes deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, ainda que esta apresente alguma restrição.

§ 2º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 3º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 18. O crédito do contribuinte oriundo de recolhimento indevido, assim reconhecido em decisão administrativa definitiva ou sentença judicial transitada em julgado, poderá, por opção sua, ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo mesmo ente arrecadador.

§ 1º O crédito do contribuinte, objeto da compensação a que se refere o *caput* deste artigo, aplicam-se os mesmos índices de atualização incidentes sobre os débitos fiscais, contados desde o pagamento indevido.

§ 2º É vedado à lei criar restrições à compensação tributária com relação ao valor, à espécie e destinação do tributo objeto de recolhimento indevido, respeitadas as demais condições previstas com base no art. 170 do Código Tributário Nacional.

§ 3º Apenas será aplicada multa isolada sobre o valor do crédito objeto de pedidos que resultem de declaração falsa ou fraudulenta, apresentada pelo sujeito passivo.

Art. 19. O valor do depósito do montante integral, previsto no art. 151 do Código Tributário Nacional, será remunerado por índices de

SF/14297.42361-03

atualização e rentabilidade não inferiores aos aplicáveis à caderneta de poupança.

Art. 20. O sujeito passivo terá direito às certidões de regularidade fiscal desde o protocolo do pedido de parcelamento até sua apreciação definitiva.

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES DO CONTRIBUINTE

Art. 21. São deveres do contribuinte:

I - tratar com respeito e urbanidade as autoridades e servidores da Administração Tributária;

II - agir com boa-fé e cumprir a legislação tributária;

III - ser diligente ao preencher declarações ou prestar informações à Administração Tributária;

IV - indicar a pessoa que exercerá o papel de seu representante legal para receber intimações e representá-lo durante o procedimento de fiscalização, quando não o fizer de forma pessoal;

V - manter em boa ordem para apresentação à Administração Tributária seus registros contábeis, societários, livros e documentos fiscais, inclusive os sistemas informatizados de que se utiliza para a escrituração, registro ou controle interno;

VI - responder as intimações no prazo nelas fixado ou apresentar justificativa para o seu não atendimento;

VII - auxiliar a Administração Tributária para identificar a ocorrência de práticas evasivas de tributos, sobretudo nos casos em que a conduta afete a livre concorrência;

VIII - franquear, após identificação formal da autoridade, seu acesso aos estabelecimentos, depósitos e escritórios;

SF/14297.42361-03

IX - não registrar em nome de terceiros bens ou direitos, no país ou no exterior.

Parágrafo único. A autoridade poderá estender o prazo para atendimento das intimações, previsto no inciso VII, desde que comprovada a existência de motivo razoável e que tal fato não cause prejuízo para o procedimento de fiscalização.

CAPÍTULO V
DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

Art. 22. A Administração Fazendária, no desempenho de suas atribuições, pautará sua atuação de forma a impor o menor ônus possível aos contribuintes, inclusive no procedimento de fiscalização e no processo administrativo.

Art. 23. A utilização de técnicas presuntivas depende de publicação, com antecedência mínima de trinta dias, das orientações a serem seguidas e de sua base normativa, para conhecimento do sujeito passivo a fim de que este possa, se for o caso, impugnar sua aplicação.

Parágrafo único. Os indícios, presunções, ficções e equiparações legais não poderão ser instituídos para desvincular a pretensão ao tributo da ocorrência do fato gerador, como definido na Constituição Federal e na lei complementar.

Art. 24. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

SF/14297.42361-03

Art. 25. É vedado à Administração Fazendária, sob pena de responsabilidade funcional de seu agente:

I - recusar, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para o contribuinte imprimir documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;

II - induzir, por qualquer meio, a autodenúncia ou a confissão do contribuinte, por meio de artifícios ou prevalecimento da boa-fé, temor ou ignorância;

III - bloquear, suspender ou cancelar inscrição do contribuinte, sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa;

IV - reter, além do tempo estritamente necessário à prática dos atos assecuratórios de seus interesses, documentos, livros e mercadorias apreendidos dos contribuintes, nos casos previstos em lei;

V - fazer-se acompanhar de força policial nas diligências ao estabelecimento do contribuinte, salvo se com autorização judicial na hipótese de justo receio de resistência ao ato fiscalizatório; e

VI - divulgar, em órgão de comunicação social, o nome de contribuintes em débito.

§ 1º O direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes restringe-se aos tributos de competência da pessoa política que realizar a fiscalização, sem prejuízo do art. 199 desta Lei.

§ 2º Quando solicitado pelo contribuinte, a Administração Fazendária deverá disponibilizar, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as informações que obtiver a respeito deste, bem como aquelas relativas ao responsável e substituto tributário.

Art. 26. É obrigatória a inscrição do crédito tributário na dívida ativa no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados de seu recebimento pelo órgão competente para a inscrição, sob pena de responsabilidade funcional pela omissão.

SF/14297.42361-03

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput não se aplicará caso, antes da inscrição, a lei determine a notificação do devedor para defesa.

Art. 27. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas, que não poderá exceder a 12 (doze) meses, sendo prorrogável por igual período desde que formalmente justificado pela Autoridade Administrativa.

§ 1º O termo de início de fiscalização deverá circunscrever precisamente os tributos objeto do procedimento, vinculando a Administração Fazendária.

§ 2º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

§ 3º Ao longo da fiscalização, a autoridade administrativa deverá por escrito, requerer toda a documentação que se fizer necessária, devendo o contribuinte dispor de prazo razoável para o atendimento de tal solicitação.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 138.....

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§ 1º Não é cabível multa de mora quando houver ocorrido denúncia espontânea da infração.

§ 2º O instituto da denúncia espontânea aplica-se também às obrigações acessórias." (NR)

"Art.205.....

SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

SF/14297.42361-03

§ 1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida, dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição, tendo efeito declaratório de regularidade fiscal para todos os fins, inclusive na hipótese de concessão de benefícios fiscais.

§ 2º A verificação de regularidade do contribuinte será feita levando-se em consideração os fatos existentes na data do pedido de emissão da certidão negativa.

§ 3º A certidão negativa será válida por seis meses, desde a data de sua emissão." (NR).

Art. 29. Ficam revogados o § 3º do art. 6º, os arts. 26 e 34 e o *caput* do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor após decorridos cento e vinte dias da sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº - CAE

(ao PLS nº 298, de 2011 - Complementar)

SF/14585.29883-23

Modifique-se a redação do art. 18 do PLS 298, de 2011 – Complementar, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 18**. O crédito do contribuinte oriundo de recolhimento indevido poderá, por opção sua, ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo mesmo ente arrecadador.
> ....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo a supressão de trecho do art. 18 do PLS 298, de 2011 - Complementar. Justifica-se a supressão de tal trecho porque este pode dar margem a dúvidas quanto ao reconhecimento do débito indevido, podendo permitir à falsa conclusão de que o contribuinte deve se remeter obrigatoriamente à processo administrativo fiscal ou judicial, para que tenha o direito de pedir a compensação.

Sala das Sessões,

Senador FRANCISCO DORNELLES

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 298, DE 2011
(Complementar)

Estabelece normas gerais sobre direitos e garantias do contribuinte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais sobre direitos e garantias aplicáveis na relação tributária do contribuinte com as administrações fazendárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Estão sujeitas às disposições desta Lei Complementar as pessoas físicas ou jurídicas em qualquer situação de sujeição passiva tributária, inclusive a responsabilidade, a substituição, a solidariedade e a sucessão tributárias, bem como os agentes de retenção dos tributos, os representantes legais ou voluntários e os legalmente obrigados a colaborar com o fisco.

2

CAPÍTULO II
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS

Art. 2º A legalidade da instituição do tributo exige a estipulação expressa dos seguintes elementos indispensáveis à incidência, sem prejuízo do que consta no art. 97 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional:

I – descrição completa do fato gerador;

II – indicação dos sujeitos do vínculo obrigacional;

III – indicação da base de cálculo e a fixação da alíquota.

Art. 3º Somente a lei, observado o princípio da anterioridade, pode estabelecer a antecipação do prazo para recolhimento do tributo, respeitadas as exceções previstas na Constituição Federal.

Art. 4º As leis instituidoras de taxa deverão identificar expressamente o serviço prestado ou posto à disposição do obrigado ou indicar expressamente o exercício do poder de polícia que justifica a medida.

Art. 5º Somente lei complementar poderá estabelecer requisitos para a fruição das imunidades tributárias previstas nos artigos 150, inciso VI, alínea *c*, e 195, § 7º, da Constituição Federal.

Art. 6º O jornal oficial, ou o periódico que o substitua, deverá, no caso de instituição ou majoração de tributos submetidos ao princípio da anterioridade tributária, ter comprovadamente circulado e ficado acessível ao público até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao da cobrança do tributo.

Art. 7º O exercício dos direitos de petição e de obtenção de certidão em órgãos públicos independe de prova de o contribuinte estar em dia com suas obrigações tributárias, principais ou acessórias.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não isenta o contribuinte do recolhimento das taxas ou custas correspondente ao exercício dos direitos de petição e de obtenção de certidão.

Art. 8º É vedada, para fins de cobrança extrajudicial de tributos, a adoção de meios coercitivos contra o contribuinte, tais como a interdição de estabelecimento, a imposição de sanções administrativas ou a instituição de barreiras fiscais.

§ 1º Os regimes especiais de fiscalização, aplicáveis a determinados contribuintes, serão instituídos conforme as regras da legislação tributária.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não impede de dispor de outros meios para a cobrança do devedor contumaz de tributo que afete a concorrência.

§ 3º Caberá ao poder público na imposição do ato, indicar precisamente os efeitos efetivos ou potenciais que impactam à concorrência.

Art. 9º Proclamada à inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, será concedido ao contribuinte prazo razoável para proceder à quitação de seu débito tributário.

Art. 10. Somente o Poder Judiciário poderá desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade, quando, em detrimento da Administração Fazendária, houver comprovado abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

§ 1º A desconsideração da personalidade jurídica por decisão judicial ocorrerá também nos casos de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da empresa, provocados por má administração.

§ 2º A desconsideração somente pode ser realizada em relação a terceiros que, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas detenham poder de controle sobre a empresa.

§ 3º A desconsideração fica limitada aos sócios da pessoa jurídica e exige prova inequívoca de que a sociedade foi utilizada para acobertamento dos sócios e utilizada como instrumento de fraude.

Art. 11. As leis, regulamentos e demais normas jurídicas que modifiquem matéria tributária indicarão, expressamente, as que estejam sendo revogadas ou alteradas, identificando, com clareza, o assunto, a alteração e o objetivo desta.

Art. 12. A Administração Fazendária assegurará aos contribuintes o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e à interpretação que oficialmente lhes atribua.

Art. 13. Não será admitida a aplicação de multas ou encargos de índole sancionatória em decorrência do acesso à via judicial por iniciativa do contribuinte.

Art. 14. Presume-se a boa-fé do contribuinte até que a Administração Fazendária prove o contrário.

Art. 15. Além dos requisitos de prazo, forma e competência são vedados à legislação tributária estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa.

4

Parágrafo único. Nenhum depósito, fiança, caução, aval ou qualquer outro ônus poderá ser exigido do contribuinte como condição para admissibilidade de defesa ou recurso no processo administrativo-fiscal.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Art. 16. São direitos do contribuinte:

I – ser tratado com respeito e urbanidade pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II – poder exercer os seus direitos, ter acesso às informações de que necessite e dar cumprimento às suas obrigações;

III – formular alegações e apresentar documentos antes das decisões administrativas, e tê-los considerados por escrito e fundamentadamente;

IV – ter ciência formal da tramitação dos processos administrativo-tributários em que tenha a condição de interessado, deles ter vista e obter as cópias que requeira, e conhecer formalmente as decisões neles proferidas;

V – identificar o servidor de repartição fazendária e conhecer-lhe a função e atribuições do cargo;

VI – receber comprovante pormenorizado dos registros, documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;

VII – prestar informações apenas por escrito às autoridades fazendárias, em prazo não inferior a cinco dias, salvo na hipótese de desembaraço aduaneiro;

VIII – ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu encargo, inclusive multas e acréscimos legais, com orientação completa quanto ao procedimento a adotar e à existência de hipóteses de redução do montante exigido;

IX – recolher o tributo no órgão competente, em localidade não integrada à rede bancária autorizada;

X – obter certidão negativa de débito, ainda que o crédito tributário tenha sido extinto por causa diversa do pagamento, ou se tornado inexigível, sem prejuízo de nela constar a razão determinante da extinção ou da inexigibilidade;

XI – não ser obrigado a exibir documento que já se encontre em poder do órgão requisitante;

XII – receber da Administração Fazendária, no que se referem a pagamentos, reembolsos, juros e atualização monetária, o mesmo tratamento que esta dispensa ao contribuinte, em idênticas situações;

XIII – dispor de informação sobre os direitos e as obrigações decorrentes do pagamento de tributos, bem como sobre o conteúdo e a execução do orçamento fiscal e dos planos e programas governamentais;

XIV – dispor de um sistema tributário transparente, simplificado, eficaz e de baixo custo operacional.

Art. 17. Para propiciar um sistema tributário simplificado devem-se observar os seguintes fundamentos:

I – unificação das declarações;

II - maior espaçamento de tempo entre as apresentações das declarações;

Art. 18. Será criado um processo permanente de simplificação do sistema tributário e para tanto será estabelecido, anualmente, prazo para apresentação de sugestões de aprimoramento, que serão respondidas pelo órgão competente.

Parágrafo único. Sendo indeferida a sugestão, ela será encaminhada para órgão paritário que analisará as razões apresentadas para esse indeferimento.

Art. 19. A Administração Fazendária informará, anualmente, a carga tributária incidente sobre mercadorias, em especial as que compõem a cesta básica, e serviços, inclusive bancários.

Art. 20. O contribuinte será informado do valor cadastral dos bens imóveis e dos procedimentos de sua obtenção, para fins de ciência dos elementos utilizados na exigibilidade dos impostos que incidem sobre a propriedade imobiliária e a transmissão dos direito a ela relativo.

Art. 21. O art. 316 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

> "**Art. 316**. .....
>
> .....
>
> § 3º Nas mesmas penas incorre o funcionário que avalia bem, móvel ou imóvel, em valor manifestamente superior ao de mercado, de modo a majorar fraudulentamente a base de cálculo de tributo ou contribuição social. (NR)"

Art. 22. O sujeito passivo tem direito de, na forma da lei, ser notificado da cobrança de tributo ou multa.

Parágrafo único. Além do disposto no art. 41 desta Lei, a notificação deverá indicar as impugnações cabíveis, o prazo para sua interposição, o órgão competente para

julgamento, o valor cobrado e seu respectivo cálculo e, de maneira destacada, o não condicionamento da defesa a qualquer desembolso prévio.

Art. 23. O órgão no qual tramita o processo administrativo tributário determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I – a identificação do intimado e o nome do órgão ou entidade administrativa;

II – a finalidade da intimação;

III – a data, hora e local de comparecimento;

IV – informação sobre a necessidade de comparecimento pessoal ou possibilidade de se fazer representar;

V – informação sobre a possibilidade de continuidade do processo independentemente de seu comparecimento;

VI – a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de cinco dias úteis da data de comparecimento.

§ 3º A intimação poderá ser efetuada por:

I – ciência no processo;

II – via postal ou telegráfica, com aviso de recebimento;

III – meio eletrônico, com prova de recebimento, desde que o interessado autorize expressamente a administração tributária a atribuir-lhe endereço eletrônico;

IV – outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de não ser o interessado encontrado no domicílio por ele declarado, ou no de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deverá ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

§ 6º O comparecimento do interessado supre a falta ou a irregularidade da intimação.

Art. 24. Serão objeto de intimação os atos do processo de que resultem, para o interessado, a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades.

Art. 25. Sem prejuízo dos ônus da sucumbência, o contribuinte será reembolsado do custo das fianças e outras garantias da instância judicial, para a suspensão do crédito tributário, quando este for julgado improcedente.

Art. 26. O contribuinte não será impedido de fruir de benefícios e incentivos fiscais, cuja exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa.

Parágrafo único. A existência de crédito tributário, com ou sem exigibilidade suspensa, não impede o acesso a linhas oficiais de crédito e de participar de licitações, desde que o interessado comprove viabilidade financeira.

Art. 27. São assegurados, no processo administrativo-fiscal, o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de deliberação.

§ 1º A segunda instância administrativa será organizada como colegiado, no qual terão assento, de forma paritária, representantes da administração fazendária e dos contribuintes.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo de consulta.

§ 3º O duplo grau de deliberação não se aplica ao processo administrativo relativo a perdimento de bens.

Art. 28. O crédito tributário do contribuinte, assim reconhecido em decisão administrativa definitiva ou sentença judicial transitada em julgado, poderá, por opção sua, ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo mesmo ente arrecadador.

Parágrafo único. Ao crédito tributário do contribuinte, objeto da compensação a que se refere o *caput* deste artigo, aplicam-se os mesmos índices de atualização incidentes sobre os débitos fiscais, contados desde o pagamento indevido.

Art. 29. Na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do seu montante integral, o valor respectivo será remunerado segundo, no mínimo, os índices de atualização e rentabilidade aplicáveis à caderneta de poupança.

CAPÍTULO IV
DAS CONSULTAS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Art. 30. Os contribuintes e as entidades que os representam poderão formular consultas à Administração Fazendária acerca da vigência, da interpretação e da aplicação da legislação tributária, observado o seguinte:

I – as consultas deverão ser respondidas por escrito no prazo máximo de cento e vinte dias, prorrogável uma única vez, por igual período, fundamentadamente, sob pena de responsabilização funcional;

II – a pendência da resposta impede a autuação por fato que seja objeto da consulta.

Parágrafo único. A Administração Pública será responsável pelos danos decorrentes, direta ou indiretamente, em consequência de resposta à consulta que depois venha a ser considerada inválida ou insubsistente.

Art. 31. Os contribuintes têm direito à igualdade entre as soluções a consultas relativas a uma mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica.

§ 1º A diversidade de tratamento administrativo-normativo a hipóteses idênticas será dirimida pela Administração Fazendária, provocada por recurso de divergência, que poderá ser apresentado pelo contribuinte.

§ 2º As respostas às consultas serão publicadas na íntegra no jornal oficial ou periódico que o substitua, bem como na rede mundial de computadores.

Art. 32. Os princípios que regem o procedimento previsto para a discussão do lançamento tributário são aplicáveis, no que couber, ao direito de consulta do contribuinte, observado o disposto no § 2º do art. 27.

CAPÍTULO V
DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

Art. 33. A Administração Fazendária, no desempenho de suas atribuições, pautará sua atuação de forma a impor o menor ônus possível aos contribuintes, inclusive no procedimento de fiscalização e no processo administrativo.

Art. 34. A utilização de técnicas presuntivas depende de publicação, com antecedência mínima de trinta dias, das orientações a serem seguidas e de sua base normativa, para conhecimento do sujeito passivo a fim de que este possa, se for o caso, impugnar sua aplicação.

Parágrafo único. Os indícios, presunções, ficções e equiparações legais não poderão ser instituídas para desvincular a pretensão ao tributo da ocorrência do fato gerador, como definido na Constituição Federal e na lei complementar.

Art. 35. O sujeito passivo terá direito às certidões de regularidade fiscal desde o protocolo do pedido de parcelamento até sua apreciação definitiva, observado o

disposto no art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 36. É vedado à Administração Fazendária, sob pena de responsabilidade funcional de seu agente:

I – recusar, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para o contribuinte imprimir documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;

II – induzir, por qualquer meio, a autodenúncia ou a confissão do contribuinte, por meio de artifícios ou prevalecimento da boa-fé, temor ou ignorância;

III – bloquear, suspender ou cancelar inscrição do contribuinte, sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa;

IV – reter, além do tempo estritamente necessário à prática dos atos assecuratórios de seus interesses, documentos, livros e mercadorias apreendidos dos contribuintes, nos casos previstos em lei;

V – fazer-se acompanhar de força policial nas diligências ao estabelecimento do contribuinte, salvo se com autorização judicial na hipótese de justo receio de resistência ao ato fiscalizatório; e

VI – divulgar, em órgão de comunicação social, o nome de contribuintes em débito.

Parágrafo único. O direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes restringe-se aos tributos de competência da pessoa política que realizar a fiscalização, sem prejuízo do disposto no art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 37. O agente da Administração Fazendária não poderá deixar de receber requerimentos ou comunicações apresentados para protocolo nas repartições fazendárias, sob pena de responsabilização funcional.

Art. 38. A Administração Fazendária obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e eficiência.

Art. 39. Nos processos administrativos perante a Administração Fazendária, serão observados, entre outros, os critérios de:

I – atuação conforme a lei e o Direito;

II – atendimento aos fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização de lei;

III – objetividade no atendimento do interesse jurídico, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos e fundamentos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades necessárias e essenciais à garantia dos direitos dos contribuintes;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos contribuintes;

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII – impulsão, de ofício, do processo administrativo tributário, sem prejuízo da atuação dos interessados.

Art. 40. É obrigatória a emissão de decisão fundamentada, pela Administração Fazendária, nos processos, solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, no prazo de trezentos e sessenta dias.

§ 1º O prazo acima poderá ser prorrogado uma única vez, desde que motivadamente, pelo prazo máximo de cento oitenta dias, por despacho fundamentado no qual seja pormenorizadamente analisada a situação específica do contribuinte e motivadamente comprove ser justificável a prorrogação de prazo.

§ 2º Caso não haja decisão da autoridade administrativa no prazo total acima previsto, a contar do protocolo da petição ou defesa administrativa do contribuinte, será considerado nulo o lançamento de ofício ou a notificação de cobrança de tributos ou de penalidade administrativa, sem prejuízo de a autoridade competente para decidir responder pessoalmente pelos eventuais prejuízos causados ao Erário Público, nos casos de dolo e culpa.

§ 3º Haverá interrupção do prazo acima, pelo período máximo de cento e vinte dias, quando necessária à produção de diligências administrativas, que deverá ser

realizada no máximo em igual prazo, sob pena de seus resultados serem presumidos favoráveis ao contribuinte.

Art. 41. Os atos administrativos da Administração Fazendária, sob pena de nulidade, serão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III – decidam recursos administrativo-tributários;

IV – decorram de reexame de ofício;

V – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; ou

VI – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo-tributário.

§ 1º A motivação será explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º É permitida a utilização de meio mecânico para a reprodução de fundamentos da decisão, desde que haja identidade do tema e que não reste prejudicado direito ou garantia do interessado.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Art. 42. A ação penal contra o contribuinte, pela eventual prática de crime contra a ordem tributária para cuja consumação se exija supressão ou redução de tributo ou contribuição social, só poderá ser proposta após o encerramento do processo administrativo que comprove a irregularidade fiscal.

Parágrafo único. A tramitação do processo administrativo suspende a fluência do lapso prescricional penal.

Art. 43. O processo de execução fiscal somente pode ser ajuizado ou prosseguir contra quem figure expressamente na certidão da dívida ativa como sujeito passivo tributário.

§ 1º A execução fiscal em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo admite indenização judicial por danos morais, materiais e à imagem.

§ 2º A substituição de certidão de dívida ativa após a oposição de embargos à execução implica sucumbência parcial incidente sobre o montante excluído ou reduzido da certidão anterior.

Art. 44. É obrigatória a inscrição do crédito tributário na dívida ativa no prazo de quarenta e cinco dias contados de seu recebimento pelo órgão competente para a inscrição, sob pena de responsabilidade funcional pela omissão.

Parágrafo único. O prazo estipulado no *caput* não se aplicará quando, antes da inscrição, a lei determinar a notificação do devedor para defesa.

Art. 45. O termo de início de fiscalização deverá obrigatoriamente circunscrever precisamente os tributos objeto do procedimento, vinculando a Administração Fazendária.

Parágrafo único. Do termo a que alude o *caput*, deverá constar o prazo máximo para a ultimação das diligências, que não poderá exceder a vinte e quatro meses.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Ficam revogados o § 3º do art. 6º, os arts. 26 e 34 e o *caput* do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 47. O prazo de que trata o art. 30, inciso I, não se aplica às consultas formuladas anteriormente à entrada em vigor desta Lei, para as quais fica estabelecido o prazo de um ano, prorrogável, fundamentadamente, uma única vez, por igual período.

Art. 48. Esta Lei entrará em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto resgata importante e pioneira iniciativa do então Senador Jorge Borhausen, que, em 1999, apresentou projeto de lei complementar destinado à criação do Código de Defesa do Contribuinte (PLS 646/1999). Recupera igualmente muitas contribuições recebidas no debate conduzido pelo seu relator na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, o ex-Senador Rodolpho Tourinho.

Os novos aperfeiçoamentos que introduzo refletem o avanço doutrinário ocorrido desde então e também a necessidade de contemplar os impactos que as relações entre os contribuintes e o Fisco podem causar no ambiente de concorrência do sistema econômico.

Na visão do Senador Jorge Borhausen, ao tratar “da relação do cidadão contribuinte com o Fisco”, a sua iniciativa buscava “harmonizar, sob condições de igualdade jurídica, os interesses individuais e coletivos em face do Estado”.

A busca dessa harmonização, ensina a História, é central na construção das sociedades democráticas. O exemplo clássico vem da Inglaterra da Dinastia Stuart, no século XVII, período marcado por um forte conflito entre o Rei e o Parlamento, que tinha na questão tributária um dos seus elementos principais. A iniciativa do Rei Charles I de coletar impostos sem a autorização do parlamento deu início as disputas que levaram a duas guerras civis e, posteriormente, ao fim do absolutismo no país e ao nascimento da democracia inglesa.

A Independência das então Colônias Inglesas na América do Norte, no século XVIII, teve um importante estopim na criação de um imposto sobre o chá exportado para essa região. Nessa disputa os colonos fizeram uso do princípio consagrado nas disputas com a Dinastia Stuart, de que sem representação no parlamento não estariam obrigados a aceitar impostos por ele criados *("no taxation without representation")*.

A minha iniciativa se filia a essa tradição. Reconhecer que o Estado tem na coleta dos impostos um dos seus traços de construção, mas que esse poder é exercido sobre cidadãos, cujos direitos têm que ser respeitados e protegidos. Uma sociedade que não respeita adequadamente os direitos dos seus cidadãos contribuintes é uma sociedade que não exercita plenamente a sua condição democrática.

Hoje se reconhece que o ambiente institucional tem papel decisivo sobre o potencial de crescimento das diferentes economias. Infelizmente, o ambiente institucional brasileiro ainda é marcado por indesejável insegurança jurídica e, no campo tributário, por um sistema caracterizado por sua complexidade, pela carga excessiva e pela sua má qualidade, que onera a produção nacional e inibe investimentos.

No âmbito dessa iniciativa não há instrumento para alterar o sistema tributário nacional, matéria típica da uma Reforma Tributária cada vez mais necessária para o desenvolvimento do País. Mas há sim, medidas voltadas diretamente para o reforço da segurança jurídica dos contribuintes e também para a simplificação das suas obrigações acessórias. Destaco inclusive a inovação apresentada no art. 19 que cria um processo cíclico de contínua simplificação do sistema tributário.

Por fim, aponto a inovação incluída no art. 8º, para garantir que a defesa do contribuinte não se confunda com a sanção de distorções na concorrência, que beneficiariam os maus contribuintes e trariam prejuízo aos contribuintes que operam de acordo com a lei.

A seguir são apresentados os principais elementos desse projeto:

Objeto da Lei:

O Projeto de Lei estabelece normas gerais sobre direitos e garantias aplicáveis na relação tributária do contribuinte com as administrações fazendárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em síntese, visa a uniformizar essa relação, garantindo um mínimo de direitos que não podem ser violados pela administração tributária dos três entes.

Lei complementar para restringir imunidades

Explicita-se a necessidade de lei complementar para estabelecer requisitos para a fruição das imunidades tributárias.

Clareza na confecção das normas tributárias

Determina que as leis, regulamentos e demais normas jurídicas que modifiquem matéria tributária indicarão, expressamente, as que estejam sendo revogadas ou alteradas, identificando, com clareza, o assunto, a alteração e o objetivo desta. Além disso, a Administração Fazendária assegurará aos contribuintes o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e à interpretação que oficialmente lhes atribua.

Sanções em decorrência do recurso ao Judiciário

Veda-se, expressamente, *a aplicação de multas ou encargos de índole sancionatória em decorrência do acesso à via judicial por iniciativa do contribuinte*.

Desconsideração da personalidade jurídica pela Administração

Introduz-se a seguinte regra impeditiva ao fisco: *a desconsideração da pessoa, ato ou negócio jurídico que implique reconhecimento de relação de trabalho, com ou sem vínculo empregatício, deverá sempre ser precedida de decisão judicial*.

Inibição de limitações ao recurso administrativo

Qualquer tipo de limitação ou obstáculo à interposição de recurso administrativo fica proibido, salvo as exigências de prazo, forma e competência. Com isso, fica revogada tanto a exigência de arrolamento, como de depósito prévio. A norma é restrita ao processo administrativo, já que, no âmbito judicial, princípios processuais específicos justificam a exigência.

Direitos dos Contribuintes

O Capítulo III apresenta uma lista de direitos que visa a suprir a ausência, na legislação atual, de um rol claro que oriente o contribuinte, dentre eles destaco:

– poder exercer os seus direitos, ter acesso às informações de que necessite e dar cumprimento às suas obrigações;

– ter ciência formal da tramitação dos processos administrativo-tributários em que tenha seja interessado, conhecer formalmente as decisões neles proferidas;

– ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu encargo, inclusive multas e acréscimos legais, com orientação completa quanto ao procedimento a adotar e à existência de hipóteses de redução do montante exigido;

– não ser obrigado a exibir documento que já se encontre em poder do órgão requisitante;

– dispor de um sistema tributário transparente, simplificado, eficaz e de baixo custo operacional.

Informações sobre a carga tributária

A Administração Fazendária informará, anualmente, a carga tributária incidente sobre mercadorias, em especial as que compõem a cesta básica, e serviços, inclusive bancários.

Uniformização das notificações e intimações

Estabelece um rol mínimo de informações que a notificação enviada ao contribuinte deve conter. Também traz regras para as intimações, inclusive quanto à intimação eletrônica.

Segunda instância para julgamento administrativo

Cria a segunda instância para julgamento administrativo dos processos fiscais. A segunda instância terá caráter colegiado e será formada de forma paritária por representantes da administração fazendária e dos contribuintes.

Regras para compensação de débitos tributários

A compensação deixa de depender de lei ordinária. Será automática e para todos os tributos administrados pelo mesmo órgão arrecadador.

16

Vedações à Administração Fazendária

Proíbe-se, dentre outras condutas:

– recusar, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para o contribuinte imprimir documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;

– induzir, por qualquer meio, a autodenúncia ou a confissão do contribuinte, por meio de artifícios ou prevalecimento da boa-fé, temor ou ignorância;

– reter, além do tempo estritamente necessário à prática dos atos assecuratórios de seus interesses, documentos, livros e mercadorias apreendidos dos contribuintes, nos casos previstos em lei;

– divulgar, em órgão de comunicação social, o nome de contribuintes em débito.

Prazo para Administração Tributária

São estabelecidos prazos para os fiscos federal, estadual e municipal, para resposta a consultas, decisões em matéria de sua competência, e para fiscalização. Estabelece prazo, também, para inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Fica assegurado o direito às certidões de regularidade fiscal desde o protocolo do pedido de parcelamento até sua apreciação definitiva.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação e possível aperfeiçoamento desta proposição.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**

17
LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição Federal de 1988

.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

.....

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

III - cobrar tributos:

.....

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

.....

VI - instituir impostos sobre:

.....

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

.....

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

.....

18

DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - Código Penal.

.....

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Excesso de exação

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 2º - Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 - Código Tributário Nacional

.....

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

.....

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

.....

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - moratória;
II - o depósito do seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI – o parcelamento.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

.....

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

.....

Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

.....

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.
Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

.....

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

.....

Art. 206. Dissolve-se a companhia:
I - de pleno direito:
a) pelo término do prazo de duração;
b) nos casos previstos no estatuto;
c) por deliberação da assembléia-geral (art. 136, X);
d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembléia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251;

e) pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar.
II - por decisão judicial:
a) quando anulada a sua constituição, em ação proposta por qualquer acionista;
b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social;
c) em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei;
III - por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial.

.....

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

.....

Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:
§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

.....

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

.....

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exeqüente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

.....

Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.
Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.
Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

.....

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.
§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

.....

21

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

.....

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 01/06/2011.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2011 – Complementar, da Senadora Kátia Abreu, que *estabelece normas gerais sobre direitos e garantias dos contribuintes.*

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 298, de 2011 – Complementar (denominado Código de Defesa do Contribuinte - CDC), da Senadora Kátia Abreu, estabelece normas gerais sobre direitos e garantias aplicáveis na relação tributária do contribuinte com as administrações fazendárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 1º do PLS).

Esse projeto está dividido em seis capítulos. O Capítulo I regula as Disposições Preliminares (art. 1º); as Normas Fundamentais estão previstas no Capítulo II (arts. 2º a 15); o Capítulo III, por sua vez, disciplina os Direitos do Contribuinte (arts. 16 a 29); as Consultas em Matéria Tributária são tratadas no Capítulo IV (arts. 30 a 32); o Capítulo V regula os Deveres da Administração Fazendária (arts. 33 a 45) e o Capítulo VI, as Disposições Finais (arts. 46 a 48).

Em síntese, os principais pontos abordados no projeto de lei são os seguintes:

- prevê que a redução do prazo de vencimento dos tributos dependerá da publicação de lei (art. 3º);

- estabelece a necessidade de lei complementar para regular as imunidades tributárias (art. 5º);

- em relação à anterioridade tributária, não bastará que a lei tenha sido publicada até 31 de dezembro, será necessária a circulação do diário oficial e a acessibilidade ao público (art. 6º);

- proíbe meios administrativos de cobrança, que comprometam as atividades econômicas dos contribuintes, para forçar o recolhimento de tributos (art. 8º);

- nos casos de reconhecimento de inconstitucionalidade da legislação tributária, os débitos dos contribuintes não poderão ser exigidos imediatamente, pois a Fazenda Pública deverá conceder prazo razoável para que o devedor quite suas obrigações (art. 9º);

- a desconsideração da personalidade jurídica dependerá de decisão judicial (art. 10);

- o fato de o contribuinte socorrer-se do Poder Judiciário não será motivo para a imposição de multas ou sanções administrativas (art. 13);

- deixa expressos os diversos direitos que são garantidos aos contribuintes (art. 16);

- para que os cidadãos tenham conhecimento dos tributos incidentes sobre os produtos que consomem e os serviços que utilizam, a cada ano a Fazenda Pública será obrigada a informar a carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços (art. 19);

- trata de normas relacionadas ao processo administrativo tributário (arts. 22 a 24 e 27);

- não impede que o contribuinte frua de benefícios e incentivos fiscais, cuja exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa (art. 26);



- a utilização de técnicas presuntivas dependerá de publicação, com antecedência mínima de trinta dias, das orientações a serem seguidas e de sua base normativa, para conhecimento do sujeito passivo a fim de que este possa, se for o caso, impugnar sua aplicação (art. 34);

- impõe uma série de restrições às condutas praticadas pelos agentes fiscais (arts. 36 a 38);

- torna obrigatória a emissão de decisão fundamentada, pela Administração Fazendária, nos processos, solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, no prazo de 360 dias (art. 40);

- fixa prazo de inscrição do crédito tributário na dívida ativa, que será de 45 dias contados de seu recebimento pelo órgão competente para a inscrição (art. 44).

Justificou-se a proposta pela necessidade de harmonizar, sob condições de igualdade jurídica, os interesses individuais e coletivos em face do Estado. O ambiente institucional brasileiro ainda seria marcado por indesejável insegurança jurídica e, no campo tributário, por um sistema caracterizado por sua complexidade, pela carga excessiva e pela má qualidade, que oneraria a produção nacional e inibiria investimentos. Desse modo, deveriam ser adotadas medidas voltadas diretamente para o reforço da segurança jurídica dos contribuintes e para a simplificação das suas obrigações acessórias.

Este projeto tramitará pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE).

Nesta CCJ, foram apresentadas quatro emendas, todas de autoria do eminente Senador Pedro Simon.

A Emenda nº 1 propõe a supressão do art. 8º do PLS nº 298, de 2011 – Complementar, o qual cuida da imposição de limites à utilização de meios coercitivos na cobrança extrajudicial de tributos.

A Emenda nº 2 propõe a supressão do art. 10 do projeto, que trata da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade.

A Emenda nº 3 pretende alterar a redação do art. 26 do projeto, de modo a afastar a norma do parágrafo único, que permite ao contribuinte com débito em aberto (exigível) participar em licitações e ter acesso a linhas oficiais de crédito.

A Emenda nº 4 propõe a supressão do art. 42 do projeto, que obriga o Ministério Público a aguardar o trânsito em julgado do processo administrativo antes de propor a ação penal contra o contribuinte por crimes contra a ordem tributária.

II – ANÁLISE

A matéria apresentada refere-se à regulação de normas gerais de direito tributário, cuja competência para disciplinar é da União, a teor dos arts. 48, inciso I, e 146, inciso III, da Constituição Federal (CF). Desse modo, lei federal pode regular o assunto.

No concernente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados ao Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional e o projeto atende à exigência de lei complementar para disciplinar as normas gerais, conforme previsto no inciso III do art. 146 da CF.

No entanto, esse dispositivo constitucional, que daria suporte para a edição do proposto Código de Defesa do Contribuinte, já está regulado pelo Código Tributário Nacional (CTN). Dessa forma, o PLS deveria inserir a maior parte das novas disposições na lei preexistente, ou seja, no CTN, a fim de que a proposta se adeque ao inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Por isso, propomos o Substitutivo anexo.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Seguindo essa apreciação, identificam-se no PLS dispositivos que tratam de matéria tipicamente de legislação tributária e que deveriam ser remetidas para inserção no CTN. Todavia, há artigos cujo conteúdo pode ser considerado inconstitucional: arts. 5º; 7º, parágrafo único; 18 e 19; e outros que devem ser remetidos a leis diversas: arts. 10, § 1º; 25 e 43. Além do mais, existem dispositivos que não tratam de matéria tipicamente de legislação tributária, especialmente os que dispõem sobrem regras de processo administrativo: arts. 23, 27, 30, 31 e 37 a 41.

Em virtude da diversidade de assuntos tratados pelo PLS nº 298, de 2011-Complementar, muitos dos quais já estão regulados em algum artigo do próprio Código Tributário Nacional, a inclusão deve ser realizada pontualmente, associando cada artigo do CDC ao dispositivo que regula de forma similar a matéria no CTN, conforme a seguir discriminado.

O art. 1º do PLS ficou prejudicado uma vez que a ideia não é mais redigir uma lei específica, mas incluir os dispositivos em outra, no caso o CTN. Também não é necessário fazer menção ao parágrafo único do art. 1º do PLS, pois o CTN já menciona expressamente o responsável tributário (art. 121, II), a solidariedade (art. 124) e a sucessão tributária (arts. 130 a 133).

Também está prejudicado o art. 2º, na medida em que seu conteúdo já está amparado no art. 97 do CTN.

Por seu turno, o art. 3º do PLS inova ao estabelecer a necessidade de lei para alterar o prazo de recolhimento do tributo. A previsão não consta no art. 97 do CTN, de modo que é necessário acrescer um inciso a esse dispositivo. Ressalva-se que o PLS exige que a alteração de prazo de recolhimento observe o princípio da anterioridade, contudo, de acordo com o texto constitucional (art. 150, III, “b” e “c”), esse princípio deve ser observado somente no caso de criação ou majoração do tributo. Reduzir prazo de vencimento não se confunde com criar, tampouco aumentar a carga tributária. Por isso, foi suprimido o conteúdo relativo à necessidade de observância da anterioridade.

A identificação expressa dos serviços ou do exercício do poder de polícia, que são indispensáveis à instituição das taxas, já está prevista no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 77 do CTN. Portanto, seria redundante acrescer novo dispositivo ao CTN – motivo para suprimir o art. 4º do PLS.

O art. 5º do PLS é inconstitucional, porque a reserva de lei complementar é competência determinada pelo texto constitucional, de forma que uma lei complementar não pode dispor que determinado assunto seja regulado por meio dessa espécie normativa.

Em relação ao art. 6º, o PLS prevê que para se cobrar o tributo não basta que a lei tenha sido publicada no Diário Oficial, é necessário que o jornal oficial circule e que tenha ficado à disposição do público. Haja vista o princípio da anterioridade ser regulado no texto constitucional, e não no CTN, foi incluído novo artigo ao CTN (art. 11-A) – com adaptação da redação, para incluir, além da anterioridade do exercício, a anterioridade nonagesimal –, nas disposições do Capítulo II do Título II do Livro Primeiro, que trata das Limitações ao Poder de Tributar.

O parágrafo único do art. 7º é inconstitucional, pois a Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXIV) já assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Relativamente ao *caput* do art. 7º, seu conteúdo não pode ser inserido nos arts. 205 e seguintes do CTN, porque estes tratam especificamente de certidões negativas tributárias. Por isso, e por regular dispositivo constitucional (art. 5º, inciso XXXIV) foi incluído o art. 11-B ao capítulo do CTN que trata das Limitações ao Poder de Tributar. Foi necessário, contudo, fazer ressalva da possibilidade de exigência de regularidade fiscal para fins de expedição de CND, conforme previsto no art. 205 do CTN.

Por sua vez, o art. 8º trata da imposição de limites à utilização de meios coercitivos na cobrança extrajudicial de tributos. A redação do dispositivo espelha o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) nos

verbetes de Súmulas nºs 70, 323 e 547. Uma vez que a cobrança do crédito tributário necessita que haja sua constituição pelo lançamento, sugere-se a inclusão do artigo (art. 141-A) no capítulo referente ao crédito tributário. Como o novel art. 141-A do CTN proposto no substitutivo está em linha com a jurisprudência do STF, rejeita-se a Emenda nº 1.

O art. 9º possui falhas de redação por empregar crase antes da palavra inconstitucionalidade e por utilizar o termo proclamada. Ademais, estabelece que será fixado um prazo razoável, o que é um conceito vago para se utilizar em direito tributário. Também há omissão em relação a quem fixará o prazo razoável, se é a autoridade administrativa ou o Poder Legislativo local. Para ficar coerente com o art. 3º do PLS, o prazo deverá ser fixado em lei e não poderá ser inferior a 30 dias, por isso a redação proposta do art. 160-A do CTN.

Há entendimento de que o objetivo do art. 9º do PLS seria regular as relações decorrentes de lei declarada inconstitucional, relacionada principalmente aos benefícios fiscais indevidamente concedidos e assim reconhecidos pelo Poder Judiciário, como nos casos de incentivos à revelia do Confaz. Em virtude disso, foi alterado o texto originário para explicitar o alcance do dispositivo.

Relativamente ao art. 10 do PLS, não é o caso de alteração do art. 135 do CTN, pois esse artigo não trata de desconsideração de personalidade jurídica. O artigo do CTN refere-se à responsabilidade pessoal e direta dos sócios administradores, o que não pode se confundir com desconsideração, que somente tem aplicação na impossibilidade de responsabilização direta da pessoa física.

Tanto a responsabilização como a desconsideração possuem em comum a possibilidade de o credor buscar a satisfação de seus créditos nos bens que compõem o patrimônio pessoal dos administradores da pessoa jurídica, embora em cada uma isso ocorra de modo diverso. No caso de responsabilização, é suficiente a prova do ato previsto em lei, como exemplo o art. 135 do CTN. Por sua vez, na desconsideração, é necessário demonstrar que o ato do qual decorreu o prejuízo foi abusivo, uma vez que a aparência é de legalidade, a exemplo do art. 50 do Código Civil. Ademais, a desconsideração será aplicada na hipótese de ausência de previsão em lei de responsabilidade



pessoal. Por isso, acolhendo a Emenda nº 2, do Senador Pedro Simon, suprimiu-se o art. 10 do PLS.

No concernente ao art. 11 do PLS, já está previsto na Lei Complementar nº 95, de 1998 (arts. 7º, 9º e 12) seu conteúdo, de modo que retrata uma determinação que não é específica de direito tributário, mas aplicável a qualquer ramo do direito. Portanto, é desnecessária a sua inclusão no CTN.

Impõe-se, por meio do art. 12 do PLS, um dever à Administração Fazendária de informação ao contribuinte relativamente às normas e à interpretação a elas conferida. É importante delimitar o meio de informação, a "internet", de forma que é sugerida a inclusão de novo artigo ao CTN (art. 112-A), no Capítulo IV do Título I do Livro Segundo, que trata da Interpretação e Integração da Legislação Tributária.

O art. 13 do PLS impede a aplicação ou graduação de multas de caráter sancionatório em função de o contribuinte ter acionado o Poder Judiciário, mas não impede a aplicação de multas moratórias (decorrentes do atraso). Uma vez que o dispositivo regula aplicação de acréscimos legais, sugere-se a inclusão do artigo 161-A ao CTN, com a adaptação da redação.

Já o art. 14 do PLS exige que a Fazenda Pública demonstre os casos de dolo ou má-fé pelo sujeito passivo. Como essas condutas geralmente estão relacionadas à imposição ou agravamento de penalidades, foi incluído novo artigo ao CTN (art. 112-B), com a redação proposta pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no capítulo que trata da Interpretação da Legislação tributária.

Limita-se a exigência à observação de prazo, forma e competência para apresentação de defesa ou interposição de recursos administrativos, conforme previsto no art. 15 do PLS. Esse dispositivo será inserido no capítulo referente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151-A ao CTN).

Por seu turno, o art. 16 do PLS estabelece os direitos dos contribuintes, dispositivo que não possui redação similar no CTN. Dessa forma, é necessário incluir uma seção específica, inserindo-se no Livro

Primeiro, dentro do título que regula as limitações ao poder de tributar (Seção II-A – Dos Direitos do Contribuinte, art. 15-A).

Para alcançar um sistema tributário simplificado, o art. 17 do PLS disciplina fundamentos específicos. Em função do assunto que regula, propõe-se a inclusão de artigo nas disposições gerais do Livro Primeiro do CTN (art. 5º-A).

Foram suprimidos os arts. 18 e 19, este por já estar regulado por norma específica, Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, e aquele por ser inconstitucional, porque as modificações do sistema tributário dependem de lei.

Como o dispositivo (art. 20) visa a regular diversos impostos, em vez de repeti-lo para cada caso específico, é incluído no capítulo que trata do lançamento (inserção do art. 143-A ao CTN), alterando-se o termo "utilizados na exigibilidade" por "utilizados no lançamento". Também deve ser alterado o dispositivo de "transmissão dos direito a ela relativo", pois refere-se apenas à propriedade, para direitos relativos a imóveis, por ser mais amplo e incluir além da propriedade, o usufruto, o uso, a habitação, entre outros.

Em virtude de alterar o Código Penal, o art. 21 não deveria ter sido inserido nas disposições gerais do CDC, tampouco necessitaria de lei complementar para sua alteração, de modo que deve ser regulado em lei específica.

Os arts. 22, 23, 24 e 27 tratam de normas relativas ao processo administrativo tributário, não cabendo, por isso, alteração do CTN.

Todas as unidades da Federação podem legislar sobre direito administrativo – o que inclui o processo administrativo –, em virtude da autonomia que lhes é assegurada (art. 18 da Constituição Federal). No texto constitucional, em relação ao procedimento administrativo, a única menção expressa para fixação de normas gerais pela União refere-se a licitações e contratos administrativos (art. 22, XXVII). Portanto, não há referência a outros tipos de processo administrativo, incluindo o tributário.

A regulação do processo administrativo em cada unidade da Federação dependerá necessariamente da forma como os entes federados foram organizados – do tamanho de sua estrutura administrativa e da distribuição de competência entre os diversos órgãos. Desse modo, uniformizar o processo administrativo tomando como parâmetro a União ou algum Estado da federação poderia inviabilizar os pequenos municípios.

Por tratar de normas de processo judicial, o art 25 deveria ser remetido para a legislação correlata, por isso não foi incluído no CTN.

O art. 26 permite a utilização de benefícios e incentivos fiscais na hipótese de existência de crédito com exigibilidade suspensa. Além disso, de acordo com o parágrafo único, a existência de débito constituído em aberto (exigível) não impedirá o acesso ao crédito oficial, tampouco participação em licitação.

Como bem identificou a Emenda nº 3, do Senador Pedro Simon, somente deve fruir de benefícios fiscais e ter acesso a linhas oficiais de crédito e a licitações o contribuinte cujo débito esteja com a exigibilidade suspensa. É também relevante destacar que a dispensa da apresentação de certidões tributárias com efeito de negativa pode comprometer a livre concorrência.

Para garantir a livre concorrência, acolheu-se a redação da Emenda nº 3 na forma de novo art. 151-B ao CTN. Em relação à exigência de certidões negativas, insere-se o art. 206-A ao CTN.

Por regular a compensação tributária, o conteúdo do art. 28 foi acrescido ao capítulo que trata desse assunto no CTN. Sugere-se a alteração da redação do *caput*, pois o contribuinte não possui crédito tributário, pode possuir crédito originado de tributo recolhido indevidamente.

O conteúdo do art. 29, por seu turno, deve ser incluído no capitulo que trata das normas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Deve, assim, ser acrescentado o § 2º ao art. 151 do CTN, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º.



Já os artigos 30 a 32 e 47 do PLS regulam a consulta, matéria afeta ao processo administrativo fiscal, por isso não foram incluídos no CTN.

O art. 33 do PLS impõe o dever de aplicação da menor onerosidade possível aos contribuintes. Uma vez que regula atividades de fiscalização, o dispositivo deve ser inserido (art. 194-A) no Título IV do Livro Segundo do CTN.

A Fazenda Pública pode adotar procedimentos para apurar as bases de cálculo dos tributos nas hipóteses em que não mereçam fé as informações do contribuinte ou essas não correspondam à realidade. No entanto, a aplicação de meios indiretos de apuração da base tributável dependerá do conhecimento prévio do contribuinte, mediante publicação das normas e procedimentos relativos, com antecedência mínima de 30 dias. Neste artigo (art. 34 do PLS), há ainda um comando ao legislador, visto que os indícios, as presunções, as ficções e as equiparações não poderão ser criadas para desvincular a pretensão ao tributo da ocorrência do fato gerador.

Por impor limites na utilização de técnicas presuntivas pela autoridade fazendária e por estar relacionado ao arbitramento, insere-se seu conteúdo ao art. 148-A do CTN.

O artigo 35 obriga a Fazenda Pública a emitir certidões de regularidade fiscal relativas a tributos objeto de parcelamento, desde a data do pedido, que terá os efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que o contribuinte terá direito à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Na legislação atualmente em vigor, o contribuinte possui direito à Certidão com efeitos de negativa, somente após o deferimento do pedido de parcelamento e após o pagamento da 1ª parcela. Por ser norma relativa ao parcelamento, inclui-se novo parágrafo ao art. 155-A do CTN.

A imposição de restrições à atividade fazendária é prevista no art. 36, de modo que deve ser inserido no capítulo do CTN (art. 196-A) que regula o exercício da fiscalização tributária. Entretanto, o parágrafo único do art. 36 deve ser incluído no art. 195 do CTN, que regula o exame dos livros fiscais.

Por sua vez, os artigos 37 a 41 regulam matéria afeta ao processo administrativo fiscal, por isso não foram incluídas no CTN.

O art. 42 obriga o Ministério Público a aguardar o trânsito em julgado do processo administrativo antes de propor a ação penal contra o contribuinte por crimes contra a ordem tributária. Essa norma não inova o ordenamento jurídico, pois é vigente no art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Merece acolhimento, portanto, a Emenda nº 4, do Senador Pedro Simon, que suprime o art. 42 do projeto.

Já o art. 43 regula o processo de execução fiscal, devendo ser remetido para alteração à parte do CTN, mais especificamente a Lei nº 6.830, de 1980 (Lei de Execução Fiscal).

Por regular o prazo de inscrição em Dívida Ativa, o art. 44 deve ser incluído no capítulo do CTN que trata desse assunto (inserção do art. 201-A ao CTN).

Para aproveitamento do conteúdo do art. 45 do PLS deve ser conferida nova redação ao art. 196 do CTN, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º. Retira-se o termo obrigatoriamente, pois há redundância, visto estar associado a um verbo que implica obrigação: deverá.

O art. 46 revoga algumas disposições da Lei de Execução Fiscal (LEF). Em função de revogar disposições de outra lei, o conteúdo do art. 46 pode ser aproveitado como artigo autônomo (art. 2º do Substitutivo).

Por fim, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) sugeriu a inclusão de dispositivo relativo aos deveres dos contribuintes, com o objetivo de conferir maior equilíbrio ao projeto, na forma da inserção do art. 27 ao PLS nº 298, de 2011- Complementar. Esse artigo não possui redação similar no CTN, de forma que é necessário incluir uma seção específica, sugerindo-se a inserção no Livro Segundo, Título II, Capítulo IV – que trata do sujeito passivo (Seção IV-A – Dos Deveres do Contribuinte, art. 127-A).

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 298, de 2011 – Complementar, acolhidas as Emendas nºs 2 a 4, na forma do seguinte Substitutivo, e rejeitada a Emenda nº 1.

SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº 01 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 298, DE 2011 – COMPLEMENTAR

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), para incluir normas gerais relativas a direitos, garantias e deveres dos contribuintes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º-A. Para propiciar um sistema tributário simplificado devem-se observar os seguintes fundamentos:

I - unificação das declarações;

II - maior espaçamento de tempo entre as apresentações das declarações."

"Art. 11-A. Na instituição ou majoração de tributos submetidos ao princípio da anterioridade tributária, previsto nas alíneas b e c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, o jornal oficial, ou o periódico que o substitua, deverá ter comprovadamente circulado e ficado acessível ao público até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao da cobrança do tributo e, quando for o caso, no mínimo noventa dias antes da cobrança do tributo."

"Art. 11-B. O exercício dos direitos de petição e de obtenção de certidão em órgãos públicos, previstos no inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, independe de prova de o contribuinte estar em dia com suas obrigações tributárias, principais ou acessórias, ressalvado o disposto no art. 205 desta Lei."

"SEÇÃO II-A

Direitos do Contribuinte

Art. 15-A. São direitos do contribuinte:



I - ser tratado com respeito e urbanidade pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - poder exercer os seus direitos, ter acesso às informações de que necessite e dar cumprimento às suas obrigações;

III - formular alegações e apresentar documentos antes das decisões administrativas, observados os prazos definidos em legislação específica, e tê-los considerados por escrito e fundamentadamente;

IV - ter vista dos processos administrativo-tributários em que tenha a condição de interessado, obter cópias que requeira, e ser cientificado das decisões nele proferidas;

V - conhecer a identidade e função do servidor de repartição fazendária;

VI - receber comprovante pormenorizado dos registros, documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;

VII - quando intimado a prestar informações por escrito à fiscalização fazendária, dispor de prazo não inferior a 5 (cinco) dias, salvo na hipótese de despacho aduaneiro;

VIII - ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu encargo, inclusive multas e acréscimos legais, com orientação completa quanto ao procedimento a adotar e à existência de hipóteses de redução do montante exigido;

IX - recolher o tributo no órgão competente, em localidade não integrada à rede bancária autorizada;

X - obter certidão negativa de débito, ainda que o crédito tributário tenha sido extinto por causa diversa do pagamento, ou se tornado inexigível, sem prejuízo de nela constar a razão determinante da extinção ou da inexigibilidade;

XI - não ser obrigado a exibir documento que já se encontre em poder do órgão requisitante;

XII - receber da Administração Fazendária, no que se refere a restituições decorrentes de pagamento indevido, o mesmo tratamento aplicável por esta na exigência de juros e atualização monetária na cobrança de seus créditos tributários;

XIII - dispor de um sistema tributário transparente, simplificado, eficaz e de baixo custo operacional."

"Art. 97. .....

.....



VII - prazo de vencimento do tributo.

....."(NR)

"Art. 112-A. A Fazenda Pública assegurará aos contribuintes o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e à interpretação que oficialmente lhes atribua, por meio da rede mundial de computadores - internet."

"Art. 112-B. Presume-se a boa-fé do contribuinte até que a Administração Fazendária prove o contrário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às presunções legais nem à utilização de prova indireta."

"SEÇÃO IV-A

Deveres do Contribuinte

Art. 127-A. São deveres do contribuinte:

I - tratar com respeito e urbanidade as autoridades e servidores da Administração Tributária;

II - agir com boa-fé e cumprir a legislação tributária;

III - não se utilizar de operações ou de negócios jurídicos sem propósito negocial;

IV - ser diligente ao preencher declarações ou prestar informações à Administração Tributária;

V - não retificar declarações e informações prestadas à Administração Tributária, salvo a existência de fato desconhecido no momento da apresentação da declaração original ou decisão judicial que o autorize;

VI - indicar a pessoa que exercerá o papel de seu representante legal para receber intimações e representá-lo durante o procedimento de fiscalização, quando não o fizer de forma pessoal;

VII - manter em boa ordem para apresentação à Administração Tributária seus registros contábeis, societários, livros e documentos fiscais, inclusive os sistemas informatizados de que se utiliza para a escrituração, registro ou controle interno;

VIII - responder as intimações no prazo nelas fixado ou apresentar justificativa para o seu não atendimento;

IX - auxiliar a Administração Tributária para identificar a ocorrência de práticas evasivas de tributos, sobretudo nos casos em que a conduta afete a livre concorrência;

X - identificar sócios de pessoas jurídicas com sede em países com tributação favorecida, sob pena de ter de dar tratamento de receita ao valor da inversão financeira;

XI - franquear, após identificação formal da autoridade, seu acesso aos estabelecimentos, depósitos e escritórios;

XII - não registrar em nome de terceiros bens ou direitos, no país ou no exterior, sob pena da aplicação da penalidade prevista inciso II do art. 66 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Parágrafo único. A autoridade poderá estender o prazo para atendimento das intimações, previsto no inciso VIII, desde que comprovada a existência de motivo razoável e que tal fato não cause prejuízo para o procedimento de fiscalização."

"Art. 141-A. É vedada, para fins de cobrança extrajudicial de tributos, a adoção de meios coercitivos em desfavor do contribuinte, tais como a interdição de estabelecimento, a imposição de sanções administrativas ou a instituição de barreiras fiscais.

§ 1º Os regimes especiais de fiscalização, aplicáveis a determinados contribuintes, serão instituídos conforme as regras da legislação tributária.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não impede de dispor de outros meios para a cobrança do devedor contumaz de tributo que afete a concorrência.

§ 3º Caberá ao poder público na imposição do ato, indicar precisamente os efeitos efetivos ou potenciais que impactam a concorrência."

"Art. 143-A. O contribuinte será informado do valor cadastral dos bens imóveis e dos procedimentos de sua obtenção, para fins de ciência dos elementos utilizados no lançamento dos impostos que incidem sobre a propriedade imobiliária e a transmissão dos direitos relativos a imóveis."

"Art. 148-A. A utilização de técnicas presuntivas depende de publicação, com antecedência mínima de trinta dias, das orientações a serem seguidas e de sua base normativa, para conhecimento do sujeito passivo a fim de que este possa, se for o caso, impugnar sua aplicação.

Parágrafo único. Os indícios, presunções, ficções e equiparações legais não poderão ser instituídas para desvincular a pretensão ao tributo da ocorrência do fato gerador, como definido na Constituição Federal e na lei complementar."

"Art. 151.....

.....

§ 1º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

§ 2º O valor do depósito do montante integral será remunerado por índices de atualização e rentabilidade não inferiores aos aplicáveis à caderneta de poupança." (NR)



"Art. 151-A. Além dos requisitos de prazo, forma e competência é vedado à legislação tributária estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa.

Parágrafo único. Nenhum depósito, fiança, caução, aval ou qualquer outro ônus poderá ser exigido do contribuinte como condição para admissibilidade de defesa ou recurso no processo administrativo-fiscal."

"Art. 151-B. A existência de processo administrativo ou judicial, que implique a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não impedirá o contribuinte de fruir de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, nem de ter acesso a linhas oficiais de crédito ou de participar em licitações."

"Art. 155-A. .....

.....

§ 5º O sujeito passivo terá direito às certidões de regularidade fiscal desde o protocolo do pedido de parcelamento até sua apreciação definitiva."(NR)

"Art. 160-A. Declarada a inconstitucionalidade, por decisão transitada em julgado, de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, referente a benefício ou incentivo fiscal, será concedido ao contribuinte prazo fixado em lei, que não será inferior a 30 (trinta) dias, para proceder à regularização de seu débito tributário."

"Art. 161-A. O acesso à via judicial, por iniciativa do contribuinte, não poderá dar causa à aplicação ou ao agravamento de multas."

"Art. 170-B. O crédito do contribuinte oriundo de recolhimento indevido, assim reconhecido em decisão administrativa definitiva ou sentença judicial transitada em julgado, poderá, por opção sua, ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo mesmo ente arrecadador.

Parágrafo único. Ao crédito do contribuinte, objeto da compensação a que se refere o *caput* deste artigo, aplicam-se os mesmos índices de atualização incidentes sobre os débitos fiscais, contados desde o pagamento indevido."

"Art. 194-A. A Administração Fazendária, no desempenho de suas atribuições, pautará sua atuação de forma a impor o menor ônus possível aos contribuintes, inclusive no procedimento de fiscalização e no processo administrativo."

"Art. 195. .....

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º O direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes restringe-se aos tributos de competência da pessoa política que realizar a fiscalização, sem prejuízo do art. 199 desta Lei." (NR)

"Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas, que não poderá exceder a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º O termo de início de fiscalização deverá circunscrever precisamente os tributos objeto do procedimento, vinculando a Administração Fazendária.

§ 2º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo." (NR)

"Art. 196-A. É vedado à Administração Fazendária, sob pena de responsabilidade funcional de seu agente:

I - recusar, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para o contribuinte imprimir documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;

II - induzir, por qualquer meio, a autodenúncia ou a confissão do contribuinte, por meio de artifícios ou prevalecimento da boa-fé, temor ou ignorância;

III - bloquear, suspender ou cancelar inscrição do contribuinte, sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa;

IV - reter, além do tempo estritamente necessário à prática dos atos assecuratórios de seus interesses, documentos, livros e mercadorias apreendidos dos contribuintes, nos casos previstos em lei;

V - fazer-se acompanhar de força policial nas diligências ao estabelecimento do contribuinte, salvo se com autorização judicial na hipótese de justo receio de resistência ao ato fiscalizatório; e

VI - divulgar, em órgão de comunicação social, o nome de contribuintes em débito."

"Art. 201-A. É obrigatória a inscrição do crédito tributário na dívida ativa no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados de seu recebimento pelo órgão competente para a inscrição, sob pena de responsabilidade funcional pela omissão.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* não se aplicará caso, antes da inscrição, a lei determine a notificação do devedor para defesa."



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

"Art. 206-A. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 1º Por ocasião da participação em certames licitatórios, os licitantes deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, ainda que esta apresente alguma restrição.

§ 2º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 3º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação."

Art. 2º Ficam revogados o § 3º do art. 6º, os arts. 26, 34 e 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor após decorridos cento e vinte dias da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2013.

Senador Vital do Rêgo, Presidente

Senador Armando Monteiro, Relator

6

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador DELCÍDIO DO AMARAL*

SF/14685.67543-60

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o PLS nº 312, de 2013 – **Complementar,** do Senador Pedro Simon, que "Define montante a ser entregue aos Estados e ao Distrito Federal nos termos do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal."

RELATOR: Senador **DELCIDIO DO AMARAL**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2013, que "Define montante a ser entregue aos Estados e ao Distrito Federal nos termos do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal."

O PLS nº 312, de 2013, estabelece que a União entregue aos Estados e ao Distrito Federal, em parcelas mensais e iguais, o montante equivalente às perdas de receitas decorrentes da desoneração das exportações de produtos primários e semi-elaborados definidas pela Lei Complementar nº 87, de 1996 (Lei Kandir).

Determina, ainda, que o cálculo desse montante terá como base a "carga tributária efetiva", resultante da arrecadação do ICMS autorizada a cada Estado ou ao Distrito Federal, por convênio celebrado nos termos da Lei complementar nº 24, de 1975, e verificada em 31 de julho de 1996.

SF/14685.67543-60

O valor da entrega mensal corresponderá a "1/12 avos da perda de arrecadação efetiva, apurada nos dozes meses que antecederem ao mês de julho do ano anterior ao que corresponder a entrega."

O Projeto determina também que, do montante de recursos atribuídos a cada Estado, vinte e cinco por cento serão entregues aos seus Municípios, segundo os critérios estabelecidos no art. 158, Parágrafo Único, da Constituição Federal.

Essa compensação financeira pela desoneração perdurará até o exercício subseqüente ao que o ICMS "tenha tido o produto de sua arrecadação, em proporção superior a oitenta por cento, destinado ao Estado ou ao Distrito Federal onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços, por três períodos consecutivos."

Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos de instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao ICMS, "declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior."

O PLS ainda estabelece que o Poder Executivo encaminhará, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, às comissões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal responsáveis pela área de educação, "relatório sobre a aplicação dos recursos no exercício anterior, detalhando eventuais desvios e ilícitos detectados na conta dos entes beneficiários, bem como listando os entes que tiveram o benefício interrompido em função da infração ao disposto na lei" proposta.

Conforme a cláusula de vigência, a lei entrará em vigor no primeiro dia útil do exercício subseqüente ao de sua publicação.

Na Justificação, o autor argumenta que apresentara, em 2006, projeto sobre a matéria e que, não obstante voto favorável da relatora, Senadora Patrícia Saboya, ele não chegou a ser apreciado. Aduz, em essência, que o ICMS sofreu redução em sua base de cálculo original, tanto com a desoneração das exportações de produtos industrializados, mediante o Decreto-Lei nº 406, de 1968 (constitucionalizada em 1988), quanto com a das exportações de produtos semi-elaborados e primários, advinda com a Lei Kandir (constitucionalizada

SF/14685.67543-60

com a EC 42/;03). Alega que, em ambos os casos, os valores hoje recebidos como compensação estão reduzidos, em termos reais, à metade.

Com a citada EC 42/03, que constitucionalizou a desoneração prevista na Lei kandir, introduziu-se o art. 91 no ADCT, que exige lei complementar para fixar o montante da compensação. Mas, conforme argumentos do autor, "*o governo federal está dando sinais claros de se elidir desse compromisso. Por essa razão, os valores relativos à compensação dos efeitos receita da 'Lei Kandir' resultam de negociações anuais, sendo que a quantia prevista para os últimos anos para todo o país estacionou nos R$ 5,2 bilhões, quando as perdas estimadas alcançam R$ 18 bilhões anuais."*

O autor reforça seus argumentos com dados que ilustram a situação vivida pelo Estado do Rio Grande do Sul, nos seguintes termos:

> Considerando que a arrecadação total do ICMS se situa em R$ 10 bilhões anuais e contrapondo os valores relativos às perdas de receitas nos fluxos externos (em torno de R$ 2,5 bilhões) e de créditos transferidos (R$ 900 milhões), obtém-se uma idéia da magnitude que representa, em termos financeiros, a equação montada pelas desonerações das exportações e seu sistema de compensações insuficientes, num contexto de aproveitamento liberalizado de créditos definido pela lei básica do ICMS, a Lei Kandir, e sob a condição financeira de cumprir o acordo de amortização da dívida para com a União.

Em agosto de 2013, o PLS foi distribuído a esta Comissão, tendo o Senhor Presidente designado-me relator da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

SF/14685.67543-60

Em conformidade com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de todas as proposições submetidas ao seu exame.

Uma vez que a matéria foi despachada unicamente a esta Comissão, julgo conveniente enfatizar que, do ponto de vista constitucional, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas, conforme o contido no art. 48, I, da Lei Maior.

Todavia, do ponto de vista infraconstitucional, cumpre-me ressaltar que, a meu ver, o projeto conflita com os requisitos para a gestão fiscal responsável, conforme contidos no art. 17, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei Responsabilidade Fiscal (LRF) –, na medida em que não identifica as fontes de financiamento que deverão suportar o aumento das despesas proveniente da referida compensação. E, como visto na Justificação, a essência do Projeto está na recomposição de perdas de receitas decorrentes da desoneração de exportações de produtos industrializados, semi-elaborados e primários.

Como o autor alega, as perdas anuais estimadas chegam a R$ 18 bilhões, sendo que as compensações estão estacionadas em R$ 5,2 bilhões; observa-se, assim, que elas deveriam sofrer acréscimos anuais da ordem de R$ 13 bilhões.

Sob outro ângulo, considere-se que o coeficiente de participação individual do Estado do Rio Grande do Sul – no total alocado pela União para atender as referidas desonerações – está fixado em 10,04%, e que a estimativa de suas perdas, conforme o autor, atinge R$ 2,5 bilhões. Então, pode-se inferir que o total de perdas de todos os Estados com as desonerações alcance cerca de R$ 25,9 bilhões.

Nesse ponto, independentemente da maior ou menor precisão dessas estimativas, importa ressaltar que a União não dispõe de meios para atender tal demanda, a não ser que comprometa a obtenção dos resultados e metas fiscais aprovados pelo próprio Congresso Nacional.

SF/14685.67543-60

A propósito, cabe lembrar que a norma vigente, art. 31, § 2º, da Lei Complementar nº 87, de 1996, com a redação dada pela LC nº 115, de 2002, indica o endividamento público federal como única fonte especificada para o financiamento das compensações.

De outro lado, se os coeficientes individuais forem revistos na atual conjuntura – francamente desfavorável do ponto de vista das receitas públicas e das condições financeiras de todos os entes federados, a União e alguns entes federados sofrerão perdas, com inevitável desequilíbrio fiscal, uma vez que novos cálculos conduzirão seguramente à obtenção de novos coeficientes individuais de participação no montante total das compensações. Isto é, alguns estados poderão ter aumentos de compensação enquanto outros entes federados poderão ter perdas, e a União seguramente aumentará suas despesas com compensação das desonerações.

O momento que atravessamos, de crise internacional que assola as economias em geral, e especialmente a dos países emergentes que exportam *commodities* e semi-elaborados, recomenda a negociação pontual e anual, feita em função da capacidade da União em conceder auxílios financeiros tópicos, de acordo com a manutenção do ajuste fiscal e da estabilidade monetária.

Em outras palavras, entendo que a preservação da condição fiscal consistente com o combate à inflação e com o crescimento econômico sustentável representa conquista de toda a sociedade brasileira nos últimos 20 anos e os seus resultados não devem ser, em nenhuma hipótese, postos em risco.

Enfatize-se que, desde a crise internacional de 2008, o governo federal vem concedendo auxílios tópicos aos estados e aos municípios, tanto para arrefecer os efeitos negativos da crise sobre suas receitas, quanto para compensar os entes sub-nacionais pelas perdas decorrentes de diversas desonerações tributárias procedidas, inclusive das vinculadas às exportações de que trata o presente projeto de lei.

Apenas para ilustrar, saliento que, em 2012, a União concedeu Auxílio Financeiro para o Fomento a Exportações (FEX) de R$ 1,462 bilhão para os Estados e de R$ 487,5 milhões para os municípios.

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador DELCÍDIO DO AMARAL*

SF/14685.67543-60

Quanto às desonerações de ICMS das exportações, as transferências federais para os Estados totalizaram R$ 1,173 bilhão em 2012, e igual valor em 2013. Por outro lado, para os Municípios foram transferidos R$ 388,8 milhões em 2012, e também igual valor em 2013.

Sabe-se que os países exportam produtos e serviços, e não tributos. O arranjo federal, concebido no final dos anos 60 (para produtos industrializados) e ampliado com a Lei Kandir (exportações de semi-elaborados e primários), desonera as exportações tipificadas com o ICMS, para aumentar a competitividade dos produtores nacionais no comércio mundial, alçando nossa balança comercial a resultados mais robustos. Simultaneamente, foi concebida uma modalidade de auxílio financeiro compensatório aos estados exportadores e aos seus respectivos municípios, pela evidente perda de receitas oriundas desse tributo e que lhes pertencem.

Em suma, era do interesse do País a alavancagem das exportações e das receitas cambiais, assim como era do interesse dos estados a compensação pela correspondente perda de arrecadação tributária.

Inicialmente, os cálculos mensais previstos na transferência descrita no Anexo da LC nº 87, conhecida como "Seguro Receita", tinham como base a "arrecadação média do ICMS de julho de 1995 a junho de 1996, devidamente corrigida pelo IGP-DI, ampliada por um fator de acréscimo e ajustada em face dos valores apurados de arrecadação". [1]

Mas, já em 2000, com a LC nº 102, os coeficientes de participação individual para os exercícios de 2000 a 2002 passaram a ser fixados para cada exercício.

A partir de 2003, novos critérios foram estabelecidos para os valores a serem entregues aos Estados: a LC nº 115, de dezembro de 2002, "*fixou os coeficientes individuais de participação e o montante para 2003. Para 2004 a 2006, mantiveram-se os mesmos coeficientes e estabeleceu-se que o montante a ser distribuído seria o consignado a essa finalidade na corresponde Lei Orçamentária Anual da União – LOA*".

[1] Informações da STN sobre a Lei complementar nº 87/96 no endereço:
https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/prefeituras-governos-estaduais/transferencias-constitucionais-e-legais/lei-complementar-nd-8796.
Página visitada em 12-02-2014

SF/14685.67543-60

Portanto, desde 2007 adota-se como critério o coeficiente individual fixado em fins de 2002 para viger a partir de 2003 (LC nº 115) e o montante a ser distribuído aquele constante na Lei de Meios Anual.

É fato que a EC nº 42 convalidou esse sistema de entrega de recursos compensatórios aos Estados e seus municípios, e ao Distrito Federal, até que nova lei complementar seja editada. (art. 91, § 3º, do ADCT).

É verdade, também, que a norma está inserida nas disposições transitórias. Mas o legislador não definiu prazo para a institucionalização de nova partilha, e, em razão das condições macroeconômicas reais do País, entendo ser conveniente manter-se a regra de entrega de recursos pela compensação com base na fixação de coeficientes de participação individuais e nas dotações anualmente alocadas para tanto na Lei Orçamentária da União (art. 31 e Anexo da LC nº 87/96 introduzido pela citada LC nº 115, de 2002).

Esse histórico demonstra que – após a adoção da compensação em 1996 e dos critérios transitórios para os anos de 2000 a 2002 definidos pela LC nº 102, de 2000 –, o Congresso Nacional deliberou duas vezes, em seguida, sobre a matéria: mediante a LC nº 115, de dezembro de 2002 e a EC nº 42, de dezembro de 2003: na primeira, fixou os coeficientes individuais de participação dos Estados nas dotações orçamentárias anuais da União para atender as compensações (Anexo da LC 115) e, na segunda vez, manteve essa regra – ainda que lhe conferindo caráter transitório, mas sem definição de prazo.

Com efeito, constata-se que o PLS sob exame propõe retomar uma condição já superada por decisões relativamente recentes do Congresso Nacional sobre a matéria – dado que estamos a tratar de matéria de índole constitucional e complementar, que pela sua própria natureza pressupõe maior estabilidade no ordenamento jurídico.

Em suma, o Projeto não adota a boa técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar (LC) nº 95, de 1998, em seu art. 12, inciso III, porquanto deveria propor alterações na LC já existente no ordenamento, especificamente no art. 31 da LC 87, de 1996. Ainda sob o aspecto jurídico, a proposição conflita com a LRF, na medida em que não identifica as fontes de financiamento para o aumento da despesa pública que enseja. Ademais, não inova a Ordem Jurídica ao propor a retomada de condição de compensação

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador DELCÍDIO DO AMARAL*

SF/14685.67543-60

financeira superada por decisões recorrentes do Congresso Nacional desde o início da década passada.

Por fim, considerando-se as estimativas apresentadas pelo autor – da ordem de R$ 5,2 bilhões para o nível atual das compensações e de R$ 18 bilhões para as perdas de receitas – chega-se à conclusão de que o aumento da despesa pública federal seria da ordem de R$ 13 bilhões anuais, podendo chegar a R$ 25,9 bilhões, como visto. Logo, do ponto de vista das finanças públicas, o PLS revela-se inoportuno, porquanto não há possibilidades de aumento da carga tributária, de emissão de moeda e nem de títulos da dívida pública federal para financiar tais gastos.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 312, de 2013 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Senado Federal – Ala Sen. Afonso Arinos – Gab. 8
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926
delcidio.amaral@senador.leg.br

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 312, DE 2013

(COMPLEMENTAR)

Define montante a ser entregue aos Estados e ao Distrito Federal nos termos do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, em parcelas mensais e iguais, o montante equivalente às respectivas perdas anuais de arrecadação decorrentes da desoneração das exportações de produtos primários e semi-elaborados, estabelecida pela Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 2º O montante previsto no art. 1º será calculado em função da carga tributária efetiva, resultante da arrecadação do imposto de que trata o art. 155, inciso II, da Constituição Federal, verificada em 31 de julho de 1996.

Parágrafo único. Considera-se como carga tributária efetiva aquela decorrente da incidência do imposto de que trata o art. 155, inciso II, da Constituição Federal, autorizada a cada Estado ou ao Distrito Federal, em 31 de julho de 1996, por convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 3º Para efeito do disposto no art. 1º, o montante a ser entregue, mensalmente, será o equivalente a um doze avos da perda de arrecadação efetiva, apurada nos doze meses que antecederem ao mês de julho do ano anterior ao que corresponder a entrega.

Art. 4º Do montante de recursos que cabe a cada Estado ou ao Distrito Federal, vinte e cinco por cento serão entregues aos seus Municípios segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 5º A entrega de recursos prevista no art. 1º perdurará até o exercício subseqüente ao que o imposto a que se refere o art. 155, inciso II, da Constituição Federal, tenha tido o produto de sua arrecadação, em proporção superior a oitenta por

cento, destinado ao Estado ou ao Distrito Federal onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços, por três períodos consecutivos, considerados estes nos termos do art. 3º.

Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos de instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, inciso II, da Constituição Federal, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior.

Art. 7º O Poder Executivo Federal encaminhará, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, às comissões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal responsáveis pela área da educação, relatório sobre a aplicação dos recursos no exercício anterior, detalhando eventuais desvios e ilícitos detectados na conduta dos entes beneficiários, bem como listando os entes que tiveram o benefício interrompido em função de infração ao disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do exercício subseqüente ao de sua publicação.

Justificação

Em 2006 apresentei o projeto de lei complementar nº 235, com o objetivo de regular a compensação aos Estados do ICMS pela desoneração de sua incidência na exportação de produtos primários e semi-elaborados. Regulação esta prevista no Artigo 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A matéria chegou a receber Relatório favorável da Senadora Patrícia Saboya que, contudo, não chegou a ser apreciado.

Basicamente justifiquei a proposição argumentando que o ICMS sofreu redução na sua base de cálculo original. Primeiramente, pela desoneração das exportações de produtos industrializados, constitucionalizada em 1988. Em seguida, a desoneração foi determinada pela Lei Complementar 87/96, a chamada Lei Kandir, agora relativa às exportações de produtos semi-elaborados e primários, constitucionalizada com a Emenda Constitucional nº 42, de 2003.

Segundo a Divisão de Estudos Econômico-Tributários da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o ICM e o seu sucedâneo ICMS sofreram, em dois momentos, redução na sua base de cálculo original.

O primeiro momento ocorreu por ocasião da edição do Decreto-lei nº 406, em 1968, que desonerou as exportações de produtos industrializados. A perda de receita decorrente dessa medida pôde ser inicialmente compensada pelo crescimento econômico que caracterizou o “milagre brasileiro”. Mas, devido à sua curta duração, os Estados, também prejudicados pela redução da alíquota interna do ICM, buscaram no endividamento os recursos necessários para cobrir os compromissos assumidos. O

resultado dessa operação ainda hoje limita e engessa as administrações estaduais, cujas dívidas tiveram um impulso gigantesco com a edição do Plano Real que opera com taxas de juros extremamente elevadas para obter o equilíbrio na Balança de Pagamentos.

A desoneração das exportações de produtos industrializados foi constitucionalizada em 1988. Nessa oportunidade os Estados, finalmente, após duas décadas de reclamos, obtiveram uma compensação, tardia, por essas perdas. Trata-se do Fundo de Ressarcimento às exportações, constituído por 10% da receita do IPI. Os valores originalmente recebidos como compensação pela desoneração do ICMS na exportação de produtos industrializados estão hoje, em termos reais, reduzidos à **metade**.

A Lei Complementar nº 87/96 - Lei Kandir - representou uma nova redução da base do ICMS, agora relativa às exportações de produtos semi-elaborados e primários. Os Estados aceitaram essa ação em prol do Plano Real com a condição de que houvesse a compensação, por parte da União, condutora da política econômica, da perda de receita decorrente dessa nova redução de base.

As dificuldades de obter um nível adequado de compensação se fizeram sentir desde o início. Mas se agravaram no tempo, sendo que, atualmente, os valores destinados à compensação alcançam apenas a **metade** do valor originalmente recebido pelos Estados.

A desoneração prevista na Lei Kandir igualmente foi constitucionalizada, fato que ocorreu com a Emenda Constitucional nº 42/2003. A compensação prevista pelo artigo 91 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição ainda carece de regulamentação. Mas o governo federal está dando sinais claros de se elidir desse compromisso. Por essa razão, os valores relativos à compensação dos efeitos na receita da “Lei Kandir” resultam de negociações anuais, sendo que a quantia prevista para os últimos anos para todo o país estacionou nos R$ 5,2 bilhões, quando as perdas estimadas alcançam R$ 18 bilhões anuais.

A Lei Kandir também é a Lei Complementar básica do ICMS, repetida em todas as legislações estaduais, retirando força à expressão da existência de “27 legislações do ICMS”. E ela trouxe a concepção de créditos, principalmente os relacionados às exportações, terem liquidez imediata, permitindo seu aproveitamento irrestrito e a transferência incondicional dos excedentes.

Essas duas situações, o direito de uso irrestrito dos créditos e a compensação insuficiente das perdas de receita, levaram ao agravamento das finanças estaduais, já envoltas no turbilhão do endividamento.

A tabela com as perdas e compensações abaixo, envolvendo todo o segmento externo, permite aferir o grau de comprometimento das finanças estaduais do RS nos últimos três anos:

Tabela: Potencial de receita, total de ressarcimentos e perda de receita de ICMS, relativos às exportações nas finanças do Estado do Rio Grande do Sul – 2003 a 2005.

Anos	Receita potencial de ICMS sobre exportações (alíquota de 13%)	Total Ressarcimentos: FPEx, Lei Kandir e Auxílio financeiro às exportações	Perda de receita
2003	3.161.844.731,00	718.743.911,00	2.443.100.819,00
2004	3.763.969.071,00	719.361.190,00	3.044.607.880,00
2005	3.292.420.857,00	801.866.042,00	2.490.554.816,00

Fonte: Divisão de Estudos Econômico-Tributários da Receita Estadual do RS.

A perda de receita nos fluxos de exportações representa o volume de recursos que está sendo drenado para os agentes do comércio exterior, seja ele em favor dos exportadores ou dos adquirentes externos. A distribuição desses recursos entre exportadores e adquirentes depende da elasticidadade-preço da oferta e da demanda. Mas a perda, com certeza, desemboca nas finanças estaduais.

No que concerne ao valor dos créditos absorvidos pelo Estado do RS em relação às exportações cabe informar que, além do aproveitamento e da transferência de todos os créditos relativos a operações entre os estabelecimentos da mesma empresa, cuja mensuração não é possível pela não diferenciação dos créditos nos informes oficiais, são autorizadas transferências de créditos entre empresas em torno de R$ 900 milhões por ano.

Considerando que a arrecadação total do ICMS se situa em R$ 10 bilhões anuais e contrapondo os valores relativos às perdas de receitas nos fluxos externos (em torno de R$ 2,5 bilhões) e de créditos transferidos (R$ 900 milhões), obtém-se uma idéia da magnitude que representa, em termos financeiros, a equação montada pelas desonerações das exportações e seu sistema de compensações insuficientes, num contexto de aproveitamento liberalizado de créditos definido pela lei básica do ICMS, a Lei Kandir, e sob a condição financeira de cumprir o acordo de amortização da dívida para com a União.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2013.

Senador **PEDRO SIMON**

5

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)

LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 7 DE JANEIRO DE 1975

Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos da Constituição a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º Os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos: (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

"Art. 90. O prazo previsto no *caput* do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais

"Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Es-tado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de de-zembro de 2002.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior."

Constituição Federal de 1988

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
Art. 158. Pertencem aos Municípios:
Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:
I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;
II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, de 07/08/2013.

7

PARECER Nº , DE 2013

SF/13732.46555-79

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 453, de 2013, da Senadora Ana Amélia, que *altera a Lei n° 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para incluir as fundações entre as beneficiárias do regime temporário da substituição das contribuições previdenciárias patronais previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por outra incidente sobre a receita bruta.*

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 453, de 2013, de autoria da Senhora Senadora ANA AMÉLIA, cujo objetivo é o descrito em epígrafe.

A matéria se apresenta em três artigos.

O art. 1º cumpre o objetivo central da proposição, alterando o inciso VII do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, de modo que as fundações também possam se beneficiar da substituição das contribuições previdenciárias patronais pela incidente sobre a receita bruta.

O art. 2º remete ao Poder Executivo a incumbência de estimar o montante da renúncia de receita resultante da aprovação do projeto, em respeito aos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O art. 3º contém a cláusula de vigência, prevista para o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da lei.

Em sua justificação, o autor lembra que a Lei nº 12.546, de 2011, instituiu o benefício temporário da substituição das contribuições previdenciárias patronais previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por outra incidente sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Dessa maneira, ficou estabelecido que, até 31 de dezembro de 2014, a alíquota patronal de vinte por cento sobre a folha daria lugar à contribuição em relação à receita ou faturamento, com alíquotas de um ou dois por cento, dependendo do produto, setor ou serviço.

SF/13732.46555-79

As sociedades simples, as sociedades empresárias, as cooperativas, as empresas individuais de responsabilidade limitada e os empresários se beneficiam da nova lei. As fundações, entretanto, e injustificadamente, ficaram de fora da benesse fiscal.

Apresentada em novembro de 2013, a matéria foi distribuída à CAE e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), nessa última em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito e sistema tributários e contribuições sociais, haja vista o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, e 195, I, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar encontra-se amparada pelo art. 61 da mesma Carta.

A prerrogativa da Comissão de Assuntos Econômicos para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto está em plena conformidade com os ditames da técnica legislativa, segundo a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

MÉRITO

Como bem lembrou o autor em sua justificação, a proposta é meritória por incluir as fundações no regime favorecido da Lei nº 12.546, de 2011.

De fato, não faz sentido excluí-las, pois as fundações também têm seus encargos trabalhistas e precisam de toda a ajuda possível, justamente pelos seus fins nobres (religiosos, morais, culturais ou de assistência). Além disso, ao contrário das empresas, que, obviamente, visam o lucro, as fundações não têm a quem repassar seus encargos.

Cabe lembrar, também, que as fundações podem se deparar com situações em que figuram como competidoras das empresas. Exemplo é o caso das radiodifusoras pertencentes a fundações, que têm entre as fontes de renda a publicidade. Elas certamente contarão com maiores dificuldades para firmar novos contratos, tendo em vista a perda de competitividade em relação às demais radiodifusoras que possuem finalidade econômica e estão incluídas no regime da desoneração da folha de pagamentos regulado pela Lei nº 12.546, de 2011.

Outro mérito do projeto é a formalização das relações de trabalho e o fomento das atividades dos setores beneficiados, especialmente no sentido de lhes proporcionar maior geração de emprego e renda.

Sem reparos a oferecer à proposição em análise, recomendamos veementemente sua aprovação.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 453, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

SF/13732.46555-79

4

, Relator

SF/13732.46555-79

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 453, DE 2013

Altera a Lei n° 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para incluir as fundações entre as beneficiárias do regime temporário da substituição das contribuições previdenciárias patronais previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por outra incidente sobre a receita bruta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O inciso VII do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 9°** .....

.....

VII - para os fins da contribuição prevista no *caput* dos arts. 7º e 8º desta Lei, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a fundação, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

2

....." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.546, de 2011, instituiu o benefício temporário da substituição das contribuições previdenciárias patronais previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por outra incidente sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Dessa maneira, fica substituída, até 31 de dezembro de 2014, a alíquota patronal de vinte por cento sobre a folha pela contribuição sobre a receita ou faturamento, com alíquotas de um ou dois por cento, dependendo do produto, setor ou serviço.

O objetivo das medidas é a formalização das relações de trabalho e o fomento das atividades dos setores beneficiados, especialmente no sentido de lhes proporcionar ganho de competitividade e, em contrapartida, maior geração de emprego e renda.

Ocorre que a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, repetindo texto originalmente previsto na Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, que perdeu sua eficácia, incluiu o inciso VII no *caput* o art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, especificando quem seriam os beneficiários do regime. Nesse sentido, enunciou a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário.

Assim, foram excluídas do regime as fundações, justamente por não terem sido mencionadas no dispositivo em comento. A medida, contudo, não se justifica e deve ser revista pelo Congresso Nacional. Realmente, apesar de não terem finalidade econômica em sentido estrito, o fato é que as fundações também têm encargos trabalhistas e precisam de toda a ajuda possível, justamente pelos seus fins nobres (religiosos, morais, culturais ou de assistência). Além disso, ao contrário das empresas, que, obviamente, visam o lucro, as fundações não têm a quem repassar seus encargos.

Não é incomum, ademais, que as fundações se encontrem em situação de competição com empresas. Apenas para exemplificar, vejamos o caso das radiodifusoras

pertencentes a fundações, que têm entre as fontes de renda a publicidade. Certamente terão maiores dificuldades para firmar novos contratos, tendo em vista a perda de competitividade em relação às demais radiodifusoras que possuem finalidade econômica e estão incluídas no regime da desoneração da folha de pagamentos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Com relação à estimativa do proposto benefício tributário, estabelecemos no art. 2º do projeto que ela seja calculada pelo Poder Executivo e incluída no demonstrativo das renúncias que acompanham o projeto de lei orçamentária da União, anualmente encaminhado ao Congresso Nacional pela Presidente da República.

O dispositivo proposto está em conformidade com as exigências contidas no art. 165, § 6º, da Constituição Federal, e nos arts. 5º, 12 e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), todos combinados com o disposto no art. 90, *caput* e § 3º, da Lei nº 12.708, de 2012 (LDO-2013).

Ademais, sobre esse aspecto, ressalto que adoto precedente de iniciativa parlamentar no mesmo sentido, nesta Casa. Cito a propósito, o PLS nº 281, de 2005, que tramitou nos termos regimentais com a aprovação deste Senado e da Câmara dos Deputados, e que culminou com a sanção presidencial, na forma da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **Ana Amélia**

(PP-RS)

4
LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Seção II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Regulamento

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I – conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II – será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III – conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

b) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

6

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício _ubsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

.....

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

7

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Regulamento
Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior
Mensagem de veto

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [6]

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos

espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.345, de 2006).

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. (Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007).

§ 12. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.170, de 2000).

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de

congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (Incluído pela Lei nº 10.170, de 2000).

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

ÍNDICE

Vigência

Institui o Código Civil.

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro

Vide Lei nº 12.441, de 2011

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

.....

LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008.

Mensagem de veto

Regulamento.

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

11

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

Art. 4º No período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a empregada perderá o direito à prorrogação.

Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada pago nos 60 (sessenta) dias de prorrogação de sua licença-maternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que

acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subseqüente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 7º.

Brasília, 9 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Carlos Lupi

José Pimentel

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.9.2008

LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

Conversão da Medida Provisória nº 540, de 2011 Mensagem de veto Produção de efeito	Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.

13

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência (Vide Decreto nº 7.828, de 2012) (Regulamento)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

~~IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0. (Incluído pela Medida Provisória nº 601, de 2012) (Vigência) (Vigência encerrada)~~

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Lei Lei nº 12.844, de 2013)

V - ~~(Vide Medida Provisória nº 612, de 2013) (Vigência)~~ (Vide Lei Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

VI - ~~(Vide Medida Provisória nº 612, de 2013) (Vigência)~~ (Vide Lei Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

VII - ~~(Vide Medida Provisória nº 612, de 2013) (Vigência)~~ (Vide Lei Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

~~VIII - (Vide Medida Provisória nº 612, de 2013) (Vigência)~~ (Revogado pela Lei nº 12.844, de 2013)

~~IX - (Vide Medida Provisória nº 612, de 2013) (Vigência)~~ (Revogado pela Lei nº 12.844, de 2013)

~~X - (Vide Medida Provisória nº 612, de 2013) (Vigência)~~ (Revogado pela Lei nº 12.844, de 2013)

~~XI - (Vide Medida Provisória nº 612, de 2013) (Vigência)~~ (Revogado pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 1º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo caput e pelos §§ 3º e 4º deste artigo não farão jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.

~~§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam exclusivamente as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador.~~

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total. (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

~~§ 3º No caso de empresas de TI e de TIC que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá: (Revogado pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência)~~ (Revogado pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

~~I – ao disposto no caput quanto à parcela da receita bruta correspondente aos serviços relacionados no caput; e (Revogado pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência)~~ (Revogado pela Lei nº 12.715, de 2012)Produção de efeito e vigência

~~II – ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput e a receita bruta total. (Revogado pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência)~~ (Revogado pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

~~§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também às empresas prestadoras dos serviços referidos no § 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008. (Revogado pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência)~~ (Revogado pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

§ 5º (VETADO).

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco

décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

~~§ 7º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do **caput** as seguintes regras: (Incluído pela Medida Provisória nº 612, de 2013) (Produção de efeito)~~

~~I - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI a partir do dia 1º de abril de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrerá na forma do **caput**, até o seu término; (Incluído pela Medida Provisória nº 612, de 2013) (Produção de efeito)~~

~~II - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrerá na forma dos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, até o seu término; e (Incluído pela Medida Provisória nº 612, de 2013) (Produção de efeito)~~

~~III - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras a que se refere o inciso II. (Incluído pela Medida Provisória nº 612, de 2013) (Produção de efeito)~~

§ 7º As empresas relacionadas no inciso IV do caput poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo. (Incluído pela Lei Lei nº 12.844, de 2013)

§ 8º A antecipação de que trata o § 7º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no caput, relativa a junho de 2013. (Incluído pela Lei Lei nº 12.844, de 2013)

§ 9º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do caput as seguintes regras: (Incluído pela Lei Lei nº 12.844, de 2013)

I - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, até o seu término; (Incluído pela Lei Lei nº 12.844, de 2013)

II - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término; (Incluído pela Lei Lei nº 12.844, de 2013)

III - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de junho de 2013 até o último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer,

tanto na forma do caput, como na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Incluído pela Lei Lei nº 12.844, de 2013)

IV - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI após o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término; (Incluído pela Lei Lei nº 12.844, de 2013)

V - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei Lei nº 12.844, de 2013)

§ 10. A opção a que se refere o inciso III do § 9º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida, relativa a junho de 2013 e será aplicada até o término da obra. (Incluído pela Lei Lei nº 12.844, de 2013)

§ 11. (VETADO). (Incluído pela Lei Lei nº 12.844, de 2013)

§ 12. (VETADO).(Incluído pela Lei Lei nº 12.844, de 2013)

~~Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006:~~

~~Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nosincisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo a esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência)~~

~~I – nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00, 9404.90.00 e nos capítulos 61 e 62; (Revogado pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência)~~

~~II – nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00, 6309.00, 64.01 a 64.06; (Revogado pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência)~~

~~III – nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; (Revogado pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência)~~

~~IV – nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06.10.00, 9606.21.00 e 9606.22.00; e (Revogado pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência)~~

~~V – no código 9506.62.00. (Revogado pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência)~~

~~Parágrafo único. No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, o cálculo da contribuição obedecerá: (Revogado pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência)~~

~~I – ao disposto no caput quanto à parcela da receita bruta correspondente aos produtos relacionados nos seus incisos I a V; e (Revogado pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência)~~

~~II – ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos arrolados nos incisos I a V do caput e a receita bruta total. (Revogado pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência)~~

~~Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência Vide Medida Provisória nº 582, de 2012 (Regulamento)~~

~~Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nosincisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I . (Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012) Vigência (Vigência encerrada)~~

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência Vide Medida Provisória nº 582, de 2012 (Regulamento) (Vide MP 601, de 2012, vigência encerrada)

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei Lei nº 12.844, de 2013) (Vide Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

V - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

§ 1º O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

II - não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

b) aos fabricantes de automóveis, comerciais leves (camionetas, picapes, utilitários, vans e furgões), caminhões e chassis com motor para caminhões, chassis com motor para ônibus, caminhões-tratores, tratores agrícolas e colheitadeiras agrícolas autopropelidas. (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

~~c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras. (Incluído pela Medida Provisória nº 601, de 2012) (Vigência encerrada)~~

c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras. (Incluído pela Lei Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 12.715) (Produção de efeito)

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715) (Produção de efeito)

I - de manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos; (Incluído pela Lei nº 12.715) (Produção de efeito)

II - de transporte aéreo de carga; (Incluído pela Lei nº 12.715) (Produção de efeito)

III - de transporte aéreo de passageiros regular; (Incluído pela Lei nº 12.715) (Produção de efeito)

IV - de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem; (Incluído pela Lei nº 12.715) (Produção de efeito)

V - de transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem; (Incluído pela Lei nº 12.715) (Produção de efeito)

VI - de transporte marítimo de carga na navegação de longo curso; (Incluído pela Lei nº 12.715) (Produção de efeito)

VII - de transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso; (Incluído pela Lei nº 12.715) (Produção de efeito)

VIII - de transporte por navegação interior de carga; (Incluído pela Lei nº 12.715) (Produção de efeito)

IX - de transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares; e (Incluído pela Lei nº 12.715) (Produção de efeito)

X - de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário. (Incluído pela Lei nº 12.715) (Produção de efeito)

~~XI - de manutenção e reparação de embarcações; (Incluído pela Medida Provisória nº 601, de 2012) (Vigência) (Vigência encerrada)~~
~~XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II. (Incluído pela Medida Provisória nº 601, de 2012) (Vigência) (Vigência encerrada)~~
~~XIII - (Vide Medida Provisória nº 612, de 2013)~~
~~XIV - (Vide Medida Provisória nº 612, de 2013)~~
~~XV - (Vide Medida Provisória nº 612, de 2013)~~
~~XVI - (Vide Medida Provisória nº 612, de 2013)~~

XI - de manutenção e reparação de embarcações; (Incluído pela Lei Lei nº 12.844, de 2013)

XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II desta Lei; (Incluído pela Lei Lei nº 12.844, de 2013)

XIII - que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

XIV - de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

XV - de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0; e (Incluído pela Lei Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

XVI - jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

~~XVII - (Vide Medida Provisória nº 612, de 2013) (Revogado pela Lei nº 12.844, de 2013)~~

~~XVIII - (Vide Medida Provisória nº 612, de 2013) (Revogado pela Lei nº 12.844, de 2013)~~

~~XIX - (Vide Medida Provisória nº 612, de 2013) (Revogado pela Lei nº 12.844, de 2013)~~

~~XX - (Vide Medida Provisória nº 612, de 2013) (Revogado pela Lei nº 12.844, de 2013)~~

~~§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência~~

~~§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no **caput** os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: (Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012) (Vigência encerrada)~~

~~§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência (Vide MP 601, de 2012, vigência encerrada)~~

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: (Redação dada pela Lei Lei nº 12.844, de 2013)

I - 9503.00.10, 9503.00.21, 9503.00.22, 9503.00.29, 9503.00.31, 9503.00.39, 9503.00.40, 9503.00.50, 9503.00.60, 9503.00.70, 9503.00.80, 9503.00.91, 9503.00.97, 9503.00.98, 9503.00.99; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

II – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

§ 5º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no § 3º, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. (Incluído pela Medida Provisória nº 601, de 2012) (Vigência) (Vigência encerrada)

§ 5º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no § 3º, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. (Redação dada pela Lei Lei nº 12.844, de 2013)

§ 6º Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins do inciso XX do § 3º, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário por qualquer plataforma, inclusive em portais de conteúdo da Internet. (Vide Medida Provisória nº 612, de 2013) (Produção de efeito)

§ 6º As empresas relacionadas na alínea *c* do inciso II do § 1º poderão antecipar para 1º de junho de 2013 sua exclusão da tributação substitutiva prevista no caput. (Incluído pela Lei Lei nº 12.844, de 2013)

§ 7º A antecipação de que trata o § 6º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa a junho de 2013. (Incluído pela Lei Lei nº 12.844, de 2013)

§ 8º As empresas relacionadas nos incisos XI e XII do § 3º poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo. (Incluído pela Lei Lei nº 12.844, de 2013)

§ 9º A antecipação de que trata o § 8º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no caput, relativa a junho de 2013. (Incluído pela Lei Lei nº 12.844, de 2013)

§ 10. (VETADO) (Incluído pela Lei Lei nº 12.844, de 2013)

§ 11. O disposto no inciso XII do § 3º do caput deste artigo e no Anexo II desta Lei não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

I - às empresas de varejo dedicadas exclusivamente ao comércio fora de lojas físicas, realizado via internet, telefone, catálogo ou outro meio similar; e (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - às lojas ou rede de lojas com características similares a supermercados, que comercializam brinquedos, vestuário e outros produtos, além de produtos alimentícios cuja participação, no ano calendário anterior, seja superior a 10% (dez por cento) da receita total. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Vide Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência) (Regulamento)

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

~~II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta de exportações;~~

~~II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)~~ (Vigência encerrada)

~~a) de exportações; e (Incluída pela Medida Provisória nº 601, de 2012)~~ (Vigência encerrada)

~~b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Medida Provisória nº 601, de 2012)~~ (Vigência encerrada)

II – exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta de exportações; (Vide MP 601, de 2012, vigência encerrada)

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

a) de exportações; e Incluída (Incluída pela Lei Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

III – a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV – a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V – com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

~~VII - para os fins da contribuição prevista no **caput** dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso. (Incluído pela Medida Provisória nº 612, de 2013) (Produção de efeito)~~

VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

~~§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá: (Incluído pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência)~~

~~I - ao disposto no **caput** desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e (Incluído pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência)~~

~~II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o **caput** e a receita bruta total. (Incluído pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência)~~

~~§ 2º A compensação de que trata o inciso IV do **caput** será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Incluído pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência)~~

~~§ 3º Relativamente aos períodos em que a empresa não contribuir nas formas instituídas pelos arts. 7º e 8º desta Lei, as contribuições previstas no art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, incidirão sobre o décimo terceiro salário. (Incluído pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência)~~

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá: (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

~~II - ao disposto no art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total, apuradas no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência~~

~~II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do **caput** do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o **caput** do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o **caput** do art. 8º e a receita bruta total. (Redação dada pela Medida Provisória nº 582, de 2012) (Vigência)~~

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º e o § 3º do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total. (Redação dada pela Lei n º 12.794, de 2013)

§ 2º A compensação de que trata o inciso IV do caput será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Ministério da Previdência Social, mediante transferências do Orçamento Fiscal. (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

§ 3º Relativamente aos períodos anteriores à tributação da empresa nas formas instituídas pelos arts. 7º e 8º desta Lei, mantém-se a incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, aplicada de forma proporcional sobre o 13º (décimo terceiro) salário. (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

§ 4º Para fins de cálculo da razão a que se refere o inciso II do § 1º, aplicada ao 13º (décimo terceiro) salário, será considerada a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de dezembro de cada ano-calendário. (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total. (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

II – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

§ 8º (VETADO).(Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

~~§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 612, de 2013) (Produção de efeito)~~

~~§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o **caput** do art. 7º e o **caput** do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. (Incluído pela Medida Provisória nº 612, de 2013) (Produção de efeito)~~

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. (Incluído pela Lei Lei nº 12.844, de 2013)

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. (Incluído pela Lei Lei nº 12.844, de 2013)

.....

26

LEI Nº 12.708, DE 17 DE AGOSTO DE 2012.

Mensagem de veto

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção I

Disposições Gerais sobre Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação

Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º Os Poderes e o Ministério Público da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no **caput**.

§ 5º Aplicam-se as disposições deste Capítulo às proposições decorrentes do disposto nos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição.

§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos dos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição;

II - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, concedendo aumento que resulte em somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição; e

III - (VETADO).

§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no **caput** que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

§ 8º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal da União, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

I - no âmbito do Poder Executivo, aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, que se manifestarão conjuntamente; e

II - no âmbito dos demais Poderes e do Ministério Público da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

§ 9º Somente por meio de norma legal poderá ser concedido aumento de parcelas transitórias, que não se incorporem a vencimentos ou proventos, relativas a férias, abono de permanência, exercício de função eleitoral e outras de natureza eventual como retribuições, parcelas ou vantagens com previsão constitucional.

§ 10. (VETADO).

§ 11. (VETADO).

.....

(Às Comissões de de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 6/11/2013.

8

SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 637, de 2007, do Senador Renato Casagrande, que *altera o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993, e o inciso II do art.10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 2001, para dispor sobre a contribuição dos filiados a cooperativas de transportadores autônomos ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP).*

SF/13756.04825-57

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado n° 637, de 2007, de autoria do Senador Renato Casagrande. A proposição visa alterar o inciso II do art.7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, bem como o inciso II da Medida Provisória nº 2.168-40, de 2001, para isentar os filiados de cooperativas de transportadores autônomos da contribuição mensal compulsória para a manutenção do Serviço Social do Transporte (SEST) e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT). Esses transportadores autônomos passariam, ainda de acordo com a proposição em apreço, a contribuir compulsoriamente ao SESCOOP, com base em uma alíquota de contribuição reduzida, equivalente a 1% do salário de contribuição previdenciário.

Desse modo, a contribuição dos transportadores autônomos filiados a cooperativas deixaria de custear o sistema SEST/SENAT, passando a compor o financiamento do SESCOOP.

Com a abertura da presente Legislatura, o PLS nº 637, de

2007, teve sua tramitação retomada nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), bem como do Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal.

A matéria foi inicialmente encaminhada à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para exame. No entanto, por força de dois requerimentos da lavra do Senador Clésio Andrade, aprovados em globo, a matéria foi remetida a esta CAE para apreciação, devendo em seguida passar pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para, posteriormente, ser apreciada pela CAS, cabendo à esta ultima a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

SF/13756.04825-57

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, análise do mérito da proposição, primordialmente em seus aspectos econômicos e financeiros, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal - RISF.

O Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP) faz parte do Sistema Cooperativista Nacional. Criado em 1998 pela Medida Provisória nº 1.715, foi finalmente regulamentado pelo Decreto nº 3.017, de 6 de abril de 1999. Atualmente o SESCOOP conta com uma estrutura que abriga 26 unidades estaduais e uma unidade nacional, totalizando 27 unidades de atendimento em toda a Federação. Trata-se ainda de uma rede bastante tímida, tendo em vista a realidade brasileira.

Para que tenhamos um parâmetro de comparação, o sistema SEST/SENAT, vinculado diretamente ao Sistema “S”, conta com 146 unidades instaladas em grandes centros urbanos e ao longo de importantes rodovias. Desde sua criação, em 1993, o sistema

SEST/SENAT desenvolveu uma estrutura de grande capilaridade, estando presente em todas as regiões do país, tendo como escopo a qualificação e no aperfeiçoamento do trabalhador.

Já a atuação do SESCOOP está mais orientada ao aprimoramento e capacitação das organizações – as cooperativas – e não à garantia da formação e aos cuidados com a saúde dos trabalhadores. Ainda que possamos admitir que o SESCOOP venha a modificar seus eixos de atuação, nos moldes operados pelo SEST/SENAT, tal mudança configuraria uma indesejável duplicação de esforços. De fato, o sistema SEST/SENAT continuaria a prestar os mesmos serviços que ora presta aos trabalhadores empregados das empresas de transporte a ele vinculados, dado que seus serviços já estão estruturados e a demanda para eles continua a existir.

SF/13756.04825-57

Além disso, cumpre ainda assinalar a existência de uma Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1.924 que ora tramita no Supremo Tribunal Federal. Nesta ação se discute o estatuto das contribuições para custeio do sistema S, à luz do disposto no art. 240 da Constituição Federal, que estabelece que *"ficam ressalvadas do disposto no art. 195* [regras gerais de financiamento da Seguridade Social] *as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical"*.

Como a SESCOOP não pertence ao sistema sindical patronal que, no Brasil, se encontra vinculado à atividade econômica dos empregadores, a vinculação dos recursos do sistema S à SESCOOP, dependendo da decisão judicial, poderia se afigurar como inconstitucional.

Face ao cenário atual de insegurança jurídica, a transferência de mais recursos para o SESCOOP, na forma pretendida pelo PLS nº 637, de 2007, consubstancia ato de discutível eficácia.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 637, de 2007.

Sala da Comissão,

SF/13756.04825-57

,
Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 637, DE 2007

Altera o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993 e o inciso II do art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 2001, para dispor sobre a contribuição dos filiados a cooperativas de transportadores autônomos ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....

.....

II – pela contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos equivalente a um inteiro e cinco décimos por cento, e um inteiro por cento, respectivamente, do salário de contribuição previdenciária, exceto daqueles filiados a cooperativa de transportadores autônomos;

.....(NR)"

Art. 2º O inciso I do art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 10.** .....

I – contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas e pela contribuição compulsória equivalente a um inteiro por cento do salário de contribuição previdenciária do filiado a cooperativa de transportadores autônomos;

.....(NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP) foi instituído com a finalidade de organizar, administrar e executar, em todo o país, o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativas e dos cooperados, para todos os ramos de atividade.

O serviço foi criado pelo fato de o Sistema Cooperativo Brasileiro não contar com uma estrutura capaz de promover a cultura cooperativista e treinar profissionais de forma sistemática e independente do Estado. Durante todo o século XX, o cooperativismo brasileiro desenvolveu-se por meio da disseminação informal de conceitos, valores e técnicas.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), no Texto de Recomendação sobre a Promoção de Cooperativas (Conferência Internacional do Trabalho, 90ª reunião, Genebra, 2002), é enfática ao afirmar que *as cooperativas devem beneficiar-se de condições. de acordo com a legislação e práticas nacionais, que não sejam menos favoráveis do que as que se concedam a outras*

formas de empresa e de organização social. Os governos deveriam adotar, quando adequado, medidas apropriadas de apoio às atividades das cooperativas que respondam a determinados objetivos de política social e pública, como a promoção de emprego ou desenvolvimento de atividades em benefícios de grupos ou regiões menos favorecidos.

Nesse contexto, a destinação da contribuição compulsória do transportador autônomo filiado à SESCOOP, que ora propomos, implicará uma melhor adequação dessa contribuição para os fins a que se propõe. Essa maior e mais adequada disponibilidade de recursos permitirá ações mais contundentes de formação, desenvolvimento e promoção social do trabalhador autônomo, no âmbito das próprias cooperativas, em consonância com o dispositivo constitucional que determina que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo (art. 174, § 2°, Constituição Federal).

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares no Congresso Nacional para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2007.

Senador RENATO CASAGRANDE

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

.....

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º - O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

.....

LEI Nº 8.706, DE 14 DE SETEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a criação do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT

.....

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I – pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria – SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte – SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, respectivamente;

II – pela contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um inteiro por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária;

III – pelas receitas operacionais;

IV – pelas multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta lei;

V – por outras contribuições, doações e legados, verbas ou subvenções decorrentes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

§ 1º A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo serão feitas pela Previdência Social, podendo, ainda, ser recolhidas diretamente ao SEST e ao SENAT, através de convênios.

§ 2º As contribuições a que se referem os incisos I e II deste artigo ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo INSS.

....."

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.168-40, DE 2001

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

.....

Art. 10. Constituem receitas do SESCOOP:

I – contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas;

II – doações e legados;

III – subvenções voluntárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV – rendas oriundas de prestação de serviços, da alienação ou da locação de seus bens;

V – receitas operacionais;

VI – penas pecuniárias.

§ 1º A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SESCOOP.

§ 2º A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, devidas e recolhidas pelas sociedades cooperativas e, até 31 de dezembro de 1998, destinadas ao:

I – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI;
II – Serviço Social da Indústria – SESI;
III – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC;
IV – Serviço Social do Comércio – SESC;
V – Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT;
VI – Serviço Social do Transporte – SEST;
VII – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no § 2º, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros.

.....

(À Comissão de Assuntos Sociais, decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal,** de 07/11/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:16594/2007)

Aprovado em 14/8/2013

1090

71369.10981

Senador Casildo Maldaner
4º Suplente

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CLÉSIO ANDRADE

INCLUA-SE EM ORDEM DO DIA OPORTUNAMENTE.
Em 16/07/2013

REQUERIMENTO Nº 842, de 2013

Requeiro, nos termos do art. 255, inciso II, alínea "c", item 12 do Regimento Interno, que o PLS nº 637, de 2007, que "*Altera o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993 e o inciso II do art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 2001, para dispor sobre a contribuição dos filiados a cooperativas de transportadores autônomos ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP).*", de autoria do Senador Renato Casagrande, além da Comissão de Assuntos Sociais, constante no despacho inicial de distribuição, seja remetida, também, à Comissão de Assuntos Econômicos.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta legislativa em epígrafe altera legislação atual que dispõe sobre a contribuição dos filiados a cooperativas de transportadores autônomos ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo -SESCOOP.

Considerando o aspecto econômico e geração de impactos financeiros, é imprescindível a análise da Comissão de Assuntos Econômicos sobre a matéria.

Sala das Sessões,

Senador CLÉSIO ANDRADE
PMDB-MG

SECRETARIA DE ATA
FOLHA: 27
Rubrica

Recebido em Plenário.
Em 16/07/2013
5030-4

Senado Federal - Ala Senador Filinto Müller - Gab. 2 - Anexo II - Térreo - Brasília - DF - CEP 70165-900
Tel.: (61) 3303-4621 - Fax: (61) 3303-2746 - e-mail: clesio.andrade@senador.gov.br

9

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 259, DE 2009

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para permitir a participação de empresa e de capital estrangeiro na assistência à saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. É permitida a participação direta ou indireta de empresa ou de capital estrangeiro na assistência à saúde nos seguintes casos:

I – por intermédio de doação de organismo internacional vinculado à Organização das Nações Unidas, e de entidade de cooperação técnica e de financiamento e empréstimo;

II – em pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade anônima com no mínimo cinqüenta e um por cento do capital votante pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos destinada a instalar, operacionalizar ou explorar:

a) hospital geral;

b) laboratórios de análises clínicas, de anatomia patológica e de genética humana;

c) serviço de fisioterapia;

d) serviço de diagnóstico por imagem;

e) ações e pesquisas de planejamento familiar;

f) seguro-saúde e plano privado de assistência à saúde;

III – em hospital geral filantrópico;

IV – em serviço de saúde sem finalidade lucrativa, mantido por empresa para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social.

§ 1º Em qualquer caso, é obrigatória a autorização do órgão de direção nacional do SUS, submetendo-se a seu controle as atividades que forem desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados.

§ 2º É vedada a participação a que se referem os incisos II e III do *caput* em:

I – hospital com número de equipamentos de hemodiálise superior a dez por cento do número de leitos;

II – hospital cuja taxa de ocupação de leitos por pacientes submetidos a cirurgia cardiovascular, terapia ou propedêutica hemodinâmica ou transplantes de órgãos, tecidos e partes do corpo humano seja superior a trinta por cento da taxa de ocupação total de leitos;

III – hospital cuja soma das taxas de ocupação de leitos por pacientes de quimioterapia e de radioterapia seja superior a trinta por cento da taxa de ocupação total de leitos. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 199 da Constituição Federal é bastante claro ao determinar que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Todavia, os parágrafos desse artigo estabelecem condições, entre elas a vedação da participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros nessa atividade, salvo nos casos previstos em lei. Outro dispositivo constitucional – o art. 172 – estabelece que os investimentos de capital estrangeiro devem ser disciplinados por lei, com base no interesse nacional.

3

Atualmente, a participação de empresas e capitais estrangeiros na assistência à saúde é permitida apenas em alguns casos: ações e pesquisas de planejamento familiar; seguro-saúde e planos privados de assistência à saúde; doações por organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos; e serviço de saúde sem finalidade lucrativa, mantido por empresa para atendimento dos seus empregados e dependentes.

São notórias as dificuldades enfrentadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no desempenho de todas as ações destinadas a cumprir os ditames do art. 196 da Carta Magna, segundo os quais a saúde é direito de todos e dever do Estado. A assistência médico-hospitalar, a reabilitação física, os exames laboratoriais e de diagnóstico por imagens são exemplos de componentes da assistência à saúde para as quais o SUS não dispõe de serviços que atendam satisfatoriamente a população.

Diante da impossibilidade de o SUS satisfazer plenamente o direito à saúde, a iniciativa privada procura suprir as necessidades da população mediante a oferta das ações que não são de execução reservada ao setor público. Assim, proliferam no País os hospitais, os laboratórios de análise clínica e os serviços de fisioterapia, de hemodiálise e de diagnóstico por imagem.

Essa proliferação de serviços de saúde, no entanto, nem sempre acarreta benefícios para a população no que diz respeito à diminuição dos custos da assistência à saúde. O tratamento em uma unidade de terapia intensiva (UTI) de um hospital particular pode ser tomado como exemplo de modalidade assistencial inacessível a paciente que não disponha de grande patrimônio ou que não seja amparado por um plano privado de assistência à saúde. Basta que o doente de classe média tenha que se internar em uma UTI particular durante alguns dias para que grande parte do seu patrimônio seja dissipada pela conta hospitalar.

Esse aspecto cruel da assistência prestada por estabelecimentos privados é resultante, muitas vezes, da cartelização dos preços cobrados pelos hospitais. As tabelas impostas pelas associações de hospitais tanto a planos de saúde quanto aos pacientes particulares eliminam a concorrência e provocam aumentos dos custos hospitalares.

A proposição que apresentamos tem a finalidade de permitir que empresas e capital estrangeiro participem da assistência à saúde da população brasileira, inclusive em hospitais filantrópicos, setor assistencial que passa por sérias dificuldades resultantes, principalmente, da insuficiente remuneração dos serviços prestados ao SUS.

A fim de evitar que algumas atividades assistenciais consideradas estratégicas e de interesse nacional sejam controladas pelo capital estrangeiro, a proposição impõe restrições. Cirurgia cardiovascular, terapia e propedêutica hemodinâmica, quimioterapia, radioterapia, hemodiálise e transplantes são atividades que

utilizam medicamentos, equipamentos e insumos de altíssimo custo e são passíveis de controle por monopólios ou oligopólios. Por esse motivo, são consideradas estratégicas e de interesse nacional e a sua exploração por empresa que conte com capital estrangeiro deve ser reservada a hospitais gerais cujas taxas de ocupação de leitos por pacientes dessas atividades não ultrapassem um limite razoável.

Também por serem estratégicos e de interesse nacional, as ações e serviços relacionados com vigilância sanitária e epidemiológica; banco de sangue humano; produção de hemoderivados; e banco de órgãos, tecidos e partes do corpo humano devem ser operacionalizados apenas pelo SUS ou por empresa brasileira de capital genuinamente nacional.

Estamos convictos de que a medida proposta possibilitará a entrada de recursos que contribuirão para que os preços da assistência à saúde tornem-se menos onerosos à população, ao SUS e aos planos privados. Estamos convictos, também, de que a proposição receberá o apoio dos nobres Parlamentares de ambas as Casas Legislativas.

Sala das Sessões,

Senador **FLEXA RIBEIRO**

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Seção II
DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

5

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Art. 23. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo através de doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos.

§ 1° Em qualquer caso é obrigatória a autorização do órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), submetendo-se a seu controle as atividades que forem desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados.

§ 2° Excetuam-se do disposto neste artigo os serviços de saúde mantidos, em finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social.

(À Comissão de Assuntos Econômicos e, posteriormente, à Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 17/06/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 13719/2009

EMENDA Nº - CAE

(ao PLS n.º 259, de 2009)

Suprima-se a alínea "f", do inciso II, art.23, referenciada no art.1° do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2009.

JUSTIFICATIVA

O Projeto altera a Lei n° 8080/90, para permitir a participação de empresa e de capital estrangeiro na assistência à saúde.

No que tange à saúde suplementar, o art.23, II, alínea "f", do PL permite a participação direta ou indireta de empresa ou de capital estrangeiro no caso de sociedade anônima com no mínimo 51% do capital votante pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos destinada a instalar, operacionalizar ou explorar seguro-saúde e plano privado de assistência à saúde.

Importante salientar que o art. 1°, §3°, da Lei n° 9656/98, atualmente em vigor, já permite as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior a constituírem ou participarem do capital, ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob as leis brasileiras para operar planos privados de assistência à saúde.

Note-se, portanto, que a intenção do nobre autor em estimular a entrada de recursos já encontra guarida na legislação que rege a saúde suplementar.

Assim sendo, considerando a prevalência da lei especial, no caso a Lei n° 9656/98, sobre a lei geral, nada mais razoável que o aporte de recursos financeiros na saúde suplementar permaneça sendo regulada pela Lei n° 9656/98.

Pelas razões aqui expostas, propomos que seja acolhida a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador FRANCISCO DORNELLES

10

SF/13308.07895-43

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2007, do Senador MAGNO MALTA, que "altera a redação dos §§ 1º e 3º do art. 1.361, do Código Civil, e dá outras providências", e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 154, de 2013, do Senador VICENTINHO ALVES, que "altera a redação do § 1º e insere §§ 4º e 5º, ao art. 1.361, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) – altera o art. 6º, da Lei nº 11.882, de 2008 e dá outras providências".

RELATOR: Senador **DELCÍDIO DO AMARAL**

I – RELATÓRIO

Submetem-se, nesta oportunidade, em conjunto, ao crivo desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2007, do Senador MAGNO MALTA, e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 154, de 2013, de autoria do Senador VICENTINHO ALVES, que tratam da aquisição da propriedade fiduciária de veículos automotores e o registro público do contrato de aquisição no cartório de títulos e documentos do domicílio do devedor.

O PLS nº 247, de 2007, começou a sua tramitação em 10 de maio, quando foi apresentado pelo Senador MAGNO MALTA. É composto tão somente de um art. 1º, por meio do qual se busca promover alterações no art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

O § 1º proposto ao art. 1.361 do Código Civil determina que a propriedade fiduciária será constituída com o registro do contrato de aquisição da propriedade fiduciária, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe servirá de título,

SF/13308.07895-43

somente quando levada a registro público no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor.

A seu turno, o § 3º, endereçado ao art. 1.361 do referido Código, reza que a propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz a transferência da propriedade fiduciária, desde o momento do registro, tendo a sua validade condicionada à averbação do cancelamento do gravame no ofício de registro de títulos e documentos competente.

A iniciativa, no seu arrazoado, revela o propósito de estancar o conflito de interesses entre os titulares dos cartórios públicos de registro de títulos e documentos, de um lado; e, de outro, as instituições financeiras, no que tange à necessidade, ou não, de se levar a registro público o contrato de alienação fiduciária em garantia para que logre eficácia contra terceiros, e tem por premissa que a alienação fiduciária em garantia, como espécie de propriedade fiduciária, constitui relevante instrumento para a expansão do crédito ao consumidor.

Acrescenta o proponente, ainda na justificativa, que o Código Civil de 2002 instituiu a obrigação acessória de averbação do gravame no certificado de registro e licenciamento do veículo para fins meramente probatórios, em atenção ao § 10 do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, de acordo com a redação que lhe fora dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, fato que responderia pela exigência contida no § 1º do art. 1.361 do Código Civil, que entende por essencial o registro do contrato no cartório de títulos e documentos, e conclui que bastaria a simples anotação no certificado de registro, quando se tratar de veículos automotores.

Aduz, ainda, ao justificar a proposição, que a redação do § 1º do art. 1.361 do Código Civil é dúbia, o que *propiciou a idealização do Sistema Nacional de Gravames (SNG), sob os auspícios da FENASEG, e operacionalizado pela empresa MEGADATA, integrante do Grupo IBOPE, sistema que, com base em atos do Contran e do Denatran, tem total acesso aos bancos de dados do Renavam e de diversos Departamentos de Trânsito de Estados do Brasil*. E conclui que, assim, *uma empresa privada, sem licitação, insere ou exclui gravames oriundos da celebração de contratos de alienação fiduciária, arrendamento mercantil* e outros.

E acrescenta que essas exigências causam prejuízos financeiros e jurídicos ao consumidor brasileiro, compelido a recolher a Taxa de Abertura de Crédito (TAC) para obter o financiamento do veículo, além de expender com o registro do contrato em cartório. Dito isto, conclui que o § 1º do art. 1.361 do Código Civil é inconstitucional, à luz do art. 236 da Carta Federal, pois esse dispositivo autoriza os serviços notariais [apenas] em caráter privado, mediante delegação do Poder Público.

SF/13308.07895-43

Ao PLS nº 247, de 2007, foi oferecida uma emenda pelo ilustre Senador João Vicente Claudino.

Em 19 de maio de 2009, o PLS nº 247, de 2007, e a emenda que o acompanhava foram rejeitados por decisão unânime desta Comissão, com base no relatório pela rejeição do ilustre Senador Antônio Carlos Valadares, nomeado, na ocasião, relator *ad hoc*.

Com a aprovação do Requerimento nº 704, de 2013, da Senadora ANA AMÉLIA, o PLS nº 247, de 2007, do Senador MAGNO MALTA, e o PLS nº 154, de 2013, do Senador VICENTINHO ALVES, passaram a tramitar em conjunto, obrigando a devolução daquele projeto ao reexame desta Comissão.

Com quatro artigos, o **PLS nº 154, de 2013, do Senador VICENTINHO ALVES,** foi apresentado em 3 de maio. O **art. 1º** do projeto altera o § 1º do art. 1.367 do Código Civil, para impor que a aquisição da propriedade fiduciária de veículos automotores ocorrerá mediante o registro do contrato de aquisição, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor. Além disso, o mesmo art. 1º acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 1.367 do Código Civil, para determinar ao credor fiduciário, sob pena de multa e outras sanções administrativas, que comunique à repartição de trânsito competente para o licenciamento do veículo a constituição do gravame ou sua baixa, a fim de que tal repartição proceda à devida anotação e à expedição de novo certificado de registro do veículo.

O **art. 2º**, por sua vez, modifica o art. 6º da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, para determinar que, nas operações de arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade de crédito ou financiamento, a anotação da alienação fiduciária de veículo automotor ou da baixa do gravame, no certificado de registro, ficará a cargo do credor fiduciário, sob pena de multa em caso de demora.

O **art. 3º** revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008.

O **art. 4º** carreia a cláusula de vigência, estipulando que a lei porventura decorrente da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o ilustre proponente sustenta que a ausência do ato registral, nos cartórios de títulos e documentos, do contrato de alienação fiduciária em garantia dos veículos automotores acabou por trazer insegurança jurídica

na negociação da compra e venda de veículos automotores, causando prejuízo aos consumidores.

Ao **PLS nº 154, de 2013**, do Senador VICENTINHO ALVES, não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

SF/13308.07895-43

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno desta Casa (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes ao aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por deliberação do Plenário, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria relacionada aos problemas econômicos do País e à política de crédito. Do cotejo dessa atribuição com o teor normativo proposto pelo conteúdo do PLS nº 247, de 2007, e PLS nº 154, de 2013, corrobora-se a plena competência **regimental** desta Comissão para a apreciação da matéria.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, foram atendidos pelos projetos, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e registros públicos, a teor do disposto no art. 22, incisos I e XXV, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (CF, art. 61, § 1º). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à **constitucionalidade** da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, os projetos em comento se afiguram irretocáveis, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o *adequado*; *ii*) a matéria nele vertida é cercada de *inovação* ou *originalidade*, em face do direito positivo em vigor; *iii*) possui o atributo da *generalidade*, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e *v*) se revela *compatível* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No **mérito**, os fundamentos esposados na justificação dos projetos em comento não se afiguram razoáveis. Com efeito, desde a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do seu art. 1.361, o consumidor, ao adquirir um veículo

SF/13308.07895-43

mediante financiamento, arrendamento mercantil ou consórcio, pode dirigir-se diretamente ao órgão de trânsito da sua cidade, para obter a completa da documentação do veículo, sem a necessidade de intermediação de cartórios de notas ou "despachantes".

Pela sistemática trazida com o novo Código Civil, a alienação fiduciária em garantia é feita pelo Sistema Nacional de Gravames, mecanismo que possibilita às instituições financeiras a inclusão e baixa de gravames relativos aos contratos com alienação fiduciária de veículos diretamente nos sistemas informatizados das repartições de trânsito, sem custo para o consumidor, uma vez que o art. 7º da Resolução CONTRAN nº 159, de 2004, estabelece que as despesas dos gravames serão suportadas pelas "empresas credoras de garantia real".

Ao analisar a matéria em questão, verifica-se que temos, na verdade, uma medida que beneficiaria somente os titulares dos cartórios de registro de títulos e documentos, sem nenhuma prestação efetiva de serviço público essencial. Realmente, a aprovação deste projeto implicaria a criação de despesas e custos desnecessários aos consumidores brasileiros, já fortemente penalizados pelos diversos encargos que incidem sobre a aquisição de veículos, em especial aqueles referentes às taxas de licenciamento e emplacamento, sem mencionar as altas taxas de juros e os elevados gastos securitários.

Hoje, alguém que deseje verificar eventuais restrições à propriedade de veículo, especialmente para saber se sobre este incide alguma restrição decorrente da alienação fiduciária em garantia, bastará consultar as bases de dados dos departamentos de trânsito, em vez de percorrer os cartórios de notas como pretendem os projetos. A informação é obtida facilmente e já consta nos documentos dos veículos, o que facilita muitíssimo a verificação de eventuais restrições de domínio incidentes sobre o bem. Tal informação confere elevada segurança àquele que, de boa fé, venha a adquiri-lo.

Ademais, devemos levar em distinta consideração a larga experiência dos nossos Tribunais a respeito da matéria. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2150, já considerou constitucional o registro da alienação fiduciária diretamente nas repartições de trânsito, dispensado o registro anterior no cartório de registro de títulos e documentos. De modo semelhante, o Superior Tribunal de Justiça entende que são suficientes e mais efetivos, além de garantir a devida publicidade, os registros feitos diretamente nas repartições de trânsito, como podemos ler no Recurso Especial nº 686932/PR, […] *Deveras, é cediço na Corte que a exigência de registro em Cartório do contrato de alienação fiduciária não é requisito de validade do negócio jurídico. Para as partes signatárias a avença é*

perfeita e plenamente válida, independentemente do registro que, se ausente, traz como única conseqüência a ineficácia do contrato perante o terceiro de boa-fé.

À guisa de fecho, podemos ver que as medidas legais sugeridas nos projetos em comento implicariam artificial receita para os cartórios de registro de títulos e documentos, em colisão frontal com os interesses dos consumidores.

SF/13308.07895-43

III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2007, e pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 154, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 247, DE 2007

Altera a redação dos §§ 1º e 3º do artigo 1.361, do Código Civil, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os §§ 1º e 3º do artigo 1.361, da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.1.361**.....

§ 1º. A propriedade fiduciária é constituída com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor.

.....

§ 3º. A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o registro, a transferência da propriedade fiduciária, uma vez providenciada a averbação do cancelamento do gravame no Registro de Títulos e Documentos competente."

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa a por cobro à celeuma estabelecida em torno da redação atual do § 1º do art. 1.361, do Código Civil, que coloca em posição antagônica, de um lado, os cartórios de registros públicos, e, outro, as instituições financeiras, porque sabidamente a alienação fiduciária em garantia, como espécie de propriedade fiduciária, constitui relevante instrumento de expansão do crédito ao consumidor.

A propridade fiduciária, mesmo de coisa móvel, não se constitui pela tradição, mas sim pelo registro do contrato, que lhe serve de título, no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor.

Se possui a natureza constitutiva, a obrigatoriedade do registro é inderrogável pela vontade das partes, porque a propriedade fiduciária, no caso, não nasce da tradição do bem, mas sim do registro em cartório do contrato, que confere ao credor a tutela jurisdicional diferenciada e consubstanciada pela ação de busca e apreensão.

Entretanto, ainda à época da Lei Civil revogada, criou-se uma obrigação acessória, no sentido de que, além do registro, era necessária a averbação do gravame no certificado de registro de veículo, a fim de ampliar a publicidade do registro do contrato, meramente para fins probatórios, conforme determinava o § 10 do art. 66, da Lei 4.728/65, com a redação que lhe fora dada pelo Decreto-lei n. 911/69.

Na demorada tramitação legislativa do atual do Código Civil, conseguiu-se chegar à redação atual do § 1° do art. 1.361, da Lei Civil, a qual, na primeira parte, afirma que o registro do contrato em títulos e documentos é essencial, obrigatório, mas, em se tratando de veículos automotores, bastaria uma simples anotação no certificado do registro de veículo.

Essa redação dúbia conduziu alguns a idealizar o denominado "Sistema Nacional de Gravames – SNG", sob os auspícios da FENASEG, e operacionalizado pela empresa MEGADATA, integrante do Grupo IBOPE, sistema esse que, com base em atos do Contran e do Denatran, tem total acesso aos bancos de dados do Renavam e de diversos Departamentos de Trânsito de Estados do Brasil, e, dessa forma, uma empresa privada, sem licitação ou coisa que o valha, insere e exclui, em nome de diversas instituições financeiras, os gravames oriundos da celebração de contratos de alienação fiduciária, arrendamento mercantil etc, à margem do sistema de registros públicos, e de qualquer outro tipo de controle, com sérios prejuízos para os consumidores brasileiros.

Os prejuízos causados, com esse Sistema, ao consumidor brasileiro, são de duas ordens: a) a primeira, financeira, porque os bancos cobram a denominada "TAC" – Taxa de Abertura de Crédito, com ou sem a necessidade do registro do contrato em cartório, em valores que variam de R$ 400,00 a R$ 600,00, por financiamento, e, em alguns casos, chegam a diluir esses valores nas prestações do financiamento, de modo a que o consumidor não perceba, com clareza, o que está efetivamente pagando à instituição financeira, e b) a segunda, jurídica, porque, sem a necessidade do

registro do contrato em cartório, este é, na maioria esmagadora dos casos, assinado em branco e guardado nos escaninhos das instituições financeiras, sendo que o consumidor não recebe a via que, por força do Código de Defesa do Consumidor, deveria lhe ser entregue, devidamente preenchida e assinada.

Essa prática, aparentemente banal, causa prejuízo ao consumidor, porque este acaba não tomando conhecimento da taxa de juros efetivamente praticada, e dos demais encargos que é obrigado a pagar, sendo que os bancos só vêm a preencher o contrato em caso de inadimplência do devedor, quando então o registra em cartório para permitir o ajuizamento da ação sumária de busca e apreensão.

Daí se verifica que as alegações dos bancos e demais instituições financeiras, no sentido de que o registro do contrato onera o consumidor brasileiro, constitui uma falácia e, na realidade, encobre o verdadeiro propósito do sistema financeiro nacional, de cada vez mais lograr lucros estratosféricos à custa do pobre consumidor, além de ilaquear a sua boa-fé, causando desequilíbrio e insegurança às relações jurídicas.

Ademais, a alegação de que a exigência do registro em cartório só beneficia os seus titulares procura subestimar a inteligência dos operadores do mundo jurídico e escamotear a importância e a necessidade da instituição denominada "registro público", que é essencial e permanente em toda a sociedade que deseja ser séria e organizada.

Portanto, através do presente Projeto de Lei, põe-se um ponto final na demanda: a propriedade fiduciária constitui-se com o registro do contrato no cartório de títulos e documentos do domicílio do devedor. *Tout court!*

Não haverá necessidade de anotações em nenhum outro órgão ou lugar, muito menos nos Departamentos de Trânsito, uma vez que o registro do veículo nessas repartições tem mera função administrativa, de controle da frota veicular no país, não sendo atributiva de nenhum tipo de propriedade.

Quando o devedor concluir o pagamento do financiamento, a titularidade da propriedade superveniente em nome do devedor produzirá efeitos automáticos com a simples averbação do cancelamento do registro do contrato, mediante a apresentação da declaração de quitação fornecida pelo credor no cartório competente.

E que, além de tudo, não podemos olvidar que a atual redação do § 1º do art. 1.361, do Código Civil, viola frontalmente o artigo 236, da Constituição Federal, ao estabelecer que os serviços notariais e de

registro são exercidos, em caráter privado, mediante delegação do Poder Público.

Sala das Sessões,

Senador Magno Malta

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu *sanciono a seguinte Lei:*

PARTE GERAL

.....

CAPÍTULO IX
Da Propriedade Fiduciária

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania - decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 11/05/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:12374/2007)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FRANCISCO DORNELLES**

INCLUA-SE EM ORDEM DO DIA OPORTUNAMENTE.
Em 08 / 08 / 07

REQUERIMENTO Nº 879, DE 2007

Senador MAGNO MALTA
Quarto-Secretário

Nos termos do disposto no art. 255, II, c, 12, do Regimento Interno do Senado, requeiro que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2007, seja ouvida a Comissão de Assuntos Econômicos além da comissão constante do despacho inicial de distribuição.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 247, de 2007, pretende alterar a redação dos parágrafos 1º e 3º do artigo 1.361, do Código Civil, para modificar as formas de constituição e de transferência da propriedade fiduciária, impondo o registro dessas operações nos cartórios de títulos e documentos.

Ocorre que, não obstante meritória a proposta do Senador Magno Malta, o projeto de lei poderá incorrer no aumento dos custos para todos os tomadores de crédito, criando normas burocráticas incompatíveis com a celeridade que esse tipo de negócio requer, inclusive, inviabilizando a aquisição de veículos pelas classes menos favorecidas, já que nos dias de hoje o registro é feito nos Departamentos de Trânsito (Detrans) de forma eficiente e segura.

É dizer, sob o ponto de vista econômico a proposta poderá impor ônus e problemas a toda a cadeia produtiva: montadoras, revendedores, adquirentes (consumidores que devem ser protegidos) e financiadores, o que justifica a análise do projeto em referência pela Comissão de Assuntos Econômicos - CAE.

Com isso, pelas claras repercussões que o projeto pode acarretar para a economia, requeiro aos meus pares a justa apreciação do projeto pela CAE, nos termos do art. 99 do RISF.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2007

SENADOR FRANCISCO DORNELLES

SENADO FEDERAL
FL. 02
247/07
SECRETARIA DE ATA

End.: Senado Federal - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 11 - Cep 70165-900 - Brasília - DF
e-mail: francisco.dornelles@senador.gov.br - Tel.: (61) 3311-4229 a 4231 - Fax: (61) 3311-2896



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 154, DE 2013

Altera a redação do § 1º e insere §§ 4º e 5º, ao art. 1.361, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) – altera o art. 6º, da Lei nº 11.882, de 2008 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

"Art. 1. 361.....

§ 1º - A propriedade fiduciária será constituída mediante registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor." (NR)

§ 2º. .....

§ 3º. .....

§ 4º Tratando-se de veículos, a repartição de trânsito competente para o licenciamento será comunicada pelo credor, para anotação do gravame e sua baixa, no prazo 30 dias (art. 123 do Código Brasileiro de Trânsito) para anotação e expedição de novo certificado de registro do veículo.

§ 5º A falta de anotação imediata sujeita o credor à multa (art. 233 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código Brasileiro de Trânsito), sem prejuízo das sanções regulamentadas no art. 56, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor (NR)

Art. 2º - O art. 6º, da Lei nº 11.882, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Em operação de arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade de crédito ou financiamento, a anotação da alienação fiduciária de veículo automotor ou a baixa do gravame, no certficado de registro a que se refere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica a cargo do credor fiduciário.

Parágrafo Único - A falta de anotação imediata sujeita o credor à multa (art. 233 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código Brasileiro de Trânsito)." (NR)

Art. 3º - Fica refogado o § 2º do art. 6º da Lei nº 11.882, de 2008.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do § 1º do art. 1.361 do Código Civil ensejou uma até hoje interminável discussão nos meios jurídicos acerca de seu conteúdo e resultou na judicialização de sua inteligência, esbarrando no Supremo Tribunal Federal. Se o espírito do legislador era o de proteger o consumidor e simplificar o registro do contrato de compra e venda de veículos com cláusula de alienação fiduciária, o efeito foi justamente o contrário. Como se verá.

Antes do advento do Código Civil, a alienação judiciária era regida pela Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. No seu art. 66, § 1º, a predita lei estabelece que "a alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros" (...).

Para possibilitar a oponibilidade *erga omnes* (contra terceiros), a lei também exigia (art. 66, § 10) como requisito a anotação da alienação fiduciária no Certificado de Registro de Veículo (CRV), expedido para todo veículo licenciado, a teor do art. 121 do atual Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/97).

O conflito se acentuou com a Lei nº 11.882, de 2008, que no *caput* do seu artigo 6º, parte final, dispensa o registro notarial ou qualquer outro, com o lançamento do gravame simplesmente a pedido do credor.

Ainda maior a gravidade, porque os parágrafos 1º e 2º, do referido Diploma Legal, estabelecem as sanções da Lei de Registros Públicos (LRP) e do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CPDC), aos notários que registrarem tais contratos.

Por seu turno, conflita com a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) determina a obrigatoriedade de os contratos de compra e venda em prestações, de compra e venda com reserva de domínio, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária serem levados a registro no Registro de Títulos e Documentos para surtirem efeitos em relação a terceiros (art. 129, § 5º).

Ao prestigiar em diversos Diplomas legais a alienação fiduciária, quis o legislador, ladeado com a doutrina, materializar a ideia de que este instituto consubstancia autêntico direito real de garantia e, como os demais direitos reais, tem natureza constitutiva e também depende do registro próprio para tornar-se oponível *erga omnes*.

Não são poucos os que confundem cadastro, ou anotação, com registro. Este último confere efeito jurídico ao ato ou fato, gerando direitos, como os de oponibilidade, enquanto a anotação e cadastro são atos consequentes. Registro público, como anotou Washington de Barros Monteiro, é o conjunto de atos autênticos tendentes a ministrar prova segura e certa do estado das pessoas (físicas ou jurídicas), de títulos e documentos, da propriedade imobiliária e do inadimplemento do devedor.

3

O registro público tem como princípios: a) **publicidade:** atesta a boa fé e faz presumir a certeza dos assentamentos**;** b) **autenticidade:** presunção *juris tantum* de verdade; c) **segurança:** com o registro, cria-se uma malha firme e completa de informações; e d) **eficácia:** produz efeitos jurídicos porque é baseado na segurança dos assentos, na autenticidade dos negócios e nas declarações para ele transpostas.

Nessa linha, a anotação de gravame que a repartição de trânsito faz no certificado de propriedade do veículo obedece a um comando formal anterior, que é o registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos. Sempre foi assim no tocante aos veículos e ainda hoje é com relação aos bens imóveis (em comparação, a hipoteca).

Sob tal inspiração – o de dar segurança jurídica aos negócios contratados formalmente – os constituintes de 1988 estamparam o art. 236 na Lei Fundamental, que traz a seguinte dicção:

> *"Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.*
>
> *§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.*
>
> *§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.*
>
> *§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registros depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses".*

Dispensável qualquer exercício exegético para, pela simples leitura do mencionado art. 236 da Constituição Federal, asseverar que: 1) os serviços notariais e de registro só podem ser exercidos, em caráter privado, por delegação do Poder Público; 2) a atividade registral e notarial será regulada por lei; 3) os notários, os oficiais de registro e seus prepostos são responsáveis civil e criminalmente pelos seus atos; 4) essas atividades são fiscalizadas pelo Poder Judiciário; e 5) os emolumentos relativos aos atos praticados são fixados por lei federal.

De mais, impõe-se assentar que é da competência privativa da União legislar sobre os registros públicos, *ex vi* do art. 22, XXV, da Lei Maior, ao passo que os aspectos administrativos dos órgãos que os executam são de competência dos Estados-membros.

Em sentido contrário, isso significa que os serviços notariais e de registro não podem ser exercidos SEM delegação do Poder Público; NÃO podem ser exercidos pelo Estado, direta ou indiretamente; cabendo ao Poder Judiciário a fiscalização dos serviços, NÃO podem ser executados pela repartição competente para o licenciamento (como prescreve inconstitucionalmente o § 1º do art. 1.361 do Código Civil), subordinada ao Poder Executivo.

Com efeito, enquanto à repartição competente para o licenciamento do veículo cabe fazer a anotação do gravame no certificado de propriedade (CRV), o registro do contrato de alienação fiduciária é atribuição constitucional dos Oficiais de Registro. É uma relação de causa (registro) e efeito (anotação).

Abstraindo os aspectos jurídicos do ato registral e a consequente segurança jurídica deferida ao proprietário de veículo, os efeitos produzidos pela redação do § 1º do art. 1.361 do Código Civil foram desastrosos. Sem condições técnicas e factuais para fazer o "registro" da alienação fiduciária, as "repartições competentes para o licenciamento" decidiram licitar esses complexos serviços a empresas privadas. Sem experiência, técnica, fé pública, possibilidade de responsabilização civil e criminal, longe da fiscalização do Poder Judiciário, sem delegação legal (como impõe a Constituição) e sem limites no preço dos serviços, essas empresas foram censuradas pelos Tribunais de Contas, que detectaram editais dirigidos e outras graves falhas na licitação.

Assim, instalou-se a desordem jurídica e o consumidor, que teoricamente seria beneficiado pelo novo Código Civil, passou a ser o maior prejudicado, em casos tais: desprovido de segurança jurídica e vítima dos preços exorbitantes dos novos "registradores".

Nesse particular, o projeto em comento, além de cometer ao credor fiduciário a obrigação de levar a registro público o contrato, obriga-o não apenas a efetuar a anotação do gravame, como lhe impõe a obrigação de efetuar junto ao órgão de trânsito a baixa da anotação, resolvido o contrato, eis que do conflito resultara a falta de liberação imediata, em muitos casos, trazendo insegurança jurídica e ônus excessivo ao consumidor, aumentando as filas de atendimento nos departamentos de trânsito e sobrecarregando os órgãos judiciários e de atendimento consumerista.

O fato é que, independente do posicionamento do Poder Judiciário, há incompatibilidade entre o § 1º do art. 1.361 (parte final) do Código Civil e o art. 236 da Constituição Federal.

De outra sorte, a imposição ao fornecedor da obrigação de providenciar as anotações de gravame e baixa do gravame nos registros do órgão de trânsito competente, com a incidência da multa do Código de Trânsito para a demora ou descumprimento da obrigação, implica proteção ao consumidor que, não raro, fica impedido de alienar o bem a outrem, por abuso ou leniência do fornecedor.

Restabelecer, pois, o princípio da legalidade, o valor jurídico do instituto da alienação fiduciária e devolver ao local próprio, os Cartórios, o poder de fazer o registro dos contratos sob controle e fiscalização do Poder Judiciário, com preços controlados, segurança, publicidade, autenticidade e eficácia, é o objetivo do presente projeto de lei, para o qual peço o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de 2013.

Senador **VICENTINHO ALVES**
PR/TO

5

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

CÓDIGO CIVIL

.....
.....

CAPÍTULO IX
Da Propriedade Fiduciária

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

LEI Nº 11.882, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre as operações de redesconto pelo Banco Central do Brasil, autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil - LAM, altera a Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e dá outras providências.

.....
.....

Art. 6º Em operação de arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade de crédito ou financiamento a anotação da alienação fiduciária de veículo automotor no certificado de registro a que se refere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, produz plenos efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público.

6

§ 1º Consideram-se nulos quaisquer convênios celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento de veículos, bem como portarias e outros atos normativos por elas editados, que disponham de modo contrário ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita as entidades e as pessoas de que tratam, respectivamente, as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 8.935, de 18 de novembro de 1994, ao disposto no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e às penalidades previstas no art. 32 da Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
.....

CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS

.....

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;

III - for alterada qualquer característica do veículo;

IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

§ 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAM.

.....

7

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 233. Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO VII
Das Sanções Administrativas

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 04/05/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 12008/2013

Aprovado
Em 22/05/2013

Senado Federal
1º Vice-Presidente

68200.10535

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Agripino

REQUERIMENTO Nº 425, de 2013

INCLUA-SE EM ORDEM DO DIA OPORTUNAMENTE.
Em 14/05/2013
Paulo Paim

Solicita a remessa, à Comissão de Assuntos Econômicos, do Projeto de Lei do Senado nº 154, de 2013, que "Altera a redação do § 1º e insere §§ 4º e 5º, ao art. 1.361, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) – altera o art. 6º, da Lei nº 11.882, de 2008 e dá outras providências".

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 255, II, *c*, 12, combinado com o art. 99 do Regimento Interno, a remessa, à Comissão de Assuntos Econômicos, do Projeto de Lei do Senado nº 154, de 2013, que "Altera a redação do § 1º e insere §§ 4º e 5º, ao art. 1.361, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) – altera o art. 6º, da Lei nº 11.882, de 2008 e dá outras providências", além da comissão constante em seu despacho original.

Sala das Sessões, de maio de 2.013.

SENADOR JOSÉ AGRIPINO
DEM-RN

Senado Federal Anexo II Ala Senador Afonso Arinos Gabinete 09 Térreo - CEP 70165-900 - Brasília DF
Telefones: 61 3303 2361 a 2366 - Fax: 61 3303 1816 e 3303 1641 - E-mail: Jose.agripino@senador.gov.br

Recebido em Plenário.
em 07/05/2013
às 16:41

SECRETARIA DE ATA
Nº
Fls. 10

11

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 677, de 2007, que *dispõe sobre o compartilhamento da infraestrutura de coleta e processamento de informações no mercado de cartões de crédito e débito*, que tramita em conjunto com o PLS nº 680, de 2007, que *proíbe cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes no mercado de cartões de crédito e débito,* ambos do Senador Adelmir Santana.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 677, de 2007, que tramita em conjunto com o PLS nº 680, de 2007, ambos de autoria do Senador Adelmir Santana.

O PLS nº 677, de 2007, tem como objetivo principal obrigar o compartilhamento das redes de coleta e processamento de informações das operadoras de cartões de crédito e débito, aí incluídos seus equipamentos terminais, de modo que um mesmo terminal de venda presente em um estabelecimento comercial possa ser utilizado nas transações de todos os tipos de cartão, independentemente da bandeira a ele vinculada.

A proposição determina a interoperabilidade entre as infraestruturas e sistemas das operadoras de cartões de crédito e débito, de forma a garantir sua necessária compatibilidade técnica, estipulando ainda que o compartilhamento

das redes será objeto de livre negociação entre as operadoras, em termos não discriminatórios e a preços justos e razoáveis, associados aos respectivos custos. Nesse contexto, os contratos celebrados estarão à disposição de qualquer interessado, "preferencialmente por meio da Internet".

Finalmente, o projeto prevê que sejam objeto de regulação específica os critérios para a determinação dos preços do compartilhamento, suas modalidades e alcance, assim como a forma de resolução administrativa dos conflitos.

Já o PLS nº 680, de 2007, tem por objetivo proibir cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes, ou credenciadores, no mercado de cartões de crédito e débito, entendendo-se por exclusividade:

i) que a empresa adquirente, tem, por contrato, garantia de ser a única credenciadora de uma bandeira;

ii) que a empresa adquirente é obrigada, por contrato, a credenciar estabelecimentos comerciais para uma única bandeira.

Segundo o autor, o objetivo é aumentar a concorrência no mercado de cartões de pagamento no Brasil, onde as duas maiores bandeiras – Visa e Mastercard – só têm um credenciador: Visanet e Redecard, respectivamente. Segundo ele, isso facilita o abuso de poder de mercado por parte dessas empresas, fazendo com que a taxa paga pelos comerciantes para transacionar com cartões de crédito seja das mais altas do mundo, chegando a atingir até 5% do valor da transação.

Por força da aprovação do Requerimento nº 1.364, de 2008, do Senador Romero Jucá, os PLS nº 677 e nº 680, de 2007, passaram a tramitar conjuntamente, sendo distribuídos à Comissão de Ciência, Tecnologia,

Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde foi aprovado relatório de nossa autoria, pela prejudicialidade dos projetos, e esta Comissão de Assuntos Econômicos, à qual compete a decisão terminativa sobre as matérias, onde novamente nos cabe a honra de relatá-los.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não há óbices formais à tramitação da matéria, seja no que concerne aos aspectos constitucionais, como a legitimidade da iniciativa parlamentar, e tampouco sob o prisma da juridicidade e regimentalidade, conforme análise empreendida pela CCT. Cabe a esta Comissão emitir parecer de mérito sobre as proposições, em caráter terminativo, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A esse propósito, convém desde já antecipar que os PLS nº 677 e nº 680, de 2007, perderam a oportunidade com o decurso do tempo, uma vez que as mudanças pretendidas já se tornaram práticas do mercado nos últimos anos. Queremos crer, inclusive, que o amplo debate fomentado pelas proposições tiveram o condão de catalisar as transformações pretendidas pelo Senador Adelmir Santana, no sentido de maior concorrência e transparência na relação das administradoras entre si e com os públicos consumidor e empresarial.

Desde a apresentação dos projetos, o setor de cartões de crédito foi alvo de importantes medidas impostas pelas mais diversas esferas públicas e sofreu significativas transformações, como a instituição da interoperabilidade de

infraestrutura das operadoras e a extinção da exclusividade entre as bandeiras e adquirentes.

Com isso, atualmente é possível ao comerciante utilizar um único terminal para realização das transações. Em sentido semelhante, a mesma máquina, que era exclusiva de uma determinada bandeira, passou a aceitar todas as outras, aumentando sensivelmente a competição no segmento. Na prática, houve uma redução significativa das taxas de desconto e do custo de aluguel de equipamentos, resultado direto das medidas sugeridas no projeto.

Posto isso, entendemos que os projetos já se encontram atendidos pela prática das empresas, levando-nos a opinar pela prejudicialidade de ambos, nos termos do art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela recomendação de declaração de prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nº 677 e nº 680, ambos de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 677, DE 2007

Dispõe sobre o compartilhamento da infra-estrutura de coleta e processamento de informações no mercado de cartões de crédito e débito.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1° O compartilhamento da infra-estrutura de coleta e processamento de informações entre os operadores de cartões de crédito e débito reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2° As redes de captura e processamento de informações das operadoras de cartões de crédito e débito deverão ser interconectadas e funcionalmente compatíveis.

Parágrafo único. Consideram-se parte integrante das redes de coleta e processamento de informações os respectivos equipamentos terminais.

Art. 3° Será obrigatório, nos termos da regulamentação, o compartilhamento das redes de coleta e processamento de informações, inclusive dos equipamentos terminais, dos operadores de cartão de crédito e débito.

Art. 4° O compartilhamento de redes será objeto de livre negociação entre os operadores, observado o disposto nesta Lei e na legislação de defesa da concorrência.

§ 1º O ajustes de compartilhamento serão celebrados em termos não discriminatórios e estabelecerão preços justos e razoáveis associados aos respectivos custos.

§ 2º Os contratos celebrados deverão ser colocados à disposição de qualquer interessado, preferencialmente por meio da Internet.

Art. 5º A regulamentação disporá sobre:

I – os critérios para a determinação dos preços a que se refere o § 1º do art. 4º;

II – a forma de resolução administrativa dos conflitos decorrentes da implementação do disposto nesta Lei;

III – as modalidades e o alcance do compartilhamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de cartões de pagamento vem apresentando taxas espetaculares de crescimento no Brasil, da ordem de 25% ao ano, entre 2000 e 2006. Nesse último ano, houve 3,6 bilhões de transações com cartões de débito e crédito, representando um movimento superior a R$ 200 bilhões. Trata-se, portanto, de uma atividade de grande importância para a nossa economia. Por isso, é nosso dever identificar eventuais problemas, que requeiram ações no sentido de aumentar a eficiência e o grau de competitividade no setor.

Este PLS tem por objetivo sanar um dos problemas mais sérios da indústria de cartões de crédito: a ausência de interoperabilidade dos terminais de venda. Com exceção de terminais conhecidos como "PDV", iniciais de "Pontos de Venda", presentes em grandes estabelecimentos como hipermercados, a regra é: para cada bandeira, o comerciante necessita ter um terminal específico. Assim, um estabelecimento comercial que aceita cartões, digamos, da Visa, Mastercard e American Express, terá três máquinas para processar a venda. Isso gera custos desnecessários para o comerciante, que terá de pagar por três aluguéis, além da inconveniência de lidar com vários aparelhos, fiação, etc.

A primeira conseqüência negativa da ausência de interoperabilidade dos terminais é o desperdício de recursos, que atinge centenas de milhões de reais. Estudo do Banco Central mostra que, em 2004, no Brasil, havia 1,2 milhão de terminais que capturavam transações com cartões de crédito. Suponhamos que metade desses terminais – 600 mil – não seria necessária se houvesse compartilhamento das bandeiras. A um custo

médio de US$ 300,00 (trezentos dólares) por terminal, isso significa um desperdício de recursos de 180 milhões de dólares. E, com o crescimento exponencial da indústria de cartões, a tendência é de que esse desperdício aumente ainda mais ao longo do tempo.

A segunda conseqüência negativa da falta de compartilhamento da infra-estrutura de captura e processamento de informações são os entraves à maior competitividade do setor. Para entender esse ponto, é importante fazer um pequeno esclarecimento sobre os participantes da indústria de cartões. Quando se pensa em cartões, as marcas que vêm à mente são as bandeiras, como Visa, Mastercard, American Express ou Hipercard.

No caso dos sistemas Visa e Mastercard, o trabalho de credenciar estabelecimentos comerciais não é realizado pela bandeira, mas por uma firma específica, chamada de adquirente ou credenciadora. No Brasil, a Visanet é a única credenciadora da Visa, e a Redecard, a única credenciadora da Mastercard. Mas não há necessidade de ser assim. É comum, como nos Estados Unidos e na Europa, haver vários credenciadores para cada bandeira, o que aumenta a competição no setor e leva à redução das taxas cobradas dos comerciantes.

A falta de compartilhamento dos terminais de venda pode ser uma importante barreira à entrada de novas bandeiras ou de novos adquirentes no setor. Isso porque, em primeiro lugar, o investimento inicial para instalar os terminais em milhares de estabelecimentos é muito elevado. Assim, mesmo que os sistemas Visa e Mastercard homologuem novos adquirentes para as suas bandeiras, o alto custo de investimento inicial pode inviabilizar seus negócios.

Além de exigir elevados aportes iniciais, a não interoperabilidade também dificulta a expansão de novas bandeiras porque inibe a demanda dos estabelecimentos comerciais. Suponha um pequeno estabelecimento que tenha condições de alugar apenas dois terminais, de forma que poderá se credenciar em somente duas bandeiras. Muito provavelmente, ele irá optar por aquelas que possuem maior base de cartões emitidos, preterindo as bandeiras menores. Se os terminais fossem interoperáveis, o lojista poderia pagar somente um aluguel e se credenciar para quantas bandeiras desejasse.

O que mais impressiona é que não há barreiras tecnológicas que impeçam o compartilhamento da rede de infra-estrutura. De acordo com estudo do Banco Central, que comparou os sistemas de pagamentos dos Estados Unidos e de mais dez países europeus, em todos eles as redes e os terminais de venda são completamente interoperáveis.

Destaca-se ainda que, em 2006, o Banco Central emitiu a Diretiva nº 1, enfatizando que o compartilhamento das redes de captura e processamento de informações é um dos principais – se não o mais importante – meio de se obter maior eficiência na indústria de cartões. No documento, o Banco Central recomenda que a indústria de cartões de pagamento compartilhe a infra-estrutura, com os objetivos de aumentar a eficiência do setor e reduzir as barreiras à entrada de novos participantes.

Finalmente, tivemos o cuidado, neste PLS, de deixar os critérios para determinação de preços, as modalidades e o alcance do compartilhamento para a regulamentação infralegal. Evidentemente, quando uma empresa permite que outra utilize sua infra-estrutura, é natural que requeira algum tipo de pagamento – na forma, por exemplo, de um valor fixo por transação ou de um percentual do valor da compra. Ao mesmo tempo em que é justo permitir a cobrança de uma tarifa, essa não pode inviabilizar o uso do terminal por terceiros, pois, dessa forma, transformaria a interoperabilidade em letra morta. Também deixamos para a regulamentação definir as modalidades e o alcance do compartilhamento por causa das constantes alterações tecnológicas no setor e da tecnicidade envolvida.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus ilustres Pares para a aprovação desta tão importante e meritória matéria.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2007.

Senador ADELMIR SANTANA

(Às Comissões de Ciências, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 29/11/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:17224/2007)

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 680, DE 2007

Proíbe cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes no mercado de cartões de crédito e débito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos contratos entre firmas adquirentes e bandeiras de cartões de crédito e débito, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam exclusividade para alguma das partes.

Parágrafo único. A exclusividade a que se refere o *caput* diz respeito:

I – à empresa adquirente ser credenciadora exclusiva da bandeira;

II – à empresa adquirente somente poder credenciar estabelecimentos comerciais para a bandeira em questão, ficando proibida de fazer o credenciamento para outras bandeiras.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei do Senado (PLS) tem por objetivo aumentar a concorrência no mercado de cartões de pagamento no Brasil, impedindo cláusulas de exclusividade nos contratos entre a bandeira e a adquirente.

As associações de cartões de crédito e débito organizam-se de duas formas distintas: os sistemas fechados e os abertos. Nos sistemas fechados, como American Express e Hipercard, a bandeira é responsável por todas as atividades envolvidas na indústria, da emissão de cartões para o consumidor, ao credenciamento de estabelecimentos comerciais, passando pela montagem de toda a infra-estrutura necessária para captura e processamento de dados. Já nos sistemas abertos, como Visa e Mastercard, cada atividade pode ser feita por uma firma diferente: assim, há os emissores, responsáveis pela avaliação de cadastro e emissão de cartões para os consumidores; a bandeira, que se constitui na marca do cartão; e os adquirentes, que são os responsáveis pelo credenciamento dos estabelecimentos comerciais.

Ao contrário do que ocorre em diversos países, onde a concorrência no credenciamento de lojistas é bastante alta, no Brasil, há somente um credenciador para as bandeiras Visa e Mastercard: a Visanet e a Redecard, respectivamente. Atualmente, apenas a Visanet – cuja participação no mercado é da ordem de 50% – possui contrato de exclusividade. Mas nada impede que outros adquirentes venham a celebrar contratos de exclusividade com as bandeiras, diminuindo a concorrência no setor. E, como se sabe, quando a concorrência diminui, aumentam as chances de abuso de poder econômico. Nunca é demais lembrar que, no Brasil, os comerciantes pagam uma das taxas mais altas do mundo para os adquirentes – dependendo do setor, a taxa cobrada pode atingir 5% do valor da transação.

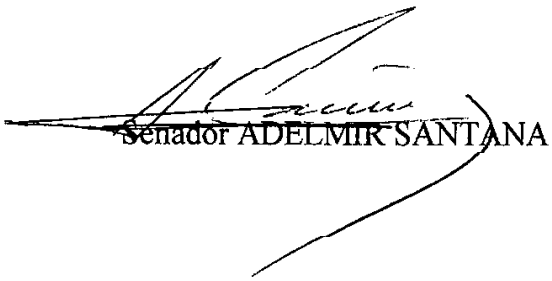
Vale destacar que, nos países em que houve a quebra do monopólio de adquirentes, como na Holanda e Itália, observou-se uma redução significativa na tarifa cobrada dos estabelecimentos comercias.

Uma das melhores alternativas para aumentar a competitividade e eficiência da indústria de cartões é permitir que uma única empresa possa credenciar estabelecimentos para diferentes bandeiras. Isso reduziria os custos, pois o estabelecimento comercial necessitaria escolher somente um adquirente – dentre muitos, imaginando um cenário mais competitivo do que

o atual – para se credenciar com tantas bandeiras quanto desejasse. Para que esse cenário se concretize, entretanto, é necessário proibir cláusulas contratuais que impeçam o adquirente de credenciar um estabelecimento comercial para mais de uma bandeira.

Dessa forma, certo de que os Ilustríssimos Senadores também vêem a importância de uma maior competição na indústria de cartões de crédito e débito, conto com o apoio dos senhores para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2007.



(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 29/11/2007.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 677, de 2007, que *dispõe sobre o compartilhamento da infraestrutura de coleta e processamento de informações no mercado de cartões de crédito e débito* e o PLS nº 680, de 2007, que *proíbe cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes no mercado de cartões de crédito e débito.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em tramitação conjunta, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 677, de 2007, e o PLS nº 680, de 2007. Ambos são de autoria do Senador Adelmir Santana e tratam do mercado de cartões de crédito e de débito, com o objetivo de estimular a concorrência no setor.

O PLS nº 677, de 2007, tem como objetivo principal obrigar o compartilhamento das redes de coleta e processamento de informações das operadoras de cartões de crédito e débito, aí incluídos seus equipamentos terminais. Caso tal mudança seja aprovada, o mesmo terminal de venda presente em um estabelecimento comercial deverá ser utilizado nas transações de todos os tipos de cartão, independentemente da bandeira a ele vinculada.

Para viabilizar o compartilhamento proposto, o projeto determina a interoperabilidade entre as infraestruturas e sistemas das operadoras de cartões de crédito e débito, de forma a garantir sua necessária compatibilidade técnica.

A proposta determina ainda que o compartilhamento das redes será objeto de livre negociação entre as operadoras, em termos não discriminatórios e a preços justos e razoáveis, associados aos respectivos custos. Nesse contexto, os contratos celebrados estarão à disposição de qualquer interessado, "preferencialmente por meio da Internet".

Finalmente, o PLS nº 677, de 2007, prevê que sejam objeto de regulação específica os critérios para a determinação dos preços do compartilhamento, suas modalidades e alcance, assim como a forma de resolução administrativa dos conflitos.

O PLS nº 680, de 2007, tem por objetivo proibir cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes, ou credenciadores, no mercado de cartões de crédito e débito. Por exclusividade se entende:

i) que a empresa adquirente, tem, por contrato, garantia de ser a única credenciadora de uma bandeira;

ii) que a empresa adquirente é obrigada, por contrato, a credenciar estabelecimentos comerciais para uma única bandeira.

De acordo com a justificação apresentada, o objetivo do PLS é aumentar a concorrência no mercado de cartões de pagamento no Brasil. O autor aponta que, ao contrário do que ocorre em diversos países, onde a concorrência na atividade de credenciamento é bastante elevada, no Brasil, as duas maiores bandeiras – Visa e Mastercard – só têm um credenciador: Visanet e Redecard, respectivamente. Segundo ele, isso facilita o abuso de poder de mercado por parte dessas empresas, fazendo com que a taxa paga pelos comerciantes para transacionar com cartões de crédito seja das mais altas do mundo, chegando a atingir até 5% do valor da transação.

O Senador Adelmir Santana, autor da proposta, também aponta para um cenário em que cada adquirente possa fazer o credenciamento para diversas bandeiras, levando à redução de custos e, em conseqüência, das tarifas cobradas dos comerciantes. Para que esse cenário se concretize é necessário proibir cláusulas que obriguem a empresa adquirente a prestar serviços para uma única bandeira.

Em atendimento ao Requerimento nº 1.364, de 2008, do Senador Romero Jucá, os PLS nº 677 e nº 680, ambos de 2007, passaram a tramitar conjuntamente, sendo distribuídos a esta Comissão e, posteriormente, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual compete a decisão terminativa sobre as matérias.

Os projetos de lei estiveram à disposição das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores na Secretaria desta Comissão, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

A iniciativa parlamentar é legítima para os projetos em análise, uma vez que, nos termos do art. 22 da Constituição Federal, compete à União legislar sobre direito comercial, sistema monetário, política de crédito e de transferências de valores.

Ademais, os assuntos em tela não figuram entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna.

Os PLS tampouco apresentam óbices no tocante à juridicidade e regimentalidade. Em particular, propõem inovações no mundo jurídico – o compartilhamento obrigatório das redes de coleta e processamento de informações das operadoras de cartões de crédito e débito (PLS nº 677, de 2007), e a proibição de cláusulas de exclusividade em contratos entre adquirentes e bandeiras de cartões de pagamento (PLS nº 680, de 2007).

A deliberação sobre a matéria por esta Comissão também é legítima, nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal.

Em relação ao mérito, como veremos, as alterações propostas permitem uma maior concorrência no setor de cartões de pagamentos, o que beneficia consumidores e comerciantes. Mas as mudanças desejadas, que eram inovações à época da apresentação dos projetos, já se tornaram práticas do mercado nos últimos anos.

As propostas são fruto de um amplo debate implementado recentemente pela sociedade em torno do papel das administradoras de cartão de crédito e do seu relacionamento com consumidores e empresários. Especificamente em relação ao PLS nº 677, de 2007, esta Comissão realizou reunião de audiência pública com a presença de representantes do Banco Central, Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços; da Confederação Nacional do Comércio e da Associação Brasileira de Defesa do Consumidor. Houve a concordância dos participantes da importância da proposta para aumentar a concorrência no setor.

Já o PLS nº 680, de 2007, visa à correção de uma prática anticompetitiva, que é a relação de quase exclusividade entre as empresas credenciadoras ou adquirentes, aquelas que credenciam os estabelecimentos comerciais que aceitarão cartões de crédito e controlam toda a infraestrutura para processamentos das transações, e as bandeiras, responsáveis pela gestão da marca. No Brasil, até as mudanças ocorridas no setor nos últimos dois anos, apenas a Visanet credenciava a bandeira Visa, enquanto a Redecard era responsável pelo credenciamento das bandeiras Mastercard e Diners. Essa prática dificultava a entrada de novos competidores no mercado pelo alto custo inicial de instalação da infraestrutura de credenciamento e processamento.

Recentemente, o setor de cartões de crédito foi alvo de importantes medidas impostas pelas mais diversas esferas públicas e sofreu significativas transformações.

Apenas como exemplo, o Conselho Monetário Nacional, por intermédio da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, limitou as tarifas que podem ser cobradas a apenas cinco. Antes da norma, as empresas chegavam a cobrar mais de oitenta tarifas diferentes.

Desde o dia 1º de julho de 2010, vigora a interoperabilidade de infraestrutura das operadoras, e foi extinta a exclusividade entre as bandeiras e adquirentes.

Com isso, atualmente é possível ao comerciante utilizar um único terminal para realização das transações. Em sentido semelhante, a mesma máquina, que era exclusiva de uma determinada bandeira, passou a aceitar todas as outras, aumentando sensivelmente a competição no segmento.

Como resultado da medida, podemos verificar que houve, segundo o Clube de Diretores Lojistas, uma redução em torno de 35% nas taxas de desconto, redução do custo do aluguel dos equipamentos terminais (chegando, em alguns casos, à gratuidade) e redução de 10% nas taxas de antecipação de recebíveis. Essas conquistas tendem a aumentar e são resultado direto das medidas sugeridas no projeto, mas que já estão em pleno vigor. Infelizmente, indícios apontam que os comerciantes não repassaram essa redução de custos para os consumidores.

Com as mudanças, novas empresas entraram no mercado, dando mais fôlego à saudável competição tanto desejada nesse setor.

Portanto, vemos que as medidas defendidas pelos projetos encontram-se plenamente implantadas no mercado, fato que inexistia à época em que as proposições foram apresentadas, razão que nos leva a recomendar a sua prejudicialidade, nos termos do art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela recomendação de declaração de prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nº 677 e nº 680, ambos de 2007.

Sala da Comissão, **28/03/2012**

5

SENADOR CYRO MIRANDA,Presidente **EVENTUAL**

SENADOR FLEXA RIBEIRO, Relator 5

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

INCLUA-SE EM ORDEM DO DIA OPORTUNAMENTE.
Em 12/11/08

REQUERIMENTO Nº 1364, de 2008

Senador ÁLVARO DIAS
Segundo Vice-Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 258, do Regimento Interno, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nº 677, de 2007, que "dispõe sobre o compartilhamento da infra-estrutura de coleta e processamento de informações no mercado de cartões de crédito e débito" e nº 680, de 2007, que "proíbe cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes no mercado de cartões de crédito e débito", tendo em vista que ambas visam regular o mesmo tema, qual seja o mercado de cartões de crédito e de débito.

Sala das Sessões, ~~22~~ 12 novembro de ~~outubro~~ de 2.008.

Senador Romero Jucá

SECRETARIA DE PLS Nº 677/07 Fls. 26

12

SF/13910.96312-30

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 221, de 2009, da Senadora Marisa Serrano, que cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Apresenta-se para a análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 221, de 2009, que cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul.

A proposição, da Senadora MARISA SERRANO, objetiva a criação de duas áreas de livre comércio nos moldes das criadas em Tabatinga (AM), pela Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989; em Guajará-Mirim (RO), pela Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991; e em Macapá – Santana (AP), pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

A proposição é considerada pela Autora como uma resposta brasileira ao desafio de promover o desenvolvimento da região de fronteira. A pobreza nas regiões limítrofes com o Brasil estaria exacerbando a pressão por serviços públicos, com destaque para a assistência médica nos municípios de fronteira. Somem-se a este fato os problemas causados pela violência derivada do tráfico de drogas e de armas. Diante desse quadro, o projeto é apresentado como uma forma de estimular o desenvolvimento, criar

SF/13910.96312-30

oportunidades para a juventude, favorecer a integração econômica na região fronteiriça e fortalecer os laços de amizade e de herança cultural e histórica.

A ilustre Senadora enfatiza a necessidade de geração de empregos e de melhor aproveitamento econômico das potencialidades da região, rica em recursos naturais, mas carente de maiores investimentos para a industrialização desses recursos, o que poderia ser alcançado com a instalação de áreas de livre comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã.

O projeto prevê que as isenções e os benefícios das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã serão mantidos por vinte e cinco anos a partir da publicação da Lei.

A proposição foi distribuída inicialmente às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a apreciação em decisão terminativa.

A CDR, em reunião realizada em 15 de julho de 2009, aprovou o relatório do Senador Marconi Perillo, que passou a constituir o Parecer da Comissão favorável ao Projeto.

Com o início de nova legislatura, a proposição continuou a tramitar nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal.

Reunida a CAE em 17 de setembro de 2013, após a leitura do relatório, foi solicitada vista pelos Senadores Humberto Costa e Pedro Taques. O Presidente da Comissão, Senador Lindbergh Farias, concedeu vista coletiva, nos termos regimentais (art. 132, §§ 1º e 4º, do RISF).

Em 18 de setembro de2013, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Pedro Taques. A Emenda nº1 visa a suprimir partes do texto que estariam estabelecendo atribuições a órgãos específicos do Poder Executivo. A Emenda nº 2 visa a criar uma área de livre comércio de importação e exportação em Cáceres, no Estado de Mato Grosso.

É o Relatório e passo à Análise.

SF/13910.96312-30

II – ANÁLISE

O PLS nº 221, de 2009, está de acordo com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. Além disso, a proposta não fere a ordem jurídica vigente e está em conformidade com as regras regimentais do Congresso Nacional.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) está atendida no projeto, ao determinar, em seu art. 16, que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto na lei e o inclua no demonstrativo dos incentivos fiscais que acompanha o projeto de lei orçamentária a ser apresentado após a aprovação desta Lei. Conforme previsto no art. 17 do projeto, o atendimento desse dispositivo é condição para que esta Lei produza seus efeitos.

O objetivo do projeto é estimular o desenvolvimento nas regiões fronteiriças do Mato Grosso do Sul, mais especificamente na fronteira Brasil/Bolívia, onde está localizada a cidade de Corumbá, vizinha das cidades bolivianas de Puerto Suarez, Puerto Quijaro e Puerto Aguirre, e na fronteira Brasil/Paraguai, onde está situada a cidade de Ponta Porã, vizinha da cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero.

Corumbá é a terceira cidade mais importante do Estado, em termos econômicos, culturais e populacionais, depois de Campo Grande, a capital, e Dourados. Possui infraestrutura adequada para escoamento da produção e criação da Área de Livre Comércio, uma vez que conta com o maior porto fluvial de Mato Grosso do Sul, com aeroporto internacional, rodovias e infraestrutura de hotéis e de serviços.

Já o Município de Ponta Porã possui localização estratégica, por se situar na fronteira com a Bolívia e a pequena distância do Paraguai, o que poderia potencializar os efeitos benéficos da instalação de área de livre comércio para a integração econômica com esses países. Com relação à infraestrutura, o Município de Ponta Porã oferece modais diversificados de transportes, contando com rodovias asfaltadas, aeroporto internacional e acesso fluvial ao Rio da Prata.

SF/13910.96312-30

Portanto, é adequada a afirmação da Autora de que "as cidades de Corumbá e Ponta Porã estão preparadas para a missão de centros irradiadores da transformação sócio-econômica de que precisa a região de fronteira Brasil/Bolívia/Paraguai, como condição prévia à integração promovida pela consolidação do MERCOSUL".

Quanto à adequação do projeto em tela às normas já adotadas pelo MERCOSUL, assinale-se que, na ausência de um Código Aduaneiro do MERCOSUL, as Decisões do Conselho do Mercado Comum nº 8 de 1994, nº 31 de 2000, nº 9 de 2001 e nº 1 de 2003, ademais da Resolução do Grupo do Mercado Comum nº 37, de 1999, tratam do assunto. Essas normas determinam a aplicação, pelos Estados Partes, da Tarifa Externa Comum (TEC) do MERCOSUL ou, em casos excepcionais, a tarifa nacional vigente, às mercadorias provenientes das zonas mencionadas, sem prejuízo das disposições legais vigentes para o ingresso destes bens no próprio país. O art. 6º do projeto em epígrafe atende a regra supracitada, ao considerar a saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional como importação normal, para efeitos fiscais e administrativos.

Com relação à técnica legislativa, é necessário suprimir a alínea "a" do § 2º do art. 4º do PLS nº 221, de 2009, por referir-se a um prazo que não mais se aplica (8 anos da publicação da Lei n° 7.232, de 29 de outubro de 1984).

A Emenda nº 1 visa a suprimir os artigos 12 e 14 do PLS nº 221, de 2009, pelo entendimento de que esses dispositivos estariam fixando atribuições privativas do Presidente da República em dispor sobre a estrutura da Administração Federal. Também propõe a exclusão do *caput* do art. 10 que apresenta uma redação um pouco confusa ao mencionar, de forma indireta, vários órgãos públicos federais ao mesmo tempo. Concordo com o autor da emenda com a supressão dos dispositivos mencionados por entender que isso representa um aperfeiçoamento do texto, além de não comprometer o alcance do PLS em tela.

Ao suprimir o *caput* do art. 10, torna-se necessário alterar a redação do § 3º do art. 8º, que faz referência ao órgão gestor mencionado no art. 10.

SF/13910.96312-30

A Emenda nº 2 propõe a extensão das Áreas de Livre Comércio do projeto também ao município mato-grossense de Cáceres. O autor da emenda argumenta que as dinâmicas econômica e geográfica do funcionamento dessas Áreas em Mato Grosso do Sul é inteiramente análoga às de Mato Grosso. Os municípios estão situados numa mesma região fronteiriça, apresentam as condições ambientais similares, limitações de transporte semelhantes e, portanto, soluções idênticas podem ser aplicadas para os problemas comuns. A ampliação da área de abrangência do PLS tem o mérito de contribuir para um desenvolvimento mais equilibrado na região.

III – VOTO

Diante do exposto, sou favorável às Emendas CAE nº 1 e 2, e à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 3 – CAE

(ao PLS nº 221, de 2009)

Suprima-se a alínea "a" do § 2º do art. 4º do PLS nº 221, de 2009, e renumerem-se as alíneas seguintes.

SF/13910.96312-30

EMENDA Nº 4 – CAE

(ao PLS nº 221, de 2009)

Dê-se ao § 3º do art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 8º .....

§ 3º A isenção prevista no *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pelo órgão gestor das Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei.

....."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

SF/13670.93337-67

EMENDA Nº - CAE
(Ao PLS nº 221/2009 - CAE)

Art. 1º Suprima-se os artigos 12 e 14 do PLS nº 221/2009, renumerando-se os demais.

Art. 2º Suprima-se o caput do art. 10 do PLS nº 221/2009, renumerando o atual parágrafo único do art. 10 para o caput do mesmo artigo.

JUSTIFICATIVA

Não resta dúvida que de que a iniciativa parlamentar do projeto é legítima nos termos da Constituição. No entanto, os seus artigos 12 e 14 estabelecem atribuições a órgãos específicos do Poder Executivo. Neste sentido, tais artigos podem ser entendidos como ofensa ao art. 84, inc. VI, da Constituição, que fixa as atribuições privativas do Presidente da República em dispor sobre a estrutura da Administração Federal. Também o caput do artigo 10 tenta contornar essa limitação quanto à definição do órgão gestor da Área de Livre Comércio, usando uma redação mais genérica, mas que termina por resultar confusa, mencionando de forma indireta vários órgãos públicos federais ao mesmo tempo.

Sempre defendi uma interpretação absolutamente restritiva das hipóteses de iniciativa privativa, mas mesmo nessa abrangência muito limitada a individualização de competências a órgãos específicos da Administração incidiria na faixa de iniciativa privativa do Executivo.

Ademais, esses artigos são inteiramente dispensáveis, por serem redundantes: a legislação que define as competências do Banco Central, da Receita Federal e da Polícia Federal já ordena isso de forma completa para qualquer Área de Livre Comércio. Assim, a sua exclusão não prejudicará em absolutamente nada o projeto e seus objetivos.

Sala das Reuniões,

PEDRO TAQUES
Senador da República

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

SF/13340.13972-65

EMENDA Nº - CAE
(Ao PLS nº 221/2009 - CAE)

Art. 1º Dê-se ao art. 1º do PLS nº 221/2009 a seguinte redação:

> "**Art. 1º** São criadas nos municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, e de Cáceres, no Estado de Mato Grosso, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças e com o objetivo de incrementar as relações com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana."

Art. 2º Substitua-se, no texto do PLS nº 221/2009, todas as expressões "Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã" por "Áreas de Livre Comércio de Corumbá, Ponta Porã e Cáceres."

Art. 3º Dê-se à ementa do PLS nº 221/2009 a seguinte redação:

> "Cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, e de Cáceres, no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências."

JUSTIFICATIVA

A mais que louvável iniciativa do Projeto em criar Áreas de Livre Comércio para dinamizar as economias da fronteira oeste do Brasil abre amplas oportunidades de diversificação produtiva dessa região hoje tão pouco povoada e tão vulnerável aos delitos transnacionais e ambientais. Pela própria natureza do instrumento escolhido, a medida tende a acentuar a concentração da atividade econômica nas áreas urbanas, reduzindo assim a pressão da expansão agrícola sobre o extraordinário bioma pantaneiro e contribuindo para a preservação ambiental.

Esta iniciativa ver-se-á reforçada se, ademais das duas cidades sul-matogrossenses objeto do projeto, outras localidades com características econômicas apropriadas fossem também contempladas no Estado de Mato Grosso. O adensamento das cadeias produtivas dessas áreas próximas entre si

SF/13340.13972-65

permitirá elevar os resultados positivos das Áreas de Livre Comércio da fronteira oeste, reforçando as bases econômicas a ocupação do território e a presença do Estado na região. Afinal, a dinâmica econômica e geográfica do funcionamento dessas Áreas em Mato Grosso do Sul é inteiramente análogo às de Mato Grosso – as condições ambientais são as mesmas, os países fronteiriços também, as limitações de transporte e as respectivas soluções afetam a ambos de maneira similar.

Por tais razões, indicamos à Comissão a extensão das Áreas de Livre Comércio do projeto também ao município mato-grossense de Cáceres. A escolha desse município decorre de ser localidade de médio porte, próxima à fronteira internacional, localizada às margens do Rio Paraguai e com acesso rodoviário já concluído a ponto de passagem internacional para entrada na Bolívia. O município já apresenta um sofisticado setor de serviços, que é o principal componente do PIB, bem como todas as facilidades logísticas, urbanas e administrativas exigidas para sediar um empreendimento relativamente complexo como uma área submetida a regime aduaneiro especial de industrialização.

Assim, esta modificação que se propõe é plenamente sustentável, e tem o potencial de iniciar a tão necessária industrialização da nossa fronteira oeste e incorporar atividades de maior valor agregado nos ambientes urbanos. Desta forma, diversificará a matriz produtiva regional e ampliará a fixação populacional na região, contribuindo para a defesa de nossas fronteiras. A ampliação que aqui se propõe, portanto, reforça os objetivos originais do projeto de desenvolver a região, beneficiando ambos os Estados fronteiriços e a economia brasileira.

Sala das Reuniões,

PEDRO TAQUES
Senador da República

BLAIRO MAGGI
Senador da República

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 221, DE 2009

Cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São criadas nos municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças e com o objetivo de incrementar as relações com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar suas áreas, coincidindo com suas superfícies territoriais, excluídas as reservas indígenas já demarcadas, onde funcionarão as Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a:

I - consumo e venda interna nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã;

II - beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

a) durante o prazo estabelecido no art. 4°, inciso VIII, da Lei n° 7.232, de 29 de outubro de 1984, bens finais de informática;

b) armas e munições de qualquer natureza;

c) automóveis de passageiros;

d) bebidas alcoólicas;

e) perfumes;

f) fumos e seus derivados.

Art. 5° As importações de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã estarão sujeitas à guia de importação ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Parágrafo único. As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência do órgão gestor das políticas públicas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços e das políticas de comércio exterior, na forma do regulamento.

Art. 6° A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional será considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) :

I - armas e munições: capítulo 93;

II - veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III - bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 do capítulo 22;

IV - fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 8º Os produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

§ 1º A isenção prevista no *caput* deste artigo somente se aplica a produtos em cuja composição final haja predominância de matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do capítulo 26 da NCM, ou agrosilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definida em regulamento.

§ 2º Excetuam-se da isenção prevista no *caput* deste artigo as armas e munições e fumo.

§ 3º A isenção prevista no *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pelo órgão gestor de que trata o art. 10 desta Lei.

Art. 9º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, para empresas ali estabelecidas fica equiparada à exportação.

Art. 10. Estão as Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã sob a administração do órgão gestor das políticas públicas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços e das políticas de comércio exterior, que deverá promover e coordenar suas implantações

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, às Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, a legislação pertinente às demais áreas de livre comércio existentes no País.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, assim como para as mercadorias delas procedentes.

Art. 12. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 13. O limite global para as importações através das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 14. A Secretaria da Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã.

Art. 15. As isenções e os benefícios das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã serão mantidos durante 25 (vinte e cinco) anos, a partir da publicação desta Lei.

Art. 16. O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subseqüente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 16.

JUSTIFICAÇÃO

A instalação das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã é a resposta brasileira ao desafio de promover o desenvolvimento da região de fronteira. Os nossos países vizinhos estão exarcebando a pressão por serviços públicos, com destaque para a assistência médica, nos municípios de fronteira em função do nível de pobreza nas regiões limítrofes com o Brasil. Adicionalmente, temos os problemas decorrentes da violência derivada do tráfico de drogas e de armas. Nossa resposta só pode ser a de intensificar o processo de desenvolvimento, de modo a criar oportunidades para nossa juventude e abrir linhas de integração de nossas economias e fortalecer os laços de amizade e de herança cultural e histórica.

No caso de Mato Grosso do Sul, na fronteira Brasil/Bolívia, temos as cidades de Corumbá, no Brasil, e Puerto Suarez e Puerto Quijaro, na Bolívia, e na fronteira Brasil/Paraguai, temos as cidades de Ponta Porã, no Brasil, e Pedro Juan Caballero, no Paraguai.

A instalação de uma área de livre comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã virá ao encontro das necessidades de geração de empregos e de melhor aproveitamento econômico das potencialidades da região, rica em recursos naturais, mas carente de maiores investimentos para a industrialização desses recursos.

Corumbá é a terceira cidade mais importante do Estado, em termos econômicos, culturais e populacionais, depois de Campo Grande, a capital, e Dourados. Constitui o mais importante porto do Estado de Mato Grosso do Sul e um dos mais

importantes portos fluviais do Brasil. Existe uma conurbação de Corumbá com mais três cidades: Ladário, Puerto Suarez e Puerto Quijarro. Com isso, forma-se uma rede urbana de cerca de 150 mil pessoas, sendo atendida por dois aeroportos: Corumbá e Puerto Suárez.

No que diz respeito à infra-estrutura para a criação da área de livre comércio, a região de influência de Corumbá dispõe de infra-estrutura adequada para o escoamento da produção, já que conta, além do maior porto fluvial do Mato Grosso do Sul, com as facilidades oferecidas pela integração dos modais rodoviário e ferroviário.

Com efeito, a cidade, que representa o principal ponto de acesso à região, possui uma infra-estrutura preparada para receber empresários, turistas, pesquisadores, cientistas do Brasil e do mundo, interessados em conhecer a região. Com um aeroporto internacional, rodovias, hotéis e inúmeros serviços oferecidos aos visitantes, Corumbá não apenas se tornou o principal ponto de referência para o Pantanal, como também representa a mais importante aliada na luta pela defesa e preservação desse nosso tesouro natural.

Por outro lado, o Município de Ponta Porã possui as condições ideais para a instituição de uma área de livre comércio. Está localizado na Microrregião de Dourados e forma, em conurbação com a cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero, um importante pólo na região da fronteira.

Além da disponibilidade de meios de transporte, Ponta Porã conta com localização privilegiada por se situar na fronteira com a Bolívia e a pequena distância do Paraguai, o que poderia potencializar os efeitos benéficos da instalação da área de livre comércio para a integração econômica com esses países.

Ponta Porã está distante 350 quilômetros da cidade de Campo Grande e tem acesso, por meio de rodovia federal, aos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso. Apresenta infra-estrutura diversificada de transportes, pois, além de contar com rodovias asfaltadas, dispõe de aeroporto internacional e, em função da proximidade com as vias fluviais do Paraguai e do Paraná, desfruta de acesso ao Rio da Prata.

A população do município é de aproximadamente 80 mil habitantes e sua economia está voltada para a agricultura e pecuária. A lavoura é uma das mais pujantes do território nacional, produzindo, principalmente, soja, trigo e milho. O município tem uma boa rede de serviços públicos e o nível educacional de sua população vem evoluindo favoravelmente, inclusive em grau superior, com uma universidade pública estadual e quatro faculdades privadas.

Por todos os aspectos mencionados, as cidades de Corumbá e Ponta Porã estão preparadas para a missão de centros irradiadores da transformação sócio-

econômica de que precisa a região de fronteira Brasil/Bolívia/Paraguai, como condição prévia à integração promovida pelo consolidação do MERCOSUL.

Assim, esperamos contar com o apoio de nossos Pares na aprovação da instalação das Áreas de Livre Comércio em Corumbá e Ponta Porã.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2009.

Senadora **MARISA SERRANO**

Legislação Citada

LEI Nº 7.232, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984.

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Informática, seus fins e mecanismos de formulação, cria o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, dispõe sobre a Secretaria Especial de Informática - SEI, cria os Distritos de Exportação de Informática, autoriza a criação da Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI, institui o Plano Nacional de Informática e Automação e o Fundo Especial de Informática e Automação.

.....
.....
.....

Art. 4º São instrumentos da Política Nacional de Informática:
.....
VIII - o controle das importações de bens e serviços de informática por 8 (oito) anos a contar da publicação desta Lei;

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:
.....
II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
.....
.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

.....

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Constituição Federal

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
.....
.....
§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF,** em 27/05/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:13054/2009

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 221, de 2009, que cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **MARCONI PERILLO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 221, de 2009, de autoria da Senadora MARISA SERRANO, que cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul.

A iniciativa visa instituir duas áreas de livre comércio nos moldes das criadas em Tabatinga (AM), pela Lei n° 7.965, de 22 de dezembro de 1989; em Guajará-Mirim (RO), pela Lei n° 8.210, de 19 de julho de 1991; e em Macapá – Santana (AP), pela Lei n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

A autora apresenta a proposição como uma forma de resposta brasileira ao desafio de promover o desenvolvimento da região de fronteira. Argumenta que os nossos países vizinhos, Bolívia e Paraguai, estão exacerbando a pressão por serviços públicos, com destaque para a assistência médica nos municípios de fronteira, em função do nível de pobreza nas regiões limítrofes com o Brasil, além dos problemas decorrentes da violência derivada do tráfico de drogas e de armas. Assim, o projeto seria uma resposta no sentido de intensificar o processo de desenvolvimento, de modo a criar oportunidades para a juventude, abrir linhas de integração de nossas economias e fortalecer os laços de amizade e de herança cultural e histórica.

Segundo a Senadora, “a instalação de uma área de livre comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã virá ao encontro das necessidades de geração de empregos e de melhor aproveitamento econômico das potencialidades da região, rica em recursos naturais, mas carente de maiores investimentos para a industrialização desses recursos”.

O projeto prevê que as isenções e os benefícios das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã serão mantidos por vinte e cinco anos a partir da publicação da Lei.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e à de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O PLS nº 221, de 2009, está de acordo com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. Além disso, a proposta não fere a ordem jurídica vigente e está em conformidade com as regras regimentais do Congresso Nacional.

Vale destacar, também, que o projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), ao determinar, em seu art. 16, que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto na lei e o inclua no demonstrativo dos incentivos fiscais que acompanha o projeto de lei orçamentária a ser apresentado após a aprovação da lei. O atendimento desse dispositivo é condição para que a lei produza seus efeitos, conforme prevê o art. 17 do projeto em tela.

A proposição visa promover o desenvolvimento nas regiões fronteiriças do Mato Grosso do Sul onde se encontra, na fronteira Brasil/Bolívia, a cidade de Corumbá, vizinha das cidades bolivianas de Puerto Suarez, Puerto Quijaro e Puerto Aguirre, e na fronteira Brasil/Paraguai, a cidade de Ponta Porã, vizinha da cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero.

Como a autora afirma, Corumbá é a terceira cidade mais importante do Estado, em termos econômicos, culturais e populacionais, depois de Campo Grande, a capital, e Dourados. Possui infra-estrutura adequada para escoamento da produção e criação da Área de Livre Comércio, uma vez que conta com o maior porto fluvial de Mato Grosso do Sul, com aeroporto internacional, rodovias e infra-estrutura de hotéis e de serviços.

Por sua vez, o Município de Ponta Porã possui localização estratégica, por se situar na fronteira com a Bolívia e a pequena distância do Paraguai, o que poderia potencializar os efeitos benéficos da instalação de área de livre comércio para a integração econômica com esses países. Com relação à infra-estrutura, o Município de Ponta Porã oferece infra-estrutura diversificada de transportes, contando com rodovias asfaltadas, aeroporto internacional e acesso fluvial ao Rio da Prata.

Sendo assim, não há porque discordar com a assertiva feita pela autora da proposição de que "as cidades de Corumbá e Ponta Porã estão preparadas para a missão de centros irradiadores da transformação sócio-econômica de que precisa a região de fronteira Brasil/Bolívia/Paraguai, como condição prévia à integração promovida pela consolidação do MERCOSUL".

Com relação à adequação da presente proposição às normas já adotadas pelo MERCOSUL, assinale-se que as Decisões do Conselho do Mercado Comum nº 8 de 1994, nº 31 de 2000, nº 09 de 2001; e nº 01 de 2003, ademais da Resolução do Grupo do Mercado Comum nº 37 de 1999, tratam do assunto. Na ausência de um Código Aduaneiro do MERCOSUL, instrumento indispensável ao estabelecimento de regras harmonizadas para o funcionamento da união aduaneira, as normas acima citadas estipularam regras para o comércio, no espaço econômico integrado, de bens originários de Zonas Francas, Zonas de Processamento de Exportações e Áreas Aduaneiras Especiais.

Essas normas determinam a aplicação, pelos Estados Partes, da Tarifa Externa Comum (TEC) do MERCOSUL ou, em casos excepcionais, a tarifa nacional vigente, às mercadorias provenientes das zonas mencionadas, sem prejuízo das disposições legais vigentes para o ingresso destes bens no próprio país. O art. 6º do projeto em epígrafe coaduna-se com a regra supracitada, ao considerar a saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional como importação normal, para efeitos fiscais e administrativos.

Em síntese, no que respeita ao mérito, adoto integralmente os argumentos apresentados pela autora para justificar sua proposta, além de julgar o projeto extremamente oportuno, tendo em vista a necessidade de fortalecer o desenvolvimento econômico e social das regiões de fronteira do Brasil e ampliar os laços econômicos e culturais com os países limítrofes que fazem parte do MERCOSUL.

III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2009, da forma como proposto.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Senador LEOMAR QUINTANILHA, Presidente

Senador MARCONI PERILLO, Relator

13

PARECER Nº , DE 2013

SF/13731.65707-80

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, do Senador Mozarildo Cavalcanti, que *dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais adquiridos por músicos.*

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Dispõe o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 86, de 2004, do Senador MOZARILDO CAVALCANTI, a respeito do qual esta Comissão deve deliberar em caráter terminativo, sobre a isenção do Imposto de Importação (II) incidente sobre instrumentos musicais, observado que:

I – devem ser importados diretamente por orquestras ou entidades afins ou por músico profissional regularmente inscrito no Conselho de sua profissão há pelo menos dois anos;

II – no caso de pessoa física, a isenção abrange apenas um instrumento por beneficiário e não pode ser concedida novamente antes de cinco anos;

III – a isenção será previamente reconhecida, em cada caso, pela repartição competente do Ministério da Fazenda;

IV – a destinação diversa do produto ou sua alienação, antes de cinco anos, a quem não satisfaça os requisitos para isenção, acarretam o pagamento do imposto dispensado, devidamente atualizado, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis;

V – o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de cento e oitenta dias da publicação;

VI – a lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

SF/13731.65707-80

Na justificação, é mencionado que a iniciativa pretende facilitar a aquisição de instrumentos importados, ainda não fabricados no País, pelos músicos, que precisam de instrumentos mais sensíveis e sofisticados para aprimorar sua arte e, assim, realizar trabalho em prol da cultura nacional.

Por requerimento do Senador OSMAR DIAS, o projeto foi submetido à apreciação da Comissão de Educação.

Pelo Senador HÉLIO COSTA, foi apresentada, naquela Comissão, emenda que condiciona a isenção à inexistência de similares produzidos no País.

A Comissão de Educação rejeitou a emenda apresentada e aprovou a proposição com outra emenda, suprimindo os arts. 2º e 4º, ao fundamento de inconstitucionalidade, pelo fato de que o art. 2º dispõe sobre a administração federal e o art. 4º estabelece prazo para que o Poder Executivo execute atribuições que lhe são inerentes (regulamentar a lei).

A matéria foi ainda submetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), por força da aprovação, em 9 de novembro de 2005, do Requerimento nº 943, de 2005, da Senadora ANA JÚLIA CAREPA.

Na CCJ, em 1º de julho de 2009, foi aprovado o Relatório do Senador OSMAR DIAS, que passou a constituir o Parecer da Comissão, favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CE-CCJ.

Por requerimento do Senador JOÃO TENÓRIO, o projeto foi apensado ao Projeto de Lei do Senado nº 345, de 2006, em razão do que voltou à Comissão de Educação, que novamente o aprovou, agora na forma de emenda substitutiva, fundindo os dois projetos.

Basicamente, a emenda substitutiva amplia o escopo do PLS nº 86, de 2004, que previa apenas a isenção do Imposto de Importação sobre os instrumentos musicais. A ampliação consiste em isentar esses

instrumentos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).

SF/13731.65707-80

O substitutivo contemplou a Emenda nº 1-CE-CCJ, ao expurgar de seu texto os dispositivos que haviam sido considerados inconstitucionais.

No final da legislatura, os dois projetos, que tramitavam apensados, foram ao arquivo. Sucedeu que, por força de requerimento, somente o PLS nº 86, de 2004, foi desarquivado, razão pela qual voltou a tramitar isoladamente, agora nesta Comissão de Assuntos Econômicos. Em 21 de maio passado foi apresentada a Emenda nº 3, do Senador LUIZ HENRIQUE, que pretende isentar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a receita bruta decorrente da venda de instrumentos musicais no mercado interno.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno, opinar sobre matéria tributária, bem como sobre aspectos econômicos e financeiros em geral.

O PLS nº 86, de 2004, ressalvadas as observações relativas aos arts. 2º e 4º, preenche todos os requisitos de constitucionalidade, especialmente quanto à exigência de lei específica e exclusiva para concessão de benefício fiscal, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

A Comissão de Educação examinou, em dois momentos, com profundidade, diversos aspectos da matéria e seu impacto positivo para a área da cultura nacional. Merece destaque o contraponto entre a inegável necessidade de um profissional músico, a partir de determinado estágio de sua carreira, adquirir um instrumento de alta qualidade – normalmente importado – para que possa aprimorar-se e progredir profissionalmente, e o fato de que a indústria nacional vem, nos últimos anos, crescendo significativamente, tanto quantitativa quanto qualitativamente.

Não obstante tenha o Parecer da Comissão de Educação preferido transferir para este foro o exame da emenda de autoria do Senador HÉLIO COSTA, cujo objetivo é a proteção do similar nacional, baseado expressamente na questão da competência de cada Comissão, ele foi bastante enfático ao dizer que:

> nesse contexto, é importante cuidar para que o atendimento dos profissionais por maior facilidade de importação dos instrumentos necessários para seu aprimoramento profissional não promova o enfraquecimento da indústria nacional, que vem se esforçando para atingir o exigido padrão de qualidade internacional.

SF/13731.65707-80

Realmente, esse parece ser o ponto sensível da proposição, a merecer atenção especial desta Comissão.

Com exceção dos instrumentos elétricos de teclado, tais como os sintetizadores, que têm cominação de alíquota de 10%, a importação de instrumentos musicais é taxada, no Capítulo 92 da Tarifa Externa Comum (TEC), a 18%. As partes e peças separadas sofrem, na importação, a incidência da alíquota de 16%.

Incidem, também, sobre os bens importados, 1,65% a título de PIS/Pasep-Importação e 7,6% a título de Cofins-Importação.

Em contrapartida, a alíquota de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) é zero para todos os instrumentos e para as partes e peças separadas.

Percebe-se, claramente, que a política em vigor visa ao estímulo e à proteção da indústria nacional. A barreira tarifária na importação, operando em conjunto com a desoneração da produção, é provavelmente responsável, em boa parte, pelo crescimento que a Comissão de Educação vislumbrou na indústria nacional.

Tudo aponta no sentido de que a política deva ser mantida, para o que a Emenda do Senador HÉLIO COSTA contribui decisivamente, ao restringir a isenção apenas aos instrumentos que não tenham, ainda, similar nacional. Segundo o autor da Emenda, com quem concordamos, *esta alteração não prejudica a natureza cultural contida na proposta inicial de incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, pois além de conceder ao músico o benefício de importar instrumentos musicais isentos de tributos, ela permite ao produtor nacional continuar*

produzindo instrumentos musicais sem a concorrência predatória do importado isento de tributos.

A proteção da indústria local não deve ser tão exagerada que promova acomodação tendente à estagnação técnica. A concorrência tem-se mostrado altamente salutar para estimular a busca da maior qualidade com o menor custo. No caso concreto, a abertura da importação para itens de alta qualidade deverá concorrer para o desenvolvimento técnico da produção nacional, mormente se considerada a condição de inexistência de similar.

SF/13731.65707-80

Quanto à Emenda aprovada na Comissão de Educação e também na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, supressiva dos arts. 2º e 4º, ela é correta e deve ser mantida. Com efeito, tais dispositivos estabelecem obrigações e prazos para o Poder Executivo, afrontando os arts. 61, § 1º, e 84, VI, *a*, da Constituição Federal.

O substitutivo aprovado na segunda apreciação da matéria pela Comissão de Educação, incorporando o conteúdo do PLS nº 345, de 2006, deve ser aproveitado pelo seu inegável mérito, não obstante o referido projeto ter sido arquivado.

Com efeito, a intenção perseguida pelo autor do PLS nº 86, de 2004, estaria prejudicada se não fosse considerada, junto com a isenção do Imposto de Importação, a isenção da Contribuição para o PIS-Pasep-Importação e da Cofins-Importação, cuja instituição, aliás, deu-se após a apresentação do projeto. Vale chamar a atenção para o fato de que o benefício, também nesse caso, se aplica apenas aos instrumentos musicais, equipamentos musicais, suas partes e acessórios, **sem similar nacional**. Dessa forma, a preocupação manifestada pela Emenda nº 3-CAE, de que a aprovação do PLS nº 86, de 2004, prejudicaria o fabricante pátrio, não procede. Com efeito, apenas aquele instrumento não produzido no Brasil, nos termos da legislação aduaneira, é que poderá ser importado sem a incidência dos tributos federais em comento. Diante disso, a emenda deve ser rejeitada.

Finalmente, em obediência ao disposto no § 1º do art. 91 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012) é necessário limitar a vigência da isenção ao máximo de cinco anos.

III – VOTO

Em face do exposto, o VOTO é pela rejeição da Emenda nº 3-CAE e pela aprovação da Emenda nº 01-CE-CCJ, da Emenda do Senador HÉLIO COSTA e do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

SF/13731.65707-80

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 86, DE 2004

Concede isenção do Imposto de Importação incidente sobre instrumentos musicais, suas partes e acessórios, sem similar nacional, e altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para conceder, à importação desses produtos, isenção da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida a orquestras ou entidades afins e, para uso pessoal, a músicos, isenção do Imposto de Importação incidente sobre instrumentos musicais, equipamentos musicais, suas partes e acessórios, sem similar nacional, constantes do Capítulo 92 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Para se beneficiar da isenção de que trata o art. 1º as orquestras ou entidades afins e os músicos devem comprovar a atividade profissional.

Parágrafo único. Os músicos somente poderão se beneficiar da isenção, para uso pessoal, uma vez a cada 36 (trinta e seis) meses.

Art. 3º O inciso II do art. 9º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *i*:

"**Art. 9º**.....

.....

II – .....

.....

i) instrumentos musicais, equipamentos musicais, suas partes e acessórios, sem similar nacional, constantes do Capítulo 92 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, quando importados diretamente por orquestras ou entidades afins ou, para uso pessoal, por músico profissional.

.....

§ 3º A isenção prevista na alínea *i* do inciso II deste artigo, quando outorgada a pessoa física, abrange apenas um instrumento musical por beneficiário, caso em que não será outorgada novamente antes de decorrido o prazo de 36 (trinta e seis) meses contado do despacho concessivo de isenção anterior." (NR)

SF/13731.65707-80

Art. 4º A alienação do produto importado nos termos desta Lei, antes de 36 (trinta e seis) meses, contados da data do desembaraço aduaneiro, a pessoa que não satisfaça as condições nela estabelecidas, sujeita o alienante ao pagamento do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 5º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento dos arts. 5º, II, e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 da maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos durante o prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/13731.65707-80

EMENDA Nº 3 - CAE

(ao PLS nº 86, de 2004)

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004:

Art. Fica isenta da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Publico (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a receita bruta decorrente da venda de instrumentos musicais classificados no Capítulo 92 da Tipi.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, tem a nobre intenção de permitir aos músicos profissionais a aquisição, via importação, de instrumentos musicais de qualidade, sem similar nacional, sendo objeto de acirrada discussão e longa tramitação nesta Casa, desde legislaturas passadas. Com a evolução natural que a discussão provoca, o seu conteúdo foi amplamente modificado e ampliado, e hoje é objeto do bem elaborado relatório apresentado pelo Senador WALDEMIR MOKA, o qual, estamos convictos, deve ser aprovado como parecer da Comissão, mas com o importante aperfeiçoamento que ora apresentamos. Isso porque o seu conteúdo embute questão de alta sensibilidade, cujo desfecho é decisivo para a sobrevivência das indústrias nacionais de instrumentos musicais.

O cerne da questão encontra-se na incorporação ao projeto original da concessão de isenção das contribuições ao PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nas operações de importação de instrumentos musicais. Sabendo-se que essas contribuições foram criadas como contrapartida para contribuições semelhantes incidentes sobre o produto nacional, a fim de impedir vantagem tributária em favor do produto importado, a mera ampliação do benefício, sem que nada seja feito em relação aos instrumentos musicais produzidos no País constituiria

atentado aos interesses nacionais. Isso porque os instrumentos produzidos no Brasil não gozam hoje de qualquer estímulo no âmbito das contribuições análogas.

Com o propósito de promover equidade e equilibrar as condições concorrenciais do setor, propomos, com a presente emenda, medida equivalente: a criação de isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para as receitas provenientes da venda de instrumentos musicais, em toda a cadeia de produção nacional.

Sala da Comissão,

LUIZ HENRIQUE
Senador da República

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 86, DE 2004

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais adquiridos por músicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Importação os instrumentos musicais quando importados diretamente por orquestras ou entidades afins, e, para uso pessoal, por músico profissional, regularmente inscrito no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil há, pelo menos, dois anos da data da solicitação do benefício.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo, quando outorgada a pessoa física, abrange apenas um instrumento musical por beneficiário e não será outorgada novamente antes de decorrido o prazo de cinco anos contados do despacho concessivo de isenção anterior.

Art. 2º A isenção será reconhecida pela repartição competente do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 3º A destinação do produto adquirido nos termos desta Lei a finalidade diversa daquela referida no art. 1º, bem como sua alienação, antes de cinco anos contados da data de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça as condições nela estabelecidas, sujeitam o alienante ao pagamento do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, sem prejuízo das penalidades porventura cabíveis.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subseqüente ao de sua publicação.

Justificação

O apoio às manifestações culturais vem se constituindo numa das mais belas formas de atuação de muitos de nossos governos estaduais e municipais, os quais, nos últimos anos criaram importantes programas voltados para a preservação e o desenvolvimento das manifestações artísticas da população local. Na área federal, todos bem conhecemos os profícuos resultados dos incentivos instituídos pela "Lei Sarney", cujos princípios foram restabelecidos pela "Lei Rouanet".

Todas essas iniciativas estatais, na realidade, decorrem do dever atribuído ao Estado de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, dever esse consagrado no art. 215 da Constituição.

E quando se fala em cultura brasileira, a primeira forma de expressão que nos vem à mente é, sem dúvida, a música. Destaca-se ela como elemento distintivo das manifestações culturais nacionais, eis que seus efeitos benéficos se estendem a toda a população, sem exceção, pobres ou ricos, idosos ou recém-nascidos. Incentivar a cultura brasileira significa, portanto, incentivar especialmente a música e seus artífices.

2

Com esta iniciativa, buscamos mitigar um dos problemas enfrentados pelos músicos brasileiros: o alto preço dos instrumentos musicais importados.

Sabemos que, salvo raras exceções, é modesta a remuneração atribuída aos músicos pelo trabalho que realizam em prol de nossa cultura. Além disso, à proporção que o músico se aprimora em sua arte, surge a necessidade da aquisição de instrumentos mais sensíveis e sofisticados, muitos dos quais ainda não produzidos no País, o que o obriga a adquiri-los no mercado internacional e a suportar todos os ônus inerentes à operação de importação.

Não obstante, em face da parca remuneração média da categoria profissional, muitos músicos têm renunciado ao aprimoramento profissional, haja vista que a importação dos instrumentos musicais necessários ao progresso na carreira torna-se, geralmente, inviável. A impossibilidade da aquisição de instrumentos estrangeiros deve-se não só ao seu elevado preço, no país de fabricação, mas também aos encargos fiscais que incidem sobre a importação, razão pela qual entendemos ser necessário propiciar a redução do custo final dos instrumentos mediante redução da carga tributária sobre eles incidente.

De fato, uma maneira de fazer justiça a uma classe de profissionais que cultiva e divulga nossa cultura seria a concessão do benefício, propiciando, assim, aos seus integrantes, a oportunidade de expandirem seus conhecimentos e aprimorarem sua técnica de execução e interpretação.

A isenção relativa ao Imposto de Importação é, aqui, proposta de molde a evitar que o benefício fiscal venha a ser utilizado de forma deturpada. Tivemos o cuidado de inserir nesta proposição algumas precauções que, além de restringir a isenção a um único instrumento a cada cinco anos, minimizando os efeitos da renúncia fiscal, asseguram a outorga do benefício apenas nos casos em que ele se justifique.

Tendo em vista o alcance social deste projeto, que torna o instrumento musical mais acessível àqueles que dele efetivamente necessitam como principal meio de trabalho e, dá, assim, importante incentivo ao aprimoramento de nossa cultura musical, contamos com o apoio decisivo dos nobres colegas Parlamentares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2004. — Senador Mozarildo Cavalcanti.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em Decisão Terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 15 - 04 - 2004

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Osmar Dias

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 86, de 2004, que *dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais adquiridos por músicos*.

RELATOR: Senador OSMAR DIAS

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 86, de 2004, de autoria do Senador MOZARILDO CAVALCANTI.

A proposição isenta do Imposto sobre Importação (II) os instrumentos musicais, quando importados diretamente por orquestras ou entidades afins e, para uso pessoal, por músico profissional, regularmente inscrito no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. Nesse último caso, a isenção é limitada a um instrumento musical por beneficiário a cada cinco anos.

A proposta prevê que o uso ou a venda indevidos dos instrumentos adquiridos com a isenção sujeitará o beneficiário ao pagamento do tributo dispensado.

O projeto, em seu art. 2º, estabelece que a isenção será reconhecida pela repartição competente do Ministério da Fazenda e, no art. 4º, fixa o prazo de cento e oitenta dias para o Poder Executivo regulamentar a matéria.

Afirma o ilustre autor da proposição que, *em face da parca remuneração média da categoria profissional, muitos músicos têm renunciado ao aprimoramento profissional, haja vista que a importação dos instrumentos musicais necessários ao progresso na carreira torna-se, geralmente, inviável. A impossibilidade da aquisição de instrumentos*

estrangeiros deve-se não só ao seu elevado preço, no país de fabricação, mas também aos encargos fiscais que incidem sobre a importação, razão pela qual entendemos ser necessário propiciar a redução do custo final dos instrumentos mediante redução da carga tributária sobre eles incidente.

Despachado originalmente apenas à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa, o projeto foi, posteriormente, também encaminhado à Comissão de Educação (CE) e a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), por força, respectivamente, dos Requerimentos nºs 504, de 2004, de minha autoria, e 943, de 2005, da então Senadora ANA JÚLIA CAREPA, hoje ilustre Governadora do Estado do Pará.

Na CE, a matéria foi aprovada, na forma do parecer do Senador DEMÓSTENES TORRES, com uma emenda, tendo sido suprimidos os seus arts. 2º e 4º, por invadirem competência do Poder Executivo.

Na CCJ, o Senador Magno Malta foi inicialmente designado relator da matéria, a qual foi a mim redistribuída, em virtude de o Senador não mais integrar esta Comissão.

Na sequência, o PLS nº 86, de 2004, será submetido ao exame da CAE.

II – ANÁLISE

Tendo o mérito da proposição sido apropriadamente examinado pela Comissão de Educação, cabe à CCJ analisá-la sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, para que siga à decisão terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos, que, com certeza, se debruçará sobre as questões pertinentes à sua adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com o sistema tributário.

Com relação aos pontos vinculados à competência da CCJ, só podemos concordar com as conclusões do eminente Senador DEMÓSTENES TORRES, que, em seu parecer na CE, propôs a aprovação do PLS nº 86, de 2004, com a supressão dos arts. 2º e 4º.

O primeiro dispositivo carrega vício de inconstitucionalidade por envolver a atribuição de competência a órgão do Poder Executivo.

Efetivamente, a matéria – organização administrativa do Poder Executivo –, quando objeto de lei, é de iniciativa privativa do Presidente da República, na forma do disposto no art. 61, § 1º, II, *e*, da Carta Magna.

Há casos, no entanto, em que a matéria não pode sequer ser disciplinada por lei, em sentido formal. Isso porque a Emenda Constitucional nº 32, de 2001, incluiu a edição de ato com esse conteúdo entre as atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

Trata-se da nova redação da alínea *a* do inciso VI do art. 84 da Lei Maior, que determina competir, privativamente, ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.

A expressão "privativamente" constante do dispositivo, conforme ensina PONTES DE MIRANDA, *in* "Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969", p. 311, está lá *como separação entre o Poder Executivo e os outros poderes federais*. Ou seja, explicita aquilo que cabe somente ao Presidente da República, que não pode sofrer interferência institucional dos outros Poderes.

Ademais, a mesma Emenda retirou do inciso XI do art. 48 e da já referida alínea *e* do inciso II do § 1º do art. 61 a previsão de lei para dispor sobre estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública. A exigência remanesce apenas para a sua criação ou extinção, observado o disposto no referido inciso VI do art. 84.

Assim, se a proposição sob exame veicular matéria pertinente à organização administrativa do Poder Executivo, ela conterá vício impeditivo da sua tramitação.

Isso deriva do próprio princípio da independência e equilíbrio dos Poderes. Por ele, impõe-se permitir a cada um dos Poderes dispor sobre a sua própria organização, quando a matéria puder ser concluída em seu próprio âmbito, ou ser o juiz da iniciativa legislativa no tema, quando o assunto exigir a edição de lei, em sentido formal.

O princípio da separação dos Poderes, igualmente, conduz à supressão do art. 4º da proposição, que fixa prazo para o Presidente da

República exercer atividade de sua competência privativa, como é a de regulamentação das leis, *ex vi* do inciso IV do art. 84 da Lei Maior.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado n° 86, de 2004, com a Emenda nº 01–CE.

Sala da Comissão, 1º de julho de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador OSMAR DIAS, Relator

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 86, de 2004, do Senador Mozarildo Cavalcanti, que *dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais adquiridos por músicos*; e nº 345, de 2006, do Senador Cristovam Buarque e outros, que *concede isenção do Imposto de Importação, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação) aos instrumentos musicais, suas partes e acessórios*.

RELATOR: Senador **SÉRGIO ZAMBIASI**

I – RELATÓRIO

Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 1.580, de 2009, do Senador João Tenório, voltam a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para apreciação em tramitação conjunta, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 86, de 2004, do Senador Mozarildo Cavalcanti, e nº 345, de 2006, do Senador Cristovam Buarque e outros, que tratam da isenção de imposto e de contribuições incidentes sobre a importação de instrumentos musicais.

O PLS nº 86, de 2004, apresentado em 14 de abril de 2004, propõe isentar do imposto sobre importação os instrumentos musicais quando adquiridos: a) diretamente por orquestras ou entidades afins; e b) por músico profissional regularmente inscrito no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, para uso pessoal e desde que a importação limite-se a um instrumento musical por beneficiário, a cada cinco anos.

A proposição também determina que a isenção proposta seja reconhecida pelo Ministério da Fazenda e estabelece que o uso ou a venda indevidos dos instrumentos adquiridos com a isenção sujeitará o beneficiário ao pagamento do tributo dispensado. Por fim, o projeto define o prazo de cento e oitenta dias para o Poder Executivo regulamentar a lei resultante.

Em sua justificação, o autor enfatiza a intenção do projeto de facilitar a aquisição de instrumentos musicais importados por parte de músicos que precisam de instrumentos mais sensíveis e sofisticados, ainda não produzidos no Brasil, para aprimorar sua arte e, assim, realizar trabalho em prol da cultura nacional.

Inicialmente, o PLS nº 86, de 2004, foi distribuído para apreciação exclusiva, e em caráter terminativo, por parte da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Em virtude da aprovação dos Requerimentos nº 504, de 2004, do Senador Osmar Dias, e nº 943, de 2005, da Senadora Ana Júlia Carepa, a proposição foi apreciada também pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), seguindo, posteriormente, para a decisão terminativa da CAE.

Em 23 de agosto de 2005, a CE aprovou relatório favorável do Senador Demóstenes Torres, com emenda que suprime os arts. 2º e 4º do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, e renumera os demais.

O referido parecer aponta que *a proposição possui o mérito de dar ao músico a possibilidade de adquirir, a custo mais acessível, o seu instrumento de trabalho com a qualidade necessária para progredir na carreira, e, ao mesmo tempo, de não colocar a indústria nacional em risco diante do aumento da concorrência com os instrumentos importados*. E traz emenda suprimindo os dispositivos que estabelecem prazos e atribuições ao Poder Executivo, por padecerem de vício de inconstitucionalidade.

Na CCJ, foi aprovado, em 1º de julho de 2009, relatório do Senador Osmar Dias que concluía pela aprovação do projeto, com a Emenda nº 01 – CE.

De volta à CAE, o PLS nº 86, de 2004, foi encaminhado, antes de receber parecer, para apreciação em tramitação conjunta com o PLS nº 345, de 2006.

O PLS nº 345, de 2006, apresentado em 20 de dezembro de 2006, propõe alteração na Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) instituída pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, no sentido de promover a isenção do imposto de importação sobre a aquisição de instrumentos musicais, suas partes e acessórios.

De acordo com a proposta, os instrumentos importados também ficariam isentos das contribuições aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-Importação) e para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).

Por fim, o PLS nº 345, de 2006, ainda contém dispositivo de compatibilização das medidas com as exigências dos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Na justificação, os autores argumentam que a elevada tributação incidente sobre os instrumentos musicais impõe dificuldades aos músicos para desenvolver seu trabalho.

A proposição foi distribuída para a apreciação da CE e, em caráter terminativo, da CAE.

Em 18 de agosto de 2009, o PLS nº 345, de 2006, recebeu na CE parecer pela aprovação. De acordo com o relator, Senador Paulo Paim, *por seu inegável potencial para fomentar o ensino da música e a manutenção e ampliação das oportunidades do músico e da música brasileira, a desoneração dos instrumentos musicais importados merece o apoio do Poder Público.*

Antes de receber parecer da CAE, o PLS nº 345, de 2006, foi apensado ao PLS nº 86, de 2004. Em tramitação conjunta, as referidas proposições foram distribuídas para apreciação da CE e da CCJ, respectivamente, devendo seguir para decisão, em caráter terminativo, por parte da CAE.

II – ANÁLISE

De acordo com o que dispõe o art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE apreciar matérias que versem a respeito de normas gerais sobre cultura, como é o caso dos projetos de lei em análise.

Conforme já opinou esta Comissão, é inegável o mérito das iniciativas ao propor a isenção do imposto sobre a importação de instrumentos musicais. A indústria nacional, apesar de promissora, ainda não consegue, em muitos casos, produzir equipamentos com a mesma qualidade técnica que as tradicionais marcas internacionais oferecem.

Para o aperfeiçoamento do músico, é de fundamental importância o acesso ao instrumento de mais alta qualidade possível. E o Brasil precisa oferecer as condições para o aprimoramento pleno do talento dos seus artistas, em prol do fortalecimento da própria cultura nacional.

Os projetos de lei em análise, apesar de partirem de abordagens distintas, procuram oferecer essas condições, tratam do mesmo objeto e abordam o tema de forma complementar.

O primeiro deles, o PLS nº 86, de 2004, restringe os benefícios da isenção de imposto às orquestras ou às entidades afins e ao músico profissional. E, ainda, visando a proteger a indústria nacional, restringe, para o músico profissional, a aquisição de apenas um instrumento a cada cinco anos. Além disso, contém dispositivo impondo sanções para o caso de desvio no uso do benefício.

Já o PLS nº 345, de 2006, estende a isenção para as partes e acessórios dos instrumentos musicais importados e, também, à cobrança do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, que oneram ainda mais a aquisição dos referidos instrumentos. Por fim, inclui dispositivo no sentido de adequar as medidas propostas às exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, tendo em vista a complementaridade das proposições, considera-se mais adequado o oferecimento de substitutivo que contemple as propostas apresentadas pelos dois projetos.

Vale ressaltar, no entanto, que o substitutivo não conterá os dispositivos do PLS nº 86, de 2004, apontados pela CE e pela CCJ como

inconstitucionais. Além disso, para atender adequadamente as necessidades dos músicos, a emenda substitutiva altera de cinco anos para trinta e seis meses o prazo para a aquisição de novos instrumentos com o benefício das isenções, e para vinte e quatro meses o prazo para a venda no mercado interno dos equipamentos adquiridos com o referido benefício. E, a fim de preservar a eficácia da nova lei, foi retirado do texto a remissão ao decreto que institui a TIPI.

Finalmente, cumpre lembrar que, de acordo com o estabelecido no art. 260, II, *b*, do RISF, na tramitação conjunta terá precedência o projeto mais antigo sobre o mais recente, quando originários da mesma Casa. Sendo assim, o substitutivo será oferecido ao PLS nº 86, de 2004.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, nos termos da emenda substitutiva a seguir apresentada, e pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 345, de 2006.

EMENDA Nº 01 – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 86, DE 2004

Concede isenção do Imposto de Importação incidente sobre instrumentos musicais, suas partes e acessórios, e altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para conceder, à importação desses produtos, isenção da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida a orquestras ou entidades afins, e, para uso pessoal, a músicos, isenção do Imposto de Importação incidente sobre instrumentos musicais, equipamentos musicais suas partes e acessórios, constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Art. 2º Para se beneficiar da isenção de que trata o art. 1º:

I – As orquestras ou entidades afins, e os músicos devem comprovar a atividade profissional;

II – Os músicos somente poderão se beneficiar da isenção, para uso pessoal, uma vez a cada trinta e seis meses para a importação, e uma vez a cada vinte e quatro meses para compras no mercado interno.

Art. 3º O inciso II do art. 9º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *i*:

> "**Art. 9º**.....
>
> .....
>
> II – .....
>
> .....
>
> i) instrumentos musicais, equipamentos musicais, suas partes e acessórios, constantes da TIPI, quando importados diretamente por orquestras ou entidades afins ou, para uso pessoal, por músico profissional, incidindo a isenção, quando outorgada a pessoa física, apenas sobre um instrumento musical por beneficiário, caso em que não será outorgada novamente antes de decorrido o prazo de trinta e seis meses contados do despacho concessivo de isenção anterior.
>
> ....." (NR)

Art. 4º A alienação do produto adquirido nos termos desta Lei, antes de trinta e seis meses para os casos de importação, e antes de vinte e quatro meses para os casos de compra no mercado interno, contados da data de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça as condições nela estabelecidas, sujeitam o alienante ao pagamento do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 5º Os benefícios de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele

em que o Poder Executivo, visando ao cumprimento dos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimar o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei, incluí-lo no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação desta Lei, e fazer constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2010.

Senadora Fátima Cleide, Presidente

Senador Sérgio Zambiasi, Relator

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Aprovado em 07/ de 2004
Senador Eduardo Siqueira Campos
Segundo Vice-Presidente

Inclua-se em Ordem do Dia
Em 29/04/2004
Senador Romeu Tuma
Primeiro-Secretário

REQUERIMENTO N.º 504, de 2004

Requeiro, nos termos regimentais, que o Projeto de Lei do Senado n.º 86, de 2004 que, "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais adquiridos por músicos", seja encaminhado à Comissão de Educação para que esta se pronuncie sobre o mesmo.

Em 29 **, de abril de 2004.**

Senador _____

Senador Osmar Dias

Recebido 3926 28/04/04 14:48

SENADO FEDERAL FL. 05 Samuel SUBSEC. DE A

Aprovado
Em 09/11/2005

INCLUA-SE EM ORDEM DO DIA OPORTUNAMENTE.
Em 29/08/05
Sen João Batista Motta

REQUERIMENTO Nº 943, de 2005

Requeiro, nos termos do número 12, alínea "c", inciso II do art. 255, combinado com o disposto no inciso I do art. 101 do Regimento Interno, audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para que se manifeste sobre o Projeto de Lei do Senado de nº 86, de 2004, além das comissões constantes do despacho inicial.

Ana Júlia Carepa

Senadora Ana Júlia Carepa

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2005

SENADO FEDERAL
FL. 17
SUBSEC. DE ATA

14

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2008, do Senador Marcelo Crivella, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem.*

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 169, de 2008, de autoria do Senador Marcelo Crivella, altera a legislação federal para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), os veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, de fabricação em países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), se adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações, para emprego, exclusivo, em processos de reciclagem (art. 1º).

O benefício será concedido na forma de regulamento e ficará condicionado à permanência na propriedade do adquirente por no mínimo três anos – salvo na alienação para pessoas jurídicas beneficiadas pela proposição – e à comprovação de uso dos bens em processos de reciclagem (arts. 2º e 3º). Além do mais, a isenção será concedida uma única vez em relação a veículos, máquinas e equipamentos (parágrafo único do art. 2º). A proposta assegura, ainda, a manutenção do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens e produtos objeto da isenção (art. 4º). No concernente ao cálculo da estimativa da renúncia de receita, o projeto delega ao Poder Executivo essa atribuição (art. 5º), e, em referência aos efeitos da isenção, esses ocorrerão a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que forem implementadas as medidas de

adequação orçamentária e financeira previstas no art. 5º (parágrafo único do art. 6º).

Justificou-se a proposta como meio de incentivar a reciclagem no País, que, apesar de incipiente, é um setor promissor para geração de emprego e renda. Por isso, seria fundamental o estímulo à instalação de indústrias recicladoras.

Esse projeto de lei tramitou em conjunto com outras proposições (em decorrência da aprovação dos Requerimentos nºs 903, de 2010, e 1.428, de 2011) pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Nessa Comissão foi objeto de Relatório do Senador Paulo Paim, com voto pela aprovação do PLS nº 718, de 2007, na forma da emenda substitutiva que apresentou, e pela rejeição dos PLS nºs 169, de 2008, 494, de 2009, e 148, de 2011, que tramitavam em conjunto. No entanto, o parecer não chegou a ser votado pela Comissão, em função da aprovação do Requerimento nº 493, de 2012, que acarretou o desapensamento do PLS nº 169, de 2008.

Após aprovação desse Requerimento, o PLS nº 169, de 2008, voltou a tramitar de forma autônoma e seguiu ao exame das Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa.

Primeira comissão a manifestar-se, a CMA emitiu parecer favorável ao PLS com apresentação da Emenda nº 1, que corrige a redação do art. 3º do projeto de lei, alterando a palavra "quantitativo" para "qualitativo".

II – ANÁLISE

A matéria apresentada refere-se à concessão de benefícios fiscais relacionados ao Imposto sobre Produtos Industrializados, cuja competência para disciplinar é da União, a teor do art. 153, IV, da Constituição Federal (CF). Desse modo, lei federal pode regular o assunto.

No que concerne à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados ao Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional e o projeto atende à exigência de lei específica para a redução do tributo, conforme previsto no § 6º do art. 150 da CF. Foram também observadas, de modo geral, as normas de técnica legislativa apropriadas, porque seguidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Contudo, seriam necessárias modificações nos arts. 1º e 3º.

O PLS isenta do IPI os veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos. Essa discriminação dos produtos sujeitos à isenção (art. 1º do PLS) está muito ampla e genérica, o que não corresponde à necessidade de especificação presente na TIPI. Afinal, da forma como redigido o projeto de lei, não é possível identificar quais seriam os produtos químicos, veículos e equipamentos que se enquadrariam no processo de reciclagem e que teriam direito à isenção. Cabe destacar que diversos produtos químicos já contam com alíquota zero de IPI, de modo que para esses insumos não haveria interesse na alteração legislativa.

Em relação ao art. 3º, a redação deve ser aprimorada na forma da emenda aprovada pela CMA. Além do mais, o parágrafo único do art. 3º limita a isenção para veículos, máquinas e equipamentos em apenas uma vez. A redação desse dispositivo gera ambiguidade, pois não é possível saber se a isenção ocorrerá uma vez em relação a todos esses itens ou uma única vez para cada item considerado isoladamente. Além do que, uma isenção que só pode ser concedida uma única vez terá baixíssima repercussão para o contribuinte.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Seguindo essa apreciação, verifica-se que, apesar de meritório, o PLS deve ser rejeitado por não ser a opção mais eficiente, por violar dispositivos constitucionais e por não atender à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Há mecanismos mais eficientes de incentivo para a indústria da reciclagem do que a desoneração do IPI na forma proposta, em função do modo de cálculo (não-cumulatividade) e de grande parte dos que atuam no processo de reciclagem não serem contribuintes do imposto. Dessa forma, o alcance dos beneficiários é extremamente reduzido.

Além do mais, haverá uma enorme dificuldade na operacionalização e fiscalização desse benefício fiscal, pois o PLS vincula a isenção de modo exclusivo aos processos de reciclagem. O órgão fiscalizador necessitará de uma estrutura – atualmente inexistente – para acompanhar o processo a fim de se evitar desvios. Desse modo, há uma desproporção entre o benefício criado e os encargos que serão gerados para a Receita Federal. Provavelmente, o custo administrativo será superior à redução do tributo, de maneira que a Fazenda Pública perderá não somente a arrecadação, mas também elevará suas despesas com o controle administrativo.

Relativamente à arrecadação, a diminuição do IPI reduzirá diretamente a disponibilidade financeira da União, o que poderá comprometer os gastos com a manutenção das despesas estatais. Além da redução de recursos federais, haverá decréscimo de receitas transferidas aos Estados e Municípios, em virtude de a arrecadação do imposto compor os Fundos de Participação (FPE, FPM, FCE e Fundos Regionais – arts. 158 e 159 da Carta Magna).

Ainda que sejam relevadas essas questões, não se pode superar a ofensa ao texto constitucional. Os arts. 2º e 3º do PLS delegam indevidamente atribuições do Poder Legislativo, ao disciplinar que a concessão do benefício ocorrerá na forma do regulamento. De acordo com o disposto no § 6º do art. 150 da CF, a concessão de isenção depende de lei específica, e, conforme expressamente previsto no art. 176 do Código Tributário Nacional (CTN), a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração. Desse modo, compete exclusivamente ao Poder Legislativo fixar as condições e requisitos para que a isenção seja concedida.

Outra falha do PLS refere-se ao art. 5º, que autoriza indevidamente o cálculo de renúncia de receita ao Poder Executivo. A demonstração da renúncia deve acompanhar o projeto de lei, por se tratar de política fiscal, para que os parlamentares avaliem se a redução de tributo apresenta uma relação custo-benefício vantajosa. O próprio inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), exige que a demonstração seja realizada pelo proponente, de modo que se a proposição tiver origem no Senado Federal, cabe ao autor do projeto sua exposição, para fins de avaliação do Legislativo, de conhecimento da

5

sociedade e dos órgãos de controle, atendendo ao princípio da transparência fiscal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do PLS nº 169, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 169, DE 2008

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, de fabricação em países integrantes do Mercosul, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações, para emprego, exclusivo, em processos de reciclagem.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º será concedida na forma do regulamento, e será declarada nula, sendo o imposto cobrado com todos os acréscimos legais, se verificada antes de decorridos três anos da aquisição:

I – a transferência, a qualquer título, da propriedade dos bens objeto da isenção, salvo para pessoas jurídicas de que trata a presente Lei e mediante a prévia anuência do órgão de administração fiscal;

II – a comprovação de uso dos bens, de que trata o art. 1º, em atividade diversa da que houver justificado o benefício; ou

III – a descaracterização dos bens, se a isenção houver sido baseada no disposto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. A isenção para veículos, máquinas e equipamentos, de que trata a presente Lei, só poderá ser concedida uma vez, ressalvadas as hipóteses de sinistro com perda total, furto, roubo ou da transferência de propriedade prevista no inciso I deste artigo.

Art. 3º O regulamento disporá sobre restrições à concessão da isenção de que trata esta Lei ao atendimento dos requisitos de identificação dos bens e produtos que especificar, inclusive quanto os aspectos quantitativos, quantitativos, controle de uso e demais exigências legais.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens e produtos objeto da isenção de que trata o art. 1º.

Art. 5º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo

estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

As medidas de incentivo fiscal, aqui propostas, têm o objetivo de estimular a atividade de reciclagem no País, maximizando os efeitos multiplicador dos seus benefícios sobre o meio ambiente, e com a preocupação de contribuir para uma vida sustentável para as gerações presentes e futuras.

O reaproveitamento de materiais e produtos sem utilidade ou considerados imprestáveis ou descartáveis ainda é uma atividade incipiente no Brasil. Por isso mesmo enfrenta muitas dificuldades para atender a demanda pela desintoxicação do nosso sistema ambiental. As dificuldades se revelam na indisponibilidade de tecnologias apropriadas à reciclagem de diversos tipos de materiais e produtos que ainda são jogados ou mal depositados no

meio ambiente. As dificuldades se revelam também pelo baixo nível de investimentos no setor.

Ademais, a atividade de reciclagem é, potencialmente, um setor promissor para a geração de emprego e renda, principalmente para as camadas mais necessitadas da sociedade. Mas os benefícios não se restringem à geração de emprego, de renda e da retirada do meio ambiente de materiais recicláveis. O impacto dos resultados positivos vão além desses ganhos: ajudam no processo de economia de uso de recursos naturais renovais ou não.

A legislação ambiental brasileira e a Política Nacional de Meio Ambiente têm como foco principal a preocupação com a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental no País. O setor público, por esse meio, busca despertar a consciência coletiva para a necessidade de se ter um ambiente ecologicamente equilibrado. Para isso, é fundamental que o Estado estimule a instalação de indústrias recicladoras de pequeno, médio e grande porte por todo o País.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2008.

Senador MARCELO CRIVELLA

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, e de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 1º/5/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:12362/2008)

61249.88353

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2008, do Senador Marcelo Crivella, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem.*

RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 169, de 2008, que "concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem", de autoria do Senador Marcelo Crivella.

A proposição foi distribuída originalmente à CMA e, para decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Posteriormente, em razão do Requerimento nº 903, de 2010, do Senador Senador César Borges, a matéria foi apensada aos PLS nº 718, de 2007, e nº 494, de 2009. Os projetos foram encaminhados às Comissões de Assuntos Sociais (CAS), de Assuntos Econômicos (CAE), de Serviços de Infraestrutura (CI) e, em decisão terminativa, à CMA.

Na CAS, essas proposições foram objeto de relatório, redigido pelo Senador Rodrigo Rollemberg, com voto pela aprovação do PLS nº 718, de 2007, na forma de substitutivo, e pela rejeição do PLS nº 169, de 2008, e do PLS nº 494, de 2009.

Todavia, esse relatório não foi votado e, em razão do

61249.88353

Requerimento nº 1.428, de 2011, do Senador Eduardo Suplicy, o PLS nº 148, de 2011, foi apensado aos demais. Por consequência, os projetos foram submetidos também à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Voltando a tramitar na CAS, os projetos receberam relatório do Senador Paulo Paim com voto pela aprovação do PLS nº 718, de 2007, na forma de substitutivo, e pela rejeição dos PLS nº 169, de 2008; nº 494, de 2009; e nº 148, de 2011.

Entretanto, antes da votação do mencionado relatório, o PLS nº 169, de 2008, voltou a ter tramitação autônoma, em razão da aprovação do Requerimento nº 493, de 2012, do Senador Eduardo Lopes. A matéria recebeu novo despacho, sendo reencaminhada somente à CMA e à CAE, cabendo à última a decisão terminativa.

O PLS nº 169, de 2008, é constituído por seis artigos. O art. 1º indica o objeto da lei ao discriminar os itens que passam a ser isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e que essa isenção decorre do uso exclusivo em processos de reciclagem.

O art. 2º estabelece que essa isenção será concedida na forma do regulamento e declarada nula, sendo o imposto cobrado com todos os acréscimos legais se, antes de decorridos três anos da aquisição, ocorrer qualquer um dos seguintes casos:

- transferência, a qualquer título, da propriedade dos bens objeto da isenção, salvo para pessoas jurídicas de que trata o projeto de lei e mediante a prévia anuência do órgão de administração fiscal;
- comprovação de uso dos bens, de que trata o art. 1º, em atividade diversa da que houver justificado o benefício;
- descaracterização dos bens, se a isenção houver sido baseada no disposto no art. 3º da proposição.

O parágrafo único do art. 2º do projeto determina que a isenção para veículos, máquinas e equipamentos só poderá ser concedida uma vez. São ressalvadas as hipóteses de sinistro com perda total, furto, roubo ou da

61249.88353

transferência de propriedade prevista no inciso I do *caput* daquele artigo.

O art. 3º impõe que regulamento disponha sobre restrições à concessão da isenção em tela ao atendimento dos requisitos de identificação dos bens e produtos que especifica, inclusive quanto os aspectos quantitativos, controle de uso e demais exigências legais.

O art. 4º assegura a manutenção do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens e produtos objeto dessa isenção.

O art. 5º dispõe que, para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto na proposição e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação da lei que resultar da eventual aprovação do projeto ora analisado.

O art. 6º trata da cláusula de vigência, estabelecendo que a lei resultante entre em vigor na data de sua publicação. Todavia, seu parágrafo único assegura que a isenção de que trata a proposição produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a,* do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição.

Com relação ao mérito, cabe observar que, conforme afirma o autor, as medidas de incentivo fiscal previstas no PLS nº 169, de 2008, têm o objetivo de estimular a atividade de reciclagem no País, para maximizar os efeitos multiplicadores dos seus benefícios sobre o meio ambiente. Desse modo, refletem a preocupação de contribuir para um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras, conforme estabelecido no art. 225 da Constituição.

61249.88353

Entretanto, devemos ressaltar que o art. 3º do PLS nº 169, de 2008, tem redação um pouco obscura e, além disso, encerra equívoco representada pela repetição da palavra "quantitativos" quando, em nosso entendimento, deveria fazer referência a "quantitativos" e "qualitativos". Propomos eliminar essas deficiências mediante emenda que dá nova redação ao artigo.

Finalmente, incumbe notar que o disposto no art. 5º da proposição pode vir a gerar questionamentos sobre sua legalidade, em face das exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, entendemos que o exame deste ponto específico se insere nas competências da CAE, que analisará a matéria em decisão terminativa.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2008, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CMA

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2008, a seguinte redação:

> "**Art. 3º** O regulamento disporá sobre restrições à concessão da isenção de que trata esta Lei e sobre o atendimento aos requisitos relativos à identificação dos bens e produtos que especificar, inclusive quanto aos aspectos qualitativos, quantitativos, controle de uso e demais exigências legais."

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2017.

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Control

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 169, de 2008

ASSINAM O PARECER, NA 40ª REUNIÃO, DE 16/10/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Rodrigo Rollemberg

RELATOR: Sen. Ivo Cassol

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Anibal Diniz (PT)	1. Ana Rita (PT)
Assis Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Pedro Taques (PDT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Luiz Henrique (PMDB)	1. Tomás Correia (PMDB)
VAGO	2. Lobão Filho (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	4. João Alberto Souza (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	5. VAGO
Ivo Cassol (PP)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Gim Argello (PTB)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	2. Blairo Maggi (PR)
PSD PSOL	
Randolfe Rodrigues	1. Kátia Abreu

15

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2008, do Senador Expedito Júnior, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a fim de permitir a repactuação de contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES)*, que tramita em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nº 8, de 2009, e nº 544, de 2009, a ele apensados.

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 53, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, que, nos termos dos Requerimentos nºs 514 e 581, de 2010, dos Senadores Eduardo Suplicy e João Tenório, respectivamente, tramita em conjunto com os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 8 e 544, ambos de 2009.

Em comum, as proposições objetivam alterar a legislação que rege o atual Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), de maneira a facilitar o pagamento das dívidas contraídas pelos estudantes e, assim, reduzir a inadimplência no fundo.

O PLS nº 53, de 2008, do Senador Expedito Júnior, altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para permitir a repactuação de contratos do Fies que se encontram em fase de amortização, desde que, comprovadamente, a prestação do financiamento comprometa parcela elevada da renda do financiado.

O PLS nº 8, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, adota medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias do

Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES. Para tanto, transpõe, para os devedores do Fies, os descontos e os bônus de quitação adotados em 2008 para a regularização de dívidas de produtores rurais, de que trata a Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 (dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário).

O PLS nº 544, de 2009, da Senadora Serys Slhessarenko, também altera a referida Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, instituindo método de atualização de saldo devedor mais favorável aos alunos financiados. Dispensa ainda o pagamento de prestações ou do saldo devedor, em caso de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado, ou de redução da sua renda familiar para valor inferior a duas vezes a prestação devida, enquanto perdurar essa situação.

A presente matéria foi submetida à apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) que, em reunião realizada em 24 de setembro de 2013, aprovou o parecer favorável ao presente projeto, de autoria do Senador Paulo Paim, com as emendas nº 01 - CE e 02 - CE, e pela prejudicialidade dos PLS nº 8/2009 e PLS nº 544/2009, que tramitam em conjunto.

Vem agora para análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em regime de decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Consoante o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão examinar os aspectos econômicos e financeiros das matérias submetidas a sua apreciação.

Como se sabe, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação que financia a educação superior de estudantes em instituições não gratuitas. A seus recursos, têm acesso os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva do Ministério da Educação.

Recentemente, à semelhança do ocorrido com vários outros mecanismos de financiamento, o Fies foi objeto de questionamentos sobre

a sua adequação financeira às reais possibilidades de pagamento dos estudantes beneficiados. Isso ocorreu particularmente nos anos de 2007 a 2009, ocasião em que entenderam os estudantes que o modelo operacional adotado no programa Fies engendrava situações que tornavam impossíveis o pagamento dos financiamentos concedidos.

Em conformidade com essas reivindicações, foram procedidas várias alterações legais e regulamentares, com importantes e favoráveis implicações nas condições financeiras do referido programa. As melhorias daí resultantes induziram, inclusive, uma crescente adesão do número de estudantes ao Programa. Aqui, cabe destacar:

- Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que ampliou o prazo de carência do Fies de seis para dezoito meses após a conclusão do curso;

- Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, que reduziu os juros incidentes sobre a amortização dos débitos do Fies, substituiu a Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) como seu agente operador e possibilitou o abatimento das dívidas em contrapartida ao exercício profissional como professor da rede pública ou médico do programa Saúde na Família;

- Lei nº 12.385, de 3 de março de 2011, que determinou que a fixação das condições de amortização dos contratos de financiamento do Fies sejam estabelecidas em ato do Poder Executivo federal;

- Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que ampliou a abrangência do fundo, criando o Fies Empresa, e introduziu etapa conciliatória nos processos judiciais de execução de dívidas dos estudantes.

Nesse novo contexto de operação do Fies, função estratégica na operacionalização de seus financiamentos passou a ser exercida também por normas e procedimentos infralegais, logicamente em consonância com as referidas disposições legais que a transferiram ao FNDE e engendraram uma melhor adequação de seus financiamentos.

Nesse plano infralegal, merece realce a edição do Decreto nº 7.337, de 20 de outubro de 2010, que permitiu a amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies em período equivalente a até três vezes o prazo de duração do curso, acrescido de doze meses, com o início do pagamento no décimo nono mês subseqüente à conclusão do curso.

Na mesma linha, a Resolução do FNDE nº 3, também de 20 de outubro de 2010, autorizou tais condições excepcionais de amortização, com alongamento de prazo, para os contratos do Fies celebrados antes de janeiro de 2010, de estudantes adimplentes ou inadimplentes, cujas prestações mensais fossem superiores a R$ 100 (cem reais).

Para se ter idéia sobre a dimensão dos resultados obtidos a partir dessas alterações, basta observar que, atualmente, cerca de meio milhão de alunos beneficiam-se de empréstimos subsidiados por meio do Fies para arcar com as mensalidades de instituições privadas de ensino superior e profissional.

Desse modo, os projetos que ora analisamos, precederam e deram impulso às mencionadas alterações legais que, no nosso entendimento, contemplam, de forma abrangente e adequada, os objetivos por eles visados.

A recente ampliação do Fies para novas modalidades, como o mencionado Fies Empresa, requer que as condições de amortização a serem adotadas nos contratos sejam efetivamente concebidas e normatizadas pelo agente operador, em face de considerações relacionadas tanto ao alcance social da iniciativa, quanto à sua sustentabilidade operacional e financeira. Essa preocupação torna-se ainda mais relevante se considerarmos que a adesão ao Fies vem crescendo de maneira significativa, o que resultou em números recordes de contratos assinados em 2011 e 2012, justamente após as diversas modificações realizadas no fundo.

Assim, em que pese o mérito das propostas em exame, entendemos que elas, hoje, são extemporâneas e se encontram prejudicadas em decorrência das alterações legais procedidas a partir de sua apresentação.

III – VOTO

Pelas razões expostas, somos pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2008 e das Emendas nº 01–CE e 02–CE, do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2009, e do Projeto de Lei do Senado nº 544, de 2009, apensados.

Sala da Comissão, de novembro de 2013.

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 53, DE 2008

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a fim de permitir a repactuação de contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

"**Art. 5º**.....

.....

§ 10. Nos termos previstos em norma do agente operador, e garantido o equilíbrio do FIES a que se refere o § 7º deste artigo, os agentes financeiros atenderão aos pedidos de repactuação dos contratos em fase de amortização, nos casos em que, comprovadamente, a prestação corresponda a percentual elevado da renda do financiado. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Financiamento Estudantil (FIES) se mostrou excelente instrumento para permitir o acesso do jovem ao ensino superior. Como se sabe, por meio desse Programa, o aluno pode financiar parte dos seus encargos escolares durante a graduação.

Após a graduação, inicia-se a fase de amortização do saldo devedor. Nessa fase surgem as dificuldades para os estudantes socialmente vulneráveis e que, por algum motivo, não conseguem inserir-se em boas condições na nova profissão. A prestação, composta da amortização distribuída pelo prazo estipulado mais os juros relativos ao saldo devedor, muitas vezes é elevada frente à renda do recém formado.

Ao final de 2007, o Congresso Nacional aprovou alterações no FIES e que resultaram na Lei nº 11.552, de 11 de novembro de 2007. Foram modificações benéficas aos estudantes especialmente para os contemplados com novos contratos: prazos de amortização dilatados, juros menores, etc.

Entretanto, é preciso considerar também os contratos já feitos, em condições inferiores às atualmente vigentes. Esse é o objetivo do presente Projeto de Lei. Visa abrir espaço na legislação do FIES para permitir a renegociação a pedido do financiado, desde que a prestação corresponda a percentual elevado da sua renda. Esse percentual é definido pela própria Caixa Econômica Federal como agente operadora do Programa, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do FIES.

Pela justas pretensões desse Projeto Lei, contamos com o apoio dos Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 5 de março de 2008.

Senador EXPEDITO JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001

.....

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I – prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo;

II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;

III – oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino superior;

IV – carência: de 6 (seis) meses contados a partir do mês imediatamente subseqüente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo;

V – amortização: terá início no sétimo mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

a) nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no último semestre cursado;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até 2 (duas) vezes o prazo de permanência na condição de estudante financiado, na forma disposta em regulamento a ser expedido pelo agente operador;

VI – risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais:

a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros;

b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais;

c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais;

VII – comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no § 9º deste artigo.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R$ 50,00 (cinqüenta reais).

§ 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino superior à qual esteja vinculado poderá dilatar em até 1 (um) ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V e suas alíneas também do **caput** deste artigo.

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.

§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores.

§ 6º (VETADO)

§ 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais.

§ 8º Em caso de transferência de curso, aplicam-se ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência.

§ 9º Para os fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente:

I – fiança;

II – fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei;

III – autorização para desconto em folha de pagamento, nos termos do § 5º deste artigo.

.....

Lei nº 11.552, de 11 de novembro de 2007

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies.

.....

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 6/3/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10964/2008)

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 8, DE 2009

Adota medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, usando os mesmos critérios da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 (dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam adotados os critérios da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para estimular a liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito renegociadas ou repactuadas por estudantes universitários junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES (Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Concluem atualmente o ensino médio e se qualificam para a continuidade dos estudos em nível superior cerca de três milhões de adolescentes, jovens e adultos. Quase 90% deles, oriundos de escolas públicas ou completaram sua educação básica na modalidade de exames supletivos gratuitos – o que indica claramente a impossibilidade de cursarem a educação superior em instituições pagas.

Em contrapartida, são oferecidas anualmente pelas universidades federais e estaduais menos de 600 mil vagas em seus cursos de graduação gratuitos; essas vagas, em sua maioria, ironicamente, são ocupadas por estudantes de classe média, cujas famílias arcaram com os custos de mensalidades em escolas privadas de ensino fundamental e médio. Contra quase 4 milhões no setor das universidades e faculdades particulares, ocupadas por alunos saídos das escolas públicas, vindas de famílias de baixa renda.

Não por acaso, desde a década de 1970, foi criado o Crédito Educativo, destinado a custear os estudos superiores dos jovens carentes. Em 2001, diante da inadimplência de muitos e da crescente demanda por gratuidade, criou-se o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com regras mais flexíveis, embora concebido como instrumento submetido a regras de crédito e débito vigentes no mercado.

Segundo o Portal do Ministério da Educação, o FIES já beneficiou mais de 457 mil estudantes de famílias de menor renda, ao custo estimado em 4,8 bilhões de reais (dados de 2007/MEC).

Mas o que era um bom programa de elevado conteúdo social vem se transformando em um peso que sacrifica centenas de milhares de jovens: formados, mas não empregados, ou empregados com baixo salário, em alguns casos insuficientes para cobrir o debito acumulado com elevados juros que pesam sobre as dividas no Brasil.

Foi em função deste peso sobre dívidas que o Governo Federal emitiu Medida Provisória acatada pelo Congresso e convertida na Lei nº 11.775/2008 que permite aliviar a dívida dos produtores agrícolas brasileiros. É com este mesmo espírito que submeto o presente projeto de lei, nos mesmos moldes, para beneficiar os profissionais brasileiros com a vida hoje sacrificada pela inadimplência com o FIES.

Embora com os mesmos moldes de propósitos, os dois projetos apresentam uma enorme diferença quantitativa: enquanto o primeiro reduz a dívida de R$ 72 bilhões (do total de R$ 82 bilhões), para produtores agrícolas, em alguns casos grandes empresas, o atual Projeto de Lei aqui apresentado beneficiará os jovens endividados de classes média e baixa que fizeram um enorme esforço financeiro e intelectual para poderem servir ao País e à família como profissionais. Apesar de a Caixa Econômica Federal nos informar que não dispõe dos valores atualizados devido pelos estudantes inadimplentes, mas pode-se afirmar que esta redução da dívida representará uma porcentagem insignificante do que foi oferecido as empresas agrícolas.

Pela justiça e impacto social e sobretudo pela viabilidade do projeto, acredito que o mesmo receberá o apoio do Congresso Nacional e posteriormente a sanção do Presidente da República.

Sala das Sessões, em

Senador CRISTOVAM BUARQUE

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 10/02/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
Os: (10238/2009)

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 544, DE 2009

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que *dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior*, para instituir a previsão de método de atualização de saldo devedor mais favorável aos alunos financiados e a dispensa de pagamento de prestações ou saldo devedor nos casos que especifica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

.....

V – amortização: terá início no sétimo mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações sempre por meio de método mais favorável ao aluno financiado, em qualquer caso:

..... " (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

§ 1º O saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino:

I - nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente;

II - nos casos em que a renda familiar *per capita* do estudante se tornar inferior a duas vezes o valor da prestação devida, durante e proporcionalmente ao período em que perdurar essa situação, nos termos do regulamento.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a 1º de janeiro do exercício subseqüente ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) representa criativa solução do Governo Federal para ampliar o acesso à educação superior.

Sem essa política, milhares de estudantes não conseguiriam elevar sua formação acadêmica, haja vista que o quantitativo de vagas gratuitas, ora adstritas às instituições públicas, mesmo somando-se ao de vagas privadas adquiridas − por meio de ações como o Programa Universidade para Todos (PROUNI), por exemplo − e oferecidas por meio de bolsas, não tem sido suficiente para atender à demanda.

Com efeito, o Fies preenche lugar específico no concerto das políticas educacionais do País, destinando-se a famílias e estudantes que, ao reconhecerem a importância da educação e ao darem aos gastos educacionais o *status* de investimento, propõem-se a pagar por ela. A propósito, foi com base nessa percepção das famílias que o Fies foi concebido para ser um programa auto-sustentável. Sem visar a lucro, ele seria alimentado, anualmente, com o produto de amortizações e remuneração de empréstimos

concedidos anteriormente, sem prejuízo de novas dotações oriundas de fontes específicas a ele atreladas.

Ocorre que, a despeito do propalado retorno do investimento em educação, tal não acontece de maneira automática, não se concretiza com a mera obtenção do diploma. Em muitas ocupações, a chamada maturação profissional, que ocorre com a consolidação do exercício profissional, leva muitos anos.

Ademais, como o Brasil e as instituições carecem de melhor planejamento na área de recursos humanos, muitas vezes essa maturação nem ocorre, notadamente porque o egresso da educação superior nem chega a exercer a formação adquirida em sua passagem pela universidade.

No mais, há reiteradas reclamações de que os rendimentos do trabalho dos recém-formados nunca acompanham a correção dos saldos de suas dívidas junto ao Fundo. Além de um histórico de taxa de juros não condizente com a realidade do investimento, os estudantes enfrentam métodos de atualização injustos, em que os juros são capitalizados, passando a ser remunerados como se tivessem sido efetivamente empregados no custeio da escolarização dos estudantes.

Por tudo isso, entendemos que o Fies carece de aprimoramentos com vistas ao intento de se adequar a essa realidade e de se aproximar do cumprimento do dever do Estado com a educação.

Com esse fim, e sem prejuízo de sua sustentabilidade, apresentamos esta proposta de reformulação. Por um lado, propomos a dispensa temporária de prestações nos casos em que as famílias dos beneficiados não dispuserem de meios para enfrentar os pagamentos. Por outro, criamos abertura na lei para que os estudantes sejam beneficiados com o método que lhes seja mais favorável no que tange à atualização de suas dívidas.

Por entender que as medidas propostas só aperfeiçoam o Fies, conclamo os nobres Pares a apoiá-la e aprová-la.

Sala das Sessões,

Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Conversão da MPv nº 2.094-28, de 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)

Art. 1º
.....

.....
.....

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I – prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo;

II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;

III – oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino superior;

IV – carência: de 6 (seis) meses contados a partir do mês imediatamente subseqüente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo;

V – amortização: terá início no sétimo mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

a) nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no último semestre cursado;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até 2 (duas) vezes o prazo de permanência na condição de estudante financiado, na forma disposta em regulamento a ser expedido pelo agente operador;

VI – risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais:

a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros;

b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais;

c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais;

VII – comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no § 9º deste artigo.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R$ 50,00 (cinqüenta reais).

§ 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino superior à qual esteja vinculado poderá dilatar em até 1 (um) ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V e suas alíneas também do **caput** deste artigo.

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.

§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores.

§ 6º (VETADO) (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais.

§ 8º Em caso de transferência de curso, aplicam-se ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência.

§ 9º Para os fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente:

I – fiança;

II – fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei;

III – autorização para desconto em folha de pagamento, nos termos do § 5º deste artigo.

Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º desta Lei promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do **caput** do mencionado artigo, repassando ao Fies e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco.

§ 1º Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino.

§ 2º O percentual do saldo devedor de que trata o **caput** deste artigo, a ser absorvido pelo agente financeiro e pela instituição de ensino superior, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do **caput** do art. 5º desta Lei, cabendo ao Fies a absorção do valor restante.

Art. 6º-

A. .....

.....

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 04/12/2009.

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2008, do Senador Expedito Júnior, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a fim de permitir a repactuação de contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES)*, e sobre os Projetos de Lei do Senado nº 8, de 2009, e nº 544, de 2009, a ele apensados.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Submetem-se à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) os seguintes Projetos de Lei do Senado (PLS), que tramitam em conjunto:

- PLS nº 53, de 2008, do Senador Expedito Júnior, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a fim de permitir a repactuação de contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES);*

- PLS nº 8, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *adota medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, usando os mesmos critérios da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 (dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário)*; e

- PLS nº 544, de 2009, da Senadora Serys Slhessarenko, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe*

sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, para instituir a previsão de método de atualização de saldo devedor mais favorável aos alunos financiados e a dispensa de pagamento de prestações ou saldo devedor nos casos que especifica, e dá outras providências.

Em comum, as proposições têm o objetivo de alterar a legislação que rege o atual Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), de maneira a facilitar o pagamento das dívidas contraídas pelos estudantes e, assim, reduzir a inadimplência no fundo.

Especificamente, o PLS nº 53, de 2008, pretende permitir a repactuação de contratos do Fies em fase de amortização, nos casos em que, comprovadamente, a prestação corresponda a percentual elevado da renda do financiado.

O PLS nº 8, de 2009, por sua vez, visa a transpor para os devedores do Fies os descontos e os bônus de quitação adotados em 2008 para a regularização de dívidas de produtores rurais.

Por fim, o PLS nº 544, de 2009, pretende instituir que as prestações de amortização do Fies, com início no sétimo mês após a conclusão do curso, sejam calculadas "por meio de método mais favorável ao aluno financiado". Além disso, o projeto prevê a absorção do saldo devedor conjuntamente pelo fundo, pelo agente operador e pela instituição de ensino no caso de redução da renda familiar do estudante para valor inferior a duas vezes a prestação devida, enquanto perdurar essa situação.

Tramitando de maneira autônoma, os PLS nº 53, de 2008, e nº 8, de 2009, chegaram a ser aprovados por este colegiado, nos anos em que foram apresentados. Em 2010, em razão dos Requerimentos nº 514 e nº 581, dos Senadores Eduardo Suplicy e João Tenório, respectivamente, os três projetos passaram a tramitar em conjunto, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas. Após a apreciação da CE, a matéria será analisada, em sede de decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Risf, compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais de educação e ensino, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos e outros assuntos correlatos. Assim, a análise de projetos de lei destinados a aperfeiçoar o Fies encontra-se entre as competências regimentalmente atribuídas a este colegiado.

De início, cabe contextualizar a motivação dos projetos de lei em análise. Criado em 2001, para substituir o antigo Programa de Crédito Educativo (CREDUC), o Fies tem dado efetiva contribuição para a ampliação do acesso à educação no País. Atualmente, mais de 870 mil alunos, correspondentes a cerca de 12% das matrículas de graduação, beneficiam-se de empréstimos subsidiados por meio do Fies para arcar com as mensalidades de instituições privadas de ensino superior.

Entretanto, entre os anos de 2007 e 2009, o Fies foi alvo de intensa mobilização social, encabeçada por estudantes de graduação que haviam contraído dívidas de financiamento que, dado o modelo operacional então adotado, resultavam quase impossíveis de ser saldadas. Esse movimento nacional, que ficou conhecido como *Fies Justo*, felizmente reverberou no Parlamento. Como consequência, foram apresentadas diversas proposições legislativas orientadas a promover alterações no programa para facilitar as condições de pagamento dos empréstimos pelos estudantes e, assim, reduzir os altos níveis de inadimplência e execuções judiciais em curso.

Entendemos que os três PLS em comento originaram-se dessa situação. Embora apontem caminhos diferentes, os projetos têm um objetivo comum: apresentar alternativas para facilitar a renegociação de contratos do Fies e aprimorar o programa no sentido de que seja norteado eminentemente pelo princípio da justiça social.

Assim, não há como deixar de louvar a iniciativa dos ilustres proponentes e o mérito das medidas ensejadas pelas proposições analisadas.

É certo que, desde o movimento *Fies Justo*, várias alterações legais e regulamentares foram promovidas no fundo, com o mesmo intuito de melhorar a situação dos devedores, além de propiciar a adesão de um número cada vez maior de estudantes.

Essas medidas certamente vêm dando resultado. Só em 2013, foram 266 mil novos contratos assinados, e a meta anunciada pela Presidenta Dilma Roussef é chegar a 400 mil financiamentos até o final do ano. Além disso, o Fies vem sendo ampliado, passando a abranger também a educação profissional (Fies Técnico) e a contratação de financiamento por empregadores desejosos de qualificar sua força de trabalho (Fies Empresa).

Não obstante, parte das inovações propostas pelos PLS em análise ainda podem ser aproveitadas para o aperfeiçoamento do Fies, em benefício dos estudantes que contraem o financiamento.

A medida ensejada pelo PLS nº 53, de 2008, por exemplo, parece-nos trazer uma garantia adicional para os estudantes.

O alongamento dos prazos de amortização era inicialmente estabelecido, na própria Lei nº 10.260, de 2001, em uma vez e meia o período financiado. Em 2007, a lei foi modificada para que a amortização pudesse ser feita em até duas vezes o período do financiamento. Em 2010, no contexto de grande reformulação da iniciativa (que foi denominada *Novo Fies*), nova alteração legislativa estendeu o prazo de amortização para até três vezes a duração do financiamento, acrescido de doze meses. Essa possibilidade foi estendida aos contratos antigos cujas prestações mensais fossem superiores a R$ 100 (cem reais), que passaram a ser renegociados por meio do Sistema Informatizado do Fies (SISFIES). Finalmente, em 2011, nova mudança na Lei nº 10.260, de 2001, remeteu a definição das condições de amortização do Fies a ato do Poder Executivo.

Desse modo, embora a repactuação dos contratos do Fies seja uma possibilidade aberta e que vem-se efetivando na prática, trata-se de medida amparada em norma infralegal. Consigná-la na lei que rege o fundo,

garantindo o direito à renegociação nos casos em que a prestação comprovadamente corresponda a percentual elevado da renda do beneficiário, trará a segurança jurídica necessária para o bom andamento do Fies. Fazem-se necessários, contudo, pequenos ajustes redacionais e de técnica legislativa, tendo em vista a necessidade de alterar a numeração do parágrafo inserido pelo projeto no art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001, e não deixar margem para rompimentos unilaterais de contrato para fins de repactuação.

Já o objetivo do PLS nº 8, de 2009, de estender, à liquidação ou regularização de dívidas do Fies, os critérios adotados em 2008 para a repactuação de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, não nos parece viável hoje. De fato, além do alongamento do prazo de amortização, muitas outras mudanças foram promovidas no Fies, relacionadas à taxa de juros utilizada, ao prazo de carência, às garantias oferecidas pelos alunos e instituições de ensino. Ademais, as especificidades do setor agrícola, derivadas da própria natureza sazonal da atividade, da situação climática e do comportamento dos mercados interno e externo, recomendariam cautela na transposição dos critérios de renegociação de suas operações de financiamento.

Quanto às medidas propostas pelo PLS nº 544, de 2009 – de que as prestações do Fies sejam calculadas "sempre por meio de método mais favorável ao aluno financiado" e de que o saldo devedor seja absorvido pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino quando a renda familiar *per capita* do estudante reduzir-se a menos de duas vezes do valor da prestação devida, pelo tempo em que essa situação perdurar –, parece-nos que se trata de demandas superadas pelo novo Fies, além de atentarem contra a saúde financeira da iniciativa.

O prazo de carência para o início da amortização do financiamento foi ampliado de sete para dezoito meses. Durante o período do curso e a carência, o estudante paga, a cada três meses, o valor máximo de R$ 50 (cinquenta reais), referente ao pagamento de juros incidentes sobre o financiamento. Na fase de amortização, as taxas de juros adotadas foram significativamente reduzidas e hoje correspondem a 3,4% ao ano. A definição da taxa de juros, contudo, é remetida pela legislação ao Conselho Monetário Nacional (CMN). Isso porque é preciso certa flexibilidade para adequar as condições financeiras do Fies ao cenário macroeconômico.

Acreditamos que, com a possibilidade de renegociação de dívidas, assegurada nos termos do PLS nº 53, de 2008, não caberia cogitar de mecanismos de "perdão" do financiamento em casos de significativa redução da renda familiar do estudante. Ocorrendo tal circunstância, a melhor alternativa seria proporcionar nova janela de renegociação do contrato. Sem isso, poderia ser comprometida a solvência intertemporal do fundo e, por conseguinte, sua capacidade de abrigar novas operações de crédito e contribuir de modo efetivo, como já vem fazendo, para a expansão do acesso à educação no País.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2008, com as emendas de redação a seguir, e pela PREJUDICIALIDADE dos Projetos de Lei do Senado nºs 8 e 544, de 2009:

EMENDA Nº 01 - CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação e numeração ao § 10 acrescido ao art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, pelo Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2008:

> "§ 12. Nos termos previstos em norma do agente operador, e garantido o equilíbrio do Fies a que se refere o § 7º deste artigo, será assegurada a repactuação dos contratos em fase de amortização nos casos em que, comprovadamente, a prestação corresponda a percentual elevado da renda do financiado."(NR)

EMENDA Nº 02 - CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2008, a seguinte redação:

7

"Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a fim de assegurar a repactuação de contratos firmados no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), nos casos que especifica."

Sala da Comissão, em: 24 de setembro de 2013

Senador Cyro Miranda, Presidente

Senador Paulo Paum, Relator

7

SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

ZODO

32451.10681

REQUERIMENTO Nº 514, DE 2010

Requeiro, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado, a tramitação conjunta do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2008, de autoria do Senador Expedito Junior, com o Projeto de Lei do Senado nº 544, de 2009, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, por versarem sobre matérias análogas e associadas ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES.

Sala das Sessões,

Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

Comissão de Assuntos Econômicos
Senado Federal
PLS Nº 544 DE 2009
07

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JOÃO TENÓRIO

33401.21849

JOPO

REQUERIMENTO N.º 581 de 2010

INCLUA-SE EM ORDEM DO DIA OPORTUNAMENTE.
Em 01.06.10
(Sen. Romeu Tuma)

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 258, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro tramitação em conjunto do **Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2009**, com os **Projetos de Lei do Senado nº 53, de 2008, e nº 544, de 2009,** por versarem sobre matéria correlata.

Sala das Sessões, em 1º junho de 2010.

Senador JOÃO TENÓRIO

SENADO FEDERAL
PLS FL 11
544/09
SECRETARIA DE APOIO
31.05.10

16

SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

PARECER Nº , DE 2013

SF/13135.75125-32

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado, nº 238 de 2010, do Senador Jefferson Praia, que *altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, que altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências, para prorrogar, até 31 de dezembro de 2033, os prazos previstos nos arts. 1º e 3º*.

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 238, de 2010, de autoria do Senador Jefferson Praia, que altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, para prorrogar até 31 de dezembro de 2033 os incentivos fiscais nela previstos.

O PLS nº 238, de 2010, é composto de três artigos. O primeiro deles altera o art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 2.199-14, de 2001. Segundo a redação proposta, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2033, para instalação, ampliação, modernização ou diversificação de unidades produtivas nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais.

SF/13135.75125-32

O art. 2º do PLS altera a redação do art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, para estender até 31 de dezembro de 2033 o percentual de trinta por cento previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 1997.

O art. 3º do PLS nº 238, de 2010, contém a cláusula de vigência.

O PLS sob análise foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), onde obteve parecer favorável em 23 de novembro de 2010, e a esta Comissão de Assuntos Econômicos, que deverá proferir a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão examinar a matéria sob os seus aspectos econômico e financeiro e sobre ela emitir parecer. No caso sob exame, em decisão terminativa, conforme art. 49, I, do citado RISF.

Não há óbice quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Maior.

No que concerne à constitucionalidade, juridicidade, e regimentalidade, não há vícios que prejudiquem o projeto. O texto está em conformidade com a boa técnica legislativa.

O objetivo da alteração da redação dos arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, proposta no PLS nº 238, de 2010, é a prorrogação dos incentivos fiscais ali concedidos para 31 de dezembro de 2033. Os incentivos continuam restritos a

SF/13135.75125-32

projetos que estejam na área de atuação da Sudene e da Sudam e que estejam enquadrados em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, conforme ato do Poder Executivo.

Com a nova redação proposta pelo PLS em tela para o caput do art. 1º da MPV 2.199-14, de 2001, fica estabelecido que os projetos protocolizados e aprovados até 2033 terão acesso aos incentivos fiscais. O PLS nº 238, de 2010, também propõe a alteração do art. 3º da MPV. Este dispositivo mantém até 2013 os incentivos fiscais previstos no art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.532, de 1997, sendo seu percentual máximo de trinta por cento. Com a redação proposta pelo PLS nº 238, de 2010, esse prazo é prorrogado até 2033.

O autor da matéria argumenta que, no caso de empreendimentos localizados na área de atuação da Sudam, haverá, com a prorrogação, o nivelamento do prazo dos incentivos com aquele previsto para os empreendimentos que operam na área de atuação da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA). Isso ocorre porque tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 17, de 2008, prevendo a prorrogação daqueles incentivos até 2033. Essa PEC encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados como PEC nº 506, de 2010.

Quanto ao mérito, concordo integralmente com os argumentos do autor. No entanto, é preciso considerar que a alteração normativa proposta já foi objeto de deliberação por parte do Congresso Nacional quando da conversão da Medida Provisória nº 563, de 2012, na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A única diferença entre o que está proposto na matéria em análise e o que foi alterado por meio da lei supracitada é o prazo de vigência dos benefícios fiscais em questão. Conforme mencionado anteriormente, o PLS nº 238, de 2010, propõe a prorrogação do prazo até 2033, enquanto que a Lei nº 12.715, de 2012, estendeu o prazo até 2018. Trata-se de diferença considerável de prazos, mas que não justifica a continuidade da proposição em análise. Aproximando-se o fim do novo prazo

estipulado pela lei mencionada, e havendo necessidade de que os benefícios tenham sua vigência prorrogada, proposição semelhante poderá ser novamente apresentada.

Em suma, em que pese o mérito da iniciativa parlamentar, considero que a matéria encontra-se prejudicada.

SF/13135.75125-32

III – VOTO

Em face do exposto, entendo que a presente iniciativa legislativa perdeu a oportunidade e, nos termos do art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, voto pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 238, DE 2010

Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, que *altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências*, para prorrogar, até 31 de dezembro de 2033, os prazos previstos nos arts. 1º e 3º.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2033 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à redução de 75%

(setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração.

....." (NR)

Art. 2º O art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2033, o percentual de trinta por cento previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 1997, para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei do Senado tem como objetivo estender, do ano de 2013 para 2033, o prazo para que pessoas jurídicas que operam nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) protocolizem e aprovem projetos para instalação, ampliação, modernização ou diversificação de empreendimentos para terem direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais.

Ressalte-se que, com a prorrogação, nivelar-se-á o prazo dessa política com aquele previsto para os empreendimentos que operam na área de atuação da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA). Os arts. 40 e 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias preveem que os incentivos fiscais para a SUFRAMA durarão até 2013. No entanto, já tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional nº 17, de 2008, já aprovada pelo Senado Federal e pendente de apreciação pela Câmara dos Deputados, prevendo a prorrogação dos incentivos até 2033.

Também há que se ter em mente que a redução das desigualdades regionais é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e um dos

princípios da ordem econômica, conforme dispõem, respectivamente, os arts. 3º e 170 da Constituição Federal. Assim sendo, deve-se dar às regiões menos desenvolvidas do País condições para que suas economias cresçam, reduzindo-se, desse modo, as disparidades regionais.

Note-se que quando uma empresa toma suas decisões quanto à localização, ela analisa uma série de fatores, tais como: a proximidade com fornecedores de insumos e com os mercados consumidores; a existência de trabalhadores com qualificação adequada; e a facilidade para escoar a produção. Caso decida por se instalar fora das áreas com maior densidade econômica, como são os casos das regiões Norte e Nordeste, as empresas abrem mão desses fatores. Ora, isso é um custo para as empresas. Portanto, elas devem ser compensadas por esse custo. É justamente por isso que existem os incentivos fiscais. As empresas têm com eles um estímulo para se instalarem em regiões “periféricas”, contribuindo, desse modo, para a redução das desigualdades regionais. Esse raciocínio explica por que os incentivos não devem ficar restritos à área da SUDAM, devendo também ser estendidos à área da SUDENE.

No que toca à prorrogação dos incentivos, que, de acordo com a legislação atual, terminam em 2013, é preciso pensar que apenas recentemente as economias dos estados das regiões Norte e Nordeste, áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE, passaram a crescer acima da média nacional. Para que esse movimento tenha continuidade e para que as desigualdades regionais, tão acentuadas no Brasil, sejam revertidas, os incentivos fiscais devem continuar a ser oferecidos. Sem eles as empresas não abrirão mão das vantagens locacionais do Sul e do Sudeste, ou seja, os investimentos continuarão a ser feitos majoritariamente nessas duas regiões, perpetuando o quadro de desigualdade territorial existente na economia brasileira.

Portanto, Senhores Senadores, a prorrogação dos incentivos fiscais estimulará as empresas que planejam investir a fazer suas inversões nas regiões Norte e Nordeste. Com isso, suas economias poderão continuar crescendo acima da média nacional, aproximando, gradativamente, o padrão de vida de suas populações daquele observado nas áreas mais ricas do Brasil. Por isso, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa prorrogar os incentivos até 2033.

Sala das Sessões,

Senador **JEFFERSON PRAIA**

PDT-AM

4
LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.199-14, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso do da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

~~Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.~~

~~§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no **caput** dar-se-á a partir do ano-calendário subseqüente àquele em que o projeto de instalação, modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional, até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subseqüente ao do início da fruição.~~

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subseqüente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subseqüente ao do início da operação. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

5

§ 2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no § 1º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

~~§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal é igual ao período compreendido entre o ano de início de fruição e 31 de dezembro de 2013, não podendo exceder a dez anos.~~

§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

~~VI - defesa do meio ambiente;~~

6

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - ~~tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.~~

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

TÍTULO X
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

7

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Art. 2º Os percentuais dos benefícios fiscais referidos no inciso I e no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, com as posteriores alterações, nos arts. 1º, inciso II, 19 e 23, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, e no art. 4º, inciso V, da Lei nº 8.661, de 02 de junho de 1993, ficam reduzidos para:

I - 30% (trinta por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003; (Vide Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 02/09/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14622/2010

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2010, que *altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para prorrogar o prazo dos incentivos fiscais até 31 de dezembro de 2033*.

RELATOR: Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 238, de 2010, de autoria do Senador Jefferson Praia, que altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, para prorrogar até 31 de dezembro de 2033 os incentivos fiscais nela previstos.

O PLS nº 238, de 2010, é composto de três artigos. O primeiro deles altera o art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 2.199-14, de 2001. Segundo a redação proposta, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2033, para instalação, ampliação, modernização ou diversificação de unidades produtivas nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais.

O art. 2º do PLS altera a redação do art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, para estender até 31 de dezembro de 2033 o percentual de trinta por cento previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 1997. Ressalte-se que no caso dos dois artigos que estão sendo alterados, os incentivos valem para setores considerados prioritários para o desenvolvimento regional segundo ato do Poder Executivo.

O art. 3º do PLS nº 238, de 2010, contém a cláusula de vigência.

O PLS sob análise foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão a análise do mérito do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2010, no que concerne ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional. Considerações sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Assuntos Econômicos, que decidirá em caráter terminativo, conforme dispõe o art. 49 do Regimento Interno do Senado Federal.

Em primeiro lugar, observe-se que o objetivo da alteração da redação dos arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, consubstanciada no PLS nº 238, de 2010, é a prorrogação dos incentivos fiscais ali concedidos para 31 de dezembro de 2033. Os incentivos continuam restritos a projetos que estejam na área de atuação da Sudene e da Sudam e que estejam enquadrados em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, conforme ato do Poder Executivo.

Com a nova redação proposta para o *caput* do art. 1º da MPV 2.199-14, de 2001, pelo PLS em tela, fica estabelecido que os projetos protocolizados e aprovados até 2033 terão acesso aos incentivos fiscais. O PLS nº 238, de 2010, também propõe a alteração do art. 3º da MPV. Este dispositivo mantém até 2013 os incentivos fiscais previstos no art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.532, de 1997, sendo seu percentual máximo de trinta por cento. Com a redação proposta pelo PLS nº 238, de 2010, esse prazo é prorrogado até 2033.

O autor da matéria argumenta que, no caso de empreendimentos localizados na área de atuação da Sudam, haverá, com a prorrogação, o nivelamento do prazo dos incentivos com aquele previsto para os empreendimentos que operam na área de atuação da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA). Isso ocorre porque tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional nº 17, de 2008, prevendo a prorrogação daqueles incentivos até 2033.

Ademais, o autor ressalta que os incentivos são importantes para que as economias dos estados das regiões Norte e Nordeste, áreas de atuação da Sudam e da Sudene, possam crescer acima da média nacional, revertendo. as desigualdades regionais, tão acentuadas no Brasil. Aliás, a redução das desigualdades regionais é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e um dos princípios da ordem econômica, conforme previsto, respectivamente, nos arts. 3º e 170 da Constituição Federal.

Os argumentos são consistentes. Nos últimos anos, em função dos programas sociais e da expansão do crédito, o consumo das famílias das economias das regiões menos desenvolvidas do Brasil aumentou significativamente. Com isso, o Produto Interno Bruto dessas regiões cresceu acima da média nacional. No entanto, falta muito para se falar em um processo de convergência entre a renda dessas regiões e a das regiões mais desenvolvidas do Brasil, ou seja, Sul e Sudeste. Para que haja a convergência, não basta o crescimento do consumo das famílias. É fundamental que atividades produtivas floresçam nas regiões menos desenvolvidas, principalmente atividades compatíveis com o padrão de consumo das populações dessas regiões. Para isso, empresas devem ser atraídas. Mas elas não irão para as regiões menos desenvolvidas, que apresentam desvantagens locacionais, sem que lhes seja dado algum incentivo. Assim sendo, é de interesse do Norte e do Nordeste, áreas de atuação, respectivamente, da Sudam e da SUDENE, que os incentivos sejam mantidos por mais tempo. Retirá-los justamente quando as economias das áreas periféricas do Brasil começaram a crescer acima da média seria abortar esse processo, ou seja, equivaleria a interromper o processo de redução das desigualdades regionais no País.

4

III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2010.

Sala da Comissão em, 23 de novembro de 2010.

Senador Neuto de Conto, Presidente

Roberto Cavalcanti, Relator

4

17

PARECER Nº , DE 2014

SF/14345.55527-80

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2008, do Senador Epitácio Cafeteira, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estender aos agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo a isenção do imposto de renda dos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 152, de 2008, do Senador Epitácio Cafeteira, ora em análise terminativa nesta Comissão, é bastante singelo e contém três artigos. Seu propósito, expresso no art. 1º, é conceder isenção do imposto de renda da pessoa física (IRPF) à remuneração de agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo, portadores das doenças arroladas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

O art. 2º contém medida para tentar compatibilizar a benesse fiscal com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Ele determina que o Poder Executivo inclua no projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei, demonstrativo com a estimativa do montante da renúncia fiscal decorrente da isenção proposta.

SF/14345.55527-80

A cláusula de vigência (art. 3º) determina a sua entrada em vigor na data de publicação, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da implementação das medidas previstas no art. 2º.

A justificação está pautada na falta de isonomia entre servidores ativos e aposentados e reformados. Segundo argumenta o autor, diferentemente dos inativos, os servidores em atividade não fazem jus à isenção quando acometidos pelas enfermidades arroladas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, o que seria uma injustiça.

A ideia é que a medida serviria de estímulo à permanência em atividade de servidores aptos ao trabalho, o que evitaria duplo prejuízo: o pagamento de proventos em valores correspondentes aos da remuneração do servidor ativo e a perda de força de trabalho.

Na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o projeto foi aprovado na forma de substitutivo, que ampliou o benefício mediante a inclusão dos vitimados por acidentes em serviço, mas restringiu a concessão aos casos em que a incapacidade para o trabalho durar mais de seis meses e o servidor ou militar for submetido a readaptação ou reabilitação que permita a sua permanência na ativa. Assim, evitar-se-ia que vítimas de doenças de menor gravidade e que causam incapacidade de curta duração pudessem requerer a isenção em caráter definitivo.

Não foram apresentadas outras emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A interpretação combinada dos arts. 99, inciso IV, e 91, inciso I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), constitui o fundamento para a competência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) de dispor sobre o projeto em decisão terminativa.

A iniciativa para a propositura do projeto encontra guarida no art. 61, *caput*, da Constituição Federal (CF), que estabelece a competência do Congresso Nacional para dispor sobre matéria atinente à União referente ao sistema tributário nacional (CF, art. 48, I, e art. 24, I), no âmbito do imposto sobre a renda (CF, art. 153, III).

SF/14345.55527-80

É respeitada também a exigência de lei específica para a concessão de benefício tributário contida no art. 150, § 6º da CF.

Os requisitos de juridicidade são igualmente atendidos, uma vez que a proposição é inovadora; é dotada das necessárias coercitividade e efetividade; é veiculada em espécie normativa adequada (projeto de lei ordinária); dispõe de forma geral sobre a matéria; e está em consonância com os princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro.

Entendemos, no entanto, que a isenção do IRPF pretendida contém impedimento de ordem constitucional, por afronta ao inciso II do art. 150 da Constituição Federal, que proíbe a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Isso porque conceder benefício fiscal apenas aos servidores públicos, como quer o projeto, e aos militares, na forma do substitutivo da CAS, denota situação desigual entre contribuintes, visto que a isenção não alcança celetistas e autônomos.

Ademais, a simples inserção de artigo para compatibilizá-lo às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal não elide o fato de que o gasto tributário dele decorrente é elevadíssimo e deverá ser pago por todo o restante da sociedade.

A propósito, concordamos com a observação feita em relatório anterior não apreciado nesta CAE segundo a qual, embora não haja como determinar o número exato de beneficiários, ainda que não houvesse o impedimento constitucional apontado, a renúncia fiscal decorrente inviabilizaria o projeto.

É certo também que, se o beneficiário da medida proposta permanece na ativa, é porque o grau de comprometimento da sua saúde não é grave o suficiente para causar incapacidade laborativa, o que, por si só, já demonstra a impossibilidade de se equiparar as duas situações.

As doenças e os agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção têm como característica comum a gravidade. Em alguns casos, podem causar deformidades estigmatizantes ou sequelas que

SF/14345.55527-80

prejudicam a convivência social ou dificultam o desempenho de atividades rotineiras. Geralmente, as condições de saúde resultantes dessas doenças e desses agravos à saúde levam à aposentadoria ou à reforma. Entretanto, com os avanços da medicina, hoje muitos casos possibilitam um controle satisfatório do dano, a ponto de permitir que o portador continue a trabalhar, geralmente após reabilitação ou readaptação, processos que capacitam o indivíduo para o desempenho de atividade compatível com o seu estado de saúde.

Em síntese, embora a justificação do projeto revele preocupação com a isonomia, na verdade, não é isso o que ele promove, sobretudo quando se leva em conta o alto custo imposto ao resto da sociedade com a aprovação da extensão da isenção.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 152, DE 2008

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estender aos agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo a isenção do imposto de renda dos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"**Art. 6º** .....

.....

XXII – os valores recebidos a título de remuneração percebida pelos agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, com base em conclusão da medicina especializada. (NR)"

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no art. 1° só produzirá efeitos a partir de 1° de janeiro do ano subseqüente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, concede isenção do imposto de renda de pessoas físicas aos proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de alguns agravos à saúde. Todavia, os agentes públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo não fazem jus ao mesmo benefício.

Isso cria uma situação injusta: se uma pessoa que contraiu a moléstia especificada no mencionado dispositivo já está aposentada, sem trabalhar, recebe o benefício fiscal; se está na ativa, trabalhando, não recebe esse benefício.

Desse modo, a legislação atual incentiva sobremaneira a solicitação de aposentadoria ou de reforma. Com isso, o Estado sofre um duplo prejuízo: embora continue pagando os valores correspondentes à remuneração do servidor, perde sua força de trabalho e é obrigada a lhe conceder o benefício fiscal apontado.

A presente proposição corrige essa situação. Não penaliza as pessoas que, de acordo com a legislação atual, dispõem do benefício, apenas o estende para os agentes públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo que estejam na ativa, de modo a não incentivá-los a ingressar com pedido de aposentadoria ou reforma.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2008.

Senador EPITÁCIO CAFETEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....
...

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, a que se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) R$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) R$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) R$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

d) R$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989)

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

.....
.....

(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 25/4/2008.

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2008, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estender aos agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo a isenção do imposto de renda dos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional*.

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 152, de 2008, de autoria do Senador Epitácio Cafeteira, tem a finalidade de acrescentar inciso ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção do imposto de renda de pessoa física (IRPF) sobre a remuneração percebida por agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo, portadores das doenças relacionadas no inciso XIV daquele artigo. É o que estabelece o art. 1º da proposição.

O art. 2º determina que o Poder Executivo inclua, no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei, o demonstrativo com a estimativa do montante da renúncia fiscal decorrente da isenção proposta, a fim de cumprir o ditame do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

A lei gerada pela proposição entrará em vigor na data da sua publicação, mas produzirá efeitos somente a partir do dia 1º de janeiro do ano subseqüente à implantação do disposto no art. 2º. É o que determina o art. 3º do PLS nº 152, de 2008.

O autor justifica o projeto com o argumento de que a norma vigente, no que diz respeito à matéria, é injusta, visto que os aposentados ou reformados portadores das doenças e dos agravos listados pelo inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1978, fazem jus à isenção, enquanto os servidores acometidos das mesmas doenças e que permanecem na ativa pagam o imposto.

Ainda segundo o autor, a isenção proposta incentivará os servidores a não requerer a aposentadoria ou reforma e evitará que o Estado sofra duplo prejuízo: pagamento de proventos em valores correspondentes aos da remuneração do servidor ativo e perda de força de trabalho.

O projeto foi distribuído às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE). Caberá à CAE apreciar a matéria em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, concede isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço ou percebidos por portador de moléstia profissional ou de doença ou agravo à saúde que conste do inciso. Todavia, o mesmo benefício não é concedido aos trabalhadores que, embora acometidos das mesmas doenças ou dos mesmos agravos à saúde, permanecem na ativa.

As doenças e os agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção têm como característica comum a gravidade. Em alguns casos, podem causar deformidades estigmatizantes ou seqüelas que prejudicam a convivência social ou dificultam o desempenho de atividades rotineiras. Geralmente, as condições de saúde resultantes dessas doenças e desses agravos à saúde levam à aposentadoria ou à reforma. Entretanto, os avanços da medicina possibilitam, em alguns casos, um controle satisfatório do dano, a ponto de permitir que o portador continue a trabalhar, geralmente após reabilitação ou readaptação, processos que capacitam o indivíduo para o desempenho de atividade compatível com o seu estado de saúde.

O PLS nº 152, de 2008, tem a finalidade de conceder a isenção do IRPF aos agentes públicos que, embora acometidos daquelas doenças ou agravos, optam por permanecer na ativa. É uma forma de incentivá-los a não requerer a aposentadoria, o que resulta em economia para o erário. Ademais, a medida contribui para manter em atividade servidores experientes que, justamente por terem optado por continuar trabalhando, demonstram compromisso com o serviço público e com os contribuintes que, de fato, são os que pagam os seus vencimentos.

Essas conseqüências benéficas da medida proposta, tanto para os trabalhadores acometidos pelas doenças e pelos agravos à saúde quanto para o erário e o serviço público, conferem inegável mérito ao projeto, motivo pelo qual somos favoráveis à sua aprovação. Todavia, julgamos necessário fazer alguns ajustes nos dizeres da ementa e do inciso que se pretende acrescentar à Lei nº 7.713, de 1988.

A ementa faz referência apenas a acidente em serviço e moléstia profissional, enquanto o inciso que se pretende acrescentar à lei refere-se às doenças relacionadas no inciso XIV do art. 6º daquela lei. Ademais, a ementa e o conteúdo da justificação do projeto sugerem que o autor tem a intenção de beneficiar, também, os militares e não apenas os servidores públicos civis. Portanto, é necessário que se faça referência aos soldos, que é o termo apropriado para a remuneração dos militares.

Ademais, julgamos conveniente que, em relação ao acidente em serviço e à moléstia profissional, o benefício seja concedido apenas quando a incapacidade para o trabalho durar mais de seis meses ou o servidor ou militar for submetido a readaptação ou reabilitação que permita a sua permanência na ativa. Essa restrição evita que as vítimas de acidentes ou moléstias de pequena gravidade e que causam incapacidade por curtos períodos façam jus ao benefício em caráter definitivo.

A fim de harmonizar os dizeres da ementa e do inciso e estender a isenção aos portadores de todas as condições listadas no inciso XIV do art. 6º, elaboramos o substitutivo que submetemos à apreciação desta Comissão.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação**, **no mérito**, do Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2008, na forma do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 152 (SUBSTITUTIVO), DE 2008

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda da pessoa física a remuneração e os soldos e gratificações percebidos por servidores públicos ocupantes de cargos de provimento em caráter efetivo e por militares portadores das doenças ou dos agravos à saúde relacionados no inciso XIV do art. 6º dessa Lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII e de parágrafo único:

"**Art. 6º** .....
.....

XXII – a remuneração e os soldos e gratificações percebidos, respectivamente, por servidores públicos ocupantes de cargos de provimento em caráter efetivo e por militares vítimas de acidentes em serviço ou portadores de moléstia profissional ou das demais doenças ou agravos à saúde relacionados no inciso XIV, com base em conclusão da medicina especializada.

Parágrafo único. Em relação ao acidente em serviço e à moléstia profissional, a isenção a que se refere o inciso XXII será concedida enquanto perdurar a incapacidade temporária para o trabalho, se superior a seis meses, e ao servidor ou militar submetido a readaptação ou reabilitação. (NR)".

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no art. 1º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente àquele que for implementado o disposto no art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

18

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

REQUERIMENTO Nº , DE 2014

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do inciso V, do artigo 90 do Regimento Interno do Senado Federal, c/c artigo 58, §2º, inciso V, da Constituição Federal, que seja convidada a sra. **CLÁUDIA MUINHOS RICALDONI,** presidente da Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão (Anapar), para que, em audiência pública nesta Comissão de Assuntos Econômicos, apresente os esclarecimentos que se fizerem necessários sobre as denúncias de operações fraudulentas no mercado financeiro que atingem o fundo de pensão Postalis, dos funcionários dos Correios.

JUSTIFICATIVA

O jornal O Globo, em suas edições de 4 e 5 de maio do corrente, publicou extensas matérias tratando da crise pela qual passa a Postalis, fundo de pensão dos funcionários dos Correios.

Segundo as matérias, “a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) abriu investigação para apurar uma série de operações fraudulentas no mercado financeiro que atinge o fundo de pensão Postalis, dos funcionários dos Correios, o terceiro maior do país com cerca de 130 mil participantes”.

As matérias mostram que gestões de eficiência duvidosa do fundo de pensão devem levar a um rombo que pode alcançar R$ 2,5 bilhões.

A presidente da Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão (Anapar), Cláudia Muinhos Ricaldoni, lamentou a crise na qual o Postalis esta mergulhado e declarou: “Existe um problema no Postalis, que não tem a ver somente com o limite legal, mas tem a ver com investimentos mais temerários”. Segundo a presidente da Anapar, “a diretoria que esta lá agora tem feito um esforço sobre-humano para consertar essas questões pouco republicanas”.

Portanto, o presente requerimento busca oferecer uma oportunidade para que presidente da Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão (Anapar) possa esclarecer as denúncias apresentadas pelo jornal O Globo e que envolvem, mais uma vez, os Correios e seu fundo de pensão em mais um escândalo.

Sala da Comissão, de maio de 2014.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
Líder do PSDB

19

REQUERIMENTO Nº , DE 2014 - CAE

Requeiro, nos termos do parágrafo único do art. 393-C do Regimento Interno do Senado Federal (Resolução do Senado Federal nº 1, de 2013), a modificação dos prazos nos trabalhos de avaliação periódica do Sistema Tributário Nacional, para as seguintes datas:

I – para recebimento de documentos e informações, até 16 de outubro de 2014;

II – para realização de audiências públicas, até 20 de novembro de 2014;

III – para apresentação do relatório final, até 9 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 1, de 2013, alterou o Regimento Interno do Senado Federal para dar à Comissão de Assuntos Econômicos a competência de avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional (STN) em sua estrutura e seus componentes, bem como o desempenho das administrações tributárias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Dentre os diversos aspectos a serem avaliados, destacamos o equilíbrio federativo, especialmente quanto à participação das transferências constitucionais e legais na receita tributária dos entes federados (alínea *b* do inciso V do Art. 393-D do Regimento Interno).

Já a Resolução nº 44, de 2013, estabeleceu procedimento de avaliação de políticas públicas no âmbito do Senado Federal. Para tanto, esta Comissão aprovou o Requerimento nº 20, de 2014, que definiu a distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) como a política pública a ser avaliada neste ano. A avaliação, sob a Relatoria da Senadora Ana Amélia, deverá analisar a sistemática de distribuição do FPM e apresentar sugestões no sentido de torná-la mais eficiente, permitindo maior bem-estar social. O relatório final deverá ser analisado pela CAE em dezembro deste ano.

Entendemos que o FPM não só é uma política pública relevante, como também é um dos pilares dos aspectos federativos de nosso STN. Assim, é uma oportunidade para a CAE aprofundar os estudos do FPM, com vistas ao atendimento no disposto das Resoluções nº 1 e 44, ambas de 2013. A unificação dos calendários, na medida do possível, permitirá melhor aproveitamento das audiências públicas, dos requerimentos de informações e dos demais procedimentos necessários para o bom desempenho das avaliações. Por isso, propomos marcar para dezembro a entrega do relatório final da avaliação do STN, coincidindo com o mês de entrega do relatório de avaliação de políticas públicas.

Sala da Comissão,

Senador Lindbergh Farias

20

PARECER Nº , DE 2014

SF/14843.23387-00

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 49, de 2014, da Presidenta da República (nº 194, de 9 de julho de 2014, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Oportunidades e Direitos do Estado do Rio Grande do Sul – POD".

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

A Mensagem nº 49, de 2014, da Presidenta da República (nº 194, de 9 de julho de 2014, na origem), ora sob análise desta Comissão, contém pleito para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, do Estado do Rio Grande do Sul junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento do "Programa de Oportunidades e Direitos do Estado do Rio Grande do Sul – POD".

O projeto em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (Cofiex), na forma da Recomendação nº 1.318, de 18 de maio de 2012, homologada pela Ministra de Planejamento, Orçamento e Gestão em 8 de junho de 2012. A operação foi ainda credenciada no Banco Central do Brasil sob o Registro de Operações Financeiras (ROF) TA691962.

SF/14843.23387-00

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda (MF) prestou as devidas informações sobre as finanças da União, na condição da garantidora da operação, bem como analisou as informações referentes ao mutuário. No Parecer nº 856/COPEM/SURIN/STN, de 16 de junho de 2014, o órgão manifestou-se favoravelmente ao oferecimento da garantia, condicionada à verificação pelo Ministério da Fazenda da adimplência do mutuário para com a União e suas entidades controladas, à formalização do respectivo contrato de contragarantia, à excepcionalização do pleito pelo Ministro da Fazenda conforme Portaria MF n° 306, de 2012, e, por fim, à manifestação do Secretário do Tesouro Nacional a respeito da data de validade da análise sobre a capacidade de pagamento do Estado do Rio Grande do Sul. Quanto a esse último ponto, junto ao referido parecer, seguiu manifestação do Secretário Arno Augustin em favor da desnecessidade da reanálise da conveniência do oferecimento da garantia *pelo simples vencimento do prazo de divulgação de novos dados contábeis*.

Por seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer nº 1.066/PGFN/COF, de 1° de julho de 2014, não apresenta óbices à realização da operação, sujeitando-a às mesmas condicionalidades previstas pela STN, somando-se ainda a satisfação das condições especiais prévias ao primeiro desembolso.

II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Cabe também a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo dos entes federados e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme os incisos VII e VIII do mesmo dispositivo constitucional. Tais normas constam das Resoluções do Senado Federal nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) também normatiza o tema, notadamente em seus arts. 32 e 33.

Segundo o art. 29 da Resolução nº 43, de 2001, os pleitos referentes a operações de crédito sujeitas a autorização específica desta Casa serão encaminhadas pelo Ministério da Fazenda com parecer técnico que demonstre o atendimento dos requisitos mínimos exigidos pela referida resolução. Já o art. 11 da Resolução nº 48, de 2007, detalha a instrução do pleito para a concessão de garantia da União.

SF/14843.23387-00

Conforme a STN (Parecer nº 856/COPEM/SURIN/STN, de 16 de junho de 2014), o objetivo geral do projeto a ser financiado é contribuir para a redução dos índices de criminalidade violenta de jovens de 15 a 24 anos de idade nas cidades de Alvorada, Porto Alegre e Viamão, mediante abordagem integrada dos fatores de risco e focalização geográfica e populacional das intervenções.

Serão investidos um total de 56 milhões de dólares norte-americanos, sendo seis milhões de dólares a contrapartida estadual e 50 milhões de dólares financiados pelo BID, com desembolsos previstos para serem feitos a partir de 2014. O custo efetivo médio da operação está situado em 4,06% ao ano.

Sempre de acordo com a STN, o pleito atende às exigências das resoluções do Senado Federal e do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que, no caso das despesas com pessoal e do art. 35 da LRF, o cumprimento se dá por meio de ações junto ao Supremo Tribunal Federal. O programa está inserido no Plano Plurianual para o quadriênio 2012-15 (Lei nº 13.308, de 2011) e conta com dotação na lei orçamentária do Estado para o exercício de 2014 (Lei Estadual nº 14.375, de 2013).

Já a Lei Estadual nº 14.133, de 2012, autoriza a presente contratação de operação de crédito e a vinculação como contragarantia à garantia da União da parcela estadual da arrecadação com impostos federais, conforme previsto nos arts. 157 e 159 da Constituição Federal, e das receitas próprias do Estado a que se refere o art. 155 também da Carta Magna. A STN considera as garantias oferecidas pelo Estado suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação de crédito.

Quanto à capacidade de pagamento do Estado do Rio Grande do Sul , a STN a classifica como pontuação "C-", o que requer a excepcionalidade do Ministro da Fazenda para a concessão da garantia, segundo as condições previstas no art. 11 da Portaria MF nº 306, de 2012, notadamente a existência de contragarantias suficientes, a relevância do programa financiado para o governo federal e a disponibilidade de recursos estaduais para a contrapartida.

Vale observar que a Nota nº 1043/COREM/STN, de 4 de dezembro de 2013, que acompanha a presente Mensagem, indica que a análise da capacidade de pagamento do Estado do Rio Grande do Sul permaneceu válida até 31 de maio de 2014, data limite para a publicação dos balanços consolidados do Estado relativos ao exercício de 2013. Em razão disso, o Parecer nº 856/COPEM/SURIN/STN, de 16 de junho de 2014, manifesta-se favoravelmente ao oferecimento da garantia, condicionada, entre outras recomendações, a que o Secretário do Tesouro

Nacional se manifeste a respeito da data de validade da análise sobre a capacidade de pagamento do Estado. Conforme apontado anteriormente, a manifestação solicitada acompanha o referido parecer. Nela, o Secretário argumenta que a análise financeira para fins de garantia não é uma exigência formal e que a reanálise consume tempo, sem alteração do resultado.

Em relação à adimplência, a STN afirma estar o Estado adimplente com as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e relativamente aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas. Quanto aos precatórios, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (Cedin) estão suspensas até decisão final de mérito do processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº 0005633-70.2010.2.00.0000, porém a PGFN, por meio do citado parecer nº 1066/PGFN/COF, informa que o ente comprovou a regularidade quanto ao pagamento oportuno dos precatórios por meio de Declaração de Adimplência de Precatórios.

A STN atesta também que a União possui margem para a concessão da garantia pleiteada, dentro do limite estabelecido pelo art. 9º da Resolução nº 48, de 2007. Ademais, com base na análise das cláusulas contratuais, constata-se que as obrigações são passíveis de cumprimento e não geram ao Tesouro Nacional riscos superiores aos normalmente assumidos nesse tipo de operação.

A STN cita ainda documentos do Poder Executivo estadual e do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul que atestam a observância, pelo Estado, dos gastos mínimos com saúde e educação e o pleno exercício da sua competência tributária. Em relação às despesas com pessoal, conforme já destacado anteriormente, os gastos do Poder Executivo e Judiciário só cumprem os limites da LRF por força da Ação Cautelar nº 3.617/RS.

Já segundo declaração do Poder Executivo estadual, o Rio Grande do Sul não possui despesas com Parcerias Público-Privadas (PPPs), nem deixará restos a pagar sem contrapartida de disponibilidades nos dois últimos quadrimestres do mandato, conforme exigência do art. 42 da LRF.

A PGFN (Parecer nº 1.066/PGFN/COF, de 1º de julho de 2014), a seu tempo, frisou que as minutas contratuais não contém disposição de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

SF/14843.23387-00

Enfim, tanto a STN como a PGFN não apresentam óbices para a autorização do presente pleito, ressalvando-se apenas que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja atualizada a verificação da adimplência do Estado em face da União, formalizado o contrato de contragarantia e verificado o cumprimento das condições necessárias para a efetividade do contrato e o Ministro da Fazenda excepcionalize o Estado nos termos do art. 11 da Portaria MF nº 306, de 2012.

SF/14843.23387-00

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Estado do Rio Grande do Sul encontra-se de acordo com o que preceitua a legislação vigente, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2014

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao "Programa de Oportunidades e Direitos do Estado do Rio Grande do Sul – POD".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

SF/14843.23387-00

I - Devedor: Estado do Rio Grande do Sul;

II - Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - Valor: até US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V - Modalidade: Mecanismo de Financiamento Flexível;

VI – Desembolso: 5 (cinco) anos, contados a partir da vigência do contrato;

VII – Amortização: prestações semestrais, consecutivas e, sempre que possível, iguais, vencendo-se a primeira 66 (sessenta e seis) meses após a data de assinatura do contrato e, a última, até 25 (vinte e cinco) anos após essa data;

VIII – Juros: exigidos sobre os saldos devedores diários a uma taxa de juros anual fixada para cada trimestre baseada na Libor, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do BID, enquanto o empréstimo não tiver sido objeto de conversão;

IX – Conversão: o mutuário poderá solicitar conversão de moeda e de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato, conforme disposto contratualmente;

X – Comissão de Crédito: até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, a partir de 60 (sessenta) dias da data de assinatura do contrato; e

XI – Despesa de Inspeção e Supervisão: em determinado semestre, até 1 % (um por cento) do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Rio Grande do Sul na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada a:

I – celebração de contrato de concessão de contragarantias entre o Estado do Rio Grande do Sul e a União, sob a forma de vinculação das cotas de participação do Estado na arrecadação da União, segundo o estabelecido no art. 157 e nos incisos I, alínea *a*, e II do art. 159 da Constituição Federal, bem como das receitas próprias do Estado a que se refere o art. 155, também da Constituição Federal;

II – comprovação da situação de adimplência das obrigações do Estado do Rio Grande do Sul junto à União e suas entidades controladas;

III – cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso; e

IV – excepcionalização do Estado do Rio Grande do Sul pelo Ministro da Fazenda, nos termos do art. 11 da Portaria MF nº 306, de 2012.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de julho de 2014.

, Presidente

, Relator

SF/14843.23387-00

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Serviço de Autuação de Proposições
e Matérias Legislativas
MSF nº 49 de 2014
Em 10 / 07 / 2014

Mensagem nº 49, de 2014

Mensagem nº 194

SENADO FEDERAL

MENSAGEM
Nº 49, DE 2014
(nº 194/2014, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos os recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Oportunidades e Direitos do Estado do Rio Grande do Sul - POD", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 9 de julho de 2014.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
MSF nº 49 / 2014
Fls. 01

EM nº 00105/2014 MF

Brasília, 4 de Julho de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Estado do Rio Grande do Sul requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Tais recursos serão destinados ao financiamento parcial do "Programa de Oportunidades e Direitos do Estado do Rio Grande do Sul - POD".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e n º 43, de 21 de dezembro de 2001, nas suas versões atualizadas.

3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 2000.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, desde que seja autorizada pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda a excepcionalidade prevista na Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012, e seja verificada, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais a adimplência do Ente com a União, bem como formalizado o contrato de contragarantia.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar a minuta de contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da concessão de garantia da União, reiterando as ressalvas indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional e indicando a necessidade de verificação das condições especiais prévias ao primeiro desembolso antes da assinatura do contrato.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001477/2012-05

PARECER PGFN/COF/Nº 1066 /2014

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Rio Grande do Sul (RS) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Oportunidades e Direitos do Estado do Rio Grande do Sul - POD". Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312/74; DL nº 147/67; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 48, de 2007, alterada pela Resolução 41/2009 e Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10 de abril de 2002, todas do Senado Federal.

I

1. Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Estado do Rio Grande do Sul, no valor de até US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Tais recursos serão destinados ao financiamento parcial do "Programa de Oportunidades e Direitos do Estado do Rio Grande do Sul - POD".

II

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, nas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 21/12/2007, alterada pela de nº 41/2009 e nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais formalidades, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidas.

PGFN/COF
1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001477/2012-05

Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 856/2014-COPEM/STN, de 16 de junho de 2014 (fls. 716/720), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito, prestando as demais informações pertinentes e manifestando nada ter a opor à concessão da garantia do Tesouro Nacional, desde que obedecidas as seguintes condicionalidades: (i) concessão de excepcionalidade pelo Sr. Ministro da Fazenda; (ii) verificação de adimplência do Estado com a União e (iii) formalização do contrato de contragarantia;

Aprovação do projeto pela COFIEX

4. Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 1318, de 18.05.2012, homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 08.0602012 (fl. 09).

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

5. A Lei Estadual nº 14.133, de 28.11.2012 (fl. 12) autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BID, no montante equivalente a até US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada ao financiamento do "Programa de Oportunidades e Direitos do Estado do Rio Grande do Sul - POD".

6. A referida Lei dispõe ainda que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito.

7. De acordo com estudo elaborado pela STN acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado (Memorando nº 94/2014/ COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 16.06.2014, às fls. 713/714) as garantias oferecidas pelo Estado do Rio Grande do Sul são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe, devendo ser formalizado contrato de contragarantia com a União, por força do qual, o Governo Federal poderá reter as importâncias necessárias para satisfação dos

compromissos assumidos, diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Mutuário.

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Estadual

8. O Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo de 30.05.2014 (fls. 603/609) informa que este Programa está inserido no Plano Plurianual do Estado do Rio Grande do Sul para o quadriênio 2012-2015 estabelecido pela Lei Estadual nº 9.657, de 06.01.2012, revisada pela Lei Estadual nº 13.308, de 18.10.2011.

9. Ainda segundo a Declaração *supra* mencionada, constam na Lei Estadual nº 14.375, de 19.10.2013, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2014, dotações para a execução deste Projeto no ano em curso.

Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Estado

10. A Coordenação-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, pela Nota nº 1043/COREM/STN, de 04.12.2013 (fls. 445/460), realizou análise da capacidade de pagamento do Estado do Rio Grande do Sul, o qual foi classificado na categoria "C-", que indica o não atendimento aos Indicadores de Endividamento e de Serviço da Dívida, sendo necessária a concessão de excepcionalidade pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda nos termos previstos no art. 11 da Portaria MF nº 306/2012.

11. A Nota *supra* citada indica que o resultado da análise de capacidade de pagamento permanece válido até 31 de maio de 2014, data limite para a publicação dos balanços consolidados relativos ao exercício de 2013. Contudo, o Sr. Secretário do Tesouro Nacional entendeu não ser necessário pronunciamento complementar sobre a avaliação financeira para fins de garantia da União, intitulada análise de capacidade de pagamento, conforme manifestação de folhas 719*v* e *720*. A referida manifestação consignou que:

> A Portaria 306, de 2012, não estabeleceu um prazo de validade formal para a análise para fins de tramitação dos processos de garantia. As informações que amparam os indicadores presentes na análise têm por fonte primária os dados de balanço, os quais são divulgados anualmente, sendo a data limite para os municípios o final do mês de abril, e para os estados, o final do mês de maio. Naturalmente, portanto, a existência de um novo balanço poderia ensejar novos valores e alterações nos indicadores. Contudo, entendemos que é importante que, no âmbito de um processo de garantia, não tenha que ser refeita a avaliação obrigatoriamente pelo simples vencimento do prazo de divulgação de novos dados contábeis. Tal situação traz irracionalidade ao processo, pois geraria a necessidade de voltar atrás em uma série de análises já realizadas, o que demandaria prazos adicionais, na maioria das vezes, para se alcançar um resultado igual

PGFN/COF

ou muito próximo àquela já evidenciado. Isso porque a metodologia atual envolve um conjunto grande de indicadores, o que minimiza, assim, o impacto de eventual mudança na execução orçamentária anual. Finalmente, a análise financeira para fins de garantia, em nosso entendimento, não é formalmente uma exigência legal, mas um procedimento necessário do gestor público e cujos parâmetros são definidos em nível administrativo.

Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Estado, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal

12. A STN, em seu Parecer nº 856/2014 informou que a presente operação é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a garantia da União, nos termos da Portaria MF nº 306, de 10.09.2012.

13. Em parecer anterior - Parecer nº 844/2014/COPEM/STN, de 11.06.2014 (fls. 690/695) -, aquela Secretaria informou que, por força da liminar obtida na Ação Cautelar nº 3617, em 25.04.2010, o Estado atendeu os requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, conforme previsto na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, bem assim observou as demais restrições estabelecidas no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

14. A referida liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal refere-se ao descumprimento dos limites de despesas com pessoal previstos no art. 20, II, c, da LC nº 101/2000 (fls. 734/736) e encontra-se vigente. A força executória da referida liminar foi objeto de apreciação da Secretaria Geral do Contencioso da Advocacia Geral da União que, em seu Parecer AGU/SGCT/MAS/Nº020/2014, de 07.05.2014 (fls. 503/506), exarou o seguinte entendimento, *in verbis*:

> Conforme se verifica dos termos da petição inicial e da medida liminar deferida na Ação Cautelar em exame, o Ministro Relator acolheu integralmente o pedido formulado pelo Autor "a fim de que se considerem atendidos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado, para os fins específicos exposto (viabilizar a finalização das operações PROCONFINS e POD, com recebimento de autorização e aval da ré), e genéricos – prevenir obstaculização de transferências voluntárias e eventualmente outras operações de crédito similares à vertente, enquanto não julgado o mérito da ação principal".

Situação de adimplência do Estado em relação ao garantidor

15. Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, às fls. 603/609, informou estarem incluídos no Serviço Auxiliar de Informações Para Transferências Voluntárias (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do

Estado do Rio Grande do Sul. A lista de CNPJs constante do CAUC pode ser utilizada como base para as consultas de adimplência do ente, conforme informação da STN.

16. Com efeito, a verificação da adimplência financeira com a Administração Pública Federal e suas Entidades Controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Serviço Auxiliar de Informações Para Transferências Voluntárias (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41, de 2009, que alterou a RSF nº 48, de 2007. No entanto, a fim de informar corretamente o d. Senado Federal, impende ressaltar que foi efetuada, nesta data, consulta eletrônica ao CAUC – Serviço Auxiliar de Informações Para Transferências Voluntárias, restando pendente de comprovação o item 4.2 Aplicação Mínima de recursos em Educação e item 4.3 Aplicação Mínima de Recursos em Saúde (fls.731). Não obstante a ausência dessas informações no CAUC, o Mutuário comprovou a regularidade da Aplicação Mínima de Recursos em Saúde e Educação apresentando Certidão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 637/638).

17. Além disso, a Secretaria do Tesouro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do SF nº 43/2001, verificou que Estado do Rio Grande do Sul encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), realizada em 16.06.2014 (fls. 708/709).

18. Por fim, consulta eletrônica realizada, nesta data, no sítio eletrônico mantido pela STN indica que o Estado do Rio Grande do Sul encontra-se adimplente, em relação aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas (fls. 733).

Certidão do Tribunal de Contas do Estado e Declaração do chefe do Poder Executivo Estadual quanto aos exercícios não analisados e despesas de PPP's

19. O Estado apresentou as Certidões de seu Tribunal de Contas Nº 3621/2014, datada de 04.06.2014 (fl. 636), Nº 1903/2014, de 13.02.2014 (fl. 637) e Nº 6493/2014, datada de 05.02.2014 (fl. 638), atestando, quanto ao ano de 2012 (último exercício analisado) e 2013 (em análise), que o Estado cumpriu os limites constitucionais de gastos com saúde e educação de que tratam os artigos 198 § 2º, II combinado com o art. 77 do ADCT e o 212 da CF, bem como com os limites de despesa com pessoal, de acordo com os artigos 19, 20, 21 e 23 da LC 101, de 2000. O Tribunal atestou ainda, o cumprimento do disposto no art 1º (competência tributária); § 2 º do art. 12; no art. 23, no art. 33; no art. 37; no art. 52; e no § 2º do art. 55; todos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

20. A certidão manifestou-se, ainda, quanto ao ano em curso (2014), informando o cumprimento do disposto nos arts. 23, 52, e 55, §2º. da LRF.

PGFN/COF 3
PGFN/COF

21. Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, datada de 30 de maio de 2014 (fls. 603/609), atesta, quanto aos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o exercício em curso, estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, conforme determina o art. 21 da Resolução nº 43 do Senado Federal. Informa ainda que, o Estado do Rio Grande do Sul não assinou até a presente data contrato de na modalidade Parceria Público-Privada.

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado

22. A Procurador-Geral do Estado da Paraíba emitiu o Parecer nº 16.314/14, datado de 26.06.2014 (fls. 725/729), para fins do disposto no art. 32 da L.C. nº 101, de 2000, e Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, onde conclui pela regularidade da contratação e aprova a minuta de contrato.

Regularidade quanto ao pagamento de precatórios

23. Para efeitos do art. 97, § 10, inciso IV, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Mutuário comprovou a regularidade quanto à liberação tempestiva de precatórios, apresentando Declaração de Adimplência de Precatórios, onde informa que o Estado do Rio Grande do Sul "encontra-se adimplente, e efetua regularmente de forma mensal, em cada último dia útil do mês, os depósitos previstos na Emenda Constitucional nº 62, de 06 de dezembro de 2009, bem como cumpre com o disposto no artigo 100 da Constituição Federal e no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterados pela referida emenda". A Declaração foi encaminhada para protocolo junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 38, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 507, de 24 de novembro de 2011 (fls. 723). A verificação da regularidade por meio dos documentos citados foi adotada tendo em vista a decisão do Conselheiro Bruno Dantas, do CNJ, de suspensão do Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes - CEDIN (Processo de Acompanhamento de Decisão nº 0005633-70.2010.2.00.0000.

Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil

24. O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 545/2014/Depec/Dicin-Surec, de 16 de junho de 2014, sob o número TA691962 (fls. 722), informou que credenciou a operação.

Condições prévias ao primeiro desembolso

25. A Cláusula 3.02 do Contrato de Empréstimo (minuta às fls. 552/587) traz como condições especiais prévias ao primeiro desembolso:

> (a) apresentação de evidência da criação formal do Escritório de Projetos (EP) na estrutura da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (SJDH-RS) e designação do coordenador geral do Projeto;
>
> (b) apresentação da Ata de Criação da Comissão Especial de Licitações;
>
> (c) designação do assessor jurídico para a análise dos processos do Projeto;
>
> (d) assinatura do Termo de Cooperação Técnica entre a SJDH-RS e a Secretaria de Segurança Pública (SSP-RS);
>
> (e) apresentação do Regulamento Operacional do Projeto (ROP) e do modelo de termo de cooperação a ser assinado com os municípios participantes do Projeto.

26. Conforme manifestação da STN, de modo a permitir um bom início de execução do Programa e evitar o pagamento desnecessário de comissão de compromisso, cumpre verificar, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, inclusive mediante manifestação prévia do BID.

III

27. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição.

28. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

29. O mutuário é o Estado do Rio Grande do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

PGFN/CAF 4 PGFN/COF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001477/2012-05

IV

30. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, entendendo cabível, após conceder a excepcionalização à operação, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal. Ressalte-se, ainda, que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o cumprimento das condições especiais prévias ao primeiro desembolso; verificada a adimplência do Ente com a União e suas controladas e formalizado o contrato de contragarantia.

É o parecer que se submete à superior consideração.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 01de julho de 2014.

ANA RACHEL FREITAS DA SILVA
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração do Senhor Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Fiscal e Financeira Substituto.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 01 de julho de 2014.

SUELY DIB DE SOUSA E SILVA
Coordenadora Geral Substituta

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se o assunto à Secretaria-Executiva (SE-MF) e, em prosseguimento, ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 1º de julho de 2014.

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Fiscal e Financeira Substituto

Confere com os autos do processo!
PGFN/COF
Em 02 / 07 / 2014

Par senado-bid-rs-podrs-pod

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº 545/2014–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1401597168

Brasília, 16 de junho de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
MAURÍCIO CARDOSO OLIVA – Coordenador-Geral
Coordenadoria de Operações Financeiras da União – COF
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Esplanada dos Ministérios – Bloco "P" – 8º Andar – Sala 803
70048-900 – Brasília – DF Fax: 61 3412-1740

Assunto: **Credenciamento – ROF TA691962 – Governo do Estado do Rio Grande do Sul**
Banco Interamericano de Desenvolvimento- BID
Processo MF nº 17944.001477/2012-05

Senhor Coordenador-Geral,

Referimo-nos ao ROF TA691962, de 29/05/2014, por meio do qual o Governo do Estado do Rio Grande do Sul solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento- BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 50.000.000,00, destinados ao financiamento do Programa de Oportunidades e Direitos do Estado do Rio Grande do Sul.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 543/2014–Depec/Dicin/Surec, o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Governo do Estado do Rio Grande do Sul para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

Atenciosamente,

Fernando Antonio de Moraes Rego Caldas
Chefe Adjunto

Departamento Econômico – Depec
Divisão de Capitais Internacionais – Dicin
SBS Quadra 3, Bloco B, 10º andar, Edifício Sede – 70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: 61 3414-1777 – Fax: 61 3414-2036
E-mail: rde@bcb.gov.br

PGFN/COF 5


EM BRANCO

TESOURONACIONAL

716

Processo nº 17944.001477/2012-05
Governo do Estado do Rio Grande do Sul

Parecer nº 856/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

Brasília, 16 de junho de 2014.

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).
Recursos destinados a financiar a execução do Programa de Oportunidades e Direitos - POD.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Os recursos oriundos da operação serão destinados a financiar a execução do Programa de Oportunidades e Direitos - POD.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação nº 1.318, de 18/05/2012 (fl. 09), homologada pela Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 08/06/2012, recomendou a preparação do Programa no valor de até US$ 50.000.000,00 provenientes do BID, com contrapartida estadual de no mínimo US$ 6.000.000,00.

OBJETIVOS DO PROGRAMA, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

3. De acordo com o Anexo Único da minuta contratual (fls. 564/565v), o objetivo geral do Projeto é contribuir para a redução dos índices de criminalidade violenta de jovens de 15 a 24 anos de idade nas cidades de Alvorada, Porto Alegre e Viamão, no Estado do Rio Grande do Sul, mediante a abordagem integrada dos fatores de risco e a focalização geográfica e populacional das intervenções.

4. Ainda de acordo com o referido Anexo Único, o Órgão Executor do Projeto será o Mutuário, que atuará por intermédio da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul (SJDH-RS). A execução administrativa e financeira do Projeto estará a cargo da SJDH-RS, que criará um Escritório de Projetos (EP) responsável por coordenar o funcionamento geral do Projeto e a articulação com o Banco. A Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul (SSP-

PGFN/COF 6

RS) será responsável pela execução técnica de um dos componentes do Projeto, e participará das definições e da gestão dos processos relacionados com a avaliação e seleção das ofertas para a contratação de obras e aquisição de bens e serviços previstos neste componente. Para fins de coordenação entre a SJDH-RS e a SSP-RS, será estabelecido um Termo de Cooperação Técnica, devendo a SSP-RS indicar um coordenador que integrará o EP da SJDH-RS.

5. De acordo com o Parecer Técnico (fls. 610/618), serão beneficiários diretos do programa aproximadamente três mil pessoas por mês, atendidas pelos serviços públicos ofertados nas dez unidades das Casas dos Direitos Humanos. De forma indireta, considerando a amplitude das ações e o caráter de multiplicador dos projetos, em torno de 12 mil pessoas por mês passam a ser beneficiadas, considerando-se a média de componentes do núcleo familiar.

FLUXO FINANCEIRO

6. De acordo com informações do interessado (fl. 670), o Programa contará com investimentos totais de US$ 56.000.000,00, sendo US$ 50.000.000,00 financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e o restante proveniente da contrapartida estadual, conforme quadro abaixo:

US$

ANO	LIBERAÇÕES	CONTRAPARTIDA
2014	33.333.333,33	2.000.000,00
2015	16.666.666,67	2.000.000,00
2016		2.000.000,00
TOTAL	**50.000.000,00**	**6.000.000,00**

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

7. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 558/563) e demais documentos pertinentes, as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA691962 (fls. 697/705), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Banco Interamericano de Desenvolvimento
Valor da Operação	US$ 50.000.000,00 (fl. 559)
Modalidade	Mecanismo de Financiamento Flexível (FFF)
Desembolso	5 (cinco) anos, contados a partir da vigência do contrato (fl. 559)
Amortização	O empréstimo deverá ser amortizado mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira 66 meses após a data da assinatura do contrato e a última até 25 anos após esta data, nos termos da cláusula 1.05 da minuta do contrato de empréstimo (fl. 559).
Juros	O Mutuário deverá pagar juros sobre os saldos devedores diários a uma taxa que será determinada de acordo com o artigo 3.03 das Normas Gerais, conforme estipulado na cláusula 1.06 da minuta do contrato de empréstimo (fl. 559v). Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de nenhuma Conversão, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. Neste caso, os juros

	incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre (fl. 574).
Conversões	O mutuário poderá solicitar ao Banco conversão de moeda e conversão de taxa de juros conforme disposto na cláusula 1.09 da minuta do contrato de empréstimo (fl. 559v) e no Capítulo V das Normas Gerais (fl. 578);
Comissões de Crédito	Nos termos da cláusula 1.07 da minuta do contrato de empréstimo (559v), o mutuário pagará comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Financiamento que não seja na moeda do país do mutuário. A comissão de crédito começará a incidir 60 (sessenta) dias após a data de assinatura do Contrato e seu valor não poderá exceder 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) ao ano conforme arts. 3.04 e 3.05 das Normas Gerais (fls. 574/574v);
Despesas de Inspeção e Supervisão	Nos termos da cláusula 1.08 da minuta do contrato de empréstimo e do artigo 3.06 das normas gerais, o Banco não cobrará montante para atender despesas com inspeção e supervisão gerais. Conforme revisão periódica de suas políticas, este notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% do valor do Financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos (fl. 574v).

8. Foi anexado ao processo (fl. 706), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o BID, situado em 4,06% a.a.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

9. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

10. Mediante Parecer nº 844/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 11/06/2014, (fls. 690/695v), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas RSF nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF, não obstante o cumprimento da despesa com pessoal e do art. 35 da LRF terem se dado por meio de Ações perante o STF, conforme explicitado no item 43 do citato parecer. A verificação de limites e condições tem validade de 90 (noventa) dias, para apreciação do Senado Federal.

11. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários foi realizada no âmbito deste Parecer.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

12. O Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 603/609) informa que o Programa em questão está inserido no Plano Plurianual para o quadriênio 2012/2015, estabelecido pela Lei nº 13.308, de 18/10/2011.

Ministério da Fazenda
717
PGFN/COF
7

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

13. Complementarmente, o Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, informa que constam na Lei Estadual nº 14.375 de 19/12/2013, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio Grande do Sul para o exercício de 2014, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos. (fl. 607).

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

14. A Lei Estadual nº 14.133, de 28/11/2012 (fl. 12), autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no montante de até US$ 50.000.000,00 destinado ao financiamento do Programa em questão. Dispõe que o Poder Executivo do Distrito Federal fica, também, autorizado a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição de receitas previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas nos arts. 155, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal (CF), bem como oferecer outras garantias em Direito admitidas.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

15. De acordo com o exame efetuado por esta Secretaria, há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. As informações contidas no Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal da União, para o 1º quadrimestre de 2014, encontram-se apensas ao processo à fl. 707.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ENTE

16. Segundo análise da capacidade de pagamento, consignada na Nota nº 1043/2013/COREM/STN, de 04/12/2013, (fls. 445/460v), em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 306/2012, a metodologia está apoiada em duas etapas de avaliações. A primeira analisa a classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros. A segunda verifica, para os casos de classificação nas categorias A e B, o enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de Endividamento e o indicador do Serviço da Dívida.

17. Dos indicadores econômico-financeiros, destacam-se: Endividamento, Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas e Resultado Primário servindo à Dívida, cujas médias obtidas, observados seus respectivos pesos no resultado final, contribuíram significativamente para a pontuação alcançada.

18. A classificação obtida resultante das análises implicou capacidade de pagamento de pontuação "C-" (fl. 445v), ficando a concessão de garantia da União condicionada, portanto, à excepcionalidade prevista no artigo 11 da Portaria MF nº 306/2012, mediante avaliação do Sr. Ministro da Fazenda. Ademais, a referida classificação permaneceu válida, segundo a nota da COREM, até 31 de maio de 2014, motivo pelo qual este parecer deverá ser submetido ao Sr. Secretário do Tesouro Nacional para que se manifeste sobre a implicação deste fato.

19. Não obstante o enquadramento da capacidade de pagamento na categoria acima, nos termos do artigo 11 da Portaria MF nº 306/2012, é possível o exame de concessão de garantia da União por parte do Sr. Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, a operações de crédito que observem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União;

b) os recursos correspondentes sejam destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal; e
c) contem com recursos do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com sua situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo.

20. A este propósito, o Governador do Estado, mediante Ofício GG/SJL/UAJ - 027, de 02 de junho de 2014 (fls. 676/678), solicitou ao Sr. Ministro da Fazenda a excepcionalização para a presente operação, ressaltando que:
a) O Estado oferece contragarantias à garantia da União, autorizado pela Lei Estadual nº 14.133 de 28/11/2013, as quais são consideradas suficientes;
b) O Programa é relevante para o Governo Federal, uma vez que contempla um conjunto de ações voltadas para projetos relevantes para o desenvolvimento social e diminuição da violência, não só para o Rio Grande do Sul, mas também em complementação a projetos do Governo Federal;
c) O Estado do Rio Grande do Sul assegura a disponibilização de recursos para honrar a contrapartida no financiamento

21. Conforme o Memorando nº 115/2014/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 31/03/2014 (fl. 432), a operação em análise está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, revisado em 19/12/2013, limitada ao valor de US$ 50.000.000,00. Ademais, a contratação da operação não constitui violação do contrato de refinanciamento, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

22. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal.

23. Segundo estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado do Rio Grande do Sul, informação consignada no Memorando nº 94/2014/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 16/06/2014 (fls. 713/714), as garantias oferecidas por aquela entidade federativa são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

24. Assim, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado do Rio Grande do Sul.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

25. Mediante Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 603/609), o Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul informa que estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), todos os CNPJ's da Administração Direta do Estado do Rio Grande do Sul.

26. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da RSF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

27. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao SISBACEN/CADIP, realizada em 16/06/2014 (fls. 708/709).

28. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), cumpre informar que, na presente data, o Ente encontra-se adimplente relativamente aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas (fl. 710).

29. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois "conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo" (fl. 711). Dessa forma, previamente à formalização dos instrumentos contratuais, a PGFN verificará a situação de adimplência do Ente.

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

30. A cláusula 3.02 da minuta do contrato de empréstimo (fls. 558/563) indica condições prévias ao primeiro desembolso. De modo a permitir um bom início de execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, inclusive mediante manifestação prévia do BID.

31. Entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das minutas negociadas do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia (fls. 566/568) são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - RSF nº 48/2007, LRF e Lei nº 11.079/2004

32. Cumpre esclarecer que as informações elaboradas pela STN, relativas às finanças da União, encontram-se atualizadas em http://www.tesouro.fazenda.gov.br.

33. O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, mediante Certidão nº 3621/2014 (fls. 636/636v), de 04/06/2014, atestou para o exercício de 2012 (último analisado) e para o exercício de 2013 (ainda não analisado), o pleno exercício da competência tributária do Estado do Rio Grande do Sul; mediante Certidão nº 1903/2014 de 13/02/2014 (fls. 637/637v), o referido Tribunal atestou o cumprimento do artigo 198 da CF (gastos com saúde) para o exercício de 2012 (último analisado) e para o exercício de 2013 (ainda não analisado); e mediante Certidão nº 6493/2014 de 05/02/2014 (fls. 638/638v), o Tribunal de Contas do Estado atestou o cumprimento do artigo 212 da CF (gastos com educação) para o exercício de 2012 (último analisado) e para o exercício de 2013 (ainda não analisado). Aliado a isto, consta Declaração do Chefe do Poder Executivo referente à competência tributária e à aplicação de recursos em Saúde e Educação, cujos percentuais informados, para 2013, estão de acordo com os limites mínimos legais (fl. 608).

34. Relativamente às Despesas com Pessoal, na forma disciplinada pela LRF, é de se informar que a STN analisou as referidas Despesas para o 3º quadrimestre de 2012, 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2013 e 1º quadrimestre de 2014, conforme Parecer nº 844/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de

11/06/2014. (fls. 690/695v). Foi observada a extrapolação dos limites atribuídos ao Poder Executivo no 3º quadrimestre de 2012, nos 2º e 3º quadrimestre de 2013 e no 1º quadrimestre de 2014; e ao Poder Judiciário em todos os períodos analisados. Entretanto, conforme disposto no citado parecer, o Estado cumpre os limites para despesa com pessoal por força da Ação Cautelar nº 3617/RS.

35. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da RSF nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer PGFN/COF nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido art. 42 dispõe o seguinte:

*"**Art. 42**. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

***Parágrafo único**. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."*

36. Segundo Declaração do Chefe do Poder Executivo (fl. 603/609), o Estado não contrairá, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, conforme disposto no art. 42 da LRF.

37. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela MP nº 575, de 7/8/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

38. A esse respeito, cumpre esclarecer que o ente declara no Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 603/609), que não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria Público-Privada.

CONCLUSÃO

39. Diante do exposto, a concessão da pleiteada garantia da União fica condicionada à verificação pelo Ministério da Fazenda: i) da adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas; ii) da formalização do respectivo contrato de contragarantia; iii) da excepcionalização pelo Sr. Ministro da Fazenda nos termos da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012; e iv) que o Sr. Secretário do Tesouro Nacional se manifeste a respeito da data de validade da análise sobre a capacidade de pagamento do Estado do Rio Grande do Sul.

LUÍS FERNANDO NAKACHIMA
Analista de Finanças e Controle

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM

PGFN/COF 9

De acordo. À consideração da Sra. Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Secretário do Tesouro Nacional.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Em relação à necessidade de pronunciamento complementar sobre a avaliação financeira para fins de garantia da União, intitulada análise de capacidade de pagamento, deve-se esclarecer, preliminarmente, alguns aspectos. A Portaria 306, de 2012, não estabeleceu um prazo de validade formal para a análise para fins de tramitação dos processos de garantia. As informações que amparam os indicadores presentes na análise têm por fonte primária os dados de balanço, os quais são divulgados anualmente, sendo a data limite para os municípios o final do mês de abril, e para os estados, o final do mês de maio. Naturalmente, portanto, a existência de um novo balanço poderia ensejar novos valores e alteração dos indicadores. Contudo, entendemos que é importante que, no âmbito de um processo de garantia, não tenha que ser refeita a avaliação obrigatoriamente pelo simples vencimento do prazo de divulgação de novos dados contábeis. Tal situação traz irracionalidade ao processo, pois geraria a necessidade de voltar atrás em uma série de análises já realizadas, o que demandaria prazos adicionais, na maioria das vezes, para se alcançar um resultado igual ou muito próximo àquele já evidenciado. Isso porque a metodologia atual envolve um conjunto grande de indicadores, o que minimiza, assim, o impacto de eventual mudança na execução orçamentária anual. Finalmente, a análise financeira para fins de garantia, em nosso entendimento, não é formalmente uma exigência legal, mas um procedimento necessário do gestor público e cujos parâmetros são definidos em nivel administrativo. O Senado Federal, por meio do art. 23 da Resolução SF 43/2001, determina somente o encaminhamento do resultado da classificação financeira que já é realizada pelo Ministério da Fazenda para que a informação seja um elemento de instrução do processo. Assim, não caberia, na opinião da Secretaria do Tesouro Nacional, no presente processo, a reabertura da avaliação financeira, posição que deverá ser ratificada pelo Sr. Ministro da Fazenda ao acolher o presente parecer quando do despacho autorizativo da concessão de garantia da operação ora analisada.

Com relação à excepcionalização da concessão da garantia da União e considerando as ponderações acima apresentadas, bem como o Ofício GG/SJL/UAJ - 027, de 02 de junho de 2014 (fls. 676/678), encaminhado pelo governador do Estado do Rio Grande do Sul ao Sr. Ministro da Fazenda, elevo a matéria à apreciação superior. Sugiro que seja concedida excepcionalidade por parte do Sr. Ministro da Fazenda, nos termos da Portaria MF nº 306, de 10.09.2012, com o entendimento de que a operação pleiteada enquadra-se dentro dos pressupostos condicionantes, tendo em vista que:

Fls. nº 720

a) A Lei Estadual nº 14.133 de 28/11/2012 prevê contragarantias à garantia da União e segundo análise efetuada por esta Secretaria as contragarantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes e; b) o Programa é relevante para o Governo Federal, uma vez que foi aprovado na COFIEX e está inserido no Programa de Ajuste Fiscal do Estado; e c) constam da Lei nº 14.375, de 19/12/2013, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio Grande do Sul para o exercício de 2014, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa em questão quanto ao ingresso de recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida.

Encaminhe-se o Processo nº 17944.001477/2012-05 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

PGFN/COF 9A



TESOURONACIONAL

Nota n.º [illegible]/2013/COREM/STN

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 445
Rubrica
Tesouro Nacional/COREM

Em 05 de dezembro de 2013.

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012. Análise da Capacidade de Pagamento para fins de subsidiar a concessão de aval ou garantia da União à operações de crédito de interesse do Estado do Rio Grande do Sul.

1. A presente nota tem por objetivo realizar a análise da capacidade de pagamento do Estado do Rio Grande do Sul.

2. A análise da Capacidade de Pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012, com fundamento nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 543, de 18 de setembro de 2012. Segundo art. 2º da Portaria nº 306/2012 a metodologia de análise está estruturada em duas etapas:

> 1ª Etapa – classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros; e
>
> 2ª Etapa – enquadramento das operações pleiteadas em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida.

3. Para a primeira Etapa foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2010 a 2012 dos balanços consolidados publicados, conforme a abrangência definida no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Como fonte subsidiária, foram consultados dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentaria – RREO, relativo ao 6º bimestre do ano, o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre do ano, bem como as informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios – SISTN.

4. A situação fiscal de Estado foi obtida pela pontuação resultante da média ponderada dos indicadores Endividamento, Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida, Resultado Primário Servindo a Dívida, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida, Capacidade de Geração de Poupança Própria, Participação dos Investimentos na Despesa Total, Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias e Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio, conforme fórmulas e ponderações explicitadas no art. 3º da Portaria nº 306/2012.

STN/COREM/COF
10

Fls. nº 415

Nota Técnica nº 32 da Nota nº [illegible] 2013 COREM STN, de [illegible] 2013.

É oportuno ressaltar que a pontuação citada no parágrafo anterior corresponde ao diagnóstico da situação fiscal do Estado tendo por base as informações obtidas dos balanços dos três últimos exercícios.

6. A pontuação apurada na primeira etapa foi de 4,36 e a classificação da capacidade de pagamento correspondente a esta pontuação é "C-", conforme o art. 4º da Portaria MF nº 306/2012. Assim, não será aplicado Fator de Ponderação (FP) na segunda etapa da análise de capacidade de pagamento, conforme estabelece o parágrafo único do art. 6º da Portaria MF nº 306/2012.

7. Dos indicadores econômico-financeiros, destacam-se os Endividamento, Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas e Resultado Primário servindo à Dívida, cujas medias obtidas, observados seus respectivos pesos no resultado final, contribuíram significativamente para a pontuação alcançada.

8. A segunda etapa busca verificar o enquadramento das operações pleiteadas nos indicadores de endividamento e de serviço da dívida. O citado enquadramento deve atender ao previsto nos incisos II e III do art. 8º da Portaria MF nº 306/2012, a saber:

Inciso II: Endividamento$_{\text{ao ano após a op. de crédito}}$ ≤ (1 – Endividamento$_{\text{do ano}}$) x FP

Inciso III: Serviço da Dívida$_{\text{ao ano após a op. de crédito}}$ ≤ (10% – Serviço da Dívida$_{\text{do ano}}$) x FP

9. Com base na metodologia definida na Portaria nº 306/2012 e nos conceitos e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 543/2012, devem ser utilizados os dados do demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida consolidada vincenda e das demais condições contratuais para realizar projeções das relações: (i) serviço da dívida pública consolidada e receita corrente líquida; e (ii) saldo devedor da dívida pública consolidada e receita corrente líquida.

10. As médias aritméticas das projeções realizadas para esses dois indicadores, para os próximos cinco exercícios financeiros, são utilizadas para determinar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas aos incisos II e III do art. 8º da Portaria nº 306/2012.

11. Contudo, a segunda etapa da metodologia aplica-se somente se obtida classificação A ou B decorrente da apuração realizada na primeira etapa, não havendo, portanto, alteração da classificação final obtida na primeira etapa, que corresponde a "C-", conforme quadro anexo, ficando a concessão de garantia da União condicionada à excepcionalização prevista no art. 11 da Portaria nº 306/2012, caso atendidas as condições ali descritas.

12. Além disso, não sendo exigida a segunda etapa, a presente análise aplica-se a todas as operações de crédito a contratar que constam no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa), triênio 2012-2014, as quais foram mantidas na negociação da 10ª revisão do Programa, para o triênio 2013-2015.

Pg. nº 3 de 32 da Nota nº 1054 /2013 COREM/STN, de 27 / 12 /2013.

13. O resultado da análise de capacidade de pagamento permanece válido até 31 de maio de 2014, data limite para publicação dos balanços consolidados relativos ao exercício de 2013 conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM.

À consideração superior.

JEANNE VIDAL DE ARAUJO
Gerente de Projeto – GERES IV

LUISA HELENA FREITAS DE SÁ CAVALCANTE
Gerente – GERES IV

De acordo. À consideração do Senhor Coordenador-Geral da COREM.

ALEX FABIANE TEIXEIRA
Coordenador da COREM

RICARDO BOTELHO
Coordenador da COREM

De acordo. Encaminhe-se à COPEM.

EDÉLCIO DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da COREM

Ministério da Fazenda Fls. Nº 446 Rubrica Tesouro Nacional/COREM

...2 da Nota Tc... 2013 COREM/STN, de ... 2013

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: RS

Discriminação	2010	2011	2012
I - Endividamento	2,1	2,1	2,1
- Dívida Pública Consolidada	44 812 291 511,90	47 547 623 356,54	51 718 094 001,25
- Receita Corrente Líquida	21 300 316 136,57	22 365 157 417,22	24 123 946 698,52
II - Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida	13,9%	11,2%	11,1%
- Serviço da Dívida	2 955 751 021,84	2 504 158 618,26	2 685 518 056,30
- Receita Corrente Líquida	21 300 316 136,57	22 365 157 417,22	24 123 946 698,52
III - Resultado Primário servindo a Dívida	0,5	0,6	0,3
Resultado Primário	1 583 375 628,47	1 466 503 687,79	743 688 198,14
Serviço da Dívida	2 955 751 021,84	2 504 158 618,26	2 685 518 056,30
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida	56,1%	56,1%	58,9%
- Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	11 944 796 254,57	12 535 872 140,84	14 218 572 121,98
- Receita Corrente Líquida	21 300 316 136,57	22 365 157 417,22	24 123 946 698,52
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	11,6%	8,1%	11,1%
- Receitas Correntes	28 655 232 145,56	30 401 315 777,91	32 845 801 734,92
- Despesas Correntes	25 319 661 151,13	27 946 811 863,85	32 400 883 192,79
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total	6,2%	2,8%	2,8%
- Investimentos	1 864 480 168,44	882 037 056,59	980 755 726,59
- Despesa Total	30 048 041 372,42	31 430 883 035,76	34 824 120 473,66
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	35,6%	37,9%	35,7%
- Contribuições e Remunerações RPPS	2 314 956 681,45	2 748 900 140,63	2 910 298 601,76
- Despesas Previdenciárias	6 492 712 434,10	7 238 359 618,93	8 140 795 386,66
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	80,2%	78,4%	77,6%
- Receitas Tributárias	22 109 497 339,07	23 325 382 754,93	25 615 618 706,43
- Despesas de Custeio	27 551 427 511,66	29 758 262 809,29	33 027 322 950,54

ESTRUTURA DE PESOS ANUAIS		
20%	30%	50%

Pg n. 5 de 32 da Nota nº 16 e 3 2013 COREM/STN de 6 9 / 2 2013

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 417
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Classificação e Média dos Indicadores

ESTADO: RS

Discriminação	Lado Esquerdo	Lado Direito	2010	2011	2012	Média
I - Endividamento	0.5	1.3	6.0	6.0		
II Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	8.0%	15.0%	5.0	3.7		
III Resultado Primário servindo a Dívida	1.0	0.0	2.8			
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquida Ajustadas	40,0%	70.0%	3.7	3.7		
V Capacidade de Geração de Poupança Própria	25.0%	5.0%	3.0	6.0	6.0	
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	20.0%	5.0%	5.5	6.0	6.0	
VII Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	90.0%	40.0%	6.0	6.0	6.0	
VIII Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	80.0%	30.0%	0.0000	0.0000	0.0	

Nota atribuída		Estrutura de pesos dos balanços		
0	6	20%	30%	40%

PGFN/COF
12

Ministério da Fazenda Fls. Nº 441 Tesouro Nacional/COREM

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: RS

Discriminação	Peso	Média	Média*Peso
I - Endividamento	10	6,00	60,00
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	9	3,17	28,55
III - Resultado Primário servindo à Dívida	8	3,47	27,78
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquidas Ajustadas	7	3,50	24,50
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	4	5,32	21,30
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	3	5,90	17,71
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	2	6,00	12,00
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio Ajustadas	1	0,20	0,20
	44		192,04

Pontuação	4,36	

RESULTADO DA CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL	C-
Correspondente ao Art. 4º da Portaria nº 306/2012	

Parecer de 32 da Nota Técnica 2013/COREM/STN de 09 / 12 /2013.



2ª Etapa - ENQUADRAMENTO DA NOVA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Cálculo do Enquadramento aos Indicadores

ESTADO: RS

ENQUADRAMENTO AO INDICADOR DO ENDIVIDAMENTO			
Média da relação DB/RCL projetada = MédiaEndt	1,95		
Impacto da Operação de Crédito na Média da relação DB/RCL projetada (Endoc)	0,04		
Fator de Ponderação (FP)	0%		
Indicador para Endividamento = (1 - MédiaEndt) x FP	0,00		
Operação de Crédito ENQUADRADA SE Endoc < (1 - MediaEndt) x FP	0,04	≤	-
ENQUADRAMENTO ao Indicador do Endividamento		NÃO ENQUADRADA	
Conforme disposto no Inciso II do Art. 8º da Portaria nº 306/2012			

ENQUADRAMENTO AO INDICADOR DO SERVIÇO DA DÍVIDA			
Média da Relação SD/RCL projetada = MédiaSDt	12,99%		
Impacto da Operação de Crédito na Média da Relação SD/RCL projetada = SDoc	0,11%		
Fator de Ponderação (FP)	0%		
Indicador para Serviço da Dívida = (10% - MédiaSDt) x FP	0,00%		
Operação de Crédito ENQUADRADA SE SDoc < (10% - MediaSDt) x FP	0,11%	≤	0,00%
ENQUADRAMENTO ao Indicador do Serviço da Dívida		NÃO ENQUADRADA	
Conforme disposto no Inciso III do Art. 8º da Portaria nº 306/2012			

RESULTADO DO ENQUADRAMENTO		NÃO ENQUADRADO

COMPETÊNCIA FINAL PARA PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL	MF
Conforme disposto no Art. 11º da Portaria nº 306/2012	



(Anexo à Nota nº 432 da Nota nº 06 /2013/COREM/STN, de 04 / 12 2013

Fls. Nº 448 v
Rubrica

ANEXO À NOTA Nº /2013/COREM/STN

1. Este Anexo apresenta os procedimentos adotados no cálculo da classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito (1ª Etapa) bem como no enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo por base os indicadores de endividamento e de serviço da dívida (2ª Etapa), conforme dispõem a Portaria MF nº 306, de 10/09/2012, e a Portaria STN nº 543, de 18/09/2012, e as orientações, conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aplicado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

1ª Etapa – Cálculo da Classificação da Situação Fiscal

2. O cálculo da situação fiscal associada ao risco de crédito do Estado foi realizado tendo por base os balanços consolidados publicados dos últimos três exercícios e, subsidiariamente, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e outras informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios (SISTN).

3. A apuração final dos valores que compõem os indicadores estabelecidos na Portaria MF nº 306, de 10/09/2012, para fins da análise de capacidade de pagamento, está sujeita a eventuais ajustes em observância às orientações, aos conceitos e aos procedimentos estabelecidos nos manuais acima referidos. Esses ajustes são aplicados nos dados obtidos a partir dos balanços apresentados pelo ente e podem gerar divergências, em decorrência de lançamentos contábeis ou de interpretação conceitual, em relação às informações publicadas nos RGFs e nos RREOs.

Indicador 1 - Endividamento: Dívida Pública Consolidada/ Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto à Dívida Pública Consolidada

4. A **Dívida Pública Consolidada** corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do Estado da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, incluindo-se os precatórios.

5. Não houve divergências entre os demonstrativos encaminhados I, IIa, da Portaria STN nº 543, de 18/09/2012, e o Anexo II do RGF (Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida) publicado no SISTN.

6. Os valores da Dívida Pública Consolidada foram calculados conforme quadros a seguir:

Ano de 2010

	2013			
	Dados por bancos A	Ajustes para comparabilidade segundo Indicadores		Dados Finais A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(-) Dívida Pública Consolidada	44.412.294.511,90	0,00	0,00	44.412.294.511,90
(=) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	41.067.904.987,65	0,00	0,00	41.067.904.987,65
[illegible]	[illegible]	0,00	0,00	[illegible]
[illegible]	[illegible]	0,00	0,00	[illegible]
[illegible]	[illegible]	0,00	0,00	[illegible]
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Demais Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

Fl. nº 9 de 32 da Nota nº 1075/2013 COREM/STN, de 09/12/2013.

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 119
Rubrica
Tesouro Nacional/COREM

Ano de 2011

Discriminação	2011			
	Dados publicados	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais
		Gerais	Específicos	
	A	B	C	A + B + C
(-) Dívida Pública Consolidada	47.547.620.356,54	0,00	0,00	47.547.620.356,54
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	43.621.702.159,86	0,00	0,00	43.621.702.159,86
Dívida Contratual Interna	41.132.954.650,92	0,00	0,00	41.132.954.650,92
Dívida Contratual Externa	2.488.747.508,94	0,00	0,00	2.488.747.508,94
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	3.925.918.196,68	0,00	0,00	3.925.918.196,68
(+) Demais Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

Ano de 2012

Discriminação	2012			
	Dados publicados	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais
		Gerais	Específicos	
	A	B	C	A + B + C
(-) Dívida Pública Consolidada	51.748.594.001,25	0,00	0,00	51.748.594.001,25
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	47.722.597.735,73	0,00	0,00	47.722.597.735,73
Dívida Contratual Interna	44.816.863.577,19	0,00	0,00	44.816.863.577,19
Dívida Contratual Externa	2.905.734.158,54	0,00	0,00	2.905.734.158,54
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	4.025.996.265,52	0,00	0,00	4.025.996.265,52
(+) Demais Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial e RGF do 3º quadrimestre de cada exercício.

7. Não foram realizados ajustes na Dívida Pública Consolidada.

8. A Dívida Pública Consolidada apurada para fins desta análise de capacidade de pagamento esta conciliada com aquela apresentada pelo Estado no RGF do 3º quadrimestre dos exercícios 2010, 2011 e 2012.

Quanto à Receita Corrente Líquida - RCL

9. A **Receita Corrente Líquida** corresponde às receitas correntes (somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferencias correntes e outras receitas correntes do Estado da Federação) deduzidas das transferências Constitucionais e Legais a Municípios, da Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, da Contribuição para Custeio das Pensões dos Militares, da Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e Dedução da Receita para Formação do FUNDEB.

10. Também foram consideradas as exclusões das receitas de anulação de restos a pagar da receita corrente.

11. Os valores apurados para a Receita Corrente Líquida nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

PGFN/COF
14

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 4041
Rubrica
Tesouro Nacional

Anexo III da Nota Técnica SEI nº 2013 COREMI/SEN de 09 / 12 / 2013

Ano de 2010

2010				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receita Corrente Líquida	21.502.449.496,58	-202.133.360,01	0,00	21.300.316.136,57
(+) Receita Corrente	30.796.292.859,32	-193.246.386,46	0,00	30.603.056.472,86
(-) Transferências Constitucionais e Legais	5.360.424.626,01	0,00	0,00	5.360.424.626,01
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	689.955.798,52	8.896.973,55	0,00	698.852.772,07
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	446.596.044,78	0,00	0,00	446.596.044,78
Contribuição do Servidor Ativo Militar	44.313.858,56	0,00	0,00	44.313.858,56
Contribuição do Servidor Inativo Civil	132.029.641,23	0,00	0,00	132.029.641,23
Contribuição do Servidor Inativo Militar	10.111.221,14	0,00	0,00	10.111.221,14
Contribuição do Pensionista Civil	56.845.035,32	0,00	0,00	56.845.035,32
Cotas p/Custeio Pensões Militares	59.397,49	0,00	0,00	59.397,49
Outras Contribuições para RPPS	0,00	8.896.973,55	0,00	8.896.973,55
Compensação Financ. Entre Regime Previdenciário (RGPS e RPPS)	29.606.562,14	0,00	0,00	29.606.562,14
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	3.213.856.376,07	0,00	0,00	3.213.856.376,07

Ano de 2011

2011				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receita Corrente Líquida	22.532.336.964,91	-167.140.237,39	39.310,30	22.365.157.417,22
(+) Receita Corrente	32.760.444.064,36	-166.828.171,22	0,00	32.593.615.893,14
(-) Transferências Constitucionais e Legais	5.867.268.731,24	0,00	149.646,32	5.867.418.377,56
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	801.311.654,84	312.066,17	-110.336,02	801.513.384,99
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	482.298.532,39	0,00	0,00	482.298.532,39
Contribuição do Servidor Ativo Militar	77.750.366,90	0,00	0,00	77.750.366,90
Contribuição do Servidor Inativo Civil	150.769.270,93	0,00	0,00	150.769.270,93
Contribuição do Servidor Inativo Militar	26.492.681,94	0,00	0,00	26.492.681,94
Contribuição do Pensionista Civil	55.489.226,35	0,00	110.336,02	55.599.562,37
Cotas p/Custeio Pensões Militares	8.511.576,33	0,00	0,00	8.511.576,33
Outras Contribuições para RPPS	0,00	312.066,17	0,00	312.066,17
Compensação Financ. Entre Regime Previdenciário (RGPS e RPPS)	33.768.880,78	0,00	0,00	33.768.880,78
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	3.525.757.832,59	0,00	0,00	3.525.757.832,59

Fls. nº 11 de 32 da Nota nº 1054/2013 COREM/STN, de 04/12/2013

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 452
Rubrica
Tesouro Nacional/COREM

Ano de 2012

Discriminação	2012			
	Dados publicados	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Ajustados
		Gerais	Específicos	
	A	B	C	A+B+C
(=) Receita Corrente Líquida	24.209.808.363,84	-85.988.572,90	126.907,58	24.123.946.698,52
(-) Receita Corrente	35.296.218.441,52	-85.909.212,15	0,00	35.210.309.229,37
(-) Transferências Constitucionais e Legais	6.404.079.991,39	0,00	5.652,30	6.404.074.339,09
(-) Contrib. p/Plano de Previdencia do Servidor	837.471.370,29	79.360,75	121.255,28	837.429.475,76
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	485.840.485,90	0,00	0,00	485.840.485,90
Contribuição do Servidor Ativo Militar	94.648.442,11	0,00	0,00	94.648.442,11
Contribuição do Servidor Inativo Civil	159.223.020,70	0,00	0,00	159.223.020,70
Contribuição do Servidor Inativo Militar	31.323.095,20	0,00	0,00	31.323.095,20
Contribuição do Pensionista Civil	56.857.411,19	0,00	0,00	56.857.411,19
Contr. p/Custeio Pensões Militares	9.578.915,10	0,00	121.255,28	9.578.915,10
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	79.360,75	0,00	79.360,75
(-) Compensação Financ. Entre Regimes Previd. (Receitas (RGPS --> RPPS)	37.277.469,82	0,00	0,00	37.277.469,82
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	3.807.581.246,18	0,00	0,00	3.807.581.246,18

Fonte: Balanço Orçamentário.

12. Foram realizados ajustes nesse item relativos à inclusão, nas Transferências Constitucionais a Municípios, do valor registrado na conta 3.3.40.92.81.03 - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imoveis (D.E.A.) em 2011, e exclusão nesse mesmo item do valor registrado na conta 3.3.40.81.81.05 - Multa de Trânsito em 2012, por não se tratar, de fato, transferências constitucionais e legais a municípios, mas sim de multas. Nos referidos exercícios também foram excluídas, da Contribuição do Pensionista Civil, os valores registrados na conta 121029110099 - Contribuicoes para Previdencia Social - Pensionista Civil - Prefeituras, por não se constituírem contribuições feitas ao Estado. Foram incluídos os valores registrados na 121029130000 – Contribuicao Previdenciaria para Amortizacao do Deficit Atuarial em 1.2.1.0.29.99 - Outras Contribuições para o RPPS nos exercícios de 2010, 2011 e 2012.

13. A Receita Corrente Líquida apurada para fins desta análise de capacidade de pagamento é divergente daquela apresentada pelo Estado no RREO do 6º bimestre dos exercícios 2010, 2011 e 2012, devido a: i) No cálculo, foi considerada a receita tributária do Balanço, que inclui a receita de IRRF, enquanto que o Estado exclui o IRRF da receita tributária no cálculo da RCL do RREO; e ii) No cálculo, foi considerado o valor da dedução de Receita para a Formação do FUNDEB registrado na conta 9.0.0.0.00.00, enquanto que no RREO do 6º bimestre, foi considerado valor registrado na conta 1.7.2.4.01.00. Em 2012, foi excluído o valor R$ 5.652,30 da rubrica 3.3.40.81.8105 - Multas de Transito das Transferências Constitucionais, considerado pelo Estado nesse item.

PGFN/COF
15

Ministério da Fazenda Fls. Nº 4501 Rubrica Tesouro Nacional

Indicador II - Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida:

Serviço da Divida / Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto ao Serviço da Dívida

14. O **Serviço da Dívida** corresponde ao somatório dos pagamentos de juros e encargos (despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos relativos à dívida) e amortizações (despesas com o pagamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida).

15. Os valores apurados para o cálculo do Serviço da Dívida nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ano de 2010

Discriminação	2010			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Serviço da Dívida	2.955.751.021,84	0,00	0,00	2.955.751.021,84
(+) Juros e Encargos da Dívida	164.256.055,99	0,00	0,00	164.256.055,99
(+) Amortização da Dívida	2.791.494.965,85	0,00	0,00	2.791.494.965,85

Ano de 2011

Discriminação	2011			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Serviço da Dívida	2.504.158.618,26	0,00	0,00	2.504.158.618,26
(+) Juros e Encargos da Dívida	124.591.081,61	0,00	0,00	124.591.081,61
(+) Amortização da Dívida	2.379.567.536,65	0,00	0,00	2.379.567.536,65

Ano 2012

Discriminação	2012			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Serviço da Dívida	2.685.518.056,30	0,00	0,00	2.685.518.056,30
(+) Juros e Encargos da Dívida	1.485.511.115,91	0,00	0,00	1.485.511.115,91
(+) Amortização da Dívida	1.200.006.940,39	0,00	0,00	1.200.006.940,39

Fonte: Balanço Orçamentário.

16. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto à Receita Corrente Líquida

17. Os procedimentos utilizados na apuração da Receita Corrente Líquida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador I.

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 471
Rubrica
Tesouro Nacional/COREM

Indicador III Resultado Primário Servindo a Dívida:

Resultado Primário / Serviço da Divida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto ao Resultado Primário

18. A apuração do **Resultado Primário** considerou a receita total, deduzida da parcela destinada à formação do FUNDEB, excluídas as receitas de valores mobiliários, as operações de crédito, a amortização de empréstimos e a alienação de bens, menos as despesas correntes e de capital, excluídos os juros e encargos da dívida, a concessão de empréstimos, a aquisição de títulos de capital já integralizado, a amortização de dívidas, a reserva de contingência e a Reserva do RPPS.

19. Também foram consideradas as exclusões das receitas de anulação de restos a pagar da receita corrente.

20. As receitas foram consideradas segundo o regime de caixa e as despesas segundo o regime de competência (despesas empenhadas).

21. Para fins de apuração do Resultado Primário, foram computadas todas as receitas e despesas, incluindo as intra-orçamentárias, visto que estas se anulam quando consideramos apenas as despesas pagas, não influenciando no resultado.

22. As receitas de valores mobiliários (receitas financeiras) compreendem as receitas de juros de títulos de renda, fundos de investimentos, remuneração de depósitos bancários, remuneração de depósitos especiais, remuneração de saldos de recursos não desembolsados e outras receitas de valores mobiliários.

23. Os valores apurados para o cálculo do Resultado Primário nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

PGFN/COF
16

Nota Técnica nº 33 da Nota nº 1083 2013 COREM/STN, de 04 / 12 /2013.

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 451
Assinatura
Rubrica
Tesouro Nacional

Demonstrativo	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Ajustados A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(-) Resultado Primário	1.775.458.729,81	-193.236.386,46	1.153.285,12	1.583.375.628,47
(+) Receita Corrente	30.796.292.859,32	193.236.386,46	0,00	30.603.056.472,86
(-) Receitas Financeiras	199.489.299,66	0,00	0,00	199.489.299,66
(-) Remuneração do Investimento da RPPS	15.952.259,54	0,00	0,00	15.952.259,54
(-) Juros de Títulos de Renda	20.495.166,09	0,00	0,00	20.495.166,09
(-) Remuneração de Depósitos Bancários	158.364.275,37	0,00	0,00	158.364.275,37
(-) Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Outras Receitas de Valores Mobiliários	4.677.598,66	0,00	0,00	4.677.598,66
(+) Receita de Capital	1.044.206.215,54	0,00	0,00	1.044.206.215,54
(-) Operações de Crédito	791.241.600,00	0,00	0,00	791.241.600,00
(-) Amortização de Empréstimos	35.262.498,20	0,00	0,00	35.262.498,20
(-) Alienação de Bens	4.139.510,59	0,00	0,00	4.139.510,59
(+) Despesas Correntes	30.151.892.931,75	0,00	4.832.231.780,67	35.339.662.151,13
(+) Juros e Encargos da Dívida	164.256.055,99	0,00	0,00	164.256.055,99
(+) Despesas de Capital	4.728.380.221,29	0,00	0,00	4.728.380.221,29
(-) Concessão de Empréstimos	6.360.526,40	0,00	0,00	6.360.526,40
(-) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	4.213.856.376,07	0,00	0,00	4.213.856.376,07
(-) Receitas Correntes Intraorçamentárias	6.097.110.544,27	0,00	4.831.078.495,50	1.266.032.048,77
(-) Receitas de Capital Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortização de Dívida	2.791.404.965,85	0,00	0,00	2.791.404.965,85

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 452
Tesouro Nacional

modalidade de aplicação 91 (Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social), nos valores indicados a seguir:

a. Em 2010, exclusão da execução orçamentária de R$ 4.832.231.780,62 das despesas correntes intraorçamentárias e de R$ 4.831.078.495,50 das receitas correntes intraorçamentárias.

b. Em 2011, exclusão da execução orçamentária de R$ 4.666.629.916,07 das despesas correntes intraorçamentárias e de R$ 4.666.556.935,60 das receitas correntes intraorçamentárias.

c. Em 2012, exclusão da execução orçamentária de R$ 5.379.740.649,22 das despesas correntes intraorçamentárias e de R$ 5.440.632.260,77 das receitas correntes intraorçamentárias.

25. O Resultado Primário apurado para fins desta análise de capacidade de pagamento está conciliado com aquele apresentado pelo Estado no RREO do 6º bimestre dos exercícios 2010 e 2012. O Resultado Primário apurado para o exercício de 2011 está divergente daquele apresentado pelo Estado no RREO do 6º bimestre, pois considerou o valor de R$ 12.283.326,08, que se refere à Aquisição de Título de Capital já Integralizado.

Quanto Ao Serviço da Dívida

26. Os procedimentos utilizados na apuração do Serviço da Dívida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador II.

Indicador IV - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida:

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais / Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

27. A **Despesa com Pessoal e Encargos Sociais** compreende o somatório dos gastos do Estado da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos os seguintes itens, desde que tenham sido inicialmente considerados (MDF, 5ª edição, pág. 506 a 523):

a) indenizações por Demissão e com Programas de Incentivos à Demissão Voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas;

b) decorrentes de decisão judicial da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais;

c) demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores; e

d) com inativos, considerando-se também os pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados, ou seja, provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

28. Os valores apurados para o cálculo da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

PGFN/COF
17

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 482
Rubrica
Tesouro Nacional

Ano de 2011

Discriminação	2011			
	Dados publicados	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais
	A	Gerais B	Específicos C	A + B + C
(-) Resultado Primário	1.633.258.878,54	-166.828.171,22	72.980,47	1.466.503.687,79
(-) Receitas Correntes	32.760.443.064,38	-166.828.171,22	0,00	32.593.614.893,16
Receitas Financeiras	117.683.107,47	0,00	0,00	117.683.107,47
Remuneração dos Investimentos do RPPS	11.718.646,99	0,00	0,00	11.718.646,99
Juros de Títulos de Renda	173.475,85	0,00	0,00	173.475,85
Remuneração de Depósitos Bancários	101.622.093,01	0,00	0,00	101.622.093,01
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	4.118.891,62	0,00	0,00	4.118.891,62
(-) Receitas de Capital	375.207.782,94	0,00	0,00	375.207.782,94
(-) Operações de Crédito	247.605.000,00	0,00	0,00	247.605.000,00
(-) Amortização de Empréstimos	38.394.733,54	0,00	0,00	38.394.733,54
(-) Alienação de Bens	4.930.753,68	0,00	0,00	4.930.753,68
(-) Despesas Correntes	32.613.441.779,92	0,00	4.666.629.916,02	37.280.071.695,94
(-) Juros e Encargos da Dívida	124.591.081,61	0,00	0,00	124.591.081,61
(-) Despesas de Capital	3.484.071.171,92	0,00	0,00	3.484.071.171,92
(-) Concessão de Empréstimos	13.043.813,05	0,00	0,00	13.043.813,05
(-) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	12.283.326,08	0,00	0,00	12.283.326,08
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	3.575.757.812,59	0,00	0,00	3.575.757.812,59
(-) Receitas Correntes Intraorçamentárias	6.000.014.652,96	0,00	0,00	6.000.014.652,96
(-) Receitas de Capital Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Amortização de Dívidas	2.379.567.536,65	0,00	0,00	2.379.567.536,65

Ano de 2012

Discriminação	2012			
	Dados publicados	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais
	A	Gerais B	Específicos C	A + B + C
(-) Resultado Primário	890.489.021,84	-85.909.212,15	-60.891.611,55	743.688.198,14
(-) Receitas Correntes	35.290.218.441,52	-85.909.212,15	0,00	35.204.309.229,37
Receitas Financeiras	105.629.469,81	0,00	0,00	105.629.469,81
Remuneração dos Investimentos do RPPS	598.814,55	0,00	0,00	598.814,55
Juros de Títulos de Renda	1.248,30	0,00	0,00	1.248,30
Remuneração de Depósitos Bancários	101.772.969,52	0,00	0,00	101.772.969,52
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	3.256.437,38	0,00	0,00	3.256.437,38
(-) Receitas de Capital	1.099.271.820,71	0,00	0,00	1.099.271.820,71
(-) Operações de Crédito	943.058.960,22	0,00	0,00	943.058.960,22
(-) Amortização de Empréstimos	16.347.489,17	0,00	0,00	16.347.489,17
(-) Alienação de Bens	42.511.762,62	0,00	0,00	42.511.762,62
(-) Despesas Correntes	37.780.673.842,01	0,00	5.427.260.425,11	43.207.934.267,12
(-) Juros e Encargos da Dívida	1.485.511.115,91	0,00	0,00	1.485.511.115,91
(-) Despesas de Capital	2.123.217.290,87	0,00	0,00	2.123.217.290,87
(-) Concessão de Empréstimos	45.359.741,69	0,00	0,00	45.359.741,69
(-) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	3.807.561.246,18	0,00	0,00	3.807.561.246,18
(-) Receitas Correntes Intraorçamentárias	6.893.706.012,50	0,00	0,00	6.893.706.012,50
(-) Receitas de Capital Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Amortização de Dívidas	1.200.006.940,30	0,00	0,00	1.200.006.940,30

Fonte: Balanço Orçamentário.

24. Foram realizados ajustes nesse item relativo à exclusão do efeito do repasse intraorçamentário complementar de recursos para cobertura do déficit financeiro do RPPS, tanto na receita corrente intraorçamentária como na despesa corrente correspondente, contabilizada na

Página 17 de 32 da Nota Tl. /COSIT/ 2013 COREMI/STN, de 06 / 12 / 2013



Ano de 2010

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados ajustados
		Gerais B	Específicos C	
I -)Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	15.636.551.585,84	-3.691.755.331,27	0,00	11.944.796.254,57
(-)Pessoal e Encargos Sociais	13.705.972.084,54	1.514.645.379,88	0,00	15.220.617.464,42
(-)Contratação por Tempo Determinado (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-)Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-)Aposentadorias e Reformas (ODC)	4.318.996.837,71	4.318.996.837,71	0,00	0,00
(-)Pensões (ODC)	1.453.193.611,34	1.453.193.611,34	0,00	0,00
(-)Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-)Sentenças Judiciais	559.728.605,32	0,00	0,00	559.728.605,32
d1) Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	559.728.605,32	0,00		
(-)Despesas de Exercícios Anteriores	978.610.312,13	574.686.711,45	0,00	453.923.600,68
d2) Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	332.965.018,95	0,00		
(-)Indenizações e Restituições Trabalhistas	13.164.581,74	0,00	0,00	13.164.581,74
(-)Inativos e Pensionistas custeados com recursos vinculados	2.290.107.448,36	8.896.973,55	0,00	2.281.210.474,81
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	446.596.044,78	0,00	0,00	446.596.044,78
Contribuição do Servidor Ativo Militar	44.313.858,56	0,00	0,00	44.313.858,56
Contribuição do Servidor Inativo Civil	132.029.641,23	0,00	0,00	132.029.641,23
Contribuição do Servidor Inativo Militar	10.111.221,14	0,00	0,00	10.111.221,14
Contribuição do Pensionista Civil	56.845.035,32	0,00	0,00	56.845.035,32
Contribuição do Pensionista Militar	59.397,49	0,00	0,00	59.397,49
Contribuições Patronais (Intra)	877.364.148,80	0,00	0,00	877.364.148,80
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	8.896.973,55	0,00	8.896.973,55
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	693.180.938,90	0,00	0,00	693.180.938,90
Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS - RPPS)	29.606.562,14	0,00	0,00	29.606.562,14



Ministério da Fazenda
Fls. Nº 483
Ruberval
Tesouro Nacional/COREN

...da Nota nº 7[illegible] 2013/COREM/STN, de [illegible] 2013

Mês de 2011

Discriminação	Dados publicados	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais
	A	Gerais B	Específicos C	A + B + C
1 Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	17.017.360.365,12	-4.481.488.224,28	0,00	12.535.872.140,84
Demais Despesas	14.414.184.420,56	-1.874.554.657,84	0,00	12.288.734.078,40
Contratados por Tempo Determinado (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrente de Contratos de Terceirização (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas (ODC)	4.848.683.744,46	-4.848.683.744,46	0,00	0,00
Pensões (ODC)	1.599.773.950,47	-1.599.773.950,47	0,00	0,00
Despesas com Pessoal Decorrente de Contratos de Terceirização (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
Hospitais Públicos	568.116.591,21	0,00	0,00	568.116.591,21
Hospitais Públicos (Valores Referentes à Pessoal)	568.116.591,21	0,00		
Despesas de Exercícios Anteriores	524.340.477,86	-92.726.878,98	0,00	431.613.598,88
Despesas de Exercícios Anteriores (Valores Referentes à Pessoal)	424.314.127,26	0,00		
Indenizações e Restituições Trabalhistas	15.955.253,83	0,00	0,00	15.955.253,83
Sentenças Judiciais de Pequeno Valor	2.736.869.427,47	317.066,17	0,00	2.737.186.493,64
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	482.298.532,39	0,00	0,00	482.298.532,39
Contribuição do Servidor Ativo Militar	77.750.366,90	0,00	0,00	77.750.366,90
Contribuição do Servidor Inativo Civil	150.769.220,93	0,00	0,00	150.769.220,93
Contribuição do Servidor Inativo Militar	26.492.681,94	0,00	0,00	26.492.681,94
Contribuição do Pensionista Civil	55.489.276,35	0,00	0,00	55.489.276,35
Contribuição do Pensionista Militar	8.511.576,33	0,00	0,00	8.511.576,33
Demais Contribuições Patronais (Outras)	1.053.208.696,41	0,00	0,00	1.053.208.696,41
Sentenças Judiciais de Pequeno Valor de RPPS	0,00	317.066,17	0,00	317.066,17
Demais Contribuições Patronais de RPPS	818.580.195,44	0,00	0,00	818.580.195,44
Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários (RGPS + RPPS)	33.768.880,78	0,00	0,00	33.768.880,78

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 409
Rubrica
Tesouro Nacional/COREM

Ano de 2012

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados ajustados A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	19.440.035.119,25	-5.221.462.997,27	0,00	14.218.572.121,98
(-) Pessoal e Encargos Sociais	23.580.090.965,15	-5.300.562.142,87	0,00	18.279.528.822,28
(-) Contratação por tempo determinado (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Sentenças Judiciais	573.567.182,64	0,00	0,00	573.567.182,64
d/q Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	573.567.182,64	0,00		
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	637.612.515,34	-79.178.500,35	0,00	558.433.989,00
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	478.852.861,86	0,00		
(-) Indenizações e Restituições Trabalhistas	19.755.721,40	0,00	0,00	19.755.721,40
(-) Ativos e pensionistas das custeados com recursos vinculados	2.909.620.426,46	79.360,75	0,00	2.909.699.787,21
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	485.840.485,09	0,00	0,00	485.840.485,09
Contribuição do Servidor Ativo Militar	94.648.442,11	0,00	0,00	94.648.442,11
Contribuição do Servidor Inativo Civil	159.223.020,70	0,00	0,00	159.223.020,70
Contribuição do Servidor Inativo Militar	31.323.095,70	0,00	0,00	31.323.095,70
Contribuição do Pensionista Civil	56.857.411,19	0,00	0,00	56.857.411,19
Contribuição do Pensionista Militar	9.578.915,10	0,00	0,00	9.578.915,10
Contribuições Patronais (Intra)	1.094.115.445,54	0,00	0,00	1.094.115.445,54
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	79.360,75	0,00	79.360,75
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	940.756.140,81	0,00	0,00	940.756.140,81
Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS - RPPS)	37.277.469,82	0,00	0,00	37.277.469,82

Fonte: Balanço Orçamentário.

29. Foram realizados ajustes nesse item nos anos 2010 e 2011, relativos à reclassificação dos valores de Aposentadorias e Reformas da conta 33.90.01.00 e Pensões da conta 33.90.03.00 para as contas 31.90.01.00 e 31.90.03.00, respectivamente, por se tratarem de despesas com pessoal.

30. Nos anos 2010, 2011 e 2012, foram incluídos os valores contabilizados pelo Estado na rubrica 121029130000 - Contribuicao Previdenciaria Para Amortizacao Do Deficit Atuarial no item "Outras Contribuições para o RPPS".

31. Foram realizados ajustes nesse item relativo à exclusão, dos itens "Pessoal e Encargos Sociais" e "Despesas de Exercícios Anteriores", do repasse intraorçamentário complementar de recursos para cobertura do déficit financeiro do RPPS registrados nas despesas intraorçamentárias, nos valores indicados a seguir:

   a. Em 2010, exclusão de R$ 4.257.545.069,17, contabilizados nas contas 3.1.91.13.1309 e 3.1.91.13.1313, e de R$ 574.686.711,45, contabilizados nas contas 3.1.91.92.1309 e 3.1.91.92.1313;

   b. Em 2011, exclusão de R$ 4.573.903.037,09, contabilizados nas contas 3.1.91.13.1309 e 3.1.91.13.1313, e de R$ 92.726.878,98, contabilizados nas contas 3.1.91.92.1309 e 3.1.91.92.1313; e

PGFN/COF
19

Fls. Nº 477 Rubrica

Em 2012, exclusão de R$ 5.300.562.142,87, contabilizados nas contas 3.1.91.13.1309 e 3.1.91.13.1313, e de R$ 79.178.506,35, contabilizados nas contas 3.1.91.92.1309 e 3.1.91.92.1313.

32. A Despesa com Pessoal e Encargos Sociais apurada para fins desta análise de capacidade de pagamento é divergente daquela apresentada pelo Estado no RGF do 3º quadrimestre dos exercícios 2010, 2011 e 2012. As divergências devem-se, principalmente, ao fato de que o Estado não considera como despesa de pessoal os gastos com pensões, assistência médica, auxílio-refeição, auxílio-transporte, auxílio-creche, bolsa de estudos, auxílio-funeral, abono de permanência e o Imposto de Renda Retido na Fonte da remuneração dos Servidores, de acordo com a decisão do Tribunal de Contas do Estado - TCE quanto à Prestação de Contas de Gestão Fiscal do exercício de 2000, adotando-se subsidiariamente, a orientação contida na Informação TCE 43/2001, no Parecer Coletivo 2/2002 e na Informação TCE 24/2004, aprovados pelo Tribunal Pleno nas sessões de 10 de outubro de 2001, 08 de maio de 2002 e 21 de julho de 2004, respectivamente, conforme informação do Estado. Além disso, a Contribuição Previdenciária dos Servidores, instituída pela Lei estadual 12.065 de 29 de março de 2004, está sendo deduzida das despesas com Inativos do total arrecadado pelo IPERGS nas seguintes proporções: 79,02% relativo ao pessoal do Poder Executivo, 76,16% relativo ao pessoal da Assembleia, 84,63% relativo ao pessoal do Tribunal de Contas, 65,65% relativo ao pessoal no Tribunal de Justiça, 84,13% relativo ao pessoal no Tribunal Militar, 70,16% relativo ao pessoal do Ministério Público, conforme Instrução do TCE.

Quanto à Receita Corrente Líquida

33. Os procedimentos utilizados na apuração da Receita Corrente Líquida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador I.

Indicador V - Capacidade de Geração de Poupança:

(Receitas Correntes - Despesas Correntes) / Receitas Correntes

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Receitas Correntes e às Despesas Correntes

34. O item **Receitas Correntes**, conforme especificado no indicador I, registra "os ingressos de recursos financeiros oriundos das seguintes subcategorias econômicas: receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes." (MDF, 5ª edição, pág. 169).

35. O item **Despesas Correntes** refere-se às despesas que não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital, como as despesas de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida e outras despesas correntes. (ver MDF, 5ª edição, pág. 130)

36. Para fins de apuração deste indicador, foram também consideradas as receitas e despesas intra-orçamentárias. Também foram consideradas as exclusões das receitas de anulação de restos a pagar da receita corrente.

37. Os valores apurados para o cálculo das **Receitas Correntes** nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 455
Tesouro Nacional

Ano de 2010

Discriminação	2010			
	Dados publicados	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais
		Gerais	Específicos	
	A	B	C	A + B + C
(=) Receitas Correntes	33.679.547.027,52	-193.236.386,46	-4.831.078.495,50	28.655.232.145,56
(-) Receitas Correntes	30.796.292.859,32	193.236.386,46	0,00	30.403.056.472,78
(-) Receitas Correntes Intraorçamentárias	6.097.110.544,27	0,00	4.831.078.495,50	1.266.031.048,77
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	3.213.856.376,07	0,00	0,00	3.213.856.376,07

Ano de 2011

Discriminação	2011			
	Dados publicados	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais
		Gerais	Específicos	
	A	B	C	A + B + C
(=) Receitas Correntes	35.234.700.884,73	-166.828.171,22	-4.666.556.935,60	30.401.315.777,91
(-) Receitas Correntes	32.761.444.064,36	166.828.171,22	0,00	32.928.272.235,58
(-) Receitas Correntes Intraorçamentárias	6.000.014.652,96	0,00	4.666.556.935,60	1.333.457.717,36
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	3.526.757.832,59	0,00	0,00	3.526.757.832,59

Ano de 2012

Discriminação	2012			
	Dados publicados	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais
		Gerais	Específicos	
	A	B	C	A + B + C
(=)Receitas Correntes	38.372.343.207,84	-85.909.212,15	-5.440.632.260,77	32.845.801.734,92
(-) Receitas Correntes	35.290.218.441,52	85.909.212,15	0,00	35.210.309.229,37
(-) Receitas Correntes Intraorçamentárias	6.883.706.012,50	0,00	5.440.632.260,77	1.443.073.751,73
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	3.807.581.246,18	0,00	0,00	3.807.581.246,18

Fonte: Balanço Orçamentário.

38. Os valores apurados para o cálculo das **Despesas Correntes** nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ano de 2010

Discriminação	2010			
	Dados publicados	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais
		Gerais	Específicos	
	A	B	C	A + B + C
(=) Despesas Correntes	30.151.892.931,75	0,00	4.552.233.780,01	34.704.126.711,76

Ano de 2011

Discriminação	2011			
	Dados publicados	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais
		Gerais	Específicos	
	A	B	C	A + B + C
(=) Despesas Correntes	32.613.441.779,92	0,00	4.666.629.916,07	37.280.071.695,99

PGFN/COF 20

Ministério da Fazenda
Fls Nº 1550
Rubrica
Tesouro Nacional/COFIN
2012

da Solução nº 2013 COREM/SEN, de 2013.

Discriminação	2012			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
I - Receitas Correntes	37.780.623.842,01	0,00	5.379.740.649,22	32.800.883.192,79

Fonte: Balanço Orçamentário.

39. Foram realizados ajustes nesse item relativo à exclusão do efeito do repasse intraorçamentário complementar de recursos para cobertura do déficit financeiro do RPPS, tanto na receita corrente intraorçamentária como na despesa corrente correspondente, contabilizada na modalidade de aplicação 91 (Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social), nos valores indicados a seguir:

a. Em 2010, exclusão da execução orçamentária de R$ 4.832.231.780,62 das despesas correntes intraorçamentárias e de R$ 4.831.078.495,50 das receitas correntes intraorçamentárias;

b. Em 2011, exclusão da execução orçamentária de R$ 4.666.629.916,07 das despesas correntes intraorçamentárias e de R$ 4.666.556.935,60 das receitas correntes intraorçamentárias;

c. Em 2012, exclusão da execução orçamentária de R$ 5.379.740.649,22 das despesas correntes intraorçamentárias e de R$ 5.440.632.260,77 das receitas correntes intraorçamentárias.

Indicador VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total:

Investimentos / Despesa Total

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto aos Investimentos

40. O item **Investimentos** registra as despesas com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente. (MDF, 5ª edição, pág. 130)

41. Os valores apurados relativos a **Investimentos** nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ano de 2010

Discriminação	2010			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
I - Receitas Correntes	1.864.480.168,44	0,00	0,00	1.864.480.168,44

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 452
Rubrica
Tesouro Nacional - COREM

Ano de 2011

Discriminação	2011			
	Dados publicados	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais
	A	Gerais B	Específicos C	A + B + C
(-) Investimentos	882.037.056,59	0,00	0,00	[illegible]

Ano de 2012

Discriminação	2012			
	Dados publicados	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais
	A	Gerais B	Específicos C	A + B + C
(-) Investimentos	980.755.726,59	0,00	0,00	980.755.726,59

Fonte: Balanço Orçamentário.

42. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto às Despesas Totais

43. As **Despesas Totais** correspondem à soma entre as Despesas Corrente e de Capital.

44. As despesas intra-orçamentárias estão incluídas nas Despesas Totais.

45. Os valores apurados para o cálculo da Despesa Total nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ano de 2010

Discriminação	2010			
	Dados publicados	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais
	A	Gerais B	Específicos C	A + B + C
(=) Despesa Total	34.880.273.153,04	0,00	-4.832.231.780,62	30.048.041.372,42
(-) Despesa Corrente	30.151.892.931,75	0,00	-4.832.231.780,62	25.319.661.151,13
(-) Despesa de Capital	4.728.380.221,29	0,00	0,00	4.728.380.221,29

Ano de 2011

Discriminação	2011			
	Dados publicados	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais
	A	Gerais B	Específicos C	A + B + C
(=) Despesa Total	36.097.512.951,83	0,00	-4.666.629.916,07	31.430.883.035,76
(-) Despesa Corrente	32.613.441.779,92	0,00	-4.666.629.916,07	[illegible]
(-) Despesa de Capital	3.484.071.171,91	0,00	0,00	[illegible]

Ano de 2012

Discriminação	2012			
	Dados publicados	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais
	A	Gerais B	Específicos C	A + B + C
(=) Despesa Total	40.203.861.122,88	0,00	-5.379.740.649,22	34.824.120.473,66
(-) Despesa Corrente	37.780.623.842,01	0,00	-5.379.740.649,22	[illegible]
(-) Despesa de Capital	2.423.237.280,87	0,00	0,00	[illegible]

Fonte: Balanço Orçamentário.

PGFN/COF
21

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 46
Rubrica
Tesouro Nacional/COREM

Também foram realizados ajustes nesse item relativo à exclusão do efeito do repasse intraorçamentário complementar de recursos para cobertura do déficit financeiro do RPPS na despesa corrente contabilizada na modalidade 91, nos valores indicados a seguir:

a. Em 2010, exclusão de R$ 4.832.231.780,62.
b. Em 2011, exclusão de R$ 4.666.629.916,07.
c. Em 2012, exclusão de R$ 5.379.740.649,22.

Indicador VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias:

(Contribuições + Remunerações do RPPS) / Despesas Previdenciárias

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Contribuições e Remunerações do RPPS

47. As **Contribuições e as Remunerações do RPPS** correspondem à soma das contribuições patronal e do servidor para o RPPS, acrescida das remunerações e das compensações previdenciárias entre regimes. Não devem ser considerados como contribuições os recursos aportados pelo Tesouro do Estado a título de cobertura de déficit financeiro ou atuarial do RPPS.

48. Os valores apurados para o cálculo das Contribuições e das Remunerações do RPPS nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 487
Rubrica
Tesouro Nacional/COREM

Ano de 2010

Descriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização do exercício		Dados Ajustados C=A+B
		Gerais B	Específicos	
(=) Contribuições e Remunerações do RPPS	2.306.059.707,90	8.896.973,55	0,00	2.314.956.681,45
(+) Contribuições para o Regime Proprio de Previdência do Servidor	689.955.798,52	8.896.973,55	0,00	698.852.772,07
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	446.596.044,78	0,00	0,00	446.596.044,78
Contribuição do Servidor Ativo Militar	44.313.858,56	0,00	0,00	44.313.858,56
Contribuição do Servidor Inativo Civil	132.029.641,23	0,00	0,00	132.029.641,23
Contribuição do Servidor Inativo Militar	10.111.271,14	0,00	0,00	10.111.271,14
Contribuição do Pensionista Civil	56.849.635,32	0,00	0,00	56.849.635,32
Contribuição do Pensionista Militar	59.397,49	0,00	0,00	59.397,49
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	8.896.973,57	0,00	8.896.973,57
(+) Contribuições Intraorçamentárias	877.364.148,80	0,00	0,00	877.364.148,80
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	600.058.677,26	0,00	0,00	600.058.677,26
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	107.092.159,34	0,00	0,00	107.092.159,34
Contribuição Patronal Inativo Civil	149.413.385,03	0,00	0,00	149.413.385,03
Contribuição Patronal Inativo Militar	20.799.927,18	0,00	0,00	20.799.927,18
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Restituição Indevida para o RPPS				
(-) Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	693.180.938,90	0,00	0,00	693.180.938,90
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	15.952.259,54	0,00	0,00	15.952.259,54
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	29.606.562,14	0,00	0,00	29.606.562,14

PGFN/COF
22

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 470
Rubrica
Tesouro Nacional/Cofre

Ano de 2011

Demonstrativo	2011			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização aos indicadores		Dados Ajustados A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(-) Contribuições e Remunerações do RPPS	2.748.588.074,46	312.066,17	0,00	2.748.900.140,63
(-) Contribuições para o Regime Próprio de Previdencia do Servidor	801.311.654,84	312 066,17	0,00	801.623.721,01
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	482.298.532,39	0,00	0,00	482.298.532,39
Contribuição do Servidor Ativo Militar	77.750.366,90	0,00	0,00	77.750.366,90
Contribuição do Inativo Civil	150.769.220,93	0,00	0,00	150.769.220,93
Contribuição do Servidor Inativo Militar	26.492.681,94	0,00	0,00	26.492.681,94
Contribuição do Pensionista Civil	55.489.276,35	0,00	0,00	55.489.276,35
Contribuição do Pensionista Militar	8.511.576,33	0,00	0,00	8.511.576,33
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	312.066,17	0,00	312.066,17
(+) Contribuições Intragovernamentais	1.053.208.696,41	0,00	0,00	1.053.208.696,41
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	658.105.700,94	0,00	0,00	658.105.700,94
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	160.040.315,86	0,00	0,00	160.040.315,86
Contribuição Patronal Inativo Civil	181.552.285,31	0,00	0,00	181.552.285,31
Contribuição Patronal Inativo Militar	53.499.394,30	0,00	0,00	53.499.394,30
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais Intragovernamentais para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Multa e Juros de Mora de Contribuições e Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	848.580.195,44	0,00	0,00	848.580.195,44
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	11.718.646,99	0,00	0,00	11.718.646,99
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	33.768.880,78	0,00	0,00	33.768.880,78

Tesouro Nacional
Fls. Nº 493
Rubrica

Ano de 2012

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores: Gerais B	Específicos C	Dados ajustados A+B+C
(-) Contribuições e Remunerações do RPPS	2.910.219.241,01	79.360,75	0,00	2.910.298.601,76
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	837.471.370,29	79.360,75	0,00	837.550.731,04
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	485.840.485,99	0,00	0,00	485.840.485,99
Contribuição do Servidor Ativo Militar	94.648.442,11	0,00	0,00	94.648.442,11
Contribuição do Servidor Inativo Civil	159.223.020,70	0,00	0,00	159.223.020,70
Contribuição do Servidor Inativo Militar	11.323.095,20	0,00	0,00	11.323.095,20
Contribuição do Pensionista Civil	56.857.411,19	0,00	0,00	56.857.411,19
Contribuição do Pensionista Militar	9.578.915,10	0,00	0,00	9.578.915,10
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	79.360,75	0,00	79.360,75
(+) Contribuições Intraorçamentárias	1.094.115.445,54	0,00	0,00	1.094.115.445,54
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	666.178.622,77	0,00	0,00	666.178.622,77
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	190.625.129,99	0,00	0,00	190.625.129,99
Contribuição Patronal Inativo Civil	179.214.638,18	0,00	0,00	179.214.638,18
Contribuição Patronal Inativo Militar	58.097.054,60	0,00	0,00	58.097.054,60
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais Intraorçamentárias para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	940.756.140,81	0,00	0,00	940.756.140,81
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	598.814,55	0,00	0,00	598.814,55
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	37.277.469,82	0,00	0,00	37.277.469,82

Fonte: Balanço Orçamentário.

49. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto Às Despesas Previdenciárias

50. Para fins de análise da capacidade de pagamento, as **Despesas Previdenciárias** correspondem às despesas de aposentadorias e reformas, de pensões, de outros benefícios previdenciários e de compensação financeira do RPPS para o RGPS.

51. Os valores apurados para o cálculo das Despesas Previdenciárias nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

PGFN/COF 23

Tribunal de Contas da União
Fls. Nº 1458v
Rubrica

Ano de 2010

Discriminação	2010			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas Previdenciárias	6.492.712.434,10	0,00	0,00	6.492.712.434,10
(-) Aposentadorias e Reformas	677.142.229,89	4.318.996.837,71	0,00	4.996.139.067,60
(-) Pensões	43.379.755,16	1.453.193.611,34	0,00	1.496.573.366,50
(-) Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Aposentadorias e Reformas (ODC)	4.318.996.837,71	-4.318.996.837,71	0,00	0,00
(-) Pensões (ODC)	1.453.193.611,34	-1.453.193.611,34	0,00	0,00
(-) Outras Despesas Previdenciárias (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

Ano de 2011

Discriminação	2011			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas Previdenciárias	7.238.359.618,93	0,00	0,00	7.238.359.618,93
(-) Aposentadorias e Reformas	747.662.761,82	4.848.683.744,46	0,00	5.596.346.506,28
(-) Pensões	42.230.162,18	1.599.773.950,47	0,00	1.642.013.112,65
(-) Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Aposentadorias e Reformas (ODC)	4.848.683.744,46	-4.848.683.744,46	0,00	0,00
(-) Pensões (ODC)	1.599.773.950,47	-1.599.773.950,47	0,00	0,00
(-) Outras Despesas Previdenciárias (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

Ano de 2012

Discriminação	2012			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dado Final A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas Previdenciárias	8.140.795.386,66	0,00	0,00	8.140.795.386,66
(-) Aposentadorias e Reformas	6.335.270.091,07	0,00	0,00	6.335.270.091,07
(-) Pensões	1.805.525.295,59	0,00	0,00	1.805.525.295,59
(-) Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Outras Despesas Previdenciárias (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário.

32. Foram realizados ajustes nesse item nos anos 2010 e 2011, relativos à reclassificação dos valores contabilizados nas contas 3.3.90.01.00 – Aposentadorias e Reformas (ODC) e 3.3.90.03.00 – Pensões (ODC) para as contas 3.1.9.0.01.00 – Aposentadorias e Reformas e 3.1.9.0.03.00 - Pensões, por se tratarem de despesas com pessoal.

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 429
Rubrica
Tesouro Nacional/COREMSTN

Indicador VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio:

Receitas Tributárias / Despesas de Custeio

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Receitas Tributárias

53. As **Receitas Tributárias** compreendem as receitas com impostos, taxas, contribuição de melhoria, receitas de dívida ativa tributária e de multas e juros de mora desses tributos e da dívida ativa tributária.

54. Também foram consideradas as exclusões de receitas de anulação de restos a pagar da receita corrente.

55. Os valores apurados para o cálculo das Receitas Tributárias nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ano de 2010

2010				
Discriminação	Dados publicados	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais
	A	Gerais B	Específicos C	A + B + C
(=)Receitas Tributárias	22.109.497.339,07	0,00	0,00	22.109.497.339,07
(+) Receita Tributária	21.419.582.002,92	0,00	0,00	21.419.582.002,92
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	171.376.725,42	0,00	0,00	171.376.725,42
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	248.892.647,87	0,00	0,00	248.892.647,87
(+) Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	269.645.962,86	0,00	0,00	269.645.962,86

Ano de 2011

2011				
Discriminação	Dados publicados	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais
	A	Gerais B	Específicos C	A + B + C
(=)Receitas Tributárias	23.325.382.754,93	0,00	0,00	23.325.382.754,93
(+) Receita Tributária	22.795.745.565,12	0,00	0,00	22.795.745.565,12
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	170.306.893,91	0,00	0,00	170.306.893,91
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	180.151.601,39	0,00	0,00	180.151.601,39
(+) Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	179.179.104,49	0,00	0,00	179.179.104,49

Ano de 2012

2012				
Discriminação	Dados publicados	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais
	A	Gerais B	Específicos C	A + B + C
(=)Receitas Tributárias	25.615.618.706,43	0,00	0,00	25.615.618.706,43
(+) Receita Tributária	24.904.059.316,22	0,00	0,00	24.904.059.316,22
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	192.483.912,46	0,00	0,00	192.483.912,46
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	273.408.435,47	0,00	0,00	273.408.435,47
(+) Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	245.667.442,33	0,00	0,00	245.667.442,33

Fonte: Balanço Orçamentário.

56. Não foram realizados ajustes nesse item.

PGFN/COF
247

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 459
Rubrica
Tesouro Nacional/COREM

Quanto às Despesas de Custeio

57. Para efeito da apuração deste indicador, consideraram-se como **Despesas de Custeio** as despesas correntes, excluídas as sentenças judiciais e adicionadas as amortizações de dívidas. A perda líquida do FUNDEB não foi considerada na despesa de custeio.

58. Incluem-se nas Despesas de Custeio as transferências constitucionais e legais aos Municípios, ainda que contabilizadas como dedução de receitas.

59. Os valores apurados para o cálculo das Despesas de Custeio nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ano de 2010

2010				
	Dados publicados	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais
		Gerais	Específicos	
	A	B	C	A + B + C
(=) Despesas de Custeio	32.383.659.292,28	0,00	-4.832.231.780,62	27.551.427.511,66
(-) Despesas [illegible]	30.151.892.931,75	0,00	-4.832.231.780,62	25.319.661.151,13
(-) Sentenças Judiciais	559.728.605,32	0,00	0,00	559.728.605,32
(-) Despesas [illegible] (pessoal)	559.728.605,32	0,00	0,00	559.728.605,32
(-) Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívidas	2.791.494.965,85	0,00	0,00	2.791.494.965,85

Ano de 2011

2011				
	Dados publicados	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais
		Gerais	Específicos	
	A	B	C	A + B + C
(=) Despesas de Custeio	34.424.892.725,36	0,00	-4.666.629.916,07	29.758.262.809,29
(-) Despesas correntes	32.613.441.779,92	0,00	4.666.629.916,07	27.946.811.863,85
(-) Sentenças Judiciais	568.116.591,21	0,00	0,00	568.116.591,21
(-) Despesas [illegible] (pessoal)	568.116.591,21	0,00	0,00	568.116.591,21
(-) Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívidas	2.379.567.516,65	0,00	0,00	2.379.567.516,65

Ano de 2012

2012				
	Dados publicados	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais
		Gerais	Específicos	
	A	B	C	A + B + C
(=) Despesas de Custeio	38.407.063.599,76	0,00	-5.379.740.649,22	33.027.322.950,54
(-) Despesas correntes	37.780.623.842,01	0,00	5.379.740.649,22	32.400.883.192,79
(-) Sentenças Judiciais	573.567.182,64	0,00	0,00	573.567.182,64
(-) Despesas [illegible] (pessoal)	573.567.182,64	0,00	0,00	573.567.182,64
(-) Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívidas	1.200.006.940,39	0,00	0,00	1.200.006.940,39

Fonte: Balanço Orçamentário.

60. Foram realizados ajustes nesse item relativo à exclusão do efeito do repasse intraorçamentário complementar de recursos para cobertura do déficit financeiro do RPPS na despesa corrente contabilizada na modalidade 91, nos valores indicados a seguir:



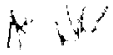
a. Em 2010, exclusão de R$ 4.832.231.780,62.

b. Em 2011, exclusão de R$ 4.666.629.916,07.

c. Em 2012, exclusão de R$ 5.379.740.649,22.

Quanto à Classificação Fiscal do Estado

61. Com os dados coletados e os ajustes realizados nas variáveis que compõem cada um dos indicadores econômico-financeiros, procedeu-se ao cálculo da situação fiscal do Estado, conforme dispõem os artigos 3º, 4º e 5º, da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012. Ao final do cálculo, o Estado obteve a pontuação 4,36, que corresponde à classificação C-.









Tesouro da Fazenda Fls. Nº 464 Rubrica Nacional

2ª Etapa – Enquadramento da Operação Pleiteada aos indidadores de Endividamento e Serviço da Dívida

62. A segunda etapa da metodologia aplica-se somente se obtida classificação A ou B decorrente da apuração realizada na primeira etapa, não havendo, portanto, alteração da classificação final obtida na primeira etapa, que corresponde a C-, ficando a concessão de garantia da União condicionada à excepcionalização prevista no art. 11 da Portaria nº 306/2012, caso atendidas as condições ali descritas.

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 02/04/2014

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Parecer nº 844/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

Brasília, 11 de junho de 2014.

Processo nº 17944.001477/2012-05
Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).
Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Oportunidades e Direitos.
VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento para execução do Programa de Oportunidades e Direitos do Estado do Rio Grande do Sul - POD com as seguintes características (fls. 668/669):

a) Valor da operação: US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), equivalentes a R$ 111.480.000,00 (cento e onze milhões, quatrocentos e oitenta mil reais), pela Taxa de Câmbio de R$ 2,2296, de 10/06/2014 (fl.679);

b) Destinação dos recursos: execução do Programa de Oportunidades e Direitos do Estado do Rio Grande do Sul - POD;

c) Juros e atualização monetária: Libor trimestral + spread variável acrescidos de variação cambial;

d) Liberação: US$ 33.333.333,33 em 2014 e US$ 16.666.666,67 em 2015 (fl. 670), equivalentes a R$ 74.319.999,99 em 2014, R$ 37.160.000,01 em 2015, pela Taxa de Câmbio de R$ R$ 2,2296, de 10/06/2014 (fl.679);

e) Prazo total: 300 (trezentos) meses;

f) Prazo de carência: 66 (sessenta e seis) meses;

g) Prazo de amortização: 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;

h) Lei autorizadora: nº 14.133, de 28/11/2012 (fl. 12).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 610/618) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação. Ademais, conforme Nota nº 436/2013 – STN/COPEM, de 13/6/2013 (fl. 662), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos quando o ente apresentar os benefícios de forma qualitativa.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 603/609 e 633) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado do Rio Grande do Sul não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 391)	2.794.754.894,24
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 390)	542.335.316,63
Saldo:	**2.252.419.577,61**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 630)	5.827.850.933,50
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 620)	2.588.762.983,06
b.3) Liberação da operação sob exame: (fls. 670 e 679)	74.319.999,99
Saldo:	**3.164.767.950,45**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 620, 670 e 679)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2014	74.319.999,99	2.588.762.983,06	27.987.900.480,24	9,52	**59,47**
2015	37.160.000,01	448.089.546,34	28.975.763.745,86	1,67	**10,47**
2016	0,00	178.350.959,51	29.998.494.715,55	0,59	**3,72**
2017	0,00	3.024.000,00	31.057.324.082,71	0,01	**0,06**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,529608326% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2017 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 670, 672/675 e 679)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2014	174.094,59	3.240.785.078,27	27.987.900.480,24	11,58
2015	974.149,41	3.485.353.924,58	28.975.763.745,86	12,03
2016	2.262.152,16	3.630.873.412,73	29.998.494.715,55	12,11
2017	3.306.441,06	3.766.145.377,16	31.057.324.082,71	12,14
2018	4.079.666,34	3.896.674.921,89	32.153.525.979,37	12,13
2019	7.380.533,40	4.034.811.212,79	33.288.419.509,44	12,14
2020	10.336.018,70	4.148.125.191,51	34.463.370.336,03	12,07

2021	10.300.241,98	4.284.968.485,92	35.679.792.324,84	12,04
2022	10.172.646,16	4.408.378.154,29	36.939.149.245,43	11,96
2023	9.997.295,08	4.582.625.727,91	38.242.956.532,75	12,01
2024	9.628.568,02	4.692.762.485,87	39.592.783.110,64	11,88
2025	9.294.066,71	4.855.091.388,54	40.990.253.279,81	11,87
2026	9.190.243,98	4.998.193.532,85	42.437.048.672,42	11,80
2027	9.068.237,48	5.138.332.988,43	43.934.910.275,67	11,72
			Média:	**11,96**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**104,02**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,529608326% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2039 , como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 670, 672/675 e 679)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2014	174.094,59	3.240.785.078,27	27.987.900.480,24	11,58
2015	974.149,41	3.485.353.924,58	28.975.763.745,86	12,03
2016	2.262.152,16	3.630.873.412,73	29.998.494.715,55	12,11
2017	3.306.441,06	3.766.145.377,16	31.057.324.082,71	12,14
2018	4.079.666,34	3.896.674.921,89	32.153.525.979,37	12,13
2019	7.380.533,40	4.034.811.212,79	33.288.419.509,44	12,14
2020	10.336.018,70	4.148.125.191,51	34.463.370.336,03	12,07
2021	10.300.241,98	4.284.968.485,92	35.679.792.324,84	12,04
2022	10.172.646,16	4.408.378.154,29	36.939.149.245,43	11,96
2023	9.997.295,08	4.582.625.727,91	38.242.956.532,75	12,01
2024	9.628.568,02	4.692.762.485,87	39.592.783.110,64	11,88
2025	9.294.066,71	4.855.091.388,54	40.990.253.279,81	11,87
2026	9.190.243,98	4.998.193.532,85	42.437.048.672,42	11,80
2027	9.068.237,48	5.138.332.988,43	43.934.910.275,67	11,72
2028	8.927.310,04	4.375.764.780,47	45.485.640.526,78	9,64
2029	8.491.933,26	3.985.734.954,17	47.091.105.481,95	8,48
2030	8.018.898,54	3.974.164.174,29	48.753.237.061,85	8,17
2031	7.803.186,14	3.921.710.083,26	50.474.035.376,38	7,79
2032	7.577.213,39	3.882.791.916,89	52.255.571.131,49	7,44
2033	7.340.484,21	3.829.193.527,31	54.099.988.120,95	7,09
2034	6.988.665,88	3.770.410.440,54	56.009.505.806,03	6,74
2035	6.641.238,46	3.767.371.056,67	57.986.421.986,31	6,51
2036	6.397.433,08	3.765.228.354,08	60.033.115.564,69	6,28
2037	6.149.256,31	3.762.625.260,02	62.152.049.410,01	6,06
2038	5.896.515,83	1.703.292.189,07	64.345.773.320,77	2,66
2039	2.853.624,64	59.313.864,36	66.616.927.093,33	0,09
			Média:	**9,40**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**81,75**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,529608326% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Relação DCL/RCL apurada ao final do exercício de 2001:	0,00

f.3) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.4) Receita Corrente Líquida:	R$ 27.348.107.203,41
f.5) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 56.957.669.011,05
f.6) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 3.218.227.488,91
f.7) Valor da operação em exame:	R$ 111.480.000,00
f.8) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 60.287.376.499,96
f.9) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	2,20
Percentual do Limite de Endividamento:	**110,22**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Abril de 2014), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 627/628) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Abril de 2014 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 629 e 634.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se referem os itens "d" e "e" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2014 a 2027, com comprometimento anual de 11,96 e para o período de 2014 a 2039, com comprometimento anual de 9,40, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	Vide itens 22 a 30

9. Destacamos, ainda, no que tange aos itens "d" e "e", que a média para o período futuro é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Nos termos do § 1° do art. 32 da RSF n° 43/2001, com redação dada pela RSF n° 10/2010, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF n° 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observado o disposto no inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional n° 62, de 09/12/2009.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF n° 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF n° 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1° do art. 32 da Lei Complementar n° 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 603/609).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF n° 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 636) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2012), ao exercício ainda não analisado (2013) e ao exercício em curso (2014).

13. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF n° 43/2001, esta STN consultou a PGFN, por meio da Nota n° 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da Lei Complementar n° 101/2000 (LRF) por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/N° 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2.238, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao art. 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

15. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1° No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos dc duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2° Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

16. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/N° 1.175/2005 e PGFN/CAF/N° 520/2010) foi emitida a Nota n° 1.141/2010/COPEM/STN,

de 19/11/2010 (fls. 663/664), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta COPEM.

17. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 594 e 625/626).

18. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 594).

19. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 7/2014/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 17/01/2014 (fls. 382/385 e 665), cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

20. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 444, 665 e 666).

21. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

OBSERVAÇÕES

Limite do Montante da Dívida Consolidada – inciso III do Art. 7º da RSF nº 43/2001 e do inciso I do Art. 3º da RSF nº 40/2001.

22. Durante a análise deste pleito, conforme Item 4-f desta nota, esta Secretaria verificou que o montante da dívida consolidada líquida, uma vez incorporado o valor integral da operação em apreço, bem como das liberações das outras operações de crédito analisadas e em tramitação nesta Secretaria, corresponde a 2,20 vezes a Receita Corrente Líquida, excedendo, de acordo com a metodologia de análise em vigor, o limite da trajetória de ajuste estabelecido no inciso I, art. 4º da RSF nº 40/2001, que para o Estado do Rio Grande do Sul corresponde a 2,0969 no exercício de 2014 (fls. 634).

23. Cabe esclarecer que, quanto ao marco temporal, a RSF nº 40/2001 estabelece que "a receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos 11 (onze) meses anteriores excluídas as duplicidades" (§ 3º do Art. 2º). No entanto, as RSF nº 40 e 43, ambas de 2001, são omissas quanto a definição de uma metodologia de cálculo para o limite da relação DCL/RCL.

24. Esta Secretaria, conservadoramente, considera no montante da dívida consolidada líquida, além do valor informado no último RGF publicado, o somatório das liberações referentes à operação de crédito pleiteada, às operações já contratadas com liberações pendentes e às demais operações em tramitação, independentemente dos exercícios em que estão previstas. Assim, para efeito do cálculo, ficam incorporadas, na Dívida Consolidada Líquida do exercício vigente, parcelas de operações de crédito a serem liberadas em exercícios futuros.

25. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, por meio de seu Parecer PGFN/COF nº 2463/2012 (fls. 509/512), que trata de consulta desta Secretaria sobre a correta metodologia de cálculo do montante da dívida consolidada para fins de verificação do limite constante do Art. 7º, inciso III, da RSF nº 43/2001, entende que:

> "10. Segundo o referido Manual, a Dívida Consolidada Líquida é obtida a partir da Dívida Consolidada, excluídas as deduções previstas na legislação. O próprio conceito de Dívida Consolidada, do qual será obtida a Dívida Consolidada Líquida, prevê o registro dos saldos da Dívida Consolidada no exercício anterior e do exercício em referência até o quadrimestre correspondente. Como se pode verificar, não são utilizados dados projetados para o futuro. Nesse sentido, seguindo a mesma orientação, entendemos que não caberia a utilização de dados referentes a parcelas a serem liberadas em exercícios futuros, para fins de cálculo da Dívida Consolidada Líquida, nos termos do art. 3º, I, da Resolução SF nº 40, de 2001.
>
> 11. Do exposto, em resposta à indagação da STN, entendemos que encontra fundamento legal a metodologia de cálculo que considere apenas os desembolsos anuais das operações de crédito efetuados ou previstos até o término dos correspondentes exercícios, para fins de cálculo do limite previsto no art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001 e art. 3º, I, da Resolução SF nº 40/2001." (Grifamos)

26. Diante do exposto, surgiu a necessidade da definição de metodologia para as projeções anuais da relação DCL/RCL, o que ensejou a elaboração da Nota nº 984/STN/COPEM, de 07/11/2013 (fls. 513/514). De acordo com a metodologia, respaldada pela Nota mencionada, devem ser consideradas as projeções da DCL encaminhadas pelo ente, em valores reais, e da RCL utilizada atualmente, que incorpora estimativa de crescimento do PIB em termos reais, de acordo com o disposto no art. 8º da Portaria STN nº 396/2009, alterada pela Portaria STN nº 138/2010.

27. Ainda de acordo com a Nota, o procedimento deve ser adotado somente nos casos em que:

> "(...) a aplicação da metodologia atual, mais conservadora, e que utiliza o montante total das operações pleiteadas sobre a última RCL divulgada, não indique a existência de margens suficientes, necessitando, consequentemente, e por direito, uma avaliação mais detalhada, nos termos mais estritos da RSF nº 40/2001, para que se evite o aumento do impacto operacional com o uso de metodologia desnecessária para a grande maioria dos casos, sobretudo em um ambiente de grande volume de operações."

28. Em 03/06/2014, esta Secretaria recebeu a Ofício nº 315/2014-GSF, de 02/06/2014 (fl. 598), em que o Estado apresentou os dados consolidados de 2013 e suas projeções e respectivas metodologias de cálculo, para os exercícios de 2014 a 2017 (fl. 619), período em que estão previstas liberações de operações de crédito contratadas ou a contratar, conforme Cronograma de Liberações apresentado (fl. 620).

29. Após análise da metodologia de cálculo apresentada pelo Ente, registramos as seguintes observações:

a) quanto às projeções da DCL, os cálculos apresentados pelo Ente são baseados em valores reais de cada operação de crédito e, no que se refere à incorporação das liberações previstas ao saldo da dívida, considera, conforme descrito na Nota nº 984/STN/COPEM, de 07/11/2013 (fls. 513/514), apenas os desembolsos anuais das operações de crédito efetuados ou previstos até o término dos correspondentes exercícios;

b) quanto às projeções da RCL, entende-se que a metodologia de cálculo que deve ser utilizada é aquela definida na Nota nº 984/STN/COPEM, de 07/11/2013 (fls. 513/514), de acordo com o disposto no Art. 8º da Portaria STN nº 396/2009, alterada pela Portaria STN nº 138/2010, e que foi adotada na projeção dos valores para cálculo dos limites de que trata os incisos I e II do art. 7º da RSF nº 43/ 2001, apresentados nos itens 4-c,d,e. Transcrevemos abaixo, o citado dispositivo:

> Art. 8º Para fins de projeção da Receita Corrente Líquida - RCL, conforme disposto no § 6º do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, será utilizado fator de atualização calculado com base nos seguintes parâmetros:
>
> I - apuração pela média geométrica das taxas de crescimento do Produto Interno Bruto nacional do período correspondente aos últimos oito anos divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e
>
> II - aplicação uniforme do fator de atualização para todos os exercícios em que houver pagamentos da operação de crédito, nos termos do § 4º do art. 7º da Resolução No- 43, de 2001, do Senado Federal.
>
> Parágrafo único. As taxas de crescimento referidas no inciso I do caput e o fator de atualização serão divulgados por meio do MIP.

30. Isto posto, efetuamos novo cálculo da relação DCL/RCL (fl. 645), utilizando as projeções da DCL apresentadas pelo Estado do Rio Grande do Sul (fl. 619), pelo Ofício nº 315/2014-GSF, de 02/06/2014 (fl. 598), em valores reais para cada operação de crédito, e, no que se refere à incorporação ao saldo da dívida das liberações previstas, considera, conforme Nota nº 984/STN/COPEM, de 07/11/2013 (fls. 513/514), apenas os desembolsos anuais das operações de crédito efetuados ou previstos até o término dos correspondentes exercícios. Para este novo cálculo, a RCL foi projetada à taxa média de 3,529608326% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos, conforme Art. 8º da Portaria STN nº 396/2009. De acordo com essa metodologia de cálculo, o Ente passa a apresentar relação DCL/RCL de 2,0423 para 2014 (menor que 2,0969), de 1,9691 para 2015 (menor que 2,0484), de 1,8828 para 2016 (menor que 2,0000) e de 1,7885 para 2017 (menor que 2,0000), cumprindo o limite previsto no inciso III, do art. 7º da RSF nº 43/2001 c/c inciso I, art. 4º da RSF nº 40/2001. Apresentamos abaixo, os resultados obtidos:

	2014	2015	2016	2017
DCL PROJETADA PELO ESTADO + PMAE Defensoria	57.159.738.993,93	57.056.112.001,69	56.481.875.573,47	55.546.303.150,02
RCL PROJETADA PELA STN (1° BIM/14 - homologado)	27.987.900.480,24	28.975.763.745,86	29.998.494.715,55	31.057.324.082,71
RELAÇÃO DCL/RCL 1° BIM 2014	2,0423	1,9691	1,8828	1,7885
LIMITE	2,0969	2,0484	2,00	2,00

DESPESA COM PESSOAL

31. É de conhecimento da STN que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul não computa despesa com pensionistas e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF na despesa com pessoal para fins de apuração dos limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000. Assim, coube a esta Secretaria adicionar ao montante da despesa os valores informados pelo próprio Ente relativamente ao 3º quadrimestre de 2012, 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2013 e ao 1º quadrimestre de 2014 (fl. 633), nos quais se observou a extrapolação dos limites atribuídos ao Poder Executivo no 3º quadrimestre de 2012,

nos 2° e 3° quadrimestre de 2013 e no 1° quadrimestre de 2014, e ao Poder Judiciário em todos os períodos mencionados, conforme segue:

	Poder Executivo	Poder Judiciário
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	**49%**	**6,00%**
3° quadrimestre 2012	49,50%	6,41%
1° quadrimestre 2013	48,62%	6,10%
2° quadrimestre 2013	50,33%	6,21%
3° quadrimestre 2013	50,48%	6,14%
1° quadrimestre 2014	50,70%	6,11%

Os percentuais foram obtidos adicionando-se as despesas com pensionistas e IRRF ao valor da despesa total de cada Poder informada pelo ente, dividindo-se pela RCL acrescida do somatório do IRRF de todos os poderes

32. Considerando, dessa forma, a extrapolação dos limites com pessoal dos Poderes Executivo e Judiciário, em 29/04/2014, por meio do Ofício nº 2063/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF (fl. 494), foi feito questionamento à Advocacia-Geral da União (AGU) acerca da força executória de decisão do STF, em 25/04/2014, na Ação Cautelar nº 3617 (fl. 541/542 e 642) ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul contra a União, qual seja:

> *"(...) Isso posto, considerando o que já decidi, incidentalmente, nos autos da ACO 1198 e presentes os requisitos autorizadores do pedido cautelar, defiro a liminar nos termos em que requerida."*

33. A AGU, por meio de seu Parecer AGU/SGCT/MAS/Nº 20/2014 (fls.503/506), se manifestou no seguinte sentido:

> *"9. Conforme se verifica dos termos da petição inicial e da medida liminar deferida na Ação Cautelar em exame, o Ministro Relator acolheu integralmente o pedido formulado pelo Autor "a fim de que se considerem atendidos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado, para os fins específicos expostos **(viabilizar a finalização das operações PROCONFIS e POD, com recebimento de autorização e aval da ré)**, e genéricos – prevenir obstaculização de transferências voluntárias e eventualmente outras operações de crédito similares à vertente, enquanto não julgado o mérito da ação principal."*
>
> *10. Vale ressaltar que o autor fez referência na petição inicial, ao motivo da inadimplência enfrentada pelo Estado do Rio Grande do Sul, objeto da ação principal, consistente no "descumprimento da LRF na área de pessoal".*
>
> *11. Assim, a liminar atendeu aos exatos termos do pedido, para os fins especificados na petição inicial, que se refere às seguintes operações: "(1) **PROCOFINS RS II – BID** (Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do RS II – PBL), no montante de **U$ 200 milhões,** esta inclusive já autorizada pelo Senado Federal, com contratação e concessão de garantias obstadas pela STN; (2) **PROCOFINS – BIRD** (Programa de Consolidação do Equilibrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do RS – DPL), no valor de **U$ 280 milhões;** e (3) **POD – BID** (Programa de Oportunidades e Direitos do Estado do RS), no valor de **U$ 50 milhões.**"*
>
> *12. Além disso, mesmo havendo os motivos que ensejaram a **ACO 1.198** – o Estado do Rio Grande do Sul poderá receber as transferências relativas aos Programas especificados acima, como também "genéricos", sendo que a liminar deferida também se impõe para "prevenir obstaculização de transferências voluntárias e eventualmente outras operações de crédito similares à vertente, **enquanto não julgado o mérito da ação principal**".*

13. Registre-se que o decisório proferido monocraticamente pela Corte Constitucional tem eficácia imediata, e mesmo que seja interposto eventual agravo regimental. Ele terá efeito meramente devolutivo."

14. Assim, o cumprimento do decisum liminar, de natureza provisória, deve ser imediatamente observado.

34. Portanto, considerando o exposto pela AGU, a liminar (fls. 541/542 e 642) determina que a União "*considere atendidos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado*".

35. Assim, tomando-se como base a Certidão nº 3621/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 636), o Estado cumpre os limites de despesa com pessoal (fl. 162), conforme exposto abaixo:

	2013	2014 (1º quadrimestre)	LIMITES (fl. 162)
PODER EXECUTIVO	43,42%	43,42%	**49,00%**
ASS. LEGISLATIVA	1,07%	1,06%	**1,82%**
TRIBUNAL DE CONTAS	0,89%	0,88%	**1,18%**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	4,36%	4,34%	**5,88%**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR	0,05%	0,05%	**0,12%**
MINISTÉRIO PÚBLICO	1,42%	1,41%	**2,00%**

ART. 35 DA LRF

36. Durante a análise dos limites e condições para contratação de operação de crédito por parte do Município de Montenegro-RS (processos 19406.000244/2009-02 e 19406.000110/2010-17), verificou-se que na composição de sua dívida contratual em 31/12/2009 havia parcela referente a uma dívida com o Estado do Rio Grande do Sul, no valor total de R$ 53.062.558,53, decorrente de aval concedido pelo Estado do Rio Grande do Sul em 1997, com termos aditivos firmados nos exercícios de 1999 e 2004.

37. Este último, por ter ocorrido após a publicação da LRF, que em seu art. 35 veda operações entre Entes da Federação, foi objeto de consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota nº 870/2010/COPEM/STN (fl. 515), quanto à regularidade da mesma.

38. Em seu Parecer PGFN/CAF/nº 1999/2010 (fls.516/518), reiterado pelos Pareceres PGFN/CAF/nº 2.121/2010, PGFN/CAF/nº 2.164/2010 e PGFN/CAF/nº 205/2011 (fls. 519/527), aquela Procuradoria concluiu:

"a) ao celebrarem o Segundo Termo Aditivo (15.06.2004), o Município de Montenegro/RS e o Estado do Rio Grande do Sul realizaram operação vedada pelo art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que houve ***postergação de dívida contraída anteriormente****, de maneira que o contrato deve ser considerado nulo, nos termos do § 1º do art. 33 da LRF;*

b) nos termos do § 1º do art. 33 da LRF, os entes federados envolvidos deverão proceder ao cancelamento do Segundo Termo Aditivo, mediante devolução do principal, sendo vedado o pagamento de juros e demais encargos financeiros. Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso de recursos, será consignada reserva na lei orçamentária para o exercício seguinte (art. 33, § 2º, LRF);

c) nos termos do § 3° do art. 33 da LRF, enquanto não efetuados os cancelamentos, amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3° do art. 23, de modo que o ente não poderá: I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem a redução das despesas com pessoal;

d) por serem partes dos contratos aqui analisados, essencialmente do Segundo Termo Aditivo, as sanções da Lei de Responsabilidade Fiscal atingem tanto o Município de Montenegro/RS como o Estado do Rio Grande do Sul."

39. Os Entes foram então comunicados do posicionamento da PGFN e propuseram a Ação Originária n° 1.669. Assim, o Ministro Gilmar Mendes concedeu Medida Cautelar (fl. 641), com decisão exposta em tela:

"Pelo exposto, presentes os requisitos da medida requerida, defiro a tutela antecipada para suspender os efeitos de glosa lançada pela STN ao analisar os termos aditivos ao Convênio de aquisição, compensação e parcelamento de créditos e débitos firmado entre os autores, inclusive para que a STN não utilize este apontamento como óbice à contratação de quaisquer empréstimos ou recebimento de transferências voluntárias, impedindo, ainda, a inscrição dos autores no CAUC/SIAFI."

40. Depreende-se, portanto, que o descumprimento de que se trata não impõe, por força da liminar, impedimento à contratação de novas operações de crédito e que a decisão permanece inalterada conforme informado pelo Estado, por meio do Parecer Jurídico de 30/05/2014 (fls.603/609), e pela pesquisa presente nos autos à folha 641.

CONCLUSÃO

41. Considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF n° 43/2001 na forma da metodologia de análise atualmente em vigor e tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, o Ente, levando-se em conta o valor total da operação e a última RCL publicada, conforme apresentado no item 4-f, extrapolaria o limite a que se refere o inciso III do art. 7° da RSF n° 43/2001 e o inciso I do Art. 3° da RSF n° 40/2001.

42. No entanto, considerando o entendimento da PGFN, manifestado no item 11 de seu Parecer PGFN/COF n° 2463/2012 (fls. 509/512), segundo o qual "encontra fundamento legal a metodologia de cálculo que considere apenas os desembolsos anuais das operações de crédito efetuados ou previstos até o término dos correspondentes exercícios, para fins de cálculo do limite previsto no art. 7°, inciso III da RSF n° 43/2001 e art. 3°, I, da Resolução SF n° 40/2001", e levando-se em conta a metodologia de cálculo da relação DCL/RCL apresentada nos itens 22 a 30 deste Parecer, consubstanciada na Nota n° 984/STN/COPEM, de 07/11/2013 (fls. 513/514), entende-se cumprido o limite previsto no inciso III, art. 7°, RSF n° 43/2001.

43. Ressalte-se ainda que o cumprimento da despesa com pessoal e do art. 35 da LRF se deram por meio da Ação Cautelar n° 3617/RS e pela Medida Cautelar na Ação Originária 1.669/RS, respectivamente.

44. Considerando o disposto na Portaria STN n° 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7° da RSF n° 43/2001 é de 90 (noventa) dias, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso III do art. 7° da RSF n° 43/2001 resultou em percentual de comprometimento acima de 90%.

PGFN/COF 31

45. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, que deverá ser efetuada por meio do sítio www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp, na data da contratação.

46. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior

OTÁVIO AUGUSTO GONÇALVES JARDIM
Analista de Finanças e Controle

MARCELO CALLEGARI HOERTEL
Gerente da GEAPE III

De acordo. À consideração do Sra.Coordenadora-Geral da COPEM.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 02 / 07 / 2014

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Tesouro Nacional COSIST Fls. 14

PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

Porto Alegre (RS), 05, de dezembro de 2012.

Identificação precisa da operação de crédito objeto de avaliação

1. Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo Estado do Rio Grande do Sul de operação de crédito, no valor de US$ 50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada ao Programa Oportunidades e Direitos do Estado do Rio Grande do Sul – POD RS.

Informação quanto às autorizações legislativas

2. Atestamos que:

a) A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei nº 14.133, publicada em 29/11/2012, no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul.

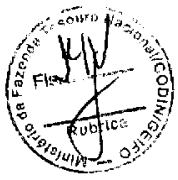
Informação quanto à inclusão dos recursos no orçamento

b) Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada serão incluídos no orçamento 2013, conforme Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA 2013), nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF.

Informação negativa sobre operações realizadas irregularmente ou operações vedadas

c) Atesto que todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN;

PGFN/COF 32



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

d) O Ente não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000;

e) O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, **não** realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação;

f) O Ente não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da *"Resolução nº 43/2001 do Senado Federal"*

Informação relativa ao cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da Res. SF nº 43/2001

g) O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: no art. 23 - limites de pessoal; no art. 33 - não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 - não realização de operações vedadas; no art. 52 - publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 - publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital.

Informações sobre o cálculo dos limites de endividamento

h) Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

Atendimento aos demais limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, ambas de 2001, bem como na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

i) O Ente cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF

j) "Em observância ao § 4º do art. 18 da Res. SF nº 43/2001, este Estado não teve dívida honrada pela União, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas."

Informação sobre atendimento dos limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta nos quadros abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal respectivamente nos períodos de 01/2011 a 12/2011, 05/2011 a 04/2012 e 09/2011 a 08/2012:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

3º QUADRIMESTRE DE 2011

R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL (Despesa Liquidada nos últimos 12 meses)	Poder Executivo	Tribunal de Contas (TCE)	Assembleia Legislativa	Poder Legislativo	Tribunal de Justiça	Justiça Militar	Poder judiciário	Ministério público
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (a + b + c) = (I) (1)	9.339.821.485,95	203.726.907,39	262.974.124,15	466.701.031,54	1.136.561.105,06	15.389 116,93	1.151.950.221,99	392.991.142,06
Pessoal Ativo (a)	4.781.530.535,97	116.046.434,77	166.636.228,30	282.682.663,07	773.027.548,51	9.139.581,00	762.967.128,51	317.983.200,64
Pessoal Inativo (b)	4.558.290.949,98	87.680.472,62	96.337.895,85	184.018.368,47	362.733.556,55	6.249.535,93	388.983.092,48	75.007.941,22
Outras despesas de pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18, § 1º LRF) (c)								
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, §1º LRF) (II)	483.594.469,49	22.473.494,77	17.272.996,79	39.746.491,56	83.472.447,78	1.398.502,23	84.870.950,01	33.515.572,47
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PEVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais	0							
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV = I - II + III)	8.856.227.016,46	181.253.412,62	245 701.127,36	426.954.539,98	1.053.088.657,28	13.990.614,70	1.067.079.271,98	359.475.569,59
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	21.927.904.938,78	21.927.904.938,78	21.927 904.938,78	21.927.904.938,78	21.927.904.938,78	21.927.904.938,78	21.927.904.938,78	21.927.904.938,78
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionista) (Se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar R$ 0,00)	558.940.212,77	39.309.265,90	42.064.406,44	81.370.672,34	178.383.261,59	2.712.620,43	181.095.882,02	74.174.573,90
Pensionistas (d)	1.354.929.088,71	16.791.566,05	36.033.622,54	52.825.206,59	181.310.663,90	1.505.416,06	182.816.079,96	37.570.748,21
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DA APURAÇÃO DO LIMITE - TDP a/a RCL (IV / V) * 100	**40,39%**	**0,83%**	**1,12%**	**1,95%**	**4,80%**	**0,06%**	**4,87%**	**1,64%**

Fonte: Auditoria e Contadoria Geral do Estado - Sistema FPE e Cubos DW

PGFN/CC 33

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

1º QUADRIMESTRE DE 2012

R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL (Despesa Liquidada nos últimos 12 meses)	PODER EXECUTIVO	Tribunal de Contas (TCE)	Assembleia Legislativa	PODER LEGISLATIVO	Tribunal de Justiça	Justiça Militar	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (a + b + c) = (I) (1)	18.523.257.099,12	286.750.335,30	324.852.769,60	611.603.104,90	1.683.589.518,10	24.633.603,48	1.708.223.121,68	557.693.659,31
Pessoal Ativo (a)	6.276.979.458,61	168.409.298,16	206.457.847,43	376.867.145,59	1.178.558.002,76	13.772.450,65	1.192.330.453,41	430.130.834,67
Pessoal Inativo (b)	12.106.244.840,38	118.341.037,14	118.394.922,17	234.735.959,31	505.031.515,34	10.861.152,83	515.892.668,17	127.563.024,44
Outras despesas de pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18, § 1º LRF) (c)	140.032.800,13							
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, §1º LRF) (II)	4.654.722.410,05	93.387.038,71	66.252.841,73	159.639.880,44	596.721.243,36	10.440.381,32	807.161.624,70	190.367.143,21
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PEVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais	4.266.338.873,31							
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV = I - II - III)	9.402.195.815,76	193.363.296,59	258.599.927,87	451.963.224,46	1.086.868.274,72	14.193.222,16	1.101.061.496,68	367.326.716,10
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	22.625.743.618,91	22.625.743.618,91	22.625.743.618,91	22.625.743.618,91	22.625.743.618,91	22.625.743.618,91	22.625.743.618,91	22.625.743.618,91
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionista) (Valores considerados em Despesas Não Computadas)	578.617.606,77	41.741.236,88	39.103.345,04	80.844.581,72	182.397.323,39	2.686.115,52	185.083.438,91	74.870.628,33
Pensionistas (d)	1.397.950.325,31	17.094.616,50	36.622.234,80	53.717.051,10	192.296.882,66	1.527.087,15	193.823.969,81	36.480.705,96
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DA APURAÇÃO DO LIMITE - TDP s/a RCL (IV / V) * 100	41,56%	0,85%	1,14%	2,00%	4,80%	0,06%	4,87%	1,62%

Fonte: Auditoria e Contadoria Geral do Estado - Sistema FPE e Cubos DW.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

2º QUADRIMESTRE DE 2012

R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL (Despesa Liquidada nos últimos 12 meses)	PODER EXECUTIVO	Tribunal de Contas (TCE)	Assembleia Legislativa	PODER LEGISLATIVO	Tribunal de Justiça	Justiça Militar	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (a + b + c) = (I) (1)	19.554.297.427,30	301.181.062,73	339.338.634,62	640.519.697,35	1.738.599.323,58	25.000.103,23	1.763.599.426,81	581.236.202,28
Pessoal Ativo (a)	6.750.166.323,77	176.212.293,12	217.166.184,36	395.378.487,48	1.213.857.334,93	13.780.305,84	1.227.617.640,77	444.760.222,67
Pessoal Inativo (b)	12.653.282.575,12	122.968.769,61	122.172.440,26	245.141.209,87	524.741.988,65	11.239.797,39	535.981.786,04	136.475.979,61
Outras despesas de pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18, § 1º LRF) (c)	150.878.528,41							
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, §1º LRF) (II)	4.705.701.995,24	94.577.002,04	73.361.402,33	167.958.404,37	614.673.568,82	10.705.559,66	625.379.128,28	204.678.407,53
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PEVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais	4.992.297.969,21	-	-	-				
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV = I - II - III)	9.856.297.462,85	206.604.060,69	265.957.232,29	472.561.292,98	1.123.925.754,99	14.294.543,57	1.138.220.298,53	376.557.794,75
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	23.188.622.319,42	23.188.622.319,42	23.188.622.319,42	23.188.622.319,42	23.188.622.319,42	23.188.622.319,42	23.188.622.319,42	23.188.622.319,42
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionista) (Valores considerados em Despesas Não Computadas)	593.467.167,49	45.105.563,94	45.386.122,25	90.491.686,29	189.405.613,32	2.684.757,64	192.090.380,96	76.325.708,19
Pensionistas (d)	1.446.905.807,92	17.765.482,09	37.602.480,52	55.367.962,61	197.720.049,07	1.673.121,09	199.393.170,16	35.785.105,44
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DA APURAÇÃO DO LIMITE - TDP s/a RCL (IV / V) * 100	42,50%	0,89%	1,15%	2,04%	4,85%	0,06%	4,91%	1,62%

Fonte: Auditoria e Contadoria Geral do Estado - Sistema FPE e Cubos DW

* VER fl. 1.104.

PGE/RS FISCAL 34

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Informações necessárias à Análise da Concessão da Garantia da União

Informações sobre Orçamento:

l) Declaro que constam da Lei nº 13.844, de 07.12.2011, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio Grande do Sul para o exercício de 2012, e que constarão da proposta orçamentária para 2013 e para os anos seguintes, dotações suficientes à execução do Programa de Oportunidades e Direitos do Estado do Rio Grande do Sul, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação em tela, alocadas nas seguintes fontes e ações:

FONTE	Ação
Operações de Crédito/ Tesouro	GESTÃO DE PROJETOS
Operações de Crédito/ Tesouro	PREVENÇÃO SOCIAL DA VIOLÊNCIA
Operações de Crédito/ Tesouro	PREVENÇÃO SITUACIONAL E QUALIFICAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Operações de Crédito/ Tesouro	APRIMORAMENTO DO PROCESSO DE RESSOCIABILIZAÇÃO
Operações de Crédito/ Tesouro	FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DO EXECUTOR
Tesouro	PAGAMENTO DA DIVIDA FUNDADA EXTERNA

Informações sobre a inclusão do Programa/Projeto no Plano Plurianual – PPA:

o) Declaro que as ações integrantes do POD/RS estão inseridas no Plano Plurianual do Estado do Rio Grande do Sul para o período 2012/2015, estabelecido pela Lei nº 13.808, de 18 de outubro de 2011, nos programas e ações apresentados no quadro abaixo:

PROGRAMA	AÇÃO
Programa de Oportunidades e Direitos - POD	Aprimoramento do processo de ressocialização
	Fortalecimento institucional da SJDH
	Prevenção situacional e qualificação da segurança pública
	Prevenção Social da Violência

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Informações sobre gastos com saúde e educação e pleno exercício da competência tributária:

p) O Estado do Rio Grande do Sul, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, cumpre o disposto:

p.1) No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, nos exercícios de 2010, e 2011 os percentuais de 13,23% e 14,22%, respectivamente, calculados sobre a base de cálculo estabelecida pela EC 29/2000;

p.2) No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos exercícios de 2010, e 2011 os percentuais de 26,99%, e 28,31%, respectivamente, calculados sobre a base de cálculo estabelecida neste artigo da Constituição Federal.

p.3) No art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, o Estado do Rio Grande do Sul exerce plenamente sua capacidade tributária ativa e estão previstos na Lei Orçamentária 2012 a arrecadação de todos os impostos previstos constitucionalmente.

Informações sobre Parcerias Público-Privadas (PPP)

q) *Declaro que o Ente não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria-Público Privada (PPP).*

Informação sobre restos a pagar

r) *Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o Ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

Informação acerca de repasse de recursos públicos para o setor privado

s) Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que não haverá repasse de recursos públicos para o setor privado.

Números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)

t) Declaro, sob as penas da Lei, para os devidos fins, que a lista de CNPJs da Administração Direta do Estado do Rio Grande do Sul contida no CAUC, engloba todos os CNPJs da Administração Direta deste Ente. Na ocorrência de criação, extinção ou reclassificação de CNPJ, este fato será imediatamente comunicado à Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de que o citado subsistema possa ser atualizado.

Bruno de Castro Winkler,
Procurador-Geral do Estado, em Exercício.
(SPI 15135-14.00/12-4)

PGFN/COF 35

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2012.

Tarso Fernando Herz Genro
Governador do Estado do Rio Grande do Sul

Beto Grill
Governador do Estado, em exercício

Odir Alberto Pinheiro Tonollier
Secretário Estadual da Fazenda

André Luiz B. de Paiva Filho
Secretário Adjunto
Secretaria da Fazenda do Estado

Luiz Raulo Freitas Pinto
Contador e Auditor Geral do Estado

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 02/07/2014

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 603
Rubrica
Secretaria do Tesouro Nacional

PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A GARANTIA DA UNIÃO

Porto Alegre (RS), 30 de maio de 2014.

Identificação precisa da operação de crédito objeto de avaliação

1. Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo Estado do Rio Grande do Sul de operação de crédito, no valor de US$ 50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada ao Programa Oportunidades e Direitos do Estado do Rio Grande do Sul – POD RS.

Informação quanto às autorizações legislativas

2. Atestamos que:

a) A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei nº 14.133, publicada em 29/11/2012, no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul.

Informações sobre operações vedadas no âmbito do artigo 37 da LRF e operações irregulares

b) Atesto que todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN;

Informações sobre operações vedadas no âmbito do artigo 35 da LRF

c) O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, **não** realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação;

Informações sobre ações vedadas no âmbito do artigo 5º da RSF 43/2001

d) O Ente não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da *"Resolução nº 43/2001 do Senado Federal"*

Informações sobre operações no âmbito do Reluz

e) O Ente não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000;

PGFN/COF
36


EM BRANCO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ministério da Fazenda
Fls. nº 609
Rubrica
Secretaria do Tesouro Nacional

Informação relativa ao cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da Res. SF nº 43/2001

f) O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: no art. 23 - limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital.

Informações sobre o cálculo dos limites de endividamento

g) Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

Atendimento aos demais limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, ambas de 2001, bem como na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

h) O Ente cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF

i) "Em observância ao § 4º do art. 18 da Res. SF nº 43/2001, este Estado não teve dívida honrada pela União, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas."

Informação sobre atendimento dos limites da despesa com pessoal

j) O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta nos quadros abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal respectivamente nos períodos de 05/2013 a 08/2013 e 09/2013 a 12/2013, 01/2014 a 04/2014.

PGFN/CC
37


EM BRANCO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
2º QUADRIMESTRE DE 2013

R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL (Despesa Liquidada nos últimos 12 meses)	PODER EXECUTIVO	Tribunal de Contas (TCE)	Assembleia Legislativa	PODER LEGISLATIVO	Tribunal de Justiça	Justiça Militar	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
(a + b + c) = (I) (1)	22.565.440.528,83	347.752.036,89	395.153.347,93	742.905.384,82	1.879.068.641,88	25.131.623,52	1.904.200.265,40	815.426.151,96
Pessoal Ativo (a)	8.410.838.351,43	205.467.511,99	248.942.534,03	454.410.046,02	1.295.283.772,82	14.269.623,57	1.309.533.396,39	480.190.565,49
Pessoal Inativo (b)	14.006.150.076,57	142.284.524,90	146.210.813,90	288.495.338,80	583.804.869,06	10.861.999,95	594.666.869,01	335.235.586,47
Outras despesas de pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18, § 1º LRF) (c)	148.454.100,83							
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º LRF) (II)	5.568.880.899,65	114.409.803,60	113.031.714,27	227.441.517,87	657.553.032,67	10.075.955,89	667.628.988,56	217.003.578,79
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PEVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais	5.904.424.918,79			0			0	
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV = I - II - III)	11.092.034.610,39	233.342.233,29	282.121.633,66	515.463.866,95	1.221.515.609,21	15.055.667,63	1.236.571.276,84	598.422.573,17
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	25.547.624.651,06	25.547.624.651,06	25.547.624.351,06	25.547.624.651,06	25.547.624.651,06	25.547.624.651,06	25.547.624.651,06	25.547.624.651,06
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionista) (Valores considerados em Despesas Não Computadas)	724.567.926,29	51.689.028,65	48.500.520,18	100.189.548,83	207.162.203,88	2.295.238,83	209.457.442,71	81.277.725,38
Pensionistas (d)	1.603.328.037,64	19.297.086,51	39.459.663,13	58.756.749,64	207.405.126,76	1.489.554,54	208.894.681,30	36.873.503,55
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DA APURAÇÃO DO LIMITE - TDP s/a RCL (IV / V) * 100	43,42%	0,91%	1,10%	2,02%	4,78%	0,06%	4,84%	1,56%

Fonte: Auditoria e Contadoria Geral do Estado - Sistema FPE e Cubos DW




EM BRANCO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

3º QUADRIMESTRE DE 2013

R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL (Despesa Liquidada nos últimos 12 meses)	PODER EXECUTIVO	Tribunal de Contas (TCE)	Assembleia Legislativa	PODER LEGISLATIVO	Tribunal de Justiça	Justiça Militar	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (a + b + c) = (I) (1)	23.696.227.042,06	365.981.304,82	398.257.103,22	764.238.408,54	1.937.941.171,89	25.360.750,59	1.963.301.922,58	644.187.217,38
Pessoal Ativo (a)	8.913.879.145,83	231.994.910,58	245.957.343,75	452.948.254,33	1.327.686.350,07	14.659.951,86	1.342.346.301,93	504.922.498,65
Pessoal Inativo (b)	14.626.637.043,51	153.986.394,24	152.303.759,97	306.290.154,21	610.254.821,92	10.700.798,73	620.955.620,65	139.264.718,73
Outras despesas de pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18, § 1º LRF) (c)	155.710.852,72			0,00			0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, §1º LRF) (II)	5.978.800.053,97	131.582.766,53	114.641.459,51	246.224.226,03	687.398.802,13	10.680.991,12	698.079.793,25	237.912.394,37
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PEVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais	6.260.617.890,60			0,00			0,00	0,00
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV = I - II - III)	11.456.809.097,49	234.398.538,29	283.615.644,21	518.014.182,51	1.250.542.369,86	14.679.759,47	1.265.222.129,33	406.274.823,01
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	26.387.876.167,82	26.387.876.167,82	26.387.876.167,82	26.387.876.167,82	26.387.876.167,82	26.387.876.167,82	26.387.876.167,82	26.387.876.167,82
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionista) (Valores considerados em Despesas Não Computadas)	812.510.938,12	53.202.953,01	49.173.847,92	102.376.802,93	214.265.511,19	2.627.219,18	216.892.730,37	85.003.420,23
Pensionistas (d)	1.666.770.976,71	19.502.040,53	39.905.578,31	59.407.618,82	212.138.144,03	1.184.323,12	213.322.467,15	38.249.260,61
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DA APURAÇÃO DO LIMITE - TDP s/a RCL (IV / V) * 100	43,42%	0,89%	1,07%	1,96%	4,74%	0,06%	4,80%	1,54%

1º QUADRIMESTRE DE 2014

R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL (Despesa Liquidada nos últimos 12 meses)	PODER EXECUTIVO	Tribunal de Contas (TCE)	Assembleia Legislativa	PODER LEGISLATIVO	Tribunal de Justiça	Justiça Militar	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
(a + b + c) = (I) (1)	24.884.859.790,8	371.436.759,85	406.525.110,51	779.961.870,36	1.951.484.501,77	26.149.824,69	2.017.634.426,46	661.988.166,43
Pessoal Ativo (a)	9.570.002.542,75	212.818.630,96	249.881.326,54	462.699.957,50	1.358.804.036,66	15.001.109,49	1.373.805.146,15	520.725.484,02
Pessoal Inativo (b)	15.152.490.687,12	158.618.128,89	158.643.783,97	317.261.912,85	632.680.465,11	11.148.715,20	643.829.280,31	141.262.682,41
Outras despesas de pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18, § 1º LRF) (c)	162.466.560,94							
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º LRF) (II)	6.395.879.060,44	131.835.096,39	118.414.996,71	250.250.093,10	702.854.303,98	10.995.569,76	713.859.873,72	245.087.430,12
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PEVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais	6.813.211.030,43			0			0	
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV = I - II - III)	11.675.869.699,94	238.601.663,46	290.110.113,80	529.711.777,26	1288.620.197,81	15.154.354,93	1303.774.552,74	416.900.736,31
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	27.348.107.203,41	27.348.107.203,4	27.348.107.203,4	27.348.107.203,41	27.348.107.203,41	27.348.107.203,41	27.348.107.203,41	27.348.107.203,41
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionista) (Valores considerados emDespesas Não Computadas)	873.760.915,79	54.195.029,74	49.726.703,50	103.921.733,24	219.037.433,42	2.667.427,58	221.704.861,00	87.845.825,22
Pensionistas (d)	1769.186.102,26	20.291.018,04	41.388.803,80	61.679.821,84	221.742.365,43	993.628,16	222.735.993,59	40.800.117,49
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DA APURAÇÃO DO LIMITE - TDP s/a RCL (IV / V) * 100	43,42%	0,88%	1,06%	1,94%	4,71%	0,06%	4,77%	1,52%

Fonte: Auditoria e Contadoria Geral do Estado - Sistema FPE e Custos DAN

VER fl. 633




EM BRANCO

Fls. nº 607
Rubrica
Secretaria do Tesouro Nacional

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Informações sobre Orçamento:

l) Declaro que constam da Lei nº 14.375, de 19/12/2013, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio Grande do Sul para o exercício de 2014, e que constarão da proposta orçamentária para os anos seguintes, dotações necessárias suficientes à execução do Programa de Oportunidades e Direitos do Estado do Rio Grande do Sul - POD, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação em tela, alocadas nas seguintes fontes e ações.

FONTE	Ação
Operações de Crédito/ Tesouro	GESTÃO DE PROJETOS
Operações de Crédito/ Tesouro	PREVENÇÃO SOCIAL DA VIOLÊNCIA
Operações de Crédito/ Tesouro	PREVENÇÃO SITUACIONAL E QUALIFICAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Operações de Crédito/ Tesouro	APRIMORAMENTO DO PROCESSO DE RESSOCIABILIZAÇÃO
Operações de Crédito/ Tesouro	FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DO EXECUTOR
Tesouro	PAGAMENTO DA DIVIDA FUNDADA EXTERNA

l.1) Declaro, outrossim, que os recursos provenientes da operação de crédito ora pleiteada não serão alocados em despesas correntes.

Declaração sobre PPA

m) Declaro que as ações integrantes do POD estão inseridas no Plano Plurianual do Estado do Rio Grande do Sul para o período 2012/2015, estabelecido pela Lei nº 13.808, de 18/10/2011, nos programas e ações apresentados no quadro abaixo:

PROGRAMA	AÇÃO
Programa de Oportunidades e Direitos - POD	Aprimoramento do processo de ressocialização
	Fortalecimento institucional da SJDH
	Prevenção situacional e qualificação da segurança pública
	Prevenção Social da Violência

PGE/NCOF 40



Ministério da Fazenda
Fls. nº 608
Rubrica
Secretaria do Tesouro Nacional

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Informações sobre gastos com saúde e educação e pleno exercício da competência tributária

n) O Estado do Rio Grande do Sul em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, cumpre o disposto:

n.1) No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2013 o percentuais de 12,47%, calculado sobre a base de cálculo estabelecida pela EC 29/2000;

n.2) No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2013 o percentuais de 31,18%, calculado sobre a base de cálculo estabelecida neste artigo da Constituição Federal.

n.3) No art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.

Informações sobre Parcerias Público-Privadas (PPP)

o) *Declaro que o Ente não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria-Público Privada (PPP).*

Informação sobre restos a pagar

p) *Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o Ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

Informação acerca de repasse de recursos públicos para o setor privado

q) Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que não haverá repasse de recursos públicos para o setor privado.

Outras informações

r) Informo que permanece em vigor liminar referente à Ação Cautelar de nº 2650, em 24 de junho de 2010, determinando que a União deve-se abster de impedir o Estado do Rio Grande do Sul de contratar operações de crédito, no que se refere a restrições quanto às despesas de pessoal do Poder Judiciário e Ministério Público.

s) Informo que permanece em vigor a tutela antecipada deferida na Ação Originária nº 1669, de 25 de abril de 2011, determinando a suspensão dos efeitos de glosa lançada pela STN ao analisar os termos aditivos ao Convênio de aquisição, compensação e parcelamento de créditos e débitos firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul e Município de Montenegro, inclusive para que a STN não utilize este apontamento como óbice à contratação de quaisquer empréstimos ou recebimento de transferências voluntárias, impedindo, ainda, a inscrição dos autores do CAUC/SIAF.

t) Informo que foi concedida Medida liminar pelo STF na Ação Cautelar de nº 3617, por decisão publicada em 30 de abril de 2014, determinando que a União deve-se abster de impedir o Estado do Rio Grande do Sul de contratar operações de crédito, no que se refere a restrições quanto às despesas de pessoal do Poder Executivo.

PGFN/COF
411


EM BRANCO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ministério da Fazenda
Fls. nº 609
Rubrica
Secretaria do Tesouro Nacional

Informação sobre a conformidade da lista de CNPJs da Administração direta do Estado com o CAUC

u) Declaro, sob as penas da Lei, para os devidos fins, que a lista de CNPJs da Administração Direta do Estado do Rio Grande do Sul contida no CAUC, engloba todos os CNPJs da Administração Direta deste Ente. Na ocorrência de criação, extinção ou reclassificação de CNPJ, este fato será imediatamente comunicado à Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de que o citado subsistema possa ser atualizado.

Encaminho, em anexo, a documentação e informações necessárias para o exame da concessão de garantia os quais estão de acordo com a Lei Complementar nº 101, de 2000, com as Resoluções de nº 40, 43 e 48, do Senado Federal e com o Manual de Instrução de Pleitos-MIP, da STN.

Atenciosamente,

Porto Alegre, 30 de maio de 2014.

Carlos Henrique Kaipper
Procurador Geral do Estado

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

Tarso Fernando Herz Genro,
Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Odir Alberto Pinheiro Tonollier,
Secretário Estadual da Fazenda.

p/
Luiz Paulo Freitas Pinto,
Contador e Auditor Geral do Estado.

Paulo Alfredo Lucena Borges,
Contador e Auditor-Geral
do Estado, Adjunto.

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 02 / 07 / 2014

PGFN/COF
142


EM BRANCO

Parecer Técnico

PROGRAMA DE OPORTUNIDADES E DIREITOS - POD

OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNA

Parecer Técnico, nos termos do Manual de Instrução de Pleitos – MIP/março-2012, da Secretaria do Tesouro Nacional, para a realização da operação de crédito externa entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID , tendo a República Federativa do Brasil como garantidora da operação.

1) CARACTERIZAÇÃO DO PROJETO

Título: Programa de Oportunidades e Direitos do Estado do Rio Grande do Sul – POD/RS.
Instituição Financeira: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
Mutuário: Estado do Rio Grande do Sul
Garantidor: República Federativa do Brasil
Valor: US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América)
Encargos: Libor(variável) + spread variável
Prazo total: 25 anos
Prazo médio de amortização: 15,25 anos.

2) JUSTIFICATIVA GERAL

O Brasil alcançou na última década o status de liderança regional e mundial. No entanto, uma série de obstáculos sociais ainda impede o país de proporcionar à totalidade da sua população uma vivência dotada de direitos e plenitude da cidadania. Atualmente, o Brasil é o nono país com maior índice de criminalidade e violência da região da América Latina e Caribe, apresentando taxas de homicídio superiores às de nações menos desenvolvidas, como o Haiti e a Nicarágua. De acordo com o mapa da violência publicado pelo Ministério da Justiça, considerando dados coletados entre 1998 e 2008, todas as regiões, com exceção do Sudeste, evidenciaram um acréscimo no número de homicídios registrados.

Em 2008, em treze dos 27 Estados a taxa de homicídios foi mais alta que a taxa média do país, de 26.4 por 100 mil habitantes. O número de homicídios por


EM BRANCO

área geográfica nas capitais e regiões metropolitanas tem se mantido elevado, sendo que dos 50.113 homicídios registrados no país em 2008, 83% ocorreram em 10% dos municípios.

No Estado do Rio Grande do Sul, a taxa de homicídios por 100 mil habitantes passou de 13,3 em 1998 para 21,8 em 2008, representando um significativo aumento de 63% em apenas dez anos. Embora esse número referente à população em geral possa ser considerado elevado, a taxa relativa especificamente ao grupo de adolescentes e jovens é ainda mais preocupante. Dados disponíveis revelam que são entre os 15 e os 24 anos de idade que estão as principais vítimas dos homicídios. Nessa faixa etária, o aumento foi de 50%, passando de 26,9 para 40,4 homicídios por 100 mil habitantes em 10 anos. Para fins de comparação, a taxa de homicídios de 30 por 100 mil habitantes é a estimativa usada para caracterizar uma guerra civil.

Considerando exclusivamente a população com idade inferior a 18 anos, dados da Divisão de Planejamento e Controle (Diplanco) da Polícia Civil gaúcha dão conta de que 160 menores de 18 anos foram assassinados no Rio Grande do Sul em 2010. Quando se trata da violência sexual, os números também são alarmantes: uma média de oito casos por dia – ou um a cada três horas – são registrados no Estado. É importante ressaltar que as autoridades da área estimam que o número real de abusos, cuja imensa maioria não chega ao conhecimento das autoridades, pode ser até 20 vezes maior.

Como se observa, os jovens são a parcela da população mais frequentemente vitimizada pela violência. Da mesma forma, a juventude tem sido perpetradora da violência. Apenas em 2010, foram registradas 2.922 infrações cometidas por jovens até 18 anos no Rio Grande do Sul. O Estado é o quarto no Brasil com mais adolescentes em conflito com a lei, atrás apenas de São Paulo, Pernambuco e Minas Gerais, segundo dados de 2009. Em 2009 havia 16.940 jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em todo o país, dos quais 1.009 se encontravam no Rio Grande do Sul. No âmbito do sistema penitenciário a realidade se repete. Do total de 512 mil apenados no Rio Grande do Sul, 56% têm menos de 30 anos.

Os dados acima demonstram que a juventude gaúcha está ou sendo desperdiçada em longos anos de cumprimento de medidas socioeducativas e penas criminais, ou sendo perdida vitimada pela violência. Não restam dúvidas, portanto, que esse é o público às quais as políticas públicas de redução da violência devem estar dirigidas.

A violência é um fenômeno complexo e são múltiplas as causas que podem levar um jovem a cometer atos violentos. As políticas públicas dirigidas a reduzir a violência de forma permanente, e não apenas paliativa, deverão, portanto, conhecer suas causas e ser elaboradas de forma a diminuir a incidência desses fatos geradores. O enfoque em apenas um dos fatores, como é o enfoque sobre a repressão, não só tem um alto custo como pode gerar resultados no curto prazo, mas é insuficiente e ineficaz no combate permanente à violência.

PGFN/COF 44


EM BRANCO

As taxas de homicídio não afetam a todos os jovens de forma equânime. No Rio Grande do Sul, como no Brasil, o mapa de homicídios tende a coincidir com o mapa da exclusão social, econômica e cultural, reforçando a relação perversa entre violência, pobreza e desigualdade. Os jovens que vivem na periferia das cidades, em condições de marginalidade social, são os mais propensos a se depararem com a violência, seja como vítimas ou como perpetradores.

Os principais fatores que caracterizam essa população em torno da qual a violência se concentra são os seguintes:

a) Baixa escolaridade: como já foi mencionado, do total de 512 mil apenados no sistema penitenciário gaúcho, 56% tem menos de 30 anos. Mas os dados que caracterizam a classe social da qual provém essa juventude são aqueles sobre seu grau de escolaridade, que são reveladores, ainda que não surpreendentes: 63% deles não tem o ensino fundamental completo.

b) Necessidade de recursos e ausência de oportunidades de emprego e geração de renda para a população juvenil: no Rio Grande do Sul, retratando realidade semelhante à do Brasil, em torno de 50% das pessoas desempregadas tem até 29 anos. Ou seja, mesmo numa situação de virtual pleno emprego como a que vive o país atualmente, as taxas de desemprego atingem os jovens de forma desproporcional e mais severamente que o restante da população. Quando se tratam de jovens afrodescendentes ou jovens mulheres, as disparidades de salários e os obstáculos para o ingresso no mercado de trabalho são ainda mais severos.

c) O uso excessivo e indevido e o fácil acesso ao álcool, drogas e a armas: O primeiro contato com o álcool na infância e na adolescência ocorre, na maioria dos casos, aos 10 anos e o primeiro episódio de embriaguez acontece na faixa dos treze anos de idade. O consumo de drogas e álcool tem aumentado sensivelmente na faixa etária dos 15 aos 29 anos. O consumo crescente desses entorpecentes tem levado a um aumento de 43% a 58% na comissão de roubos no Rio Grande do Sul e, somado ao fácil acesso às armas, contribui para o aumento de homicídios. Os efeitos do álcool, assim, se estendem para além das consequências e gastos em saúde, gerando um vasto conjunto de custos sociais, atribuídos aos altos níveis de violência interpessoal, homicídios, comportamento sexual de risco, violência intrafamiliar e acidentes com veículos automotores. Por último, a taxa de tráfico de entorpecentes, de 2008 a 2009, subiu 32% no Estado; e 15% por posse e uso de drogas, no mesmo período.

d) O inadequado funcionamento do sistema judicial e dos centros de ressocialização: Hoje muitos desses centros acabam por tornar-se locais que não preparam o jovem para o retorno ao convívio social de forma pacífica, mas que, ao contrário, o predispõem a cometer novos delitos, por vezes mais graves que aquele que deu causa à sua privação de liberdade inicial. Corroborando a ineficiência do processo de ressocialização, observa-se uma alta taxa de


EM BRANCO

reincidência na criminalidade dos adolescentes egressos da Fundação de Atendimento Socioeducativo (FASE). No ano de 2011, do total de adolescentes que ingressou na Fundação, 43% estavam em segundo ingresso, eram reincidentes.

e) A vitimização na infância: A violência pode surgir como conduta aprendida dentro do lar e como tal afeta principalmente a crianças vulneráveis que são vítimas da violência nos seus primeiros anos de vida. Vítima da violência, a criança aprende a associar estímulos agressivos com condutas violentas e a responder com violência a frustrações ou na solução de conflitos cotidianos. Assim, existe uma relação significativa entre a vitimização durante a infância e a posterior propensão a comportamentos agressivos. À medida que a vítima infantil cresce, suas condutas violentas transitam e se intensificam, iniciando como atos de indisciplina escolares e *bullying*, passando pela prática de furtos, roubos e participação em gangues, até a comissão de homicídios e a participação em organizações do crime organizado, seja do narcotráfico, comércio sexual ou de armas.

O enfrentamento à violência entre os jovens e a diminuição efetiva nas taxas de criminalidade deve teve ter como pilares a identificação precisa dos fatores que promovem a violência, assim como dos fatores que podem inibi-la. No Brasil, é notável que as regiões mais assoladas pela violência são aquelas onde o desenvolvimento econômico e os serviços sociais do Estado estão mais ausentes, e suas populações mais distantes dos mecanismos públicos de acesso a direitos, bens e serviços.

Portanto, o Poder Público deve concentrar, nessas áreas, esforços e investimentos dinâmicos, voltados à geração de oportunidades e perspectivas, ao empoderamento de suas populações e à cidadania. Não há dúvidas de que o Estado está distante, geograficamente inclusive, das populações que vivem em áreas carentes, sendo que a vitimização dessas populações e a perpetração da violência está diretamente ligada à ausência do Poder Público.

Por meio do Programa de Oportunidades e Direitos, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul pretende focar a ação do Poder Público nas causas da violência, promovendo um investimento inteligente, tanto no âmbito preventivo como de controle, articulando ações entre as diversas esferas do poder púbico, o setor privado e a sociedade civil. O Programa propõe a presença estatal nas comunidades conflagradas através da qualificação da infraestrutura, da capacitação dos profissionais da Segurança, da geração de oportunidades de emprego e renda e, principalmente, da promoção do protagonismo dos jovens, da sua capacidade de mobilização e criatividade, o estímulo à convivência positiva e à característica transformadora do jovem.

A redução dos níveis de violência e criminalidade é um objetivo ambicioso a cumprir, dado que se trata de uma problemática com numerosas causas, como se


EM BRANCO

pontuou acima. Em razão disso, a abordagem integral que caracteriza o Programa de Oportunidades e Direitos, com ações multidisciplinares e coordenadas nas distintas esferas de governo e abarcando desde o apoio ao fortalecimento da capacidade institucional das entidades responsáveis de direitos humanos e da segurança pública, até a implementação de ações de prevenção social e situacional no âmbito local, representam a estratégia mais eficaz de disputa contra os fatores que originam a violência.

3) OBJETIVOS DO PROGRAMA

Objetivo geral - Reduzir os índices de violência e criminalidade, garantindo os direitos humanos, em particular os direitos sociais, econômicos e culturais, e as liberdades individuais do segmento da população de crianças, adolescentes e jovens localizada em comunidades conflagradas pela violência nas cidades de Alvorada, Canoas, Guaíba, Porto Alegre, São Leopoldo e Viamão, no Estado de Rio Grande do Sul, por meio da implementação do Programa de Oportunidades e Direitos.

Objetivos específicos:

a) **Objetivo específico 1**: reduzir a incidência delitiva de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, mediante a criação de oportunidades e a efetivação dos direitos desse grupo;

b) **Objetivo específico 2**: incrementar a efetividade das polícias e do sistema de segurança cidadã no âmbito local de implantação do Programa; e

c) **Objetivo específico 3**: reduzir a taxa de reincidência da população jovem em conflito com a lei.

4) A RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

Os recursos do POD serão utilizados para financiar políticas públicas do Estado do Rio Grande do Sul, tanto na capacitação gerencial da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos como na infraestrutura que atende o público alvo do Programa. Para o alcance desses objetivos o Estado tem elencado projetos com estas características.

A gestão do Governo do Estado, visando atingir metas fixadas, adotará uma política fiscal sustentável, baseada na potencialização das Receitas e na racionalização dos Gastos. O Plano Plurianual do Governo do Estado prevê a priorização do investimento próprio em ações de Saúde e Educação, tendo em vista a necessidade de equilíbrio com as exigências constitucionais. Portanto, para corrigir a ausência de investimentos públicos na área da inclusão social, comprometido com a efetivação dos direitos humanos e a garantia dos direitos sociais e entendendo que esse investimento é fundamental para a redução das


EM BRANCO

altas taxas de violência, que consomem centenas de vidas e despotencializam o crescimento social e econômico, o Governo do Estado orienta-se para a busca de novas fontes de financiamento público, que abrangem tanto fontes federais disponíveis como e a captação de recursos externos através de operações de crédito, tal como o financiamento ora pleiteado junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento para execução do Programa de Oportunidades e Direitos.

Serão beneficiários diretos do programa aproximadamente 03 (três) mil pessoas por mês, atendidas pelos serviços públicos ofertados nas 10 unidades das Casas dos Direitos Humanos. De forma indireta, considerando a amplitude das ações e o caráter de multiplicador dos projetos, em torno de 12 mil pessoas por mês passam a ser beneficiadas, considerando-se a média de componentes do núcleo familiar.

O não enfrentamento da problemática apresentada acarretará enormes custos sociais no futuro. Os focos identificados possuem um efeito multiplicador da violência e sua imediata contenção se faz necessária. E por esses motivos que se justifica a obtenção de recursos de financiamento de longo prazo. Os custos apresentados pelo BID são os menores encontrados no mercado. A libor apresenta seu menor patamar em sua trajetória. A relação cambial brasileira encontra-se estabilizada. Estes fatores é que corroboram pela a escolha da fonte de financiamento.

5) O INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

O envolvimento da sociedade civil é de fundamental relevância para o sucesso do Programa, uma vez que tem como objetivos principais desenvolver o protagonismo juvenil para a busca de soluções aos problemas sociais, incentivando a participação e o engajamento social, promover o sentimento de pertencimento a uma comunidade e o exercício da cidadania bem como desenvolver o potencial criativo dessa população a fim de construírem projetos de vida, visões de mundo, praticar sociabilidades diferentes daquelas apontadas naturalmente pela vida cotidiana.

Entendemos que o início de qualquer ação junto às comunidades requer o conhecimento de seus atores, das dificuldades por eles enfrentadas e das iniciativas já desenvolvidas, voltadas à solução das referidas dificuldades.

O programa se iniciará com a identificação de movimentos e lideranças locais, que serão convidados a compartilhar das linhas da proposta, sendo sensibilizadas quanto à sua relevância para o desenvolvimento da comunidade e quanto à importância de sua participação ativa para a consecução dos resultados esperados.

PGFN/COF 48


EM BRANCO

O envolvimento da comunidade, no entanto, não ficará adstrito à fase inicial do programa, ao contrário, será incentivado durante o desenvolvimento de todas as principais ações, com foco na participação dos grupos de adolescentes e jovens, concentrados no Movimento GerAção.

Além das estruturas da sociedade civil institucionalmente organizada, como os diversos Conselhos Setoriais, Comitês de Gestão Comunitária, entre outros, serão incentivados a envolverem-se todos os grupos sociais que tenham alguma iniciativa no sentido da promoção da identidade social, como grupos de idosos, de mães, grupos culturais e artísticos.

O BID/POD incrementará ações visando ao:

- **Fortalecimento institucional do executor**

O componente visa qualificar a gestão da Secretaria de Justiça e dos Direitos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul, principal executora do Programa de Oportunidades e Direitos. O objetivo é que a Secretaria da Justiça passe a operar com base em um Modelo de Gestão por Resultados, cumprindo com metas programáticas e operativas, qualificando seus serviços, baseada num planejamento estratégico e segundo a definição de funções e metas para cada departamento e com a finalidade de executar de forma eficiente o Programa de Oportunidades e Direitos, em parceria com outras entidades governamentais e da sociedade civil.

- **Prevenção social da violência**

O componente visa empoderar jovens em situação de vulnerabilidade social, proporcionando-lhes desenvolver autonomia, independência, sentimento de pertencimento à sua comunidade de origem e consciência cidadã sobre seus direitos. Efetivar a inclusão social através do oferecimento de serviços públicos de educação continuada para o aumento da escolaridade, apoio financeiro para permanência na escola e redução da evasão escolar, de capacitação para a inclusão no mercado de trabalho e de geração de renda, de saúde, cultura, esporte e lazer e para a proteção contra violações a seus direitos.

- **Prevenção situacional e qualificação da segurança pública**

O componente vai oferecer espaços de convivência comunitária mais seguros e com acessibilidade universal para pessoas com deficiência, dotados de policiamento comunitário oferecido de forma integrada entre o Município e o Estado promovendo a reapropriação pela comunidade desses espaços e a criação de ambientes que promovam o prazer de estar e pertencer à comunidade, bem como que estimulem a prática de relações sociais virtuosas e pacíficas.


EM BRANCO

6) FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

Com o estrangulamento das fontes de recurso próprias dos Estados a assistência social rio-grandense não pode ficar desassistida de investimentos em período de crédito farto da economia brasileira. As fontes de recurso para o programa, que possuem objetivos de longo prazo, seguem a necessidade de financiamento. As demais alternativas que encontramos no mercado apresentam custo superior seja pelos patamares historicamente observados, seja pelo atual panorama econômico.

O Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID – é uma das principais fontes de financiamento multilateral para o desenvolvimento econômico, social e institucional da América Latina e do Caribe, através de linhas de financiamento focadas em áreas prioritárias que incluem a promoção da equidade social e redução da pobreza.

Com efeito, dois dos objetivos estratégicos do Banco são a redução da pobreza com equidade social e o crescimento sustentável do ponto de vista ambiental, com foco em quatro áreas prioritárias, dentre elas destacando-se o investimento em programas sociais que expandam as oportunidades para os pobres e desfavorecidos.

A juventude latino-americana, por sua vez, é um dos principais focos de financiamento de projetos em razão do reconhecimento de que, nos dias atuais, 40% da população da região tem menos de 30 anos de idade, época em que enfrentam grandes desafios por sua vez encarados como um incentivo ao desenvolvimento econômico, à conquista da produtividade e equidade na redução da pobreza e dos altos níveis de violência na região.

O Programa ora proposto se alinha à concepção do Banco Interamericano de Desenvolvimento na medida em que aceita o desafio de compreender a juventude a partir da perspectiva de um ciclo de vida, considerando as fontes de risco e vulnerabilidades que fazem dessa população a mais propensa a ser vítima e a perpetrar a violência. As ações propostas estão pautadas nos tópicos que são foco do Banco Interamericano, envolvendo o enfrentamento aos fatores de risco juvenis, com vistas à redução dos altos índices de violência que caracterizam a América Latina.

A linha de financiamento ofertada pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID estabelece condições favoráveis em termos de encargos e prazo de amortização do empréstimo. Segundo o programa, a taxa de juros a ser cobrada do mutuário será a Libor (3 meses) + spread variável. O prazo total de financiamento será de vinte e cinco anos, incluindo até cinco anos de carência. O prazo médio de vencimento da dívida é estimado em 15,25 anos, superior ao prazo médio das demais dívidas em dólar contraídas pelo Estado, calculado em 12,8 anos no final de 2011.

EM BRANCO

A taxa Libor apresenta o menor patamar das últimas décadas, e no ano de 2012 vem mantendo esta tendência de queda. Em janeiro de 2012 a Libor trimestral estava em 0,6% a.a., e em meados de novembro atingiu o valor de 0,31% a.a. O spread cobrado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, conforme se observa nos demais financiamentos contraídos com este agente financeiro, está abaixo dos verificados no mercado, situando-se atualmente próximo a 1,2% a.a.

Os encargos desta operação se mostram extremamente vantajosos quando comparados aos juros ofertados pelo mercado brasileiro, os quais se baseiam na taxa básica de juros da economia (taxa Selic), atualmente em 7,25% a.a., ou aos juros praticados nas linhas de crédito do governo federal que utilizam a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, hoje cotada a 5,5% a.a., mais um spread que varia de 1,1% a.a. a 2% a.a.

Desta forma, tendo em vista as condições especiais oferecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com encargos financeiros muito abaixo dos verificados no mercado, foi decidido o interesse por esta operação, sem a busca de fontes alternativas de financiamento.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2012.

Odir Alberto Pinheiro Tonollier,
Secretário de Estado da Fazenda

André Luiz B. de Paiva Filho
Secretário Adjunto
Secretaria da Fazenda do Estado

Tarso Fernando Herz Genro,
Governador do Estado do Rio Grande do Sul

Beto Grill,
Governador do Estado em exercício

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 02 / 07 / 2014

Ministério da Fazenda
Fls. nº 610
Rubrica
Secretaria do Tesouro Nacional

Parecer Técnico

PROGRAMA DE OPORTUNIDADES E DIREITOS - POD

OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNA

Parecer Técnico, nos termos do Manual de Instrução de Pleitos – MIP/março-2012, da Secretaria do Tesouro Nacional, para a realização da operação de crédito externa entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID , tendo a República Federativa do Brasil como garantidora da operação.

1) CARACTERIZAÇÃO DO PROJETO

Título: Programa de Oportunidades e Direitos do Estado do Rio Grande do Sul – POD/RS.
Instituição Financeira: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
Mutuário: Estado do Rio Grande do Sul
Garantidor: República Federativa do Brasil
Valor: US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América)
Encargos: Libor(variável) + spread variável
Prazo total: 25 anos 300 meses
Prazo de carência: 66 meses
Prazo médio de amortização: 15,5 anos.

2) JUSTIFICATIVA GERAL

O Bra il alcançou na última década o status de liderança regional e mundial. No entanto, uma série de obstáculos sociais ainda impede o país de proporcionar à totalidade da sua população uma vivência dotada de direitos e plenitude da cidadania. Atualmente, o Brasil é o nono país com maior índice de criminalidade e violência da região da América Latina e Caribe, apresentando taxas de homicídio superiores às de nações menos desenvolvidas, como o Haiti e a Nicarágua. De acordo com o mapa da violência publicado pelo Ministério da Justiça, considerando dados coletados entre 1998 e 2008, todas as regiões, com exceção do Sudeste, evidenciaram um acréscimo no número de homicídios registrados.

PGFN/COF
52


EM BRANCO

Ministério da Fazenda
Fls. nº 611
Rubrica
Secretaria do Tesouro Nacional

Em 2008, em treze dos 27 Estados a taxa de homicídios foi mais alta que a taxa média do país, de 26.4 por 100 mil habitantes. O número de homicídios por área geográfica nas capitais e regiões metropolitanas tem se mantido elevado, sendo que dos 50.113 homicídios registrados no país em 2008, 83% ocorreram em 10% dos municípios.

No Estado do Rio Grande do Sul, a taxa de homicídios por 100 mil habitantes passou de 13,3 em 1998 para 21,8 em 2008, representando um significativo aumento de 63% em apenas dez anos. Embora esse número referente à população em geral possa ser considerado elevado, a taxa relativa especificamente ao grupo de adolescentes e jovens é ainda mais preocupante. Dados disponíveis revelam que são entre os 15 e os 24 anos de idade que estão as principais vítimas dos homicídios. Nessa faixa etária, o aumento foi de 50%, passando de 26,9 para 40,4 homicídios por 100 mil habitantes em 10 anos. Para fins de comparação, a taxa de homicídios de 30 por 100 mil habitantes é a estimativa usada para caracterizar uma guerra civil.

Considerando exclusivamente a população com idade inferior a 18 anos, dados da Divisão de Planejamento e Controle (Diplanco) da Polícia Civil gaúcha dão conta de que 160 menores de 18 anos foram assassinados no Rio Grande do Sul em 2010. Quando se trata da violência sexual, os números também são alarmantes: uma média de oito casos por dia – ou um a cada três horas – são registrados no Estado. É importante ressaltar que as autoridades da área estimam que o número real de abusos, cuja imensa maioria não chega ao conhecimento das autoridades, pode ser até 20 vezes maior.

Como se observa, os jovens são a parcela da população mais frequentemente vitimizada pela violência. Da mesma forma, a juventude tem sido perpetradora da violência. Apenas em 2010, foram registradas 2.922 infrações cometidas por jovens até 18 anos no Rio Grande do Sul. O Estado é o quarto no Brasil com mais adolescentes em conflito com a lei, atrás apenas de São Paulo, Pernambuco e Minas Gerais, segundo dados de 2009. Em 2009 havia 16.940 jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em todo o país, dos quais 1.009 se encontravam no Rio Grande do Sul. No âmbito do sistema penitenciário a realidade se repete. Do total de 512 mil apenados no Rio Grande do Sul, 56% têm menos de 30 anos.

Os dados acima demonstram que a juventude gaúcha está ou sendo desperdiçada em longos anos de cumprimento de medidas socioeducativas e penas criminais, ou sendo perdida vitimada pela violência. Não restam dúvidas, portanto, que esse é o público às quais as políticas públicas de redução da violência devem estar dirigidas.

A violência é um fenômeno complexo e são múltiplas as causas que podem levar um jovem a cometer atos violentos. As políticas públicas dirigidas a reduzir a violência de forma permanente, e não apenas paliativa, deverão, portanto, conhecer suas causas e ser elaboradas de forma a diminuir a incidência desses fatos geradores. O enfoque em apenas um dos fatores, como é o enfoque

PGFN/COF
53


EM BRANCO

sobre a repressão, não só tem um alto custo como pode gerar resultados no curto prazo, mas é insuficiente e ineficaz no combate permanente à violência.

As taxas de homicídio não afetam a todos os jovens de forma equânime. No Rio Grande do Sul, como no Brasil, o mapa de homicídios tende a coincidir com o mapa da exclusão social, econômica e cultural, reforçando a relação perversa entre violência, pobreza e desigualdade. Os jovens que vivem na periferia das cidades, em condições de marginalidade social, são os mais propensos a se depararem com a violência, seja como vítimas ou como perpetradores.

Os principais fatores que caracterizam essa população em torno da qual a violência se concentra são os seguintes:

a) Baixa escolaridade: como já foi mencionado, do total de 512 mil apenados no sistema penitenciário gaúcho, 56% tem menos de 30 anos. Mas os dados que caracterizam a classe social da qual provém essa juventude são aqueles sobre seu grau de escolaridade, que são reveladores, ainda que não surpreendentes: 63% deles não tem o ensino fundamental completo.

b) Necessidade de recursos e ausência de oportunidades de emprego e geração de renda para a população juvenil: no Rio Grande do Sul, retratando realidade semelhante à do Brasil, em torno de 50% das pessoas desempregadas tem até 29 anos. Ou seja, mesmo numa situação de virtual pleno emprego como a que vive o país atualmente, as taxas de desemprego atingem os jovens de forma desproporcional e mais severamente que o restante da população. Quando se tratam de jovens afrodescendentes ou jovens mulheres, as disparidades de salários e os obstáculos para o ingresso no mercado de trabalho são ainda mais severos.

c) O uso excessivo e indevido e o fácil acesso ao álcool, drogas e a armas: O primeiro contato com o álcool na infância e na adolescência ocorre, na maioria dos casos, aos 10 anos e o primeiro episódio de embriaguez acontece na faixa dos treze anos de idade. O consumo de drogas e álcool tem aumentado sensivelmente na faixa etária dos 15 aos 29 anos. O consumo crescente desses entorpecentes tem levado a um aumento de 43% a 58% na comissão de roubos no Rio Grande do Sul e, somado ao fácil acesso às armas, contribui para o aumento de homicídios. Os efeitos do álcool, assim, se estendem para além das consequências e gastos em saúde, gerando um vasto conjunto de custos sociais, atribuídos aos altos níveis de violência interpessoal, homicídios, comportamento sexual de risco, violência intrafamiliar e acidentes com veículos automotores. Por último, a taxa de tráfico de entorpecentes, de 2008 a 2009, subiu 32% no Estado; e 15% por posse e uso de drogas, no mesmo período.

d) O inadequado funcionamento do sistema judicial e dos centros de ressocialização: Hoje muitos desses centros acabam por tornar-se locais que não preparam o jovem para o retorno ao convívio social de forma pacífica, mas que, ao contrário, o predispõem a cometer novos delitos, por vezes mais graves que


EM BRANCO

Ministério da Fazenda
Fls nº 613
Rubrica
Secretaria do Tesouro Nacional

aquele que deu causa à sua privação de liberdade inicial. Corroborando a ineficiência do processo de ressocialização, observa-se uma alta taxa de reincidência na criminalidade dos adolescentes egressos da Fundação de Atendimento Socioeducativo (FASE). No ano de 2011, do total de adolescentes que ingressou na Fundação, 43% estavam em segundo ingresso, eram reincidentes.

e) A vitimização na infância: A violência pode surgir como conduta aprendida dentro do lar e como tal afeta principalmente a crianças vulneráveis que são vítimas da violência nos seus primeiros anos de vida. Vítima da violência, a criança aprende a associar estímulos agressivos com condutas violentas e a responder com violência a frustrações ou na solução de conflitos cotidianos. Assim, existe uma relação significativa entre a vitimização durante a infância e a posterior propensão a comportamentos agressivos. À medida que a vítima infantil cresce, suas condutas violentas transitam e se intensificam, iniciando como atos de indisciplina escolares e *bullying*, passando pela prática de furtos, roubos e participação em gangues, até a comissão de homicídios e a participação em organizações do crime organizado, seja do narcotráfico, comércio sexual ou de armas.

O enfrentamento à violência entre os jovens e a diminuição efetiva nas taxas de criminalidade deve teve ter como pilares a identificação precisa dos fatores que promovem a violência, assim como dos fatores que podem inibi-la. No Brasil, é notável que as regiões mais assoladas pela violência são aquelas onde o desenvolvimento econômico e os serviços sociais do Estado estão mais ausentes, e suas populações mais distantes dos mecanismos públicos de acesso a direitos, bens e serviços.

Portanto, o Poder Público deve concentrar, nessas áreas, esforços e investimentos dinâmicos, voltados à geração de oportunidades e perspectivas, ao empoderamento de suas populações e à cidadania. Não há dúvidas de que o Estado está distante, geograficamente inclusive, das populações que vivem em áreas carentes, sendo que a vitimização dessas populações e a perpetração da violência está diretamente ligada à ausência do Poder Público.

Por meio do Programa de Oportunidades e Direitos, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul pretende focar a ação do Poder Público nas causas da violência, promovendo um investimento inteligente, tanto no âmbito preventivo como de controle, articulando ações entre as diversas esferas do poder púbico, o setor privado e a sociedade civil. O Programa propõe a presença estatal nas comunidades conflagradas através da qualificação da infraestrutura, da capacitação dos profissionais da Segurança, da geração de oportunidades de emprego e renda e, principalmente, da promoção do protagonismo dos jovens, da sua capacidade de mobilização e criatividade, o estímulo à convivência positiva e à característica transformadora do jovem.

PGFN/COF
55


EM BRANCO



A redução dos níveis de violência e criminalidade é um objetivo ambicioso a cumprir, dado que se trata de uma problemática com numerosas causas, como se pontuou acima. Em razão disso, a abordagem integral que caracteriza o Programa de Oportunidades e Direitos, com ações multidisciplinares e coordenadas nas distintas esferas de governo e abarcando desde o apoio ao fortalecimento da capacidade institucional das entidades responsáveis de direitos humanos e da segurança pública, até a implementação de ações de prevenção social e situacional no âmbito local, representam a estratégia mais eficaz de disputa contra os fatores que originam a violência.

3) OBJETIVOS DO PROGRAMA

Objetivo geral - Reduzir os índices de violência e criminalidade, garantindo os direitos humanos, em particular os direitos sociais, econômicos e culturais, e as liberdades individuais do segmento da população de crianças, adolescentes e jovens localizada em comunidades conflagradas pela violência nas cidades de Alvorada, Canoas, Guaíba, Porto Alegre, São Leopoldo e Viamão, no Estado de Rio Grande do Sul, por meio da implementação do Programa de Oportunidades e Direitos.

Objetivos específicos:

a) **Objetivo específico 1**: reduzir a incidência delitiva de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, mediante a criação de oportunidades e a efetivação dos direitos desse grupo;

b) **Objetivo específico 2**: incrementar a efetividade das polícias e do sistema de segurança cidadã no âmbito local de implantação do Programa; e

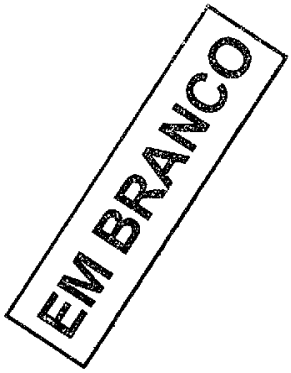
c) **Objetivo específico 3**: reduzir a taxa de reincidência da população jovem em conflito com a lei.

4) A RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

Os recursos do POD serão utilizados para financiar políticas públicas do Estado do Rio Grande do Sul, tanto na capacitação gerencial da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos como na infraestrutura que atende o público alvo do Programa. Para o alcance desses objetivos o Estado tem elencado projetos com estas características.

A gestão do Governo do Estado, visando atingir metas fixadas, adotará uma política fiscal sustentável, baseada na potencialização das Receitas e na racionalização dos Gastos. O Plano Plurianual do Governo do Estado prevê a priorização do investimento próprio em ações de Saúde e Educação, tendo em vista a necessidade de equilíbrio com as exigências constitucionais. Portanto, para corrigir a ausência de investimentos públicos na área da inclusão social,




EM BRANCO



comprometido com a efetivação dos direitos humanos e a garantia dos direitos sociais e entendendo que esse investimento é fundamental para a redução das altas taxas de violência, que consomem centenas de vidas e despotencializam o crescimento social e econômico, o Governo do Estado orienta-se para a busca de novas fontes de financiamento público, que abrangem tanto fontes federais disponíveis como e a captação de recursos externos através de operações de crédito, tal como o financiamento ora pleiteado junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento para execução do Programa de Oportunidades e Direitos.

Serão beneficiários diretos do programa aproximadamente 03 (três) mil pessoas por mês, atendidas pelos serviços públicos ofertados nas 10 unidades das Casas dos Direitos Humanos. De forma indireta, considerando a amplitude das ações e o caráter de multiplicador dos projetos, em torno de 12 mil pessoas por mês passam a ser beneficiadas, considerando-se a média de componentes do núcleo familiar.

O não enfrentamento da problemática apresentada acarretará enormes custos sociais no futuro. Os focos identificados possuem um efeito multiplicador da violência e sua imediata contenção se faz necessária. E por esses motivos que se justifica a obtenção de recursos de financiamento de longo prazo. Os custos apresentados pelo BID são os menores encontrados no mercado. A libor apresenta seu menor patamar em sua trajetória. A relação cambial brasileira encontra-se estabilizada. Estes fatores é que corroboram pela a escolha da fonte de financiamento.

5) O INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

O envolvimento da sociedade civil é de fundamental relevância para o sucesso do Programa, uma vez que tem como objetivos principais desenvolver o protagonismo juvenil para a busca de soluções aos problemas sociais, incentivando a participação e o engajamento social, promover o sentimento de pertencimento a uma comunidade e o exercício da cidadania bem como desenvolver o potencial criativo dessa população a fim de construírem projetos de vida, visões de mundo, praticar sociabilidades diferentes daquelas apontadas naturalmente pela vida cotidiana.

Entendemos que o início de qualquer ação junto às comunidades requer o conhecimento de seus atores, das dificuldades por eles enfrentadas e das iniciativas já desenvolvidas, voltadas à solução das referidas dificuldades.

O programa se iniciará com a identificação de movimentos e lideranças locais, que serão convidados a compartilhar das linhas da proposta, sendo sensibilizadas quanto à sua relevância para o desenvolvimento da comunidade e




EM BRANCO

Ministério da Fazenda
Fls. nº 616
Rubrica
Secretaria do Tesouro Nacional

quanto à importância de sua participação ativa para a consecução dos resultados esperados.

O envolvimento da comunidade, no entanto, não ficará adstrito à fase inicial do programa, ao contrário, será incentivado durante o desenvolvimento de todas as principais ações, com foco na participação dos grupos de adolescentes e jovens, concentrados no Movimento GerAção.

Além das estruturas da sociedade civil institucionalmente organizada, como os diversos Conselhos Setoriais, Comitês de Gestão Comunitária, entre outros, serão incentivados a envolverem-se todos os grupos sociais que tenham alguma iniciativa no sentido da promoção da identidade social, como grupos de idosos, de mães, grupos culturais e artísticos.

O BID/POD incrementará ações visando ao:

- **Fortalecimento institucional do executor**

O componente visa qualificar a gestão da Secretaria de Justiça e dos Direitos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul, principal executora do Programa de Oportunidades e Direitos. O objetivo é que a Secretaria da Justiça passe a operar com base em um Modelo de Gestão por Resultados, cumprindo com metas programáticas e operativas, qualificando seus serviços, baseada num planejamento estratégico e segundo a definição de funções e metas para cada departamento e com a finalidade de executar de forma eficiente o Programa de Oportunidades e Direitos, em parceria com outras entidades governamentais e da sociedade civil.

- **Prevenção social da violência**

O componente visa empoderar jovens em situação de vulnerabilidade social, proporcionando-lhes desenvolver autonomia, independência, sentimento de pertencimento à sua comunidade de origem e consciência cidadã sobre seus direitos. Efetivar a inclusão social através do oferecimento de serviços públicos de educação continuada para o aumento da escolaridade, apoio financeiro para permanência na escola e redução da evasão escolar, de capacitação para a inclusão no mercado de trabalho e de geração de renda, de saúde, cultura, esporte e lazer e para a proteção contra violações a seus direitos.

- **Prevenção situacional e qualificação da segurança pública**

O componente vai oferecer espaços de convivência comunitária mais seguros e com acessibilidade universal para pessoas com deficiência, dotados de policiamento comunitário oferecido de forma integrada entre o Município e o Estado promovendo a reapropriação pela comunidade desses espaços e a criação de ambientes que promovam o prazer de estar e pertencer à comunidade, bem como que estimulem a prática de relações sociais virtuosas e pacíficas.

PGFN/COF 58


EM BRANCO

Ministério da Fazenda
Fls. 617
Rubrica
Secretaria do Tesouro Nacional

6) FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

Com o estrangulamento das fontes de recurso próprias dos Estados a assistência social rio-grandense não pode ficar desassistida de investimentos em período de crédito farto da economia brasileira. As fontes de recurso para o programa, que possuem objetivos de longo prazo, seguem a necessidade de financiamento. As demais alternativas que encontramos no mercado apresentam custo superior seja pelos patamares historicamente observados, seja pelo atual panorama econômico.

O Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID – é uma das principais fontes de financiamento multilateral para o desenvolvimento econômico, social e institucional da América Latina e do Caribe, através de linhas de financiamento focadas em áreas prioritárias que incluem a promoção da equidade social e redução da pobreza.

Com efeito, dois dos objetivos estratégicos do Banco são a redução da pobreza com equidade social e o crescimento sustentável do ponto de vista ambiental, com foco em quatro áreas prioritárias, dentre elas destacando-se o investimento em programas sociais que expandam as oportunidades para os pobres e desfavorecidos.

A juventude latino-americana, por sua vez, é um dos principais focos de financiamento de projetos em razão do reconhecimento de que, nos dias atuais, 40% da população da região tem menos de 30 anos de idade, época em que enfrentam grandes desafios por sua vez encarados como um incentivo ao desenvolvimento econômico, à conquista da produtividade e equidade na redução da pobreza e dos altos níveis de violência na região.

O Programa ora proposto se alinha à concepção do Banco Interamericano de Desenvolvimento na medida em que aceita o desafio de compreender a juventude a partir da perspectiva de um ciclo de vida, considerando as fontes de risco e vulnerabilidades que fazem dessa população a mais propensa a ser vítima e a perpetrar a violência. As ações propostas estão pautadas nos tópicos que são foco do Banco Interamericano, envolvendo o enfrentamento aos fatores de risco juvenis, com vistas à redução dos altos índices de violência que caracterizam a América Latina.

A linha de financiamento ofertada pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID estabelece condições favoráveis em termos de encargos e prazo de amortização do empréstimo. Segundo o programa, a taxa de juros a ser cobrada do mutuário será a Libor (3 meses) + spread variável. O prazo total de financiamento será de vinte e cinco anos, incluindo até cinco anos de carência. O

PGFN/COF
59

→ alterado pelo Ofício nº 190 (fl. 610)


EM BRANCO

prazo médio de vencimento da dívida é estimado em 15,25 anos, superior ao prazo médio das demais dívidas em dólar contraídas pelo Estado, calculado em 13,39 anos no final de 2013.

A taxa Libor apresenta o menor patamar das últimas décadas. Em maio de 2014 a Libor trimestral estava em 1,14% a.a. O spread cobrado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, conforme se observa nos demais financiamentos contraídos com este agente financeiro, está abaixo dos verificados no mercado, situando-se atualmente próximo a 1,0% a.a.

Os encargos desta operação se mostram extremamente vantajosos quando comparados aos juros ofertados pelo mercado brasileiro, os quais se baseiam na taxa básica de juros da economia (taxa Selic), atualmente em 11% a.a., ou aos juros praticados nas linhas de crédito do governo federal que utilizam a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, hoje cotada a 5,0% a.a., mais um spread que varia de 1,1% a.a. a 2% a.a.

Desta forma, tendo em vista as condições especiais oferecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com encargos financeiros muito abaixo dos verificados no mercado, foi decidido o interesse por esta operação, sem a busca de fontes alternativas de financiamento.

Porto Alegre, 30 de maio de de 2014.

Odir Alberto Pinheiro Tonollier,
Secretário de Estado da Fazenda

Tarso Fernando Herz Genro,
Governador do Estado do Rio Grande do Sul

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 02 / 07 / 2014

Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL)
Operação de Crédito Externo

Ao Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional,

Trata o presente documento de **Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL)**, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), para a realização da operação de crédito externo entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ 87.934.675/0001-96, com sede Praça Marechal Deodoro s/nº, Centro, Porto Alegre/RS, cep: 90010 300 e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com sede em Washington, DC, 1300 New York Avenue Northwest.

Declaro que foram realizadas consultas técnicas com a Instituição Financeira e a operação será negociada tendo por base as seguintes condições:

- Nome do projeto/programa: Programa de Oportunidades e Direitos do Estado do Rio Grande do Sul – POD/RS
- Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX): nº 1318, de 08/06/2012;
- Fonte/Origem dos Recursos: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;
- Valor do crédito na moeda do empréstimo: US$ 50,000,000.00 (Cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- Valor equivalente do crédito em reais: R$ 93.790.000,00 (Noventa e três milhões, setecentos e noventa mil reais);
- Taxa de câmbio: 1,8758, na data de 31/12/2012;
- Finalidade / destinação: financiamento de programas direcionados à redução da violência e inclusão social de jovens e crianças localizadas em regiões de risco;
- Encargos de inadimplência: - X -;
- Atualização monetária: atualização cambial;
- Taxa de juros efetiva: Libor trimestral variável + spread variável 1,09% a.a.;
- Prazo total: 300 (trezentos) meses;
- Prazo de carência: 60 (sessenta) meses;
- Prazo de amortização: 240 (duzentos e quarenta) meses;
- Garantias: receitas oriundas da repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4° do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito;

Solicito, ainda, a concessão de garantia da União, nos termos da RSF 48/2007.

Encontram-se indicados a seguir os nomes dos representantes formais para fins de contato institucional.

Sergio Fernando Elsenbruch Filomena
Agente Fiscal do Tesouro do Estado
Fone: 51 32145330
Fax: 51 32145334
Email: sergiof@sefaz.rs.gov.br

Luciano Lauri Flores
Agente Fiscal do Tesouro do Estado
Fone: 51 32145330
Fax: 51 32145334


EM BRANCO

05

Email: lucianof@sefaz.rs.gov.br

Dante Murilo Petter
Agente Fiscal do Tesouro do Estado
Fone: 51 32145330
Fax: 51 32145334
Email: dantem@sefaz.rs.gov.br

Declaro, sob as penas da Lei, para os devidos fins, que os 2 (dois) Cronogramas Financeiros da Operação (anexos a este PVL, expressos em base anual, o primeiro na moeda da contratação e o segundo em reais) espelham todas as condições financeiras aqui apresentadas.

Finalmente, solicito a completa instrução do processo para fins de envio ao Senado Federal, tendo em vista sua competência privativa para autorizar operações de crédito externo, conforme inciso V do art.52 da Constituição Federal.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2012.

Tarso Fernando Herz Genro
Governador do Estado
Beto Grill,
Governador do Estado em exercício.

Governo do Estado do Rio Grande do Sul (RS)
CNPJ 82.892.282/0001-43
Praça Marechal Deodoro s/n
90.010-282 Porto Alegre RS

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 02 / 04 / 2014

62

EM BRANCO

Ministério da Fazenda
Fls. nº 651
Rubrica
Secretaria do Tesouro Nacional

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA

Pedido de Verificação de Limites e Condições

Operação de Crédito Externo

Ao Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional,

Trata o presente de **Pedido de Verificação de Limites e Condições**, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para a realização da operação de crédito Externo entre GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID, para execução do **Programa de Oportunidades e Direitos do Estado do Rio Grande do Sul – POD.**

Declaro que foram realizadas consultas técnicas com o agente financiador e a operação será negociada tendo por base as seguintes condições:

Valor do Crédito: US$ 50,000,000.00 (Cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

Valor equivalente em Reais: R$ 117.130.000,00 (Cento e dezessete milhões e cento e trinta mil reais) Taxa de câmbio: R$2,3426 na data de 30/12/2013.

Finalidade / destinação: financiamento de programas direcionados à redução da violência e inclusão social de jovens e crianças localizadas em regiões de risco;

Encargos de inadimplência: -0-

Fonte/Origem dos Recursos: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

Atualização Monetária: Variação Cambial;

Taxa de Juros Efetiva: Libor 3 meses + spread variável – atualmente 1,14% a.a.

Prazo Total: 300 (trezentos) meses;

Carência: 66 (sessenta e seis) meses;

Amortização: 234 (duzentos e quarenta) meses;

Data de pagamento da última parcela: 01/05/2039

Solicito, ainda, a concessão de garantia da União, nos termos da RSF 48/2007.

PGFN/COF
63


EM BRANCO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA

Contragarantias: receitas oriundas da repartição constitucional previstas nos artigos 157, e 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4° do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX): n° 1318 de 08 de junho de 2012 – Programa de Oportunidades e Direitos do Estado do Rio Grande do Sul – POD.

Lei Estadual autorizativa do POD nº 14.133 de 28 de novembro de 2012.

Informo que acompanha este pedido, em anexo, Cronograma Financeiro **na moeda do empréstimo** e Cronograma Financeiro **em reais**, em base anual. Declaro que o mesmo espelha todas as condições financeiras apresentadas neste documento.

Encontram-se indicados abaixo os nomes dos representantes formais para fins de contato institucional:

Sergio Fernando Elsenbruch Filomena
Auditor-Fiscal da Receita Estadual
Fone: 51 32145330 Fax: 51 32145334
Email: sergiof@sefaz.rs.gov.br

Luciano Lauri Flores
Auditor-Fiscal da Receita Estadual
Fone: 51 32145330 Fax: 51 32145334
Email: lucianof@sefaz.rs.gov.br

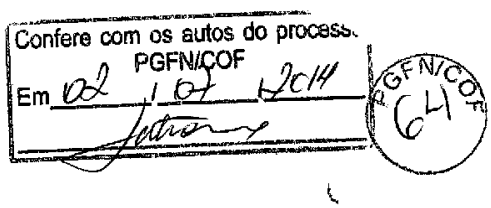
Luciana Mattedi e Silva
Auditora-Fiscal da Receita Estadual
Fone: 51 32145330 Fax: 51 32145334
Email: lucianaMS@sefaz.rs.gov.br

Finalmente, solicito a completa instrução do processo para fins de envio ao Senado Federal, tendo em vista sua competência privativa para autorizar operações de crédito externo.

Porto Alegre, 05 de junho de 2014.

Tarso Fernando Herz Genro
Governador do Estado

Governo do Estado do Rio Grande do Sul




EM BRANCO

Mala Direta Postal
9912266848/DR/RS
CORAG
...CORREIOS...

GOVERNO DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL

ANO LXX | PORTO ALEGRE, QUINTA-FEIRA, 29 DE NOVEMBRO DE 2012 | Nº 229

CERTIFICADO RESPONSABILIDADE SOCIAL 2004 / 2005 / 2006 / 2007 / 2008 / 2009 / 2010

www.corag.com.br
Edições completas desde junho de 1935

ATOS DO GOVERNADOR

LEI Nº 14.133, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID –, para o Programa de Oportunidades e Direitos – POD –, e oferecer garantias e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo, até o limite de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID –, a serem aplicados na execução do Programa de Oportunidades e Direitos do Estado do Rio Grande do Sul – POD.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, o Poder Executivo fica autorizado a ceder ou vincular em contragarantia à garantia da União, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as cotas de participação constitucional, previstas nos arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4.º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Estado nos Projetos e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º O contrato a que se refere esta Lei, uma vez formalizado, será encaminhado ao Poder Legislativo para conhecimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 28 de novembro de 2012.

TARSO GENRO,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

CARLOS PESTANA NETO,
Secretário Chefe da Casa Civil.

DECRETO Nº 49.905, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012.

Homologa Estado de Calamidade Pública no Município de Inhacorá e altera o Anexo Único do Decreto nº 49.599, de 21 de setembro de 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, inciso V, da Constituição do Estado, e de conformidade com o art. 7º, inciso VII, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, c/c o art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº 1, de 24 de agosto de 2012, do Ministério da Integração Nacional, e

considerando que o Município de Inhacorá foi afetado por evento de Categoria Natural, do Grupo Meteorológico, Subtipo Granizo – 1.3.2.1.3, conforme a Classificação e Codificação Brasileira de Desastres – COBRADE;

considerando a ocorrência de danos humanos e materiais, bem como prejuízos econômicos privados e públicos, e

considerando que os pareceres da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil e da Subchefia Estadual de Defesa Civil são favoráveis à declaração do Estado de Calamidade Pública, conforme levantamentos constantes no Processo Administrativo nº 8931-08.01/12-7,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o Estado de Calamidade Pública no Município de Inhacorá, conforme o Decreto Municipal n.º 1.700/2012, de 19 de setembro de 2012, expedido pelo respectivo Prefeito Municipal, em razão da ocorrência de evento de Categoria Natural, do Grupo Meteorológico, Subtipo Granizo – 1.3.2.1.3, conforme a Classificação e Codificação Brasileira de Desastres – COBRADE.

Art. 2º Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão em consonância com os critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e pela Instrução Normativa nº 1, de 24 de agosto de 2012, do Ministério da Integração Nacional, e que, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos que lhe são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º Os Órgãos Regionais Estaduais do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC – sediados no território do Estado do Rio Grande do Sul, ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao Município afetado, mediante prévia articulação e planejamento com o Órgão Central de Coordenação do Sistema e com o Órgão Regional Municipal.

Art. 4º Fica excluído do Anexo Único do Decreto nº 49.599, de 21 de setembro de 2012, que declara situação de emergência nas áreas dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul afetadas por vendaval – 1.3.2.1.5, o Município de Inhacorá.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar do ato declaratório do Prefeito Municipal de Inhacorá, devendo vigorar pelo prazo de cento e oitenta dias.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 28 de novembro de 2012.

TARSO GENTO,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

Cel. LEANDRO RIBEIRO FONSECA,
Secretário Chefe da Casa Militar.

Autenticação Digital ICP Brasil
Documento Certificado Digitalmente por Corag - Companhia Rio-grandense de Artes Gráficas
Emitido por Dante Murilo Petter - CPF/CNPJ: 54924120006 em 2012-11-29 16:26:26-02
Jornal: Diário Oficial do Estado do RS - Data: 2012-11-29 - Página: 001
Certificado sob o protocolo nº 59012 de 2012-11-29 16:26:26-02
Este Certificado Digital poderá ser verificado em http://www.corag.com.br


EM BRANCO

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS
C O F I E X
97.ª R e u n i ã o

RECOMENDAÇÃO N.º 1.318 de 18 de maio de 2012

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2.º, inciso I, do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

À Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto abaixo mencionado, nos seguintes termos:

1. **Nome: Programa de Oportunidades e Direitos - RS**
2. **Mutuário:** Estado do Rio Grande do Sul
3. **Garantidor:** República Federativa do Brasil
4. **Entidade Financiadora:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
5. **Valor do Empréstimo:** pelo equivalente a até US$ 50.000.000,00
6. **Contrapartida:** no mínimo de US$ 6.000.000,00 - Estado do Rio Grande do Sul

Ressalva(s):

a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo é de responsabilidade exclusiva do Mutuário, e não poderá conter recursos oriundos do Orçamento Geral da União, excepcionados aqueles decorrentes de transferências obrigatórias e de programação estratégica do Governo Federal.

Carlos Augusto Vidotto
Secretário-Executivo

Eva Maria Cella Dal Chiavon
Presidenta

De acordo. Em 8 de junho de 2012

Miriam Belchior
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Nota: A autorização concedida por esta Recomendação perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação da Recomendação no Diário Oficial da União.

PGFN/COF 66


EM BRANCO

TESOURONACIONAL

NOTA Nº [illegible]/2009/STN/COAFI/GECEM II

Brasília (DF), [illegible] de outubro de 2009

OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE ESTADOS E MUNICÍPIOS. Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Senhor Secretário-Adjunto,

A Resolução do Senado Federal nº 43/2001, de 12/12/2001, dispõe, dentre outros, sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive no tocante à concessão de garantia, estabelecendo as condições necessárias à sua autorização.

2. Os artigos 5º e 21 da citada Resolução estabelecem, respectivamente, as vedações e os requisitos a serem observados na análise dos pleitos formulados pelos entes da federação.

> *"Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
> [...]
> *III - realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União;*
> [...]
> *Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, acompanhados de proposta da instituição financeira, instruídos com:*
> [...]
> *VI - comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito que tenham sido, eventualmente, honradas;*

3. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios - COPEM, visando subsidiar a emissão de parecer atinente a aspectos legais da contratação de operações de crédito dos entes federados, encaminhou, em 14/10/2009, o Memorando nº 2.153/2009/COPEM/STN, mediante o qual são solicitadas a esta COAFI:

a) relação exaustiva contemplando os entes responsáveis por refinanciamentos financiamentos concedidos pela União, bem como suas posteriores atualizações;

b) informações quanto a eventuais garantias internas externas honradas pela União.

4. Nesse sentido, a COAFI elaborou a relação anexa contemplando todos os entes da federação responsáveis por operações de refinanciamento no âmbito dos programas controlados pela COAFI, a qual será atualizada semestralmente, em janeiro e julho, com posição em 31/12 e 30/06 de cada ano, e encaminhada à COPEM.

PGFN/COF 67

5. Atualmente no tocante a recuperação de obrigações de responsabilidade dos entes da federação decorrente de honra de aval ou execução de garantias, em operações de crédito externas e internas a COAFI por força das Decisões nº 052 e 053/2002 do Tribunal de Contas da União apenas, já informa aquela Corte de Contas as providências adotadas, cabendo apenas informar adicionalmente a COPEM da sua ocorrência.

6. Dessa forma, se de acordo, seria incluída na rotina de que se trata procedimento para informar a COPEM a ocorrência de recuperação de obrigações de entes federados decorrente de honra de aval ou execução de garantias. Ademais, seria encaminhada cópia da presente nota àquela Coordenação bem como a "Relação de Mutuários de Haveres Controlados pela COAFI".

MARIA APARECIDA C. RAMOS
Gerente de Projetos da COAFI

RAFAEL DE SOUZA PENA
Gerente da COAFI

De acordo. Encaminhe-se ao Sr. Secretário-Adjunto da STN.

LEANDRO GIACOMAZZO
Coordenador-Geral de Haveres Financeiros

Encaminhe-se à COPEM.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em____/____/____

TESOURONACIONAL

Nota nº 830/2010/COPEM/STN

Em 26 de agosto de 2010.

RECEBI ORIGINAL
Data: 01/9/10
PGFN

Assunto: Convênio de Aquisição, Compensação e Parcelamentos de Créditos e Débitos – Estado do Rio Grande do Sul, Município de Montenegro e CEEE.

1. O Município de Montenegro (RS) solicitou a esta Secretaria autorização para contratar operações de crédito com o Banco do Brasil, no valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e R$ 520.300,00 (quinhentos e vinte mil e trezentos reais), referentes aos Programas Provias e Caminho da Escola, respectivamente.

2. Durante a análise das referidas operações verificou-se que a composição da dívida contratual em 31/12/2009, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (disponível no sítio do SISTN/CEF na Internet), no valor total de R$ 57.919.225,01, era composta de parcelamentos previdenciários (R$ 3.103.225,26), operação de saneamento básico (R$ 1.753.441,22) e dívida com o Estado do Rio Grande do Sul (R$ 53.062.558,53).

3. Com relação à ultima, conforme documentação encaminhada, a dívida decorre de aval concedido pelo Estado do Rio Grande do Sul a um financiamento realizado no exercício de 1978 junto ao Banco Nacional de Habitação (BNH), denominado Projeto CURA. De acordo com declaração anexa, o Município amortizava 20% da parcela enquanto o Estado amortizava os 80% restantes.

4. Acrescente-se que o Estado do Rio Grande do Sul, o Município de Montenegro e a Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE firmaram, em 13/05/1997, Convênio de aquisição, compensação e parcelamento de créditos e débitos. Em 31/08/1999, em Termo Aditivo a esse Convênio, foi acrescentada cláusula determinando que o saldo devedor do Município referente ao Projeto CURA, no valor de R$ 30.153.509,64, seria pago em 360 parcelas mensais, limitadas ao percentual de 1,4 % da Receita Líquida Real (RLR). Após, se houvesse valor residual, deveria ser pago em 120 parcelas não inferiores ao percentual de 1, 4% da RLR.

5. Posteriormente, em 15/06/2004, houve um segundo Termo Aditivo que atualizou o saldo devedor da dívida para R$ 44.546.043,44, e concedeu, a partir daquela data, o mesmo prazo para pagamento, qual seja, 360 parcelas mensais, limitadas ao percentual de 1,4 % da RLR. Conforme o aditivo anterior, se houvesse valor residual após o período determinado, o mesmo deveria ser pago em 120 parcelas não inferiores ao percentual de 1, 4% da RLR.

PGFN/COF 65

6. Por fim, pode-se observar nos demonstrativos financeiros do Município, encaminhados a esta Secretaria, a evolução do saldo devedor da dívida desde 1999, quando a mesma somava R$ 30.153.509,64, até 31/08/2009, ocasião em que o montante chegou a R$ 53.396.830,27. Durante o período transcorrido foram feitas atualizações monetárias e, ainda, ocorreram incorporações de dívida ao saldo devedor, registrados como "Encampação de Dívidas Passivas".

7. Ante o exposto e considerando os aspectos legais envolvidos, sugerimos o encaminhamento da presente Nota à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para os seguintes esclarecimentos:

a) Tendo em vista que o Segundo Termo Aditivo, citado acima, foi firmado após a publicação da Lei Complementar nº 101/2000, que em seu artigo 35 veda a realização de operação de crédito entre dois entes da Federação, podemos aferir que o mesmo trata-se de operação de crédito de forma irregular?
b) Em caso positivo, quais são as penalidades aplicáveis? Além disso, haveria penalidades ao Estado do Rio Grande do Sul?

8. Ressalte-se que todos os documentos citados estão anexos a esta Nota.

À consideração superior.

LUCIANA DE ALMEIDA TOLDO
Analista de Finanças e Controle

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Gerente

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral.

RICARDO BOTELHO
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Sr. Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional.

RONALDO CAMILLO
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

TESOURONACIONAL

Nota n.º 1345 /2010/COPEM/STN

Em, 19 de novembro de 2010.

Assunto: Verificação dos limites e condições para contratar operação de crédito. Entendimento dos artigos 52 e 57 da LRF. Avaliação e convalidação de procedimentos internos.

1. Em relação às atribuições do Ministério da Fazenda no processo de instrução e análise de pleitos de verificação de limites e condições para contratação de operação de crédito, a Lei Complementar nº 101/2000 coloca, dentre outros pontos, que:

> "Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.
>
> § 1o O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:
>
> .....
>
> **III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;**
>
> (...)
>
> VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar." (g.n.)

2. O Senado Federal, por sua vez, por meio da Resolução nº 43/2001, delegou ao Ministério da Fazenda a competência para instruir operações de crédito sujeitas à autorização daquela Casa Legislativa e estabeleceu uma série de condições e limites a serem seguidos na instrução de tais operações.

3. Diante dos inúmeros condicionantes estabelecidos pela resolução acima citada, pode ser destacado o inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001, *in verbis*:

> "Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com:
>
> (...)
>
> IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:
>
> a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;
>
> b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de

PGFN/COF 69

acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;

c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;"

4. A partir do exposto no parágrafo anterior, pode-se constatar que as certidões expedidas pelas Cortes de Contas têm como objetivo primordial atestar se houve cumprimento dos artigos dispostos na LRF que se referem a restrições à tomada de operações de crédito, em conformidade ao disposto no inciso 6º do artigo 32 deste normativo legal.

5. Assim, uma das restrições estabelecidas na LRF pode ser constatada a partir da leitura combinada do artigo 52, § 2º com artigo 51, § 2º deste mandamento legal. A partir da análise conjunta destes artigos, percebe-se que o descumprimento do prazo previsto para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO implica, entre outros prejuízos, em impedimento na realização de operações de crédito por parte do ente infrator até que a situação esteja regularizada.

6. Com o intuito de esclarecer alguns pontos pertinentes à matéria, esta Coordenação, por intermédio da Nota nº 300, de 09/03/2010, consultou a PGFN acerca da obrigatoriedade em se exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais, por ocasião da análise do pedido de autorização para contratação de operações de crédito, tendo em vista o hiato temporal entre a emissão das certidões e o prazo para a emissão de novo Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO).

7. Aquele órgão jurídico, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, de 24/03/2010, entendeu que não há obrigatoriedade de a STN exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais e municipais pela ocorrência de vencimento de prazos para a publicação do RREO e do RGF, valendo-se, para tanto, nos autos do processo, de demonstração do meio pelo qual foi apurada a publicação dos relatórios não atestados pela certidão do Tribunal de Contas. *In verbis:*

"16. Conclui-se, portanto, que a mera ausência de publicação do RREO e do RGF já é suficiente para a STN negar a pleiteada autorização para a realização de operação de crédito, nos termos dos arts. 52, §2º e do art. 55, §3º, ambos da LRF. Da mesma forma que a publicação desses relatórios, ainda que fora do prazo, já satisfaz a exigência dos dispositivos mencionados e autoriza, se cumpridos os demais requisitos legais, a realização da operação de crédito, sendo, em tese, **desnecessária para este fim a emissão de nova certidão do Tribunal de Contas competente. Entretanto, deve a STN demonstrar, nos autos do processo administrativo, o meio pelo qual apurou a publicação do relatório não especificado na certidão do Tribunal de Contas.** (grifo nosso)

17. Nada obsta, todavia, que, em entendendo necessário, a STN solicite ao Tribunal de Contas que certifique a publicação dos relatórios não constantes da certidão original. **Contudo, não se pode dizer que essa solicitação é obrigatória, já que, como dito alhures, a publicação pode ser constatada por qualquer membro da sociedade e, especialmente, pelo órgão consulente.**" (grifo nosso)

8. Nesse sentido, de acordo com a manifestação jurídica em tela, para a certificação dos relatórios não presentes na Certidão dos Tribunais de Contas, a STN pode valer-se dos relatórios (RREO e RGF) homologados no Sistema de Coleta de Dados Contábeis - SISTN, exigíveis sob os mesmos prazos estabelecidos pelos arts. 52, §2º e do art. 55, §3º, ambos da LRF.

9. Ocorre que, relativamente ao ateste do cumprimento do §2º, art. 55 (RGF), entendemos que por se tratar de um relatório que abrange todos os poderes de cada ente, e conter ainda o demonstrativo de despesa com pessoal dos poderes e órgãos estabelecidos no art. 20 da LRF e, enquanto as informações constantes do RGF dos outros poderes que não o Poder Executivo no SISTN não se encontram devidamente inseridas, optamos por exigir o cumprimento do art. 23 e do §2º, art. 55, por intermédio de certidão do Tribunal de Contas.

10. Desse modo, o ateste de cumprimento do art. 23 e da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício e, por coincidência, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos meses pares, ou seja, do 2º, 4º e 6º bimestres, serão certificados, necessariamente, para os fins de verificação de condições e limites para a contratação de operações de crédito, por meio de certidão do Tribunal de Contas. Resta claro, contudo, que o procedimento descrito não exime a atualização pertinente do SISTN, de acordo com o estabelecido pelo artigo 27 da RSF n.º 43/2001, segundo o qual a não atualização do SISTN "implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Ministério da Fazenda."

11. Por outro lado, os RREOs referentes aos meses ímpares, ou seja, do 1º, 3º e 5º bimestres, poderão ser certificados via homologação do SISTN, não sendo necessário, portanto, o ateste por intermédio da certidão expedida pelo Tribunal de Contas.

12. Por sua vez, por não haver limite temporal para o último exercício analisado pelas Cortes de Contas e pelo alto grau de subjetividade trazido à análise a partir da menção à expressão "quando pertinente" no artigo 21, inciso IV, alínea b da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, esta COPEM consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota nº 987/2005 - COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado em relação ao disposto no caput do artigo 57 da LRF, abaixo transcrito:

> **"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.**
>
> § 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.
>
> § 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio." (grifo nosso)

13. Deste modo, quando a certidão indicar um aparente descumprimento deste artigo por parte dos Tribunais de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

> "Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, deve-se destacar que a eficácia do artigo 57 da Lei de Responsabilidade Fiscal encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238, *in verbis*:

PGFN/COF 70

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, **deferiu a cautelar quanto ao artigo 57**, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia." (grifo nosso)

15. Assim, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do artigo 57 da LRF e tendo em vista o posicionamento acima externado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, esta Coordenação entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal.

À consideração superior, tendo em vista a necessidade de validação dos procedimentos ora apresentados.

ANDRÉ LUIZ VALENTE MAYRINK
Gerente da GEAPE I

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Gerente da GEAPE II

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Gerente da GEAPE III

JULIO DOMINGUES POSSAS
Gerente da GEAPE IV

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional

RONALDO CAMILLO
Coordenador-Geral da COPEM

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Concordo com os procedimentos adotados pela COPEM. Ainda, tomando por base os pareceres expedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/N.º 520/2010), convalido todos os atos praticados anteriormente à elaboração desta nota técnica que estejam em conformidade aos entendimentos aqui esposados e determino que estes procedimentos sejam aplicados nos casos atuais e futuros até que haja nova manifestação jurídica a respeito do assunto.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Parecer nº 844/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

Brasília, 11 de junho de 2014.

Processo nº 17944.001477/2012-05
Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).
Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Oportunidades e Direitos.
VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento para execução do Programa de Oportunidades e Direitos do Estado do Rio Grande do Sul - POD com as seguintes características (fls. 668/669):

a) Valor da operação: US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), equivalentes a R$ 111.480.000,00 (cento e onze milhões, quatrocentos e oitenta mil reais), pela Taxa de Câmbio de R$ 2,2296, de 10/06/2014 (fl.679);

b) Destinação dos recursos: execução do Programa de Oportunidades e Direitos do Estado do Rio Grande do Sul - POD;

c) Juros e atualização monetária: Libor trimestral + spread variável acrescidos de variação cambial;

d) Liberação: US$ 33.333.333,33 em 2014 e US$ 16.666.666,67 em 2015 (fl. 670), equivalentes a R$ 74.319.999,99 em 2014, R$ 37.160.000,01 em 2015, pela Taxa de Câmbio de R$ R$ 2,2296, de 10/06/2014 (fl.679);

e) Prazo total: 300 (trezentos) meses;

f) Prazo de carência: 66 (sessenta e seis) meses;

g) Prazo de amortização: 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;

h) Lei autorizadora: nº 14.133, de 28/11/2012 (fl. 12).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 610/618) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação. Ademais, conforme Nota nº 436/2013 – STN/COPEM, de 13/6/2013 (fl. 662), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos quando o ente apresentar os benefícios de forma qualitativa.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 603/609 e 633) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado do Rio Grande do Sul não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 391)	2.794.754.894,24
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 390)	542.335.316,63
Saldo:	**2.252.419.577,61**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 630)	5.827.850.933,50
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 620)	2.588.762.983,06
b.3) Liberação da operação sob exame: (fls. 670 e 679)	74.319.999,99
Saldo:	**3.164.767.950,45**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 620, 670 e 679)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2014	74.319.999,99	2.588.762.983,06	27.987.900.480,24	9,52	**59,47**
2015	37.160.000,01	448.089.546,34	28.975.763.745,86	1,67	**10,47**
2016	0,00	178.350.959,51	29.998.494.715,55	0,59	**3,72**
2017	0,00	3.024.000,00	31.057.324.082,71	0,01	**0,06**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,529608326% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2017 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 670, 672/675 e 679)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2014	174.094,59	3.240.785.078,27	27.987.900.480,24	11,58
2015	974.149,41	3.485.353.924,58	28.975.763.745,86	12,03
2016	2.262.152,16	3.630.873.412,73	29.998.494.715,55	12,11
2017	3.306.441,06	3.766.145.377,16	31.057.324.082,71	12,14
2018	4.079.666,34	3.896.674.921,89	32.153.525.979,37	12,13
2019	7.380.533,40	4.034.811.212,79	33.288.419.509,44	12,14
2020	10.336.018,70	4.148.125.191,51	34.463.370.336,03	12,07

TESOURONACIONAL

Nota n.º 953/STN/COPEM

Brasília, 27 de novembro de 2012.

ASSUNTO: Estado do Rio Grande do Sul.
- Aplicação do inciso I, art. 4º da RSF nº 40/2002.

1. O Estado do Rio Grande do Sul solicitou a esta Secretaria a verificação dos limites e condições para realização de operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US$ 200.000.000,00, no âmbito do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul – PROCONFIS.

2. Durante a análise do referido pleito, esta Secretaria verificou que o montante da dívida consolidada líquida correspondia a 2,2320 vezes a Receita Corrente Líquida, excedendo o limite da trajetória de ajuste estabelecido no inciso I, art. 4º da RSF nº 40/2001, que para o Estado do Rio Grande do Sul corresponde a 2,1939 no exercício de 2012. A STN comunicou o Estado por intermédio do Ofício nº 4295/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 23/11/2012.

3. A RSF nº 43/2001, de forma diversa do que faz no § 1º e no § 4º, respectivamente, para os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 7º, não estabelece a metodologia de cálculo para o limite da relação DCL/RCL (inciso III). Desta forma, esta Secretaria, conservadoramente, considera no montante da dívida consolidada líquida, além do valor informado no último RGF publicado, a integralidade das liberações (i) da operação de crédito sob análise e (ii) daquelas que foram analisadas ou estão em análise. Com esta metodologia, para efeito do cálculo, fica incorporada na Dívida Consolidada Líquida do Exercício vigente parcelas de operações de crédito a serem liberadas em exercícios futuros.

4. O Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio do Ofício nº 1811/2012-GSF, de 25/11/2012, baseado nos conceitos de "dívida pública consolidada" e "dívida consolidada líquida", definidos respectivamente nos incisos III e V, art. 2º da RSF nº 43/2001, apresenta discordância da metodologia de cálculo utilizada por esta Secretaria, entendendo que:

> "(...), os valores que comporão o estoque final do exercício de 2012, não compreenderão o total das operações já contratadas e a contratar. Os valores que comporão o estoque de endividamento do Estado serão aqueles consolidados pelo efetivo recebimento dos valores das Instituições Financeiras, levando em conta o perfil de desembolso de cada delas, no tempo. Ou seja, aparentemente, o critério utilizado na estimativa do Tesouro está discrepante do critério efetivo de apuração de estoque de endividamento.
>
> (...)

PGFN/COF 72

> Em relação às eventuais projeções para fechamento do ano de 2012, devem ser deduzidas do estoque de endividamento considerado, as parcelas das operações de crédito previstas para ingressarem em exercícios subsequentes a 2012".

5. No referido ofício encaminhado pelo Estado, o Governo do Rio Grande do Sul apresenta o valor de 2,1532 como relação entre a DCL/RCL, declara o cumprimento da trajetória de ajuste estabelecido pelo inciso I, art. 4º da RSF nº 40/2001 e solicita a consequente revisão da posição da STN sobre a impossibilidade da continuidade da análise demandada.

6. Considerando o exposto, resta o seguinte questionamento:

1. Pode-se considerar correta a metodologia de cálculo do limite estabelecido pelo inciso III, art. 7º da RSF nº 43/2001 que considere apenas os desembolsos anuais das operações de crédito efetuados ou previstos até o término dos correspondentes exercícios, não incorporando na Dívida Consolidada Líquida liberações previstas para exercícios futuros?

7. Assim, com vistas a obter o conforto jurídico necessário aos procedimentos em relação aos pleitos de contratação de operações de crédito do Estado do Rio Grande do Sul, sugerimos o encaminhamento da presente Nota à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para manifestação sobre o assunto.

À consideração superior.

Tainá Carneiro

TAINÁ SILVA CARNEIRO
Analista de Finanças e Controle

MARCELO CALLEGARI HOERTEL
Gerente da GEAPE III

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo, encaminhe-se à PGFN.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

TESOURONACIONAL

COPEM/STN Fl. 130 Rubrica

Nota n.º960 /2012/COREM/STN

Em 28 de novembro de 2012.

À Sra. Coordenadora-Geral da COPEM

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012. Análise da Capacidade de Pagamento para fins de subsidiar a concessão de aval ou garantia da União à operações de crédito de interesse do Estado do Rio Grande do Sul.

1. O Estado do Rio Grande do Sul (Estado) solicitou concessão de garantia da União para contratar a operação de crédito externa com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US$ 200.000 mil, destinada a financiar o Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul - PROCONFIS.

2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do Memorando n.º 1410/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 21 de novembro de 2012, em complemento ao Memorando n.º1239/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 20 de setembro de 2012, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Estado para a operação em referência, a fim de subsidiar a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao pleito estadual. Assim, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do Estado para todas as operações de crédito a contratar que constam no Protocolo de Entendimento assinado entre o Estado e o Ministério da Fazenda relativo ao Anexo V para a nona revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal para o triênio 2012-2014, inclusive para a operação pleiteada.

3. A análise da Capacidade de Pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012, com fundamento nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 543, de 18 de setembro de 2012. Segundo art. 2º da Portaria nº 306/2012 a metodologia de análise está estruturada em duas etapas:

> 1ª Etapa – classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros; e
>
> 2ª Etapa – enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida.

4. Para a primeira Etapa foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2009 a 2011 dos balanços consolidados publicados, conforme a abrangência definida no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Como fonte subsidiária, foram consultados dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 6º bimestre do ano, o Relatório

COPEM/STN Fl. 131

de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre do ano, bem como as informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios – SISTN.

5. A situação fiscal de Estado foi obtida pela pontuação resultante da média ponderada dos indicadores Endividamento, Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida, Resultado Primário Servindo a Dívida, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida, Capacidade de Geração de Poupança Própria, Participação dos Investimentos na Despesa Total, Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias e Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio, conforme fórmulas e ponderações explicitadas no art. 3º da Portaria nº 306/2012.

6. É oportuno ressaltar que a pontuação citada no parágrafo anterior corresponde ao diagnóstico da situação fiscal do Estado tendo por base as informações obtidas dos balanços dos três últimos exercícios.

7. A pontuação apurada na primeira etapa foi de 4,11 que corresponde a uma situação fiscal muito fraca e risco de crédito muito alto. A classificação da capacidade de pagamento correspondente a esta pontuação é "C-".

8. Dos indicadores econômico-financeiros, destacam-se os Endividamento, Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas e Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida, cujas médias obtidas, observados seus respectivos pesos no resultado final, contribuíram significativamente para a pontuação alcançada.

9. A segunda etapa busca qualificar o impacto das operações pleiteadas na situação fiscal do Estado, via sensibilização nos indicadores de endividamento e de serviço da dívida na situação fiscal do Estado.

10. Com base na metodologia definida na Portaria nº 306/2012 e nos conceitos e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 543/2012, foram utilizados os dados do demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida consolidada vincenda e das demais condições contratuais para realizar projeções das relações: (i) serviço da dívida pública consolidada e receita corrente líquida; e (ii) saldo devedor da dívida pública consolidada e receita corrente líquida.

11. Foram utilizadas médias aritméticas das projeções realizadas para esses dois indicadores, para os próximos cinco exercícios financeiros, para fins de determinar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas aos incisos II e III do art. 8º da Portaria nº 306/2012.

Pg. n.º 3 de 4 da Nota nº 960 2012 COREM/STN, de 28 / 11 /2012.

COPEM/STN
Fl. 421
Rubrica

12. Contudo, a segunda etapa da metodologia aplica-se somente se obtida classificação A ou B decorrente da apuração realizada na primeira etapa, não havendo, portanto, alteração da classificação final obtida na primeira etapa, que corresponde a "C-", conforme quadro anexo, ficando a concessão de garantia da União condicionada à excepcionalização prevista no art. 11 da Portaria nº 306/2012, caso atendidas as condições ali descritas.

13. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM.

À consideração superior.

JEANNE VIDAL DE ARAUJO
Gerente de Projeto – GERES IV

LUISA HELENA FREITAS DE SÁ CAVALCANTE
Gerente – GERES IV

De acordo. À consideração do Senhor Coordenador-Geral da COREM.

BENTO ANDRÉ DE OLIVEIRA
Coordenador da COREM

RICARDO BOTELHO
Coordenador da COREM

De acordo. Encaminhe-se à COPEM.

EDÉLCIO DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da COREM

PGFN/COF
74

Pg. nº 4 de 4 da Nota n.º 360 /2012/COREM/STN, de 28 11 /2012.

Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: RS

CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - INICIAL
C-
Situação Fiscal é muito fraca – risco de crédito é muito alto

Pontuação	4,11	

Discriminação	Peso	Média	Média*Peso
I - Endividamento	10	6,00	60,00
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	9	3,53	31,73
III - Resultado Primário servindo à Dívida	8	2,35	18,84
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquida Ajustadas	7	3,05	21,35
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	4	4,93	19,72
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	3	5,60	16,81
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	2	6,00	12,00
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio Ajustadas	1	0,19	0,19
	44		180,64

Média da relação DB/RCL projetada	Média da Relação SvDRCL projetada
1,92	11,16%

Impacto da Operação de Crédito na Média da relação DB/RCL projetada	Impacto da Operação de Crédito na Média da Relação SvDRCL projetada
0,12	0,73%

Média da relação DB/RCL projetada com OP. De Crédito	Média da Relação SvDRCL projetada com Op. De Crédito
2,03	11,90%

Indicadores para Contratação de novas Operações (Base RCL e Endividamento de 2011)		
Indicador para Endividamento	RCL	Montante da RCL
	0,00	0,00
Indicador para Serviço da Dívida	RCL	Montante da RCL
	0,00%	0,00

CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - FINAL	ALÇADA
C-	MF
Situação Fiscal é muito fraca – risco de crédito é muito alto	

TESOURONACIONAL

Nota n.º 436/2013 - STN/COPEM

Brasília (DF), 13 de junho de 2013.

- Parecer Técnico para pleitos destinados à realização de operações de crédito - inciso I, art. 21 da RSF nº 43/2001 e § 1º, art. 32 da LRF.

1. Fazemos referência ao inciso I, art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e ao § 1º, art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal que tratam da necessidade de o ente encaminhar ao pedido de verificação de limites e condições para a contratação de operação de crédito acompanhado de parecer de seu órgão técnico demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

2. Ocorre que em muitos programas a serem financiados pelas operações de crédito pretendidas há dificuldade por parte dos entes da mensuração financeira dos benefícios gerados, tendo em vista as peculiaridades dos programas e projetos, tais como os de cunho social e de fortalecimento institucional. Podemos citar, também, como exemplo programas como o Caminho da Escola (aquisição de ônibus escolar), Provias (aquisição de máquinas e equipamentos rodoviários), PROUCA (Programa Um Computador por Aluno), Saneamento e Pró-Moradia[1].

3. Observa-se também que ao exigir a demonstração da relação custo-benefício, os dispositivos legais referidos não definem a forma pela qual os benefícios devem ser mensurados, se quantitativamente ou qualitativamente.

[1] a) Caminho da Escola – itens financiáveis, conforme art. 9º-J da Resolução CMN nº 2.827/2001: veículos automotores de transporte coletivo, assim como embarcações, novos, de fabricação nacional, específicos para o transporte de alunos da educação básica das escolas públicas dos Estados e Municípios;
b) Provias – itens financiáveis, conforme art. 9º-K da Resolução CMN nº 2.827/2001: máquinas rodoviárias e equipamentos para pavimentação, chassi de caminhão, carrocerias e tratores, desde que customizados para atividades de intervenção viária;
c) PROUCA – itens financiáveis, conforme o BNDES e Resolução nº 17/2010 do Conselho Deliberativo do FNDE/MEC: computadores portáteis novos, com conteúdos pedagógicos, destinados ao desenvolvimento dos processos de ensino-aprendizagem;
d) Saneamento Ambiental – contempla ações relacionadas a abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos urbanos, gestão de recursos hídricos, drenagem urbana sustentável, dentre outras;
e) Pró-Moradia – contempla ações relacionadas a: urbanização e regularização de assentamentos precários, produção e aquisição de conjuntos habitacionais e desenvolvimento institucional (gestão urbana e políticas públicas).

PGFN/COF 75

Continuação da Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/06/2013

4. Diante da dificuldade técnica na mensuração financeira dos benefícios, pelos motivos já expostos, bem como da correspondente ausência de definição legal desta mensuração, de forma a garantir o cumprimento da demonstração da relação custo-benefício, conforme inciso I, art. 21 da RSF nº 43/2001 e § 1º, art. 32 da LRF, sugerimos que o assunto seja encaminhado à apreciação do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

À consideração superior.

JOÃO CARLOS FERREIRA
Gerente da GEAPE I

HO YIU CHENG
Gerente da GEAPE II

MARCELO CALLEGARI HOERTEL
Gerente da GEAPE III

RODRIGO GUANAES CAVALCANTI
Gerente da GEAPE IV

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da GERFI

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Tendo em vista o exposto, determino que o procedimento adotado pela COPEM seja de entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos quando o ente apresentar os benefícios de forma qualitativa (sem a mensuração financeira).

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 433
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

TESOURONACIONAL

Nota nº 22/2014/COPEM/STN

Brasília, 26 de março de 2014.

Assunto:
-Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Ação Cautelar Nº 2.206-3. Liminar deferida. Força Executória e Abrangência.

1. O objetivo da presente nota é questionar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a respeito da abrangência/alcance e da vigência da liminar (em anexo) concedida no âmbito da Ação Cautelar 2.026-3, por intermédio da qual, em 27/05/2008 o relator Ministro Ricardo Lewandowski, ao tratar especificamente do pleito para contratação de operação de crédito pelo Estado do Rio Grande do Sul junto ao Banco Mundial (Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD), em análise nesta STN à época, entendeu que:

(...)

"Anota que está presente o *periculum in mora*, consubstanciado no iminente vencimento de dívidas no valor de R$ 160 milhões, representadas por letras financeiras do Tesouro do Estado, as quais devem ser resgatadas ainda em 2008."

Afirma, ainda, que os prazos para negociação de crédito aproximam-se de seus limites, "tendo em conta que a operação está prevista no orçamento fiscal do Banco Mundial que se encerra em junho do corrente"

Esclarece, ademais, que, para a obtenção de:

"(...) tal aprovação, a documentação para entrada no Board deverá estar pronta até o dia 9 de maio e, para que isso se efetive, a pré-negociação com a STN deve iniciar no dia 28 de abril de 2008 e a consequente negociação concluída até o dia 5 de maio do corrente."

(...)

"Isso posto, verificando a presença de fumaça do bom direito e do perigo na demora, reconsidero a decisão de fls. 378-381, para deferir, em parte, a medida liminar pleiteada, *ad referendum* do egrégio Plenário desta Corte, apenas para permitir que o pedido de empréstimo formulado pelo Estado do Rio Grande do Sul junto ao Banco Mundial seja apreciado pelo Senado Federal, quanto aos limites de despesa com pessoal, com base nas certidões emitidas pelo Tribunal de Contas local, sem prejuízo do exame, por parte daquela Casa Legislativa, do parecer contrário da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do cumprimento de outras exigências pertinentes."

PGFN/COTA
76

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 4330
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

2. Ocorre que esta Secretaria, na presente data, esta analisando outros três pedidos de verificação de limites e condições encaminhados pelo Estado do Rio Grande do Sul, quais sejam:

- para obter a garantia da União e realizar operação de crédito externa com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao execução do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul - PROCONFIS RS II;

- para obter a garantia da União e realizar operação de crédito externa com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados à execução do Programa de Oportunidades e Direitos do Estado do Rio Grande do Sul - POD;

- para obter a garantia da União e realizar operação de crédito externa com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, no valor de US$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados à execução do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul - PROCONFIS RS II.

3. Ao se proceder à análise dos quadros de Despesas com Pessoal constantes do Parecer Jurídico de 11/03/2014 (em anexo), incorporando-se os valores correspondentes a pensionistas e imposto de renda ao cálculo, constatou-se o descumprimento do limite de despesa com pessoal para o Poder Executivo, de que trata a alínea "c" do inciso II do art. 20, bem como o caput do art. 23, ambos da Lei Complementar nº 101/2000, alcançando os percentuais de 50,33% e 50,48% respectivamente, nos 2º e 3º quadrimestres de 2013 (em anexo). Assim, por intermédio do Ofício nº 1204 /2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF (em anexo), de 20/03/2014, esta Secretaria informou ao Estado do Rio Grande do Sul que se encontra impossibilitada de dar prosseguimento às análises até que o referido óbice seja superado, com o envio de documentos comprobatórios.

4. Em resposta, o Estado do Rio Grande do Sul encaminhou, por intermédio de correspondência eletrônica (em anexo), a referida liminar, entendendo que esta alcançaria as operações atualmente em análise nesta Secretaria e que deveriam ser considerados os percentuais de despesa com pessoal apontados na Certidão do Tribunal de Contas (em anexo), os quais não apontam o descumprimento acima verificado.

5. Considerando o exposto, resta o seguinte questionamento:

> Constatando-se que a decisão do Ministro Relator Ricardo Lewandowski tratou de um processo específico analisado em 2008, a liminar concedida no âmbito da Ação Cautelar 2.026-3, alcança ou não as operações atualmente em análise?

Ministério da Fazenda Fls. Nº 434 Rubrica Tesouro Nacional/COPEM

6. Diante da importância de manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a respeito da permanência da força executória e da abrangência/alcance referente à liminar concedida em 27/05/2008 no âmbito da Ação Cautelar 2.026-3, sugerimos o encaminhamento desta Nota com seus referidos anexos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com cópia à Advocacia Geral da União.

À consideração superior.

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da GERFI

MARCELO CALLEGARI HOERTEL
Gerente da GEAPE III

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. Encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com cópia à AGU.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

PGFN/COF 77

EM BRANCO

STN/COPEM Fls. 407

TESOURONACIONAL

Nota n.º 984/STN/COPEM

Brasília, 7 de novembro de 2013.

ASSUNTO: Verificação de limites e condições de operações de crédito de estados, Distrito Federal e municípios. Metodologia de projeção da Dívida Consolidada Líquida.

1. A Resolução do Senado Federal - RSF nº 43/2001, de forma diversa do que faz no § 1º e no § 4º, respectivamente, para os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 7º, não estabelece a metodologia de cálculo para o limite da relação DCL/RCL (inciso III). A definição do mencionado limite se encontra disposto na RSF nº 40/2001. As Resoluções não entraram em detalhe quanto à necessidade de correção monetária dos elementos de cálculo dos limites por elas elencados.

2. Esta Secretaria, no caso do cálculo da DCL, conservadoramente, considera no montante da dívida consolidada líquida, além do valor informado no último RGF publicado, a integralidade das liberações (i) da operação de crédito sob análise e (ii) daquelas que foram analisadas ou estão em análise. Com esta metodologia, fica incorporada, na Dívida Consolidada Líquida do exercício vigente, parcelas de operações de crédito a serem liberadas em exercícios futuros, em valor nominal (não deflacionado).

3. Durante a análise do pleito relativo ao processo 17944.001217/2012-21 (PROCONFIS), o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio do Ofício nº 1811/2012-GSF, de 25/11/2012, baseado nos conceitos de "dívida pública consolidada" e "dívida consolidada líquida", definidos respectivamente nos incisos III e V, art. 2º da RSF nº 43/2001, apresentou discordância da metodologia de cálculo utilizada por esta Secretaria, entendendo que:

> "(...). os valores que comporão o estoque final do exercício de 2012, não compreenderão o total das operações já contratadas e a contratar. Os valores que comporão o estoque de endividamento do Estado serão aqueles consolidados pelo efetivo recebimento dos valores das Instituições Financeiras, levando em conta o perfil de desembolso de cada delas, no tempo. Ou seja, aparentemente, o critério utilizado na estimativa do Tesouro está discrepante do critério efetivo de apuração de estoque de endividamento.
>
> (...)
>
> Em relação às eventuais projeções para fechamento do ano de 2012, devem ser deduzidas do estoque de endividamento considerado, as parcelas das operações de crédito previstas para ingressarem em exercícios subsequentes a 2012"

4. No referido ofício encaminhado pelo Estado, o Governo do Rio Grande do Sul declarou o cumprimento da relação DCL/RCL na trajetória de ajuste estabelecido pelo inciso I, art. 4º da RSF nº 40/2001 e solicitou a consequente revisão da posição da STN sobre a impossibilidade da continuidade da análise demandada.

5. Diante do exposto, por intermédio da Nota nº 953/STN/COPEM, de 27/11/2012, esta COPEM encaminhou consulta à PGFN questionando sobre a possibilidade de se entender correta a metodologia de cálculo do limite estabelecido pelo inciso III, art. 7º da RSF nº 43/2001 que considere apenas os desembolsos anuais das operações de crédito efetuados ou previstos até o término dos correspondentes exercícios, não incorporando na Dívida Consolidada Líquida liberações previstas para exercícios futuros.

PGFN/COF 28

6. A PGFN (Parecer PGFN/COF/Nº 2463/2012), referenciando o Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios – Válido para o Exercício de 2012 e elaborado pela STN, em especial seu Anexo II, entendeu que:

> "10. Segundo o referido Manual, a Dívida Consolidada Líquida é obtida a partir da Dívida Consolidada, excluídas as deduções previstas na legislação. O próprio conceito de Dívida Consolidada, do qual será obtida a Dívida Consolidada Líquida, prevê o registro dos saldos da Dívida Consolidada no exercício anterior e do exercício em referência até o quadrimestre correspondente. Como se pode verificar, não são utilizados dados projetados para o futuro. Nesse sentido, seguindo a mesma orientação, entendemos que não caberia a utilização de dados referentes a parcelas a serem liberadas em exercícios futuros, para fins de cálculo da Dívida Consolidada Líquida, nos termos do art. 3º, I, da Resolução SF nº 40, de 2001.
>
> 11. Do exposto, em resposta à indagação da STN, entendemos que encontra fundamento legal a metodologia de cálculo que considere apenas os desembolsos anuais das operações de crédito efetuados ou previstos até o término dos correspondentes exercícios, para fins de cálculo do limite previsto no art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001 e art. 3º, I, da Resolução SF nº 40/2001."

7. Diante do exposto, surgiu a necessidade da definição de metodologia para as projeções anuais da relação entre a Dívida Consolidada Líquida e a Receita Corrente Líquida. A principal dificuldade encontrada ocorre em razão de que os entes podem possuir contratos que preveem a atualização dos saldos devedores mediante a aplicação de correção monetária (por exemplo, Lei 9496/97), enquanto a Portaria STN nº 396/2009 define que a projeção da RCL será realizada em termos reais (média ponderada do PIB real dos últimos 8 exercícios).

8. Em razão da diferença observada entre os critérios de atualização da DCL (em termos nominais) e da RCL (em termos reais), em 21/06/2013, por intermédio do Memorando nº 456/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, esta COPEM solicitou à COGEP:

> *"1. Avaliação da diferença entre os percentuais anuais da DCL em relação à RCL considerando a realização de cálculos utilizando:*
>
> *a. a projeção do DCL com base nos juros capitalizados e na atualização monetária previstas nos contratos e a projeção da RCL com base no PIB nominal e;*
>
> *b. a projeção da DCL com base nos juros capitalizados e a projeção da RCL com base no PIB real, ou seja, sem a consideração das atualizações monetárias contratuais.*
>
> *2. Qual das duas metodologias representa de forma mais fidedigna a relação entre as DCL's e as RCL's?*
>
> *3. No caso de aplicação da primeira metodologia seria tecnicamente correto deflacionar as dívidas consolidadas Líquidas anuais projetadas, bem como as receitas correntes líquidas anuais projetadas, com base no deflator implícito do PIB?"*

9. A COGEP, por intermédio do Memorando nº 39/2013/COGEP/SUDIP/STN/MF-DF, de 21/08/2013, de modo a fornecer subsídios à definição da metodologia para o cálculo de projeções futuras do limite da DCL em relação à RCL de Estados e Municípios, manifestou-se da seguinte forma:

> *11. Assim em resposta à questão acerca de qual das duas metodologias representa de forma mais fidedigna a relação entre a DCL e a RCL, conclui-se em favor da primeira alternativa, aquela que considera a projeção da dívida com base nos juros capitalizados e na atualização monetária previstas nos contratos, enquanto a projeção da RCL também é feita em termos nominais, tendo como referência a evolução esperada do PIB nominal. Do exposto acima inferimos que tal metodologia abarca todas as variáveis relevantes para a projeção mais realista possível das variáveis em questão, sendo aplicável*

STN/COPEM Fls. 408

apropriadamente a entes com diferentes composições de dívida. Requer-se, contudo, a adoção de cenários prospectivos para todos os indexadores dos contratos.

12. Quanto ao último questionamento, se seria tecnicamente correto deflacionar a DCL projetada, bem como a RCL, com base no deflator implícito do PIB, no caso de aplicação da primeira metodologia, considera-se que este é um procedimento desnecessário do ponto de vista prático, pois a razão DCL/RCL, que é objeto da análise de limites, não seria alterada. Além disso, não haveria justificativa conceitual para se aplicar diretamente o deflator do PIB à DCL.

10. À vista das considerações acima descritas, vislumbram-se duas opções técnicas para a definição da metodologia para as projeções anuais da relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a Receita Corrente Líquida (RCL) para proceder-se ao cálculo do limite estabelecido no inciso III, art. 7º da RSF nº 43/2001, levando-se em conta os desembolsos anuais, nos termos do Parecer PGFN/COF/Nº 2463/2012:

a) projeção da **DCL em valores reais**, computando-se apenas as variações reais da dívida, não considerando, assim, índices que sejam exclusivamente de correção monetária definidos em contrato; manutenção da metodologia de projeção da **RCL atual, que incorpora estimativa de crescimento do PIB em termos reais**.

VANTAGENS: metodologia tradicional da COPEM, que não foi, até o presente momento, objeto de contestação; menor impacto operacional;

DESVANTAGENS: risco de não vislumbrar possível variação de inflação em exercícios próximos com impactos relevantes na DCL, sobretudo em período de grande volatilidade;

b) projeção da **DCL em termos nominais**, ou seja, incorporando estimativas de todos os indexadores contratuais; projeção da **RCL também em termos nominais**, alterando-se a metodologia atual.

VANTAGENS: metodologia mais completa e mais condizente com metodologias usuais de mercado;

DESVANTAGENS: impacto operacional, risco de insucesso de avaliação em cenário em projeções de inflação, alteração de metodologia da RCL somente para o limite da DCL acarretará ampliação ou demanda para ampliação da metodologia nova aos demais limites (justificadamente) potencializando o impacto operacional e risco de erro de cenários; necessidade de definição clara de quais indicadores deverão ser utilizados principalmente de acesso público.

11. Registre-se que o entendimento da COPEM é no sentido de que a metodologia analisada nesta Nota, consistente com o Parecer PGFN/COF/Nº 2463/2012, seja adotada somente nos casos em que a metodologia atual, mais conservadora, e que utiliza o montante total das operações pleiteadas sobre a última RCL divulgada, não indique a existência de margens suficientes, necessitando, consequentemente, e por direito, uma avaliação mais detalhada, nos termos mais estritos da RSF nº 40/2001. O objetivo dessa abordagem é evitar aumento do impacto operacional com o uso de metodologia desnecessária para a grande maioria dos casos, sobretudo em um ambiente de grande volume de operações.

PGFN/COF 79

12. Diante do exposto, e ressaltando, de forma exemplificada, a existência de contratos no âmbito da Lei 9.496/97 que preveem a atualização dos saldos devedores mediante a aplicação de correção monetária, bem como os subsídios fornecidos pela COGER no sentido de considerar mais fidedigna a projeção da dívida com base nos juros capitalizados e na atualização monetária previstos nos contratos, e tendo em vista a complexidade do assunto, diante da necessidade urgente de definição da metodologia a ser utilizada para o cálculo do limite de que trata o inciso III do art. 7 da RSF nº 43/2001, nos termos entendidos pela PGFN, sugerimos o encaminhamento da presente Nota ao Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

À consideração superior.

JOÃO CARLOS FERREIRA
Gerente da GEAPE I

HO YIU CHENG
Gerente da GEAPE II

MARCELO CALLEGARI HOERTEL
Gerente da GEAPE III

RODRIGO GUANAES CAVALCANTI
Gerente da GEAPE IV

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Diante da necessidade de se definir metodologia para as projeções anuais da relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a Receita Corrente Líquida (RCL), para proceder-se ao cálculo do limite estabelecido no inciso III, art. 7º da RSF nº 43/2001, levando-se em conta os desembolsos anuais, nos termos do Parecer PGFN/COF/Nº 2463/2012, e considerando os argumentos apresentados nesta Nota, entendo adequado que se utilize a opção constante no item 10, a, com a projeção da DCL em valores reais e com a projeção da RCL utilizada atualmente, que incorpora estimativa de crescimento do PIB em termos reais, de acordo com o disposto no art. 8º da Portaria STN nº 396/2009, alterada pela Portaria STN nº 138/2010. Além disso, entendo que o citado procedimento seja adotado somente nos casos em que a aplicação da metodologia atual, mais conservadora, e que utiliza o montante total das operações pleiteadas sobre a última RCL divulgada, não indique a existência de margens suficientes, necessitando, consequentemente, e por direito, uma avaliação mais detalhada, nos termos mais estritos da RSF nº 40/2001, para que se evite o aumento do impacto operacional com o uso de metodologia desnecessária para a grande maioria dos casos, sobretudo em um ambiente de grande volume de operações.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Nota Técnica nº 61/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

Brasília, 09 de maio de 2014.

Assunto: **Processo nº 17944.001477/2012-05 - Operação de crédito entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS e o Banco Interamericano de Desenvolvimento.**

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS para a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito externo, com a garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento para execução do Programa de Oportunidades e Direitos do Estado do Rio Grande do Sul - POD com as seguintes características (fls. 346/347):

a) Valor da operação: US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), equivalentes a R$ 110.960.000,00 (cento e dez milhões, novecentos e sessenta mil reais), pela Taxa de Câmbio de R$ 2,2192, de 09/05/2014 (fl.507);

b) Destinação dos recursos: execução do Programa de Oportunidades e Direitos do Estado do Rio Grande do Sul - POD;

c) Liberação: US$ 33.333.333,33 em 2014, US$ 16.666.666,67 em 2015, equivalentes a R$ 73.973.333,33 em 2014 e R$ 36.986.666,67 em 2015, à taxa de câmbio de R$ 2,2192, de 09/05/2014 (fl.507);;

d) Prazo total: 300 (trezentos) meses;

e) Prazo de carência: 60 (sessenta) meses;

f) Prazo de amortização: 240 (duzentos e quarenta) meses;

g) Juros e atualização monetária: Libor trimestral + spread variável;

h) Lei autorizadora: nº 14.133, de 28/11/2012 (fls. 12).

2. Conforme análise realizada por esta Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao atendimento dos limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40/2001, 43/2001 e 48/2007, observa-se que todas as informações necessárias à efetiva análise estão presentes nos autos.

3. Ademais, ressalta-se quanto aos limites constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, esta Coordenação efetuou os cálculos pertinentes e o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 391)	R$ 2.794.754.894,24
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 390)	R$ 542.335.316,63
Saldo:	**R$ 2.252.419.577,61**

b) art. 6º § 1º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 429)	R$ 4.307.756.264,86
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 367)	R$ 2.583.055.183,06
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 415/416 e 507)	R$ 73.973.333,33
Saldo:	**R$ 1.650.727.748,47**

c) art. 7º Inciso I da RSF nº 43/2001: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 367, 415/416 e 507)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)
	Operação em Exame	Liberações Programadas		
2014	73.973.333,33	2.583.055.183,06	27.808.517.033,47	**9,55**
2015	36.986.666,67	429.588.246,34	28.790.048.766,02	**1,62**
2016	0,00	165.588.059,51	29.806.224.724,33	**0,56**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,529608326% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 415/416, 464/467 e 507)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2014	210.824,00	3.278.584.598,68	27.808.517.033,47	11,79
2015	843.296,00	3.454.040.278,35	28.790.048.766,02	12,00
2016	1.264.944,00	3.574.737.418,43	29.806.224.724,33	12,00
2017	1.264.944,00	3.677.835.527,99	30.858.267.713,86	11,92
2018	1.264.944,00	3.802.609.991,32	31.947.443.700,35	11,91
2019	6.797.132,20	3.896.044.121,93	33.075.063.333,14	11,80
2020	6.733.885,00	3.986.631.834,56	34.242.483.522,38	11,66
2021	6.670.637,80	4.082.456.339,79	35.451.109.071,81	11,53
2022	6.607.390,60	4.176.200.117,19	36.702.394.369,27	11,40
2023	6.544.143,40	4.346.803.748,21	37.997.845.136,77	11,46
2024	6.480.896,20	4.477.239.490,61	39.339.020.242,42	11,40
2025	6.417.649,00	4.591.686.106,55	40.727.533.576,26	11,29
2026	6.354.401,80	4.720.712.682,92	42.165.055.992,34	11,21

Fls. 545

2027	6.291.154,60	4.831.521.747,72	43.653.317.319,31	11,08
			Média:	**11,60**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,529608326% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2038, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 415/416, 464/467 e 507)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2014	210.824,00	3.278.584.598,68	27.808.517.033,47	11,79
2015	843.296,00	3.454.040.278,35	28.790.048.766,02	12,00
2016	1.264.944,00	3.574.737.418,43	29.806.224.724,33	12,00
2017	1.264.944,00	3.677.835.527,99	30.858.267.713,86	11,92
2018	1.264.944,00	3.802.609.991,32	31.947.443.700,35	11,91
2019	6.797.132,20	3.896.044.121,93	33.075.063.333,14	11,80
2020	6.733.885,00	3.986.631.834,56	34.242.483.522,38	11,66
2021	6.670.637,80	4.082.456.339,79	35.451.109.071,81	11,53
2022	6.607.390,60	4.176.200.117,19	36.702.394.369,27	11,40
2023	6.544.143,40	4.346.803.748,21	37.997.845.136,77	11,46
2024	6.480.896,20	4.477.239.490,61	39.339.020.242,42	11,40
2025	6.417.649,00	4.591.686.106,55	40.727.533.576,26	11,29
2026	6.354.401,80	4.720.712.682,92	42.165.055.992,34	11,21
2027	6.291.154,60	4.831.521.747,72	43.653.317.319,31	11,08
2028	6.227.907,40	4.482.796.682,22	45.194.108.441,99	9,93
2029	6.164.660,20	4.286.986.328,38	46.789.283.456,42	9,18
2030	6.101.413,00	4.281.772.536,25	48.440.761.900,97	8,85
2031	6.038.165,80	4.232.603.908,95	50.150.531.066,21	8,45
2032	5.974.918,60	4.197.079.334,22	51.920.648.386,25	8,10
2033	5.911.671,40	4.146.368.251,17	53.753.243.914,61	7,72
2034	5.848.424,20	4.100.071.505,09	55.650.522.887,31	7,38
2035	5.785.177,00	4.099.006.464,96	57.614.768.376,61	7,12
2036	5.721.929,80	4.097.943.072,08	59.648.344.038,23	6,88
2037	5.658.682,60	4.096.443.597,62	61.753.696.955,73	6,64
2038	5.595.435,40	1.811.842.601,52	63.933.360.585,09	2,84
			Média:	**9,82**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,529608326% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da RSF nº 43/2001: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Relação DCL/RCL apurada ao final do exercício de 2001:	0,00
f.3) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.4) Receita Corrente Líquida:	R$ 26.387.876.167,82
f.5) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 55.040.941.433,82
f.6) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 3.178.231.488,91
f.7) Valor da operação em exame:	R$ 110.960.000,00

PGFN/COF 81

f.8) Saldo Total da Dívida Líquida:	58.330.132.922,73
f.9) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	2,21

4. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Fevereiro de 2014), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fl. 418/419) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de Dezembro de 2013 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida coletado junto ao SISTN, conforme fl. 379 e 387/388.

5. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se referem os itens "d" e "e" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

6. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2014 a 2027, com comprometimento anual de 11,60 e para o período de 2014 a 2038, com comprometimento anual de 9,82, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

7. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 361/366) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2012) e ao exercício ainda não analisado (2013). Em relação ao exercício em curso (2014), o cumprimento do art. 52 da LRF, referente ao último RREO exigível, foi verificado mediante publicação no SISTN (fls. 417). A PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO pode ser feita pelo SISTN, sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, in verbis:

"Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consulente, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN."

OBSERVAÇÕES

Limite do Montante da Dívida Consolidada – inciso III do Art. 7º da RSF nº 43/2001 e do inciso I do Art. 3º da RSF nº 40/2001.

8. Durante a análise deste pleito, conforme Item 3-f desta nota, esta Secretaria verificou que o montante da dívida consolidada líquida, uma vez incorporado o valor integral da operação em apreço, bem como das liberações das outras operações de crédito analisadas e em tramitação nesta Secretaria, corresponde a 2,21 vezes a Receita Corrente Líquida, excedendo, de acordo com a metodologia de análise em vigor, o limite da trajetória de ajuste estabelecido no inciso I, art. 4º da

Ministério da Fazenda Fls. nº 546 Rubrica Secretaria do Tesouro Nacional

RSF nº 40/2001, que para o Estado do Rio Grande do Sul corresponde a 2,0969 no exercício de 2014 (fl. 387).

9. Cabe esclarecer que, quanto ao marco temporal, a RSF nº 40/2001 estabelece que "a receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos 11 (onze) meses anteriores excluídas as duplicidades" (§ 3º do Art. 2º). No entanto, as RSF nº 40 e 43, ambas de 2001, são omissas quanto a definição de uma metodologia de cálculo para o limite da relação DCL/RCL.

10. Esta Secretaria, conservadoramente, considera no montante da dívida consolidada líquida, além do valor informado no último RGF publicado, o somatório das liberações referentes à operação de crédito pleiteada, às operações já contratadas com liberações pendentes e às demais operações em tramitação, independentemente dos exercícios em que estão previstas. Assim, para efeito do cálculo, ficam incorporadas, na Dívida Consolidada Líquida do exercício vigente, parcelas de operações de crédito a serem liberadas em exercícios futuros.

11. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, por meio de seu Parecer PGFN/COF nº 2463/2012 (fls. 509/512), que trata de consulta desta Secretaria sobre a correta metodologia de cálculo do montante da dívida consolidada para fins de verificação do limite constante do Art. 7º, inciso III, da RSF nº 43/2001, entende que:

> "10. Segundo o referido Manual, a Dívida Consolidada Líquida é obtida a partir da Dívida Consolidada, excluídas as deduções previstas na legislação. O próprio conceito de Dívida Consolidada, do qual será obtida a Dívida Consolidada Líquida, prevê o registro dos saldos da Dívida Consolidada no exercício anterior e do exercício em referência até o quadrimestre correspondente. Como se pode verificar, não são utilizados dados projetados para o futuro. Nesse sentido, seguindo a mesma orientação, entendemos que não caberia a utilização de dados referentes a parcelas a serem liberadas em exercícios futuros, para fins de cálculo da Dívida Consolidada Líquida, nos termos do art. 3º, I, da Resolução SF nº 40, de 2001.
>
> 11. Do exposto, em resposta à indagação da STN, entendemos que encontra fundamento legal a metodologia de cálculo que considere apenas os desembolsos anuais das operações de crédito efetuados ou previstos até o término dos correspondentes exercícios, para fins de cálculo do limite previsto no art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001 e art. 3º, I, da Resolução SF nº 40/2001." (Grifamos)

12. Diante do exposto, surgiu a necessidade da definição de metodologia para as projeções anuais da relação DCL/RCL, o que ensejou a elaboração da Nota nº 984/STN/COPEM, de 07/11/2013 (fls. 513/514). De acordo com a metodologia, respaldada pela Nota mencionada, devem ser consideradas as projeções da DCL encaminhadas pelo ente, em valores reais, e da RCL utilizada atualmente, que incorpora estimativa de crescimento do PIB em termos reais, de acordo com o disposto no art. 8º da Portaria STN nº 396/2009, alterada pela Portaria STN nº 138/2010.

13. Ainda de acordo com a Nota, o procedimento deve ser adotado somente nos casos em que:

> "(...) a aplicação da metodologia atual, mais conservadora, e que utiliza o montante total das operações pleiteadas sobre a última RCL divulgada, não indique a existência de margens suficientes, necessitando, consequentemente, e por direito, uma avaliação mais detalhada, nos termos mais estritos da RSF nº 40/2001, para que se evite o aumento do impacto operacional com o uso de metodologia desnecessária para a grande maioria dos casos, sobretudo em um ambiente de grande volume de operações."

PGFN/COF 82

14. Em 01/04/2014, esta Secretaria recebeu a Ofício nº 174/2014-GSF, de 27/04/2014, em que o Estado apresentou os dados consolidados de 2013 e suas projeções e respectivas metodologias de cálculo, para os exercícios de 2014 a 2016 (fl. 425), período em que estão previstas liberações de operações de crédito contratadas ou a contratar, conforme Cronograma de Liberações apresentado (fl. 367).

15. Após análise da metodologia de cálculo apresentada pelo Ente, registramos as seguintes observações:

a) quanto às projeções da DCL, os cálculos apresentados pelo Ente são baseados nas condições contratuais de cada operação de crédito e, no que se refere à incorporação das liberações previstas ao saldo da dívida, considera, conforme descrito na Nota nº 984/STN/COPEM, de 07/11/2013 (fls. 513/514), apenas os desembolsos anuais das operações de crédito efetuados ou previstos até o término dos correspondentes exercícios;

b) quanto às projeções da RCL, entende-se que a metodologia de cálculo que deve ser utilizada é aquela definida na Nota nº 984/STN/COPEM, de 07/11/2013 (fls. 513/514), de acordo com o disposto no Art. 8º da Portaria STN nº 396/2009, alterada pela Portaria STN nº 138/2010, e que foi adotada na projeção dos valores para cálculo dos limites de que trata os incisos I e II do art. 7º da RSF nº 43/ 2001, apresentados nos itens 4-c,d,e. Transcrevemos abaixo, o citado dispositivo:

> Art. 8º Para fins de projeção da Receita Corrente Líquida - RCL, conforme disposto no § 6º do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, será utilizado fator de atualização calculado com base nos seguintes parâmetros:
>
> I - apuração pela média geométrica das taxas de crescimento do Produto Interno Bruto nacional do período correspondente aos últimos oito anos divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e
>
> II - aplicação uniforme do fator de atualização para todos os exercícios em que houver pagamentos da operação de crédito, nos termos do § 4º do art. 7º da Resolução No- 43, de 2001, do Senado Federal.
>
> Parágrafo único. As taxas de crescimento referidas no inciso I do caput e o fator de atualização serão divulgados por meio do MIP.

16. Isto posto, efetuamos novo cálculo da relação DCL/RCL (fl. 530), utilizando as projeções da DCL apresentadas pelo Estado do Rio Grande do Sul, Ofício nº 174/2014-GSF, de 27/04/2014, em valores reais para cada operação de crédito e, no que se refere à incorporação ao saldo da dívida das liberações previstas, considera, conforme Nota nº 984/STN/COPEM, de 07/11/2013 (fls. 513/514), apenas os desembolsos anuais das operações de crédito efetuados ou previstos até o término dos correspondentes exercícios. Para este novo cálculo, a RCL foi projetada à taxa média de 3,529608326% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos, conforme Art. 8º da Portaria STN nº 396/2009. De acordo com essa metodologia de cálculo, o Ente passa a apresentar relação DCL/RCL de 2,0553 para 2014 (menor que 2,0969), de 1,9809 para 2015 (menor que 2,0484) e de 1,8938 para 016 (menor que 2,0000), cumprindo os limites da RSF nº 43/2001 c/c inciso I, art. 4º da RSF nº 40/2001. Apresentamos abaixo, os resultados obtidos:

Ministério da Fazenda Fls. Nº 547 Rubrica

	2014	2015	2016
DCL PROJETADA PELO ESTADO	57.154.031.193,93	57.031.599.969,90	56.446.592.542,79
RCL PROJETADA PELA STN (1° BIM/14 - homologado)	27.808.517.033,40	28.790.048.766,00	29.806.224.724,30
RELAÇÃO DCL/RCL 6° BIM	2,0553	1,9809	1,8938
LIMITE	2,0969	2,0484	2,00

DESPESA COM PESSOAL

17. É de conhecimento da STN que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul não computa despesa com pensionistas e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF na despesa com pessoal para fins de apuração dos limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000. Assim, coube a esta Secretaria adicionar ao montante da despesa os valores informados pelo próprio Ente relativamente ao 1°, 2° e 3° quadrimestre de 2012 e 1°, 2° e 3° quadrimestre de 2013 (fl. 389), nos quais se observou a extrapolação dos limites atribuídos ao Poder Executivo no 2° e 3° quadrimestre de 2012 e 2° e 3° quadrimestre de 2013, ao Ministério Público no 1° ao 3° quadrimestre de 2012 e ao Poder Judiciário em todos os períodos mencionados, conforme segue:

	Poder Executivo	Poder Judiciário	Ministério Público
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	**49%**	**6,00%**	**2,00%**
1° quadrimestre 2012	48,33%	6,29%	2,03%
2° quadrimestre 2012	49,28%	6,34%	2,02%
3° quadrimestre 2012	49,50%	6,41%	2,01%
1° quadrimestre 2013	48,62%	6,10%	1,94%
2° quadrimestre 2013	50,33%	6,21%	1,94%
3° quadrimestre 2013	50,48%	6,14%	1,92%

Os percentuais foram obtidos adicionando-se as despesas com pensionistas e IRRF ao valor da despesa total de cada Poder informada pelo ente, dividindo-se pela RCL acrescida do somatório do IRRF de todos os poderes

18. Considerando, dessa forma, a extrapolação dos limites com pessoal dos Poderes Executivo e Judiciário, em 29/04/2014, por meio do Ofício nº 2063/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF (fl. 494), foi feito questionamento à Advocacia-Geral da União (AGU) acerca da força executória de decisão do STF, em 25/04/2014, na Ação Cautelar nº 3617 ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul contra a União, qual seja:

> *"(...) Isso posto, considerando o que já decidi, incidentalmente, nos autos da ACO 1198 e presentes os requisitos autorizadores do pedido cautelar, defiro a liminar nos termos em que requerida."*

PGFN/COF 83

19. A AGU, por meio de seu Parecer AGU/SGCT/MAS/Nº 20/2014 (fls.503/506), se manifestou no seguinte sentido:

> *"9. Conforme se verifica dos termos da petição inicial e da medida liminar deferida na Ação Cautelar em exame, o Ministro Relator acolheu integralmente o pedido formulado pelo Autor "a fim de que se considerem atendidos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado, para os fins*

*específicos expostos (**viabilizar a finalização das operações PROCONFIS e POD, com recebimento de autorização e aval da ré**), e genéricos – prevenir obstaculização de transferências voluntárias e eventualmente outras operações de crédito similares à vertente, enquanto não julgado o mérito da ação principal."*

10. Vale ressaltar que o autor fez referência na petição inicial, ao motivo da inadimplência enfrentada pelo Estado do Rio Grande do Sul, objeto da ação principal, consistente no "descumprimento da LRF na área de pessoal".

*11. Assim, a liminar atendeu aos exatos termos do pedido, para os fins especificados na petição inicial, que se refere às seguintes operações: "(1) **PROCOFINS RS II – BID** (Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do RS II – PBL), no montante de **U$ 200 milhões,** esta inclusive já autorizada pelo Senado Federal, com contratação e concessão de garantias obstadas pela STN; (2) **PROCOFINS – BIRD** (Programa de Consolidação do Equilibrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do RS – DPL), no valor de **U$ 280 milhões;** e (3) **POD – BID** (Programa de Oportunidades e Direitos do Estado do RS), no valor de **U$ 50 milhões.**"*

*12. Além disso, mesmo havendo os motivos que ensejaram a **ACO 1.198** – o Estado do Rio Grande do Sul poderá receber as transferências relativas aos Programas especificados acima, como também "genéricos", sendo que a liminar deferida também se impõe para "prevenir obstaculização de transferências voluntárias e eventualmente outras operações de crédito similares à vertente, **enquanto não julgado o mérito da ação principal**".*

13. Registre-se que o decisório proferido monocraticamente pela Corte Constitucional tem eficácia imediata, e mesmo que seja interposto eventual agravo regimental. Ele terá efeito meramente devolutivo."

14. Assim, o cumprimento do decisum liminar, de natureza provisória, deve ser imediatamente observado.

20. Portanto, considerando o exposto pela AGU, a liminar determina que a União "*considere atendidos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado*".

21. Assim, tomando-se como base a Certidão nº 1055/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 361/362), o Estado cumpre os limites de despesa com pessoal, conforme exposto abaixo:

	2013	LIMITES
PODER EXECUTIVO	43,42%	**49,00%**
ASS. LEGISLATIVA	1,07%	**1,82%**
TRIBUNAL DE CONTAS	0,89%	**1,18%**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	4,36%	**5,88%**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR	0,05%	**0,12%**
MINISTÉRIO PÚBLICO	1,42%	**2,00%**

ART. 35 DA LRF

22. Durante a análise dos limites e condições para contratação de operação de crédito por parte do Município de Montenegro-RS (processos 19406.000244/2009-02 e 19406.000110/2010-17), verificou-se que na composição de sua dívida contratual em 31/12/2009 havia parcela referente a

uma dívida com o Estado do Rio Grande do Sul, no valor total de R$ 53.062.558,53, decorrente de aval concedido pelo Estado do Rio Grande do Sul em 1997, com termos aditivos firmados nos exercícios de 1999 e 2004.

23. Este último, por ter ocorrido após a publicação da LRF, que em seu art. 35 veda operações entre Entes da Federação, foi objeto de consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota nº 870/2010/COPEM/STN (fl. 515), quanto à regularidade da mesma.

24. Em seu Parecer PGFN/CAF/nº 1999/2010 (fls.516/518), reiterado pelos Pareceres PGFN/CAF/nº 2.121/2010, PGFN/CAF/nº 2.164/2010 e PGFN/CAF/nº 205/2011 (fls. 519/527), aquela Procuradoria concluiu:

> *"a) ao celebrarem o Segundo Termo Aditivo (15.06.2004), o Município de Montenegro/RS e o Estado do Rio Grande do Sul realizaram operação vedada pelo art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que houve* ***postergação de dívida contraída anteriormente****, de maneira que o contrato deve ser considerado nulo, nos termos do § 1º do art. 33 da LRF;*
>
> *b) nos termos do § 1º do art. 33 da LRF, os entes federados envolvidos deverão proceder ao cancelamento do Segundo Termo Aditivo, mediante devolução do principal, sendo vedado o pagamento de juros e demais encargos financeiros. Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso de recursos, será consignada reserva na lei orçamentária para o exercício seguinte (art. 33, § 2º, LRF);*
>
> *c) nos termos do § 3º do art. 33 da LRF, enquanto não efetuados os cancelamentos, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23, de modo que o ente não poderá: I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem a redução das despesas com pessoal;*
>
> *d) por serem partes dos contratos aqui analisados, essencialmente do Segundo Termo Aditivo, as sanções da Lei de Responsabilidade Fiscal atingem tanto o Município de Montenegro/RS como o Estado do Rio Grande do Sul."*

25. Os Entes foram então comunicados do posicionamento da PGFN e propuseram a Ação Originária nº 1.669. Assim, o Ministro Gilmar Mendes concedeu Medida Cautelar (fl. 528), com decisão exposta em tela:

> *"Pelo exposto, presentes os requisitos da medida requerida, defiro a tutela antecipada para suspender os efeitos de glosa lançada pela STN ao analisar os termos aditivos ao Convênio de aquisição, compensação e parcelamento de créditos e débitos firmado entre os autores, inclusive para que a STN não utilize este apontamento como óbice à contratação de quaisquer empréstimos ou recebimento de transferências voluntárias, impedindo, ainda, a inscrição dos autores no CAUC/SIAFI."*

26. Depreende-se, portanto, que o descumprimento de que se trata não impõe, por força da liminar, impedimento à contratação de novas operações de crédito e que a decisão permanece inalterada conforme informado pelo Estado, por meio do Parecer Jurídico de 26/02/2014 (fls. 353/360), e pela pesquisa presente nos autos à folha 528.

CONCLUSÃO

27. A presente análise tem como propósito verificar o cumprimento dos requisitos mínimos necessários para pré-negociar e negociar as minutas contratuais relativas ao pleito de que se trata, em cumprimento ao inciso VIII do art. 3° da Portaria MF n° 497, de 27/08/1990. Dessa forma, sugere-se o encaminhamento de ofício à SEAIN/MP, informando a não objeção desta Secretaria para a realização das referidas negociações.

À consideração superior.

OTÁVIO AUGUSTO GONÇALVES JARDIM
Analista de Finanças e Controle

MARCELO CALLEGARI HOERTEL
Gerente da GEAPE III

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da GERFI

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

TESOURONACIONAL

Secretaria do Tesouro Nacional

Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM

Gerência de Análise da Concessão de Garantias da União a Estados, DF e Municípios - GERFI

Nota nº 92/ 2014/GERFI/COPEM/SURIN/STN/MF

Fls. 697

Em 16 junho de 2014.

Assunto: Manifestação no Módulo ROF do RDE.
Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado do Rio Grande do Sul e Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID, no valor de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento do Programa de Oportunidades e Direitos do Estado do Rio Grande do Sul - RS.
ROF TA 691962 - Processo nº 17944001477/2012-05.

De modo a atender ao disposto pelas Resoluções nº 2.515, de 29.06.98 e nº 3.844, de 23.03.2010, regulamentadas pela Circular nº 3.491, de 24.03.2010, todos do Banco Central do Brasil, que tratam dos procedimentos para registro no módulo Registro de Operações Financeiras - ROF, do Registro Declaratório Eletrônico - RDE, sugerimos a inserção no Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN a seguinte manifestação:

Tendo em vista o atendimento pelo Estado do Rio Grande do Sul dos limites e condições estabelecidos pela RSF nº 43/01, objeto de manifestação favorável desta Secretaria, por meio do Parecer nº 844/2014 - COPEM/STN, nos termos do art 98 do Decreto nº 93.872/86, a STN nada tem a opor que o referido Ente seja autorizado a credenciar a op. de crédito externo, com garantia da União, com o BID, no valor de US$ 50.000.000,00, destinados ao Programa de Oportunidades e Direitos do Estado do Rio Grande do Sul - RS, objeto da Recom. COFIEX nº 1318/2012. Importa, ressaltar, todavia, que a decisão deste Ministério somente será formalizada quando do encaminhamento do pleito ao Senado Federal.

À consideração superior.

LUIS FERNANDO NAKACHIMA
Analista de Finanças e Controle

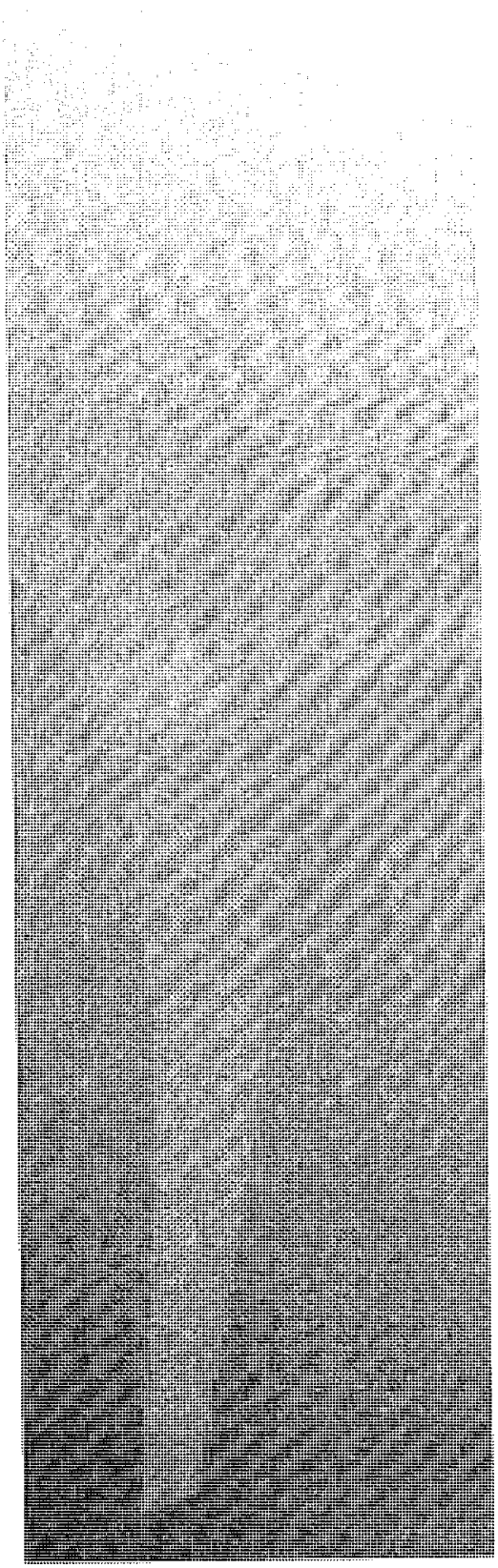
EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM/STN

PGFN/CO 85

BRANCO

TESOURONACIONAL

Maio/2014
Vol. 20, N. 05



Resultado do Tesouro Nacional

Brasília
Junho/2014

PGFN/COF 86

TESOURONACIONAL

MINISTRO DA FAZENDA
Guido Mantega

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL
Arno Hugo Augustin Filho

SUBSECRETÁRIOS
Cleber Ubiratan de Oliveira
Eduardo Coutinho Guerra
Gilvan da Silva Dantas
Líscio Fábio de Brasil Camargo
Marcus Pereira Aucélio
Paulo Fontoura Valle

COORDENADORA-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos

COORDENADOR DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Alex Pereira Benício

EQUIPE
Artur Henrique da Silva Santos
Bruno Fabrício Ferreira da Rocha
Erika Medeiros de Siqueira
Gabriel Gdalevici Junqueira
Guilherme Ceccato

Arte
Projeto Gráfico: Renato Barbosa e Karla Rocha
Co-autoria do Projeto Gráfico: Alline Luz e Viviane Barros
Diagramação: Renato Barbosa

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que mencionada a fonte.

Informações:
Tel: (61) 3412-2203
Fax: (61) 3412-1700

Correio Eletrônico: cesef.df.stn@fazenda.gov.br

Home Page: http://www.tesouro.gov.br

Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo, 1º andar, ala B, sala 134
70048-902 - Brasília-DF

Para assegurar a tempestividade e atualidade do texto, a revisão desta publicação é necessariamente rápida, razão pela qual podem subsistir eventuais erros.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 20, n. 05 (maio 2014). – Brasília : STN, 1995_.

Mensal.
Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

TESOURONACIONAL

Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central....5
Receitas do Tesouro Nacional....7
Transferências do Tesouro Nacional....11
Despesas do Tesouro Nacional....13
Previdência Social....19
Dívida Líquida do Tesouro Nacional....22
Dívida Interna Líquida....23
Dívida Externa Líquida....26

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central....5
Tabela 2 - Resultado do Governo Central - % PIB....6
Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central....7
Tabela 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - % PIB....9
Tabela 5 - Dividendos pagos à União....10
Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios....11
Tabela 7 - Transferências a Estados e Municípios - % PIB....12
Tabela 8 - Despesas Primárias do Governo Central....13
Tabela 9 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal....14
Tabela 10 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano....16
Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Acumulado no Ano....17
Tabela 12 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano....17
Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - % PIB....18
Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social....19
Tabela 15 - Resultado da Previdência Social - % PIB....21
Tabela 16 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social....21
Tabela 17 - Divida Líquida do Tesouro Nacional....22

TESOURONACIONAL

Tabela 18 - Divida Interna Líquida do Tesouro Nacional....23
Tabela 19 - Divida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional....24
Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional....24
Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional....25
Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional....26
Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional....26

Lista de Gráficos

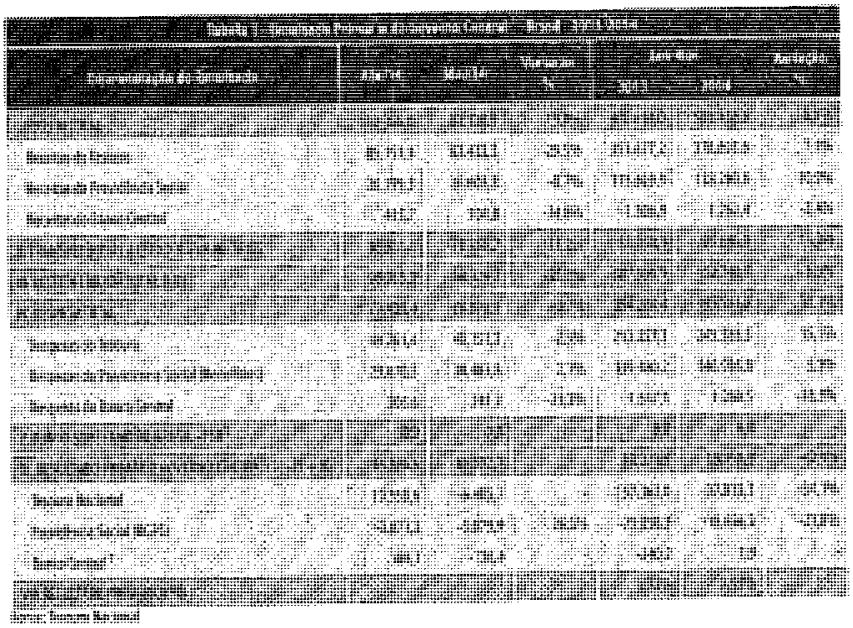
Gráfico 1 - Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central....6
Gráfico 2 - Resultado do Governo Central....6
Gráfico 3 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Mensal....8
Gráfico 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano....9
Gráfico 5 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais....11
Gráfico 6 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Mensal....14
Gráfico 7 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal....14
Gráfico 8 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano....15
Gráfico 9 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano....15
Gráfico 10 - Execução de Restos a Pagar....16
Gráfico 11 - Benefícios Emitidos da Previdência....20
Gráfico 12 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional....22

TESOURONACIONAL

Resultado Fiscal do Governo Central

Em maio de 2014, o resultado primário do Governo Central foi deficitário em R$ 10,5 bilhões, contra superávit de R$ 16,6 bilhões em abril. O Tesouro Nacional apresentou déficit de R$ 6,5 bilhões, enquanto a Previdência Social (RGPS) e o Banco Central apresentaram déficit de R$ 3,9 bilhões e R$ 136,4 milhões, respectivamente.

R$ Milhões



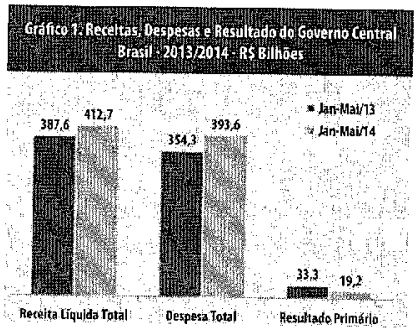
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recurso de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.
2. Em 2008 corresponde à despesa de integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008. Em 2012 corresponde à receita proveniente do resgate de cotas do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização – FFIE, conforme previsto na Resolução CDFSB nº 9/2012.
3. Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

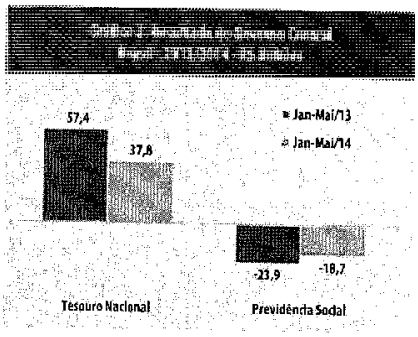
As receitas do Governo Central diminuíram R$ 22,2 bilhões (19,8%), devido, principalmente, à concentração sazonal de recolhimentos tributários em abril. Esse comportamento decorreu dos decréscimos de R$ 12,1 bilhões (28,3%) na arrecadação de impostos, de R$ 2,3 bilhões (8,0%) nas receitas de contribuições e de R$ 7,5 bilhões (50,0%) nas demais receitas.

As despesas do Governo Central apresentaram decréscimo de R$ 562,1 milhões (0,7%) no comparativo entre abril e maio de 2014. Observou-se diminuição de R$ 1,1 bilhão (2,3%) nas despesas do Tesouro Nacional, aumento de R$ 613,3 milhões (2,1%) nas despesas da Previdência Social e diminuição de R$ 65,4 milhões (21,3%) nos gastos do Banco Central.

O resultado primário do Governo Central, em maio de 2014, foi deficitário em R$ 10,5 bilhões, contra superávit de R$ 16,6 bilhões em abril de 2014.

TESOURONACIONAL





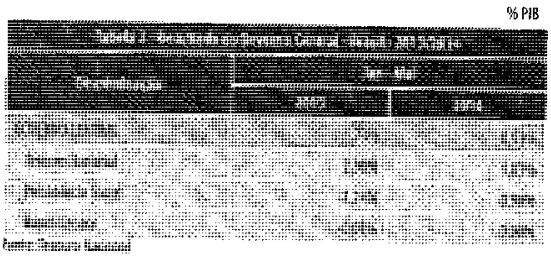
Em 2014, o superávit do Governo Central, acumulado até maio, foi de R$ 19,2 bilhões, o equivalente a 0,93% do PIB.

Comparativamente ao acumulado no mesmo período de 2013, houve decréscimo de R$ 14,1 bilhões (42,4%) no superávit até o mês de maio. Esse comportamento reflete o decréscimo de R$ 19,5 bilhões (34,1%) no superávit do Tesouro Nacional, compensado pela redução de R$ 5,2 bilhões (21,8%) no déficit da Previdência Social e pela apuração de um superávit de R$ 1,9 milhão no Banco Central, enquanto em 2013 houve um déficit de R$ 240,2 milhões.

As receitas do Governo Central apresentaram crescimento de R$ 37,8 bilhões (8,0%) relativamente ao acumulado até maio de 2013. Desse montante, destaque-se o crescimento das receitas de impostos (R$ 10,5 bilhões), contribuições (R$ 4,8 bilhões), demais receitas do Tesouro (R$ 8,7 bilhões) e receitas previdenciárias (R$ 12,7 bilhões).

As transferências a Estados e Municípios apresentaram aumento de R$ 12,6 bilhões (15,2%) em 2014, em virtude, principalmente, do crescimento de R$ 7,7 bilhões (12,3%) observado nas transferências constitucionais, de R$ 1,8 bilhão nas transferências relativas à Lei Complementar nº 115/2002, havendo sido pago R$ 1,9 bilhão a título de auxílio financeiro aos Estados e Municípios (MP nº 629/2013), sem contrapartida em igual período de 2013, além do crescimento de R$ 1,5 bilhão em outras transferências, referente à segunda parcela, em abril de 2014, do auxílio financeiro aos Municípios de acordo com a Lei nº 12.859/2013.

Ainda com relação aos cinco primeiros meses do ano anterior, as despesas do Governo Central cresceram R$ 39,3 bilhões (11,1%), destacando-se os incrementos de R$ 5,3 bilhões (6,6%) nas despesas com pessoal e encargos sociais e de R$ 22,1 bilhões (22,3%) nas outras despesas de custeio e capital. Cumpre destacar a incorporação como despesa primária do pagamento de auxílio à CDE em 2014 no montante de R$ 3,3 bilhões, sem contrapartida nos primeiros cinco meses do ano anterior, além das despesas de compensação do RGPS, que alcançaram R$ 6,5 bilhões até maio de 2014, contra R$ 2,5 bilhões em igual período de 2013, cujos pagamentos se iniciaram em abril daquele ano.



Obs.: Dados sujeitos a alteração.

TESOURONACIONAL

Receitas do Tesouro Nacional

R$ Milhões

Discriminação da Arrecadação	Abr/14	Mai/14	Variação %	Jan-Mai/13	Jan-Mai/14	Variação %
1. Receita do Governo Central						
Receita Bruta[1]						
Líquida						
IR	33.141,6	21.053,3	-36,5%	126.687,3	134.160,8	5,9%
IPI	4.018,0	4.118,4	2,5%	18.490,2	20.463,5	10,7%
Outros	5.403,1	5.340,3	-1,2%	26.216,3	27.221,1	3,8%
Contribuições	28.663,9	26.378,8	-8,0%	139.387,9	144.151,8	3,4%
Cofins	15.191,9	15.989,3	5,2%	77.216,1	79.334,5	2,7%
CSLL	7.068,8	3.883,2	-45,1%	30.117,9	30.586,4	1,6%
Pis/Pasep	4.013,6	4.236,1	5,5%	20.579,3	21.392,3	4,0%
Cide-Combustíveis	0,8	0,8	6,7%	4,7	3,8	-19,1%
Outras	2.388,8	2.269,4	-5,0%	11.469,8	12.834,7	11,9%
Demais	14.860,4	7.354,1	-50,5%	47.624,5	56.371,4	18,4%
Cota parte de compensações financeiras	6.026,1	1.899,3	-68,5%	16.322,2	18.072,8	10,7%
Diretamente arrecadadas	4.745,5	2.725,7	-42,6%	18.919,8	20.062,1	6,0%
Concessões	225,8	238,8	5,8%	1.425,9	1.229,9	-13,7%
Dividendos	2.340,7	779,9	-66,7%	3.903,3	9.011,2	130,9%
Outras	1.522,2	1.710,5	12,4%	7.053,2	7.995,5	13,4%
(-) Restituições	-931,3	-822,6	-11,7%	-4.677,4	-3.467,9	-25,9%
(-) Incentivos Fiscais	-4,7	0,0	-100,0%	-51,6	-6,3	-87,8%
2. Receitas da Previdência Social	26.799,3	26.603,8	-0,7%	115.629,9	128.288,6	10,9%
Receitas da Previdência Social - Urbano	26.195,2	26.000,6	-0,7%	113.225,2	125.594,9	10,9%
Receitas da Previdência Social - Rural	604,1	603,2	-0,1%	2.404,7	2.685,7	11,7%
3. Receitas do Banco Central	415,7	104,8	-74,8%	1.308,9	1.262,4	-3,6%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "caixa", que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2. Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

3. Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

A Receita do Governo Central apresentou decréscimo de 19,8% relativamente ao mês anterior, devido, principalmente, à concentração sazonal de recolhimentos tributários em abril.

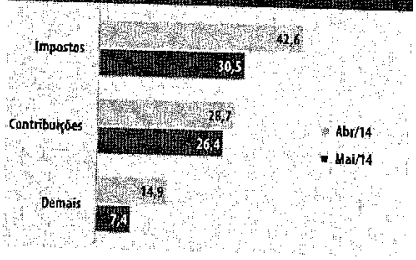
TESOURONACIONAL

Receitas do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou decréscimo de R$ 21,8 bilhões (25,4%), passando de R$ 86,1 bilhões, em abril, para R$ 64,2 bilhões em maio de 2014. Este comportamento é explicado, principalmente, pela diminuição de R$ 12,1 bilhões (28,3%) em impostos, de R$ 2,3 bilhões (8,0%) em contribuições e de R$ 7,5 bilhões (50,5%) em demais receitas.

As receitas de impostos federais totalizaram R$ 30,5 bilhões e as de contribuições R$ 26,4 bilhões, apresentando em seu conjunto um decréscimo de R$ 14,3 bilhões (20,1%) em relação aos valores apurados em abril. Essa evolução decorre, especialmente, da diminuição de R$ 9,4 bilhões na arrecadação de IRPJ e CSLL, em função do pagamento da 1º cota ou cota única do IRPJ e da CSLL referente à apuração trimestral encerrada em março de 2014, e de R$ 4,1 bilhões de IRPF devido ao pagamento, em abril, da 1º cota ou cota única do IRPF referente à Declaração de Ajuste 2014, ano base 2013.

Gráfico 3. Receita Bruta do Tesouro Nacional
Brasil - 2014 - R$ Bilhões



As demais receitas do Tesouro Nacional registraram diminuição de R$ 7,5 bilhões, explicada por: i) decréscimo de R$ 4,1 bilhões (68,5%) na arrecadação da cota-parte de compensações devido ao recolhimento trimestral, em abril, da participação especial na exploração de petróleo e gás natural; e ii) redução de R$ 2,0 bilhões (42,6%) nas receitas diretamente arrecadadas, em função da arrecadação sazonal, em abril, da Condecine, no valor de R$ 875,2 milhões.

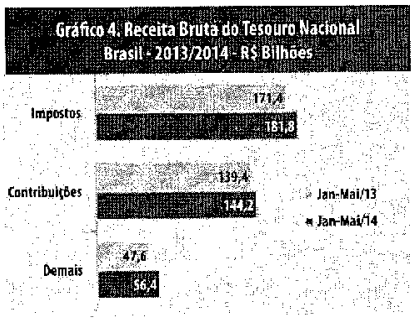
Receitas do Tesouro Nacional
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Até maio de 2014, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 24,0 bilhões (6,7%) em relação ao ano anterior.

Na comparação com o acumulado até maio de 2013, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 24,0 bilhões (6,7%), passando de R$ 358,4 bilhões para R$ 382,4 bilhões. Esse resultado é decorrente, principalmente, do efeito conjugado do desempenho dos principais indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação de tributos, das desonerações tributárias, em especial, folha de pagamento, Cide-Combustíveis, IPI-Automóveis e IOF-Crédito Pessoa Física.

As variações na arrecadação de impostos e contribuições decorreram, principalmente, dos seguintes fatores:

i) aumento de R$ 6,6 bilhões (11,8%) na arrecadação de IRRF, sobretudo em função de: a) crescimento de R$ 3,5 bilhões nas receitas com IRRF – Rendimentos



do Trabalho –, decorrente da variação nominal de 10,3% da massa salarial habitual, nos meses de dezembro/13 a abril/14, em relação a igual período do ano anterior; b) acréscimo de R$ 1,6 bilhão no IRRF – Rendimentos de Capital – devido, principalmente, aos aumentos de 38,5% do imposto de renda incidente sobre aplicação financeira de renda fixa, e de 35,4% na arrecadação do item Outros, decorrente da reclassificação de alguns códigos de receita relativos à tributação dos rendimentos de fundos de previdência privada do IRRF – Rendimentos do Trabalho para o IRRF – Rendimentos do Capital; e c) R$ 1,3 bilhão no IRRF – Remessas ao Exterior, explicado sobretudo pelo comportamento dos itens royalties e assistência técnica (31,0%) e juros sobre capital próprio (20,3%);

ii) incremento de R$ 2,1 bilhões (2,7%) na Cofins e de R$ 813,0 milhões (4,0%) no Pis/Pasep, devido, sobretudo, ao efeito conjugado do crescimento de 1,9% do volume de vendas de dezembro de 2013 a abril de 2014 em relação a dezembro de 2012 a abril de 2013 (PMC-IBGE), às compensações tributárias efetuadas no primeiro trimestre de 2013 e à alteração da base de cálculo do PIS/Cofins-Importação, em conformidade com a Lei nº 12.865/2012;

iii) crescimento de R$ 2,0 bilhões (10,7%) no IPI, principalmente em função do crescimento do IPI vinculado à importação, do IPI – Fumo e da recomposição da alíquota incidente sobre a aquisição de automóveis, móveis e linha branca; e

% PIB

Tabela 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Brasil - 2013/2014

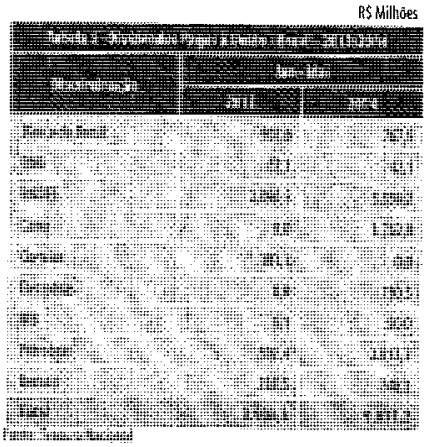
Discriminação	Jan - Mai	
	2013	2014
RECEITA BRUTA	18,64%	18,47%
Impostos	8,92%	8,78%
IR	6,59%	6,48%
IPI	0,96%	0,99%
Outros	1,36%	1,31%
Contribuições	7,25%	6,96%
Cofins	4,02%	3,83%
CSLL	1,57%	1,48%
Pis/Pasep	1,07%	1,03%
Cide-Combustíveis	0,00%	0,00%
Outras	0,60%	0,62%
Demais	2,48%	2,72%
Cota parte de compensações financeiras	0,85%	0,87%
Diretamente arrecadadas	0,98%	0,97%
Concessões	0,07%	0,06%
Dividendos	0,20%	0,44%
Outras	0,37%	0,39%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs : Dados sujeitos a alteração.
1. Os valores referentes a retenção na fonte e Refis foram distribuídos nos respectivos tributos.

iv) aumento de R$ 1,5 bilhão (10,5%) no imposto de importação, explicado, sobretudo, pela elevação de 1,4% no valor em dólar das importações e de 15,1% na taxa média de câmbio e pela redução de 3,9% na alíquota média efetiva do Imposto de Importação.

O conjunto das demais receitas do Tesouro Nacional apresentou acréscimo de R$ 8,7 bilhões (18,4%), em relação ao acumulado de 2013,

R$ Milhões



Obs.: Dados sujeitos a alteração.

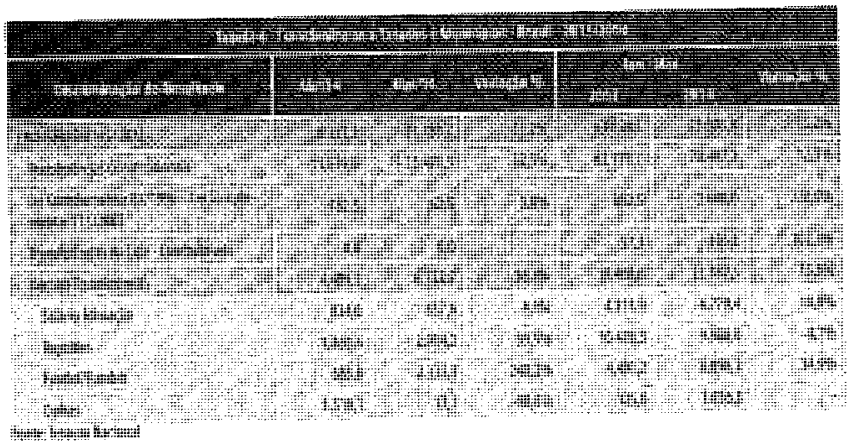
decorrente, principalmente:

i) da arrecadação de R$ 9,0 bilhões proveniente de dividendos, enquanto no mesmo período de 2013 essa receita havia sido de R$ 3,9 bilhões; e

ii) do aumento de R$ 1,8 bilhão (10,7%) nas receitas referentes à cota parte de compensações financeiras, passando de R$ 16,3 bilhões até maio de 2013 para R$ 18,1 bilhões no mesmo período de 2014, devido ao aumento da produção e da taxa média de câmbio.

Transferências do Tesouro Nacional

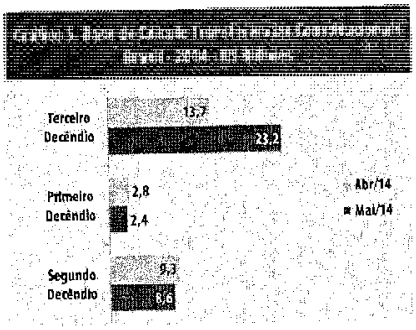
R$ Milhões



Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

Transferências do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em maio de 2014, as transferências da União aos Estados e Municípios apresentaram acréscimo de R$ 5,4 bilhões (33,2%), totalizando R$ 21,8 bilhões, contra R$ 16,3 bilhões no mês anterior. Esse comportamento decorre, principalmente:



i) do aumento de R$ 3,8 bilhões (32,5%) nas transferências constitucionais, como impacto da maior arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI), principalmente no terceiro decêndio de abril, com reflexos nas transferências de maio;

ii) do acréscimo de R$ 1,6 bilhão (240,2%) nas transferências relacionadas ao Fundeb, de acordo com calendário de execução estabelecido pelas Portarias Interministeriais MEC/MF nº 16/2013 e nº 19/2013;

iii) da redução de R$ 1,5 bilhão em outras transferências, referente ao pagamento da segunda parcela do auxílio financeiro aos Municípios em abril, sem contrapartida no mês de maio, de acordo com a Lei nº 12.859/2013; e

iv) do aumento de R$ 1,5 bilhão (99,5%) nas transferências de royalties de petróleo, instituídas pela Lei nº 9.478/1997, em decorrência do repasse sazonal, efetuado em maio, de recursos provenientes de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural, arrecadados em abril.

As transferências a Estados e Municípios apresentaram acréscimo de R$ 5,4 bilhões (33,2%) em maio de 2014, frente ao mês anterior, em função do aumento nas transferências constitucionais e nas transferências relacionadas ao Fundeb.

TESOURONACIONAL

Transferências do Tesouro Nacional
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Em relação a 2013, as transferências apresentaram crescimento de R$ 12,6 bilhões (15,2%), influenciadas pelo aumento de R$ 7,7 bilhões (12,3%) nas transferências constitucionais e pelo aumento de R$ 3,1 bilhões de em Demais Transferências.

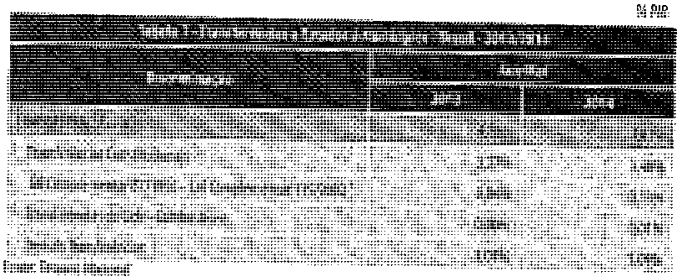
No acumulado até maio, as transferências a Estados e Municípios apresentaram, em seu conjunto, aumento de R$ 12,6 bilhões (15,2%), elevando-se de R$ 83,1 bilhões em 2013 para R$ 95,7 bilhões em 2014. As principais variações no período foram:

i) aumento de R$ 7,7 bilhões (12,3%) nas transferências constitucionais (IR, IPI e outras), reflexo do aumento da arrecadação dos tributos compartilhados, principalmente em função da reclassificação, em dezembro de 2013, do Refis, com impacto nas transferências em janeiro de 2014;

ii) crescimento de R$ 1,8 bilhão (220,0%) nas transferências relativas à Lei Complementar nº 115/2002 (totalizando R$ 2,6 bilhões em 2014), explicado pelo auxílio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios (MP nº 629/2013), no montante de R$ 1,9 bilhão no mês de janeiro, sem evento correspondente em igual período de 2013;

iii) acréscimo de R$ 1,6 bilhão (34,9%) nas transferências relacionadas ao Fundeb; e

iv) elevação de R$ 1,5 bilhão em outras transferências, referente à segunda parcela do auxílio financeiro aos Municípios de acordo com a Lei nº 12.859/2013, em abril de 2014, sem contrapartida até o mesmo período do ano anterior, pois a primeira parcela foi paga em setembro de 2013.



Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

TESOURONACIONAL

Despesas do Tesouro Nacional

R$ Milhões

Discriminação						
Pessoal e Encargos Sociais[1]	10.[illegible]	10.[illegible]	0,1%	80.[illegible]	80.[illegible]	0,0%
Custeio e Capital	12.[illegible]	11.[illegible]	-8,6%	102.[illegible]	100.[illegible]	-2,0%
Benefícios da FAT	2.[illegible]	1.[illegible]	-50,2%	18.[illegible]	16.[illegible]	-8,3%
Subsídios e Subvenções Econômicas[3]	1.[illegible]	0.[illegible]	-100,0%	4.[illegible]	4.[illegible]	-13,0%
Benefícios Assistenciais e Abono e Seguro[4]	2.[illegible]	2.[illegible]	0,0%	14.[illegible]	14.[illegible]	0,0%
Legislativo e Judiciário	0,0	0,0	-	0,0	0,0	-
Ministério Público da União	0,0	0,0	-	0,0	0,0	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	346.[illegible]	337.[illegible]	-2,5%	3.[illegible]	3.[illegible]	-2,5%
Outras Despesas de Custeio	335.[illegible]	327.[illegible]	-2,4%	2.[illegible]	2.[illegible]	-2,4%
Outras Despesas de Capital[5]	6.911,3	7.560,6	9,4%	26.849,3	34.914,7	30,0%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	374,0	22,4	-94,0%	1.011,0	1.003,6	-0,7%
2. Despesas da Previdência Social (Benefícios)[6]	29.870,5	30.483,8	2,1%	139.480,2	146.936,8	5,3%
Benefícios Previdenciários - Urbano	23.159,6	23.703,9	2,4%	107.829,4	114.236,9	5,9%
Benefícios Previdenciários - Rural	6.710,9	6.779,8	1,0%	31.650,8	32.699,9	3,3%
3. Despesas do Banco Central	306,6	241,2	-21,3%	1.547,1	1.260,5	-18,5%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui despesas realizadas com recursos da complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.
2. Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.
3. Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.
4. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.
5. Inclui despesas do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme Lei nº 12.693/2012.
6. Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Despesas do Tesouro Nacional

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

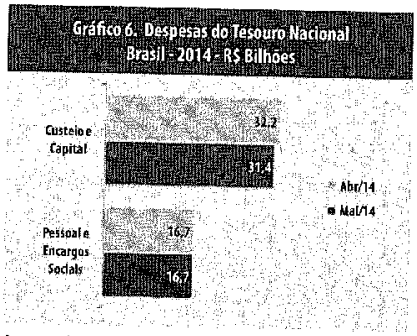
Em maio de 2014, as Despesas do Governo Central totalizaram R$ 78,9 bilhões, contra R$ 79,4 bilhões no mês anterior.

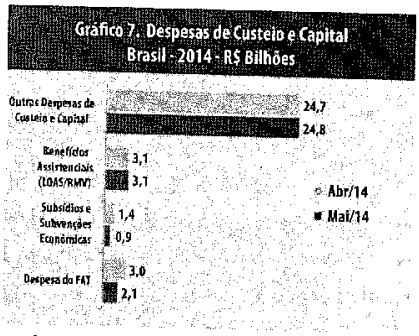
Em maio, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram R$ 48,2 bilhões, representando uma redução de R$ 1,1 bilhão (2,3%) em relação a abril de 2014. Esse comportamento decorreu do decréscimo de R$ 835,5 milhões (2,6%) nas despesas de Custeio e Capital e da redução de R$ 351,6 milhões (94,0%) nas transferências do Tesouro ao Banco Central.

A variação nas despesas de custeio e capital deve-se, sobretudo, aos seguintes fatores:

i) decréscimo de R$ 935,1 milhões (31,2%) nas despesas do FAT. O pagamento do abono salarial observa o calendário atual referente ao exercício 2013/2014 (agosto/2013 a junho/2014), regulamentado pela Resolução Codefat nº 714/2013;

ii) crescimento de R$ 649,3 milhões (9,4%) nas Outras Despesas de Capital. As variações mais significativas foram: a) redução de R$ 1,1 bilhão (65,4%) nos

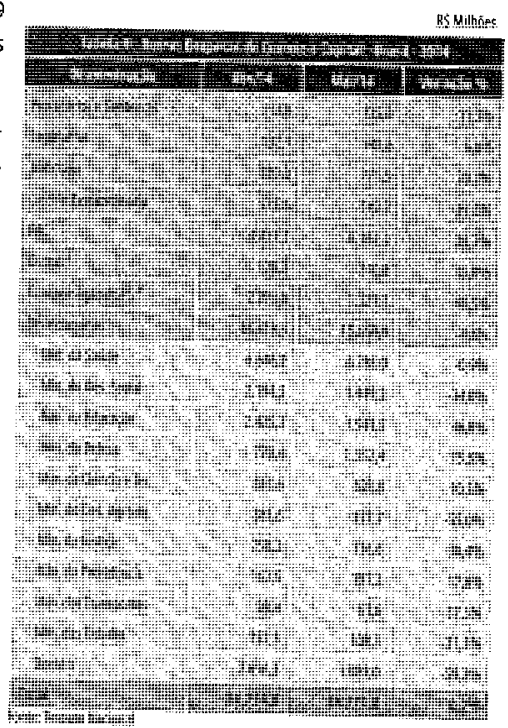




investimentos realizados pelo Ministério da Defesa; b) crescimento de R$ 500,4 milhões (33,4%) nos investimentos realizados pelo Ministério das Cidades; c) aumento de R$ 365,7 milhões (90,4%) nos investimentos realizados Ministério do Desenvolvimento Agrário; e d) acréscimo de R$ 261,9 milhões (93,6%) nos investimentos realizados Ministério da Saúde;

iii) redução de R$ 611,4 milhões (3,4%) nas Outras Despesas de Custeio, que teve como variações mais significativa a diminuição de R$ 900,0 milhões (40,5%) na despesa correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos. Cumpre destacar que essa compensação é fruto da desoneração da folha de pagamentos (Lei nº 12.715/2012) e segue o cronograma disposto na Portaria Conjunta RFB/MF/INSS/MPS nº 2, de 28 de março de 2013;

R$ Milhões



Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.
2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superávit primário.
3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, anistiados, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.
4. Despesa correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.

iv) ocorrência de R$ 529,0 milhões nas despesas referentes à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), sem contrapartida no mês anterior; e

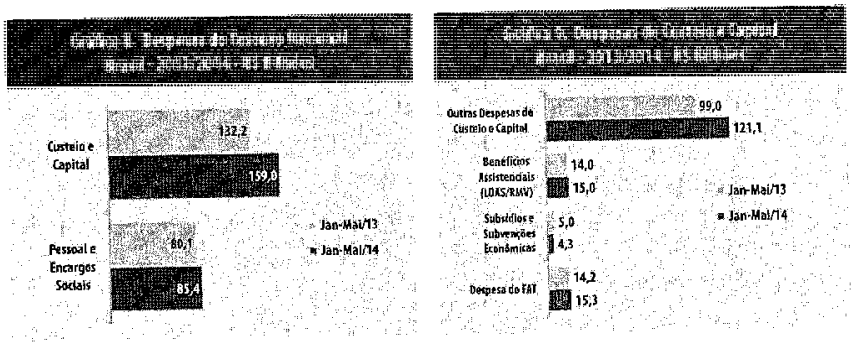
v) diminuição de R$ 510,3 milhões (35,9%) em Subsídios e Subvenções Econômicas. Este resultado decorreu principalmente da execução dos seguintes Programas: a) Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf (decréscimo de R$ 380,7 milhões); e b) Equalização de custeio agropecuário (redução de R$ 371,3 milhões).

As despesas de Pessoal e Encargos Sociais totalizaram R$ 16,73 bilhões no mês frente a R$ 16,65 bilhões em abril de 2014, apresentando aumento de 0,5%.

Despesas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

As despesas do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R$ 32,1 bilhões (15,1%) em relação ao acumulado no mesmo período de 2013, destacando-se as variações de R$ 26,8 bilhões (20,3%) nas Despesas de Custeio e Capital e de R$ 5,3 bilhões (6,6%) nos gastos com Pessoal e Encargos Sociais.



O aumento de R$ 26,8 bilhões observado nos gastos com Custeio e Capital, quando comparado ao acumulado no mesmo período de 2013, pode ser explicado por:

i) crescimento de R$ 22,1 bilhões (22,3%) nas Outras Despesas de Custeio e Capital. As variações mais significativas foram: a) aumento de R$ 10,5 bilhões (15,1%) nas despesas discricionárias; b) crescimento de R$ 7,9 bilhões (43,3%) nas despesas do PAC; e c) aumento de R$ 4,0 bilhões (155,1%) na despesa correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto nas Leis nº 12.715/2012 e nº 12.794/2012. Cumpre destacar que a compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social é realizada nos termos da Portaria Conjunta RFB/MF/INSS/MPS nº 2, de 28 de março de 2013, sendo que o primeiro dispêndio ocorreu em abril de 2013. Nas despesas discricionárias, as maiores variações foram observadas nos gastos do Ministério da Saúde, com aumento de R$ 5,6 bilhões (18,8%); do Ministério da Educação, com incremento de R$ 2,9 bilhões (25,8%); e do Ministério da Defesa, com aumento de R$ 711,8 milhões (16,4%);

ii) despesas em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) no valor de R$ 3,3 bilhões, sem contrapartida no exercício de 2013; e

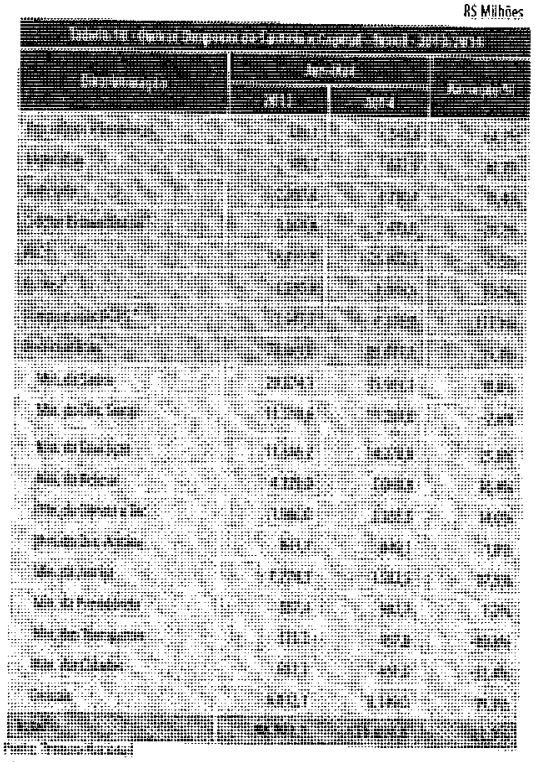
ii) aumento de R$ 1,2 bilhão (8,3%) nas despesas do FAT, justificado principalmente pelo reajuste de 8,8% no valor do benefício do Seguro Desemprego (Resoluções Codefat nº 707/2013 e 714/2013).

Os dispêndios com a folha salarial tiveram redução de 0,04 p.p., passando de 4,16% do PIB, no valor acumulado até maio de 2013, para 4,12% do PIB, no mesmo período de 2014. Em termos nominais, houve crescimento de R$ 5,3 bilhões (6,6%), passando de R$ 80,1 bilhões nos cinco primeiros meses de 2013, para

Em comparação ao acumulado de 2013, os gastos com o PAC apresentaram incremento de 43,3%, alcançando um total de R$ 26,1 bilhões em 2014.

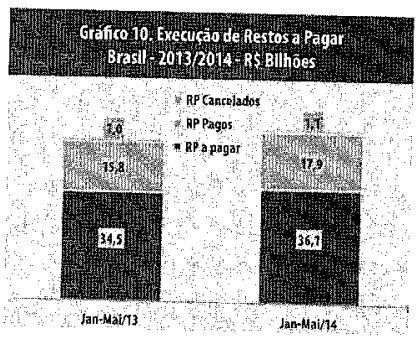
R$ 85,4 bilhões em 2014. Cumpre destacar que houve diminuição de R$ 2,8 bilhões no pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal em relação ao mesmo período do ano anterior.

R$ Milhões



Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.
2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superávit primário.
3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, anistiados, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.
4. Despesa correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.

O montante de restos a pagar (RP) pagos até maio de 2014, segundo a ótica do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, relativos a custeio e investimento, exceto Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), correspondeu a R$ 17,9 bilhões. Do total dos RP pagos, a execução concentrou-se, principalmente, nos Ministérios da Saúde (R$ 4,9 bilhões), Educação (R$ 4,0 bilhões) e da Defesa (R$ 2,2 bilhões).



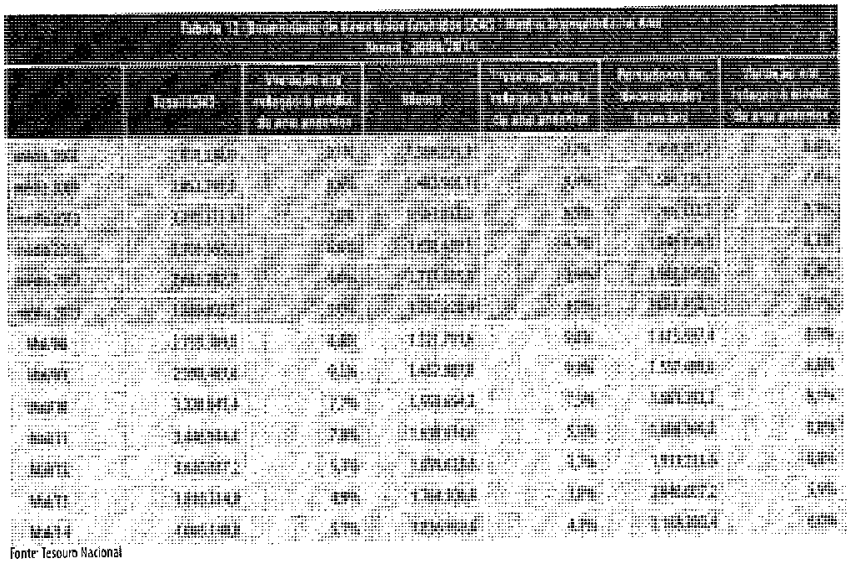
R$ Milhões

Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas
Operações Oficiais de Crédito - Brasil - 2013/2014

Discriminação	Jan - Mai	
	2013	2014
Agricultura	2.531,5	1.751,1
Custeio Agropecuário	80,1	531,4
Investimento Rural	139,0	87,3
Preços Agrícolas	209,9	332,1
EGF	84,7	7,6
AGF	5,1	164,5
Sustent. de preços	120,0	160,0
Pronaf	1.562,2	478,6
Pesa	448,6	272,9
Álcool	0,0	0,0
Cacau	0,0	0,0
Fundo da Terra/Incra	51,0	6,7
FUNCAFE	36,1	42,1
Revitaliza	4,6	0,0
Outros	664,7	480,6
PSI	32,3	53,9
Op. Microcredito (EQMPO)	72,1	14,5
Op. Microcredito (EQPCD)	0,1	0,8
FND	0,0	0,0
FSA	250,0	0,0
Exportação (Proex)	122,1	169,2
Itaipu[1]	188,0	242,2
Capitalização à EMGEA	0,0	0,0
Total	3.196,2	2.231,7

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Refere-se à subvenção parcial à remuneração por cessão de energia elétrica de Itaipu, conforme Decreto Legislativo nº 129/2011.

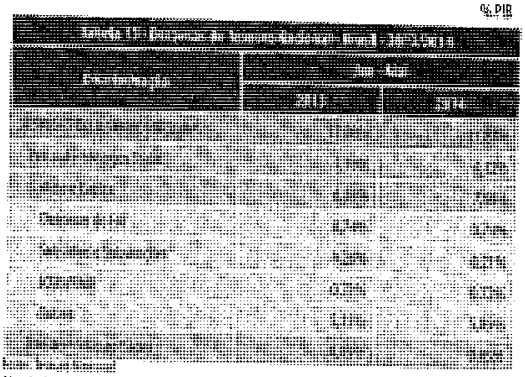
R$ Milhões



Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

TESOURONACIONAL

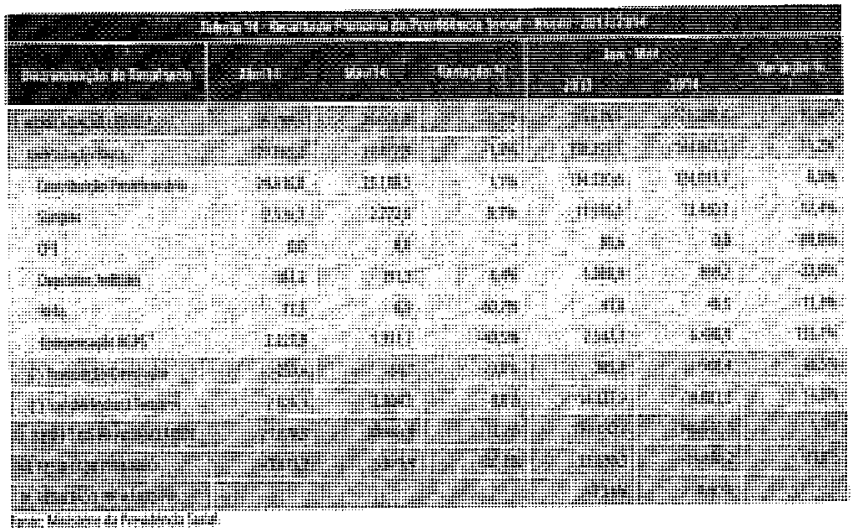
% PIB



Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui despesas com subvenção aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

Previdência Social

R$ Milhões



Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1 Receita correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdencia Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.

Previdência Social
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em maio de 2014, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R$ 3,9 bilhões, contra um déficit de R$ 3,1 bilhões em abril. Os principais fatores que contribuíram para este resultado foram:

i) aumento de R$ 613,3 milhões (2,1%) no total de despesas com benefícios previdenciários; e

ii) redução de R$ 195,4 milhões (0,7%) da arrecadação líquida de maio, em virtude da diminuição de R$ 900,0 milhões (40,5%) do montante de compensações ao RGPS, do acréscimo de R$ 264,3 milhões (1,1%) na arrecadação das contribuições previdenciárias e do aumento de R$ 245,9 milhões (9,7%) na arrecadação do Simples.

Em maio de 2014, a Previdência Social registrou déficit de R$ 3,9 bilhões contra déficit de R$ 3,1 bilhões em abril de 2014.

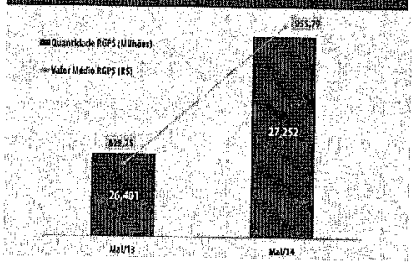
TESOURONACIONAL

Previdência Social
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Comparativamente ao acumulado até maio de 2013, o déficit previdenciário passou de 1,24% em 2013 para 0,90% do PIB em 2014. Em termos nominais, o déficit teve uma redução de R$ 5,2 bilhões (21,8%) até maio e acumula R$ 18,7 bilhões no ano, contra R$ 23,9 bilhões em 2013.

Ressalte-se que o resultado da receita previdenciária no período foi influenciado pelas desonerações tributárias sobre a folha de pagamentos, em especial, pelas desonerações instituídas por meio da Lei nº 12.546/2011 e suas alterações. Nesse sentido, é realizada compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social nos termos da Portaria Conjunta RFB/MF/INSS/MPS nº 2, de 28 de abril de 2013.

Gráfico 11. Benefícios Emitidos da Previdência Brasil - 2013/2014



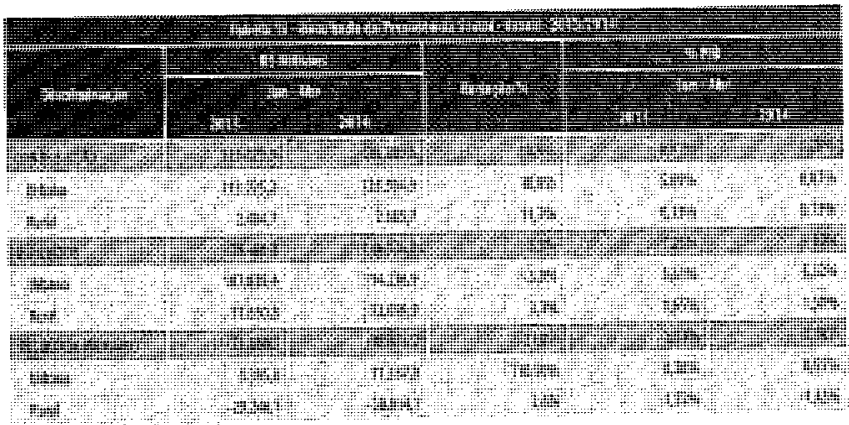
A arrecadação líquida apresentou aumento de R$ 12,7 bilhões (10,9%). Isso se deve ao crescimento de 10,3% da massa salarial, calculada para o período entre dezembro de 2013 a abril de 2014, comparativamente ao mesmo período do ano anterior, que refletiu o aumento de R$ 9,5 bilhões (8,3%) nas contribuições previdenciárias. Outro fator que explica o aumento na arrecadação líquida foi o acréscimo de R$ 4,0 bilhões (155,1%) do montante de compensações do RGPS.

As despesas com benefícios apresentaram aumento de R$ 7,5 bilhões (5,3%) comparativamente ao período idêntico do exercício de 2013, devido, principalmente, aos seguintes fatores:

i) aumento de R$ 56,04 (6,2%) no valor médio dos benefícios pagos pela Previdência, como consequência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso;

ii) elevação de 4,5 milhões no número de benefícios pagos em 2014 (3,4%), resultado, sobretudo, dos aumentos de 3,1 milhões de benefícios referentes a aposentadorias, 869,9 mil referentes a pensões por morte e 447,6 mil de benefícios referentes a auxílio-doença;

iii) pagamento de precatórios e sentenças judiciais de benefícios previdenciários no valor de R$ 2,6 bilhões em 2014 contra o pagamento de R$ 4,8 bilhões em 2013.



Obs.1: Dados sujeitos a alteração.
Obs.2: A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural e realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia propria.

Em mil benefícios

Tabela 16 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social - Brasil - 2013/2014

Discriminação	Abr/14	Mai/14	Variação %	Jan - Mai 2013	Jan - Mai 2014	Variação %
BENEFÍCIOS DO RGPS	27.219	27.297	0,3%	130.992	135.496	3,4%
Previdenciários	26.364	26.400	0,1%	126.793	131.246	3,5%
Aposentadorias	17.528	17.568	0,2%	84.280	87.353	3,6%
Idade	9.268	9.291	0,2%	44.373	46.174	4,1%
Invalidez	3.140	3.144	0,1%	15.327	15.668	1,9%
Tempo de contribuição	5.121	5.134	0,3%	24.530	25.511	4,0%
Pensão por morte	7.205	7.213	0,1%	35.068	35.947	2,5%
Auxílio-Doença	1.446	1.434	-0,8%	6.622	7.066	6,7%
Salário - maternidade	91	90	-1,2%	418	420	0,6%
Outros	94	93	-0,5%	405	460	13,6%
Acidentários	854	852	0,3%	4.189	4.252	1,5%
Aposentadorias	192	192	0,3%	916	954	4,2%
Pensão por morte	120	120	-0,1%	610	600	-1,5%
Auxílio - doença	175	172	-1,8%	857	861	0,5%
Auxílio - acidente	307	308	0,2%	1.484	1.531	3,2%
Auxílio - suplementar	61	61	-0,4%	323	306	-5,4%

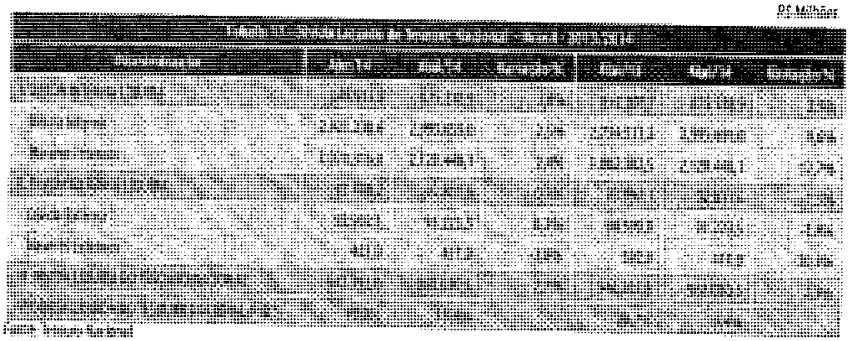
Fonte: Ministerio da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

TESOURONACIONAL

Dívida Líquida do Tesouro Nacional

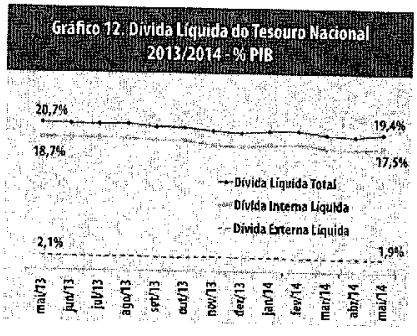
Em maio de 2014, a Dívida Líquida do Tesouro Nacional atingiu 19,4% do PIB, 1,34 p.p. inferior ao montante registrado em maio de 2013.

A Dívida Líquida do Tesouro Nacional - DLTN alcançou o montante de R$ 968,0 bilhões em maio de 2014. Comparativamente ao mês anterior houve aumento de R$ 25,6 bilhões, consequência dos acréscimos de R$ 25,3 bilhões na dívida interna líquida e do acréscimo de R$ 333,4 milhões no estoque da dívida externa líquida.



Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em relação a maio de 2013, a DLTN aumentou R$ 21,8 bilhões, em decorrência do aumento de R$ 23,0 bilhões no estoque da dívida interna líquida e do decréscimo de R$ 1,2 bilhão no estoque da dívida externa líquida.



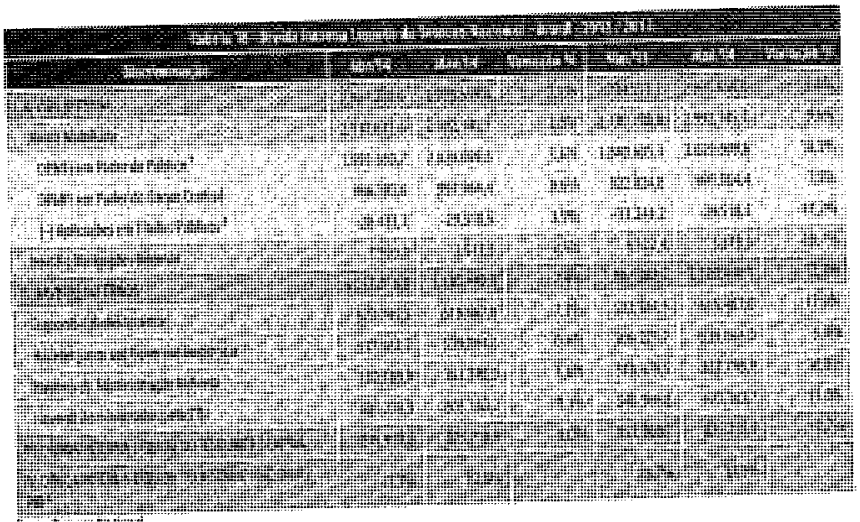
Em percentual do PIB, a DLTN reduziu cerca de 1,3 p.p. no mesmo período, passando de 20,7% em maio de 2013 para 19,4% em maio de 2014.

No mês de maio, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 875,2 bilhões, apresentando um acréscimo de R$ 25,3 bilhões em relação ao mês anterior, consequência dos aumentos de R$ 74,4 bilhões no estoque da dívida interna bruta e de R$ 49,1 bilhões no saldo dos haveres internos. Como percentual do PIB, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional representou o equivalente a 17,5% em maio de 2014.

TESOURONACIONAL

Dívida Interna Líquida

R$ Milhões



Fonte: Tesouro Nacional.
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui TDA e dívida securitizada.
2. Refere-se a aplicações do FAT e fundos públicos em títulos públicos federais.
3. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em relação ao PIB, a Dívida Interna Líquida apresentou decréscimo de 1,2 p.p. comparativamente a maio do ano anterior.

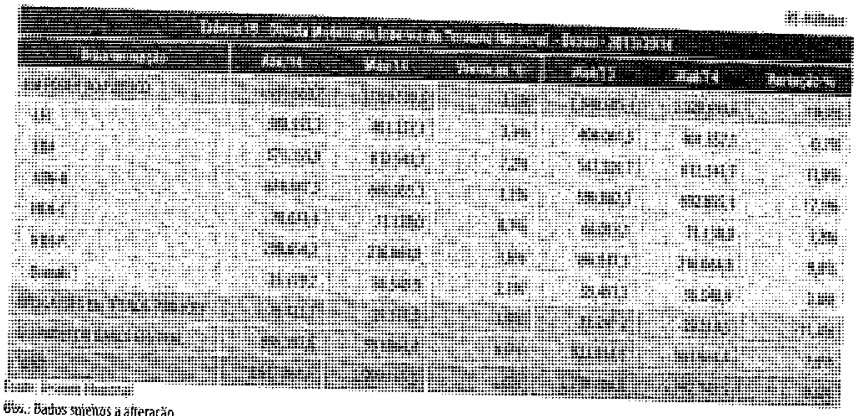
Relativamente ao ano anterior, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional aumentou R$ 23,0 bilhões, passando de R$ 852,2 bilhões, em maio de 2013, para R$ 875,2 bilhões em maio de 2014. Esse comportamento é consequência do crescimento de R$ 261,1 bilhões no estoque da dívida interna bruta, que compensou o aumento de R$ 238,1 bilhões verificado no saldo dos haveres internos. Em relação ao PIB, houve redução, passando de 18,7% para 17,5%.

A Dívida Mobiliária Interna (Dívida Pública Mobiliária Federal interna - DPMFi), descontadas as aplicações do FAT e de outros fundos públicos em títulos federais, aumentou R$ 75,6 bilhões em relação ao mês anterior. Essa variação pode ser explicada pela emissão líquida de R$ 47,3 bilhões e pela apropriação de juros no valor de R$ 28,3 bilhões.

A carteira de títulos em poder do público aumentou R$ 70,0 bilhões. Houve emissão líquida de R$ 51,2 bilhões e apropriação de juros no valor de R$ 18,8 bilhões. Na carteira de títulos do Banco Central, houve apropriação de juros no valor de R$ 9,5 bilhões e resgate líquido de R$ 3,9 bilhões, sendo o aumento no estoque de R$ 5,6 bilhões.

AGENCIA 97

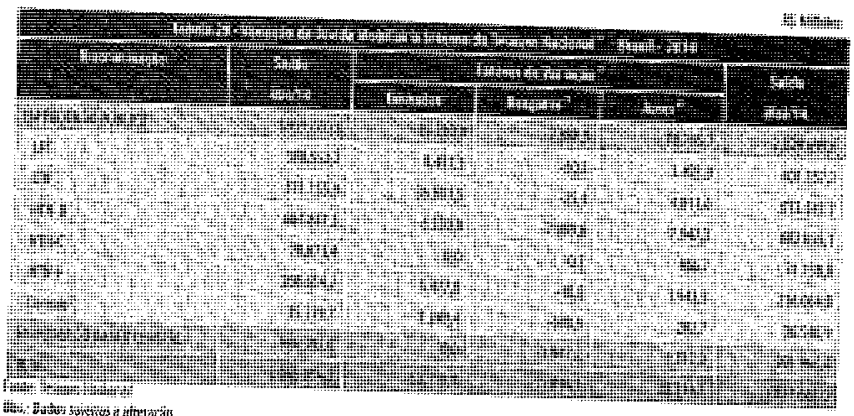
TESOURONACIONAL



Obs.: Dados sujeitos à alteração.
1. Inclui TDA e dívida securitizada.

Os haveres internos do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R$ 49,1 bilhões em relação ao mês anterior, refletindo principalmente o acréscimo de R$ 41,7 bilhões nas disponibilidades internas, em especial do saldo da conta única. Comparativamente ao saldo de maio do exercício de 2013, houve aumento de R$ 238,1 bilhões no total de haveres internos do Tesouro Nacional, fruto, sobretudo, do acréscimo de R$ 93,3 bilhões nas disponibilidades internas, que teve como destaque o saldo da conta única. Outros fatores que explicam o aumento dos haveres internos do Tesouro Nacional acumulado até maio foram os acréscimos de R$ 62,8 bilhões nos haveres administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional e de R$ 52,3 bilhões nos haveres da administração indireta.

A evolução da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional no mês é explicada pela apropriação de juros no valor de R$ 28,3 bilhões e pelo resgate líquido de R$ 47,3 bilhões.



Obs.: Dados sujeitos à alteração.
1. Não inclui saldos de haveres relativos às aplicações oficiais em títulos públicos.
2. Valores negativos (positivos) indicam decréscimo (acréscimo) ao saldo da obrigação.
3. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos e outros ajustes.
4. Refere-se aos juros apropriados por competência.
5. Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.

R$ Milhões

Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional - Brasil - 2013/2014						
Discriminação	Abr/14	Mai/14	Variação %	Mai/13	Mai/14	Variação %
DISPONIBILIDADES INTERNAS	573.745,3	615.467,0	7,3%	522.184,5	615.467,0	17,9%
HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	537.162,2	539.064,0	0,4%	509.271,7	539.064,0	5,8%
Lei 9.496/97	423.321,3	424.855,3	0,4%	396.551,3	424.855,3	7,1%
MP 2.185/01	73.571,9	74.020,2	0,6%	66.412,4	74.020,2	11,5%
Lei 8.727/93	14.013,2	13.944,9	-0,5%	19.001,6	13.944,9	-26,6%
Antecipação de Royalties	5.335,8	5.337,5	0,0%	6.374,4	5.337,5	-16,3%
Bônus Renegociados	4.792,6	4.787,0	-0,1%	5.118,7	4.787,0	-6,5%
Demais Haveres	16.127,5	16.119,0	-0,1%	15.813,3	16.119,0	1,9%
HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	359.169,0	362.748,9	1,0%	310.479,5	362.745,9	16,8%
FAT	198.448,8	198.557,6	0,1%	175.308,0	198.557,6	13,3%
Fundos Regionais	86.482,4	87.429,3	1,1%	78.373,4	87.429,3	11,6%
Demais	74.257,8	76.759,1	3,4%	56.798,1	76.759,1	35,1%
HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	601.220,7	603.163,2	0,3%	540.306,8	602.163,2	11,4%
TOTAL	2.071.316,8	2.120.440,1	2,4%	1.882.302,5	2.119.440,1	12,7%

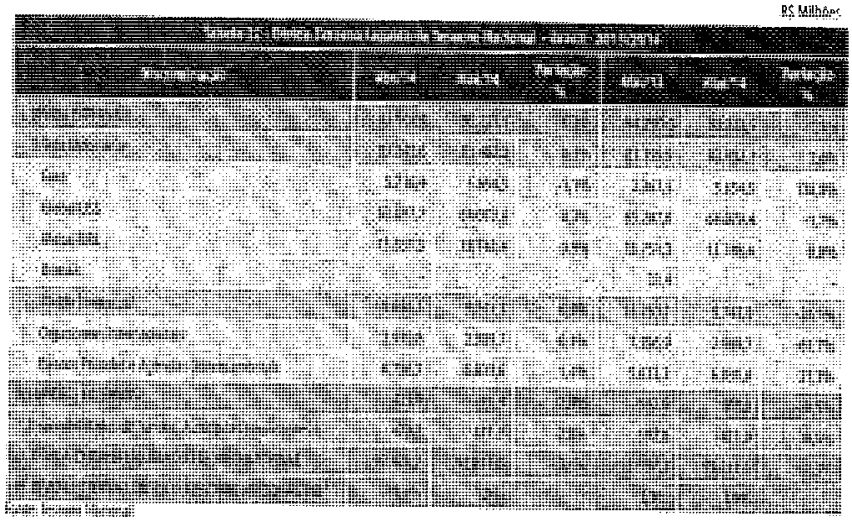
Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

TESOURONACIONAL

Dívida Externa Líquida

Em maio de 2014, a Dívida Externa Líquida totalizou R$ 93,2 bilhões, que equivale a 1,9% do PIB.

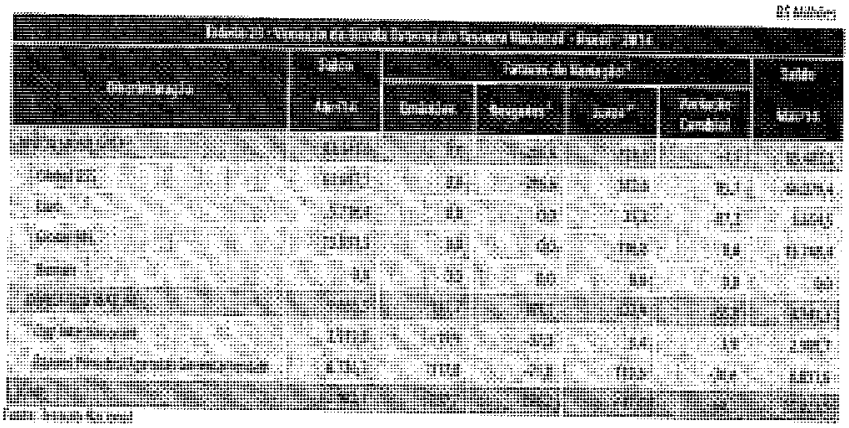
R$ Milhões



Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em maio, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 92,8 bilhões, contra R$ 92,5 bilhões em abril. Houve aumento de R$ 333,4 milhões em relação ao mês anterior, explicado pelo efeito conjunto da apropriação de juros no valor de R$ 647,6 milhões, do resgate líquido de R$ 258,0 milhões e da variação cambial negativa de R$ 68,2 milhões.

R$ Milhões



Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos, pagamentos antecipados e outros ajustes.
2. Refere-se aos juros nominais apropriados por competência na moeda de referência, convertido para moeda local pela taxa de câmbio de final de período.
3. A partir de Jan/2010, o estoque da dívida mobiliária passou a ser apurado pelo método da TIR, alinhando-se à metodologia utilizada na apuração do estoque da DPMFi.

Comparativamente ao ano anterior, a redução da Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional foi de R$ 1,2 bilhão, passando de R$ 94,0 bilhões, em maio de 2013, para R$ 92,8 bilhões, em maio de 2014. Do estoque total da dívida externa, a dívida mobiliária corresponde a 89,6% (R$ 83,5 bilhões) e a dívida contratual representa 10,4% (R$ 9,7 bilhões).

Em proporção do PIB, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional diminuiu 0,2 p.p. no mesmo período, passando de 2,1% em maio de 2013 para 1,9% em maio de 2013.

TESOURONACIONAL

Anexos

1. Lista de Abreviaturas

2. Tabelas do Resultado Fiscal

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 3.1. Dividendos pagos à União - Brasil - Mensal

Tabela 3.2. Dividendos pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 5.1. Investimento do Governo Federal por Órgão - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 6.1. Execução Financeira do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal

Tabela 6.2. Execução Financeira do Tesouro Nacional - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 7.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Mensal

Tabela 7.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 8.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal

3. Boletim de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

TESOURONACIONAL

1.Lista de Abreviaturas

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados

CDE - Conta de Desenvolvimento Energético

CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico

Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira

CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público

CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido

Emgea – Empresa Gestora de Ativos

FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações

FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento

FPE – Fundo de Participação de Estados

FPM – Fundo de Participação de Municípios

FSB - Fundo Soberano do Brasil

Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)

II - Imposto de Importação

INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social

IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros

IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados

IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física

IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte

LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social

PAC – Programa de Aceleração do Crescimento

Paes – Parcelamento Especial

Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos

PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

PIB – Produto Interno Bruto
PIS – Programa de Integração Social
POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito
Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
PSI – Programa de Sustentação do Investimento
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Abreviaturas mais comuns da Dívida

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CFT – Certificado Financeiro do Tesouro (séries)
CVS – título representativo da dívida do FCVS
DPFe – Dívida Pública Federal Externa
DPMFi – Dívida Pública Mobiliária Federal Interna
FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais
Fies – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
IGP-M – Índice Geral de Preços (Mercado)
Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITR – Imposto Territorial Rural
IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado
LFT – Letras Financeiras do Tesouro (séries)
LTN – Letras do Tesouro Nacional
NTN – Notas do Tesouro Nacional (Séries)
PAF – Plano Anual de Financiamento
Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia
TDA – Títulos da Dívida Agrária
TR – Taxa Referencial

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central [1/] - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2013	2014		Variação (%)	
	Maio	Abril	Maio	Mai/14 Abr/14	Mai/14 Mai/13
1. RECEITA TOTAL	92.689,7	112.366,0	90.130,9	-19,8%	-2,8%
Receitas do Tesouro Nacional	***67.916,9***	***85.151,1***	***63.422,3***	***-25,5%***	***-6,6%***
Receita Bruta	68.950,0	86.087,0	64.244,9	-25,4%	-6,8%
Impostos	31.296,0	42.562,8	30.512,0	-28,3%	-2,5%
Contribuições	27.870,4	28.663,9	26.378,8	-8,0%	-5,4%
Demais [2/]	9.783,5	14.860,4	7.354,1	-50,5%	-24,8%
d/q Cessão Onerosa Exploração Petróleo	0,0	0,0	0,0	-	-
(-) Restituições	-1.033,1	-931,3	-822,6	-11,7%	-20,4%
(-) Incentivos Fiscais	0,0	-4,7	0,0	-100,0%	-
Receitas da Previdência Social	***24.379,3***	***26.799,3***	***26.603,8***	***-0,7%***	***9,1%***
Receitas da Previdência Social - Urbano [3/]	23.816,1	26.195,2	26.000,6	-0,7%	9,2%
Receitas da Previdência Social - Rural [3/]	563,2	604,1	603,2	-0,1%	7,1%
Receitas do Banco Central	***393,6***	***415,7***	***104,8***	***-74,8%***	***-73,4%***
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	18.529,8	16.331,1	21.756,7	33,2%	17,4%
Transferências Constitucionais (IPI, IR e outras)	***14.542,7***	***11.679,0***	***15.471,5***	***32,5%***	***6,4%***
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [4/]	***162,5***	***162,5***	***162,5***	***0,0%***	***0,0%***
Transferências da Cide - Combustíveis	***0,0***	***0,0***	***0,0***	-	-
Demais Transferências	***3.824,6***	***4.489,5***	***6.122,7***	***36,4%***	***60,1%***
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	74.159,9	96.035,0	68.374,2	-28,8%	-7,8%
4. DESPESA TOTAL	68.185,8	79.438,4	78.876,3	-0,7%	15,7%
Despesas do Tesouro Nacional	***40.454,0***	***49.261,4***	***48.151,3***	***-2,3%***	***19,0%***
Pessoal e Encargos Sociais [3/]	15.736,0	16.651,7	16 728,7	0,5%	6,3%
Custeio e Capital	24.354,8	32.235,6	31.400,2	-2,6%	28,9%
Despesa do FAT	2.357,4	2.992,5	2.057,4	-31,2%	-12,7%
Abono e Seguro Desemprego	2.305,5	2.970,1	2.023,0	-31,9%	-12,3%
Demais Despesas do FAT	51,9	22,4	34,4	53,6%	-33,8%
Subsídios e Subvenções Econômicas [5/]	429,1	1.422,9	912,6	-35,9%	112,7%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	-17,2	1.005,5	480,2	-52,2%	-
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	446,3	417,4	432,4	3,6%	-3,1%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) [6/]	2.791,7	3.086,2	3.129,3	1,4%	12,1%
Capitalização da Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	-
Auxílio à CDE	0,0	0,0	529,0	-	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	18.776,6	24.734,0	24.771,8	0,2%	31,9%
Outras Despesas de Custeio	14.885,9	17.822,7	17 211,3	-3,4%	15,6%
Outras Despesas de Capital [7/]	3.890,7	6.911,3	7.560,6	9,4%	94,3%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	363,3	374,0	22,4	-94,0%	-93,8%
Benefícios Previdenciários	***27.381,0***	***29.870,5***	***30.483,8***	***2,1%***	***11,3%***
Benefícios Previdenciários - Urbano [3/]	21.192,6	23.159,6	23 703,9	2,4%	11,9%
Benefícios Previdenciários - Rural [3/]	6.188,4	6.710,9	6.779,8	1,0%	9,6%
Despesas do Banco Central	***350,9***	***306,6***	***241,2***	***-21,3%***	***-31,3%***
5. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB [8/]	0,0	0,0	0,0	-	-
6. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (3 - 4 + 5)	5.974,0	16.596,6	-10.502,1	-	-
Tesouro Nacional	***8.933,0***	***19.558,6***	***-6.485,7***	-	-
Previdência Social (RGPS) [9/]	***-3.001,7***	***-3.071,2***	***-3.879,9***	***26,3%***	***29,3%***
Previdência Social (RGPS) - Urbano [3/]	2.623,5	3.035,6	2.296,7	-24,3%	-12,5%
Previdência Social (RGPS) - Rural [3/]	-5.625,1	-6.106,8	-6.176,6	1,1%	9,8%
Banco Central [10/]	***42,7***	***109,1***	***-136,4***	-	-
7. AJUSTE METODOLÓGICO [11/]	177,2	0,0	0,0	-	-100,0%
8. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-915,7	257,8	n.d.	-	-
9. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (6 + 7 + 8) [12/]	5.235,6	16.854,3	n.d.	-	-
10. JUROS NOMINAIS [12/]	-17.221,6	-10.745,9	n.d.	-	-
11. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (9 + 10) [12/]	-11.986,0	6.108,4	n.d.	-	-
Memo:				-	-
Parcela patronal da CPSS [2/]	1.214,3	1.205,8	1.235,8	2,5%	1,8%
RMV [6/]	147,7	141,5	140,7	-0,6%	-4,7%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2/ Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) e da despesa de pessoal a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria

4/ Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

5/ Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

6/ Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

7/ Apurado pelo conceito de "Despesas pagas", que corresponde aos valores das ordens bancárias emitidas no Siafi após a liquidação dos empenhos. Inclui Ordens Bancárias do último dia do ano anterior, com impacto no caixa no ano de referência. Exclui Ordens Bancárias do último dia do mês de referência, com impacto no caixa do período seguinte. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais informações da tabela porque esse último corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Corresponde ao investimento dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, incluindo grupo de despesa investimento (GND 4) e Inversões Financeiras (GND 5), com exceção das despesas financeiras, conforme detalhamento na tabela A9. Inclui despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, conforme MP nº 516/2012.

8/ Em 2008 corresponde à despesa de integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008. Em 2012 corresponde à receita proveniente do resgate de cotas do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização – FFIE, conforme previsto na Resolução CDFSB nº 9/2012.

9/ Receita de contribuições menos benefícios previdenciários.

10/ Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

11/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

12/ Pelo critério "abaixo-da-linha", sem desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

PGFN/COF 101

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2013 Jan-Mai	2014 Jan-Mai	Variação (%) Jan-Mai/14 Jan-Mai/13
1. RECEITA TOTAL	470.614,0	508.436,6	8,0%
Receitas do Tesouro Nacional	***353.677,2***	***378.893,6***	***7,1%***
Receita Bruta	358.406,2	382.367,8	6,7%
Impostos	171.393,8	181.844,6	6,1%
Contribuições	139.387,9	144.151,8	3,4%
Demais [2/]	47.624,5	56.371,4	18,4%
d/q Cessão Onerosa Exploração Petróleo	0,0	0,0	-
(-) Restituições	-4.677,4	-3.467,9	-25,9%
(-) Incentivos Fiscais	-51,6	-6,3	-87,8%
Receitas da Previdência Social	***115.629,9***	***128.280,6***	***10,9%***
Receitas da Previdência Social - Urbano [3/]	113.225,2	125.594,9	10,9%
Receitas da Previdência Social - Rural [3/]	2.404,7	2.685,7	11,7%
Receitas do Banco Central	***1.306,9***	***1.262,4***	***-3,4%***
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	83.058,1	95.695,8	15,2%
Transferências Constitucionais (IPI, IR e outras)	***62.779,7***	***70.497,2***	***12,3%***
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [4/]	***812,5***	***2.600,0***	***220,0%***
Transferências da Cide - Combustíveis	***57,3***	***116,1***	***102,5%***
Demais Transferências	***19.408,6***	***22.482,5***	***15,8%***
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	387.555,9	412.740,8	6,5%
4. DESPESA TOTAL	354.284,4	393.582,8	11,1%
Despesas do Tesouro Nacional	***213.257,1***	***245.385,5***	***15,1%***
Pessoal e Encargos Sociais [2/]	80.067,3	85.371,2	6,6%
Custeio e Capital	132.178,8	159.010,6	20,3%
Despesa do FAT	14.156,5	15.333,6	8,3%
Abono e Seguro Desemprego	13.965,6	15.166,7	8,6%
Demais Despesas do FAT	190,9	166,9	-12,6%
Subsídios e Subvenções Econômicas [5/]	4.998,1	4.306,4	-13,8%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	3.196,2	2.365,9	-26,0%
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	1.802,0	1.940,5	7,7%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) [6/]	14.039,1	14.973,0	6,7%
Capitalização da Petrobras	0,0	0,0	-
Auxílio à CDE	0,0	3.301,8	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	98.985,1	121.095,8	22,3%
Outras Despesas de Custeio	72.135,8	86.181,1	19,5%
Outras Despesas de Capital [7/]	26.849,3	34.914,7	30,0%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	1.011,0	1.003,6	-0,7%
Benefícios Previdenciários	***139.480,2***	***146.936,8***	***5,3%***
Benefícios Previdenciários - Urbano [3/]	107.829,4	114.236,9	5,9%
Benefícios Previdenciários - Rural [3/]	31.650,8	32.699,9	3,3%
Despesas do Banco Central	***1.547,1***	***1.260,5***	***-18,5%***
5. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB [8/]	0,0	0,0	-
6. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (3 - 4 + 5)	33.271,5	19.158,0	-42,4%
Tesouro Nacional	***57.362,0***	***37.812,3***	***-34,1%***
Previdência Social (RGPS) [9/]	***-23.850,3***	***-18.656,2***	***-21,8%***
Previdência Social (RGPS) - Urbano [3/]	5.395,8	11.357,9	110,5%
Previdência Social (RGPS) - Rural [3/]	-29.246,1	-30.014,1	2,6%
Banco Central [10/]	***-240,2***	***1,9***	-
7. AJUSTE METODOLÓGICO [11/]	858,4	0,0	-100,0%
8. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-1.825,8	nd	-
9. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (6 + 7 + 8) [12/]	32.304,1	nd	-
10. JUROS NOMINAIS [12/]	-78.756,0	nd	-
11. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (9 + 10) [12/]	-46.451,9	nd	-
Memo:			-
Parcela patronal da CPSS [2/]	3.073,3	6.230,8	102,7%
RMV [6/]	449,4	691,4	53,8%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2/ Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) e da despesa de pessoal a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

5/ Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

6/ Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

7/ Apurado pelo conceito de "Despesas pagas", que corresponde aos valores das ordens bancárias emitidas no Siafi após a liquidação dos empenhos. Inclui Ordens Bancárias do último dia do ano anterior, com impacto no caixa no ano de referência. Exclui Ordens Bancárias do último dia do mês de referência, com impacto no caixa do período seguinte. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais informações da tabela porque esse último corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Corresponde ao investimento dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, incluindo grupo de despesa Investimento (GND 4) e Inversões Financeiras (GND 5), com exceção das despesas financeiras, conforme detalhamento na tabela A9. Inclui despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, conforme MP nº 516/2012.

8/ Em 2008 corresponde à despesa de integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008. Em 2012 corresponde à receita proveniente do resgate de cotas do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização – FFIE, conforme previsto na Resolução CDFSB nº 9/2012.

9/ Receita de contribuições menos benefícios previdenciários.

10/ Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

11/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional

12/ Pelo critério "abaixo-da-linha", sem desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central [1/] - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2013	2014		Variação (%)	
	Maio	Abril	Maio	Mai/14 Abr/14	Mai/14 Mai/13
1. RECEITA TOTAL	**92.689,7**	**112.366,0**	**90.130,9**	**-19,8%**	**-2,8%**
Receitas do Tesouro Nacional	**67.916,9**	**85.151,1**	**63.422,3**	**-25,5%**	**-6,6%**
Receita Bruta	***68.950,0***	***86.087,0***	***64.244,9***	***-25,4%***	***-6,8%***
Impostos	*31.296,0*	*42.562,8*	*30.512,0*	-28,3%	-2,5%
IR	22.214,4	33.141,6	21.053,3	-36,5%	-5,2%
IR - Pessoa Física	2.664,8	6.810,1	2.664,1	-60,9%	0,0%
IR - Pessoa Jurídica	8.508,8	13.461,6	7.269,4	-46,0%	-14,6%
IR - Retido na Fonte	11.040,8	12.870,0	11.119,8	-13,6%	0,7%
IRRF - Rendimentos do Trabalho	6.346,5	7.087,1	6.832,1	-3,6%	7,7%
IRRF - Rendimentos do Capital	2.548,8	3.001,7	2.412,1	-19,6%	-5,4%
IRRF - Remessas ao Exterior	1.401,5	2.025,4	1.113,1	-45,0%	-20,6%
IRRF - Outros Rendimentos	744,0	755,8	762,6	0,9%	2,5%
IPI	3.742,7	4.018,0	4.118,4	2,5%	10,0%
IPI - Fumo	383,2	296,3	444,6	50,1%	16,0%
IPI - Bebidas	273,4	271,4	252,5	-6,9%	-7,6%
IPI - Automóveis	346,0	391,3	372,7	-4,7%	7,7%
IPI - Vinculado a Importação	1.170,5	1.264,9	1.290,9	2,1%	10,3%
IPI - Outros	1.569,7	1.794,2	1.757,6	-2,0%	12,0%
IOF	2.498,2	2.428,5	2.367,2	-2,5%	-5,2%
Imposto de Importação	2.809,2	2.955,9	2.954,2	-0,1%	5,2%
Outros	31,5	18,6	18,9	1,6%	-39,9%
Contribuições	*27.870,4*	*28.663,9*	*26.378,8*	*-8,0%*	*-5,4%*
COFINS	16.654,4	15.191,9	15.989,3	5,2%	-4,0%
CPMF	4,6	0,1	0,3	165,3%	-92,5%
CSLL	4.773,8	7.068,8	3.883,2	-45,1%	-18,7%
CIDE-Combustíveis	1,3	0,8	0,8	6,7%	-40,1%
Pis/Pasep	4.280,0	4.013,6	4.236,1	5,5%	-1,0%
Salário Educação	1.271,9	1.379,0	1.402,1	1,7%	10,2%
Outras [2/]	884,4	1.009,6	866,9	-14,1%	-2,0%
Demais	*9.783,5*	*14.860,4*	*7.354,1*	-50,5%	-24,8%
CPSS [3/]	1.140,1	1.014,7	1.050,2	3,5%	-7,9%
Cota parte de compensações financeiras	1.476,4	6.026,1	1.899,3	-68,5%	28,6%
Diretamente arrecadadas	2.865,6	4.745,5	2.725,7	-42,6%	-4,9%
Concessões	1.103,6	225,8	238,8	5,8%	-78,4%
Dividendos	2.895,1	2.340,7	779,9	-66,7%	-73,1%
Cessão Onerosa Exploração de Petróleo	0,0	0,0	0,0	-	-
Outras	302,8	507,5	660,3	30,1%	118,1%
(-) Restituições	***-1.033,1***	***-931,3***	***-822,6***	***-11,7%***	***-20,4%***
(-) Incentivos Fiscais	***0,0***	***-4,7***	***0,0***	***-100,0%***	-
Receitas da Previdência Social	**24.379,3**	**26.799,3**	**26.603,8**	**-0,7%**	**9,1%**
Urbana	***23.816,1***	***26.195,2***	***26.000,6***	***-0,7%***	***9,2%***
Rural	***563,2***	***604,1***	***603,2***	***-0,1%***	***7,1%***
Receitas do Banco Central	393,6	415,7	104,8	-74,8%	-73,4%
2. TRANSFERÊNCIAS TOTAL [4/]	**18.529,8**	**16.331,1**	**21.756,7**	**33,2%**	**17,4%**
Transferências Constitucionais	***14.542,7***	***11.679,0***	***15.471,5***	***32,5%***	***6,4%***
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [5/]	***162,5***	***162,5***	***162,5***	***0,0%***	***0,0%***
Transferências da Cide - Combustíveis	***0,0***	***0,0***	***0,0***	-	-
Demais Transferências	***3.824,6***	***4.489,5***	***6.122,7***	***36,4%***	***60,1%***
Salário Educação	752,2	824,0	857,6	4,1%	14,0%
Royalties	3.051,0	1.460,6	2.914,2	99,5%	-4,5%
Fundef/Fundeb	0,0	685,8	2.333,3	240,2%	-
Outras	21,4	1.519,1	17,7	-98,8%	-17,3%
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	**74.159,9**	**96.035,0**	**68.374,2**	**-28,8%**	**-7,8%**

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

3/ Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

4/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única.

5/ Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

PGFN/COF 102

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2013 Jan-Mai	2014 Jan-Mai	Variação (%) Jan-Mai/14 Jan-Mai/13
1. RECEITA TOTAL	**470.614,0**	**508.436,6**	**8,0%**
Receitas do Tesouro Nacional	**353.677,2**	**378.893,6**	**7,1%**
Receita Bruta	***358.406,2***	***382.367,8***	***6,7%***
Impostos	*171.393,8*	*181.844,6*	*6,1%*
IR	126.687,3	134.160,0	5,9%
IR - Pessoa Física	12.391,4	13.176,7	6,3%
IR - Pessoa Jurídica	58.501,0	58.594,7	0,2%
IR - Retido na Fonte	55.794,9	62.388,6	11,8%
IRRF - Rendimentos do Trabalho	33.839,1	37.304,8	10,2%
IRRF - Rendimentos do Capital	11.731,0	13.298,7	13,4%
IRRF - Remessas ao Exterior	6.552,2	7.824,6	19,4%
IRRF - Outros Rendimentos	3.672,5	3.960,5	7,8%
IPI	18.490,2	20.463,5	10,7%
IPI - Fumo	2.046,4	2.389,8	16,8%
IPI - Bebidas	1.590,2	1.508,2	-5,2%
IPI - Automóveis	1.464,4	1.768,2	20,7%
IPI - Vinculado a importação	5.705,0	6.298,5	10,4%
IPI - Outros	7.684,2	8.498,7	10,6%
IOF	12.110,3	11.647,7	-3,8%
Imposto de Importação	14.004,7	15.479,0	10,5%
Outros	101,3	94,4	-6,9%
Contribuições	*139.387,9*	*144.151,8*	*3,4%*
COFINS	77.216,1	79.334,5	2,7%
CPMF	33,1	0,8	-97,7%
CSLL	30.117,9	30.586,4	1,6%
CIDE-Combustíveis	4,7	3,8	-19,1%
Pis/Pasep	20.579,3	21.392,3	4,0%
Salário Educação	7.228,7	8.029,3	11,1%
Outras [2/]	4.208,0	4.804,7	14,2%
Demais	*47.624,5*	*56.371,4*	*18,4%*
CPSS [3/]	4.782,2	5.107,2	6,8%
Cota parte de compensações financeiras	16.322,2	18.072,8	10,7%
Diretamente arrecadadas	18.919,8	20.062,1	6,0%
Concessões	1.425,9	1.229,9	-13,7%
Dividendos	3.903,3	9.011,2	130,9%
Cessão Onerosa Exploração de Petróleo	0,0	0,0	-
Outras	2.271,0	2.888,2	27,2%
(-) Restituições	***-4.677,4***	***-3.467,9***	***-25,9%***
(-) Incentivos Fiscais	***-51,6***	***-6,3***	***-87,8%***
Receitas da Previdência Social	**115.629,9**	**128.280,6**	**10,9%**
Urbana	***113.225,2***	***125.594,9***	***10,9%***
Rural	***2.404,7***	***2.685,7***	***11,7%***
Receitas do Banco Central	**1.306,9**	**1.262,4**	**-3,4%**
2. TRANSFERÊNCIAS TOTAL [4/]	**83.058,1**	**95.695,8**	**15,2%**
Transferências Constitucionais	***62.779,7***	***70.497,2***	***12,3%***
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [5/]	***812,5***	***2.600,0***	***220,0%***
Transferências da Cide - Combustíveis	***57,3***	***116,1***	***102,5%***
Demais Transferências	***19.408,6***	***22.482,5***	***15,8%***
Salário Educação	4.313,9	4.779,4	10,8%
Royalties	10.478,5	9.988,0	-4,7%
Fundef/Fundeb	4.491,2	6.058,7	34,9%
Outras	125,0	1.656,5	-
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	**387.555,9**	**412.740,8**	**6,5%**

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

3/ Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

4/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única.

5/ Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

Tabela 3.1. Dividendos pagos à União [1/] - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2013	2014		Variação (%)	
	Maio	Abril	Maio	Mai/14 Abr/14	Mai/14 Mai/13
DIVIDENDOS	**2.895,1**	**2.340,7**	**779,9**	**-66,7%**	**-73,1%**
Banco do Brasil	142,7	0,0	118,0	-	-17,3%
BNB	0,0	42,1	0,0	-100,0%	-
BNDES	2.090,5	0,0	0,0	-	-100,0%
Caixa	0,0	15,6	404,4	-	-
Correios	101,1	0,0	0,0	-	-100,0%
Eletrobras	0,0	0,0	230,5	-	-
IRB	1,1	47,0	3,1	-93,5%	189,0%
Petrobras	502,4	2.012,7	0,0	-100,0%	-100,0%
Demais	57,3	223,4	23,8	-89,3%	-58,4%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

PGFN/CRF 103

Tabela 3.2. Dividendos pagos à União [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2013 Jan-Mai	2014 Jan-Mai	Variação (%) Jan-Mai/14 Jan-Mai/13
DIVIDENDOS	**3.903,3**	**9.011,2**	**130,9%**
Banco do Brasil	907,6	767,5	-15,4%
BNB	62,1	42,1	-32,2%
BNDES	2.090,5	3.898,2	86,5%
Caixa	0,0	1.762,0	-
Correios	101,1	0,0	-100,0%
Eletrobras	0,0	230,5	-
IRB	1,1	50,0	-
Petrobras	502,4	2.012,7	300,6%
Demais	238,5	248,2	4,1%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central [1/] - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2013	2014		Variação (%)	
	Maio	Abril	Maio	Mai/14 Abr/14	Mai/14 Mai/13
DESPESA TOTAL	68.185,8	79.438,4	78.876,3	-0,7%	15,7%
Despesas do Tesouro	40.454,0	49.261,4	48.151,3	-2,3%	19,0%
Pessoal e Encargos Sociais [2/]	*15.736,0*	*16.651,7*	*16.728,7*	*0,5%*	*6,3%*
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*345,4*	*164,9*	*135,1*	*-18,1%*	*-60,9%*
Custeio e Capital	*24.354,8*	*32.235,6*	*31.400,2*	*-2,6%*	*28,9%*
Despesa do FAT	*2.357,4*	*2.992,5*	*2.057,4*	*-31,2%*	*-12,7%*
Abono e Seguro Desemprego	2.305,5	2.970,1	2.023,0	-31,9%	-12,3%
Demais Despesas do FAT	51,9	22,4	34,4	53,6%	-33,8%
Subsídios e Subvenções Econômicas [4/]	*429,1*	*1.422,9*	*912,6*	*-35,9%*	*112,7%*
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	-17,2	1.005,5	480,2	-52,2%	-
Equalização de custeio agropecuário	11,8	409,7	38,4	-90,6%	225,6%
Equalização de invest. rural e agroindustrial [5/]	-5,0	97,5	-17,4	-	246,8%
Política de preços agrícolas	-49,9	62,0	59,6	-3,9%	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,1	7,3	0,0	-100,0%	-100,0%
Equalização Aquisições do Governo Federal	-50,0	4,7	-10,4	-	-79,2%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	50,0	70,0	40,0%	-
Pronaf	0,1	387,0	6,2	-98,4%	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	1,1	388,3	3,8	-99,0%	236,3%
Concessão de Financiamento [6/]	-1,0	-1,3	2,5	-	-
Proex	-60,9	-2,7	107,5	-	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	3,8	0,0	164,1	-	-
Concessão de Financiamento [6/]	-64,7	-2,7	-56,6	-	-12,5%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [7/]	26,7	0,0	0,0	-	-100,0%
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	-
Securitização da dívida agrícola (Lei nº 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	-
Fundo da terra/ INCRA [6/]	12,4	-6,2	33,2	-	166,8%
Funcafé	3,4	6,5	2,8	-57,0%	-18,8%
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,0	37,9	0,0	-100,0%	-
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,2	1,7	607,4%	-
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD) [8/]	0,0	0,0	0,0	-	-
Fundo nacional de desenvolvimento (FND) [6/]	0,0	0,0	0,0	-	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	0,0	-	-
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	-
Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	44,2	0,0	192,1	-	334,7%
Subvenções Econômicas			56,2	-	-
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	*446,3*	*417,4*	*432,4*	*3,6%*	*-3,1%*
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) [9/]	*2.791,7*	*3.086,2*	*3.129,3*	*1,4%*	*12,1%*
Capitalização da Petrobras	*0,0*	*0,0*	*0,0*	-	-
Auxílio à CDE	*0,0*	*0,0*	*529,0*	-	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	18.776,6	24.734,0	24.771,8	0,2%	31,9%
Sentenças Judiciais e Precatórios	68,1	112,8	125,6	11,3%	84,3%
Legislativo	126,8	132,9	140,8	6,0%	11,1%
Judiciário	644,0	639,0	771,5	20,7%	19,8%
Crédito Extraordinário (Exclui-PAC)	501,4	575,6	349,3	-39,3%	-30,3%
Programa de Aceleração do Crescimento - PAC	2.788,0	4.455,2	6.162,2	38,3%	121,0%
Outras Obrigatórias [10/]	240,9	178,3	240,8	35,0%	0,0%
Discricionárias	13.772,7	16.418,3	15.659,9	-4,6%	13,7%
Compensação RGPS [11/]	*634,6*	*2.221,8*	*1.321,7*	*-40,5%*	*108,3%*
Transferência do Tesouro ao Banco Central	*363,3*	*374,0*	*22,4*	*-94,0%*	*-93,8%*
Benefícios Previdenciários	27.381,0	29.870,5	30.483,8	2,1%	11,3%
Benefícios Previdenciários - Urbano [3/]	*21.192,6*	*23.159,6*	*23.703,9*	*2,4%*	*11,9%*
Sentenças Judiciais e Precatórios	*421,2*	*385,4*	*353,8*	*-8,2%*	*-16,0%*
Benefícios Previdenciários - Rural [3/]	*6.188,4*	*6.710,9*	*6.779,8*	*1,0%*	*9,6%*
Sentenças Judiciais e Precatórios	*123,9*	*112,4*	*102,0*	*-9,3%*	*-17,7%*
Despesas do Banco Central	350,87	306,56	241,20	-21,3%	-31,3%
Memo:					
Parcela patronal da CPSS [2/]	1.214,3	1.205,8	1.235,8	2,5%	1,8%
RMV [9/]	*147,71*	*141,53*	*140,70*	*-0,6%*	*-4,7%*

Obs. Dados sujeitos à alteração.

1/Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única.

2/ Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

5/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

6/ Concessão de empréstimos menos retornos.

7/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada à inscrição em Dívida Ativa da União

8/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

9/ Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

10/ A partir de 01/03/2012, inclui despesas realizadas com recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

11/ Despesa correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012

PGFN/COF 104

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2013 Jan-Mai	2014 Jan-Mai	Variação (%) Jan-Mai/14 Jan-Mai/13
DESPESA TOTAL	354.284,4	393.582,8	11,1%
Despesas do Tesouro	213.257,1	245.385,5	15,1%
Pessoal e Encargos Sociais [2/]	***80.067,3***	***85.371,2***	***6,6%***
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	***3.693,1***	***889,0***	***-75,9%***
Custeio e Capital	***132.178,8***	***159.010,6***	***20,3%***
Despesa do FAT	*14.156,5*	*15.333,6*	*8,3%*
Abono e Seguro Desemprego	13.965,6	15.166,7	8,6%
Demais Despesas do FAT	190,9	166,9	-12,6%
Subsídios e Subvenções Econômicas [4/]	*4.998,1*	*4.306,4*	*-13,8%*
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	3.196,2	2.365,9	-26,0%
Equalização de custeio agropecuário	80,1	531,4	563,6%
Equalização de invest. rural e agroindustrial [5/]	139,0	87,3	-37,1%
Política de preços agrícolas	209,9	332,1	58,3%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	84,7	7,6	-91,0%
Equalização Aquisições do Governo Federal	5,1	164,5	-
Garantia à Sustentação de Preços	120,0	160,0	33,3%
Pronaf	1.562,2	478,6	-69,4%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	1.559,3	416,3	-73,3%
Concessão de Financiamento [6/]	2,9	62,3	-
Proex	122,1	169,2	38,6%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	289,3	328,4	13,6%
Concessão de Financiamento [6/]	-167,1	-159,2	-4,7%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [7/]	448,6	272,9	-39,2%
Álcool	0,0	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (Lei nº 9.138/1995)	0,0	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA [6/]	51,0	6,7	-86,9%
Funcafé	36,1	42,1	16,5%
Revitaliza	4,6	0,0	-100,0%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	32,3	53,9	66,6%
Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	72,1	14,5	-79,9%
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD) [8/]	0,1	0,8	734,6%
Fundo nacional de desenvolvimento (FND) [6/]	0,0	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	250,0	0,0	-100,0%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	-
Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	188,0	242,2	28,8%
Subvenções Econômicas	0,0	134,2	-
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	*1.802,0*	*1.940,5*	*7,7%*
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) [9/]	*14.039,1*	*14.973,0*	*6,7%*
Capitalização da Petrobras	*0,0*	*0,0*	-
Auxílio à CDE	*0,0*	*3.301,8*	-
Outros Despesas de Custeio e Capital	98.985,1	121.095,8	*22,3%*
Sentenças Judiciais e Precatórios	329,1	540,6	64,2%
Legislativo	589,7	687,9	16,7%
Judiciário	2.907,8	3.210,4	10,4%
Crédito Extraordinário (Exclui-PAC)	3.069,0	2.433,0	-20,7%
Programa de Aceleração do Crescimento - PAC	18.192,5	26.072,5	43,3%
Outras Obrigatórias [10/]	1.280,8	1.834,6	-19,2%
Discricionárias	70.069,0	80.617,8	15,1%
Compensação RGPS [11/]	2.547,2	6.498,9	155,1%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	***1.011,0***	***1.003,6***	***-0,7%***
Benefícios Previdenciários	139.480,2	146.936,8	5,3%
Benefícios Previdenciários - Urbano [3/]	***107.829,4***	***114.236,9***	***5,9%***
Sentenças Judiciais e Precatórios	*3.675,3*	*2.007,4*	*-45,4%*
Benefícios Previdenciários - Rural [3/]	***31.650,8***	***32.699,9***	***3,3%***
Sentenças Judiciais e Precatórios	*1.125,8*	*588,7*	*-47,7%*
Despesas do Banco Central	1.547,1	1.260,5	-18,5%
Memo:			
Parcela patronal da CPSS [2/]	3.073,3	6.230,8	102,7%
RMV [9/]	449,4	691,4	53,8%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única.

2/ Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

5/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

6/ Concessão de empréstimos menos retornos.

7/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada à Inscrição em Dívida Ativa da União.

8/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2011. Concessão de empréstimos menos retornos.

9/ Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

10/ A partir de 01/03/2012, inclui despesas realizadas com recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

11/ Despesa correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012

Tabela 5.1. Investimento do Governo Federal por Órgão [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	Jan-Mai/2013					Jan-Mai/2014				
	Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano [2/]		Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano [2/]		Total
				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos [3/]			Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos [3/]	
INVESTIMENTO TOTAL	130.382,6	19.680,9	3.733,6	3.341,1	23.508,3	29.575,5	6.171,2	5.805,3	29.109,4	34.914,7
Câmara dos Deputados	329,0	12,4	0,2	0,2	15,6	24,2	2,4	2,4	20,6	23,0
Senado Federal	81,2	3,5	0,5	0,5	10,3	4,7	0,1	0,1	8,7	8,8
Tribunal de Contas da União	115,4	18,8	0,3	0,3	11,5	11,3	0,8	0,8	26,5	27,3
Supremo Tribunal Federal	48,9	5,1	0,7	0,7	4,2	5,4	1,1	1,1	6,8	7,9
Superior Tribunal de Justiça	45,4	3,3	0,2	0,1	11,8	5,7	0,1	0,1	24,5	24,6
Justiça Federal	406,6	505,4	6,4	6,3	98,5	170,3	12,5	12,0	107,5	119,5
Justiça Militar	18,6	0,6	0,1	0,1	3,5	0,7	0,2	0,2	3,5	3,7
Justiça Eleitoral	415,3	28,9	2,3	2,1	54,3	99,0	2,6	2,3	57,7	60,0
Justiça do Trabalho	867,5	37,8	5,0	4,9	191,5	56,6	7,5	7,1	121,2	128,3
Justiça do Trabalho do Distrito Federal e dos Territórios	101,6	25,6	1,7	1,6	43,9	17,3	4,8	4,8	15,0	19,8
Conselho Nacional de Justiça	97,3	0,7	0,1	0,1	35,9	2,3	1,3	1,3	4,1	5,3
Presidência da República [5/]	5.381,0	18,6	1,8	1,8	1.043,3	846,1	429,6	425,2	798,1	1.223,3
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	931,4	476,4	149,0	149,0	18,2	7,6	6,6	6,5	194,4	200,9
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1.449,7	8,3	5,1	4,6	302,2	40,7	9,3	8,4	428,9	437,3
Ministério da Ciência e Tecnologia	2.424,9	147,5	100,0	71,7	289,7	326,3	173,3	74,2	300,1	374,3
Ministério da Fazenda	2.379,5	353,9	20,5	20,3	329,0	219,1	62,0	61,9	251,2	313,2
Ministério da Educação	16.401,3	1 205,8	455,3	427,4	3.924,8	5.740,2	452,5	361,7	3.825,3	4 187,0
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	278,5	47,8	3,5	3,5	25,5	26,9	6,8	6,8	21,3	28,1
Defensoria Pública da União	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	2,4	0,0	0,0	1,2	1,2
Ministério da Justiça	2.769,9	283,1	1,4	1,1	450,0	235,7	2,8	1,8	659,3	661,0
Ministério de Minas e Energia	242,6	9,7	4,1	4,0	30,7	166,2	42,9	42,7	46,4	89,0
Ministério da Previdência Social	224,3	69,8	0,6	0,3	62,0	86,5	6,7	3,7	43,7	47,4
Ministério Público da União	433,6	16,5	0,7	0,7	76,1	42,6	11,4	10,9	75,1	86,0
Ministério das Relações Exteriores	55,1	5,1	3,3	3,3	7,7	9,6	4,7	4,7	2,0	6,8
Ministério da Saúde	11.804,5	646,9	54,0	52,1	1.454,6	1.637,1	253,9	242,8	2.133,8	2.376,6
Ministério do Trabalho e Emprego	110,0	6,1	0,4	0,3	22,4	3,2	0,5	0,5	14,3	14,8
Ministério dos Transportes	21.854,2	4.829,5	327,0	325,7	3.298,5	5.236,6	789,6	786,4	5.277,2	6.063,6
Ministério das Comunicações	544,3	228,6	0,0	0,0	86,6	233,3	0,1	0,1	106,6	106,7
Ministério da Cultura	1 671,7	331,9	30,1	30,1	95,4	52,0	1,9	1,5	185,5	187,0
Ministério do Meio Ambiente	266,9	6,1	0,7	0,7	35,8	46,9	3,6	3,5	32,5	36,1
Ministério do Desenvolvimento Agrário	4.356,0	628,0	24,3	16,0	633,3	140,3	27,2	11,6	2.377,2	2.388,8
Ministério do Esporte	2.672,4	82,5	2,2	2,2	206,9	369,5	1,0	1,0	280,3	281,2
Ministério da Defesa	11.507,0	4.080,9	1.065,8	742,8	2.302,7	4.970,2	1.022,3	958,4	4.374,4	5.332,8
Ministério da Integração Nacional	10.085,4	1.927,4	585,3	585,2	883,9	1.580,1	237,4	168,4	1.556,7	1.725,1
Ministério do Turismo	3.042,4	17,0	0,0	0,0	198,1	79,6	8,2	8,2	152,8	161,0
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	1.286,3	9,7	4,1	4,1	274,8	34,1	10,3	10,3	377,0	387,3
Ministério das Cidades	25.315,3	3.600,8	876,6	876,6	6.958,5	7.034,6	2.570,6	2.569,9	5.187,4	7.757,3
Ministério da Pesca e Agricultura	356,0	0,7	0,3	0,3	5,0	5,1	0,1	0,1	8,1	8,2
Conselho Nacional do Ministério Público	12,0	0,3	0,0	0,0	1,5	0,0	0,0	0,0	1,6	1,6
Advocacia Geral da União	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	5,6	2,3	2,2	0,8	3,0

Obs.: Dados sujeitos a alteração

1/ Corresponde ao Investimento dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, contemplando grupo de despesa Investimento (GND 4) e Inversões Financeiras (GND 5), com exceção das despesas financeiras. Inclui despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, conforme MP nº 516/2012.

2/ Despesas pagas correspondem aos valores das ordens bancárias emitidas no Siafi após a liquidação dos empenhos. Difere do conceito de "gasto efetivo" adotado para as informações da tabela 1.1 porque esse último corresponde ao valor do saque efetuado na conta única.

3/ Inclui Ordens Bancárias do último dia do ano anterior, com impacto no caixa no ano de referência. Exclui Ordens Bancárias do último dia do mês de referência, com impacto no caixa do período seguinte.

4/ Incorpora os efeitos da perda de eficácia da Medida Provisória nº 598/12 em 03 de junho de 2013.

5/ Inclui Gabinete da Presidência, Vice-Gabinete da Presidência e Advocacia Geral da União.

Tabela 6.1. Execução Financeira do Tesouro Nacional [1/] - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2013	2014		Variação (%)	
	Maio	Abril	Maio	Mai/14 Abr/14	Mai/14 Mai/13
FLUXO FISCAL					
1. RECEITAS	**107.694,9**	**110.405,8**	**112.147,4**	**1,6%**	**4,1%**
1.1. Recolhimento Bruto	79.680,5	80.065,6	81.893,7	2,3%	2,8%
1.2. (-) Incentivos Fiscais	0,0	-4,7	0,0	-100,0%	-
1.3. Outras Operações Oficiais de Crédito	1.664,9	1.670,2	1.613,2	-3,4%	-3,1%
1.4. Receita das Operações de Crédito	217,8	228,8	145,6	-36,4%	-33,2%
1.5. Receita do Salário Educação	1.411,7	1.539,8	1.559,5	1,3%	10,5%
1.6. Arrecadação Líquida da Previdência Social	24.719,9	26.906,1	26.935,3	0,1%	9,0%
1.7. Remuneração de Disponibilidades - BB	0,0	0,0	0,0	-	-
2. DESPESAS	**105.777,9**	**143.034,0**	**116.241,8**	**-18,7%**	**9,9%**
2.1. Liberações Vinculadas	***23.410,1***	***20.227,7***	***23.671,5***	***17,0%***	***1,1%***
Transferências a Fundos Constitucionais	15.509,6	12.449,7	16.498,5	32,5%	6,4%
Demais transferências a Estados e Municípios	3.842,8	2.238,9	4.306,8	92,4%	12,1%
Transferência da Lei Complementar nº 87/1996	162,5	162,5	162,5	0,0%	0,0%
Outras Vinculações	3.895,2	5.376,6	2.703,7	-49,7%	-30,6%
2.2. Liberações Ordinárias	***82.367,8***	***122.806,3***	***92.570,3***	***-24,6%***	***12,4%***
Pessoal e Encargos Sociais	17.327,9	18.793,4	17.929,7	-4,6%	3,5%
Encargos da Dívida Contratual	98,5	1.831,9	62,2	-96,6%	-36,8%
Dívida Contratual Interna	63,8	20,3	27,5	35,3%	-56,9%
Dívida Contratual Externa	34,7	1.811,6	34,7	-98,1%	0,1%
Encargos da DPMF - Mercado	7.626,7	3.149,7	6.507,6	106,6%	-14,7%
Benefícios Previdenciários	27.160,4	30.076,5	30.095,4	0,1%	10,8%
Custeio e Investimento	29.988,4	67.736,1	37.636,3	-44,4%	25,5%
Operações Oficiais de Crédito	166,0	1.218,7	339,1	-72,2%	104,3%
Restos a Pagar	0,0	0,0	0,0	-	-
3. RESULTADO FINANCEIRO DO TESOURO (1 - 2)	**1.917,0**	**-32.628,2**	**-4.094,4**	**-87,5%**	-
FLUXO DE FINANCIAMENTO					
4. RECEITAS	**31.169,9**	**46.666,9**	**58.754,8**	**25,9%**	**88,5%**
4.1. Emissão de Títulos - Mercado	29.463,1	44.708,6	57.035,6	27,6%	93,6%
4.2. Outras Operações de Crédito	1.706,8	1.958,2	1.719,2	-12,2%	0,7%
5. DESPESAS	**53.316,4**	**90.157,9**	**1.240,0**	**-98,6%**	**-97,7%**
5.1. Amortização da Dívida Interna	51.677,3	88.649,4	1.153,7	-98,7%	-97,8%
Resgate de Títulos - Mercado	51.457,6	88.528,8	1.062,8	-98,8%	-97,9%
Dívida Contratual	219,7	120,6	90,9	-24,7%	-58,6%
5.2. Amortização da Dívida Externa	1.639,1	1.508,5	86,4	-94,3%	-94,7%
5.3. Aquisição de Garantias/Outras Liberações	0,0	0,0	0,0	-	-
6. ENDIVIDAMENTO MOBILIÁRIO INTERNO LÍQUIDO (4.1 - 5.1)	**-21.994,6**	**-43.820,1**	**55.972,8**	-	-
7. RESULTADO RELACIONAMENTO TESOURO/BACEN	**-8.272,4**	**4.064,4**	**1.767,3**	**-56,5%**	-
8. FLUXO DE CAIXA TOTAL (3 + 4 + 5 + 7)	**-28.501,9**	**-72.054,8**	**55.187,6**	-	-

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

Tabela 6.2. Execução Financeira do Tesouro Nacional 1/ - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2013 Jan-Mai	2014 Jan-Mai	Variação (%) Jan-Mai/14 Jan-Mai/13
FLUXO FISCAL			
1. RECEITAS	**479.789,3**	**531.575,0**	**10,8%**
1.1. Recolhimento Bruto	344.826,1	383.787,6	11,3%
1.2. (-) Incentivos Fiscais	-51,6	-6,3	-87,8%
1.3. Outras Operações Oficiais de Crédito	8.552,1	8.365,5	-2,2%
1.4. Receita das Operações de Crédito	1.335,9	1.134,5	-15,1%
1.5. Receita do Salário Educação	8.020,3	8.932,9	11,4%
1.6. Arrecadação Líquida da Previdência Social	117.106,4	129.360,7	10,5%
1.7. Remuneração de Disponibilidades - BB	0,0	0,0	-
2. DESPESAS	**504.237,3**	**604.826,1**	**19,9%**
2.1. Liberações Vinculadas	***104.261,2***	***126.896,0***	***21,7%***
Transferências a Fundos Constitucionais	66.945,0	75.174,2	12,3%
Demais transferências a Estados e Municípios	15.007,1	16.339,7	8,9%
Transferência da Lei Complementar nº 87/1996	812,5	2.762,5	240,0%
Outras Vinculações	21.496,6	32.619,6	51,7%
2.2. Liberações Ordinárias	***399.976,1***	***477.930,1***	***19,5%***
Pessoal e Encargos Sociais	86.984,5	92.579,3	6,4%
Encargos da Dívida Contratual	1.875,4	3.332,4	77,7%
Dívida Contratual Interna	326,8	170,0	-48,0%
Dívida Contratual Externa	1.548,6	3.162,4	104,2%
Encargos da DPMF - Mercado	38.175,7	45.474,0	19,1%
Benefícios Previdenciários	132.483,9	135.973,5	2,6%
Custeio e Investimento	136.362,0	197.538,7	44,9%
Operações Oficiais de Crédito	4.094,7	3.032,1	-26,0%
Restos a Pagar	0,0	0,0	-
3. RESULTADO FINANCEIRO DO TESOURO (1 - 2)	**-24.448,1**	**-73.251,1**	**199,6%**
FLUXO DE FINANCIAMENTO			
4. RECEITAS	**77.696,4**	**241.481,2**	**210,8%**
4.1. Emissão de Títulos - Mercado	72.060,6	230.087,7	219,3%
4.2. Outras Operações de Crédito	5.635,8	11.393,5	102,2%
5. DESPESAS	**162.598,8**	**265.461,5**	**63,3%**
5.1. Amortização da Dívida Interna	162.065,9	263.817,6	62,8%
Resgate de Títulos - Mercado	161.477,8	263.055,8	62,9%
Dívida Contratual	588,1	761,7	29,5%
5.2. Amortização da Dívida Externa	533,0	1.643,9	208,5%
5.3. Aquisição de Garantias/Outras Liberações	0,0	0,0	-
6. ENDIVIDAMENTO MOBILIÁRIO INTERNO LÍQUIDO (4.1 - 5.1)	**-89.417,2**	**-32.968,1**	**-63,1%**
7. RESULTADO RELACIONAMENTO TESOURO/BACEN	**17.949,5**	**34.174,5**	**90,4%**
8. FLUXO DE CAIXA TOTAL (3 + 4 + 5 + 7)	**-83.088,3**	**-63.056,9**	**-24,1%**

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

PGF 106

Tabela 7.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central 1/ - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2013	2014		Variação (%)	
	Maio	Abril	Maio	Mai/14 Abr/14	Mai/14 Mai/13
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	**13.427,6**	**47.709,1**	**5.629,5**	**-88,2%**	**-58,1%**
Emissão de Títulos	8.634,9	42.102,6	0,0	-100,0%	-100,0%
Remuneração das Disponibilidades	4.418,6	5.135,2	5.195,0	1,2%	17,6%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	374,1	471,3	434,6	-7,8%	16,2%
Resultado do Banco Central	0,0	0,0	0,0	-	-
2. DESPESAS NO BACEN	**21.700,0**	**43.644,7**	**3.862,3**	**-91,2%**	**-82,2%**
Resgate de Títulos	16.963,6	41.659,3	0,0	-100,0%	-100,0%
Encargos da DPMF	4.736,4	1.985,4	3.862,3	94,5%	-18,5%
3. RESULTADO (1 - 2)	**-8.272,4**	**4.064,4**	**1.767,3**	**-56,5%**	**-**

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

Tabela 7.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central 1/ - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2013 Jan-Mai	2014 Jan-Mai	Variação (%) Jan-Mai/14 Jan-Mai/13
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	**114.207,7**	**177.381,4**	**55,31%**
Emissão de Títulos	77.244,3	119.670,9	54,93%
Remuneração das Disponibilidades	22.146,7	24.563,1	10,91%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	2.270,8	2.368,6	4,31%
Resultado do Banco Central	12.545,8	30 778,9	145,33%
2. DESPESAS NO BACEN	**101.000,0**	**143.206,9**	**41,79%**
Resgate de Títulos	83.465,8	119.712,0	43,43%
Encargos da DPMF	17.534,2	23.495,0	33,99%
3. RESULTADO (1 - 2)	**13.207,7**	**34.174,5**	**158,75%**

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

PGFN/COF 107

Tabela 8.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal
R$ Milhões

TESOURONACIONAL

Discriminação	2013	2014	2014	Variação (%)	
	Maio	Abril	Maio	Mai/14 Abr/14	Mai/14 Mai/13
1. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	852.208,7	849.913,8	875.218,9	3,0%	2,7%
Dívida Interna	2.734.511,2	2.921.230,6	2.995.659,0	2,5%	9,6%
DPMFi em Poder do Público [1/]	***1.840.605,3***	***1.959.660,7***	***2.029.699,6***	***3,6%***	***10,3%***
LFT	404.041,5	388.552,2	401.357,1	3,3%	-0,7%
LTN	547.209,7	571.155,9	612.543,7	7,2%	11,9%
NTN-B	591.002,3	684.847,3	692.055,1	1,1%	17,1%
NTN-C	66.013,1	70.671,4	71.138,0	0,7%	7,8%
NTN-F	196.847,3	208.654,2	216.064,8	3,6%	9,8%
Dívida Securitizada	7.941,4	7.424,9	7.385,7	-0,5%	-7,0%
Demais Títulos em Poder do Público	27.549,9	28.354,7	29.155,2	2,8%	5,8%
DPMFi em Poder do Banco Central	***922.824,8***	***986.393,6***	***991.964,4***	***0,6%***	***7,5%***
LFT	308.822,0	179.776,5	181.331,2	0,9%	-41,3%
LTN	174.001,4	321.931,5	324.612,1	0,8%	86,6%
Demais Títulos na Carteira do BCB	440.001,4	484.685,6	486.021,1	0,3%	10,5%
(-) Aplicações em Títulos Públicos	***-33.241,2***	***-28.422,7***	***-29.518,5***	***3,9%***	***-11,2%***
Demais Obrigações Internas	***4.322,4***	***3.599,0***	***3.513,5***	***-2,4%***	***-18,7%***
Haveres Internos	1.882.302,5	2.071.316,8	2.120.440,1	2,4%	12,7%
Disponibilidades Internas	***522.184,5***	***573.745,3***	***615.467,0***	***7,3%***	***17,9%***
Haveres junto aos Governos Regionais	***509.271,7***	***537.162,2***	***539.064,0***	***0,4%***	***5,8%***
Bônus Renegociados	5.118,7	4.792,6	4.787,0	-0,1%	-6,5%
Haveres Originários do Proef (MP 2.196/01)	1.475,6	1.288,0	1.261,6	-2,1%	-14,5%
Cessão de Créditos Bacen (MP 2.179/01)	12.377,3	12.811,7	12.821,6	0,1%	3,6%
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 7.976/89)	0,0	0,0	0,0	-	-
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	19.001,6	14.013,2	13.944,9	-0,5%	-26,6%
Renegociação de Dívidas Estaduais (Lei 9.496/97)	396.551,3	423.321,3	424.855,3	0,4%	7,1%
Renegociação de Dívidas Municipais (MP 2.185/01)	66.412,4	73.571,9	74.020,2	0,6%	11,5%
Antecipação de Royalties	6.374,4	5.335,8	5.337,5	0,0%	-16,3%
Demais Haveres junto aos Governos Regionais	1.960,4	2.027,7	2.035,9	0,4%	3,8%
Haveres da Administração Indireta	***310.479,5***	***359.189,0***	***362.745,9***	***1,0%***	***16,8%***
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	175.308,0	198.448,8	198.557,6	0,1%	13,3%
Fundos Constitucionais Regionais	78.373,4	86.482,4	87.429,3	1,1%	11,6%
Fundos Diversos	56.798,1	74.257,8	76.759,1	3,4%	35,1%
Haveres Administrados pela STN	***540.366,8***	***601.220,3***	***603.163,2***	***0,3%***	***11,6%***
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Extintas	5.771,0	5.811,6	5.816,0	0,1%	0,8%
Haveres de Operações Estruturadas	67.808,3	66.753,9	67.138,4	0,6%	-1,0%
Haveres Originários de Privatizações	9.201,7	8.567,7	8.629,2	0,7%	-6,2%
Haveres de Legislação Específica	432.424,8	495.235,6	496.996,0	0,4%	14,9%
Demais Haveres Administrados pela STN	25.161,0	24.851,5	24.583,7	-1,1%	-2,3%
2. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	93.997,1	92.478,2	92.811,6	0,4%	-1,3%
Dívida Externa	94.590,0	92.902,1	93.223,5	0,3%	-1,4%
Dívida Mobiliária	***81.359,9***	***83.245,6***	***83.482,2***	***0,3%***	***2,6%***
Euro	2.367,5	5.716,4	5.654,5	-1,1%	138,8%
Global US$	65.207,6	63.897,7	64.079,4	0,3%	-1,7%
Global BRL	13.751,3	13.631,5	13.748,4	0,9%	0,0%
Demais Títulos Externos	33,4	0,0	0,0	-	-100,0%
Dívida Contratual	***13.230,1***	***9.656,5***	***9.741,3***	***0,9%***	***-26,4%***
Organismos Multilaterais	7.596,9	2.919,8	2.909,7	-0,3%	-61,7%
Credores Privados e Ag. Governamentais	5.633,2	6.736,7	6.831,6	1,4%	21,3%
Haveres Externos	592,8	423,9	411,9	-2,8%	-30,5%
Disp. de Fundos, Autarquias e Fundações	***592,8***	***423,9***	***411,9***	***-2,8%***	***-30,5%***
3. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (1+2)	946.205,8	942.392,0	968.030,5	2,7%	2,3%
4. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB [2/]	20,7%	19,0%	19,4%	2,1%	-6,5%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.

2/ PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

TESOURONACIONAL
Boletim FPE / FPM / IPI Exportação
Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Boletim - Ano XVIII - nº 5 – Maio de 2014 - Internet: https://www.tesouro.fazenda.gov.br/

Comentários

Em maio de 2014 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal do Brasil apresentaram acréscimo de 33,26%, quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R$ 12.049.624,55 (mil), ante R$ 9.042.035,92 (mil) no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta na internet no portal da Secretaria do Tesouro Nacional – STN:

- https://www.tesouro.fazenda.gov.br/web/stn/-/transferencias-constitucionais-e-legais

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: → Governo (Estadual ou Municipal) → Gestão → Gestão de Recursos → Repasses de recursos → Clique aqui para acessar o demonstrativo.

Distribuição do FPM/FPE

R$ Mil

Origens	2013			2014			Variação Nominal		
	Abril	Maio	Até Maio	Abril	Maio	Até Maio	Mai/14 Abr/14	Mai/14 Mai/13	Até Mai/14 Mai/13
FPM	4.037.487	5.801.320	24.991.603	4.623.768	6.161.740	28.061.685	33,26%	6,21%	12,28%
FPE	3.858.043	5.543.483	23.880.864	4.418.267	5.887.885	26.814.498	33,26%	6,21%	12,28%
IPI-Exp	215.189	289.363	1.351.295	301.193	327.597	1.521.590	8,77%	13,21%	12,60%

Obs.: Valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%).

Previsto x Realizado

MÊS	FPE		FPM		IPI-EXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
Maio	35,3%	33,26%	35,3%	33,26%	7,4%	8,77%

Obs.: Os percentuais de FPM Estimado e Realizado não consideram o repasse relativo ao FPM 1%.

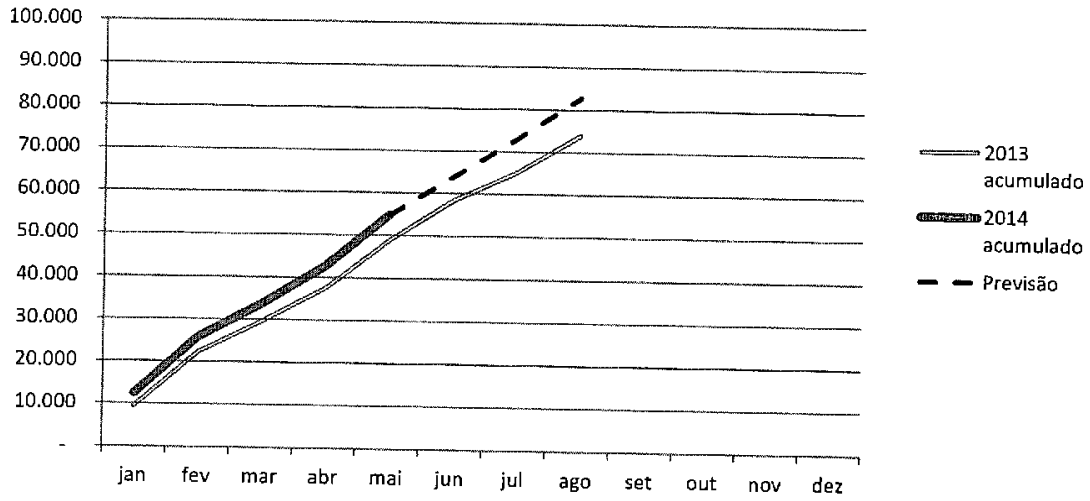
Estimativa Trimestral

FUNDOS	Junho	Julho	Agosto
FPM	-24,9%	1,0%	6,0%
FPE	-24,9%	1,0%	6,0%
IPI - EXP	-0,2%	2,0%	5,0%

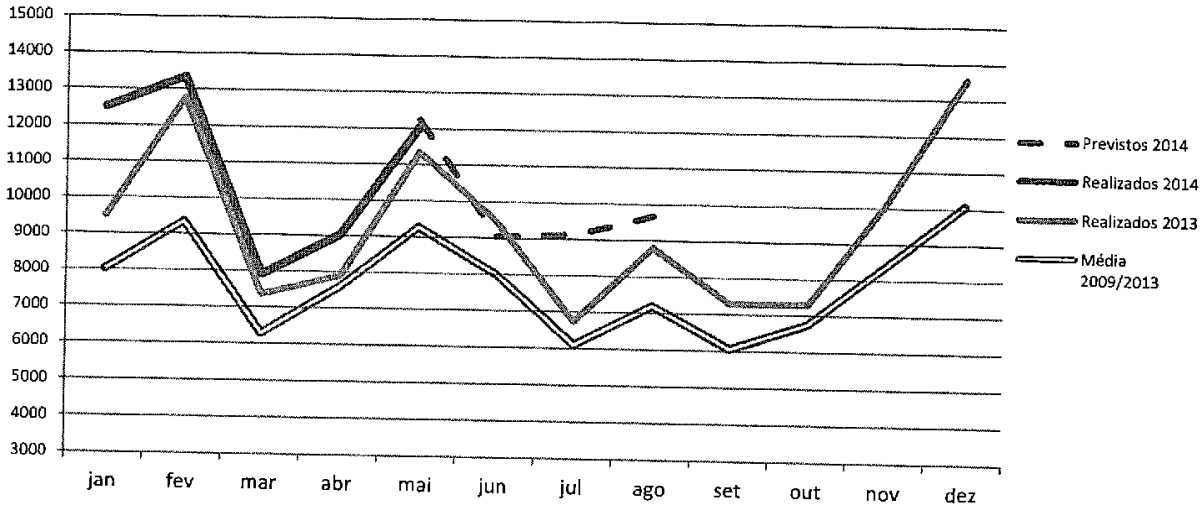
PGFN/COF 108

Gráficos

VALORES ACUMULADOS (FPM e FPE)



SAZONALIDADE ANUAL (FPM e FPE)



Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/04/2014 a 20/05/2014, conforme demonstrativo abaixo:

R$ Mil

Período de	Arrecadação Líquida			Data do	Transferências			
Arrecadação	IPI	IR	IPI + IR	Crédito	FPE	FPM	IPI-EXP	TOTAL
ABR/3º DEC	2.653.981	20.564.108	23.218.089	MAI/1º DEC	3.993.511	4.179.256	212.318	**8.385.086**
MAI/1º DEC	852.150	1.589.221	2.441.371	MAI/2º DEC	419.916	439.447	68.172	**927.534**
MAI/2º DEC	588.831	7.983.596	8.572.428	MAI/3º DEC	1.474.458	1.543.037	47.106	**3.064.601**
TOTAL	**4.094.962**	**30.136.925**	**34.231.888**	**TOTAL**	**5.887.885**	**6.161.740**	**327.597**	**12.377.221**

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Restituições – Incentivos Fiscais.
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa).
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% referentes à retenção para o FUNDEB.
- Não ocorrência de Classificação por Estimativa. Não ocorrência de Depósitos Judiciais.

Distribuição dos Fundos

R$ Mil

Estados	UF	FPM	FPE	IPI-EXP
ACRE	AC	32.847,89	201.424,53	16,01
ALAGOAS	AL	146.897,32	244.941,89	284,13
AMAZONAS	AM	94.560,92	164.295,53	2.539,73
AMAPÁ	AP	24.163,04	200.894,62	576,72
BAHIA	BA	564.376,85	553.237,42	18.464,43
CEARÁ	CE	306.126,00	431.988,21	2.071,58
DISTRITO FEDERAL	DF	10.470,25	40.638,18	539,71
ESPÍRITO SANTO	ES	106.850,76	88.318,27	16.291,74
GOIÁS	GO	226.163,84	167.398,45	7.430,15
MARANHÃO	MA	256.160,25	424.999,29	2.906,16
MINAS GERAIS	MG	808.177,31	262.275,82	47.151,86
MATO GROSSO DO SUL	MS	91.548,52	78.426,62	5.879,05
MATO GROSSO	MT	112.464,32	135.886,49	5.077,91
PARÁ	PA	216.645,28	359.867,51	19.302,62
PARAÍBA	PB	199.228,69	281.964,91	377,25
PERNAMBUCO	PE	303.395,82	406.275,82	1.359,85
PIAUÍ	PI	163.571,28	254.439,05	66,45
PARANÁ	PR	416.445,10	169.759,49	25.836,12
RIO DE JANEIRO	RJ	184.951,82	89.949,21	55.268,30
RIO GRANDE DO NORTE	RN	155.238,53	245.989,93	281,42
RONDÔNIA	RO	52.300,72	165.779,28	934,65
RORAIMA	RR	30.706,12	146.060,75	11,84
RIO GRANDE DO SUL	RS	417.070,64	138.647,91	31.421,47
SANTA CATARINA	SC	240.603,39	75.353,15	17.509,32
SERGIPE	SE	92.037,31	244.659,27	153,18
SÃO PAULO	SP	821.095,13	58.878,85	65.519,40
TOCANTINS	TO	87.642,81	255.534,19	325,95
TOTAL		**6.161.739,90**	**5.887.884,66**	**327.596,98**

Observação: valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

No Diário Oficial da União do dia 3 de dezembro de 2013, foi publicada a Portaria STN nº 667, de 2 de dezembro de 2013, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2014, disponível no endereço:

- https://www.tesouro.fazenda.gov.br/web/stn/-/transferencias-constitucionais-e-legais

Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais - COINT

Fone: (61) 3413-3051 Fax: (61) 3413-1519

Email: coint.df.stn@fazenda.gov.br ou transferencias.stn@fazenda.gov.br

Confere com os autos do
PGFN/COF
Em 02 / 07 / 2014

PGFN/COF 1097


EM BRANCO

BRASIL

Programa de Oportunidades e Direitos do Estado do Rio Grande do Sul - POD

(BR-L1343)

Ata de Negociação

21 de Maio de 2014

I. Objetivo e Participantes

1. **Objetivo.** O propósito da negociação foi a revisão das minutas dos Contratos de Empréstimo e de Garantia para o Programa de Oportunidades e Direitos do Estado do Rio Grande do Sul - POD/RS, acordando os termos e condições previamente enviados pela equipe do Banco às autoridades do Governo Brasileiro.

2. **Participantes.** A reunião de negociação foi realizada no Banco, em Brasília. Participaram:

Por parte da Delegação Brasileira: Ana Rachel Freitas Silva (Procuradora, PGFN/MF), Lilia Maya Cavalcante (Coordenadora, SEAIN/MP), Luiz Fernando Fernández Costa (Analista de Finanças e Controle STN/MP), Juçara M. Dutra Vieira (Secretária da Secretaria Justiça e dos Direitos Humanos – SJDH/RS), Aldo Silveira Peres (Diretor Administrativo da Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos – SJDH/RS), Ricardo Guimarães (Assessor da Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos – SJDH/RS), Carlos Robério Garay Correa (Coordenador de Assessoria - Gabinete do Governador do Estado do Rio Grande do Sul/RS), Sergio Fernando E. Filomena (Chefe da Divisão da Dívida Pública – Secretaria da Fazenda/RS), Eduardo Cunha da Costa (Procurador Geral Adjunto Substituto - Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul/RS), Joelza Mesquita A. Pires (Presidente da Fundação de Atendimento Socioeducativo/RS), Rodolfo Castro (Diretor Administrativo Financeiro da FASE), e Marcos Viana (Chefe de Gabinete da FASE).

Pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento: Dino Caprirolo (Chefe de Equipe – IFD/ICS), Andres Consuegra (Advogado - LEG/SGO), Kátia Sousa (Analista de Operações - CSC/CBR), Tiago Cordeiro (Consultor - ICS/CBR) e Antonio Yamada – (Consultor Financeiro – FMP/CBR).

II. Pontos Acordados

1. **Contrato de Empréstimo (Disposições Especiais, Garantia e Anexo).** Durante a negociação foram revisadas as minutas dos documentos mencionados neste parágrafo e as partes acordaram as modificações pertinentes. Os textos revisados dos referidos documentos encontram-se anexados à presente, em versão limpa.

2. **Uso de sistemas de país.** A pedido da PGFN, o BID, através de seu setor fiduciário e do departamento legal, acordou com as contrapartes sobre a exclusão da cláusula de uso de sistemas de país de sua minuta de Disposições Especiais. Com a exclusão da referida cláusula, fica claro que o Mutuário terá a opção de utilizar o sistema de país, assim que este tenha sido completamente validado pelo Banco, de acordo com os termos da validação do Banco e a legislação aplicável validada, conforme disposto no Artigo 7.02(b) das Normas Gerais. As partes acordam, ainda, que caso o uso de sistema de país seja validado, estas deverão, caso aplicável, firmar aditivo contratual para fazer constar os termos da validação do sistema de país, conforme autorizado pelo Banco. Na data de hoje, não se prevê o uso de sistemas de país.

3. **Municípios do Projeto.** O Mutuário manifestou o interesse de ter a possibilidade de incluir ou substituir outros municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre, em particular, Novo Hamburgo, dentro do escopo do Projeto. O Banco informou que o Projeto foi desenhado tendo em conta o diagnóstico das condições socioeconômicas, demográficas e de vulnerabilidade à violência dos municípios de Porto Alegre, Viamão e Alvorada e que a eventual inclusão ou substituição de municípios precisaria de diagnósticos detalhados que justifiquem sua inclusão. O Banco manifestou que poderia analisar esta possibilidade durante a execução do Projeto uma vez sejam feitos os diagnósticos necessários tendo em consideração os critérios de seleção dos municípios beneficiários, sujeito a aprovação das instâncias superiores do Banco e do Governo Federal Brasileiro.

4. **Financiamento dos Centros de POD/Juventude**. O Mutuário salientou ao Banco seu compromisso de garantir a sustentabilidade econômica para a operação e manutenção dos Centros de POD/Juventude do Projeto, independentemente do cumprimento das obrigações de financiamento daqueles centros por parte dos municípios.

5. **Assinatura sujeita ao cumprimento de Condições Prévias Especiais**. O cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso constitui exigência para a assinatura do Contrato de Empréstimo.

6. **Solicitação de Manifestação Prévia a Respeito do Cumprimento de Condições Prévias Especiais.** A pedido da Delegação Brasileira, antes da assinatura do Contrato de Empréstimo, o Banco manifestar-se-á de forma preliminar, por meio de sua representação no Brasil, quanto ao cumprimento das condições especiais prévias ao primeiro desembolso.

7. **Necessidade de Aprovação da COFIEX**. Foi reiterado pela SEAIN que qualquer modificação nos prazos de desembolso e outras modificações contratuais que houver deverão ser previamente apresentadas ao GTEC/COFIEX para aprovação.

8. **Aprovação e Modificações**. O Banco informou às autoridades brasileiras que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Banco e às modificações que estas possam efetuar nos mesmos. Caso seja necessário efetuar modificações nos documentos revisados que afetem os textos acordados, o Banco informará oportunamente às autoridades do Estado do Rio Grande do

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 53
Procurador Nacional
Rubrica

Sul e da República Federativa do Brasil, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, com o objetivo de receber suas observações e autorizações a respeito. Da mesma forma, os representantes do Governo Federal informaram ao Banco que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Governo Federal Brasileiro.

9. **Disponibilidade de Informação.** Em conformidade com o estabelecido na Política de Acesso à Informação do Banco (documento GN-1831-28), o Mutuário manifestou não ter identificado na Proposta de Empréstimo (com seus anexos, apêndices e links) nem no Contrato de Empréstimo informação que possa ser qualificada como uma exceção ao princípio de divulgação de informação previsto nessa política. Portanto, o Banco informou ao Mutuário que colocará à disposição do público, através do site do Banco, a Proposta de Empréstimo (com seus anexos, apêndices e links) uma vez que esta tenha sido distribuída à Diretoria Executiva do Banco para sua consideração, e o Contrato de Empréstimo, uma vez que tenham sido assinados pelas partes e entrado em vigor. Além disso, o Banco informou ao Mutuário que colocará à disposição do público, através do site do Banco, os Demonstrativos Financeiros Anuais Auditados ("DFA") do projeto que receber do Mutuário, de acordo com as disposições estabelecidas no Contrato de Empréstimo.

Esta Ata foi elaborada e assinada em Brasília, em 21 de maio de 2014, e revisada pelos membros das respectivas Delegações.

Dino Caprirolo
Chefe de Equipe, Banco

Juçara M. Dutra Vieira
Secretária da Secretaria Justiça e dos Direitos Humanos – SJDH/RS

Ana Rachel Freitas Silva
PGFN/MF

Lilia Maya Cavalcante
SEAIN/MP

Luiz Fernando Fernández Costa
STN/MF

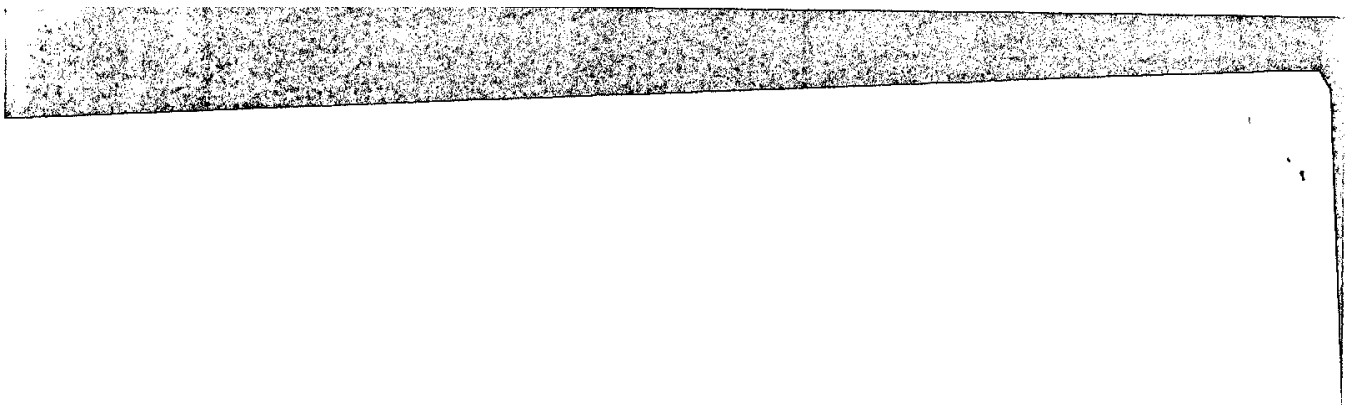
Carlos Robério Garay Correa
Gabinete do Governador
Estado do Rio Grande do Sul

Sergio Fernando E. Filomena
SEFAZ/RS

Eduardo Cunha da Costa
PGE/RS

Joelza Mesquita A. Pires
Presidente da FASE/RS

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 02 / 07 / 2014
PGFN/COF 111



Ministério da Fazenda
Fls. nº 537
Rubrica
Tesouro Nacional

Resolução DE-__/_

MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO No. ____/OC-BR

entre o

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Oportunidades e Direitos do Estado do Rio Grande do Sul - POD

(Data prevista)

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS:37275849
Advogado do Projeto: Andres Consuegra

NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO.

PGFN/COF
11/2

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

INTRODUÇÃO

Partes, Objeto, Elementos Integrantes, Órgão Executor e Garantia

1. PARTES E OBJETO DO CONTRATO

CONTRATO celebrado no dia __ de _____ de 20__ entre o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, da República Federativa do Brasil, a seguir denominado "Mutuário", e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, a seguir denominado "Banco", para cooperar na execução de um programa, a seguir denominado "Projeto", que consiste em contribuir para reduzir os índices de criminalidade violenta de jovens de 15 a 24 anos de idade nas cidades de Alvorada, Porto Alegre e Viamão, no Estado do Rio Grande do Sul, mediante a abordagem integral dos fatores de risco e a focalização geográfica e populacional das intervenções. O Anexo Único apresenta os aspectos mais relevantes do Projeto.

2. ELEMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO E REFERÊNCIA ÀS NORMAS GERAIS

(a) Integram este Contrato as Disposições Especiais, as Normas Gerais de abril de 2014 e o Anexo Único, que se juntam ao presente. Se alguma estipulação das Disposições Especiais, do Anexo Único ou do Contrato de Garantia não concordar ou estiver em contradição com as Normas Gerais, prevalecerá o disposto nas Disposições Especiais, no Anexo Único ou no Contrato de Garantia, conforme o caso. Quando existir discrepância ou contradição entre estipulações das Disposições Especiais ou do Anexo Único ou do Contrato de Garantia, será aplicado o princípio de que a disposição específica prevalece sobre a geral.

(b) As Normas Gerais estabelecem pormenorizadamente as disposições de procedimento relativas à aplicação das cláusulas sobre amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e supervisão, conversões, desembolsos, bem como outras disposições relacionadas com a execução do Projeto. As Normas Gerais incluem também definições de caráter geral.

3. ÓRGÃO EXECUTOR

A execução do Projeto e a utilização dos recursos do empréstimo outorgado pelo Banco serão efetuadas pelo Mutuário, por intermédio de sua Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (SJDH), que para os fins deste Contrato será denominada indistintamente "Mutuário" ou "Órgão Executor".

Ministério da Fazenda Fls. nº 55 Rubrica Assessoria Internacional

4. GARANTIA

Este Contrato fica sujeito a que a República Federativa do Brasil, a seguir denominada "Fiador", assine o Contrato de Garantia e assuma as obrigações nele estipuladas.

CAPÍTULO I

O Empréstimo

CLÁUSULA 1.01. **Valor e Moeda de Aprovação do Empréstimo**. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Dólares), a seguir denominado o "Empréstimo", para contribuir para o financiamento do Projeto.

CLÁUSULA 1.02. **Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos**. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Artigo 4.03 das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em moeda distinta do Dólar, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. **Disponibilidade de moeda**. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a não-objeção do Fiador, poderá desembolsar o Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 1.04. **Prazo para desembolsos.** O Prazo Original de Desembolsos será de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer extensão do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(f) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.05. **Cronograma de Amortização.** (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente a 25 (vinte e cinco) anos contados a partir da data de assinatura do presente Contrato. A VMP Original do Empréstimo é de ( ) anos[1].

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização na data de vencimento do prazo de sessenta e seis (66) meses, contado a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, e a última, no mais tardar, na Data Final de Amortização. Se a data de vencimento do prazo para o pagamento da primeira prestação de amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da primeira prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à data de vencimento de tal prazo de sessenta e seis (66) meses. Se a Data Final de

[1] A ser incluída no momento da assinatura, dependendo da opção de pagamento, nunca maior que 15,25 anos.

PGFN/COF 113

Amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da última prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à Data Final de Amortização.

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o disposto no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.06. **Juros.** (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada de acordo com o estipulado no Artigo 3.03 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente. O Mutuário deverá efetuar o primeiro pagamento de juros na data de vencimento do prazo de (6) seis meses contado a partir da data de entrada em vigor do presente Contrato. Se a data de vencimento para o primeiro pagamento de juros não coincidir com o dia 15 do mês, o primeiro pagamento deverá ser realizado no dia 15 imediatamente anterior à data de tal vencimento.

CLÁUSULA 1.07. **Comissão de Crédito.** O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito de acordo com o disposto nos Artigos 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.08. **Recursos para Inspeção e Supervisão.** Exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais, o Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e supervisão gerais.

CLÁUSULA 1.09. **Conversão.** O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

(a) **Conversão de Moeda**. O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda de País Não Mutuário ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros**. O Mutuário poderá solicitar em relação á parte ou à totalidade do Saldo Devedor que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

CAPÍTULO II

Custo do Projeto e Recursos Adicionais

CLÁUSULA 2.01. **Custo do Projeto**. O custo total do Projeto é estimado em quantia equivalente a US$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de Dólares).

Ministério da Fazenda Fls. nº 56 Assessoria Técnica

CLÁUSULA 2.02. **Recursos adicionais**. O valor dos recursos adicionais ao Empréstimo que, de acordo com o Artigo 7.04 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a fornecer oportunamente para a completa e ininterrupta execução do Projeto, é estimado em quantia equivalente a US$ 6.000.000,00 (seis milhões de Dólares), sem que esta estimativa implique limitação ou redução da obrigação do Mutuário de acordo com o referido Artigo.

CAPÍTULO III

Uso dos Recursos do Empréstimo

CLÁUSULA 3.01. **Utilização dos recursos do Empréstimo.** (a) O Mutuário poderá utilizar os recursos do Empréstimo para pagar bens, obras e serviços adquiridos, de acordo com o Capítulo IV destas Disposições Especiais.

(b) Os recursos do Empréstimo serão utilizados somente para o pagamento de bens e serviços originários dos países membros do Banco.

CLÁUSULA 3.02. **Condições especiais prévias ao primeiro desembolso.** O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, os seguintes requisitos:

(a) Apresentação de evidência da criação formal do Escritório de Projetos (EP) na estrutura da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (SJDH-RS) e designação do coordenador geral do Projeto.

(b) Apresentação da Ata de Criação da Comissão Especial de Licitações.

(c) Designação do Assessor Jurídico para a análise dos processos do Projeto.

(d) Assinatura de Termo de Cooperação Técnica entre a SJDH-RS e a Secretaria de Segurança Pública (SSP-RS).

(e) Apresentação do Regulamento Operacional do Projeto (ROP) e do modelo de termo de cooperação a ser assinado com os municípios participantes do Projeto.

CLÁUSULA 3.03. **Reembolso de despesas a débito do Empréstimo.** Com a concordância do Banco, dos recursos do Empréstimo poderá ser utilizada até uma quantia equivalente a US$ 200.000,00 (duzentos mil Dólares) para reembolsar despesas efetuadas com o Projeto para cobrir honorários e gastos relacionados com serviços de consultoria para a elaboração dos desenhos executivos de obras. Essas despesas devem ter sido efetuadas antes de _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*], mas após _____ [*data que não poderá ser anterior à mais de 18 meses a data da aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*], desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato. Com a concordância do Banco, os

PGFN/COF 114

recursos do Empréstimo também poderão ser utilizados para reembolsar despesas efetuadas ou financiar as que se efetuem com o Projeto a partir de _____ [*data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.

CLÁUSULA 3.04. **Taxa de câmbio.** Para efeito do estabelecido no Artigo 4.09(a) das Normas Gerais deste Contrato, as partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (a)(i) do referido Artigo..

CAPÍTULO IV

Execução do Projeto

CLÁUSULA 4.01. **Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens**. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(49) das Normas Gerais, as partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de março de 2011, contidas no documento GN-2349-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(c) A concorrência pública internacional será utilizada para aquisições e contratações estimadas em valor superior a US$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) para a contratação de obras e a US$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e a contratação de serviços diferentes de consultoria. Caso o Banco aumente o limite que determina o uso da concorrência pública internacional conforme estabelecido pelo Banco na página www.iadb.org/procurement, o Mutuário poderá optar pela adoção do novo limite. Abaixo deste limite, o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e características da aquisição ou contratação, o qual deverá estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(d) No que se refere ao método de licitação pública nacional, os respectivos procedimentos de licitação pública nacional poderão ser utilizados sempre que, à critério do Banco, tais procedimentos garantam economia, eficiência, transparência e compatibilidade geral com a Seção I das Políticas de Aquisições e levando em conta, entre outros, o disposto no parágrafo 3.4 de tais Políticas.

CLÁUSULA 4.02. **Manutenção.** O Mutuário se compromete a: (a) conservar adequadamente as obras e equipamentos compreendidos no Projeto, de acordo com normas técnicas geralmente

aceitas; e (b) apresentar ao Banco, durante os 5 (cinco) anos seguintes à conclusão de cada obra do Projeto, e dentro do primeiro trimestre de cada ano, um relatório sobre o estado dessas obras e equipamentos e o plano anual de manutenção, conforme disposto na Seção V do Anexo Único. Se ficar comprovado, com base nas inspeções feitas pelo Banco ou nos relatórios recebidos, que a manutenção efetuada encontra-se abaixo dos níveis acordados, o Mutuário deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas à satisfação do Banco.

CLÁUSULA 4.03. **Reconhecimento de despesas a débito da contrapartida local.** O Banco poderá reconhecer, como parte da contrapartida local, as despesas efetuadas no Projeto, distintas das previstas na Cláusula 3.03 destas Disposições Especiais, até quantia equivalente a US$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil Dólares), que tenham sido efetuadas antes de _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*], mas após _____ [*data que não poderá ser anterior à mais de 18 meses a data da aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*], desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato. O Banco também poderá reconhecer, como contrapartida local, as despesas efetuadas ou que venham a ser efetuadas com o Projeto a partir de [ ] *[data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco]* e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.

CLÁUSULA 4.04. **Seleção e contratação de serviços de consultoria**. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(50) das Normas Gerais, as partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de março de 2011, contidas no documento GN-2350-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(c) O limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será de US$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares). Abaixo deste limite, a lista curta poderá ser composta integralmente por consultores nacionais do país do Mutuário.

CLÁUSULA 4.05. **Monitoramento e Avaliação.** O Mutuário apresentará ao Banco, para sua aprovação, utilizando o Marco de Resultados e conforme o estabelecido no Plano de Monitoramento e Avaliação do Projeto, os seguintes relatórios de avaliação:

(a) impacto do Projeto na participação de jovens de 15 a 24 anos de idade em crimes violentos;

(b) impacto dos componentes de prevenção; e

(c) resultados antes e depois da efetividade da polícia comunitária.

CLÁUSULA 4.06. **Relatório de avaliação "*ex post*".** (a) O Mutuário apresentará ao Banco, no final dos doze meses contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, um relatório de avaliação econômica *ex post* do Projeto, com base na metodologia e de acordo com as diretrizes ajustadas com o Banco.

(b) O Mutuário deverá ainda compilar, arquivar e manter atualizados, por 3 (três) anos contados do final da execução do Projeto, a documentação e a informação de suporte do Projeto que permita ao Banco realizar a avaliação *ex post*, caso o Banco considere conveniente.

CLÁUSULA 4.07. **Condições especiais de execução.** (a) O Mutuário deverá apresentar ao Banco, para a sua não-objeção:
(i) evidência da posse legal dos terrenos e do cumprimento integral do Plano de Gestão Ambiental e Social (PGAS), antes de poder contratar as obras previstas para os Centros POD-Juventude, Centros da Fundação de Atendimento Socioeducativo (FASE) e Bases Comunitárias de Segurança Pública Cidadã; e
(ii) evidência da assinatura dos termos de cooperação com os municípios para as atividades dos Centros POD-Juventude; e
(iii) evidência da contratação e/ou designação do pessoal que operará os Centros POD-Juventude, os Centros FASE e as Bases Comunitárias de Segurança Pública Cidadã antes do último pagamento ao empreiteiro.

CAPÍTULO V

Supervisão

CLÁUSULA 5.01. **Registros, inspeções e relatórios.** O Mutuário se compromete a manter registros, permitir inspeções, apresentar relatórios, manter um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno aceitáveis ao Banco e fazer auditar e apresentar ao Banco as demonstrações financeiras e outros relatórios auditados, de acordo com as disposições estabelecidas neste Capítulo e no Capítulo VIII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 5.02. **Supervisão da execução do Projeto.** (a) O Banco utilizará o plano de execução do Projeto a que se refere o Artigo 4.01(d)(i) das Normas Gerais como um instrumento para a supervisão da execução do Projeto. Tal plano deverá basear-se no Plano de Aquisições de que tratam as Cláusulas 4.01 e 4.04 destas Disposições Especiais e deverá compreender o planejamento completo do Projeto, com a rota crítica de ações que deverão ser executadas para que os recursos do Empréstimo sejam desembolsados no Prazo Original de Desembolsos.

(b) O plano de execução do Projeto deverá ser atualizado quando seja necessário, em especial quando se produzam modificações significativas que impliquem ou possam implicar atrasos na execução do Projeto. O Mutuário deverá informar o Banco sobre as atualizações do plano de execução do Projeto, no mais tardar por ocasião da apresentação do relatório semestral de progresso correspondente.

Ministério da Fazenda Fls. nº 56 Procuradoria

CLÁUSULA 5.03. **Demonstrações financeiras.** O Mutuário se compromete a que diretamente ou através do Órgão Executor, se apresentem os seguintes relatórios:

(a) Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada exercício fiscal do Órgão Executor e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Projeto, devidamente auditadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS). O último desses informes será apresentado dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. **Vigência do Contrato.** Este Contrato começa a vigorar na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. **Extinção.** O pagamento total do Empréstimo e dos juros e comissões, assim como dos demais gastos, prêmios e custos originados em virtude deste Contrato, dará por extinto o Contrato e todas as obrigações dele derivadas.

CLÁUSULA 6.03. **Validade.** Os direitos e obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis, de acordo com os termos nele estabelecidos, sem referência à legislação de qualquer país.

CLÁUSULA 6.04. **Comunicações.** Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todo aviso, solicitação ou comunicação que as partes devam enviar uma à outra em virtude deste contrato será feito por escrito e considerar-se-á efetuado no momento em que o documento correspondente for entregue ao destinatário no respectivo endereço, abaixo indicado:

Do Mutuário:

Governo do Estado do Rio Grande do Sul
Palácio Piratini
Praça Marechal Deodoro, s/nº - Centro Histórico
90010-300 – Porto Alegre - RS

Endereço postal para assuntos relacionados com a execução do Projeto:

Secretaria de Estado da Justiça e dos Direitos Humanos
Av. Borges de Medeiros, 1501 – 11º andar
90110-150 – Porto Alegre - RS
Fax: (51) 3288-7373

/OC-BR

PGFN/COF 116

Endereço postal para assuntos relacionados com o serviço do Empréstimo:

Secretaria de Estado da Fazenda
Av. Mauá, 1155 – sala 402A
90030-080 - Porto Alegre - RS

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: (202) 623-3096

CLÁUSULA 6.05. **Correspondência.** O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Projeto.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5° andar
70040-906, Brasília, DF, Brasil

Fax: +55 (61) 2020-5006

CAPÍTULO VII

Arbitragem

CLÁUSULA 7.01. **Cláusula compromissória.** Para a solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere o Capítulo X das Normas Gerais.

Ministério da Fazenda
Fls. nº 56

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam o presente Contrato em 3 (três) vias de igual teor em [*lugar da assinatura*] no dia acima indicado.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
_____	_____
[Nome e título do Representante]	[Nome e título do Representante]

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 02/04/2014

/OC-BR

PGFN/COF
117



EM BRANCO

Aviso nº 259 - C. Civil.

Em 9 de julho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos os recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Oportunidades e Direitos do Estado do Rio Grande do Sul - POD".

Atenciosamente,

ALOIZIO MERCADANTE
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Senado Federal
Protocolo Legislativo
MSF nº 49 / 2014
Fls. 123

21

SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2014

SF/14674.08094-00

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 50, de 2014 (nº 195, de 2014, na origem), da Presidente da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre a Corporação Andina de Fomento – CAF - e o Estado de Santa Catarina, no valor de até US$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar *o* "Programa de Integração Viária do Planalto Norte do Estado de Santa Catarina – PROVIAS – SC".

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

A Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado de Santa Catarina, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Integração Viária do Planalto Norte do Estado de Santa Catarina – PROVIAS - SC", que visa apoiar o desenvolvimento social e econômico do Estado de Santa Catarina por meio do crescimento equilibrado de todas as suas regiões.

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil e as suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) sob o número TA661566. Será contratado com

SF/14674.08094-00

juros incidentes sobre os seus saldos devedores a uma taxa anual para cada semestre com base na LIBOR, acrescida de um *spread*.

De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o seu custo efetivo médio será de 4,95 % a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR.

Vale destacar que os desembolsos do empréstimo estão previstos para serem realizados em até trinta e seis meses contados da data de assinatura do contrato, com contrapartidas de recursos do Estado num montante total de US$ 69.101.000,00 (sessenta e nove milhões e cento e um mil dólares dos Estados Unidos da América).

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de credito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

De acordo com os Pareceres nºs 232, de 13 de março de 2014, e 545, de 28 de abril de 2014, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da STN, o Estado de Santa Catarina cumpre os limites e demais condições definidas pelas referidas resoluções. Portanto, atende os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica destacado ainda que, conforme declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, as ações previstas para o referido projeto estão inseridas no Plano Plurianual 2012-2015, estabelecido pela Lei Estadual nº 15.722, de 22 de dezembro de 2011, e suas alterações posteriores.

É atestado, também, que a Lei Orçamentária nº 16.287, de 20 de dezembro de 2013, que trata do orçamento do Estado para 2014, contempla

SF/14674.08094-00

dotações relativas ao ingresso dos recursos da operação, às contrapartidas e aos encargos da operação de crédito.

Com vistas à concessão da garantia da União, submetida ao que determina o art. 40 da LRF e aos limites e condições previstos nos arts. 9º e 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, examina-se, em seguida, a situação de adimplência do Estado em relação à União e as contragarantias oferecidas.

Nesse contexto, de imediato cabe destacar que a Lei Estadual nº 15.714, de 21 de dezembro de 2011, alterada pela Lei Estadual nº 16.361, de 22 de abril de 2014, autoriza o Poder Executivo a contratar a operação de crédito externo em exame e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

Nos termos do estudo sobre o comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado de Santa Catarina, a STN conclui que as contragarantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes caso a União venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

Vale enfatizar que a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, possibilita a comprovação da adimplência do ente garantido, tanto em relação aos tributos e empréstimos devidos à União como em relação à prestação de contas de recursos recebidos desta, por ocasião da assinatura do contrato.

Por sua vez, não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Governo do Estado de Santa Catarina, em decorrência de garantias concedidas às operações de crédito ainda não liquidadas, estando ainda o Estado adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Não há também pendências do Estado referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União, sendo que o presente empréstimo não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União.

SF/14674.08094-00

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal da União para o terceiro quadrimestre de 2013, existe margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos do *caput* do art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

A Secretaria do Tesouro Nacional procede ainda a uma avaliação própria acerca da capacidade de pagamento do empréstimo pelo Estado. Ela é aferida nos termos da Portaria MF nº 306, de 2012, e serve de parâmetro para efeito da concessão de garantia da União. Assim, de acordo com análise consignada na Nota nº 1012, de 27 de novembro de 2013, da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) da STN, o Estado de Santa Catarina foi classificado na categoria "C+", que indica situação fiscal fraca e risco de crédito relevante.

Entretanto, de acordo com o previsto no art. 11 dessa portaria, a operação de crédito em exame foi excepcionalizada pelo Ministro de Estado da Fazenda para recebimento de garantia da União, uma vez que se enquadra nos pressupostos para a sua concessão. Ou seja, as contragarantias oferecidas pelo Estado de Santa Catarina são consideradas suficientes e idôneas pela STN, os recursos correspondentes objetivam financiar investimentos que se inserem em programa considerado relevante pelo Governo Federal e existem dotações orçamentárias suficientes no tocante aos encargos da operação e aos aportes de contrapartida.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), mediante seu Parecer nº 1088, de 3 de julho de 2014, considerou ainda que as condições contratuais são as usualmente estipuladas pelo CAF em suas operações financeiras, concluindo que foi observado o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

Em suma, a Secretaria do Tesouro Nacional entendeu que o Estado de Santa Catarina apresenta capacidade financeira suficiente para contratar a operação em exame e, fundamentada nos parâmetros que utiliza para avaliar o risco da União na concessão da garantia solicitada, manifestou-se favoravelmente à sua concessão.

Conclui-se, desse modo, que o Estado de Santa Catarina atende aos limites e condições estabelecidos pelas referidas Resoluções do Senado

Federal que tratam da matéria, assim como observa as exigências e demais condicionantes para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SF/14674.08094-00

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado de Santa Catarina para contratar a operação de crédito externo, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2014

Autoriza o Estado de Santa Catarina a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado de Santa Catarina autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao "Programa de Integração Viária do Planalto Norte do Estado de Santa Catarina – PROVIAS - SC".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

SF/14674.08094-00

I – **Devedor:** Estado de Santa Catarina;

II – **Credor**: Corporação Andina de Fomento (CAF);

III – **Garantidor:** República Federativa do Brasil;

IV – **Valor:** até US$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – **Amortização:** em 24 parcelas semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira após 42 (quarenta e dois) meses contados da data de assinatura do contrato;

VI – **Juros:** exigidos semestralmente junto com as amortizações, calculados com base na LIBOR semestral para dólar dos Estados Unidos da América, acrescidos de um *spread* de 2,60% a.a., sendo que, durante o período de 8 (oito) anos corridos a partir da data do início de vigência do contrato, a CAF procederá ao financiamento de 100 (cem) pontos básicos da taxa de juros, reduzindo, neste período, o *spread* para 1,60% a.a., podendo haver ampliação de prazo, dependendo da disponibilidade do Fundo de Financiamento Compensatório e a critério da CAF;

VII – **Juros de Mora**: 2,00% a.a. acrescidos aos juros devidos em caso de mora;

VIII – **Comissão de Compromisso:** 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) a.a. sobre o saldo não desembolsado do financiamento, entrando em vigor a partir do vencimento do primeiro semestre após a assinatura contratual;

IX – **Comissão de Financiamento:** 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) sobre o montante total do empréstimo, devida a partir do início da vigência do contrato e paga na oportunidade em que se realize o primeiro desembolso;

X – **Gastos de Avaliação**: US$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), pagos diretamente à CAF no momento do primeiro desembolso.

SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

SF/14674.08094-00

Parágrafo único. As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado de Santa Catarina na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado de Santa Catarina celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4° do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso bem como a adimplência do Estado de Santa Catarina quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
MSF Nº 50, DE 2014
EM 10.07.14

Mensagem nº 50, de 2014

SENADO FEDERAL

Mensagem nº 195

MENSAGEM
Nº 50, DE 2014
(nº 195/2014, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Governo do Estado de Santa Catarina e a Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de até USD 55,000,000.00 (cinquenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Integração Viária do Planalto Norte do Estado de Santa Catarina - PROVIAS-SC" de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 9 de julho de 2014.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
MSF nº 50 / 2014
Fls. 01

EM nº 00106/2014 MF

Brasília, 4 de Julho de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Governador do Estado de Santa Catarina requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com a Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de até US$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada a financiar parcialmente o "Programa de Integração Viária do Planalto Norte do Estado de Santa Catarina – PROVIAS-SC.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com suas alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10 de abril de 2002, com suas alterações, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, e o Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento prévio da operação.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, desde que autorizada pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda a excepcionalidade quanto à capacidade de pagamento do mutuário prevista na Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012, e desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do Ente com a União, o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso e a formalização do contrato de contragarantia.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União.

6. A excepcionalização quanto à capacidade de pagamento do Mutuário foi por mim concedida mediante despacho.

7. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Estado, referente à operação financeira descrita nesta

Exposição de Motivos, observada a ressalva acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

PARECER PGFN/COF/Nº 1088 /2014

Proposta de operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado de Santa Catarina (SC) e a Corporação Andina de Fomento (CAF), com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 55,000,000.00 (cinquenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Integração Viária do Planalto Norte do Estado de Santa Catarina – PROVIAS-SC".

Análise jurídica prévia ao encaminhamento para o Senado Federal.

- I -

Vem à analise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a anexa proposta de celebração de operação de crédito externo[1], com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer que antecede à análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República[2].

- II -

2. A operação possui as seguintes características e principais manifestações prévias:

(i) **MUTUÁRIO**: o Estado de Santa Catarina (SC)[3], pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente, e também compete fazer constar, em momento oportuno, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários para o pagamento dos compromissos assumidos;

[1] Processo Administrativo nº 17944.0013355/2012-30.
[2] "Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:
.....
V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;"
[3] Cf. solicitações do Governador juntada às fls. 04 e 193/194.

(ii) **MUTUANTE**: a Corporação Andina de Fomento (CAF), com a garantia da República Federativa do Brasil, Organismo Financeiro Internacional do qual a República Federativa do Brasil faz parte;

(iii) **LEI AUTORIZATIVA, VALOR DA OPERAÇÃO E CONTRAGARANTIA**: a realização da operação foi autorizada pela Lei Estadual nº 15.714, de 21 de dezembro de 2011, alterada pela Lei Estadual nº 16.361, de 22 de abril de 2014 (fls. 11/12 e 556), no valor de até USD 55,000,000.00 (cinquenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, para financiamento parcial do "**PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO VIÁRIA DO PLANALTO NORTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – PROVIAS-SC**", com contragarantia do Mutuário à União, mediante cessão das verbas descritas nos arts. 155, 157, e 159, incisos I, "a", e II, da Constituição Federal, com base no art. 167, § 4º, da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas;

(iv) **ANÁLISE PELA COFIEX**[4]: a preparação do Programa foi objeto da Recomendação nº 1188, de 12 de abril de 2010, homologada pela Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 10 de maio de 2010 (fls. 07), retificada pela Resolução nº 578, de 3 de agosto de 2011 (fls. 228) e Resolução nº 651, de 27 de julho de 2012 (fls. 08), para a contratação da operação de crédito em até USD 55,000,000.00 (cinquenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

(v) **CREDENCIAMENTO PROVISÓRIO DA OPERAÇÃO NO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN): ROF nº TA661566**, de acordo com o Ofício nº 247/2014-Depec/Dicin/Surec, de 1º de abril de 2014 (fls. 552 e 557);

(vi) **ANÁLISES PELA STN-MF**: destacam-se os seguintes pronunciamentos emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN-MF):

a. **PARECER nº 232/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 13 de março de 2014 (fls. 534/537)**: cuidou da verificação dos limites de endividamento do

[4] Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000.

Mutuário, com prazo de validade de 180 (cento e oitenta dias), para fins de autorização do Senado Federal;

b. **NOTA nº 1012/2013/COREM/STN, de 27 de novembro de 2013 (fls. 431/445)**: tratou da análise da capacidade de pagamento para a operação, com prazo de validade até 31 de maio de 2014;

c. **PARECER nº 545/2014/COPEM/STN, de 28 de abril de 2014 (fls. 576/580)**: tratou da análise das características financeiras da operação de crédito, do cumprimento das condições necessárias à contratação e à concessão da garantia, da conveniência e oportunidade da concessão da garantia da União, prestou as demais informações pertinentes e manifestou conclusão favorável à celebração do contrato de empréstimo externo, desde que preenchidas as seguintes condições:

1º) certificação de adimplência do Estado com a União (o que deve incluir as suas entidades controladas); e **2º)** celebração de contrato de contragarantia.

- III -

DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

3. Juridicamente, importa observar que as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

PLANO PLURIANUAL E PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

4. Após análises de documentos, concluiu a STN-MF, com base no Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, às fls. 496/502, que as ações previstas para o Programa estão inseridas no Plano Plurianual para o quadriênio 2012/2015 (cf. item 11 do Parecer nº 545/2014/COPEM/STN às fls. 577), bem como as dotações orçamentárias são suficientes para dar início à execução do Programa no exercício de 2014 (cf. item 12 do Parecer nº 545/2014/COPEM/STN às fls. 577).

MARGEM DE CONCESSÃO DE GARANTIA, LIMITES DE ENDIVIDAMENTO DO MUTUÁRIO E CAPACIDADE DE PAGAMENTO

5. A STN-MF apontou que, de acordo com o exame efetuado por aquela Secretaria, há margem para a concessão de garantia da União, conforme item 14 do Parecer nº 545/2014/COPEM/STN às fls. 577-v.

6. Quanto aos limites de endividamento, nos termos do PARECER nº 232/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 13 de março de 2014 (fls. 534/537), a Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, da Secretaria do Tesouro Nacional, informou que o Mutuário atendeu aos requisitos mínimos para a contratação da operação de crédito, em conformidade com o art. 7º, incisos I, II e III, da Resolução SF nº 43, de 2001, cuja análise possui validade de 180 (cento e oitenta dias).

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

7. Informa a Secretaria do Tesouro Nacional que segundo estudo elaborado por aquela Secretaria (Memorando nº 61/2014/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 25 de abril de 2014, cópia às fls. 563/564), acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado, as garantias oferecidas por aquela Unidade da Federação são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar o compromisso na condição de garantidora da operação, devendo

para tanto, ser formalizado o contrato de contragarantia com a União (cf. item 22 do Parecer nº 545/2014/COPEM/STN às fls. 577).

CAPACIDADE DE PAGAMENTO

8. Quanto à capacidade de pagamento do Mutuário, informou a referida NOTA nº 1012/2013/COREM/STN, de 27 de novembro de 2013 (fls. 431/445), cuja análise possui validade até 31 de maio de 2014, que **a operação está sujeita à autorização de excepcionalidade**, por ato do Senhor Ministro, de acordo com o art. 11, da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, o que foi solicitado pelo Chefe do Poder Executivo do Mutuário, no dia 12 de dezembro de 2012 (fls. 193/194).

A propósito da análise da capacidade de pagamento, às fls. 676, o sr. **Secretário do Tesouro Nacional**, Arno Hugo Augustin Filho, sustentou, em resposta a consulta datada de 25 de junho de 2014 (fls. 675), desta Procuradoria-Geral, que "*(...) a análise financeira para fins de garantia, em nosso entendimento, não é formalmente uma exigência legal, mas um procedimento necessário do gestor público e cujos parâmetros são definidos em nível administrativo. O Senado Federal, por meio do art. 23 da Resolução SF 43/2001, determina somente o encaminhamento do resultado da classificação financeira que já é realizada pelo Ministério da Fazenda para que a informação seja um elemento de instrução do processo. Assim, não caberia, na opinião da Secretaria do Tesouro Nacional, no presente processo, a reabertura da avaliação financeira, posição que deverá ser ratificada pelo Sr. Ministro da Fazenda ao acolher o presente parecer quando do despacho autorizativo da concessão da garantia da operação ora analisada.*"

9. Acerca da **autorização de excepcionalidade** relativa à capacidade de pagamento do Mutuário, a STN-MF manifestou-se favoravelmente, nos termos do despacho de fls. 579-verso, cuja manifestação concluiu o exame de conveniência e oportunidade realizado por aquela Secretaria, nos termos do PARECER nº 545/2014/COPEM/STN, de 28.4.2014 (fls. 576/580).

EXAME DE ADIMPLÊNCIAS DO MUTUÁRIO

10. Relativamente à adimplência do Mutuário junto à União e suas entidades controladas, com vistas à concessão da garantia, esta também é verificada mediante consulta aos números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) dos respectivos órgãos da Administração Direta, notadamente para efeitos do art. 40, § 1º[5], da Lei Complementar nº 101, de 2000, sendo que, a tal propósito, **não existem pendências** relacionadas com o ente, salvo (cf. destaques **em asterisco**), uma quanto à aplicação mínima de recursos em saúde, no **item 4.3**, conforme consulta feita, nesta data, ao "SERVIÇO AUXILIAR DE INFORMAÇÕES PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS" (fls. 694/694-v).

11. Esclareça-se que as informações do SERVIÇO DE CONSULTA, especificamente relativas ao **item IV, 4.3**, são alimentadas pelo **Ministério da Saúde**, de acordo com normas próprias, cujo órgão público federal é também legalmente incumbido de comunicar aos órgãos competentes sobre eventual irregularidade detectada nos gastos com saúde por entes da Federação, a teor do que prevê o art. 39, § 5º, da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012[6]; além disso, é cediço que existe a competência principal do **Tribunal de Contas do Estado** (cf. item 13, do presente Parecer), para realizar a análise dos gastos com saúde pelo ente, a cada exercício orçamentário, conforme previsão expressa do art. 25, da mesma Lei Complementar[7]. Ademais foi

[5] "Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.
§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à **adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas**, (...)" *(destacou-se)*

[6] "Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências."

[7] "Art. 25. Eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

Parágrafo único. **Compete ao Tribunal de Contas**, no âmbito de suas atribuições, **verificar a aplicação dos recursos mínimos** em ações e serviços públicos de saúde de cada ente da Federação sob sua jurisdição, sem prejuízo do disposto no art. 39 e observadas as normas estatuídas nesta Lei Complementar.
.....
Art. 39. Sem prejuízo das atribuições próprias do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas de cada ente da Federação, o **Ministério da Saúde** manterá sistema de **registro eletrônico centralizado das informações de saúde** referentes aos orçamentos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluída sua execução, garantido o acesso público às informações.
.....

efetuada consulta complementar ao SIOPS, do Ministério da Saúde, conforme orientação constante do CAUC, onde consta que o Estado aplicou o percentual mínimo exigido pela legislação no exercício de 2012 e 2013 (fls. 691/692).

12. Conforme letra "r", do documento de fls. 496/502, datado de 10 de fevereiro de 2014, o Mutuário declarou que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Mutuário estão em conformidade com a base do SERVIÇO DE CONSULTA mencionado no item 10, supra, deste Parecer[8].

13. O Mutuário apresentou a certidão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) Nº 50/2014, emitida em 27 de junho de 2014 (fls. 678/680-v), em cujo teor atesta: (a) em relação ao último exercício analisado — *ano de 2013* — exercício em curso — *até o 1º quadrimestre* — referiu-se às despesas de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário em relação às respectivas porcentagens; (b) em relação ao último exercício analisado — *ano de 2013* —, foram cumpridos, pelo Mutuário, os limites constitucionais de gastos mínimos com educação e saúde; e (c) em relação ao referido exercício — *ano de 2013* — e, no que cabe ao exercício em curso - ano de 2014 - foram cumpridas as demais condições exigíveis com base no art. 21, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

14. O Chefe do Poder Executivo do Mutuário declarou que o ente vem cumprindo as regras constitucionais e legais exigidas pelo art. 21, inciso IV, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, em relação ao exercício analisado (2012), ao exercício não analisado (*2013*) e ao ano em curso (*2014*), conforme declaração datada de 10 de fevereiro de 2014 (cf. fls. 496/502)

§ 5º O **Ministério da Saúde**, sempre que verificar o descumprimento das disposições previstas nesta Lei Complementar, **dará ciência à direção local do SUS e ao respectivo Conselho de Saúde**, bem como **aos órgãos de auditoria do SUS, ao Ministério Público e aos órgãos de controle interno e externo do respectivo ente da Federação**, observada a origem do recurso para a adoção das medidas cabíveis.
§ 6º O descumprimento do disposto neste artigo implicará a suspensão das transferências voluntárias entre os entes da Federação, observadas as normas estatuídas no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000." (grifou-se)

[8] Também conhecido por CAUC.

complementada pela declaração datada de 12 de junho de 2014 (cf. fls. 689/690 encaminhada mediante o expediente de fls. 677 e anexos fls. 678/690).

15. O Mutuário fez comprovação de regularidade de liberação tempestiva de precatórios, exigida pelo art. 97, § 10, IV, "a" e "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e art. 38. Inciso XVI, da Portaria Interministerial MP/MF/CGY nº 507, de 2011, datada de 12 de junho de 2014 (fls. 681), a qual declara que o Estado encontra-se adimplente.

16. De acordo com o procedimento de consulta realizado nesta data (fls. 693 e 694) não há pendências contra o Mutuário em relação às obrigações de financiamento, refinanciamentos e garantias concedidos pela União, bem como quanto às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas pela União.

17. Para efeitos do art. 16[9], *caput*, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado, há informação de o Mutuário está adimplente com suas obrigações perante as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional conforme extrato de consulta ao Sistema SISBACEN/CADIP do Banco Central do Brasil, realizada pela STN-MF, em 28 de abril de 2014 (cf. item 26 do Parecer nº 545/2014/COPEM/STN às fls. 578).

DAS MINUTAS CONTRATUAIS

18. O empréstimo será concedido pela CAF, mediante garantia da República Federativa do Brasil, sendo certo que nas respectivas minutas contratuais foram estipuladas as cláusulas usuais de tais operações (cf. fls. 628/664).

19. Saliente-se que o exame de conveniência e oportunidade relacionado com a assunção das obrigações previstas nas minutas contratuais em questão pertencem à STN-MF e ao

[9] "Art. 16. **É vedada a contratação de operação de crédito por tomador que esteja inadimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, exceto** quando a operação de crédito se vincular à regularização do débito contraído junto à própria instituição concedente.

Parágrafo único. Para efeito da análise de que trata o caput deste artigo, a verificação da adimplência será efetuada pelo número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que represente a pessoa jurídica do mutuário ou tomador da operação de crédito." (destacou-se)

Mutuário, notadamente quanto às cláusulas financeiras a serem pactuadas, respectivamente, pela República Federativa do Brasil e pelo próprio Mutuário.

20. No âmbito estritamente jurídico, dentro do entendimento desta Procuradoria-Geral, foi observado, nas minutas contratuais, o comando previsto no art. 8º, da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DO MUTUÁRIO

21. O Mutuário apresentou manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Estado datada de 14 de maio de 2014 (fls. 683/688), em que se manifesta pela legalidade das cláusulas constantes da minuta de contrato de empréstimo em questão.

CONDIÇÕES ESPECIAIS PRÉVIAS

22. Observe-se que, além das condições descritas no item 2, "vi", supra, deste Parecer, como **condição de assinatura** devem ser substancialmente cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso constantes da Cláusula Oitava das Disposições Particulares de Contratação da minuta do Contrato de Empréstimo (cf. item 29 do Parecer nº 545/2014/COPEM/STN às fls. 578-v).

- IV -

23. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o envio do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, em entendendo cabível, ratifique, mediante despacho, o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional exposto no segundo parágrafo do item 8 do presente parecer e autorize a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

excepcionalidade prevista no art. 11 da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, e encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser certificada a adimplência do Mutuário com a União (e suas entidades controladas), celebrado o contrato de contragarantia, e verificar se houve cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso descritas na Cláusula Oitava das Disposições Particulares de Contratação da minuta do Contrato de Empréstimo (cf. item 2 "(VI)", alínea "c", "1º e 2º", e item 22, supra, deste Parecer).

À consideração do senhor Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Fiscal e Financeira Substituto.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 3 de julho de 2014.

SUELY DIB DE SOUSA E SILVA
Coordenadora-Geral Substituta

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se o assunto à Secretaria-Executiva (SE-MF) e, em seguimento, ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 3 de julho de 2014.

JÚLIO CESAR GONÇALVES CORRÊA
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Fiscal e Financeira Substituto

TESOURO NACIONAL
01 ABR 2014
STN/CODIN/GEIF-O
TEL: 3412-3952 FAX: 3412-1825
codin.gif@fazenda.gov.br

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº 247/2014–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1401594056

Brasília, 01 de abril de 2014.

Ministério da Fazenda
Fls. nº 552
Secretaria do Tesouro Nacional

A Sua Senhoria a Senhora
SUZANA TEIXEIRA BRAGA – Coordenadora-Geral
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM
Secretaria do Tesouro Nacional – STN
Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Anexo B – 1º Andar – Sala 22
70048-900 Brasília – DF Fax: 3412-1580

Assunto: **Credenciamento – ROF TA661566 – Governo do Estado de Santa Catarina**
Corporacion Andina de Fomento – Caf
Processo MF nº 17944.001335/2012-30

Senhora Coordenadora-Geral,

Referimo-nos ao ROF TA661566, de 15/08/2013, por meio do qual o Governo do Estado de Santa Catarina solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com a Corporacion Andina de Fomento – Caf, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 55.000.000,00, destinados ao financiamento do Programa de Integração Viária do Planalto Norte do Estado de Santa Catarina – Provias/SC.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 246/2014–Depec/Dicin/Surec, o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Governo do Estado de Santa Catarina para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

Atenciosamente,

Fernando Antonio de Moraes Rego Caldas
Chefe Adjunto

Departamento Econômico – Depec
Divisão de Capitais Internacionais – Dicin
SBS Quadra 3, Bloco B, 10º andar, Edifício Sede – 70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: 61 3414-1777 – Fax: 61 3414-2036
E-mail: rde@bcb.gov.br

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 576
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.001335/2012-30
Governo do Estado de Santa Catarina

Parecer nº 545/2014/COPEM/STN

Brasília, 28 de abril de 2014.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de Santa Catarina - SC e a Cooperação Andina de Fomento - CAF, no valor de US$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Integração Viária do Planalto Norte do Estado de Santa Catarina – PROVIAS-SC.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado de Santa Catarina – SC, com a Cooperação Andina de Fomento - CAF, no valor de US$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) destinados ao financiamento parcial do Programa de Integração Viária do Planalto Norte do Estado de Santa Catarina – PROVIAS-SC.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação nº 1188, de 12/04/2010 (fl. 07), homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 10/05/2010, recomendou a preparação do Programa no valor de até US$ 50.000.000,00 provenientes da CAF, com contrapartida estadual a até US$ 33.804.000,00. O Secretário-Executivo da Comissão de Financiamentos Externos resolveu autorizar através da Resolução nº 578, de 03/08/2011 (fl. 228), o incremento de até 10% (dez por cento) nos valores do empréstimo e da contrapartida, sem prejuízo dos termos da referida Recomendação. Posteriormente, por meio da Resolução nº 651, de 27/07/2012 (fl. 08), a Presidente da Comissão resolveu autorizar o aumento da contrapartida para, no mínimo, US$ 69.101.000,00, além de prorrogar o prazo de validade da Recomendação nº 1188 até 27/07/2013.

OBJETIVOS DO PROGRAMA, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

3. De acordo com o Anexo "B" da minuta contratual (fls. 265/267), o objetivo geral do Programa é apoiar o desenvolvimento social e econômico do Estado de Santa Catarina por meio do crescimento equilibrado de todas as suas regiões (fl. 265).

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 576
Rubrica
Tesouro Nacional

Segundo a cláusula sexta da minuta contratual (fls. 235/247), as funções do Órgão Executor, conforme indicadas em seu anexo "A", ficarão a cargo da Secretaria de Infraestrutura do Estado (SIE), por intermédio da estrutura técnico-administrativa coordenada pela "Unidade de Gerenciamento do Programa" (UGP).

5. De acordo com o Parecer Técnico (fls. 298/326), foi definido o planalto norte catarinense como região foco do PROVIAS – SC, que beneficiará, principalmente, os municípios de Papanduva, Itaiópolis, Rio Negrinho e Doutor Pedrinho. Os investimentos que serão aplicados pelo programa deverão se concentrar em parte do traçado, no entorno e confluência da SC – 477, importante rodovia de ligação que atende a região. Os referidos investimentos têm o propósito de reduzir os custos de transporte entre a região norte do Estado de Santa Catarina e o Vale do Rio Itajaí e diminuir os custos operacionais e dos tempos de viagem dos veículos que circulam pela rodovia SC-477.

FLUXO FINANCEIRO

6. De acordo com informações do interessado (fl. 489-490), o Programa contará com investimentos totais de US$ 124.101.000,00, sendo US$ 55.000.000,00 financiados pelo Cooperação Andina de Fomento - CAF e o restante proveniente da contrapartida estadual, conforme quadro abaixo:

Em US$

ANO	LIBERAÇÕES	CONTRAPARTIDA
2014	20.900.000,00	6.294.607,00
2015	16.500.000,00	26.355.290,00
2016	17.600.000,00	19.011.552,00
2017		17.439.551,00
TOTAL	**55.000.000,00**	**69.101.000,00**

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

7. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 235/247) e demais documentos pertinentes, as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA661566 (fls. 542/550), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Cooperação Andina de Fomento.
Valor da Operação	US$ 55.000.000,00 (fl. 236).
Desembolsos	36 meses a partir da data de assinatura do contrato.
Amortização	24 parcelas semestrais e consecutivas, de valores preferencialmente iguais. O pagamento da primeira parcela semestral de amortização efetuar-se-á após 42 meses, contados da data de assinatura do contrato (fl. 241).
Juros	Exigidos semestralmente, calculados com base na LIBOR semestral para dólar americano, acrescidos de um spread, expresso como percentual anual, de 2,60% a.a. Durante o período de 8 anos corridos a partir da data de início da vigência do presente contrato, a CAF se obriga a financiar 100 pontos básicos da taxa de juros. Assim, a margem de 2,60% a.a. corresponderá a 1,60% a.a. nos 8 primeiros anos, podendo ser ampliado, dependendo da disponibilidade do Fundo Compensatório e a critério da CAF, pagos junto com a parcela de amortização. (fls. 241/242).

Ministério da Fazenda Fls. Nº 577 Rubrica Tesouro Nacional/COPEM

Juros de Mora	Para o caso de mora, será devido em adição aos juros o montante de 2,00% a.a. (fl. 241).
Comissão de Compromisso	0,35% a.a calculados sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor a partir do vencimento do primeiro semestre após a assinatura do contrato (fl. 242).
Comissão de Financiamento (Flat)	0,85% sobre o montante total do empréstimo, e será devida a partir do início da vigência do contrato e, no mais tardar, na oportunidade em que se realize o primeiro desembolso (fl. 243).
Despesas	Gastos de avaliação: US$ 25.000,00 pagos diretamente à CAF no momento do primeiro desembolso (fl. 243).
Outras Informações	As condições financeiras acima colocadas terão validade de 12 meses, contados a partir da data de aprovação do financiamento pela CAF. Caso o contrato não seja assinado pelas partes nesse período, as condições financeiras poderão ser alteradas de acordo com as políticas de gestão da CAF (fl. 243).

8. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fl. 565), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com a CAF, situado em 4,95% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

9. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

10. Mediante Parecer nº 232/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 13/03/2014, (fls. 534/537), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Governo do Estado de Santa Catarina, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas RSF nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários foi realizada no âmbito deste Parecer. As informações constantes do citado parecer são válidas por 180 dias para apreciação do Senado Federal (fl. 536-v).

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

11. O Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 496/502) informa que o Programa em questão está inserido no Plano Plurianual para o quadriênio 2012/2015, estabelecido pela Lei Estadual nº 15.722, de 22/12/2011, alterada pelas Leis: 15.896/2012; 16.080/2013; 16.081/2013; 16.083/2013; 16.286/2013 e 16.294/2013 (fl. 498).

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

12. Complementarmente, o Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 496/502), informa que constam na Lei Estadual nº 16.287 de 20/12/2013, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2014, dotações suficientes para a execução do Programa em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos (fl. 498).

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 577
Rubrica
Tesouro Nacional/COREM

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

13. A Lei Estadual nº 15.714, de 21/12/2011 (fls. 11/12), alterada pela Lei nº 16.361, de 22/04/2014 (fl. 556), autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Cooperação Andina de Fomento - CAF, no montante de até US$ 55.000.000,00, destinados ao financiamento do programa em questão. Dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular, como contragarantias à garantia da União, cotas das receitas próprias o art. 155 e cotas das transferências previstas nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea "a", e II, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição da República, bem como outras contragarantias em direito admitidas.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

14. De acordo com o exame efetuado por esta Secretaria, há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007. As informações contidas no Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal da União, para o 3º quadrimestre de 2013, encontram-se apensas ao processo à fl. 553.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

15. Segundo análise da capacidade de pagamento, consignada na Nota nº 1012/2013/COREM/STN, de 27/11/2013, (fls. 431/445), em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 306/2012, a metodologia está apoiada em duas etapas de avaliações. A primeira analisa a classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros. A segunda verifica, para os casos de classificação nas categorias A e B, o enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de Endividamento e o indicador do Serviço da Dívida.

16. A classificação obtida resultante das análises implicou capacidade de pagamento de pontuação "C+" (fl. 431-v), ficando a garantia condicionada à excepcionalidade prevista no art. 11 da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012, mediante avaliação do Sr. Ministro da Fazenda.

17. Dos indicadores econômico-financeiros, destacam-se os Endividamento, Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas e Capacidade de Geração de Poupança Própria, cujas médias obtidas, observados seus respectivos pesos no resultado final, contribuíram significativamente para a pontuação alcançada (fl. 431-v).

18. Não obstante o enquadramento do Estado na categoria "C+", nos termos do art. 11 da Portaria MF nº 306/2012, é possível o exame de concessão de garantia da União por parte do Sr. Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, a operações de crédito que observem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União;
b) os recursos correspondentes sejam destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal; e
c) contem com recursos do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com sua situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo.

19. A este propósito, o Sr. Governador do Estado de Santa Catarina, mediante Ofício GABGOV nº 210/2012, de 12/12/2012 (fl. 461/461-v), solicitou ao Sr. Ministro da Fazenda o pedido de excepcionalização para a presente operação, ressaltando:

Ministério da Fazenda Fls. Nº 578 Rubrica Tesouro Nacional/COPEM

a) O Orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do Programa e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito.
b) O Projeto atende aos interesses maiores da união porque está inserido no rol das medidas anticíclicas apresentadas pela Presidente Dilma Rousseff, com vistas a estimular os investimentos pelos Estados.

20. Conforme consulta a COREM, esta informa, por meio do Memorando nº 417/2013/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 14/11/2013, (fls. 388/389), que a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001.

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

21. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União: a) os direitos e créditos relativos ou resultantes das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, inciso I, alínea "a", e inciso II e III da Constituição Federal; b) a compensação da União ao Estado, pelos incentivos à exportação na forma do art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a" da Constituição Federal; e c) receitas próprias do Estado a que se referem os artigos 155 e 157 da Constituição Federal nos termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

22. Segundo estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado de Santa Catarina, conforme informação consignada no Memorando nº 61/2014/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 25/04/2014 (fls. 563/564), as garantias oferecidas por aquela entidade federativa são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

23. Assim, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

24. Mediante Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 496/502), o Chefe do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina informa que estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), todos os CNPJ's da Administração Direta do Estado.

25. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da RSF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

26. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado de Santa Catarina encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao SISBACEN/CADIP, realizada em 28/04/2014 (fls. 566/567).

27. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), cumpre informar que, na presente data, o Ente encontra-se adimplente

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 577 V
Rubrica
Tesouro Nacional

Relativamente aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela prestadas (fl. 569).

28. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois "conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo" (fl. 568).

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

29. Encontram-se às fls. 235/271 as minutas contratuais do empréstimo para o Programa em tela. As condições prévias aos desembolsos estão estabelecidas na cláusula oitava da minuta do contrato de empréstimo, devendo ser cumpridas de forma satisfatória por parte do Mutuário. Dessa forma, de modo a evitar o pagamento desnecessário de comissão de compromisso, bem como permitir um bom início de execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento da mencionada condicionalidade, incluindo manifestação prévia da CAF.

30. Entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das minutas negociadas do Acordo de Empréstimo (fls. 235/247), bem como do Contrato de Garantia (fls. 268/271) são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - RSF nº 48/2007, LRF e Lei nº 11.079/2004

31. Cumpre esclarecer que estão apensas ao processo (fls. 570/575-v) as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais se encontram atualizadas em http://www.tesouro.fazenda.gov.br.

32. O Tribunal de Contas do Estado do Santa Catarina, mediante Certidão nº 16/2014 (fls. 503/505-v), de 14/02/2014, atestou para os exercícios de 2012, (último analisado), 2013 (exercício não analisado), o pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal. O Parecer do Órgão Jurídico (fl. 496-502) informa que tais dispositivos legais foram cumpridos no exercício de 2013. Considerando a documentação encaminhada pelo ente, esta Secretaria entende que os artigos em tela foram cumpridos para os exercícios não analisados.

33. Relativamente às Despesas com Pessoal, na forma disciplinada pela Lei Complementar nº 101/2000, é de se informar que a STN analisou e deu como atendidas as referidas Despesas para o exercício analisado de 2012 e no exercício de 2013 (ainda não analisado), conforme consta do Parecer nº 232/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 13/03/2014 (fls. 534/537). Ainda sobre este ponto, na declaração do Chefe do Poder Executivo, de 10/02/2014 (fls. 496/502), consta o cumprimento do limite com Despesas com Pessoal.

34. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da RSF nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se,

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 579
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido art. 42 dispõe o seguinte:

"**Art. 42**. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

35. Dessa forma, a exigência de comprovação de obediência do limite de restos a pagar não se aplica, na presente data, ao Estado de Santa Catarina.

36. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela MP nº 575, de 07/08/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

37. A esse respeito, cumpre esclarecer que o ente atesta no Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 496/502), que não assinou, até a data daquele documento, contrato na modalidade PPP.

CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, a concessão da pleiteada garantia da União fica condicionada à verificação pelo Ministério da Fazenda: i) da adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas; ii) da formalização do respectivo contrato de contragarantia; e iii) que o pleito seja excepcionalizado pelo Sr. Ministro da Fazenda nos termos da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

Tiago da Fonte Didier Sousa

TIAGO DA FONTE DIDIER SOUSA
Analista de Finanças e Controle

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM

De acordo. À consideração da Sra. Coordenadora-Geral.

Ho Yiu Cheng
Coordenadora da COPEM, Substituta

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Secretário do Tesouro Nacional

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 5749
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Considerando as ponderações acima apresentadas, bem como o Ofício nº 210/2012, de 12/12/2012 (fls. 461/461-v), encaminhado pelo Estado de Santa Catarina ao Sr. Ministro da Fazenda, elevo a matéria à apreciação superior, com a sugestão de que seja concedida excepcionalidade por parte do Sr. Ministro da Fazenda, nos termos da Portaria MF nº 306, de 10.09.2012, com o entendimento de que a operação pleiteada enquadra-se dentro dos pressupostos condicionantes, tendo em vista que: a) A Lei Estadual nº 15.714, de 21/12/2011 (fl. 11/12), alterada pela Lei nº 16.361, de 22/04/2014 (fl. 556), prevê as contragarantias necessárias à operação. Segundo análise elaborada por esta Secretaria, cuja informação está consignada no Memorando nº 61/2014/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 25/04/2014 (fls. 563/564), as contragarantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes e idôneas; b) a relevância do Programa para o Governo Federal, uma vez que o Programa foi aprovado na COFIEX e está inserido no Programa de Ajuste Fiscal do Estado; e c) A Lei Orçamentária Estadual nº 16.287, de 20/12/2013, conforme Parecer do Órgão Jurídico, às fls. (496/502), conta com dotações necessárias e suficientes para a execução do Projeto em questão quanto ao ingresso de recursos, pagamento dos encargos e aporte de contrapartida.

Encaminhe-se o Processo nº 17944.001335/2012-30 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Gabinete da Secretaria do Tesouro Nacional

Processo nº: 17944.001335/2012-30

Assunto: Pedido de Concessão de Garantia da União. Operação de Crédito Externo entre o Governo do Estado de Santa Catarina e a Corporação Andina de Fomento no valor de US$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Despacho:

Após discussão dos apontamentos levantados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com as áreas técnicas envolvidas no processo, quais sejam a Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais e as coordenações-gerais COPEM e COREM que a integram e participam do processo de análise de operações de crédito e garantias da União, entendo que esta Secretaria pode expressar o pronunciamento a seguir discriminado.

Em relação à necessidade de pronunciamento complementar sobre a avaliação financeira para fins de garantia da União, intitulada análise de capacidade de pagamento, deve-se esclarecer, preliminarmente, alguns aspectos. A Portaria 306, de 2012, não estabeleceu um prazo de validade formal para a análise para fins de tramitação dos processos de garantia. As informações que amparam os indicadores presentes na análise têm por fonte primária os dados de balanço, os quais são divulgados anualmente, sendo a data limite para os municípios o final do mês de abril, e para os estados, o final do mês de maio. Naturalmente, portanto, a existência de um novo balanço poderia ensejar novos valores e alteração dos indicadores. Contudo, entendemos que é importante que, no âmbito de um processo de garantia, não tenha que ser refeita a avaliação obrigatoriamente pelo simples vencimento do prazo de divulgação de novos dados contábeis. Tal situação traz irracionalidade ao processo, pois geraria a necessidade de voltar atrás em uma série de análises já realizadas, o que demandaria prazos adicionais, na maioria das vezes, para se alcançar um resultado igual ou muito próximo àquele já evidenciado. Isso porque a metodologia atual envolve um conjunto grande de indicadores, o que minimiza, assim, o impacto de eventual mudança na execução orçamentária anual. Finalmente, a análise financeira para fins de garantia, em nosso entendimento, não é formalmente uma exigência legal, mas um procedimento necessário do gestor público e cujos parâmetros são definidos em nível administrativo. O Senado Federal, por meio do art. 23 da Resolução SF 43/2001, determina somente o encaminhamento do resultado da classificação financeira que já é realizada pelo Ministério da Fazenda para que a informação seja um elemento de instrução do processo. Assim, não caberia, na opinião da Secretaria do Tesouro Nacional, no presente processo, a reabertura da avaliação financeira, posição que deverá ser ratificada pelo Sr. Ministro da Fazenda ao acolher o presente parecer quando do despacho autorizativo da concessão de garantia da operação ora analisada. ENCAMINHE-SE À PGFN/COF.

Arno Hugo Augustin Filho
Secretário do Tesouro Nacional

TESOURONACIONAL

Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM
Gerência de Análise da Concessão de Garantias da União a Estados, DF e Municípios - GERFI

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 580
Rubrica
COPEM

CÁLCULO DO CUSTO EFETIVO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

CARACTERÍSTICAS DO PROJETO

NOME DO PROJETO	PROVIAS - SC
MUTUÁRIO	ESTADO DE SANTA CATARINA
CREDOR	CAF
VALOR TOTAL	US$ 124.101.000,00
EMPRÉSTIMO	US$ 55.000.000,00
CONTRAPARTIDA	US$ 69.101.000,00
DATA DE ANÁLISE PELA STN	28/04/2014
DATA PROVÁVEL DE ASSINAT.	28/06/2014
DATA INÍCIO COM. COMPROM	28/06/2014

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

AMORT. (PARCELAS)	24	US$	2.291.666,67
DATA 1ª AMORT. / ÚLTIMA	28/06/2017 28/12/2028		
CARÊNCIA	3 anos		
COMISSÃO DE COMPROMISSO	0,35%	US$	232.561,30
CUSTO DE AVALIAÇÃO		US$	25.000,00
TAXA DE JUROS	Libor 6m US$ + Spread diferenciado		
PERÍODO 1º SPREAD	8 anos		
PERÍODO I - até 28/06/2022	1,60%		
PERÍODO II - após 28/06/2022	2,60%		
COMISSÃO DE FINANCIAMENTO	0,85%	US$	467.500,00

ANO	DESEMBOLSO	PAGAMENTOS: AMORTIZAÇÃO	PAGAMENTOS: COMISSÕES (COMPROMISSO E FINANCIAMENTO)	PAGAMENTOS: CUSTO DE AVALIAÇÃO	TAXA DE JUROS	PGTO DE JUROS	TOTAL DE PGTOS	SALDO DEVEDOR	YRS	CURVA ZERO SOBERANA DO TESOURO	VP FLUXO LÍQUIDO DESCONTADO PELA ZERO SOBERANA
28/06/14	10.450.000	-	487.500	25.000	1,60%	-	492.500	10.450.000	0,50	1,31%	(9.957.500)
28/12/14	10.450.000	-	79.262	-	1,84%	97.619	176.881	20.900.000	1,00	1,65%	(10.204.634)
28/06/15	8.250.000	-	80.338	-	1,93%	203.541	283.879	29.150.000	1,50	1,77%	(7.853.723)
28/12/15	8.250.000	-	48.991	-	2,23%	330.802	379.794	37.400.000	2,00	1,82%	(7.665.052)
28/06/16	8.800.000	-	31.313	-	2,51%	478.536	507.849	46.200.000	2,50	1,86%	(7.991.986)
28/12/16	8.800.000	-	15.657	-	3,20%	750.949	766.605	55.000.000	3,00	2,05%	(7.662.401)
28/06/17	-	2.291.667	-	-	3,63%	1.010.258	3.301.926	52.708.333	3,50	2,43%	3.099.974
28/12/17	-	2.291.667	-	-	4,07%	1.089.398	3.381.065	50.416.667	4,00	2,71%	3.100.086
28/06/18	-	2.291.667	-	-	4,48%	1.142.261	3.433.927	48.125.000	4,50	2,93%	3.075.308
28/12/18	-	2.291.667	-	-	4,71%	1.151.774	3.443.441	45.833.333	5,00	3,16%	3.010.817
28/06/19	-	2.291.667	-	-	5,06%	1.171.723	3.463.390	43.541.667	5,50	3,41%	2.949.243
28/12/19	-	2.291.667	-	-	5,15%	1.140.092	3.431.759	41.250.000	6,00	3,62%	2.836.478
28/06/20	-	2.291.667	-	-	5,42%	1.137.221	3.428.888	38.958.333	6,50	3,80%	2.750.834
28/12/20	-	2.291.667	-	-	5,42%	1.073.737	3.365.404	36.666.667	7,00	3,98%	2.619.625
28/06/21	-	2.291.667	-	-	5,63%	1.042.954	3.334.621	34.375.000	7,50	4,16%	2.513.133
28/12/21	-	2.291.667	-	-	5,69%	976.491	3.268.157	32.083.333	8,00	4,36%	2.377.448
28/06/22	-	2.291.667	-	-	5,74%	931.571	3.223.238	29.791.667	8,50	4,52%	2.263.693
28/12/22	-	2.291.667	-	-	6,70%	1.016.002	3.308.688	27.500.000	9,00	4,66%	2.241.568
28/06/23	-	2.291.667	-	-	6,83%	949.058	3.240.723	25.208.333	9,50	4,79%	2.121.024
28/12/23	-	2.291.667	-	-	6,81%	872.127	3.163.794	22.916.667	10,00	4,90%	1.998.902
28/06/24	-	2.291.667	-	-	6,78%	789.987	3.081.653	20.625.000	10,50	5,00%	1.879.509
28/12/24	-	2.291.667	-	-	6,45%	677.276	2.968.944	18.333.333	11,00	5,10%	1.747.728
28/06/25	-	2.291.667	-	-	6,57%	608.681	2.900.348	16.041.667	11,50	5,20%	1.647.322
28/12/25	-	2.291.667	-	-	6,68%	544.480	2.836.147	13.750.000	12,00	5,28%	1.553.232
28/06/26	-	2.291.667	-	-	6,79%	471.885	2.763.551	11.458.333	12,50	5,36%	1.459.616
28/12/26	-	2.291.667	-	-	6,90%	402.046	2.693.713	9.166.667	13,00	5,44%	1.371.823
28/06/27	-	2.291.667	-	-	7,02%	325.248	2.616.915	6.875.000	13,50	5,51%	1.285.279
28/12/27	-	2.291.667	-	-	7,14%	249.436	2.541.102	4.583.333	14,00	5,57%	1.203.381
28/06/28	-	2.291.667	-	-	7,26%	169.126	2.460.793	2.291.667	14,50	5,63%	1.123.644
28/12/28	-	2.291.667	-	-	7,38%	86.014	2.377.681	0	15,00	5,69%	1.046.836
28/06/29	-	-	-	-	7,05%	0	0	0	15,50	5,74%	0
28/12/29	-	-	-	-	8,56%	0	0	0	16,00	5,79%	0
28/06/30	-	-	-	-	8,61%	0	0	0	16,50	5,83%	0
28/12/30	-	-	-	-	6,67%	0	0	0	17,00	5,87%	0
28/06/31	-	-	-	-	6,72%	0	0	0	17,50	5,92%	0
28/12/31	-	-	-	-	6,78%	0	0	0	18,00	5,95%	0
28/06/32	-	-	-	-	6,83%	0	0	0	18,50	5,99%	0
28/12/32	-	-	-	-	6,89%	0	0	0	19,00	6,02%	0
28/06/33	-	-	-	-	6,95%	0	0	0	19,50	6,06%	0
28/12/33	-	-	-	-	7,01%	0	0	0	20,00	6,09%	0
28/06/34	-	-	-	-	6,62%	0	0	0	20,50	6,12%	0
28/12/34	-	-	-	-	6,33%	0	0	0	21,00	6,15%	0
28/06/35	-	-	-	-	6,35%	0	0	0	21,50	6,17%	0
28/12/35	-	-	-	-	6,37%	0	0	0	22,00	6,20%	0
28/06/36	-	-	-	-	6,39%	0	0	0	22,50	6,22%	0
28/12/36	-	-	-	-	6,41%	0	0	0	23,00	6,24%	0
28/06/37	-	-	-	-	6,42%	0	0	0	23,50	6,26%	0
28/12/37	-	-	-	-	6,44%	0	0	0	24,00	6,28%	0
28/06/38	-	-	-	-	6,47%	0	0	0	24,50	6,30%	0
28/12/38	-	-	-	-	6,49%	0	0	0	25,00	6,32%	0
28/06/39	-	-	-	-	6,51%	0	0	0	25,50	6,33%	0
28/12/39	-	-	-	-	6,53%	0	0	0	26,00	6,35%	0
28/06/40	-	-	-	-	6,55%	0	0	0	26,50	6,36%	0
28/12/40	-	-	-	-	6,57%	0	0	0	27,00	6,38%	0
28/06/41	-	-	-	-	6,59%	0	0	0	27,50	6,39%	0
28/12/41	-	-	-	-	6,62%	0	0	0	28,00	6,41%	0
28/06/42	-	-	-	-	6,64%	0	0	0	28,50	6,42%	0
28/12/42	-	-	-	-	6,66%	0	0	0	29,00	6,43%	0
28/06/43	-	-	-	-	6,69%	0	0	0	29,50	6,44%	0
28/12/43	-	-	-	-	6,69%	0	0	0	30,00	6,45%	0
	55.000.000,00	55.000.000,00	700.061,39	25.000,00		10.887.294,58	76.612.355,97				(58.793)

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

TIR - CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO	4,95%
DURATION	7,65
MODIFIED DURATION	7,46
TIR EQUIVALENTE - TESOURO NACIONAL	4,18%

4% 4% 4% 4% 5% 5% 5% 5%

(1) TIR - Corresponde ao custo efetivo da operação, ou seja, à taxa de juros média que iguala o valor presente do fluxo a zero
(2) Duration - Média ponderada do valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos
(3) Modified Duration - Duration modificada considerando-se o custo efetivo da operação
(4) TIR Equivalente - Corresponde ao custo médio atual de captação do Tesouro, obtido pela comparação da modified duration da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro
Obs: O Cálculo do Custo Efetivo desta operação de crédito desta operação de crédito não considera o imposto de renda incidente sobre o pagamento de juros da operação.

EM BRANCO



TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Parecer nº 232/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

Brasília, 13 de março de 2014.

Processo nº 17944.001335/2012-30
Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de Santa Catarina - SC e a Banco de Desenvolvimento da América Latina, no valor de US$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).
Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa PROVIAS.
VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado de Santa Catarina - SC para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com a Banco de Desenvolvimento da América Latina para Programa de Integração Viária do Planalto Norte do Estado de Santa Catarina - PROVIAS com as seguintes características (fls. 524-525):

a) Valor da operação: US$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
b) Destinação dos recursos: Programa de Integração Viária do Planalto Norte do Estado de Santa Catarina - PROVIAS;
c) Juros e atualização monetária: Taxa anual resultante da soma da taxa Libor para empréstimos de 6 (seis) meses, aplicável ao período de juros, mais a margem de 2,60%;
d) Liberação: US$ 20.900,000,00 em 2014, US$ 16.500.000,00 em 2015, US$ 17.600.000,00 em 2016 (fls. 489-490);
e) Prazo total: 180 (cento e oitenta) meses;
f) Prazo de carência: 36 (trinta e seis) meses;
g) Prazo de amortização: 144 (cento e quarenta e quatro) meses;
h) Lei(s) autorizadora(s): nº 15.714, de 21/12/2011 (fls. 11-12).
i) Taxa de Câmbio: US$ 1,00 = R$ 2,36 em 12/2/2014 (fls. 519).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 298-326) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 496-502) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução

de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado de Santa Catarina não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 517)	3.067.519.483,17
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 516)	2.057.900.333,00
Saldo:	**1.009.619.150,17**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 494)	3.918.469.085,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 510, 518)	1.939.252.361,06
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 489-490)	49.324.000,00
Saldo:	**1.929.892.723,94**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 489-490 e 510, 518)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2014	49.324.000,00	1.939.252.361,06	16.468.038.698,79	12,08	75,47
2015	38.940.000,00	1.992.183.900,90	17.063.917.533,24	11,90	74,39
2016	41.536.000,00	1.882.615.680,37	17.681.357.622,92	10,88	68,01
2017	0,00	1.654.762.755,17	18.321.139.139,38	9,03	56,45

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2017 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 489-490 e 511-513, 518)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2014	0,00	1.472.312.977,03	16.468.038.698,79	8,94
2015	1.300.235,44	1.716.177.725,25	17.063.917.533,24	10,06
2016	2.333.111,74	1.909.770.089,28	17.681.357.622,92	10,81
2017	8.830.005,56	2.079.891.897,11	18.321.139.139,38	11,40
2018	14.023.898,47	2.325.890.677,35	18.984.070.483,90	12,33
2019	13.738.759,12	2.469.998.782,24	19.670.989.308,90	12,63
2020	13.461.041,21	2.609.952.232,62	20.382.763.576,40	12,87
2021	13.168.480,41	2.546.187.323,44	21.120.292.654,69	12,12
2022	12.883.341,06	2.491.111.268,79	21.884.508.454,80	11,44

2023	12.598.201,70	2.126.532.876,21	22.676.376.607,96	9,43
2024	12.317.358,96	2.095.146.209,04	23.496.897.685,79	8,97
2025	12.027.922,99	2.013.532.710,13	24.347.108.464,52	8,32
2026	11.742.783,64	1.963.341.675,74	25.228.083.235,07	7,83
2027	11.457.644,29	1.916.972.278,71	26.140.935.160,46	7,38
			Média:	**10,32**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**89,77**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de , como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 489-490 e 511-513, 518)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2014	0,00	1.472.312.977,03	16.468.038.698,79	8,94
2015	1.300.235,44	1.716.177.725,25	17.063.917.533,24	10,06
2016	2.333.111,74	1.909.770.089,28	17.681.357.622,92	10,81
2017	8.830.005,56	2.079.891.897,11	18.321.139.139,38	11,40
2018	14.023.898,47	2.325.890.677,35	18.984.070.483,90	12,33
2019	13.738.759,12	2.469.998.782,24	19.670.989.308,90	12,63
2020	13.461.041,21	2.609.952.232,62	20.382.763.576,40	12,87
2021	13.168.480,41	2.546.187.323,44	21.120.292.654,69	12,12
2022	12.883.341,06	2.491.111.268,79	21.884.508.454,80	11,44
2023	12.598.201,70	2.126.532.876,21	22.676.376.607,96	9,43
2024	12.317.358,96	2.095.146.209,04	23.496.897.685,79	8,97
2025	12.027.922,99	2.013.532.710,13	24.347.108.464,52	8,32
2026	11.742.783,64	1.963.341.675,74	25.228.083.235,07	7,83
2027	11.457.644,29	1.916.972.278,71	26.140.935.160,46	7,38
2028	11.173.676,74	1.190.752.305,17	27.086.817.682,34	4,44
2029	5.479.032,29	921.748.005,94	28.066.925.978,47	3,30
			Média:	**9,52**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**82,76**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 15.892.968.191,51
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 7.615.241.962,19
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 7.468.814.697,50
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 129.800.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 15.213.856.659,69
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,96
Percentual do Limite de Endividamento:	**47,86**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Dezembro de 2013), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 507-508) coletado junto ao SISTN.

Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Dezembro de 2013 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 509.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere os itens "d" e "e" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º
[...]
§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:
I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou
II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2014 a 2027, com comprometimento anual de 10,32 e para o período de 2014 a 2029, com comprometimento anual de 9,52, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado de Santa Catarina atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, com redação dada pela RSF nº 10/2010, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observado o disposto no inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do

MINISTÉRIO DA FAZENDA Fls. nº 536 Rubrica Secretaria do Tesouro Nacional

§ 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 496-502).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 503-505) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2012) e ao exercício ainda não analisado (2013).

13. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a PGFN, por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao art. 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

15. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

16. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 521-522), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta COPEM.

17. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as

informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 506).

18. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 339).

19. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 7/2014/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 17/01/2014 (fls. 340, 514-515, 520), cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

20. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 388-389 e 431-445).

21. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

OBSERVAÇÕES

22. Nos cronogramas de liberações e pagamentos encaminhados pelo ente em 18/2/2014 não foi incluída a operação entre o Estado e o Banco do Brasil, no valor de R$ 2,0 bilhões, em trâmite nesta Secretaria. Por esse motivo, juntou-se ao processo o cronograma financeiro da citada operação (fl. 518) e os fluxos nele registrados foram adicionados nas linhas relativas às operações em tramitação na STN dos cronogramas de liberações e pagamentos, para efeito dos cálculos de limites.

23. Constam no processo manifestações da COAFI e da PGFN no sentido de que a Lei Autorizadora da operação não preenche os requisitos necessários para a concessão de garantia da União (fls. 141, 143, 460, 479, 483-485). Tal situação deverá ser considerada por esta Coordenação em momento oportuno, não sendo relevante para a presente análise que se limita ao cumprimento dos requisitos mínimos determinados pela RSF nº 43/2001.

CONCLUSÃO

24. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

25. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 180 (cento e oitenta) dias, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o incisoII do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento entre 80% e 90%.

26. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, que deverá ser efetuada por meio do sítio

www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp, na data da contratação.

27. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.

RENATO NOGUEIRA STARLING
Analista de Finanças e Controle

JOÃO CARLOS FERREIRA
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Cinthia de Fátima Rocha
Coordenadora da COPEM

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

EM BRANCO

TESOURONACIONAL

Nota n.º 302/2013/COREM/STN

Em 24 de dezembro de 2013.

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012. Análise da Capacidade de Pagamento para fins de subsidiar a concessão de aval ou garantia da União à operações de crédito de interesse do Estado de Santa Catarina.

1. A presente nota tem por objetivo realizar a análise da capacidade de pagamento do Estado de Santa Catarina.

2. A análise da Capacidade de Pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012, com fundamento nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 543, de 18 de setembro de 2012. Segundo art. 2º da Portaria nº 306/2012 a metodologia de análise está estruturada em duas etapas:

> 1ª Etapa – classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros; e
>
> 2ª Etapa – enquadramento das operações pleiteadas em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida.

3. Para a primeira Etapa foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2010 a 2012 dos balanços consolidados publicados, conforme a abrangência definida no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Como fonte subsidiária, foram consultados dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 6º bimestre do ano, o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre do ano, bem como as informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios – SISTN.

4. A situação fiscal do Estado foi obtida pela pontuação resultante da média ponderada dos indicadores Endividamento, Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida, Resultado Primário Servindo a Dívida, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida, Capacidade de Geração de Poupança Própria, Participação dos Investimentos na Despesa Total, Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias e Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio, conforme fórmulas e ponderações explicitadas no art. 3º da Portaria nº 306/2012.

5. É oportuno ressaltar que a pontuação citada no parágrafo anterior corresponde ao diagnóstico da situação fiscal do Estado tendo por base as informações obtidas dos balanços dos três últimos exercícios.

6. A pontuação apurada na primeira etapa foi de 3,47 e a classificação da capacidade de pagamento correspondente a esta pontuação é "C+" conforme o art. 4º da Portaria MF nº 306/2012. Assim, não será aplicado Fator de Ponderação (FP) na segunda etapa da análise de capacidade de pagamento, conforme estabelece o parágrafo único do art. 6º da Portaria MF nº 306/2012.

7. Dos indicadores econômico-financeiros, destacam-se os Endividamento, Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas e Capacidade de Geração de Poupança Própria, cujas médias obtidas, observados seus respectivos pesos no resultado final, contribuíram significativamente para a pontuação alcançada.

8. A segunda etapa busca verificar o enquadramento das operações pleiteadas nos indicadores de endividamento e de serviço da dívida. O citado enquadramento deve atender ao previsto nos incisos II e III do art. 8º da Portaria MF nº 306/2012, a saber:

Inciso II: $\text{Endividamento}_{\text{SOLICITADO OU VIGENTE}} \leq (1 - \text{Endividamento}_{\text{LIMITE}}) \times \text{FP}$

Inciso III: $\text{Serviço da Dívida}_{\text{SOLICITADO OU VIGENTE}} \leq (10\% - \text{Serviço da Dívida}_{\text{LIMITE}}) \times \text{FP}$

9. Com base na metodologia definida na Portaria nº 306/2012 e nos conceitos e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 543/2012, devem ser utilizados os dados do demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida consolidada vincenda e das demais condições contratuais para realizar projeções das relações: (i) serviço da dívida pública consolidada e receita corrente líquida; e (ii) saldo devedor da dívida pública consolidada e receita corrente líquida.

10. As médias aritméticas das projeções realizadas para esses dois indicadores, para os próximos cinco exercícios financeiros, são utilizadas para determinar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas aos incisos II e III do art. 8º da Portaria nº 306/2012.

11. Contudo, a segunda etapa da metodologia aplica-se somente se obtida classificação A ou B decorrente da apuração realizada na primeira etapa, não havendo, portanto, alteração da classificação final obtida na primeira etapa, que corresponde a "C+", conforme quadro anexo, ficando a concessão de garantia da União condicionada à excepcionalização prevista no art. 11 da Portaria nº 306/2012, caso atendidas as condições ali descritas.

12. Além disso, não sendo exigida a segunda etapa, a presente análise aplica-se a todas as operações de crédito a contratar que constam no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa), triênio 2013-2015.

Pg. n.º 3 de 30 da Nota nº 383/2013 COREM/STN de 27/05/2013.

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 436
Rubrica
Tesouro Nacional - COREM

13. O resultado da análise de capacidade de pagamento permanece válido até 31 de maio de 2014, data limite para publicação dos balanços consolidados relativos ao exercício de 2013 conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM.

À consideração superior.

JEANNE VIDAL DE ARAUJO
Gerente de Projeto da GERES IV

LUISA HELENA FREITAS DE SÁ CAVALCANTE
Gerente – GERES IV

De acordo. À consideração do Senhor Coordenador-Geral da COREM.

ALEX FABIANE TEIXEIRA
Coordenador da COREM

RICARDO BOTELHO
Coordenador da COREM

De acordo. Encaminhe-se à COPEM.

Ricardo Botelho
Coordenador da COREM

EDÉLCIO DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da COREM

Pg. nº 4 de 30 da Nota nº 852/2013/COREM/STN, de 27 / 5 / 2013.

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: SC

Discriminação	2010	2011	2012
I - Endividamento	1,0	0,9	1,0
- Dívida Pública Consolidada	12 273 030 799,19	12 995 317 486,40	14 024 533 142,93
- Receita Corrente Líquida	11 858 445 431,54	13 791 133 423,77	14 534 546 136,92
II - Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida	10,5%	10,9%	12,7%
- Serviço da Dívida	1 242 705 320,74	1 500 905 124,72	1 844 945 945,05
- Receita Corrente Líquida	11 858 445 431,54	13 791 133 423,77	14 534 546 136,92
III - Resultado Primário servindo a Dívida	0,7	0,8	0,5
Resultado Primário	879 688 948,63	1 259 628 504,59	869 253 192,42
Serviço da Dívida	1 242 705 320,74	1 500 905 124,72	1 844 945 945,05
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida	52,1%	52,4%	56,6%
- Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	6 179 693 206,62	7 225 670 513,78	8 229 620 814,35
- Receita Corrente Líquida	11 858 445 431,54	13 791 133 423,77	14 534 546 136,92
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	8,7%	8,8%	2,4%
- Receitas Correntes	16 240 482 669,99	18 792 328 035,30	19 932 631 326,07
- Despesas Correntes	14 835 018 032,15	17 130 790 668,72	19 454 931 527,13
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total	6,6%	5,2%	4,7%
- Investimentos	1 088 781 097,76	966 393 537,78	972 591 470,97
- Despesa Total	16 391 985 452,57	18 658 488 949,96	20 654 348 668,74
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	44,50%	42,97%	40,96%
- Contribuições e Remunerações RPPS	1 022 636 441,55	1 154 485 256,22	1 281 631 883,16
- Despesas Previdenciárias	2 293 373 811,82	2 686 493 854,42	3 128 843 406,81
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	79,0%	79,4%	77,3%
- Receitas Tributárias	12 063 821 135,33	13 962 252 475,33	15 158 252 618,25
- Despesas de Custeio	15 262 128 469,93	17 581 493 552,51	20 978 655 183,93

ESTRUTURA DE PESOS ANUAIS		
20%	30%	50%

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 433

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Classificação e Média dos Indicadores

ESTADO: SC

Discriminação	Lado Esquerdo	Lado Direito	2010	2011	2012	Média
I - Endividamento	0,5	1,3	4,0	3,1	2,5	3,5
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	8,0%	15,0%	2,1	1,7	1,1	1,6
III - Resultado Primário servindo a Dívida	1,0	0,0	1,8	1,0	3,2	2,2
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquida Ajustadas	40,0%	70,0%	2,4	2,5	1,3	2,0
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	25,0%	5,0%	4,9	4,8	4,9	4,9
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	20,0%	5,0%	6,2	5,9	6,0	5,8
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	90,0%	40,0%	3,1	2,6	1,9	2,7
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	80,0%	30,0%	9,3%	10,0%	15,2%	6,5%

Nota atribuída		Estrutura de pesos dos balanços		
0	6	20%	30%	50%

Pg. nº 6 de 30 da Nota nº 353/2013 COREMS/TN, de 27 / 11 /2013.

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: SC

Discriminação	Peso	Média	Média*Peso
I - Endividamento	10	3,48	34,76
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	9	3,18	28,60
III - Resultado Primário servindo à Dívida	8	2,23	17,81
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquidas Ajustadas	7	2,89	20,23
V Capacidade de Geração de Poupança Própria	4	5,44	21,74
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	3	5,85	17,54
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	2	5,73	11,45
VIII Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio Ajustadas	1	0,51	0,51
	44		152,64

Pontuação	3,47	
RESULTADO DA CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL	**C+**	
Correspondente ao Art. 4º da Portaria nº 306/2012		

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 434

2ª Etapa - ENQUADRAMENTO DA NOVA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Cálculo do Enquadramento aos Indicadores

ESTADO: SC

ENQUADRAMENTO AO INDICADOR DO ENDIVIDAMENTO			
Média da relação DB/RCL projetada = MédiaEndt	0,76		
Impacto da Operação de Crédito na Média da relação DB/RCL projetada (Endoc)	0,28		
Fator de Ponderação (FP)	0%		
Indicador para Endividamento = (1 - MédiaEndt) x FP	0,00		
Operação de Crédito ENQUADRADA SE Endoc < (1 - MédiaEndt) x FP	0,28	≤	-
ENQUADRAMENTO ao Indicador do Endividamento		NÃO ENQUADRADA	
Conforme disposto no Inciso II do Art. 8º da Portaria nº 306/2012			

ENQUADRAMENTO AO INDICADOR DO SERVIÇO DA DÍVIDA			
Média da Relação SD/RCL projetada = MédiaSDt	10,41%		
Impacto da Operação de Crédito na Média da Relação SD/RCL projetada = SDoc	1,38%		
Fator de Ponderação (FP)	0%		
Indicador para Serviço da Dívida = (10% - MédiaSDt) x FP	0,00%		
Operação de Crédito ENQUADRADA SE SDoc < (1 - MédiaSDt) x FP	1,38%	≤	0,00%
ENQUADRAMENTO ao Indicador do Serviço da Dívida		NÃO ENQUADRADA	
Conforme disposto no Inciso III do Art. 8º da Portaria nº 306/2012			

RESULTADO DO ENQUADRAMENTO		NÃO ENQUADRADO

COMPETÊNCIA FINAL PARA PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL	MF
Conforme disposto no Art. 11º da Portaria nº 306/2012	

ANEXO À NOTA Nº 403/2013/COREM/STN

1. Este Anexo apresenta os procedimentos adotados no cálculo da classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito (1ª Etapa) bem como no enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo por base os indicadores de endividamento e de serviço da dívida (2ª Etapa), conforme dispõem a Portaria MF nº 306, de 10/09/2012, e a Portaria STN nº 543, de 18/09/2012, e as orientações, conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aplicado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

1ª Etapa – Cálculo da Classificação da Situação Fiscal

2. O cálculo da situação fiscal associada ao risco de crédito do Estado foi realizado tendo por base os balanços consolidados publicados dos últimos três exercícios e, subsidiariamente, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e outras informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios (SISTN).

3. A apuração final dos valores que compõem os indicadores estabelecidos na Portaria MF nº 306, de 10/09/2012, para fins da análise de capacidade de pagamento, está sujeita a eventuais ajustes em observância às orientações, aos conceitos e aos procedimentos estabelecidos nos manuais acima referidos. Esses ajustes são aplicados nos dados obtidos a partir dos balanços apresentados pelo ente e podem gerar divergências, em decorrência de lançamentos contábeis ou de interpretação conceitual, em relação às informações publicadas nos RGFs e nos RREOs.

Indicador I - Endividamento: Dívida Pública Consolidada/ Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto à Dívida Pública Consolidada

4. A **Dívida Pública Consolidada** corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do Estado da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, incluindo-se os precatórios.

5. Foram constatadas divergências entre os demonstrativos encaminhados I, IIa, da Portaria STN nº 543, de 18/09/2012, e o Anexo II do RGF (Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida) publicado no SISTN. Diante disso, optou-se, prudencialmente, por considerar o maior saldo apresentado da Dívida Pública Consolidada.

6. Os valores da Dívida Pública Consolidada foram calculados conforme quadros a seguir:

Ano de 2010

2010				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dado Final A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Dívida Pública Consolidada	12.273.030.799,19	0,00	0,00	12.273.030.799,19
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	11.948.765.959,47	0,00	0,00	11.948.765.959,47
Dívida Contratual Interna	11.638.229.655,19	0,00	0,00	11.638.229.655,19
Dívida Contratual Externa	310.536.304,28	0,00	0,00	310.536.304,28
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	324.264.839,72	0,00	0,00	324.264.839,72
(+) Demais Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

Pg. n.º 9 de 30 da Nota n.º 1(3)2 /2013/COREM/STN, de 24 / 05 /2013.

Ano de 2011

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Dívida Pública Consolidada	12.595.317.486,40	0,00	0,00	12.595.317.486,40
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	12.285.744.987,89	0,00	0,00	12.285.744.987,89
Dívida Contratual Interna	11.920.509.992,25	0,00	0,00	11.920.509.992,25
Dívida Contratual Externa	365.234.995,64	0,00	0,00	365.234.995,64
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	309.572.498,51	0,00	0,00	309.572.498,51
(+) Demais Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

Ano de 2012

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Dívida Pública Consolidada	14.024.533.142,93	0,00	0,00	14.024.533.142,93
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	12.567.758.176,52	0,00	0,00	12.567.758.176,52
Dívida Contratual Interna	10.634.496.795,53	0,00	0,00	10.634.496.795,53
Dívida Contratual Externa	1.933.261.380,99	0,00	0,00	1.933.261.380,99
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	907.540.370,19	0,00	0,00	907.540.370,19
(+) Demais Dívidas	459.234.596,22	0,00	0,00	459.234.596,22
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial e RGF do 3º Quadrimestre.

7. A Dívida Pública Consolidada apurada para fins desta análise de capacidade de pagamento é divergente daquela apresentada pelo Estado no RGF do 3º quadrimestre dos exercícios 2010 e 2011 no item "Dívida Contratual Interna". Em 2010, a dívida contratual interna considerada para a análise da capacidade de pagamento está maior que a do RGF em R$ 124.344.520,57, referente à dívida com parcelamentos do PIS/PASEP, conforme explicação do Estado. Em 2011, a diferença de a mais de R$ 442.374.219,27 entre a dívida contratual interna considerada nesta análise e a do RGF refere-se à dívida com parcelamentos PIS/PASEP e com Parcelamentos do INSS (Lei nº 11.941/09), que foi assumida pelo Estado em 2011.

Quanto à Receita Corrente Líquida - RCL

8. A **Receita Corrente Líquida** corresponde às receitas correntes (somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do Estado da Federação) deduzidas das transferências Constitucionais e Legais a Municípios, da Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, da Contribuição para Custeio das Pensões dos Militares, da Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e Dedução da Receita para Formação do FUNDEB.

9. Também foram consideradas as deduções da receita corrente (restituições) nas respectivas contas.

10. Os valores apurados para a Receita Corrente Líquida nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Pg. nº 10 de 30 da Nota nº [illegible] 2013/CORI/MSTN, de [illegible] 2013

Ano de 2010

Descriminação	Dados publicados A	2010 Ajustes para compatibilização dos Indicadores Gerais B	Ajustes para compatibilização dos Indicadores Específicos C	Dados Finais = A + B + C
(=) Receita Corrente Líquida	**11.904.658.981,89**	**-46.213.550,35**	**0,00**	**11.858.445.431,54**
(+) Receita Corrente	17.359.182.463,09	47.075.124,15	0,00	17.312.107.338,94
(-) Transferências Constitucionais e Legais	3.225.021.886,78	0,00	0,00	3.225.021.886,78
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	**386.852.777,34**	**-861.573,80**	**0,00**	**385.991.203,54**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	542.056,40	-92.466,93	0,00	449.589,47
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pen.Jornalista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	255.040.652,98	-56.895,69	0,00	254.983.757,29
Contribuição do Servidor Ativo Militar	47.896.135,26	0,00	0,00	47.896.135,26
Contribuição do Servidor Inativo Civil	52.079.572,41	-331.367,62	0,00	51.748.204,79
Contribuição do Servidor Inativo Militar	7.973.472,38	-40.278,49	0,00	7.933.193,89
Contribuição de Pensionista Civil	17.583.644,19	-270.750,88	0,00	17.312.943,27
Contr. p/Custeio Pensões Militares	1.600.122,10	-69.814,19	0,00	1.530.807,91
Outras Contribuições para o RPPS	4.136.571,66	0,00	0,00	4.136.571,66
(-) Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS - RPPS)	28.330.848,53	0,00	0,00	28.330.848,53
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	1.814.317.968,55	0,00	0,00	1.814.317.968,55

Ano de 2011

Descriminação	Dados publicados A	2011 Ajustes p/ a compatibilização dos Indicadores Gerais B	Ajustes p/ a compatibilização dos Indicadores Específicos C	Dados Finais = A + B + C
(=) Receita Corrente Líquida	**14.009.322.040,93**	**-218.188.617,16**	**0,00**	**13.791.133.423,77**
(+) Receita Corrente	20.281.870.925,63	271.336.515,21	0,00	20.010.534.460,42
(-) Transferências Constitucionais e Legais	3.706.209.094,99	0,00	0,00	3.706.709.094,99
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	**440.796.354,20**	**-3.147.898,05**	**0,00**	**437.648.456,15**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	659.360,75	-24.506,01	0,00	634.854,74
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	290.519.036,10	2.366.645,84	0,00	288.152.410,26
Contribuição do Servidor Ativo Militar	53.858.160,57	0,00	0,00	53.858.160,57
Contribuição do Servidor Inativo Civil	59.201.133,93	-323.672,09	0,00	58.877.661,40
Contribuição do Servidor Inativo Militar	11.239.243,07	-22.047,76	0,00	11.217.695,41
Contribuição de Pensionista Civil	18.679.612,14	-389.519,57	0,00	18.290.092,57
Contr. p/Custeio Pensões Militares	1.696.824,11	-19.526,28	0,00	1.677.297,13
Outras Contribuições para o RPPS	1.940.284,17	0,00	0,00	1.940.284,17
(-) Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS - RPPS)	20.769.641,34	0,00	0,00	20.769.641,34
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	2.104.273.841,17	0,00	0,00	2.104.273.841,17

Ano de 2012

Discriminação	2012			
	Dados publicados	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais
		Gerais	Específicos	
	A	B	C	= A + B + C
(=) Receita Corrente Líquida	14.646.341.381,80	-111.795.244,88	0,00	14.534.546.136,92
(+) Receita Corrente	21.380.678.204,40	-118.047.016,91	0,00	21.208.956.187,49
(-) Transferências Constitucionais e Legais	3.954.228.314,23	0,00	0,00	3.954.228.314,23
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	480.565.934,94	-6.246.772,03	0,00	480.319.162,91
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	936.061,67	-8.892,58	0,00	927.173,09
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	321.934.092,69	-5.317.088,50	0,00	316.617.004,19
Contribuição do Servidor Ativo Militar	59.554.645,95	-1.798,58	0,00	59.552.847,37
Contribuição do Servidor Inativo Civil	60.527.887,53	632.169,25	0,00	59.895.718,78
Contribuição do Servidor Inativo Militar	13.551.518,72	-58.309,08	0,00	13.493.214,64
Contribuição do Pensionista Civil	20.218.209,86	224.093,34	0,00	19.994.116,52
Contr. p/Custeio Pensões Militares	2.075.804,93	-4.469,70	0,00	2.071.335,23
Outras Contribuições para o RPPS	7.767.713,59	0,00	0,00	7.767.713,59
(-) Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	35.008.499,49	0,00	0,00	35.008.499,49
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	2.264.834.073,94	0,00	0,00	2.264.834.073,94

Fonte: Balanço Orçamentário e RREO do 6º Bimestre.

11. Foram realizados ajustes nesse item nos anos 2010, 2011 e 2012, relativos à exclusão dos valores de restituições de receita corrente nas respectivas rubricas que compõe o cálculo.

12. A Receita Corrente Líquida apurada para fins desta análise de capacidade de pagamento é divergente daquela apresentada pelo Estado no RREO do 6º bimestre dos exercícios 2010, 2011 e 2012. No entanto, apesar de não ser possível explicar essas diferenças, estas corresponderam apenas a -0,006%, 0,002% e 0,004% do total das RCL dos respectivos exercícios.

Indicador II - Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida:

Serviço da Dívida / Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto ao Serviço da Dívida

13. O **Serviço da Dívida** corresponde ao somatório dos pagamentos de juros e encargos (despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos relativos à dívida) e amortizações (despesas com o pagamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida).

14. Os valores apurados para o cálculo do Serviço da Dívida nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ano de 2010

Discriminação	2010			
	Dados publicados	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais
		Gerais	Específicos	
	A	B	C	= A + B + C
(=) Serviço da Dívida	1.242.705.320,74	0,00	0,00	1.242.705.320,74
(+) Juros e Encargos da Dívida	814.236.873,00	0,00	0,00	814.236.873,00
(+) Amortizações da Dívida	428.468.446,74	0,00	0,00	428.468.446,74

Ano de 2011

Discriminação	2011			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Serviço da Dívida	1.500.905.124,72	0,00	0,00	1.500.905.124,72
(+) Juros e Encargos da Dívida	998.236.999,56	0,00	0,00	998.236.999,56
(+) Amortizações da Dívida	502.668.125,16	0,00	0,00	502.668.125,16

Ano de 2012

Discriminação	2012			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Serviço da Dívida	3.223.650.117,01	0,00	-1.378.704.171,96	1.844.945.945,05
(+) Juros e Encargos da Dívida	1.642.840.091,19	0,00	0,00	1.642.840.091,19
(+) Amortizações da Dívida	1.580.810.025,82	0,00	-1.378.704.171,96	202.105.853,86

Fonte: Balanço Orçamentário.

15. Foi realizado ajuste nesse item no ano 2012, relativo à exclusão dos efeitos da operação de reestruturação do resíduo associado à dívida da Lei nº 9.496/97. A operação de crédito com o Bank of America Merrill Lynch Banco Múltiplo S.A. – BAML, tomada com a finalidade de abater o resíduo da dívida relativa à Lei nº 9496/97, foi tratada como operação de reestruturação em atendimento ao que estabelece o parágrafo terceiro do Anexo I da Portaria STN nº 543, de 18.09.2013, que previu: *"deverão ser desconsideradas, nos exercícios de sua implementação, as receitas e despesas extraordinárias decorrentes de operações de reestruturação e recomposição de principal de dívida e de saneamento financeiro de empresas estatais"*. Assim, foram expurgados neste cálculo os efeitos sobre o serviço relacionado com esta operação de crédito.

Quanto à Receita Corrente Líquida

16. Os procedimentos utilizados na apuração da Receita Corrente Líquida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador I.

Indicador III Resultado Primário Servindo a Dívida:

Resultado Primário / Serviço da Dívida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto ao Resultado Primário

17. A apuração do **Resultado Primário** considerou a receita total, deduzida da parcela destinada à formação do FUNDEB, excluídas as receitas de valores mobiliários, as operações de crédito, a amortização de empréstimos e a alienação de bens, menos as despesas correntes e de capital, excluídos os juros e encargos da dívida, a concessão de empréstimos, a aquisição de títulos de capital já integralizado, a amortização de dívidas, a reserva de contingência e a Reserva do RPPS.

18. Também foram consideradas as outras deduções da receita corrente, referentes a restituições.

19. As receitas foram consideradas segundo o regime de caixa e as despesas segundo o regime de competência (despesas empenhadas).

20. Para fins de apuração do Resultado Primário, foram computadas todas as receitas e despesas, incluindo as intra-orçamentárias, visto que estas se anulam quando consideramos apenas as despesas pagas, não influenciando no resultado.

21. As receitas de valores mobiliários (receitas financeiras) compreendem as receitas de juros de títulos de renda, fundos de investimentos, remuneração de depósitos bancários, remuneração de depósitos especiais, remuneração de saldos de recursos não desembolsados e outras receitas de valores mobiliários.

22. Os valores apurados para o cálculo do Resultado Primário nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ano de 2010

Discriminação	2010			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Resultado Primário	4.150.160.432,85	-3.270.471.484,22	0,00	879.688.948,63
(+) Receitas Correntes	17.359.182.463,09	47.075.124,15	0,00	17.312.107.338,94
(-) Receitas Financeiras	755.115.090,99	1.623.396,28	0,00	753.491.694,71
Remuneração dos Investimentos do RPPS	13.830.291,79	-350.976,59	0,00	14.429.315,20
Juros de Títulos de Renda	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários	240.433.057,06	1.272.413,00	0,00	239.160.657,47
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	851.742,14	0,00	0,00	851.742,14
(+) Receitas de Capital	129.171.887,99	56.200,00	0,00	129.115.687,99
(-) Operações de Crédito	59.695.305,41	0,00	0,00	59.695.305,41
(-) Amortização de Empréstimos	50.503.967,74	2.180,43	0,00	50.501.837,31
(-) Alienação de Bens	7.424.954,10	56.200,00	0,00	7.368.754,10
(-) Despesas Correntes	11.609.906.145,37	3.225.021.886,79	0,00	14.834.928.032,15
(+) Juros e Encargos da Dívida	814.236.874,00	0,00	0,00	814.236.874,00
(-) Despesas de Capital	1.556.967.420,42	0,00	0,00	1.556.967.420,42
(+) Concessão de Empréstimos	5.992.608,25	0,00	0,00	5.992.608,25
(+) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	1.834.317.968,55	0,00	0,00	1.834.317.968,55
(+) Receitas Correntes Intra-orçamentárias	742.693.299,60	0,00	0,00	742.693.299,60
(+) Receitas de Capital Intra-orçamentárias	24.436.705,76	0,00	0,00	24.436.705,76
(+) Amortização de Dívidas	428.468.436,74	0,00	0,00	428.468.436,74

Pg. nº 11 de 30 da Nota n.º 3e 2 /2013/COREMS/STN, de / / 2013.

Ano de 2011

Discriminação	2011			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Resultado Primário	**5.173.940.696,05**	**-3.914.312.191,46**	**0,00**	**1.259.628.504,59**
(+) Receitas Correntes	20.281.870.975,64	-221.336.515,21	0,00	20.060.534.460,43
(-) Receitas Financeiras	416.998.240,89	-13.733.418,74	0,00	403.264.822,11
Remuneração dos Investimentos do RPPS	23.876.925,91	203.953,45	0,00	23.672.972,46
Juros de Títulos de Renda	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários	393.113.385,82	-13.529.465,29	0,00	379.584.520,53
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos Não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	7.329,12	0,00	0,00	7.329,12
(+) Receitas de Capital	154.625.855,97	136.300,00	0,00	154.489.555,97
(-) Operações de Crédito	95.293.669,89	0,00	0,00	95.293.669,89
(-) Amortização de Empréstimos	51.493.894,67	0,00	0,00	51.493.894,67
(-) Alienação de Bens	3.495.826,48	-136.300,00	0,00	3.359.526,48
(-) Despesas Correntes	13.424.081.573,73	3.706.709.094,99	0,00	17.130.790.668,72
(+) Juros e Encargos da Dívida	998.236.999,56	0,00	0,00	998.236.999,56
(-) Despesas de Capital	1.527.698.281,24	0,00	0,00	1.527.698.281,24
(+) Concessão de Empréstimos	3.929.405,69	0,00	0,00	3.929.405,69
(+) Aquisição de Título de Capital Já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	2.104.273.844,17	0,00	0,00	2.104.273.844,17
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	836.067.419,05	0,00	0,00	836.067.419,05
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	19.877.246,02	0,00	0,00	19.877.246,02
(+) Amortização de Dívidas	502.668.175,16	0,00	0,00	502.668.175,16

Ano de 2012

Discriminação	2012			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Resultado Primário	**4.920.592.370,52**	**-4.051.339.178,10**	**0,00**	**869.253.192,42**
(+) Receitas Correntes	21.386.978.204,40	118.042.016,91	0,00	21.768.936.187,49
(-) Receitas Financeiras	311.545.168,11	-20.931.153,04	0,00	290.604.015,07
Remuneração dos Investimentos do RPPS	26.779.275,07	-119.485,64	0,00	26.659.789,43
Juros de Títulos de Renda	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários	284.591.981,66	20.811.667,40	0,00	263.780.314,26
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos Não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	163.911,38	0,00	0,00	163.911,38
(+) Receitas de Capital	1.749.680.813,27	-210.651,66	1.378.704.171,96	370.765.989,65
(-) Operações de Crédito	1.661.164.824,67	0,00	-1.378.704.171,96	282.460.652,71
(-) Amortização de Empréstimos	62.479.549,05	0,00	0,00	62.479.549,05
(-) Alienação de Bens	5.994.492,03	210.651,66	0,00	5.783.840,37
(-) Despesas Correntes	15.900.703.213,98	3.954.228.414,24	0,00	19.854.931.627,13
(+) Juros e Encargos da Dívida	1.642.840.091,19	0,00	0,00	1.642.840.091,19
(-) Despesas de Capital	2.588.121.316,57	0,00	1.378.704.171,96	1.209.417.141,61
(+) Concessão de Empréstimos	6.849.175,40	0,00	0,00	6.849.175,40
(+) Aquisição de Título de Capital Já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	2.264.834.073,94	0,00	0,00	2.264.834.073,94
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	928.529.212,52	0,00	0,00	928.529.212,52
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	19.737.477,85	0,00	0,00	19.737.477,85
(+) Amortização de Dívidas	1.580.810.025,82	0,00	-1.378.704.171,96	202.105.853,86

Fonte: Balanço Orçamentário.

23. Foram realizados ajustes nesse item nos anos 2010, 2011 e 2012, relativos às seguintes contas: (i) exclusão das restituições de receitas das respectivas rubricas que compõem o cálculo; e (ii) inclusão do montante de Transferências Constitucionais a Municípios, que o Estado contabiliza

como dedução da Receita Corrente e não empenha como Outras Despesas Correntes, na conta 33.40.81.00. Foi realizado também o ajuste nesse item no ano de 2012, relativo à exclusão dos efeitos da operação de reestruturação do resíduo associado à dívida da Lei nº 9.496/97.

24. O Resultado Primário apurado para fins desta análise de capacidade de pagamento é divergente daquele apresentado pelo Estado no RREO do 6º bimestre dos exercícios 2010 e 2012. Apesar de não ser possível explicar as divergências, estas corresponderam a apenas 0,10% e 0,19% do total do Resultado Primário dos referidos exercícios, respectivamente.

25. A operação de crédito com o Bank of America Merrill Lynch Banco Múltiplo S.A. – BAML, tomada com a finalidade de abater o resíduo da dívida relativa à Lei nº 9496/97, foi tratada como operação de reestruturação em atendimento ao que estabelece o parágrafo terceiro do Anexo I da Portaria STN nº 543, de 18.09.2013, que previu: *"deverão ser desconsideradas, nos exercícios de sua implementação, as receitas e despesas extraordinárias decorrentes de operações de reestruturação e recomposição de principal de dívida e de saneamento financeiro de empresas estatais"*. Assim, foram expurgados neste cálculo os efeitos sobre a receita de capital e operação de crédito, bem como sobre o serviço relacionado com esta operação de crédito.

Quanto Ao Serviço da Dívida

26. Os procedimentos utilizados na apuração do Serviço da Dívida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador II.

Indicador IV - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida:

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais / Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

27. A **Despesa com Pessoal e Encargos Sociais** compreende o somatório dos gastos do Estado da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos os seguintes itens, desde que tenham sido inicialmente considerados (MDF, 5ª edição, pág. 506 a 523):

    a) indenizações por Demissão e com Programas de Incentivos à Demissão Voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas;

    b) decorrentes de decisão judicial da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais;

    c) demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores; e

    d) com inativos, considerando-se também os pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados, ou seja, provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

28. Os valores apurados para o cálculo da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Pg. n.º 16 de 30 da Nota Técnica nº 163/2013/COREMPS/SNPS de 27/12/2013.

Ano de 2010

Discriminação	2010			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	6.045.695.053,24	133.998.153,38	0,00	6.179.693.206,62
(+) Pessoal e Encargos Sociais	4.931.577.152,04	2.314.455.218,26	0,00	7.246.032.370,29
(+) Contratação por tempo determinado (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	1.813.066.021,29	1.833.066.021,29	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	460.307.790,51	460.307.790,51	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Sentenças Judiciais	77.680.145,74	26.322.136,78	0,00	1.358.008,96
d/q Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	77.680.145,74	-76.322.136,78	0,00	34.501.823,07
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	120.324.859,43	-85.733.036,36		
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	118.032.960,67	-85.733.036,36	0,00	21.232.205,29
(-) Indenizações e Restituições Trabalhistas	21.232.205,29	0,00	0,00	1.009.157.126,35
(-) Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	1.010.018.700,15	861.573,80	0,00	449.989,47
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	542.056,40	92.466,93	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	255.040.652,98	-56.895,69	0,00	254.983.757,29
Contribuição do Servidor Ativo Militar	47.896.135,26	0,00	0,00	47.896.135,26
Contribuição do Servidor Inativo Civil	52.079.572,41	-331.367,62	0,00	51.748.204,79
Contribuição do Servidor Inativo Militar	7.973.472,38	-40.278,49	0,00	7.933.193,89
Contribuição do Pensionista Civil	17.583.694,15	-270.750,88	0,00	17.312.943,27
Contribuição do Pensionista Militar	1.600.622,10	-69.814,19	0,00	1.530.807,91
Contribuições Patronais (Inativ)	594.835.074,28	0,00	0,00	594.835.074,28
Outras Contribuições para o RPPS	4.136.571,66	0,00	0,00	4.136.571,66
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS <-> RPPS)	28.330.848,53	0,00	0,00	28.330.848,53

Pg. nº 17 de 30 da Nota nº [illegible] 2013 COREAES/N, de [illegible] 2013.

Ano de 2011

2011				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores Gerais B	 Específicos C	Dados Finais = A + B + C
(=)Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	7.034.479.632,61	191.190.881,17	0,00	7.225.670.513,78
(+)Pessoal e Encargos Sociais	8.501.480.496,49	0,00	0,00	8.501.480.496,49
(+)Contratação por Tempo determinado (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	29.866.176,12	0,00	0,00	29.866.176,12
(-)Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-)Sentenças Judiciais	67.542.575,66	-15.577.334,29	0,00	51.965.241,37
d/q Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	67.542.575,66	-15.577.334,29		
(-)Despesas de Exercícios Anteriores	276.140.744,59	172.465.648,83	0,00	103.675.095,72
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	272.930.022,05	172.465.648,83		
(-)Indenizações e restituições Trabalhistas	22.023.437,98	0,00	0,00	22.023.437,98
(-)Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	1.133.960.181,81	-4.147.898,05	0,00	1.129.812.283,76
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	659.360,75	-24.506,01	0,00	634.854,74
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	290.519.036,10	-2.366.625,64	0,00	288.152.410,26
Contribuição do Servidor Ativo Militar	51.858.160,57	0,00	0,00	51.858.160,57
Contribuição do Servidor Inativo Civil	59.203.333,99	-325.672,59	0,00	58.877.661,40
Contribuição do Servidor Inativo Militar	11.239.743,07	-22.047,76	0,00	11.217.695,31
Contribuição do Pensionista Civil	18.679.612,14	-389.519,57	0,00	18.290.092,57
Contribuição do Pensionista Militar	1.696.823,41	-19.526,28	0,00	1.677.297,13
Contribuições Patronais (intra)	672.394.186,27	0,00	0,00	672.394.186,27
Outras Contribuições para o RPPS	4.930.284,17	0,00	0,00	4.930.284,17
Outras Receitas Extraorçamentais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciarios (RGPS <-> RPPS)	20.760.641,34	0,00	0,00	20.760.641,34

Pg. nº 18 de 30 da Nota nº 0212/2013/COREMS/TN de 27/11/2013.

Ano de 2012

Discriminação	Dados publicados	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais
	A	Gerais B	Específicos C	= A + B + C
(=)Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	8.156.543.372,59	73.077.441,76	0,00	8.229.620.814,35
(+)Pessoal e Encargos Sociais	9.607.553.461,41	0,00	0,00	9.607.553.461,41
(+)Contratação por tempo determinado (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	28.869.661,64	0,00	0,00	28.869.661,64
(+)Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	6.256,22	0,00	0,00	6.256,22
(-)Sentenças Judiciais	91.424.890,58	-34.338.521,56	0,00	57.086.369,02
d/q Sentenças Judiciais de Litiva a pessoal	91.424.890,58	-34.338.521,56		
(-)Despesas de Exercícios Anteriores	80.358.784,38	-32.492.148,17	0,00	47.866.636,21
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	77.989.872,16	-32.492.148,17		
(-)Indenizações e restituições Trabalhistas	46.883.465,96	0,00	0,00	46.883.465,96
(-)Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	1.261.218.806,76	6.246.772,03	0,00	1.254.972.093,73
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	936.061,67	-8.888,58	0,00	927.173,09
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	321.934.092,60	-5.317.048,50	0,00	316.617.044,10
Contribuição do Servidor Ativo Militar	59.553.645,95	-1.798,58	0,00	59.552.847,37
Contribuição do Servidor Inativo Civil	60.527.882,53	632.160,25	0,00	59.895.718,28
Contribuição do Servidor Inativo Militar	13.551.548,72	-58.304,08	0,00	13.493.214,64
Contribuição do Pensionista Civil	20.318.309,86	-224.093,14	0,00	19.994.116,52
Contribuição do Pensionista Militar	2.075.803,93	-4.469,70	0,00	2.071.335,23
Contribuições Patronais (Intra)	739.644.431,33	0,00	0,00	739.644.431,33
Outras Contribuições para o RPPS	7.767.713,59	0,00	0,00	7.767.713,59
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS e RPPS)	35.008.499,49	0,00	0,00	35.008.499,49

Fonte: Balanço Orçamentário.

29. Foram realizados ajustes nesse item nos anos 2010, 2011 e 2012, relativos à: (i) exclusão das sentenças judiciais os valores de precatórios e valores de sentenças relativas a meses anteriores ao período de referência (últimos 12 meses); (ii) exclusão das despesas de exercícios anteriores de despesas relativas a meses anteriores ao período de referência (últimos 12 meses); (iii) exclusão das restituições das receitas de contribuições correspondentes. Em 2010, foram reclassificados os valores de Aposentadorias e Reformas e Pensões das contas 33.90.01.00 e 33.90.03.00 para as contas 31.90.01.00 e 31.90.03, respectivamente.

30. A Despesa com Pessoal e Encargos Sociais apurada para fins desta análise de capacidade de pagamento é divergente daquela apresentada pelo Estado no Demonstrativo Consolidado da Despesa com Pessoal do RGF do 3º quadrimestre dos exercícios 2010, 2011 e 2012. Apesar de não ser possível explicar as divergências, estas corresponderam a apenas 1,95%, 2,23% e 1,16% do Total das despesas com pessoal dos anos 2010, 2011 e 2012, respectivamente.

Quanto à Receita Corrente Líquida

31. Os procedimentos utilizados na apuração da Receita Corrente Líquida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador I.

Pg. n.: 19 de 30 da Nota n° 3053/2013 COREMI/SIN, de 27/11/2013.

Indicador V - Capacidade de Geração de Poupança:

(Receitas Correntes - Despesas Correntes) / Receitas Correntes

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Receitas Correntes e às Despesas Correntes

32. O item **Receitas Correntes**, conforme especificado no indicador I, registra "os ingressos de recursos financeiros oriundos das seguintes subcategorias econômicas: receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes." (MDF, 5ª edição, pág. 169).

33. O item **Despesas Correntes** refere-se às despesas que não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital, como as despesas de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida e outras despesas correntes. (ver MDF, 5ª edição, pág. 130)

34. Para fins de apuração deste indicador, foram tambem consideradas as receitas e despesas intra-orçamentárias e as outras deduções da receita corrente, referentes a restituições.

35. Os valores apurados para o cálculo das **Receitas Correntes** nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ano de 2010

2010				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receitas Correntes	16.287.557.794,14	47.075.124,15	0,00	16.240.482.669,99
(+) Receitas Correntes	17.359.187.463,09	47.075.124,15	0,00	17.311.307.338,94
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	742.693.299,60	0,00	0,00	742.693.299,60
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	1.814.317.968,55	0,00	0,00	1.814.317.968,55

Ano de 2011

2011				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receitas Correntes	19.013.664.550,51	221.336.515,21	0,00	18.792.328.035,30
(+) Receitas Correntes	20.281.870.975,63	221.336.515,21	0,00	20.060.534.460,42
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	836.067.419,05	0,00	0,00	836.067.419,05
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	2.104.273.844,17	0,00	0,00	2.104.273.844,17

Ano de 2012

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receitas Correntes	20.050.673.342,98	118.042.016,91	0,00	19.932.631.326,07
(+) Receitas Correntes	21.486.978.204,40	118.042.016,91	0,00	21.368.936.187,49
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	928.529.212,52	0,00	0,00	928.529.212,52
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	2.264.834.073,94	0,00	0,00	2.264.834.073,94

Fonte: Balanço Orçamentário.

36. Foram realizados ajustes nesse item nos anos 2010, 2011 e 2012, relativos à exclusão das restituições de receitas das respectivas rubricas que compõem o cálculo.

37. Os valores apurados para o calculo das **Despesas Correntes** nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ano de 2010

2010				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(-) Despesas Correntes	11.009.956.145,37	3.225.021.886,78	0,00	14.835.038.032,15

Ano de 2011

2011				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(-) Despesas Correntes	13.424.081.573,73	3.706.709.094,99	0,00	17.130.790.668,72

Ano de 2012

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(-) Despesas Correntes	15.500.703.212,90	3.954.228.314,23	0,00	19.454.931.527,13

Fonte: Balanço Orçamentário.

38. Foram realizados ajustes nesse item nos anos 2010, 2011 e 2012, relativos à inclusão, no total das despesas correntes, do montante de Transferências Constitucionais a Municípios, que o Estado contabiliza como dedução da Receita Corrente e não empenha como Outras Despesas Correntes, na conta 33.40.81.00.

Indicador VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total:

Investimentos / Despesa Total

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto aos Investimentos

39. O item **Investimentos** registra as despesas com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente. (MDF, 5ª edição, pág. 130)

40. Os valores apurados relativos a **Investimentos** nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ano de 2010

Discriminação	2010			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Investimentos	1.088.791.097,76	0,00	0,00	1.088.791.097,76

Ano de 2011

Discriminação	2011			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Investimentos	966.353.537,73	0,00	0,00	966.353.537,73

Ano de 2012

Discriminação	2012			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Investimentos	972.591.470,97	0,00	0,00	972.591.470,97

Fonte: Balanço Orçamentário.

41. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto às Despesas Totais

42. As **Despesas Totais** correspondem à soma entre as Despesas Corrente e de Capital.

43. As despesas intra-orçamentárias estão incluídas nas Despesas Totais.

44. Os valores apurados para o cálculo da Despesa Total nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ano de 2010

Discriminação	2010			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesa Total	13.166.963.565,79	3.225.021.886,78	0,00	16.391.985.452,57
(+) Despesa Corrente	11.609.996.145,37	3.225.021.886,78	0,00	14.835.018.032,15
(+) Despesa de Capital	1.556.967.420,42	0,00	0,00	1.556.967.420,42

Ano de 2011

Discriminação	2011			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesa Total	14.951.779.854,97	3.706.709.094,99	0,00	18.658.488.949,96
(+) Despesa Corrente	13.424.081.573,73	3.706.709.094,99	0,00	17.130.790.668,72
(+) Despesa de Capital	1.527.698.281,24	0,00	0,00	1.527.698.281,24

Ano de 2012

Discriminação	2012			
	Dados publicados A	Ajustes para comparabilização dos Indicadores		Dados Finais A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesa Total	18.088.824.526,47	3.954.228.314,23	-1.378.704.171,96	20.664.348.668,74
(+) Despesa Corrente	15.500.703.212,30	3.954.228.314,23	0,00	19.454.931.527,13
(+) Despesa de Capital	2.588.121.314,17	0,00	-1.378.704.171,96	1.209.417.141,61

Fonte: Balanço Orçamentário.

45. Foram realizados ajustes nesse item nos anos 2010, 2011 e 2012, relativos à inclusão, na Despesa Total, do montante de Transferências Constitucionais a Municípios, que o Estado contabiliza como dedução da Receita Corrente e não empenha como Outras Despesas Correntes, na conta 33.40.81.00.

46. Foi realizado também o ajuste nesse item no ano de 2012, relativo à exclusão dos efeitos da operação de reestruturação do resíduo associado à dívida da Lei nº 9.496/97. A operação de crédito com o Bank of America Merrill Lynch Banco Múltiplo S.A. – BAML, tomada com a finalidade de abater o resíduo da dívida relativa à Lei nº 9496/97, foi tratada como operação de reestruturação em atendimento ao que estabelece o parágrafo terceiro do Anexo I da Portaria STN nº 543, de 18.09.2013, que previu: *"deverão ser desconsideradas, nos exercícios de sua implementação, as receitas e despesas extraordinárias decorrentes de operações de reestruturação e recomposição de principal de dívida e de saneamento financeiro de empresas estatais"*. Assim, foram expurgados neste cálculo os efeitos sobre a despesa de capital relacionada com esta operação de crédito.

Indicador VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias:

(Contribuições + Remunerações do RPPS) / Despesas Previdenciárias

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Contribuições e Remunerações do RPPS

47. As **Contribuições e as Remunerações do RPPS** correspondem à soma das contribuições patronal e do servidor para o RPPS, acrescida das remunerações e das compensações previdenciárias entre regimes. Não devem ser considerados como contribuições os recursos aportados pelo Tesouro do Estado a título de cobertura de déficit financeiro ou atuarial do RPPS.

48. Os valores apurados para o cálculo das Contribuições e das Remunerações do RPPS nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Pg. n.º 23 de 30 da Nota n.º 112/2013/COREM/STN, de 27 11 2013.

Ano de 2010

2010				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados ajustados A + B + C
		Outros B	Específicos C	
(=) Contribuições e Remunerações do RPPS	**1.023.848.991,94**	**-1.212.550,39**	**0,00**	**1 022 636 441,55**
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	**386.852.777,34**	**-861.573,80**	**0,00**	**385.991.203,54**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	542 056,40	97 466,93	0,00	449 589,47
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	255 040 652,08	56 895,69	0,00	254 983 267,45
Contribuição do Servidor Ativo Militar	47 896 135,26	0,00	0,00	47 896 135,26
Contribuição do Servidor Inativo Civil	52 079 572,41	441 367,62	0,00	51 748 204,79
Contribuição do Servidor Inativo Militar	7 973 472,46	-40 278,46	0,00	7 933 193,99
Contribuição do Pensionista Civil	17 583 694,15	270 250,88	0,00	17 312 943,27
Contribuição do Pensionista Militar	1 600 622,10	69 814,19	0,00	1 530 807,91
Outras Contribuições para o RPPS	4 136 571,66	0,00	0,00	4 136 571,66
(+) Contribuições Intraorçamentárias	**594.835.074,28**	**0,00**	**0,00**	**594.835.074,28**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	496 473 596,58	0,00	0,00	496 473 596,58
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	95 792 270,52	0,00	0,00	95 792 270,52
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais Intraorçamentárias para o RPPS	2 569 207,18	0,00	0,00	2 569 207,18
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	**13.830.291,79**	**-350.976,59**	**0,00**	**13.479.315,20**
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	**28.330.848,53**	**0,00**	**0,00**	**28.330.848,53**

Pg. n.º 24 de 30 da Nota n.º [illegible]/2013 COREM/SEN. de [illegible] 2013.

Ano de 2011

Discriminação	2011			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Contribuições e Remunerações do RPPS	1.157.837.107,72	-3.351.851,50	0,00	1.154.485.256,22
(+) Contribuições para o Regime Proprio de Previdência do Servidor	440.796.354,20	-3.147.898,05	0,00	437.648.456,15
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	659.360,75	24.506,01	0,00	634.854,74
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	290.519.036,10	-2.366.625,84	0,00	288.152.410,26
Contribuição do Servidor Ativo Militar	53.858.160,57	0,00	0,00	53.858.160,57
Contribuição do Servidor Inativo Civil	59.203.334,99	-325.672,59	0,00	58.877.662,40
Contribuição do Servidor Inativo Militar	11.239.743,07	-22.047,70	0,00	11.217.695,31
Contribuição do Pensionista Civil	18.679.612,14	-389.519,57	0,00	18.290.092,57
Contribuição do Pensionista Militar	1.696.823,41	-19.926,28	0,00	1.677.297,13
Outras Contribuições para o RPPS	4.940.284,17	0,00	0,00	4.940.284,17
(+) Contribuições Intraorçamentárias	672.394.186,27	0,00	0,00	672.394.186,27
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	561.935.575,88	0,00	0,00	561.935.575,88
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	107.765.242,18	0,00	0,00	107.765.242,18
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais Intraorçamentárias para o RPPS	2.693.368,21	0,00	0,00	2.693.368,21
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	23.876.925,91	-203.953,45	0,00	23.672.972,46
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	20.769.641,34	0,00	0,00	20.769.641,34

Ano de 2012

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para Compatibilização dos Indicadores		Dados Finais - A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Contribuições e Remunerações do RPPS	1.287.998.140,83	-6.366.257,67	0,00	1.281 631 883,16
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	486.565.934,94	-6.246.772,03	0,00	480 319.162,91
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	936.061,65	8.868,56	0,00	927 173,09
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	321.934.092,69	-5.117.049,50	0,00	316 617 044,19
Contribuição do Servidor Ativo Militar	59.554.645,95	1.298,58	0,00	59 552 847,37
Contribuição do Servidor Inativo Civil	60.927.887,53	912.163,25	0,00	59.890 718,28
Contribuição do Servidor Inativo Militar	13.551.518,72	-58.304,65	0,00	13 193 214,07
Contribuição do Pensionista Civil	20.218.209,86	224.093,34	0,00	19 994 116,52
Contribuição do Pensionista Militar	2.075.804,93	4.469,70	0,00	2 071 335,23
Outras Contribuições para o RPPS	7.767.713,59	0,00	0,00	7 767 713,59
(+) Contribuições Intraorçamentárias	739.644.431,33	0,00	0,00	739 644 431,33
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	620.251.088,89	0,00	0,00	620 251 088,89
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	119.162.878,10	0,00	0,00	119 162 878,10
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais Intraorçamentárias para o RPPS	230.464,34	0,00	0,00	230 464,34
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	26.779.275,07	-119.485,64	0,00	26 659.789,43
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	35.008.499,49	0,00	0,00	35.008.499,49

Fonte: Balanço Orçamentário.

49. Foram realizados ajustes nesse item nos anos 2010, 2011 e 2012, relativos à exclusão das restituições das receitas de contribuições das respectivas rubricas que compõem o cálculo.

Quanto Às Despesas Previdenciárias

50. Para fins de análise da capacidade de pagamento, as **Despesas Previdenciárias** correspondem às despesas de aposentadorias e reformas, de pensões, de outros benefícios previdenciários e de compensação financeira do RPPS para o RGPS.

51. Os valores apurados para o cálculo das Despesas Previdenciárias nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Pg. n.º 26 de 30 da Nota nº 3... 12 2013/COREMS/STN, de 27 12 /2013

Ano de 2010

Discriminação	2010			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas Previdenciárias	2.320.680.681,59	-27.306.869,77	0,00	2.293.373.811,82
(+) Aposentadorias e Reformas	0,00	1.833.066.021,29	0,00	1.833.066.021,29
(+) Pensões	27.306.869,77	345.000.920,76	0,00	460.307.790,53
(+) Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	1.813.066.021,29	1.813.066.021,29	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	460.307.790,53	-460.307.790,53	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

Ano de 2011

Discriminação	2011			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas Previdenciárias	2.720.674.277,85	-34.180.423,43	0,00	2.686.493.854,42
(+) Aposentadorias e Reformas	2.174.473.748,78	0,00	0,00	2.174.473.748,78
(+) Pensões	546.200.529,07	34.180.423,43	0,00	512.020.105,64
(+) Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

Ano de 2012

Discriminação	2012			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas Previdenciárias	3.165.774.651,91	-36.931.245,10	0,00	3.128.843.406,81
(+) Aposentadorias e Reformas	2.561.299.047,86	0,00	0,00	2.561.299.047,86
(+) Pensões	604.451.997,29	-36.931.245,10	0,00	567.520.752,69
(+) Outros Benefícios Previdenciários	17.350,04	0,00	0,00	17.350,04
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	6.256,72	0,00	0,00	6.256,72
(+) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário.

52. Foram realizados ajustes nesse item no ano de 2010, relativos à reclassificação dos valores de Aposentadorias e Reformas, que o Estado contabilizou na conta 33.90.01.00 para a conta 31.90.01.00, e dos valores de Pensões, que o Estado contabilizou na conta 33.90.03.00 para a conta 31.90.03.00. Foram realizados ajustes nesse item nos anos 2010, 2011 e 2012, relativos à exclusão dos valores de pensões especiais registrados pelo Estado na conta 31900305 do montante de pensões registrado na conta 31.90.03.00.

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 1444
10

Indicador VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio:

Receitas Tributárias / Despesas de Custeio

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Receitas Tributárias

53. As **Receitas Tributárias** compreendem as receitas com impostos, taxas, contribuição de melhoria, receitas de dívida ativa tributária e de multas e juros de mora desses tributos e da dívida ativa tributária.

54. Também foram consideradas as outras deduções da receita corrente, referentes a restituições.

55. Os valores apurados para o cálculo das Receitas Tributárias nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ano de 2010

2010				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Tributárias	12.072.439.279,71	-8.618.144,38	0,00	12.063.821.135,33
(+) Receita Tributaria	11.960.769.237,95	1.035.563,44	0,00	11.369.233.674,51
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	92.006.023,52	-5.826.179,29	0,00	86.179.844,24
(+) Receita da Dívida Ativa Tributaria	13.892.118,40	1.061,31	0,00	13.893.052,09
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributaria	16.771.899,84	1.753.340,35	0,00	14.518.559,49

Ano de 2011

2011				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Tributárias	13.976.053.119,57	-13.800.644,24	0,00	13.962.252.475,33
(+) Receita Tributaria	13.722.374.184,41	3.751.100,13	0,00	13.719.623.184,17
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	226.909.467,30	8.342.067,91	0,00	118.766.744,39
(+) Receita da Dívida Ativa Tributaria	96.528.286,77	-870.613,58	0,00	95.657.673,19
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributaria	30.240.886,19	-2.036.962,63	0,00	28.204.623,56

Ano de 2012

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Tributarias	15.169.452.393,12	-11.199.774,87	0,00	15.158.252.618,25
(+) Receita Tributaria	15.017.411.995,04	7.054.908,54	0,00	15.010.356.586,50
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	94.425.614,34	2.388.354,50	0,00	92.037.259,84
(+) Receita da Dívida Ativa Tributaria	39.090.504,40	196.413,67	0,00	38.894.090,73
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributaria	18.524.480,54	1.560.008,16	0,00	16.964.472,38

Fonte: Balanço Orçamentário.

56. Foram realizados ajustes nesse item nos anos 2010, 2011 e 2012, relativos à exclusão das restituições de receitas das respectivas rubricas que compõem o cálculo.

Quanto às Despesas de Custeio

57. Para efeito da apuração deste indicador, consideraram-se como **Despesas de Custeio** as despesas correntes, excluídas as sentenças judiciais e adicionadas as amortizações de dívidas. A perda líquida do FUNDEB não foi considerada na despesa de custeio.

58. Incluem-se nas Despesas de Custeio as transferências constitucionais e legais aos Municípios, ainda que contabilizadas como dedução de receitas.

59. Os valores apurados para o cálculo das Despesas de Custeio nos anos de 2010, 2011 e 2012 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ano de 2010

2010				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas de Custeio	12.010.784.446,37	3.251.344.023,56	0,00	15.262.128.469,93
(+) Despesas Correntes	11.601.996.145,37	3.225.021.886,78	0,00	14.835.018.032,15
(-) Sentenças Judiciais	27.080.145,74	25.322.140,78	0,00	1.358.008,96
Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	27.080.145,74	25.322.140,78	0,00	1.358.008,96
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívida	428.468.446,74	0,00	0,00	428.468.446,74

Ano de 2011

2011				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas de Custeio	13.859.207.123,23	3.722.286.429,28	0,00	17.581.493.552,51
(+) Despesas Correntes	13.424.051.573,73	3.706.709.094,99	0,00	17.130.760.668,72
(-) Sentenças Judiciais	67.542.575,66	15.577.334,29	0,00	51.965.241,37
Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	67.542.575,66	15.577.334,29	0,00	51.965.241,37
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívida	502.668.125,26	0,00	0,00	502.668.125,16

Ano de 2012

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas de Custeio	16.990.088.348,14	3.988.566.835,79	0,00	20.978.655.183,93
(+) Despesas Correntes	15.500.701.212,90	3.954.228.314,23	0,00	19.454.931.527,13
(-) Sentenças Judiciais	91.424.890,58	34.338.521,56	0,00	57.086.369,02
Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	91.424.890,58	34.338.521,56	0,00	57.086.369,02
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívidas	1.580.810.025,82	0,00	0,00	1.580.810.025,82

Fonte: Balanço Orçamentário.

60. Foram realizados ajustes nesse item nos anos 2010, 2011 e 2012, relativos à exclusão dos valores de precatórios e sentenças relativas a meses anteriores ao período de referência (últimos 12 meses) das sentenças judiciais dos respectivos exercícios, além da inclusão do montante de transferências constitucionais a municípios já mencionada nos parágrafos 38 e 45.



Quanto à Classificação Fiscal do Estado

61. Com os dados coletados e os ajustes realizados nas variáveis que compõem cada um dos indicadores econômico-financeiros, procedeu-se ao cálculo da situação fiscal do Estado, conforme dispõem os artigos 3º, 4º e 5º, da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012. Ao final do cálculo, o Estado obteve a pontuação 3,47, que corresponde à classificação C+.

2ª Etapa – Enquadramento da Operação Pleiteada aos indidadores de Endividamento e Serviço da Dívida

62. A segunda etapa da metodologia aplica-se somente se obtida classificação A ou B decorrente da apuração realizada na primeira etapa, não havendo, portanto, alteração da classificação final obtida na primeira etapa, que corresponde a C+, ficando a concessão de garantia da União condicionada à excepcionalização prevista no art. 11 da Portaria nº 306/2012, caso atendidas as condições ali descritas.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

683
202

PROCESSO : **34616/2011 (SPP: ESEF 29992117)**
INTERESSADA : **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**
OBJETO : Complementação ao Parecer n. 0185/13-PGE, que versou sobre Minuta de Contrato de Operação de Crédito Externo

EMENTA: Complementação ao Parecer n. 0185/13-PGE, que versou sobre a Análise de Minuta de Contrato de Operação de Crédito Externo, com garantia da União, a ser firmado entre o Estado de Santa Catarina e a Corporação Andina de Fomento - CAF, com o objetivo de financiar o Programa de Integração Viária do Planalto Norte do Estado de Santa Catarina - PROVIAS/SC. Exame da Lei Estadual n. 16.361/2014, que atribuiu nova redação ao art. 3º da Lei Estadual n. 15.714/2011, que havia autorizado o Poder Executivo a realizar a contratação. Ausência de modificação substancial. Atendimento aos requisitos da Constituição Estadual e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Pela ratificação do Parecer n. 0185/13-PGE, atestando a viabilidade jurídica da operação).

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

1. DO OBJETO

A pedido do Sr. Wanderlei Pereira das Neves, titular da Diretoria de Captação de Recursos e da Dívida Pública, órgão integrante da Secretaria de Estado da Fazenda, realizo a presente complementação relativa ao Parecer Jurídico n. 0185/13-PGE.

O referido parecer, ao qual eu me reporto, analisou a minuta de contrato de operação de crédito externo, com garantia da União, a ser firmado entre o Estado de Santa Catarina e a Corporação Andina de Fomento - CAF, com o objetivo de financiar o Programa de Integração Viária do Planalto Norte do Estado de Santa Catarina - PROVIAS/SC, operação que havia sido autorizada pela Lei Estadual n. 15.714/2011. Adotou-se, na ocasião, as seguintes conclusões:

> ANTE O EXPOSTO, após detida análise, ao exame dos aspectos jurídicos do presente expediente administrativo, abstraídas as questões de oportunidade e conveniência, e considerando as informações e documentos existentes nos autos, **concluo pela adequação jurídica e viabilidade da contratação de operação de crédito externo a ser firmada entre o Estado de Santa Catarina e a Corporação Andina de Fomento - CAF**, com garantia da União, desde que firmada diretamente pelo Governador do Estado, nos termos do art. 71, XIII, da

Constituiçao do Estado de Santa Catarina. Estão presentes os requisitos legais para a contratação (salvo a autorização do Senado Federal, a ser obtida em fase ulterior), sendo que a minuta contratual negociada não incorre em nenhum vício ou incompatibilidade legal.

Recomendo que, concomitantemente ou logo após a assinatura do contrato, **seja firmado instrumento jurídico**, sob a forma de convênio, entre o Estado de Santa Catarina e o DEINFRA, a fim de que este assuma as obrigações que lhe são pertinentes relativamente à execução direta das obras, licitando e contratando as empresas para a execução das obras e da supervisão, à prestação de informações durante a execução do contrato e à emissão de pareceres técnicos previstos no contrato.

Recomendo, ainda, que seja dada **ciência desse parecer** à Unidade de Gerenciamento do Programa, documentando a participação da empresa APPE - Assessoria de Projetos Especiais na concepção do Programa e na captação dos recursos, para os fins de direito.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

De Blumenau para Florianópolis, 19 de agosto de 2013.

O Parecer 0185/13-PGE, de minha lavra, foi acolhido por Vossa Senhoria, na condição de Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica do Estado, pelo Dr. Éderson Pires, então Subprocurador-Geral do Contencioso e, ao final, pelo Dr. João dos Passos Martins Neto, Procurador-Geral do Estado.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Ocorre que, após a homologação do parecer jurídico desta Procuradoria Geral do Estado, surgiu fato novo que deve ser examinado.

Tendo sido o expediente submetido à apreciação da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), esta, por meio do Ofício n. 1231/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, ao exame da documentação encaminhada, exigiu do Estado algumas adequações, seja no que se refere à complementação da documentação apresentada, seja, no que aqui interessa, no que tange à **alteração da redação da Lei Estadual n. 15.714/2011**, que autorizou o Poder Executivo a realizar a operação de crédito.

A STN entendeu que a referida lei estadual "*não fez a necessária referência ao art. 167, § 4º, da Constituição da República e equivocou-se ao autorizar o banco centralizador das receitas a anuir à sistemática de débito automático das prestações à conta dos recursos vinculados em garantia*".

A fim de atender à exigência da STN, houve a aprovação da Lei Estadual n. 16.361, de 22 de abril de 2014, com o seguinte teor:

> Altera a Lei nº 15.714, de 2011, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no montante de US$ 55.000.000,00 (cinqüenta e cinco milhões de dólares), para atender ao Programa de Integração Viária do Planalto Norte do Estado de Santa Catarina.
>
> O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
> Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:
>
> Art. 1º O art. 3º da Lei n. 15.714, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, cotas das receitas próprias de que trata o art. 155 e cotas das transferências previstas nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea 'a', e II, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição da República, bem como outras garantias em direito admitidas." (NR)
>
> Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
>
> Florianópolis, 22 de abril de 2014.
>
> JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
> Governador do Estado
>
> NELSON ANTÔNIO SERPA
> ANTONIO MARCOS GAVAZZONI

Ao exame do teor da nova lei, que atribuiu nova redação para o art. 3º da Lei Estadual n. 15.714/2011, entendo que não houve, em substância, qualquer modificação das conclusões jurídicas adotadas no Parecer nº 0185/13-PGE.

A Lei Estadual n. 15.714/2011, com as alterações incorporadas pela nova redação do seu art. 3º atribuída pela Lei Estadual n. 16.361/2014, constitui autorização legal prévia e específica idônea a autorizar o Poder Executivo Estadual a concluir a contratação da operação de crédito externo, tendo sido preenchido o requisito previsto no art. 71, XIII, da Constituição Estadual c/c art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. DO PARECER

ANTE O EXPOSTO, tendo examinado o teor da Lei Estadual n. 16.361/2014, que atribuiu nova redação ao art. 3° da Lei Estadual n. 15.714/2011, **ratifico as conclusões do Parecer n° 0185/13-PGE no que concerne à adequação jurídica e validade da contratação de operação de crédito externo a ser firmada entre o Estado de Santa Catarina e a Corporação Andina de Fomento – CAF,** sem prejuízo das condicionantes e recomendações naquele documento contidas.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

Brasília, 13 de maio de 2014.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO
OAB/SC 30.156

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Fls. 027 — Procuradoria-Geral — 324

PROCESSO : SEF 34616/2011

INTERESSADA : Secretaria de Estado da Fazenda

OBJETO : Complementação ao Parecer nº 0185/13-PGE, que versou sobre Minuta de Contrato de Operação de Crédito Externo.

EMENTA : Complementação ao Parecer nº 0185/13-PGE, que versou sobre a Análise de Minuta de Contrato de Operação de Crédito Externo, com garantia da União, a ser firmado entre o Estado de Santa Catarina e a Corporação Andina de Fomento-CAF, com o objetivo de financiar o Programa de Integração Viária do Planalto Norte do Estado de Santa Catarina - PROVIAS/SC. Exame de Lei Estadual nº 16.361/2014, que havia autorizado o Poder Executivo a realizar a contratação. Ausência de modificação substancial. Atendimento aos requisitos da Constituição Estadual e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Pela ratificação do Parecer nº 0185/13-PGE, atestando a viabilidade jurídica da operação.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

De acordo com a Complementação ao Parecer nº 0185/13-PGE (fls. 158/166) do procurador do Estado Sérgio Laguna Pereira às fls. 202 a 204.

Florianópolis, 14 de maio de 2014.

Loreno Weissheimer
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

SEF 34616/2011

Assunto: Complementação ao Parecer nº 0185/13-PGE, que versou sobre a Análise de Minuta de Contrato de Operação de Crédito Externo, com garantia da União, a ser firmado entre o Estado de Santa Catarina e a Corporação Andina de Fomento – CAF, com o objetivo de financiar o Programa de Integração Viária do Planalto Norte do Estado de Santa Catarina - PROVIAS/SC. Exame de Lei Estadual nº 16.361/2014, que havia autorizado o Poder Executivo a realizar a contratação. Ausência de modificação substancial. Atendimento aos requisitos da Constituição Estadual e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Pela ratificação do Parecer n. 185/19-PGE, atestando a viabilidade jurídica da operação.
Origem: Secretaria de Estado da Fazenda – SEF.
Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda – SEF.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Contencioso

DESPACHO

01. Acolho **a complementação (fls. 202/205) ao Parecer n. 185/13 - PGE (fls. 158/166)**, da lavra do Procurador do Estado Dr. Sérgio Laguna Pereira, referendado à fl. 224 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Devolvam-se os autos à Secretaria de Estado da Fazenda.

Florianópolis, 14 de maio de 2013.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS
COFIEX
87.ª Reunião

RECOMENDAÇÃO Nº 1188, de 12 de abril de 2010

A Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 2.º, inciso I, do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

Ao Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto abaixo mencionado, nos seguintes termos:

1. **Nome: Programa de Integração Viária do Planalto Norte do Estado de Santa Catarina**
2. **Mutuário:** Estado de Santa Catarina
3. **Garantidor:** República Federativa do Brasil
4. **Entidade Financiadora:** Corporação Andina de Fomento - CAF
5. **Valor do Empréstimo:** pelo equivalente a até US$ 50.000.000,00
6. **Contrapartida:** pelo equivalente a até US$ 33.804.000,00 - Estado de Santa Catarina

Ressalva(s):

a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo é de responsabilidade exclusiva do Mutuário, e não poderá conter recursos oriundos do Orçamento Geral da União, excepcionados aqueles decorrentes de transferências obrigatórias e de programação estratégica do Governo Federal.

Alexandre Meira da Rosa
Secretário-Executivo

João Bernardo de Azevedo Bringel
Presidente

De acordo. Em 10 de maio de 2010.

Paulo Bernardo Silva
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Nota: A autorização concedida por esta Recomendação perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação da Recomendação no Diário Oficial da União

Ministério da Fazenda
Fls. nº 224
Rubrica
Tesouro Nacional/COFIEX

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS
SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO Nº 578, de 3 de agosto de 2011

O Secretário-Executivo da Comissão de Financiamentos Externos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII do art. 17, da Resolução COFIEX n.º 290, referente ao Regimento Interno da COFIEX, datada de 1.º de setembro de 2006,

Resolve,

Com relação à Recomendação COFIEX nº 1188, datada de 12 de abril de 2010, referente ao "Programa de Integração Viária do Planalto Norte do Estado de Santa Catarina", de interesse do Estado de Santa Catarina - SC, autorizar o incremento de até 10% (dez por cento) nos valores do empréstimo e da contrapartida, sem prejuízo dos termos da referida Recomendação.

Carlos Augusto Vidotto
Secretário-Executivo

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS
SECRETARIA EXECUTIVA

98ª REUNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 651, de 27 de julho de 2012.

A Presidenta da Comissão de Financiamentos Externos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20 da Resolução COFIEX n.º 290, datada de 1.º de setembro de 2006, referente ao seu Regimento Interno, e após deliberação da Comissão em sua 98.ª Reunião, realizada em 27 de Julho de 2012,

Resolve,

Com relação à Recomendação COFIEX n.º 1.188, datada de 12 de abril de 2010, alterada pela Resolução COFIEX n.º 578, datada de 3 de agosto de 2011, referentes ao "Programa de Integração Viária do Planalto Norte do Estado de Santa Catarina":

i) autorizar o aumento do valor da contrapartida, de até US$ 37.184.400,00 (trinta e sete milhões, cento e oitenta e quatro mil e quatrocentos dólares) para no mínimo de US$ 69.101.000,00 (sessenta e nove milhões, cento e um mil dólares); e

ii) prorrogar o seu prazo de validade até 27 de julho de 2013, sem prejuízo dos demais termos da referida Recomendação e Resolução.

Carlos Augusto Vidotto
Secretário-Executivo

Eva Maria Cella Dal Chiavon
Presidenta

Fls. 04
Rubrica
Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional/COGEFI – Coordenação-Geral

Estado de Santa Catarina
Gabinete do Governador

Ofício GABGOV nº 167/2012

Florianópolis, 10 de outubro de 2012

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar a concessão de garantia da União para a operação de crédito externo entre o Estado de Santa Catarina e a Corporação Andina de Fomento – CAF, objetivando a viabilização do Programa CAF-PROVIAS, contemplando ações voltadas ao Programa de Integração Viária do Planalto Norte do Estado de Santa Catarina – PROVIAS-SC, no valor total de US$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de dólares).

Condições Financeiras do Pretendido Empréstimo

Prazo	15 (quinze) anos, incluídos 3 (três) anos de carência.
Juros	LIBOR de 6 meses mais dois vírgula sessenta por cento ao ano (2,60).
Amortização	24 (vinte e quatro) parcelas semestrais, a primeira das quais será paga aos 42 (quarenta e dois) meses da assinatura do contrato de empréstimo.
Comissão de Compromisso	0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) anual devida seis meses após ter sido assinado o contrato de empréstimo.
Comissão de Financiamento	0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento) do montante do empréstimo a ser paga no momento da assinatura do contrato.
Gastos de Avaliação	US$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares).
Período de Desembolso do Empréstimo	36 (trinta e seis) meses, contados a partir da assinatura do contrato de empréstimo.

Atenciosamente,

João Raimundo Colombo
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional
Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Anexo do Ministério da Fazenda
Ala B – Térreo – Sala 22
70.048-900 Brasília/DF

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina - Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fones. (48) 3665-2243 / 3665-2241 Fax: (48) 3665-2234 / e-mail: raimundocolombo@gge.sc.gov.br / site. www.sc.gov.br

Secretaria do Tesouro Nacional - STN
Fls. 133
Rub.

GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete do Governador

Florianópolis, 12 de dezembro de 2012.

Ofício GABGOV nº 210/2012.

Senhor Ministro,

Com os cordiais cumprimentos, considerando o enquadramento em relação a capacidade de pagamento do Estado de Santa Catarina na categoria "C", atestado pela COREM/STN, em atenção ao disposto no arts. 10 e 11 da Portaria do Ministério da Fazenda n. 306, de 10 de setembro de 2012, e considerando ainda o interesse do Estado de Santa Catarina na contratação de operação de crédito externa com a Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de US$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de dólares), para atender ao Programa de Integração Viária do Planalto Norte do Estado de Santa Catarina (PROVIAS-SC).

A presente operação de crédito atende aos interesses maiores da União, haja vista que a mesma está inserida no rol das medidas anticíclicas apresentadas pela Presidente Dilma Rousself, com vistas a estimular os investimentos pelos Estados e, assim, aquecer a economia, atualmente em processo de estagnação com o aprofundamento da crise financeira global.

Excelentíssimo Senhor,
GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda
Brasília/DF

EM BRANCO

Fl. 194

GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete do Governador

A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei Estadual n° 15.714 de 21 de dezembro de 2011, e tem por objetivo atender ao Programa de Integração Viária do Planalto Norte do Estado de Santa Catarina (PROVIAS-SC).

No que se refere às garantias a serem prestadas pelo Estado para a realização da operação de crédito, o art. 3º da Lei Estadual n. 15.714/2011 autoriza o Poder Executivo a oferecer cotas das receitas próprias a que se refere o art. 155 da Constituição Federal e das transferências constitucionais previstas nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea "a", e II, da mesma Carta, e os créditos previstos na Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, devendo o banco centralizador das receitas estaduais anuir à sistemática de débito automático das prestações à conta dos recursos vinculados em garantia.

Ademais, o art. 2º da Lei Estadual n. 15.714, de 21 de dezembro de 2011 dispõe que o Orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do Programa e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Diante do Exposto, sem prejuízo da tramitação dos processos nesse Ministério e considerando o disposto no art. 11 da Portaria 306 do Ministério da Fazenda, de 10 de setembro de 2012, venho solicitar a V. Exa. a fineza de manifestar-se quanto à possibilidade de considerar a citada operação em caráter excepcional, elegível para a concessão de garantia da União.

Atenciosamente,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado de Santa Catarina

EM BRANCO

Estado de Santa Catarina
Gabinete do Governador

MINISTÉRIO DA FAZENDA Fls. nº 924 Rubrica Secretaria do Tesouro Nacional

Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL)
Operação de Crédito Externo

Ao Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional,

Trata o presente documento de **Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL)**, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), para a realização da OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO entre o **GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, CNPJ 82.951.229/0001-76, com sede à Rodovia SC-401, Km 5, nº 4.600, Saco Grande II, CEP 88032-000, Florianópolis, Santa Catarina e o **BANCO CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO (CAF)**, com sede em Altamira 69011 – 69012, Apartado Postal Nº 5086, Caracas, Venezuela.

Declaro que foram realizadas consultas técnicas com a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e a operação será negociada tendo por base as seguintes condições:

- Nome do projeto/programa: **CAF – PROVIAS**;
- Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX): **nº 1188, datada de 12 de abril de 2010 e nº 578, de 03 de agosto de 2011;**
- Fonte/Origem dos Recursos: **Externa;**
- Valor do crédito na moeda do empréstimo: **US$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de dólares);**
- Valor equivalente do crédito em reais: **R$ 132.473.000,00 (cento e trinta e dois milhões quatrocentos e setenta e três mil reais);**
- Taxa de câmbio: **2,4086**, na data de 12/02/2014;
- Finalidade / destinação: **Atender ao Programa de Integração Viária do Planalto Norte do Estado de Santa Catarina – PROVIAS-SC;**
- Encargos de inadimplência: **2,0 (dois por cento) anuais** (cláusula décima primeira, b);
- Atualização monetária: **Atualização cambial do dólar;**
- Taxa de juros efetiva: **Taxa anual resultante da soma da taxa LIBOR para empréstimos de 6 (seis) meses, aplicável ao período de juros, mais a margem de 2,60% (dois vírgula sessenta por cento)** (cláusula décima primeira, a);
- Comissão de compromisso: **0,35% a.a**. (zero vírgula trinta e cinco por cento ao ano), aplicado sobre os saldos não desembolsados;
- Comissão de financiamento (flat): **0,85% a.a**. (zero vírgula oitenta e cinco por cento ao ano) do montante da operação.
- Prazo total: **180 (cento e oitenta) meses;**
- Prazo de carência: **36 (trinta e seis) meses;**
- Prazo de amortização: **144 (cento e quarenta e quatro) meses;**

EM BRANCO

Estado de Santa Catarina
Gabinete do Governador

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Fls. nº 525
Rubrica
Secretaria do Tesouro Nacional

- Garantias: **Cotas das receitas próprias a que se refere o art. 155 da Constituição Federal e das transferências constitucionais previstas nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea "a", e II, da mesma Carta, e os créditos previstos na Lei Complementar federal nº87, de 13 de setembro de 1996.**

Solicito, ainda, a concessão de garantia da União, nos termos da RSF 48/2007.

Encontram-se indicados a seguir os nomes dos representantes formais para fins de contato institucional.

Representante do ente federativo:
- Nome: **Wanderlei Pereira das Neves**
- Cargo: **Diretor de Captação de Recursos e da Dívida Pública**
- RG: **1560754-2**
- Fone: **(48) 3665-2793**
- E-mail institucional: **wneves@sefaz.sc.gov.br**

Declaro, sob as penas da Lei, para os devidos fins, que o Cronograma Financeiro da Operação (anexo a este PVL, expresso em base anual, na moeda da contratação) espelha todas as condições financeiras aqui apresentadas.

Finalmente, solicito a completa instrução do processo para fins de envio ao Senado Federal, tendo em vista sua competência privativa para autorizar operações de crédito externo, conforme inciso V do art.52 da Constituição Federal.

Florianópolis, 07/03/2014.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

EM BRANCO

2.4.5 - Diversos:		
2.4.5.1	Estadia de veículo em órgãos do DETRAN, pátio das Delegacias de Polícia e quartéis, taxa diária	R$ 6,88
2.4.5.2	Guinchamento de veículo, por quilômetro, para todos os órgãos da SSP	R$ 6,88
2.4.5.3	Expedição de certidão ou relatório (por folha formato A-4)	R$ 15,00
2.4.5.4	Consulta em prontuários e busca em arquivos	R$ 30,00
2.4.5.5	Vistoria para instalação, reabertura ou mudança de endereço de credenciados	R$ 98,34
2.4.5.6	Inscrição para processo de seleção - para todas as formas de credenciamento	R$ 208,75
2.4.5.7	Credenciamento de pessoa jurídica e profissional liberal	R$ 2.091,75
2.4.5.8	Registro ou Renovação do Credenciamento de pessoa física	R$ 57,06
2.4.5.9	Credenciamento de entidades ministrantes de cursos de capacitação para condutores	R$ 279,01
2.4.5.10	Homologação ou Registro (para todas as finalidades relacionadas com o DETRAN)	R$ 83,34
2.4.5.11	VETADO	VETADO

" (NR)

LEI Nº 15.712, de 21 de dezembro de 2011

Altera a Lei nº 15.510, de 2011, que institui o Programa Catarinense de Revigoramento Econômico - REVIGORAR III, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.510, de 26 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§ 1º .....

I - .....

a) tratando-se de débito não lançado de ofício, àqueles com prazo de pagamento vencido até o dia 20 de outubro de 2011;

b) tratando-se de débito lançado de ofício, àqueles constituídos até o dia 20 de outubro de 2011,

c) tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, àqueles inscritos até o dia 20 de outubro de 2011; ou

d) tratando-se de débito parcelado, lançado ou não de ofício, aos respectivos saldos, desde que a primeira parcela tenha sido recolhida até o dia 20 de outubro de 2011; e

.....

§ 3º .....

I - cujos montantes totais decorram, exclusivamente, de multa ou juros ou de ambos, terão os valores relativos à multa e aos juros reduzidos:

a) em 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento até o último dia útil do mês de janeiro de 2012;

b) em 75% (setenta e cinco por cento), no caso de pagamento até o último dia útil do mês de fevereiro de 2012;

c) em 70% (setenta por cento), no caso de pagamento até o último dia útil do mês de março de 2012; e

d) em 40% (quarenta por cento), no caso de pagamento até o último dia útil do mês de abril de 2012, e

.....

Art. 25. .....

.....

§ 1º .....

I - .....

a) .....

.....

d) VETADO

.....

§ 8º O disposto neste artigo alcança qualquer estabelecimento dos contribuintes referidos, ainda que não realizem atividades de produção ou beneficiamento." (NR)

Art. 2º Os recursos a que se refere o art. 6º da Lei nº 15.510, de 2011, cujo ingresso ocorrer após 1º de outubro de 2011, serão aplicados em caráter preferencial na atividade nele descrita.

Art. 3º As taxas devidas em razão de atos do Departamento de Transportes e Terminais - DETER, instituídas pela Lei nº 15.031, de 22 de dezembro de 2009, com vencimento nos dias 8 a 14 de setembro de 2011, por contribuinte estabelecido em município onde tiver sido decretado, pelo Chefe do Poder Executivo estadual, estado de emergência ou de calamidade pública em razão de eventos climáticos ocorridos no mês de setembro de 2011, poderão ser recolhidas até 31 de dezembro de 2011, sem os acréscimos previstos no parágrafo único do art. 2º da mesma Lei.

Art. 4º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de importância já recolhida.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o § 6º do art. 9º da Lei nº 13.336, de 08 de março de 2005.

Florianópolis, 21 de dezembro de 2011

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

LUCIANO VELOSO LIMA, em exercício
NELSON ANTÔNIO SERPA

LEI Nº 15.713 de 21 de dezembro de 2011

Altera a Lei nº 13.880, de 2006, que dispõe sobre a contratação temporária e a prestação de serviço voluntário na atividade de salvamento aquático por pessoal civil e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.880, de 04 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a prestação de serviço voluntário e a contratação de guarda-vidas civis, ambas em caráter temporário, para execução da atividade de salvamento aquático no Território Catarinense.

.....

Art. 4º Para poder aderir ao serviço voluntário de salvamento aquático, o candidato deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - ter no mínimo 18 (dezoito) anos;

II - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;

III - ter sanidade mental e capacidade física;

IV - ser legalmente habilitado para o exercício da função;

V - apresentar Termo de Adesão ao Serviço Voluntário de Salvamento do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, com firma reconhecida em cartório; e

VI - apresentar exame toxicológico.

Art. 5º Para poder ser contratado temporariamente como guarda-vidas civil, o candidato deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - ter no mínimo 18 (dezoito) anos;

II - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;

III - ter sanidade mental e capacidade física;

IV - ser legalmente habilitado para o exercício da função;

V - ser aprovado em processo seletivo simplificado; e

VI - apresentar exame toxicológico.

Art. 6º Os voluntários que atuarem como guarda-vidas civis no serviço de salvamento aquático terão direito ao ressarcimento das despesas efetuadas com alimentação e transporte e os contratados receberão salário como contraprestação do serviço prestado.

§ 1º O valor do ressarcimento das despesas efetuadas com alimentação e transporte para execução do serviço voluntário de salvamento aquático será fixado por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

....." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do Orçamento Geral do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de dezembro de 2011

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

LUCIANO VELOSO LIMA, em exercício
CÉSAR AUGUSTO GRUBBA
NELSON ANTÔNIO SERPA

LEI Nº 15.714, de 21 de dezembro de 2011

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com a Corporação Andina de Fomento - CAF, no montante de US$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de dólares), para atender ao Programa de Integração Viária do Planalto Norte do Estado de Santa Catarina - PROVIAS-SC.

ESCRIVANIA DO DISTRITO DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA
Escrivão do Paz • Cinésio Luiz da Silva
Rua Luiz Carlos Daux - Bloco 1 - Nº 4153 - Bairro Saco Grande
FLORIANÓPOLIS • SC
FONE/FAX: (48) 3371-1240 • www.santolisboa.com.br

AUTENTICO esta cópia fotostática, que é a reprodução fiel do documento apresentado, com o qual conferi e dou fé. Emolumentos: Isento. * *0056*259678* Solicitado por Órgão Público St° Ant° de Lisboa - Fpolis 24 de maio de 2012
Em Testemunho da Verdade.

Fabiana Flores - Escrevente

Selo Digital de Fiscalização do Tipo Isento - CLD86170-0907
Confira os dados do ato em: http://www.tjsc.jus.br/selo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de empréstimo externo junto à Corporação Andina de Fomento - CAF, sediada em Caracas, Venezuela, no valor de US$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de dólares), previsto no Anexo V do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal - PAF, no montante de R$ 91.641.000,00 (noventa e um milhões, seiscentos e quarenta e um mil reais), na cotação de 31 de dezembro de 2010, com garantia da União, com a finalidade de atender ao Programa de Integração Viária do Planalto Norte do Estado de Santa Catarina - PROVIAS-SC.

Art. 2º Em cumprimento ao disposto no art. 115, § 2º, da Constituição do Estado, o Anexo Único desta Lei apresenta a projeção dos valores a serem considerados nos orçamentos anuais, durante o prazo para liquidação da operação de crédito, os quais estarão sujeitos às alterações das taxas de juros, às atualizações monetárias e a outros ajustes previstos contratualmente.

Parágrafo único. Além dos valores previstos no caput, o Orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do Programa.

Art. 3º Para a garantia do principal e acessórios, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer cotas das receitas próprias a que se refere o art. 155 da Constituição Federal e das transferências constitucionais previstas nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea "a", e II, da mesma Carta, e os créditos previstos na Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, devendo o banco centralizador das receitas estaduais anuir à sistemática de débito automático das prestações à conta dos recursos vinculados em garantia.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover a inclusão da programação das dotações orçamentárias no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, contendo o detalhamento das ações necessárias ao atendimento do PROVIAS-SC.

Art. 5º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento de que trata esta Lei serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de dezembro de 2011

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

LUCIANO VELOSO LIMA, em exercício
NELSON ANTÔNIO SERPA

ANEXO ÚNICO
Cronograma Financeiro da Operação de Crédito
(art. 115, § 2º da Constituição do Estado)

Finalidade: Programa de Integração Viária do Planalto Norte do Estado de Santa Catarina - PROVIAS-SC

Em US$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEBIMENTOS	JUROS	AMORTIZAÇÕES
2012	20.000.000,00	376.931,60	-
2013	20.000.000,00	1.130.794,80	-
2014	15.000.000,00	1.790.425,10	-
2015	-	2.029.933,72	4.583.333,33
2016	-	1.857.173,40	4.583.333,33
2017	-	1.684.413,09	4.583.333,33
2018	-	1.511.652,77	4.583.333,33
2019	-	1.338.892,45	4.583.333,33
2020	-	1.166.132,14	4.583.333,33
2021	-	993.371,82	4.583.333,33
2022	-	820.611,50	4.583.333,33
2023	-	647.851,19	4.583.333,33
2024	-	475.090,87	4.583.333,33
2025	-	302.330,55	4.583.333,33
2026	-	129.570,24	4.583.333,33
2027			
2028			
2029			
2030			
TOTAL	55.000.000,00	16.255.175,25	55.000.000,00

Observação: Os valores serão convertidos para Real pela cotação do Dólar das datas dos efetivos ingressos ou dos desembolsos dos recursos.

LEI Nº 15.715, de 21 de dezembro de 2011

Autoriza a doação de imóvel no Município de Sul Brasil.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Sul Brasil o lote urbano nº 5, com área de 1.180,00 m² (um mil, cento e oitenta metros quadrados), sem benfeitorias, pertencente ao imóvel matriculado sob o nº 4.587 no Registro de Imóveis da Comarca de Pinhalzinho e cadastrado sob o nº 4156 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º A presente doação tem por finalidade a construção de um anfiteatro, uma biblioteca e um museu por parte do Município de Sul Brasil.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade ou deixar de utilizar o imóvel;

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos, e

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorga ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Chapecó.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de dezembro de 2011

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

LUCIANO VELOSO LIMA, em exercício
MILTON MARTINI

ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA
Escrivão de Paz - Cinésio João da Silva
Rua José Carlos Daux, 1013 - Bairro Saco Grande
CEP 88037-100 - FLORIANÓPOLIS - SC
CONTATO: (48) 3239-3344 - www.cartoriolisboa.com.br

TENTICO esta cópia fotostática, que é a reprodução fiel do documento apresentado, n o qual conferi e dou fé. Emolumentos: Isento. Protocolo nº 0056*259684*. Solicitado por gão Público. St° Ant° de Lisboa - Fpolis, 24 de maio de 2012.
Em Testemunho da Verdade

Fabiana Flores - Escrevente

lo Digital de Fiscalização do Tipo Ilento (CLD86271-OTEH
onfira os dados do ato em: http://www.tjsc.jus.br/selo

Assinado de forma digital por FUNDO DE MATERIAIS PUBLICACOES E IMPRESSOS OFICIA:14284430000197
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=SC, l=Florianopolis, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A1, ou=Autenticado por AR Fecomercio SC, cn=FUNDO DE MATERIAIS PUBLICACOES E IMPRESSOS OFICIA:14284430000197
Dados: 2014.04.23 18:22:07 -03'00'

Mala Direta Postal
9912340466 2014 DR/SC
GOVERNO DE SANTA CATARINA
CORREIOS

Diário Oficial

ESTADO DE SANTA CATARINA

ANO LXXX — FLORIANÓPOLIS, QUARTA-FEIRA, 23 DE ABRIL DE 2014 — NÚMERO 19.802

Governo do Estado	01
Atos do Poder Judiciário	
Atos do Poder Legislativo	
Atos do Poder Executivo	01
Gabinete do Governador	02
Gabinete do Vice-Governador	
Secretarias de Estado	
Administração	02
Agricultura e da Pesca	20
Assistência Social, Trabalho e Habitação	22
Casa Civil	
Comunicação	
Defesa Civil	
Desenvolvimento Econômico Sustentável	
Educação	28
Fazenda	61
Infraestrutura	
Justiça e Cidadania	61
Planejamento	
Saúde	63
Segurança Pública	63
Turismo, Cultura e Esporte	68
Executiva de Articulação Estadual	
Executiva de Articulação Nacional	
Executiva de Assuntos Estratégicos	
Executiva de Assuntos Internacionais	68
Executiva de Política Social de Combate a Fome	
Executiva de Programa SC Rural	
Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados	
Secretarias de Estado do Desenvolvimento Regional	68
Ministério Público	
Defensoria Pública	69
Autarquias Estaduais	69
Fundações Estaduais	97
Economias Mistas	100
Procuradoria Geral Junto ao Tribunal de Contas	
Repartições Federais	
Concursos	103
Licitações	106
Contratos e Aditivos	113
Prefeituras Municipais	119
Câmaras Municipais	
Publicações Diversas	132

Governo do Estado
João Raimundo Colombo
Governador
Eduardo Pinho Moreira
Vice-Governador
Derly Massaud de Anunciação
Secretário de Estado de Administração
João Claudio Bruza Sá
Diretor de DIOESC – Diretoria de Imprensa Oficial e Editora de Santa Catarina
Alexandre Schlichting da Silva
Gerente de Publicações
Dionel Roecker
Gerente Industrial

Governo do Estado

LEI Nº 16.361, DE 22 DE ABRIL DE 2014

Altera a Lei nº 15.714, de 2011, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no montante de US$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de dólares) para atender ao Programa de Integração Viária do Planalto Norte do Estado de Santa Catarina (PROVIAS-SC).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 15.714, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, cotas das receitas próprias de que trata o art. 155 e cotas das transferências previstas nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea "a", e II, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição da República, bem como outras garantias em direito admitidas." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 22 de abril de 2014.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

NELSON ANTÔNIO SERPA
ANTONIO MARCOS GAVAZZONI

Cod. Mat.: 196162

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 2.151, DE 22 DE ABRIL DE 2014

Introduz a Alteração 3.403 no RICMS/SC-01.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Constituição do Estado, e considerando o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1995,

DECRETA:

Art. 1º Fica introduzida no RICMS/SC-01 a seguinte Alteração:

ALTERAÇÃO 3.403 – O caput e a alínea "a" do inciso I do § 2º do art. 18 do Anexo 2 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Fica concedido crédito presumido ao estabelecimento industrial que adquirir matéria-prima classificada na posição abaixo indicada da NBM/SH, desde que recebida diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma usina produtora ou de empresa interdependente desta, em montante igual ao que resultar da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação de entrada (Lei nº 10.297/96, art. 43):

.....

§ 2º .....

I – .....

a) da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma usina produtora ou de empresa interdependente desta, até o estabelecimento industrial ou equiparado a industrial;

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 22 de abril de 2014.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Nelson Antônio Serpa
Antonio Marcos Gavazzoni

Cod. Mat.: 196163

DECRETO Nº 2.152, DE 22 DE ABRIL DE 2014

Exclui trecho da Rodovia SC-485 do Plano Rodoviário Estadual (PRE).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe confere o art. 71, incisos I, III e IV, da Constituição do Estado, e em conformidade com o que consta nos Processos DEINFRA nº 6060/2014 e 7960/2014,

DECRETA:

Art. 1º Fica excluído do Plano Rodoviário Estadual (PRE), instituído pelo Decreto nº 759, de 22 de dezembro de 2011, o segmento da Rodovia SC-485, compreendido: Entroncamento Acesso a Gabiroba (Km = 54+100) - Ponte sobre Ribeirão do Ouro (Km = 65+350), no Município de Botuverá, com uma extensão aproximada de 11,250 km.

ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Fazenda

Fls nº 496

PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM A GARANTIA DA UNIÃO

Florianópolis (SC), 10 de fevereiro de 2014.

Identificação precisa da operação de crédito objeto de avaliação

a) Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo Estado de Santa Catarina, de operação de crédito, no valor de US$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de dólares), junto a Corporação Andina de Fomento – CAF, para atender ao Programa de Integração Viária do Planalto Norte do Estado de Santa Catarina (PROVIAS-SC).

Informação quanto às autorizações legislativas

b) A operação de crédito foi autorizada por intermédio da **Lei n° 15.714, de 21/12/2011, publicada em 23/12/2011, no Diário Oficial do Estado (DOE) n°. 19.240.**

Informações sobre operações vedadas no âmbito do artigo 37 da LRF e operações irregulares

c) "Atestamos que todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN.

Obs. 1: Cabe destacar que parcelamentos de tributos (FGTS, INSS, Receita Federal etc.) e previdência própria (referentes a valores de contribuições previdenciárias não repassados) não são considerados operação de crédito nos termos do Parecer PGFN/CAF/Nº 2242/2002 e 1775/2003.

Obs. 2: As operações equiparadas a operações de crédito nos termos do art. 29, § 1º, da LRF, realizadas mediante reconhecimento ou confissão de dívidas perante instituição não financeira, bem como a assunção de obrigações decorrentes de sucessão de entidade extinta ou liquidada, com instituição financeira ou não financeira, desde que tenham sido autorizadas por lei específica, após 29/04/2010, não se sujeitam ao processo de verificação de limites e condições de que trata a RSF nº 43/2001, conforme alteração dada pela RSF nº 10/2010. Assim, caso os contratos citados não tenham sido objeto de análise por parte da STN, deve-se encaminhar cópia da lei citada ou, no caso de a operação ter sido integralmente paga, informação sobre a quitação da mesma.

Informações sobre operações vedadas no âmbito do artigo 35 da LRF

d) O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação.

Obs.: Cabe destacar que operações de crédito contratadas com instituições financeiras estatais ou contratadas antes da publicação da LRF, em 04/05/2000, não representam violação do art. 35 da LRF.

Informações sobre ações vedadas no âmbito do artigo 5º da RSF nº 43/2001

e) O Ente não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal".

Informações sobre operações no âmbito do Reluz

f) O Ente não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000.

Centro Administrativo do Governo, Rod. SC 401, km. 5, nº 4600 – Florianópolis/SC – CEP 88032-900

EM BRANCO

ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Fazenda

Informação relativa ao cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

g) "O Ente, em relação às contas dos exercícios **ainda não analisados** pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 - limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital".

Informações sobre o cálculo dos limites de endividamento

h) "Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal".

Atendimento aos demais limites e condições estabelecidos nas RSF n°s 40/2001 e 43/2001, bem como a LRF.

i) "O Ente cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF".

j) "Em observância ao § 4º do art. 18 da RSF nº 43/2001, este Ente não teve dívida honrada pela União, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas".

Informação sobre atendimento dos limites da despesa com pessoal

k) "O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro a seguir os seguintes valores das despesas com pessoal no período de 01/2013 a 12/2013".

$ 1,00

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Empenhada no período de 01/2013 a 12/2013 - *último RGF publicado*)	Poder Executivo	Poder Legislativo(2)		Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas		
Despesa Bruta com Pessoal = (I)*	7.948.406.146,21	316.809.685,51	131.819.339,50	987.497.562,14	350.141.473,37
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF) = (II) (3)	1.137.294.545,99	43.232.778,65	28.059.754,63	262.324.943,20	127.974.773,11
Repasses previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais	611.189.705,59	37.326.897,72	14.818.219,04	100.356.930,31	32.626.944,76
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite – TDP (IV) = (I-II+III)	7.422.301.305,81	310.903.804,58	118.577.803,91	825.529.549,25	254.793.645,02
Receita Corrente Líquida – RCL (V)	15.892.968.191,89	15.892.968.191,89	15.892.968.191,89	15.892.968.191,89	15.892.968.191,89
Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar zero)	-	-	-	-	-

EM BRANCO

ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Fazenda

Inativos e Pensionistas (informar valores somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal, caso contrário, informar zero)	-	-	-	-	-
Percentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite – TDP sobre a RCL (IV/V) * 100	46,70%	1,96%	0,75%	5,19%	1,60%
Percentual (%) do total da despesa com pessoal por Poder e Órgão fixado pelo TC	49,00%	2,20%	0,80%	6,00%	2,00%
* O total da despesa Bruta com Pessoal compõe-se dos itens (I) e (III) para fins do RGF.					

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

(2) Incluído o Tribunal de Contas do Estado, e o Tribunal de Contas dos Municípios, quando houver.

Declaração sobre Orçamento

l) Declaramos que constam da **Lei nº 16.287, de 20/12/2013**, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2014, dotações necessárias e suficientes à execução do **Programa/Projeto 110 (Programa de Integração Viária do Planalto Norte do Estado de Santa Catarina - PROVIAS)**, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação em tela, alocadas nas seguintes fontes e ações:

Fonte	Ação/Subação
100	0057 / 000335
191	0057 / 000335
192	0057 / 000335
285	0057 / 000335

Declaração sobre PPA

m) Declaramos que o **Programa/Projeto 110 (Programa de Integração Viária do Planalto Norte do Estado de Santa Catarina - PROVIAS)** está inserido no Plano Plurianual do Estado, para o período 2012/2015, estabelecido pela **Lei nº 15.722, de 22/12/2011 (DOE 19.241-A de 31/12/2011)**, alterada pelas Leis: 15.896/2012; 16.080/2013; 16.081/2013; 16.083/2013; 16.286/2013 e 16.294/2013, nos programas e ações apresentados no quadro a seguir.

Fonte	Ação/Subação
100	0057 / 000335
191	0057 / 000335
192	0057 / 000335
285	0057 / 000335

Centro Administrativo do Governo, Rod. SC 401, km. 5, nº 4600 – Florianópolis/SC – CEP 88032-900

EM BRANCO

ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Fazenda

Informações sobre gastos com saúde e educação e pleno exercício da competência tributária

n) "O Ente, em relação às contas do exercício anterior, cumpre o disposto:

No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2013, o percentual de **12,02%**, calculado de acordo com o estabelecido pela EC 29/2000;
No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2013, o percentual de **28,30%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.
No Art. 11 da Lei Complementar n° 101/2000."

Informações sobre PPPs

o) "Declaramos que o Ente não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria-Público Privada (PPP)."

Informações sobre o repasse de recursos para o setor privado (art. 26 da LRF)

p) "Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem".

Informação sobre o responsável pela administração financeira e pelo controle interno

q) Declaro, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que o **Sr. ANTONIO MARCOS GAVAZZONI**, CI. RG 2.721.786, expedida pela SSP/SC, CPF 827.189.469-20, ocupante do cargo de **Secretário de Estado da Fazenda**, é o responsável pela administração financeira do Estado.

O Sr. Adriano de Souza Pereira, Diretor de Contabilidade Geral, e o Sr. Augusto Puhl Piazza, Diretor de Auditoria Geral, são os responsáveis pelo controle interno do Ente.

Informação sobre a conformidade da lista de CNPJs da Administração direta do Ente com o CAUC

r) " Declaramos que estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Ente."

A relação abaixo corresponde a todos os números de CNPJ da Administração Direta do Ente:

Órgãos ou Entidades da Administração Direta	CNPJ
Assembleia Legislativa do Estado de SC - ALESC	83.599.191/0001-87
Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina	06.096.391/0001-76
Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina	16.867.676/0001-17
Fundo Catarinense de Mudanças Climáticas	11.617.274/0001-40
Fundo para a Infância e Adolescência	04.424.785/0001-80
Fundo de Apoio ao Desenv. Empresarial de SC	13.954.798/0001-52
Fundo de Apoio a Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior	09.076.036/0001-23
Fundo de Desenvolvimento Social	14.119.751/0001-36
Fundo de Esforço Fiscal	13.954.985/0001-36
Fundo de Habitação Popular do Estado de SC	13.273.267/0001-02
Fundo de Materiais, Publicações e Impressos Oficiais	14.284.430/0001-97
Fundo de Melhoria da Polícia Civil – FUMPC	07.188.579/0001-07
Fundo de Melhoria da Polícia Militar	13.925.994/0001-07

Centro Administrativo do Governo, Rod. SC 401, km. 5, nº 4600 – Florianópolis/SC – CEP 88032-900

EM BRANCO

Fls nº 500
Rubrica

ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Fazenda

Fundo de Melhoria da Segurança Pública	85.280.147/0001-35
Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar	14.186.135/0001-06
Fundo de Reaparelhamento da Justiça	12.300.939/0001-50
Fundo Rotativo da Penitenciária Sul	12.521.388/0001-55
Fundo de Terras do Estado de SC	13.561.336/0001-75
Fundo do Plano de Saúde dos Serv. Pub. Estaduais	07.574.449/0001-02
Fundo Esp. de Estudos Jurídicos e Reaparelhamento - FUNJURE	85.346.468/0001-95
Fundo Especial da Defensoria Dativa	09.231.789/0001-66
Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente	82.702.929/0001-27
Fundo Estadual de Apoio aos Municípios - FUNDAM	18.387.954/0001-64
Fundo Estadual de Assistência Social	01.056.698/0001-20
Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza	13.954.809/0001-02
Fundo Estadual de Defesa Civil	04.426.883/0001-57
Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural	13.561.339/0001-09
Fundo Estadual de Incentivo a Cultura	07.735.623/0001-51
Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte	07.735.634/0001-31
Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo	07.735.627/0001-30
Fundo Estadual de Recursos Hídricos	10.789.950/0001-09
Fundo Estadual de Sanidade Animal	10.736.907/0001-77
Fundo Estadual de Saúde	80.673.411/0001-87
Fundo Estadual de Transporte	85.280.295/0001-50
Fundo Patrimonial	14.284.450/0001-68
Fundo Penitenciário do Estado de SC	01.577.780/0001-08
Fundo Pró-Emprego	13.954.764/0001-68
Fundo Rotativo da Penitenciária Agrícola de Chapecó	00.715.510/0001-45
Fundo Rotativo da Penitenciária Agrícola de Curitibanos	78.490.869/0001-59
Fundo Rotativo da Penitenciária de Fpolis	83.886.515/0001-68
Fundo Rotativo da Penitenciária Industrial Jucemar Cesconetto	07.807.155/0001-83
Fundo Rotativo do Complexo Penitenciário da Grande Fpolis	05.791.576/0001-38
Gabinete do Vice-Governador	83.279.620/0001-39
Secretaria de Estado da Saúde	82.951.245/0026-17
Ministério Público do Estado de SC Procuradoria Geral de Justiça	76.276.849/0001-54
Polícia Civil	15.211.786/0001-63
Polícia Militar do Estado de Santa Catarina	83.931.550/0001-51
Procuradoria Geral da Fazenda junto ao TCE	83.601.625/0001-36
Procuradoria Geral do Estado	76.276.823/0001-06
Santa Catarina Governo do Estado	82.951.229/0001-76
Santa Catarina Tribunal de Contas – TCE	83.279.448/0001-13
Santa Catarina Tribunal de Justiça	83.845.701/0001-59
SC Sec Faz Conselho Estadual de Contribuintes	82.951.310/0009-03
SC Sec Faz Coordenação do Tesouro Estadual	82.951.310/0002-37
SC Sec Faz Departamento do Patrimônio do Estado	82.951.310/0006-60
Secretaria de Estado da Administração	82.951.351/0001-42
Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca	82.951.336/0001-02
Secretaria de Estado da Ass. Social, Trabalho e Habitação	05.509.770/0001-88
Secretaria de Estado da Casa Civil	15.515.924/0001-06
Secretaria de Estado da Comunicação	80.460.777/0001-78
Secretaria de Estado da Defesa Civil	13.586.957/0001-03

EM BRANCO



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Educação	82.951.328/0001-58
Secretaria de Estado da Fazenda	82.951.310/0001-56
Secretaria de Estado da Infraestrutura	82.951.344/0001-40
Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania	13.586.538/0001-71
Secretaria de Estado da Saúde	82.951.245/0001-69
Secretaria de Estado da Saúde	82.951.245/0002-40
Secretaria de Estado da Saúde	82.951.245/0003-20
Secretaria de Estado da Saúde	82.951.245/0004-01
Secretaria de Estado da Saúde	82.951.245/0005-92
Secretaria de Estado da Saúde	82.951.245/0006-73
Secretaria de Estado da Saúde	82.951.245/0007-54
Secretaria de Estado da Saúde	82.951.245/0008-35
Secretaria de Estado da Saúde	82.951.245/0009-16
Secretaria de Estado da Saúde	82.951.245/0010-50
Secretaria de Estado da Saúde	82.951.245/0011-30
Secretaria de Estado da Saúde	82.951.245/0012-11
Secretaria de Estado da Saúde	82.951.245/0013-00
Secretaria de Estado da Saúde	82.951.245/0014-83
Secretaria de Estado da Saúde	82.951.245/0015-64
Secretaria de Estado da Saúde	82.951.245/0017-26
Secretaria de Estado da Saúde	82.951.245/0018-07
Secretaria de Estado da Saúde	82.951.245/0019-98
Secretaria de Estado da Saúde	82.951.245/0020-21
Secretaria de Estado da Saúde	82.951.245/0021-02
Secretaria de Estado da Saúde	82.951.245/0022-93
Secretaria de Estado da Saúde	82.951.245/0023-74
Secretaria de Estado da Saúde	82.951.245/0024-55
Secretaria de Estado da Saúde	82.951.245/0025-36
Secretaria de Estado da Saúde	82.951.245/0016-45
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão	82.951.294/0001-00
Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte - SOL	05.521.532/0001-98
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Araranguá	05.664.192/0001-54
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Blumenau	05.656.080/0001-51
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Braço do Norte	08.857.225/0001-70
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Brusque	05.684.274/0001-60
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Caçador	05.630.479/0001-63
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Campos Novos	05.629.618/0001-39
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Canoinhas	05.688.796/0001-30
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Chapecó	05.541.159/0001-37
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Concórdia	05.585.919/0001-08
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Criciúma	05.684.888/0001-42
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Curitibanos	05.640.154/0001-61
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Dionísio Cerqueira	07.387.930/0001-99
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Ibirama	05.668.667/0001-80
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Itajaí	05.647.957/0001-48
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Itapiranga	08.832.433/0001-15
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Ituporanga	05.653.835/0001-64
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Jaraguá do Sul	05.670.436/0001-01
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Joaçaba	05.612.349/0001-06

EM BRANCO

ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Joinville	05.655.627/0001-02
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Lages	05.582.717/0001-02
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Laguna	05.650.634/0001-03
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Mafra	05.653.136/0001-14
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Maravilha	05.586.681/0001-35
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Palmitos	05.591.925/0001-78
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Quilombo	08.832.425/0001-79
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Rio do Sul	05.664.100/0001-36
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de S. Lourenço do Oeste	05.593.175/0001-73
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de São Joaquim	05.628.764/0001-40
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de São José - (Grande Florianópolis)	05.624.629/0001-26
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de São Miguel do Oeste	05.580.977/0001-49
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Seara	08.879.577/0001-27
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Taió	08.837.279/0001-74
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Timbó	08.860.254/0001-91
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Tubarão	05.651.544/0001-37
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Videira	05.664.622/0001-38
Secretaria de Estado do Desenv. Reg. de Xanxerê	05.628.039/0001-71
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável	07.255.568/0001-00
Secretaria de Estado do Planejamento	80.460.835/0001-63
Secretaria Executiva de Assuntos Internacionais	08.891.689/0001-01
Secretaria Executiva de Articulação Nacional	08.962.126/0001-59

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2014.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador Geral do Estado

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

AUGUSTO PUHL PIAZZA
Diretor de Auditoria Geral

ADRIANO DE SOUZA PEREIRA
Diretor de Contabilidade Geral

EM BRANCO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Fls. nº 291
Rubrica
Secretaria do Tesouro Nacional

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
Gabinete do Secretário

Programa de Integração Viária do Planalto Norte do Estado de Santa Catarina – PROVIAS - SC

PARECER TÉCNICO

Este documento foi elaborado pela Unidade de Gerenciamento do Programa - UGP, célula organizacional da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SIE e responsável pela implementação do ***Programa de Integração Viária do Planalto Norte do Estado de Santa Catarina – PROVIAS-SC***.

O propósito deste ***Parecer*** é o de prover o devido embasamento em termos de viabilidade técnica e sócio-econômica do Programa, assim como, fornecer subsídios e informações complementares que possam melhor consubstanciar o processo de contratação do financiamento externo junto ao ***Banco de Desenvolvimento da América Latina – CAF***, agente financiador da operação.

REFERÊNCIA: No âmbito do **Estado de Santa Catarina**, o Programa **"PROVIAS-SC"** tem seu referendo legal amparado pela LEI Nº 15.714, de 21 de dezembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco de Desenvolvimento da América Latina – CAF, no montante de US$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de dólares), para atender ao **Programa de Integração Viária do Planalto Norte do Estado de Santa Catarina – PROVIAS-SC.**

INTERESSADOS: O ***Estado de Santa Catarina***, como mutuário da operação de financiamento, a ***Secretaria de Estado da Infraestrutura - SIE***, na qualidade de instituição executora do financiamento, e o ***Banco de Desenvolvimento da América Latina – CAF***, como agente externo financiador; tendo como agente GARANTIDOR da operação de crédito a ***República Federativa do Brasil***.

EM BRANCO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Fls. nº 300
Secretaria do Tesouro Nacional

Sumário

1 LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS UTILIZADAS 3
2 LISTA DE QUADROS E ILUSTRAÇÕES 4
3 OBJETO 5
4 RESPONSABILIDADES 5
5 CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA FOCO DO PROGRAMA 6
6 METAS 7
7 JUSTIFICATIVA 7
8 OBJETIVOS 8
9 COMPONENTES 9
10 INVESTIMENTOS 10
11 CRONOGRAMA DE DESEMBOLSOS 10
12 ANÁLISE CUSTO/BENEFÍCIO 11
12.1 Elementos e Parâmetros Utilizados na Análise 13
12.1.1 Dados e Parâmetros da Frota de Veículos 13
12.1.2 Dados de Tráfego 15
12.1.3 Características Técnicas dos Trechos Rodoviários 16
12.1.4 Custos Unitários dos Serviços 17
12.2 Resultados da Análise 17
12.3 Resumo dos Custos e dos Benefícios 19
12.4 Indicadores Econômicos 23
13 FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO 24
14 POR QUE FINANCIAMENTO EXTERNO? 24
15 A OPÇÃO PELA CAF 25
16 ASPECTOS AMBIENTAIS E SOCIAIS 25
16.1 Gestão Ambiental e Social do Órgão Executor 25
16.2 Avaliação de Impactos Ambientais e de Riscos 26
16.3 Impactos do projeto sobre o componente Físico 26
16.4 Impactos do projeto sobre o componente biótico 26
16.5 Impactos do projeto sobre o componente sócio-econômico 26
16.6 Impactos do projeto sobre o componente institucional organizacional 27
16.7 Impactos do ambiente sobre o projeto 27
16.8 Medidas Mitigadoras Propostas 27
16.9 Principais Oportunidades 28

EM BRANCO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Fls. nº 301
Rubrica
Secretaria do Tesouro Nacional

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
Gabinete do Secretário

1 LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS UTILIZADAS

Siglas ou Abreviaturas	Descrição
AASHTO	*American Association of State Highway and Transportation Officials* (Instituição que normatiza a política de transportes dos Estados Unidos da América)
ANP	Agência Nacional do Petróleo
CAF	Banco de Desenvolvimento da América Latina
CBUQ	Concreto betuminoso usinado a quente
Cm	Centímetro
DEINFRA	Departamento Estadual de Infraestrutura – Órgão de Santa Catarina responsável pela implementação da política de transportes do Estado
DNIT	Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
HDM	*Highway Design and Management Model* (Software utilizado mundialmente nos estudos de viabilidade técnica e econômica de rodovias)
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IRI	*International Roughness index* (índice que mede as irregularidades do perfi longitudinal das estradas)
IS	Instrução de Serviço em uso pelo DEINFRA
Km	Quilômetro
LIBOR	Taxa média de juros interbancária utilizada no mercado monetário
M2	Metro quadrado
M3	Metro cúbico
MIP	Manual de Instrução de Pleitos
PIR - I	Programa de Integração Regional
PROVIAS	Programa de Integração Viária do Planalto Norte do Estado de Santa Catarina
RM	Rodovia Municipal
SC	Santa Catarina (Sigla das rodovias de competência estadual)
SCT	Rodovia Federal sob gestão em caráter transitório ao Estado de Santa Catarina
SIE	Secretaria de Estado da Infraestrutura
TIR	Taxa Interna de Retorno
TMDA	Tráfego Médio Diário Anual
UGP	Unidade de Gerenciamento do Programa
US$	Dólares Americanos
VOC	*Vehicle Operational Cost* (Custo Operacional de Veículos)
VPL	Valor Presente Liquido

EM BRANCO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Fls. nº 302

2 LISTA DE QUADROS E ILUSTRAÇÕES

Figura	Conteúdo	Página
Ilustração I	Mapa da Região Norte de Santa Catarina com a Localização das obras do PROVIAS	6
Ilustração II	Relação dos trechos de rodovias beneficiadas pelo PROVIAS - SC	8
Ilustração III	Quadro de Investimentos	10
Ilustração IV	Previsão dos desembolsos do programa	11
Ilustração V	Lista de trechos rodoviários analisados (Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica)	11
Ilustração VI	Parâmetros da frota de veículos	14
Ilustração VII	Volumes de tráfego (TMDA) dos trechos rodoviários do programa	15
Ilustração VIII	Volumes de tráfego (TMDA) dos trechos rodoviários afetados pelas ações do PROVIAS - SC	16
Ilustração IX	Custos Unitários dos Serviços	17
Ilustração X	Resumo de custos e benefícios do PROVIAS - SC; Cenário 1	19
Ilustração XI	Resumo de custos e benefícios do PROVIAS - SC; Cenário 2	20
Ilustração XII	Resumo de custos e benefícios do PROVIAS - SC; Cenário 3	21
Ilustração XIII	Resumo de custos e benefícios do PROVIAS – SC; Cenário 4	22
Ilustração XIV	Resultados dos estudos de viabilidade econômica	23

EM BRANCO

EM BRANCO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Fls. nº 303
Rubrica
Secretaria do Tesouro Nacional

3 OBJETO

O propósito maior deste Parecer Técnico é o provimento do devido embasamento em termos de viabilidade técnica e sócio-econômica do Programa, assim como, fornecer subsídios e informações complementares que possam melhor consubstanciar o processo de contratação do **Programa de Integração Viária do Planalto Norte de Santa Catarina – PROVIAS.**

Em termos financeiros, este programa atinge o montante de **US$ 124.101.000** (cento e vinte e quatro milhões e cento e um mil dólares norte-americanos), dos quais US$ 69.101.000 (sessenta e nove milhões e cento e um mil dólares norte-americanos) correspondem aos aportes provenientes do Estado de Santa Catarina e um valor limite de até **US$ 55.000.000 (cinqüenta e cinco milhões de dólares norte-americanos)** correspondente ao montante de empréstimo a ser concedido pelo agente financiador, o Banco de Desenvolvimento da América Latina – CAF, por intermédio da pertinente operação de crédito.

4 RESPONSABILIDADES

No âmbito das responsabilidades dos distintos agentes direta ou indiretamente envolvidos tanto na contratação da operação de crédito quanto nos processos intermediários e finalísticos subseqüentes, qualifica-se:

(i) O ***Estado de Santa Catarina***, como mutuário; (ii) A ***Secretaria de Estado da Infraestrutura - SIE***, na qualidade de instituição executora das obras e ações resultantes da operação de financiamento; (iii) O ***Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA***, autarquia vinculada à SIE que será a unidade Co-executora do PROVIAS – SC e agente responsável pelos processos de licitação, pela contratação de empresas para execução das obras de engenharia e de supervisão de serviços; (iv) O ***Banco de Desenvolvimento da América Latina – CAF***, no papel de agente externo financiador; e por último; (v) A ***República Federativa do Brasil*** como ente GARANTIDOR da operação de crédito.

A gestão administrativa, técnica e executiva das ações, obras e serviços resultantes da materialização do PROVIAS será de responsabilidade da ***Unidade de Gerenciamento do Programa - UGP***, célula integrante do aparato organizacional do agente executor, a Secretaria de Estado da infraestrutura. Esta unidade foi instituída pelo Decreto Nº 2806, de 9 de dezembro de 2009, e sua competência tem vinculação direta ao gabinete do Secretário de Estado da Infraestrutura.

EM BRANCO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Fls. nº 304
Rubrica
Secretaria do Tesouro Nacional

5 CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA FOCO DO PROGRAMA

O planalto norte catarinense é a região foco do PROVIAS – SC. Os investimentos que serão aplicados pelo programa deverão se concentrar em parte do traçado, no entorno e confluência da SC-477, importante rodovia de ligação que atende a região.

Esta rodovia, de cujos limites de traçado em solo catarinense se iniciam no extremo norte de Santa Catarina onde parte desde seu entroncamento com a BR-280 na área de influência do município de Canoinhas, estendendo-se em direção à planície litorânea do Estado onde faz conexão com a destacada região do vale do Rio Itajaí Açu no ponto de confluência com a BR-470 nas imediações do município de Indaial.

Ilustração I – Mapa da Região Norte de Santa Catarina com a Localização das obras do PROVIAS



EM BRANCO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Fls nº 305
Rubrica
Secretaria do Tesouro Nacional

Nos últimos anos, a região do planalto norte catarinense sofreu uma expansão de suas bases econômicas, momento em que, a indústria de beneficiamento da madeira (mobiliário, papel/papelão) experimentou uma ampliação do seu leque de ação incorporando áreas complementares do setor secundário, notadamente identificadas pelo setor químico e o metal/mecânico.

Contudo, o dinamismo econômico desta região não se fez de modo uniforme. Municípios situados mais ao norte são servidos pela rodovia BR-280, ligação federal cujo traçado é totalmente pavimentado, oferecendo melhor nível de serviço e de conexão à planície litorânea do Estado, área onde se situam importantes portos catarinenses (São Francisco do Sul, Itapoá, Itajaí, Navegantes, por ex.) denotando intensa movimentação de mercadorias e serviços com foco no mercado interno e externo.

Em contraponto, a conexão envolvendo, de um lado, a região do planalto norte catarinense, e de outro, o vale do rio Itajaí em sua confluência com a planície litorânea do Estado se escoa pelo traçado da rodovia SC-477, eixo de transporte mais eficiente do ponto de vista econômico. Entretanto, tal rodovia, além de ser dotada de segmentos em leito natural, apresenta descontinuidades de traçado, notadamente na sua ligação junto aos municípios de Papanduva, Itaiópolis e Doutor Pedrinho; fato que lhe compromete a função de corredor de interconexão regional.

Estudos sócio-econômicos que foram realizados junto à área de confluência da SC-477 apontaram que a região, além de apresentar baixos índices de densidade populacional (23,64 hab/km^2); baixo índice de urbanização; sofríveis níveis de participação no PIB do Estado, situação que lhe confere baixa renda *per capita* (inferior a R$ 10.000,00). Seu IDH, situado na faixa de 0,775 a 0,799 (terço inferior do estrato regional); oscila na direção oposta ao Estado de Santa Catarina neste aspecto, de cujo parâmetro se classifica como um dos melhores índices do Brasil (IDH=0,822).

6 METAS

As metas do PROVIAS-SC têm o propósito de reduzir os custos de transporte entre a região norte do Estado de Santa Catarina e o Vale do Rio Itajaí e diminuir os custos operacionais e dos tempos de viagem dos veículos que circulam pela rodovia SC-477.

7 JUSTIFICATIVA

Vários fatores podem ser os agentes responsáveis pelo desequilíbrio intra-regional existente entre o planalto norte catarinense e demais regiões. A ***deficiente exploração dos recursos naturais***, o ***mercado interno reduzido***, a ***agricultura pouco intensiva*** em termos do capital investido; e o ***deficiente nível de serviço oferecido pela infraestrutura de transportes*** que atende a região são elementos que tem imposto barreiras ao desenvolvimento econômico do planalto norte em níveis socialmente mais sustentáveis e equilibrados.

EM BRANCO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Fls. nº 306
Rubrica
Secretaria do Tesouro Nacional

Circunstâncias locacionais favoráveis como, por exemplo: (i) a elevada população rural; e; (ii) a abundância de recursos naturais/terras férteis, têm levado o setor privado a canalizar à região investimentos no setor primário, notadamente na instalação de agroindústrias e na implantação de fruticultura de clima temperado.

Por seu turno, ao Estado, na qualidade de agente indutor de um desenvolvimento regional equilibrado, cabe, por exemplo, entre outras políticas, realizar investimentos em infraestrutura de acesso, estratégia que no caso presente, deve prover as condições para uma ***conexão facilitada às instalações portuárias*** situadas nas cidades litorâneas de Itajaí e Navegantes. Esta iniciativa, entre outros benefícios, deve proporcionar à região o escoamento econômico da produção, ***reduzindo sobremaneira os custos de transporte***, de ***operação da frota de carga***, assim como, ***dos tempos de viagem dos veículos*** que circulam pelas rodovias SC- 477 e SC-112.

8 OBJETIVOS

O objetivo principal do PROVIAS–SC é a ***implantação e pavimentação de 97,87 quilômetros da rodovia SC–477***. Entre as localidades de Moema e o município de Doutor Pedrinho o PROVIAS - SC prevê a ***construção de uma via alternativa*** cujo propósito é o de conduzir o traçado da rodovia SC-477 para além dos limites físicos da área de influência da Reserva Indígena de Ibirama, medida que beneficiará também a Reserva Biológica Estadual do Sassafrás.

A ilustração II adiante apresenta em detalhes os dados físicos sobre as obras de construção e pavimentação previstas no escopo do programa.

Ilustração II – Relação das Obras do Programa

RODOVIA		TRECHO	EXTENSÃO (Km)
SC-477	Lote 1	Papanduva – Entr. SC-114	26,70
SC-477	Lote 3	Moema (Volta Triste) – Início Variante	12,30
SC-477/SC-112	Lote 4	Início Variante – Volta Grande	29,67
SCT - 477	Lote 5	Variante (Entr. SC-112) – Doutor Pedrinho	29,20
Extensão Total das Obras de Implantação e Pavimentação:			**97,87**

Observação: O Lote 2 – Entr. SC-114 (SC-419) – Moema (Volta Triste), com 12,33 Km de extensão, foi pavimentado com recursos próprios do Estado de Santa Catarina.

EM BRANCO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Fls. nº 307
Rubrica
Secretaria do Tesouro Nacional

9 COMPONENTES

O PROVIAS deverá ser implementado num prazo de 3 (três) anos e as ações que integram seu escopo de abrangência foram agrupadas em 4 (quatro) linhas de investimentos qualificados na forma dos seguintes componentes: (i) Componente 1 - ***Obras Viárias e Proteção Ambiental***; (ii) Componente 2 – ***Fortalecimento Institucional***; (iii) Componente 3 - ***Gestão do Programa***; e; (iv) Componente 4 - ***Outras Despesas***. A caracterização destes componentes é a seguinte:

(i) **Componente 1 - Obras Viárias e Proteção Ambiental**: Os investimentos em infraestrutura viária requeridos pelo PROVIAS-SC para a região compreendem a construção e pavimentação de um segmento da SC-477 ligando os municípios de Papanduva e Doutor Pedrinho numa extensão global de 97,87 quilômetros. As obras deste componente foram divididas em quatro lotes e a discriminação de suas partes está apresentada no quadro da Ilustração II. Todos os estudos e projetos finais de engenharia foram realizados por empresas de consultoria especializadas contratadas pelo Governo do Estado de Santa Catarina e estão devidamente aprovados pelas instâncias técnicas e financeiras.

No trecho compreendido entre a localidade de Moema e o município de Doutor Pedrinho, foi projetada uma via alternativa com o intuito de conduzir o traçado original da rodovia para além dos domínios da área englobada pela Reserva Indígena de Ibirama, segmento integrado pelos Lotes 4 e 5, estratégia que igualmente contribuirá à preservação da Reserva Biológica do Sassafrás.

O processo de execução das obras civis de infraestrutura, assim como a prestação de demais serviços correlatos será levada a cabo por intermédio de empresas de engenharia especializadas no setor que serão selecionadas no mercado nacional. Os pertinentes processos de seleção e contratação destas empresas serão realizados em conformidade aos procedimentos de licitação previstos na Legislação Nacional e às condições particulares acordadas nos termos do contrato de empréstimo que será firmado entre os entes partícipes.

Além das obras de construção e pavimentação de rodovias; este componente prevê a realização de trabalhos de supervisão para controle e monitoramento das obras e serviços afins; incluindo-se nesta última categoria atividades correlacionadas à implantação de medidas sócio-ambientais e de desapropriações quando aplicáveis.

(ii) **Componente 2 - Fortalecimento Institucional**: Este componente prevê a continuidade do programa de controle das políticas públicas sob implantação pelo agente Executor. Prevê ainda, a aquisição de equipamentos de informática cujo propósito é o de complementar a aplicabilidade do Plano de Atualização Tecnológica da SIE, iniciativa deflagrada nos idos da implantação do Programa PIR-I, projeto parcialmente financiado pelo agente financiador do PROVIAS-SC, a CAF.

(iii) **Componente 3 - Gestão do Programa**: A gestão do PROVIAS-SC será desempenhada por uma Unidade de Gerenciamento do Programa (UGP),

EM BRANCO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Fls. nº 308
Rubrica
Secretaria do Tesouro Nacional

composta por um Coordenador Geral, um Coordenador Técnico e um Coordenador Administrativo e Financeiro. A UGP será assessorada por uma empresa de consultoria técnica especializada, de cuja equipe de profissionais de apoio e suporte deverá contar com especialistas em várias áreas.

O propósito de alocação desta consultoria especializada é o de auxiliar o agente executor na gestão do Programa. Tais trabalhos serão conduzidos por um Coordenador Setorial, membro que será encarregado da comunicação formal entre a equipe propriamente dita e a coordenação da UGP. Esse componente compreende também a Auditoria Externa e a Auditoria de Segurança Viária, sendo esta última, entre outras tarefas, responsável pela validação dos projetos de engenharia.

(iv) **Componente 4 - Outras Despesa**: Esse componente incorporará as distribuições correspondentes à Comissão de Financiamento, os Gastos de Avaliação e os Imprevistos. Os recursos previstos para os dois primeiros itens serão totalmente financiados com recursos da CAF, enquanto que os imprevistos, caso sejam necessários, serão cobertos pelos fundos da contrapartida local.

10 INVESTIMENTOS

Ilustração III – Quadro de Investimentos

Item	Componentes	Custo (US$ x 1000)
1	Obras Viárias e Proteção Ambiental	118.097,5
2	Fortalecimento Institucional	450,00
3	Gestão do Programa	1.300,00
4	Outros Gastos	4.253,5
Custo Total do Programa:		**124.101,00**

11 CRONOGRAMA DE DESEMBOLSOS

A execução do Programa está prevista para realizar-se em 3 (três) anos, contados a partir da data da assinatura do contrato de empréstimo. O Estado de Santa Catarina disponibilizará os recursos para garantir a normal execução do Programa durante este período. A comprovação dos investimentos será verificada nos momentos em que os desembolsos acumulados provenientes da CAF alcancem os percentuais de 30%, 50%, 75% e 90% do total do empréstimo.

EM BRANCO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Fls nº 309
Rubrica
Secretaria do Tesouro Nacional

Ilustração IV - PREVISÃO DOS DESEMBOLSOS

(Valores em US$ milhões)

Fonte de Recursos	Ano 1*	Ano 2*	Ano 3*	Total
Empréstimo CAF	20,0	20,0	15,0	55,0
Aportes Estado SC	25,1	25,1	18,9	69,1
Total	45,1	45,1	33,9	124,1
%	36	36	28	100,00

*Anos de execução do Programa, contados a partir do início da vigência do contrato de empréstimo.

12 ANÁLISE CUSTO/BENEFÍCIO

A análise de viabilidade econômica foi realizada com a utilização do modelo HDM-4, ferramenta computacional desenvolvida pelo Banco Mundial e que vem sendo utilizada em larga escala na avaliação técnica e econômica de projetos rodoviários.

Segundo o Estudo de Tráfego realizado para a elaboração dos Projetos Executivos dos trechos do PROVIAS, a nova ligação entre o Planalto Norte Catarinense e o Vale do Itajaí irá desviar parte do tráfego que hoje utiliza a BR-280. Para considerar o efeito causado pela nova estrada na região, foram incluídos na análise alguns trechos rodoviários afetados por essa mudança de fluxo (Vide Ilustração V).

Ilustração V – LISTA DOS TRECHOS RODOVIÁRIOS ANALISADOS

PROVIAS					
Rodovia		Trecho	Ext (Km)	Superfície	Tipo de Intervenção
SCT-477	Lote 1	Papanduva - Entr. SC-114 (SC-419)	26,70	Não Pavimentada	Pavimentação
	Lote 2	Entr. SC-114 (SC-419) - Moema (Volta Triste)	12,33	Pavimentada	-
	Lote 3	Moema (Volta Triste) - Início Variante	12,30	Não Pavimentada	Pavimentação
	Lote 4	Início Variante - Volta Grande	29,67	Não Pavimentada	Pavimentação
	Lote 5	Variante (Entr. SC-422) - Dr. Pedrinho	29,20	Não Pavimentada	Pavimentação

SUB-MALHA AFETADA					
Rodovia		Trecho	Ext (Km)	Superfície	Tipo de Intervenção
RM-422		Acesso a Volta Grande - Entr. SCT-477	25,80	Não Pavimentada	-
RM-477	1	Moema - RM-422	13,70	Não Pavimentada	-
	2	RM-422 - Dr Pedrinho	29,2	Não Pavimentada	-
BR-116	1	Entr. SC-114 (p/ Itaióp.) - Entr. (A) SCT-477 (p/ Papand.)	30,13	Pavimentada	-
	2	Entr. (B) BR-280 - Entr. SC-114 (P/ Itaiópolis)	11,18	Pavimentada	-
	3	Entr. (A) BR-280 (Mafra) - Entr. (B) BR-280	7,73	Pavimentada	-
BR-280	1	Entr. SC-422 (Rio Negrinho) - Entr. (A) BR-116 (Mafra)	37,83	Pavimentada	-
	2	Entr. SC-430 (São B. do Sul) - Entr. SC-422 (R. Negrinho)	10,39	Pavimentada	-
	3	Jaraguá do Sul - Entr. SC-430 (São B. do Sul)	56,45	Pavimentada	-
	4	Entr. (B) SC-108 - Jaraguá do Sul	8,54	Pavimentada	-
	5	BR-101 - Entr. (B) SC-108	20,47	Pavimentada	-
BR-101		Entr. BR-280 - Entr. BR-470 (P/ Blumenau)	53,87	Pavimentada	-
SCT-477	1	Dr. Pedrinho - Benedito Novo	23,14	Pavimentada	-
	2	Benedito Novo - Entr. (A) SC-416 (Timbó)	14,24	Pavimentada	-
	3	Entr. (A) SC-416 (Timbó) - Entr. BR-470 (Indaial)	7,57	Pavimentada	-
BR-470	1	Entr. SC-418 (P/ Pomerode) - Entr. SCT-477	10,47	Pavimentada	-
	2	Entr. (B) SC-108 - ENTR. SC-418 (P/ Pomerode)	6,37	Pavimentada	-
	3	Entr. (A) SC-108 (Gaspar) - Entr. (B) SC-108	16,08	Pavimentada	-
	4	Entr. BR-101 - Entr. (A) SC-108 (Gaspar)	27,61	Pavimentada	-

EM BRANCO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Fls. Nº 310
Rubrica

A estratégia do estudo em efetuar a análise de uma malha de trechos rodoviários ao invés da análise de trechos isolados permite ao projetista obter uma visão global do empreendimento e as análises resultantes da aplicação do HDM por esse modo se tornam mais precisas pelo fato de que um "link" isolado de rodovia não cumpre seu papel de mobilidade de maneira isolada e qualquer alteração significativa nas condições de um determinado trecho pode gerar mudanças de rotas alterando o tráfego de outros trechos em seu entorno.

A análise integrada foi efetuada levando-se em consideração as pesquisas de tráfego realizadas para os projetos de engenharia dos trechos da SC-477. A malha analisada é composta pelos trechos separados em trechos do PROVIAS e trechos afetados pelas obras do Programa, conforme o quadro apresentado anteriormente na Ilustração V.

O tráfego normal será beneficiado diretamente pela redução dos custos operacionais e do tempo de viagem, enquanto que o tráfego desviado é beneficiado pela redução da extensão de trajeto. Por seu turno, o tráfego gerado, é conseqüência da melhoria das condições de acesso à região, condição que permite o aumento do número de viagens para o tráfego normal e o surgimento de novas oportunidades comerciais (incluindo turismo). A análise econômica foi realizada considerando a situação de toda a sub-malha nas seguintes condições:

a) BASE - condição atual, SEM PROGRAMA; e;
b) PROVIAS - considerando a realização das obras.

O benefício econômico que viabiliza as obras do PROVIAS é oriundo da diferença entre o Custo Total de Transporte da situação **b** versus o Custo Total de Transporte da situação **a**, sendo que os componentes destes Custos Totais de Transporte são medidos ao longo de um período de análise de 23 anos, assim considerado para abranger todo o ciclo de vida útil de projeto dos trechos que receberão investimentos do PROVIAS.

Os preços dos insumos necessários para a alimentação do modelo (HDM) no que diz respeito à frota de veículos considerada foram levantados durante o mês de dezembro de 2010. Os preços econômicos dos insumos foram obtidos levando-se em conta que estes representam 80% do preço de mercado dos bens e serviços, exceto a gasolina utilizada pelos veículos de passeio que representa 60% do preço de mercado e o valor do tempo do passageiro. Para este foi utilizado um fator de correção de 0,55 para passageiros de automóveis e 0,38 no caso de passageiros de ônibus. Estes fatores são os sugeridos pela Instrução de Serviço para Análise Econômica (IS-17) do DEINFRA.

Para o cálculo do custo econômico das obras e serviços rodoviários também foi utilizado o mesmo percentual de 80% do valor orçado. Com relação aos trechos dos quais não foram encontrados registros atualizados, as inferências foram efetuadas considerando-se a hipótese mais conservadora.

EM BRANCO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Fls. nº 311
Rubrica
Secretaria do Tesouro Nacional

A análise foi efetuada considerando-se uma taxa de oportunidade de capital de 12% ao ano, taxa esta utilizada correntemente no Brasil para análises de investimentos em rodovias.

Para fins de análise de sensibilidade foram estudadas três hipóteses: (i) A 1ª, considerando a redução de 10% no tráfego dos trechos do Programa; (ii) A 2ª, levando em conta um incremento adicional de 25% no custo final das obras, valor este o percentual limite de aumento em termos de aditivo contratual estabelecido pela legislação no Brasil; e; (iii) A 3ª hipótese, que combina a 1ª e 2ª hipóteses anteriores.

Com relação aos trechos dos quais não foram encontrados registros atualizados, as inferências foram efetuadas considerando-se a hipótese mais conservadora. A análise foi efetuada considerando-se uma taxa de oportunidade de capital de 12% ao ano, taxa esta utilizada normalmente no Brasil para análises de investimentos em rodovias. A integração dos trechos analisados para fins de comparação econômica pode ser vista no mapa apresentado na ilustração I.

12.1 Elementos e Parâmetros Utilizados na Análise

Os elementos e parâmetros utilizados na análise foram extraídos dos projetos executivos das obras do Programa, e ainda, pela realização de pesquisas em documentação técnica e base de dados do DEINFRA e de outras fontes, bem como através de pesquisas de mercado diretamente realizadas para este fim. Todos os dados de entrada para os trechos considerados no estudo foram impressos com a utilização do HDM-4 em relatório apresentado no ***Anexo 1*** da versão extensiva desta análise de viabilidade, estando disponível para consulta na UGP/SIE.

Os dados básicos considerados nos estudos de avaliação econômica são os seguintes:

1) Dados e parâmetros da frota de veículos;
2) Dados de tráfego;
3) Características técnicas dos trechos rodoviários;
4) Intervenções e serviços de conservação, manutenção e melhoria.

12.1.1 Dados e Parâmetros da Frota de Veículos

A frota de veículos considerada neste estudo é composta de cinco categorias de veículos: (i) Automóvel; (ii) Ônibus; (iii) Caminhão Médio; (iv) Caminhão Pesado ;e; (v) Caminhão Articulado. O carregamento médio por eixo utilizado para os veículos comerciais foi obtido a partir de estudo recente realizado no Estado de Santa Catarina, com base em pesagens amostrais.

Os preços dos insumos para a frota como o preço de veículo novo, preço de pneus e de mão de obra de manutenção foram obtidos por pesquisa de mercado considerando os

EM BRANCO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Fls nº 312
Secretaria do Tesouro Nacional

preços médios entre as diversas marcas e fornecedores para cada categoria na Região Metropolitana de Florianópolis para o mês de dezembro de 2011. Para o custo de tripulação foram utilizadas as convenções coletivas de trabalho divulgadas pelos respectivos sindicatos. No que tange ao preço dos combustíveis, foram utilizados os valores divulgados pela Agência Nacional de Petróleo resultado de pesquisas de mercado realizadas mensalmente pela própria ANP.

O valor referente ao tempo do passageiro foi calculado com base nos rendimentos médios no ano de 2009 divulgados pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Foi considerado para o cálculo que passageiros de ônibus teriam rendimentos médios de até 3 salários mínimos e os passageiros de automóveis acima de 3 salários mínimos. Esta separação por classe de rendimentos foi observada nos resultados de pesquisas de campo realizadas em anos anteriores quando da consolidação do estudo denominado "***Plano Diretor Rodoviário do Estado de Santa Catarina***".

Os demais parâmetros da frota foram definidos pela utilização do próprio Banco de Dados do HDM ou são oriundos de pesquisas realizadas para outros Programas de Financiamento já efetuados em Santa Catarina. A ilustração VI adiante exibe um resumo de todos os dados considerados para a frota de veículos.

Ilustração VI – PARÂMETROS DA FROTA DE VEÍCULOS

Caracteristicas dos Veículos	Unidade	Automóvel	Ônibus	Caminhão		
				Médio	Pesado	Articulado
Equivalente de Eixos (AASHTO)	-	0,00	0,60	1,25	2,28	4,84
PCSE	-	1	1,6	1,5	1,6	1,8
Carga Total Bruta	Ton	1,2	10,0	12,0	20,0	40,0
Número de Eixos	-	2	2	2	3	5
Número de Pneus	-	4	6	6	10	18
Nº de Passageiros/ Veículos	-	2	30	0	0	0
Utilização dos Veículos						
Vida de Serviço	Anos	12	14	14	14	14
Quilometragem Anual Média	Km	36.000	80.000	82.000	100.000	130.000
Utilização Anual	Horas	500	1.500	1.500	2.000	2.500
Viagens a Trabalho (Passageiro)	%	80	80	-	-	-
Custos Unitários Econômicos						
Veículo Novo	US$/Veículo	18.000,00	135.000,00	55.000,00	120.000,00	195.000,00
Pneu Novo	US$/Pneu	190,00	750,00	350,00	700,00	750,00
Mão de Obra de Manutenção	US$/h	35,00	35,00	35,00	35,00	35,00
Mão de Obra de Tripulação	US$/h	-	4,50	2,70	2,80	3,20
Tempo do Passageiro	US$/h	5,65	0,90	-	-	-
Atraso de Carga	US$/h	-	-	0,14	0,14	0,19
Gasolina	US$/litro	0,84	-	-	-	-
Óleo Diesel	US$/litro	-	0,90	0,90	0,90	0,90
Óleo Lubrificante	US$/litro	5,50	5,50	5,50	5,50	5,50

EM BRANCO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Fls. nº 313
Rubrica
Secretaria do Tesouro Nacional

12.1.2 Dados de Tráfego

Os dados de tráfego dos trechos integrantes da malha considerada na análise foram obtidos a partir dos respectivos projetos executivos e atualizados segundo as taxas de crescimento indicadas nestes projetos.
O estudo de tráfego realizado para os projetos dos Lotes 4 e 5 identificou através da análise do comprimento virtual que a implantação e pavimentação dos mesmos iria desviar todo o tráfego das rodovias municipais RM-477 e RM-422 (Tráfego Desviado 1). Nesta avaliação optou-se em manter 10% do tráfego destas rodovias, já que é uma hipótese mais conservadora e realista levando em conta a existência de uma parcela de tráfego local que não alteraria sua rota.

Além deste, a nova ligação também irá desviar uma parte do tráfego de média e longa distância que hoje estaria utilizando a BR-280 para realizar o percurso entre o Planalto Norte do Estado e o Vale do Itajaí (Tráfego Desviado 2). Os dados processados pelo HDM com relação ao tráfego em cada um dos trechos da malha estudada, ano a ano, encontram-se expostos de forma gráfica no ***Anexo 2*** da versão extensiva desta análise de viabilidade, estando disponível para consulta na UGP/SIE. As duas ilustrações seguintes trazem os dados de tráfego dos trechos integrantes do PROVIAS e dos trechos afetados pelo Programa, respectivamente:

Ilustração VII – VOLUMES DE TRÁFEGO DOS TRECHOS INTEGRANTES DO PROVIAS

Trecho	Tráfego	Ano	Auto	Ônibus	Caminhão			Total
					Médio	Pesado	Articulado	
L1.1: Papanduva - SC-423 (P/ Santa Terezinha)	Normal	2010	728	25	199	116	57	1125
	Gerado	2013	297	9	80	46	24	456
	Desviado[2] +	2013	373	57	62	100	127	719
	Taxa de Crescimento		3,40	0,84	2,94	2,94	2,94	-
L1.2: SC-423 (P/ Santa Terezinha) - Entr. (A) SC-114 (P/ Itaiópolis)	Normal	2010	83	8	42	115	3	251
	Gerado	2013	35	4	17	46	1	103
	Desviado[2] +	2013	373	57	62	100	127	719
	Taxa de Crescimento		3,40	0,84	2,94	2,94	2,94	-
L2: Entr. (A) SC-114 (P/ Itaiópolis) - Entr. (B) SC-114 (P/ Volta Triste)	Normal	2010	194	28	94	43	20	379
	Gerado	-	-	-	-	-	-	-
	Desviado[2] +	2013	373	57	62	100	127	719
	Taxa de Crescimento		3,00	4,30	4,30	4,30	4,30	-
L3: Entr. (B) SC-114 (P/ Volta Triste) - Moema	Normal	2010	129	20	63	26	8	246
	Gerado	2013	293	19	56	54	60	482
	Desviado[2] +	2013	373	57	62	100	127	719
	Taxa de Crescimento		3,00	4,30	4,30	4,30	4,30	-
L4.1: Moema - SC-422	Normal	-	-	-	-	-	-	-
	Gerado	2013	231	13	39	39	44	366
	Desviado[1] +	2013	99	15	47	20	6	187
	Desviado[2] +	2013	373	57	62	100	127	719
	Taxa de Crescimento		3,00	4,30	4,30	4,30	4,30	-
L4.2: SC-422/SCT477 - Volta Grande	Normal	2010	383	11	78	108	31	612
	Gerado	2013	75	2	9	20	5	111
	Desviado	-	-	-	-	-	-	-
	Taxa de Crescimento		3,00	4,30	4,30	4,30	4,30	-
L5: SC-422/SCT477 - Dr Pedrinho	Normal	-	-	-	-	-	-	-
	Gerado	2013	218	12	26	32	34	322
	Desviado[1] +	2013	161	14	26	25	5	231
	Desviado[2] +	2013	373	57	62	100	127	719
	Taxa de Crescimento		3,00	4,30	4,30	4,30	4,30	-

EM BRANCO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Fls. nº 314
Rubrica
Secretaria do Tesouro Nacional

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
Gabinete do Secretário

Ilustração VIII – VOLUMES DE TRÁFEGO DOS TRECHOS AFETADOS PELO PROVIAS

RM-422: Acesso a Volta Grande - Entr. SCT-477	Normal	2010	134	2	28	38	11	213
	Desviado[1] -	2013	132	2	29	39	11	213
RM-477_1:	Normal	2010	101	15	46	19	6	186
	Desviado[1] -	2013	99	15	47	20	6	187
RM-477_2:	Normal	2010	163	14	26	25	5	232
	Desviado[1] -	2013	161	14	26	25	5	231
BR-116_1: SC-114 (P/ Itaiópolis) - Entr. SCT-477 (p/ Papanduva)	Normal	2010	1903	62	763	973	1272	4973
	Desviado[2] -	2013	373	57	62	100	127	719
BR-116_2: Entr. (B) BR-280 - Entr. SC-114 (P/ Itaiópolis)	Normal	2010	1908	62	765	975	1276	4987
	Desviado[2] -	2013	373	57	62	100	127	719
BR-116_3: Entr. (A) BR-280 (Mafra) - Entr. (B) BR-280	Normal	2010	7000	73	998	1150	1425	10647
	Desviado[2] -	2013	373	57	62	100	127	719
BR-280_1: Entr. SC-422 (Rio Negrinho) - Entr. (A) BR-116 (Mafra)	Normal	2010	4966	30	430	651	371	6448
	Desviado[2] -	2013	373	57	62	100	127	719
BR-280_2: Entr. SC-430 (São B. do Sul) - Entr. SC-422 (Rio Negrinho)	Normal	2010	7158	40	685	755	515	9154
	Desviado[2] -	2013	373	57	62	100	127	719
BR-280_3: Jaraguá do Sul - Entr. SC-430 (São B. do Sul)	Normal	2010	1930	18	322	279	153	2702
	Desviado[2] -	2013	373	57	62	100	127	719
BR-280_4: Entr. (B) SC-108 - Jaraguá do Sul	Normal	2010	17010	67	1379	1369	547	20372
	Desviado[2] -	2013	373	57	62	100	127	719
BR-280_5: BR-101 - Entr. (B) SC-108	Normal	2010	8969	68	1268	1262	749	12316
	Desviado[2] -	2013	373	57	62	100	127	719
BR-101: Entr. BR-280 - Entr. BR-470 (P/ Blumenau)	Normal	2010	12424	149	2180	2582	2558	19893
	Desviado[2] -	2013	373	57	62	100	127	719
SCT-477_1: Dr. Pedrinho - Benedito Novo	Normal	2010	1310	9	230	171	33	1753
	Desviado[2] +	2013	373	57	62	100	127	719
SCT-477_2: Benedito Novo - Entr. (A) SC-416 (Timbó)	Normal	2010	2875	10	218	223	38	3363
	Desviado[2] +	2013	373	57	62	100	127	719
SCT-477_3: Entr. (A) SC-416 (Timbó) - Entr. BR-470 (Indaial)	Normal	2010	10789	28	631	584	132	12164
	Desviado[2] +	2013	373	57	62	100	127	719
BR-470_1: Entr. SC-418 (P/ Pomerode) - Entr. SCT-477	Normal	2010	14045	279	4645	7162	1866	27996
	Desviado[2] +	2013	373	57	62	100	127	719
BR-470_2: Entr. (B) SC-108 - ENTR. SC-418 (P/ Pomerode)	Normal	2010	9138	181	3774	3907	1214	18215
	Desviado[2] +	2013	373	57	62	100	127	719
BR-470_3: Entr. (A) SC-108 (Gaspar) - Entr. (B) SC-108	Normal	2010	10934	68	1281	1027	974	14283
	Desviado[2] +	2013	373	57	62	100	127	719
BR-470_4: Entr. BR-101 - Entr. (A) SC-108 (Gaspar)	Normal	2010	9880	59	1003	1092	824	12858
	Desviado[2] +	2013	373	57	62	100	127	719
Taxas de Crescimento			3,00	4,30	4,30	4,30	4,30	-

12.1.3 Características Técnicas dos Trechos Rodoviários

O ***desenho estrutural*** dos pavimentos, assim como, o ***gabarito da seção transversal de projeto***, devem variar de trecho a trecho do PROVIAS – SC em função do valor do tráfego atual e das taxas de crescimento do tráfego futuro adotadas, entre outros parâmetros correlacionados.

O lote 1 deverá receber uma camada de revestimento asfáltico cuja espessura deverá variar entre 4 e 5 cm; enquanto que para os segmentos que perfazem os lotes 3, 4 e 5 esta camada poderá atingir até 7,5 cm de espessura.

EM BRANCO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Fls. nº 345
Rubrica
Secretaria do Tesouro Nacional

12.1.4 Custos Unitários dos Serviços

Neste item a análise considerou os custos de manutenção e construção rodoviárias apresentadas na ilustração apresentada na sequência.

Ilustração IX – CUSTOS UNITÁRIOS DOS SERVIÇOS

Valores de Dez/2010

Tipo de Superfície	Serviço	Unidade	Custo Unitário Financeiro US$	Custo Unitário Econômico US$
Não Pavimentada	Conservação Rotineira	Km	1.100,00	880,00
	Patrolamento	Km	80,00	64,00
	Recomposição de Revestimento	m^3	12,50	10,00
Pavimentada	Conservação Rotineira	Km	2.200,00	1.760,00
	Remendos	m^2	20,00	16,00
	Recape com 4cm CBUQ	m^2	15,00	12,00
	Construção SCT-477 Lote 1	Km	1.002.213,10	801.770,48
	Construção SCT-477 Lote 3	Km	1.080.772,83	864.618,26
	Construção SCT-477 Lote 4	Km	1.018.055,42	814.444,34
	Construção STC-477 Lote 5	Km	1.561.464,09	1.249.171,28

12.2 Resultados da Análise

O estudo se concentrou na determinação dos custos totais de transporte de duas alternativas para a malha rodoviária considerada e, conseqüentemente, na comparação entre eles. O custo total de transporte neste estudo, para cada uma das alternativas inclui:

(i) ***Custos de capital do órgão rodoviário*** – São os custos das obras de implantação, restauração e melhorias diretamente empregadas pelo órgão administrador rodoviário;

(ii) ***Custos recorrentes do órgão rodoviário*** – São os recursos necessários para a manutenção e conservação rotineiras das rodovias e empregados pelo órgão rodoviário;

(iii) ***Custo de operação de veículos*** – São os custos dos usuários referentes aos insumos empregados para a utilização da rodovia, tais como: a) depreciação de veículo; b) combustivel; c) pneus; d) mão de obra de manutenção; e) peças de reposição; f) óleo lubrificante; g) custo de tripulação; entre outros; e;

(iv) ***Custos dos tempos de viagem*** – Referem-se aos custos horários de salário dos viajantes a serviço.

EM BRANCO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Fls. nº 316
Rubrica
Secretaria do Tesouro Nacional

O HDM determina custos anuais para cada um destes componentes em cada alternativa estudada a partir da simulação do ciclo de vida da rodovia, especialmente para o caso da estrutura do pavimento. A simulação do ciclo de vida do pavimento leva em conta a deterioração que o mesmo sofre, principalmente, pelo efeito da aplicação das cargas. O HDM possui modelos de deterioração para a maioria dos tipos de pavimentos, atualizando sua estrutura quando se prevê a realização de serviços de melhoria, conservação e manutenção de uma dada rodovia sob estudo.

Ano após ano do período de análise o HDM simula a situação média dos pavimentos para as diferentes alternativas. Neste estudo foram simuladas duas alternativas para serem comparadas entre si:

a) Alternativa **BASE**: representa deixar a malha em estudo exatamente como se encontra nos dias atuais, ou seja, sem as obras de construção e pavimentação. Os pavimentos existentes receberiam uma manutenção básica composta por um valor destinado à conservação rotineira, além de reparos localizados com o propósito de manutenção da via sem depressões ou buracos. As rodovias não pavimentadas estariam sendo tratadas com ações de nivelamento anual, sendo que num período de três anos executar-se-ia uma reposição da camada de desgaste. Para as rodovias não pavimentadas também foi considerado um valor para a conservação rotineira;

b) Alternativa **PROVIAS**: representa executar as obras de pavimentação previstas pelo programa. Após as obras de pavimentação, os trechos receberiam além manutenção básica descrita na alternativa anterior, uma intrervenção em nível de recapeamento quando o pavimento atingisse níveis de deterioração intoleráveis (IRI = 4 m/km).

Para simular os efeitos de possíveis variações nos dados mais relevantes considerados na avaliação foram feitas simulações sob 4 (quatro) cenários distintos:

I) ***Cenário 1 - Condição normal***, onde todos os custos econômicos e o tráfego permanecem inalterados;
II) ***Cenário 2 - Condição de tráfego reduzido em 10% do TMDA***;
III) ***Cenário 3 - Condição de majoração do custo das obras previstas no PROVIAS em 25%***;
IV) ***Cenário 4 - Condição de tráfego reduzido em 10% do TMDA e custos de investimentos majorados em 25%.***

O custo operacional para a malha de estudo na alternativa "PROVIAS" é menor, como comprova a análise realizada sob os quatro cenários. Isto ocorre porque o pavimento possui baixo nível de irregularidade ao longo do seu ciclo de vida, resultando em menor desgaste, consumo de insumos para os veículos e também de velocidades mais elevadas de operação, o que resulta em menores tempos de viagem. Para um melhor entendimento do comportamento do pavimento dos diversos trechos analisados pode ser

EM BRANCO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Fls. nº 317
Rubrica
Secretaria do Tesouro Nacional

encontrada a versão extensiva desta análise de viabilidade na UGP/SIE, caso necessário, podendo ser consultado o ***Anexo 3*** – Evolução da Irregularidade dos Pavimentos por Trecho/Alternativa (Condição I).

12.3 Resumo dos Custos e dos Benefícios

A análise comparativa dos custos entre duas alternativas para uma mesma malha rodoviária resulta em um conjunto de valores anuais por componente do custo total de transporte. No estudo presente é o resultado da comparação entre as alternativas PROVIAS e BASE. O resumo anual de custos exibidos a seguir nas ilustrações de X a XII, nos quadros demonstrativos das várias alternativas analisadas, conforme discriminadas. O ano base utilizado, 2011, pode ser deslocado para 2012 ou 2013, mantidas as demais variáveis constantes, sem prejuízo para os fluxos de custos e benefícios analisados.

Ilustração X – RESUMO DOS CUSTOS E BENEFÍCIOS

Cenário 1 *- Hipótese com o tráfego normal e custos de projeto*, em US$ 10^6

Ano	Custos		Benefícios		Benefício Líquido
	Capital	Recorrente	VOC	TV	
2011	45,17	0,00	0,00	0,00	-45,17
2012	45,64	-0,01	-1,88	-0,14	-47,65
2013	0,00	0,12	34,27	1,17	35,32
2014	0,20	0,12	38,36	1,35	39,38
2015	-3,20	0,12	38,17	1,11	42,36
2016	4,55	0,12	32,48	1,28	29,09
2017	-3,32	0,12	44,78	1,52	49,49
2018	0,90	0,12	37,74	1,21	37,92
2019	0,00	0,12	40,81	1,43	42,12
2020	0,77	0,12	42,15	1,64	42,90
2021	4,97	0,12	39,87	1,30	36,08
2022	2,05	0,12	50,27	1,61	49,71
2023	-0,46	0,12	59,57	1,17	61,08
2024	0,00	0,12	54,46	-0,79	53,54
2025	-2,60	0,12	60,35	-2,58	60,25
2026	-3,50	0,12	52,37	-3,86	51,90
2027	4,64	0,12	50,80	2,24	48,27
2028	0,90	0,12	66,73	2,74	68,44
2029	-0,34	0,12	70,72	3,09	74,03
2030	6,57	0,12	61,65	2,57	57,53
2031	2,45	0,12	82,25	3,15	82,83
2032	-1,26	0,12	94,71	3,54	99,38
2033	0,68	0,12	88,67	2,97	90,84
Total	**104,80**	**2,54**	**1.139,30**	**27,70**	**1.059,65**

EM BRANCO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Fls nº 318
Rubrica
Secretaria do Tesouro Nacional

Ilustração XI – RESUMO DOS CUSTOS E BENEFÍCIOS

Cenário 2 *- Hipótese com o tráfego reduzido em 10% e custos de projeto*, em US$ 10^6

Ano	Custos		Benefícios		Benefício Líquido
	Capital	Recorrente	VOC	TV	
2011	45,17	0,00	0,00	0,00	-45,17
2012	45,64	-0,01	-1,69	-0,12	-47,44
2013	0,00	0,12	28,20	0,81	28,89
2014	0,22	0,12	31,66	0,97	32,29
2015	-0,60	0,12	31,30	0,76	32,53
2016	1,94	0,12	33,71	0,91	32,56
2017	-3,13	0,12	36,88	1,08	40,96
2018	0,74	0,12	29,94	0,81	29,89
2019	0,00	0,12	33,27	1,00	34,15
2020	-0,47	0,12	34,28	1,19	35,82
2021	6,24	0,12	30,69	0,87	25,20
2022	2,05	0,12	40,18	1,11	39,11
2023	-0,42	0,12	48,30	1,34	49,93
2024	0,00	0,12	44,71	0,98	45,57
2025	0,00	0,12	52,67	1,28	53,83
2026	-6,81	0,12	58,94	0,27	65,90
2027	7,32	0,12	31,80	-1,47	22,88
2028	-1,05	0,12	46,16	-3,73	43,35
2029	-0,57	0,12	53,24	-0,82	52,87
2030	5,24	0,12	49,20	1,79	45,62
2031	4,05	0,12	63,43	2,27	61,53
2032	-1,21	0,12	77,75	2,67	81,51
2033	0,68	0,12	72,06	2,16	73,41
Total	**105,05**	**2,54**	**926,66**	**16,13**	**835,20**

EM BRANCO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Fls. nº 39
Rubrica
Secretaria do Tesouro Nacional

Ilustração XII – RESUMO DOS CUSTOS E BENEFÍCIOS

Cenário 3 *- Hipótese com o tráfego normal e custos majorados em 25%*, em US$ 10^6

Ano	Custos		Benefícios		Benefício Líquido
	Capital	Recorrente	VOC	TV	
2011	56,58	0,00	0,00	0,00	-56,58
2012	57,05	-0,01	-1,88	-0,14	-59,06
2013	0,00	0,12	34,27	1,17	35,32
2014	0,20	0,12	38,36	1,35	39,38
2015	-3,20	0,12	38,17	1,11	42,36
2016	4,55	0,12	32,48	1,28	29,09
2017	-3,32	0,12	44,78	1,52	49,49
2018	0,90	0,12	37,74	1,21	37,92
2019	0,00	0,12	40,81	1,43	42,12
2020	0,77	0,12	42,15	1,64	42,90
2021	4,97	0,12	39,87	1,30	36,08
2022	2,05	0,12	50,27	1,61	49,71
2023	-0,46	0,12	59,57	1,17	61,08
2024	0,00	0,12	54,46	-0,79	53,54
2025	-2,60	0,12	60,35	-2,58	60,25
2026	-3,50	0,12	52,37	-3,86	51,90
2027	4,64	0,12	50,80	2,24	48,27
2028	0,90	0,12	66,73	2,74	68,44
2029	-0,34	0,12	70,72	3,09	74,03
2030	6,57	0,12	61,65	2,57	57,53
2031	2,45	0,12	82,25	3,15	82,83
2032	-1,26	0,12	94,71	3,54	99,38
2033	0,68	0,12	88,67	2,97	90,84
Total	**127,62**	**2,54**	**1.139,30**	**27,70**	**1.036,83**

EM BRANCO



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
Gabinete do Secretário



Ilustração XIII – RESUMO DOS CUSTOS E BENEFÍCIOS

Cenário 4 *- Hipótese com o tráfego reduzido em 10% e custos majorados em 25%,* em US$ 10^6

Ano	Custos		Benefícios		Benefício Líquido
	Capital	Recorrente	VOC	TV	
2011	56,58	0,00	0,00	0,00	-56,58
2012	57,05	-0,01	-1,69	-0,12	-58,85
2013	0,00	0,12	28,20	0,81	28,89
2014	0,22	0,12	31,66	0,97	32,29
2015	-0,60	0,12	31,30	0,76	32,53
2016	1,94	0,12	33,71	0,91	32,56
2017	-3,13	0,12	36,88	1,08	40,96
2018	0,74	0,12	29,94	0,81	29,89
2019	0,00	0,12	33,27	1,00	34,15
2020	-0,47	0,12	34,28	1,19	35,82
2021	6,24	0,12	30,69	0,87	25,20
2022	2,05	0,12	40,18	1,11	39,11
2023	-0,42	0,12	48,30	1,34	49,93
2024	0,00	0,12	44,71	0,98	45,57
2025	0,00	0,12	52,67	1,28	53,83
2026	-6,81	0,12	58,94	0,27	65,90
2027	7,32	0,12	31,80	-1,47	22,88
2028	-1,05	0,12	46,16	-3,73	43,35
2029	-0,57	0,12	53,24	-0,82	52,87
2030	5,24	0,12	49,20	1,79	45,62
2031	4,05	0,12	63,43	2,27	61,53
2032	-1,21	0,12	77,75	2,67	81,51
2033	0,68	0,12	72,06	2,16	73,41
Total	**127,87**	**2,54**	**926,66**	**16,13**	**812,38**

O benefício líquido anual representa o valor poupado de uma alternativa com relação à outra. Pode-se observar que nos anos em que o investimento de capital é realizado o benefício líquido é negativo.

O fluxo anual de Custo por Trecho/Alternativa, que resultou no resumo de custos da condição I (Ilustração XIII) pode ser encontrado no ***Anexo 4*** da versão extensiva desta análise de viabilidade, estando disponível para consulta na UGP/SIE. Poderá ser consultado do mesmo modo no ***Anexo 5***, o relatório resumo da análise econômica para as quatro condições avaliadas.

EM BRANCO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Fls nº 321
Rubrica
Secretaria do Tesouro Nacional

12.4 Indicadores Econômicos

Os indicadores econômicos que permitem concluir sobre a viabilidade econômica do investimento são: (i) O ***Valor Presente Líquido*** (VPL); e; (ii) A ***Taxa Interna de Retorno*** (TIR).

O VPL representa a soma de todos os benefícios ao longo do período de análise, trazidos para o momento presente a partir da aplicação de uma dada taxa de juros. A taxa de juros aplicada no presente caso foi de 12% ao ano.

A TIR representa o percentual de rentabilidade do investimento. Este valor deve ser igual ou maior que a taxa de juros considerada, isto é, igual ou maior do que 12 %.

A análise de sensibilidade foi realizada para as quatro condições citadas anteriormente, e os resultados podem ser vistos na Ilustração adiante.

Ilustração XIV – RESULTADOS DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE ECONÔMICA

CONDIÇÃO	VPL US$ milhões	TIR (%)
I	**221,72**	36,1
II	**166,49**	31,2
III	**200,12**	30,3
IV	**144,89**	26,0

O sumário dos indicadores econômicos para cada uma das condições analisadas, tabulados de acordo com os relatórios de saída do HDM 4 pode ser encontrado no ***Anexo 6*** da versão extensiva desta análise de viabilidade, disponível para consulta na UGP/SIE.

OS INDICADORES ECONÔMICOS OBTIDOS NA ANÁLISE DEMONSTRAM A VIABILIDADE DO INVESTIMENTO, INCLUSIVE NAS CONDIÇÕES DE SENSIBILIDADE.

EM BRANCO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Fls. nº 322
Rubrica
Secretaria do Tesouro Nacional

13 FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

Para atendimento ao art.11 da Resolução Nº 48, de 21 de dezembro de 2007 que dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno, no pedido de empréstimo externo de US$ 55.000.000 (cinquenta e cinco milhões de dólares norte-americanos) junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina – CAF, prestamos os seguintes esclarecimentos.

> "Art. 11. Sujeitam-se à aprovação específica do Senado Federal as operações de crédito externo, de responsabilidade da União, excluído o Banco Central do Brasil, bem como as garantias concedidas pela União a operações de mesma natureza, inclusive aditamento a contrato relativo à operação de crédito externo que preveja a elevação dos valores mutuados ou financiados ou a redução dos prazos de pagamento.
> **Parágrafo único.** Os pedidos de que trata este artigo deverão ser encaminhados ao Senado Federal, instruídos com:
> i) análise financeira da operação acompanhada do cronograma de dispêndio e avaliação das fontes alternativas de financiamento;..."

14 POR QUE FINANCIAMENTO EXTERNO?

O financiamento externo é uma modalidade de empréstimo em que a União atua como avalista e os estados planejam os investimentos e gerenciam os recursos. Nessa condição, o Governo Federal verifica a capacidade estadual de suportar a dívida e analisa as contas e os investimentos dos estados. Cabe a estes negociarem e receberem os recursos diretamente da agência financiadora, evitando o contingenciamento dos recursos pelo Governo Federal.

A opção do Governo do Estado pela solicitação de financiamento externo deve-se às condições de juros e prazos oferecidos pelas agências multilaterais de crédito para investimentos em infra-estrutura. Essa modalidade de operação de crédito é bastante atraente para os Estados pelo fato de que possui menor taxa de juros e maiores períodos de carência, além de prazos mais dilatados para pagamento se comparados às operações nacionais.

Outro fator a considerar decorre da redução da pressão imediata sobre o orçamento público que os empréstimos externos para investimentos na infraestrutura econômica proporcionam, permitindo a destinação preferencial dos recursos do Tesouro Estadual para gastos de natureza social, justamente aqueles cujos benefícios econômicos imediatos são, por sua natureza, de determinação mais difícil.

EM BRANCO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Fls. nº 323
Rubrica
Secretaria do Tesouro Nacional

Santa Catarina possui uma longa tradição na utilização de empréstimos desta natureza, contando com diversas experiências de sucesso nesse campo, e, atualmente, possui pelo menos quatro programas na área da infraestrutura em andamento ou iniciando.

15 A OPÇÃO PELA CAF

A opção pela CAF – Banco de Desenvolvimento da América Latina – justifica-se pela eficiência e rapidez que esta agência tem demonstrado na preparação dos projetos por ela financiados, o que pode trazer uma antecipação dos benefícios econômicos. Soma-se a este fato o menor custo indireto do financiamento, quando considerada a opção preferencial pela Lei Nº 8666 e legislação subseqüente no lugar de regras próprias, além do menor custo da comissão de inspeção e vigilância, que compensa eventuais flutuações das taxas de juros.

Saliente-se, também, que a CAF apresenta modelos de operação compatíveis com o mercado internacional, além do que, atende às expectativas do governo do Estado de Santa Catarina nos quesitos técnicos, econômicos e legais.

As condições gerais do programa ora negociado com a CAF são: Taxa de Juros LIBOR (seis meses) mais 2,60% a.a.; Prazo de Amortização: 12 anos, parcelas semestrais, a primeira no 42º mês a partir da assinatura do contrato; Carência de 3 anos; Comissão de Compromisso de 0,35% a.a.; Comissão de Financiamento de U$ 467.500,00, parcela única cobrada no primeiro desembolso (0,85%); mais US$ 25.000,00 a título de custo de avaliação, ainda no primeiro desembolso.

16 ASPECTOS AMBIENTAIS E SOCIAIS

16.1 Gestão Ambiental e Social do Órgão Executor

A supervisão ambiental do Programa será realizada pela UGP através de profissionais e técnicos especializados contratados. Suas funções básicas incluirão a criação, implantação e operação de um plano de monitoramento e a elaboração de relatórios de supervisão e fiscalização ambiental das obras.

Suas atividades incluirão, ainda, a seleção do local de instalação de equipamentos e execução das obras, verificação do cumprimento das especificações técnicas, verificação da interação das atividades do Programa com as comunidades vizinhas e com os usuários dos trechos, assim como a emissão mensal do Certificado de Conformidade Ambiental para cada obra.

As empresas contratadas para as obras deverão apresentar, juntamente com suas propostas de serviço, a Declaração de Responsabilidade Ambiental, por meio da qual indique que: (i) conhece e aplicará a legislação ambiental correspondente, assim como as normas, diretrizes, instruções de serviço e os manuais ambientais do Departamento

EM BRANCO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Fls nº 324

de Infraestrutura; (ii) aplicará as ações ambientais necessárias; (iii) solicitará as licenças e demais permissões ou autorizações ambientais que forem exigidas; e (iv) elaborará e entregará o Relatório de Controle Ambiental aprovado pela autoridade ambiental competente, relativo ao cumprimento das condições contempladas na Licença Ambiental de Operação dos trechos, como parte da liberação das cauções contratuais.

A avaliação que a UGP fará das propostas técnicas de serviço apresentadas pelas empresas contratadas incluirá pontuação para os seguintes itens ambientais e sociais: (i) soluções técnicas para drenagem; (ii) soluções técnicas para a sinalização; (iii) soluções técnicas para o ambiente; (iv) desapropriações; (v) licenças ambientais; (vi) condições de eliminação de vegetação; (vii) inspeção ambiental; (viii) informação de irregularidades ambientais; (ix) aplicação de manual de procedimentos ambientais para estradas; e (x) controle ambiental durante a fase de execução das obras.

16.2 Avaliação de Impactos Ambientais e de Riscos

Os impactos e riscos identificados serão tratados conforme a legislação ambiental brasileira, sempre visando assegurar medidas para sua prevenção, mitigação ou correção.

16.3 Impactos do projeto sobre o componente Físico

Os impactos ambientais negativos resultantes das ações do PROVIAS serão mínimos, limitados àqueles inerentes à fase de execução das obras em rodovias já existentes, com a rigorosa aplicação das diretrizes básicas e ações mitigadoras estabelecidas nas disposições legais e normativas do DEINFRA.

Essas disposições orientam os procedimentos adotados pelo estado com relação aos cuidados ambientais, seguindo a legislação vigente, as disposições dos Manuais, Instruções de Serviço (IS) e Especificações de Serviço (ES) no âmbito do DNIT, além dos instrumentos vigentes na instituição Co-Executora, o DEINFRA.

16.4 Impactos do projeto sobre o componente biótico

O projeto não gerará impactos substanciais sobre a biodiversividade.

16.5 Impactos do projeto sobre o componente sócio-econômico

Mudanças no uso do solo: A pavimentação das atuais rodovias poderá gerar uma mudança significativa no uso do solo durante a etapa de operação do projeto, aumentando as zonas de uso pecuário e agrícola em prejuízo das coberturas florestais naturais.

Danos nas áreas naturais protegidas: Embora os projetos se desenvolvam dentro da zona de transição Oeste da Reserva da Biosfera Mata Atlântica, a rodovia SC-477 não

EM BRANCO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Fls nº 325

afeta diretamente as áreas naturais protegidas. Quando estiver pavimentada e em operação, é possível que se instalem ali novos assentamentos humanos, cujas atividades poderiam gerar danos ao relevo, aos solos, a hidrologia e à biodiversidade.

Por outro lado, haverá importante Impacto Ambiental Positivo: A execução do PROVIAS trará benefícios à população indígena da região, bem como à unidade de conservação Reserva Biológica Estadual do Sassafrás (Gleba Maior) pelo afastamento do traçado da área da reserva.

A variante da SC-477, Lotes 4 e 5, foi projetada para desviar a Reserva Indígena IBIRAMA-LA KLÃNÕ, cujo nome oficial é Reserva Indígena Duque de Caxias, localizada no município de José Boiteux, com área 37.108 ha definida pela Portaria 1.128 de 14/08/2003 (ampliação da área original), e, também, a Reserva Biológica Estadual do Sassafrás (Gleba Maior), tangenciado pelo antigo traçado da SC-477, a 14,34 km da nova divisa da reserva.

Geração de emprego: Na etapa de operação aumentar-se-á o nível de emprego, direto e indireto, de maneira significativa, devido, principalmente, ao acréscimo da atividade comercial nos municípios da área de influência da rodovia SC-477 e, também, pelo desenvolvimento das atividades agropecuárias na região.

Danos por desapropriações e relocações: Estima-se que a rodovia analisada gere um baixo nível de prejuízo sobre as moradias localizadas nas suas margens, principalmente porque o projeto foi lançado sobre o traçado preexistente.

16.6 Impactos do projeto sobre o componente institucional organizacional.

Não se evidenciam impactos significativos do projeto sobre este componente.

16.7 Impactos do ambiente sobre o projeto

O impacto mais relevante do ambiente sobre o projeto está associado aos fenômenos de erosão hídrica que podem comprometer a estabilidade da rodovia durante a etapa de operação.

16.8 Medidas Mitigadoras Propostas

O Programa contempla as seguintes medidas preventivas, mitigadoras ou corretivas: (i) Instalação de cercas demarcadoras das áreas de trabalho; (ii) Instalação de sinalização; (iii) Estabelecimento de passarelas para pedestres; (iv) Hidrossemeadura de taludes, desvios, acampamentos, áreas de disposição final e áreas degradadas (416.726 m^2); (v) Armazenamento e recomposição da cobertura vegetal; (vi) Reflorestamento; (vii) Semeadura de lírio amarelo; (viii) Escarificação do solo de pistas abandonadas para restauração ambiental; (ix) Instalação de barreiras sedimentadoras; (x) Paisagismo em paradas de ônibus, refúgios, interseções e esgoto; e; (xi) Apoio à gestão da Reserva Biológica Estadual do Sassafrás.

EM BRANCO

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
Gabinete do Secretário

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Fls: 326
Secretaria do Tesouro Nacional

16.9 Principais Oportunidades

A pavimentação desta rodovia produzirá impactos positivos no componente sócio-econômico da região uma vez que proporcionará oportunidades de crescimento da produção integrada de aves, bem como da fruticultura de clima temperado, setor fortemente impactado pelo melhoramento das condições operacionais de transporte e acesso.

Florianópolis, 12 de setembro de 2013.

VALDIR VITAL COBALCHINI
Secretário de Estado da Infraestrutura

Ciente e de acordo,

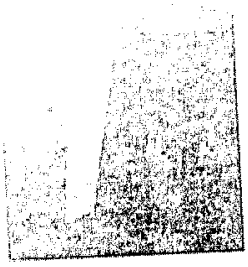
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado de Santa Catarina

EM BRANCO

TESOURONACIONAL

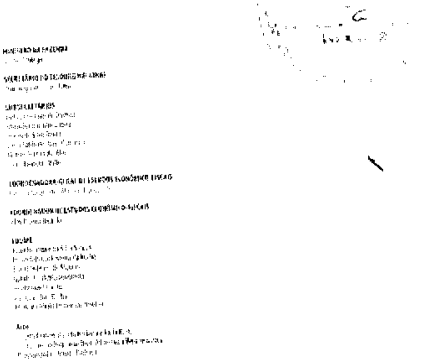
Fevereiro/2014
Vol. 20, N. 02

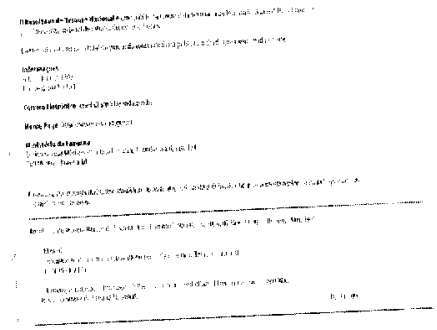
Resultado do Tesouro Nacional



Brasília
Março/2014

TESOURONACIONAL





TESOURONACIONAL

Sumário

1 Análise Fiscal do Governo Central 5
Resultado do Tesouro Nacional 7
Transferências do Tesouro Nacional 11
Despesas do Tesouro Nacional 12
Previdência Social 19
2 Dívida Líquida do Tesouro Nacional 22
Dívida Interna Líquida 23
Dívida Externa Líquida 26

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Necessidade Primária de Financiamento do Governo Central 5
Tabela 2 - Resultado do Governo Central - % PIB 6
Tabela 3 - Receita Primária do Governo Central 7
Tabela 4 - Transferências para Estados e Municípios 9
Tabela 5 - Receita Líquida do Tesouro Nacional - % PIB 10
Tabela 6 - Principais Impostos Estaduais e Municipais 11
Tabela 7 - Principais Impostos Estaduais e Municípios - % PIB 12
Tabela 8 - Despesas Primárias do Governo Central 13
Tabela 9 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Mensal 15
Tabela 10 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano 16
Tabela 11 - Principais Despesas Obrigatórias do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano 17
Tabela 12 - Necessidade de Financiamento Líquida (NFL) - Fonte Acumulado no Ano 18
Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - PIB 18
Tabela 14 - Resultado Previdenciário da Previdência Social 19
Tabela 15 - Receitas Correntes da Previdência Social - % PIB 20
Tabela 16 - Despesas Correntes da Previdência Social 21
Tabela 17 - Despesas do Tesouro Nacional 22

TESOURONACIONAL

Tabela 18 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional 23
Tabela 19 - Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional 24
Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional 25
Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional 25
Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional 26
Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional 26

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central 6
Gráfico 2 - Resultado do Governo Central 6
Gráfico 3 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Mensal 8
Gráfico 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano 9
Gráfico 5 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais 10
Gráfico 6 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Mensal 14
Gráfico 7 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal 14
Gráfico 8 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano 15
Gráfico 9 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano 15
Gráfico 10 - Execução de Restos a Pagar 20
Gráfico 11 - Benefícios Emitidos da Previdência 20
Gráfico 12 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional 27

Resultado Fiscal do Governo Central

TESOURONACIONAL

Em fevereiro de 2014, o resultado primário do Governo Central foi deficitário em R$ 3,1 bilhões, contra superávit de R$ 13,0 bilhões em janeiro. O Tesouro Nacional e a Previdência Social (RGPS) e o Banco Central apresentaram déficits de R$ 4.142,2 milhões, R$ 2,6 bilhões e R$ 24,1 milhões, respectivamente.

O resultado primário do Governo Central, em fevereiro de 2014, foi deficitário em R$ 3,1 bilhões, contra superávit de R$ 13,0 bilhões em janeiro de 2014.

As receitas do Governo Central diminuíram R$ 38,0 bilhões (30,4%), passando de R$ 125,1 bilhões em janeiro para R$ 87,0 bilhões em fevereiro de 2014. Esse comportamento decorreu principalmente de fatores sazonais tais como o pagamento, em janeiro, da primeira cota ou cota única do IRPJ e da CSLL relativa ao resultado apurado no último trimestre do ano anterior, e a antecipação de pagamentos, em janeiro de 2014, do ajuste anual do IRPJ/CSLL referente ao lucro obtido no ano anterior. Adicionalmente, cumpre destacar a redução na arrecadação de IRPJ/CSLL com base na estimativa mensal, ocorrida em fevereiro de 2014.

As despesas apresentaram redução de R$ 21,8 bilhões (24,1%) na comparação entre janeiro e fevereiro de 2014. Observou-se redução de R$ 20,5 bilhões (33,4%) nas despesas do Tesouro Nacional e decréscimo de R$ 1,2 bilhão (4,2%) nas despesas da Previdência Social.

TESOURONACIONAL

Em 2014, o superávit do Governo Central foi de R$ 9,9 bilhões, o equivalente a 1,22% do PIB.

Comparativamente ao primeiro bimestre de 2013, houve decréscimo de R$ 9,4 bilhões (49,6%) no superávit acumulado até o mês de fevereiro. Esse comportamento reflete o decréscimo de R$ 1,1 bilhões (4,9%) no superávit do Tesouro Nacional, redução de R$ 2,5 bilhões (25,9%) no déficit da Previdência Social e diminuição de R$ 4,0 milhões (5,9%) no superávit do Banco Central.

As receitas do Governo Central apresentaram crescimento de R$ 18,6 bilhões (9,6%) relativamente ao acumulado até fevereiro de 2013. Esse incremento destaque-se o crescimento das receitas de impostos (R$ 4,3 bilhões), contribuições (R$ 3,4 bilhões), demais receitas do Tesouro (R$ 4,5 bilhões) e previdenciárias (R$ 6,5 bilhões).

As transferências a Estados e Municípios apresentaram aumento de R$ 7,0 bilhões (19,7%) em 2014, em virtude, principalmente, do crescimento de R$ 4,5 bilhões (15,2%) observado nas transferências constitucionais e de R$ 2,3 bilhões nas transferências relativas à Lei Complementar nº 115/2002, dos quais R$ 1,0 bilhão a título de auxílio financeiro aos Estados e Municípios (MP nº 620/2013) e sua contrapartida em igual período de 2013.

Ainda com relação aos dois primeiros meses do ano anterior as despesas do Governo Central cresceram R$ 21,8 bilhões (15,5%), destacando-se os incrementos de R$ 13,0 bilhões (25,0%) nas despesas de Custeio e Capital, de R$ 4,2 bilhões (13,5%) nas despesas com pessoal e encargos sociais e de R$ 11,1 bilhões (21,4%) nas outras despesas de custeio e capital. Cumpre destacar a incorporação como despesa primária do pagamento de auxílio a CDE em 2014 no montante de R$ 1,1 bilhão, sem contrapartida no primeiro bimestre do ano anterior.

Receitas do Tesouro Nacional

TESOURONACIONAL

A Receita do Governo Central apresentou decréscimo de 30,4% relativamente ao mês anterior, devido, sobretudo, ao pagamento, em janeiro, da primeira cota ou cota única do IRPJ e da CSLL relativa ao resultado apurado no último trimestre de 2013; à antecipação, em janeiro, do ajuste anual do IRPJ/CSLL sobre o lucro líquido de 2013; e redução na arrecadação de IRPJ/CSLL com base na estimativa mensal em fevereiro de 2014.

TESOURONACIONAL

Receitas do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou decréscimo de R$ 33,2 bilhões (30,0%), passando de R$ 100,6 bilhões, em janeiro, para R$ 67,3 bilhões em fevereiro de 2014. Esse comportamento é explicado fundamentalmente em razão de fatores sazonais tais como o pagamento, em janeiro, da primeira cota ou cota única do IRPJ e da CSLL relativa ao resultado apurado no último trimestre do ano anterior, e a antecipação de pagamentos, em janeiro de 2014, do ajuste anual do IRPJ/CSLL referente ao lucro obtido no ano anterior. Também contribuiu para esse comportamento a redução na arrecadação de IRPJ/CSLL com base na estimativa mensal, ocorrida em fevereiro de 2014.

As receitas de impostos federais totalizaram R$ 27,5 bilhões e as de contribuições R$ 23,5 bilhões, apresentando em seu conjunto um decréscimo de R$ 35,0 bilhões (39,8%) em relação aos valores apurados em janeiro. Essa evolução decorre especialmente da diminuição na arrecadação de R$ 15,5 bilhões de IRPJ, de R$ 8,1 bilhões de CSLL, explicadas pelos fatores sazonais identificados no parágrafo anterior, e de R$ 3,3 bilhões no IRPF - Rendimentos do Trabalho.

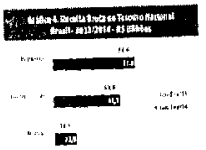
As demais receitas do Tesouro Nacional registraram decréscimo de R$ 1,1 bilhões devido ao recolhimento trimestral, em janeiro, da participação especial de petróleo e gás (royalties) no montante de R$ 4,4 bilhões, parcialmente compensado pelo aumento da antecipação de dividendos no valor de R$ 2,9 bilhões, ocorrido em fevereiro.

Receitas do Tesouro Nacional
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

No primeiro bimestre de 2014, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 12,1 bilhões (8,1%).

Na comparação com o primeiro bimestre de 2013, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 12,1 bilhões (8,1%), passando de R$ 150,8 bilhões para R$ 163,0 bilhões. Esse resultado é decorrente principalmente do desempenho dos principais indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação de tributos, das desonerações tributárias, em especial folha de pagamento, cide-Combustíveis, IPI-Automóveis e IOF-Crédito Pessoa Física e da redução na arrecadação dos tributos apurados com base na estimativa mensal (IRPJ/CSLL) ocorrida no mês de fevereiro.

As variações na arrecadação de impostos e contribuições decorreram principalmente dos seguintes fatores:



i) incremento de R$ 2,2 bilhões (7,6%) na Cofins e de R$ 730,7 milhões (6,3%) no PIS/Pasep, devido sobretudo ao crescimento de 3,31% do volume de vendas de dezembro de 2013 a janeiro de 2014 em relação a janeiro de 2013/PMC-IBGE, à compensações tributárias efetuadas no primeiro bimestre de 2013;

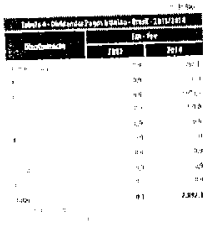
ii) aumento de R$ 1,5 bilhão (10,5%) na arrecadação de IRRF – Rendimentos do trabalho, decorrente da variação nominal de 9,9% da massa salarial habitual nos meses de dezembro/13 e janeiro/14, em relação a igual período do ano anterior;

iii) crescimento de R$ 1,1 bilhão (21,3%) no imposto de importação, explicado, sobretudo, pela elevação de 10,5% no valor em dólar das importações, pela majoração da alíquota de Cofins e de 4,2% em alíquota média efetiva do Imposto de Importação;

iv) crescimento de R$ 1,0 bilhão (13,3%) no IPI, principalmente em função do aumento do IPI Fumo e IPI vinculado à importação;

v) aumento de R$ 846,3 milhões (17,4%) na arrecadação do IRPF – Ganho de capital decorrente, principalmente, dos seguintes acréscimos nominais: de 29,5% na arrecadação do imposto de renda incidente sobre aplicação financeira de renda fixa PJ e PF, de 91,2% na arrecadação sobre as operações de SWAP e de 84,4% na arrecadação do item Outros; e

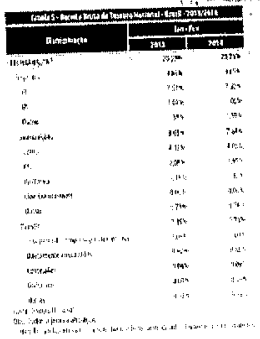
vi) decréscimo de R$ 1,5 bilhão (4,2%) no IRPJ e de R$ 188,0 milhões (1,2%) no CSLL, explicado pela redução na arrecadação apurada com base na estimativa mensal ocorrida, principalmente, no mês de fevereiro.



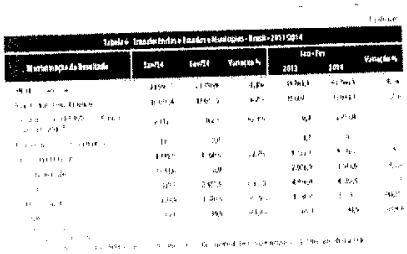
O conjunto das demais receitas do Tesouro Nacional apresentou acréscimo de R$ 4,5 bilhões (25,9%), em relação ao acumulado de 2013, decorrente, principalmente:

i) arrecadação de R$ 2,9 bilhões proveniente de dividendos, enquanto no mesmo período de 2013 essa receita havia sido de R$ 124,1 milhões;

ii) do acréscimo de R$ 462,2 milhões (152,9%) na arrecadação de concessões em razão do recebimento de parcelamento de outorga 3G (Oi/BrT), ocorrido em janeiro.



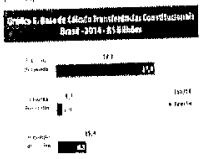
Transferências do Tesouro Nacional



Transferências do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

As transferências a Estados e Municípios apresentaram decréscimo de R$ 224,4 milhões (1,0%) em fevereiro de 2014, frente ao mês anterior devido ao pagamento de auxílio financeiro aos Estados e Municípios (MP nº 629/2013) e do aumento da base de tributos compartilhados em função do Refis, ambos ocorridos em janeiro.

Em fevereiro de 2014 as transferências da União aos Estados e Municípios apresentaram decréscimo de R$ 224,4 milhões (1,0%), totalizando R$ 21,8 bilhões, contra R$ 22,0 bilhões no mês anterior. Esse comportamento decorre, principalmente:



i) do crescimento de R$ 1,0 bilhão (6,2%) nas transferências constitucionais, reflexo da variação de arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI);

ii) do aumento de R$ 1,5 bilhão (113,1%) nas transferências de royalties de petróleo, instituídas pela Lei nº 9.478/1997, em decorrência da sazonalidade do repasse de recursos pela participação especial pela exploração de petróleo e gás natural;

iii) do acréscimo de R$ 287,8 milhões (144,6%) nas transferências relacionadas ao Fundeb/Fundeb de Acordo com calendário de execução estabelecido pela Portaria Interministerial MEC/MF nº 19/2013;

iv) do decréscimo de R$ 1,0 bilhão (92,3%) nas transferências relacionadas à Lei Complementar nº 115/2012, que incluiu R$ 1,9 bilhão transferido em janeiro a título de auxílio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios (MP nº 629/2013); e

Transferências do Tesouro Nacional
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Em relação a 2013, as transferências apresentaram crescimento de R$ 7,0 bilhões (19,1%)

v) do decréscimo de R$ 1,6 bilhão referente ao salário-educação.

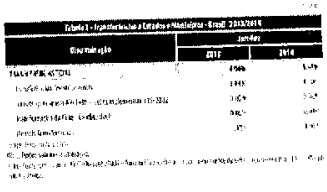
Comparativamente ao acumulado até fevereiro de 2013, as transferências a Estados e Municípios apresentaram, em seu conjunto, aumento de R$ 7,0 bilhões (19,1%), elevando-se de R$ 36,8 bilhões em 2013 para R$ 43,8 bilhões em 2014. As principais variações no período foram:

i) aumento de R$ 4,5 bilhões (15,7%) nas transferências constitucionais (IR, IPI e outras) reflexo do aumento da arrecadação dos tributos compartilhados em função do Refis.

ii) transferência de R$ 2,3 bilhões relativos à Lei Complementar nº 115/2012 dos quais R$ 1,9 bilhão a título de auxílio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios (MP nº 629/2013), sem evento correspondente em igual período de 2013;

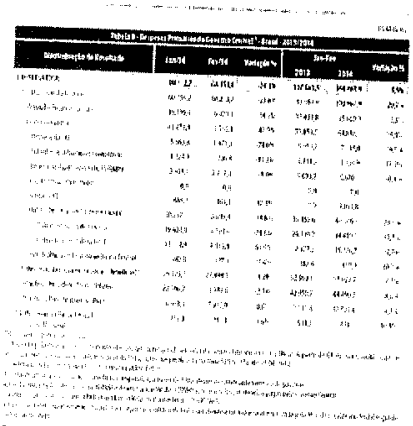
iii) aumento de R$ 1,2 bilhão nas transferências relacionadas ao Fundeb; e

iv) decréscimo de R$ 733,2 milhões (14,9%) nas transferências de royalties de petróleo advindos de repasses de recursos provenientes de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural.



TESOURONACIONAL

Despesas do Tesouro Nacional



Despesas do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em fevereiro as despesas do Tesouro Nacional totalizaram R$ 40,2 bilhões, representando uma redução de R$ 20,5 bilhões (33,8%) em relação a janeiro de 2014. Esse comportamento decorreu da diminuição de R$ 17,2 bilhões (42,9%) nas despesas de Custeio e Capital e da redução de R$ 2,7 bilhões (14,2%) nas despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

A variação nas despesas de custeio e capital deve-se, sobretudo, aos seguintes fatores:

i) redução de R$ 11,9 bilhões (39,8%) no item Outras Despesas de Custeio e Capital, concentradas principalmente na diminuição de R$ 8,2 bilhões (39,6%) das despesas discricionárias, dentre as quais se destacam os decréscimos observados nos desembolsos dos Ministérios da Educação (R$ 2,0 bilhões), do Desenvolvimento Social (R$ 1,3 bilhão) e da Saúde (R$ 1,3 bilhão), além da menor execução das

Em fevereiro de 2014 as Despesas do Governo Central totalizaram R$ 68,4 bilhões, contra R$ 90,1 bilhões no mês anterior.

Gráfico 6. Despesas do Tesouro Nacional
Brasil - 2014 - R$ Bilhões

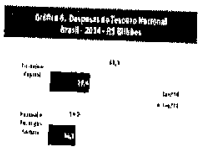
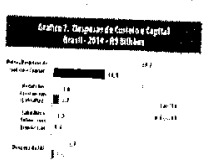


Gráfico 7. Despesas de Custeio e Capital
Brasil - 2014 - R$ Bilhões



despesas do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC que apresentaram decréscimo de R$ 3,4 bilhões (47,0%) em relação ao mês anterior.

ii) decréscimo de R$ 4,2 bilhões (74,0%) nas despesas do FAT. O pagamento do abono salarial observa o calendário anual referente ao exercício 2013/2014 (setembro/2013 a julho/2014), regulamentado pela Resolução Codefat nº 714/2013;

iii) diminuição de R$ 1,0 bilhão (83,2%) nos Subsídios e Subvenções Econômicas;

iv) decréscimo de R$ 325,0 milhões (47,3%) nas despesas referentes à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE); e

vi) redução de R$ 236,0 milhões (8,6%) nos Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV).

As despesas de Pessoal e Encargos Sociais totalizaram R$ 16,5 bilhões no mês, contra R$ 19,2 bilhões em janeiro de 2014, apresentando diminuição de 14,2%, sobretudo em função do pagamento sazonal das férias do funcionalismo federal e de parte da primeira parcela da gratificação natalina (13º salário) em janeiro. Adicionalmente, cumpre destacar que houve decréscimo de R$ 431,3 milhões no pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal em relação ao mês anterior.

Despesas do Tesouro Nacional
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

As despesas do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R$ 12,3 bilhões (9,1%) em relação ao acumulado no mesmo período de 2013, destacando-se as variações de R$ 13,0 bilhões (25,0%) nas Despesas de Custeio e Capital e de R$ 4,7 bilhões (13,5%) nos gastos com Pessoal e Encargos Sociais.

Gráfico 8. Despesas do Tesouro Nacional
Brasil - 2013/2014 - R$ Bilhões

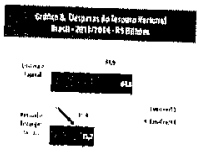
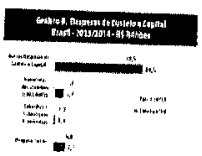


Gráfico 9. Despesas de Custeio e Capital
Brasil - 2013/2014 - R$ Bilhões



O aumento de R$ 13,0 bilhões observados nos gastos com Custeio e Capital, quando comparado ao acumulado no mesmo período de 2013, pode ser explicado por:

i) crescimento de R$ 11,1 bilhões (28,8%) nas Outras Despesas de Custeio e Capital. As variações mais significativas foram: a) aumento de R$ 5,9 bilhões (21,6%) nas despesas discricionárias; b) crescimento de R$ 3,3 bilhões (43,3%) nas despesas do PAC; e c) despesa de R$ 1,9 bilhão correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012, sem contrapartida no ano anterior. Nas despesas discricionárias, as maiores variações foram observadas nos gastos do Ministério da Saúde, com aumento de R$ 3,3 bilhões (29,9%), do Ministério da Educação, com incremento de R$ 1,6 bilhão (49,2%), e do Ministério da Defesa, com aumento de R$ 885,2 milhões (72,2%);

ii) aumento de R$ 1,2 bilhão (10,5%) nas despesas do FAT, justificado principalmente pelo reajuste de 8,8% no valor do benefício do Seguro Desemprego (Resoluções Codefat nº 707/2013 e 714/2013);

iii) despesas em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) no valor de R$ 1,1 bilhão, sem contrapartida no exercício de 2013; e

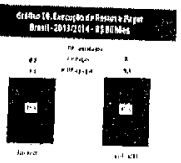
iv) redução de R$ 396,3 milhões (17,1%) nos dispêndios com Subsídios e Subvenções Econômicas, em relação ao acumulado em 2013, alcançando R$ 1,4 bilhão. Este resultado decorreu da execução dos seguintes Programas: a) Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf (diminuição de R$ 215,5 milhões); b) Programa de Financiamento às Exportações - Proex (redução de R$ 192,0 milhões); c) Programa de Sustentação de Preços Agrícolas (redução de R$ 45,0 milhões); e d) Programa Especial de Saneamento de Ativos - PESA (aumento de R$ 46,0 milhões).

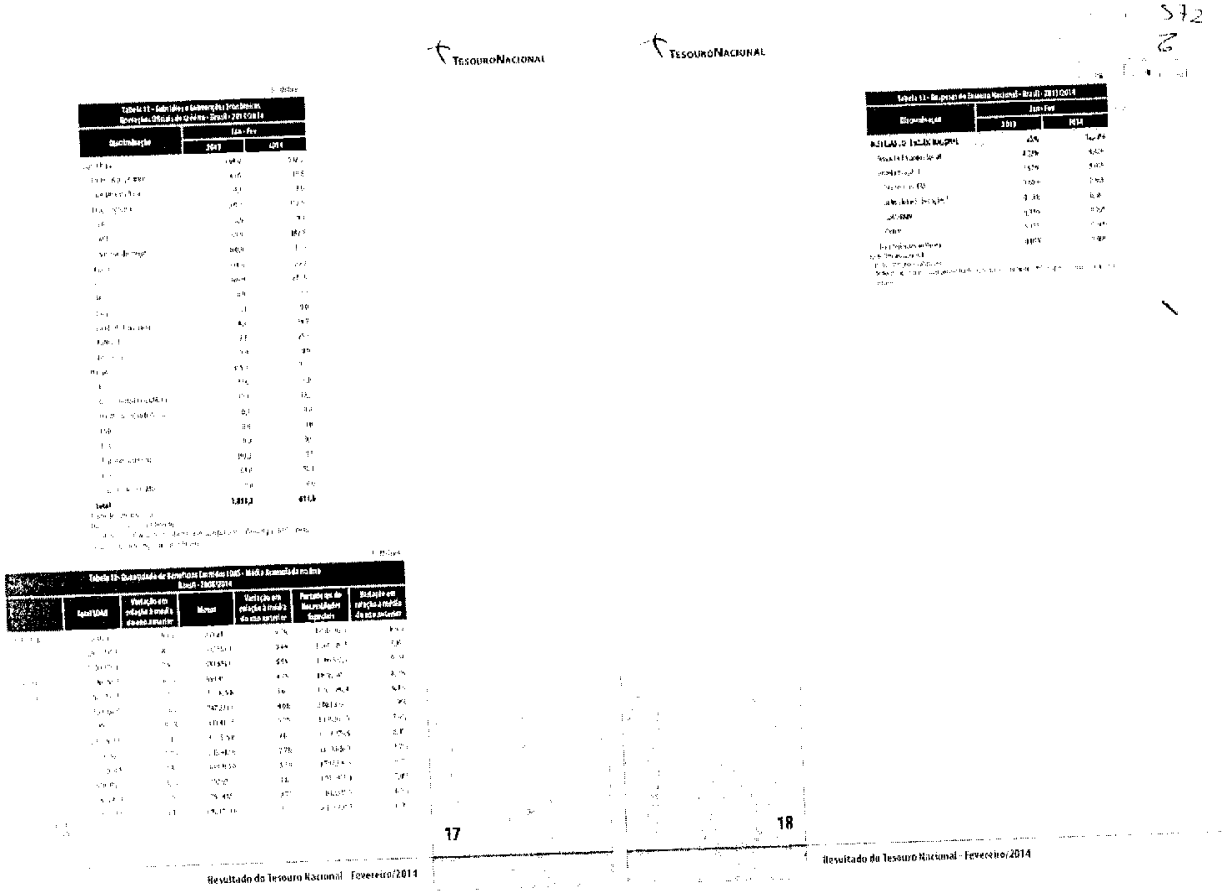
Em comparação ao acumulado em 2013, os gastos com o PAC apresentaram incremento de R$ 3,3 bilhões (43,3%).

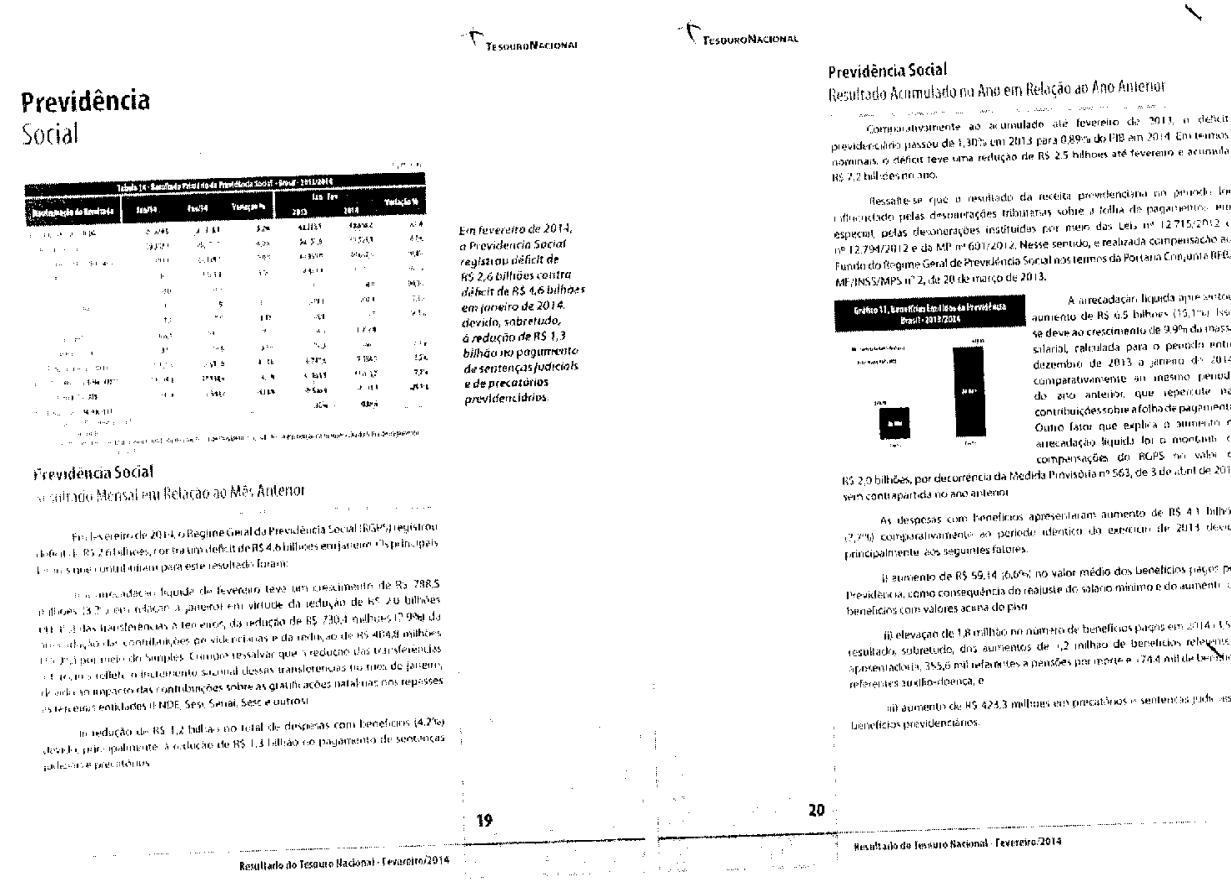
Os dispêndios com a folha salarial tiveram aumento de 0,2 p.p., passando de 4,22% do PIB, no 1º Bimestre de 2013, para 4,42% do PIB, no mesmo período de 2014. Em termos nominais, houve crescimento de R$ 4,2 bilhões (13,5%), passando de R$ 31,4 bilhões nos dois primeiros meses de 2013, para R$ 35,7 bilhões em 2014. Cumpre destacar que houve aumento de R$ 99,5 milhões no pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal em relação ao mesmo período do ano anterior.

O montante de restos a pagar (RP) pagos até fevereiro de 2014, segundo a ótica do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, relativos a custeio e investimento, exceto Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), correspondeu a R$ 9,1 bilhões. Do total dos RP pagos, a execução concentrou-se, principalmente, nos Ministérios da Saúde (R$ 3,0 bilhões), Educação (R$ 2,2 bilhões) e da Defesa (R$ 960,9 milhões).

Gráfico 10. Execução de Restos a Pagar
Brasil - 2013/2014 - R$ Bilhões





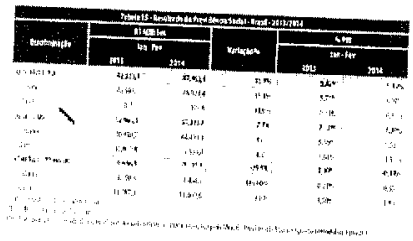


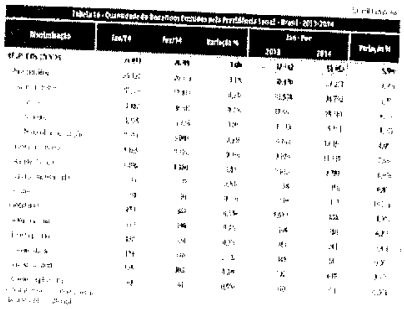
Previdência Social

Previdência Social
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em fevereiro de 2014, a Previdência Social registrou déficit de R$ 2,6 bilhões contra déficit de R$ 4,6 bilhões em janeiro de 2014, devido, sobretudo, à redução de R$ 1,3 bilhão no pagamento de sentenças judiciais e de precatórios previdenciários.

Previdência Social
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

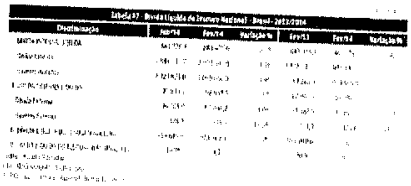




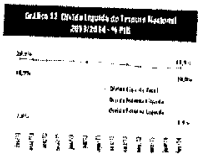
Dívida Líquida do Tesouro Nacional

Em fevereiro de 2014, a Dívida Líquida do Tesouro Nacional atingiu 19,9% do PIB, 1,0 p.p. inferior ao montante registrado em fevereiro de 2013.

A Dívida Líquida do Tesouro Nacional - DLTN alcançou o montante de R$ 973,8 bilhões em fevereiro de 2014. Comparativamente ao mês anterior houve aumento de R$ 14,1 bilhões, consequência do acréscimo de R$ 17,9 bilhões na dívida interna líquida e da diminuição de R$ 3,8 bilhões no estoque da dívida externa líquida.

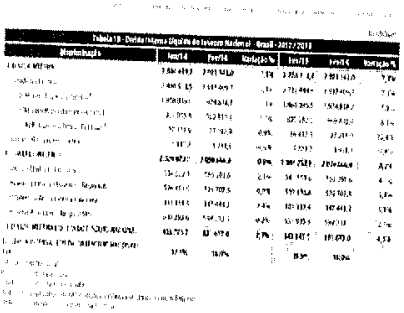


Em relação a fevereiro de 2013, a DLTN aumentou R$ 42,2 bilhões em decorrência dos aumentos de R$ 37,7 bilhões no estoque da dívida interna líquida e de R$ 5,0 bilhões no estoque da dívida externa líquida.



Em percentual do PIB a DLTN diminuiu 1,0 p.p. no mesmo período, passando de 20,9% em fevereiro de 2013 para 19,9% em fevereiro de 2014.

Dívida Interna Líquida

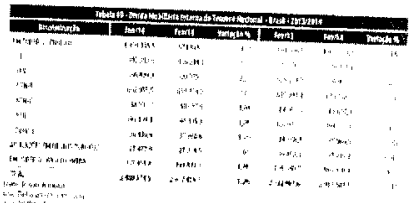


Em relação ao PIB, a Dívida Interna Líquida apresentou redução de 0,9 p.p. comparativamente ao ano anterior

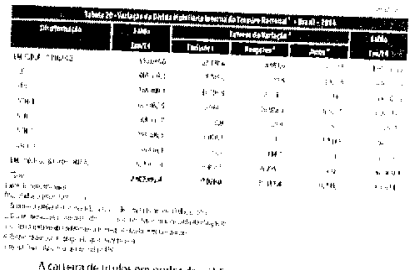
No mês de fevereiro, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 680,7 bilhões, o que resultou um acréscimo de R$ 17,9 bilhões em relação ao mês anterior, consequência dos aumentos de R$ 36,7 bilhões no estoque da dívida interna bruta e de R$ 18,8 bilhões no saldo dos haveres internos. Como percentual do PIB, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional representou o equivalente a 13,9% em fevereiro de 2014.

Relativamente ao ano anterior, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional aumentou R$ 37,7 bilhões, passando de R$ 843,9 bilhões, em fevereiro de 2013, para R$ 981,7 bilhões em fevereiro de 2014. Esse comportamento é consequência do crescimento de R$ 199,1 bilhões no estoque da dívida interna bruta, que compensou o aumento de R$ 155,4 bilhões verificado no saldo dos haveres internos. Em relação ao PIB, houve redução, passando de 18,9% para 18,0%.

A evolução da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional no mês é explicada pela emissão líquida de R$ 11,8 bilhões e pela apropriação de juros de R$ 24,8 bilhões.



A Dívida Mobiliária Interna (Dívida Pública Mobiliária Federal interna - DPMFi), descontadas as aplicações do FAT e de outros fundos públicos em títulos federais, aumentou R$ 36,9 bilhões em relação ao mês anterior. Esse acréscimo pode ser explicado pela emissão líquida de R$ 11,8 bilhões e pela apropriação de juros no valor de R$ 24,8 bilhões.



A carteira de títulos em poder do público aumentou R$ 24,8 bilhões, devido à emissão líquida de R$ 8,2 bilhões e apropriação de juros no valor de R$ 16,6 bilhões. Na carteira de títulos do Banco Central, houve emissão líquida de R$ 3,7 bilhões e apropriação de juros física no valor de R$ 3,2 bilhões, sendo o aumento no estoque de R$ 11,9 bilhões.

Tabela 2.1 - Haveres Internos do Tesouro Nacional - Brasil - 2013/2014

Discriminação	Jan/14	Fev/14	Variação %	Fev/13	Fev/14	Variação %

Os haveres internos do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R$ 18,9 bilhões em relação ao mês anterior, refletindo principalmente o aumento de R$ 19,0 bilhões nas disponibilidades internas, em especial da Conta Única. Em relação ao saldo de fevereiro do exercício de 2013, houve aumento de R$ 5,4 bilhões no total de haveres internos do Tesouro Nacional em 2014, influenciado pelo acréscimo de R$ 46,1 bilhões nos haveres da administração direta, compensado em grande parte pela redução de R$ 24,7 bilhões nas disponibilidades internas, principalmente da Conta Única.

Dívida Externa Líquida

Em fevereiro de 2014, a Dívida Externa Líquida totalizou R$ 92,1 bilhões, equivalente a 2,9% do PIB.

Tabela 2.2 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2013/2014

Discriminação	Jan/14	Fev/14	Variação %	Fev/13	Jan/14	Variação %

Em fevereiro, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 92,1 bilhões, contra R$ 95,8 bilhões em janeiro. Houve redução de R$ 3,8 bilhões em relação ao mês anterior, justificada pela variação cambial negativa de R$ 3,0 bilhões, pelo resgate líquido de R$ 1,7 bilhão e pela apropriação de juros no valor de R$ 915,4 milhões.

Tabela 2.3 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional - Brasil - 2014

Discriminação	Saldo em Jan/14	Fatores de Variação				Saldo em Fev/14
		Emissões	Resgates	Juros	Variação Cambial	

Comparativamente ao ano anterior, o aumento da Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional foi de R$ 5,0 bilhões, passando de R$ 87,1 bilhões, em fevereiro de 2013, para R$ 92,1 bilhões, em fevereiro de 2014. O estoque total da dívida externa, a dívida bruta, corresponde a R$ 195,1 (R$ 82,4 bilhões) e a dívida externa líquida representa 10,9% do PIB (-0,1 bilhões).

Em proporção do PIB, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional diminuiu 0,1 p.p. no período, passando de 2,8% em fevereiro de 2013 para 2,9% em fevereiro de 2014.

Anexos

1. Lista de Abreviaturas

2. Tabelas do Resultado Fiscal

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 3.1. Dividendos pagos à União - Brasil - Mensal

Tabela 3.2. Dividendos pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 5.1. Investimentos do Governo Federal por Órgão - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 6.1. Execução Financeira do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal

Tabela 6.2. Execução Financeira do Tesouro Nacional - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 7.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Mensal

Tabela 7.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 8.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal

3. Boletins de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

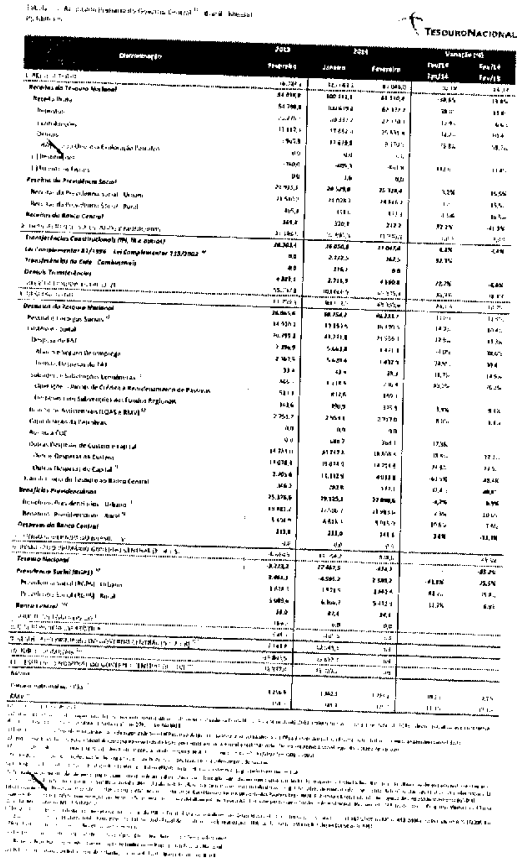
1.Lista de Abreviaturas

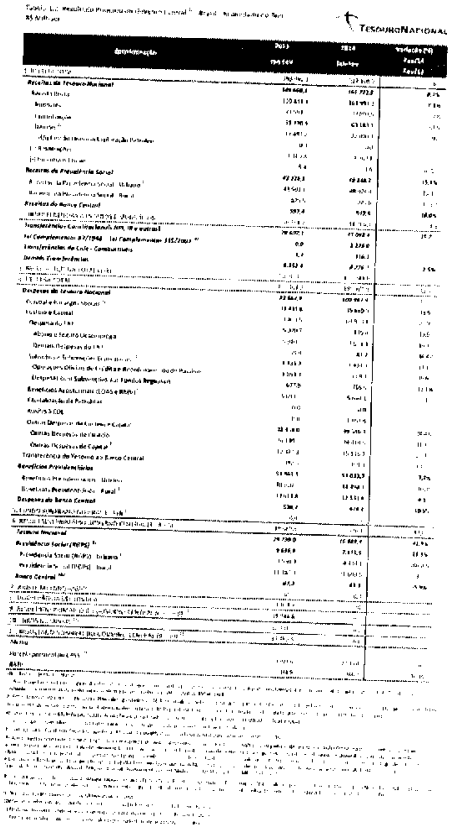
Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

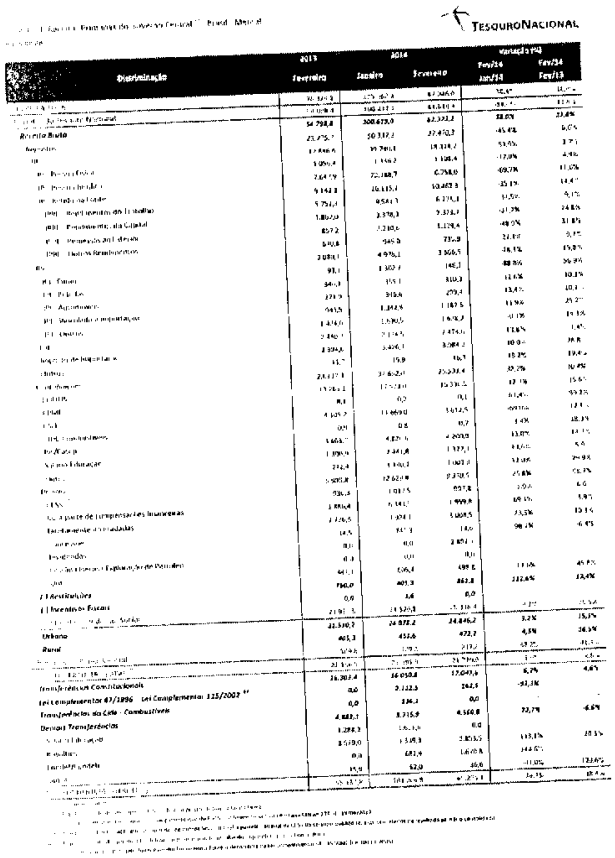
Cofins – Contribuição Social de Empregadores e Demais Segurados
CPP – Contribuição Previdenciária
CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
Eletrobras – Centrais Elétricas Brasileiras
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações
FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento
FPE – Fundo de Participação dos Estados
FPM – Fundo de Participação dos Municípios
FSE – Fundo Social Brasileiro
Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
Inpc – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Restrito
IR – Imposto de Renda
IRPJ – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
IRF – Imposto de Renda de Pessoa Física
IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social
PAC – Programa de Aceleração do Crescimento
Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos
PGFN – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Prodasen – Secretaria de Tecnologia da Informação
PIS – Programa de Integração Social
PGBC – Programa de Gestão Operacional do Banco Central
Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
PSI – Programa de Sustentação do Investimento
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Abreviaturas mais comuns da Dívida

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CFT – Certificado Financeiro do Tesouro (extinto)
CVS – Título representativo da dívida do FCVS
DPFe – Dívida Pública Federal Externa
DPMFi – Dívida Pública Mobiliária Federal Interna
FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais
Fies – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
IGP-M – Índice Geral de Preços do Mercado
Inmetro – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
ITR – Imposto Territorial Rural
IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo
LFT – Letras Financeiras do Tesouro
LTN – Letras do Tesouro Nacional
NTN – Notas do Tesouro Nacional (séries)
PAF – Plano Anual de Financiamento
Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia
TDA – Título da Dívida Agrária
TR – Taxa Referencial

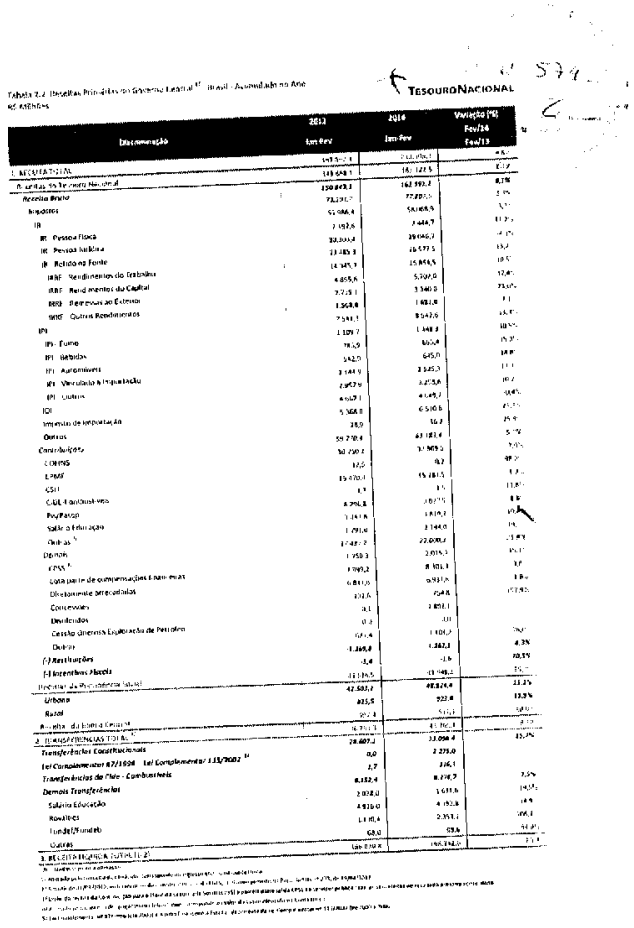






TESOURONACIONAL

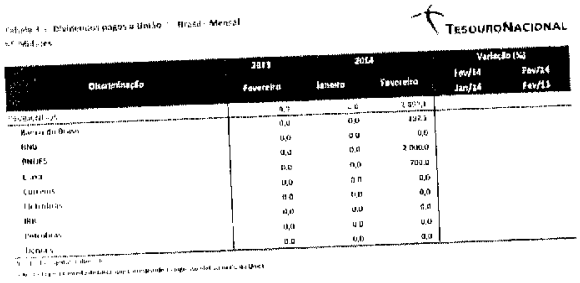
Discriminação	2013	2014		Variação (%)	
	Fevereiro	Janeiro	Fevereiro	Fev/14 Jan/14	Fev/14 Fev/13
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	54 798,8	308 673,9	62 322,2	58,6%	13,8%
Receita Bruta	23 475,7	50 337,2	37 470,2	-25,6%	59,6%
[illegible]	17 846,9	39 760,1	28 318,2	-28,8%	58,7%
[illegible]	1 090,4	1 156,2	1 108,4	-4,1%	1,7%
[illegible]	7 664,9	72 180,7	6 758,8	-90,6%	-11,8%
[illegible]	9 142,8	16 115,4	10 482,3	-34,9%	14,7%
[illegible]	5 751,4	9 541,3	6 171,1	-35,3%	7,3%
[illegible]	1 800,9	3 378,3	3 311,2	-2,0%	83,8%
[illegible]	857,2	3 210,6	1 119,4	-65,1%	30,6%
[illegible]	1 940,8	945,9	771,8	-18,4%	-60,2%
[illegible]	2 038,1	4 976,1	3 969,5	-20,2%	94,8%
[illegible]	98,1	1 307,7	148,3	-88,7%	51,2%
[illegible]	344,9	355,1	310,3	-12,6%	-10,0%
[illegible]	279,9	318,6	279,4	-12,3%	-0,2%
[illegible]	943,5	1 894,9	1 187,5	-37,3%	25,9%
[illegible]	1 414,0	1 530,5	1 476,9	-3,5%	4,5%
[illegible]	3 760,7	7 114,3	7 474,0	5,1%	98,8%
[illegible]	1 394,3	3 426,1	3 084,2	-10,0%	121,2%
[illegible]	15,7	15,9	18,3	15,2%	16,4%
[illegible]	23 477,1	37 825,1	25 331,4	-33,0%	7,9%
[illegible]	17 261,1	17 511,0	15 539,5	-11,3%	-9,9%
[illegible]	0,1	0,2	0,1	-51,4%	-53,3%
[illegible]	4 169,7	11 669,0	5 612,5	-51,9%	12,1%
[illegible]	0,1	0,5	0,7	13,0%	18,1%
[illegible]	1 665,7	4 871,5	4 203,3	-13,7%	5,5%
[illegible]	1 899,9	2 341,8	1 127,1	-51,9%	-40,7%
[illegible]	242,4	1 140,1	1 067,2	-6,4%	340,2%
[illegible]	5 305,8	12 622,8	9 218,5	-27,0%	73,7%
[illegible]	926,4	1 021,5	957,8	-6,2%	3,4%
[illegible]	1 886,4	6 144,7	1 999,8	-67,5%	6,0%
[illegible]	1 726,5	1 894,1	5 488,5	189,8%	217,9%
[illegible]	0,5	0,1	1,6	-98,1%	-67,9%
[illegible]	0,5	0,0	2 854,1		
[illegible]	0,1	0,0	0,0		
[illegible]	0,0	0,0	0,0		
[illegible]	64,1	536,4	498,6	-7,0%	677,5%
[illegible]	760,0	401,3	863,8	115,2%	13,6%
2	0,0	3,6	0,0		
3	21 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	22 340,2	24 872,2	24 846,2	-0,1%	11,2%
Urbano	465,3	453,6	472,2	4,1%	1,5%
Rural	1 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	21 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Demais Receitas Administradas	16 [illegible]	16 [illegible]	17 [illegible]	[illegible]	[illegible]
Transferências Constitucionais	26 [illegible]	16 [illegible]	17 [illegible]	[illegible]	[illegible]
Lei Complementar 87/1996 Lei Complemento 115/2002 [1]	0,0	3 [illegible]	0,0	-91,1%	
Transferências da Cide - Combustível	0,0	196,1	0,0		
Demais Transferências	4 [illegible]	8 [illegible]	4 [illegible]	22,7%	-6,6%
[illegible]	1 [illegible]	[illegible]	0,0		
[illegible]	1 [illegible]	1 [illegible]	2 [illegible]	113,1%	38,5%
[illegible]	1 [illegible]	1 [illegible]	1 [illegible]	144,0%	
[illegible]	0,0	681,9	1 [illegible]		
[illegible]	15,9	52,0	45,6	-11,9%	187,6%
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]



TESOURONACIONAL

Tabela 2.4 - Receitas Principais do Governo Federal [1] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões

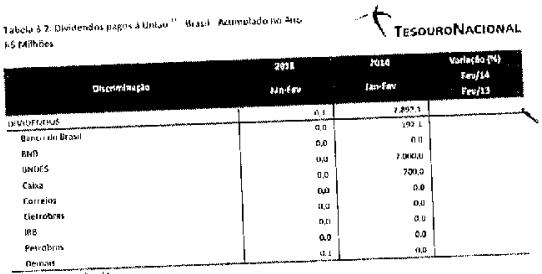
Discriminação	2013	2014	Variação (%)
	Jan-Fev	Jan-Fev	Fev/14 Fev/13
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	158 [illegible]	162 [illegible]	[illegible]
Receita Bruta	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Impostos	51 [illegible]	54 [illegible]	[illegible]
IR	[illegible]	[illegible]	[illegible]
IR - Pessoa Física	[illegible]	[illegible]	[illegible]
IR - Pessoa Jurídica	[illegible]	[illegible]	[illegible]
IR - Retido na Fonte	[illegible]	[illegible]	[illegible]
IRRF - Rendimentos do Trabalho	[illegible]	[illegible]	[illegible]
IRRF - Rend.Imentos do Capital	[illegible]	[illegible]	[illegible]
IRRF - Remessas ao Exterior	[illegible]	[illegible]	[illegible]
IRRF - Outros Rendimentos	[illegible]	[illegible]	[illegible]
IPI	[illegible]	[illegible]	[illegible]
IPI - Fumo	[illegible]	[illegible]	[illegible]
IPI - Bebidas	[illegible]	[illegible]	[illegible]
IPI - Automóveis	[illegible]	[illegible]	[illegible]
IPI - Vinculado à Importação	[illegible]	[illegible]	[illegible]
IPI - Outros	[illegible]	[illegible]	[illegible]
IOF	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Imposto de Importação	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Outros	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Contribuições	[illegible]	[illegible]	[illegible]
COFINS	[illegible]	[illegible]	[illegible]
PIS/PASEP	[illegible]	[illegible]	[illegible]
CSLL	[illegible]	[illegible]	[illegible]
CIDE - Combustíveis	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Pis/Pasep	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Salário-Educação	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Outras [1]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Demais	[illegible]	[illegible]	[illegible]
CPMF [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Contribuição para Custeio das Aposentadorias	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Desoneração da folha	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Concessões	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Dividendos	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Cessão Onerosa Exploração de Petróleo	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Demais	[illegible]	[illegible]	[illegible]
(-) Restituições	[illegible]	[illegible]	[illegible]
(-) Incentivos Fiscais	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Urbano	42 [illegible]	48 [illegible]	[illegible]
Rural	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
2. TRANSFERÊNCIAS TOTAL	28 [illegible]	33 [illegible]	[illegible]
Transferências Constitucionais	0,0	2 [illegible]	
Lei Complementar 87/1996 Lei Complemento 115/2002 [1]	2,7	[illegible]	
Transferências da Cide - Combustível	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Demais Transferências	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Salário-Educação	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Royalties	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Fundo Fundeb	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Outras	[illegible]	[illegible]	[illegible]
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL [2]	[illegible]	[illegible]	[illegible]



TESOURONACIONAL

Tabela 3 - Dividendos pagos à União [1] - Brasil - Mensal
R$ Milhões

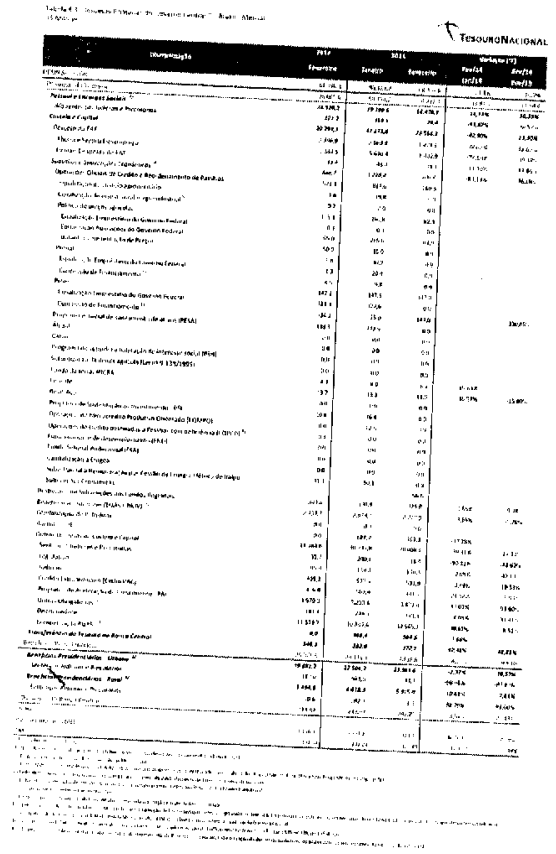
Discriminação	2013	2014		Variação (%)	
	Fevereiro	Janeiro	Fevereiro	Fev/14 Jan/14	Fev/14 Fev/13
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	0,0	0,0	192,5		
Banco do Brasil	0,0	0,0	0,0		
BNB	0,0	0,0	2 000,0		
BNDES	0,0	0,0	700,0		
Caixa	0,0	0,0	0,0		
Correios	0,0	0,0	0,0		
Eletrobras	0,0	0,0	0,0		
IRB	0,0	0,0	0,0		
Petrobras	0,0	0,0	0,0		
Demais	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

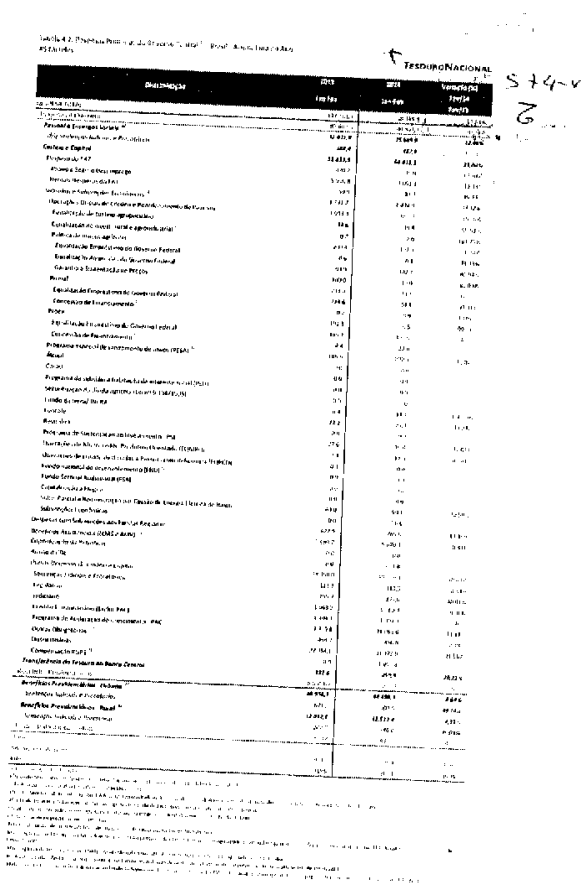


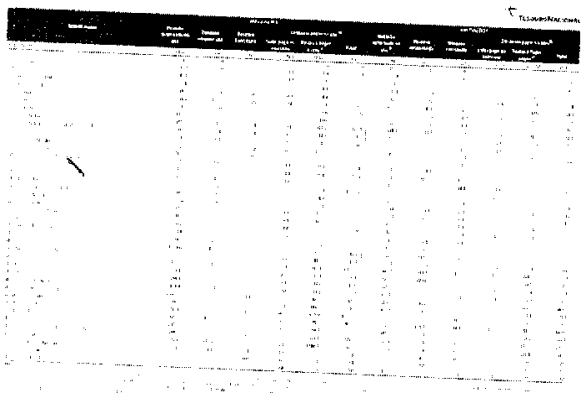
TESOURONACIONAL

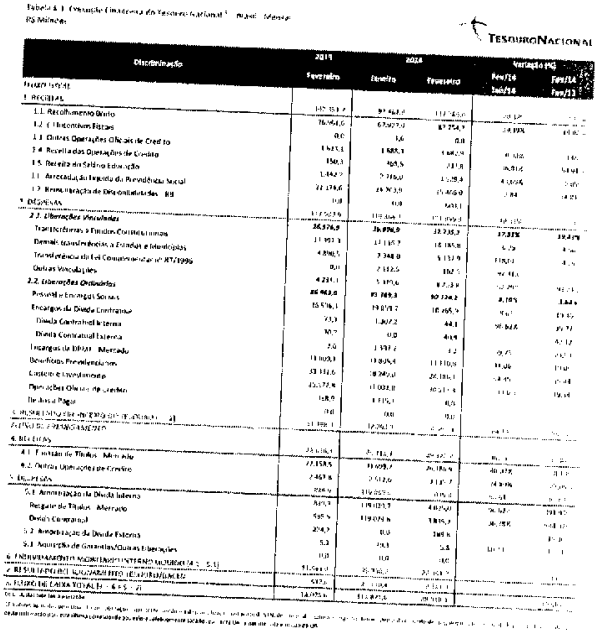
Tabela 3.2: Dividendos pagos à União [1] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões

Discriminação	2013	2014	Variação (%)
	Jan-Fev	Jan-Fev	Fev/14 Fev/13
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
DEMAIS ENTES	0,0	192,5	
Banco do Brasil	0,0	0,0	
BNB	0,0	2 000,0	
BNDES	0,0	700,0	
Caixa	0,0	0,0	
Correios	0,0	0,0	
Eletrobras	0,0	0,0	
IRB	0,0	0,0	
Petrobras	0,0	0,0	
Demais	[illegible]	[illegible]	[illegible]









TESOURONACIONAL

Discriminação	2015 Janeiro	2014 Janeiro	Variação (%) Fev/14 Fev/13
1. RECEITAS	188.630,5	214.228,1	13,6%
1.1. Previdenciárias	139.753,8	155.842,6	11,5%
1.2. Previdenciárias Banco	5,1	1,6	-68,4%
1.3. Receitas Operacionais	3.481,2	3.377,7	-2,9%
1.4. Receitas de Operações de Crédito	5.165,6	601,5	-11,6%
1.5. Receitas de Cessões Onerosas	3.821,0	4.245,4	11,1%
1.6. Receitas de Concessões e Permissões	44.641,8	50.319,8	12,7%
1.7. Receitas Operacionais Previdenciárias	0,0	0,0	
1.8. Receitas de Compensações Previdenciárias - RGPS	0,0	0,0	
1.9. Receitas de Compensações Financeiras - RPPS	0,0	0,0	
1.10. Receitas de Compensações Financeiras - Demais	0,0	0,0	
1.11. Receitas de Compensações Financeiras - Entre RPPS	0,0	0,0	
1.12. Receitas de Compensações Financeiras - Entre RGPS	0,0	0,0	
1.13. Receitas de Compensações Financeiras - Entre RPPS e RGPS	0,0	0,0	
1.14. Receitas de Compensações Financeiras - Entre RGPS e RPPS	0,0	0,0	
1.15. Receitas de Compensações Financeiras - Entre RPPS e Demais	0,0	0,0	
1.16. Receitas de Compensações Financeiras - Entre RGPS e Demais	0,0	0,0	
1.17. Receitas de Compensações Financeiras - Entre Demais e RPPS	0,0	0,0	
1.18. Receitas de Compensações Financeiras - Entre Demais e RGPS	0,0	0,0	
1.19. Receitas de Compensações Financeiras - Entre Demais	0,0	0,0	
1.20. Receitas de Compensações Financeiras - Entre Demais e Demais	0,0	0,0	
1.21. Receitas de Compensações Financeiras - Entre Demais e Demais	0,0	0,0	
1.22. Receitas de Compensações Financeiras - Entre Demais e Demais	0,0	0,0	

TESOURONACIONAL

Boletim FPE / FPM / IPI Exportação
Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Boletim - Ano XVIII - nº 2 – Fevereiro de 2014 - Internet: http://www.tesouro.fazenda.gov.br

Comentários

Em Fevereiro de 2014 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal do Brasil apresentaram acréscimo de 6,8%, quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R$ 13.355.398,26 (mil) ante R$ 12.938.787,37 (mil) no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta na Internet no portal da Secretaria do Tesouro Nacional – STN

- http://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt_PT/contas-anuais/2013/transferencias-a-estados-distrito-federal-e-municipios
- http://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt_PT/contas-anuais/2013/transferencias-constitucionais-e-constitucionais-e-legais

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na Internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decendiais dos cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse → Governo (Estadual ou Municipal) → Gestão → Gestão de Recursos → Repasses de recursos → Clique aqui para acessar o demonstrativo.

Distribuição do FPM/FPE

R$ Mil

Origens	2013			2014			Variação Nominal		
	Janeiro	Fevereiro	Até Fevereiro	Janeiro	Fevereiro	Até Fevereiro	Fev/14 Jan/14	Fev/14 Fev/13	Até Fev/14 Fev/13
FPM	4.858.292	6.531.622	11.389.915	6.395.506	6.829.405	13.224.971	6,8%	4,5%	16,1%
FPE	4.640.457	6.243.238	10.883.695	6.111.261	6.525.933	12.637.194	6,8%	4,5%	16,1%
IPI-Exp	346.222	265.840	612.063	333.866	282.684	616.550	-15,3%	6,3%	0,7%

Obs: Valores deflacionados da retenção para o FUNDEB (20%)

Previsto x Realizado

MÊS	FPE		FPM		IPI-EXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
Fevereiro	14,20%	6,8%	14,20%	6,8%	16,40%	-15,34%

Obs.: 1. Os percentuais de FPM/FE estimado e Realizado são considerados o repasse relativo ao FPM/FE 1º, 2. Os percentuais estimados para Fevereiro são os apresentados na Programação Financeira de Fev/Mar, publicados em Janeiro.

Estimativa Trimestral

FUNDOS	Março	Abril	Maio
FPM	-40,7%	29,0%	22,0%
FPE	-40,7%	29,0%	22,0%
IPI - EXP	3,4%	18,0%	-6,0%

Demonstração da Base de Cálculo

Os valores destinados para cada Fundo foram originários da parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/01/2014 a 20/02/2014, conforme demonstrativo abaixo:

R$ Mil

Período de Arrecadação	Arrecadação Líquida			Data do Crédito	Transferências			
	IPI	IR	IPI + IR		FPE	FPM	IPI-EXP	TOTAL
JAN/3ºDEC	2.491.189	25.299.516	27.790.716	FEV/1ª DEC	4.774.643	4.996.329	188.896	9.969.868
FEV/1ª DEC	560.656	1.354.974	1.915.640	FEV/2ª DEC	329.490	344.615	44.853	719.159
FEV/2ª DEC	611.691	7.753.426	8.365.116	FEV/3ª DEC	1.421.800	1.487.721	40.935	2.950.256
TOTAL	3.533.556	34.407.916	37.941.472	TOTAL	6.525.933	6.829.485	282.685	13.638.083

Observações

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Restituições – Incentivos Fiscais
- No arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos da dívida ativa)
- Nas transferências registradas foram deduzidos 20% referentes à retenção para o FUNDEB.

Distribuição dos Fundos

R$ Mil

Estados	UF	FPM	FPE	IPI-EXP
ACRE	AC	98.407,49	223.252,17	13,81
ALAGOAS	AL	192.818,04	271.485,35	245,18
AMAZONAS	AM	104.838,14	192.059,84	2.191,54
AMAPA	AP	26.781,90	222.064,84	497,66
BAHIA	BA	625.938,30	813.189,73	13.933,61
CEARA	CE	339.209,75	478.801,19	1.787,57
DISTRITO FEDERAL	DF	11.804,87	45.041,99	455,72
ESPIRITO SANTO	ES	118.429,79	97.689,00	14.038,20
GOIÁS	GO	250.672,39	185.538,81	6.411,50
MARANHÃO	MA	283.819,39	471.054,91	2.507,75
MINAS GERAIS	MG	805.756,52	290.097,58	40.087,49
MATO GROSSO DO SUL	MS	101.409,29	88.925,43	5.073,05
MATO GROSSO	MT	124.804,07	150.612,01	4.361,74
PARA	PA	240.122,34	398.685,04	16.656,28
PARAIBA	PB	220.816,37	312.520,41	325,53
PERNAMBUCO	PE	336.273,72	450.302,44	1.173,42
PIAUI	PI	161.266,90	282.011,66	97,34
PARANA	PR	401.573,13	186.135,71	22.294,07
RIO DE JANEIRO	RJ	204.594,37	99.638,68	47.891,19
RIO GRANDE DO NORTE	RN	172.051,10	272.946,80	242,84
RONDÔNIA	RO	57.998,35	193.744,17	908,51
RORAIMA	RR	34.633,83	161.468,82	10,22
RIO GRANDE DO SUL	RS	482.207,06	153.672,67	27.113,69
SANTA CATARINA	SC	266.678,70	83.518,00	10.108,65
SERGIPE	SE	102.011,06	271.142,10	132,18
SÃO PAULO	SP	910.074,20	63.259,23	56.536,90
TOCANTINS	TO	97.140,34	283.225,90	301,29
TOTAL		6.829.485,58	6.525.933,17	282.684,51

Observe, os valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (20%).

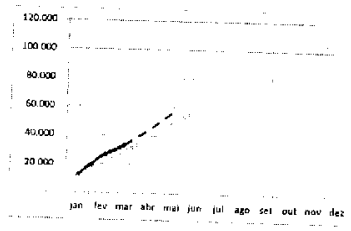
No Diário Oficial da União do dia 3 de dezembro de 2013, foi publicada a Portaria STN nº 567, de 2 de dezembro de 2013, contendo o cronograma das cotas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2014, disponível no endereço:

- http://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt_PT/contas-anuais/2013/transferencias-a-estados-distrito-federal-e-municipios

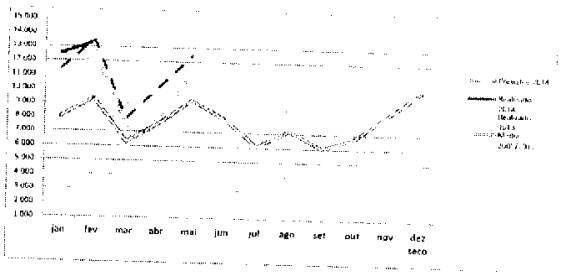
Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais - COINT
Fone: (61) 3412-3851 Fax: (61) 3412-1515
Email: cointstn@fazenda.gov.br ou transferencias.sonf@fazenda.gov.br

Gráficos

VALORES ACUMULADOS (FPM e FPE)



SAZONALIDADE ANUAL (FPM e FPE)



CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

ENTRE A

CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO

E O

ESTADO DE SANTA CATARINA

CONDIÇÕES PARTICULARES DE CONTRATAÇÃO

Pelo presente instrumento de Contrato de Empréstimo que celebram a **Corporação Andina de Fomento**, (doravante denominada "CAF"), representada neste ato por sua Diretora Representante no Brasil, Senhora Moira Paz-Estenssoro, de nacionalidade boliviana, maior de idade e identificada com Passaporte Boliviano Nº. 487002-LP, devidamente habilitada para tal ato por Poder Especial conferido pelo Senhor Enrique García em seu caráter de Presidente Executivo da CAF, perante a Embaixada da República Federativa do Brasil em Caracas, na data de 20 de outubro de 2011, por uma Parte; e por outra parte, o **Estado de Santa Catarina,** República Federativa do Brasil (doravante denominado Mutuário), representado neste ato por [•], de nacionalidade brasileira, Identidade nº [•], CPF nº [•], na qualidade de Governador, devidamente autorizado, nos termos e condições a seguir expostos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Declarações

1.1 Mediante Resolução No. [•], de [•], o Presidente Executivo da CAF aprovou um empréstimo de longo prazo a favor do Mutuário, com a garantia da República Federativa do Brasil, destinado a financiar parcialmente o "Programa de Integração Viária do Planalto Norte do Estado de Santa Catarina" (PROVIAS-SC). As Partes concordam em que tanto os desembolsos quanto a amortização somente poderão ser feitos em Dólares, de acordo com o estabelecido nas Cláusulas 8 e 9 das Condições Gerais de Contratação incluídas no Anexo "A" do presente Contrato.

1.2 O Mutuário solicitou à CAF um empréstimo para financiar parcialmente o Programa de Integração Viária do Planalto Norte do Estado de Santa Catarina (PROVIAS-SC) doravante denominado Programa.

1.3. A CAF considerou que o Programa é elegível para o financiamento e, consequentemente, consentiu em aprovar o empréstimo em favor do Mutuário, sujeito aos termos e condições estipulados no presente documento.

CLÁUSULA SEGUNDA: Objeto do Empréstimo

De acordo com as cláusulas do presente Contrato de Empréstimo e sujeita às condições nelas estabelecidas, a CAF se compromete a emprestar ao Mutuário, sob a forma de mútuo, o montante indicado na Cláusula Terceira, e o Mutuário o aceita com a obrigação de utilizá-lo exclusivamente para financiar o Programa a ser executado no Estado de Santa Catarina, República Federativa do Brasil, bem como a repagá-lo nas condições pactuadas neste Contrato de Empréstimo.

CLÁUSULA TERCEIRA: Montante do Empréstimo

De acordo com as cláusulas do presente Contrato, o empréstimo que a CAF concede ao Mutuário será de até US$ 55.000.000,00 (cinqüenta e cinco milhões de Dólares).

CLÁUSULA QUARTA: Prazo do Empréstimo

O empréstimo terá um prazo de até 15 (quinze) anos, incluído o Prazo de Carência de até 3 (três) anos, contado a partir da data da assinatura do presente Contrato.

CLÁUSULA QUINTA: Aplicação dos Recursos

Os recursos do empréstimo serão destinados a financiar unicamente os seguintes itens: a) custos diretos de construção e pavimentação das obras viárias, supervisão de obras e ambiental, implantação de medidas ambientais; b) fortalecimento institucional; c) Unidade de Gerenciamento do Programa, auditoria externa, e segurança viária; e d) Comissão de Financiamento e os Gastos de Avaliação.

O Programa está descrito de forma detalhada no Anexo "B", parte integrante do presente Contrato.

CLÁUSULA SEXTA: O Órgão Executor

As funções do "Órgão Executor", conforme indicadas no Anexo "A", ficarão a cargo da Secretaria de Infraestrutura do Estado (SIE), por intermédio da estrutura técnico-administrativa coordenada pela "Unidade de Gerenciamento do Programa" (UGP).

CLÁUSULA SÉTIMA: Prazo para Solicitar e Prazo para Desembolsar o Empréstimo

O Mutuário terá um prazo de até 6 (seis) meses para solicitar o primeiro desembolso, e de até 36 (trinta e seis) meses para solicitar o último desembolso do empréstimo. Esses prazos serão contados a partir da data de assinatura do presente Contrato.

CLÁUSULA OITAVA: Condições Especiais:

Os desembolsos do empréstimo estarão sujeitos ao cumprimento, por parte do Mutuário, de forma que a CAF considere satisfatória as condições estabelecidas na Cláusula 5 do Anexo "A" e as seguintes condições:

Prévias ao primeiro desembolso do empréstimo:

(i) Apresentar à CAF evidência de que a UGP foi criada dentro do Órgão Executor. Deverá apresentar também à CAF a estrutura da equipe de trabalho designada para gerenciar e coordenar o Programa, determinando os níveis de responsabilidade, perfis, processos e procedimentos administrativos e de acompanhamento e de rotinas de comunicação e informação.

(ii) Apresentar à CAF o instrumento jurídico firmado entre o Órgão Executor e o Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINFRA), por meio do qual o DEINFRA assuma as obrigações de execução previstas a seu cargo neste contrato.

Condição prévia à assinatura dos contratos de obra e supervisão:

A UGP, com prévia revisão, análise e de acordo com a documentação fornecida pela SIE, deverá emitir para a CAF, para avaliação:

(i) Um breve relatório que resuma a engenharia das obras descritas em cada projeto executivo, orçamento e prazos;

(ii) O parecer técnico do Departamento Estadual de Infraestrutura aprovando a viabilidade da obra, incluindo os aspectos de segurança viária.

(iii) O edital para a contratação de obras e supervisão.

(iv) Cópia da ata de resultado da licitação e de adjudicação de oferta

(v) Apresentar as respectivas homologações emitidas pelo Estado de Santa Catarina, nas quais constem que cada uma das contratações realizadas em relação ao Programa estão de acordo com as disposições legais vigentes (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, relativas a licitações e contratos com a administração pública ou suas respectivas atualizações e/ou modificações) e de acordo com a cláusula 23 do Anexo "A" do Contrato de Empréstimo.

Prévia ao início de obra:

(i) Enviar cópia dos contratos de obras e de supervisão, de acordo com as atas de adjudicação.

(ii) Comprovar que conta com os serviços de supervisão que se encarregue de verificar as mudanças que possam haver nos aspectos relativos à segurança viária.

(iii) Apresentar a Licença Ambiental de Instalação para os lotes 3, 4 e 5.

(iv) Apresentar um plano para reduzir o impacto sobre o cotidiano da população relacionada à execução das obras civis, incluindo principalmente: (i) acessos a edifícios residenciais, comerciais e de qualquer outro tipo, (ii) fluxo de pedestres e veículos, e (iii) sinalização para pedestres e veículos, para aqueles projetos que tenham relação com centros urbanos.

(v) No caso do lote 5, apresentar, ainda, o plano de desapropriações para as obras, detalhando os imóveis envolvidos (tipo e quantidade), pessoas afetadas (quantidade), localização e cronograma de execução.

Durante o período de desembolsos:

(i) Submeter à CAF qualquer modificação de objetivo, projeto, valor e prazo dos contratos de obra e supervisão que fazem parte do Programa, incluídos os impactos sócio ambientais não previstos.

(ii) Apresentar à CAF, dentro de 60 (sessenta) dias após o último desembolso do Programa o plano de manutenção e conservação das rodovias que integram o Programa, incluindo os procedimentos de gestão ambiental. O plano deverá conter: (a) cronograma das atividades (b) monitoramento; (c) resultados esperados; (d) controle de cargas; (e) orçamentos; (f) recursos humanos; e (g) instituição responsável.

(iii) Apresentar à CAF evidência de que: (a) durante o segundo semestre de cada ano, o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para o ano seguinte inclui a previsão da contrapartida local para o Programa; e (b) até os primeiros 60 (sessenta) dias de cada exercício da publicação da LOA, apresentar as dotações orçamentárias aprovadas da contrapartida local .

(iv) Comprovar a aplicação proporcional dos recursos da contrapartida do Programa. A mencionada comprovação deverá ser feita quando o acumulado dos desembolsos da CAF alcancem 40%, 75% e 90% do total do empréstimo.

(v) Apresentar à CAF, 120 dias após a assinatura do contrato de empréstimo, evidência de que foi contratada uma empresa independente de reconhecida capacidade técnica, encarregada de fazer a auditoria do Programa, com o fim de auditar o cumprimento das cláusulas contratuais e a utilização dos recursos do empréstimo e da contrapartida local e os procedimentos de contratação utilizados.

(vi) Apresentar os seguintes relatórios de execução do Programa:

Inicial: Até 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato de Empréstimo, apresentar um relatório atualizado contendo: (a) cronograma de execução das obras e desembolsos, (b) orçamento de investimentos e a fonte de financiamento, incluindo o detalhamento das medidas socioambientais. Para os lotes em execução: (a) o andamento; (b) as medições; (c) os pagamentos efetuados e pendentes; (d) a supervisão; (e) o plano de ação para o apoio ao fortalecimento da Unidade de Conservação Reserva Biológica Estadual de Sassafrás; e (f) outra informação que a CAF considerar relevante.

Semestrais: Até 45 (quarenta e cinco) dias após junho e de dezembro de cada ano, e durante o período de desembolso de recursos da CAF e da contrapartida local (a) o avanço físico-financeiro e demais aspectos relevantes do Programa; (b) o avanço da execução das ações socioambientais e das desapropriações realizadas, incluindo o orçamento das medidas socioambientais; e (c) as medidas executadas para o apoio ao fortalecimento da Unidade de Conservação Reserva Biológica Estadual de Sassafrás, especificando: i) as atividades desenvolvidas; ii) os gastos realizados; e iii) outros.

Anuais: Até 45 (quarenta e cinco) dias após o início do exercício, o relatório de auditoria externa correspondente ao ano imediatamente anterior.

Final: uma vez concluída a execução do Programa nos termos estabelecidos no Contrato de Empréstimo e em até 120 (cento e vinte) dias após a data do último desembolso do empréstimo da CAF, um relatório final do Programa, no modelo oportunamente oferecido pela CAF.

Outros: qualquer outro relatório específico do Programa justificadamente solicitado pela CAF.

Prévia ao desembolso final:

CLÁUSULA NONA: Reconhecimento de Investimentos e Gastos

A CAF, a pedido do Mutuário, poderá realizar o reembolso de investimentos e gastos do Programa efetuados com recursos próprios a partir de 27 de julho de 2012 (data da Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos – "COFIEX") até a data de cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso. Esse reembolso não poderá exceder 10% (dez por cento) do total do empréstimo, e será utilizado exclusivamente para reembolsar investimentos e gastos elegíveis pela CAF, correspondentes a obras executadas que façam parte do Programa.

O Mutuário poderá, também, solicitar à CAF o reconhecimento de investimentos e gastos considerados elegíveis como recursos de contrapartida local executados entre a data da Recomendação da COFIEX no. 1188 de 12 de Abril de 2010, alterada pelas Resoluções no. 578 de 2011, e no. 651, de 2012, e o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

CLÁUSULA DÉCIMA: Amortização do Empréstimo

O empréstimo será amortizado pelo Mutuário mediante o pagamento de 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais, consecutivas e preferencialmente iguais, acrescidas dos juros no vencimento de cada parcela. O pagamento da primeira parcela semestral de amortização do principal efetuar-se-á após 42 (quarenta e dois) meses, contados a partir da data da assinatura do presente Contrato.

Havendo qualquer atraso no pagamento das parcelas de amortização antes mencionadas, a CAF terá direito de cobrar Juros de Mora, sem prejuízo de suspender as obrigações a seu cargo e/ou declarar vencimento antecipado do presente empréstimo, de acordo com o disposto nas Cláusulas 16 e 18 do Anexo "A".

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Juros[1]

(a) O Mutuário se obriga a pagar semestralmente à CAF os juros sobre os saldos devedores do principal do empréstimo à taxa anual variável resultante da soma da taxa LIBOR para empréstimos de 6 (seis) meses, aplicável ao período de juros, mais a margem de 2,60% (dois vírgula sessenta por cento).

Do mesmo modo, será aplicado o estabelecido na Cláusula Décima Segunda das Condições Particulares de Contratação e no item 6.1, da Cláusula 6, do Anexo "A".

(b) Em caso de mora, o Mutuário obriga-se a pagar à CAF, além dos juros estabelecidos no item anterior, acrescidos de 2,0% (dois por cento) anuais, pelo período de atraso.

---

[1] *As condições financeiras do presente contrato terão validade de 12 meses, contados a partir da data de aprovação do financiamento pela CAF. Caso o contrato não seja assinado pelas partes nesse período, as condições financeiras poderão ser alteradas de acordo com as políticas de gestão da CAF. (essa nota será retirada antes da assinatura do contrato).*

Do mesmo modo, será aplicado o estabelecido no item 6.2, da Cláusula 6, do Anexo "A".

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Financiamento Compensatório[2]

Durante o período de 8 (oito) anos corridos a partir da data de início da vigência do presente Contrato, a CAF se obriga a financiar 100 (cem) pontos básicos da taxa de juros estabelecida na Cláusula Décima Primeira. Dessa forma, a margem citada no item (a) da Cláusula anterior corresponderá a 1,60% a.a. (um vírgula sessenta por cento ao ano), pelo período de 8 (oito) anos. Esse financiamento será realizado com recursos do Fundo de Financiamento Compensatório. O prazo mencionado poderá ser ampliado, sujeito às disponibilidades desse Fundo e a critério da CAF.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Comissão de Compromisso[3]

a) O Mutuário pagará à CAF uma comissão denominada "Comissão de Compromisso", por colocar disposição do Mutuário o crédito especificado na Cláusula Terceira. Essa comissão será equivalente a 0,35% a.a. (zero vírgula trinta e cinco por cento ao ano), aplicado sobre os saldos não desembolsados do empréstimo. O pagamento dessa comissão será efetuado em Dólares, no vencimento de cada período semestral, até o momento em que cesse tal obrigação, segundo o disposto no último parágrafo desta Cláusula.

A comissão será calculada em dias corridos, com base num período de 360 (trezentos e sessenta) dias por ano.

A comissão será devida a partir do vencimento do primeiro semestre de vigência do presente Contrato de Empréstimo e cessará, no todo ou em parte, na medida em que:

(i) tenha sido desembolsada uma parte ou a totalidade do empréstimo; ou

---

[2] *As condições financeiras do presente contrato terão validade de 12 meses, contados a partir da data de aprovação do financiamento pela CAF. Caso o contrato não seja assinado pelas partes nesse período, as condições financeiras poderão ser alteradas de acordo com as políticas de gestão da CAF. (essa nota será retirada antes da assinatura do contrato).*

[3] *As condições financeiras do presente contrato terão validade de 12 meses, contados a partir da data de aprovação do financiamento pela CAF. Caso o contrato não seja assinado pelas partes nesse período, as condições financeiras poderão ser alteradas de acordo com as políticas de gestão da CAF. (essa nota será retirada antes da assinatura do contrato).*

(ii) tenha ficado total ou parcialmente sem efeito a obrigação de desembolsar o empréstimo, de acordo com as Cláusulas 4, 14 e 16 do Anexo "A"; ou

(iii) tenham sido suspensos os desembolsos por causas não imputáveis às Partes, conforme a Cláusula 17 do Anexo "A".

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Comissão de Financiamento e Gastos de Avaliação[4]

O Mutuário pagará à CAF somente uma vez uma comissão denominada "Comissão de Financiamento" pela concessão do empréstimo. Essa comissão será equivalente a 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento) do montante indicado na Cláusula Terceira do presente Contrato, e será devida a partir do início da vigência deste Contrato de Empréstimo. O pagamento dessa comissão será efetuado, em Dólares quando se realize o primeiro desembolso do empréstimo.

Além disso, o Mutuário pagará diretamente à CAF a soma de US$ 25.000,00 (vinte e cinco mil Dólares) a título de gastos de avaliação. O pagamento dos gastos de avaliação deverá ser efetuado em Dólares no momento em que ocorrer o primeiro desembolso do empréstimo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Publicidade

O Mutuário assume a obrigação de divulgar que o Programa está sendo executado com financiamento parcial da CAF e, para tanto, deverá coordenar com a CAF a colocação do nome e do logotipo que a identifique em todos os cartazes, avisos, anúncios, placas, publicações ou qualquer outro meio de divulgação do Programa, ou nos documentos convocatórios relativos à licitação pública de obras ou serviços correlatos.

---

[4] *As condições financeiras do presente contrato terão validade de 12 meses, contados a partir da data de aprovação do financiamento pela CAF. Caso o contrato não seja assinado pelas partes nesse período, as condições financeiras poderão ser alteradas de acordo com as políticas de gestão da CAF. (essa nota será retirada antes da assinatura do contrato).*

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Garantia

Simultaneamente a este Contrato, a CAF e a República Federativa do Brasil doravante denominada Garantidor, por meio de um representante autorizado, assinam um contrato ajustado conforme o Anexo "C", que é parte integrante do presente Contrato, em que esta se constitui como Garantidor de todas as obrigações relativas ao pagamento do serviço da dívida (principal, juros e comissões) contraídas pelo Mutuário no presente Contrato de Empréstimo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Comunicações

Todo aviso, solicitação ou comunicação entre as Partes, relacionados ao presente Contrato, deverá efetuar-se por escrito e será considerado efetivo ou enviado por uma das Partes à outra, quando entregue por qualquer meio usual de comunicação, exceto no caso de arbitragem, que deverá ocorrer mediante recibo de notificação aos respectivos endereços a seguir:

À CAF

Endereço: CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO
Apartado Postal N° 5086
Altamira 69011 - 69012
Fax no. 2092422
Caracas, Venezuela

Ao Mutuário ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete do Governador
Centro Administrativo, Rodovia SC-401, n° 4.600
Saco Grande II
CEP 88032-000 – Florianópolis, Santa Catarina, Brasil
Fax n° 00 55 (48) 3665 2234

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Cópia de Correspondência

A CAF e o Mutuário enviarão cópia de toda correspondência relativa à execução do Programa para:

SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Esplanada dos Ministérios, Bloco "K", 5° Andar
CEP-70040-906 Brasília - Distrito Federal- Brasil
Fax no. 00 55 (61) 2020 5006

A CAF e o Mutuário enviarão cópia de toda correspondência relativa à execução financeira do Programa para:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 8º Andar
CEP-70048-900 Brasília - Distrito Federal - Brasil
Fax no. 00 55 (61) 3412 1740

E PARA O ÓRGÃO EXECUTOR:

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA – SIE
Rua Tenente Silveira, 163, 2º andar
CEP 88010-300 – Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
Fax 00 55 (48) 3222 0209

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEF
Diretoria de Captação de Recursos e da Dívida Pública
Centro Administrativo, Rodovia SC-401, nº 4.600 - Bloco 3 -
Ático - Saco Grande II
CEP 88032-000 – Florianópolis, Santa Catarina, Brasil
Fax nº 00 55 (48) 3665 2794

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Modificações

Toda modificação que se incorpore às disposições deste Contrato deverá ser feita de comum acordo entre a CAF, o Mutuário e o Garantidor por meio de carta ou por meio de aditivo, a critério da CAF.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Arbitragem

Toda controvérsia que surja entre as Partes, decorrentes da interpretação ou da aplicação do presente Contrato, e que não se solucione por acordo entre as Partes, deverá ser submetida à decisão do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida na Cláusula 29 do Anexo "A" deste Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: Estipulações Contratuais e Jurisdição Competente

O presente Contrato de Empréstimo reger-se-á pelas estipulações contidas neste documento e pelo estabelecido nos Anexos "A" e "B", que são partes integrantes deste Contrato. Os direitos e obrigações estabelecidos nos referidos instrumentos são válidos e exigíveis de acordo com os termos nele contidos.

As Partes se submetem à jurisdição do país do Mutuário, cujos juízes e tribunais poderão conhecer de todo assunto que não seja de competência exclusiva do Tribunal Arbitral, de acordo com o disposto na Cláusula 29 do Anexo "A" deste Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Prevalência entre os Documentos do Empréstimo

Em caso de discrepância, as condições estabelecidas no presente documento ou em suas posteriores modificações prevalecerão sobre aquelas contidas nas Condições Gerais de Contratação do Anexo "A".

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Vigência

As Partes concordam que o presente Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura e encerrar-se-á com o cumprimento de todas as obrigações estipuladas no presente Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: Anexos

São partes integrantes do presente Contrato, os seguintes anexos:

Anexo "A" : Condições Gerais de Contratação.
Anexo "B" : Descrição do Programa.
Anexo "C" : Contrato de Garantia.

As Partes, em comum acordo, assinam o presente Contrato de Empréstimo em 3 (três) vias originais no idioma espanhol e 3 (três) vias originais no idioma português (Brasil), sendo ambas de igual teor e forma, na cidade de [_____], aos [___][___] dias do mês de [___] de 2013.

p. **CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO**

_____

p. **ESTADO DE SANTA CATARINA**

_____

ANEXO "A"

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

CONDIÇÕES GERAIS DE CONTRATAÇÃO

CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO

E O

ESTADO DE SANTA CATARINA

CLÁUSULA 1.- GENERALIDADES

1.1 **Definições**
Os termos detalhados a seguir terão o seguinte significado para efeitos do presente Contrato:

As Partes
No presente Contrato são de um lado a "CAF" e do outro, o "Mutuário".

CAF
Corporação Andina de Fomento – "CAF", instituição financeira multilateral de Direito Internacional Público, criada por meio de Convênio Constitutivo de 7 de fevereiro de 1968. É a financiadora no Contrato de Empréstimo, e quem assume os direitos e as obrigações detalhadas nas Condições Particulares e nas Condições Gerais de Contratação.

Condições Gerais de Contratação
Regras de caráter geral que serão de aplicação obrigatória à relação jurídica entre a Corporação Andina de Fomento, doravante denominada "CAF", na qualidade de financiadora, e o beneficiário do crédito, doravante denominado Mutuário.
Este documento será incorporado como um anexo às Condições Particulares de Contratação pactuadas entre a CAF e o Mutuário.

Condições Particulares de Contratação
Acordos que regulam a relação específica entre a CAF e o Mutuário, contidos no documento de Condições Particulares de Contratação e anexos correspondentes, de aplicação obrigatória para as Partes contratantes.

Contrato de Garantia
Acordo celebrado entre a República Federativa do Brasil e a CAF, por meio do qual a primeira constitui garantia em favor da segunda, de acordo com os termos e

condições estabelecidos no Anexo "C", parte integrante das Condições Particulares de Contratação.

Data de Pagamento de Juros
Dia Útil que corresponda ao vencimento de cada um dos pagamentos de juros.

Desembolso
Ato pelo qual a CAF transfere ao Mutuário uma determinada quantia de dinheiro, a pedido deste e à débito do crédito disponibilizado a seu favor.

Dia Útil
Dia no qual os bancos estão abertos ao público nas cidades de Nova York (Estados Unidos da América), e Caracas (República Bolivariana da Venezuela), Londres (Inglaterra) e Brasília (República Federativa do Brasil). Porém, tratando-se da determinação da LIBOR, a expressão Dia Útil terá o significado definido pela LIBOR.

Dias / Semestre
Toda referência a "dias", sem especificar se são dias corridos ou dias úteis, será entendida como dias corridos. Qualquer prazo cujo vencimento corresponda a um dia não útil (sábado, domingo ou qualquer feriado considerado como tal nas cidades de Caracas, Brasília, Londres ou Nova York) será prorrogado para o primeiro dia útil imediatamente posterior. Essa regra não se aplica quando o dia útil imediatamente posterior corresponda a outro exercício anual da CAF, caso em que o vencimento será no último dia útil do exercício anual da CAF.

Toda referência a semestre ou período semestral corresponderá a um período ininterrupto de 6 (seis) meses. Se o período semestral vencer em um dia inexistente, este se entenderá como prorrogado para o primeiro dia útil do mês posterior.

Documentos do Empréstimo
Documentos que formalizam a relação jurídica entre a CAF e o Mutuário, entre os quais se incluem principalmente as Condições Particulares e as Condições Gerais de Contratação.

Dólares (US$)
Moeda corrente nos Estados Unidos da América.

Força Maior ou Caso Fortuito
Causa natural ou provocada que produza um evento extraordinário, imprevisível e inevitável, não imputável ao Mutuário ou à CAF, que impeça a execução de alguma

obrigação distinta das obrigações de pagamento estabelecidas neste Contrato em favor da CAF, ou que determine seu cumprimento parcial, tardio ou incompleto, ou a impossibilidade de cumprimento para quem está obrigado a realizar uma prestação.

Garantidor
República Federativa do Brasil.

LIBOR
Taxa interbancária de Juros, em qualquer período de juros, sobre empréstimos definidos em Dólares dos Estados Unidos da América no período de 6 (seis) meses, determinada pela British Bankers Association (BBA) e publicada pela Reuters em sua página LIBOR01, por Bloomberg, em sua página "BBAM" ou por qualquer outro sistema de informação de reputação internacional similar e que realize a prestação de serviços de informação de taxas correspondentes, expressa como taxa anual às 11h de Londres, Inglaterra, e com 2 (dois) dias úteis antes do início do período de juros.

Se por algum motivo, na data determinada para fixação da taxa de juros, a taxa LIBOR não for fornecida pela BBA, a CAF notificará ao Mutuário que, neste caso, a LIBOR referente a esta data será determinada através do cálculo da média aritmética das taxas oferecidas e informadas às 11h, ou próximo às 11h, de Nova York, 2 (dois) dias úteis antes do período de juros, para empréstimos em Dólares dos Estados Unidos da América, através de dois ou mais dos principais bancos situados na cidade de Nova York, Estados Unidos da América, selecionados pela CAF.

Mutuário
Beneficiário da operação de empréstimo contratada com a CAF, que assume os direitos e as obrigações detalhadas nas Condições Particulares e nas Condições Gerais de Contratação.

Período de Juros
Cada período de 6 (seis) meses que começa em uma Data de Pagamento de Juros e termina no dia imediatamente anterior à Data de Pagamento de Juros do período seguinte. O primeiro Período de Juros significará o período que começa na data do primeiro desembolso e termina no dia anterior à primeira Data de Pagamento de Juros.

Prazo de Carência
Período de tempo transcorrido entre a assinatura do Contrato e seis meses antes do vencimento da primeira parcela de amortização do empréstimo. Durante esse período o Mutuário pagará à CAF os juros e comissões pactuados.

1.2 Nos casos em que o contexto permitir, as palavras grafadas no singular incluem o plural e vice-versa.

1.3 Os títulos das cláusulas foram estabelecidos para facilitar sua identificação, sem que eles possam contradizer o estabelecido no texto da cláusula.

1.4 O atraso da CAF no exercício de qualquer de seus direitos, ou a omissão de seu exercício, não poderá ser interpretado como uma renúncia a tais direitos, nem como aceitação de acontecimentos ou das circunstâncias em virtude das quais não puderam ser exercidos.

CLÁUSULA 2.- CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Mediante a celebração deste Contrato de Empréstimo, a CAF se compromete a desembolsar uma determinada quantia em dinheiro em favor do Mutuário, e este se obriga a recebê-la, utilizá-la e repagá-la nas condições pactuadas.

O Mutuário deverá utilizar os recursos provenientes do empréstimo, conforme o estabelecido nas cláusulas das Condições Particulares de Contratação intituladas: "Objeto do Empréstimo" e "Aplicação dos Recursos".

Diante do descumprimento dessa obrigação, a CAF poderá declarar o vencimento antecipado da dívida, sem necessidade de notificação judicial ou extrajudicial. Caso a CAF não opte por declarar o vencimento antecipado da dívida, poderá exigir do Mutuário a devolução dos referidos recursos, os quais serão restituídos dentro de 3 (três) dias após o requerimento, aplicando-se o pagamento de juros a partir do momento em que foi efetuado o desembolso correspondente.

A CAF poderá requerer, a qualquer momento, os documentos e informações que considere necessários à comprovação de que os recursos tenham sido utilizados de acordo com o estipulado no Contrato de Empréstimo.

CLÁUSULA 3.- MODALIDADES DOS DESEMBOLSOS

O Mutuário poderá solicitar à CAF que os desembolsos do empréstimo sejam efetuados nas seguintes modalidades:

(a) **Transferências diretas**
A CAF transferirá os recursos diretamente para a conta ou para onde o Mutuário solicitar, de acordo com os procedimentos utilizados pela CAF para este tipo de desembolso, sempre que as referidas transferências sejam superiores ao montante de US$ 500.000,00 (quinhentos mil Dólares).

(b) **Emissão de Cartas de Crédito**
A CAF emitirá uma ou várias cartas de crédito para a aquisição de bens e prestação de serviços, em valor igual ou superior a US$ 100.000,00 (cem mil Dólares) por fornecedor de bens ou prestador de serviços. Esse montante poderá ser modificado pela CAF, de acordo com o estabelecido na sua política normativa interna.
A solicitação para a emissão das referidos cartas de crédito deverá ser efetuada segundo o modelo que a CAF coloque à disposição do Mutuário.
As comissões e custos cobrados pelos bancos correspondentes, utilizados para este efeito, serão repassados ao Mutuário, que assumirá o custo total destes.

(c) **Fundo Rotativo**
A CAF colocará à disposição do Mutuário recursos equivalentes a até 20% (vinte por cento) do montante do empréstimo, sujeitos a uma posterior comprovação de sua utilização. Os recursos desse Fundo somente poderão ser utilizados para financiar: i) gastos locais, ii) importação de insumos, iii) ativos fixos, peças e partes de ativos fixos e serviços técnicos até US$ 500.000,00 (quinhentos mil Dólares) por fornecedor de bens ou prestador de serviços. Esse montante poderá ser modificado pela CAF, de acordo com o estabelecido em suas normas internas.

A CAF poderá renovar total ou parcialmente esse Fundo, na medida em que for utilizado e se solicitado pelo Mutuário, desde que seja justificado dentro do prazo e cumpridas as condições estipuladas no Contrato de Empréstimo.

Os recursos deverão ser utilizados dentro dos 90 (noventa) dias seguintes ao recebimento destes, e justificados pelo Mutuário, dentro dos 120 (cento e vinte) dias posteriores ao seu recebimento, a critério da CAF. Para todos os efeitos do presente Contrato, o desembolso será entendido como efetuado na data em que os recursos forem colocados à disposição do Mutuário.

(d) **Outras modalidades**
Qualquer outra modalidade acordada entre as Partes.

CLÁUSULA 4.- PRAZO PARA SOLICITAR O DESEMBOLSO DO EMPRÉSTIMO

O Mutuário deverá solicitar à CAF o desembolso do empréstimo e a CAF deverá torná-lo efetivo, nos prazos estabelecidos na Cláusula das Condições Particulares de Contratação intitulada "Prazo para Solicitar e Prazo para Desembolsar o Empréstimo".

Nenhum pedido de desembolso e nenhuma complementação de documentação pendente, referente ao desembolso, poderão ser apresentados pelo Mutuário à CAF após vencidos os prazos estipulados para o primeiro e último desembolsos. Nesses casos, a CAF se reserva o direito de não efetuar o respectivo desembolso, enviando ao Mutuário uma comunicação por escrito. Com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do vencimento dos referidos prazos, poder-se-á solicitar uma prorrogação, a qual será devidamente fundamentada, facultado à CAF o direito de deferi-la ou não, levando em consideração as razões expostas.

CLÁUSULA 5.- CONDIÇÕES PRÉVIAS AOS DESEMBOLSOS

Os desembolsos do empréstimo estarão sujeitos ao cumprimento das seguintes condições prévias por parte do Mutuário:

(a) **Para o primeiro desembolso**:
Que a CAF tenha recebido um parecer jurídico sobre as disposições legais, declarando que as obrigações contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo são válidas e exigíveis. O referido parecer deverá tratar de qualquer assunto que a CAF considere pertinente.

(b) **Para todos os desembolsos**:

(i) Que o Mutuário tenha apresentado, por escrito, uma solicitação de desembolso, indicando a modalidade deste. Para isso, o Mutuário juntará à solicitação de desembolso os documentos que forem requeridos pela CAF.

(ii) Que não sobrevenha nenhuma das circunstâncias descritas nas Cláusulas 16, 17 e 18 do presente Anexo.

CLÁUSULA 6.- JUROS

6.1 Juros

6.1.1 Forma de Cálculo

a) Durante o prazo de carência:
Os juros referentes a cada um dos desembolsos serão calculados a partir da taxa anual resultante da aplicação do disposto no item (a) da Cláusula das Condições Particulares de Contratação intitulada "Juros".

b) Durante o período de amortização do principal:
Serão devidos juros, à taxa anual, relativos aos saldos devedores do empréstimo, conforme o disposto no item (a) da Cláusula das Condições Particulares de Contratação intitulada "Juros".

6.1.2 Disposições Gerais:

Os juros serão pagos semestralmente e serão devidos até o momento em que ocorra o reembolso total do empréstimo. O primeiro pagamento deverá ser feito aos 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do Contrato de Empréstimo, desde que tenha ocorrido algum desembolso durante esse período.

Os juros serão calculados com base no número de dias corridos, num período de 360 (trezentos e sessenta) dias por ano.

6.2 Juros de Mora:

O Mutuário pagará a CAF juros de mora à taxa anual pactuada no item (b) da Cláusula das Condições Particulares de Contratação intitulada "Juros".

O atraso no pagamento de uma obrigação colocará o Mutuário em situação de mora, sem necessidade de notificação judicial ou extrajudicial, não podendo o Mutuário invocar uma arbitragem a seu favor. Em caso de mora, fica facultada à CAF a possibilidade de recalcular a taxa de juros, aplicando à parcela do principal vencida e não paga a taxa LIBOR para empréstimos a 6 (seis) meses mais alta vigente no(s) período(s) compreendido(s) entre o vencimento da obrigação e a data efetiva de pagamento do valor devido, acrescentando-se à margem aplicável. Sem prejuízo da cobrança de juros de mora, em razão do descumprimento contratual por parte do Mutuário, a CAF poderá suspender o

cumprimento de suas obrigações e/ou declarar o vencimento antecipado do empréstimo, de acordo com o estabelecido nas Cláusulas 16 e 18 deste Anexo.

Os juros de mora serão calculados com base no número de dias corridos num período de 360 (trezentos sessenta) dias por ano.

CLÁUSULA 7.- CUSTOS

Na hipótese de ocorrer desembolsos por meio de Cartas de Crédito, será devida pelo Mutuário a comissão estabelecida para esta modalidade. As comissões e custos cobrados pelos bancos correspondentes que sejam utilizados para tal fim serão repassados ao Mutuário, que assumirá o custo total dos mesmos.

Todos os gastos da CAF com a assinatura, reconhecimento e execução do presente contrato, tais como: consultorias especializadas, perícias, avaliações, trâmites de cartório, tarifas, rubricas fiscais, taxas, registros e outros, serão cobertos exclusivamente pelo Mutuário, que deverá efetuar a transferência dos recursos para o pagamento ou o reembolso correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias da solicitação dos mesmos. Para todos os efeitos, estes custos deverão ser comprovados pela CAF.

CLÁUSULA 8.- MOEDA UTILIZADA PARA O DESEMBOLSO DO EMPRÉSTIMO

Os desembolsos do empréstimo serão efetuados em Dólares dos Estados Unidos da América.

CLÁUSULA 9.- MOEDA UTILIZADA PARA O PAGAMENTO DO EMPRÉSTIMO

O pagamento de toda quantia devida a título de principal, juros, comissões, gastos e demais encargos será efetuado em Dólares dos Estados Unidos da América.

CLÁUSULA 10.- LOCAL DOS PAGAMENTOS

Os pagamentos efetuados pelo Mutuário à CAF, decorrentes do presente Contrato, serão depositados na conta que a CAF estabelecer, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário e ao Garantidor.

CLÁUSULA 11.- IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS

Todo pagamento efetuado pelo Mutuário à CAF, decorrente do presente Contrato de Empréstimo imputar-se-á na seguinte ordem: i) os custos e encargos, ii) as comissões, iii) os juros vencidos, e iv) as parcelas de amortização de principal.

CLÁUSULA 12.- PAGAMENTOS ANTECIPADOS

O Mutuário poderá pagar antecipadamente e sem qualquer penalidade uma ou mais parcelas de amortização, desde que solicite por escrito, no prazo de pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias da data do vencimento de uma parcela de amortização de principal e juros, e com aceitação expressa da CAF, desde que tenha transcorrido o prazo de carência ou o primeiro ano do empréstimo (ou o que ocorra por último), sujeito ao seguinte: (a) que o pagamento antecipado seja feito somente nas datas inicialmente estabelecidas para o pagamento das parcelas de amortização do principal e juros, (b) que não seja devida nenhuma quantia à CAF a título de principal, juros, comissões, custos e demais encargos, e (C) que o pagamento antecipado seja efetuado a partir do oitavo ano contado da data da assinatura do Contrato de Empréstimo. Tal pagamento antecipado, salvo acordo em contrário, aplicar-se-á às parcelas de principal por vencer, na ordem inversa as datas dos vencimentos. Qualquer pagamento antecipado deverá ser um múltiplo inteiro de uma parcela de amortização do principal.

As notificações de pagamento antecipado são irrevogáveis, salvo acordo em contrário entre as Partes.

CLÁUSULA 13.- PAGAMENTO DE TRIBUTOS E OUTROS ENCARGOS

O pagamento de toda soma, a título de amortização do principal, juros, comissões, gastos e outros encargos, será feito pelo Mutuário, de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, sem nenhuma dedução de tributos, impostos, custos, gravames, taxas, direitos ou outros encargos aplicáveis na data de vigência do Contrato de Empréstimo, ou que sejam estabelecidos posteriormente. Em caso de exigência de qualquer um dos encargos acima descritos, caberá integralmente ao Mutuário o pagamento destes, de tal forma que o valor líquido pago à CAF seja igual à totalidade do que foi estabelecido no presente contrato.

CLÁUSULA 14.- RENÚNCIA PARCIAL OU TOTAL DO EMPRÉSTIMO

O Mutuário poderá renunciar ao recebimento parcial ou total do empréstimo, com prévia autorização por escrito do Garantidor, mediante solicitação escrita no prazo mínimo de 15

(quinze) dias antes da data efetiva da renúncia, devendo constar, expressamente, a ciência da CAF.

Os custos financeiros decorrentes da renúncia ficarão a cargo do Mutuário, não se aplicando a esta operação as regras contidas na Cláusula 19 deste Anexo.

A renúncia de parte ou da totalidade do empréstimo não possibilitará o reembolso dos valores correspondentes à Comissão de Financiamento.

CLÁUSULA 15.- AJUSTE DAS PARCELAS PENDENTES DE PAGAMENTO

Caso o Mutuário esteja impedido ou impossibilitado de receber ou solicitar desembolsos em razão do disposto na Cláusula das Condições Particulares de Contratação intitulada "Prazo para Solicitar e Prazo para Desembolsar o Empréstimo" e nas Cláusulas 4, 16, 17 e 18 do presente Anexo, a CAF ajustará as parcelas pendentes de pagamento de forma proporcional.

CLÁUSULA 16.- SUSPENSÃO DE OBRIGAÇÕES PELA CAF

A CAF, mediante comunicação por escrito ao Mutuário, poderá suspender a execução de suas obrigações conforme o Contrato de Empréstimo, em qualquer uma das seguintes hipóteses:

(a) Atraso no pagamento de qualquer quantia devida pelo Mutuário a título de principal, juros, comissões, custos, encargos ou qualquer outro tipo de obrigação financeira assumida neste Contrato de Empréstimo; ou

(b) Descumprimento, pelo Mutuário, de qualquer obrigação estipulada no presente Contrato; ou

(c) Descumprimento, pelo Mutuário, de qualquer obrigação estipulada em outro contrato de empréstimo celebrado com a CAF; ou

(d) Inexatidão ou falta de informação, sem justificativa, que possa incidir sobre a concessão do presente crédito no que concerne aos dados fornecidos pelo Mutuário antes da celebração do Contrato de Empréstimo ou durante sua execução; ou

(e) Utilização dos produtos, dos materiais e dos bens de capital, ou ainda de atividades desenvolvidas pelo Mutuário que não se encontrem em harmonia com o meio ambiente ou transgridam as normas de legislação ambiental vigentes no país, bem como aquelas estabelecidas nas Condições Particulares de Contratação, ou

(f) Não cumprimento, pelo Mutuário, dos procedimentos estabelecidos pela CAF para tornarem-se elegíveis os projetos objeto do financiamento no âmbito do Programa.

CLÁUSULA 17.- SUSPENSÃO DE OBRIGAÇÕES POR CAUSAS ALHEIAS ÀS PARTES

A CAF poderá suspender a execução das obrigações assumidas no Contrato de Empréstimo, caso ocorra qualquer uma das seguintes situações:

(a) a retirada da República Federativa do Brasil como acionista da CAF; ou
(b) o advento de força maior ou caso fortuito que impeça as partes de cumprirem com as obrigações contraídas.

CLÁUSULA 18.- DECLARAÇÃO DE VENCIMENTO DO PRAZO DO EMPRÉSTIMO

A CAF terá direito de declarar o vencimento antecipado do presente empréstimo nos seguintes casos:

a) manutenção, por mais de 120 (cento e vinte) dias, de qualquer uma das circunstâncias descritas na Cláusula 16 deste Anexo, ou

b) ocorrência de situação descrita no item (a) da cláusula anterior.

A ocorrência de qualquer uma das situações descritas acima facultará à CAF o direito de declarar vencidos os prazos de todos os montantes desembolsados, em virtude do presente empréstimo. Caso isso ocorra, a CAF enviará ao Mutuário e ao Garantidor um comunicado por escrito, sem necessidade de notificação judicial ou extrajudicial. Nesses casos, a CAF terá direito de requerer ao Mutuário o reembolso imediato de todos os valores devidos, com juros, comissões e outros encargos, até a data do efetivo pagamento.

CLÁUSULA 19.- DESEMBOLSOS NÃO AFETADOS PELA SUSPENSÃO DE OBRIGAÇÕES OU PELA DECLARAÇÃO DE VENCIMENTO DO PRAZO DO EMPRÉSTIMO

As medidas previstas nas Cláusulas 16, 17 e 18 deste Anexo não afetarão os desembolsos requeridos e ainda pendentes de execução, caso os recursos tenham sido postos à disposição através da emissão de Cartas de Crédito irrevogáveis.

CLÁUSULA 20.- OBRIGAÇÕES A CARGO DO ORGANISMO EXECUTOR

Além das obrigações descritas na Cláusula Oitava das Condições Particulares de Contratação e das contempladas neste Anexo "A", o Mutuário assume as seguintes obrigações:

(a) Utilizar os recursos do empréstimo de forma diligente e eficiente, de acordo com as normas administrativas e financeiras.

(b) Ajustar previamente com a CAF, por escrito, qualquer modificação substancial nos contratos de aquisição de bens e serviços que forem financiados com os recursos destinados ao Programa.

CLÁUSULA 21.- UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS E DOS BENS

Os recursos do empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins previstos no Contrato de Empréstimo.

O Mutuário não poderá utilizar os recursos para (i) aquisição de terrenos e ações; (ii) pagamento de taxas e impostos; (iii) custos alfandegários; (iv) despesas com a constituição de empresas; (v) juros durante a construção; (vi) armamentos e outros gastos militares; (vii) outros que a CAF estabeleça.

Os bens e serviços financiados pelo empréstimo serão utilizados exclusivamente no Programa, não podendo o Mutuário dar a eles um destino diferente do estabelecido, vendê-los, transferi-los ou gravá-los.

CLÁUSULA 22.- AUMENTO NO CUSTO DO Programa E RECURSOS ADICIONAIS

Independentemente do motivo, no caso de modificação do custo do Programa durante sua execução, o Mutuário informará e apresentará a documentação pertinente à CAF, comprometendo-se a alocar os recursos adicionais necessários para garantir a correta e oportuna execução do Programa.

CLÁUSULA 23.- AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Para efeitos do presente Contrato, a licitação publica internacional e a licitação pública nacional serão regidas de acordo com o estabelecido na legislação brasileira.

O Mutuário deverá realizar uma licitação pública internacional para a aquisição de bens cujo valor exceda o equivalente a US$ 500.000,00 (quinhentos mil Dólares dos Estados Unidos da América), bem como em caso de contratação de obras e de serviços de

engenharia com valores que excedam o equivalente a US$ 2.000.000,00 (dois milhões de Dólares dos Estados Unidos da América). Os editais de licitação deverão apresentar ampla divulgação nos moldes legais, possibilitando assim a eficiência, a transparência e garantindo a alta competitividade do processo licitatório.

Em situações especiais de contratações que tenham por objeto valores superiores aos mencionados no parágrafo anterior, poderá ser utilizada a licitação pública nacional desde que, por motivos de ordem técnica, forem devidamente justificadas pelo Mutuário e autorizadas prévia e formalmente pela CAF.

Para aquisições de bens de até o equivalente a US$ 500.000,00 (quinhentos mil Dólares dos Estados Unidos da América), ou no caso de contratação de obras e serviços de até o equivalente a US$ 2.000.000,00 (dois milhões de Dólares dos Estados Unidos da América), o Mutuário aplicará regras e procedimentos de licitação pública nacional.

Para contratações de consultorias, cujos valores excedam o equivalente a US$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Dólares dos Estados Unidos da América), o Mutuário aplicará procedimentos de licitação pública internacional. Para contratações inferiores ao equivalente a US$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil Dólares dos Estados Unidos da América), o Mutuário aplicará regras e procedimentos de licitação pública nacional.

CLÁUSULA 24.- LIVROS E REGISTROS

O Mutuário deverá manter livros e registros da utilização do empréstimo, nos moldes da legislação e de acordo com a prática contábil. Esses livros e registros deverão demonstrar:

(a) Os pagamentos efetuados com recursos provenientes do Contrato de Empréstimo; e
(b) A operação do Programa.

Os livros e registros correspondentes ao Programa poderão ser revisados pela CAF, conforme o disposto na cláusula seguinte deste Anexo, até o total dos pagamentos das quantias devidas à CAF em razão deste Contrato.

CLÁUSULA 25.- SUPERVISÃO

A CAF estabelecerá os procedimentos de supervisão e fiscalização que julgue necessários para assegurar a execução normal do Programa.

O Mutuário deverá permitir que os funcionários e demais peritos enviados pela CAF inspecionem, a qualquer momento, o andamento do Programa, inclusive os livros, registros e outros documentos que possam ter alguma relação com o Programa.

CLÁUSULA 26.- RELATÓRIOS

Durante a vigência do empréstimo, o Mutuário e/ou o "Órgão Executor" deverá fornecer os relatórios que a CAF considerar convenientes, dentro dos prazos limites, quanto à utilização dos recursos emprestados e dos bens e serviços adquiridos com tais recursos, bem como da execução do Programa.

CLÁUSULA 27.- AVISO DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS

O Mutuário deverá comunicar imediatamente à CAF os seguintes casos:

(a) Qualquer circunstância que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins deste empréstimo.

(b) Qualquer modificação nas disposições legais que afetem o Mutuário com relação à execução do Programa e ao cumprimento do presente Contrato.

A CAF poderá adotar, a seu critério, as medidas que julgue apropriadas, de acordo com as disposições descritas no presente Contrato de Empréstimo, se tais circunstâncias ou modificações afetarem substancialmente e de forma adversa o Mutuário, o Programa, ou ambos.

CLÁUSULA 28.- CESSÃO, TRANSFERÊCIA E DISPOSIÇÃO DO CONTRATO

A CAF poderá ceder, transferir ou de alguma forma dispor, total ou parcialmente, dos direitos e obrigações derivados do presente Contrato de Empréstimo.

No caso de cessão contratual ou transferência, a CAF comunicará, por escrito, ao Mutuário e ao Garantidor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. O terceiro, em relação à parte cedida ou transferida, assumirá a posição contratual da CAF no presente Contrato, ficando obrigado nas mesmas condições pactuadas.

O Mutuário não poderá ceder, transferir ou de alguma maneira dispor dos direitos e obrigações derivados do presente Contrato, salvo autorização expressa e por escrito da CAF e do Garantidor.

CLÁUSULA 29.- ARBITRAGEM

A arbitragem a ser realizada entre as Partes estará sujeita às seguintes condições:

(a) **Generalidades**

Toda controvérsia, dúvida ou discrepância oriunda do presente Contrato de Empréstimo será submetida à consideração das Partes que, de mútuo acordo, deverão solucioná-la.

Se não houver acordo entre as Partes, a decisão será submetida, de forma incondicional e irrevogável, à decisão de um Tribunal Arbitral, de acordo com os procedimentos estabelecidos a seguir.

As Partes concordam em excluir das matérias suscetíveis de arbitragem as relativas à execução de obrigações vencidas, sendo facultado à CAF solicitar sua execução perante qualquer Juiz ou Tribunal que esteja legitimado para conhecimento do assunto.

(b) **Composição e nomeação dos membros do Tribunal Arbitral**

O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) membros: a CAF designará 1 (um) membro, o Mutuário, outro, e o terceiro, doravante denominado "Dirimente", será designado por meio de acordo direto entre ambas as Partes, ou por seus respectivos árbitros.

Caso algum dos membros do Tribunal Arbitral necessite ser substituído, a substituição será feita de acordo com o procedimento estabelecido para sua nomeação. O sucessor designado terá as mesmas funções e atribuições que o seu antecessor.

(c) **Início do Procedimento**

Para submeter uma controvérsia ao procedimento de arbitragem, será dirigida por uma das Partes à outra uma comunicação por escrito expondo a natureza da controvérsia, as formas propostas de satisfação ou reparação pretendida, bem como o nome do árbitro designado. Recebida a comunicação, a outra Parte deverá, num prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, manifestar-se a respeito da controvérsia, comunicando à Parte contrária o nome da pessoa designada como árbitro. As Partes, de comum acordo, designarão o "Dirimente", em até 30 (trinta) dias subseqüentes.

Vencidos os prazos acima descritos sem que as Partes ou os árbitros designados cheguem a um acordo quanto à nomeação do "Dirimente", este ou estes, de acordo com o caso, será(ão) designado(s) pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos - OEA, a pedido de qualquer uma das Partes.

(d) **Constituição do Tribunal Arbitral**

A critério do Garantidor, o Tribunal Arbitral funcionará na cidade de Caracas, Venezuela, ou na cidade de Montevidéu, Uruguai, e iniciará suas funções na data fixada pelo próprio Tribunal.

(e) **Regras que deverão ser seguidas pelo Tribunal Arbitral**

O Tribunal Arbitral estará sujeito às seguintes regras:

i) O Tribunal só terá competência para tratar dos assuntos próprios da controvérsia estabelecida, adotando procedimento próprio, podendo, por sua iniciativa, designar os peritos que considerar necessários, dando oportunidade às Partes, em todos os casos, de apresentarem as exposições necessárias em audiência.

ii) O Tribunal decidirá a controvérsia baseado em princípios gerais de direito, apoiando-se nos termos do Contrato, e pronunciará sua decisão mesmo em caso de revelia.

iii) O laudo arbitral: (I) terá forma escrita e será baseado no voto vencedor de pelo menos 2 (dois) dos árbitros; (II) será pronunciado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias posteriores à data em que o Tribunal Arbitral tenha iniciado seus trabalhos, excetuando-se a existência de circunstâncias especiais e imprevistas que permitam a ampliação do prazo por igual período; (III) será notificado às Partes, por escrito, mediante comunicação assinada por pelo menos 2 (dois) membros do Tribunal; (IV) deverá ser acatado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação judicial a ser realizada após ratificada a decisão pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) da República Federativa do Brasil; e (V) no caso de descumprimento, a decisão arbitral deverá ser convertida em título executivo judicial para posterior execução.

(f) **Despesas**

Os honorários dos árbitros, incluídos os do "Dirimente", serão pagos pela Parte não favorecida pelo laudo arbitral. Em caso de decisão parcial, cada uma das Partes arcará com os honorários do árbitro que o Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) houver designado, e os honorários do "Dirimente" serão pagos em cotas iguais por cada uma das Partes.

Fica entendido que ambas as Partes irão custear os gastos de funcionamento do Tribunal Arbitral e cada uma, suas próprias despesas. Toda dúvida relacionada à divisão de gastos ou à forma de pagamento será resolvida, em definitivo, pelo Tribunal.

As Partes arcarão, de mútuo acordo, com os honorários das demais pessoas que cada Parte considere que devam intervir no procedimento de arbitragem. Se as Partes não estiverem de acordo quanto aos honorários de tais pessoas, caberá ao Tribunal impor uma decisão.

(g) **Notificações**
Toda comunicação relativa à arbitragem ou ao laudo arbitral será realizada, por escrito e com recibo de notificação assinado pela outra Parte, na forma prevista no presente Contrato. As Partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

CLÁUSULA 30.- JURISDIÇÃO COMPETENTE

As Partes elegem como jurisdição competente, para dirimir dúvidas e eventuais controvérsias que não possam ser submetidas à arbitragem, a de Brasília, na República Federativa do Brasil.

CLÁUSULA 31.- REPRESENTANTES AUTORIZADOS

O Mutuário enviará à CAF, o mais breve possível, a lista de nomes e assinaturas das pessoas que o representarão nas diversas situações relativas ao Contrato de Empréstimo, certificada pela pessoa devidamente autorizada para esse fim, e encaminhada de acordo com o procedimento estabelecido na cláusula das Condições Particulares do Contrato de Empréstimo intitulada "Comunicações".
O Mutuário comunicará à CAF toda mudança nos nomes dos representantes autorizados.

Enquanto a CAF não receber a referida lista de nomes e assinaturas, entender-se-á que somente representará o Mutuário perante a CAF o representante que assine o presente Contrato de Empréstimo.

CLÁUSULA 32.- DATA DO CONTRATO

A data do Contrato de Empréstimo será aquela estabelecida na parte final das Condições Particulares de Contratação.

- o -

ANEXO "B"

PROGRAMADE INTEGRAÇÃO VIÁRIA DO PLANALTO NORTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA (PROVIAS-SC)

A. Objetivo do Programa

O objetivo geral do Programa é apoiar o desenvolvimento social e econômico do Estado de Santa Catarina por meio do crescimento equilibrado de todas as suas regiões.

O Programa apoiará investimentos na infraestrutura rodoviária na região norte, menos desenvolvida, de forma a integrá-la às regiões mais dinâmicas do Estado, bem como fornecer o necessário suporte para a consolidação e expansão do seu desenvolvimento econômico. Com os investimentos decorrentes da implantação do Programa espera-se um incremento das atividades industriais e comerciais na área de influência das rodovias contempladas e um conseqüente incremento no setor primário desta região, levando-se em consideração as boas práticas relacionadas ao desenvolvimento sustentável e à preservação do meio ambiente. As metas do Programa estão relacionadas à diminuição dos custos de transporte entre a região norte do Estado e o Vale do Itajaí, e à redução dos custos operacionais e de tempo de viagem dos veículos que circulam pela SC-477. Além disso, visam apoiar o fortalecimento institucional da Secretaria de Estado de Infraestrutura.

B. Localização e área de influencia do Programa

As ações do Programa de Integração Viária do Planalto Norte do Estado de Santa Catarina (PROVIAS-SC) estão localizadas na região norte do Estado, especificamente na área de influência da rodovia SC-477, beneficiando, principalmente os municípios de Papanduva, Itaiópolis, Rio Negrinho e Doutor Pedrinho. A pavimentação da rodovia possibilitará a integração econômica eficiente entre esta região e os centros de consumo locais, como Blumenau e Itajaí, e internacionais, por meio dos portos de Itajaí e Navegantes.

C. Descrição do Programa

O Programa será executado num prazo de 3 (três) anos e terá quatro componentes: (1) Obras Viárias e Proteção Ambiental; (2) Fortalecimento Institucional; (3) Gestão do Programa; e (4) Outras Despesas.

Obras Viárias e Proteção Ambiental. Os investimentos em infraestrutura viária incluem a construção e pavimentação de aproximadamente 100 km da rodovia SC-477, desde Papanduva até Doutor Pedrinho.

As obras a serem realizadas no âmbito do Programa são: (i) Lote 1: Papanduva – Entrº SC-419 atual SC-114 ; (ii) Lotes 3 e 4: Moema – Início variante Volta Grande e (iii) Lote 5: Volta Grande – Dr. Pedrinho , num total de aproximadamente 100 km. O lote 5 será 100% financiado com recursos da contrapartida local.

Fortalecimento Institucional.

Os recursos previstos nessa categoria de gastos do financiamento serão destinados à aquisição de equipamentos de informática que complementarão o plano de atualização tecnológica da SIE, os quais

contribuirão para fortalecer a tomada de decisões quanto aos investimentos realizados e a realizar, possibilitando o monitoramento e a revisão das políticas publicas.

Gestão do Programa. O Órgão Executor, por intermédio da Unidade de Gerenciamento do Programa – UGP, será responsável pela coordenação, acompanhamento e o monitoramento das ações do Programa e realizará junto às autoridades competentes; a gestão ambiental requerida para a execução das obras;

O "Órgão Executor" contratará uma consultoria técnica especializada para apoiar a UGP no gerenciamento do Programas. Contará ainda com a participação do DEINFRA na execução de determinadas atividades do Programa, no âmbito de suas atribuições.

A UGP deverá contar com adequada capacidade técnica, orçamentária e operacional para o cumprimento de suas funções, notadamente nos aspectos técnicos, financeiros e ambientais do Programa.

Mecanismo para realizar desembolsos: Compete ao Órgão Executor preparar, de acordo com os modelos fornecidos pela CAF, os pedidos de desembolso nas modalidades previstas no Contato de Empréstimo. Os pedidos de desembolso devem ser firmados por funcionários autorizados. O Mutuário abrirá uma conta específica para o gerenciamento exclusivo dos recursos transferidos pela CAF dos desembolsos efetuados, segundo as condições estabelecidas no Contrato de Empréstimo.

Auditoria Externa. O "Órgão Executor" contratará empresa de auditoria independente de reconhecida capacidade técnica, com a finalidade de auditar anualmente a execução do Programa, durante o período de desembolso do empréstimo, verificando,com base nos instrumentos acordados, a utilização dos recursos e os pagamentos efetuados com recursos do empréstimo. Da mesma forma, verificará as dotações orçamentárias anuais para garantir a execução do Programa, a aplicação dos recursos de contrapartida, bem como os procedimentos de contratação, conforme o disposto no Contrato de Empréstimo e na legislação nacional vigente.

Segurança Viária. As ações de segurança viária estarão incorporadas nos projetos executivos, aprovados pelo DEINFRA, e na supervisão de obras, em conformidade com as normas vigentes do Mutuário para tal finalidade.

Comissão de Financiamento e Gastos de Avaliação do Programa. Referem-se, respectivamente, ao pagamento equivalente a 0,85% do valor do empréstimo e aos gastos de avaliação da operação pela CAF no valor de US$ 25 mil.

Imprevistos. Os recursos deste sucomponente poderão ser utilizados para alteração, mudança ou variação de preços, em qualquer dos componentes do Programa.

D. Orçamento do Programa

Orçamento. O custo total do Programa e a aplicação dos recursos por categoria de investimentos e fonte de financiamento estão descritos no Quadro No 1. Este custo está estimado em US$ 124,101 milhões, dos quais US$ 69,101correspondem à contrapartida do Estado de Santa Catarina e US$ 55,0 milhões ao empréstimo da CAF.

Quadro No. 1

ORÇAMENTO ESTIMADO (em milhões de US$)

	CATEGORIAS DE INVERSÃO	TOTAL	CAF	%	APORTE LOCAL	%
1.	OBRAS VIÁRIAS E PROTEÇÃO AMBIENTAL	117.097,5	52.757,5	45%	64.340,0	55%
1.1.	Implantação e Pavimentação **	109.500,0	49.967,5	46%	59.532,5	54%
1.2.	Supervisão de Obras / Ambiental	4.697,5	2.790,0	59%	1.907,5	41%
1.3.	Apoio a Gestão da Res. Bio. Est. de Sassafrás	200,0	0,0	0%	200,0	100%
1.4	Desapropriações	2.700,0	0,0	0%	2.700,0	100%
2.	FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL	450,0	450,0	100%	0,0	0%
2.1.	Complementação do Plano de Informatização	450,0	450,0	100%	0,0	0%
3.	GESTÃO DO PROGRAMA	2.300,0	1.300,0	57%	1.000,0	43%
3.1.	UGP - Gerenciamento do Programa	2.000,0	1.000,0	50%	1.000,0	50%
3.2.	Auditoria externa	200,0	200,0	100%	0,0	0%
3.3.	Segurança Viária	100,0	100,0	100%	0,0	0%
4.	OUTRAS DESPESAS	4.253,5	492,5	12%	3.761,0	88%
4.1.	Comissão de Financiamento	467,5	467,5	100%	0,0	0%
4.2	Gastos de Avaliação	25,0	25,0	100%	0,0	0%
4.3	Imprevistos	3.761,0	0,0	0%	3.761,0	100%
	CUSTO TOTAL DO PROGRAMA	124.101,0	55.000,0	44%	69.101,0	56%

*A taxa de câmbio utilizada para os cálculos do orcamento é de 2 R$/US$

** Inclui os custos de implementacao das medidas socio ambientais

E. Gestão Socioambiental: Os contratos de obra deverão incluir a responsabilidade dos contratados quanto a gestão ambiental das obras sob sua responsabilidade. O monitoramento da gestão ambiental será realizado pela UGP e pela empresa supervisora de obras.

Os lotes de obra contam com as respectivas Licenças Ambientais de Instalação exigidas para o inicio da execução das obras. Após a conclusão das mesmas, o Mutuário solicitará as respectivas Licenças de Operação.

ANEXO "C"

CONTRATO DE GARANTIA

Entre a República Federativa do Brasil, doravante denominada "Garantidor", representada neste ato pelo(a) Senhor(a) _____; devidamente autorizado(a) para tal efeito mediante Portaria Nº _____da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de _____ de _____ de 20___, e a Corporação Andina de Fomento, doravante denominada "CAF", representada neste ato pela Sra. Moira Paz-Estenssoro, de nacionalidade boliviana, identificada com o passaporte boliviano no. 487002 LP, devidamente facultada pela procuração especial conferida pelo senhor Enrique Garcia, na qualidade de Presidente Executivo da CAF, perante a Embaixada do Brasil em Caracas, em 20 de Outubro de 2011, levando em conta que, de acordo com o Contrato de Empréstimo celebrado na cidade de _____, nesta mesma data, entre CAF e o Estado de Santa Catarina, doravante denominado "Mutuário", em que a CAF concordou em emprestar ao Mutuário até US$55.000.000,00 (cinqüenta e cinco milhões de Dólares) sempre que o Garantidor se responsabilize de forma solidária pelas obrigações de pagamento do serviço da dívida do Mutuário estipuladas no Contrato de Empréstimo, as partes contratantes concordam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

a. O Garantidor se constitui devedor solidário de todas as obrigações de pagamento do serviço da dívida contraída pelo Mutuário no referido Contrato de Empréstimo, que o Garantidor declara conhecer e aceitar todo o seu conteúdo.

b. As obrigações de pagamento do Garantidor, de acordo com o Contrato de Empréstimo, têm e terão a mesma prioridade de pagamento que as demais dívidas externas que o Garantidor tenha com os Organismos Financeiros Internacionais Multilaterais dos quais faça parte, decorrentes de contratos de empréstimo.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O Garantidor se obriga a:

a. Informar o mais breve possível à CAF sobre qualquer ocorrência que, no âmbito de sua competência, dificulte ou impeça o alcance dos objetivos do empréstimo ou o cumprimento das obrigações do Mutuário.

b. Informar o mais breve possível à CAF quando, na condição de devedor solidário, vier a realizar os pagamentos correspondentes ao serviço do empréstimo.

CLÁUSULA TERCEIRA:

No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela de principal ou juros por parte do Mutuário, a CAF informará imediatamente ao Garantidor, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com cópia para a Secretaria do Tesouro Nacional, e dará as devidas instruções, a fim de que se realize o pagamento da quantia devida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da referida comunicação.

A responsabilidade do Garantidor somente se extinguirá pelo cumprimento das obrigações de pagamento do serviço da dívida contraída pelo Mutuário, não podendo eximir-se de sua responsabilidade, ainda que a CAF tenha concedido prorrogações ou concessões ao Mutuário, desde que as referidas prorrogações tenham sido autorizadas pelo Garantidor, ou tenha se omitido ou retardado o exercício de suas ações contra o Mutuário.

CLÁUSULA QUARTA:

O Garantidor se compromete a pagar todas as obrigações financeiras decorrentes do Contrato de Empréstimo sem dedução nem restrição alguma, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo previstos nas leis vigentes na República Federativa do Brasil.

CLÁUSULA QUINTA:

O atraso no exercício dos direitos da CAF estabelecidos neste Contrato, ou sua omissão, não poderão ser interpretados como uma renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação das circunstâncias que não lhe teriam permitido exercer tais direitos.

CLÁUSULA SEXTA:

Toda controvérsia que surja entre as Partes, decorrente da interpretação ou aplicação deste Contrato e que não se solucione por acordo entre elas, deverá ser submetida à decisão do Tribunal Arbitral, como estabelecido na Cláusula 29 do Anexo "A" do Contrato de Empréstimo. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Garantidor, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro. Para os efeitos da arbitragem, no que diz respeito a obrigações financeiras, toda referência que se fizer ao Mutuário no processo e na decisão do Tribunal Arbitral se entenderá aplicável ao Garantidor.

CLÁUSULA SÉTIMA:

A CAF, mediante prévia solicitação por escrito do Garantidor, informará a respeito dos montantes desembolsados ou não desembolsados do empréstimo.

CLÁUSULA OITAVA:

Todo aviso, solicitação ou comunicação entre as Partes, decorrente do presente Contrato, deverá efetuar-se por escrito, sem exceção alguma, e será considerado efetuado ou enviado por uma das Partes à outra quando entregue por qualquer meio usual de comunicação, exceto o que for relativo à arbitragem que deverá ocorrer mediante recibo de notificação, para os respectivos endereços a seguir:

Ao Garantidor

Endereço: MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios,
Bloco P, 8° andar.
CEP 70048-900 Brasília, Distrito Federal, Brasil
Fax No. + 55 61 3412-1740

Com cópia para a Secretaria do Tesouro Nacional, em caso de atraso no pagamento de qualquer quantia devida pelo Mutuário:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Ed. Anexo – Ala A
1° Andar, Sala 121
Brasília – DF- Brasil
CEP 70048-900.
Fax No. + 55 61 3412 1461

À CAF

Endereço: CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO
Apartado Postal No. 5086
Altamira 69011 - 69012
Caracas, Venezuela.
Fax No. +58 212 209 2422

Em comum acordo, a CAF e o Garantidor, atuando cada um por meio de seus representantes autorizados, firmam o presente contrato em 3 (três) vias de igual teor e forma, no idioma português (Brasil) e em 3 (três) vias no idioma espanhol, na cidade de [___], no dia [___]([___]) de [___] de 201[___].

p. CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO

_____

Moira Paz - Estenssoro
Diretora Representante no Brasil

_____

[_____]

p. REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

_____

[•]
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Aviso nº 260 - C. Civil.

Em 9 de julho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Governo do Estado de Santa Catarina e a Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de até USD 55,000,000.00 (cinquenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Integração Viária do Planalto Norte do Estado de Santa Catarina - PROVIAS-SC".

Atenciosamente,

ALOIZIO MERCADANTE
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

SCLSF/SGM
Recebi o Original
Em 10 / 03 / 2014

18458 SERGIO A LOPES
265643
1

Senado Federal
Protocolo Legislativo
MSF nº 50 / 2014
Fls. 130